



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 227

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE

2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Odivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Cíton  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Valter de Oliveira (Presidente)  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Juiz Convocado José Antônio Robles

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Odivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRESIDÊNCIA

### ATOS DO PRESIDENTE

Poder Judiciário do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência

#### INSTRUÇÃO N. 016/2018-PR

*Altera a Instrução n. 010/2016-PR que aprovou o Procedimento Operacional Padrão n. 003, que estabelece critérios e procedimentos relativos ao controle de acesso de usuários às dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia dotadas de equipamentos de controle de acesso.*

*O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA,*

no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO Ata da Sexta Reunião Ordinária do Comitê Permanente de Segurança (CPS), realizada em 1º de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Procedimento Operacional Padrão n. 003, no que se refere ao controle de acesso de pessoa portando arma de fogo, itens 10.2 e 10.3 do Anexo Único da Instrução n. 010/2016-PR;

CONSIDERANDO o Processo n. 39073-96.2016 e 0004321-24.2018;

R E S O L V Ebaixar a presente Instrução:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Instrução n. 010/2016-PR que aprovou o Procedimento Operacional Padrão n. 003 (POP n. 003), que estabelece critérios e procedimentos relativos ao controle de acesso de usuários às dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia dotadas de equipamentos de controle de acesso, conforme Anexo Único desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 4 de dezembro 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 04/12/2018, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0979286 e o código CRC F4276B73.

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
(INSTRUÇÃO N. 010/2016-PR)  
(Alterado pelas Instruções n. 009/2017-PR e n. 016/2018-PR)

N. 003

CONTROLAR O ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJRO  
(FÓRUNS, VARAS E INSTALAÇÕES EM GERAL - COMARCAS DA CAPITAL E INTERIOR)

| CONTROLE DE APROVAÇÃO                           |                                                |                                              |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| ELABORAÇÃO                                      | ANÁLISE CRÍTICA                                | APROVAÇÃO                                    |
| DATA:                                           | DATA:                                          | DATA:                                        |
| Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana | Diretor do Gabinete de Segurança Institucional | Presidente do Comitê Permanente de Segurança |

**1- OBJETIVO:**

Estabelecer critérios e procedimentos relativos ao controle de acesso de usuários às dependências do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) dotadas de Equipamentos de Controle de Acesso.

**2- CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA:**

Este Procedimento Operacional prevê orientações a magistrados e servidores das demais unidades organizacionais do PJRO que têm interfaces com este processo de trabalho, passando a vigorar a partir da data de publicação.

**3- DEFINIÇÕES**

| TERMO                                                     | DEFINIÇÃO                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Autorização de Acesso                                     | Autorização temporária que permite o acesso a instalações do PJRO de usuários (magistrados, servidores, terceirizados, visitantes e demais cidadãos), veículos e equipamentos.      |
| Cautela de objeto                                         | Comprovante com duas vias numeradas e provisórias, a fim de identificar a qual usuário pertence o objeto acautelado na portaria.                                                    |
| Equipamento de Controle de Acesso (ECA)                   | Conjunto de recursos materiais e logísticos utilizados para realizar o controle de acesso.                                                                                          |
| Falha de segurança                                        | Evento decorrente do não-cumprimento dos procedimentos de segurança.                                                                                                                |
| Incidente de segurança                                    | Evento originado pela ação, delituosa ou não, que afete ou ponha em risco o patrimônio, o magistrado, o servidor ou o usuário do Poder Judiciário.                                  |
| Livro de Cautela de Objetos Retidos no Controle de Acesso | Livro destinado a anotação de: número da cautela, data da retenção do objeto, objeto retido, usuário, identificação do usuário, visto de entrega e retirada do objeto pelo usuário. |
| Sala de Acautelamento                                     | Local destinado ao acautelamento de armas de fogo e objetos que ofereçam risco, pertencentes a usuários.                                                                            |
| Implante coclear                                          | Dispositivo eletrônico que substitui totalmente o ouvido de pessoas que tem surdez profunda.                                                                                        |
| Marcapasso                                                | Dispositivo de aplicação médica que tem o objetivo de regular os batimentos cardíacos através de um estímulo elétrico.                                                              |
| Scanner de Raios-X                                        | Equipamento eletrônico que permite identificar objetos que possam gerar ocorrências delituosas e/ou colocar em risco a segurança dos usuários.                                      |
| Sistema de Controle de Acesso (SCA)                       | Sistema informatizado utilizado para controlar o acesso às instalações do Poder Judiciário.                                                                                         |

**4- REFERÊNCIAS:**

- Instrução n. 020/2017-PR, de 22/12/2017 - Dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores ativos e inativos, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviços, visitantes e autoridades;

- Instrução n. 026/2008-PR, de 30/10/2008 - Dispõe sobre o acesso de veículos aos estacionamentos do edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

- Resolução n. 104, de 6/4/2010, do Conselho Nacional de Justiça - Dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação do Fundo Nacional de Segurança, alterada pela Resolução-CNJ n. 124 de 17/11/2010.

- Plano de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo em 13/8/2012.

- Resolução n. 176, de 10/6/2013, do Conselho Nacional de Justiça - Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

- Resolução n. 058/2015-PR, de 21/08/2015 - Aprova e institui o Código de Classificação de Documentos Arquivísticos e a Tabela de Temporalidade Documental da Área Administrativa deste Poder e estabelece os procedimentos para eliminação de documentos e processos administrativos findos criados em meio físico, excetuados aqueles considerados de guarda permanente.

#### 5- RESPONSABILIDADES GERAIS:

| FUNÇÃO                                                    | RESPONSABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Comitê Permanente de Segurança                            | - Propor e implementar a política de segurança para o PJRO, conforme Plano Estratégico de Segurança Institucional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana           | - Coordenar a implementação da política de segurança para o PJRO, conforme Plano Estratégico de Segurança Institucional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Assessoria Militar                                        | - Garantir a implementação das medidas de segurança no controle de acesso;<br>- Analisar processos de apuração de ocorrências ou de alterações no serviço de controle de acesso;<br>- Averiguar falhas operacionais;<br>- Instruir e revisar processos de apuração de ocorrências ou de alterações no serviço de controle de acesso;<br>- Orientar a administração dos prédios do PJRO para o acautelamento de materiais. |
| Departamento de Engenharia                                | - Realizar a calibração, manutenção preventiva e corretiva do scanner de raios-X, detectores de metais portáteis e pórticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Responsável em supervisionar o serviço da portaria        | - Supervisionar o controle de acesso;<br>- Fiscalizar a execução do serviço das pessoas responsáveis pela portaria;<br>- Emitir cautelas;<br>- Encaminhar material para acautelamento;<br>- Preencher relatórios.                                                                                                                                                                                                         |
| Responsável pelo serviço de portaria (Controle de Acesso) | - Executar os procedimentos de controle de acesso;<br>- Substituir a pessoa responsável em supervisionar o serviço de portaria por determinação deste ou em sua ausência.                                                                                                                                                                                                                                                 |

#### 6- CONDIÇÕES GERAIS

6.1 O acesso de qualquer pessoa às dependências do PJRO seguirá as normativas previstas na Instrução n. 020/2017-PR

6.2 O acesso de funcionários de empresas contratadas e prestadores de serviço fora do horário de expediente só é permitido mediante autorização prévia concedida pela Administração do prédio.

6.3 Antes de iniciar o serviço nos pórticos, diariamente, o responsável pela supervisão da portaria, verificará se os pórticos e detectores manuais estão em condições de funcionamento, realizando testes nos equipamentos.

6.4 Caso o responsável pela supervisão da portaria perceba falha no equipamento inspecionado, este deverá isolá-lo e entrar em contato com a Asmil (no caso dos prédios da capital) ou com o Assistente de Direção do Fórum (no interior), para que seja aberta uma ordem de serviço pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA/SA), a fim de efetuar os devidos reparos.

6.5 A manutenção preventiva, corretiva e calibragem dos equipamentos do controle de acesso, tais como: raios-x, pórticos e detectores de metais portáteis são de responsabilidade do DEA.

6.6 Caso o Sistema de Controle de Acesso (SCA) esteja inoperante, a revista é feita com detector de metal manual de usuário e de volumes.

6.6.1 Quando a revista for realizada com detector manual, por falta de funcionamento do pórtico ou do *scanner* de raios-X, o responsável pela supervisão da portaria deverá orientar e monitorar para que a pessoa responsável pelo serviço de portaria que realizará a inspeção seja, preferencialmente, do mesmo sexo que o do usuário inspecionado.

6.7 Cabe ao responsável pelo serviço de portaria impedir o acesso de pessoas que estejam aparentando algum tipo de descontrole emocional, estado de embriaguez, comportamento ou vestimenta incompatível com o ambiente do Judiciário.

6.8 Os objetos acautelados na portaria, não reclamados pelo usuário até o final do serviço nas portarias, serão encaminhados para a sala de acautelamento, permanecendo à disposição dos usuários identificados com a via da Cautela de Objeto.

6.8.1 Caso o usuário, em data posterior, reclame o objeto acautelado, o responsável pela supervisão da portaria providenciará o resgate do objeto.

6.9 Não havendo entrada privativa para magistrados, estes deverão submeter-se aos procedimentos previstos nesta regulamentação, gozando, entretanto, de prioridade.

6.10 Estando o magistrado portando arma de fogo, após se identificar e informar que está a serviço, não se submeterá ao procedimento previsto no item 10.

**7 - CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJRO**

7.1 O acesso de pessoas às dependências do PJRO será realizado através dos portais detectores de metais e das catracas eletrônicas, localizadas nas portarias.

7.2 O usuário que, mediante identificação, for portador de marcapasso ou implante coclear, não deverá ser submetido à inspeção por detector de metal (pórtico ou manual), e seu acesso será registrado pelo FRMS-COSEPH-001-01 – Controle de Entrada de Serviços Técnicos e Especiais – Anexo IX.

7.3 O acesso de funcionários de empresas que realizam manutenção em equipamentos que não pertençam ao TJRO, tais como: caixa eletrônico de bancos, equipamento de informática pertencente a OAB etc., e que carregue ferramentas, terá acesso permitido e registrado no FRMS-COSEPH-001-01 – Controle de Entrada de Serviços Técnicos e Especiais – Anexo IX.

7.4 Caso alguma pessoa se negue a cumprir os procedimentos orientativos do SCA, a pessoa responsável pelo serviço de portaria acionará o responsável pela supervisão de portaria, para que este esclareça a pessoa quanto aos procedimentos de acesso.

7.5 Caso permaneça a negativa da pessoa em observar a orientação ou tente forçar a entrada, as pessoas responsáveis, tanto pelo serviço de portaria como pela supervisão, deverão acionar a Polícia Militar, mediante a Assessoria Militar (na capital) ou o Assistente de Direção do Fórum (no interior).

**8- CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS PORTANDO VOLUME**

8.1 O responsável pelo serviço de portaria orientará a pessoa a depositar seu(s) volume(s) na esteira do *scanner* de raio-X.

- a) Caso não seja identificada imagem de objeto suspeito ou que ofereça risco, liberará o acesso às dependências.
- b) Caso seja identificada imagem de objeto suspeito ou que ofereça risco, o responsável pelo serviço de portaria acionará o responsável pela supervisão de portaria para que este realize em outro local revista no(s) volume(s), mediante autorização da pessoa.

8.2 Caso o responsável pela supervisão de portaria não obtenha autorização para realizar a referida revista, deverá acionar a Polícia Militar, mediante a Assessoria Militar (na capital) ou o Assistente de Direção do Fórum (no interior).

- a) Caso identifique que se trata de objeto que não ofereça risco, o acesso às dependências será liberada.
- b) Caso identifique objeto que possa representar risco, o responsável pela supervisão de portaria encaminhará a pessoa para realizar o acautelamento do objeto.

8.3 Caso perceba que a pessoa tem a intenção de violar o controle de acesso, o responsável pela supervisão de portaria, deverá acionar a Polícia Militar, mediante a Assessoria Militar (na capital) ou o Assistente de Direção do Fórum (no interior).

**9- CONTROLE DE ACESSO DE PESSOA NÃO PORTANDO VOLUME**

9.1 O responsável pelo serviço de portaria orientará a pessoa a depositar seus objetos metálicos na bancada e a passar pelo pórtico.

9.2 Caso o pórtico dispare o alarme, a pessoa será orientada a depositar seus demais objetos metálicos na bancada e a passar novamente pelo pórtico.

9.3 Caso o pórtico não dispare o alarme, a entrada da pessoa às dependências será liberada.

9.4 Caso o pórtico dispare novamente o alarme, a pessoa será informada que será necessário realizar uma revista com detector manual.

9.5 Caso o detector manual acuse a presença de objeto que ofereça risco, a pessoa responsável pelo serviço de portaria acionará o responsável pela supervisão de portaria, que avaliará tanto o objeto quanto a intenção da pessoa.

9.6 Caso o detector manual acuse a presença de objeto que não ofereça risco, o responsável pelo serviço de portaria liberará a entrada da pessoa às dependências.

**10- CONTROLE DE ACESSO DE PESSOA PORTANDO ARMA DE FOGO**

10.1 Identificado objeto de risco, como arma de fogo, munição ou acessório para arma de fogo, o responsável pelo serviço de portaria acionará o responsável pela supervisão de portaria.

10.2 O Supervisor de Segurança nos fóruns e os Policiais Militares no edifício sede do TJRO, mediante apresentação de documento que autorize o porte do objeto de risco, conduzirá a pessoa para a Sala de Acautelamento.



10.3 Em se tratando de arma de fogo, o responsável deverá orientar o usuário, após preencher a documentação prevista, a travá-la externamente e com o cano sempre voltado para o local seguro, colocá-la no interior da bolsa, lacrando-a. Em seguida o próprio usuário da arma a guarda em cofre apropriado indicado pelo servidor.

10.4 O responsável pelo acautelamento preencherá em 2 vias o Termo de Recebimento de Arma e Munição (anexo 9) e entregará 1 via para a pessoa, que depositará a arma, desmuniçada e em segurança, juntamente com as munições e carregadores, em bolsa própria, lacrando-a em seguida.

10.5 Ao se retirar da Sala de Acautelamento, a pessoa será submetida à nova revista, passando pelo pórtico com detector de metais instalado na entrada da instalação.

- a) Caso o pórtico dispare o alarme, o responsável pelo serviço de portaria orientará a pessoa para depositar os demais objetos metálicos na bancada e a passar novamente pelo pórtico.
- b) Caso o pórtico não dispare o alarme, a entrada da pessoa às dependências será liberada.
- c) Caso o pórtico dispare novamente o alarme, a pessoa será informada que será necessário realizar uma revista com detector manual.
- d) Caso o detector manual acuse a presença de objeto que não ofereça risco, o responsável pelo serviço de portaria liberará a entrada da pessoa às dependências.
- e) Caso o detector manual acuse a presença de objeto que ofereça risco, será solicitado à pessoa para que realize o acautelamento.
- f) Caso a pessoa não apresente documento que autorize o porte de arma de fogo, o responsável pela supervisão de portaria, deverá acionar a Polícia Militar, mediante a Assessoria Militar (na capital) ou o Assistente de Direção do Fórum (no interior).

#### **11- PREENCHIMENTO DA CAUTELA DE OBJETOS RETIDOS NO CONTROLE DE ACESSO**

11.1 O servidor (ou Policial Militar da Asmil) responsável pelo acautelamento, anotará na cautela de objetos retidos, no controle de acesso, os dados pertinentes ao objeto a ser acautelado e os dados do proprietário do objeto.

11.2 A cautela, se for o caso, poderá corresponder a mais de um objeto acautelado.

11.3 Ao término de cada ano, a numeração das cautelas deverá ser encerrada e reiniciada.

#### **12 - ACAUTELAMENTO NA PORTARIA DE OBJETOS QUE OFEREÇAM RISCO, EXCETO ARMAS DE FOGO**

12.1 O responsável pelo serviço de portaria identificará visualmente o objeto a ser acautelado e avaliará o risco oferecido.

- a) Caso o objeto não ofereça risco, o acesso da pessoa com a posse do objeto será liberado.
- b) Caso o objeto ofereça risco, o responsável pelo serviço de portaria realizará as seguintes operações:
  - Preencherá a Cautela de Objetos Retidos no Controle de Acesso;
  - Solicitará à pessoa que rubrique em campo destinado para tal;
  - Entregará a “via do usuário” à pessoa;
  - Acondicionará o objeto, juntamente com a outra via da Cautela de Objeto, em local predeterminado na portaria.

12.2 Na saída, a pessoa apresentará sua via da Cautela de Objeto ao responsável pelo serviço de portaria, que realizará as seguintes operações:

- a) Inspecionar a via e confirmará a sua autenticidade;
- b) Resgatará o objeto em local predeterminado na portaria;
- c) Solicitará à pessoa que rubrique na cautela de objetos em campo destinado para tal;
- d) Devolverá o objeto à pessoa, que estará liberada para sair das instalações do PJRO; e
- e) Arquivará as 2 vias de Cautela de Objeto em local predeterminado.

**13 - ENTREGA DE OBJETO ACAUTELADO NÃO RESGATADO NO MESMO DIA DE CAUTELA**

13.1 O responsável pelo serviço de portaria receberá da pessoa a solicitação de resgate de objeto acautelado na portaria e realizará as seguintes operações:

- a) Inspecionar a via do usuário e confirmará a sua autenticidade;
- b) Encaminhará a pessoa à sala de acautelamento;
- c) Após a pessoa resgatar o objeto acautelado, conduzi-la-á à saída.

**14 - CONFEÇÃO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ACESSO**

14.1 O responsável pela supervisão de portaria, encarregado de confeccionar o relatório de controle de acesso ao final do dia, receberá de todos os responsáveis pelos serviços de portaria, caso haja no local mais de um prédio para ser supervisionado, as anotações pertinentes a cada portaria.

14.2 Consolidará as informações recebidas no FRMS-COSEPH-002-01/02 – Relatório de Controle de Acesso, com as informações pertinentes.

14.3 O responsável pela supervisão de portaria, após preenchimento e assinatura do relatório (FRMS-COSEPH-002-01/02), o encaminhará à Administração do prédio para arquivamento.

**15 - INDICADOR**

| NOME                                                | FÓRMULA                           | PERIODICIDADE |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------|
| Grau de satisfação do usuário do Controle de Acesso | Pesquisa de satisfação do usuário | Anual         |

**16 - GESTÃO DE REGISTRO**

16.1 O registro deste processo de trabalho é gerido pela Administração do prédio local e mantido em seu arquivo corrente, de acordo com a tabela de gestão de registros, apresentada a seguir:

| IDENTIFICAÇÃO                                                                | CÓDIGO CCDS* | RESPONSÁVEL                    | ARMAZENAMENTO    | RECUPERAÇÃO | PROTEÇÃO              | RETENÇÃO (ARQUIVO CORRENTE – PRAZO DE GUARDA NA UO**) | DISPOSIÇÃO           |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------|------------------|-------------|-----------------------|-------------------------------------------------------|----------------------|
| FRMS-COSEPH-001-01<br>(Controle de Entrada de Serviços Técnicos e Especiais) | 0-4-1-1-3 a  | Administração do Prédio/Asmil  | Pasta            | Data        | Condições apropriadas | 3 anos                                                | Eliminação UO        |
| Livro de Cautelas de Objetos Retidos no Controle de Acesso                   | 0-4-1-1-1    | Administração do Prédio/ Asmil | Caixa de Arquivo | Numeração   | Condições apropriadas | 3 anos                                                | Guarda Permanente UO |
| FRMS-COSEPH -002-01/02<br>(Relatório – Controle de Acesso)                   | 0-4-1-1-3 a  | Administração do Prédio/ Asmil | Pasta            | Data        | Condições apropriadas | 3 anos                                                | Eliminação UO        |

Legenda:

\*CCDS = Código de Classificação de Documentos de Segurança

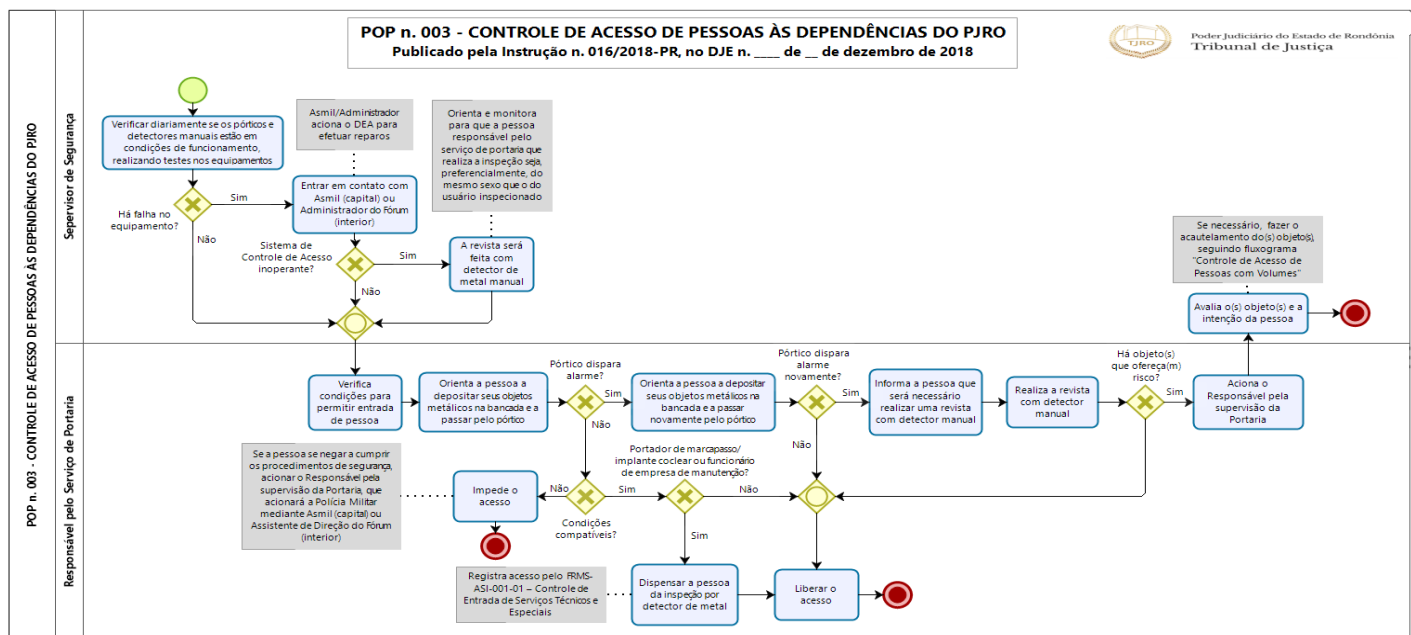
\*\*UO = Unidade Organizacional

Nota:

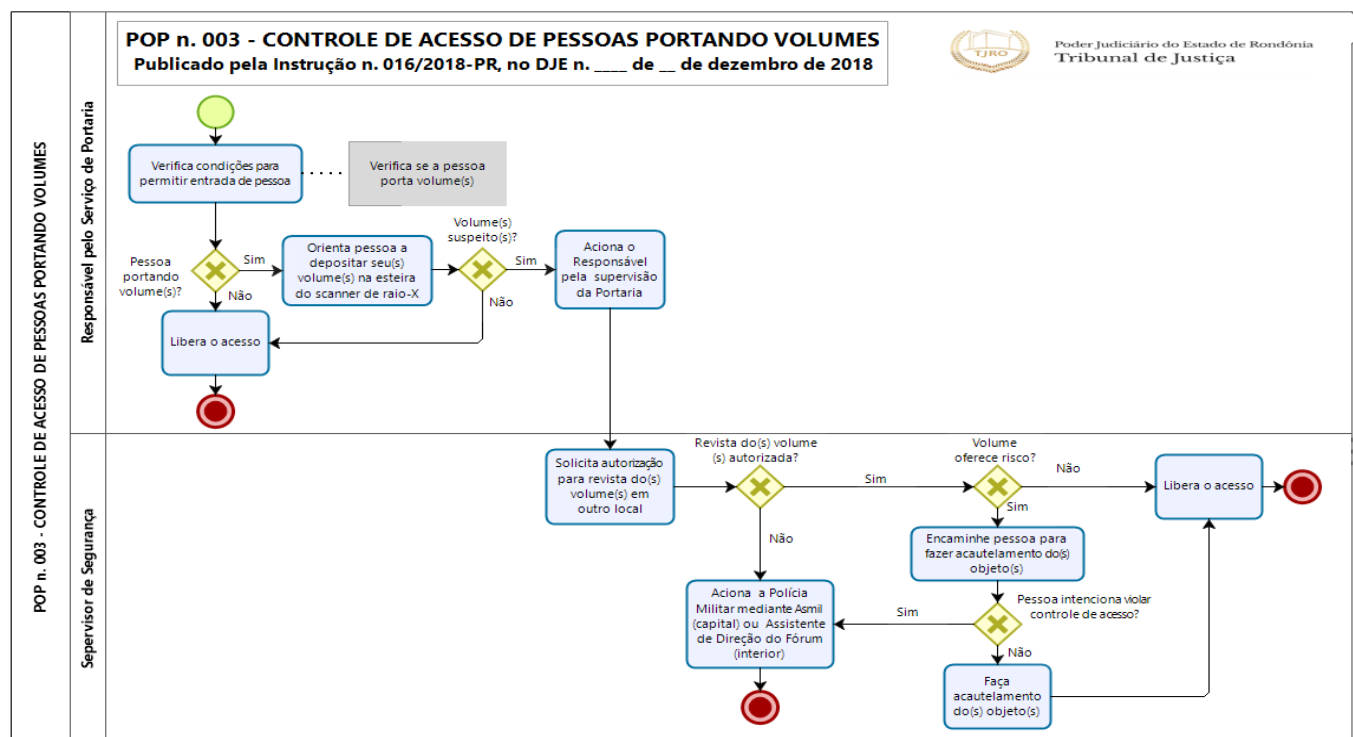
Eliminação na UO – procedimentos conforme Resolução n. 058/2015-PR – Aprova e institui o Código de Classificação de Documentos Arquivísticos e a Tabela de Temporalidade Documental da Área Administrativa deste Poder e estabelece os procedimentos para eliminação de documentos e processos administrativos findos criados em meio físico, excetuados aqueles considerados de guarda permanente.

## 17 - ANEXOS

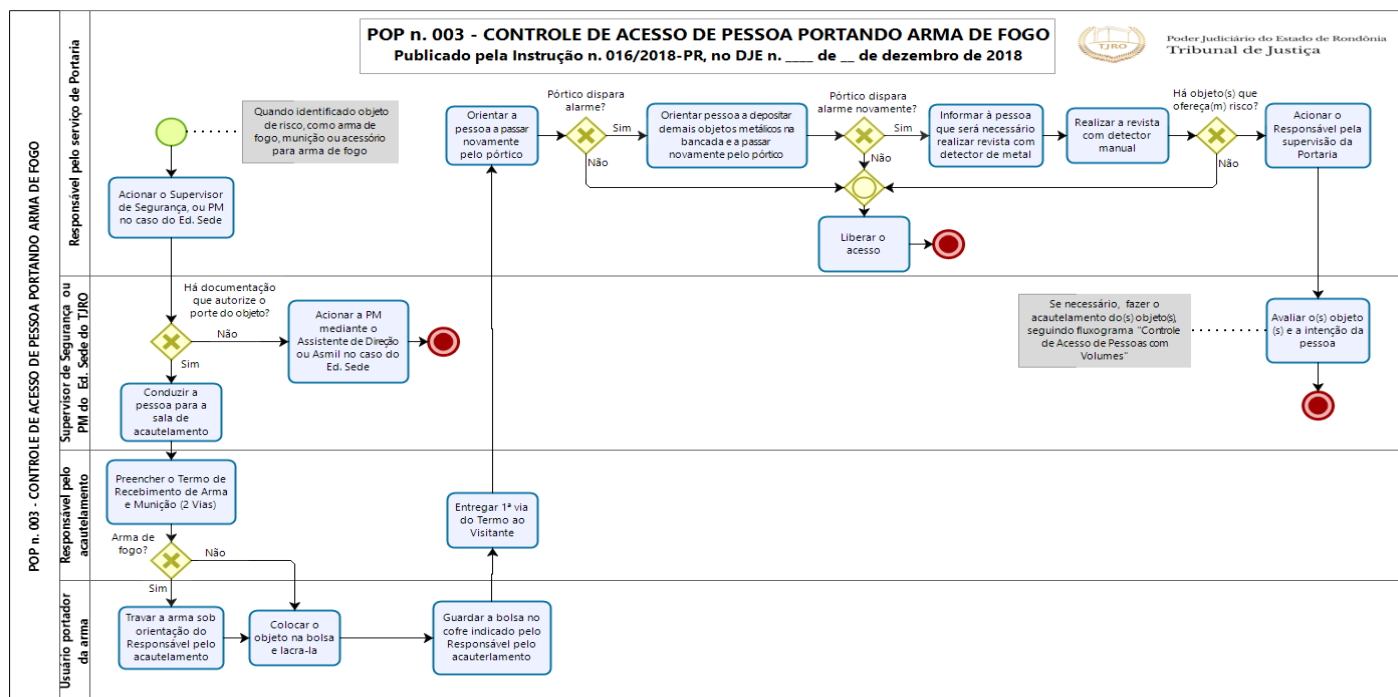
## Anexo I – Fluxograma do procedimento: Controle de acesso de pessoas às dependências do PJRO



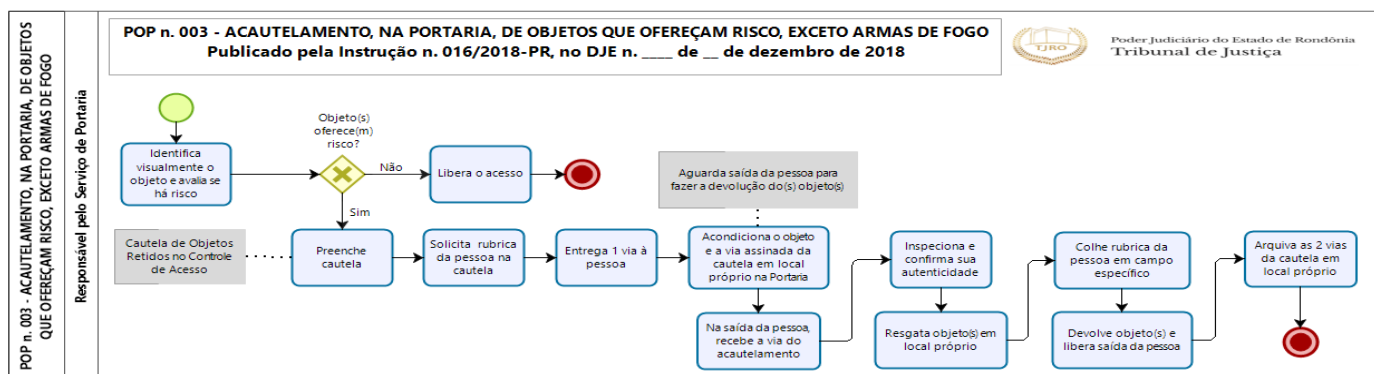
## Anexo II – Fluxograma do procedimento: Controle de acesso de pessoas portando volumes



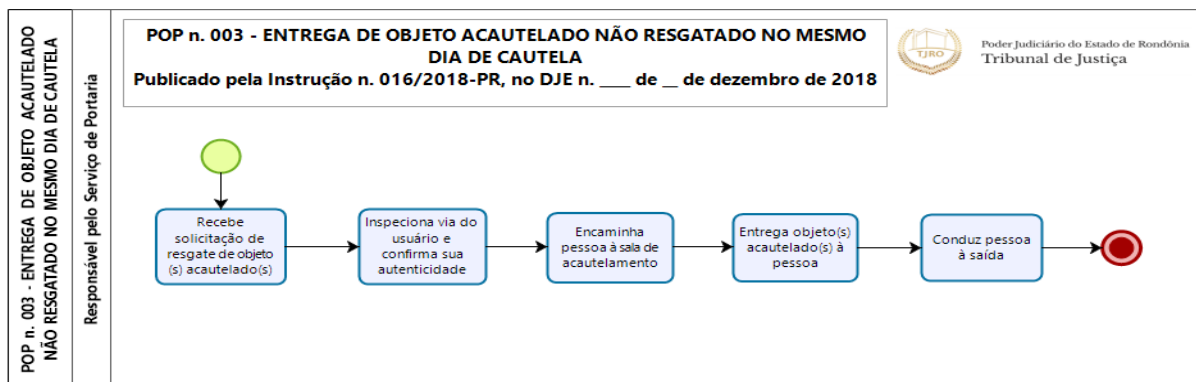
## Anexo III – Fluxograma do procedimento: Controle de acesso de pessoa portando arma de fogo

Powered by  
bizagi  
Modeler

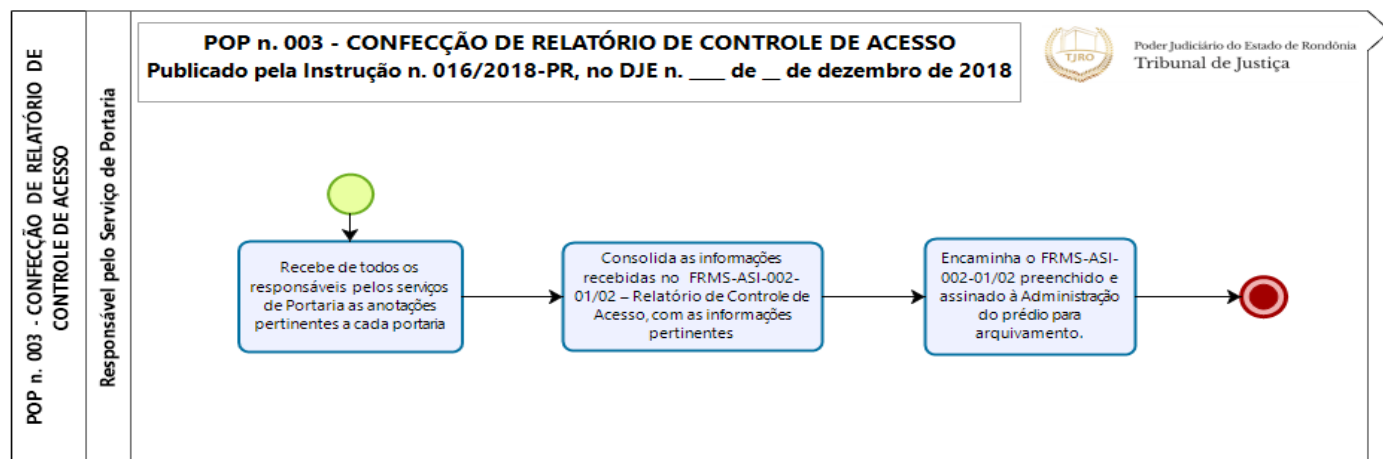
## Anexo IV - Fluxograma do procedimento: Acatelamento na portaria de objetos que ofereçam risco, exceto armas de fogo

Powered by  
bizagi  
Modeler

## Anexo V - Fluxograma do procedimento: Entrega de objeto acatelado não resgatado no mesmo dia de cautela

Powered by  
bizagi  
Modeler

## Anexo VI - Fluxograma do procedimento: Confecção de relatório de controle de acesso



## Anexo VII – Termo de Recebimento de Arma e Munição

| TERMO DE RECEBIMENTO DE ARMA E MUNIÇÃO                                   |             |                                           |          |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------|----------|
| DADOS PESSOAIS                                                           |             |                                           |          |
| Nome:                                                                    |             |                                           |          |
| CPF Nº:                                                                  |             | Função:                                   |          |
| Instituição:                                                             |             |                                           |          |
| DADOS DA ARMA E MUNIÇÃO                                                  |             |                                           |          |
| Modelo/Marca:                                                            | Nº da Arma: | Munição calibre<br>Quatidade:             | Nº Lacre |
| Responsável pela guarda:                                                 | Visitante:  | Devolução da arma e munição               |          |
|                                                                          |             | Recebi a arma e munições constante nesta: |          |
| _____                                                                    | _____       | _____                                     |          |
| assinatura                                                               | assinatura  | assinatura                                |          |
| Porto Velho ____/____/____                                               |             | ____/____/____                            |          |
| Visitante: Apresente este documento para devolução da arma e/ou munição. |             |                                           |          |
| 1ª Via: Visitante / 2ª Via: ASMIL/Administração local                    |             |                                           |          |



## Anexo VIII – Cautela de Objetos Retidos

NOME DA PESSOA QUE ESQUECEU O OBJETO:

cpf: \_\_\_\_\_

DATA EM QUE o objeto FOI deixado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LOCAL: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR:

DATA:

HORA:

\_\_\_\_\_

 Assinatura do supervisor de segurança

## Anexo IX - FRMS-COSEPH-001-01 – Controle de Entrada de Serviços Técnicos e Especiais

|                                                                                     |                                                                                                   |                |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|
|  | <b>ANEXO IX - CONTROLE DE ENTRADA DE SERVIÇOS<br/>TÉCNICOS E ESPECIAIS<br/>FRMS-COSEPH-001-01</b> | <b>LOCAL</b>   | <b>DATA</b> |
|                                                                                     |                                                                                                   | ____/____/____ |             |

| CÓDIGO | NOME | RG | EMPRESA | DESTINO | HORÁRIO | AGENTE DE PORTARIA | MAT/RUBRICA |
|--------|------|----|---------|---------|---------|--------------------|-------------|
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |
|        |      |    |         |         |         |                    |             |

LEGENDA:

MARCAPASSO: MP

SERVIÇO TÉCNICO: ST

IMPLANTE COCLEAR: IC

OUTROS: OT

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 005/2018

Altera a redação do art. 4º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 002/2017, referente à automatização e fluxo do procedimento de expedição eletrônica de Certidão de Instrumento de Protesto de Custas Judiciais

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público promover o ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redução do uso do papel;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar as informações entre o Poder Judiciário Estadual e os Ofícios e Tabelionatos de Protestos, em busca da celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o fluxo da Certidão Eletrônica de Protesto de Custas Judiciais;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001016-57.2018.8.22.8800,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 4ª do Provimento Conjunto n. 002/2017 e suprimir o parágrafo único, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 4º Efetivado o protesto do débito relativo ao inadimplemento das custas judiciais, o Tabelionato de Protesto encaminhará a informação por meio da Central de Remessa de Arquivo do Estado (CRA) para o Sistema de Custas Judiciais, que por sua vez, emitirá automaticamente a Certidão de Instrumento de Protesto de Custas Judiciais.

I - As informações encaminhadas via CRA são de exclusiva responsabilidade do Tabelionato de Protesto.

II - O Instrumento de protesto físico deverá ser encaminhado ao Cartório Distribuidor, que promoverá seu arquivamento.

III - O Juízo, motivado pela parte, poderá ter acesso ao instrumento de protesto, devendo solicitá-lo ao Cartório Distribuidor, que terá prazo de 30 (trinta) dias para atender à solicitação, salvo necessidade excepcional e justificada.

IV - Recebido o comunicado do protesto por meio eletrônico e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o débito será encaminhado para a inscrição na dívida ativa com a informação de que já foi protestado, e o processo será arquivado.

Art. 2º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/12/2018, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0985263e o código CRC A3198C0B.

Instrução n. 014/2018-PR

Altera a Instrução n. 003/2011-PR, que dispõe sobre critérios de gerenciamento de projetos e de execução orçamentária do Poder Judiciário de Rondônia, e a Instrução n. 007/2017-PR, que dispõe sobre as atribuições e responsabilidades dos gestores e dos fiscais de contratos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 23.205, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2018 para Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o art. 134 da Instrução normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 23.205, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2018 para Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação nos prazos estabelecidos para o Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF) objetivando a elaboração dos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas anual do Tribunal de Justiça/RO e do Fundo para Edificação, Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU);

CONSIDERANDO o Processo n. 0018210-45.2018,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º Alterar o inciso I e suas alíneas “a” e “b”, e o inciso II do art. 3º da Instrução n. 003/2011-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

I – A Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog) por meio da: (NR)

a) Coordenadoria de Gestão Orçamentária (CGO) para: (NR)

b) Coordenadoria de Gestão Estratégica (CGE) para: (NR)

II - O Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF) para realizar as atividades relacionadas à execução orçamentária de: (NR)

Art. 2º Alterar o caput do art. 8º da Instrução n. 003/2011-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os registros da arrecadação das receitas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU) serão realizados pela Coordenadoria das Receitas do FUJU (Coref) e os repasses financeiros destinados ao Tribunal de Justiça serão registrados pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF). (NR)

Art. 3º Alterar a sigla COPLAN para Sepog nos seguintes dispositivos da Instrução n. 003/2011-PR: art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º e § único do art. 8º.

Art. 4º Alterar a sigla CPO para CGO no caput do art. 5º da Instrução n. 003/2011-PR.

Art. 5º Alterar a sigla CMGE para CMGP no caput do art. 7º da Instrução n. 003/2011-PR.

Art. 6º Alterar a ementa da Instrução n. 003/2011-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre critérios de gerenciamento de projetos e de execução orçamentária e extraorçamentária do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 7º Alterar o Anexo Único da Instrução n. 003/2011-PR, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Instrução.

Art. 8º Alterar o inciso XLV e acrescentar o inciso LIV do art. 7º da Instrução n. 007/2017-PR, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7º [...]

XLV - Encaminhar à Divisão de Contabilidade (Dicont) até 30 de outubro a manifestação para o cancelamento da despesa empenhada no exercício anterior, ainda não liquidada no exercício corrente, inscrita em Restos a Pagar Não Processados (RPNP). Caso haja previsão de pagamento após este prazo, ainda no exercício corrente, deverá encaminhar justificativa da impossibilidade de cancelamento. (NR)

LIV - Encaminhar à Dicont até 30 de outubro a manifestação para o cancelamento da despesa empenhada no exercício anterior, já liquidada e não paga, inscrita em Restos a Pagar Processados ou Não Processados Liquidados pela concretização da prescrição quinquenal (5 anos), ressalvadas as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, conforme os artigos 199 e 202 do Código Civil e/ou hipóteses de erro quando da inscrição ou de fato superveniente devidamente demonstrado e justificado à SGE, que impossibilite o cancelamento. (AC)

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Anexo Único - Instrução n. 014/2018-PR

Anexo Único - Instrução n. 003/2011-PR

(alterado pela Instrução n. 014/2018-PR)

#### CRONOGRAMA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXTRAORÇAMENTÁRIAS

| RESPONSÁVEL                                    |                                            | ATIVIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DATA-LIMITE                         |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Unidade Competente                             |                                            | 1. Recebimento do Formulário PJA-042 ou Poraqui para contratação/aquisição no exercício subsequente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 30 de novembro                      |
|                                                |                                            | 2. Recebimento do Formulário PJA-042 ou Poraqui para contratação/aquisição no exercício pós-subsequente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Após 30 de novembro                 |
| Departamento de Compras (DEC)                  | Divisão de Aquisição e Contratação (Diac)  | 1. Recebimento dos termos de referência e projetos básicos para contratação no exercício vigente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 31 de março                         |
|                                                |                                            | 2. Recebimento dos termos de referência e projetos básicos para fins de procedimento licitatório visando à contratação no exercício subsequente (contratos essenciais não continuados).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 30 de junho                         |
| Unidade Gestora do contrato                    |                                            | 1. Encaminhar à Divisão de Contabilidade (Dicont) a manifestação para o cancelamento da despesa empenhada no exercício anterior, ainda não liquidada no exercício corrente, inscrita em Restos a Pagar Não Processados (RPNP). Caso haja previsão de pagamento após este prazo, ainda no exercício corrente, deverá encaminhar justificativa da impossibilidade de cancelamento.                                                                                                                                            | 30 de outubro                       |
|                                                |                                            | 2. Encaminhar à Dicont a manifestação para o cancelamento da despesa empenhada no exercício anterior, já liquidada e não paga, inscrita em Restos a Pagar Processados ou Não Processados Liquidados pela concretização da prescrição quinquenal (5 anos), ressalvadas as causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, conforme os artigos 199 e 202 do Código Civil e/ou hipóteses de erro quando da inscrição ou de fato superveniente devidamente demonstrado e justificado à SGE, que impossibilite o cancelamento. | 30 de outubro                       |
| Suprido                                        |                                            | 1. Aplicação das despesas em regime de suprimento de fundos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 15 de dezembro                      |
|                                                |                                            | 2. Prestação de contas das despesas em regime de suprimento de fundos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 20 de dezembro                      |
| Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF) | Divisão de Processamento de Despesas (DPD) | 1. Recebimento de processo na Divisão de Processamento de Despesas (DPD) para emissão de nota de empenho, exceto as despesas com a folha de pagamento, diárias e encargos sociais autorizados pelo Presidente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30 de outubro                       |
|                                                |                                            | 2. Liquidação de despesas com diárias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 30 de novembro                      |
|                                                |                                            | 3. Liquidação/Anulação de notas de empenho das demais despesas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 15 de dezembro                      |
|                                                | Divisão Financeira (DIF)                   | 1. Programa de desembolso de despesas com contratação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 12 de dezembro                      |
|                                                |                                            | 2. Pagamento de despesas a fornecedores, exceto as despesas com folhas de pagamento, diárias e encargos sociais previstos contratualmente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 16 de dezembro                      |
|                                                | Divisão de Contabilidade (Dicont)          | 1. Baixa contábil dos saldos das contas de Restos a Pagar Processados ou Não Processados Liquidados a Pagar, inscritos em exercícios anteriores pela concretização da prescrição quinquenal (5 anos).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 30 de dezembro                      |
|                                                |                                            | 2. Baixa contábil dos saldos das despesas empenhadas em exercício anterior, e não liquidadas no exercício corrente, inscritas em Restos a Pagar Não Processados (RPNP).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 30 de dezembro                      |
|                                                |                                            | 3. Encerramento do balanço do exercício.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 31 de janeiro do exercício seguinte |



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 04/12/2018, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0972749e o código CRC 0D18AF7A.

Portaria Presidência Nº 2181/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001129-62.2018.8.22.8007,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 27/11/2018.

| Cadastro | Servidor                            | Lotação atual                                     | Dispensar                    | Nova Lotação                                      | Designar                     |
|----------|-------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------|
| 2052660  | THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS         | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | -                                                 | Assistente de Juiz - FG5     |
| 2065924  | IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA PLASTER | Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO | -                            | Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO | Secretário de Gabinete - FG4 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0982891e o código CRC 06E660F4.

Portaria Presidência Nº 2188/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000448-07.2018.8.22.8003,

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR a Senhora SÔNIA FERREIRA FRIGERI PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG. n. 561.210 SSP/RO, CPF n. 589.650.762-34, para ocupar o cargo de Juíza de Paz, perante o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, Comarca de Jaru/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - NOMEAR a Senhora JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n. 1369329 SSP/RO, CPF n. 012.770.622-42, para ocupar o cargo de Suplente de Juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0985492e o código CRC 1FD2ED71.

Portaria Presidência Nº 2189/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000891-58.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR a designação temporária do servidor PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA, cadastro 2052431, Técnico Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, no período de 25/09/2017 a 09/12/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0985612e o código CRC 1B6934DF.

Portaria Presidência Nº 2192/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024281-63.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 10/12/2018.

| Cadastro | Servidor                        | Lotação atual                                                                     | Dispensar                                     | Nova Lotação                                                      | Designar                                      |
|----------|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 2049643  | DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA      | Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP                 | Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da SGP | -                                                                 | -                                             |
| 2050072  | GUACYMARA BARBOSA GORAYEB       | Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento/Deadec/SGP | Chefe de Seção I - FG5                        | Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP | Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da SGP |
| 2071185  | JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON | Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento/Deadec/SGP | -                                             | -                                                                 | Chefe de Seção I - FG5                        |
| 2063646  | TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS  | Departamento de Remuneração e Política Salarial/SGP                               | -                                             | Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras/SGP | Secretário Executivo - FG3                    |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0986691e o código CRC 151BE840.

Portaria Presidência Nº 2193/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024385-55.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/12/2018.

| Cadastro | Nome                         | Lotação atual                                                    | Dispensar                                                               | Nova lotação                   | Designar                                                                                     |
|----------|------------------------------|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2067145  | JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA | Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras/Dipat/Depad/SA | Serviço Especial II - FG4, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE | Divisão de Patrimônio/Depad/SA | Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras/Dipat/Depad/SA |
| 2061023  | DIEGO SOUSA ARAÚJO           | Departamento de Patrimônio, Material e Documentação/SA           | -                                                                       | -                              | Serviço Especial II - FG4, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE                      |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0987153e o código CRC 9B874073.

Portaria Presidência Nº 2194/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024788-24.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora KELLEN DOBLER, cadastro 2063638, Técnica Judiciária, lotada no Departamento de Distribuição, para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0987293e o código CRC D6C41485.



Portaria Presidência Nº 2195/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001657-54.2018.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

I – RELOTAR a servidora DÉBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI, cadastro 2071754, Analista Judiciária, da Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/Emeron para a Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento/Diped/Deped/SG/Emeron.

II – DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5.

III – EFEITOS retroativos a 01/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0987317e o código CRC 9249F50E.

Portaria Presidência Nº 2196/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006880-48.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

I – DISPENSAR o servidor MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO, cadastro 2064537, Técnico Judiciário, lotado no Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1.

III – EFEITOS retroativos a 25/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/12/2018, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0987350e o código CRC 8056A047.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0005537-61.2018.8.22.0000

Recorrente: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro Júnior

Vistos.

Considerando as razões apresentadas pela servidora Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam, nos autos do processo SEI n. 8003239-90.2016.8.22.1111, homologo pedido de desistência ante a perda de interesse no seguimento do presente feito.

Proceda-se as anotações pertinentes, cientifique as partes interessadas e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Conselho da Magistratura  
Pauta de Julgamento  
Sessão 195

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal (sede - 5º andar), aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 271 e seguintes do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Conselho de Magistratura, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 0002979-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

SEI 0012466-69.2018.8.22.8000

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Assunto(s): Adicional de Horas Extras

Redistribuído por Sorteio em 05/11/2018

n. 02 0002735-90.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

SEI 0011209-09.2018.8.22.8000

Requerente: Jorge Luiz dos Santos Leal

Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto(s): Solicitação

Distribuído por Sorteio em 18/05/2018

n. 03 0003432-48.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo

SEI 0010598-90.2017.8.22.8000

Recorrente: Israel Moreira Fagundes

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto(s): Licença-Prêmio

Distribuído por Sorteio em 11/07/2017

n. 04 0005434-88.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

SEI 0004532-60.2018.8.22.8000

Recorrente: Maria Aparecida Pequeno da Costa

Advogado: PAULO FERREIRA DE SOUZA (OAB 243-B)

Advogado: ROMILTON MARINHO VIEIRA (OAB 633)

Recorrente: Judite Zenaide de Souza Rodrigues

Advogada: Wilson Nogueira Junior

Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto(s): Demissão ou Exoneração

Redistribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 05 0003435-03.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo

SEI 0000527-84.2017.8.22.8074

Recorrente: Rubens José dos Santos

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto(s): Licença-Prêmio

Redistribuído por Sorteio em 12/07/2017

n. 06 0003311-20.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo

SEI 0001761-46.2017.8.22.8000

Requerente: Elzivã Gomes dos Santos Félix

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto(s): Jornada de Trabalho

Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

n. 07 0006211-39.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

SEI 0001686-70.2018.8.22.8000

Recorrente: Elismara de Brida Martins

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Assunto(s): Subsídios

Redistribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 08 0004723-49.2018.8.22.0000 Processo Administrativo  
SEI 0001645-40.2017.8.22.8000  
Recorrente: Francisco Carlos de Assis Roque  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto(s): Gratificações da Lei 8.112/1990  
Redistribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 09 0006328-30.2018.8.22.0000 Processo Administrativo  
SEI 0011961-15.2017.8.22.8000  
Recorrente: JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto(s): Licença-Prêmio  
Redistribuído por Sorteio em 16/11/2018

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi  
Presidente do Conselho da Magistratura, em exercício

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 19/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da EMERON, CONSIDERANDO a Resolução n. 020/2016-PR, que trata do Programa de Residência Judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do Programa de Residência Judicial para o ano de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de processo seletivo para ingresso nos cursos de especialização lato sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos 0001294-67.2018.8.22.8700;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros para compor Comissão de Seleção com a finalidade de realizar todas as fases do Processo Seletivo para concessão de bolsas do Programa da Residência Judicial - Turma 2019, bem como para ingresso nos cursos de especialização lato sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM/2019.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Seleção elaborar os respectivos editais, receber as inscrições, aplicar e corrigir as provas, analisar recursos (quando for o caso), divulgar os resultados parciais e finais, com objetivo de selecionar os candidatos para ingresso no programa e curso definidos no art. 1º desta portaria.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor a Comissão de Seleção:

I - GUILHERME RIBEIRO BALDAN - Presidente

II - ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

III - ILISIR BUENO RODRIGUES

Art. 3º Designar os seguintes servidores para atuar como apoio à Comissão de Seleção:

I - Ilma Ferreira de Brito - Secretário

II - Eduardo Ribeiro dos Santos

III - Deisy Ribeiro Neves Fernandes

IV - Alessandra Elaine Rodrigues Moura

V - Marcelo Oliveira Cidade

IV - Fabiana Gonçalves Pereira

VII - Maria Luzia Godoi Navarrete

Art. 4º A Comissão de Seleção poderá requerer apoio das unidades administrativas da Emeron quando julgar necessário.

Art. 5º A Comissão de Seleção terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para finalizar os trabalhos a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 29/11/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0978635e o código CRC DAE8DC0D.

Portaria Emeron Nº 224/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011691-88.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 121/2017, publicada no DJE n. 116, de 28/06/2017, referente ao deslocamento do servidor ADELVIRO NUNES, cadastro 002167-9, à comarca de Porto Velho (RO), para participar do Curso de Avaliação e Perícia de Bens Imóveis e Semoventes, para onde se lê “no período de 28/06/2017 a 01/07/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 29 a 30/06/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/12/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0987566e o código CRC 2174D090.

Portaria Emeron Nº 225/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006003-14.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 40/2018, publicada no DJE n. 51, de 19/03/2018, referente ao deslocamento da servidora ODENEIDE GODINHO MACHADO, cadastro 204166-9, à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar da 4ª Semana de Segurança Institucional - Turma 3, para onde se lê “no período de 14 a 15/03/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária arbitrada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária inteira”, leia-se “no dia 14/03/2018, o equivalente a ½ (meia) diária arbitrada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária inteira”, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/12/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0987826e o código CRC B143DFC5.

Portaria Emeron Nº 226/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009038-16.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR a Portaria Emeron n. 97/2017, publicada no DJE n. 94, de 25/05/2017, referente ao deslocamento da servidora ELIANE BASSO, cadastro 206379-4, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso de Pós-Graduação Latu Sensu “Terapia Familiar e Sistêmica”, para onde se lê “no período de 05 a 10/06/2017, concedendo-lhe o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias”, leia-se “no período de 05 a 09/06/2017, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 05/12/2018, às 10:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989526e o código CRC D6636752.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos N. 0802432-43.2018.8.22.0000

Classe: Agravo De Instrumento (202)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Origem: 7003158-16.2018.8.22.0004 – 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Agravante: Deise Maiara Da Silva Daveis, Dames Maira Oliveira Daveis, Diego Luiz Oliveira Daveis

Advogado(A): Telson Monteiro De Souza (OAB/RO 1051)

Advogado(A): Pedro Wanderley Dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado(A): Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Agravado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Data Da Distribuição: 31/08/2018 18:15:26

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deise Maiara Da Silva Daveis, Dames Maira Oliveira Daveis, Diego Luiz Oliveira Daveis inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobranças cumulada com indenização por dano moral proposta em desfavor do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL/RO (autos n. 7003158-16.2018.8.22.0004 ).

Aduzem os Agravantes que a declaração de pobreza pode ser feita mediante simples afirmação, não necessitando de “prova da pobreza”. Alegam que são pessoas humildes, vivendo em condições precárias, não possuindo bens e que não têm condições de fazer prova da ausência de condições financeiras.

Asseveram que a declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser ilidida através de prova em contrário.

Enfim requerem seja deferido o efeito suspensivo, prosseguindo-se o feito sem o recolhimento das custas e despesas judiciais e no mérito seja dado provimento ao presente agravo, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angariação da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte: Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017 Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar

o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, os Agravantes afirmam não possuírem condições de arcarem com os encargos decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos as suas próprias subsistências e de suas famílias e para tanto limitam-se a apresentação de declaração de hipossuficiência.

Assevero que pretendo as partes serem agraciados pela justiça gratuita deveriam ter juntados documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, especialmente se insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

No mais, reafirmo que a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais.

Analisando as declarações apresentadas, asseguro que poderiam os Recorrentes demonstrar a insuficiência de recursos através da Carteira de Trabalho, comprovantes de despesas habituais, extratos bancários e outros documentos.

Assim, ante a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, devendo ser mantida a decisão agravada.

Contudo, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário e uma vez que não foi-lhes oportunizada a comprovação da hipossuficiência, concedo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste, para que apresentem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse para que seja analisada pelo Juízo de origem.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Deixo de condená-lo ao preparo deste recurso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Autos n. 0801293-56.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000563-93.2018.8.22.0020 – Vara Única de Nova  
Brasilândia do Oeste

Agravante: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias

Advogado(a): Edson Vieira dos Santos - OAB/RO n. 4373

Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/RO 6956

Agravado: Banco BMG S/A

Custos Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Data da Distribuição: 09/05/2018

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor do Banco BMG S/A (autos n 7000563-93.2018.8.22.0020).

Conta a Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos, requereu a gratuidade da justiça por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, demonstrando através de declaração de hipossuficiência e extratos bancários.

Informa a propositura de outras demandas nas quais discute outros empréstimos indevidos, bem como a gratuidade da justiça, que somadas as custas de todos os processos totalizaria R\$ 1.665,03 (hum mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos), valor este que onera muito sua subsistência.

Aduz que a concessão da benesse não requer o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Concedido o efeito suspensivo (ID n. 3769239).

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem. Afirma que a parte agravante não apresentou documento hábil a comprovar sua hipossuficiência e que não há impedimentos ao parcelamento das custas.

A Agravante por sua vez, manifestou desinteresse no parcelamento ou diferimento ao final das custas, declarando que só percebe benefício previdenciário; que não possui condições de arcar com as despesas processuais, reiterando o seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do E. Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca opinou pelo provimento do recurso.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua própria subsistência e de sua família.

No tocante a afirmação/declaração de hipossuficiência, volto a esclarecer que ela de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que lhe impede de pagar as custas processuais.

Constata-se que nos documentos da Previdência Social, que a Agravante recebe dois benefícios previdenciários: pensão por morte (21) e aposentadoria por idade (41) (fls. 22/23), os quais o pagamento é feito através de cartão magnético, e somavam em novembro de 2017, R\$ 1.874,00 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais).

Embora sensibilizado pela idade da Agravante e situação exposta nos autos, é certo que ela deveria ter juntado documentos que comprovassem a indisponibilidade financeira (despesas habituais, notas fiscais, etc), uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos N. 0801285-79.2018.8.22.0000

Classe: Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000564-78.2018.8.22.0020 – Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste

Agravante: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias

Advogado(A): Edson Viera do Santos (OAB/RO 4373) e Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956).

Agravado: Banco Original S/A

Data Da Distribuição: 09/05/2018 11:02:04

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Intimação

Vistos.

Compulsando os autos originários, verifica-se que por equívoco desta Vice-Presidência foi encaminhado através do Ofício n. 241/2018 a decisão de negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0801287-49.2018.8.22.0000, também interposta pela Agravante, mas contra o Banco Votorantim S.A.

Em decorrência da decisão encaminhada, a Magistrada determinou o recolhimento das custas iniciais, o que foi prontamente atendida pela Recorrente (ID n. 22460711 e 22460772).

Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos N. 0801779-41.2018.8.22.0000

Classe: Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001287-15.2018.8.22.0015 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Referência: 015340-77.2005.8.22.0015 - prevenção

Agravante: Joao Nilson Almeida Dias, Maria Do Socorro Almeida Dias

Advogado(A): Eliene Patricia Alves Dos Santos (OAB/RO 8839)

Advogado(A): Roxane Fernandes Ribeiro De Barcelos (OAB/RO 8666)

Agravado: Daniel Dias Assucarela

Custos legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Data Da Distribuição: 27/06/2018 11:57:47

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Nilson Almeida Dias e Maria Do Socorro Almeida Dias, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, facultando o diferimento nos autos da ação declaratória de ausência c/c sucessão definitiva em face de Daniel Dias Assucarela (autos n. 7001287-15.2018.8.22.0015).

Contam os Agravantes que proposta demanda declaratória de ausência, requereu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que foi indeferida pelo juízo, facultando o diferimento ao final.

Aduzem em suas razões que comprovaram não possuírem renda, sem qualquer relação empregatícia informal, declarando-se hipossuficientes na forma da lei e o juízo a quo sem qualquer fundamento indeferiu o pedido, nem oportunizou aos requerentes a comprovação dos requisitos autorizadores do benefício.

Alegam que o valor atribuído à causa é de R\$ 68.877,70 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos),

implica em custas no valor de R\$ 1.377,55 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), além desta, outras despesas processuais deverão ser pagas no curso da demanda, valores esses que os Agravantes alegam estarem impossibilitados de arcar, por serem pobres na forma da lei.

Concedido efeito suspensivo (ID n. 4046616).

O Magistrado em suas afirmações argumenta que não foi demonstrado o estado de pobreza e, em razão de não haver prova da miserabilidade dos autores e estarem acompanhados de patrono particular, indeferiu o pedido de gratuidade.

Manifestaram os agravantes desinteresse no parcelamento ou diferimento das custas, reiterando o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do D. Procurador de Justiça Julio César do Amaral Thomé, opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, os Agravantes afirmam não possuírem condições de arcarem com despesas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos as suas próprias subsistências e de suas famílias. Segundo constam dos autos, o Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade por não haver prova da hipossuficiência alegada pelos Recorrentes, e verifico que interposto o presente agravo, também não foram apresentadas outras provas que demonstrassem a incapacidade mesmo que momentânea de arcar com as custas do processo.

Volto a esclarecer que a simples afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que lhe impede de pagar as custas processuais.

Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como aferir a veracidade de suas alegações, sendo certo que deveriam ter os Agravantes, neste recurso, apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez insatisfeitos com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Ademais, considerando o valor atribuído à causa, norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016 e falta de prova da incapacidade financeira, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, ante ao argumento de que não foi-lhes oportunizada a comprovação da hipossuficiência, concedo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste, para que apresentem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Isento-os do preparo deste recurso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802343-20.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001310-43.2018.8.22.0020 – Vara Única Nova Brasilândia do Oeste

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS FAGUNDES

Advogado(a): FABIANA CRISTINA CIZMOSKI (OAB/RO 6404)

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA (OAB/RO 6318)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data da Distribuição: 24/08/2018 11:00:25

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Carlos Fagundes inconformada com a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação previdenciária com pedido de tutela de urgência antecipada proposta em desfavor da Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autos n. 7001310-43.2018.8.22.0020).

Conta o Agravante que propôs demanda em face da Agravada e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça por não possuir no momento condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência.

Aduz o Agravante em suas razões que a decisão merece ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Alega que o Juízo ignorou a declaração de hipossuficiência apresentada ao argumento de que o deslocamento e a realização de consultas médicas particulares superam em muito o valor dos honorários periciais e custas processuais.

Assevera que o indeferimento é óbice ao seu direito de acesso ao judiciário, que é pessoa simples, trabalhadora do campo, com renda que não garante renda suficiente ao custeio do processo.

Afirma que sua condição de hipossuficiência vem corroborada pela declaração expedida pelo IDARON que atesta não existir cadastro de propriedade e semoventes em seu nome.

Enfim, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de reformar a decisão agravada e no mérito, requer seja provido o presente recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Instado a recolher o preparo recursal, o Agravante opôs embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Deixo de conhecer os embargos de declaração, uma vez que inadmissíveis. E, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angariação da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumprе esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência. É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índices de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017

Analisando detidamente o caso em tela, verifica-se dos documentos acostados que a Agravante não possui, no momento, capacidade de suportar as custas processuais, sem prejuízo a sua sobrevivência ou de sua família, razão pela qual entendo que faz jus ao deferimento do pedido. Sensibiliza-me especialmente o fato de que a pretensão do Agravante nos autos originários é o restabelecimento de benefício previdenciário.

O Agravante juntou além da declaração de hipossuficiência, fatura de energia elétrica, ficha de atendimento em unidade da Secretaria de Estado da Saúde, informações do benefício previdenciário (valor do benefício R\$ 954,00).

Ademais disso, é sabido que nas cidades do interior deste Estado, a dificuldade de se realizar exames médicos através da rede pública, é mais precária, fazendo com que aqueles que necessitam, procurem na rede privada o atendimento pretendido, mesmo que mediante pagamento. Sendo portanto, crível que a parte possua condições de ter o benefício deferido.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos nº: 0802537-20.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Origem: 7001642-34.2018.8.22.0012 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste

AGRAVANTE: JOSE MARIA DE ANDRADE

Advogado(a): PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA (OAB/RO 7887)

AGRAVADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Maria de Andrade inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação monitoria proposta em desfavor de Valmiro Gonçalves Ribeiro (autos n. 7001642-34.2018.8.22.0012).

Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, mas o Juízo a quo indeferiu ao argumento de que tendo o autor condições de investir tal valor, possui condições de arcar com as custas do processo.

Aduz o Agravante em suas razões que o valor investido é fruto da venda de imóvel recebido por herança, sendo o único valor que possuía; que é servidor público e auferia renda mensal de R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais); é mantenedor da família e que sua mulher é pessoa do lar; e o valor das custas perfaz 50% (cinquenta por cento) de seu rendimento.

Sustenta que a decisão agravada viola preceitos constitucionais e legais, uma vez que a simples afirmação de que encontra-se empobrecido e sem recursos pecuniários é suficiente para a concessão da benesse, não necessitando de declaração de próprio punho afirmando sua hipossuficiência.

Alega também que o indeferimento de seu pedido é óbice ao acesso à justiça.

Enfim requer seja deferida liminarmente a tutela antecipada, no sentido de suspender ou revogar a decisão agravada e no mérito seja dado provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão do Juízo a quo concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É em síntese o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e junta declaração de hipossuficiência, contracheques dos meses de maio, abril e abono de junho, fatura de energia e água, entre outros.

Ora, analisando detidamente as provas produzidas, entendo que o Agravante demonstrou o preenchimento do pressupostos

necessários a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que seu rendimento mensal líquido, não se mostra suficiente, no momento, para o pagamento das custas e o sustento próprio e de sua família.

Assim, sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802302-53.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0250124-02.2009.8.22.0001 – 3ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB/PE 23748)

AGRAVADO: FRANCISCO PAULO SANTOS SILVA

Advogado(a): JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA (OAB/RO 3802)

Data da Distribuição: 20/08/2018 20:10:44

Intimação

Vistos.

A Nobre Seguradora do Brasil S/A – em liquidação extrajudicial, agrava por instrumento afirmando-se inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação indenizatória proposta por Francisco Paulo Santos Silva.

Conta a Agravante: “Após citação, esta Seguradora contestou a ação e adiante peticionou informando a sua liquidação extrajudicial e requerendo o deferimento das benesses da justiça gratuita.” E equivocadamente, foi indeferida pelo Juízo a quo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Inicialmente pé preciso analisar os autos originários da ação indenizatória (0250124-02.2009.8.22.0001) a partir da citação da Agravante (fl. 119).

Após a apresentação da Contestação (fls. 126/171), sobreveio a impugnação, (fls 174/178) e o despacho de juízo determinando a produção de provas (fl. 181).

Pela Agravante só foi requerida a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Ré e oitiva de testemunhas. Os autos prosseguiram regularmente, até a prolação da sentença, que se deu em 20 de fevereiro de 2014 (fls. 258/275) e julgou procedente os pedidos contidos na inicial condenando os Requeridos e a Denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente, ao pagamento das indenizações requerida e condenando ambas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Opostos embargos de declaração pela Requerida Três Marias Transportes Ltda, estes foram negados e disso resultou na interposição de Recurso de Apelação (fls. 285/292), distribuído a 1ª Câmara Cível, que julgou não provido à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Des. Rowilson Teixeira, em 29 de novembro de 2016.

Como pode-se constatar, até este momento a Agravante não reclamou pela concessão da gratuidade.

Tempestivamente, a Nobre Seguradora opôs embargos de declaração (fls. 360/ 489) contra o acórdão proferido requerendo a reforma no tocante à condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios.

Colaciono o parte relevante do voto do Eminentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira:

“[...]”

No que diz respeito ao pedido de concessão de justiça gratuita, ressalta-se que a embargante é pessoa jurídica com fins lucrativos e, embora esteja em situação de liquidação extrajudicial, não demonstrou a impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais.

O fato de a Nobre Seguradora encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente para garantir o direito à gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, cito julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgIntnoREsp 1619682/RO, rel. Min. ARAUJO, Raul, Quarta Turma. julg. 15/12/2016.DJe7/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- “Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida” (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).

2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO. DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRgno AREsp: 141322 PR 2012/0019776-9, rel. Min. BENETI, Sidnei.T3 – Terceira Turma, julg. 25/6/2013.pub. DJe 1º/8/2013).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a parte autora veio aos autos após a publicação do despacho inicial, apresentando manifestação nos autos dentro do prazo para interposição de recurso, afasta-se a alegada nulidade em razão da não publicação do despacho em nome de advogado, cuja havia pedido expresso de publicação exclusiva. As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais. se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários

advocatícios. o que não ocorreu no caso concreto. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0011334-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, rel. juiz NEGREIROS, Carlos Augusto Teles de, 2º Câmara Cível, julg. 20/4/2017) AGRADO INTERNO. BANCO CRUZEIRO DO SUL. FALÊNCIA DECRETADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. A só circunstância de ter sobrevindo o decreto de falência do Banco não autoriza a concessão da gratuidade. (Agravado, Processo nº 0008671-38.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, 1º. Câmara Cível, julg. 5/4/2017)

Desse modo, a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não presume a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, pois impõe-se a demonstração efetiva desse impedimento, o que não foi feito no caso, e deve ser indeferida a concessão de gratuidade.

[...]

Quanto à contradição apontada pela seguradora no que se refere à ausência de resistência ao chamamento à lide, pelo que não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária, observa-se, de plano, que o recorrente não apresentou, no momento processual adequado, o recurso cabível contra a decisão que fixou os honorários relativos à denunciação da lide.

A preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o retrocesso procedimental, ou seja, representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual.

Com efeito, referida questão deveria ter sido impugnada por meio de recurso de apelação, que não foi interposto pela embargante no momento oportuno.

Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

1. O Recorrente não apresentou, no momento processual adequado, o recurso cabível, contra a decisão que fixou os honorários relativos à denunciação da lide, impugnando a matéria somente em sede de embargos de declaração, após o julgamento da apelação, o que faz incidir o óbice da preclusão.

2. Ainda que assim não fosse, houve efetivamente resistência por parte da Seguradora em relação à denunciante, tanto que se insurgiu quanto a solidariedade imposta pela sentença, motivo pelo qual incide a verba sucumbencial. Precedentes.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

Assim, no caso ora em análise, não cabe à embargante, em sede de embargos, insurgir-se quanto a sua condenação ao pagamento da verba honorária, pois, na oportunidade cabível, deixou de fazê-lo.

[...].

Eis a Ementa:

Embargos de declaração. Acidente de trânsito. Nobre seguradora do Brasil S.A. Liquidação extrajudicial. Suspensão. Inviabilidade. Juros. Correção monetária. Atos de constrição. Análise. Juiz da execução. Gratuidade. Hipossuficiência Comprovação. Ausência. Indeferimento. Condenação. Limites da apólice. Possibilidade. Honorários. Preclusão.

A liquidação extrajudicial da seguradora não tem o condão de obstaculizar o trâmite dos processos de conhecimento, sobretudo

porque a formação do título executivo judicial é essencial à pretensão habilitação do correspondente crédito no procedimento de liquidação.

A suspensão processual prevista pela Lei nº6.024/74 alcança apenas demanda sem fase de cumprimento de sentença.

A decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não presume a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais e impõe-se a demonstração efetiva desse impedimento.

A condenação da seguradora denunciada deve observar os limites pactuados na apólice.

Há preclusão quando, na oportunidade cabível, a parte deixou de insurgir quanto à condenação ao pagamento de honorários.

Sobreveio então, o trânsito em julgado em 25/07/2017 (fl. 508).

Os autos retornaram a origem e a parte autora da demanda informa que o cumprimento de sentença segue em autos apartados (7041589-65.2017.8.22.0001).

Ainda não conformada com o acórdão, a Agravante Nobre Seguradora opõe novo Embargos de Declaração (fls. 520/557), da qual resultou no seguinte despacho:

"Vistos.

Não acolho aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de lacuna, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Na verdade, o embargante não concorda com a decisão, motivo pelo qual deverá apresentar o recurso cabível na espécie.

Recolhidas custas ou inscrito na dívida ativa, arquivem-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito"

Decisão publicada em 30/07/2018 (fl. 558), contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

A questão posta em discussão não merece mais discussões.

Analisando o pedido constante no presente agravo, verifica-se que pretende a parte discutir a condenação das custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Ora, dispõe o art. 98, §2º do Código de Processo Civil:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Portanto, não há o que se analisar, pois a própria norma processual determina o pagamento das custas e honorários de sucumbências, mesmo àqueles que se beneficiaram da assistência judiciária gratuita.

No mais, cumpre observar também as normas previstas nos artigos 101 e 102 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

...

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

No mais, o Acórdão acima descrito, já resolveu toda a questão ora discutida. Verifica-se no caso, um ato desesperado da Agravante em se ver onerada das custas processuais e honorários advocatícios ao qual fora condenada a pagar.

Assim sendo, da simples leitura da norma processual acima descrita, entendo que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Autos n. 0802298-16.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 0157749-50.2007.8.22.0001 – 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB/PE 23748)

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES COUTINHO GASPAR, JEFFERSON ROSA GASPAR

Advogado(a): ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES (OAB/RO 3151)

Advogado(a): AYRTON BARBOSA DE CARVALHO (OAB/RO 861)

Data da Distribuição: 18/09/2018 16:10:25

Intimação

Vistos.

A Nobre Seguradora do Brasil S/A – em liquidação extrajudicial agrava por instrumento afirmando-se inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória proposta por Maria Lourdes Coutinho Gaspar.

Conta a Agravante: “Após citação, esta Seguradora contestou a ação e adiante peticionou informando a sua liquidação extrajudicial e requerendo o deferimento das benesses da justiça gratuita.” E equivocadamente, foi indeferida pelo Juízo a quo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Inicialmente é preciso analisar os autos originários da ação indenizatória (0157749-50.2007.8.22.0001).

Citada a Agravante (AR juntada em 03/09/2009), esta quedou-se inerte.

Foi proferida sentença em 15 de junho de 2015, que julgou parcialmente procedente o pedido da Requerente e julgou procedente a denunciação à lide formulada pela empresa EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, tornado a Nobre Seguradora responsável solidária pela reparação de danos aduzidos acima, até o limite previsto na apólice de seguros.

A parte requerida também foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A Nobre Seguradora interpôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto ao limite da cobertura do contrato de seguro, alegando que já foram pagas outras indenizações referentes ao mesmo sinistro. A Magistrada entendeu por bem rejeitá-los.

Veio manifestação da Seguradora informando o depósito judicial no valor de R\$ 3.621,78 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), a título de dano material, requerendo que o valor referente ao dano moral seja atribuído a Empresa Segurada, uma vez esgotado o valor da cobertura de indenização por dano moral.

Sobreveio Recurso de Apelação interposto pela Empresa Eucatur e Recurso Adesivo da parte autora. Os recursos foram distribuídos à 1ª Câmara Cível para a Relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho.

Nova petição da Nobre Seguradora foi protocolada, requerendo a habilitação de novos patronos, a gratuidade da justiça por ter sido decretada sua liquidação extrajudicial e a suspensão do processo em cumprimento ao art. 18, “a” da Lei 6.024/1974, com a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais e o levantamento de eventuais penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens porventura existentes. Após a apresentação da Contestação (fls. 126/171), sobreveio a impugnação, (fls 174/178) e o despacho de juízo determinando a produção de provas (fl. 181).

Em 05 de junho de 2018 foram julgados pela 1ª Câmara Cível os recursos de apelação e adesivo que, nos termos do voto do Relator, resultou unanimemente no não provimento da apelação e no parcial provimento do recurso adesivo.

Foram opostos Embargos de Declaração pela Seguradora Nobre, em razão do não pronunciamento quanto ao seu pedido anteriormente protocolado, reiterando seus termos.

Nos termos do voto do Desembargador Raduan Miguel Filho, a 1ª Câmara Especial acolheu os embargos de declaração opostos tão somente para analisar o pedido de gratuidade, indeferindo-o (acórdão julgado em 17/07/2018).

Foi interposto Recurso Especial pela Eucatur em 20 de agosto de 2018.

Em 22 de agosto, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, que foi encaminhado para esta Vice-Presidência para análise e julgamento.

Pois bem.

Colaciono o voto do Eminent Desembargador Raduan Miguel, nos Embargos de Declaração:

“A embargante atribui omissão e contradição ao acórdão que julgou a apelação interposta pela EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. e o recurso adesivo interposto por Maria de Lourdes Coutinho Gaspar e outros, alegando questões que deveriam haver impugnado também em sede de recurso próprio, isto é, a incidência de juros e correção monetária sob a verba indenizatória fixada tanto quanto o limite de sua responsabilidade solidária com a empresa de transporte mencionada.

É fato que uma simples petição, acostada às fls. 650/657, após a interposição dos recursos das outras partes, bem como após o parecer da Procuradoria de Justiça, não dá ensejo a rediscussão das matérias abordadas na sentença, não havendo se falar em omissão ou contradição no acórdão, porquanto não provocada a discussão oportunamente por meio adequado e tempestivo.

Assim, não é o caso de conhecer das aludidas matérias.

No entanto, pertinente à justiça gratuita, conheço do reclamo porque se trata de questão passível de apreciação a qualquer tempo.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Contudo, há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício. Vale dizer, somente em caráter excepcional, quando demonstrarem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 272.793/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).



O Enunciado n. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça veio corroborar esse entendimento:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

In casu, embora a embargante esteja em processo de liquidação extrajudicial, dessa circunstância, por si, não se pode inferir a alegada insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito pleiteado.

Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de necessitada da seguradora, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, porquanto os balancetes juntados são documentos unilaterais e, por isso, insuficientes a fazer tal prova.

Ante o exposto, acolho os embargos tão só para analisar o pedido de gratuidade, porém a indefiro.

Eis a Ementa:

Embargos de declaração. Omissão e Contradição. Justiça gratuita. Empresa em liquidação.

Incabível a análise, em sede de embargos, de questões levantadas por simples petição, as quais deveriam ter sido objeto de impugnação por apelo, porquanto decididas em sentença.

Considerando que o pedido de justiça gratuita pode ser apreciado a qualquer tempo, acolhe-se os embargos para apreciá-lo, porém indefere-se à pessoa jurídica que não demonstra, de modo convincente, não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não bastando para isso encontrar-se em liquidação extrajudicial.

A questão posta em discussão não merece mais discussões.

Analisando o pedido constante no presente agravo, verifica-se que pretende a parte discutir a condenação das custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Ora, dispõe o art. 98, §2º do Código de Processo Civil:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Portanto, não há o que se analisar, pois a própria norma processual determina o pagamento das custas e honorários de sucumbências, mesmo a aqueles que se beneficiaram da assistência judiciária gratuita. No mais, cumpre observar também as normas previstas nos artigos 101 e 102 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

...

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

No mais, o Acórdão acima descrito, já resolveu toda a questão ora discutida. Verifica-se no caso, um ato desesperado da Agravante ao se ver onerado das custas processuais e honorários advocatícios a que fora condenada a pagar.

Assim sendo, da simples leitura da norma processual acima descrita, entendo que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0801859-05.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Origem: 7000767-49.2018.8.22.0017 – Vara Única de Alta Floresta do Oeste

AGRAVANTE: DIRCE SILVA DE TOLEDO

Advogado(a): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688) Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746)

AGRAVADO: RAIMUNDO BRAGA NETO

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OABRO 5742)

Data da Distribuição: 05/07/2018 17:35:24

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirce Silva de Toledo inconformada com a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, diferindo o recolhimento das custas para o final, nos autos da ação de indenização por danos materiais com pedido de antecipação de prova e cautelar de arresto de bens proposta em desfavor de Raimundo Braga Neto (autos n. 7000767-49.2018.8.22.0017).

Em suas razões a Agravante aduz que instruiu os autos com sua carteira de trabalho, onde demonstra ter renda insuficiente para o pagamento das custas.

Assevera que o fato de possuir uma motocicleta não implica na possibilidade de ter condições financeiras para custear as despesas processuais, talvez nem mesmo com a venda do bem.

Alega que os fundamentos do Juízo não merecem prosperar, inclusive porque a lei prevê que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da benesse.

Destaca que o diferimento do pagamento ao final, não pode ser considerada uma opção, uma vez que não tendo sucesso na demanda, o problema persistiria.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência (ID n. 4308678).

O Magistrado em suas informações esclarece que o pedido de gratuidade foi indeferido em razão da parte agravante não ter demonstrado o estado de hipossuficiência econômica e por ter identificado elementos indicadores de que não seja pessoa considerada pobre nos termos da lei, uma vez que trabalha de forma remunerada em empresa constituída em nome de seu filho, não reside em casa alugada, é proprietária de veículo automotor, contratou advogado particular e não demonstrou que possua gastos extraordinários que prejudique o seu sustento.

Por fim, entendo que o valor das custas iniciais ultrapassam o valor do salário registrado na CTPS, concedeu o benefício do recolhimento diferido para o final do processo, nos termos do art. 34, III da Lei n. 3.896/2016.

A Agravante manifesta desinteresse no diferimento do recolhimento ao final ou mesmo o parcelamento das custas, reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas contrarrazões o Agravado afirma que a Recorrente possui condições financeiras razoáveis para suportar o pagamento das custas processuais, uma vez que possui dois imóveis registrados em seu nome, sendo um deles onde está estabelecida a empresa familiar.

É o que tenho a relatar;.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os

custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo desfeito ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado” (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Analisando detidamente os autos, entendo que a decisão agravada não merece reforma, uma vez que a agravante embora demonstre que possui trabalho remunerado, cujo valor é inferior ao valor das custas, ela não trouxe aos autos prova de que o pagamento das despesas do processuais prejudicará sua subsistência.

Ademais, resta demonstrado nos autos que a Recorrente é proprietária não só de uma motocicleta, como também de dois imóveis urbanos, sendo que em um deles funciona a empresa familiar. E mais a Recorrente afirma que no ano de 2016, após a construção da casa e depois de morar no imóvel, vendeu-a para terceiros pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), portanto não resta caracterizada a incapacidade financeira.

Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, é certo que a Agravante deveria ter apresentado documentos comprovando sua indisponibilidade financeira (despesas habituais, declaração de IR, extratos bancários, etc), uma vez que insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Assim sendo, entendo que ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada, que diferiu o recolhimento das custas ao final.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Autos n. 0802566-70.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Origem: 7010063-43.2018.8.22.0002 – 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

AGRAVANTE: ERALDO SANTOS ANDRADE

Advogado(a): BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO  
(OAB/RO 5890)

Advogado(a): VICTOR HUGO PILGER (OAB/RO 9501)

AGRAVADO: FRANCISCO ALVES BARRETO, PAULO AUGUSTO DE BRITO

Data da Distribuição: 12/09/2018 20:10:26

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eraldo Santos Andrade inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor de Francisco Alves Barreto e Paulo Augusto de Brito (autos n. 7010063-43.2018.8.22.0002).

Sustenta o Agravante em suas razões que a decisão agravada merece reforma, uma vez que a opção pela propositura da demanda na Justiça Comum é da parte, mas o Magistrado indeferiu seu pedido sob o fundamento de que a demanda poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível.

Informa que foi trazido do Nordeste para trabalhar, apenas com suas roupas. Deste emprego não recebeu contraprestação alguma e após ter seu próprio negócio foi indevidamente despejado e literalmente abandonado à própria sorte na rua e por isso, encontra-se desempregado, sem moradia e vivendo da venda de salgados como vendedor ambulante.

Enfim requer seja deferida liminarmente a tutela antecipada, no sentido de suspender ou revogar a decisão agravada e no mérito seja dado provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão do Juízo a quo concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É em síntese o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angariação da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte: Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante afirma não possuir condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua própria subsistência e para tanto limita-se a afirmar que encontra-se desempregado e não possui condições de pagar as custas do processo.

Da Carteira de Trabalho apresentada, não há registros desde março de 2016, pois segundo conta o Agravante o mesmo trabalhou para o Agravado Francisco e não recebeu pelo trabalho exercido, estando atualmente sobrevivendo de trabalho ambulante.

Ora, analisando as provas produzidas, entendo que são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira da parte, mesmo que momentânea, para arcar com as custas do processo.

Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos N. 0802699-15.2018.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7007024-41.2018.8.22.0001 – 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Agravante: Alécio Oliveira de Sá

Advogado(A): Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 8839)

Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Data Da Distribuição: 26/09/2018

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alécio Oliveira de Sá inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (autos n. 7007024-41.2018.8.22.0001).

Aduz o Agravante em suas razões que encontra-se desempregado e apresenta sua carteira de trabalho para comprovar o alegado.

Alega que o pedido de assistência judiciária pode ser mediante a simples afirmação na peça inicial ou no curso, não dependendo de declaração de próprio punho.

Afirma que não é a correto admitir a necessidade de comprovação da insuficiência financeira prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXXXIV), pois a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão da benesse, gozando de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser ilidida através de prova em contrário.

Enfim requer seja o presente agravo recebido, deferido o efeito ativo, para suspender os efeitos da decisão interlocutória, prosseguindo-se o feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

No mérito requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça. É o que tenho a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo. É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpramos esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017). Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. “A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado” (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, o Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto junta sua carteira de trabalho.

Ao analisar os autos originários, constato que o Recorrente juntou cópia ilegível da CTPS e se qualificou como motorista, razão pelo qual o Juízo determinou emenda à inicial. Em razão da inércia da parte, determinou-se o recolhimento das custas.

Analisando conjuntamente os documentos apresentados: a CTPS, fatura de energia e o atendimento na rede pública de saúde e a informação de encontra-se desempregado, afirmo que é possível identificar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Assim, sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802672-32.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7001720-04.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

AGRAVANTE: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data da Distribuição: 24/09/2018 15:07:47

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Penha Ferreira da Silva inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação previdenciária de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência antecipatória proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (autos n. 7001720-04.2018.8.22.0020).

Sustenta a Agravante que a decisão agravada merece reforma, pois já encontra-se em situação de risco ante a inflexibilidade do Agravado e comprovou sua condição de hipossuficiente, relatando que é trabalhadora rural acometida de doença incapacitante, não tendo condições de exercer atividade remuneratória sobrevive da ajuda de terceiros.

Aduz que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Enfim requer seja deferida liminarmente a tutela antecipada, no sentido de suspender ou revogar a decisão agravada e no mérito seja dado provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão do Juízo a quo concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É em síntese o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência. É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Resalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017 Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017 No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto, limita-se a apresentar apenas declaração de hipossuficiência.

Assevero que pretendo a parte ser agraciada pela justiça gratuita, deveria ela ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, especialmente se insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

No mais, reafirmo que a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais.

Ademais, a Recorrente afirma que realizou exames médicos particulares com a ajuda de terceiros, mas não comprova sua alegação, bem como não restou comprovado que não tenha condições de exercer atividade remuneratória.

Assim, ante a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, devendo ser mantida a decisão agravada.

Contudo, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário e uma vez que não foi-lhe oportunizado a comprovação da hipossuficiência, concedo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste, para que apresentem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Deixo de condená-la ao preparo deste recurso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0802714-81.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Origem: 7028929-94.2018.8.22.0001 – 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ALZERI BORMANN

Advogado(a): MARCIA REJANE WAGNER (OAB/ES 11231)

AGRAVADO: MARCIANE ROSSI, FIRMINO GISBERT BANUS

Data da Distribuição: 27/09/2018 22:09:30

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alzeri Bormann inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final, nos autos da ação ordinária de reparação de danos morais proposta em desfavor de Marciane Rossi e Firmino Gisbert Banus (autos n. 7028929-94.2018.8.22.0001).

Em suas razões o Agravante aduz que preenche os requisitos necessários a concessão da gratuidade da justiça, pois tem como sua única fonte de renda, benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 5.490,41 (cinco mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos) e o equivalente a R\$ 3.944,31

Assevera que por simples petição, sem a exigência de outras provas, o Agravante faz jus ao benefício, bem como estar patrocinado por advogado particular não é motivo para o indeferimento.

Alega que a lei não exige a miserabilidade, bastando a afirmação de não possui condições de pagar as custas, despesas e honorários advocatícios. Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo, concedendo-lhe a gratuidade da justiça e no mérito, o provimento do presente agravo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, passo à análise da questão.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência. É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017). Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Analisando detidamente os autos, entendo que a decisão agravada não merece reforma.

Dos documentos apresentados, afirma o Agravante que sua renda provém apenas de benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 5.490,41 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e um centavos) e junta boleto de taxa de condomínio nesta Capital, bem como boleto da ABEP – Academia Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, endereçado ao Recorrente em condomínio de alto padrão no Município de Camaçari – BA.

Entretanto, das provas apresentadas não é possível concluir que o Agravante se encontre em situação de insuficiência de recurso, mesmo que momentânea.

É certo que a Agravante deveria ter apresentado documentos comprovando sua indisponibilidade financeira (despesas habituais, declaração de IR, extratos bancários, etc), uma vez que insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Assim sendo, entendo que ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade da justiça ou diferido o seu recolhimento, impondo-se a manutenção da decisão agravada.



Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de dezembro de 2018. Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Relator

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges  
Processo: 0800458-68.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)  
Relator: José Antônio Robles  
Data distribuição: 23/02/2018 11:31:32  
Suscitante: Desembargador Rowilson Teixeira  
Suscitado: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Suscitado: Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo e. Desembargador Rowilson Teixeira, por discordar da decisão da Vice-Presidência que determinou a distribuição do AI nº 0803416-95.2016.8.22.0000, por prevenção, à sua relatoria, como sucessor do Des. Kiyochi Mori, no âmbito da 1ª Câmara Cível. Ocorre que, em 20/11/2018, o suscitante enviou Ofício nº 01/2018/GAB a este relator, reconhecendo sua competência e formalizando a desistência do feito.

Ante o exposto, e também por não destoar do entendimento firmado no AI 0800829-66.2017.8.22.0000, ou seja, de que a prevenção dá-se com relação ao órgão julgador e não em relação à pessoa do Desembargador, julgo extinto o presente conflito de competência. Por consequência, providencie o Departamento para que os autos principais sejam conclusos ao eminente Relator, Des. Rowilson Teixeira, se fazendo acompanhar de cópia deste veredito. Int.

Porto Velho, 23 de novembro de 2018  
JOSE ANTONIO ROBLES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 0803170-65.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)  
Impetrante : ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros  
Impetrado : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Interessado : Núbia Cavalcante de Araújo  
Advogado : Jacira Silvino (OAB/RO 830)  
Interessada : Georgete Jarufe Pinheiro da Silva  
Advogado : Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)  
Interessada : Ruth Pereira dos Santos  
Relator: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Despacho  
Vistos.

Considerando que a interessada Ruth Pereira dos Santos não foi citada em razão de residir fora do Estado de Rondônia, determino que a citação seja realizada por Edital no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

I.  
Porto Velho, 16 de novembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira  
Processo: 0803377-30.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Valter de Oliveira  
Data distribuição: 03/12/2018 19:39:11

Impetrante: Nayra Maria Puqueira de Amorim Maciel  
Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5.130)  
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia  
DECISÃO

Vistos, etc.

Nayra Maria Puqueira de Amorim Maciel impetra mandado de segurança visando prevenir ato ofensivo do Senhor Governador do Estado de Rondônia, consistente em imposição de sanção disciplinar [demissão] por não atendimento à notificação administrativa para assinatura de termo de opção de cargos ou empregos públicos nos quais afirma estar legalmente investida.

Argumenta, em síntese, que:

1. ocupa um cargo de professora Nível I, com carga horária de 25 horas, junto ao Município de Porto Velho e um cargo de técnico educacional Nível II, com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Estado de Rondônia;
  2. no desempenho do cargo de técnico educacional, trabalha no horário compreendido entre 7 e 13h, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Madeira Mamoré, e no desempenho do cargo de professora, trabalha no horário compreendido entre 17 e 22h, na Escola Municipal de Música Som na Leste, o que demonstra não haver incompatibilidade de horários no desempenho dos dois cargos ocupados;
  3. embora sua situação esteja albergada pela exceção contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal, eis que evidente a compatibilidade de horários na acumulação dos cargos, no dia 19/11/2018 a impetrante foi notificada administrativamente a assinar termo de opção por um dos cargos que ocupa, no prazo de 5 dias, sob pena de possível demissão do serviço público;
  4. a notificação administrativa faz referência ao acórdão APL 2219/2016/2ª Câmara/TCE/RO, item III, do Processo n. 03864/2009/TCE/RO, cuja situação destoa totalmente da apresentada pela impetrante, uma vez que referido acórdão se refere a um caso em que uma servidora pública acumulava indevidamente três cargos públicos na área da saúde, sendo um no município de Rolim de Moura, outro no município de Porto Velho e mais um no Estado de Rondônia, com evidente incompatibilidade de horários e em locais diferentes e distantes;
  5. afirma possuir direito líquido e certo ao acúmulo dos cargos em questão, até porque o próprio TCE/RO, no acórdão reportado, oportunizou à servidora a opção por 1 ou 2 dos cargos ocupados, desde que demonstrada a compatibilidade de horários e a soma da carga horária semanal não ultrapassasse 80 horas, condição atendida pela impetrante, cuja jornada semanal perfaz apenas 65 horas;
  6. o Tribunal de Contas da União tem posição distinta, tendo analisado exatamente a hipótese de acumulação de um cargo de professor com um de técnico em assuntos educacionais e declarado a legalidade com base no art. 37, XVI, "b", da CF.
- Junta documentos e formula os seguintes pedidos:
- a) Seja recebido o presente mandado de segurança e deferida a liminar, inaudita altera pars, para determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato disciplinar contra a

Impetrante em decorrência da legal acumulação dos cargos de Técnico Educacional Nível II com o de Professor Nível I que ela ocupa no Estado de Rondônia e no Município de Porto Velho, respectivamente, até ulterior decisão judicial.

[...]

d) Seja o presente writ of mandamus julgado procedente, confirmando a medida liminar se deferida; ou concedendo a segurança vindicada para determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato disciplinar contra a Impetrante em decorrência da legal acumulação dos cargos de professor e técnico educacional que ela ocupa; (sic)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a fixação da competência em mandado de segurança depende da determinação da autoridade inquinada de coatora, sua qualificação e hierarquia.

A competência, assim, é estabelecida em razão da pessoa e possui natureza absoluta, constituindo matéria de ordem pública a ser declarada de ofício ou mediante alegação em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 113).

E mais, considerando que a competência é definida pela natureza ou categoria da autoridade coatora, para a definição importa verificar se a pessoa indicada tem poder de decisão para reverter ou sustar a execução do ato apontado como ilegal.

Nestes autos, aponta-se como violador do direito líquido e certo da impetrante o Governador do Estado de Rondônia, alegando ser ele responsável pela eventual imposição de pena disciplinar [demissão de servidor estável], em caso da não assinatura, pela impetrante, do termo de opção de cargos ocupados, conforme notificação recebida.

Como se trata de mandado de segurança preventivo, o receio de ocorrência futura de ato que venha a violar o suposto direito líquido e certo da parte impetrante é suficiente a dar ensejo à impetração, caso em que a autoridade a figurar no polo passivo do feito deve ser aquela com competência para a prática do ato em tese ameaçador ao citado direito, o que justifica, na espécie versada, a competência originária desta Corte (RITJ RO, art. 109, I, "d", 1).

Examino, assim, o pleito liminar, no qual pretende a impetrante coibir futuro ato demissionário decorrente da acumulação dos cargos de técnico educacional e professor que desempenha com evidente compatibilidade de horários.

Pois bem, como cedo, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se dará diante da relevância dos fundamentos apresentados, ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida tardiamente.

O caso em exame retrata essa hipótese, visto ser possível constatar, num exame superficial, a probabilidade de o ato impugnado vir a se concretizar, denotando-se que apesar da demonstrada compatibilidade de horários na acumulação dos cargos, a impetrante corre risco de sofrer sanção disciplinar de demissão, tal e qual expressamente referido na notificação administrativa [ID 5026808].

Em contrapartida, a concessão da medida liminar não trará prejuízo algum à Administração Pública, que não sofrerá nenhum gravame e tampouco suportará o risco de eventual irreversibilidade, até porque, como se demonstra nos autos, a impetrante já vem desempenhando os cargos públicos cuja legalidade e compatibilidade de horários é por ela defendida, importando anotar, todavia, que a medida terá abrangência tão somente em relação à abstenção do ato demissionário, o que não impede seja instaurado processo administrativo para apuração de eventual ilegalidade ou imposição à servidora de pena administrativa ou disciplinar diversa.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar ora requerida e determino que a autoridade impetrada se abstenha, até decisão final deste writ, de praticar eventual ato disciplinar demissionário contra a impetrante Nayra Maria Puqueira de Amorim Maciel em decorrência da acumulação dos cargos de professor e técnico educacional que exerce, respectivamente, no âmbito do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia.

Com a urgência necessária, requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

VALTER DE OLIVEIRA

RELATOR

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800569-57.2015.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016617-92.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)

Advogada: Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095)

Recorridos: Elmir Gomes Pereira, Severino dos Passos Nobre, Marcos Roberto de Souza, João Ferreira de Souza e outros

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 4/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos nº: 0803342-70.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 8598) (OAB/SP 156187)

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADO: ANDREA COSTA FERREIRA DE ABREU

Data da Distribuição: 29/11/2018 13:43:26

Despacho

Vistos.

Consta no Termo de Triagem e Análise (ID n. 5010830), que a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Examinados.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se tratar de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaucard S/A, contra decisão interlocutória proferida em sede de Ação de Busca e Apreensão (n. 0857038-51.2018.8.10.0001), que tramita perante a 11ª Vara Cível de São Luís/MA, onde as partes mantêm endereço (verificado na petição inicial).

Em consulta realizada, no Processo Judicial Eletrônico – 1º grau TJ/MA, o processo foi distribuído por sorteio dia 30/10/2018, e teve decisão concedendo a medida liminar dia 14/11/2018. Observo por fim, que não consta na decisão agravada declínio de competência para esta circunscrição judiciária, razão pela qual evidencia-se tratar-se de um peticionamento equivocado.

Desta forma, diga o agravante acerca da interposição do presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Coordenadoria Cível  
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
 Processo: 0801069-26.2015.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravos Internos em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0009239-85.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo  
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)  
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24.498)  
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)  
 Advogada: Priscila Kei (OAB/SP 159830)  
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637)  
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)  
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389)  
 Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros  
 Recorridos: Adelino Bento Rocha, Ademir Becavelo, Ademir Crivellari e outros  
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)  
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR  
 Interpostos em 4/12/2018  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.  
 Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.  
 (a) Rilia Natori  
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7006523-24.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) - (PJE)  
 Origem: 7006523-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Recorrente: Vasco Umberto dos Santos  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Recorrida: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.  
 Advogado: André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164322-A)  
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)  
 Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)  
 Advogado: Leonardo Augusto Furtado Palhares (OAB/SP 271483)  
 Advogada: Andrea Rodrigues Seco (OAB/SP 188892)  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 03/12/2018  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.  
 Bel. João de Deus Aguiar Filho  
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7002963-69.2016.8.22.0014 - Recurso Especial em Apelação (PJE)  
 Origem: 7002963-69.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível  
 Recorrente: F.H. Rockenbach Eletroshop – SHOP – ME  
 Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
 Recorrido: Marcelo Rezende da Silva  
 Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)  
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)  
 Advogada: Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7554)  
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)  
 Interessado (Parte Ativa): Oásis do Brasil Comércio Eletrônico Ltda. – ME

Defensora Pública (Curador): Ilcemara Sesquim Lopes  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 03/12/2018  
**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0011160-79.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0009069-19.2013.8.22.0000 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível  
 Recorrentes: Arnaldo Santos Esteves e outros  
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Recorrida: Santo Antônio Energia S/A  
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774)  
 Advogado: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803) e outros  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR  
 Interposto em 03/12/2018  
**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
 Processo: 7021634-19.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE - 2º GRAU)  
 Origem: 7021634-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME e SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - (OAB/RO 4.783)  
 Advogado: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - (OAB/RO 7.362)  
 Apelado: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA  
 Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - (OAB/RO 1.073)

Despacho

Vistos.

Considerando que houve impugnação quanto autenticidade da assinatura aposta na nota promissória id 3015474 e, em contra partida, houve o julgamento antecipado da lide sem oportunizar as partes a produção de outras provas, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do possível cerceamento de defesa nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

## ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/11/2018

7004688-74.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004688-74.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Jairo Lúcio Vidoto Vieira

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução. Pagamento. Prosseguimento da ação. Bloqueio online indevido. Dano moral. Havendo quitação do débito no curso da execução, mas que prosseguiu por mais de um ano pela omissão do exequente em não requerer a extinção, o qual ainda pediu o bloqueio online de valores, efetivamente, ocorrido, implica dano moral a ser reconhecido pela privação de mais de 50% do salário do executado, a causar prejuízos concretos no orçamento.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

0010432-55.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0010432-55.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Civil

Apelante : Banco Honda S/A

Advogada : Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)

Advogado : Jayme José Orlan Neto (OAB/SP 134839)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada : Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogada : Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)

Advogado : Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Apelada : Laryssa da Silva

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 09/04/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Busca e apreensão. Extinção do processo. Inércia do autor. Abandono da causa. Intimação pessoal. Ausência. Necessidade. A extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, além de prever que o prazo da desídia seja superior a 30 (trinta) dias, atrai a necessidade de intimação pessoal da parte, para suprir a falta, antes da decisão de extinção. Evidenciado que não houve a intimação pessoal da parte para regularizar o feito, a reforma da sentença é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 27/11/2018

7014549-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014549-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Kleber Gonçalves Barbosa

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelada : Movida Locação de Veículos S/A

Advogado : André Nório Hiratsuka (OAB/SP 231205)

Advogado : José Luiz Justo Couto Filho (OAB/BA 20121)

Advogado : Ednei Oleinik (OAB/SP 164992)

Advogada : Priscila Capechi (OAB/SP 222427)

Advogado : Vinícius José Zivieri Ralio (OAB/SP 195618)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Locação de veículo. Negativa. Pendência financeira comprovada. Danos morais não configurados. Exercício regular de direito. Demonstrada a existência de pendência financeira, lícita é a negativa de novo aluguel de veículo em favor do devedor, agindo no exercício regular de direito, o que afasta a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

0012422-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0012422-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado : Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)

Advogada : Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)

Advogada : Cármen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada : C-Tratter Comércio Locação e Serviços Eireli - ME

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Demora na citação. Extinção. Ausência de pressuposto processual. Não caracterização. Inércia do autor. Não configurada. Se não houve o esgotamento das diligências para tentativa de localização do apelado, tampouco a comprovação de negligência da parte, descabida a extinção prematura do feito por ausência de pressuposto processual, porquanto demonstrado interesse no prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 27/11/2018

7001573-57.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001573-57.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Advogada : Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Apelado : Edivaldo Piori

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 08/03/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação declaratória. Inexistência de débito. Negativação indevida. Conta corrente inativa. Necessidade de pedido formal de encerramento. Tarifas de manutenção da conta. Dano moral. Não há encerramento de conta bancária por ausência de movimentação financeira, de forma automática, sendo indispensável a manifestação do correntista. Reconhecida a legalidade do débito, a inscrição negativa configura exercício regular do direito de cobrança pelo credor.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7023408-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023408-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Auto Shop Centro Automotivo Ltda - ME

Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)

Apelada : Cimya Katiane Lourenco de Araújo

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação monitória. Cobrança de dívida paga. Erro escusável. Sanção civil. Litigância de má-fé. Inexistência.

Entende-se por erro escusável a cobrança judicial de dívida paga quando o devedor descumpra a forma e o prazo acordado para o seu adimplemento, induzindo o credor a erro por não tomar conhecimento da quitação, caso em que não pode ser reconhecida a litigância de má-fé, tampouco há se falar em dever de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7002105-89.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002105-89.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante/Apelada: Senilda da Silva

Advogada : Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Advogada : Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogada : Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)

Apelada/Apelante: Sabemi Seguradora S/A

Advogado : Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)

Advogado : Bernardo Vieira de Castro (OAB/RJ 132128)

Advogado : Scilio Pereira Faver (OAB/RJ 155720)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE SABEMI SEGURADORA S/A PROVIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE SENILDA DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação indenizatória. Relação jurídica comprovada. Seguro de vida. Proposta de adesão válida. Descontos devidos. Dano moral. Inocorrência.

A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie a inversão do ônus da prova, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe à parte ré comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Comprovada a contratação da dívida mediante proposta de adesão devidamente assinada pelo devedor, a cobrança é devida, não havendo que se falar em ato ilícito a ensejar reparação por dano moral.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7004113-66.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004113-66.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelada : Jorge da Silva Mecânica - ME

Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial. Desembolso.

Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento tem como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7020476-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020476-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Ruth Pinheiro Martins

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação declaratória. Relação jurídica comprovada. Débitos e negativação devidos. Litigância de má-fé.

Havendo prova e evidências de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica com operadora telefônica, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do autor é devida e decorrente do exercício regular do direito da requerida, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado.

Deve ser aplicada a condenação da requerente em litigância de má-fé quanto alterar a verdade dos fatos.

## ACÓRDÃO

Data de julgamento: 27/11/2018

7004379-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004379-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Apelada : Marly Gonçalves da Silva Oliveira

Advogado : Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Transporte aéreo. Cancelamento de voos. Condições climáticas desfavoráveis. Ausência de prova. Dano material e moral. Valor.

Se a empresa aérea não comprova a alegação de condições climáticas desfavoráveis para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, assim como é responsável pelo ressarcimento das despesas extras advindas de seu ato.

A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804064-75.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011295-52.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)

Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 23.503)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Recorridos: Raimundo da Silva Rosas, Albino Fernandes Gondin, Roseneide Felício dos Santos e outros

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)

Advogado: Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720),

Advogado: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)

Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)

Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)

Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 5/12/2018

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(a) Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

0803360-91.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 30/11/2018

AGRAVANTE: C. S. S.

Advogada: CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO2074

AGRAVADO: A. G. DE S. J.

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. S. S., face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de busca e apreensão movida por A. G. de S. J., deferiu liminarmente a busca e apreensão do menor Enzo S. S. de S. e estabeleceu a guarda unilateral em favor do autor, sob o fundamento de que a genitora passou a embarçar o contato entre a criança e o autor, com prejuízo de desenvolvimento estudantil, e inclusive a criança deixou de frequentar o colégio em que está regularmente matriculada.

Em suas razões, afirma que o menor sofre ante a ausência da mãe no seu dia-a-dia, uma vez que desde o seu nascimento dedicava-se exclusivamente a ele e que, a despeito das provas utilizadas para obter a busca e apreensão, possuem o condão de influenciar erroneamente uma convicção sobre os atos praticados pela agravante, com áudios que não demonstram o real comportamento do agravado e demonstram a agravante conversando após instigações e provocações do agravado. Em relação à sua ausência, afirma que viajou com o menor durante o período de 12 dias, compreendido entre as visitas do pai, tanto que foi abordada para a busca e apreensão quando estava aguardando o ônibus para retornar para casa, na cidade de Ariquemes.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de cassar a decisão agravada que deferiu a busca e apreensão do menor Enzo S. S. de S., concedendo-se guarda compartilhada aos genitores com regulamentação de visitas até que a agravante seja devidamente ouvida.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, verifica-se, pelas provas constantes dos autos, que a separação entre o casal é recente e que a agravante, ainda que por vias tortas, tenta uma reconciliação, o que gera discussões entre o casal. Em relação à viagem, em que pese haja áudios que denotem o desconhecimento do agravado, consta na certidão do oficial de justiça que o autor sabia exatamente onde a genitora estava com a criança, tanto que ela foi abordada no local indicado pelo genitor ao oficial de justiça.

E a viagem é mais um dos recursos utilizados para tentar reaproximar o agravado, apesar do fato de o menor ter ficado uma temporada convivendo com o pai, tal situação ocorreu porque este detinha melhores condições de proporcionar o tratamento de saúde necessário ao filho, o qual agora, ao que tudo indica, pode ser realizado pela mãe.

O fato de a criança, com quatro anos, em que pese a alegação do genitor de que ela está matriculada em creche, devendo, portanto voltar para a sua companhia, certo é que a criança conta com apenas dois anos de idade, e cediço que nessa fase não se trata de procedimento obrigatório e muitas vezes nem mesmo indicada por questões de saúde. Desse modo irrelevante manter o menor lá ou cá em virtude da vaga na creche.

Além disso, não consta nos autos nenhum motivo desabonador da conduta da agravante, tampouco há demonstração de qualquer risco para a criança permanecer na convivência com a genitora.

Portanto, atento à ausência de situação de risco ao menor e considerado o princípio do melhor interesse da criança, entendo não ser o caso de, neste momento, manter a liminar e guarda unilateral ao genitor.

Ante o exposto, presentes os requisitos, concedo efeito suspensivo ao recurso a fim de que a criança seja devolvida à mãe, devendo os genitores respeitar o que vinha sendo aplicado anteriormente acerca da guarda e visitas ao menor, respeitando sempre o melhor interesse da criança.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Por tratar-se de situação que envolve menor, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

0803320-12.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 27/11/2018

AGRAVANTE: A. M. D. J.

Advogado: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR - RO1975

AGRAVADO: VITOR HUGO BRANDELERO DONADON

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angelo M. D. J. face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos de exoneração de alimentos ajuizada em desfavor de Vitor H. B. D., indeferiu o pedido de exoneração de alimentos sob o fundamento de que não demonstrada a probabilidade do direito e que o perigo de dano não se encontra estampado no feito uma vez que as dívidas assumidas pelo genitor não servem como fundamento à alteração do valor dos alimentos. Em suas razões, o agravante alega que sofreu redução nos seus rendimentos aliado ao nascimento de dois filhos gêmeos, completando 4 filhos de seu casamento, e que o agravado, por sua vez, completou 18 anos e trabalha na empresa de seu padrasto. Ressalta que tais fatos não foram levados em consideração pelo juízo de primeiro grau. Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal para reduzir os alimentos provisoriamente para 50% do salário mínimo e, no mérito, para a reforma da decisão para confirmar a antecipação de tutela reduzindo-se os alimentos até final deslinde da ação principal.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida, visto que o fato de o filho que recém atingiu a maioridade declarar-se em rede social como funcionário da empresa de seu padrasto não implica em de fato estar trabalhando e auferir renda própria, assim como ausente provas de que o genitor teve a sua renda reduzida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência e emissão de parecer caso entenda pela sua necessidade.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802846-41.2018.8.22.0000 – Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Embargantes: Joao Baldez Da Silva, Maria Arlete Da Gama Baldez

Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado: Raimisson Miranda De Souza (OAB/RO 5565)

Embargado: Guilherme Abbad Silveira

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)

Relator: Alexandre Miguel

Interposto em 27/11/2018

Decisão

Vistos.

João Baldez da Silva e Maria Arlete da Gama Baldez opõem embargos de declaração contra a decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro.

Dizem que pleitearam a gratuidade da justiça no primeiro grau e que o juízo de origem foi omissos quanto ao pedido.

Requerem seja tornado sem efeito a decisão embargada, alternativamente, seja concedido prazo para comprovar a hipossuficiência ou o recolhimento de forma simples.

Examinados, decido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC.

Assim, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.

Todavia, não é o caso dos autos.

Na inicial deste recurso os agravantes afirmaram ser beneficiários da justiça gratuita e fizeram referências a três processos dos quais não fazem parte.

Portanto, a decisão embargada não apresenta qualquer vício do art. 1.022 do CPC, tanto que os embargantes não apontam qualquer uma das hipóteses descritas no dispositivo legal.

Por fim, como não houve o pedido de gratuidade na inicial do recurso deve ser aplicado o disposto no art. 1.007, § 4º do CPC, como foi feito na decisão embargada.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Decorrido o prazo para recolhimento do preparo em dobro, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0011101-28.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0011101-28.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelados: Francisca Socorro Lionel Lessa e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

Despacho

Depreende-se do comprovante de Id n. 2639962, que o preparo recursal foi recolhido a menor, visto que não utilizou como base de cálculo o valor atribuído a causa.

Portanto, intime-se a apelante para que proceda a sua complementação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando o valor atribuído à causa, conforme preceitua o art. 6º, inc. II, da Lei n. 301/90, aplicável à época da interposição do apelo, devidamente atualizado.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803352-17.2018.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem : 7011289-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Paciente : M. B. S.

Impetrante: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 30/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA em favor de Marcelo Bussons Soares em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO nos autos de n. 7011289-23.2017.8.22.0001, alegando erro in judicando por ausência de fundamentação quanto à fixação de prazo máximo de três meses de prisão.

Argumenta que a fixação da prisão em prazo máximo depende de fundamentação clara e concreta do magistrado, sob pena de causar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do cidadão, em desacordo com a regra inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a situação que merece ser combatida e a decisão declarada nula por ausência de fundamentação, reduzindo o prazo da prisão para o mínimo legal, isto é, 1 (um) mês.

Destarte, requer liminarmente, a redução do prazo de prisão para um mês, a ser confirmada no mérito.

Postula seja ouvido o Ministério Público.

Examinado, decido.

Para a concessão de liminar, na via do habeas corpus, é necessária a existência de elementos suficientes que indiquem manifesta ilegalidade na custódia, abuso de poder ou evidente teratologia na decisão que decretou a segregação.

Com efeito, ao fixar o tempo prisional em virtude de inadimplemento de obrigação alimentícia, deve o julgador trazer fundamentação para tanto, sob pena de não observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, o que não foi observado pelo magistrado de origem.

Portanto, a priori, entendendo haver motivo para deferir liminarmente a redução da prisão para 30 dias.

Notifique-se o juiz da causa esta decisão, para que preste as informações que julgar pertinentes.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação. Ultimadas estas providências, tornem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0003075-52.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0003075-52.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Arineu Pereira da Silva

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Apelado: Jayr dos Santos - ME

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Advogada: Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (OAB/RO 5845)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/05/2018

Decisão

Vistos,

Arineu Pereira da Silva apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de indenização por danos morais em razão de cobrança indevida, que move em desfavor de Jayr dos Santos ME.

O pedido de AGJ foi negado e no mesmo ato foi concedido o prazo (fls. 262/263) para a comprovação da impossibilidade de recolhimento do preparo recursal, sendo que o apelante se manteve inerte.

A certidão de fl. 267 descreve que o despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 200 de 26/10/2018, considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o dia 29/10/2018, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006 e Resolução nº 007/2007-PR, e que o prazo para recolhimento se esvaiu (fl. 268) sem que o apelante apresentasse o comprovante do recolhimento.

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, e sua apresentação é indispensável para o desenvolvimento normal do processo.

STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655.418/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30.05.05 p. 308)

TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013)

Mesmo após a parte ser intimada a comprovar o recolhimento do preparo, manteve-se inerte, razão pela qual a deserção é medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil 2015, declaro deserto o recurso e, conseqüentemente, não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802978-98.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0015958-49.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211-A)

Advogada: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/RO 9210-A)

Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Agravados: Clemilda De Paiva Oliveira E Outros

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

TERCEIRA INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

Advogado: Philippe Ambrosio Castro E Silva (OAB/SP 279767)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635-A)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 26/10/2018

Decisão

Vistos.

Santo Antonio Energia S.A agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Alega ser necessária a produção de prova pericial biológica para averiguar eventual variação no estoque pesqueiro.

Defende que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser flexibilizado de maneira a impedir danos irreparáveis às partes e ao processo. Requer seja determinada a realização da prova pericial biológica.

Examinados, decido.

De fato, há nos tribunais discussão quanto a taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015 do CPC, tanto é que hoje no Superior Tribunal de Justiça existem vários processos levantando a questão. Contudo, até que haja decisão contrária, tenho que o agravo de instrumento que trate de prova pericial não deve ser conhecido.

No mesmo sentido é a decisão do STJ, que discorre sobre a atual discussão da matéria e a posição quanto ao momento da insurgência contra a decisão que rejeita a produção de prova, que deve ser feita em preliminar de apelação:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da

aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003618-56.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003618-56.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante: Camilo Simão Cordeiro

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Embargada: Claro S/A

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/10/2018

Despacho

Vistos.

Considerando possível efeito infringente dos Embargos Declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo : 7004339-26.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7004339-26.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Edilson Cabral de Amorim

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Apelado: Jair Cabral de Souza

Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edilson Cabral de Amorim contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da ação de manutenção de posse ajuizada por Edilson Cabral de Amorim.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Intime-se o apelante para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7007888-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007888-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Caio César Veloso Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado: José Eduardo Barbosa Barros

Advogada: Fátima Nagila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Caio Cesar Veloso Oliveira contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de Jose Eduardo Barbosa Barros.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Intime-se o apelante para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801369-80.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7018135-90.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Advogado: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO (OAB/RO 9230)

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Recorridos: Sueli Fernandes Regis e Outra

Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)

Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/12/2018

##### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0006663-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006663-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Cetelem S/A

Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada/Recorrente: Ednéia de Souza Queiroz

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

Despacho

Vistos,

Edneia de Souza Queiroz recorre adesivamente da sentença, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária c/c perdas e danos e pedido de antecipação de tutela movida em face do Banco Cetelem S/A.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. O apelante trouxe aos autos após a determinação de recolhimento do preparo ou de comprovação de sua hipossuficiência, os documentos de fls. 245/260, que comprovam que é analista administrativo, com vencimentos significativos (fl. 247) e possui renda suficiente para pagamento do preparo recursal sem lhe causar penúria.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II, e §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7013537-30.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013537-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Clébson Rocha de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 12/11/2018

Despacho

Vistos.

Considerando possível efeito infringente dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0004862-61.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0004862-61.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargada: Nidera Sementes Ltda

Advogada: Marielle Pinfield Simões do Valle (OAB/MG 102879)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Advogado: Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB/MG 82357)

Advogada: Vanessa de Brito Silva (OAB/MG 115122)

Advogado: Marcelo Isaac de Oliveira (OAB/MG 103431)

Advogado: Wilson Amaral da Silva Junior (OAB/MG 139078)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 14/11/2018

Despacho

Vistos.

Considerando possível efeito infringente dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0014635-43.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0014635-43.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: L. A. Mecânica

Advogado: Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 8125)

Apelado: Araelton Rodrigues de Souza

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/10/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Uandresson Rodrigues contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Araelton Rodrigues de Souza.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.

Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).

Intime-se o apelante para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7008102-29.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008102-29.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Apelada: Sirley Aparecida Fernando

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio 24/11/2017

## Despacho

Em vias de julgamento, verifico que foi protocolada tempestivamente a apelação, mas não foi oportunizado a parte Sirley Aparecida Fernando para opor contrarrazões. Dessa forma, encaminho os autos ao departamento para as providências para dar oportunidade a parte oferecer as contrarrazões.

Após com ou sem manifestação retornem os autos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0016388-95.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0016388-95.2014.8.22.0000 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante: Valmira Vaz de Souza

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogada: Natalia da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Advogado: Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado: Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)

Embargado: Natanael Galdino de Almeida

Advogada: Ines Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 17/08/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Valmira Vaz de Souza contra o acórdão de fls. 309/322, por meio do qual, por unanimidade, negou-se provimento ao apelo, cuja ementa transcrevo:

## EMENTA

Apelação Cível. Ação indenização. Dano material e moral. Nexos de causalidade. Inexistente. Recurso desprovido. Na inexistência do nexos de causalidade entre o dano e ato do suposto responsável, não há que se falar em indenização pelos danos sofridos.

Aduz que ficou comprovado no depoimento das testemunhas que havia cobranças para acesso ao local, devendo assim, proporcionar condições mínimas de segurança aos frequentadores, restando claro tal comprovação nos autos, devendo, portanto, a omissão ser sanada.

É o relatório. Decido.

Em que pese a argumentação da embargante, constato que o recurso é intempestivo, uma vez que foi interposto no dia 17/08/2018.

A oposição dos embargos de declaração, consoante prevê o art. 1.023, caput, do Código de Processo Civil, deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do acórdão.

No presente caso, infere-se que a publicação do acórdão ocorreu por meio do DJE nº 141, de 01/08/2018 e que, cronologicamente, para fins de contagem do prazo recursal, o termo inicial deu-se no dia 03/08/2018 (quinta-feira) e o termo final em 09/08/2018 (quinta-feira).

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AREsp 453.477/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

Ante o exposto, não conheço dos embargos aclaratórios, por serem intempestivos, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

I.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803157-32.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 7007091-28.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Impetrante: Ishiy &amp; Gonçalves Ltda

Advogado: João Darvin Raseira (OAB/SP 73941)

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

Despacho

Vistos.

Considerando-se que houve a renúncia ao mandato pelo advogado constituído pela impetrante (ID n. 5028822), suspendo o prazo recursal e determino seja a parte intimada, via A.R., para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (CPC/2015, art. 76, § 1º, inc. I).

Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

## ABERTURA DE VISTA

Processo: 0012195-98.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0012195-98.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Recorridos: Arquimedes Pedro Francescon e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/12/2018

## ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803367-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043007-04.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Waldemir Gomes de Araújo

Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)

Advogado: Silvío Machado (OAB/RO 3355)

Agravados: Waldirene Gomes de Araújo e outros

Advogado: Jhonatan Klaczik (OAB/RO 9338)

Advogada: Michelle Correia da Silva Capelas (OAB/RO 9333)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

Despacho

Vistos.

Consoante certificado pelo Departamento de Distribuição (ID n. 5025481), o agravante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o agravante para que efetue o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800662-78.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005625-62.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Joelso Gomes Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravados: J. S. V. e outro

Advogada: Aline Silva De Souza Willers (OAB/RO 6058)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Sorteio em 16/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joelso Gomes Vieira contra decisão proferida nos autos da ação de alimentos (Processo n. 7005625-62.2018.8.22.0005), ajuizada por J. S. V., representado por sua genitora Luciana Almeida Silva Vieira.

O recurso, interposto em 28/09/2018, fora distribuído primeiramente à Turma Recursal, tendo havido a determinação de sua remessa a este Tribunal de Justiça apenas em 08/11/2018 (ID n. 4855879), com a sua conclusão para este Relator em 16/11/2018.

Intimado a se manifestar quanto à eventual reconheciment de perda do objeto do recurso, considerando-se que houve a prolação de sentença no feito de origem, o agravante pleiteou a extinção deste processo (ID n. 5011367).

À luz do exposto, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7028946-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028946-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Marcos Cardoso da Silva

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746)

Apelado: Presidente da Fundação Getúlio Vargas

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/06/2017

Despacho

Vistos.

Cite-se o apelado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 331, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802736-42.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002262-74.2017.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Jose Morello Scariott

Advogado: Jose Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Agravada: Cooperativa Agroindustrial Do Vale Do Rio Guapore Ltda

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 28/09/2018

Decisão

Vistos.

José Morello Scariott agrava de instrumento contra a decisão que saneou o feito e rejeitou várias preliminares arguidas pelo agravante.

Diz que levantou diversas preliminares como uso indevido do processo judicial, ilegitimidade e vícios de representação, uso de ata irregular de reunião, decadência e impugnação à gratuidade.

Narra que as preliminares foram rejeitadas.

Sustenta que a decisão é capaz de causar prejuízo irreparável ao agravante.

Pleiteia o efeito suspensivo para: 1) determinar a regularização da representação processual da autora; 2) indeferir o benefício da gratuidade processual concedido à agravada; 3) determinar que o juízo de primeiro grau aprecie a preliminar de decadência quanto a validade da procuração pública e do contrato de prestação de serviços e de honorários questionados; 4) determinar seja encaminhado cópia ao Ministério Público.

No mérito, requer a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. As hipóteses retratadas nos autos, regularização processual, gratuidade concedida e não apreciação da decadência antes da dilação probatória, não foram eleitas como uma das decisões passíveis de impugnação via agravo de instrumento.

No mesmo sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Decisão de primeiro grau que determina a regularização da notificação extrajudicial e a representação processual – Agravo interposto pela autora – Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Recurso que, ademais, não questiona a matéria atinente à regularidade da representação processual – Agravo não conhecido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213954-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça deferida à

autora, mantendo a benesse concedida. Irresignação da autora. Inadmissibilidade do recurso. Matéria não abrangida pelo rol taxativo das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177312-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018)

Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7030093-39.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7030093-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes: Adelina Guzman e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/04/2018

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802806-59.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7010203-62.2018.8.22.0007 - Cacoal - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

AGRAVADA: MARLI ROSA DE OLIVEIRA

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 05/10/2018

Decisão

Vistos.

Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante providencie a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 limitado a R\$ 1.000,00.

Objetiva com o recurso a exclusão da multa ou sua redução.

Diz que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Alega que a multa é desnecessária e excessiva.

Pede o efeito suspensivo.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801996-84.2018.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017169-23.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante :Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)

Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/RO 42074)

Agravados: Braz Resende e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 14/09/2018

Decisão

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo agrava interno contra a decisão que não conheceu do seu recurso pela perda do objeto.

Narra que após a decisão que considerou o recurso prejudicado, pois o feito havia sido suspenso no primeiro grau, foi proferida nova decisão no processo originário determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta a necessidade de análise das razões do agravo de instrumento devido a revogação da decisão de suspensão no primeiro grau.

Requer seja analisado o pedido de suspensão do feito.

Os agravados manifestaram pela improcedência do recurso.

Examinados, decido.

Nas razões do agravo de instrumento o banco agravante se insurgiu contra a decisão que determinou o prosseguimento do feito, contudo, em 26/07/2018 foi proferida decisão, na origem, determinando a suspensão dos autos.

Por essa razão em 21/08/2018 foi proferida decisão monocrática não conhecendo do recurso por restar prejudicado devido a perda do objeto.

Ocorre que em 31/08/2018 o juízo de origem revogou a decisão de suspensão e determinou o prosseguimento do feito. E assim, o agravante interpôs este recurso de agravo interno para que houvesse retratação da monocrática ou o julgamento pelo colegiado.

Pois bem. A melhor técnica exigiria a interposição de novo recurso de agravo de instrumento para combater a nova decisão, contudo, considerando a matéria envolvida e primando pelo princípio da instrumentalidade das formas, conheço do agravo interno e reconsidero a decisão anterior.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

O agravante insurge-se contra o prosseguimento do feito enquanto há recurso especial e extraordinário pendentes de julgamento do agravo de instrumento n. 0002030-97.2015.8.22.0000 interposto



contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença dos autos originários. Objetiva com o recurso a declaração de impossibilidade de prosseguimento do feito antes do trânsito em julgado do recurso anterior.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta. Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7007102-40.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007102-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Ademar José Zanini e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Embargado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/06/2018

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803037-86.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7044994-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Agravada: Maria Ivonete Dos Santos Barbosa

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Edson De Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 30/10/2018

Decisão

Vistos.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI agrava de instrumento contra a decisão que considerou que o valor requerido não deverá ser pago à exequente por ser verba de caráter alimentar e irrepetível, sendo devido apenas o valor dos honorários e multa.

Narra que a agravada moveu ação pleiteando integração do auxílio cesta alimentação à sua complementação de aposentadoria e que tal pedido foi concedido em tutela antecipada. Contudo, a tutela antecipada foi revogada e o processo extinto por renúncia da autora.

Conta que a agravada recebeu referida verba no período de setembro/2011 a setembro/2014, e que requereu o cumprimento de sentença para devolução do valor recebido bem como dos honorários sucumbenciais.

Defende a possibilidade de devolução dos valores em razão da revogação da tutela provisória. Cita o recurso especial repetitivo n. 1401560/MT.

Pede a tutela antecipada recursal para que seja deferida a execução dos valores (quantia atualizada de R\$ 31.394,11), permitindo a utilização de todos os meios executivos permitidos. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7007102-40.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007102-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Ademar José Zanini e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/06/2018

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de idoso, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0244787-32.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0244787-32.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Vicente Portela de Aguiar

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Apelado/Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelado: Eliu de Freitas Cabral

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Apelada: Daria Glaucia Nogueira Cabral

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Apelado: Luiz Antônio da Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

Despacho

Vistos.

Verifica-se que a apelante Ego Empresa Geral de Obras S.A. recolheu o preparo com base no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a despeito de o valor atribuído à causa ser de R\$ 100.000,00, razão pela qual deverá complementar a importância, com base em quantia devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 932, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 31/10/2018

0009742-26.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0009742-26.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda

Advogada : Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Advogada : Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)

Apelada : Cremair Aparecida Grobs Kiihl

Advogada : Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação civil. Cobrança. Seguro Prestamista. Adjeto a contrato de consórcio. Morte do consorciado. Indenização. Beneficiário ou sucessor. Recebimento do crédito. Imediatamente. Sobrevindo a morte de consorciado que aderiu a seguro prestamista adjeto a contrato de consórcio, é dever da administradora, imediatamente, expedir carta de crédito ou efetuar o pagamento da indenização ao beneficiário ou sucessor

#### ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802658-48.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008869-11.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravada : Porto Velho Comércio de Perfumes e Cosméticos Importados Ltda - ME

Advogada : Ana Maria Harger (OAB/PR 47309)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 25/10/2018

Decisão

Vistos,

Porto Velho Comércio de Perfumes e Cosméticos Importados Ltda interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos embargos à execução distribuídos sob o n. 7020724-84.2018.8.22.0001 opostos por Porto Velho Shopping S/A em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

01. Recebo os embargos à Execução, sem efeito suspensivo (art. 919, "caput", CPC)

02. Cite-se o embargado para oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias.

03. Após venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência, nos termos do art. 920 do CPC.

Conta ter sido ajuizada ação executória em seu desfavor, bem como ter oposto embargos à execução.

Relata que, ante o pedido da parte credora de expedição de certidão para feitura de penhora, comunicou ao juízo que havia proposto embargos à execução, oportunidade em que requereu a suspensão da expedição da certidão até análise dos embargos, o que foi deferido. Contudo, em sede de embargos à execução, o pedido de efeito suspensivo desta ação foi rejeitado, sendo procedido ao bloqueio de valores em conta-corrente de sua titularidade.

Aduz a ausência de fundamentação da decisão refutada, devendo o magistrado ter indicado as razões pelas quais indeferiu o pedido de efeito suspensivo dos embargos à execução, além de mencionar acerca do excesso de execução e inépcia da petição inicial da ação de execução.

Despacho instruindo o recurso, oportunidade em que foi concedida a antecipação da tutela recursal para o fim de manter o valor depositado em Juízo até o julgamento deste recurso (fls. 17/18).

Devidamente intimada, a parte agravada interpôs agravo interno (fls. 27/34), objetivando a liberação dos valores bloqueados, pois a manutenção do bloqueio culminará prejuízos para ambas as partes, além do fato da parte contrária ter reconhecido ser devedora da quantia de R\$ 44.144,53, o qual é superior à importância penhorada. Alega que a devedora possui condições de manter sua saúde financeira mesmo após a penhora, pois possui diversas unidades em todo o território nacional.

Apesar de devidamente intimada sobre o agravo interno interposto, Porto Velho Comércio de Perfumes e Cosméticos Importados Ltda manteve-se silente, conforme certificado pelo Departamento à fl. 45.

É o relatório. Decido.

O inconformismo da parte agravante funda-se na ausência de fundamentação da decisão que rejeitou o pedido de efeito suspensivo dos embargos à execução, no excesso de execução e na inépcia da inicial.

Pois bem.

Vê-se, pois, que a irresignação da recorrente deu-se em razão de decisão prolatada nos embargos à execução por ela opostos em desfavor de Porto Velho Shopping S/A.

Dessa forma, não cabe, neste recurso, a análise das teses atinentes ao excesso de execução e à inépcia da inicial, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC.

O art. 1.015, do CPC/15, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento" passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias, das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso. Ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.

Assim, não há falar em conhecer o agravo de instrumento interposto, dado não se enquadrar no rol de hipóteses de cabimento do citado recurso, por se tratar de rol taxativo.

Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, eis que elucidativa:

[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Demais disso, a apreciação das referidas teses culminaria em supressão de instância, na medida em que não foi analisada pelo Juízo prolator da decisão.

Por sua vez, no que se refere à ausência de fundamentação essa, do mesmo modo, não merece ser conhecida, pois, em consulta ao processo originário verifiquei que foram opostos embargos de declaração alegando esta tese, os quais foram acolhidos, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração proposto pela embargante, sob a alegação de que houve omissão na decisão que recebeu os embargos pela ausência de motivação quanto à denegação do pedido de efeito suspensivo.

Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que os embargos são protelatórios e os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a ausência de manifestação quanto a tese levantada pela embargada, uma vez que a redação conta apenas de que os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, ausente a justificativa para tal.

Verifico que de fato há omissão conforme apontado, razão pela qual retifico a decisão para corrigir, devendo constar que “ 01. Recebo os embargos à Execução, sem efeito suspensivo(art. 919, “caput”, CPC), uma vez que não comprovantes nos autos de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, tendo em vista que tais documentos já deveriam constar da inicial. Registre-se ainda que a inicial veio desacompanhada de qualquer documento que ateste as supostas dificuldades narradas.”

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da decisão.

Em tempo, determino ainda a correção do valor atribuído à causa vez que o objeto/preensão do embargante é o quantum indicado na execução e, não apenas àquele que entende como correto, isto é, o valor da causa deve espelhar a pretensão autoral, no caso concreto, a parte embargante pretende reduzir de R\$ 113.102,66 (cento e treze mil cento e dois reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 44.144,53 (quarenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O cartório deverá providenciar a atualização, intimando-se a embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a complementação do recolhimento das custas judiciais (2%) sobre o valor da execução.

Intime-se.

Assim, ante a prolação da decisão acima transcrita, houve a perda superveniente do objeto, uma vez que a irresignação do recorrente foi suprida pela juíza prolatora da decisão.

Logo, a perda superveniente do objeto acarreta no não conhecimento do recurso, restando, portanto, sem efeito a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, prejudicada a análise do agravo interno.

Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço o recurso.

I.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006238-19.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006238-19.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogada : Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Embargada: Campilar da Amazônia Ind. e Com. de Alimentos Ltda

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/11/2018

Despacho

Vistos,

Campilar da Amazônia Ind. e Com. de Alimentos Ltda. opõe embargos de declaração (fls. 2769/2773) em face do acórdão proferido às fls. 2753/2764.

Diante da existência de pedido atinente à atribuição de efeito modificativo aos embargos, dê-se vista dos autos ao embargado, a fim de que exerça o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC.

I.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/11/2018

7013626-16.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem : 7013626-16.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Thiara Luana Riscado Goes (OAB/PA 13395)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado : Draushio Kunrath

Advogada : Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Serviço de Telefonia. Bloqueio Indevido. Falha na Prestação do Serviço. Dano Moral Configurado. Há falha na prestação dos serviços quando a empresa de telefonia não restabelece linha telefônica bloqueada por inadimplência, mesmo após o pagamento, a despeito de diversas reclamações do consumidor e longo período, impondo o dever de indenizar. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução do valor quando se mostrar excessivo ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0005992-10.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005992-10.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargantes: Paula Aparecida Ragnini e outro

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogado: Adriano Fonseca Queiroz (OAB/RO 4039)

Embargados: Virginia das Graças Schowenck Pires e outros

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 03/12/2018

Decisão Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paula Aparecida Ragnini e Ricardo Augusto da Silva Faleiros em face do acórdão proferido ID. 4934681 – Pág. 1/6, que deu provimento ao recurso de apelação dos embargados e reformou a sentença julgando improcedentes os embargos de terceiro, permanecendo

a constrição de fls. 10/103 dos autos da execução 0007513-58.2013.8.22.0007, sobre o veículo L200 Triton, placa OHM 4858, cor branca, condenando os embargantes ao pagamento das custas e honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Examinados, decido.

O acórdão embargado fora disponibilizado no DJE n. 217 de 22/11/2018, considerando como data da publicação 23/11/2018, conforme certidão (ID. 4951921 – Pág. 1).

No entanto, os embargantes protocolaram os embargos em 03/12/2018, ou seja, intempestivamente.

O fato de ser feriado na Comarca de Cacoal no dia 26/11/2018, não suspende o prazo recursal quando o feito corre em comarca diversa, Porto Velho, em que não há feriado.

Assim, o prazo de 05 dias para a oposição dos embargos de declaração findou em 30/11/2018 (sexta-feira).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. ATO NORMATIVO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a tempestividade do apelo especial deve ser demonstrada no momento de sua interposição, não sendo possível a comprovação posterior em face da preclusão consumativa.

2. Considerando que cada Tribunal poderá dispor de forma diferente a respeito da suspensão do expediente forense, mostra-se descabida a invocação da Portaria Conjunta nº 7/2006, expedida pelo STF, STJ, TSE, TST, STM e TJDF, disciplinando a prorrogação dos prazos processuais com início ou término nos dias 2 e 3/11 para o dia 6/11/2006, pois o recurso especial é interposto perante o Tribunal local, competindo ao recorrente demonstrar que esse Tribunal não teve funcionamento normal em determinado dia, não sendo relevante, para o caso, o expediente desta Corte.

3. De sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça deve aferir a tempestividade dos recursos a ele dirigidos, não se vinculando ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1032647/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO - AÇÃO QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DA OUTRA EM QUE HOUVE SUSPENSÃO DE PRAZO - PROTOCOLO INTEGRADO INTEMPESTIVO - COMARCA DO INTERIOR - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - PORTARIA CONJUNTA 119/2008 - PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO. O fato de ter havido suspensão de prazo, na comarca dos procuradores da parte, comarca diversa daquela em que tramita a ação, não é justificativa para a apresentação extemporânea do recurso no protocolo integrado. Com a portaria-conjunta 119/2008 a Resolução 412/2003 foi revogada, passando o prazo para interposição de recursos, mesmo em comarcas do interior, a ser computado a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial Eletrônico, não mais se computando os dois dias úteis em favor do apelante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.12.012260-9/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 12/03/2014)

Assim, intempestivo os embargos de declaração em especial atenção aos ditames insertos no art. 1.003, §5º cumulado com art. 219, caput, ambos do CPC/15.

Posto isto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803380-82.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Autor: Claudemir Elias Nogueira

Advogado: Wlleysser Bruno Ribeiro Da Silva (OAB/RO 8883)

Réu: Tarciso Carlos Cuquetto

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Claudemir Elias Nogueira em face de Tarciso Carlos Cuquetto, por meio da qual pretende a rescisão da sentença prolatada nos autos do inventário (Processo n. 8026/92), alegando não ter cedido ao réu os seus direitos hereditários com relação aos lotes 30 e 30A, Gleba 12C, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Sustenta não ter subscrito a escritura pública por meio da qual houve a aludida cessão, devendo-se anular a sentença, por ter se baseado em documento falso.

Examinados.

Decido.

O autor requer a concessão da gratuidade da justiça, sustentando que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.

No presente caso, verifica-se que o autor qualifica-se como agricultor, não havendo como se conferir, de plano, as benesses da gratuidade. Desse modo, deverá comprovar a sustentada hipossuficiência.

Vale salientar, ainda, que todas as partes da ação cuja decisão se pretende rescindir devem integrar a presente lide, pois poderão ter os seus interesses atingidos em eventual sentença de procedência.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS QUE PARTICIPARAM DA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A rigidez da observância do prequestionamento deve ser flexibilizada nos casos em que o terceiro interessado busca, via recurso especial, insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário. Precedentes do STJ e do STF.

2. Em se tratando de ação rescisória, a demanda deve ser proposta contra todos que participaram da ação originária, uma vez que a decisão a ser proferida atingirá a todos indistintamente.

3. Ausente a citação de todos os que compunham o litisconsórcio no pólo ativo da ação de conhecimento, imperiosa é a decretação da nulidade de toda marcha processual no bojo da ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 676.159/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 17/03/2008) (sublinhei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

I - As partes que figuram no polo passivo da demanda originária são litisconsortes passivos necessários nos autos da ação rescisória correspondente, uma vez que eventual sentença de procedência atingirá a esfera jurídica de cada uma delas. Precedentes.

II - O artigo 47 do CPC dispõe que, nos casos de litisconsórcio necessário, "a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

III - Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a habilitação dos sucessores em razão de óbito do réu é procedimento obrigatório e que sua inobservância é causa de afronta ao inciso I do § 1º do art. 265 do CPC. Precedentes.

IV - De rigor, portanto, a citação de todos os integrantes da relação processual originária, bem como de seus sucessores, nas hipóteses de falecimento, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

V - Quanto à regularidade da citação, o parágrafo único do art. 1.057 do CPC assinala que “a citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa”. Destarte, não há como considerar regularmente cientificado o destinatário que não recebeu pessoalmente o aviso de recebimento, ainda que para fins de habilitação.

VI - “A propositura de ação rescisória sem a presença, no polo passivo, de litisconsorte necessário somente comporta correção até o prazo de dois anos disciplinado pelo art. 495 do CPC. Após essa data, a falta de citação do litisconsorte implica a decadência do direito de pleitear a rescisão, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito” (EResp 676159/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 30/03/2011).

VII - Agravo regimental interposto pelo postulante improvido e embargos de declaração do requerido recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1064919/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 10/11/2014) (sublinhei)

Deverá o autor, ademais, acostar a certidão de trânsito em julgado, a fim de demonstrar a tempestividade da demanda.

À luz do exposto, em observância ao artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, emende a exordial, nos termos supracitados, devendo, no mesmo prazo, cumprir o disposto no § 2º do artigo 99 do mesmo Código.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002719-40.2016.8.22.0015 – Apelação (PJE)

Origem: 7002719-40.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Apelada: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 28/06/2017

Decisão

Vistos,

Raimundo Mendes de Araújo apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, que move em desfavor de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e investimento.

Concedido o prazo para o recolhimento das custas diferidas, fl. 169, o apelante recolheu o valor de R\$50,97 (cinquenta reais e noventa sete centavos), quantia aquém do que deveria ter comprovado.

O Regimento de Custas estabelece, como regra geral, que tanto as custas iniciais, como o preparo recursal devem ser recolhidos sobre o valor dado à causa pelo autor. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO ATO RECURSAL. As custas diferidas no primeiro grau devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, juntamente com o preparo recursal, como previsto no §§5º e 6º do art. 6º do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990), sob pena de deserção. (Agravo em Apelação n. 0129597-21.2009.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, J. 14/08/2013).

Sendo a sentença de improcedência da ação, o apelante teria que ter calculado as custas diferidas sobre o valor da causa atualizado. O recolhimento a menor resulta na ausência de requisito de admissibilidade e, por consequência, pelo seu não recebimento. Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil 2015, declaro deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001781-75.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001781-75.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada: Socorro Rodrigues Viana

Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

Despacho

Vistos,

Dê-se vista dos autos à apelada, a fim de apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º, do art. 1.010 do CPC.

I.

Após, volte-me em conclusão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 07/11/2018

7040765-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040765-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante :Vital Rodrigues Amaral Filho

Advogado :Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apelado :Paulo Francisco de Matos

Advogado :Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado :Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator :DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 29/05/2018

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICABILIDADE. Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203 CPC).

Ato judicial que indefere pedido de justiça gratuita e rejeita objeção de pré-executividade e não julgou extinta a execução, desafia a interposição de agravo, e não apelação. Manejo de um recurso pelo outro caracteriza erro grosseiro e exclui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 31/10/2018

7007021-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007021-23.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Loiane Santos Silva

Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado : José Carlos de Carvalho Teles

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Apelada : Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda – ME

Apelada : Hidros Empreendimentos Ltda-ME

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 25/04/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Ciência inequívoca da turbação ou esbulho da posse. Intempestividade. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 675 do Código de Processo Civil “pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial”, logo, o início do prazo para oposição dos embargos conta da data da inequívoca ciência do ato de turbação ou esbulho.

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/11/2018

7011991-88.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011991-88.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante :Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado :Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Apelado :Artur Jorge de Menezes

Advogada :Paola de Barros Silva (OAB/RO 7235)

Advogada :Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Decreto-Lei n. 911/1969, com a alteração introduzida pela Lei n. 10.931/2004. Pagamento parcial da dívida. Consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciante, a fim de evitar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, deverá efetuar o pagamento da integralidade da dívida após o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, nela compreendida as parcelas vencidas e vincendas.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

APELAÇÃO n. 0010020-21.2015.8.22.0007

APELANTE: DANIELA VIRGINIA CALDATO

APELADO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado(a): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831)

Advogado(a): LILIAN MARIANE LIRA (OAB/RO 3579)

Data da Distribuição: 30/10/2017 11:51:55

Despacho

Vistos,

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho por mim proferido às fls. 96/97, visto que eivado por erro material.

Volte-me os autos conclusos.

I.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802791-27.2017.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0005864-92.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Gilson Castro Pereira

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Agravado: Diego Carvalho Pereira

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/08/2018

Despacho

Vistos,

Trata-se de agravo interno que combate decisão que indeferiu a inicial de ação rescisória.

Pretende o agravante, rescindir sentença que fixou alimentos, ao argumento de erro de fato, pois a sentença não observou sua capacidade financeira para suportar os alimentos na forma fixada. A inicial foi indeferida, por falta de interesse de agir, tendo em vista não ser possível minorar verba alimentícia via ação rescisória.

O agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Pois bem.

Com a interposição do presente agravo interno, o 2º Departamento Cível, promoveu a intimação do agravado para que este se manifestasse sobre o teor do agravo.

A intimação não se efetivou, tendo o AR retornado com a indicação de mudança de endereço do agravado.

Verifico que a triangulação processual não se materializou, devendo o agravante promover os atos necessários com vistas à citação do ora agravado, em atenção ao art. 331, §1º do CPC.

Assim, deve o agravante, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço atual do agravado, para fins citatórios.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

**ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 31/10/2018

7000355-80.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000355-80.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Maria Helena Alves Ribeiro

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/06/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo. Negativa de contratação. Fraude. Restituição simples. Dano moral configurado. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado, somente é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, quando comprovada a má-fé. Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003349-80.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003349-80.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: Rosângela Furtuoso dos Santos

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)

Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)

Embargado: Banco Bradesco

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 29/10/2018

Despacho

Vistos,

Considerando os embargos de declaração interpostos por Rosângela Furtuoso dos Santos, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

P. I. C.

Porto Velho, 23 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

ITORA LTDA - ME e outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802849-93.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7025973-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Heloisa Helena Siqueira Correia

Advogada: Luria Melo De Souza (OAB/RO 8241E)

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2990)

Agravado: Poiesis Editora Ltda - Me

Advogado: Eloise De Baptista Cavallari (OAB/SP 87157)

Advogada: Maria Ines Barreto (OAB/SP 84514)

Relator: Alexandre Miguel

Interposto em 10/10/2018

Decisão

Vistos.

Heloisa Helena Siqueira Correia agrava de instrumento contra a decisão que considerou a necessidade de melhores esclarecimentos sobre o pedido de providências da parte autora.

Narra que firmou contrato para publicação de livro em formato digital e impresso, contudo, ante a não entrega dos produtos ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização. Conta que o pedido de tutela de urgência foi deferido determinando a publicação nos dois formatos (digital e impresso), no entanto, a agravada cumpriu apenas com a publicação no formato digital.

Menciona que os recursos para a publicação dos livros provieram da CAPES e por essa razão precisa prestar contas, sendo que a CAPES já abriu diligências para exigir a prestação.

Alega que requereu mais uma vez que o juízo de origem determinasse o cumprimento da obrigação (publicação do livro físico), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, alternativamente, a contratação de outra editora, desconstituindo a cláusula de exclusividade.

A decisão, aqui combatida, pontuou a necessidade de melhores esclarecimentos sobre a situação de fato.

Pleiteia o efeito suspensivo para: a) determinar que a agravada adimpla, no prazo de 5 (cinco) dias, as obrigações contratuais referentes à editoração e publicação do livro físico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00; b) caso não o faça no prazo assinalado, que seja deferido o pedido alternativo para buscar o cumprimento da obrigação de editoração da obra em outra editora, permitindo-se que as despesas inerentes componham a condenação.

No mérito, requer a declaração da mora processual pelo descumprimento da obrigação da liminar e reconheça a legitimidade da execução da obrigação com outra editora para que os custos sejam lançados como componentes em danos materiais.

Examinados, decido.

A decisão combatida pontuou a necessidade de melhores esclarecimentos sobre a situação de fato e determinou a especificação de provas. Ou seja, inexistiu cunho decisório, e por consequência, não há como ser apreciado em grau de recurso.

No mesmo sentido é o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 504 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESPACHO SEM NATUREZA DECISÓRIA. PRECEDENTES. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo à ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1666092/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ademais, conforme mencionado nas razões recursais, existe decisão concedendo a tutela de urgência que determinou a publicação nos dois formatos (digital e impresso), inclusive com aplicação de multa. Inexistindo notícias de sua revogação, o que afasta a alegação de prejuízos, uma vez que para a efetivação da tutela provisória devem ser observados os comandos do art. 297, parágrafo único do CPC. Portanto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo 0800999-04.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011065-51.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado :Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)

Advogado :Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)

Agravada :Aieska Maciel da Silva

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 11/09/2018

Despacho

Vistos,

Intime-se a agravada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o agravo interno interposto (CPC, art. 1.021, § 2º).

Oportunamente, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Autos n. 0803264-76.2018.8.22.0000

Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

AUTOR: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA

Advogado(a): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO (OAB/RO 5523)

RÉU: MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS

Data da Distribuição: 22/11/2018



Despacho

Vistos,

Bela Vista Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda ajuíza ação rescisória a fim de rescindir sentença prolatada nos autos da ação de adjudicação compulsória específica de promessa de compra e venda nº. 7063947-58.2016.822.0001, que tramitou na 9ª Vara Cível de Porto Velho.

Inicialmente, após compulsar os autos, verifico que a autora deixou de recolher as custas processuais na forma do art. 82 e depósito prévio a que alude o art. 968, II, ambos do CPC, uma vez que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (fl. 74 – Id. 4954315). Sendo assim, passo a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil:

CPC

Art. 99. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, para o acolhimento do pedido, deve o requerente comprovar o estado de hipossuficiência financeira, fornecendo elementos que evidenciem que, de fato, não pode arcar com as despesas processuais.

Desta forma, tendo como escopo esse requisito e, também, depois de apreciar detidamente a pretensão da autora, concluo neste momento, que inexistem nos autos elementos suficientes a evidenciar a alegada vulnerabilidade financeira do requerente, aliás, sequer, apresentou no feito o contrato social de sua constituição como pessoa jurídica, fato que somado ao que foi anteriormente afirmado impede o deferimento automático do pedido de gratuidade da justiça.

Desta forma, como medida alinhada ao entendimento deste Tribunal, é certo que antes de apreciar o pedido de gratuidade, é imperativo que se conceda prazo a requerente do benefício, a fim de que comprove sua situação de vulnerabilidade financeira (apta a ensejar o acolhimento ou não do pedido de gratuidade da justiça).

Há que se ter em vista que a concessão da gratuidade da justiça, significa uma imunidade tributária (RE 249003 ED/RS, rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015. (RE-249003); RE 249277 ED/RS, rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015. (RE-249277); RE 284729 AgR/MG, rel. Min. Edson Fachin, 9.12.2015. (RE-284729), pois custas processuais tem natureza de tributo, as quais para não serem pagas necessitam da concessão de imunidade (gratuidade da justiça materializada na CR e regulamentada pelo CPC), mas que exige sólida prova para deferimento.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove de que preenche os pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, todavia, faculto-lhe, alternativamente, recolher as custas processuais e o depósito relativo ao ajuizamento desta ação rescisória, no prazo acima referenciado.

Ressalto que o não pagamento das custas processuais e do depósito ou a não comprovação dos requisitos para acolhimento do pedido de gratuidade, ensejarão a extinção do processo na forma da lei.

I.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 7001058-94.2018.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7001058-94.2018.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

APELANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado: GUIDO VASCONCELOS DOS REIS (OAB/RJ 114247)

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/RO 6235)

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA (OAB/SP 119859)

APELADO: AIRTON MARCON

Advogado: JONAS MAURO DA SILVA (OAB/RO 666-A)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018 18:00:33

Decisão

Vistos.

As partes informam que compuseram amigavelmente, conforme petição protocolada (IDs. 5015396/ 5015420).

Dessa forma, com base no art. 932, inciso I, do CPC, homologo o acordo constituído entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0216457-25.2009.8.22.0001 – Embargos de Declaração em APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0216457-25.2009.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Francisco de Assis Soares

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogada : Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)

Embargado : Raimundo Gonçalves Sobrinho

Advogada : Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)

Advogado : Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Advogada : Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada : Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 19/11/2018

Despacho

Vistos,

Considerando os embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Soares, intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

C.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802915-73.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0001316-23.2014.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Agravados: P.R. Ambrosini & Cia Ltda - Me e Outros

Relator: Alexandre Miguel

Distribuído em 18/10/2018

Despacho

Vistos.

Banco da Amazonia S/A – BASA agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a designação de novas datas para realização da venda judicial do bem penhorado.

Narra que houve tentativa de hasta pública que restou infrutífera. Diz que o país está enfrentando crise econômica e que o referido bem é o único meio viável para deslinde da execução.

Requer seja autorizado nova designação de venda judicial do bem.  
Examinados, decido.  
Não há pedido de efeito suspensivo.  
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.  
Após, retornem para julgamento.  
Intimem-se.  
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018  
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
Processo: 7028197-58.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)  
Origem: 7028197-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível  
Apelante: Banco Pan S.A.  
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)  
Apelado: Rackel Nobre De Fontes Simplicio  
Relator: Alexandre Miguel  
Distribuído em 28/09/2018  
Despacho  
Vistos.  
Não há nos autos certidão comprobatória de que Rackel Nobre de Fontes Simplicio foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor.  
Assim, determino a intimação de Rackel Nobre de Fontes Simplicio para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.  
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).  
Decorrido o prazo, conclusos os autos.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018  
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
Processo: 0802927-87.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)  
Origem: 0002239-73.2014.8.22.00000 - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Agravante: Ciclo Cairu Ltda  
Advogado: Jean De Jesus Silva (oab/ro 2518)  
Agravados: Norma Potter E Outro  
Advogada: Amanda Aparecida Paula De Carvalho Fagundes (oab/ro 5701)  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Distribuído em 22/10/2018  
Despacho  
Vistos.  
Ciclo Cairu Ltda agrava de instrumento contra a decisão que a condenou em multa de litigância de má-fé no percentual de 10% e ato atentatório a dignidade da justiça de 15% por ter requerido a suspensão da CNH de Flavio Reinaldo Potter (excluído do polo passivo).  
Alega que houve apenas erro material por parte da agravante e que inexistiu danos aos agravados. Menciona os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.  
Requer seja afastada a multa arbitrada ou sua redução.  
Examinados, decido.  
Não há pedido de efeito suspensivo.  
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.  
Após, retornem para julgamento.  
Intimem-se.  
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018  
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 7003579-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação  
(Recurso Adesivo) (PJE)  
Origem : 7003579-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Embargante: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)  
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogada : Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)  
Advogado : Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada : Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)  
Embargado: César dos Santos Cruz  
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 31/07/2018  
Despacho  
Vistos,  
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.  
Após, com ou sem manifestação, faça-me a conclusão.  
I.  
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 7008124-53.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7008124-53.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A  
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Embargado : Joas Martes da Silva  
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)  
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)  
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Interpostos em 13/09/2018  
Despacho  
Vistos.  
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.  
Após, com ou sem manifestação, faça-me a conclusão.  
I.  
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Autos n. 0185561-04.2006.8.22.0001- Apelação (PJE)  
Apelante: Basa - Banco Da Amazonia S/A  
Advogado(A): Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)  
Advogado(A): Fabricio Dos Reis Brandao (OAB/PA 11471)  
Advogado(A): Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)  
Apelado: Helen Cristian Daniel Pereira, Giacomo Casara Rivedero, Jacqueline Suzana Pereira, Rondoplan Construtora Ltda - Me, Joao Batista Aranha Pires  
Advogado(A): Ely Roberto De Castro (OAB/RO 509)  
Data Da Distribuição: 20/11/2018 08:49:15

Despacho  
Vistos,  
Devolva-se os autos à Vara de origem.  
Porto Velho, 21 de novembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 7004447-34.2016.8.22.0010 - Apelação (PJE)  
Origem: 7004447-34.2016.8.22.0010 - Rolim De Moura - 1ª Vara  
Apelante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.  
Advogada: Rachel Fischer Pires De Campos Menna Barreto (oab/sp 248779)  
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (oab/mt 8840-B)  
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite (oab/mt 7413)  
Apelado: L. A. Z. S.  
Advogado: Leonardo Zanelato Goncalves (oab/ro 3941)  
Relator: Isaias Fonseca Moraes  
Distribuído em 23/10/2017 17:12:34

Despacho

Vistos,  
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura na ação de indenização por danos morais que lhe move o apelado L. A. Z. S., representado por seu genitor Fabio Sabino.

Compulsando os autos, constata-se que o apelante não efetuou o recolhimento das custas iniciais diferidas no despacho inicial (fl. 38).

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual nº 3.896, de 24 de agosto de 2016), "em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente com o preparo."

Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo, de modo que a falta de recolhimento de um deles no momento da interposição do recurso implica deserção.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas diferidas, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me concluso.

I.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 0802808-29.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)  
Agravante: Vitalli Distribuidora De Embalagens Ltda., Elder Francisco Vitalli

Advogada: Maiby Francieli Da Silva Locatelli Liberati (oab/ro 4063)  
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (oab/ro 4131)

Agravado: Sebastiao Jose Arantes Junior e outros

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (oab/ro 4477)

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (oab/ro 3367)

Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (oab/ro 3831)

Advogado: Marcio Valerio De Sousa (oab/mg 130293)

Advogada: Magda Rosangela Franzin Stecca (oab/ro 303)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por prevenção

Despacho

Vistos,  
Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda e outros agravam da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos do processo nº. 7000635-65.2017.822.0004 (execução de título extrajudicial), em que contendem com Carmem Lucia Ferreira da Silva.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fl. 14):

Transfira-se os valores depositados para conta judicial vinculada ao processo 7000629-58.2017.8.22.0004.

Penhore-se e avalie-se os imóveis indicados nos itens 1 e 2 da petição do ID 21489326, deprecando-se no caso do imóvel descrito no item 2.

Cabe aos exequentes providenciarem a distribuição e acompanhamento da precatória.

Intimem-se.

Aduzem que, apesar de pendente o julgamento da apelação interposta por aqueles nos autos do processo de embargos à execução, os agravados iniciaram a fase da execução provisória.

Requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a irregularidade da decisão que determinou a transferência de crédito penhorado nos autos 7000635-65.2017.8.22.0004, eis que foi concedida a possibilidade de amortização, por meio daquele crédito em outro processo estranho aos agravantes, materializando prejuízo de terceiros, devendo o crédito objeto de penhora e a amortização da dívida retornar aos autos de origem, no caso o processo nº. 7000635-65.2017.822.0004.

É o relatório.

Em razão da ausência de pedido relativo a concessão de tutela provisória de urgência ou mesmo de efeito suspensivo à decisão agravada, intimem-se os agravados, a fim de que no prazo legal, manifestem-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. I.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004582-39.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004582-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Embargada: Rosineia Julia do Nascimento

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Januaria Maximiana Raquebaque De Oliveira (OAB/RO 8102)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 20/09/2018

Decisão

Vistos,

BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento opõe embargos de declaração (fls. 129/132) em face da decisão prolatada às fls. 123/126.

Alega a existência de contradição na decisão, pois no apelo que interpôs impugnou a condenação que sofreu ao pagamento de indenização por danos morais, inclusive enfatizando a inexistência deste, por não ter havido defeito na prestação do serviço ou mesmo ato ilícito.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja esclarecida a contradição.

Determinou-se a intimação da embargada, para que se manifestasse sobre o recurso (fls. 135/136).

Ausentes contrarrazões aos embargos, conforme certidão de fl. 140.

É o relatório. Decido.

Estes embargos foram opostos em face de decisão monocrática deste relator, que não conheceu da apelação interposta pela embargante, de modo que se mostra possível a análise singular destes embargos.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Entendo o inconformismo da recorrente, no entanto, razão alguma ampara seu pleito.

Nos termos do disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, os aclaratórios têm efeito integrativo não se presta ao rejugamento da causa, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorre na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a pretensão deduzida nos embargos.

Aliás, a suposta contradição apontada pela recorrente não existe, pois a decisão embargada consignou que:

[...]

Desse modo, não tendo impugnado especificadamente os fundamentos da sentença, a apelação não merece ser conhecida, pois repisa-se, a apelante repetiu o mesmo conteúdo da contestação na apelação.

Ressalto que até a insurgência quanto ao valor da indenização, preferiu o apelante reproduzir o texto posto na contestação, quando sequer havia a condenação.

Infere-se que a embargante busca rediscutir o mérito da decisão, o que deve ser feito por outra via que não a dos embargos declaratórios. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento.

I.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0000760-14.2015.8.22.0008 APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MAX FERREIRA ROLIM (OAB/RO 984)

Advogado(a): JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130000)

APELADO: MUNICIPIO DE SPIGAO D'OESTE

Data da Distribuição: 06/11/2018 07:33:43

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4952951) existe, com relação a origem de nº 0000760-14.2015.8.22.0008 (embargos à execução fiscal), a interposição de recurso de Apelação distribuído à relatoria do Desembargador Walter Waltenberg, no sistema SDSC. Examinados.

Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 09/09/2015, sob o n. 0000760-14.2015.8.22.0008, no âmbito da 2ª Câmara Especial, a época à relatoria do Desembargador Walter Waltenberg, no qual o Desembargador Hiram Marques, reconheceu a incompetência deste Tribunal e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em atenção ao disposto na Súmula 66 do STJ, em 27/06/2018.

Compulsando os autos, verifico, que os autos foram remetidos a origem com a decisão do e. Relator transitada em julgado em 30/08/2018.

Assim, diante do equívoco, devolva-os à origem, para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801755-13.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018770-37.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorrida: Larissa de Souza Leal

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 05/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7008915-05.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO

Data distribuição: 10/11/2016

Polo Ativo: SATYRO QUINTO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281,

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - ROA0006550

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES

BERNARDI MONTEIRO - ROA0005275, CAROLINA DE ROSSO

AFONSO - SPA1959720

Vistos,

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários.

A suspensão alcança todas as instâncias judiciais em todo o território nacional, valerá até que a 2ª Seção do STJ julgue o REsp 1.578.526. Assim, suspendo o presente processo até o julgamento do REsp acima mencionado.

P.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

Processo: Processo: 0802924-35.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJE)

Origem: 1005115-51.2014.8.22.0601 Porto Velho / 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (oab/ro 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)

Agravada: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 04/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº: 0803058-62.2018.8.22.0000  
ORIGEM: 0007487-52.2011.8.22.0000 – AÇÃO RESCISÓRIA  
(PROCESSO FÍSICO) – TJRO  
REQUERENTE: GERSON PEREIRA CORDEIRO  
ADVOGADO: JOSE NEVES (OAB/RO 3953)  
ADVOGADO: RODRIGO LAZARO NEVES (OAB/RO 3996)  
REQUERIDO: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN  
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)  
ADVOGADA: CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO 1569)  
ADVOGADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)  
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO 7716)  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2018

Vistos.

Considerando o não pagamento voluntário pelo devedor até o presente momento, defiro o pedido contido na petição de fl. 63 (ID 4808749), a fim de que seja expedido, gratuitamente, carta de ordem à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, a fim de que lá, seja expedido mandado judicial para penhora de ativos financeiros e cotas de participação do executado Miguel Ramires Bondenzan em Cooperativas de Crédito naquela comarca, em especial na JICRED e SICOOB. Fixo o prazo de 40 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira  
Presidente das Câmaras Cíveis

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
Ação Rescisória n. 0800954-34.2017.8.22.0000 (PJE)  
Origem: 0801006-64.2016.8.22.0000 / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Autora: Daniella Tomaz Sidrim  
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.941)  
Ré: Maria Socorro Alves de Oliveira  
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Promova-se o Protesto da dívida no valor atualizado (cálculo somente com correção monetária).

Após efetuado o protesto, em 5 dias, inscreva-se em dívida ativa.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira  
relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N:  
0801141-08.2018.8.22.0000 - (PJE)  
Relator: ROWILSON TEIXEIRA  
Data distribuição: 25/04/2018 08:56:01  
Embargante/Excipiente: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS  
Advogado: JOSE CARLOS LAUX (OAB/RO 566)  
Embargada: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Ubirajara José Duarte Passos em face de Juíza de Direito.

Decido.

Diz o art. 145 do CPC:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;  
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Da narrativa fática deduzida pelo excipiente no presente feito (vaga diga-se por passagem), não se visualiza claramente qual a hipótese de suspeição que supostamente incorreria a magistrada excepta, cuja clareza jurídica deve vir aos autos, até mesma para propiciar a ampla defesa e contraditório do magistrado acusado.

Assim, no prazo de 10 dias, indique o excipiente, claramente, qual a hipótese fundamenta-se o presente exceção de suspeição, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira  
relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Reclamação n. 0802233-21.2018.8.22.0000 – (PJE)

Origem: 7016567-39.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1º Juizado Especial Cível

Reclamante: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e outros

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de reclamação promovida por Claro S/A em face da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra a reclamante que Natanael Teles Januário ajuizou ação de reparação de danos em face da reclamante (autos de nº 7016567-39.2016.8.22.0001), a qual tramitou nos juizados especiais, vindo a obter a procedência do pedido. Afirma que, contudo, a empresa demandada interpôs recurso nominado o qual foi parcialmente provido apenas para reduzir a indenização arbitrada em primeiro grau. Agora, na presente reclamação, e invocando a Resolução nº 03/2016 do STJ, afirma que o acórdão da Turma Recursal contrariou jurisprudência dominante sobre o tema, tendo em vista julgou “em confronto com entendimento pacificado pela Turma Recursal anterior, bem como diversos julgados em outros Tribunais..”.

Afirma ainda que “a Reclamante já foi alvo de inúmeras ações idênticas a esta, movidas pela mesma procuradora, sendo que, EM TODAS ELAS, as Turmas Recursais de RO SEMPRE entenderam pela improcedência total dos pedidos”.

Ao final, pretende “cassar, reformar (art. 992 do CPC) e sustar imediato (art. 993 do CPC) os efeitos do acórdão que contraria frontalmente o entendimento pacificado deste Tribunal, para que se alinhe aos preceitos estabelecidos”.

É o relatório.

Decido.

Versa a presente de reclamação constitucional, ao fundamento, em suma, de julgamento da Turma Recursal em contrariedade com a composição anterior da Turma Recursal e de outros Tribunais.

Pois bem, prevista no NCP, bem como no Texto Constitucional, a reclamação está detidamente explicitada pela Resolução nº 3/2016, do col. STJ que estabelece:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedente.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o instituto, o ilustre profº Paulista, José da Silva Pacheco, com peculiar lição ensina o seguinte:

Trata-se, na realidade, de ação constitucional, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a resolução já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia. Sem óbices indevidos; e que se delimitem os óbices ou se lidamos estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem à plena eficácia das decisões ou à competência para decidir. Possui, então, a reclamação, os três elementos da ação: a) partes – o reclamante, isto é, quem quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da Corte; e o reclamado, ou seja, quem está invadindo a referida esfera competencial ou desobedecendo decisão promanda dela; b) pedido – a decisão que resguarde a competência da Corte ou imponha o cumprimento do seu julgado; e c) causa de pedir – a invasão de competência ou desobediência à decisão da Corte.

(autor citado in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Editora RT, 2008).

Disto se revela que a reclamação visa:

- a) assegurar o cumprimento (e eficácia) de decisões judiciais;
- b) resguardar competência da Corte de Justiça, evitando, assim, invasão de competência; e/ou
- c) dar aplicabilidade a súmula vinculante.

No presente caso, não há qualquer decisão judicial descumprida ou levada à negativa de exequibilidade.

Com efeito, denota-se que o julgado daquele colegiado não mudou de entendimento, apenas expressou-se quanto à prova produzida nos autos, bem como, evidencia-se que a parte contrapõe-se julgados do mesmo colegiado e não de Súmula Vinculante e/ou recurso repetitivo.

Ora, a decisão foi baseada em precedente do próprio col. STJ.

Verifica-se claramente que a parte quer revisão de análise de provas e rejugamento da questão, finalidade inviável nesta sede.

Para o cabimento da reclamação necessário as reais hipóteses de sua previsão, sob pena de óbice da ação constitucional.

A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS COLACIONADOS APENAS POR SUAS EMENTAS. A CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA DEVE PRESCINDIR DO REEXAME DE PROVAS.

1. A admissibilidade da Reclamação, ajuizada com fundamento na Resolução n. 12/2009 do STJ, está condicionada à efetiva demonstração do dissídio entre o entendimento exarado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para a verificação da ocorrência da divergência, toma-se como parâmetro de aferição, nesta Corte, o mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, que exige, para a comprovação do dissídio, a juntada, por ocasião da interposição do recurso especial, de certidões, cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que se achem publicados, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se pode conferir ao cabimento da Reclamação um elastério maior e mais facilitador, quanto à questão do preenchimento de seus pressupostos, do que aquele exigido para o Recurso Especial, constitucionalmente previsto.

4. A reclamação somente tem cabimento nas hipóteses em que a ofensa à jurisprudência do STJ é patente, não dependendo do reexame de fatos e provas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - , AgRg na Rcl 6.555/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 14/09/2011, DJe 03/10/2011).

Assim, pela falta do devido cotejo analítico, a presente Reclamação não deve ser admitida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do NCPD c/c Súmula 568 do col. STJ, julgo improcedente a presente reclamação.

Comunique-se a Turma Recursal desta decisão.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Após, archive-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Autos n. 0803028-27.2018.8.22.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Data da Distribuição: 30/10/2018

Despacho

Vistos,

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, ante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que controvertem quanto à competência para processar e julgar cumprimento de sentença de alimentos – Processo nº. 7003830-25.2017.822.0015, originariamente distribuído perante o Juízo Suscitado (2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim).

A ação originária (Processo n. 7003830-25.2017.822.0015) foi proposta por A. V. T contra R.T.O.

O Juízo Suscitante ingressou com conflito negativo de competência às fls. 5/7 – Id. 4766404:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos definitivos fixados por este Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO (Id n. 14642182, p. 1), ajuizada perante o Juízo da Comarca de Guajará-Mirim/RO, onde atualmente residem a parte exequente (3 anos) e sua representante legal.

O processo foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, onde houve a citação/intimação do executado para pagamento da dívida alimentar (Id n. 15821154).

Transcorrido o prazo sem pagamento (Id n. 16372822), foi realizada penhora online de valores via BACENJUD (Id n. 16772731), com quitação parcial do débito, mediante a expedição de alvará para levantamento (Id n. 19538772).

Em seguida, o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO determinou a intimação da parte exequente para justificar o processamento do cumprimento de sentença naquele Juízo (Id n. 19488744), considerando que a sentença que deu origem ao título executivo foi proferida por este Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi declinada a competência para esta 1ª Vara de Família em razão de ser o Juízo que decidiu o processo e fixou os alimentos, com fundamento no artigo 516, parágrafo único, do CPC (Id n. 19853315).

Após a redistribuição, a parte a parte exequente apresentou requerendo a reconsideração da decisão que declinou a competência, informando que o menor/exequente reside na Comarca de Guajará-Mirim/RO e, diante do disposto na Súmula 383 do STJ, pleiteou o prosseguimento do feito naquela Comarca (Id n. 22041835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O Juízo da Comarca de Guajará-Mirim/RO declinou da competência com remessa dos autos para esta Vara de Família. No entanto, é certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, § 9º, expressamente confere ao exequente o direito de ingressar com cumprimento de sentença de alimentos no Juízo de seu domicílio.

A esse respeito, eis os julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE LEGAL. ART. 528, §9º, DO CPC. 1. Tratando de cumprimento de sentença de obrigação de

prestar alimentos, aplica-se a regra de competência territorial do §9º do artigo 528 do CPC, que estabelece a possibilidade da execução ocorrer no domicílio do alimentando, não obstante a pretensão de alimentos ter sido processado em outro Juízo. 2. Conflito conhecido e declarado como competente o Juízo suscitado. (TJ-DF 07158612320178070000 - Segredo de Justiça 0715861-23.2017.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/04/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :

09/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO PROLATOR DO TÍTULO EXECUTIVO. DECLÍNIO, EX OFFICIO, EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA ALIMENTANDA. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Fórum Regional do Méier em face do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Fórum Regional de Madureira. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de alimentos ajuizada pela alimentanda no foro onde tramitou a ação originária, tendo o referido Juízo declinado de sua competência para uma das varas de família do domicílio da menor. Nos termos art. 516, II, do CPC/2015, o cumprimento da sentença deve ocorrer perante o Juízo que decidiu a causa em primeira instância. Por outro lado, o art. 528, § 9º, do referido Diploma Legal, dispõe, igualmente, acerca da possibilidade de o exequente promover o cumprimento da sentença ou da decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no Juízo de seu domicílio. Competência concorrente. Possibilidade de escolha pelo credor de alimentos. A jurisprudência da Corte Superior orienta no sentido de que, em se tratando de alimentos, a interpretação das normas de competência deve ser sempre aquela mais favorável ao alimentando. Precedente. Portanto, é competente para conhecer e julgar a execução de alimentos o foro do Juízo prolator da sentença, eleito pela menor para o ajuizamento da ação. Competência do Juízo Suscitante. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-RJ - CC: 00307959120178190000 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 26/09/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2017)

Assim, além das hipóteses previstas no artigo 516, parágrafo único, do CPC, o exequente também poderá escolher qual das regras de competência deseja utilizar para execução da sentença, o que foi feito no presente caso, havendo manifestação da exequente optando pelo processamento do feito no Juízo de seu próprio domicílio.

Posto isso, com as razões acima, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, na forma dos artigos 953 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao E. TJ/RO para as providências do artigo 954 e seguintes do CPC/2015. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO -Juiz de Direito

Este processo foi, inicialmente, distribuído no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, mas diante da alteração do Regimento Interno desta Corte, foram redistribuídos no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas (fl. 68 – Id. 4778366).

Relatado. Decido.

Inicialmente, determino o sobrestamento do curso do processo n. 7003830-25.2017.822.0015, distribuído perante o Juízo Suscitado, até o julgamento do mérito deste conflito de competência, ficando a cargo do Juízo Suscitante resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Assim, com o propósito de evitar eventuais arguições de nulidade, entende-se por bem e até que seja julgado o mérito deste Conflito Negativo de Competência, que o Juízo Suscitante fique encarregado de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, caput, do CPC.

Notifique-se o juízo suscitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias prestar informações a respeito do conteúdo alegado neste conflito de competência, após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Ultimadas as providências, torne concluso para apreciação e julgamento. l.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0803206-73.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7002922-31.2018.8.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante:Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado:Cícero Alves de Noronha Filho

Agravado:Roosevelt de Oliveira Cavalcante

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 21/11/2018

Decisão Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela (doc. e- 4909094), interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim – RO (doc. e- 21783462 do processo originário), nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa de n. 7002922-31.2018.8.22.0015, movida pelo ora Agravante em face de Cícero Alves de Noronha e Roosevelt de Oliveira Cavalcante.

Pugnou-se, na inicial, que fosse deferida a liminar de indisponibilidade de bens dos Agravados para garantir eventual pagamento de multa, caso ao final fosse acolhida a tese de improbidade pelo descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...] Assim, considerando que, em tese, o descumprimento do termo de ajustamento de conduta que visa a reforma de prédio público não implica em dano evidente ao erário, resta evidenciado que a decretação de indisponibilidade de bens reclamada pelo requerente visa tão somente eventual garantia de pagamento de multa, razão pela qual não pode ser acolhido porque tal pretensão abole precedentes em vigor. Por fim, a presunção de que os requeridos poderão desviar ou dilapidar o patrimônio próprio não deve ser acolhida sem que haja indícios concretos de que tais fatos estão ocorrendo ou que poderão acontecer, circunstâncias não demonstradas ou alegadas na inicial. Ante o exposto, nego a liminar de indisponibilidade requerida na inicial. [...]

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de admitir a decretação da indisponibilidade de bens com o intuito de garantir o adimplemento de eventual multa civil imposta como sanção autônoma, bem como na hipótese em que a conduta tida como ímproba trata de atos que atentem contra os princípios da administração pública.

Além disso, alega estarem presentes os riscos de lesão grave e de difícil reparação, sob o argumento de que é provável que haja a dilapidação dos bens durante os anos em que a demanda tramitará.

Frente a isso, requer o prequestionamento dos dispositivos da petição e pleiteia pela concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos agravados no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e, por fim, pelo total provimento do agravo. É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na espécie, todavia, importa anotar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, em âmbito de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de que é dispensada a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo nos casos de ACP's por Improbidade Administrativa, uma vez que o periculum in mora estaria implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Diante disso, neste momento, cumpre aferir se resta presente tão somente o pressuposto da probabilidade de provimento do recurso – visto que o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação é implícito – com fins de deferir, ou não, a tutela antecipada pleiteada.

Pois bem.

Por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que o requisito da probabilidade de provimento do recurso não está



caracterizado, em especial por considerar que, neste particular, se faz necessária uma maior dilação probatória nos autos principais, com vistas a perquirir a quem efetivamente foi determinada a obrigação de cumprimento do TAC – vez que o este fora assinado pelos gestores anteriores e não foi demonstrado nestes autos, que houve a ciência dos Agravados quanto tal dever.

Anote-se, além disso, que não restou demonstrado que houve a efetiva constrição dos valores dos cofres do Município, fato este que seria apto a causar lesão ao erário, havendo tão somente alegações nesse sentido.

Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser inicialmente avaliada nos autos da ACP de n. 0004402-76.2012.8.22.0015 (na qual foi homologado o TAC em questão).

Frente a esses argumentos, destacando-se a necessidade de um contraditório ampliado nos autos originários, reputo ausente o pressuposto da probabilidade de provimento do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

0803190-22.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0046431-91.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: Samir Mohamed

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 13/11/2018

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Vilhena, que em sede de Cumprimento de Sentença de n. 0046431-91.2005.8.22.0014, promovido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, determinou a penhora das quotas pagas de veículo alienado fiduciariamente, ao considerar restarem pendentes apenas cinco parcelas para quitação do veículo.

Em suas razões o agravante afirma a impossibilidade de determinação de penhora de quotas pagas, eis que tais valores pertencem ao banco agravante, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, afirma ser possível somente a penhora de direitos contratuais e possessórios decorrentes da compra do bem.

Ante o brevemente exposto, requer a reforma da decisão, a partir do provimento do presente recurso. Em sede inicial, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.

Pois bem.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.

2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma.

3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art.

11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de “direitos e ações”.

4. Recurso especial provido. (REsp 795.635/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 208)

Tendo por horizonte tal posicionamento e verificado no caso se tratar de bem alienado fiduciariamente, cujas parcelas para quitação estão em atraso, resta evidenciada aparente probabilidade do provimento deste recurso. Especialmente ao verificar que a decisão determinou a penhora de quotas pagas à instituição financeira, o que reforça a ideia de que tais valores sequer pertencem ao executado.

Ante tal contexto, defiro o efeito suspensivo requerido e passo à instrução do feito.

Comunique-se o juízo os termos desta decisão, conforme determinar o art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do CPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária para o julgamento do recurso.

Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

7017311-34.2016.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7017311-34.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Bader Massud Jorge Badra

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 31/10/2017

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bader Massud Jorge Badra, contra decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho-RO que julgou improcedente a Ação Declaratória de Débito Tributário e determinou a exigibilidade do IPTU. Razões do apelante (fls. 236-49):

Alega que o Município de Porto Velho constituiu crédito tributário decorrente do lançamento de IPTU entre os anos de 1995 e 2015, mas o crédito é nulo de pleno direito.

Diz que no período referido o bem móvel estava indisponível por intervenção do Banco Central.

Sustenta que a obrigação tributária inexistente, pois os artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional estabelecem como fato gerador do IPTU a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física

Por fim, requer intervenção da segunda instância para decretar-se a inexigibilidade do débito tributário.

Contrarrazões do apelado (fls. 193-9):

Alega que não há previsão legal no CTN que considere a indisponibilidade do bem como uma das causas de suspensão e/ou exclusão do crédito tributário.

Sustenta que o apelante preenche os requisitos para configuração de hipótese de incidência tributária nos termos do artigo 34 do CTN e do artigo 7º do Código Tributário Municipal.

Por fim, requer o não provimento total do recurso.

O Procurador Dr. Rodney Pereira de Paula opina pelo conhecimento e o não provimento do recurso (309-11).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo por isso conheço dele.

Segue transcrição do dispositivo da sentença (fls. 147-54)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois -não há previsão em lei que permita acolher a pretensão inicial, de modo que a indisponibilidade de bem não autoriza a declaração de inexigibilidade de crédito tributário – IPTU e, em consequência, RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condono o Autor em honorários que fixo em 10% do valor da causa (art. 85 – CPC). PRIC. Sem reexame necessário. Porto Velho-RO., 27 de setembro de 2016. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito”

O apelante alega que não lhe cabe pagar o IPTU, vez que não usufruiu do imóvel por estar intervisto pelo Banco Central, entre 1995 e 2015.

O Código Tributário Nacional especifica os casos em que se aplica o IPTU:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.” (grifei)

Com isso, independente do usufruto da propriedade, o domínio útil é do apelante, ainda que a mesma esteja indisponível a ele, pois a disponibilidade faz jus à inalienabilidade e impenhorabilidade do bem, o que configura incidência e obrigatoriedade no pagamento de IPTU, como bem observa a sentença de primeiro grau:

“Em relação ao IPTU, especificamente, estabelece o Código Tributário Nacional que o mesmo tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Segundo, o imposto é de competência dos municípios, considerando-se contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

[...]

Isso para dizer que a indisponibilidade não altera a condição de proprietário do bem imóvel, mas a inalienabilidade e impenhorabilidade, de modo que não há falar em inexigibilidade do imposto a incidir sobre o bem, considerando que o gravame não impede o uso do imóvel em nome do contribuinte, como quer fazer acreditar o Requerente.”

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. “Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação.” (Precedente: Resp nº. 475.078/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dia 27.09.2004). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1022439/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 14.05.2008 p. 1) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA

DO IMPOSTO. 1. “Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação.” (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 712.998/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 08.02.2008 p. 640) (grifei)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente, com fundamento no art. 932, “b”, do Código de Processo Civil, em decorrência do recurso repetitivo REsp 1022439/SP, majorando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 11, do CPC.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7002185-92.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO (198)

Origem: 7002185-92.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Demilson Gonzaga

Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data da Distribuição: 14/11/2018

Data da Redistribuição: 21/11/2018

Despacho

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de ID 5009589, de forma que determino o desentranhamento do referido documento.

O recurso de apelação (ID 4902738) foi interposto à sentença (ID 4902737), tendo sido remetido a este Tribunal, contudo, sem as devidas contrarrazões.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.010, §1º, do NCPD, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 28/11/2016

Data do Julgamento : 14/11/2018

Processo: 0803900-13.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003206-10.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Dociano Ferreira da Silva

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: “ DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Medida Liminar. Fornecimento de medicamentos. Multa. Desproporcionalidade.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade a substituição de multa por sequestro de verba pública para efetividade e concretude da decisão, fornecimento de medicamentos. Precedente: TJRO. AI n. 0001270-51.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 28/4/2015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa). 2. Considerada a gravidade do objeto sub judice, está demonstrada a proporcionalidade do prazo fixado para cumprimento da decisão liminar. 3. Recurso parcialmente provido.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 20/06/2017

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 0801475-76.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006149-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Decadência. Título exequível. 1. A CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. IX, do CPC, dotada de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, competindo ao sujeito passivo o ônus probatório, caso pretenda desconstituí-la, de apresentar prova inequívoca. 2. A fim de garantir a exata compreensão do quantum objeto da execução, deve a Fazenda apresentar detalhado extrato de atualização monetária, tendo como ponto de partida o valor alcançado no ato de lançamento tributário. 3. Recurso a que se nega provimento.

7001064-57.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 7001064-57.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Apelado: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 25/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cacoal, contra sentença proferida pela 3ª vara cível da comarca de Cacoal que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução com o pagamento de astreintes ao apelado José Carlos Laux.

Razões do apelante (fls. 354-63):

Alega o tumultuamento do processo pelo apelado, através de reiterados peticionamentos inoportunos e inconvenientes à efetiva resolução da ação.

Diz que a sentença que arbitrou as astreintes não levou em conta as razões acostadas em suas teses, pois no momento do pedido de arbitramento da multa cominatória, já havia adimplido a obrigação objeto do feito.

Diz ter cumprido sua obrigação integralmente, embora com atraso.

Requer preliminarmente a declaração de nulidade a todos os atos processuais praticados posteriormente à determinação de sobrestamento do feito, e no mérito dê provimento ao recurso para excluir as astreintes fixadas na sentença.

Contrarrazões do apelado (fls. 367-72):

Informa o apelado que a astreinte decorre de desobediência à ordem judicial, ou seja, tem cunho processual, e sua imposição de astreinte só ocorreu por inadimplência do apelante.

Alega que o apelante cumpriu a obrigação, no entanto, com atraso irrazoável e injustificado.

Por isso, requer o não provimento do recurso para manter a sentença.

A sentença julgou os embargos improcedentes (fls. 349-51):

"DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Em síntese, o embargante insurge-se contra a execução da multa fixada pelo Juízo em decisão de fls. 220 dos autos da execução (0007484-13.2010.8.22.0007), estabelecida com o fim de compelir ao cumprimento da obrigação estipulada em contrato entre as partes (R\$ 300,00 diários

até o limite de R\$ 50.000,00). Eis a parte da decisão que fixou a astreinte: "Tendo em vista o descumprimento da obrigação de fazer consistente na canalização, através de tubos e concreto armado, para captação das águas pluviais da rua Rio Negro e Luther King, alusiva ao item 4 do Termo de Ajuste de fls. 103/104, bem assim a falta de justificativa pela omissão e, ainda, a ausência de medidas que levassem à solução do problema verificado (captação das águas pluviais), com apoio nos arts. 475-I c/c art. 461, ambos do CPC, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento da obrigação referida, devida a partir do prazo de 10 (dez) da intimação desta decisão, sem prejuízo da adoção de outras providências." Da decisão foram intimados o Senhor Prefeito Municipal, o Procurador do Município e o Secretário Municipal de Obras em 11.12.2014 (fls. 221). E não obstante devidamente intimados para cumprir a obrigação, conforme definido na decisão, os agentes públicos responsáveis pela adoção das providências necessárias ao atendimento da ordem permaneceram inerte, dando ensejo à incidência da astreinte que é objeto da presente execução. A tese defensiva de que a multa não é devida ante ao cumprimento integral da obrigação, embora com atraso, pois não teria havido prejuízo ao embargado, é insustentável juridicamente. O cumprimento da obrigação ocorreu com um atraso irrazoável e depois de muita recalcitrância ao atendimento da ordem judicial, o que significa que a multa judicial foi imprescindível para tanto. Se a multa questionada foi um meio processual para se lograr a efetividade da decisão, não cabe agora simplesmente "dispensá-la". Também não prospera a alegação de que toda a matéria aqui discutida já é objeto de embargos acolhidos nos autos n. 0001929-10.2013.8.22.0007, atualmente em grau de recurso de apelação. A multa referida naqueles embargos é de natureza contratual, constante de acordo entre as partes, ao passo que a multa aqui analisada tem cunho processual, emanada para fazer cumprir a decisão deste Juízo acima referida. Por fim, igualmente não vinga a tese de defesa no sentido de que os atos processuais a partir das fls. 154 dos autos 0007484-13.2012.8.22.0007 e das fls. 69 dos autos 0001929-10.2013.8.22.0007 são nulos, uma vez que deveriam esperar o julgamento da apelação, já que fora recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Como já se disse, o objeto daqueles autos e, por conseguinte, da apelação é outro e versa sobre a multa contratual e não a multa processual, esta sim objeto desta execução ora embargada. Como disse o embargado, "a astreinte ora executada é representativa da desobediência à ordem judicial emanada, não havendo que se falar em dupla execução, não se confundindo o cumprimento de sentença ( art. 467 do CPC) com a astreinte, ( art. 461 § 4º do CPC) que tem origem em multa fixada por descumprimento de ordem judicial no prazo estabelecido". Desse modo, a multa exequenda deve ser mantida pelo valor indicado, pois que não houve impugnação quanto ao montante devido. Do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para reconhecer devida a multa fixada às fls.220 dos autos 0007484-13.2010.8.22.0007. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado e cujo montante deverá integrar o cálculo na execução. Sem custas por força de lei - art. 8º, IV, da Lei 301/90. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. 28 de novembro de 2016 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS Juiz de Direito."

O Procurador Dr. Rodney Pereira de Paula opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 388-91).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo por isso conheço dele.

O Município afirma que o apelado tumultuou a marcha processual mediante emprego de reiterados peticionamentos inoportunos e inconvenientes à efetiva resolução da ação, além de não apreciar suas razões.

A tese arguida pelo apelante não merece acolhimento pelo fato de ser o próprio juízo quem determina a inoportunidade ou inconveniência dos peticionamentos, não cabendo ao apelante arguir tumulto à marcha processual como razão para descumprimento. As decisões proferidas por este Tribunal levam em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, portanto, tanto as razões quanto as contrarrazões serão analisadas para resolução da lide.

Inicialmente trata-se de Ação de Obrigação de Fazer objetivando a passagem e instalação de tubulações para canalização de águas pluviais, que passariam em parte pelo imóvel pertencente ao apelado. As partes acordaram que o Município entregaria 450 sacas de cimento, somando o total de R\$ 13.500,00 para fabricar tubos a serem utilizados na obra, além de um equipamento de PC para ajudar a abrir o canal, somando R\$ 4.600,00 reais.

O juízo tem poderes legais de impor multa diária ao apelante pelo inadimplemento dessa obrigação em decisão judicial, tal o previsto no arts. 461 § 4º e 814 do CPC:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

[...]

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

A falta injustificada da prestação do serviço e descumprimento da liminar enseja a aplicação do art. 537 do CPC alegado pelo apelante para o caso:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (...)”

A decisão liminar impôs multa de R\$ 300,00 reais por dia de descumprimento, até limite de R\$ 50.000,00 para atrasar a realização das obras pelo Município,

Com isso, cabe destacar o Agravo Interno abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ. 2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor da multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que o valor estabelecido a título de astreintes não se mostra flagrantemente desproporcional ou insignificante a ponto de afastar o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 747974 MS 2015/0177230-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017)

Tendo em vista o exposto, e o fato do apelante quedar-se inerte ao cumprimento da decisão sem apresentar justificativa plausível, resta comprovada a validade da multa, uma vez que o princípio da proporcionalidade é imprescindível para a não exorbitância entre o valor da ação de obrigação de fazer e o das astreintes impostas em razão de seu descumprimento, as quais foram fixadas no valor de R\$ 300,00 reais por dia.

Nesse sentido:

“Apelação e agravo retido. Obrigação de fazer. arrendamento. Imóvel rural. Descumprimento contratual. Indenização. Tendo o recorrente sido devidamente intimado a cumprir a tutela antecipada deferida pelo magistrado e descumprido a decisão, deve arcar com

o ônus de sua inércia, referente a multa cominatória. Tratando-se de arrendamento rural da totalidade do imóvel e tendo o arrendador mantido diversos animais de terceiros pessoas no bem, o que comprometeu a pastagem arrendada, acarretando os prejuízos sofridos pela parte, deve arcar com a indenização resultante dos prejuízos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Raduan Miguel Filho e Sansão Saldanha acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 01 de dezembro de 2015. DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS RELATOR”

Por fim, observa-se que a astreinte é cabível e proporcional à inadimplência do apelante, por descumprir decisão judicial em obrigação de fazer.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e majoro os honorários fixados em 5%, conforme art. 85 §11 do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retorne os autos à origem.

Publique-se

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 27/10/2016

Data do Julgamento : 14/11/2018

Processo: 7018356-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018356-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lauro Ivan Formighieri

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: “ DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação Civil Pública. Reserva Extrativista Jaci Paraná. Degradação ambiental. 1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área. 2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, bem como não se tratar de parte enquadrada como população tradicional, está assente o dever de reparação dos danos ambientais e retirada da área ilegalmente ocupada. 3. O dano moral coletivo se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, o que não se observa no caso em apreço. 4. Recurso parcialmente provido.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 06/11/2017

Data do Julgamento : 14/11/2018

Processo: 0803039-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002135-24.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Agravado: Valdecir Rodrigues de Souza

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória. Fornecimento de medicamentos. Substituição de multa por sequestro.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade a substituição de multa por sequestro de verba pública para efetividade e concretude da decisão, fornecimento de medicamentos. Precedente: TJRO. AI n. 0001270-51.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 28/4/2015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa). 2. Considerada a gravidade do objeto sub judice, está demonstrada a proporcionalidade do prazo de 05 dias fixados para cumprimento da decisão liminar. 3. Recurso parcialmente provido.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 26/10/2016

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 7000106-26.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7000106-26.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Nomeação de Defensor Público. Ausência de omissão do Estado. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Recurso que se dá provimento.

1. Ausente omissão estatal, evidenciada pela atuação positiva do Ente Público para atendimento do direito fundamental dos cidadãos, não há que se falar em intervenção judicial. 2. Recurso que se dá provimento.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 10/08/2018

Data do Julgamento : 22/11/2018

Processo: 0026612-62.2009.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 0026612-62.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Apelada: Terezinha de Jesus Rodrigues Martins

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: " NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. 1. É manifestamente inadmissível recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0803053-40.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7039592-13.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936)

AGRAVADO: JURANDIR RIBEIRO DO VALE

ADVOGADO: JESUS CLÉZER CUNHA LOBATO (OAB/RO 2863)

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2018 08:33:51

DESPACHO

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando ao agravante a entrega do medicamento abiraterona 250mg, até o final da demanda, para o tratamento de neoplasia maligna de próstata ao paciente Jurandir Ribeiro do Vale, ora agravado.

Inconformado, o agravante recorre para pedir a reforma da decisão e para isso sustenta, prefacialmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando ser de competência da União a dispensação de fármacos de alto custo.

Aduz, também, que o fármaco pleiteado não está padronizado na Portaria do SUS e não há, nos autos, demonstração clara e precisa de que a política pública prevista no SUS para enfrentamento da moléstia manifestada é ineficiente.

Assim, busca a concessão do efeito suspensivo da decisão, alegando que a verossimilhança de seus argumentos assenta-se (i) na inexistência de padronização do fármaco cuja dispensação foi deferida no âmbito do SUS, (ii) a existência de decisão administrativa pela não incorporação do medicamento no âmbito dos Componentes Básico e Especialização de Atenção Farmacêutica do SUS, e (iii) a ausência de dilação probatória, necessária por não estar o medicamento pleiteado inserido nas Portarias do SUS que regulam o fornecimento de fármacos, conforme jurisprudência pátria, especialmente para demonstrar a sua eficácia comparativa a outras alternativas oferecidas pelo Sistema de Saúde e a refratariedade do paciente.

Já quanto ao perigo da demora, aduz que sua caracterização decorre também do não fornecimento do referido medicamento pelo Sistema Único de Saúde, o que pode causar prejuízos aos cofres públicos, uma vez que o Estado de Rondônia terá que adquirir o referido fármaco através de processo administrativo para compra. Subsidiariamente, caso mantida a decisão recorrida, pugna pela concessão de prazo razoável para cumprimento da obrigação.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC/2015 prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra esclarecer primeiramente que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

Com efeito, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que pleiteado o fornecimento de medicamentos (inclusive aqueles para tratamento

de câncer, a despeito da responsabilidade de os Centros de Alta Complexidade em Oncologia prestarem tratamento integral aos doentes), consoante a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de cujo voto extraio o seguinte trecho:

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estado, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelos SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestação na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Idêntico entendimento foi adotado nos RE n.º 195.192-3, RE-AgR n.º 255.627-1 e RE n.º 280.642.

Não é outro o entendimento desta Corte:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento previsto na Portaria n.º 1.897/2017.

Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

(Apelação, Processo n.º 0000481-26.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/08/2018)

Sendo assim, o agravante têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação reconhecido o direito do cidadão de escolher com quem pretende litigar. Eventual acerto de contas que se faça necessário, em virtude da repartição de competências no SUS, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial.

Quanto ao mérito, são relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante.

In casu, o laudo médico acostado aos autos de origem atesta que o autor é portador de adenocarcinoma acinar de próstata e desde fevereiro de 2017 realiza tratamento junto ao Hospital de Câncer de Barretos desta cidade, e que após a utilização de outros tratamentos, inclusive quimioterapia com Docetaxel, a melhor indicação seria a utilização da medicação Abiraterona 1000 mg/d.

Salienta que não há medicação similar de mesmo princípio ativo que possa substituir o remédio prescrito e que é recomendável o início da terapia com urgência, devido a progressão tumoral e de deterioração clínica progressiva.

Em março de 2017, o Ministério da Saúde editou a Portaria n. 704, definindo a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde e, no anexo III, que trata dos produtos elegíveis, consta o medicamento Abiraterona, objeto desses autos, o que autoriza sua dispensação, a depender da análise do caso concreto.

Conforme consta da Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/MS, também emitida pelo Ministério da Saúde, o medicamento Abiraterona, é um antineoplásico, indicado para o tratamento de pacientes com câncer de próstata metastático resistente à castração que são assintomáticos ou levemente sintomáticos, após falha à terapia de privação androgênica. Assim, indica-se o medicamento para o tratamento destes pacientes e que receberam quimioterapia prévia com docetaxel."

([https://sei.saude.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=26156&id\\_documento=3453129&infra\\_hash=c46e62b601545d60a250613f303462](https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=26156&id_documento=3453129&infra_hash=c46e62b601545d60a250613f303462))

Assim, considerando que o paciente já realizou a quimioterapia com o medicamento fornecido pelo SUS (docetaxel) e o relatório médico apresentado demonstra de forma razoável a imprescindibilidade do

tratamento, bem como a utilização de outras medidas paliativas, bem como a edição da referida Portaria, que o lista como produto estratégico, o medicamento deve ser dispensado, assim como determinado na decisão recorrida.

Contudo, em que pese o encaminhamento favorável levado a efeito, as demandas em que se postula o medicamento Abiraterona para tratamento de neoplasia maligna da próstata não são novas nesta Corte.

Mais recentemente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801851-28.2018.8.22.0000, de relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, verificou-se que após a aquisição do medicamento, foi juntado aos autos de origem laudo subscrito pelo médico oncologista responsável pelo tratamento do paciente, informando a suspensão definitiva da medicação, tendo em vista a apresentação de toxicidade inaceitável.

Por essa razão, esta Câmara entendeu pela perda do objeto do recurso e determinou ao juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que exigisse a imediata devolução do medicamento não utilizado, a fim serem reaproveitados por outro paciente que dele necessite.

Caso similar aconteceu nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801875-90.2017.8.22.0000, de relatoria do Des. Renato Martins Mimessi, em que após a concessão também houve pedido de desistência no feito principal em razão da descontinuidade do tratamento.

Assim, tal medicamento deve ser concedido com cautela, sob pena de desperdício inadmissível e gasto desnecessário, onerando sobremaneira os cofres públicos, desnecessariamente.

Dessarte, por ora, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade, tenho como melhor caminho a conversão do presente feito em diligência, para que seja oficiada a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para que postule a devolução do medicamento Abiraterona 250mg fornecido por força de decisão judicial exarada nos autos de n. 7006615-47.2018.8.22.0007, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, e nos autos de n. 7011702-36.2017.8.22.0001, pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em razão da desistência aos mesmos, pelos dois pacientes que os solicitaram, conforme narrado acima, para que seja utilizado no tratamento do agravado.

Após a fase experimental e, em caso de não rejeição ao medicamento, ou caso não se seja exitosa a aquisição do medicamento, retornem os autos a este órgão julgador para análise do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Porto Velho, 29 de novembro de 2018

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803160-84.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7003157-35.2017.8.22.0014 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB/RO 2046)

PROCURADORA: ACIRA HASSAN ABDALA (OAB/RO 3050)

AGRAVADO: KÁTIA COSTA TEODORO

ADVOGADA: KÁTIA COSTA TEODORO (OAB/RO 6610)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Vilhena contra decisão interlocutória de id. n.º 22242218, nos autos do Processo n.º 7003157-35.2017.8.22.014, em fase de Cumprimento de Sentença, sendo pois, o recurso próprio (art. 1.015, p.u., do NCPC).

Certificado a tempestividade do recurso, bem como o feito está devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC.

O agravante é dispensado do recolhimento do preparo conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Ausente óbice, conhecimento do recurso.  
Ausente pedido liminar.  
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.  
Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.  
Intime-se.  
Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ACÓRDÃO

PROCESSO: 0004763-54.2011.8.22.0007 APELAÇÃO (PJe)  
ORIGEM: 0004763-54.2011.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADORA FEDERAL: ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM (OAB/CE 17936)  
APELADO: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA: GLÓRIA CHRIS GORDON (OAB/RO 3399)  
ADVOGADO: FÁBIO CHARLES DA SILVA (OAB/RO 4898)  
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
REDISTRIBUÍDO EM 22/11/2017  
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”  
EMENTA: Apelação cível. Auxílio-doença. Incapacidade laborativa não constatada. Sentença Reforma. Recurso provido  
Não logrando êxito o segurado em comprovar qualquer incapacidade para o trabalho, impõe-se o indeferimento do benefício de auxílio-doença.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
0001012-27.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)  
Origem: 0001012-27.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única  
Apelante: Talisson Rogério Ortiz Youpie  
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)  
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procurador Federal: Nick Simoneck Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído em 03/04/2018  
Adiado em 25.09.2018  
Julgado em 09/10/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”.  
EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Especialização do perito. Desnecessidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ausência de incapacidade laborativa. Requisitos não preenchidos.  
1. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.  
2. O benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.  
3. In casu, atestando o laudo pericial de forma clara que não há incapacidade laborativa, incabível é a instituição do benefício de auxílio-doença e, muito menos, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ACÓRDÃO

PROCESSO: 7006874-19.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)  
ORIGEM: 7006874-19.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO  
BITTENCOURT (OAB/RO 2267)  
APELADO: F. A. DE B. C. REPRESENTADO POR ANA CLARA RAMTHUM DE BARROS CASTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS  
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
DISTRIBUÍDO EM 10/01/2018  
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”  
EMENTA: Apelação Cível. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer. Medicamento previsto na lista do RENAME. Recurso não provido. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0800438-14.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000044-16.2016.822.012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Agravante: Antônio José Gemelli  
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)  
Advogada: Silvana Segagno (OAB/RO 5020)  
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Agravado: Ministério Público de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interposto em 24/07/2018  
Distribuído em 21/02/2017  
Adiado em 13/11/2018  
DECISÃO: “ DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, POR UNANIMIDADE.”  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar o perito do auxiliar do juízo que vai emprestar ao magistrado uma visão técnica e científica sobre o objeto da lide (art.156 do CPC), compete ao profissional analisar, estabelecer e apreciar imparcialmente a controvérsia dos fatos apresentados.  
2. A indicação de servidores da autarquia (IBAMA) que lavrou auto de infração ambiental sobre as mesmas condutas em análise na ação originária fere o princípio da imparcialidade.  
3. A indicação de perito pela própria parte interessada viola o princípio da imparcialidade e o art. 465 do CPC.  
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0801397-48.2018.8.22.0000 Mandado de segurança (PJe)  
Impetrante: Lelis Misael Vieira Junior  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESA  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 17/05/2018  
Adiado em 13/11/2018  
DECISÃO: “ ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE.”  
EMENTA: Mandado de segurança. Progressão funcional. Médico. Previsão legal. Segurança denegada.



1. Ausente o direito líquido e certo, quando o impetrante não demonstra que os títulos por ele obtidos implicarão no aperfeiçoamento dos serviços que presta, o que afasta a hipótese de progressão funcional.

2. A prova em mandado de segurança é pré-constituída, devendo, pois, os documentos indispensáveis para caracterizar ofensa a direito líquido e certo acompanharem a inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ACÓRDÃO

PROCESSO: 7000763-50.2015.8.22.0006 APELAÇÃO (PJe)  
ORIGEM: 7000763-50.2015.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI/  
VARA ÚNICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - RO  
PROCURADOR: SÉRGIO DA SILVA CEZAR (OAB/RO 5482)  
PROCURADORA: VALESKA DE SOUZA ROCHA (OAB/RO 5922)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
DISTRIBUÍDO EM 08/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) A responsabilidade pelo fornecimento de medicamento é solidária entre União, Estados e Municípios.

2) Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.

3) Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0800717-63.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7002696-65.2018.8.22.0002 Ariquezes/2ª Vara Cível

Agravante/Agravada: Helma Santana Amorim

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352.734)

Agravado/Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Agravado/Agravante: Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Paraíso

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/03/2018

Interposto em 19/04/2018

DECISÃO: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Cassação do mandato eletivo de Prefeita. Presidente da Câmara Municipal. Nulidades no procedimento. Plausibilidade das alegações. Ausência de sorteio para formação da Comissão Processante. Risco da demora. Concessão da liminar. Presença. Requisitos. Recurso provido.

Compete exclusivamente ao Poder Legislativo o ato de cassação de agentes políticos por infrações político-administrativas, cuja análise de mérito, em nenhuma hipótese, estará sujeita ao Poder Judiciário, que se limita a avaliar a legalidade do ato - procedimento. O art. 5º, II, do Decreto-lei n. 201/67 prevê que após o recebimento da denúncia, deverá o presidente da Câmara sortear os vereadores

que comporão a comissão processante. Não tendo ocorrido o sorteio e, sim, escolha arbitrária dos membros da comissão, nulo o procedimento.

Constatada nulidades no processo administrativo, é possível a concessão de medida liminar para o retorno do agente político ilegalmente cassado ao cargo anteriormente ocupado.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ACÓRDÃO

PROCESSO: 7001004-93.2016.8.22.0004 APELAÇÃO (PJe)

ORIGEM: 7001004-93.2016.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO  
PROCURADORA: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO (OAB/RO 967)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

DISTRIBUÍDO EM 23/02/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO. ESTADO. MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1) Para a concessão judicial de fármaco não padronizado pelo SUS é necessária comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente e vinculado ao SUS, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos remédios constantes da lista do SUS.

2) É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que, para o trato da enfermidade, há outros medicamentos com a mesma eficácia.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0802366-97.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 31/08/2017 16:04:42

Polo Ativo: W T PORTAIS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878000A

Polo Passivo: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Finanças, alegando, em síntese, que o Estado de Rondônia está tributando o consumo de energia elétrica de suas unidades consumidoras em desacordo com a legislação tributária, o que reputa abusivo e ilegal.

Em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05.03.2018, foi julgado o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que busquem declarar inexigibilidade de ICMS. Destaco que a referida impetração buscava, inclusive, o mesmo que esta ação, ou seja, obstar a incidência de ICMS sobre as tarifas TUSD (Distribuição) e TUST (transmissão) das contas de energia elétrica.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois conforme me manifestei naqueles autos, consoante expressa disposição legal contida no art. 60 da Lei 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à

Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.

Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual. Em consequência, tendo em vista que essa autoridade não se encontra arrolada dentre aquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados ao Juízo de 1º Grau competente.

Por oportuno, convém ratificar que no ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Assim, cabe ao juízo competente promover o necessário para atender a determinação do c. STJ, mantendo os autos suspensos até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 986.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802906-14.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0089194-88.2001.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

AGRAVADO: OLDAIR CARDOSO DUTRA

ADVOGADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO – OAB/RO 6462

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

DISTRIBUÍDO EM 18/10/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do sócio excipiente, sob o fundamento de que o crédito tributário cobrado em relação a este, foi alcançado pela prescrição intercorrente, no feito de execução fiscal n. 0089194-88.2001.8.22.0001, movido em desfavor de Oldair Cardoso Dutra.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial em 18.10.2018.

É o relatório.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803116-65.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0068746-84.2007.8.22.0001- 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA – OAB/RO 7770

AGRAVADO: PALMIRA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA – OAB/RO 1214

ADVOGADO: ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – OAB/RO 1046

ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – OAB/RO 2657

ADVOGADA: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA – OAB/RO 5940

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 07/11/2018

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir da citação do feito de execução fiscal n. 0068746-84.2007.8.22.0001, movido em desfavor de Palmira José de Souza.

Vieram-me os autos conclusos para manifestação inicial em 08.11.2018. É o relatório.

Por não haver pedido liminar, intime-se a agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7020165-35.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7020165-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): José Maurício Lopes da Silva

Advogada: Cândida Maria de Carvalho Teixeira Colarullo (OAB/SP 91562)

Advogada: Fabíola Angelica Machareth de Oliveira (OAB/SP 185223)

Advogado: Roberto Tadeu De Oliveira (OAB/SP 135489)

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Róger Nascimento (OAB/RO 6099)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/09/2018

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"

Remessa necessária. Administrativo e previdenciário. Servidor público. Aposentadoria. Direito intertemporal. Paridade remuneratória. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Eurico Montenegro  
Processo: 0801532-60.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7004054-65.2018.8.22.0002 Ariquemes / Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES.EURICO MONTENEGRO

Data da distribuição: 30/05/2018

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência firmado entre os Juízos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes (suscitante) e da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (suscitado), para processar e julgar ação de interdição c/c intimação compulsória, proposta por Euzimar Rodrigues de Sousa em face de Flávia Campos e o Estado de Rondônia.

É o sucinto relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico ter sido proferida sentença que, nos termos do art. 485, VIII e X, §5º, do CPC, homologou pedido de desistência da parte, o que acarreta a perda de objeto deste Conflito de Competência.

Assim, sem mais delongas, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente feito.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Porto Velho/RO, 03 de Dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Processo: 0800180-38.2016.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA

Origem: 0016203-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Autor: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Ré: Letícia Fagundes Brito

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5.460)

Relator: Des.EURICO MONTENEGRO

Data de distribuição: 28/01/2016

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id. 2246611, lançado erroneamente.

A matéria é de direito e não envolve questão de fato.

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para alegações finais (art. 973, CPC).

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 06/08/2018

Data do Julgamento : 23/11/2018

Processo: 0802135-36.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7027072-55.20178.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Competência do juízo suscitante.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 18/10/2018

Data do Julgamento : 23/11/2018

Processo: 0802904-44.2018.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Suscitante: Relator da Apelação n. 7012430-77.2017.8.22.0001

Suscitado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Suscitado: Franciney Brandão Albino

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ ADMITIDO O IRDR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Admissibilidade. O incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser levado aos demais pares para julgamento e admissibilidade, conforme dispõe a regra legal.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuído em 26/10/2016

Data do Julgamento : 23/11/2018

Processo: 0803549-40.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0021004-53.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Autor: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Réu: Edileuza Ribeiro Lopes da Silva

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Réu: Nely Lopes dos Santos

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Réu: Teila Maria Nogueira Araújo

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Réu: Magna Maria Oliveira de Sousa

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: “ JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação rescisória. Violação à regra legal. Auxílio alimentação. Pagamento indevido. A propositura da ação rescisória limita-se à presença dos requisitos legais e, quando verificada a ocorrência desses, faz-se necessária a reforma da sentença, entretanto o pagamento indenizatório referente ao auxílio alimentação se dá somente quando houver previsão em legislação própria. Ação julgada procedente.

**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : 0006829-81.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0008896-79.2015.8.22.0014

Suscitante: Desembargador da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitado: Desembargador da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Requisitem-se as informações das autoridades em conflito, no prazo de 10 dias (art. 334 do RITJRO e art. 116, §3º do CPP).

Prestadas ou não as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003771-72.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003771-72.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado: Cicero Amaro de Masceno

Advogada: Flaviane Ramalho Pannebecker (OAB/MT 9189)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo interpostos por Banco Itaúcard S/A e Cicero Amaro de Masceno, respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação ordinária proposta pelo segundo recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Pois bem.

É certo que para conhecimento do recurso e posterior análise do mérito, é necessário que os requisitos de admissibilidade sejam preenchidos.

In casu, observo que a advogada signatária do recurso de apelação não possui poderes para atuar no feito. O Banco Itaúcard mesmo após intimado para regularizar a representação, quedou-se inerte, conforme Certidão de fl. 6-e, 3º volume dos autos no Segundo Grau.

Dessa forma, considerando estar ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o recurso adesivo fica subordinado ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500, do CPC/1973, também deixo de conhecê-lo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, NCPC, não conheço do recurso de apelação interposto por Banco Itaúcard S/A por ser manifestamente inadmissível, e como consequência, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto por Cicero Amaro de Masceno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001440-60.2015.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0001440-60.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Apelado: Claudemir Ribeiro da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a realização de acordo (fls. 275/276-e) entre as partes e o seu devido pagamento (fls. 278/279-e), determino a CPE 2 Grau que remeta os autos à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002417-51.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002417-51.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Julio Lima da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/PA 20599-A)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

O apelante requer gratuidade de justiça em sede de apelação.

Porém, verifica-se que foi deferido o recolhimento ao final das custas iniciais, nos termos da decisão de fl. 57, pelo que deveria o apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, o que não o fez.

“É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno” (Resp. REsp 1647985, Relator(a) Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data da Publicação 07/11/2018).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0114537-92.2006.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0114537-92.2006.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Apelado: E. M. Gomes de Araújo &amp; Cia Ltda.

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Apelada: Edilene Maria Gomes Araújo

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0018332-35.2014.8.22.0002 - Apelação  
Origem: 0018332-35.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
Apelante: Construtora Romão Ltda ME  
Advogada: Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4475)  
Apelado: Vagner Pedraça Pereira  
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0000981-94.2011.8.22.0021 - Apelação  
Origem: 0000981-94.2011.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara  
Apelante: Ernandes Santos Amorim  
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Vistos.

Conforme certificado às fls. 242, decorreu in albis o prazo para que o Apelante apresentasse o comprovante de recolhimento do preparo recursal, nos moldes da decisão de fls. 240.  
Sendo assim, tem-se como ausente o interesse no prosseguimento do feito, estando deserto o recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, CPC/73 (considerando que a Apelação foi interposta ainda na vigência do antigo CPC).  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.  
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0009240-75.2010.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0009240-75.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
Apelante: Evilazio May  
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
Apelado: J.O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda ME  
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334B)  
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0003466-47.2013.8.22.0005 - Apelação  
Origem: 0003466-47.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)  
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)  
Apelada: Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda  
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)  
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Apelado: José Fernandes Coletto  
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)  
Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0003177-63.2012.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0003177-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível  
Apelante: Autovema Veículos Ltda  
Advogada: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)  
Advogada: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)  
Apelada: Maria do Socorro Batista  
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0000849-42.2012.8.22.0008 - Apelação  
Origem: 0000849-42.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara  
Apelante: Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
Apelado: Transportadora Transmario Ltda  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Romario Dias da Cruz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0049421-13.2009.8.22.0015 - Apelação  
Origem: 0049421-13.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível  
Apelante: Paulo Zeed Sobrinho  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Apelado: N. E. Bouchabki Materias de Construção Importação e Comércio  
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0215809-45.2009.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0215809-45.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Apelante: Pemaza S/A  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Apelada: Valci Prestes de Oliveira  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0013926-13.2010.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0013926-13.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)  
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)  
 Apelado: Adail Gonçalves da Costa  
 Apelado: Aroldo Gonçalves da Costa  
 Apelado: Oswaldo Morales  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0002355-71.2012.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0002355-71.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Márcio Rodrigo dos Santos  
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Schons & Schons Ltda  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0000687-91.2014.8.22.0003 - Apelação  
 Origem: 0000687-91.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
 Apelante: M V M Comércio de Combustível Ltda  
 Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)  
 Apelante: Sebastião Miguel dos Reis  
 Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)  
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - Jarucredi  
 Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0010073-93.2010.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0010073-93.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Apelante: Paulo Rafael Ferreira Bastos  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelado: Primecar Comércio de Veículo Ltda

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0001114-62.2013.8.22.0023 - Apelação  
 Origem: 0001114-62.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)  
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)  
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Apelado: Auto Posto Centro Norte Ltda  
 Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)  
 Apelado: Vilmar Ogradowczyk  
 Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)  
 Apelada: Eunice Rosalina Cherri  
 Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0000059-42.2014.8.22.0023 - Apelação  
 Origem: 0000059-42.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Apelado: Martins & Martins Viveiros Ltda ME  
 Advogado: Denio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0005645-79.2012.8.22.0007 - Apelação  
 Origem: 0005645-79.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Apelante: N. A. da Silva ME  
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
 Apelada: Bronelle & Colombi Ltda  
 Advogada: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4406)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0010492-79.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0010492-79.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Rosalvo Lima e Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
 Apelada: Rosemir Aparecida Rodrigues da Cruz  
 Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
 Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0021561-11.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0021561-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 1ª Vara Cível  
 Apelante: Casa da Coalhada Fortaleza E.F. de Araújo - ME  
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)  
 Apelado: Uêlei Magalhães de Moraes  
 Advogada: Patrícia Moraes da Silva Santos (OAB/RO 4125)  
 Advogado: Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0002470-40.2009.8.22.0021 - Apelação  
 Origem: 0002470-40.2009.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara  
 Apelante: Petrus Emile Abi Abib  
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)  
 Advogada: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)  
 Advogado: Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316)  
 Apelada: Madeireira Matosul Ltda - ME  
 Advogado: Edemar Antônio Mattei (OAB/RO 635A)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0023871-19.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0023871-19.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 9ª Vara Cível  
 Apelante: Polyart Comércio e Serviços Ltda  
 Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)  
 Apelado: Skinão Materiais de Construção Ltda  
 Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0019475-96.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0019475-96.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 8ª Vara Cível  
 Apelante: João Oliveira do Carmo  
 Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)  
 Advogada: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

Apelado: Águia Vistorias e Serviços Ltda  
 Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0014299-02.2014.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0014299-02.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante: Saraiva e Vieira Ltda Epp . Lojas Fortaleza  
 Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)  
 Apelada: Mirsa Correa Ribeiro Nascimento  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0014001-52.2010.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0014001-52.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 8ª Vara Cível  
 Apelante: Simplex Equipamentos Ltda  
 Advogado: Fábio Torres (OAB/MG 35726)  
 Apelada: Madecon Engenharia e Participações Ltda  
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins  
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
 Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) :  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0001256-02.2013.8.22.0012 - Apelação  
 Origem: 0001256-02.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara  
 Cível  
 Apelante: Elizandra Charlize Carnelos Miranda  
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)  
 Apelada: Credicol Factoring Formento Mercantil Ltda ME  
 Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)  
 Advogado: Róniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0011217-34.2012.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0011217-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /  
 8ª Vara Cível  
 Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda  
 Advogado: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)  
 Apelado: Riviera Comércio de Materiais de Construção Limitada  
 ME



Apelado: Cleiton da Cruz Cunha  
 Apelada: Deneide Rosa da Cruz  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0005020-61.2015.8.22.0000 - Apelação  
 Origem: 0201496-49.2009.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Valter Luiz Rossoni  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Apelado: Carlos Antonio Kutianski  
 Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0008076-67.2013.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0008076-67.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda  
 Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)  
 Apelado: Luiz Pedroso Nunes  
 Curador: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0015399-97.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0015399-97.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível  
 Apelante: JCRM Materiais de Construção e Construções Ltda ME  
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
 Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
 Apelada: D. S. Madeiras Indústria e Comércio e Exportação Ltda  
 Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)  
 Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0012397-33.2013.8.22.0007 - Apelação  
 Origem: 0012397-33.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Maryvil Comércio de Confeções Ltda ME  
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)  
 Apelada: Kezia Ribeiro de Lima  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) :  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0001962-78.2014.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0001962-78.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Construtora e Incorporadora Araújo LTDA ME  
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)  
 Apelada: Andrade e Andrade Comércio de Máquinas e Peças Pesadas S.A  
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
 Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0022539-85.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0022539-85.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
 Apelante: Alexandre Brito da Silva  
 Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)  
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)  
 Apelada: Rosangela Santos de Souza  
 Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)  
 Apelado: Joaquim Rufino Lopes  
 Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0004347-91.2013.8.22.0015 - Apelação  
 Origem: 0004347-91.2013.8.22.0015 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Sylene Câmara Azzi Melo  
 Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)  
 Apelado: Francemilson Pereira de Paula  
 Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
 Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 1ª Câmara Cível  
 0005511-86.2011.8.22.0007 - Apelação  
 Origem: 0005511-86.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Lucimar Klippel  
 Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)  
 Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)  
 Apelado: Best Burguer Ltda  
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
 Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)  
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
 Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Inclua-se em pauta.  
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0003657-04.2013.8.22.0002 - Apelação  
Origem: 0003657-04.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Apelante: Darcy Pinto Rangel  
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda  
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0014134-26.2012.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0014134-26.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
Apelante: Aldener Gomes da Silva Bandeira  
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)  
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)  
Apelada: L & M Comércio de Móveis Ltda  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
0000122-36.2010.8.22.0014 - Apelação  
Origem: 0000122-36.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível  
Apelante: P.B. Comércio de Petróleo Ltda  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Apelado: J. B. Gabriel Transportes  
Apelado: João Batista Gabriel  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho  
Inclua-se em pauta.  
Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.  
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha  
Relator

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0010020-55.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração  
Origem: 0010020-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
Embargante: J. Z. E. Silva Hotel Me  
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Embargado: Leomar Alves de Queiroz  
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Vistos,  
J. Z. E. Silva Hotel – ME opõe embargos de declaração (fls. 28/35 – Vol. SD SG) em face do acórdão proferido às fls. 18/26 – Vol. SD SG.

Diante da existência de pedido atinente a atribuição de efeito modificativo aos embargos, dê-se vista dos autos ao embargado, a fim de que exerça o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do §2º, do art. 1.023, do CPC.  
I.  
Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0013847-63.2012.8.22.0001 - Agravo  
Origem: 0013847-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível  
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)  
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
Agravante: Bradesco Seguros S/A  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)  
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
Agravada: B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S.  
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)  
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Bradesco Seguros S/A impugnaram, por agravo interno, a decisão monocrática de fls. 136/138, que não conheceu de seu apelo na ação de cobrança de seguro DPVT, movida pela embargada B. S. R. da S., representado(a) por sua mãe W. da S. S., uma vez que as razões do apelo encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença.  
Embargos de declaração pelos agravantes (fls. 140/151), que foram rejeitados (fls. 162/164).

Inconformados, interpõem agravo interno (fls. 166/171), aduzindo que foram compelidos a pagar a quantia integral do seguro à companhia do falecido, pagamento este realizado a credor putativo nos autos n. 0244756-12.2009.8.22.0001, não podendo pagar valores superiores ao teto máximo indenizável, uma vez que já se encontra quitado.

Em síntese, aduzem a extinção do direito da agravada pelo recebimento do seguro.

Sustentam que deve ser observada a ordem de vocação hereditária, pois diante da ausência de todos os herdeiros no polo ativo da presente demanda, a companhia recebeu o valor integral do seguro.

Expõem sobre a não vinculação do valor ao salário-mínimo. Requerem a extinção da ação.

Contrarrazões (fls. 177/185) pelo não conhecimento do agravo interno por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovemento do agravo e aplicação das penalidades por má-fé e por interpor recurso protelatório.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, todavia não merece ser conhecido.

Trata-se de decisão monocrática que não conheceu do apelo dos agravantes por ausência impugnação específica aos fundamentos da sentença, o que caracteriza ausência de dialeticidade.

Por possuírem contornos de apelo, os embargos de declaração foram rejeitados.

Portanto, seria de rigor que no agravo interno os agravantes impugnassem o não conhecimento do apelo, no entanto, pretendem discutir as matérias trazidas na sentença, o que não foi especificamente abordado na decisão monocrática que não conheceu o apelo.

Com isso, novamente incide a ausência de dialeticidade ante as razões do agravo encontrarem-se dissociadas dos fundamentos da decisão monocrática, não mantendo pertinência lógica com ela.

Isso posto, não conheço do agravo interno.

Com o trânsito em julgado, à origem.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0006444-69.2014.8.22.0002 - Embargos de Declaração  
Origem: 0006444-69.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível  
Embargante: Indiana Seguros S/A  
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)  
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)  
Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)  
Apelante: Gmac Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/SP 152305)  
Advogado: André Luis do Prado (OAB/SP 292.974)  
Advogado: Claurivaldo de Paula Lessa (OAB/SP 155.769)  
Embargado: Rodolpho Oscar de Abreu  
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Vistos,  
A embargante peticiona, às fls. 468/469, pela qual desiste do recurso interposto.  
Com efeito, é facultado ao recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso sem a anuência do recorrido ou litisconsortes, na forma do disposto no art. 998, do Código de Processo Civil.  
Acolho o pedido de desistência formulado pela embargante.  
Após o trânsito em julgado, à origem, com as homenagens de estilo.  
P.  
Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.  
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0007171-59.2013.8.22.0003 - Apelação  
Origem: 0007171-59.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível  
Apelante: Marinete Benedita Rodrigues Cardoso  
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Apelante: Weligton Rodrigues Cardoso  
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Apelante: Wesley Rodrigues Cardoso  
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)  
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)  
Apelado: Tercol Terraplenagens e Construções Eireli EPP  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)  
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)  
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Vistos,  
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes, profere despacho às fls. 376, pugnando pela redistribuição dos autos a relatoria do Des. Alexandre Miguel, a fim de se evitar decisões conflitantes, tendo em vista que a matéria primeiro foi conhecida nos autos nº0002576-17.2013.8.22.0003.  
Examinados.  
Decido.  
Em análise dos autos verifico que quando de sua distribuição (12/01/2016) se observou que em relação ao mesmo processo de origem foi interposto o AI nº0000022-84.2014.8.22.0000, razão pela qual gerou prevenção a relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, conforme distribuição às fls. 361.  
O mencionado incidente foi interposto em 03/01/2014, o que justificaria a prevenção mencionada, sendo confirmada através de decisão monocrática proferida, dando provimento ao recurso, apenas para fins de conceder a gratuidade de justiça postulada.  
Entretanto, o Des. Raduan firma seu impedimento às fls. 364/365, sob o fundamento de seu irmão foi relator dos autos nº0002576-

17.2013.8.22.0003, interposto pelo preposto da empresa, onde foi reconhecida a responsabilidade pelo acidente do qual sobreveio a apelação distribuída em 14/04/2014, que por unanimidade, negou provimento ao recurso.  
Assim, apesar de serem demandas distintas, o resultado do acórdão proferido naquela demanda interfere diretamente no julgamento deste recurso, o que de fato, gera a prevenção do Des. Alexandre Miguel para análise deste feito.  
Ademais, nota-se que o julgamento do presente feito ainda em 1º grau foi suspenso a fim de se evitar prejudicialidade, para aguardar o julgamento do processo da relatoria do Des. Alexandre.  
Diante do exposto, vislumbro a prevenção alegada, razão pela qual, determino a redistribuição dos presentes autos a relatoria do Des. Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 04 de Dezembro de 2018.  
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Vice-Presidente do TJ/RO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0003572-26.2015.8.22.0009 - Embargos de Declaração  
Origem: 0003572-26.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Embargante: Município de Primavera de Rondônia - RO  
Procurador: Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)  
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.  
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho – RO, 4 de dezembro de 2018.  
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0016580-31.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0016580-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Advogada: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)  
Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON  
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogado: Breno Dias de Paula (399B)  
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Vistos.  
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista aos embargados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.  
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Porto Velho – RO, 4 de dezembro de 2018.  
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0016580-31.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0016580-31.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª  
Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de  
Rondônia - SINGEPERON  
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogado: Breno Dias de Paula (399B)  
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Revisor(a) :  
Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que  
eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão  
embargada, dê-se vista aos embargados para manifestação no  
prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0004692-90.2013.8.22.0004 - Apelação  
Origem: 0004692-90.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª  
Vara Cível  
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO  
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)  
Apelada: Dejanira de Jesus Pereira Silva  
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)  
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins  
Vistos,  
O Desembargador Oudivanil de Marins profere despacho às fls. 429,  
alegando prevenção destes a relatoria do Des. Rowilson Teixeira,  
sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através  
do Agravo de Instrumento nº0009443-35.2013.8.22.0000.  
Dito isso, encaminha os autos a esta Vice-Presidência, para  
deliberação acerca da prevenção, nos termos do art. 111, inciso  
III do RITJ/RO.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que no ato da distribuição  
(18/07/2014), o departamento de distribuição observou que em  
relação ao mesmo processo de origem foi interposto Agravo de  
Instrumento nº0009443-35.2013.8.22.0000, distribuído por sorteio  
a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, quando ainda membro da  
1ª Câmara Especial, ao qual foi negado provimento por maioria,  
vencido o relator que dava parcial provimento. Assim, constou  
como relator para o acórdão o Des. Oudivanil, razão pela qual, a  
distribuição desta apelação se deu por prevenção a sua relatoria.  
De fato, quando da distribuição desta apelação, vigia o disposto  
no antigo regimento, por isso, àquela época correta estava a  
distribuição.

Entretanto, o novo regimento disciplina em seu art. 144, inciso VI,  
que será juiz certo o relator originário, mesmo que vencido em  
incidentes processuais.

Desta forma, seguindo essa lógica a prevenção seria do Des.  
Rowilson conforme sustenta o Des. Oudivanil de Marins.

Nestes termos, tendo em vista que o Des. Gilberto Barbosa é o  
sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Especial,  
determino a redistribuição a este, nos termos do art. 142 do RITJ/  
RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
0021301-60.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração  
Origem: 0021301-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª  
Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Embargado: Manoel Fernandes Neto  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Advogada: Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)  
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro  
Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração em Embargos de  
Declaração na Apelação n. 0021301-60.2013.8.22.0001 (fls. 1056/  
1059) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA ao acórdão desta  
Câmara (fls. e-1003/ 1015; 1036/ 1052).

No tema n. 905 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de  
Justiça está em discussão a seguinte questão:

[...] Discussão: Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com  
redação dada pela Li 11.960/2009, em relação às condenações  
impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza,  
para fins de atualização monetária, remuneração do capital e  
compensação da mora [...]

Nos termos da CI Circular n. 115/2018 Nugep/PRESI/TJRO  
(SEI n. 0002617-73.2018.8.22.8000), foi informado acerca da  
determinação do Superior Tribunal de Justiça para sobrestamento  
do referido tema, nos seguintes termos:

[...] Efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido  
pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração  
opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF). [...]

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos  
ao 1º DEJUESP para que se aguarde a decisão final no tema  
supramencionado, realizando-se as anotações necessárias e após,  
retornado-os a este gabinete para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL  
ABERTURA DE VISTA  
Processo: 0001469-02.2013.8.22.0014 Recurso Extraordinário em  
Apelação  
Origem : 0001469-02.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Recorrente : Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO  
Advogado : Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Advogado : José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)  
Recorrido :Município de Vilhena  
Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Nos termos do Provimento nº 001/2001 de 13/9/2001- PR fica o  
recorrente intimado para, efetuar o recolhimento em dobro dos  
valores referentes aos portes de remessa e retorno do Recurso  
Extraordinário no prazo de (05) cinco dias, conforme o art. 1.007 §  
2º e 4º do CPC, da seguinte forma: porte de remessa no valor de R\$  
170,70 recolhido mediante Boleto Bancário, em Guia Judiciária da  
Caixa Econômica Federal; porte de retorno no valor de R\$ 170,70  
recolhido mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, tipo  
'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico  
do Supremo Tribunal Federal, tudo conforme Resolução n. 617, de  
17/09/2018. Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.  
Bruna Alves Santos  
Cad.205242-3/1º DEJUESP/TJRO

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0003402-18.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003402-18.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Antonio Correa de Lima

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)

Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores de Buritis-RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls. 201/202 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção a relatoria do Des. Gilberto Barbosa, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através das ações cautelares de n. 0801514-44.2015.8.22.0000 e n. 0802416-94.2015.8.22.0000.

Examinados.

Decido.

Realizada a análise dos autos e em consulta aos sistemas jurídicos deste Tribunal, foi possível observar que, de fato, ocorreu a interposição das ações cautelares 0801514-44.2015.8.22.0000 e n. 0802416-94.2015.8.22.0000, que discutem a manutenção do mandato do prefeito de Buritis/RO.

A primeira ação cautelar nº0801514-44.2015.8.22.0000 ajuizada em 05/10/2015, proposta em face do Mandado de Segurança nº0003402-18.2015.8.22.0021, recaiu à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, o qual, em sede de liminar, concedeu efeito suspensivo e determinou sua instrução.

Entretanto, em análise posterior observou a conexão existente com a cautelar inominada de nº0802416-94.2015.8.22.0000, distribuída posteriormente, razão pela qual, declarou sua suspeição para análise do feito, nos termos do art. 145, I do CPC, sendo a mesma redistribuída, recaiando a relatoria do Des. Odivanil de Marins.

Conclusos ao novo relator, este observou que na ação conexa sobreveio a informação de desinteresse no prosseguimento da ação, o que acarretou a extinção do feito, diante da perda superveniente do interesse processual.

Quanto a ação cautelar nº0802416-94.2015.8.22.0000, que tem como origem o Mandado de Segurança nº7001544-27.2015.8.22.0001 (mesma origem desta apelação), foi distribuída em 19/12/2015 à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, sendo que o Des. Gilberto Barbosa, em substituição regimental, suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo 010/2015 da Câmara dos Vereadores de Buritis/RO, determinando a posterior instrução do feito.

Assim, após instrução, os autos retornam conclusos ao relator Des. Eurico, que pugna pela redistribuição do feito por prevenção ao Desembargador Gilberto Barbosa, diante da conexão existente com os autos da ação cautelar acima mencionada (0801514-44.2015.8.22.0000), sendo por esta razão determinada a redistribuição da mesma.

Quando encaminhados os autos ao novo relator prevento, Des. Gilberto Barbosa, o mesmo declara sua suspeição, conforme procedeu no feito anterior, sendo os autos novamente redistribuídos, recaiando a relatoria do Des. Odivanil de Marins, tendo este último procedido com a extinção do feito tendo em vista a ausência de interesse processual.

Desta forma, tendo em vista a conexão existente entre as cautelares mencionadas acima, atrelado ao fato de que em ambos os casos, foi concedido o efeito suspensivo às decisões, somado ao fato de que após a declaração de suspeição feita pelo Des. Gilberto, julgo que o novo relator (Des. Odivanil) estaria prevento para análise desta apelação, apesar de ter decidido monocraticamente pela extinção dos feitos pela falta de interesse processual.

Diante o exposto, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Odivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000373-12.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0000373-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Josiel Ilorca Rapu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Vítor Carvalho Miranda

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, profere despacho às fls. 327/328, alegando prevenção destes autos ao Des. Eurico Montenegro, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Mandado de Segurança nº0001208-21.2009.8.22.0000.

Examinados.

Decido.

Em análise do feito verifico, que quando de sua distribuição (15/09/2016), foi observado que em relação ao mesmo processo de origem foi interposto AI nº0004907-44.2014.8.22.0000, o que gerou a distribuição por prevenção a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Contudo, quando da análise pelo relator o mesmo sugere prevenção dos autos a relatoria do Des. Eurico Montenegro, tendo em vista o julgamento do mandamus nº0001208-21.2009.8.22.0000, sendo idênticas as partes, causa de pedir e pedidos.

Pois bem.

Estes são tratam de uma ação de obrigação de fazer interposta pelo apelado em face do Estado de Rondônia, na qual se postula o fornecimento do medicamento CINALCACET 30ml/dia, sendo julgada procedente o pedido inicial, condenando o fornecimento do medicamento pelo Estado de Rondônia, motivo pelo qual o Estado interpõe o presente recurso de apelação.

Verifico, que de fato o AI 0004907-44.2014.8.22.0000 foi distribuído em 15/05/2014, portanto, anterior a distribuição desta apelação, a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, que monocraticamente deu provimento ao recurso.

Quanto ao mandado de segurança nº0001208-21.2009.8.22.0000 distribuído em 30/09/2009 a relatoria do Des. Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, se observa que o impetrante postula apenas o fornecimento de materiais, como sondas, luva de procedimento, soro fisiológico, xilocaína gel e seringa.

Assim, diante do exposto, apesar de os autos mencionados terem em comum as mesmas partes e, em tese, posturem pelo fornecimento de "medicamentos", o que se verifica é que o objetivo do Mandado de Segurança nº0001208-21.2009.8.22.0000 foi o específico fornecimento dos materiais necessários para seu tratamento (sondas, luva de procedimento, soro fisiológico, xilocaína gel e seringa), enquanto que o objeto desta apelação se resume a inconformidade do Estado de Rondônia, na obrigação do medicamento "específico" CINALCACET 30ml/dia.

Diante do exposto, entendo que os objetos aqui mencionados são totalmente distintos, sendo gerada a prevenção apenas a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa em face do Agravo de Instrumento nº0004907-44.2014.8.22.0000, razão pela qual, determino o retorno deste feito a sua relatoria para análise da matéria em fase recursal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO



## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial  
ABERTURA DE VISTA  
Apelação nº [0001869-73.2014.8.22.0501](#)  
Apelante: Marcos Antônio da Silva Vlixio  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Apelante: Ednei Azevedo Figueira de Melo  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Apelante: Eldo Amaral dos Santos  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Advogado: Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 001/2001-PR, de 13/9/2001 e art. 600, § 4º do CPP, ficam os Apelantes MARCOS ANTÔNIO DA SILVA VLAXIO, EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO e ELDO AMARAL DOS SANTOS, intimados para apresentar as razões dos recursos de apelação interpostos.  
Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.  
Elder Miyache  
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
ABERTURA DE VISTA - SDSG  
Recurso Especial em Apelação: 0013860-93.2011.8.22.0002  
Origem: 0013860-93.2011.8.22.0002 Ariqueles / 1ª Vara Cível  
Recorrente: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)  
Recorrida: Sirleide Lino Pereira  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.  
Porto Velho, .  
Elder Miyache  
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas  
Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
Mandado de Segurança  
Número do Processo: [0007838-25.2011.8.22.0000](#)  
Impetrante: Elson da Silva Lacerda  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Vistos.  
O impetrante vem aos autos, informar que o impetrado deixou de cumprir a ordem concedida, e requer providências quanto a dispensação dos medicamentos.  
Pois bem.  
Diante do desrespeito da autoridade administrativa à decisão judicial proferida por esta Corte, não me resta alternativa senão a adoção de medidas coercitivas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento do que fora anteriormente decidido.  
Contudo, em atenção ao princípio da razoabilidade, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Estado da Saúde para que manifeste-se quanto a alegação do impetrante.  
Expeça-se o necessário.  
I.  
Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal  
Despacho DO RELATOR  
Apelação  
Número do Processo: [7002943-22.2018.8.22.0010](#)  
Processo de Origem: 7002943-22.2018.8.22.0010  
Apelante: W. V. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Vistos etc.  
Trata-se de apelação criminal interposta por W.V. da S. em face da sentença proferida pelo Juizado da Infância e da Juventude de Rolim de Moura, que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de três meses, à razão de 8 horas semanais, totalizando 96 horas, pela prática de ato infracional que se amolda ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Consta da representação que no dia 22/5/2018, no período noturno, na Av. Norte Sul, Bairro Boa Esperança, próximo ao Mercado Amazonas, o representado e o imputável Jhon Maycon Costa Pereira, de posse de uma arma branca e uma arma de fogo, cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, subtraíram 2 bolsas de cor preta, 2 hinários, sendo um prateado e outro branco, 1 par de sapatos feminino marca Picadili, cor preto, 1 chave de moto, 1 véu branco, 1 bíblia cor branca, 1 amostra de perfume, pertencentes às vítimas Luzia dos Santos Oliveira da Silva e Cleonice Queiroz dos Santos.  
De acordo com os autos, Wanderson com a cooperação de Jhon Maycon, maior, utilizando-se de um canivete e uma espingarda, em horário noturno, aproveitando-se que as vítimas andavam próximo ao Mercado Amazonas, o representado e seu comparsa, abordaram as vítimas, sendo que Jhon estava com a espingarda e o representado com um canivete e, sob ameaças subtraíram os pertences das vítimas.  
Nas razões recursais o representado Wanderson requer a reforma da sentença impugnada, declarando a procedência parcial da representação, com o afastamento da causa de aumento de pena referente a suposta utilização de arma branca e, consequentemente, seja reduzido o tempo de 3 meses de cumprimento da medida, alegando, em síntese, a regoação prevista na Lei 13.654/18.  
Contrarrazões pelo Parquet de 1º Grau, preliminarmente, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da supressão do inciso I do § 2º do art. 157 do CP e, no mérito pelo desprovimento do apelo.  
Juízo de retratação à fl.233.  
Nesta instância, o Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.  
Relatei. Decido.  
Devo consignar que o apelante Wanderson Vanelli da Silva, foi representado nos autos n. 7002112-71.2018.8.22.0010 (de relatoria do Desembargador Valdecir Castellar Citon), por ato infracional que se amolda ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, praticado no dia 16/4/2018 e, aplicada medida socioeducativa de prestação de Serviços à Comunidade, o qual tinha pedido idêntico ao do presente feito.  
Pois bem, no processo acima citado, o relator não conheceu o recurso de apelação interposto pelo recorrente, pois entendeu inexistir o interesse recursal.  
Com efeito, comungo com o entendimento esposado pelo e. relator do processo citado, porque ainda que se reconhecesse que o ato infracional praticado pelo apelante estivesse nos moldes do art.157, caput, do CP, a pena seria de prestação de serviços à comunidade, porque se trata de menor, sujeito à legislação própria, no caso o ECA, tem por finalidade ímpar a ressocialização do infrator.  
Dessa sorte, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual adoto os mesmos argumentos lançados nos autos n.7002112-71.2018.8.22.0010, os quais passo a transcrever:  
O presente recurso não merece ser conhecido, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, sobretudo no que concerne ao interesse de agir.  
Não obstante os argumentos do apelante, nas ações socioeducativas inexistente fixação de pena, não se cogitando agravamento ou atenuação da

medida a ser imposta, haja vista que a finalidade primordial é a aplicação de medida adequada à ressocialização do infrator, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 112, § 1º da Lei n. 8.069/90.

Sobre o assunto, convém ressaltar que:

Na aplicação de medidas socioeducativa, prevista no Estatuto, o juiz não terá as mesmas diretrizes deferidas à pena. Sobre-lhe conformar-se com a disposição do § 1º do art. 112, segundo o qual, ao ser aplicada a medida ao adolescente, o juiz levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Liberati, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 135).

Ressalto que o adolescente infrator não é condenado nas penas do art. 157, incs. I e II, § 2º, do CP, mas sim por ato infracional análogo ao crime de roubo praticado com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, sendo certo que na dosimetria da pena daquele tipo penal, a arma branca, mesmo não sendo mais considerada na terceira fase, pode ser considerada como circunstância judicial negativa.

Registro que o juízo a quo, ao fixar a medida socioeducativa, não se pautou no modus operandi da conduta, mas considerou a condição peculiar do adolescente, seus antecedentes desabonadores, o qual já respondeu a outros procedimentos, inclusive com medida de internação provisória (autos n. 7002943-22.2018.8.22.0010).

Anoto que, ante o fundamento utilizado, cabível seria a medida de internação, porém o magistrado decidiu aplicar a prestação de serviços à comunidade a fim de evitar prejuízos ao adolescente com excesso de prazo na internação.

Ademais, ainda que se trate de menores, necessário impor-lhes limites e fazer, no mínimo, com que reflitam sobre seus atos, para que se voltem a uma vida digna e que não ofereçam riscos a terceiros, sendo certo que uma das finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente é a imposição de medida socioeducativa capaz de conscientizar o infrator que seu agir discrepa da ordem jurídica criada pelo meio social como orientadora da conduta dos indivíduos.

Desta forma, entendo que falta o legítimo interesse de agir, uma vez que o resultado do presente apelo não alterará a medida aplicada pela sentença de 1ª Instância.

Ada Pellegrine Grinover Leciona que:

“O interesse-necessidade implica a exigência de se lançar mão do recurso, para o atingimento do resultado prático que o recorrente tem em vista” (in: Recursos no Processo Penal. São Paulo: RT.p.83).

Assim, nota-se que inexistente interesse recursal, o qual consiste em necessidade e utilidade da interposição do apelo, uma vez que não haverá resultado prático na presente demanda.

Com o exposto, não conheço deste recurso de apelação, com fundamento no art. 577, parágrafo único, do CPP, art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 3º do CPP e, art. 123, V, do RI/TJRO.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : **1002118-29.2017.8.22.0007**

Processo de Origem : 1002118-29.2017.8.22.0007

Apelante: Abdiel Afonso Figueira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Apelante: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Apelado: Rafael Evangelista da Silva Chaves

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Ad cautelam, determino a retirada deste recurso de apelação da pauta de sessão de julgamento, que se realizará em 06/12/2018.

É que, considerando a informação de fl. 320, consta que o patrono constituído pelo apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação pessoal do apelado Rafael Evangelista da Silva Chaves, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio da causa.

Retomando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : **0001337-66.2018.8.22.0014**

Processo de Origem : 0001337-66.2018.8.22.0014

Apelante: Dário Martins de Souza

Advogado: Ricardo Marcelino Braga(OAB/RO 4159)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Considerando a informação de fl. 125, na qual consta que o patrono constituído pelo apelante, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, determino a baixa dos autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação pessoal do réu Dário Martins de Souza, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.

Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.

Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.

Retomando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : **0006537-96.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 0014511-83.2011.8.22.0501

Apelante: Givanildo Pereira Nogueira

Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Compulsando os autos, não obstante ter sido informado pelos nobres causídicos do recorrente sobre a desistência do apelo, verifiquei que o instrumento de procuração não contém poderes específicos para tal pretensão (fl. 243).

Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao eminentes patronos do apelante, para que apresentem documento hábil a comprovar a legalidade de mencionado pedido de desistência do recurso pelo apelante.

Transcorrido sem atendimento, determino, desde já, a intimação pessoal desse apelante, Sr. Givanildo Pereira Nogueira, para que tome ciência do informado às fls. 276/277, e que dela discordando, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, constitua outro advogado a fim de apresentar as razões de recorrer do recurso de apelação que interpôs.

Também deverá constar do respectivo mandado judicial, advertência a tal apelante, de que não constituindo novo advogado para patrocinar a sua defesa nestes autos e apresentar mencionada peça, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.



Caso apresentadas, proceda o Juízo a quo a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.

Depois, retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Cumpridas estas diligências, na sequência tornem-me os autos conclusos. Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0007004-75.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 0001141-75.2018.8.22.0021

Paciente: Willians Santana Leão Barros

Impetrante(Advogado): Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO  
Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), em favor de Willians Santana Leão Barros, preso por força de mandado de prisão preventiva em 19/10/2018, por haver cometido, em tese, os delitos tipificados nos arts. 288 (associação criminosa), art. 313-A (inserção e facilitação de dados falsos em sistema de informação), art. 312, § 1º (peculato), todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO.

A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Em suma, o impetrante alega que a prisão temporária do paciente será ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, residência fixa, trabalho lícito e não registra antecedentes criminais.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados. No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "a materialidade encontra-se substanciada pelo contido nos IPL 385/2018 – 1ºDP/BU, em especial o Ofício nº 178/2018, acostado aos autos do já mencionado inquérito, cuja análise superficial denota a existência de fraude. As principais condutas aferidas indicam a aposição de dados incorretos (número dos autos, nome do beneficiário etc), de modo a induzir a erro o MM. Magistrado e Diretor de Cartório que assinaram o documento. Evidentes nos autos, também, estão os indícios de autoria em desfavor do requerente: ocorre que o documento produzido pela representada Karem Fernanda de Miranda (Ofício nº 178/2018) foi excluído pelo requerente dos autos em que foram levantados os valores, valendo-se este do acesso que possuía ao sistema PJE do E. TJRO, conforme apontou a investigação policial. Destaco, por fim, que os dados coletados pela autoridade policial indicam que o requerente e a representada Karem Fabiana de Miranda possuíam um relacionamento afetivo e público, e ambos lotados na mesma unidade judiciária (Cartório da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO). (...)"

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas. Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : **0007044-57.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 0000518-20.2018.8.22.0018

Paciente: Alexandre Von Rondon Segalli e ou Alexandre Von Rondon Goançalves

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Alexandre Von Rondon Segalli, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155, §4º, I, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possam obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possuir amparo e qualquer fundamento concreto.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 01.10.2018, no período da noite, o paciente mediante arrombamento, adentrou o estabelecimento comercial Casa Bella Móveis, localizado na cidade de Alto Alegre dos Parecis. Nessa oportunidade, em tese, teria subtraído 8 aparelhos de celular, 5 carregadores, 2 baterias e 2 fones de ouvido.

É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito construtivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar. Entretanto a necessidade pode emergir de elementos do próprio fato criminosos a reclamar remédio à turbacão da ordem pública.

Assim, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucr@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006763-04.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001231-22.2018.8.22.0009

Paciente: João Batista Barbosa da Silva

Impetrante(Advogado): Cezar Artur Felberg(OAB/RO 3841)

Impetrante(Advogado): Victor Alexsandro do Nascimento Custódio(OAB/RO 5155)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Cezar Artur Felberg e outros em favor de João Batista Barbosa da Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Aduz o paciente, em síntese, que:

1. Afirma que encontra-se preso preventivamente desde 16/8/2018, por incidir em tese na prática do crime de homicídio em sua forma tentada nos termos do art.121, caput, c/c art.14 do Código Penal e art.16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03, tendo como vítima Amilton Barbosa da Silva (irmão do paciente);

2. Alega que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família no distrito da culpa;

3. Não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.

4. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls.32/35).

5. Em síntese, pugna pelo deferimento da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Alternadamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão mediante monitoramento eletrônico.

Relatei, decido.

A liminar foi indeferida (fls.122/123).

Todavia, a autoridade tida como coatora prestou as informações de fls.126/130, asseverando que no dia 27 de novembro de 2018, foi concedida a liberdade provisória ao paciente bem como designado audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 10/5/2019.

Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.

Posto isso, com fulcro no art. 123, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006894-76.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000836-26.2015.8.22.0012

Paciente: Wagno Gomes de Souza

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), em favor de Wagno Gomes de Souza, já qualificado nos atos, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca e Colorado do Oeste/RO, que decretou, no dia 11/10/2018, sua prisão preventiva, como garantia da aplicação da lei penal, bem como indeferiu o pedido de sua revogação.

Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva foi decretada porque o paciente, citado por edital, não atendeu ao chamamento judicial nem constituiu advogado.

Argumenta que o paciente mudou de cidade para fazer tratamento contra dependência química, e que atualmente está afastado das drogas, razão pela qual constituiu advogado nos autos para fazer sua defesa, de sorte que os motivos da prisão não mais subsistem.

Afirma que a decisão do magistrado está desprovida de fundamentação conceta e que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, além e preencher os requisitos para mresponder ao processo em liberdade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1/140.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuci2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006923-29.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001285-49.2018.8.22.0021

Paciente: Elisman Alisson Moraes Guimaraes

Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 5947)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)

Paciente: Vilian Fernandes de Almeida

Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 5947)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos.

Examinando os autos, constato que o impetrante não juntou aos autos o documento necessário ao conhecimento da ação, notadamente a integralidade o termo de audiência de custódia de fls. 37/38, que, de acordo com suas informações, homologou o auto de prisão em flagrante e a converteu em preventiva..

Desta forma, por se tratar de documento imprescindível ao conhecimento do writ, determino a intimação do impetrante para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não do referido documento, retornem-me os autos concluso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : **0006968-33.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 0015490-98.2018.2.22.0501

Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Marinho

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), em favor de Paulo Henrique de Oliveira Marinho, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que, atendendo a representação da autoridade policial, decretou sua prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, e indeferiu o seu pedido de revogação da custódia por excesso de prazo.

Em suma, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente aduzindo não ter qualquer envolvimento com os fatos criminosos narrados na denúncia, bem como não estarem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Informa, ademais, que está preso desde o dia 18/10/2017 (há mais de 400 dias) sem que a instrução criminal sequer tenha sido iniciada. Que não deu causa ao atraso processual e que a demora injustificada está configurando constrangimento ilegal.

Pondera que o paciente foi denunciado apenas pelo crime de associação para o tráfico; que é primário e tem residência fixa. Que outros acusados em situação fática semelhante já tiveram suas prisões revogadas.

Pede a concessão da liminar para revogar sua prisão ou a substituição por medidas cautelares.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/65.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida

pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo - Nº: 1

Número do Processo : **0005829-46.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 1000837-47.2017.8.22.0004

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)

Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)

Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)

Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se.

Considerando que há interesse do Ministério Público em eventual provimento do agravo, porquanto acarretaria em sua inclusão como interessado no mérito do mandado de segurança, determino, com espeque no §2º, do art. 1.021, do CPC, a sua intimação para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para que, doravante, conste o Ministério Público na condição de interessado.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo - Nº: 1

Número do Processo : **0005830-31.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 1000836-62.2017.8.22.0004

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)



Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)  
 Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)  
 Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)  
 Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)  
 Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se.

Considerando que há interesse do Ministério Público em eventual provimento do agravo, porquanto acarretaria em sua inclusão como interessado no mérito do mandado de segurança, determino, com espeque no §2º, do art. 1.021, do CPC, a sua intimação para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para que, doravante, conste o Ministério Público na condição de interessado.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0005857-14.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000838-32.2017.8.22.0004

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)

Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)

Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)

Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)

Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)

Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)

Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se.

Considerando que há interesse do Ministério Público em eventual provimento do agravo, porquanto acarretaria em sua inclusão como interessado no mérito do mandado de segurança, determino, com espeque no §2º, do art. 1.021, do CPC, a sua intimação para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Retifique-se a autuação para que, doravante, conste o Ministério Público na condição de interessado.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005008-42.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7005881-42.2017.8.22.0004

Agravante: M. A. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos...

Homologo o pedido de desistência do presente agravo em execução penal, formulado às fl. 105, nos termos do art. 123, VI, do RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006338-74.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000345-93.2018.8.22.0018

Paciente: Fernando Schlickmann Evaristo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Fernando Schlickmann Evaristo, preso em flagrante no dia 19.07.2018, acusado pela prática dos delitos previstos no art. 129, §9º (1º fato), art. 121, §2º, VI c/c art. 14, II (2º fato), art. 148, §1º, I (3º e 4º fato) e art. 129, §10 (5º fato) todos do CP.

Em suma, sustenta que o paciente não cometeu os crimes a ele imputado, não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Examinados, decido.

Na hipótese, a despeito da impetrante alegar que não estão presentes requisitos da prisão preventiva não juntou aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e nem o auto de prisão em flagrante.

A impetrante foi oportunizada a sanar a irregularidade, mas manteve-se inerte (fl. 17).

Nesse aspecto, bom é registrar salutar e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. -HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ-RHC 45.829-3-rel. Vicente Cernicchiaro-DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

STJ [...] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) [...] (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)"

Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade, deve ser indeferida a petição inicial.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício.

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 05 de dezembro 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007006-45.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000776-48.2018.8.22.0012

Paciente: Bianca da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Bianca da Silva, presa preventivamente, em 28/09/2018, acusada de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Defende a possibilidade da paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como possuir dois filhos menores de 06 anos de idade.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja concedida prisão domiciliar.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo : [0006267-72.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009365-22.2015.8.22.0501

Agravante: Marcelo Martins Pereira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Marcelo Martins Pereira contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 23, IV do RITJRO (fls. 46/48)

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC). Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Todavia, sendo o habeas corpus uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o agravado como autoridade coatora, descabe falar em princípio do contraditório por parte da mencionada autoridade.

Assim, ausente na legislação pertinente disposição acerca das contrarrazões ao agravo interno em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação da autoridade aqui considerada coatora para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida por manifestação da Procuradoria de Justiça em sede de parecer.

Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000517-09.2016.8.22.0017](#)

Apelante: H. F. da S.

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0006985-69.2018.8.22.0000](#)

Apelante: Cláudio Verner Mesquita de Oliveira

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0015916-18.2015.8.22.0501](#)

Apelante: Jean Rodrigues da Silva

Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Conflito de Jurisdição

Número do Processo : [0006793-39.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1011123-48.2017.8.22.0501

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos...

Dispensar a prestação de informações das autoridades em conflito, tendo em vista que já se manifestaram nos autos sobre o porquê de cada uma se considerar incompetente para o seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 355, do RI/TJRO, encaminhem-se os autos para à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Após com ou sem manifestação da PGJ, volte-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

**PAUTA DE JULGAMENTO****TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal Pleno  
Pauta de Julgamento  
Sessão 703

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800936-76.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Requerido: Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 6.4.2018

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade dos arts. 2º, incisos II e III, 5º, 8º, § 1º, 9º, parágrafo único, 10, § 2º, 15, 16 e 17 da Lei Ordinária n. 2.353/2016, que trata das atividades de Bombeiro Civil, Bombeiro Voluntário e Bombeiro Municipal.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802032-29.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Giuliano Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 25.7.2018

Objeto: Apreçar pedido cautelar que objetiva a suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 728/2018, de 21.6.2018, haja vista a inclusão do dispositivo de natureza tributária.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801162-81.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Requerido: Prefeito do Município de Cujubim

Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim

Interessado (Parte Passiva): Câmara de Vereadores do Município de Cujubim

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 27.4.2018

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do §2º, do artigo 93, da Lei 42/1997, de 04 de dezembro de 1997, no tocante à concessão da licença prêmio dos servidores públicos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802640-61.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Interessada (Parte Passiva): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Celso Caccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Interessada (Parte Passiva): Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM  
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Marlo Henrique Nunes Coelho (OAB/RO 8.642)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 28.9.2017

Redistribuída por sorteio em 6.11.2017

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.058/2017, que autorizou o Governador do Estado a criar escolas militares ou transformar escolas já existentes em estabelecimentos de ensino sob regime militar, e, por arrastamento, dos Decretos 21.968/2017, 21.977/2017, 22.119/2017 e 22.135/2017.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800419-08.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rolim de Moura

Procurador: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)

Requerido: Prefeito do Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuída por sorteio em 20.2.2017

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como, deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 144/2013, do Município de Rolim de Moura, que visa dar legalidade ao instituto de recepção possibilitando a efetivação de servidores de outros entes públicos quando na falta de profissionais do quadro da Administração local.

06. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802230-03.2017.8.22.0000 - PJe  
Embargante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Embargado/Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Amicus Curiae: Associação Nacional das Entidades Representativa de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Interessado (Parte Passiva) : Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Amicus Curiae: Associação de Oficiais Policiais e Bombeiros Militares de Rondônia/ASOF

Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.147), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555) e outros

Amicus Curiae: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público/CONAMP

Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500), Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF 20.522), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF 1.878-A) e outros

Amicus Curiae: Federação Nacional de Entidade de Oficiais Militares Estaduais/FENEME

Advogados: Elias Miler da Silva (OAB/DF 30.245), Renato Lira Miler Silva (OAB/DF 41.322), Raissa Alana Lopes Passos Miler (OAB/DF 53.954) e outros

Amicus Curiae: Associação Nacional das Entidades representativas de Praças, Policiais e Bombeiros Militares Estaduais - ANASTRA  
Advogado: Leandro Lund Viegas (OAB/DF 37.606)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 23.8.2017

Opostos em 2.7.2018

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 21.256/16 que estabelece diretriz à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal n. 9.099/95.

Objeto dos Embargos: Alegação de omissão no v. acórdão que não proveu o Agravo Interno interposto pelo Procurador-Geral de Justiça em face da decisão que indeferiu a inicial.

07. Mandado de Segurança n. 0802008-98.2018.8.22.0000 - PJe  
Impetrante: Romulo Lubiana

Advogados: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8.687), Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3.292), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7.642) e outros

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Relator: Juiz José Antônio Robles

Distribuído por sorteio em 23.7.2018

Redistribuído por sorteio em 30.7.2018

Objeto do mandamus: Busca anular Decreto n. 22.727/2018, que o demitiu do quadro de agentes penitenciários do Estado de Rondônia, por entender que ocorreu a prescrição.

08. Mandado de Segurança n. 0801066-37.2016.8.22.0000 - PJe  
Impetrante : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogados : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Impedido: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 8.4.2016

Redistribuído por sorteio em 14.3.2018

Objeto: Busca a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do adicional de insalubridade pago a determinados servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, alegando que não houve notificação do sindicato.

09. Mandado de Segurança n. 0802164-86.2018.8.22.0000 – PJe  
Impetrante: Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho

Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 8.8.2018

Objeto: Busca a inclusão dos oficiais de justiça, assistentes sociais e médicos na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).

10. Mandado de Segurança n. 0802186-47.2018.8.22.0000 – PJe  
Impetrantes: Adriana Ribeiro Natal, Alberto Jakster Casara, Aldino França da Costa e outros

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Cássio Esteves Jaques Vida (OAB/RO 5.649) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho

Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 9.8.2018

Redistribuição por prevenção 26.10.2018

Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).



11. Mandado de Segurança n. 0802174-33.2018.8.22.0000 – PJe  
Impetrantes: Adalton Luiz Silva, Alberto Gorayeb Junior, Cesar João Mantovani e outros  
Advogados: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)  
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho  
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Distribuído por sorteio em 8.8.2018  
Redistribuído por sorteio em 24.8.2018  
Redistribuído por prevenção em 6.9.2018  
Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).

12. Mandado de Segurança n. 0802187-32.2018.8.22.0000 – PJe  
Impetrante: Maria de Nazaré Camilo Araripe  
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)  
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
Impedidos: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho  
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Distribuído por sorteio em 10.8.2018  
Redistribuído por prevenção em 23.10.2018  
Objeto: Busca a inclusão da impetrante na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).

13. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em 0024851-63.2013.8.22.0001 - SDSC  
Origem: 0024851-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível/2ª Câmara Cível  
Agravante: Albertina de Moura Felix  
Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Agravada: SICOOB UNIRONDÔNIA/Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda  
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)  
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Interposto em 23.8.2018  
Objeto: Busca reformar a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Presidente em exercício

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 615

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Hiram Souza Marques e o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em virtude da ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0800351-24.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0079651-17.2008.8.22.00001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Mascarpone Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)  
Embargado: Estado De Rondônia  
Procurador: Valdecir Da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Opostos em 20/09/2018  
Adiado 20/11/2018  
Adiado 27/11/2018  
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.”

n. 02 7019917-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7019917-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Amazônia Navegações Ltda  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
Apelado: Município de Itapuã do Oeste - RO  
Procurador: José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)  
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 26/10/2016  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 03 0002949-52.2016.8.22.0000 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0004800-52.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Nova Mamoré - RO  
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)  
Procurador: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
Apelado: Sérgio Mateus da Silva  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)  
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 14/06/2016  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 04 7005271-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7005271-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo LTDA – EPP  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 05/12/2017  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 05 0142344-33.2005.8.22.0101 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0142344-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)  
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)  
Apelado: Fernando Augusto G. Pereira  
Apelada: Arminda Gomes Vieira  
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 08/09/2016  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 06 7018214-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7018214-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Aceco TI S.A.  
Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/10/2016  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 07 0022790-98.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0022790-98.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)  
Apelada: Onixx Indústria de Vidros e Inox Ltda - EPP  
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)  
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 03/08/2016  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 08 0000853-77.2015.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0000853-77.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Elaine Fernandes  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114.599)  
Apelado: Município de Cacoal - RO

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 06/06/2016  
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.”

n. 09 0007014-82.2015.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0007014-82.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Vilhena - RO  
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)  
Apelada: Edineide Rosa Pedral  
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)  
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 19/05/2016  
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 10 0005377-16.2012.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0005377-16.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Cícero Sérgio Lopes  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 18/10/2016  
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE CÍCERO SÉRGIO LOPES E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR UNANIMIDADE.”

n. 11 7039955-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7039955-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)  
Apelado: José Roque Chagas Filho  
Advogada: Regiane Félix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 15/12/2017  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 12 0000408-15.2013.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 0000408-15.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)  
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)  
Apelado: Evanilde Simão de Matos  
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/PB 23681B)  
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes  
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa (OAB/RJ 154193)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 15/06/2018  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 13 7014991-11.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7014991-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível  
Interessado (Parte Ativa): Muller Sérgio Nascimento  
Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)  
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Neves  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 03/10/2018  
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 14 0002942-12.2011.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 0002942-12.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Eder Vasconcelos Borges (OAB/SE 7271)  
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)  
Procurador Federal: Fábio Corrêa de Oliveira (OAB/RJ 195921)  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Apelado: Edinaldo Fernandes de Menezes  
Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 24/08/2018  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0004302-77.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0004302-77.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Apelada: Creni Machado dos Santos Crivelaro  
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)  
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Prevenção em 23/06/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0003006-81.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)  
Origem: 0003006-81.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Mayuce Santos Macedo (OAB/CE 23040)  
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)  
Apelado: Genivaldo Viana de Sousa  
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 04/10/2017  
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0000679-59.2015.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0000679-59.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada: Maria Aparecida Pinto de Amorim  
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)  
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador Federal: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951)  
Procurador Federal: Breno Michel Nunes Ramos (OAB/AP 3721)

Procurador Federal: Roger Hampel da Cunha (OAB/RS 56567)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 26/08/2016  
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA APARECIDA PINTO DE AMORIM E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR UNANIMIDADE."

n. 18 7004766-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004766-63.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)  
Apelado: União Química Farmacêutica Nacional S.A.  
Advogado: Davi de Oliveira Azevedo (OAB/SP 165614)  
Advogado: Peterson Zacarella (OAB/SP 171384)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 07/11/2016  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 19 7011373-40.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7011373-40.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 07/08/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 20 7016285-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7016285-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude  
Apelante: Município de Porto Velho - RO  
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Apelado: E. C. C. D. O. (representada por sua genitora Edilaine de Oliveira Santana)  
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)  
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)  
Interessado: Estado de Rondônia  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 23/07/2018  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 7008454-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7008454-62.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública  
Apelante: Rosemilda Francisco Pereira dos Santos  
Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 06/09/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."



n. 22 0002689-82.2015.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 0002689-82.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/12/2017

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 23 7020100-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020100-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Cirlene Maria dos Santos Brito Fernandes

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 13/12/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 7020012-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020012-65.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Maria de Lourdes da Silva Albuquerque

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 12/12/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 7010620-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010620-38.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elifania Pereira Lima de Oliveira

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/02/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 26 7000862-25.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000862-25.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): José Rubens de Souza Quirino

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Interessado (Parte Passiva): Município de Chupinguaia – RO

Procuradora: Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 08/08/2018

Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 27 7005821-51.2017.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7005821-51.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores Municipais da Zona Mata - SINSEZMAT

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/08/2018

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0003414-92.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0003414-92.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/03/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 29 7012807-14.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7012807-14.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Grazielle Azevedo da Silva

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 05/09/2018

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."

n. 30 0011571-41.2012.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0011571-41.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Cacilda Nunes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Apelado/Apelante: Município de Cacoal - RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 12/12/2016

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 31 0016107-33.2014.8.22.0005 Apelação (Processo Digital)

Origem: 0016107-33.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelado: Paulo Sérgio dos Santos Lima

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/06/2016

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 32 0012588-78.2013.8.22.0007 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0012588-78.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ilan Jefferson da Silva Araújo

Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/11/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 33 0006134-98.2016.8.22.0000 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0002665-03.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Mariano Batista Trevisan

Procurador: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Apelado: Município de Teixeiraópolis - RO

Procurador: Alline Guedes Piazzarollo Altoé (OAB/RO 7016)

Procurador: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído por Prevenção em 09/11/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 34 0009653-10.2014.8.22.0014 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0009653-10.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Destak Viagens e Turismo Ltda - ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Apelado: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/02/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 35 7023591-21.2016.8.22.0001 Apelação ([PJe](#))

Origem: 7023591-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Advogada: Antonela Martins dos Santos (OAB/AM 9781)

Advogada: Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)

Apelado: Associação d Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 11/01/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 36 0010225-02.2014.8.22.0002 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0010225-02.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Adelson Pereira da Silva

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogado: Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)

Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2016

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADELSON PEREIRA DA SILVA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR UNANIMIDADE."

n. 37 0000916-12.2014.8.22.0016 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0000916-12.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Costa Marques - RO

Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Apelada: J. N. L. Silva Serviços de Lavagem Lubrificação e Polimento de Veículos Automotores - ME

Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/11/2016

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 38 0802315-86.2017.8.22.0000 Embargos Declaração em Agravo de Instrumento ([PJe](#))

Origem: 7001679-31.207.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargada: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Rafele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 28/03/2018

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0801977-78.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança ([PJe](#))

Impetrante: Elias Gorayeb dos Santos

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado De Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/07/2018

0000213-80.2015.8.22.0005 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0000213-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

PEDIDO DE VISTA EM 20/11/2018 PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA: "REJEITADAS AS PRELIMINARES,

POR UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE DES. GILBERTO BARBOSA, DES. RENATO MIMESSI AGUARDA.”

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: COOPMEDH - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/02/2016

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Adiado em 27/11/2018

#### PROCESSOS ADIADOS

0009966-89.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) ([Processo Digital](#))

Origem: 0009966-89.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

PEDIDO DE VISTA EM 20/11/2018 PELO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. DES. RENATO MIMESSI AGUARDA.”

Apelante/Recorrido: Município de Cacoal - RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Procurador: Monaliza Oenning da Silva (OAB/RO 7004)

Apelada/Recorrente: Elivânia da Silva Gomes

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Apelado/Recorrente: Cristiano Paixão da Silva

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Apelada/Recorrente: Eliene Barbosa da Silva Gomes

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

Adiado 27/11/2018

0009809-93.2012.8.22.0005 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

PEDIDO DE VISTA EM 20/11/2018 PELO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI: “NÃO CONHECIDO O RECURSO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, POR UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PEDIU VISTA DES. RENATO MARTINS MIMESSI, O DES. ROOSEVELT AGUARDA.”

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelada: COOPMEDH - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/10/2015

Adiado 27/11/2018

0008814-92.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) ([Processo Digital](#))

Origem: 0008814-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Agravante: José Edson Figueiredo Reis

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelada/Agravada: Maria do Socorro Brito de Oliveira

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2016

Adiado 27/11/2018

0010525-86.2013.8.22.0005 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0010525-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ademir Rosário

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 03/05/2016

Adiado 20/11/2018

Adiado 27/11/2018

0000607-47.2012.8.22.0020 Apelação (Agravado Retido) ([Processo Digital](#))

Origem: 0000607-47.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível

PEDIDO DE VISTA EM 27/11/2018 PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA BATISTA: “O RELATOR RATIFICOU O VOTO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA.”

Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Agravado: Nildo da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)

Apelado/Agravado: Carlinho Raasch

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)

Apelado/Agravado: Martim Raasch Sobrinho



Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)  
Apelado/Agravante: Nadelson de Carvalho  
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)  
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)  
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
Distribuído por prevenção de Magistrado em 21/09/2015

0000845-34.2014.8.22.0008 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0000845-34.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara  
PEDIDO DE VISTA EM 27/11/2018 PELO DESEMBARGADOR  
RENATO MARTINS MIMESSI: "APÓS O VOTO DO RELATOR,  
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA  
ANTECIPADAMENTE O DES. RENATO MIMESSI, O DES. HIRAM  
MARQUES AGUARDA."

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelada: Margarida Pereira da Silva Cassiano

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

0013613-92.2014.8.22.0007 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0013613-92.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
PEDIDO DE VISTA EM 27/11/2018 PELO DESEMBARGADOR  
RENATO MARTINS MIMESSI: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR  
UNANIMIDADE E NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR,  
DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA  
ANTECIPADAMENTE O DES. RENATO MIMESSI, O DES. HIRAM  
MARQUES AGUARDA."

Apelante: Município de Cacoal - RO

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Apelado: Marilda Crochi Silva Selhorst

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelada: Rosangela Lobato Mischiatti

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelada: Maria Luciene Balbino Domingues

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelada: Daniela Lima da Silva

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelada: Cirley Abramoski

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

0018922-49.2013.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))

Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública

Apelante: Diego Batista Carvalho

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Vandrey Marcos Frá

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Luis Gustavo de Oliveira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Thiago Araujo Santos

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Maurilio Miranda Pereira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Sinclair Araujo de Lima

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Igor Mayane Justino

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Philippe Rodrigues Menezes

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Bruno Costa dos Santos

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Ewerson Melo Pontes

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Jansen Ribeiro Martins

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Eber Milton Barros Oliveira

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva



Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho  
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)  
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Apelado: Washington Soares Francisco  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: José Carlos França dos Santos  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Bruno Ranconi Bezerra  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelada: Vanilce Almeida Alves  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Clodomar José Rodrigues  
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)  
Apelado: Éder André Fernandes Dias  
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)  
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva  
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2016  
Adiado 27/11/2018

0006052-71.2015.8.22.0010 Apelação ([Processo Digital](#))  
Origem: 0006052-71.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Rolim de Moura - RO  
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)  
Apelado: F. V Pereira Distribuidora de Gás Eireli - ME  
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 05/05/2016

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 08h50.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Ata de Julgamento  
Sessão 1566

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos, o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles e o excelentíssimo desembargador Miguel Monico Neto, convidado para atuar no julgamento da Apelação n.º 0004980-02.2013.8.22.0501.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Vanessa Abdo Brugnari Condeli.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0006412-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 1002410-87.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Paciente: Doranilda Alves da Silva Borges  
Impetrante(Advogado): Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2018  
O Advogado Francisco Sávio Araujo de Figueiredo sustentou oralmente em favor da Paciente.  
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0004980-02.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00049800220138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Joel Macedo Lopes  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)  
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792 e OAB/MS 14942)  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. DIVERGINDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, APENAS QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA".

1004607-45.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10046074520178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: J. de S. A.  
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)  
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018  
O Advogado Adonys Foschiani Helbel sustentou oralmente em favor do Apelado.  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001746-91.2013.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00017469120138220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: J. R. dos S.  
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018  
O Advogado Joaquim Soares Evangelista Junior sustentou oralmente em favor do Apelante.  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000616-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10005537620128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Marvin Rocha Serpa  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/02/2018  
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006545-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0015534-20.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Paciente: Quelvin Assis Carvalho  
Impetrante(Advogado): Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006055-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00745012020028220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Josemar de Souza Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018  
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001485-58.2015.8.22.0701 Apelação  
Origem: 00014855820158220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: M. C. do R.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005659-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 1000405-83.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Paciente: Adalto Claudino Ferreira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/10/2018  
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA ANULAR A SANÇÃO IMPOSTA E INSTAURAR O PAD. TUDO À UNANIMIDADE".

0018814-63.2003.8.22.0003 Apelação  
Origem: 00188146320038220003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: José Barnabé de Jesus  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017  
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000992-38.2015.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00009923820158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Valter Cella  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018  
Decisão: "PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA PARCIALMENTE E, NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0006618-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0000998-13.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
Paciente: Weslem Felipe Farias  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006620-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0003709-85.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Paciente: Jefferson Barboza Rocha  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Paciente: Wellington de Miranda  
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006441-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 0009990-51.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Paciente: Jardel Freitas da Silva  
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018  
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006669-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 0015749-93.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Paciente: Rafael Alves de Souza  
 Impetrante(Advogado): Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)  
 Impetrante(Advogada): Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 19/11/2018  
 Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003219-57.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00032195720188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Carlos Eduardo da Silva Cardoso  
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 05/09/2018  
 Adiado da sessão de 22/11/2018  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000808-43.2017.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 10008084320178220021 Buritis/1ª Vara  
 Apelante: José Augusto Amorim  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005443-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00133162920128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: João Cleiton Nascimento da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/10/2017  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0005309-23.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10001969120158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravada: Simone Pereira dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2017  
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005678-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00150544520138220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
 Agravante: Cleiton da Luz Silveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 05/10/2018  
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000519-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10007850620178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Francimar Costa de Almeida  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/02/2018  
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000923-13.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00014531320118220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Leandro dos Santos Vieira  
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2018  
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006073-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00002677320168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Hítalo Marques da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/10/2018  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002375-92.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00328711320048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Josiel Marcelino da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 19/05/2017  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1014659-67.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10146596720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Luiz de Souza Rodrigues  
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA À UNANIMIDADE".

0001447-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 01246152120068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Flaviano Mesquita da Costa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2018  
 Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM, RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE".

0001164-84.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00118791620138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Bruno Henrique Silva de Oliveira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 09/03/2018  
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000437-95.2018.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00004379520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Jairo Gomes Paixão  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 26/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000952-15.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00009521520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Willian Moraes de Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000695-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00592071520088220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Leandro Rodrigues Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 14/02/2018  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004508-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00002586820128220012 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Elson de Souza da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2018  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002235-73.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00022357320188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Brenda Silva de Almeida  
 Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001598-67.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00015986720188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Maíke Nunes Rodrigues  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002633-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00058999820078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Diego Alves de Sousa  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/05/2018  
 Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE".

0003122-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00022607920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Agravante: Tiago Ribeiro do Nascimento  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/06/2018  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000865-66.2016.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00008656620168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: J. M. de O.  
 Advogado: Elson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)  
 Advogado: Cairo da Silva Rodrigues (OAB/RO 9253)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 28/06/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005877-05.2018.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00019765520168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Clebson Santos Vieira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Ezequiel Costa da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0003693-76.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00746094920028220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Jardel Aprínio  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2018  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003937-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10016893820178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
 Agravante: Antônio Santana  
 Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)  
 Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/07/2018  
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0011807-53.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00118075320188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Eduardo Fernandes de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005296-87.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00052895220158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Agravante: Willian Salomão de Souza Ou Willians Salomão Neto de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/09/2018  
 Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE".

0000164-49.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00012041720108220010 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
 Agravante: Almir Santana dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2018  
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000595-31.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 00005953120158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Recorrente: David Lucas de Souza  
 Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000694-11.2018.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 00006941120188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Edilson Felipe de Oliveira de Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1014387-73.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10143877320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Ramon da Silva Ferreira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Daniel Andrade da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Richardson da Silva Ferreira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Vanderlan Geraldo da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004214-83.2016.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00042148320168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Celso Glowaski  
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
 Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)  
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)  
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)  
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)  
 Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)  
 Advogada: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)  
 Advogada: Lorena Francielle Bento (OAB/RO 7299)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001165-54.2018.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00011655420188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Lauro Sérgio Oliveira dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 25/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1014879-65.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10148796520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Edson da Paz  
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 24/09/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000429-12.2018.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00004291220188220013 Cerejeiras/1ª Vara  
 Apelante: Joacimar da Silva Viana e ou Jocimar da Silva Viana  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1016212-52.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10162125220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Gilson Batista de Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004471-95.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00044719520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: João Pedro Valente Ribeiro  
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000435-19.2013.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00004351920138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Mauricio Souza das Neves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001683-28.2015.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00016832820158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Evando Viana da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018  
Decisão: "PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA À UNANIMIDADE".

0004859-95.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00048599520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Evilane Muriele Feitosa de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Josue Muniz Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000322-56.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00003225620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Mateus da Silva Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001040-04.2018.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00008655520158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Givaldo de Jesus Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006036-94.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00060369420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Gilmar da Silva Marques  
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)  
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001771-42.2015.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 00017714220158220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Embargante: G. G. da S.  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Interpostos em 31/10/2018  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS E, DE OFICIO, DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO. TUDO À UNANIMIDADE".

1011354-75.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10113547520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Quetlei Joseane Roque Ferreira  
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/07/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002044-02.2016.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00020440220168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: José Trindade de Castro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001660-09.2017.8.22.0008 Apelação  
Origem: 10016600920178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Vagner Gabret Walkinir  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018  
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".



1002577-31.2017.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 10025773120178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Ademir José da Silva  
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 17/04/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000212-57.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00002125720188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Alã Trindade Ribeiro  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1001174-03.2017.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 10011740320178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Tito Serafini Ruaro  
 Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)  
 Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103 e OAB/SP 189558)  
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1010911-27.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10109112720178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Apelante: Weliton da Cruz Lima  
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXPONTÂNEA. TUDO À UNANIMIDADE".

0004306-82.2012.8.22.0008 Apelação  
 Origem: 00043068220128220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
 Apelante: Wexslei Ebert  
 Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2018  
 Decisão: "ACOLHIDO O PARECER MINISTERIAL E, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0000997-67.2018.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00134155520148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Isaque Santos da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Assistente de Acusação  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/03/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000473-75.2017.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 10004737520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Juarez Leão Rocha Junior  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002822-48.2017.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 10028224820178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
 Apelante: Alex Reis Batista  
 Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 21/09/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000264-41.2018.8.22.0020 Apelação  
 Origem: 00002644120188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Apelante: Adir Rosa  
 Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 28/09/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1015152-44.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10151524420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Gleicy de Sousa Ramos  
 Advogado: Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084)  
 Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001825-83.2011.8.22.0008 Apelação  
 Origem: 00018258320118220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: G. B. G.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/04/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006089-75.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00060897520188220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Velcir Horst  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/09/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000645-63.2017.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 10006456320178220021 Buritis/1ª Vara  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: I. J. da C.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 18/04/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7011281-28.2017.8.22.0007 Apelação  
 Origem: 70112812820178220007 Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: L. A. da S. P.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013121-34.2018.8.22.0501 Reexame Necessário  
 Origem: 00131213420188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
 Requerente: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Matheus Ricardo de Sousa Ramalho  
 Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)  
 Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000115-15.2013.8.22.0701 Apelação  
 Origem: 00001151520138220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: J. R. do N.  
 Advogada: Glaucea Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 03/05/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7002126-40.2018.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 70021264020188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)  
 Apelante: R. Q. D.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2018  
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1016251-49.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10162514920178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Recorrente: Iuri Tiago Menezes de Figueiredo  
 Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)  
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Distribuído por Sorteio em 08/10/2018  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

#### PROCESSO ADIADO:

0001338-45.2018.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00013384520188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
 Apelante: Maic Silva Imanes  
 Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)  
 Apelante: Madson Moraes da Costa  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Apelante: Adriano Vieira de Almeida  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
 Advogada: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2018

#### PEDIDOS DE VISTA:

0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes  
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
 Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)  
 Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima  
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
 Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)  
 Apelante: Anderson Gomes Castro  
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)  
 Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues  
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)  
 Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)  
 Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)  
 Apelante: Jeferson dos Santos Sá  
 Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)  
 Apelante: Abelardo Beleza Furtado  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto  
 Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
 Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018

O Advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor dos Apelantes Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima e Gabriela Esmeralda Paz Pinto.

Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTIANE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO, ABELARDO BELEZA FURTADO, CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DA CRUZ FEITOSA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERADA PAZ PINTO E, DE OFÍCIO, ESTENDENDO O BENEFÍCIO A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0004553-77.2018.8.22.0000 Apelação

Origem: 10015753220178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Thiago Fernandes

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)

Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/08/2018

O Advogado Leandro Vargas Corrente sustentou oralmente em favor do Apelado.

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

Ao término dos julgamentos o desembargador Valter de Oliveira fez uso da palavra:

"Quero registrar também em ata a presença do professor Gustavo Dandolini que está acompanhando os acadêmicos da Universidade Federal de Rondônia, penso que é muito importante mesmo o professor acompanhar os acadêmicos para não só apenas cumprir uma regra para obtenção de tarefa, de ponto, mas sim, como aprendizado".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento das Apelações n.º 1004607-45.2017.8.22.0005 e n.º. 0001746-91.2013.8.22.0701, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 0004980-02.2013.8.22.0501 a Câmara foi presidida pelo desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12:55 horas.

Porto Velho, 29 de novembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 02/02/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0023486-37.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023486-37.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Maria Zelia do Nascimento Miranda

Advogado : Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207) e

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade.

Comprovadas as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2014

Data do julgamento: 27/11/2018

0020217-92.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020217-92.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Orlando Alves de Oliveira

Advogados : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Apelada/Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Comissão de permanência. Consignação em pagamento.

A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.

O pagamento parcial do débito não afasta a mora, assim incabível a consignação do valor incontroverso do contrato bancário.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0015665-06.2006.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0015665-06.2006.8.22.0019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Banco Volkswagen S.A.

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Apelada : Indústria e Comércio de Madeiras Marin Ltda.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretensão de arquivamento. Não cabimento. Recurso não provido.

A consequência jurídica da desistência do feito é a extinção nos termos do artigo 267, VIII, do CPC/73, e não o mero arquivamento sem baixa dos autos. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/03/2014

Data do julgamento: 27/11/2018

0000729-54.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000729-54.2011.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante : Jurandi José Félix da Silva

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado : Banco Finasa S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Taxa de juros e capitalização. Comissão de permanência.

Nos termos da Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Sumula 359 do STJ).

Sem a comprovação da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, não há que se falar em ilegitimidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2014

Data do julgamento: 27/11/2018

0000326-85.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000326-85.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco BMG S.A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)

Apelada : Ilce Santos Amaral Mota

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisão de contrato. Possibilidade de revisão.

Nos termos da súmula n. 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo aplicáveis a proteção contratual prevista no CDC. Portanto, a propositura de ação revisional de contrato, independente da ocorrência de fato superveniente que torne oneroso seu cumprimento, na forma do art. 476 do CC, mas também para discutir disposições contratuais abusivas.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0005340-02.2015.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0005340-02.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (2ª Vara Cível)

Apelante : Amorim e Furtado Ltda - ME

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Apeladas : Rosamary Scavazini da Silva - ME e outra

Advogada : Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Fichas de atendimento de pacientes. Depilação a laser. Estabelecimento de serviços estéticos. Parceria. Fisioterapeuta. Necessidade da medida não demonstrada. Improcedência do pedido inicial. Recurso não provido.

Os serviços de depilação a laser possuem uma quantidade de atendimentos a critério do paciente, conforme conveniência e situação financeira, sendo certo que, salvo situação excepcional, não há a necessidade da análise de fichas de atendimentos anteriores para avaliar a continuidade do tratamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ata: 05/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de interposição : 06/10/2017

Data do julgamento : 08/11/2018

[2001737-06.2009.8.22.0000](#) - Agravo em Mandado de Segurança

Agravante: Sebastião Moraes Preto

Def.Público: José Oliveira de Andrade

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Mandado de segurança. Arquivamento. Decisão monocrática. Desprovimento.

1. Não se pode dar efeitos perenes à decisão proferida em sítio de mandado de segurança, notadamente em se cuidando de decisão proferida há quase uma década.

2. Mesmo que não se tenha definido, em sentença, o tempo para fornecimento de fármaco, o passar do tempo recomenda que nova postulação seja feita em processo autônomo, instruído com prescrição médica atualizada, de modo a que se possa ter certeza sobre a eficiência do tratamento outrora recomendado.

3. Agravo não provido.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira  
Diretora do 1DEJUESP

Data de interposição: 19/10/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

Processo: 0000076-79.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0036840-08.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105) e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Embargada: Elizania Rosa de Jesus

Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A) e Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistentes. Rediscussão De Matéria. Rejeição.

2. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2014

Data do julgamento: 29/11/2018

Processo: 0000460-27.2012.8.22.0018 Apelação

Origem: 0000460-27.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Ademir Galvão

Advogados: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502) e Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491) e Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Verbas rescisórias. Servidor. Cargo em comissão. Hora extra. Previsão legal. Ausência. Pagamento indevido.

1. O servidor nomeado para cargo em comissão só terá direito ao pagamento de horas extras se houver previsão legal. Havendo proibição expressa o indeferimento do pleito é medida que se impõe para se evitar a percepção ilícita. Ademais, é da natureza do desempenho do cargo em comissão o trabalho em dias e horários distintos ao da jornada.

2. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014

Data do julgamento: 29/11/2018

Processo:0000237-49.2013.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000237-49.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

Apelada: Isaltina Nascimento de Carvalho Lima

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570 A)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Administrativo. Município. Contrato emergencial. Técnico. Enfermagem. Indígena. Saúde. Avença. Remuneração. Salário. Diferenças.

4. Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2015

Data do julgamento: 29/11/2018

Processo:0008426-06.2014.8.22.0007 Apelação

Origem: 0008426-06.2014.8.22.0007 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Madalena de Paula

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previstos no edital. Prazo de validade expirado. Impossibilidade orçamentária. Justificativa não comprovada. Direito à nomeação.

O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação quando expirado o prazo de validade do concurso.

A norma constitucional exige a previsão orçamentária antes da divulgação do edital e, dessa forma, a simples alegação da Administração Pública de não possuir disponibilidade orçamentário-financeira não é suficiente para afastar o direito à nomeação.

Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/05/2014

Data do julgamento: 22/11/2018

0005281-91.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0005281-91.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ângela Maria Mendes dos Santos

Advogados: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Administrativo. Servidor. Licença-prêmio. Gozo. Negativa. Serviço público. Imprescindibilidade. Conversão. Pecúnia. Requisitos. Concessão. Previsão legal.

1. O indeferimento do gozo da licença-prêmio justificado no interesse do serviço público faz nascer para o servidor direito subjetivo à conversão em pecúnia, que deverá ser paga tão logo haja disponibilidade financeiro-orçamentária, nos moldes da legislação estatutária aplica aos servidores do Estado de Rondônia, que não pode se negar à conversão estabelecida em lei, salvo a possibilidade de postergar o pagamento em razão das limitações orçamentárias do ano de exercício financeiro, o que não enseja um salvo conduto para a inadimplência por parte da administração pública, haja vista o planejamento prévio de tal exercício ano a ano.

2. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/05/2014

Data do julgamento: 22/11/2018

0002880-32.2012.8.22.0009 – Apelação

Origem: 0002880-32.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Alacide Dulci

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Apelado: Município de Primavera de Rondônia/RO

Procuradores: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Cobrança. Verba trabalhista. Servidor. Motorista. Adicional. Hora extra. Reflexos devidos. Prova documental. Folha de ponto. Controle unilateral. Unilateral. Registro inidôneo. Informalidade. Insuficiência. Jornada extraordinária. Prova testemunhal. Força probante. Suficiência.

1. A ausência ou insuficiência de prova documental é suprida pelo depoimento das testemunhas arroladas.

2. É possível a aplicação subsidiária de estatuto dos servidores estaduais quando a legislação municipal é silente em relação a direito basilar constitucional do trabalhador.

3. Diante da impossibilidade de se aferir o quantitativo de horas extras laboradas aplica-se o limite legal de duas horas diárias, mas somente em relação aos dias trabalho efetivo.

4. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016

Data do julgamento: 22/11/2018

Apelação nº 0001358-31.2012.8.22.0021

Origem: Buritis/2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Rubens do Nascimento

Def. Público: José Oliveira de Andrade

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativistas Jaci Paraná. Ocupação de má-fé. Ausência de título legítimo de posse. Mera detenção. Função social não atendida. Agropecuária. Atividade que não se insere na finalidade da reserva extrativista. Degradação ambiental.

1. Não há falar em nulidade de citação ficta quando acontece em razão de certidão de oficial de justiça no sentido de não ter localizado o citando.

2. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

3. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa a reintegração do Poder Público.

4. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.



**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Data de distribuição: 13/10/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0000377-94.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0000377-94.2015.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradores: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelado : Ednilson Nascimento de Souza

Advogados: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Servidor apto ao recebimento de todos os benefícios.

Prescrição. Relação de trato sucessivo. Cumulação. Vedação legal.

Constitucionalidade. Laudo pericial unilateral. Dever da Administração

Pública. Opção do adicional mais favorável. Direito potestativo do servidor.

A vedação legal à cumulação dos adicionais não apresenta vício

de constitucionalidade pois, embora as Convenções Internacionais

sobre direitos humanos tenham status de norma suprallegal, conforme

entendimento do STF, da leitura dos arts. 8º, III, da Convenção nº 145 e 11,

b, da Convenção nº 155, ambas da OIT, não se chega à conclusão de que

há a determinação, previsão ou recomendação de pagamento cumulado

dos adicionais, pois tão somente preveem que sejam considerados os

riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a

diversas substâncias e agentes, tratando, portanto, da individualização dos

riscos e não de cumulação.

É dever da Administração (Estado) a elaboração do laudo pericial oficial

para avaliação do grau de insalubridade e periculosidade do local de

trabalho, de modo que sua conduta omissiva não pode isentá-lo da

responsabilidade do pagamento do respectivo benefício assegurado por

lei, mormente quando tais situações puderem ser aferidas por outros

meios, cuja caracterização das condições é, também, ônus probatório

do ente público empregador.

É direito potestativo do servidor sujeito a mais de uma das condições de

trabalho previstas na lei estadual regente optar pelo adicional que lhe

for mais favorável, descabendo à Administração Pública qualquer juízo

discricionário a este respeito, vedando-se tão somente a acumulação de

adicionais.

Deve ser averbada na ficha funcional do servidor o fato de trabalhar em

condições insalubres e perigosas.

Apelo parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO .

Data de distribuição: 07/04/2016

Data do julgamento: 27/11/2018

0001416-34.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem : 0001416-34.2012.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante : Estado de Rondônia

Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391) e

Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado : Elmo Timm

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),

Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088),

Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009) e

Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Apelação cível. Reintegração de posse. Área de reserva ambiental.

Decreto Estadual n. 7.335/96. Ocupação irregular de bem público. Prática

de atividades predatórias. Lei Estadual n. 1.144/02. Recurso provido.

1. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista

de Jaci-Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96,

a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei

Estadual n. 1.144/02, devendo a ocupação ser previamente submetida a

aprovação por conselho administrativo respectivo, sempre zelando pela

finalidade de conservação ambiental da Reserva.

2. Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista é

forçoso concluir que sua ocupação por particulares caracteriza-se como

mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos

ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos

do art. 183, §3º, da Constituição Federal.

3. Quando demonstrada a prática de atividade em desconformidade com a finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa é a reintegração do poder público.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/12/2017

Data do julgamento: 27/11/2018

0016322-27.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem : Porto Velho/RO

(2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante : Município de Porto Velho/RO

Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado : Antônio Pádua Pereira

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. IPTU. Prescrição. Termo inicial de

contagem do prazo. Data de vencimento do carnê de pagamento. Demora

na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso

Provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data

do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de

notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto

é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas

inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte-autora, que se dignou em

mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses

de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Dada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira

instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar

continuidade à execução fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 19/09/2018

Data do julgamento: 27/11/2018

0001392-06.2012.8.22.0021 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001392-06.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Embargante : Roberto Oliveira da Silva

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado : Estado de Rondônia

Procurador : Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Embargos de declaração. Omissão. Vícios. Inexistência. Recurso. Não

provimento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou

aclaramentadora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera

insatisfação com o resultado.

No acórdão embargado foram suficientemente explanados os fundamentos

jurídicos que embasaram a decisão, não havendo omissão a ser sanada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 05/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 18/07/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

[1011354-75.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10113547520178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos

de Tóxicos)

Apelante: Quetelei Joseane Roque Ferreira

Advogados: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Gabriele Silva Ximenes

(OAB/RO 7656) Kelly Michelle de Castro Doerner (OAB/RO 3240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos



Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".  
Ementa : Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Absolvção. Impossibilidade. Prova. Suficiência. Pena-base. Mínimo. Circunstâncias judiciais negativas. Modificação do regime inicial. Substituição da pena. Inviabilidade.

A mera negativa de autoria do crime sucumbe diante do farto e seguro conjunto probatório constituído por interceptações telefônicas, apreensões e pelo testemunho uníssono de policiais, que deve prevalecer sobre as versões antagônicas apresentadas pela apelante.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal, cujos acréscimos decorrem das circunstâncias do caso e da condição pessoal da ré apelante, torna impossível sua redução.

Ausentes os requisitos legais, é inviável a modificação do regime inicial, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/12/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :26/09/2018

Data do julgamento : 22/11/2018

[0002067-13.2014.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00020671320148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Embargante: Edpaulo Alves Fortes

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) e Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa : Embargos de declaração em apelação criminal. Omissão. Não ocorrência. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Não havendo omissão a ser sanada, traduzindo-se os apontamentos feitos pelo embargante em mera insatisfação para com o pronunciamento jurisdicional exarado, esta deve ser manifestada pela via recursal apropriada.

Data de distribuição :24/09/2018

Data do julgamento : 22/11/2018

[1002639-86.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10026398620178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: João Maria da Silva Filho

Advogado: Silvio Machado(OAB/RO3355)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Supressão de ICMS. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvção. Impossibilidade. Pena-base no mínimo legal. Ausência de interesse recursal. Quantidade e valor já fixados na sentença no mínimo legal.

Impõe-se a condenação quando o conjunto probatório conduz à certeza de que o agente, dolosamente, deixou de recolher o ICMS ao emitir notas fiscais. Fixada na sentença a pena-base no mínimo legal, carece o réu de interesse de agir por inexistir sucumbência relativa a esta pretensão recursal.

Data de distribuição :25/04/2018

Data do julgamento : 22/11/2018

[1013465-32.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10134653220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Silvanilson Acácio da Silva

Advogados: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913) e Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Apelante: Abel Emerson Vieira de Sousa

Advogados: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452) e Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Competência territorial. Local de consumação do delito. Autoria e materialidade comprovadas. Não aplicação da redução de pena. Quantidade e natureza da droga. Afastamento do tráfico privilegiado por considerar a quantidade da droga apreendida. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Proporcionalidade. Detração. Justiça gratuita. Juízo da execução.

1. Conforme a Teoria do Resultado, utilizada no Código Penal brasileiro para definir a competência territorial, o juízo territorialmente competente é o local onde se operou a consumação do delito.

2. O conjunto probatório mostra-se inegável quanto à autoria delitiva do apelante, suficiente para autorizar o édito condenatório.

3. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada

4. A quantidade de droga e sua natureza são circunstâncias judiciais que o magistrado pode e deve atribuir função na individualização da resposta penal ao tráfico de entorpecente, justificando-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Quando violando pelo menos um dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), este toma óbice para a concessão da benesse.

6. A detração deverá ser observada e aplicada na fase de execução penal, momento em que o apelante, por meio de sua defesa poderá requerer o que de direito.

7. Eventual miserabilidade jurídica do condenado para isenção do pagamento da multa e custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

Data de distribuição :16/10/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

[0000694-11.2018.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00006941120188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edilson Felipe de Oliveira de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de agentes. Confissão espontânea. Compensação. Reincidência. Possibilidade. Continuidade delitiva. Número de infrações cometidas (seis delitos). Fração aplicada em 1/2. Precedentes STJ.

Reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas.

É pacífica a jurisprudência do STJ, que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/10/2018

Data do julgamento : 29/11/2018

[0004471-95.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00044719520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: João Pedro Valente Ribeiro

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO".

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Redução da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

Não há possibilidade de redução da pena de multa aquém do mínimo previsto em lei, em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, sobretudo por constituir sanção penal.

Data de distribuição :05/10/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
[0005678-80.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00150544520138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: Cleiton da Luz Silveira  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
 Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Aplicação de sanções. Procedimento administrativo disciplinar. Indispensabilidade. Súmula 533 do STJ.

Para a apuração da falta grave e aplicação das penalidades dela decorrentes, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de prévio procedimento disciplinar pela autoridade administrativa, não se mostrando suficiente, nem consentânea aos princípios da Lei de Execução Penal, a realização da audiência de justificação e aplicação da sanção diretamente pela autoridade judiciária. Precedentes. Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :11/10/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
[0013121-34.2018.8.22.0501](#) Reexame Necessário  
 Origem: 00131213420188220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)  
 Requerente: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Réu: Matheus Ricardo de Sousa Ramalho  
 Advogados: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561) Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."  
 Ementa : Penal e processual penal. Reexame necessário. Reabilitação criminal. Extinção da punibilidade. Período depurador superado. Reparação do dano. Prescrição da pretensão na esfera cível. Requisitos legais preenchidos. Confirmação da sentença.

Para efeito de reabilitação criminal, mostra-se dispensável a comprovação da reparação do dano, se demonstrada a prescrição de tal pretensão na esfera cível.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal, a manutenção da sentença que concedeu a reabilitação criminal é medida que se impõe.

Data de distribuição :16/10/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
[7011281-28.2017.8.22.0007](#) Apelação  
 Origem: 70112812820178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível - Juizado Infância e Juventude)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: L. A. da S. P.  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : ECA. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MENOR CUMPRINDO MEDIDA EM MEIO ABERTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO CASO.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

2. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que não se vislumbra neste caso.

3. Diante da gravidade do ato infracional praticado, há de ser aplicada a medida socioeducativa de internação, na forma prevista no ECA, não havendo que se falar em medida diversa da internação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/12/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/09/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
[0002235-73.2018.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 00022357320188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)  
 Apelante: Brenda Silva de Almeida  
 Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494A)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Autoria e materialidade. Reconhecimento. Posse da res furtiva. Absolvição. Impossibilidade. A palavra da vítima em harmonia com as demais provas amealhadas é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/12/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/02/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
[0000695-38.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00592071520088220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
 Agravante: Leandro Rodrigues Pereira  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
 Ementa : Agravo de Execução Penal. Falta grave. Fuga do sistema prisional. Tentativa. Confissão do apenado. Procedimento administrativo disciplinar. Uma vez demonstrada a prática de falta grave prevista no art.50, II c/c parágrafo único do art.49 da LEP, devidamente apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), consubstanciada na tentativa de fuga do sistema prisional, torna-se acertada a decisão do juízo de execuções penais quanto à aplicação das sanções disciplinares de perda de dias remidos (art.127 da LEP) e reprojeção dos benefícios.

Data de distribuição :18/07/2018  
 Data do julgamento : 29/11/2018  
[0003937-05.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10016893820178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: Antônio Santana  
 Advogados: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185) Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Saída da unidade prisional. Tratamento de saúde. Competência Diretor da unidade. Adequada assistência médica. Ausência. Direito fundamental do preso. Admite-se a prestação de assistência à saúde a apenados, em local diverso ao do cárcere, nos casos em que não for possível promovê-la no âmbito prisional nos termos do art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/12/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/03/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0001040-04.2018.8.22.0000](#) Apelação  
Origem: 00008655520158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Givaldo de Jesus Lima  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação Criminal. Júri. Duplo homicídio qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Opção dos jurados por uma das versões fluentes dos autos. Ausência de nulidade. Dosimetria. Ausência de identidade entre as condições de tempo, lugar e modo de execução. Continuidade delitiva. Incabível.  
A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre se os autos exibem duas ou mais versões fluentes sobre os fatos e os jurados tenham optado por aquela que lhes pareceu ter mais coerência e maior prestígio probatório. Uma vez constatado que a prática de dois homicídios decorreram de desígnios autônomos, descabe a pretensão de se aplicar a continuidade delitiva, que não prescinde do aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Data de distribuição :09/03/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0001164-84.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00118791620138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Bruno Henrique Silva de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
Ementa : Agravo de execução. Falta Grave. Procedimento Disciplinar Administrativo. Dispensa de audiência de justificação e oitiva do apenado.  
Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não houver a regressão de regime prisional, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo, se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.

Data de distribuição :19/05/2017  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0002375-92.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00328711320048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Josiel Marcelino da Costa  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
Ementa : Agravo de execução penal. Estupro e Atentado Violento Ao Pudor. Lei nº 12.015/2009. Crime único. Retroatividade da lei benéfica. Com o advento da Lei nº 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto, contra a mesma vítima.  
Assim, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores.

Data de distribuição :08/08/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0004508-73.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00002586820128220012 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Elson de Souza da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
Ementa : Agravo de Execução. Execução penal. Nova condenação. Unificação de penas. Data-base para benefícios da execução. Contagem a partir da última prisão.  
Conforme novo entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado de condenação no curso da execução por crime praticado antes ou após o início do cumprimento da pena não pode ser considerado marco temporal para a concessão dos benefícios ao reeducando, mas sim a data da última prisão.

Data de distribuição :31/07/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[1014387-73.2017.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 10143877320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelantes: Ramon da Silva Ferreira Daniel Andrade da Silva Richardson da Silva Ferreira Vanderlan Geraldo da Silva  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Tráfico. Prova. Suficiência. Absolvição. Inviabilidade. Causa de aumento. Art. 40, III, da Lei 11.343/06. Necessidade. Multa. Redução. Impossibilidade.  
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.  
A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06 visa punir com maior rigor a comercialização de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como unidades prisionais, independente do agente disseminador da droga ser ou não detento.  
A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição :31/07/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[1015152-44.2017.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 10151524420178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelante: Gleicy de Sousa Ramos  
Advogados: Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084) e Cairo Rodrigues da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação Criminal. Lei de Tóxicos. Prova. Suficiência. Absolvição. Inviabilidade.  
A tese absolutória fundada na mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório harmônico e seguro que leva a firme convicção da autoria delitiva.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI



Data: 05/12/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/06/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0004214-83.2016.8.22.0002](#) Apelação  
Origem: 00042148320168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)  
Apelante: Celso Glowaski  
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448), Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933), Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464) e Lorena Francielle Bento (OAB/RO 7299)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PERSECUÇÃO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFORMAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO.  
1. Encerrado o procedimento apuratório administrativo, com a constituição definitiva do crédito pelo lançamento em dívida ativa, emerge a condição objetiva da punibilidade como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária.  
2. Ratificado o teor do auto de infração, decorrente da falta de emissão de nota fiscal relativa à madeira transportada e declarada em documento de origem fiscal, impedindo o recolhimento do ICMS, reconhece-se a conformação da conduta ao tipo descrito no art. 1º, I e IV, da Lei n. 8.137/1990, crime tributário que se concretiza com a efetiva redução de tributos, constatada pela constituição definitiva do crédito tributário.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/12/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/02/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0000616-59.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 10005537620128220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Marvin Rocha Serpa  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."  
Ementa : Agravo de Execução Penal. Falta Grave. Desobediência Agentes penitenciários.  
Uma vez demonstrada a prática de falta grave prevista no art.50, VI c/c art.39, II, da LEP devidamente apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), torna-se acertada a decisão do juízo de execuções penais quanto à aplicação das sanções disciplinares de perda de dias remidos (art.127 da LEP) e reprojeção dos benefícios.

Data de distribuição :01/03/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0000997-67.2018.8.22.0000](#) Apelação  
Origem: 00134155520148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Isaque Santos da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Assistente de Acusação  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Opção dos jurados por uma das versões dos autos. Homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Princípio da consunção. Aplicabilidade.  
A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, situação não verificada se dos autos emergem duas versões possíveis e a opção eleita pelos jurados mostra-se coerente com a de maior prestígio probatório, caso em que não há se falar em anulação do julgamento. O princípio da consunção tem aplicação quando se comprova que o crime de porte de arma foi crime-meio para a realização do crime-fim de homicídio qualificado.

Data de distribuição :12/09/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[0005296-87.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
Origem: 00052895220158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
Agravante: Willian Salomão de Souza Ou Willians Salomão Neto de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA."  
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave decorrente de fuga. Requisitos para o reconhecimento da pena disciplinar pela autoridade judiciária. Procedimento Administrativo Disciplinar. Art. 48, parágrafo único da LEP.  
A falta grave decorrente da fuga do apenado da unidade prisional (art. 50, II, da LEP) a resultar em sanções disciplinares (regressão do regime, perda dos dias remidos e reprojeção dos benefícios), somente poderá ser reconhecida pela autoridade judiciária quando precedida de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo diretor do estabelecimento carcerário, que deve conter a produção de provas, observadas as garantias do direito de defesa técnica, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, relatório, conclusão e representação ao juiz das Execuções Penais para os fins do art. 118, I, e do 127, da LEP.

Data de distribuição :24/09/2018  
Data do julgamento : 29/11/2018  
[1014879-65.2017.8.22.0501](#) Apelação  
Origem: 10148796520178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
Apelante: Edson da Paz  
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Incriminação falsa. Versão isolada. Insuficiência de provas. Conjunto probatório seguro. Pena base acima do mínimo. Fundação idônea. Especial redutora. Vultosa quantidade. Ação penal em curso. Inviabilidade.

Incumbe a quem alega comprovar que foi vítima de falsa incriminação por ex companheiro, ora desafeto que teria interesse em prejudicá-lo imputando-lhe falso crime, o que não ocorreu no caso dos autos.

A mera negativa de autoria baseada na tese de insuficiência de prova do crime de tráfico sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a droga pertencia ao agente.

Em delitos de tráfico de entorpecentes, a quantidade e a natureza da droga apreendida preponderam sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

O benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é reservado aos "pequenos traficantes" presos eventualmente com pequena quantidade de droga, hipótese incompatível a apreensão de 22,150kg de cocaína, da qual infere-se a dedicação ao crime.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/11/2018

Data do julgamento : 28/11/2018

[0006333-52.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00064483020158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Fábio José Alves Ruiz

Impetrante: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Organização criminosa. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Análise de prova. Impossibilidade. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Periculosidade da paciente. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, quando indicar a existência da materialidade e autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

6. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 05/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :11/07/2018

Data de redistribuição :13/07/2018

Data do julgamento : 16/11/2018

[0003818-44.2018.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 0001484-59.2013.8.22.0017 Tribunal de Justiça de Rondônia.

Revisionando: R. J. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NÃO A CONHECEU."

Ementa : Revisão Criminal. Conhecimento. Estupro de Vulnerável. Agente e vítima em União Estável. Condenação e Prisão. Fatos Supervenientes. Filha Advinda da Relação. Autorização Judicial para Casamento Posterior. Visitas Íntimas pela Vítima. Nova gravidez e outra filha. Família Constituída. Crianças em Tenra Idade. Proteção Constitucional. Dignidade Humana. Finalidade do Direito Penal. Atipicidade Penal Material. Provimento da Ação.

1. Revisão Criminal conhecida em razão de circunstâncias supervenientes que demandam análise à luz dos princípios constitucionais de proteção à família e de proteção integral às crianças (artigos 226 e 227 da CF).

2. Hipótese em que o agente de 18 anos vivia em união estável com vítima em situação de vulnerabilidade, pois adolescente explorada sexualmente pela mãe usuária de drogas em situação de miséria. Apelação que confirma sentença condenatória por estupro de vulnerável na forma da posição do STJ e que determina a execução da pena, culminando com sua prisão.

3. Posterior nascimento de uma filha oriunda desta relação que, por seu turno, tal como a própria mãe, também se encontra vulnerável pela miséria e ausência da convivência familiar (art. 227 CF). Posterior autorização judicial para casamento entre o agente (preso) e a vítima, mãe prematura. Superveniência de nova gravidez oriunda de suas visitas íntimas ao agente no presídio e com nascimento de outra filha do casal.

4. Hipótese de inexistência de tipicidade penal material frente à verificação do alcance da norma proibitiva diante dos preceitos constitucionais de especial proteção da família pelo Estado (art. 226 da CF) e de proteção integral da criança (art. 227 da CF). O sobreprincípio da dignidade humana valor-fonte de todos os direitos fundamentais deve nortear a análise de casos como o presente.

5. O juízo de tipicidade não se deve dar apenas com base na mera análise formal da conduta e de sua adequação ao tipo legal, mas, também, através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, mas conglobada na ordem normativa.

6. O revisionando que se envolve com vítima menor de 14 anos de idade para com ela coabitar e constituir família de fato, posteriormente convertida em casamento por autorização judicial, age fora do âmbito de proteção da norma do art. 217-A do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 04/12/2018  
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0007038-50.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70114111820178220007  
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Liandra Eller Prado dos Anjos  
Advogada: Lucilene Pereira Dourados Eller (OAB/RO 6407)  
Advogada: Marli Quatezani Salvador (OAB/RO 5821)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0007024-66.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00191157920098220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Elzir José Bueno  
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)  
Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)  
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
Requerido: Município de Pimenta Bueno - RO  
Procuradora: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)  
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
Distribuição por Sorteio

0007023-81.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70061299620178220007  
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Isael Messias Dias Júnior  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Distribuição por Sorteio

0007012-52.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70015083420188220003  
Jaru/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: José Carlos Vieira  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Distribuição por Sorteio

0007035-95.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70252093520158220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Ataniel Pinheiro dos Santos  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0007027-21.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70070878220178220007  
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Rosilene Soares Ramos de Moura  
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)  
Requerido: Município de Cacoal - RO  
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO  
Distribuição por Sorteio

0007034-13.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70044375120158220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Luiz Valmir Noé Leitão  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

0007019-44.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70178884620158220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Leonardo Magela Bernardes Ferreira  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

0007020-29.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70372035520188220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Denilson Delgado da Silva  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

0007021-14.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70104073220158220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Antônio Carlos Rodrigues de Lima



Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382)  
 Distribuição por Sorteio

0007037-65.2018.8.22.0000 Precatório  
 Origem: 70065910820168220001  
 Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
 Requerente: Newton Schittini  
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
 Requerido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL  
 0001464-40.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00014644020188220002  
 Atriquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz José Antonio Robles  
 Apelante: Clarilson de Lima Brito (Réu Preso), Data da Infração: 27/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002849-23.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00028492320188220002  
 Atriquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Rafferson da Silva Alves  
 Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007011-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00016687820188220004  
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Paulo Henrique Marquete Pazine  
 Impetrante (Advogado): Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
 Distribuição por Sorteio

0007010-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00166531620188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Paciente: Heric Damião Oliveira de Araujo  
 Impetrante (Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0007044-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00005182020188220018  
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Alexandre Von Rondon Segalli e ou Alexandre Von Rondon Goançalves  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO  
 Distribuição por Sorteio

0007043-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10005476920128220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Paciente: Éder Maia de Araújo  
 Impetrante (Advogada): Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007042-87.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação  
 Origem: 00005561420138220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Requerido: Raimundo Robson Barbosa de Oliveira  
 Requerido: Vagne Sarmento Soares  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007041-05.2018.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 00053534620118220002  
 Atriquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Revisionando: B. M. de A.  
 Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)  
 Advogada: Aldeane da Cunha Ferreira Lazzarotto (OAB/RO 9763)  
 Advogada: Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)  
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0007040-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00803384620088220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Alcinei Lima da Silva  
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)  
 Distribuição por Sorteio

1003932-91.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10039329120178220002  
 Atriquemes/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: João Tadeu Severo de Almeida Neto  
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001609-96.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00016099620188220002  
 Atriquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Juiz José Antonio Robles  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Cícero Quirino da Silva  
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)  
 Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1004764-27.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10047642720178220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Marcos Couto Brasil

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1003703-34.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10037033420178220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Apelante: Erivaldo de Jesus

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002771-29.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00027712920188220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Paulo Estenio Galdino Januário

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0003645-18.1998.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00036451819988220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro

Apelante: José Ademir Alves

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Domingos Borges da Silva

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Apelado: Gilberto Estrella

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

Advogado: Eude Oliveira Barros (OAB/RO 144B)

Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

1003488-58.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10034885820178220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Apelante: Irene Cavalcante Gomes

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelante: Micele Albano de Moraes

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000346-29.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00003462920188220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Josias Delfino de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração:

29/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003391-41.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00033914120188220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: José Francisco Uliana (Réu Preso), Data da Infração:

11/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jocélio Damião Pinto (Réu Preso), Data da Infração:

11/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Hetore Leal Uliana (Réu Preso), Data da Infração:

11/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000410-39.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00004103920188220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Alessandro Correa Mariano

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007046-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Sidinei Ferrari

Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0007049-79.2018.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00013802220078220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007048-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00015882020188220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Paulo Francisco de Paula  
 Impetrante (Advogado): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO  
 Distribuição por Sorteio

0000969-93.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00009699320188220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Osmar de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000755-81.2018.8.22.0009 Apelação

Origem: 00007558120188220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Rosana Alves da Silva Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 28/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não

Advogado: João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003725-75.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00037257520188220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Jonatan Henrique Almeida dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelante: Alessandro Esteves de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 31/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0007050-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00039223020188220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Taigran Ferreira do Nascimento

Impetrante (Advogada): Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Sorteio

0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00040651620148220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Impetrante (Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Impetrante (Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)

Impetrante (Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)

Paciente: José Zaudas Garcia

Impetrante (Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Impetrante (Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)

Impetrante (Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)

Paciente: Décio Zuliani Maluf

Impetrante (Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Impetrante (Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)

Impetrante (Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)

Paciente: Geraldo Tadeu Rossi

Impetrante (Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Impetrante (Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)

Impetrante (Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)

Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia

Impetrante (Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Impetrante (Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)

Impetrante (Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

#### RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado            | Dist      | Red      | Tra      | Tot       |
|----------------------------------------|-----------|----------|----------|-----------|
| <b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos              | 3         | 0        | 0        | 3         |
| Des. Valter de Oliveira                | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Juiz José Antonio Robles               | 7         | 0        | 0        | 7         |
| <b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Eurico Montenegro                 | 0         | 1        | 0        | 1         |
| <b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Miguel Monico Neto                | 4         | 0        | 0        | 4         |
| Des. Valdeci Castellar Citon           | 3         | 0        | 0        | 3         |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 4         | 0        | 0        | 4         |
| <b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>              |           |          |          |           |
| Des. Roosevelt Queiroz Costa           | 1         | 0        | 0        | 1         |
| <b>PRESIDÊNCIA</b>                     |           |          |          |           |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior    | 11        | 0        | 0        | 11        |
| <b>Total de Distribuições</b>          | <b>37</b> | <b>1</b> | <b>0</b> | <b>38</b> |

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi  
 Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIAS

Portaria SGP Nº 926/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003303-90.2018.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora IRENE COSTA LIRA SOUZA, cadastro 2049058, Técnico Judiciário, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição ao titular GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ, cadastro 2037220, no período de 05 a 14/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989654e o código CRC 26B2F91F.

Portaria SGP Nº 927/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024014-91.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR, cadastro 2061848, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, lotado na Seção de Processamento Criminal II, no exercício do cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3, em substituição ao titular DAVI FERREIRA MARTINS, cadastro 2048183, nos períodos de 15 a 26/10/2018 e de 29/10 a 12/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989689e o código CRC 0AC194E3.

Portaria SGP Nº 928/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000743-08.2018.8.22.8015,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE, cadastro 2068079, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular JERSON SOLIZ BATALHA, cadastro 2046393, nos períodos de 09 a 28/07/2018, 07 a 26/08/2018 e 31/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989719e o código CRC A00129A4.

Portaria SGP Nº 929/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001709-98.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

INCLUIR o servidor LUCIANO GOMES DA SILVA, cadastro 2052296, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora EDNA GOMES DE OLIVEIRA, cadastro 2042614, lotada no Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório – FG4, com efeitos retroativos a 26/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989857e o código CRC 45B2D6EA.

Portaria SGP Nº 930/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024511-08.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA, cadastro 2043327, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, lotado na Gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Desembargador - DAS5, em substituição ao titular NORBERTO PEREIRA RIGOLON, cadastro 2058324, no período de 10 a 19/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989868e o código CRC DC0FAC2C.

Portaria SGP Nº 931/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007287-54.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro 2062860, Técnico Judiciário, lotada no Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, cadastro 2064235, no período de 10 a 19/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0989972e o código CRC 29024CDF.

Portaria SGP Nº 932/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003079-55.2018.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, cadastro 2060922, Técnico Judiciário, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição ao titular ANIS CHADDAD NETO, cadastro 2063417, no período de 01 a 03/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990059e o código CRC E1D52D5A.

Portaria SGP Nº 933/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

| Nome                               | Cadastro | Lotação                                                           | Processo SEI              | Período Aquisitivo | Período de Fruição |            | A b o n o Pecuniário |
|------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------|--------------------|------------|----------------------|
| ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES          | 2053390  | Seção de Operações de Transporte                                  | 0024920-81.2018.8.22.8000 | 2018/2019          | 28/01/2019         | 16/02/2019 | Sim                  |
| DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS       | 2070928  | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO     | 0000373-26.2018.8.22.8016 | 2018/2019          | 02/09/2019         | 01/10/2019 | Não                  |
| EDELMO DOS SANTOS                  | 2061651  | Núcleo de Informática da Comarca de Santa Luzia d'Oeste           | 0000492-78.2018.8.22.8018 | 2017/2018          | 29/01/2019         | 17/02/2019 | Sim                  |
| ELLEN KAROLINE DE AMORIM RODRIGUES | 2063255  | Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO           | 0001359-22.2018.8.22.8002 | 2017/2018          | 06/03/2019         | 15/03/2019 | Sim                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 12/08/2019         | 21/08/2019 |                      |
| FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR       | 2030853  | Consultoria Técnica                                               | 0024753-64.2018.8.22.8000 | 2017/2018          | 11/03/2019         | 20/03/2019 | Sim                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 17/04/2019         | 26/04/2019 |                      |
| GALDIANA DOS SANTOS SILVA          | 2064316  | Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO    | 0007437-35.2018.8.22.8001 | 2018/2019          | 09/09/2019         | 28/09/2019 | Não                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 09/12/2019         | 18/12/2019 |                      |
| JACOB PEREIRA REBOUÇAS             | 2072912  | Gabinete da Presidência                                           | 0024633-21.2018.8.22.8000 | 2018/2019          | 18/11/2019         | 07/12/2019 | Sim                  |
| JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA      | 0021369  | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO           | 0001212-57.2018.8.22.8014 | 2017/2018          | 07/01/2019         | 16/01/2019 | Não                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 18/03/2019         | 27/03/2019 |                      |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 03/06/2019         | 12/06/2019 |                      |
| JOSÉ AVANI DAS CHAGAS              | 2037459  | Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO | 0007520-51.2018.8.22.8001 | 2017/2018          | 11/02/2019         | 20/02/2019 | Sim                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 27/03/2019         | 05/04/2019 |                      |
| JOSYAN GOMES DE ASSIS              | 2034301  | Depósito Público do Fórum Criminal de Porto Velho                 | 0007512-74.2018.8.22.8001 | 2017/2018          | 07/01/2019         | 26/01/2019 | Sim                  |
| LÉCIA CRISTINA ALVES OLIVA GRUDZIN | 2060809  | Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO                       | 0001356-67.2018.8.22.8002 | 2016/2017          | 21/01/2019         | 30/01/2019 | Sim                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 25/03/2019         | 03/04/2019 |                      |
| MÁRCIA DUARTE DA SILVA             | 2035278  | Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ      | 0003442-42.2018.8.22.8800 | 2018/2019          | 20/02/2019         | 01/03/2019 | Sim                  |
|                                    |          |                                                                   |                           |                    | 14/08/2019         | 23/08/2019 |                      |
| MARY SARITA RIBEIRO ARAÚJO         | 0023760  | Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO    | 0007439-05.2018.8.22.8001 | 2017/2018          | 01/05/2019         | 30/05/2019 | Não                  |
| VITOR GONÇALVES DA ROCHA           | 0022268  | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO           | 0001239-40.2018.8.22.8014 | 2016/2017          | 07/01/2019         | 05/02/2019 | Não                  |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990083e o código CRC 0B1314C6.



Portaria SGP Nº 934/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007214-82.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOSÉ MARIA FERREIRA LEAL JÚNIOR, cadastro 2034263, Auxiliar Operacional, lotado na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I - FG5, em substituição ao titular WILSON GOMES DE SOUZA, cadastro 2040280, no período de 08 a 17/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990090e o código CRC E96E14B2.

Portaria SGP Nº 935/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

**R E S O L V E:**

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

| Nome                                    | Cadastro | Lotação                                                                                            | Processo SEI              | Período Aquisitivo | Programadas para |            | Período de Fuição |            | A b o n o Pecuniário |
|-----------------------------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------|------------------|------------|-------------------|------------|----------------------|
|                                         |          |                                                                                                    |                           |                    | Data Inicial     | Data Final | Data Inicial      | Data Final |                      |
| APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES      | 2049996  | Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau                                                       | 0001129-11.2018.8.22.8800 | 2016/2017          | 21/09/2018       | 30/09/2018 | 07/01/2019        | 16/01/2019 | Sim                  |
| CAIO PÍCOLI ALTOMAR                     | 2071223  | Gabinete do Desembargador                                                                          | 0017873-56.2018.8.22.8000 | 2017/2018          | 07/01/2019       | 16/01/2019 | 07/01/2019        | 21/01/2019 | Não                  |
|                                         |          |                                                                                                    |                           |                    | 03/06/2019       | 22/06/2019 | 03/06/2019        | 17/06/2019 |                      |
| FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES       | 2070960  | Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO                                | 0007385-39.2018.8.22.8001 | 2018/2019          | 17/01/2019       | 05/02/2019 | 08/07/2019        | 27/07/2019 | Sim                  |
| JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA | 2061040  | Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO                                | 0007492-83.2018.8.22.8001 | 2018/2019          | 01/04/2019       | 20/04/2019 | 07/01/2019        | 26/01/2019 | Sim                  |
| JOSÉ PAULO ALVES                        | 0040010  | Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana                                                    | 0024831-58.2018.8.22.8000 | 2017/2018          | 11/12/2018       | 30/12/2018 | 11/10/2019        | 30/10/2019 | Sim                  |
| LÉCIA CRISTINA ALVES OLIVA GRUDZIN      | 2060809  | Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO                                                        | 0001352-30.2018.8.22.8002 | 2015/2016          | 10/12/2018       | 19/12/2018 | 04/12/2018        | 13/12/2018 | Sim                  |
| LUCAS MUNIZ ANDRÉ                       | 2057433  | Coordenadoria de Gestão Orçamentária                                                               | 0024956-26.2018.8.22.8000 | 2017/2018          | 03/12/2018       | 12/12/2018 | 10/07/2019        | 19/07/2019 | Sim                  |
| MIKAELL BARBOSA DE ARAÚJO               | 2070740  | Departamento de Sistemas                                                                           | 0024480-85.2018.8.22.8000 | 2017/2018          | 10/12/2018       | 19/12/2018 | 07/01/2020        | 16/01/2020 | Sim                  |
|                                         |          |                                                                                                    |                           |                    | 07/01/2019       | 16/01/2019 | 17/01/2020        | 26/01/2020 |                      |
| RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO          | 2033224  | Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau                                                        | 0003421-66.2018.8.22.8800 | 2017/2018          | 05/03/2019       | 14/03/2019 | 06/03/2019        | 15/03/2019 | Sim                  |
| SAMYLLY SILVA DE OLIVEIRA               | 2071444  | Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO                                             | 0007477-17.2018.8.22.8001 | 2017/2018          | 17/01/2019       | 31/01/2019 | 17/01/2019        | 05/02/2019 | Não                  |
|                                         |          |                                                                                                    |                           |                    | 07/01/2020       | 21/01/2020 | 07/01/2020        | 16/01/2020 |                      |
| TAÍS LIZIÉ CARPENEDO                    | 2062011  | Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO | 0007466-85.2018.8.22.8001 | 2018/2019          | 06/03/2019       | 04/04/2019 | 06/03/2019        | 25/03/2019 | Sim                  |
| TATIANA GOLIN                           | 2054329  | Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO                                     | 0007438-20.2018.8.22.8001 | 2016/2017          | 28/01/2019       | 26/02/2019 | 07/01/2019        | 05/02/2019 | Não                  |
| VAGNER RODRIGUES CHAGAS                 | 2046148  | Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO                  | 0007480-69.2018.8.22.8001 | 2016/2017          | 19/11/2018       | 28/11/2018 | 05/12/2018        | 14/12/2018 | Sim                  |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990143e o código CRC ED30B60A.

Portaria SGP Nº 936/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023463-14.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA, cadastro 2058790, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Assistente Técnico - DAS2, lotado na Assessoria Jurídica e de Controle/SGP, no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico - DAS4, da Assessoria Jurídica e de Controle/SGP, em substituição ao titular JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, cadastro 2045591, nos períodos de 15 a 19/10/2018 e de 22 a 24/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990171e o código CRC 96675A51.

Portaria SGP Nº 937/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000908-88.2018.8.22.8004,

**R E S O L V E:**

INCLUIR o servidor RENAN SOARES OLIVEIRA, cadastro 2069792, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES, cadastro 2051737, lotada no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, com efeitos retroativos a 26/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990511e o código CRC 003AD672.

Portaria SGP Nº 938/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024762-26.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANSELMO CHARLES MEYTRE, cadastro 2055295, Técnico Judiciário, lotado na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, conforme quadro abaixo:

| Cadastro | Titular                        | Cargo                                                                 | Período                                      |
|----------|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 0025186  | MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO | Secretário Executivo – FG3, do 1º Departamento Judiciário Cível       | 20/08/2018 a 03/09/2018 e de 17 a 23/09/2018 |
| 0029874  | RILIA KIMIKO NATORI            | Chefe de Seção II – FG4, da Seção de Coordenação e Julgamento Cível I | 16 a 27/10/2018                              |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990582e o código CRC D7ED5B9F.

Portaria SGP Nº 939/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000762-14.2018.8.22.8015,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Comarca de Guajará-Mirim/RO, com efeitos retroativos a 22/06/2018.

| Titular                                   |          |                                                                                                               | Substituto                      |          |                              |          |
|-------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------|------------------------------|----------|
| Nome                                      | Cadastro | Função/Cargo                                                                                                  | Excluir                         | Cadastro | Incluir                      | Cadastro |
| RICARDO SOUZA RIBEIRO                     | 2051680  | Diretor de Cartório - DAS3, do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO                       | -                               | -        | LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS | 2052610  |
| LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS              | 2052610  | Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO | MARIA DULCILENE DE SOUZA FRANÇA | 0025143  | PEDRO BRAGA FERREIRA         | 2060760  |
| FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO | 2047683  | Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO                     | -                               | -        | ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA   | 2032627  |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/12/2018, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0990869e o código CRC 9991C12A.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1160/PGJ

14 de setembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000938.0009094/2018-38,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, ao servidor JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, com efeitos a partir de 04/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1500/PGJ

20 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0010736/2018-48,

**R E S O L V E:**

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1457, de 14/11/2018, para constar que o cargo efetivo ocupado pela servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro nº 42340, é de Técnico Administrativo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1510/PGJ

21 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0012288/2018-19,

**R E S O L V E:**

Art. 1º REVOGAR, a partir de 16/11/2018, a Portaria nº 568, de 31/05/2017, publicada no DJE nº 101, de 05/06/2017, que designou a servidora MARIA APARECIDA RODRIGUES, cadastro nº 44436, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Cerejeiras.

Art. 2º EXCLUIR, a partir de 16/11/2018, a gratificação referente à Coordenação de Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE de 2ª Entrância da servidora mencionada no artigo anterior concedida pela Portaria nº 568, de 31/05/2017, publicada no DJE nº 101, de 05/06/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1511/PGJ

21 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000936.0012288/2018-19,

**R E S O L V E:**

Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 06 de 23/08/2013, a servidora JAQUELINE FERREIRA AGUIAR, cadastro nº 52840, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Promotoria de Justiça, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Cerejeiras, a partir de 16/11/2018.

Art. 2º CONCEDER, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 07, de 04/05/2017, a gratificação especial de coordenação do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE de 2º entrância para a servidora mencionada no artigo anterior, com efeitos a partir de 16/11/2018.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1600/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000993.0013301/2018-43,

**RESOLVE:**

CONCEDER à Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro nº 20851, 60 (sessenta) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 645/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1601/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0012118/2018-51,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro nº 20950, como gestora do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual tem como objeto estabelecer cooperação técnica para intermediação do processo de adesão dos Ministérios Públicos Brasileiros para disponibilização do aplicativo “Água para o Futuro”, com vigência até 16 de outubro de 2023, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1605/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000931.0012074/2018-02,

**R E S O L V E:**

SUSPENDER, no período de 03/12/2018 a 01/01/2019 (30 dias), sem prejuízo de sua remuneração, com fundamento no art. 191, caput, da LCE nº 68/1992 e no art. 28 da Resolução nº 4/2016-CPJ, a servidora ELISANGELA CRISTINA CISMOSKI DA SILVA LOPES, cadastro nº 4456-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1606/PGJ

03 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, nº 37 do art. 45 da Lei Complementar nº 93, de 03/11/1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 47/2011, homologado pelo Edital republicado no Diário da Justiça nº 228, de 12/12/2011, e, ainda, o Mandado de Segurança nº 0800941-69.2016.8.22.0000, bem como o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0013394/2018-55,

**R E S O L V E:**

Art. 1º NOMEAR a candidata ERANIZE COSTA LUNA, RG 2641958 - SSP/PB, aprovada em 1º lugar, para ocupar o cargo efetivo de Analista em Assistência Social, na Promotoria de Ariquemes, referência MP-NS-01, do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26/07/2004.

Art. 2º No ato da posse a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;

II - Originais e cópias da Carteira de Identidade e CPF;

III - Cópia do CPF dos dependentes;

IV - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possui;

V - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;

VI - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;

VII - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;

a) (Se for o caso) Requerimento de inclusão dos dependentes para dedução do Imposto de Renda;

b) Caso o dependente seja universitário a alínea “a” deverá ser acompanhada da declaração de matrícula acadêmica a ser renovada no início de cada semestre letivo para continuidade da dedução;

VIII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;

IX - 1 (uma) foto 3x4;

X - Cópia do comprovante de residência;

XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);

XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia(Original);

XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);

XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);

XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:

a. Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);

b. Laudo Ortopédico (baseado no exame geral da candidata e nos Raios-X de coluna total);

c. Laudo Psiquiátrico;

d. Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Utra-sonografia das Mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista) (somente para mulheres);

e. Laudo Dermatoneurológico;

f. Laudo Oftalmológico;

g. Laudo Cardiológico detalhado no exame geral da candidata e no Eletrocardiograma e com ECG acompanhado da respectiva interpretação;

h. Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);

i. Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Ureia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;

j. Escarro: BAAR;

k. Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);

l. Laudo de Clínico Geral baseado no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens h, i, j, e k.

XV.I - A critério da junta médica poderá ser solicitado à candidata a realização de outros exames complementares;

XVI - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pela própria candidata;

XVII - Originais e Cópias do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo e do respectivo registro no Conselho de Classe;

XIII - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isenta, não possuindo, declarar os bens que possui;

XIX - Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XX – Declaração de Raça;

XXI - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que a incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenada por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

XXII - Comprovante de qualificação cadastral sem pendências a ser emitido no site <<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>>; e

XXIII - Números de telefones para contato.

Art. 3º A posse da candidata constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe o § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação da candidata referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1608/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000940.0011205/2018-19,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro nº 21678, à Comarca de Guarajá-Mirim, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2018, para a realização audiências de instrução e julgamento referentes aos autos nº 1002410-87.2017.822.0015, concedendo-lhe o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1610/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Processo SEI 19.25.110000967.0013431/2018-73, RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro nº 21445, às localidades de Extrema e Nova Mutum, nos dias 6 e 7 de dezembro de 2018, para realizar visitas às 9ª e 10ª Delegacias de Polícia, concedendo-lhe o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária, nos termos da Resolução nº 7/2011-CPJ.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1612/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001032.0013398/2018-58, RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 20672, 60 (sessenta) dias de férias acumuladas e não gozadas, referentes ao 1º e 2º semestre de 2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014 c/c Decisão nº 1492/2014/DES/GAB/PGJ, de 21/11/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 650/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1613/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0013349/2018-70, RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro nº 21813, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 652/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1615/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0013271/2018-52, RESOLVE:

INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão nº 654/2018-PGJ, o Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro nº 2069-9, em 9 (nove) dias de recesso forense, referentes ao remanescente do exercício de 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1616/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI 19.25.110000952.0013371/2018-45, RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, ao município de Chupinguaia (RO), no dia 18 de dezembro de 2018, para dar continuidade à execução do projeto "MP na Comunidade", concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas, nos termos da Resolução nº 7/2011-CPJ.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1617/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0012611/2018-95, RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro nº 21734, nesta data, ao distrito de Jaci Paraná/Porto Velho (RO), para realização de audiências referentes ao projeto Maria no Distrito, do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA nº 1618/PGJ

04 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0013428/2018-66,

CONCEDE ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), no período de 17 a 18 de dezembro de 2018, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA nº 1619/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000964.0013475/2018-13,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro nº 21070, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 658/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1620/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0013453/2018-37,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, cadastro nº 2113-2, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 655/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1621/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0013451/2018-37,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro nº 20648, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 28/7/2012 a 27/7/2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 656/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1624/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110001024.0011383/2018-48 e 19.25.110001050.0013489/2018-28,

RESOLVE:

ALTERAR, com efeitos retroativos a partir de 26 de novembro de 2018, a Portaria nº 630/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 105, de 11 de junho de 2018, para excluir o Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro nº 21829, designado para a função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Buritis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1625/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110001024.0009628/2018-91 e 19.25.110001050.0013492/2018-25,

RESOLVE:

ALTERAR, com efeitos retroativos a partir de 5 de novembro de 2018, a Portaria nº 643/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 105, de 11 de junho de 2018, para excluir o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, designado para a função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1626/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011871/2018-26,

**R E S O L V E:**

PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, o servidor ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL, cadastro nº 4464-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, sem ônus para esta Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1627/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110001024.0005502/2018-66 e 19.25.110001050.0013497/2018-25,

**RESOLVE:**

ALTERAR, com efeitos retroativos a partir de 26 de novembro de 2018, a Portaria nº 642/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 105, de 11 de junho de 2018, para excluir o Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro nº 20910, designado para a função de Coordenador Substituto das Promotorias de Justiça da Comarca de Jarú.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1629/PGJ

05 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110001024.0010374/2018-60 e 19.25.110001050.0013502/2018-22,

**RESOLVE:**

REVOGAR, com efeitos retroativos a partir de 24 de setembro de 2018, a Portaria nº 570/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 084, de 11 de maio de 2015, que designou o Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro nº 21833, para a função de Coordenador da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 2760/SG

26 de novembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000946.0010113/2018-54,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor GILBERTO ALVES DA SILVA, cadastro nº 43753, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 1º a 10/10/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 369

05 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0011193/2018-94,

**RESOLVE:**

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 309, de 24.10.2018, publicada no DJE n. 199 de 25.10.2018, no que se refere as férias concedidas ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro 2059-1, para fazer constar conforme abaixo especificado:

| Referência          | Fruição         | Dias |
|---------------------|-----------------|------|
| 2º semestre de 2014 | 19 a 29.12.2018 | 11   |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 370

05 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça convocado ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2075-3, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, no período de 07 a 16.01.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1662

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO FRANCO DE ASSUNÇÃO, cadastro n. 2169-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no período de 03 a 07.12.2018.

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1220/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1663

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca de PORTO VELHO, para o mês de JANEIRO/2019.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

| PERÍODO            | PLANTONISTA                        | PLANTONISTA SUBSTITUTO            | ASSISTENTE/ ASSESSOR             | TELEFONE DO PLANTÃO |
|--------------------|------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|---------------------|
| 07 a 14.01.2019    | Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4 | Marcelo Lincoln Guidio 2128-4     | Patrícia da Silva Menezes 5262-9 | (69) 98484-0389     |
| 14 a 21.01.2019    | Marcelo Lincoln Guidio 2128-4      | Geraldo H. Ramos Guimarães 2122-9 | Igor Farias F. Ribeiro 5267-3    |                     |
| 21 a 28.01.2019    | Geraldo H. Ramos Guimarães 2122-9  | Alan Castiel Barbosa 2125-6       | Vanessa Monteiro Banegas 5270-9  |                     |
| 28.01 a 04.02.2019 | Alan Castiel Barbosa 2125-6        | Éverson Antônio Pini 2117-0       | Thaís Fernanda Thomazzoni 5246-0 |                     |

CRIMINAL

| PERÍODO            | PLANTONISTA                         | PLANTONISTA SUBSTITUTO              | ASSISTENTE/ ASSESSOR               | TELEFONE DO PLANTÃO |
|--------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------|---------------------|
| 07 a 14.01.2019    | Alba da Silva Lima 2181-3           | Alessandra Apolinário Garcia 2156-7 | Renata Amaro Ferreira Dias 5292-0  | (69) 99970-7656     |
| 14 a 21.01.2019    | Alessandra Apolinário Garcia 2156-7 | Dandy de Jesus Leite Borges 2178-9  | Darlaine Souza Gama 5245-7         |                     |
| 21 a 28.01.2019    | Dandy de Jesus Leite Borges 2178-9  | Luciana Nicolau de Almeida 2167-8   | Gisele Zambotto 5294-7             |                     |
| 28.01 a 04.02.2019 | Luciana Nicolau de Almeida 2167-8   | Julian Imthor Farago 2170-1         | Tamile T. M. Lopes Nogueira 5295-7 |                     |

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1664

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca de PORTO VELHO, para o mês de FEVEREIRO/2019.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

| PERÍODO            | PLANTONISTA                           | PLANTONISTA SUBSTITUTO                | ASSISTENTE/ ASSESSOR                    | TELEFONE DO PLANTÃO |
|--------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------|
| 04 a 11.02.2019    | Éverson Antônio Pini 2117-0           | Emília Oiye 2114-4                    | Sylvia Helena Almeida de Barros 4457-6  | (69) 98484-0389     |
| 11 a 18.02.2019    | Emília Oiye 2114-4                    | Rodrigo José Dantas Lima 2099-0       | Gabriely Talita dos Santos Silva 5297-8 |                     |
| 18 a 25.02.2019    | Rodrigo José Dantas Lima 2099-0       | Marcos Valério Tessila de Melo 2101-0 | Leila C. de Ávila Neri Doerner 5225-3   |                     |
| 25.02 a 04.03.2019 | Marcos Valério Tessila de Melo 2101-0 | Renato Grieco Puppio 2107-0           | Alessandro Teixeira Magalhães 5237-0    |                     |

## CRIMINAL

| PERÍODO            | PLANTONISTA                       | PLANTONISTA SUBSTITUTO             | ASSISTENTE/ ASSESSOR                  | TELEFONE DO PLANTÃO |
|--------------------|-----------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|---------------------|
| 04 a 11.02.2019    | Julian Imthon Farago<br>2170-1    | Elias Chaquian Filho<br>2176-7     | Amanda Camillo L. Barbosa<br>5269-3   | (69) 99970-7656     |
| 11 a 18.02.2019    | Elias Chaquian Filho<br>2176-7    | Willer Araújo Barbosa<br>2181-0    | Thereza Renata C. Pacheco<br>5290-8   |                     |
| 18 a 25.02.2019    | Willer Araújo Barbosa<br>2181-0   | Jefferson Marques Costa<br>2165-6  | Fernando Sousa Pereira<br>4449-5      |                     |
| 25.02 a 04.03.2019 | Jefferson Marques Costa<br>2165-6 | Matheus Gonçalves Sobral<br>2175-6 | Sabrina Gonçalves Rodrigues<br>5282-9 |                     |

## II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1665

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões para atendimento às áreas CÍVEL, EXTRAJUDICIAL E CRIMINAL, na comarca de PORTO VELHO, para o mês de MARÇO/2019.

CÍVEL E EXTRAJUDICIAL

| PERÍODO            | PLANTONISTA                                | PLANTONISTA SUBSTITUTO                     | ASSISTENTE/ ASSESSOR                     | TELEFONE DO PLANTÃO |
|--------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------|
| 04 a 11.03.2019    | Renato Grieco Puppio<br>2107-0             | Ivanildo de Oliveira<br>2103-0             | Satie A. Vigiato Kosin Gamarra<br>5285-8 | (69) 98484-0389     |
| 11 a 18.03.2019    | Ivanildo de Oliveira<br>2103-0             | Aidee Maria M. Torquato Luiz<br>2095-0     | Quérifane T. Limeira de Sá<br>5271-0     |                     |
| 18 a 25.03.2019    | Aidee Maria M. Torquato Luiz<br>2095-0     | Daniela Nicolai de Oliveira Lima<br>2143-4 | Bruno Eduardo M. da Silva<br>5275-4      |                     |
| 25.03 a 01.04.2019 | Daniela Nicolai de Oliveira Lima<br>2143-4 | Rogério José Nantes<br>2140-1              | Anne Caroline F. P. Matsushita<br>5268-6 |                     |

## CRIMINAL

| PERÍODO            | PLANTONISTA                                 | PLANTONISTA SUBSTITUTO                      | ASSISTENTE/ ASSESSOR                   | TELEFONE DO PLANTÃO |
|--------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------|
| 04 a 11.03.2019    | Matheus Gonçalves Sobral<br>2175-6          | Átilla Augusto da Silva Sales<br>2161-2     | Marcele T. M. Lopes Nogueira<br>4466-5 | (69) 99970-7656     |
| 11 a 18.03.2019    | Átilla Augusto da Silva Sales<br>2161-2     | Edna Antônia C. da Silva Oliveira<br>2162-3 | Carina Souza Cruz<br>5284-2            |                     |
| 18 a 25.03.2019    | Edna Antônia C. da Silva Oliveira<br>2162-3 | Tânia Garcia Santiago<br>2160-1             | Gabriela Marques Araújo<br>5284-9      |                     |
| 25.03 a 01.04.2019 | Tânia Garcia Santiago<br>2160-1             | Glauco Maldonado Martins<br>2171-2          | Isabella Ferreira Laia<br>5297-2       |                     |

## II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1666

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, para atuar na Promotoria de Justiça de Cacoal, conforme segue:

|       |                 |
|-------|-----------------|
| 4ª PJ | 04 a 19.12.2018 |
| 6ª PJ | 04 a 08.12.2018 |

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 04 a 20.12.2018 e 6ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 04 a 08.12.2018, por meio das Portarias n. 517/2018-CGMP e 1267/2018-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro n. 2185-4, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 04 a 19.12.2018, revogando-se a designação do Promotor de Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, por meio da Portaria n. 1222/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1667

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000992.0012912/2018-47

I - ALTERA as férias concedidas à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 21567, por meio da Portaria n. 1650/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

| Referência               | Dias               |
|--------------------------|--------------------|
| Férias - 1º período/2017 | 20.05 a 18.06.2019 |

II - CONCEDE à referida Promotora de Justiça, licença especial para fruição no período de 24 a 28.06.2019, com base no Art. 131, II da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1668

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000933.0009971/2018-82

ALTERA a Portaria n. 1572/2018-CGMP, que concedeu folga compensatória ao Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, para nela fazer constar, conforme segue:

| Referência                         | Dias            |
|------------------------------------|-----------------|
| Justiça Rápida 24/03/2018          | 17 a 19/12/2018 |
| Plantão Regional - 14 a 21.05.2018 |                 |
| Plantão Regional - 16 a 23.07.2018 |                 |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

Portaria nº 1669

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000994.0010412/2018-53

ALTERA a pedido, as férias concedidas à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, por meio da Portaria n. 1342/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

| Referência               | Dias               | Abono pecuniário |
|--------------------------|--------------------|------------------|
| Férias - 2º período/2014 | 14.01 a 02.02.2019 | 03 a 12.02.2019  |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1670

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000947.0013074/2018-55

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ALINNE LARA DA CRUZ, cadastro n. 5279-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

| Referência              | Período         | Abono pecuniário |
|-------------------------|-----------------|------------------|
| Período aquisitivo      | 04 a 13.12.2019 | 14 a 23.02.2019  |
| 06.08.2017 a 05.08.2018 | 15 a 24.07.2019 | .-.              |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1671

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000943.0013337/2018-10,

I - SUSPENDE, a pedido, o recesso relativo ao exercício de 2015, concedido à Promotora de Justiça MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS, cadastro n. 2183-4, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIRÓZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1672

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000968.0013323/2018-25,

I - CONCEDE férias e folga compensatória à Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, conforme segue:

| Referência                             | Dias            |
|----------------------------------------|-----------------|
| Férias - 1º período/2012 remanescentes | 12 a 17.12.2018 |
| Plantão Regional - 16 a 23.04.2018     | 18 a 19.12.2018 |

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1673

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000940.0013304/2018-68,

I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, ocorrido no período de 29 a 30.11.2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II - CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça Substituta RAFAELA AFONSO BARRETO, cadastro n. 2185-2, na 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período acima mencionado, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1674

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0012198/2018-95,

CONCEDE ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro n. 2174-5, licença para tratamento da própria saúde, no período de 30.11 a 29.12.2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1675

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0013328/2018-37,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito JOICY BIANCA COSTA BARROS, cadastro 3548-2, a partir de 20 de dezembro de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1676

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000954.0013372/2018-77,

CONCEDE afastamento remunerado ao Estagiário de Direito THIAGO CASTRO REIS, cadastro nº 3545-9, para fruição no período de 10 a 19 de dezembro de 2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1677

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº ,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito PAOLA CLARA ORSINI ANDO, cadastro 3568-7, a partir de 30 de novembro de 2018, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Portaria nº 1678

03 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000967.0013238/2018-36,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito JOICY BIANCA COSTA BARROS, cadastro nº 3548-2, para fruição no período de 05 a 14 de dezembro de 2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1679

04 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000963.0013174/2018-87,

I - CONCEDE à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 21794, licença para tratamento da própria saúde, no período de 26.11 a 09.12.2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, para atuar na 2ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10.12.2018, por meio da Portaria n. 1644/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1680

04 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0013440/2018-11,

I - SUSPENDE, a pedido, o recesso relativo ao exercício de 2018, concedido ao Promotor de Justiça EDILBERTO TABALIPA, cadastro n. 2174-5, no período de 20.12.2018 a 06.01.2019, por meio da Portaria n. 1194/2018-CGMP.

II - CONCEDE ao referido Promotor de Justiça, folga compensatória relativo ao Plantão Regional de 05 a 12.02.2018, para fruição nos dias 02 e 03.01.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1681

04 de dezembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000978.0010851/2018-53,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2113-2, conforme segue:

| Referência               | Dias               | Abono pecuniário   |
|--------------------------|--------------------|--------------------|
| Férias - 1º período/2015 | 07 a 26.01.2019    | 27.01 a 05.02.2019 |
| Férias - 2º período/2015 | 27.01 a 15.02.2019 | 16 a 25.02.2019    |

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 3ª Titularidade da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

|                                                      |                    |
|------------------------------------------------------|--------------------|
| ALAN CASTIEL BARBOSA<br>cadastro n. 2125-6           | 07.01 a 06.02.2019 |
| MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO<br>cadastro n. 2101-0 | 07 a 15.02.2019    |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 04/12/2018, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA n. 013/2018/2ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2018001010082480

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar se, no âmbito do Conselho de Secretários Municipais de Saúde, está ocorrendo descumprimento da normatização (Estatutos do CONASEMS e do CONSEMS), no que diz respeito à eleição do(a) Presidente do referido órgão, tendo em vista que há indícios de que o atual investido no cargo esteja exercendo as funções há, pelo menos, 08 anos consecutivos.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 048/2018-1ªPJCO

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos

Parquetweb: 2018001010078593

Data da Instauração: 27 de novembro de 2018

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar dano ambiental em área de reserva legal.

THIAGO GONTIJO FERREIRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 012/2018/2ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2018001010076310

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar se, no âmbito do Conselho de Secretários Estaduais de Saúde, está ocorrendo descumprimento da normatização (Resolução nº 453/2012, Lei Estadual nº 2.212/2009 e Regimento Interno do CES), no que diz respeito à eleição do(a) Presidente do referido órgão, tendo em vista que há indícios de que o atual investido no cargo esteja exercendo as funções há mais de dois mandatos consecutivos.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

Extrato de Portaria PA n. 111/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010080746

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas aos fatos notificados na certidão nº 1336/2018.

Data de instauração: 08/11/2018

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

Processo nº 19.25.110001003.0001534/2018-48

Objeto: Pagamento de FRANQUIA referente ao conserto de veículo pertencente a frota institucional.

Favorecido: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A - CNPJ: 08.816.067/0001-00.

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.451,70 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Natureza do Empenho Nº 3390-3952.

Jesualdo Eurípides Leiva de Faria - Secretário-Geral.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 251/2018-PJMDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº2018001010071577

DATA DA INSTAURAÇÃO: 03 de dezembro de 2018.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Machadinho do Oeste.

FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas ambientais

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n. 27/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPORO

Feito MP/RO 2017001010019499

Data de instauração: 18/08/2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

Assunto: Possível ato de improbidade administrativa em razão de suposto sucateamento de veículo pertencente ao Município de Vale do Paraíso.

Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 039/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010073312

Data da instauração: 28 de novembro de 2018.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, consistente na extensão da "revisão geral anual" dos servidores efetivos e comissionados àqueles ocupantes de cargos eletivos, sem a existência de legislação específica e em desconformidade com o exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 29 de novembro de 2018.

Felipe Miguel de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2018001010079124

Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Data do Cadastramento: 11.10.2018

Interessado: Ministério Público do estado de Rondônia

Interessado: Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM/RO

Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Notícia de Fato Difusos e Coletivos instaurado com o objetivo de apurar irregularidades acerca do acesso às vacinas e consultas ginecológicas nas unidades de saúde do Médio e Baixo Madeira.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

EMÍLIA OIYE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

Extrato de Portaria PA n. 120/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010080259

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor dos infantes E.G.R. e D.L.G.R.

Data de instauração: 30/11/2018

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Extrato da Portaria nº 66/2018-2ªPJJP

Procedimento Administrativo nº 66/2018-2ªPJJP

PARQUETWEB: 2018001010082543

Data da Instauração: 30/11/2018

2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO

Interessados: SEMED – Secretária Municipal de Educação.

Prefeitura de Ji-Paraná.

Assunto: INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO cujo objetivo será o acompanhamento das melhorias que serão implementadas no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado para Autismo de Ji-Paraná-RO.

Promotora de Justiça: Dra. Conceição Forte Baena.

Data de instauração da portaria: 03 de dezembro de 2018

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: “Portaria 029/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo nº 2018001010079854, feito instaurado com a finalidade de acompanhar a disponibilidade de tratamento adequado à idosa NELI COSTA DE ALMEIDA”.

Extrato da Portaria 055/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.

Procedimento Preparatório

ParquetWEB nº 2018001010074248

Data de Instauração: 04 de dezembro de 2018.

8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.

Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Reclamado: Vidazon.

Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar notícia que a empresa Vidazon, situada na cidade de Porto Velho, fabrica, sem a devida autorização, purificadores e ozonizadores de água para o consumo humano.

Inquérito Civil Público 080/2018/2ªPJPB

Autos 2018001010082167/MPRO

Data da instauração: 28/11/2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Interessado: Coletividade

Assunto: Apurar eventuais danos e suas dimensões ao Sistema Viário na Comarca de Pimenta Bueno/RO, especialmente na Zona Urbana (Ruas e Avenidas) e na Zona Rural (RO 010, RO 383 e Linha 36) e outros danos extrapatrimoniais que se apresentarem decorrentes da interdição da ponte sobre o Rio Riozinho, localizada no Distrito do Riozinho, Município de Cacoal, e, consequentemente, da BR 364.

Pimenta Bueno/RO, 28 de novembro de 2018.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

Feito MP/RO 2018001010072113

Data de instauração: 02/07/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

Assunto: Possíveis irregularidades na aprovação de Lei Municipal de Teixeiraópolis.

Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal

Notícia de Fato

ParquetWeb nº 2018001010075386

3ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa encaminhada ao Ministério Público. Ausência de justa causa para prosseguimento. Inexistência de má-fé ou dolo qualificado de improbidade Arquivamento.

Representante: Notícia apócrifa do CRAS

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0383/2018-PJA

PARQUETWEB Nº 2018001010076332

Data da instauração: 04/12/2018

Promotora: 5ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotor: Dr Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues

Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO.

Assunto: apurar afronta ao princípio constitucional do concurso público, em razão da nomeação de servidor comissionado para ocupar cargo que deveria ser preenchido por candidato aprovado no certame.

Data de instauração da portaria: 03 de dezembro de 2018

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé/RO

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria 028/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo nº 2018001010082563, feito instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação dos procedimentos necessários para que a remição de pena pelo artesanato, dentro da unidade prisional de São Francisco do Guaporé/RO, seja efetivamente desenvolvida nos termos da Portaria 3158/GERES/GAB/SEJUS".

EXTRATO DE PORTARIA 060/2018

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010073045

Data da Instauração: 04.12.2018

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Com o objetivo de apurar supostas irregularidades ambientais ocorridas nas Usinas Termelétricas em Alvorada do Oeste, consistentes no lançamento de óleo diretamente no solo.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 211/2018.

AUTOS Nº 2017001010018272

Data da instauração: 04 de dezembro de 2018.

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Representante: Adeilde Gonçalves de Lucena

Fato/Objeto: apurar possível favorecimento e irregularidades no Programa "Caravana da Transformação", que consiste na contemplação de pessoas hipossuficientes para realizações de cirurgias oftalmológicas

Vilhena/RO, 04 de dezembro de 2018.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Curador da Saúde

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Feito: 2017001010007907

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes

Assunto: Conforme se depreende dos autos fora realizado TAC e o cumprimento encontra-se em seu curso regular, portanto, todas as medidas necessárias para ser dado cumprimento a demanda estão sendo tomadas, inviabilizando o prosseguimento deste feito. Posto isto, em vista de ter se esgotado o objeto do presente feito, desnecessária a adoção de outras providências pelo Parquet, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Portaria n.º 69/2018/2ªPJ/OPO/RO

Promotor: Evandro Araujo Oliveira

Promotora: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

ParquetWeb: 2018001010074007

Interessado: Prefeitura de Vale do Paraíso/RO

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o conserto das câmeras de monitoramento e ponto eletrônico do Hospital Municipal de Vale do Paraíso, além da aquisição.

PORTARIA nº 2317/SG

24 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001048.0009833/2018-24,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 19 (dezenove) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 16.09.2017 a 15.09.2018, da servidora ANGÉLICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 43700, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2321/SG

24 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001029.0009674/2018-59,

**R E S O L V E:**

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 25/02/2016 a 24/02/2017, da servidora ANA KARYNI ALVES CAMPOS, cadastro nº 52703, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Desenvolvimento de Projetos e Captação de Recursos Externos, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2324/SG

24 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0009883/2018-98,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 08/03/2013 a 07/03/2018 ao servidor MANOEL DOMINGOS SILVA, cadastro nº 42420, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2748/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0011348/2018-45,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora JOANETE MARIA ZUFFO, cadastro nº 41424, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 25 e 26/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 19/09/2018.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2550/SG

16 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0011799/2018-52,

**R E S O L V E:**

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1844, de 06/09/2018, publicada no DJ nº 192, de 16/10/2018, que concedeu férias à servidora FLAVIA FORECHI SANTANA, cadastro nº 4455-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, para constar que o período de fruição é de 09 a 18/09/2019.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2553/SG

16 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0009951/2018-92,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes ao servidor MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO, cadastro nº 4465-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 31/08/2018, interrompidas pela Portaria nº 2284, de 18/10/2018, para fruição no período de 07 a 26/01/2019.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário Geral

PORTARIA nº 2746/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001019.0010720/2018-69,

**R E S O L V E:**

CONCEDER, com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 026/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora ADRIANA MAGDA NOGUEIRA MOTA, cadastro nº 44598, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 28/09/2018 a 26/03/2019.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2747/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0009935/2018-12,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES, cadastro nº 44253, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido no período de 01 a 03/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 23/09/2016 e 01/10/2016.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2813/SG

29 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000962.0012402/2018-11,

I - CONVALIDA o deslocamento da Assessora Jurídica JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, cadastro nº 5263-8, e dos Analistas em Biologia FÁBIO XIMENES DA SILVA, cadastro nº 4471-1, e IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, lotados em Porto Velho, ao Distrito de Abunã, ocorrido no dia 20 de novembro do corrente ano, a fim de realização de oitivas, concedendo a cada um o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2827/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001000.0009807/2018-41,

I - ALTERA parcialmente a Portaria nº 2269/SG, de 17 de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento aos Municípios de Ariquemes/RO, Buritis/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Machadinho do Oeste/RO e Ouro Preto do Oeste/RO, anteriormente agendado para 29/10 a 1º/11, ocorrerá no período de 10 a 13/12.

II - REVOGA a portaria 2610/SG, de 21 de novembro de 2018.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2831/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013406/2018-06,

AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e do Al. Cabo PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, lotados em Porto Velho, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 29.12.2018 a 04.01.2019, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de seis diárias e meia (6½), para custeio de suas despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral



PORTARIA nº 2832/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0013397/2018-40, AUTORIZA o deslocamento da Analista em Psicologia ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA, cadastro nº 4470-8, lotada em Rolim de Moura/RO, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias 4 e 5 de dezembro do corrente ano, a fim de atender demanda na área de Psicologia, relativa ao pedido nº 709/2018, do Sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres, bem como o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2833/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013403/2018-06,

AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, e do Al. Sargento PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, lotados em Porto Velho, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 23 a 29 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de seis diárias e meia (6½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2837/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0013388/2018-43,

I - AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Biologia IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro nº 4446-4, e FÁBIO XIMENES DA SILVA, cadastro nº 4471-1, lotados em Porto Velho/RO, e da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada em Jaru/RO, ao Município de Ouro Preto/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 10 a 14 de dezembro do corrente ano, a fim de atenderem aos pedidos nº 750/2018, 755/2018, 822/2018, 712/2018 e 684/2018, do Sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

II - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2417/SG

06 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0007084/2018-76,

R E S O L V E:

Art. 1º CONVALIDAR, com fulcro no art. 12 da Resolução 26/2012-PGJ, a partir de 16/07/2018, a interrupção da licença prêmio do servidor CLEVER JOSÉ ALVES MENDES, cadastro nº 42358, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referente ao período aquisitivo 24/12/2012 a 23/01/2018, concedida pela Portaria nº 252, de 19/02/2018, publicada no Diário de Justiça nº 34, de 22/02/2018.

Art. 2º CONCEDER, nos termos do Parágrafo único do art. 12 da Resolução 26/2012-PGJ, 05 (cinco) dias de licença-prêmio remanescente ao servidor referido no artigo anterior, interrompidas pelo artigo 1º desta Portaria, para fruição no período de 12 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2749/SG

26 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0010674/2018-04,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor ALEX FREITAS DA SILVA, cadastro nº 44156, ocupante do cargo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido no dia 15/10/2018 e no período de 19 e 22/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 27 a 29/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2327/SG

25 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001037.0009711/2018-78,

**RESOLVE:**

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 06/08/2016 a 05/08/2017, do servidor KEYNE TAKASHI MIZUSAKI, cadastro nº 52674, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2779/SG

27 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011419/2018-67,

**RESOLVE:**

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA, cadastro nº 44660, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 1º e 16/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/12/2018, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2328/SG

25 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000937.0009898/2018-73,

**RESOLVE:**

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/08/2016 a 02/08/2017, da servidora DAIANE ANIELLI ELIODORO ZAMILIAN, cadastro nº 52515, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2336/SG

26 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0009764/2018-37,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 29/07/2013 a 28/07/2018 ao servidor ELI WILSON ALBUQUERQUE RABELO, cadastro nº 42681, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2338/SG

26 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001054.0010073/2018-48,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 11/09/2013 a 10/10/2018 ao servidor JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 44624, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2854/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000987.0013193/2018-77,

I - AUTORIZA o deslocamento dos servidores relacionados no quadro abaixo para participarem do Projeto Censo Socioeducacional, ao Município de Ji-Paraná/RO, conforme os termos;

II - CONCEDE passagens terrestres, conforme quadro abaixo:

| Nome                              | Cadastro | Período      | Diárias | Passagens |
|-----------------------------------|----------|--------------|---------|-----------|
| Ana Lúcia Cortez de Medeiros      | 5218-7   | 4/12 a 10/12 | 6/½     | sim       |
| Raymundo Francisco Oliveira Assis | 4312-5   | 4/12 a 10/12 | 6/½     | não       |
| Jenerson Queiroz Lima Duarte      | 5288-8   | 4/12 a 10/12 | 6/½     | não       |
| Leonardo Hernandez de Figueiredo  | 4404-6   | 5/12 a 9/12  | 4/½     | não       |
| Raquel de Aguiar Ydalgo           | 4439-3   | 4/12 a 7/12  | 3/½     | sim       |
| Edna Fernandes Ferreira da Silva  | 4392-9   | 7/12 a 9/12  | 2/½     | sim       |
| Renata Lira Barbosa               | 5271-7   | 7/12 a 9/12  | 2/½     | sim       |
| Thaís Feitosa da Silveira         | 5288-5   | 7/12 a 9/12  | 2/½     | sim       |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2841/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013415/2018-03,

AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, dos 3º Sargentos PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, e CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, do Cabo PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, e dos Al. Sargentos PM JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, e TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 30/12/2018 a 06/01/2019, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2846/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001011.0013395/2018-13,

AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico ELIEBER NASCIMENTO DE SOUZA, cadastro nº 5285-5, lotado em Porto Velho, ao Município de Ji-Paraná/RO, no período de 5 a 10 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar atividades do projeto Censo Socioeducacional, do CAOP Educação, concedendo-lhe o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2829/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001027.0008333/2018-41,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores relacionados no quadro abaixo para participarem de reunião e capacitação da Diretoria de Tecnologia da Informação, que ocorrerá na cidade de Porto Velho/RO, no período de 12 e 14 de dezembro do corrente ano, concedendo a cada um duas diárias e meia (2½) para custeio de suas despesas, bem como passagens rodoviárias.

QUADRO I

| NOME                             | CARGO                             | CADASTRO | LOTAÇÃO   |
|----------------------------------|-----------------------------------|----------|-----------|
| Fernando Domiciano de Andrade    | Técnico em Informática            | 44423    | Ariquemes |
| Adeilson Correia da Silva        | Técnico em Informática            | 43133    |           |
| Gildásio Bizerra Brito           | Técnico em Informática            | 44448    |           |
| Marcelo Douglas Silva dos Santos | Analista de Rede                  | 44455    |           |
| Weverson Munir Almeida de Souza  | Analista de Suporte Computacional | 44107    | Ji-Paraná |
| Diego Amauri Gago de Souza       | Técnico em Informática            | 44379    |           |

|                                |                                   |       |                |
|--------------------------------|-----------------------------------|-------|----------------|
| Marcelo Monaco                 | Técnico em Informática            | 42787 | Guajará-Mirim  |
| Eli Neves da Silva             | Técnico em Informática            | 44639 | Vilhena        |
| Wilson Correa Guimarães Junior | Técnico em Informática            | 44432 | Pimenta Bueno  |
| Heloí Roberth Filetti          | Técnico em Informática            | 44577 | Rolim de Moura |
| Victor Hugo Franchi Borges     | Analista de Suporte Computacional | 44439 | Cacoal         |
| Marcio José Teixeira           | Técnico em Informática            | 44087 |                |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2825/SG

03 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013310/2018-33,

AUTORIZA o deslocamento dos 3º Sargentos PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, e MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, do Assistente Militar FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, do Al. Cabo PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, e dos Cabos PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e MARCUS VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 9 a 13 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2836/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013422/2018-97,

AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, do 3º Sargento PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, dos 2º Al. Sargentos PMJOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, e TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, do Al. Cabo PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, e do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRE ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 16 a 23 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2839/SG

04 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013420/2018-97,

AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, do 2º Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, do Assistente Militar FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, do Al. Sargento PM ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, e do Al. Cabo PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, e do Cabo PM MARCUS VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 23 a 30 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2339/SG

26 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001020.0010357/2018-02,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/04/2016 a 31/03/2017, do servidor VICENTE ANASTÁCIO FERREIRA NETO, cadastro nº 40410, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo e cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2853/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0011205/2018-19,

AUTORIZA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JÚNIOR, cadastro nº 5278-2, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Guajará-Mirim/RO, nos dias 11 e 12 de dezembro do corrente ano, a fim de realizar segurança Institucional, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2341/SG

26 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000971.0010500/2018-46,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 08/10/2016 a 07/10/2017, da servidora NILCILENE SANTOS PESSOA, cadastro nº 44350, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2856/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0012519/2018-79,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 2600/SG, de 20 de novembro de 2018, publicada em 22 de novembro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores nela relacionados ocorreu no período de 25/11 a 1º/12 do corrente ano, cada um fazendo jus ao recebimento de mais uma diária (1), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2857/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000967.0013431/2018-73,

AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional MANOEL FELIX NETO, cadastro nº 4451-0, lotado em Porto Velho/RO, aos Distritos de Extrema e Nova Mutum, nos dias 6 e 7 de dezembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotor de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2858/SG

05 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0013373/2018-15,

AUTORIZA o deslocamento do 3º Sargento PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, do Assistente Militar FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e dos Cabos PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e do MARCUS VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 12 a 16 de dezembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2361/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000961.0010276/2018-52,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 23/09/2013 a 22/09/2018 à servidora SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO SANTOS, cadastro nº 44625, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/10/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2363/SG

30 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0009943/2018-26,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/09/2016 a 02/09/2017, da servidora LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA CAVALCANTE, cadastro nº 44661, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/11/2018, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2423/SG

06 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0009735/2018-09,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 17/09/2013 a 16/09/2018 à servidora MARLI ROSA, cadastro nº 44331, ocupante do cargo efetivo de Analista em Administração e do cargo comissionado de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art.

1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2425/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0010240/2018-98,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 16/10/2012 a 14/12/2017 à servidora VANESSA MARLIS PEREIRA, cadastro nº 44594, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



PORTARIA nº 2426/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0010281/2018-35,

**RESOLVE:**

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 25/09/2016 a 24/09/2017, da servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 44244, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2430/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0010176/2018-08,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 01/10/2013 a 30/09/2018 à servidora SILVANA VALERIA LOPES DE CARVALHO GUILLEN, cadastro nº 44627, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 19/11/2018, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2431/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0010812/2018-69,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 26/03/2011 a 24/03/2016 à servidora HILDENY FERNANDES COSTA DA SILVA, cadastro nº 44170, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2432/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001033.0009860/2018-66,

**RESOLVE:**

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 09/11/2015 a 08/11/2016, da servidora VANESSA GUTIERREZ FANTUCI, cadastro nº 52329, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2435/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001040.0010750/2018-08,

**RESOLVE:**

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 10/06/2013 a 09/07/2018, ao servidor NELSON TEODOSIO DA SILVA FILHO, cadastro nº 44276, ocupante do cargo efetivo de Zelador, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2436/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0010443/2018-87,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 05/11/2012 a 31/08/2018, ao servidor PAULO RICARDO DE LIMA MORAES, cadastro nº 44599, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2437/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0010804/2018-26,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 13/10/2013 a 12/10/2018, à servidora ELAINE SILVA DE QUEIROZ, cadastro nº 44352, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2439/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000936.0010277/2018-40,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 04/10/2016 a 03/10/2017, do servidor OSVALDO JOSÉ BARREIRO, cadastro nº 60127, ocupante do cargo efetivo/comissionado de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2440/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0010564/2018-55,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/09/2015 a 02/09/2016, do servidor JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 43362, ocupante do cargo efetivo de Motorista, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2443/SG

07 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0010352/2018-29,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 24/09/2013 a 23/10/2018, à servidora MACICLEIA MARINHO SILVA DE CARVALHO, cadastro nº 44626, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 08/11/2018, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. E-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins  
Processo: 7002572-61.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/10/2018 10:29:15

Polo Ativo: VALTECY DE SOUZA FERRARI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES  
YAMADA - RO7068000A

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES  
YAMADA - RO7068000A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO VINICIUS COSTA  
PEREIRA - RJ0084367A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO  
COUTINHO - RO0002991A

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita feita pelos requerentes, visto que seus rendimentos mensais demonstram capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seus próprios sustentos.

Dito isso, intime-se os requerentes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a análise do recurso interposto pela parte ré;

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000646-53.2014.8.22.0021

Processo de Origem: 1000646-53.2014.8.22.0021

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques(OAB/BA 9446)

Advogado: Júlio Cezar Calais(RO 3418)

Recorrido: Alair Rodrigues de Moraes

Advogado: Alberto Biaggi Netto(RO 2740)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Compulsando os autos constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga TR-03 por ter julgado o Mandando de Segurança de nº 0800090-93.2016.8.22.9000.

Assim, determino a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo, observando-se a necessária compensação.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2018.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001676-10.2018.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Paulo Silva de Gois

Advogado: Waldecir Brito da Silva -OAB/RO n. 6015

## SENTENÇA:

Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra PAULO SILVA DE GÓIS, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, como melhor se exporá abaixo. Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial da carga transportada no caminhão, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía licença para o transporte da madeira, não há divergência quanto a espécie e quantidade transportada. Desta forma, o Termo de Apreensão e Depósito de fls. 12, o Auto de Infração de fls. 13, o Boletim de Ocorrência do BPA de fls. 08/11 e o Relatório Circunstanciado de fls. 14, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportados 12 m³ de toras de madeira de essências diversas. De igual maneira o Termo Circunstanciado de fls. 05/07. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois mesmo que Paulo tenha fugido do local da abordagem, sua esposa Edileide Costa da Silva permaneceu no caminhão e, em audiência neste juízo (fls. 16) ela afirmou que o motorista e responsável pelas madeiras era seu esposo Paulo Silva de Góis, que as transportavam sem documento ou licença. Além disso, a testemunha Marcos Aurélio Amutária Barbosa (fls. 41), policial militar, confirmou os fatos narrados na denúncia, disse que o acusado transportava a quantidade de madeira descrita no auto de apreensão de fls. 12/13 sem documento de origem florestal e nota fiscal. A apreensão ocorreu por volta das 22 ou 23 horas, o caminhão estava descaracterizado, sem placa e sem numeração de chassi, adequado para o transporte clandestino de madeira, não obedecia as normas do CONTRAM desse tipo de transporte de carga. A madeira e o caminhão ficaram depositados sob compromisso com a esposa do réu. As declarações da testemunha estão em consonância com o interrogatório do acusado às fls. 42, o qual confessou que estava transportando uma carga de madeira em seu caminhão, a qual não estava acobertada pelo DOF e nem nota fiscal. A carga tinha aproximadamente 6 metros e não 12 e ficou sob responsabilidade de sua esposa. O caminhão não tem documento. Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, para CONDENAR PAULO SILVA DE GÓIS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do acusado, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É reincidente, possui uma condenação transitada em julgado, a qual será sopesada na segunda fase. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, reconheço as agravantes da reincidência e a prevista no art. 15, II, a, da Lei 9.605/98, bem como a atenuante da confissão. Compenso a agravante prevista na lei ambiental com a confissão e aumento a pena em 01 (um) mês pela reincidência. Não ficou demonstrado nos autos a agravante prevista no art. 15, II, i, da Lei 9.605/98, ou seja, dirigir à noite para se furtar da fiscalização, pois o horário em que o caminhão foi abordado era início da noite (19h30), horário ainda de grande movimentação de veículos e pessoas. Não há causas de

diminuição ou de aumento, assim, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Com relação às madeiras, decreto o perdimento, devendo a Escrivania intimar o réu para informar a localização das madeiras, para posterior doação. Quanto ao veículo, restituo de forma definitiva a Paulo Silva de Góis, desobrigando Edileide Costa da Silva do compromisso de fiel depositária. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1005656-88.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente

Autor do fato: Elizabeth Pontes de Lima

Advogada: Sônia Maria Fontenele dos Reis - OAB/RO n. 3356

SENTENÇA: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fls. 328/329) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de novembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: [0000866-35.2018.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Tiago Willian de Souza

Advogado: Silvio Machado - OAB/RO n. 3355

DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se. Defiro conforme requerido pela defesa e redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18.12.2018 às 8h30min. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br)

Proc.: [0012873-39.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Uilson Miguel dos Santos

Advogado: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS (OAB/RO 6602)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para manifestação no prazo de 05 dias.

Proc.: [0010503-24.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando César Borchardt Ratske, Luan Andrade da Silva, Diego Spagnol

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

DESPACHO: A certidão de f. 531 informa que o interrogatório do réu Diego Spagnol, realizado em 25/10/2018 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, está inaudível a partir de 17min21seg. Assim sendo, expeça-se carta precatória à comarca de Cacoal/RO, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, para que seja realizado novamente o interrogatório do réu Diego Spagnol, visto que o anterior está inaudível. Intime-se, se for o caso, e depreque-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

DAR CIÊNCIA À DEFESA da expedição de carta precatória para a comarca de Cacoal-RO, a fim de reinterrogar o réu, e enviada via malote digital.

Proc.: [0012813-66.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Denunciado: Egnaldo Cícero Mariano

FINALIDADE: INTIMAR O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO para apresentar suas alegações finais, no prazo de 08(oito) dias.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0002486-62.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Everson Figueiredo Bogo Filho

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)

DESPACHO:

Em atenção estrita à manifestação do parquet, titular da proposta de transação penal, defiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser paga em parcela única no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado nos autos. Fica o beneficiário advertido que este juízo não tolera procrastinação, como tem ocorrido, no cumprimento de medidas alternativas e que o próximo descumprimento da transação penal será tido como uma afronta que será repondida pelos instrumentos legais disponíveis. Intime-se o beneficiário por meio de seu advogado para o cumprimento do acordo. Transcorrido in albis o prazo, concluso para as providências cabíveis. I. C.

Proc.: [0006355-33.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Oliveira da Silva Bermeu

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

DESPACHO:

Com razão o MP, aguarde-se o decurso da suspensão da CNH nos autos até 18/03/2019. Após, concluso. Quanto ao pedido de "baixa" da condenação para fins de expedição de certidão criminal negativa, não há como deferir-lo, já que a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o cumprimento de todas as penas impostas, inclusive as acessórias. Intime-se a defesa constituída desta DECISÃO. Cumpra-se.



Proc.: 0017474-25.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jhones dos Santos Silva

Advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz OAB/RO n.º2339

FINALIDADE: Dar ciência quanto a audiência de Justificação a ser realizada no dia 19/12/2018 Às 08h30 conforme determinação de DESPACHO abaixo:

DESPACHO: Para analisar o pedido de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, designe-se audiência de justificação, já que o apenado é acometido de problemas mentais e o regime inicial imposto na guia 01 é o semiaberto, o que acarretaria em sua prisão. I.C Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0008092-71.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Diego Rafael dos Santos

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza, OAB/RO-1642

FINALIDADE: Intimar a defesa para manifestação.

DESPACHO: Vieram os autos para juízo de retratação e, em melhor análise da DECISÃO guerreada de fls.87, verifico ser o caso de retratar-se para outra conceder parcialmente conforme a pretensão da parte agravante.Pois bem. Na guia de fls. 02 (guia 01), o apenado foi condenado à pena de 17 dias de prisão simples e 01 mês e 05 dias de detenção, como incurso nas penas do art. 21 da LCP e art. 147 do CP, respectivamente, substituída por pena restritiva consistente em prestação de serviços à comunidade. Por sua vez na guia de fls. 23 (guia 02), foi condenado à pena de 06 meses de detenção como incurso nas penas do art. 306, caput, da Lei 9503/1997, substituída por pecúnia consistente em perda da fiança prestada em favor da VEPEMA. Na guia de fls.33 (guia 03), foi condenado à pena de 06 meses de detenção incidente nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, substituída por pena restritiva consistente em prestação de serviços à comunidade. Designada audiência admonitória para início do cumprimento das penas restritivas, a defesa requereu às fls. 77/78 que a pena de prestação de serviços à comunidade das guias 01 e 03 fosse substituída por pena pecuniária. Para tanto, arguiu a defesa o fato de estar o apenado residindo e trabalhando como torneiro mecânico na cidade de Georgetown, Guiana, com remuneração mensal de R\$ 1.800,00. Os documentos de fls. 81/84 comprovam as alegações do apenado, principalmente o fato de residir em outro país. Instado, o MP não havia se oposto ao pedido, que entretanto, fora negado em sua totalidade, sob o argumento de que nos casos de violência doméstica é vedada a aplicação de penas pecuniárias, consoante disposição do art. 17 da Lei 11340/2006. Outrossim, este juízo negou o pedido também pelo fato de que a capacidade financeira do apenado demonstrada nos autos não comportaria o pagamento de pena pecuniária, arbitrada, usualmente, em um salário-mínimo por mês de condenação. Diante da DECISÃO supra, a defesa interpôs agravo em execução, alegando, em síntese, que a pena imposta na guia 02 já havia sido cumprida; que os crimes de violência doméstica em que incidiu o apenado seriam de menor reprovabilidade e, portanto, passível de aplicação de pena pecuniária; que a guia 02, por já estar extinta, não era objeto do pedido de substituição da pena privativa por pecúnia e, por fim, que seja arbitrado um salário-mínimo pelo total das penas aplicadas nas guias 01 e 03, a ser pago de forma parcelada. Em contrarrazões, o MP pugnou pelo conhecimento e no MÉRITO, pelo improvimento dos pedidos. Assiste parcial razão em parte ao agravante. Vejamos. A pena restritiva imposta na guia de fls. 02 já foi cumprida, restando tão somente a suspensão da CNH, devendo, portanto, ser afastada para fins de conversão em pena pecuniária. No que tange à pena imposta na guia 01, a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é clara ao estabelecer a vedação à aplicação de penas pecuniárias para condenados por crimes que envolvam violência doméstica. Nesse

interim, não há que se falar, em hipótese alguma, de inconstitucionalidade do art. 17 da referida lei, haja vista que teve o objetivo de coibir a impunidade de agressores que valendo-se do poder econômico, ainda que mínimo, esquivavam-se à aplicação de penas de privação de liberdade ou direitos. Nesse sentido, o STF já se manifestou, ainda que indiretamente, da possibilidade de aplicação da vedação do art. 17 da Lei 11.340/2006 para crimes de menor potencial ofensivo, verbis: EMENTA Habeas corpus. Penal. Contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41). Violência doméstica contra a mulher. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direitos. Admissibilidade. Inteligência do art. 44, I, do Código Penal. Impossibilidade apenas de substituição pelo pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou multa (art. 17 da Lei nº 11.340/06). Ordem concedida. 1. O paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime aberto, por infração ao art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41. 2. Tratando-se de condenação pela prática de contravenção de vias de fato, e não pela prática de crime, não incide o óbice previsto no art. 44, I, do Código Penal. 3. Nada obstará que a substituição fosse negada em razão da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do condenado, ou se os motivos e as circunstâncias indicassem que essa substituição não seria suficiente (art. 44, III, CP). 4. Ocorre que a negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos lastreou-se tão somente no fato de que o crime foi praticado com violência à pessoa, quando, em verdade, se trata de mera contravenção. 5. Cabível, portanto, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, desde que não consista no pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou multa (art. 17 da Lei nº 11.340/06). 6. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, ao prover em parte a apelação do paciente, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução penal (HC 132342, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016)Outrossim, o entendimento supra não destoia dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia material ou formal, na medida em que a vedação tem por escopo justamente diminuir a violência contra as mulheres, uma população que se encontra em situação de vulnerabilidade perante os homens. Ademais, a defesa alegou que seria injusto igualar a reprovabilidade dos crimes de ameaça e vias de fato com o crime de homicídio hediondo. Entretanto, a defesa não se atentou que a lei realmente não iguala tais crimes, na medida em que para crimes hediondos muito dificilmente será possível substituir a pena privativa por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do CP ou aplicar isoladamente a pena de multa. Assim, não há razão para fazer equiparações entre tipificações legais totalmente desiguais na gravidade e que, por isso, não se sujeitos aos mesmos institutos do código penal. Em que pese a vedação, repito, constitucional e legal, pode o juízo da execução penal adaptar a execução da pena às condições pessoais do apenado e levando-se em consideração critérios que garantam maior efetividade, celeridade e economicidade na execução da pena, privativa ou restritiva. O entendimento sufragado vai em consonância com as disposições dos arts.66, inciso V, alínea a e inciso VI, e 148, ambos da Lei de Execução Penal LEP, que estabelecem ter o juiz da execução penal poder para amoldar a forma de cumprimento da pena diante do conjunto fático em que ela está inserida, tal qual exposto pelo STJ, em brilhante julgado, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. REFORMATIO IN PEJUS OU AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A execução

penal possui como pressuposto a existência de um título condenatório ou uma SENTENÇA absolutória imprópria, tendo como objetivo “fazer cumprir o comando emergente da SENTENÇA” (MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 13ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31) ou DECISÃO criminal, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal. 2. Tratando-se de SENTENÇA penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido decisor, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc). 3. “A individualização da pena no processo de conhecimento visa aferir e quantificar a culpa exteriorizada no fato passado. A individualização no processo de execução visa propiciar oportunidade para o livre desenvolvimento presente e efetivar a mínima dessocialização possível. Daí caber à autoridade judicial adequar a pena às condições pessoais do sentenciado” (BARROS, Carmen Silvia de Moraes. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 23 ). 4. Não prospera, nessa perspectiva, o argumento de que a consideração da reincidência, apenas na fase de execução penal, revelaria o inaceitável reformatio in pejus, tendo em vista que não há falar em agravamento da reprimenda, mas apenas em individualização da pena, que na esfera de competência do juízo da execução se relaciona com institutos próprios (progressão de regime, livramento condicional etc). 5. In casu, asseverado pelo magistrado, na SENTENÇA condenatória, que o ora recorrente possuía condenação anterior transitada em julgado (período depurador não foi alcançado), a qual foi utilizada para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, não há violação à coisa julgada ou reformatio in pejus quanto à consideração do Juiz da execução, no sentido de ser o recorrente reincidente para fins de progressão de regime. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1642746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017) Assim, considerando que o apenado está residindo em outro país, o que demandaria desarrazoado dispêndio para a execução de pena no seu atual local de residência, com a expedição de carta rogatória e que os crimes contra a mulher da guia 01, não ensejam em lesões corporais, o que, decerto, afasta sobremaneira o grau de lesividade e gravidade das infrações penais cometidas, não retirando-lhes, por isso, a acentuada reprovabilidade das condutas, o fato do apenado ser primário, e por, fim, o montante de pena de 17 dias de prisão simples e 01 mês e 05 dias de detenção, verifico ser a hipótese de adaptação da pena imposta para sua efetiva aplicação. Nessa toada, DEFIRO o pedido e converto a pena restritiva imposta na guia 01 de fls. 02 em dois salários mínimos, valor que entendo razoável e proporcional com as condições pessoais do apenado. Em relação à guia 03 de fls.33, por ser crime de trânsito, o apenado primário, e não haver qualquer empecilho jurídico para tanto, DEFIRO o pedido de conversão da pena restritiva em pecúnia, no montante 06 salários-mínimos. Assim, tem-se que o(a) reeducando(a) deverá adimplir o equivalente a 8 parcelas de R\$ 954,00, totalizando a quantia de R\$ 7.632,00 (sete mil seiscentos e trinta e dois reais), que poderão ser pagas em parcelas iguais e sucessivas pelo mesmo prazo da pena imposta. Oficie-se o DETRAN/RO para que proceda à suspensão da CNH do apenado ou a proibição de obtê-la pelo prazo de 02 meses (guia 02). Intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para no prazo de 05 dias, manifeste interesse em prosseguir com o recurso de agravo em execução, por meio de simples petição, formulando os pedidos de reformas na DECISÃO de retratação, que por ventura, entenda necessárias, a teor do art. 589, § único, do CPP. Intimada a defesa, vistas ao MP, com a mesma FINALIDADE. Junte-se cópia da manifestação de ambas as partes e da DECISÃO supra no agravo em execução nº 0004981-59.2018.8.22.0000, em apenso, e após, devolva-o ao Tribunal. Em resposta ao ofício nº 3332/2018 de

23/11/2018, oficie-se imediatamente ao relator da 1ª Câmara Criminal dando-lhe ciência desta DECISÃO. SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. I.CPorto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito  
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP-VARADEEXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS

Proc.: 2000269-75.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Alexandre Ramos da Silva (Condenado)

Advogado(s): Ivan Feitosa de Souza (OAB 8682 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Alexandre Ramos da Silva (Condenado)

Advogado(s): Ivan Feitosa de Souza (OAB 8682 RO)

FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para manifestação acerca do PAD n. 32/2017, juntado no movimento n. 18 da presente execução penal, bem como para apresentar a procuração devidamente outorgada pelo apenado.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0015152-37.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Pedro Henrique Fernandes Pimentel

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

FINALIDADE: Intimar defesa para audiência de justificação que foi redesignada para 11/12/18 às 11h00min.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Proc.: 0016317-12.2018.8.22.0501

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Flagranteado: Denifer dos Santos Oliveira

DESPACHO:

Advogado: Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9004) Vistos. Considerando a DECISÃO do juízo da custódia, que concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança ao flagranteado, bem como a juntada do comprovante de pagamento, determino a imediata expedição do alvará de soltura. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se DENIFER DOS SANTOS OLIVEIRA (brasileiro, nascimento em 27.04.1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Elizete Corrêa dos Santos e Sérgio Cipriano de Oliveira, portador do RG n.º 1267225 SSP/RO e CPF n.º 021.308.202-04,



residente na rua Abílio Honorato, n.º 1244, Setor 08, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO) estiver preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão - BNMP, constatou-se que não há nada que impeça a sua soltura. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001910-98.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Daiana Brito dos Anjos

Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

DECISÃO:

Advogada: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978) Vistos. Trata-se de pedido formulado pela condenada Daiana Brito dos Anjos, qualificada nos autos, através de seu advogado constituído, a fim de que seja substituída a sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto por monitoramento eletrônico. Sustenta, em resumo, que se encontra em liberdade desde a audiência de custódia e trabalhando com carteira assinada, de modo que se faz necessária a continuidade do seu labor, razão pela qual pleiteia a substituição de sua prisão definitiva por monitoramento com tornozeira eletrônica. O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que este juízo condenou Daiana como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a uma pena final de 07 anos e 06 meses de reclusão, no regime fechado, haja vista ter sido flagrada na posse de 6,5 kg de droga do tipo maconha. Em sede recursal, entretanto, o e. TJRO afastou a reincidência e, ao final, fixou uma pena final de 06 anos e 06 meses de reclusão, no regime semiaberto. Na ocasião, nos moldes do HC 126.292/SP, foi decretada a prisão da Daiana, a fim de dar início ao cumprimento de sua pena. A 1ª Câmara Criminal do TJRO expediu MANDADO de prisão (f. 132). O processo transitou em julgado em 06.11.2018 (f. 137). Na sequência, o processo retornou para este juízo especializado e foi suspensa a tramitação do feito, aguardando-se o cumprimento da medida (f. 138). Assim, não obstante os argumentos da defesa, o acórdão transitou em julgado, não sendo possível modificar o que fora decidido pelo colegiado, pois está abarcado pelo manto da coisa julgada material. Ademais, eventual forma de cumprimento de pena não constitui matéria atrelada à competência deste juízo, mas, sim, da vara de execuções penais. Diante disso, NÃO CONHEÇO do pedido. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0016494-73.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: C. de F. de D. P. de P.

Indiciado: C. A. de M.

Advogado: Dr. Lubian Froehlich Palma - OAB/RO 7662

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

"Vistos.

O requerente, por seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva com a consequente substituição de sua custódia por medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento no artigo 5º, LXVI da CF/88 c/c art. 310, III e 321, ambos do CPP. Alega ausência dos requisitos e fundamentos para manutenção de sua prisão, pois possui residência fixa e futura ocupação lícita, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo (fls. 26/35).

Junta documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, em razão do comportamento violento demonstrado pelo requerente, na ocasião dos fatos (fls. 40/41).

É o breve relato. Decido.

O pressuposto do decreto da prisão preventiva é a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado.

Compulsando os autos, infere-se do Termo de Declaração das vítimas, fls. 05/06, que a autoria e materialidade dos delitos de injúria e ameaça encontra-se delimitada e recaí sobre a pessoa do requerente.

A vítima Regina, companheira do requerente, afirma que ele estava bastante alterado, dizendo que ela havia pego seu dinheiro, ocasião em que a ameaçou, afirmando que iria cortar seu rosto e decapitar sua cabeça e jogar na rua. Disse-lhe, ainda, que ela podia pegar o corpo dela e vender para arrumar o dinheiro que havia pego. Não satisfeito, ele proferiu diversos xingamentos e novas ameaças, dessa vez contra ela e a filha Aline, chamando-as de "vagabunda, puta, tua hora vai chegar", e logo em seguida, afirmou que "iria comprar um revólver calibre 38 e iria dar um tiro na cara delas (fl. 05).

Os relatos da vítima Regina foram confirmados pela vítima Aline (fl. 06). Do mesmo modo, relatou os Policiais Militares que atenderam a ocorrência no local (fls. 03/04).

Diante deste contexto, resta evidente o comportamento agressivo do requerente no âmbito doméstico e familiar, bem como comportamento voltado ao crime, posto que, em 03/09/2018 foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de roubo qualificado e, em gozo da liberdade provisória que lhe foi concedida pelo Juízo da Custódia naquela data, voltou a praticar novo crime. Assim, diversamente do que alega a defesa técnica, os requisitos e fundamentos da prisão preventiva estão presentes e, no atual momento, entendo que a ordem pública necessita ser acautelada e a integridade física e psicológica das vítimas resguardadas, pois ambas demonstram estarem abaladas psicologicamente, tanto que solicitaram medidas protetivas a seu favor.

Do mesmo modo, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, também devem ser resguardadas, pois, em caso de eventual condenação, será necessário o acolhimento desta pretensão em desfavor do requerente, que mostrou-se inapto ao convívio social, pois, mesmo estando em liberdade provisória e monitorado eletronicamente, voltou a praticar, em tese, novo crime. Necessário também assegurar às vítimas e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita das provas e demonstração do ocorrido.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho inalterada a DECISÃO proferida pelo Juízo de Custódia, pois entendo que os motivos ensejadores da prisão do requerente ainda persistem, necessária como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, bem como a segurança e a integridade das vítimas, evitando-se também, possível reiteração de conduta criminosa.

Intime-se.

Após, aguarde-se o IPL."

Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Álvaro Kalix Ferro

Juiz de Direito

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0007229-47.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:Albino Batista dos Santos

Advogado: Dr. Edson Luiz de Arruda, OAB/RO, 9142.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 07/02/2019 às 09h00min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018.

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0008307-76.2018.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: M. R. de L. F.

Querelado: S. C. S.

Advogado: Dr.FRANCISCO NUNES NETO - OAB/RO 158

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 11/12/2018, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0009095-66.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: I. G. S. S.

Condenado: Carlos Albergues Generoso de Sousa Saldanha, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/07/1986, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Carlos Adalberto Saldanha e de Elizete Nogueira Generoso.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 15/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA de Extinção:

Carlos Albergues Generoso de Sousa Saldanha, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP e 21 da LCP, em concurso material, em 03 (três) meses de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 104/104v). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 31/08/2016 (certidão de fl. 106). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 131). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Carlos Albergues Generoso de Sousa Saldanha e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de maio de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 132/132 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0014376-32.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Vítima: J. S. d. S.

Denunciado Absolvido: ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido os 20/09/1977, em Manaus/AM, filho de Maria de Lourdes de Oliveira e João Gomes Pinto, RG n. 505754/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 05/02/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ELERYAN DE OLIVEIRA PINTO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima através do oficial de justiça. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 46/47 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0001906-03.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: C. C. R.

Condenado: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/04/1990, filho de Oneide de Abreu e Nicodemo de Souza Andrade.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 09/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Vistos etc.I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129, §9º e 147, caput, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006. ABSOLVÊ-LO quanto o delito previsto no artigo 232 do ECA, com base no artigo 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é reincidente (certidão de antecedentes criminais fls. 78/83). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias dos crimes são normais para os tipos. As consequências dos crimes são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena:a) para o delito de ameaça: em 01 (um) mês de detenção. Por força da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, agravo a pena em 15 (quinze) dias, por força, ainda, da agravante do artigo 61, I, do Código Penal, agravo a pena em 15 (quinze) dias, restando a pena em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua

quantificação.b) para o delito de lesão corporal: em 03 (três) meses de detenção. Por força da agravante 61, I, do Código Penal, agravo a pena em 20 (vinte) dias, restando a pena em 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE a pagar à vítima Caren Camila Ramos uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.DO CONCURSO MATERIAL. Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto.Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, considerando o histórico de antecedentes criminais do réu e por não considerar socialmente recomendável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e MANDADO de Prisão, válido até 01/082022, e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 85/86 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0005340-29.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: G. A. C.

Denunciado Absolvido: AGUINALDO AZEVEDO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 01/11/1988, em Lago da Pedra/MA, filho de Francinete Martins Azevedo e Antônio da Conceição.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 19/06/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os acusados CLEONILSON BACELAR DE SOUZA e AGNALDO AZEVEDO DA CONCEIÇÃO, já qualificados, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 159/159 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0002159-20.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: M. d. S. S.

Denunciado Absolvido: ADRIANO FERNANDES DA SILVA NETO, brasileiro, vendedor, nascido aos 17/10/1977, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Gomes Fernandes e Maria José Gomes Fernandes.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 24/04/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ADRIANO FERNANDES DA SILVA NETO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensa-se a intimação da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 126/126 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0013305-29.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítimas: M. C. d. S. e M. d. C.

Extinta a Punibilida: JOSÉ ALBERTO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, convivente, filho de Maria Conceição de Jesus e Antônio Oracio da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 07/03/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Vistos, etc. Considerando a manifestação das vítimas, nesta audiência, sobretudo a ausência de representação em decorrência dos fatos imputados ao réu, HOMOLOGO o arquivamento dos presentes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Intime-se o réu desta DECISÃO. Transitada em julgado, proceda-se às baixas pertinentes. Após, nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 58/58 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0007442-92.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: R. F. d. M.

Denunciado Absolvido: SANTIAGO ROA JÚNIOR, brasileiro, jornalista, nascido aos 29/12/1974, filho de Catarila Morelato Roa e Santiago Roa, portador do RG n. 639829



SSP/MT.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 29/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado SANTIAGO ROA JUNIOR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Considerando a nomeação e atuação do Dr. Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO 2659 como advogado ad hoc, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e nos termos da tabela da OAB/RO (Resolução OAB/RO n. 005/2013 – Tópico: Serviços de Correspondência, Diligências, Apoio, Viagens e Diárias, e outras atividades avulsas – Item 8: Audiência em geral), servindo a presente ata como título executivo judicial certo, líquido e exigível (Art. 24 da Lei n. 8.906/94), a ser suportado pelo Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 119/119 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0014499-64.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: K. C. C. d. M.

Extinta a Punibilidade: ELCIMAR SILVA LEITE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 03/08/1975, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Francisca Zilmar da Silva, portador do RG n. 0295427 SSP/AC.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 15/03/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

A vítima manifestou não ter interesse no prosseguimento da ação penal, retratando-se. Faço constar que a vítima não compareceu para audiência preliminar realizada nas fls. 51, razão pela qual a denúncia foi recebida por este Juízo. Desta forma, diante a manifestação expressa da vítima quanto à retratação da representação, entendo que, desta forma, desaparece uma das condições de procedibilidade da ação penal, merecendo ser EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elcimar Silva Leite, já qualificado, de acordo com o art. 104, IV do CP. Intime-se o réu e a Defesa desta DECISÃO, por Diário da Justiça. Sem custas. Arquive-se com as comunicações de estilo. DECISÃO prolatada em audiência, dou-a por publicada e as partes intimadas.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 71/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0009991-75.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: U. d. N. d. S.

Condenado: MECIAS LUDGERIO DA SILVA, brasileiro, convivente, produtor, nascido aos 12/08/1969, na cidade de Barra de São Francisco/ES, CPF nº 350.419.192-91, filho de Maria das Graças Neto e José Ludgerio Neto.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 23/11/2017, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA de Extinção:

MECIAS LUDGERIO DA SILVA, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 74/74v).

Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 23/02/2017 (certidão fl. 79v). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 91). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu MECIAS LUDGERIO DA SILVA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 92/92 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0014098-65.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: M. d. F. d. S. L.

Indiciado: ROGÉRIO DE JESUS MEDEIROS, brasileiro, casado, caseiro, nascido aos 20/07/1983 em Ouro Preto D'Oeste/RO, filho de Manuela de Jesus Medeiros e Arcenio Pimentel de Medeiros.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 29/08/2017, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA: Feito o pregão, certificou-se estarem ausentes: Jean Pablo Marques da Silva, Rogério de Jesus Medeiros e Maria de Fátima de Souza Lima. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: Analisando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida contra Jean Pablo Marques da Silva e Rogério de Jesus Medeiros por fatos ocorridos no dia 12/07/2014 sendo imputado a ambos o delito previsto no art. 147 do CP (ameaça), o qual processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. Pois bem. Ainda que já recebida a denúncia nas fls. 49, verifica-se que a vítima Maria de Fátima de Souza Lima (fls. 12) representou criminalmente apenas contra a pessoa de Jean, sendo que com relação ao acusado Rogério falta uma das condições de procedibilidade da ação penal inclusive para o recebimento da denúncia. Por outro lado, a peça acusatória (fls. II e III) não descreve a conduta imputada ao acusado Jean Pablo Marques da Silva sendo, neste ponto, absolutamente inepta a exordial acusatória. Desta forma, não há como se manter a DECISÃO que recebeu a denúncia, impondo-se, neste caso, a revogação do recebimento da denúncia e rejeitar a inicial pela sua inépcia. Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FL. 49 E REJEITO A DENÚNCIA por ser inepta, com base no art. 395, I do CPP, determinando após as

intimações, o arquivamento do feito Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu \_\_\_\_\_ Moisés Victor Pessoa Santiago, subscrevi e digitei.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a DECISÃO de fls. 77/77 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: [0007423-52.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: R. D. M. S.

Condenado: ALESSANDRO CHALUB DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 10/06/1986, em Rio Branco/AC, filho de Antônio Rocha dos Santos e Sônia Maria Chalub dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 11/09/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Alessandro Chalub dos Santos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 131/132). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 23/03/2018, conforme certidão. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 138). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ALESSANDRO CHALUB DOS SANTOS e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 139/139 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0006953-84.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: V. I. d. S.

Denunciado Absolvido: JONATAS AMORIM BARBOSA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 07/04/1991, em Porto Velho/RO, filho de Simonete de Sá Amorim Barbosa e Antônio José Nery Barbosa, RG n. 001043483/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 26/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JONATAS AMORIM BARBOSA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de

60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 44/44 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0014656-08.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: I. L. d. S.

Condenado: IVÂNIO TOMÁS SILVEIRA DE AQUINO, brasileiro, nascido aos 12/01/1978, em Porto Velho/RO, CPF n. 645.219.402-00, filho de Hilda da Silveira Sales.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 14/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I - RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).II - FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual - Provimento n. 001/2012-PR-CG).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu IVÂNIO TOMÁS SILVEIRA DE AQUINO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal (2º fatos) e artigo 21 da LCP, c/c artigo 61, II, "f", do Código Penal (3º fato), com as consequências da Lei 11.340/2006. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu no tocante à imputação do art. 147, CP (1º, 2º e 3º fatos), com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é reincidente e registra maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais fls. 114/120). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime e contravenção são normais para os tipos. As consequências do crime e contravenção são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos. Posto isto, fixo-lhe a pena para o delito de lesão corporal, no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual por força da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, agravo em 01 (um) mês, totalizando a pena em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Posto isto, fixo-lhe a pena para a contravenção de vias de fato, no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual por força da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal agravo em 10 (dez) dias, agravando-a, ainda, em 10 (dez) dias, por conta da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, totalizando a pena em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação.Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu IVÂNIO TOMÁS SILVEIRA DE AQUINO a pagar à vítima Irlene Lima de Souza, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES. Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto.Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, considerando o histórico de antecedentes criminais do réu e por

não considerar socialmente recomendável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e MANDADO de Prisão, válido até 02/08/2022, e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 123/123 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0011717-84.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: E. S. d. O.

Condenado: GELICLESE FERREIRA CIPRIANO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, nascido em 24/04/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Ferreira Maciel e Maria Celeste Ramos Cipriano, portador do RG n. 950160/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 28/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado GECICLESE FERRERA CIPRIANO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 71/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [1014935-98.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítimas: R.N. A; T. C. N. F. e R. d. N. G.

Condenado: ORISMAR DO NASCIMENTO GOES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 19/02/1984, em Porto Velho/RO, filho de Maria de Fátima do Nascimento Goes e Orisvaldo Goes Marques.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 17/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ORISMAR DO NASCIMENTO GOES, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais e é reincidente (fls. 51/55). Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, para cada crime de ameaça, fixo-lhe a pena em 02 (dois) meses de detenção. Por força da agravante da reincidência, para cada crime aumento a pena em 01 (um) mês. Em razão da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, aumento a pena em 01 (um) mês, restando a pena fixada em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 12 (doze) meses de detenção. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto. Por não ser socialmente recomendável, deixo de substituir a pena. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. A Defesa manifesta expressamente o desejo de recorrer, para que seja reconhecida a continuidade delitiva. Transitada em julgado e cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 91/91 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: [0014590-86.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: C. B. P. B.

Condenado: VALTER PETRONILIO BRITO, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 13/10/1968, em Ji-Paraná/RO, filho de Francisca de Castro Brito e Henrique Petronílio de Oliveira, RG nº 375.787/SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 13/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

#### SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CRISTINO FRANÇA PACHECO, já qualificado nos autos, nos termos do art. 150, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal e DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE no tocante à imputação do art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com fundamento no art. 107, V, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem desta. O grau de culpabilidade é



alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário. Suas conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias e motivos do delito são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe para o crime de lesão corporal, a pena base em 01 (um) mês de detenção. Por força da agravante do art. 61, II, "f", elevo a pena em 10 (dez) dias, restando a pena fixada em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Por se tratar de revel, deixo de substituir a pena pelo Projeto Abraço. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Intime-se o réu via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 85/85 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0003020-06.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: D. F. G.

Denunciado Absolvido: JOELSON BRITO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor autônomo, nascido em 18/09/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Girlane Brito da Silva e Eugenio Germano da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 08/08/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado JOELSON BRITO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do réu, do valor referente à fiança recolhida e identificada às fls. 20, devendo o mesmo comparecer em cartório no prazo de 5 (cinco) dias após o prazo de validade de edital para retirada do documento e posterior levantamento do valor. Não havendo a retirada do alvará, remetam-se os valores à conta centralizadora. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 61/61 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º,

caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0015239-22.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: P. M. d. A.

Condenado: LUIZ EUFRÁZIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 19/04/1980, em Teresina/PI, RG n. 527621/SSP/RO, e CPF n. 720.709.432-91, filho de Luiz Eufrazio da Silva e Raimunda Nonata S. da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 11/09/2017, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ EUFRÁZIO DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147 c/c 61, II, "f", ambos do CP (por quatro vezes) e art. 155 c/c 61, II, "f", ambos do CP. Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo, portanto, primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias dos crimes são normais para os tipos. As consequências dos crimes são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para cada crime de ameaça: em 01 (um) mês de detenção. Compenso a agravante do art. 61, II, "f" do CP com a confissão espontânea. Assim, resta a pena fixada em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação; b) para o crime de furto: em 01 (um) ano de reclusão. Deixo de considerar a confissão parcial, pois a pena foi fixada no mínimo legal, e a torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se: 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atenta ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado; 2) prestação de serviços à comunidade em instituição a ser fixada pela VEPEMA. As partes renunciaram ao prazo recursal. Por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se Guia de Execução Definitiva, saindo o réu intimado a comparecer na VEPEMA em 45 (quarenta e cinco) dias. Arbitro, a título de honorários a serem suportados pelo Estado de Rondônia, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do Dr. Marcio Santana de Oliveira – OAB/RO 7238. Deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Saem intimados os presentes. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em substituição

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 75/76 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 227 de 06/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/12/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 10/12/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

2º Cartório do Tribunal do Júri  
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho  
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos  
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: [1005771-12.2017.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Galderson Nascimento dos Santos  
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
FINALIDADE: Intimar o réu Galderson Nascimento dos Santos da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 1005771-12.2017.8.22.0501, a ser realizada em 04 de fevereiro de 2019, às 8h, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.  
Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018..  
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
Diretora de Cartório  
Autos.: [1012042-37.2017.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réus: Daniel da Silva Fonseca e Outro  
Advogada: Tacyane Campos da Silva Melo - OAB/RO n.º 9130  
FINALIDADE: Intimar a advogada Tacyane Campos da Silva Melo - OAB/RO n.º 9130 a apresentar – no prazo sucessivo de 2 (dois) dias - razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo réu Daniel da Silva Fonseca.  
Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2018  
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos  
Escrivã Judicial

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente  
ao Juiz ou contate-nos via internet  
Endereço eletrônico:  
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000943-53.2018.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Marcelo dos Santos Apolonio  
Advogado: Luiz das Chagas Apolônio (OAB/RO 39-B)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.  
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 10h10min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0002802-46.2014.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Benjamin Nunes Santana  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)  
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.  
DESPACHO: Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento já designada, para o dia 1ª de fevereiro de 2019, às 10h15min. Intime(m)-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito  
Élia Massumi Okamoto  
Diretora de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal  
Proc.: [0011223-83.2018.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: Júlio André de Macêdo, Francisco Vinicius Brasil de Macedo, Aécio Queiroz  
DECISÃO:  
Vistos etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, ordeno a SUSPENSÃO CONDICIONAL deste processo, em relação ao acusado Aécio, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95, a contar de 04/12/2018. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 15 (quinze) dias  
Proc.: [0014979-03.2018.8.22.0501](#)  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado: José André Pereira, Jairon Pereira da Silva  
DE: JAIRON PEREIRA DA SILVA, vulgo "JOJOLA" ou "DIDI", RG 1161766 SSP, filho de Benjamim Ferreira da Silva e Maria Raimunda Pereira, nascido em 28/12/1992, natural de Porto Velho/RO, residente na Av. Rio de Janeiro, nº 4934, Bairro Lagoa, nesta cidade ou ainda na Rua Afonso Pena, nº 1331, Bairro Nossa Senhora das Graças ou São Cristóvão, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.  
Capitulação: art. 157, §2º, INCISOS II E V, E §2º-A, INCISO I.  
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.  
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.  
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0000578-02.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Oliveira Ramos, Raimundo Alves de Almeida Filho, Marciane da Silva Monteiro

Advogado: Dr. Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)

FINALIDADE s: 1) Intimar o advogado acima mencionando da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Guajará-Mirim/RO.

2) Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, atentando-se para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de março de 2019, às 10h00min.

DESPACHO:

"(...) Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 10h00min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito. (...)"

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0038088-32.2007.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carlos de Oliveira, Amarildo Gomes Horeay, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marcelo Yasuhiro Suzuki, Antonio Spegiorin Tavares, Roberto Carlos Barbosa

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A), Defensoria Publica do Estado de Rondônia ( ), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339), David Pinto Castiel (RO 1363), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1461, decido: a) Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Parintins/AM solicitando providências quanto a designação da audiência para oitiva da testemunha Francisco Chagas da Silva, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluso na Meta 4 do CNJ; b) Encaminhe-se nova carta precatória ao juízo da Comarca de Maracá/AM, para oitiva da testemunha Manoelito Bráz Cunha de Sá, solicitando ainda urgência no cumprimento da deprecata tendo em vista que os autos estão inclusos na Meta 4 do CNJ; c) Intime-se a defesa do acusado José Carlos de Oliveira para manifestação quanto as testemunhas João Gomes Rosendo Alves, Manuel Brito Magalhães, Pedro Couto Noronha Vasconcelos, Vicente Maria

Lucena e José Neto Brilhante, e a defesa do acusado Marcelo Yasuhiro Suzuki para manifestação quanto as testemunhas Valdir Bernarde de Andrade e Walney de Jesus Quércia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir desistência de suas oitivas;d) Decorrido o prazo acima fixado, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto as testemunhas Maria Lúcia Correa e Artur Mendes dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumir desistência de suas oitivas;e) Por fim, acolho a manifestação ministerial de fl. 1405 e designo audiência em continuação para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 09h00min; Renove-se as intimações das testemunhas Waldir Aparecido da Costa, Sérgio Seitoko Kiyam, George Rannysen Rodrigues de Lima, Adriana Santana Oliveira, Márcio Santana de Oliveira e Walter Silvano Gonçalves Oliveira.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

### 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva

CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br) – [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) -

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

|    | Processo                  | Exequente          | Executado                     |
|----|---------------------------|--------------------|-------------------------------|
| 01 | 0309894-57.2008.8.22.0001 | Estado de Rondônia | Lorivaldo Pereira de Oliveira |

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2018.

José Wilson Moitinho Amaral

Secretário de Gabinete

Cad. 206013-2

CMM -805251-4

Processo: 1000097-69.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: IVANES MARIA ESPINDOLA e outros

Advogado: Advogado: LIZEU ADAIR BERTO OAB: PR0024752

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000262-19.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: TADEU MARCELINO COSTA  
Advogado: Advogado: NATALIA BARROS DA SILVA OAB: RO0008215A  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000310-75.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: VANDERLEI ANTONIO COLLE  
Advogado: Advogado: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO OAB: RO0009349A  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000457-04.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: J F LOBO E CIA LTDA EPP  
Advogado: Advogado: SABRINA PUGA OAB: RO0004879A  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000229-63.2014.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros  
Executado: APARICIO CARVALHO DE MORAES  
Advogado: Advogado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB: RO0000644  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000182-55.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: ANILDO JOSE GEIER  
Advogado: Advogado: VERIDIANA SALDANHA DE ALMEIDA OAB: MT0017089  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000294-24.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: GOODYEAR DO BRASIL PROD DE BORRACHA LTDA  
Advogado: Advogado: PEGASI VENATICORUM OAB: SP0155881A  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000226-74.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: EXPRESSO SANTA MARTA LTDA  
Advogado: Advogado: FABIANO RODRIGUES COSTA OAB: GO0021529  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.  
Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.  
GILSON JOSÉ DA SILVA  
Diretor de Cartório  
Cad. 206439-1  
Assinado Digitalmente

Processo: 1000363-56.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA  
Executado: CLEDSON ROGRIGUES DOS SANTOS  
Advogado: Advogado: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO0005379A  
Certidão  
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no



Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000354-94.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado: Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000013-68.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros

Executado: POLYART COM.E SERVICOS LTDA

Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Joaquim Xavier Braga Junior, CPF n. 844.956.262-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7023080-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Executado: JOAQUIM XAVIER BRAGA JUNIOR

CDA: 20150205830057

Data da Inscrição: 1/10/2015

Valor da Dívida: R\$ 574 - atualizado até 1/10/2015

Natureza da Dívida: Dívida não tributária. Lei n. 4320/64, art. 39.

Multa de transito aplicada por meio da infração n. RO 00087915. `

Processo Ad. 20467/2015.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOAQUIM XAVIER BRAGA JUNIOR, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando

advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de

Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 3 de dezembro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

WFM - 206673

Processo: 1000379-10.2015.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: REGIONAL - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: Fernandes Rodrigues da Silva, CPF n. 052.986.012-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0067790-68.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): João Henrique Lima CPF n. 066.592.682-00 e Herbert Rodrigues Lopes, CPF n. 191.322.982-34.

CDA: 20060200987097

Data da Inscrição: 10/11/20006

Valor da Dívida: R\$ 1.531.020,66 - atualizado até 27/10/2016

Natureza da Dívida: Dívida Ativa não Tributária. Lei n. 4320/64, Art. 39 §2º.

Processo n. 0845/91 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão n. 0378/97 Inciso VI, publicado no DOE n. 3971 de 31/03/1998. Origem

Processo n. 0845/91 - TCE/RO.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando

advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de Fernando Rodrigues da Silva (CPF nº 052.986.012-00). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de

Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Silente, retornem os autos conclusos para análise do pedido de consulta ao sistema Bacenjud. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

Processo: 1000170-75.2014.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: ALESSANDRO DA SILVA LIMA

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA, CPF/CNPJ n. 007.632.902-03, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7037901-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TKNCOMERCIODEPRODUTOSPARAINFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (2)

CDA: 20170200006061

Data da Inscrição: 19/04/2017

Valor da Dívida: R\$ 59.853,51 - atualizado até 28/09/2017

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS N. 20160109901524 RELATIVO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 69 DO RICMS-RO. APROVADO PELO DECRETO 8321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar NAIRA KARIANE RODRIGUES DE LIMA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da sócia Naira Kariane Rodrigues (007.632.902-03). [...] Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinatura digital)

ERN - 204902-3

Processo: 1000396-46.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERIS

Advogado: Advogado: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB: RJ0112310

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

Processo: 1000396-46.2015.8.22.0001

Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERIS

Certidão

Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2018.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

Assinado Digitalmente

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7028721-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 24/07/2018 11:01:36

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.



Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7007174-90.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GERALDO VAZ MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente limitou-se a tão somente apresentar planilha de atualização do débito, sem nada pleitear ou informar.

Manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7010870-66.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, BENICASA E MORO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada, via carta enviada ao endereço (sem necessidade de "mão própria", CPC, art. 274), acerca da possibilidade de adesão ao REFINANCIAMENTO, devendo, para tanto, comparecer diretamente à PGM (Procuradoria-Geral do Município) para adesão ao Refis. Prazo para comparecimento: 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta.

2) Consigne-se ainda aos intimados a ADVERTÊNCIA de que, caso não seja firmado acordo no prazo acima estabelecido, o feito executivo prosseguirá com a penhora dos bens da executada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO / INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029507-65.2018.8.22.0001

Requerente: RICARDO DANIEL WIRSCHKE MONGES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7009792-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIEL AUGUSTO TANAKA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698, GABRIEL AUGUSTO FERNANDES GONCALVES - RO8689

EXECUTADO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO UNE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039196-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5219, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087

REQUERIDA(O): Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor ( id 22449457) em razão da recuperação judicial pela qual passa a empresa, estando em curso e vigência PRJ - Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, em atenção ao ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juízo universal da recuperação judicial da telefônica devedora, bem como considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes e que deverá ser acompanhado de cálculos atualizados e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.

A lista com a ordem cronológica para pagamento estará disponível para consulta pública no site [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br), não havendo necessidade de solicitação de informações constantes àquele Juízo.

Saliento, por fim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7052838-13.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RUDID SANDRO SUARES EGUEZ CPF nº 349.307.012-87, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 4111 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO

COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AVENIDA CARLOS GOMES 1543 1544, BRADESCO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7007628-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE DA SILVA LIMA CPF nº 007.923.792-41, RUA SÃO JOÃO 485 BAIXA UNIÃO - 76805-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de

danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7010066-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JANEIDE ROSA TOMAZ CPF nº 916.191.652-87, RUA AFONSO PENA 1202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0434-00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Vistos e etc...,

RECEBO o recurso inominado da parte autora (ID23196922) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo.

DEFIRO a reclamada gratuidade judiciária pleiteada pela demandante.

Intime-se o Banco recorrido para fins de apresentação de contrarrazões, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de preclusão. Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, externando as homenagens de praxe e observando as cautelas e movimentações/registro de estilo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000899-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIA KARINA CAVALCANTE DA SILVA CPF nº 937.441.102-49, RUA ORÓS 11181 MARCOS FREIRE - 76814-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
OAB nº AC211648

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de acórdão da r. Turma Recursal, que reformou decisum deste juízo, reconhecendo a ocorrência de danos morais em razão de espera em "fila de banco" além do prazo regulamentar e legal, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 4 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009069-18.2018.8.22.0001

Requerente: KLEBER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7031951-08.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DAIANE BRITO DA SILVEIRA

Endereço: Rua Jardins, 1641, Condomínio Residencial Lírio, torre 26, apto 103, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, SALA 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

DESPACHO

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, pugnando a exequente pelo prosseguimento da

execução em razão de crédito remanescente e decorrente da multa legal de inadimplência/mora das executadas (art.523, CPC).

Contudo, considerando o lapso temporal considerável desde a data de elaboração do último cálculo colacionado pela credora (ID22128590), INTIME-SE esta a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito que entende remanescente.

Com a conta, venham os autos conclusos para nova análise e eventual penhora online para a satisfação do crédito.

Caso ocorra a satisfação e depósito da diferença antes da nova CONCLUSÃO do feito, fica desde logo autorizada a expedição do competente alvará de levantamento em prol da credora, após o que deverão vir conclusos os autos para SENTENÇA de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7054122-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROBERVAL COSTA DE ARAUJO FILHO

Endereço: Quadra QMSW 5, 316, Setor Sudoeste, Brasília - DF - CEP: 70680-500

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDA(O): Nome: ADRIANO LIRA LOPES

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 907, - de 797/798 a 1090/1091, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-480

Nome: GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 907, - de 797/798 a 1090/1091, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-480

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para promover liquidação do crédito exequendo com a inclusão da multa de 10% ad valorem ( art. 523, CPC), em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, para fins de prosseguimento da execução sincrética.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030772-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIAL SONATA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996

EXECUTADO: JURIELI MARIA MACEDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842  
Processo nº: 7039380-89.2018.8.22.0001  
Requerente: LILIAN CRISTINA FERRACIOLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026359-46.2018.8.22.0001

Requerente: WANDER BANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7033336-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4100, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, aeroporto, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Joinville/SC, ida e volta, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem por 24 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Joinville/SC). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“manutenção de aeronave”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO.

CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).”

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidora pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de

modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCP (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015634-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LAUCIDIO ANDRADE DA SIVLA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7052609-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

EXECUTADO: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Certidão

Certifico e dou fé que empreendi diligências nos endereços do MANDADO, contudo a PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS DE MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO FICOU PREJUDICADA tendo em vista que nas visitas no endereço do MANDADO (08/11/2018 às 16h30min, 26/11/2018 às 18h40min e 29/11/2018 às 12h30min) encontrei o estabelecimento comercial com nome de “Mezzanino Bar” fechado, razão pela qual não localizei o Sr. Marcelo e/ou bens passíveis de penhora. Assim em ato contínuo PROCEDI A INTIMAÇÃO DE SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA -ME (Eletromotobombas) na pessoa de seu representante - Sr. Cláudio José do Nascimento que recebeu cópias e exaou ciente em 29/11/2018.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Kennya Neves de Lima

Oficial de Justiça

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022582-58.2015.8.22.0001.

EXEQUENTE: EDUARDO ALVARENGA SERPA, ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA SERPA.

EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246



Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7011853-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ELBA CERQUINHA BARBOSA

Endereço: FESTEJO, 3513, ED GIRASSOL APTO 302, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155

REQUERIDA(O): Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

#### SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (migração indevida de plano pré-pago para plano pós-pago da linha móvel celular nº 69 98402-4188), cumulada com indenização por danos morais (em razão da cobrança por plano não contratado e inscrição indevida nos cadastros das empresas arquivistas) e pedido de repetição de indébito em dobro, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa” de anotação/restrição desabonadora, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes

devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a questão deve ser analisada à luz dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a empresa de telefonia é fornecedora de produtos (linhas telefônicas e telefones) e prestadora de serviços (administração de contratos de telefonia, efetivação de serviços de ligação e transmissão de dados, bem como controle mensal de consumo e de rol de serviços prestados), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Afirma a parte autora que já era cliente da empresa requerida, sendo titular da linha móvel nº (69) 98402-4188, na modalidade “pré-pago”. Aduz que foi surpreendida com uma cobrança de fatura de linha “pós-paga” e alteração de seu plano de telefone “fixo” e internet, motivo pelo qual efetuou o pedido de cancelamento do contrato e não pagou os débitos por se tratarem de cobrança indevida, posto que a autora não reconhece o débito, tampouco a alteração de seu plano, dando azo aos pleitos contidos na inicial. Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica na modalidade de contratação de linha celular “pós-paga”, relatando o(a) demandante que seu vínculo e plano sempre fora pré-pago, mediante “abastecimento de créditos”, de modo que não havia cobranças mensais ou risco de inadimplência. Assim era a relação de consumo, não havendo intenção de mudança ou alteração, tanto que se apresentou o contrato (modificado) e toda a documentação enviada pela empresa demandada sem qualquer “ciente e de acordo” com a alteração promovida unilateralmente pela telefônica.

Sendo assim, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa, que detém todos os registros e anotações, sendo que o(a) demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido prova de nunca haver assinado ou solicitado a alteração do serviço. Não há como se comprovar fato negativo!

Deste modo, ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter solicitado alteração de seu plano para modalidade pós-paga ou até mesmo realizado a contratação via “call center”, sendo surpreendida com a alteração contratual unilateral, geração de faturas e restrição de crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado toda a documentação corroborante, como expressamente consignado nas advertências e explicações contidas na tutela antecipada concedida liminarmente.

Contudo, a requerida, por sua vez, confirma a alteração unilateral do plano contratado, mas aduz que o serviço foi utilizado, sendo devida a cobrança dos débitos.

No entanto, restando demonstrado claramente que a mudança do plano se deu de forma indevida e não autorizada, não há como conceder guarida aos argumentos da ré, já que não comprova a efetiva utilização dos serviços, cuja contestação veio despida de qualquer documentação idônea.

Por conseguinte, como não veio para os autos qualquer prova excludente ou impeditiva do direito vindicado, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que houve a migração unilateral e impositiva

do plano telefônico, com evidente prejuízo financeiro (imposição de fatura mensal e em valor mais elevado que as recargas pré-pagas).

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a sucessão de fatos ofensivos (alteração de plano de telefonia, geração de débitos e inscrição do nome nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a parte autora não pagou os valores cobrados, de sorte que não se aplica ao caso concreto o direito a dobra legal. Somente tem direito à restituição, em dobro, aquele que pagou

indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Portanto, não havendo qualquer pagamento indevido, não há que se falar em ressarcimento de valores.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL (Contrato/Linha Móvel Celular Pós-paga nº 69-98402-4188) ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS RESPECTIVOS DÉBITOS GERADOS E ANOTADOS NO CONTROLE OU BASE INTERNA DE DADOS DA TELEFÔNICA DEMANDADA E NOS órgãos ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria” (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018476-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANA BEZERRA NEVES DOS SANTOS, GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048583-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCILENE ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 8.385,60 – processo nº. 2018/15890), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança imputada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de restrição nas empresas arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de melhores esclarecimentos fáticos e de outros documentos. A parte autora apresentou protocolo de atendimento (datado de 13/11/2018 - id. 23339983) para fins de transferência de titularidade da unidade consumidora nº 0042312-2 (Rua Manoel Laurentino de Souza, 1336, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO), sendo que a fatura impugnada fora emitida em nome de Ermício Massena da Silva (vencimento em 14/11/2018 - id. 23339982), sendo que o perigo da restrição creditícia paira sobre o nome e cadastro fiscal deste último. Não bastasse isso, não esclarece a requerente qual o vínculo jurídico que possui com o imóvel (compra, aluguel, etc...), informação esta indispensável que deve vir para o feito, até mesmo para se averiguar a questão da legitimidade ativa;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos necessários e juntando outros documentos comprobatórios (contrato de locação/compra e venda, etc...), se o caso;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência

de conciliação agendada pelo sistema (01/03/2019, às 08h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048753-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 04.064.870/0001-85, RUA JOÃO GOULART 1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

REQUERIDO: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES CPF nº 340.884.312-00, AVENIDA CARLOS GOMES 1055, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23373050) e duplicata apresentada (ID23373178);

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que a parte credora acresce honorários de execução (10% ad valorem), o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais (salvo se previsto expressamente em contrato ou no título executivo, o que não é o caso), ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas possíveis. Até mesmo o novel Código de Processo Civil assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC;

III – Ainda com relação à liquidação do crédito exequendo, há a inclusão de multa de 2%, a qual não está prevista no título de crédito apresentado;

IV - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários de execução e juros moratórios;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 5 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7048852-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: MARCELLA SOARES PASSARELLI CPF nº 000.473.952-30, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 433, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada na inicial, ingressa com "execução de título extrajudicial" em desfavor de MARCELLA SOARES PASSARELLI, igualmente qualificada, sustentando que esta não honrou todas as parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais firmado, conforme pedido inicial (ID23394210) e documentação apresentada (ID's 23394271 e 23394349).

Sustenta a empresa exequente que o contrato apresentado representa título executivo extrajudicial em consonância com os requisitos legais (art.784, III, CPC/2015), motivo pelo qual, requer o deferimento da execução, com fulcro no artigo 829, CPC/2015.

Entretanto, a pretensão externada pela empresa não vinga, posto que não há título executivo extrajudicial suficiente para embasar e manejar a execução pretendida. Isto porque, o contrato (ID23394271), não está subscrito por duas testemunhas, em desconformidade com a exigência expressa do art. 784, III, CPC/2015, estando apenas assinado pelas partes.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Diz a Lei Adjetiva Civil que toda execução deve ter por base um título executivo (art.784, CPC/2015) que contenha os requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez (art. 783, CPC/2015), de modo que, ao analisar a inicial de execução, deve o magistrado atentar para referidas peculiaridades, posto que não se admite no processo executório a discussão e a dilação probatória reinante no processo de cognição.

No caso dos autos, o quantum pretendido deve ser melhor analisado em processo de cognição, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL DE EXECUÇÃO JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7029483-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES CPF nº 312.429.362-20, RUA JAMARY 1713, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0017-27, AEROPORTO INTERNACIONAL 4355, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 4355 SANTO ANTÔNIO - 79101-901 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Vistos e etc...,

I - Retifique-se a classe dos autos, alterando de PJE para CumSen;

II - Diante do relato da exequente de que o acordo homologado não fora cumprido, Compulsando os autos, verifico que a demandante reclama o descumprimento do acordo celebrado e homologado por este juiz, DETERMINO que se intime pessoalmente a empresa aérea (no mesmo local da citação) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar nestes autos o envio dos vouchers para o e-mail indicado pela autora, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$20.000,00 (vinte mil reais), oportunidade em que a obrigação se converterá em indenização por perdas e danos, nos moldes do art.52, V, da LF 9.099/95, prosseguindo-se o processo como execução por quantia certa, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial do TJRO) desde o dia em que se verificou a integralização da multa indenizatória acima;

III - O pleito de conversão da obrigação de fazer em imediatos valores econômicos (vouchers no valor apurado/cotado de R\$ 2.018,00 - dois mil e dezoito reais) não pode ser acolhido, posto que a transação não previu referida possibilidade ou cláusula penal;

IV - CUMPRA-SE, expedindo-se MANDADO de intimação, nos moldes da Súmula STJ nº 410.

Porto Velho, RO, 5 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7017956-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

REQUERIDA(O): Nome: LAURINDA DA SILVA SANTOS

Endereço: Área Rural, Qd 06 Lt 08, bairro planalto II, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 21318078).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD e SIEL (id 22740485).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 20150000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);

"TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e

"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa

que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7027498-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

REQUERIDA(O): Nome: JEFFERSON MARTINS FERREIRA

Endereço: Rua Zacarias Bezerra, 8497, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-526

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc.,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 23266351).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema SIEL (id 23290426).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento

da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);

“TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e

“TJPE-AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC.

2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7030635-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE NEUTON OLIVEIRA

Endereço: Rua Che Guevara, 9030, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-164

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDA(O): Nome: BANCO GERADOR S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, - lado par, Independência, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-000  
Endereço: Rua Mostardeiro, 266, - lado par, Independência, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-000

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (cartão de crédito “convênio cartão de crédito” - descontado mensalmente na folha de pagamento do autor), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação sem solicitação e cobranças indevidas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 14427841)



O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação (Id. 21231877), de modo que a olho nu, já é possível perceber que há similitude com os documentos pessoais da autora juntados na inicial (Id. 11628611), afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVOS norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito) e prestadora de serviços (administração de contratos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência/inexigibilidade de débitos e danos morais decorrentes de conduta abusiva do banco requerido, posto que cobrou empréstimo que estaria sendo pago mensalmente através de desconto em folha de pagamento, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações do demandante são diversas das provas apresentadas em juízo.

O requerente alega que tinha empréstimo consignado, cujo valor já teria sido pago, contado a requerida continuar realizando descontos menais diretamente da folha de pagamento do autor (id. 12871201).

A instituição bancária requerida alega que não cometeu nenhum ato ilícito, posto que o autor contratou cartão consignado denominado GERACARD, onde os débitos provenientes de saques, transferências e compras efetuadas são descontadas diretamente da folha de pagamento do autor e envio de fatura.

A ré comprovou que o autor contratou este serviço, através de proposta de adesão (id. 21231860 – pág. 7), onde foi autorizado a averbação de 10% do salário. De outro lado, o pagamento mínimo da fatura deveria ser realizado através de consignação na folha de pagamento e o valor do saldo remanescente cobrado mediante fatura encaminhada à residência da parte autora.

Ora, o autor deixou de comprovar o pagamento pontual das faturas de cartão de crédito, bem como não demonstrou que cancelou este serviço, de modo a demonstrar ilicitude na continuidade de cobranças diretamente em folha de pagamento.

Ademais disto e ad argumentandum tantum, cumpre ressaltar que a ação proposta pelo autor em face da requerida nos autos do processo virtual nº 1005356-59.2013.8.22.0601 (2º Juizado Especial Cível – Porto Velho/RO) não declarou a inexistência de vínculo contratual do cartão de crédito, ao contrário, reconhece a relação entre as partes, declarando inexistente/inexigível apenas uma fatura no importe de R\$ 797,57, com vencimento em 11.04.2013, posto que o autor comprovou o pagamento daquela parcela.

Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar que o débito sem encontra com parcelas adimplidas, tampouco inexigível o débito, conforme relatado na inicial.

As fichas financeiras anexadas pelo autor revelam que os descontos consignados ocorriam em parcelas mínimas, sendo que o pagamento do valor remanescente não era realizado pelo autor. Em réplica, o autor não impugna a alegação de inadimplemento dos boletos de pagamento de valores remanescentes de parcelas do cartão de crédito, de modo que os fatos e documentos trazidos pelo deMANDADO tornaram-se efetivamente impeditivos e extintivos ao pleito autoral, não vingando a tese de inexistência de vínculo quanto ao cartão de crédito e inexistência de débitos em relação ao empréstimo consignado.

Portanto, não tenho como comprovado o direito vindicado e os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil, deixando o autor de cumprir com o seu mister (art. 373, I, do NCPC).

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo a improcedência medida imperativa.

Esta é a DECISÃO que mais justa que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7012730-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JAQUELINE PEREIRA PINTO

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4647, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-484

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118

REQUERIDA(O): Nome: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Endereço: Alameda Juari, 262, 3 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-090  
Endereço: Alameda Juari, 262, 3 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-090

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

#### SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de assinatura para divulgação de currículo, busca de vagas e envio de currículo) cumulada com repetição de indébito, em dobro (liquidado em R\$ 3.594,00) em razão de cobrança indevida e em duplicidade, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do *meritum causae*.

Pois bem!

Aduz a demandante que contratou com a empresa requerida serviço de divulgação de currículo e busca de vagas de emprego, sendo que na vigência do contrato houve cobrança em duplicidade das mensalidades, especificamente entre o período de março de 2016 a maio de 2017, bem como houve a permanência de cobrança de valores, mesmo após pedido de cancelamento da assinatura, dando azo ao pleito de repetição do indébito.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos materiais em razão da conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de rescisão contratual, manteve cobranças de mensalidade no cartão de crédito da autora, causando-lhe prejuízo financeiro.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa ré o ônus operacional e administrativo no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e boa administração dos contratos.

Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a autora conseguiu comprovar a ocorrência dos fatos e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou protocolo de pedido de cancelamento da assinatura, em 09/2015 (id. 17343743) e abril/2017 (id. 17379031), bem como demonstrou através das faturas de cartão de crédito que as cobranças continuaram mesmo após o cancelamento, havendo ainda duplicidade de cobranças no período de vigência do contrato (março de 2016 a maio de 2017).

Por conseguinte, comprovadas as cobranças indevidas, já que a alegação da requerida de que havia duplicidade de cadastros não encontra a menor guarida.

No protocolo de cancelamento da assinatura (id. 17343743) não consta a informação de que somente uma assinatura foi cancelada, apenas que “sua assinatura do site Manager Online foi cancelada com sucesso”, de modo que, para a consumidora, somente existia um cadastro, exatamente qual fora cancelado.

Até mesmo na tela de reativação, anexada pela autora (id. 17343761), consta a informação de que “sua assinatura atualmente está cancelada” e “sua próxima cobrança será gerada com os dados já cadastrados no site”.

Portanto, a requerida não comprova que a autora tenha solicitado mais de um cadastro, sendo certo que os documentos anexados com a defesa são unilaterais. A empresa fora “diligente” em enviar as cobranças via cartão de crédito da consumidora, mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de rescisão contratual e de vontade da autora de cancelar a inscrição e de não mais usufruir dos serviços da requerida.

A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório de rescisão contratual e devolução dos valores cobrados indevidamente, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à autora, posto que nada deve à empresa requerida.

Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.

Deste modo, igualmente procedente o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que não havia mais contrato entre as partes no momento das cobranças via cartão de crédito, além de cobranças em duplicidade na vigência do contrato, de modo que esta deve

ser ressarcida, em dobro, pelos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, no total de R\$ 3.594,00 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais).

Outrossim, tratando-se de descontos mensais periódicos, ainda que a autora expressamente não tenha postulado a restituição de eventuais parcelas descontadas após o ajuizamento da demanda, reclamou a rescisão de contrato, de modo que faz jus a devolução de todos os valores eventualmente cobrados após o ajuizamento da ação em cartão de crédito, nos moldes do art. 323 do NCPC.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, APÓS 28/04/2017, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS LANÇADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E TODOS OS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA E REFERENTE AO MESMO CONTRATO;

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR o valor total do indébito, de R\$ 3.594,00 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda; e

C) CONDENAR a requerida no pagamento de eventual indébito, igualmente em dobro, em caso de descontos não pugnados na inicial, na forma do art. 323, do NCPC, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da data em que efetivamente houve o desconto, devidamente comprovado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023098-73.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: PAULO FREIRE DA SILVA.

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo (ID 23417890), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7008524-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA

Advogado do REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO  
PEREIRA DA SILVA - RO 7895

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
VANDERLEI - PE 21678

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que contratou mútuo bancário com o Banco réu com pagamento mediante parcelamento em 60

parcelas, e que celebrou acordo extrajudicial para o pagamento do débito remanescente, parcelado em 4 prestações de R\$ 6.750,00, a primeira, referente as parcelas 39 a 44, a segundo, referente as parcelas 45 a 50, a terceira, referente as parcelas 51 a 55, e a quarta, referente as parcelas 56 a 60. Afirmou que realizou o pagamento de 3 prestações, no valor de R\$ 6.750,00, contudo o Banco Réu não reconheceu o pagamento do terceiro boleto, referente as parcelas 51 a 55, e, dessa maneira, o Réu vem impedido-a de realizar o pagamento da quarta e última prestação do acordo celebrado, sob o argumento de que o pagamento da terceira prestação não teria ocorrido.

A Ré, em resumo, afirmou que autora não pagou a terceira prestação do acordo, e que emitiu novo boleto para pagamento, no valor R\$ 6.900,00, em virtude da incidência de juros, contudo, a autora não realizou o pagamento da prestação.

Em análise detida dos documentos juntados ao processo, nota-se que a parte autora apresentou boleto bancário, no valor R\$ 6.900,00, com vencimento em 21/08/2015, referente ao contrato celebrado com o Banco Safra, n. 044046020, e parcelas 51 a 55 (ID 19624843).

Já o documento o documento emitido pelo Banco Itaú, juntado no D 19624843, comprova que o boleto bancário acima referido foi devidamente pago e repassado pelo banco Itaú para o emissor do boleto.

Dessa maneira, infere-se que a parte autora comprovou que realizou o pagamento do terceiro boleto bancário emitido para quitação do débito, apesar do atraso, referente as parcelas 51 a 55, no valor de R\$ 6.900,00.

Ademais, nota-se que a parte ré não juntou qualquer outro documento capaz de demonstrar, minimamente, a legitimidade da cobrança referente as parcelas 51 a 55.

Dessa forma, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar a legitimidade da cobrança.

Forçoso reconhecer, pois, que houve falha na prestação do serviço do réu, por isso, deve ser responsabilizado.

O Banco réu, por força de sua atividade, deveria ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender extrajudicialmente a solicitação de emitir e liberar para pagamento o boleto bancário referente as parcelas 56 a 60, a fim de possibilitar ao autor o cumprimento do acordo firmado, de maneira adequada, e evitar maiores prejuízos ao consumidor. Contudo, permaneceu inerte.

A responsabilidade objetiva do réu, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao autor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento. Reza o art. 14 do CDC que "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.

Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da parte ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico

em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro da cobrança indevida, porquanto observa-se que a parte autora não efetuou nenhum pagamento indevido, assim, não há que se falar em devolução de valores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por fim, CONDENAR o Banco réu a emitir novo boleto para pagamento no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), sem incidência de juros, correção ou qualquer outro encargo, referente às parcelas 56 a 60, do contrato celebrado com o Banco Safra, n. 044046020, com vencimento de 30 dias, contados a partir da emissão do boleto.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23026880

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 09:18:48"

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7038587-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO LOPES SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

#### DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, tendo em vista a necessidade de oportunizar o direito de manifestação quanto às fotos e vídeos apresentados pelo autor, desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da ré para manifestação a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013763-30.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA .

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028016-23.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCAS PAULO DE ALMEIDA CORTEZ .

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042276-42.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: SCARLET VIEIRA BATISTA.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7008304-47.2018.8.22.0001

Requerente: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO  
- RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA  
CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

Requerido(a): DUARTE COMERCIO E SERVICOS BAR E  
LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO SANTANA MOURA -  
RO000531A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7022193-68.2018.8.22.0001

Requerente: WILMA DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA -  
RO0001745

Requerido(a): MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO  
- RO0001751

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO -  
SP0138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7022193-68.2018.8.22.0001

Requerente: WILMA DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA -  
RO0001745

Requerido(a): MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO  
- RO0001751

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO -  
SP0138436

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036190-21.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ .

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025033-85.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA QUEILA NEVES SOUSA .

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7024607-39.2018.8.22.0001

Requerente: JOSEANE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Requerido(a): BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7038990-22.2018.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA LIMA DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A



Advogados do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026647-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS CPF nº 243.146.684-

15, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4466 IGARAPÉ -

76824-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANADIR DE JESUS COSTA CPF nº 470.255.575-

87, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6325 IGARAPÉ - 76824-319

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO

SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB

nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888,

JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

DESPACHO

Considerando certidão anexa ao ID 23107642/PJE, bem como pedido da parte requerida anexo ao ID 22251865/PJE e pedido de oitiva de testemunhas, a serem realizados em audiência de instrução e julgamento.

Desse modo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Intimem-se as partes, devendo o autor ser intimado Via Mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO 7047908-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10,

RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-

001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº

RO3447

EXECUTADO: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO

NUNES CPF nº 529.195.442-68, RUA JARDINS 1641,

APARTAMENTO 301 TORRE 28 BAIRRO NOVO - 76817-001 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 6.891,32 (Seis mil oitocentos e noventa e um reais e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á

tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO 7047897-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS CNPJ nº 20.306.245/0001-

59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER

OAB nº RO5210

EXECUTADO: CARLA RUBIA DUARTE CPF nº 959.664.122-00,

RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS - CASA 22 BAIRRO NOVO -

76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 963,61 (Novecentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se

as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048232-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H. H. NATORI &amp; CIA LTDA - EPP CNPJ nº 01.850.640/0001-53, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: VANUSA VIEIRA OLIVEIRA CPF nº 886.060.662-49, RUA BENTO GONÇALVES 2717 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 922,59 (Novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050239-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO CPF nº 895.574.091-34, PONTA NEGRA 6995, CASA TRES MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

EXECUTADO: TONY POLTRONIERI CPF nº 011.797.260-65, AVENIDA BRASIL LESTE 1185, CEP ATUAL 99050073 PETRÓPOLIS - 99050-000 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi inexitosa (tela anexa).

Desse modo, a parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais e baixa das restrições RENAJUD.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048004-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICI CASTRO REINA CPF nº 836.491.902-49, RUA UNIÃO 3754, - DE 3678/3679 AO FIM SOCIALISTA - 76829-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

REQUERIDOS: LOCALIZA RENT A CAR SA CNPJ nº 16.670.085/0001-55, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CNPJ nº 10.573.521/0001-91, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

EBAZAR.COM.BR. LTDA CNPJ nº 03.007.331/0001-41, AVENIDA MARTE 489, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco dias), acerca da inclusão da parte requerida EBAZAR.COM.BR. LTDA - CNPJ: 03.007.331/0001-41 no polo passivo do feito, sob pena de exclusão da referida.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031747-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELY MATOS DE CASTRO CPF nº 139.033.902-59, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI, CASA 39 MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

EXECUTADO: DELCY DOS SANTOS DAMASCENO CPF nº 646.005.642-00, RUA PORTUGUESA 6333, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034482-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA CPF nº 287.251.903-34, RUA BARRA MANSA 7368 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0001-56, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATTEL -

76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA  
OAB nº RO646

DESPACHO

Vistos.

Considerando certidão anexa ao ID 23107195/PJE, bem como pedido de oitiva de testemunhas formulado pelas partes, conforme se verifica na inicial e na peça contestatória.

Assim, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, determino a redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Março de 2018, às 10h20min.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048225-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP  
CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA LUZIA FERREIRA SANTOS CPF nº 420.736.772-15, RUA URUGUAI 2802, CASA 02 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.907,52 (Mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7048859-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HEBER SANTOS SILVA CPF nº 024.636.381-92, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, APART 704 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA RAMOS OAB nº

RO9206, ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO  
OAB nº RO5575

REQUERIDO: B. D. B. S., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de tutela de urgência, que na verdade, trata-se de pedido de exibição de documentos, que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se.

PROCESSO: 7048678-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO MATIAS DA SILVA FILHO CPF nº 835.239.602-15, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 539, - ATÉ 1089/1090 CASCALHEIRA - 76813-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA  
OAB nº MT17664

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de exibição de documentos, pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e

b) esclarecer como chegou ao valor de R\$ 1.006,46 (um mil e seis reais e quarenta e seis centavos), devendo também apresentar planilha detalhada e comprovar documentalmente os descontos já realizados.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048073-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ nº 07.671.791/0001-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO  
OAB nº RO678

EXECUTADO: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.593.405/0001-02, RUA MARECHAL DEODORO 2496 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 7.683,01 (Sete mil seiscentos e oitenta e três reais e um centavo)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se

as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047857-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA CNPJ nº 14.156.018/0001-91, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

EXECUTADO: RANGEL DOURADO SANTOS CPF nº 612.122.532-72, RUA PRINCIPAL S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 05, CASA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 1.632,02 (Mil seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7034141-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAONI DA COSTA LEAL CPF nº 515.025.182-87, RUA JARDINS 1227, COND. AZALEIA, CASA 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

O autor deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora no rosto dos autos (ID 23364003 e 23364180/PJE).

No mais, aguarde-se o prazo de pagamento voluntário da condenação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049555-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APOIAR - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609

EXECUTADO: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 321.972.332-20, AV. CALAMA s/n, ESCOLA SENADOR OLAVO GOMES PIRES, ESQ ANDREIA NÃO INFORMADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro pedido anexo ao ID 23381792/PJE.

Indique o credor, em finais 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE, bem como condenação em custas processuais.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036707-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA BARROS CPF nº 052.160.602-00, RUA CRISTINA 7691 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAINA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 716.272.862-68, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7885/7886 A 8093/8094 ESCOLA DANIEL NERI JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

DESPACHO

Intime-se a parte autora, Via Oficial de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez dias), acerca da Petição da requerida anexa ao ID 23341120/PJE.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7040061-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ CPF nº 621.545.677-20, AVENIDA MAMORÉ 5694 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

REQUERIDO: LUCINEIDE SILVA DOS SANTOS CPF nº 932.279.062-87, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6143 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 05 dias, a planilha de cálculos detalhada e atualizada com inclusão da multa presente no acordo.

Apresentada a planilha, nos termos acima, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor da multa diária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%.

Decorrido o prazo determinado sem manifestação da parte autora, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PROCESSO: 7048693-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REGILDO FELICIO BARROS CPF nº 035.732.652-00, RUA GRALHA AZUL 7279 TRÊS MARIAS - 76812-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de pedido de exibição de documentos, pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e

b) esclarecer como chegou ao valor de R\$ 1.030,70 (um mil e trinta reais e setenta centavos), devendo também apresentar planilha detalhada e comprovar documentalmente os descontos já realizados.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036220-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CPF nº 143.100.072-87, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2763, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0012-09, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAREMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

DESPACHO

Considerando Certidão anexa ao ID 23106991/PJE e pedido do réu pela inquirição de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 às 9h40min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCESSO: 7048858-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CELESTINO PRESTES DE SOUZA CPF nº 160.550.042-91, RUA THELMA REGINA 4750 IGARAPÉ - 76824-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se pretende continuar com o pedido de pedido de exibição de documentos, pois, dito pedido não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis; e

b) esclarecer como chegou ao valor de R\$ 691,60 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), devendo também apresentar planilha detalhada e comprovar documentalmente os descontos já realizados.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047318-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE BARROS DE SOUSA CPF nº 710.019.132-72, RUA MÁRIO QUINTANA 548, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 23290985/PJE.

Verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO o restabelecimento do serviço de telefonia móvel na linha sob o n. (69) 99307-1331, conforme contratado em nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar documentalmente no feito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, até a solução final da lide.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/02/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão

comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008132-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANI MARIA VALERIO CPF nº 386.078.912-00, RUA PADRE CHIQUINHO 1350, TELEFONE 69 99248-6861 PEDRINHOS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS FERREIRA CPF nº

DESCONHECIDO, AVENIDA BENTO GONÇALVES 3156 PARTENON - 90650-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se ofício à Presidência deste Tribunal de Justiça nos moldes do ofício circular nº 060/2011 a fim de providenciar a liberação dos valores transferidos das contas judiciais 2848/040/01663453-0 e 2848/04/01663454-9, para a conta judicial centralizadora.

Após, expeça-se alvará judicial do referido valor em nome da parte autora e seu advogado procuração anexa ao ID 2567428/PJE para levantamento da quantia.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se o feito.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7023037-18.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2943, APARTAMENTO 06, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836

Parte Requerida: Nome: EDEVALDO LISBOA TEIXEIRA

Endereço: Rua Tabajara, 2380, - de 1893/1894 a 2119/2120, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-738

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora aduziu que contratou o Réu, mediante contrato verbal, para execução de projeto de arquitetura e design de interiores, cujo valor total combinado foi de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais). Afirmou que pagou ao Réu a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para dar início ao trabalho, e ao término pagaria a quantia remanescente. Segundo o Autor, o Réu deixou de prestar o serviço contratado abandonando a obra sem terminá-la. Assim, em razão da execução parcial da obra, requereu a condenação do Réu ao pagamento de dano moral e material.

Em resposta, o Réu sustentou que o atraso na execução da obra deu-se por culpa do Autor. Destacou que o serviço foi iniciado e executado, pelo período de 10 dias, sem que o Autor entregasse o projeto de arquitetura a fim de que o Réu executasse a obra corretamente. Alegou que teve que desfazer o serviço executado para poder adequar-se as medidas previstas no projeto, e que esse fato atrasou a obra em 13 dias.

Inicialmente, vale destacar que o negócio estabelecido entre as partes litigantes foi realizado verbalmente, sem qualquer tipo de instrumentalização formal. Dessa maneira, não há que se falar em especificação da data de início e de término, tampouco em prazo mínimo ou máximo para execução da obra.

Com efeito, em análise ao depoimento pessoal do Autor e do Réu, observa-se que é incontroversa a alegação de que o Autor pagou inicialmente ao Réu a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para dar início a execução da Obra.

Na audiência de instrução, o Réu afirmou que, com os R\$10.000,00, arcou com todo as despesas referentes ao material utilizado na execução de seu serviço, e com o pagamento de ajudantes. Alegou, ainda, ter executado “quase 80%” daquilo que foi verbalmente contratado com o autor.

A testemunha Breno Mateus Arcanjo da Rocha, contratou o serviço com o Autor, que por sua vez terceirizou a execução do serviço para o Réu. Afirmou que não teve qualquer relação com o Réu, e que não sabe dizer o que o autor combinou com o Réu em termos de início e término do serviço.

A testemunha acima mencionada, afirmou, ainda, que ficou faltando algumas coisas para finalizar a obra, tais como instalação de janela, término da instalação de gesso e da parte elétrica. Questionado, aduziu que metade do serviço foi executado.

Dessa feita, segundo os depoimentos pessoais e a oitiva da testemunha, pode-se inferir que bem mais de metade da obra foi executada pelo Réu, restando apenas serviços de acabamento para ser totalmente concluída. Portanto, não há que se falar em restituição do valor pagou para início da execução da obra, tampouco daquilo que seria pago no final.

Deve-se ressaltar que foi estabelecido entre as partes litigantes um contrato verbal de empreitada, conforme ficou demonstrado no processo. Contudo, caberia ao Autor, eis que prova constitutiva de seu direito, demonstrar a inexecução do serviço, ou a execução de maneira diversa daquilo estabelecido, em termos de qualidade ou quantidade.



Todavia, o autor não demonstrou que o serviço executado pelo réu não correspondeu a metade daquilo que ficou acordado entre as partes, nem tampouco que a qualidade do serviço foi aquém daquilo que foi estipulado.

Assim, considerando que mais da metade da obra foi executada, que o autor pagou somente R\$ 10.000,00, dos R\$18.000,00 combinados, bem como que não há qualquer prova de falha na qualidade do serviço executado pelo réu, conclui-se que o autor não demonstrou o dano sofrido decorrente de conduta praticada pelo Réu, devendo ser afastada a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar.

Enfim, considerando que o ônus da prova incumbia ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043432-65.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CHRISTIAN PIANA CAMURCA

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1936, Apto 902, Ed. Porto do Sol, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-240

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B

Parte Requerida: Nome: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1964, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, - de 1935/1936 a 1943/1944, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA RO2306, PATRICIA DANIELA LÓPEZ RO3464

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido, em análise ao item "III" da petição inicial, verifica-se que o autor pretende que este Juízo determine obrigações aos réus referentes a "eventuais renovações contratuais entre locador e locatário", ou seja, relativas a débitos prováveis. Referido pleito configura pedido ilíquido, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Cível pode ocorrer em razão da complexidade da causa, quando se fizer necessária a liquidação da sentença, a qual não é admitida no Juizado Especial, conforme se extrai da interpretação teleológica do caput do art. 3º, da Lei n. 9.099/1995.

Veja-se que não há termo final para o pedido de comissão de corretagem uma vez que está diretamente vinculado a renovação do contrato entre locador e locatário, fato que não há sequer previsão para ocorrer. A depender de quantos anos o contrato for renovado, superará inclusive o valor do teto dos juizados especiais de quarenta salários mínimos.

O procedimento célere, simples e informal dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da LJE), não comporta a instauração da fase de liquidação de sentença, cuja ritualidade, disposta na norma processual civil nos artigos 509 e seguintes do CPC, foge ao critério de menor complexidade, em que se calca sua lei de regência para

lhe atribuir competência (art. 3º da LJE), acarretando a extinção do processo sem conhecimento do mérito, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei n.º 9099/95 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7016395-29.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIA DE FATIMA RUFINO NASCIMENTO

Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8658, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-280

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Parte Requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Endereço: Rua Caparari, 112, sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora aduziu que um ônibus da Ré que trafegava pela Avenida Calama colidiu com seu veículo estava estacionado na mencionada avenida. Afirmou que sofreu prejuízos materiais no montante de R\$ 3.349,00 (Três trezentos e quarenta e nove reais).

Em resposta, a Ré apresentou preliminar de ilegitimidade ativa da autora, sob a alegação de que a propriedade do veículo é de terceira pessoa, que não compõe a presente ação. Alegou ainda que as notas fiscais juntadas pela parte autora a fim de comprovar os prejuízos suportados, igualmente estão em nome terceiro estranho à relação processual.

Em análise detida dos documentos que instruem a inicial, sobretudo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 17908532), e as Notas Fiscais (ID 17908770) juntadas, pode-se verificar claramente que propriedade do veículo envolvido no acidente é de Antonio Sousa Rufino, bem como as Notas Fiscais referentes a compra de peça e serviço de reparo foram emitidas em nome de Antonio Sousa Rufino.

Na petição inicial, a Autora esclareceu que Antonio Sousa Rufino é seu esposo. Contudo, não apresentou Certidão de Casamento, documento hábil para comprovar o vínculo matrimonial.

Ademais, ainda que conste o nome da autora como condutora do veículo no Boletim de Ocorrência, nesta condição (condutora), somente seria parte legítima para propor ação de reparação de danos materiais causados a veículo pertencente a outrem, se comprovasse que suportou efetivamente os prejuízos decorrentes dos danos materiais, o que não ocorreu na hipótese.

A jurisprudência é remansosa em afirmar que somente aquele que comprovou ter suportado prejuízo, com o desembolso da quantia, possui legitimidade ativa para pleitear ressarcimento concernente a dano material havido. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUERENTE NÃO É PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NÃO COMPROVOU

PREJUÍZO SUPORTADO. (Recurso Inominado, Processo nº 0006772-79.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 06/04/2016)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CULPA DA AUTORA-RECONVINDA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS AO RÉU-RECONVINTE. O condutor do veículo somente é parte legítima para propor ação de reparação de danos materiais causados por acidente de trânsito ao automotor pertencente a outrem, se comprovar que suportou os prejuízos perante o proprietário. Danos comprovados apenas com orçamento em nome do condutor, o que não demonstra qualquer prejuízo suportado. Ilegitimidade ativa do condutor reconhecida (art. 267, inciso VI, do CPC). (TJ/SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apel. 0002013-34.2011.8.26.0180, Rel. Des. Gilberto Leme, p. 30/06/2015). (grifo nosso).

Assim, observa-se que a Autora não possui a legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que o legitimado para pleitear a reparação de dano suportado é quem efetivamente arcou com os custos da despesa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048859-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HEBER SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206, ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

#### DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido de tutela de urgência, que na verdade, trata-se de pedido de exibição de documentos, que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049130-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES CPF nº 573.762.717-91, RUA MINAS GERAIS 1781 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

#### DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada.

Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com a apresentação da planilha e considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da sentença e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, a OI S/A deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pelo credor.

Havendo concordância, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pelo credor. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados, volte-me concluso para deliberações.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002235-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

REQUERIDO: SEBASTIANA SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918

Despacho

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução / do cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se, servindo este como carta/mandado de intimação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042071-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JANETH MONTEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado do REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO 6767

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872

Intimação

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 22298822 de que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 10/09/2018, chegou às 13h48min (horário de Brasília) e foi atendida somente às 15h17min (horário de Brasília).

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio

banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para

o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23303592

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 07:20:11”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026435-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCYO DENNYS DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

EXECUTADO: GELCIANE DA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexa ao ID 23325047/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Procedi a retirada da restrição RENAJD sobre o veículo Celta, placa NCY 7927, pois, dito bem não está mais na posse da requerida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

No mais, a requerida deverá, em 02 (dois) dias, informar os dados do veículo FOX, placa NCX 4436, penhorado no dia 08/09/2018, como Renavam, chassi, titularidade, para inclusão de restrição de transferência, sob pena de nova inclusão de restrição RENAJD sobre o veículo Celta, placa NCY 7927.

Intime-se via sistema.

Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para decisão (RENAJD).

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23334702

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 09:36:04  
18120309360372200000021828554

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042569-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA &amp; HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

EXECUTADO: ANDREIA MEIRA SOUSA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001334-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ENI PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7016980-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Parte requerida: Nome: ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Endereço: rua colombia, 4021, embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Precatório do Tribunal de Justiça (Id 21616012) noticiando que houve a reserva no precatório no valor equivalente a 20% dos honorários contratados pelas partes, sendo liberado ao ora executado apenas o valor líquido do crédito humanitário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar interesse necessário para o prosseguimento da execução.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7009302-15.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 761, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: OSMAR ANDRADE DA SILVA

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R\$ 1.741,11.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.680,81 (um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7017882-34.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCOS GOMES MUNIZ

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1342, - de 1171/1172 a 1377/1378, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-354

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A

Parte requerida: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R\$ 1.555,35.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.555,35, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016124-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA, KAREN CARVALHO TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN13149, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BARCA DE AZEVEDO, RAMILTON BARCA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Acato a emenda à inicial.

Retifiquem-se o polo passivo da ação e expeçam-se novo mandado de citação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

7034924-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL PINTO ACIOLES SILVA, RUA ABUNÃ 6370, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130

REQUERIDO: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, RUA VENEZUELA 2122, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c.c Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação, salvo hipóteses de assistência judiciária, ou valor irrisório.

Arquive-se os autos, independente de intimação.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7033998-18.2018.8.22.0001

Requerente: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7041864-77.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1685, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-371

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERA DURAND - RO0004872

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, Diego Wesley da Silva Araújo de Aguiar, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 09/10/2018, pois aguardou por quase duas horas, o que extrapolou o razoável.

Preliminarmente o requerido arguiu inépcia da inicial foi falta dos fundamentos jurídicos do pedido. Rejeito a arguição. Nos Juizados Especiais não se exige fundamentação jurídica do pedido.

No mérito, a requerida em sua defesa alegou que o tipo de atendimento que o requerente necessitou realizar é realmente demorado devido sua natureza, e que, portanto, o tempo razoável para atendimento deve ser aplicado somente em relação aos atendimentos normais como pagamentos, transferências e outras operações.

Decido.

A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por quase duas horas.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa se o atendimento é negocial ou para realizações de operações bancárias corriqueiras. Devem as instituições bancárias fornecerem o número de atendentes suficientes para que a espera não imponha ao cliente o fardo da espera demasiada como se vê comumente.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de

forma a atender seus clientes de forma mais digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003697-88.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELESTRANDA GOMES TEIXEIRA

Endereço: RUA QUATRO, 20, JARDIM TOLEDO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COSTA BARBOSA - MT19457/O, HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO - MT13327/O

Parte requerida: Nome: HEDILSON MILHOMEM DA COSTA

Endereço: Rua Ana Nery, - de 3456/3457 a 3736/3737, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-470

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

## Despacho

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes com o julgamento dos Embargos de Id 22378873, intime-se a parte embargada, Elestranda Gomes Teixeira, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012626-13.2018.8.22.0001

REQUERENTES: TAMAIRA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, RUA ANA CAUCAIA S N LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAINARA MAIANE RODRIGUES DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5119 AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MENEZES CORREA, RUA ANA CAUCAIA 5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INEZ DO PRADO PINTO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2171 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAFNY PEREIRA MAIA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1345 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AURILENE CARDOSO SILVEIRA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1294, APARTAMENTO 02 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA GUANABARA 0995 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OHANA BATISTA FERREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE AP 408, BLOCO 02 TOTAL VILLE II AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835

REQUERIDOS: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5856 APOINIA - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME, AVENIDA CALAMA 3800 EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

## DECISÃO

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão mencionou a devolução quanto a requerente Aldeiza, bem como o respectivo valor.

Quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos danos materiais para decoração do culto Ecumênico, não houve comprovação de pagamento. Assim, a decisão, merece qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer efeito modificativo com análise do mérito da decisão prolatada, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração, não sendo a via própria para se obter tal efeito modificativo.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032832-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ALEX DUCK DA SILVA, RUA DO OURO 4343, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: DISTRIBUIDORA DE CARNE SANTA ELVIRA LTDA, RUA SALVADOR 60, CASA DE CARNE SANTA ELVIRA - PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDO LIMA BEZERRA, RUA OSWALDO MOURA 7481 TIRADENTES - 76824-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada, porque há, nos autos, conjunto probatório necessário para legitimar a parte requerente para o recebimento de reparação, tais como a emissão de nota fiscal em seu nome.

Por tais motivos, deixo de acolher a preliminar e passo a análise do mérito.

Versam os presentes autos, sobre ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pede a condenação do Requerido pelos danos provenientes de sua conduta negligente. Como é sabido, a matéria em questão – acidente de trânsito – por si só, já é matéria controvertida e que dificilmente se achará um culpado para o fato ocorrido.

Porém, os argumentos trazidos aos autos, bem como as oitivas das partes, constantes nos autos levam ao convencimento do juízo.

Verifica-se que, a parte requerida estava trafegando na avenida preferencial e que, conforme próprio depoimento da parte requerente, este estava com intensão de sair da inércia para trafegar na avenida quando aconteceu o acidente.

Para que o acidente ocorrido acontecesse na forma narrada, a parte requerente já deveria estar em movimento, mesmo porque o caminho convergiu a esquerda e o loca onde foi atingido foi no meio e não na parte dianteira.

Verificado que o requerente conduziu de forma negligente e imprudente seu veículo, sendo o culpado pela colisão, não há o que se falar em reparação por danos materiais.

## Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Seve cópia como mandado/intimação/comunicação/ofício.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7007996-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA MARIA FONSECA SALES, RUA ENRICO CARUSO 6328 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

## DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade.

A empresa requerida interpôs embargos de declaração apontando omissão da sentença, ante a ausência de indicação do índice de correção monetária. Alegou ainda que na referida sentença, deixou de fundamentar a existência de dano moral.

De fato não houve a indicação de qual o índice, pois é corrente na prática jurídica a utilização dos índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No que tange à alegada omissão sobre a fundamentação do valor dos danos morais, entendo que a sentença bem delimitou as razões, inclusive com precedentes da Turma Recursal, representando tal argumento mera rediscussão a matéria, vedada em sede de embargos de declaração.

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos para aclarar a omissão, e declarar que a correção monetária e juros devem utilizar os índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (<http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml>), mensalmente publicados no Diário de Justiça.

INTIMEM-SE as partes.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7040745-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DIOGO VIEIRA SANTOS

Endereço: Rua Florianópolis, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, Diogo Vieira Santos, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 10/09/2018, pois aguardou por pouco mais de uma hora e meia na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.

A requerida em sua defesa alegou que a parte autora poderia realizar o pagamento da fatura em TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.

Preliminarmente rejeito a alegação de falta de juntada de documentos comprobatórios do dano moral, pois a senha de atendi-

mento e o comprovante da operação bancária são suficientes para a instrução deste tipo de ação indenizatória.

Decido.

A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco mais de uma hora e meia.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do

dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7025963-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: LETICIA KATIUCIA GOMES ROBLES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Indefiro o pedido de penhora do imóvel, diante da absoluta falta de prova da propriedade do imóvel, e por ser o valor do bem muito superior ao da dívida

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

EXEQUENTE: RITA FERREIRA CIRILO, RUA DEZENOVE DE JULHO 3164 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3464 A 3600 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

#### DESPACHO

Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em outubro de 2017. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é extraconcursal.

Considerando orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são extraconcursais, os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja posterior a distribuição do pedido de recuperação (20/06/2016).

E, considerando ainda que decorreu o prazo para requerida apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (id 21620104), determino a expedição de Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos.

A lista com a ordem cronológica para recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Expeça-se ofício, comunicando o valor do crédito apurado nos autos, conforme id 21620104.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá permanecer ativo, em caixa identificada, até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022956-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BARROSO DAS NEVES, RUA PRINCIPAL 28, RUA 02 QUADRA 02 RESIDENCIAL MORADAS SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Decisão - IMPUGNANÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo autor, ao argumento de nulidade da execução.

Sustenta ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Sobre o tema, compartilho interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve,

por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se o autor para que requeira o que entender de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7034688-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 22 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). Antes da análise do mérito passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas. Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal. Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial. Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida. O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão. O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada. Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve decisão da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGU-

RAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. - Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. - O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02/2017). Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas. Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se dá a partir da entrega das chaves. "(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela sentença, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 - Turma Recursal Única - TJRO - Juiz Enio Salvador Vaz". Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC. Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC. A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovias, pomar, pistas e

transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado. Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade. As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos. Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o “comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete”. As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais. As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido. No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado. Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos. Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação. Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento. Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária. Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material. Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas so-

lidariamente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016848-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966

REQUERIDOS: CLINICA ODONTOLOGICA CAROL LEVATTI EIRELI - ME, ODONTOPREV S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

DESPACHO Diante dos novos documentos apresentados na contestação, em obediência ao contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031740-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELENEIDE SOARES DA SILVA, RUA SÉRGIO CARVALHO 4893 CASTANHEIRA - 76811-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, VIVO SA SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Providencie o cartório o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7032165-62.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Guarapari, 4666, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-352

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais proposta por Maria Carolina Ferreira em face de Banco Bradesco S/A.

Consta dos autos que a parte requerente teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por conta de dívida em cartão de crédito que alega não ter contratado, muito menos utilizado.

O requerido em sua defesa trouxe as faturas já emitidas nesse cartão de crédito, apontando compras que eram realizadas pela requerente no comércio local.

Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

Analisando os documentos juntados aos autos verifica-se que houve utilização do cartão. Assim, cai por terra a alegação autoral de que o cartão havia sido enviado para sua casa por meio do serviço dos correios, mas que nunca havia sido desbloqueado.

A parte autora sequer compartilha número de protocolo das ligações que alega terem sido feitas para solucionar o problema junto ao banco.

As faturas inicialmente eram pagas, mas em 2016 os pagamentos não foram mais registrados, ocasionando a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

É possível concluir que a inscrição do nome da requerente na SERASA foi em função de um legítimo exercício do direito de credor que tem a parte requerida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida no Id 20744140.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042526-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036835-46.2018.8.22.0001

Requerente: ANTONIO JOAO MORAIS

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD



Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036814-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IRANILDES RODRIGUES GOIS, RUA HUMAITÁ 220, COND. PORTO MADEIRA IV NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, ESQUINA COM 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam anteriores a distribuição do pedido de recuperação.

Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em fevereiro de 2016. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.

O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).

No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 18/08/2017, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.

Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029268-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SANDRA BANDEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenação na obri-

gação de fazer consistente no restabelecimento dos serviços de telecomunicações referente ao contrato nº 220001286811, bem como abstenção de negatização.

Afirma que teve os serviços bloqueados por inadimplemento da fatura vencida em 05/06/2018, no valor de R\$ 213,36, que, por motivos alheios à sua vontade, não foi debitado de sua conta corrente, e sim quitada em casa lotérica, em 01/07/18.

Alega que a suspensão permaneceu por mais de 24 (vinte e quatro) dias, a despeito de numerosos contatos com a requerida, conforme protocolos constantes da inicial.

Deferida antecipação de tutela para restabelecimento do serviço.

Na contestação, a empresa requerida afirma que a possibilidade de suspensão do serviço em decorrência do inadimplemento é prevista no contrato. Reconhece, contudo, a demora na reativação do serviço após a quitação do débito.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No caso em apreço, a autora pagou a fatura com atraso de quase 30 (trinta) dias, tempo suficiente para justificar a suspensão do serviço.

No entanto, o cerne da demanda não se resume no pagamento em atraso, e sim na manutenção da suspensão do serviço, mesmo com a notícia do pagamento, feito por vários protocolos.

Instada a se manifestar sobre o conteúdo dos protocolos, a empresa requerida quedou-se inerte, devendo ser considerado tal desídia em favor da consumidora.

Assim, comprovada a má prestação do serviço da requerida, que deixou de reativar o plano de dados e TV, mesmo diante da notícia do pagamento da fatura.

É preciso salientar que a autora solicitou a reativação dos serviços por mais de 20 (vinte) vezes, de modo que a situação representa claros transtornos à moral da autora, que só obteve o retorno por meio de decisão judicial.

Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:

(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:"O tempo, pela sua escassez,

é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas: "Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...)" (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html>, acesso em 30/04/18, 15:31).

Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

A hipótese é de *danum in re ipsa*, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente. **DISPOSITIVO.**

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora MARIA SANDRA BANDEIRA e CONDENO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção a partir da data da sentença, na forma da Súmula 362, do STJ.

Torno definitiva a tutela concedida no ID 20101166.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso

III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento voluntário, expeçam-se alvará de levantamento.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017641-94.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ  
OAB nº RO7822

EXECUTADO: LUCENILDO MELO CASTELO BRANCO

Despacho

Expeça-se Certidão de Crédito. Após, archive-se. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048220-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP,  
AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA  
- 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE  
SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES COSTA, RUA ELIZEU  
VISCONTI 8722 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada  
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES COSTA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052126-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ &amp; GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7035149-19.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JAKSON GERALDO MICHALISZYN

Endereço: Rua Jardins, 114, casa 10 cond alfazema, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214

Parte requerida: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

## Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00, face cancelamento de voo da empresa ré (Frankfurt/Rio de Janeiro), em 25/06/18, remarcado para o dia seguinte (26/06/18), o que motivou a perda do voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, com gastos de remarcação.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial. Ainda, é incontroversa a alteração do voo inicialmente programada, com a reacomodação do requerente em voo posterior, com chegada no Brasil apenas no dia 26/06/2018.

No caso dos autos, constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o atraso considerável da chegada do autor no Brasil, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a

capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAKSON GERALDO MICHALISZYN em face de ALITALIA SOCIEDADE AEREA ITALIANA S.P.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000382-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

REQUERIDO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7035279-09.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: KLEITON ALVES DOS ANJOS

Endereço: Rua José do Patrocínio, 723, Novo Horizonte, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva declaração de inexistência do débito de R\$ 5.667,35, vencido em 31/08/18, decorrente de suposta irregularidade na medição de energia elétrica.

Relata que o valor foi apurado em TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), após 7 (sete) meses da vistoria no medidor.

A requerida em sua defesa disse que foi constatado irregularidade no medidor de energia elétrica do requerente, ocasionando faturamento menor no período de 12/2016 a 11/2017.

Analizando o processo, vê-se que o medidor de energia elétrica do requerente estava "com desvio de energia no ramal de entrada em 01 fase, com ausência de lacres na caixa de medição e tampa do bloco", o que torna possível entender que houve violação do aparelho para que fosse realizada modificação da ligação, e cobrança a menor da energia elétrica. Não há como fechar os olhos para isso. A declaração de inexistência do débito neste caso representaria enriquecimento sem causa por parte do autor.

Constato, ainda, que o autor foi devidamente notificado do procedimento realizado pela requerida, tanto da vistoria como da remessa do medidor à perícia, de modo que houve a devida obediência ao contraditório e ampla defesa.

De igual sorte, a apuração do valor devido a título de recuperação de consumo também obedeceu o art. 130, V, da Resolução 414/2010 da ANEEL, vale dizer, utilizou como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição de 3 (três) meses maiores no período de 12 (doze) meses.

Importante dizer, ainda, que é dever da requerida providenciar a constante verificação da condenação dos medidores de energia, evitando que se passe muito tempo uma situação de furto instalada.

Sobre o método de recuperação, a ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por KLEITON ALVES DOS ANJOS em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torno sem efeito a tutela deferida no ID 21254774.

INTIMEM-SE as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7030010-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7027908-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDIMILTON SANTOS DE PAULO, RUA FRANCISCO FURTADO 4186 TIRADENTES - 76824-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIA-COMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente de inscrição indevida no cadastro e declaração de inexistência das renegociações.

Afirma que realizou renegociação de uma dívida no valor de R\$ 905,28, em 13/11/17, por meio de 15 (quinze) parcelas de R\$ 100,43. No entanto, ao procurar o estabelecimento bancário, a renegociação citada não constava do sistema, sendo feita uma segunda renegociação, com 15 (quinze) parcelas de R\$ 106,63.

Alega que passou a receber duas faturas, referente às duas negociações, e que mesmo indicando o equívoco, acabou tendo seu nome negativado em 10/07/18, sendo que o banco requerido ainda realizou uma terceira proposta para quitação da dívida (20 parcelas de R\$ 121,00)

Na contestação, o banco requerido afirma que houveram duas renegociações, conforme consta do histórico de despesas (parcela 07/15, no valor de R\$ 106,63 e parcela 08/15, no valor de R\$ 100,43), e que não afetou a dignidade da pessoa humana, já que o autor, efetivamente, não quitou o débito.

Em manifestação, o autor reconhece a dívida renegociada em 15 (quinze) vezes de R\$ 100,43, mas que não realizou pagamento algum das parcelas, justamente por empecilhos causados pelo requerido, pois a que venceria no dia 16/12/17 não constou do sistema.

Consta prova da negativação na SERASA, referente a dívida no valor de R\$ 330,01, vencida em 16/05/18, e incluída em 10/07/18 e que apresenta como credor a empresa requerida. Tal valor é exatamente o constante da fatura do cartão de crédito vencida em 05/18, que afirma o autor não ter tido acesso.

Também constam provas da proposta da terceira renegociação, e da segunda (15 parcelas de R\$ 106,63).

Ora, a alegação de não ter acesso à fatura cai por terra diante dos próprios argumentos da inicial, onde o autor narra que "passou a receber duas faturas".

Assim, considero que a negativação foi lícita, pois efetivamente houve o inadimplemento do acordado. Ademais, as renegociações realizadas indicam que se referem a nova negociação do saldo devedor, de modo que não visualizo a duplicidade de renegociação alegada na inicial.

Tendo em vista que a dívida negativada é oriunda de débito de cartão de crédito inadimplido, não há que se falar em ilegalidade no ato do banco requerido, nem em abalo moral suscetível de indenização.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040733-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983, LARISSA SILVA PONTE - RO0008929

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto

deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048782-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: CLELIANE VARELA CHAVES, AVENIDA AMAZONAS 6512, - DE 6492 A 6978 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CLELIANE VARELA CHAVES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023201-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UELTON DA PAIXAO FERREIRA JUNIOR, RUA LUIZ DE CAMÕES 6775, CASA APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS OAB nº RO6326

REQUERIDO: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP, AVENIDA CALAMA 5945, LANCHONETE COMEMANIA APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Providencie o cartório o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046746-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAI GLEISON NONATO DA SILVA, RUA GAVIÃO REAL 9028 SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB nº PR87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

EXECUTADO: OI MOVEI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Despacho

Chamo o feito a ordem.

Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.

Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em abril de 2016. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.

O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).

No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 23/02/2018, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.

Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida.

Após, archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042816-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HERNANDES CASTRO DOS PASSOS, RUA CIRO MONTEIRO 7528 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADO: ELTON LUIS RIOS DE BAIRROS, RUA JOSÉ LINS DO REGO 795 BAIRRO ALTO - 82820-230 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLO-



GO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 4 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7036724-62.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLAUDEVAN DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, S/N, apart. 05, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Jaturana, 4474, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora, Claudévan dos Santos, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 10/09/2018, pois aguardou por praticamente duas horas na fila de atendimento, o que extrapolou o razoável.

A requerida em sua defesa alegou que a parte autora poderia realizar o pagamento do boleto em TAA (Terminal de Auto Atendimento).

A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando pouco praticamente duas horas.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais digna e em razoável tempo.

O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.

Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código

de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### COMARCA PORTO VELHO

##### 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7038838-71.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA ETERNA DA SILVA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALE-RIO BRAGA DA SILVA - RO4620

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

##### Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Afirma que é idosa e que sofre de problemas cardíacos graves, de modo que a falha na prestação do serviço da instituição financeira trouxe-lhe stress, angústia e raiva.

Consta senha preferencial de entrada no estabelecimento bancário, datada de 06/09/18, com chegada às 13:49 e atendimento somente às 14:51.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 1 (uma) hora, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ETERNA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023129-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NELY TOLEDO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B

REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

DESPACHO Converto o feito em diligência para que a parte autora apresente os bilhetes das passagens de forma legível, bem como traga aos autos documentos da filha da autora, que diz ter sido impedida de embarcar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047581-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DORCELINA SANTOS GENEROSO, RUA QUATRO ILHAS 992976913, - DE 6838/6839 AO FIM APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE CRISTINA SANTOS VALE OAB nº RO9835

EXECUTADO: ELPIDIO MARINHO PIMENTEL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

##### DESPACHO

Não é possível a citação na forma pleiteada na inicial, uma vez que o artigo 18, § 2º, Lei nº 9.099/95, veda a intimação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por ser incompatível com o rito simplificado da Lei 9.099/95. Razão pela qual indefiro o pedido de intimação por edital.

Faculto ao autor o prazo de 5 dias, para informar nos autos o endereço da executada, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015341-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVINA LUISA RESKY LAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVINA LUISA RESKY LAGO  
OAB nº RO9132

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WYLIANO ALVES CORREIA OAB  
nº RO2715

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019646-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: HELTON CLEI MATIAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.

Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 24/06/2014. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal. Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.

O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).

No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 24/06/2016, portanto em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção.

Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor da condenação, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação acima discorrida.

Após, archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7034898-98.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAISA DOS SANTOS PAVAN MACHADO  
Endereço: Rua Estela, 5922, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-416

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EM-MANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Presidente Dutra, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZER-LA DURAND - RO0004872

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 28/08/18, com chegada às 13:23 e atendimento somente às 15:35.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 2 (duas) horas, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAISA DOS SANTOS PAVAN em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7029724-11.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELANE PRESTES DE JESUS

Endereço: Rua Paulo Leal, 319, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA-RO0007966, HUGO MARQUES MONTEIRO-RO0006803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347

Parte requerida: Nome: AULER LEAL DAS NEVES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1276, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO0000777

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Sustenta que trafegava na Duque de Caxias quando o requerido colidiu no cruzamento com a Campos Sales. Narra que seguia o fluxo preferencial. Destaca que o réu não se evadiu do acidente e afirmou que prestaria auxílio, mas ocorre que depois do fato não atendia mais os telefonemas. Pretende reparação em danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Em réplica argumenta que houve despesas além daquelas primariamente percebidas.

**ALEGAÇÕES DO RÉU:** Afirma que logo após o acidente entrou em contato com a Central da PRF solicitando socorro e não evadiu do local. Aduz que a irmã da autora entrou em contato e pediu auxílio, ao passo que o deMANDADO comprou fraldas geriátricas e colchão ortopédico, bem como acionado por familiares para o conserto da motocicleta e prontamente atendeu, restituindo o bem em perfeito estado de uso. Defende que a autora recebeu atendimento pelo SUS e não lhe foi apresentado quaisquer notas fiscais. Destaca que das notas juntadas alcançam valor distinto ao informado na exordial. Defende a respeito dos lucros cessantes, valor diverso ao informado na inicial, vez que a autora junta laudo médico de afastamento por 90 dias e não 5 meses, não comprovando afastamento por longo período de tempo, observando que não trouxe elemento que comprove o prejuízo no montante pedido. Requereu abatimento DPVAT, caso haja, devendo a autora informar em juízo o valor recebido.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Trata-se de julgamento antecipado do feito, porquanto prescinde-se da análise de culpa, diante da conduta do requerido, durante e pós acidente, objeto de discussão judicial.

Com efeito, nota-se que o requerido provocou o acidente que causou danos no veículo da autora.

Pois bem. A autora demonstra provas de despesas e o réu demonstra outras que não abrangem aquelas, devendo ser ressarcido o valor devidamente comprovado que alcança o importe de R\$ 651,77 (seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos).

Mesma sorte não assiste os lucros cessantes, pois em que pese ter sido afastada do serviço por cerca de 90 (noventa) dias, inexistente prova acerca de seus rendimentos no feito, o que deixou de lucrar, nos termos do art. 402, do CC.

Contudo, em relação aos danos morais, entendo que assiste razão a parte autora, vez que houve ofensa a sua integridade física, motivo pelo qual o dano moral neste caso é puro, diante dos laudos médicos, ficha de encaminhamento, receituário, exames e tratamento cirúrgico demonstrados nos autos.

Fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dada as circunstâncias em que o sinistro ocorreu e ao tempo de recuperação da requerente, sendo este valor razoável, não comportando abatimento.

Nesse sentido:

**APELAÇÕES CÍVEIS-ACIDENTE DE TRÂNSITO-CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – DANO PERMANENTE DECORRENTE DO ACIDENTE – DEMONSTRADO – DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS PELO INPC DESDE A DATA DO VENCIMENTO E COM JUROS DESDE A CITAÇÃO – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL – DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – SÚMULA 246 DO STJ – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** Demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo causal é devida a reparação civil. No caso de condenação ao pagamento de danos materiais sob a forma de pensão mensal no valor de um salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Já as parcelas vincendas, devem ter por base o valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, acrescido de juros de mora na hipótese de inadimplemento. Não comporta redução a compensação por danos morais fixada em valor razoável. Nos termos da Súmula 246 do STJ, “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. (Ap 35566/2018, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/06/2018, Publicado no DJE 15/06/2018) (TJ-MT - APL: 00004635020118110041355662018 MT, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 13/06/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 15/06/2018) (grifo nosso)

Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto, art. 6º, L.F. 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELANE PRESTES DE JESUS em face de AULER LEAL DAS NEVES, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 651,77 (seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação válida e atualização monetária desde do efetivo desembolso, nos termos da fundamentação supra.

b) CONDENAR o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025411-07.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARINES COSTA DE LIMA

Endereço: Rua Nova Esperança, 3631, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-020

Advogados do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO-RO0001646,RODDANIEL GOMESSUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

Parte requerida: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 885, - de 2672/2673 a 2990/2991, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

## SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Aduz ter dormido na residência de amigo no dia 29/07/2017. Afirma que ao acordar no dia seguinte, recebeu ligação da polícia militar informando que seu veículo teria se envolvido em acidente e um homem Sr Elissandro estava na posse não autorizada (furto) no momento da colisão em visível estado de embriaguez. Observa ter sido negado o seguro firmado com a parte ré. Pretende reparação em danos materiais e morais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Observa que o condutor do veículo estava em estado de embriaguez o que ensejou a negativa dada. Destaca que a autora pretende desqualificar a embriaguez do condutor com boletim de ocorrência registrado dois dias após o sinistro. Defende o cumprimento das cláusulas pactuadas. Assevera que o dano material pretendido diverge do comprovado. Pugna, em síntese, pela improcedência.

**RÉPLICA:** Aduz que não houve manifestação na defesa quanto ao furto, o que gera o direito pleiteado. Consigna que a contestação foi realizada por negativa geral. Reitera todos os pedidos formulados na exordial.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Os autos retratam relação de consumo, motivo pelo qual se aplica o CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 22116568.

A parte requerente trouxe à inicial CRLV, proposta de seguro, boletim de ocorrência, despesas com o Uber, orçamento do veículo, negativa de atendimento do sinistro, nota fiscal eletrônica e recibo, em cumprimento aparente do mister do art. 373, I, do CPC.

Oportunizada, a seguradora ré apresenta carta de negativa, condições geral de seguro de automóvel, apólice e defende a negativa, diante da embriaguez do condutor que motivou a perca do seguro.

Pois bem. Da análise minuciosa dos autos, entendo que não assiste razão as alegações da parte autora.

Na peça vestibular a autora relata ter sido comunicada que terceiro condutor teria colidido seu veículo, mas de se constatar que no ato a parte demandante não informou ao policial militar que tinha sido vítima de furto, o que seria uma conduta perfeitamente esperada e razoável, a ser adotada por qualquer indivíduo diante da situação narrada.

Ocorre que a demandante, tomando ciência do fato, apresenta boletim de ocorrência alegando furto do condutor tão somente dois dias após à comunicação recebida.

Observa-se, ainda, que a embriaguez do condutor, não fez o segurado declarações verdadeiras e completas, bem como deixar de comunicar a seguradora do sinistro no momento em que ciente, são causas de "perda de direitos", consoante cláusula 31.1, f), h) e 31.3, h), prevista nas condições gerais do seguro de automóvel, in verbis:

31.1. Além dos casos previstos em lei e nas cláusulas especificadas nestas Condições Gerais, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro se o Segurado, seu

representante, seu Corretor de seguros ou o Beneficiário do veículo:

(..f) Deixar de comunicar a Seguradora a ocorrência de sinistro, logo que o saiba, desde que a omissão injustificada tenha impossibilitado a Seguradora de evitar ou atenuar as consequências do sinistro;

(...) h) Não fizer declarações verdadeiras e completas, silenciar ou omitir circunstâncias de seu conhecimento capazes de influir na aceitação da proposta, na análise do risco, na estipulação do prêmio e/ou na análise das circunstâncias decorrentes do sinistro, situação esta em que ficará prejudicado o direito à indenização, ficando ainda o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido; (...)

31.3. A Seguradora também ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se o veículo segurado:

(...) h) For utilizado/conduzido por pessoa que esteja sob ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro, bem como se o condutor do veículo se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por Autoridade Competente e desde que haja nexo de causalidade comprovado pela Seguradora, entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que provocou os danos; (grifo nosso)

A autora quando da ocorrência registra que "(...) não informou o furto do seu veículo à polícia (...)", ao passo que a seguradora ré verificou a existência de irregularidade na apólice da seguradora, informando-a que o sinistro não seria indenizado, vez que havia divergência quanto às causas e consequências do sinistro, pois no boletim nº 5402/2017 é informado a embriaguez do condutor e as informações prestada em boletim pela autora é no sentido de furto de terceiro em visível estado de embriaguez.

Além disso, consta como obrigações do segurado:

14.2. Em Caso de Sinistro:

(...) b) Dar imediato aviso às autoridades policiais em caso de desaparecimento, roubo ou furto, total ou parcial do veículo segurado; (grifo nosso)

Como a parte demandante não adotou todas providências cabíveis, mostra-se legítima a negativa da seguradora que agiu em consonâncias às documentações postas à sua análise.

Portanto, não encontra verossimilhança o alegado na exordial, sendo a improcedência a medida que se impõe ao caso concreto.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINES COSTA DE LIMA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032069-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Intimação

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Devidamente citada, a requerida apenas sustentou que também foi vítima de fraude. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

**PROVASE FUNDAMENTAÇÃO:** Restou comprovada a negativação do nome da autora, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato assinado foi anexado nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados da autora em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo faturas ou indicação de assinatura contratual foram anexados nos autos. Ao que tudo indica, a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros, quando teve sua documentação roubada. No entanto, isso não afasta a responsabilidade da requerida, que deixou de ser prudente ao abrir cadastro em nome da autora confiando em documentos apresentados por estelionatários.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA/SPC/SCPC.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILZA DOS SANTOS DA SILVA em face de LOJAS RIACHUELO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 21466843 e DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos);

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7024870-71.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDRE DE SOUZA COELHO

Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 19, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-668

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: Rua General Polidoro, 99, 4 Andar, - até 163 - lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22280-004

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Trata-se de alegação de falha na prestação do serviço consistente na alteração unilateral do contrato, cobrança de valores indevidos e no alegado dano moral.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Sustenta que as cobranças refletem o valor dos serviços utilizados, e que não há danos morais indenizáveis.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

São incontroversas a relação jurídica entre as partes, a contratação original do plano com descontos por seis meses, cujo valor não poderia ultrapassar a quantia de R\$69,90 e a alteração antes do prazo estipulado, fazendo com que as contas de novembro e dezembro saltassem para valores superiores ao contratado.

Assim, os pontos controvertidos são a alteração unilateral do contrato, bem como os lançamentos de cobranças indevidas.

Neste caso, como o autor nega ter solicitado a alteração de seu plano de serviço, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida a comprovação de que o autor requereu qualquer modificação contratual. A ré, no entanto, não produziu qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Assim, mister reconhecer que a alteração do valor do plano se deu sem a solicitação do autor e, portanto, trata-se de alteração unilateral ilegítima, a autorizar a desconstituição da cobrança acima do valor contratado.

Em razão da reconhecida utilização dos serviços, entendo que a autora deve pagar pelo valor efetivamente contratado (R\$ 69,90 referente ao mês de novembro/2017; 99,90 referente ao mês de dezembro/2017 e R\$23,51 referente ao mês de janeiro/2018), de forma que merece procedência o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos de: R\$ 235,08 (duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos) referente a fatura 6636682056, R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) referente a fatura n° 5641302057 e R\$ 164,57 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente a fatura n° 4932252058.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a alteração unilateral e a cobrança não configuram dano moral in re ipsa. Outrossim, em que pese o autor sustente que houve a suspensão indevida dos serviços, apresentando diversos números de protocolo de contato, a empresa requerida sequer impugnou as alegações de fato ventiladas pela requerente que, portanto, devem ser tidas como verdadeiras (art. 341, CPC)

Com efeito, a empresa possui a seu alcance todos os meios de comprovar as suas alegações, mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.



Neste sentido, mister reconhecer que houve a suspensão indevida dos serviços.

Desta feita, merece procedência o pedido de condenação em danos morais. No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na suspensão indevida de serviço tido como essencial, certamente causou ao autor sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável. Somado a isso, o requerente demonstrou que houve diversas tentativas frustradas de solucionar o problema administrativamente, conforme protocolos de contato informados e não impugnados pela demandada.

Como os fatos narrados não se revestem, por si só, de elevada gravidade, e o autor deixou de demonstrar situação específica que lhe tenha ocasionado risco ou urgência em razão da conduta ilícita da requerida, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ DE SOUZA COELHO em face de OI S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos atribuídos ao autor, R\$ 235,08 (duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos) referente a fatura 6636682056, R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) referente a fatura nº 5641302057 e R\$ 164,57 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente a fatura nº 4932252058. A requerida deverá emitir novas faturas referentes aos meses de novembro, dezembro e janeiro/2018, nos respectivos valores: R\$69,90 (11/2017), R\$99,90 (12/2017) e R\$23,51 (janeiro/2018), com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95;

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Ao final, DEFIRO o pedido de tutela antecipada na SENTENÇA para baixa do débito apontado no rol de inadimplentes. Oficie-se aos respectivos órgãos SPC, SCPC e SERASA para baixa do débito anotado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037180-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GECILENE DE SOUSA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

O cerne da demanda reside na alegação de danos ocasionados a requerente, decorrentes das cobranças indevidas em suas faturas de cartão, mesmo após contestação dos valores. Assim, requereu a repetição do indébito, decorrente de cobrança a maior, bem como indenização por dano moral.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, que o requerido poderia facilmente produzir a prova de que os valores lançados eram incorretos, na forma do art. 373, II, do CPC, já que a autora alega que ocorreu lançamento indevido.

O requerido recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente questionava valores debitados equivocadamente em seu cartão de crédito e mesmo negando categoricamente as compras, o banco nada fez para apurar o ocorrido, se limitando a informar compra pela internet.

Da devolução em dobro

Considerando que a autora demonstrou por meio de suas faturas que não houve o estorno devido, o requerido deve arcar com a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque não demonstrou a origem da compra e nem de que as compras tenham sido efetuadas pela autora. Portanto, o valor que deve ser pago a requerente corresponde a R\$ 921,88 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

Resta analisar o pedido de danos morais.

Tal pedido também é procedente.

A autora foi cobrada excessivamente por compras não reconhecidas, não ocorrendo nenhuma forma de ressarcimento ou mesmo indicação de estorno nas faturas, ocasionando o prejuízo descrito acima. Verifica-se que a falha perpetrada por prepostos dos requeridos proporcionaram o prejuízo indicado nos autos e mesmo com os diversos reclames (inclusive na agência bancária), o requerido não apresentou nenhum interesse em consertar o equívoco.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido conseguiu que fosse realizado cobrança indevida nas faturas da autora.

A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que possibilitou que fosse realizada a cobrança e não apresentou nenhum documento de que tenha estornado prontamente o valor reclamado pela autora. Nos autos não há neste sentido.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do requerido são inquestionáveis, pois não fosse a conduta negligente de efetuar as cobranças, não teria ocorrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como, a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar os requeridos e dar satisfação pecuniária a autora.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GECILENE DE SOUSA NUNES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A para: CONDENAR o requerido ao pagamento da importância de R\$ 921,88 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), já em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação válida e CONDENO o requerido no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7035774-53.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA

Endereço: Avenida Jatuarana, 3815, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141

Advogado do(a) REQUERENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284

Parte requerida: Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta a existência de cobranças indevidas em sua fatura telefônica realizadas pela requerida em razão de serviços nunca contratados (Antivírus + Backup + Educa).

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que os serviços contestados são gratuitos e agregados ao plano Velox, sendo discriminados nas faturas por obrigação regulamentar da ANATEL. Sustenta o descabimento da devolução em dobro e a não configuração dos alegados danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Na hipótese há evidente relação de consumo, incidindo as regras do CDC.

No caso, verifica-se que são incontroversas a relação jurídica firmada entre as partes e a inclusão de despesas nas faturas de telefonia de dezembro/2016 a agosto/2018 relativas aos serviços "Antivírus + Backup + Educa", de forma que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Neste particular, mister reconhecer que a requerida não fez prova da contratação, ônus que lhe competia, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).

Outrossim, a alegação da empresa de que os serviços são gratuitos não se sustenta, posto que os valores deles decorrentes agregam valor à fatura.

Desta forma, ante à ausência de prova da contratação, resta claro que os descontos são indevidos, devendo a requerida cessar as cobranças e restituir os valores cobrados e comprovadamente pagos pela autora (R\$ 418,85). Outrossim, ausente a comprovação de engano justificável pela ré, a restituição deve-se dar em dobro, totalizando o valor de R\$ 837,70 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), consoante art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores pagos pelos serviços não contratados, acima indicados, posteriores ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC.

Por derradeiro, o pedido de indenização pelos danos alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. A mera cobrança indevida não é hipótese de dano moral in re ipsa (STJ, AgRg no AREsp 735741/RS), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO KLÉCIO LIMA DE SOUSA em face de OI S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida:

a) na obrigação de cessar a cobrança de valores referentes aos serviços "Antivírus + Backup + Educa" nas faturas telefônicas titularizadas pela autora, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo juízo; e

b) a pagar à parte autora o valor de R\$ 837,70 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, além de restituir os valores pagos posteriormente ao ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC, incidindo, em todo caso, a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037258-06.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: AMILTON DA SILVA CORREA

Endereço: Rua da Esmeralda, 3882, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-700

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2954, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que sofreu danos morais em razão da reiterada falha na segurança dos serviços contratados junto ao réu, uma vez que parte de seus vencimentos foi subtraída por terceiros fraudadores.

**ALEGAÇÕES DO RÉU:** Argumenta que ressarcir os valores descontados da conta bancária do autor e que não foram configurados os alegados danos morais, pleiteando a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A incontroversa relação jurídica existente entre as partes apresenta natureza consumerista, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, ante à desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, verifica-se que a Súmula n. 479 do STJ estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", tendo em conta que esse tipo de evento é um risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos bancos, a quem cabe desenvolver mecanismos hábeis a garantir a segurança de seus consumidores.

No caso dos autos, ficou demonstrado que terceiros, mediante fraude, subtraíram valores da conta bancária do autor mantida junto ao réu, inexistindo indícios de participação ou de falta de cautela do consumidor nos fatos.

Ao contrário, constata-se que a instituição bancária falhou reiteradas vezes em garantir satisfatoriamente a segurança do consumidor e do dinheiro por ele confiado. Com efeito, o requerente foi vítima dos fraudadores em julho/2018 e, embora tenha noticiado a situação ao banco réu, este não adotou providências hábeis a prover a segurança esperada, tanto que no mês seguinte o requerente foi novamente vítima de criminosos.

Evidente, portanto, que os transtornos aos quais o consumidor foi submetido transbordam os limites do mero aborrecimento, configurando legítimo dano moral.

Entretanto, deve-se levar em consideração que o requerido reembolsou o consumidor, atendendo à solicitação administrativa,

minimizando os efeitos danosos do crime que vitimou o autor. Por outro lado, o requerente não comprovou a alegada cobrança de encargos decorrentes da indisponibilidade financeira derivada das fraudes ou danos concretos ocasionados pela privação do numerário, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC).

Desta forma, considerando o grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, arbitro a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender aos objetivos reparatórios e punitivos quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora ou empobrecimento da parte ré.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por AMILTON DA SILVA CORREA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes devidamente qualificadas, e em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente com índices do E. TJRO e acrescidos de juros legais a partir desta data, consoante precedentes do STJ.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035719-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SATILENE XAVIER DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

REQUERIDO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Das alegações da parte autora:

Narra o autor que adquiriu um consórcio e que após o pagamento de 15(quinze) parcelas, solicitou a desistência do grupo e reembolso do valor pago.

Das alegações da parte requerida:

A requerida sustentou que a autora adquiriu cota no prazo de 84 meses. Para receber os valores pretendidos, a autora deve aguardar o prazo final do grupo para receber os valores com as deduções impostas pelo contrato. Pugnou pela improcedência da ação.

Das provas e fundamentos:

Compulsando-se a proposta de admissão juntada pela autora, verifica-se que o grupo do consórcio adquirido tem sua última assembleia apenas em 2023, ou seja, após o prazo final de 84 meses.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO:

COBRANÇA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DO CDC. PERDAS E DANOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).

Assim, considerando que a autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, com dedução das respectivas taxas elencadas nos contrato, deve o pedido ser julgado improcedente.

Não há que se falar em dano moral, dada a ausência de prova de que a autora tenha sido coagida a assinar o termo de contrato ou mesmo enganada no momento da assinatura. Destaca-se que aderiu ao plano por livre vontade, motivo pelo qual, o pedido de dano moral também deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SATILENE XAVIER DAMASCENO em desfavor de BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CO NSÓRCIOS LTDA, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,

após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037530-97.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MIRIAM PEREIRA MATEUS

Endereço: Rua Belém, 431, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustentou não ter causado dano a honra da autora e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos) faz presumir que realmente a autora tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO

LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIRIAM PEREIRA MATEUS em face do ITAU UNIBANCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7035894-96.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LIGIMAR CARMONA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1567, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Endereço: Rua Caparari, 112, Sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que é portadora de DPOC e, em razão disso, foi beneficiária de "passe livre" junto ao transporte coletivo urbano de Porto Velho durante todo o ano de 2017. Entretanto, o réu negou a renovação do benefício, com o que não concorda a autora.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que, por lei, a autora não se enquadra como beneficiária de passe livre no transporte coletivo, requerendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 22383748).

Nestes autos é incontroversa a negativa do réu na concessão do "passe livre" à requerente, que pretende que lhe seja estendida a gratuidade no transporte coletivo urbano (passe livre) prevista na Lei Municipal n. 1695/06.

Pois bem. Ficou demonstrado que a requerente é portadora de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) e de seqüela de criptococose pulmonar (id21235313), bem como apresenta transtorno ansioso e depressivo (id21235339).

O laudo médico anexado ao id 21235313 atesta que a requerente apresenta "padrão espirométrico com distúrbio ventilatório obstrutivo GRAVE", com "dispnéia de difícil controle, esporadicamente evoluindo com lipotímia, parestesias e síncope", estando incapacitada para o trabalho.

Para a melhor compreensão da enfermidade, colhe-se do site da Fundação Portuguesa do Pulmão as seguintes informações:

O que é a DPOC

Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica é a designação para uma doença respiratória que causa diminuição do calibre das vias aéreas respiratórias e destruição do tecido pulmonar. Causa tosse, expectoração e dificuldade respiratória, sendo quase sempre causada por contacto com agentes poluentes, principalmente o fumo de tabaco.

(...) A DPOC afecta apenas os pulmões

A maior parte dos sintomas da DPOC são devidos aos seus efeitos sobre os brônquios, mas a DPOC afecta igualmente os vasos sanguíneos dos pulmões e pode causar sobrecarga sobre o coração. Tem igualmente efeitos negativos sobre a massa muscular, particularmente nos membros.

Pode curar-se a DPOC

Não. As lesões causadas nos pulmões pela DPOC não regredem, mas a cessação do consumo de tabaco previne a perda acelerada da função respiratória observada nos fumadores. Até agora nenhum tratamento mostrou impedir a progressão da doença, podendo no entanto retardá-la, em termos funcionais. (...) (disponível em <https://www.fundacaoportuguesadopulmao.org/apoio-ao-doente/dpoc#91>. Acesso em 27/11/2018)

Outrossim, quanto aos termos médicos constantes do laudo o dicionário Michaelis (online) apresenta as seguintes definições:

Dispnéia: "Falta de ar, ocasionando dificuldade na respiração, geralmente relacionada com doenças do coração ou pulmão; anelação";

Lipotímia: "Forma leve de síncope em que há perda de consciência, mas em que se conservam a respiração, a circulação e a sensibilidade; desfalecimento, demaio, vertigem";

Parestesia: "Desordem nervosa caracterizada por sensação anormal e desagradável sobre a pele (queimadura, coceira etc.)"; e

Síncope: "Perda repentina da consciência com suspensão aparente das funções vitais, por insuficiente irrigação sanguínea no encéfalo; desmaio".

Diante do quatro ora delineado e em análise à lei municipal constata-se que, embora a doença crônica da autora não esteja abrangida pelo conceito de deficiência, a sua condição de saúde implica em efetiva redução da mobilidade, possibilitando o enquadramento na hipótese do art. 2º, §1º, da Lei, que excepciona as pessoas não portadoras de deficiência que possuem dificuldades em movimentar-se, permanente ou temporariamente, por redução de sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Verifica-se, pois, que o legislador ordinário pretendeu a concessão do benefício da gratuidade do transporte coletivo aos necessitados em decorrência de enfermidades graves como as da requerente, de forma que a concessão do benefício à autora se ajusta à FINALIDADE da norma e atende ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido já se manifestou o E. TJRO:

Apelação. Cidadão portador de epilepsia crônica. Passe livre de ônibus. Benefício. Lei Municipal n. 1.695/2006. Rol taxativo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Interpretação teleológica. O princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a interpretação teleológica da legislação municipal, estendendo a sua aplicação nos casos além daqueles ali especificados, possibilitando, em razão das condições físicas, bem como da hipervulnerabilidade do cidadão em situação análoga aos portadores de necessidades especiais, a concessão de passe livre, a fim de propiciar um mínimo

de dignidade. (Apelação Cível n. 0006922- 51.2012.8.22.0001, Rel. Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, J. em 19/09/2013). Constitucional e administrativo. Portadora de epilepsia Crônica. Passe livre. Lei n. 1.695/2006 do Município de Porto Velho. Ausência de previsão no rol. Enquadramento. Possibilidade. Interpretação teleológica. Princípio da Dignidade Humana. Ao interpretar a norma, deve o julgador, sob o manto da interpretação teleológica - ou finalística - ter como critério o fim prático da norma de satisfazer as exigências sociais e a realização dos ideais de justiça vigentes na sociedade atual, perscrutando as necessidades práticas da vida social e a realidade sociocultural, sem olvidar a valoração objetiva. Neste contexto de formação da justiça social, deve o julgador, impositivamente, dar passagem ao Princípio da Dignidade Humana, a fim de possibilitar o enquadramento de portadora de epilepsia crônica nas hipóteses de concessão do passe livre do transporte coletivo urbano, com previsão na Lei Municipal n. 1.695/2006, ainda que não esteja expressamente prevista a citada enfermidade na norma, já que a proteção do hipovulnerável é diretriz constitucional com respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, justamente pelo fato de o Texto Constitucional abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade. (Apelação Cível n. 0008088-55.2011.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. em 29/03/2012).

Agravo interno em apelação. Cidadão portador de epilepsia tônica clônica generalizada. Passe livre de ônibus. Benefício. Lei Municipal. Rol taxativo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Interpretação teleológica. Não desconstituição de fundamento. Recurso desprovido. O princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a interpretação teleológica da Legislação Municipal n. 1695/2006, estendendo a sua aplicação nos casos, além daqueles ali especificados, possibilitando, em razão das condições físicas, inclusive com dificuldade de locomoção, bem como da hipervulnerabilidade do cidadão em situação análoga aos portadores de necessidades especiais, a concessão de passe livre, a fim de propiciar um mínimo de dignidade. Ademais, o agravante apenas repete argumentos já exaustivamente debatidos na apelação, sem nenhuma prova ou argumento capaz de infirmar a DECISÃO recorrida, impondo-se sua manutenção. (Agravo em Apelação n. 0002486-15.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, J. Em 08/08/2017)

Assim, merece procedência o pedido inicial.

**TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA:** Considerando o reconhecimento do direito da requerente e constatando-se a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC, deve-se reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, deferindo-o para determinar que o requerido disponibilize o "passe livre" à autora, garantindo-lhe a gratuidade no transporte coletivo urbano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo, competindo à requerente comparecer à sede do réu, ou ao local indicado por este, para a retirada do cartão.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LIGIMAR CARMONA DE OLIVEIRA em face de CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido na obrigação de disponibilizar o "passe livre" à autora, para garantir a esta a gratuidade no transporte coletivo urbano em razão de sua enfermidade. CONCEDO o pedido de tutela antecipada e torno definitiva a ordem.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043112-78.2018.8.22.0001

REQUERENTES: EDILENO SOARES DE ALMEIDA, RUA FRANCISCO DA COSTA 4396, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELNISA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONIA SOARES DE ALMEIDA LIRA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória em que os requerentes pleiteiam a declaração de inexistência de vínculo contratual e consequente inexigibilidade de débitos, assim como indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da genitora, Georgina Soares de Almeida, já falecida, conforme documentos acostados aos autos.

Entretanto, e não obstante os argumentos expendidos na inicial, verifico que o pleito não pode prosseguir na seara dos Juizados Especiais Cíveis em razão de causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.

É que os autores estão representando a mãe já falecida e sob o argumento de que não há vínculo jurídico desta com a empresa requerida, o que estaria causando dano moral, vez que a "de cujus" não concorreu de modo algum para o deslinde dos acontecimentos e que causou perturbações e constrangimentos.

Intimados para regularização do polo ativo, argumentam que a substituição da parte falecida pelo espólio apenas se dará quando da existência de um inventário em trâmite. Se este ainda não se iniciou ou já se encerrou, não há de se falar em inclusão do espólio, o que se assemelha ao presente caso, uma vez que a "de cujus" não deixou nenhum bem para inventariar, conforme atestado na certidão de óbito e por esse motivo não houve necessidade de abrir o processo de inventário.

Contudo, e em que pesem os argumentos apresentados, cabe esclarecer que os Juizados Especiais possuem legislação, procedimento e competência específica, que não podem ser ultrapassados ou violados.

In caso, não há que se falar em possibilidade de representação, mormente quando há a necessidade de comprovação efetiva do direito do "de cujus".

De todo o modo, nos Juizados Especiais não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE), cuja exceção se defere apenas às pessoas jurídicas (representação por prepostos em audiência) e ao espólio, nos termos do Enunciado Fonaje nº 148. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo



admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda nesta especializada.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos art. 6º e 8º, da LF 9.099/95 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 485, I, IV e VI, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7064564-18.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DIOLGA CLAUDIA ROÇA EVENCIO DA SILVA, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 201 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2385 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

DESPACHO

Ante as novas informações e documentos apresentados pela parte requerida, intime-se a parte requerente para em dez dias apresentar manifestação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação/DECISÃO.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001549-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 33 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736

DESPACHO

Considerando que a parte executada já está integrada ao processo, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010952-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERANILCE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MOURAO LOPES - RO8366

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012749-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR MONGE, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 106, BLOCO 6, CONDOMÍNIO GUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

EXECUTADO: JAMILSON SILVA DE MELO, RUA TEÓFILO OTONI 2704 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar nova planilha de cálculo excluindo os itens referentes aos honorários de execução e quanto a multa de 10%, considerando não haver previsão legal de incidência de tais valores/percentuais, sob pena de indeferimento da penhora via sistema Bacen Jud e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7036159-98.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CELIJANE DA SILVA PINHEIRO

Endereço: Rua Jequié, 6590, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-464

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065

Parte requerida: Nome: IMPACTO IMAGENS LTDA - ME

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2095, - de 1879 a 2267 - lado ímpar, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-865

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Das alegações da autora: Narra que solicitou aluguel de uma beca para sua formatura no curso de psicologia, tendo efetuado o pagamento previamente. Diz que no dia do evento, sua beca não foi entregue, lhe causando grande constrangimento, ao passo que entrou para receber seu "canudo" com peças emprestadas de outros alunos. Pugna pela restituição da quantia de R\$150,00 e o valor de R\$6.000,00 pelo alegado dano moral sofrido.

Da Revelia da requerida: Devidamente citada, a requerida não compareceu na solenidade designada, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

Das provas e fundamentos:

Prima facie, cumpre destacar que a requerente demonstrou o pedido e o pagamento da Beca.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na ausência de entrega da Beca solicitada, dano material e nos alegados danos morais suportados pela autora, decorrentes da falha na prestação do serviço contratado, bem como, pelo constrangimento sofrido pela requerente, que não recebeu a beca no dia do evento.

O ponto principal da demanda é quanto a falta de entrega da beca no prazo previsto pela requerida, já que, ao que tudo indica, houve prévio pagamento.

Destaco que a requerida, revel na presente demanda, não apresentou nenhum comprovante de que tenha restituído a quantia paga pela autora.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia aos requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

No entanto, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

E, nesse ponto, verifico que a razão está com a requerente que, à luz do pedido inicial e de sua indignação, uma vez que, ao que tudo indica, o pedido da autora não foi atendido, o que, pela análise dos fatos, demonstra que a requerida agiu com desídia em desfavor da autor, ocorrendo transtornos não previstos e que ultrapassam o mero aborrecimento. Por estes motivos, a requerida deve restituir a quantia de R\$150,00 à autora como forma de amenizar seu prejuízo material.

Como a requerida não apresentou nenhum documento capaz de afastar as alegações da autora, sobressaem as afirmações contidas na inicial, o que faz surgir, de forma indiscutível, a responsabilidade da requerida. O pleito tem amparo no ordenamento jurídico, não representa nenhum absurdo jurídico e tem respaldo e credibilidade na documentação acostada com a inicial.

Embora haja o entendimento dos Tribunais Pátrios que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, é certo que a consumidora teve que suportar a notícia de que a beca não seria entregue no dia do evento colação de grau, de modo que não há como tomar-se o caso como mera ocorrência do cotidiano ou aborrecimento comezinho, já que se programou antecipadamente para escolha do modelo e pagamento.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como o sentimento de impotência, já que, não obstante os reclames e diligências perante a empresa ré, nada se resolveu ou se regularizou, não se prestando os serviços de forma regular e na forma previamente pactuada.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELIJANE DA SILVA PINHEIRO, já qualificado na inicial em face de IMPACTO IMAGENS LTDA - ME, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a restituir a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente ao valor pago no aluguel da beca, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

#### INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021117-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONSTANTINO GORAYEB NETO, ISABEL CRISTINA MARTINS GORAYEB

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7009384-94.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

EXECUTADO: MACEDO & LUZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034109-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: CARLEU LICLEIZ NASCIMENTO DE LIMA, RUA 8 DE DEZEMBRO 5108 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033277-66.2018.8.22.0001

Requerente: IRACIR BARROS GADELHA

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019618-87.2018.8.22.0001

Requerente: SHARLENE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017518-62.2018.8.22.0001

Requerente: DAVENIL JOSE DA MOTA

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019618-87.2018.8.22.0001

Requerente: SHARLENE LIMA DOS SANTOS

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021284-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 1558, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069  
EXECUTADO: JUCIVAL COSTA RAMOS, RODOVIA BR-364 115, RUA A, CONDOMÍNIO AZALEIA, CASA 90, BAIRRO NOVO CIDA-DE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835

## Despacho

Ante a contraproposta realizada pela parte exequente (Id. 23364918), intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação quanto a referida petição.

Em caso de concordância encaminhe-se os autos conclusos para homologação do acordo.

Em caso de discordância ou não manifestação, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação da petição de Id. 23363566.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002222-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

EXECUTADO: MARIA SOLENE DA SILVA CRUZ, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO I, APARTAMENTO 302 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## Despacho

Expeça mandado de intimação ao executado, consignando as prerrogativas do art. 248, §4º do CPC. Sendo infrutífera a diligência, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010981-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO RICARDO NASCIMENTO PEREIRA LINS, AVENIDA CAMPOS SALES 3141, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771

EXECUTADO: L. D. GARCIA - ME, AVENIDA JATUARANA 4053/4205 NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## Despacho

Indefiro o pedido formulado, considerando que a diligência requerida é de incumbência e interesse da parte, devendo este juízo atuar tão somente em caráter subsidiário aos interesses das partes, não devendo atuar de modo substitutivo.

Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030562-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AIRISNETE DE SOUZA GONZAGA, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTENCIA CASA 185 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

## Despacho

Ante a informação da CPE da não publicação do expediente, determino que intemem-se as partes executadas para efetuarem o pagamento voluntário da sentença exarada, sob pena das cominações legais.

Quanto ao valor penhorado via Bacen Jud, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte executada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, intimando-o para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência do respectivo valor para conta centralizadora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021092-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE, RUA JARDINS casa 178, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL Sala 802, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

## Despacho

Ante a informação da CPE da não publicação do expediente, determino que intemem-se as partes executadas para efetuarem o pagamento voluntário da sentença exarada, sob pena das cominações legais.

Quanto ao valor penhorado via Bacen Jud, determino que expeça-se alvará judicial em favor da parte executada BAIRRO NOVO

PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, intimando-o para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência do respectivo valor para conta centralizadora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001550-89.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ISIS ARIEL FLORES MORAIS .

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7051681-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTER LUCIANO GOMES AITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADOS: WESCLEY GUERRA CAMPOS, ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES, BELLA LUNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

Decisão

Foi requisitado o bloqueio on line do valor de R\$ 35.432,77 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valores ínfimos (R\$ 1,24), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativos em anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011922-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDA MARIA DO SOCORRO PEREIRA PEGO CARMINATTI, AVENIDA TIRADENTES 2343 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

EXECUTADO: JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES, RUA GONÇALVES DIAS 838 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciados nº 75 e 76 do FONAJE.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047584-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS DIAS, RUA ACARAÚ 2257 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E

REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Cite-se/Intime-se a parte requerida, com as informações e advertências de praxe.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019135-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDINE BARROS, RUA HIGIENÓPOLIS 8787 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2623 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Despacho

Considerando que o valor gerado na conta judicial decorreu de depósito da condenação, bem como, a indicação de existência de sal-

do residual, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias. Após, volvam os autos conclusos para despacho.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016841-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON SANTOS, RUA ABUNÃ 2423, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

#### Sentença

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes em parte.

Efetivamente, há contradição na sentença que reconhece a responsabilidade civil da ré e ao final julga improcedente o pedido de danos morais ao fundamento de que os fatos não configuram dano extrapatrimonial.

No caso dos autos, as requeridas não comprovaram a legitimidade das cobranças e por outro lado, o autor demonstrou as inúmeras ligações de cobranças, email's e todo o desgaste sofrido em razão de um débito que sequer contraiu, motivo pelo qual, considero caracterizado o dano moral, conferindo efeito infringente aos presentes embargos.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (Edcl no Edcl no AgRg no AREsp n. 101.946/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 29/4/2014).

Desse modo, sanada a contradição, altero e republico a sentença de mérito com o seguinte fundamento:

#### Sentença

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta nunca ter mantido relação com nenhum dos requeridos. Aduz ter recebido diversas ligações de débito que não reconhece. Por incontáveis tentativas infrutíferas de resolução administrativa (protocolos, e-mails, etc), requer declaração de inexistência do débito e reparação em danos morais. Em réplica observa que ora o requerido argumenta pela existência de contrato de pacote de turismo, ora de aquisição de bens, mas não apresenta qualquer documento e nem mesmo contesta os argumentos e pedidos formulados na exordial. Pugna pela total procedência

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A: Assevera realização de contrato de financiamento de pacote de turismo, intermediado pela financeira requerida e com cessão de direitos creditórios ao banco requerido. Defende a inoccorrência de danos morais e descabimento do pedido de inexistência de débito. (sem provas)

REVELIA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontrovertidos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer contratação com as requeridas e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré em contratar com terceiros sem a devida cautela de comprovar a identidade da parte contratante, submetendo-se à ação de fraudadores e causando prejuízos morais à parte requerente que, além de não contratar quaisquer produtos e serviços, têm-se por ser decorrente das situações hodiernas contratuais a ameaça de inscrição de seu nome no rol de inadimplentes caso não efetue o pagamento dos supostos débitos.

Ainda que o demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide (355, I, do CPC), notadamente quando as partes informam não terem provas a produzir, id. 19476483.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia às requeridas (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detêm todos os registros de despesas, anotações e estão na posse dos supostos contratos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve as demandadas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

As requeridas receberam contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava valores cobrados por contratação não reconhecida e serviços não usufruídos, de modo que às demandadas competiam o onus probandi inverso, como advertidas, apresentando prova cabal de que o consumidor efetuou a contratação dos serviços.

A parte autora desconhece a origem dos valores que lhe são exigidos, havendo apresentação de documentos que confirmam as cobranças (ligações id. 17979878 a 17980011, carta ao cliente id. 17980031), cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC, tanto é que questionou os débitos logo após ter tomado conhecimento.

Usando-se da faculdade do art. 373, II, do CPC, deveria as requeridas apresentar a prova de contratação e cópia de todos os documentos indispensáveis ao vínculos contratuais e supostas transações que argumenta existir. Não há como o autor provar a "não contratação", representando, de fato, típico caso de inversão do ônus da prova, nos moldes da Lei Consumerista.

Vale ressaltar que a hipótese em apreço, até onde se pode vislumbrar, não envolve caso de extravio de documentos pela vítima fraudada, demonstrando a inegável desorganização e descontrole das rés, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando à custa da requerida.

Para evidenciar eventual má-fé do autor, deveria as demandadas apresentar, de forma definitiva e cabal, prova da contratação e documentos correlatos. Como nada apresentou e/ou comprovou, deixou de opor qualquer obstáculo ao direito vindicado, confirmando a respectiva e inegável desorganização e descontrole, devendo reparar/indenizar o dano.

Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do demandante se revela verossímil, não sendo hipotética a ação de estelionatários e a fragilidade dos consumidores.



A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar a irresponsabilidade e a inexistência de dano moral.

As requeridas são efetivas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços e, como tais, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Ainda que o caso fosse de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a referidas requeridas, não podendo o requerente, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Assim, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica/contratual entre as partes, bem como, a inexigibilidade dos débitos cobrados em desfavor do autor, consoante art. 322, §2º, do CPC.

Mesma sorte ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, mesmo não firmando qualquer contrato com a requerida, teve ofendida a sua honorabilidade com excessivas cobranças indevidas, conduta injusta apta a provocar desgaste emocional e aflição.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e provas trazidas aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA DA REQUERIDA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por NILSON SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência de relação jurídica/contratual entre as partes, bem como a inexistência/inexigibilidade dos débitos decorrentes;

b) CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NILSON SANTOS, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecendo a contradição apontada para alterar o resultado do julgamento e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de danos morais, fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021335-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON FREIDE FRANCA PAINEIS - ME  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

#### Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039195-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: JOAO PAULO LOPES ALVES, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 3 CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para em quinze dias apresentar planilha de cálculo atualizada, deduzindo os valores pagos pela parte executada, conforme informado no movimento Id. 22579891, sob

pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044115-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: QUEITE FERNANDES DE MOURA, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA QUADRA 08 - CASA 4 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando que não foi trazido o documento requerido, constato que o título apresentado não preenche os requisitos legais para valerem como tal. Contudo, ante o os princípios dos Juizados Especiais, recebo a inicial como ação de cobrança, devendo a CPE retificar o rito processual e incluir os autos em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7035161-33.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLEDSON FERREIRA SILVA

Endereço: Rua Apis, 525, - de 362/363 a 904/905, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-770

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Parte requerida: Nome: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.

Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi impedido de fazer matrícula no 8º período do curso de direito por um suposto débito denominado "Diferença Aditamento FIES a menor - 2017.1". Aduz que o montante não era de sua incumbência, mas que aceitou a proposta de pagamento para não perder o prazo de matrícula. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito do valor pago e danos morais pelos transtornos suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, rechaça a versão do autor e sustenta que a cobrança tem previsão contratual e que agiu no exercício regular de direito. Pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Deixo de acolher a suscitada incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista que a exordial versa sobre débitos em que a própria instituição de ensino figura como credora e que pretende o adimplemento, não sendo o caso de remessa à Justiça Federal.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de prestação de serviços educacionais, sobre os quais incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado

do mérito, ante à desnecessidade de dilação probatória.

Resta incontroversa a cobrança de Diferença de aditamento do Fies 2017.1 e o ponto controvertido é a legitimidade do débito.

Pois bem. Das provas colacionadas aos autos, nota-se que o autor negociou o débito impugnado (entrada de R\$ 108,00 mais 03 (três) parcelas de R\$ 84,97), conforme documentos inseridos ao Id. 21090597 - Pág.1.

Assim, parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a empresa ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Entretanto, a parte ré apenas sustenta que o FIES é um programa que possui regras próprias, previstas em lei e nas portarias emitidas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), regido por uma relação contratual própria, ao qual não inclui a IES como parte do contrato, ressaltando a importância do aluno atentar-se e observar as disposições contidas no mesmo.

Assim, não obstante as alegações da peça de defesa, a ré não demonstrou cabalmente a origem da cobrança.

Outrossim, da mesma forma que não restou demonstrado a origem da cobrança, também não há demonstração de que não houve aditamento ou perda de prazo por parte do aluno.

Desta feita, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação da origem do débito cobrado, vez a insurgência do autor é com relação à cobrança que condicionava a matrícula do semestre 2018.1, e neste ponto não há nenhuma prova nos autos, concluo que a defesa requerida não impugnou as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial.

Em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Desta feita, deve ser declarada a inexigibilidade/inexistência do valor cobrando a título de "Diferença Aditamento FIES a menor - 2017.1".

Definitivamente, procedente é a reparação por dano material (restituição de valor pago) no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), bem como das demais parcelas, desde que eventualmente pagas, porém na forma simples, posto que não vislumbrei má-fé da instituição ré.

No que tange o pedido de dano moral, razão não assiste o autor, vez que não configura-se abalo moral mero aborrecimento pelas cobranças indevidas de valores, considerando que não houve ofensa a personalidade do consumidor.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento mezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas. A restituição dos valores despendidos se revelam suficientes para os fins pretendidos pelo autor.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLEDSON FERREIRA SILVA em face de UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 371,46 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos); e CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 108,00 (cento e oito reais) à parte autora, bem como das demais parcelas nos valores de R\$ 84,97 (oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), desde que eventualmente pagas, a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso e atualização monetária, a partir da citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7035951-17.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: WAGNER BENTO NOGUEIRA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2382, - de 2220/2221 a 2423/2424, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-389

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Parte requerida: Nome: RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 603 A, - de 337 a 747 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-025

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602

#### Sentença

WAGNER BENTO NOGUEIRA, já qualificado na inicial, ajuíza ação de execução contratual em desfavor de RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificado.

Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que não há formal e ideal título executivo extrajudicial para os fins pretendidos. O título não foi preenchido com os dados necessários, de modo que não há como prosseguir com a execução como pretendida (ausência de duas assinaturas).

Decididamente, deve ser extinto o feito, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95, C/C art.784, III, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95 e art 784, III, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037020-84.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO

Endereço: Rua Jacy Paraná, 1341, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-360

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST DE RO

Endereço: Rua João Goulart, 3055, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO0000830

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação proposta por DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO que objetiva a condenação de SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA a restituir em dobro os valores pagos a maior após desconto do valor correto em sua folha de vencimento (retorno de margem), bem como indenização por danos morais.

Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que mesmo sem receber nenhum boleto referente a diferença do plano, o requerente realizou o pagamento antecipado, sem verificar no seu contracheque a necessidade de complemento. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

De acordo com os documentos carreados nos autos, nota-se que o autor, além de ter tido desconto em seu vencimento no valor total referente ao seu plano de saúde no mês de abril do corrente ano, ainda efetuou o depósito que vinha efetuando anteriormente, porque não possuía margem consignável para os descontos, no valor de R\$369,99 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos). Diz a partir do momento que percebeu o pagamento a maior, procurou o Sindicato requerido para solicitar o reembolso, o que ainda não ocorreu.

Pois bem! De acordo com o esclarecimento indicado acima, entendimento é no sentido de que ocorreram pagamentos equivocados por parte do autor, após o desconto integral em seus vencimentos. Em que pese a falha do autor em efetuar o pagamento reclamado na inicial, verifica-se que tão logo percebeu a diferença financeira, procurou o requerido para solicitar a restituição, o que não ocorreu, mesmo com a demonstração por meio de contracheques e pagamentos por boleto. Para este pagamento indevido e ainda, pela retenção indevida em não restituir o autor, necessária a aplicação do parágrafo único, do art. 42, CDC. Neste ponto, merece acolhimento o pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora. Quanto ao valor da dobra, esse deve corresponder ao valor pleiteado na inicial, cujo total e em dobro, soma a quantia de R\$ 790,90 (setecentos e noventa reais e noventa centavos).

Assim, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar sua conduta, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora réu. Caso a parte requerida tivesse percebido em seus sistemas o recebimento de valor a maior, bem como o pedido do autor para ter restituída a quantia imediatamente, certamente não teria causado prejuízo ao autor.

Assim, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de

novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao réu, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez. Sendo assim procedência, ainda que parcialmente, o pedido do autor. Fixo o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a decisão que justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO que objetiva a condenação de SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA e CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 790,90 (setecentos e noventa reais e noventa centavos), já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoantes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037504-02.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARLY FRITSCH

Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1568, - de 1454/1455 ao fim, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Parte requerida: Nome: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Endereço: Área Rural, S/N, BR 364, KM 12, SN, Caixa Postal n 289, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Sentença

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que sofreu um grande constrangimento ao ser anunciada por sua filha Larissa, que dentro do galão de água que estava sobre o bebedouro havia um inseto aquático que nadava como estivesse em seu habitat natural. Aduz que a repulsa e o sentimento de nojo foi intensa por toda a família e, ainda, em nenhum instante deixou o bebedouro aberto ou exposto ao meio ambiente e que o mesmo possui furo automático e não necessita retirar o lacre do garrafão. Assevera que buscou viabilizar a situação com a ré, contudo, não obteve êxito. Pretende a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais suportados.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Rechaça as alegações da autora, ao fundamento que se o inseto estava vivo, não teria entrado no garrafão de 20 litros durante o processo de esterilização e envasamento, ou seja, o inseto/besouro não estava no interior do garrafão antes deste ter sido aberto, posto que realiza pelo maquinário da empresa um rigoroso processo automático de seleção, higienização, desinfecção e envasamento. Não bastasse todo esse rigoroso processo de envasamento, a empresa também mantém rigoroso controle de pragas para assegurar que todo o processo de envase esteja completamente livre de qualquer tipo de pragas, controle este que é realizado por empresa competente e com experiência no mercado. Por fim, sustenta que a empresa possui rígido controle de qualidade e que a autora não demonstrou ter consumido à água supostamente contaminada. Por fim, requereu a improcedência do pedido de dano moral.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Aplicam-se à lide as disposições do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requebrem o julgamento antecipado do feito (Id 22520907).

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela autora que pretende se ver ressarcida moralmente dos prejuízos advindos da compra de água que continha inseto dentro de sua embalagem.

Pois bem. Restou demonstrado nos autos ter a autora adquirido água de fabricação da ré e encontrado inseto dentro da embalagem, a qual estava aparentemente lacrada, fato este que restou comprovado através das fotografias acostadas aos autos.

Contudo, conforme se depreende das provas e do relato da parte autora, não há prova de que houve a ingestão da água contendo o inseto, seja por parte da autora, seja de qualquer outra pessoa.

Não tendo sido ingerido o conteúdo da embalagem e não se tratando de contaminação que cause repugnância, não há que se falar em dano moral a ser suportado pelo consumidor.

Assim, em que pese as informações contidas na peça inicial, a qual dão conta de prática irregular no engarrafamento de água mineral conduzida pela instituição ré, verifico que o pedido inicial de dano moral é improcedente.

Embora tenha a autora alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral, já que não demonstra ter ingerido o líquido supostamente contaminado por inseto.

Ademais, em que pese o STJ (Resp 1.424.304-SP) tenha entendimento no sentido de que a ingestão do produto com presença de corpo estranho gera dano indenizável, atentando-se as peculiaridades do caso concreto, no caso em comento, não restaram devidamente comprovados os fatos constitutivos da pretensão da autora. Deste modo, não há que se falar em direito a reparação por danos morais, motivo pelo qual, improcede o pedido inicial.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLY FRITSCH em face de EMPRESAS DE ÁGUAS KAIARY LTDA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7036491-65.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSEMAR FERREIRA BARROS

Endereço: Rua Brasília, 2832, - de 2639/2640 a 3101/3102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964

Parte requerida: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim,  
Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE  
MOURA JUNIOR - PE23289

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação proposta por JOSEMAR FERREIRA BARROS que objetiva a condenação de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A a restituir em dobro os valores descontados indevidamente dos demonstrativos de vencimentos do autor após pedido de exclusão do seguro de vida em grupo, bem como indenização por danos morais.

Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que não assiste razão o pedido do autor, ao passo que seria responsabilidade de terceiro, no caso, o Estado de Rondônia. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

De acordo com os documentos carreados nos autos, nota-se que o autor pediu seu desligamento no mês de março/2018, conforme se infere o documento juntado no ID 21348144 e ainda assim os descontos persistiram até o mês de julho do corrente ano (vide fichas financeiras acostadas).

Pois bem! De acordo com o esclarecimento indicado acima, entendimento é no sentido de que ocorreram descontos equivocados, após o pedido de exclusão preenchido pelo autor. Para estes descontos indevidos, necessária a aplicação do parágrafo único, do art. 42, CDC. Neste ponto, merece acolhimento o pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora. Quanto ao valor da dobra, esse deve corresponder ao valor pleiteado na inicial, cujo total e em dobro, soma a quantia de R\$ 717,24 (setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

Assim, não tendo por parte do réu a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar sua conduta, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora réu. Caso a parte requerida tivesse percebido em seus sistemas o recebimento de pedido de exclusão, poderia facilmente acompanhar o trâmite, de modo a evitar novos descontos em desfavor do autor, o que não ocorreu, causando prejuízo em alguns meses ao autor.

Assim, a fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao réu, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez. Sendo assim procedência, ainda que parcialmente, o pedido do autor. Fixo o dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais). Esta é a decisão que justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSEMAR FERREIRA BARROS que objetiva a condenação de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 717,24 (setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), já em dobro, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês

a partir da citação válida; CONDENO a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7030845-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDINILCE ALVES CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7046745-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: JULIANE SOARES DE SOUSA, AVENIDA TIRADENTES 3360, COMANDO DA POLÍCIA MILITAR - SOLDADO EMBRATel - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$1.937,42

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima menciona-

do, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7006979-85.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460

ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460

#### Decisão

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 11.394,50 (onze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7053332-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDICLEI RODRIGUES DE LIMA, RUA ESTOCOLMO 3250 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: ALMENIR DOS SANTOS NEVES, RUA GIBALTAR 3652 CIDADE DO LOBO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Ante a informação trazida pela parte exequente (Id. 22906816), expeça-se novo mandado a fim de intimar a parte executada para em dez dias apresentar manifestação e/ou efetuar o pagamento das parcelas, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036075-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, MONIQUE JOINER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Pretendem a indenização do valor desembolsado para a construção da subestação 05 KVA, no importe de R\$ 10.460,46 (dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), situada na Linha F, Gleba JT Km 07, Zona rural, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Contesta os orçamentos apresentados ao argumento que são fictícios/ genéricos não hábeis a comprovar o real dispêndio de valores na construção de uma subestação construída há anos. Sustenta que houve depreciação da subestação. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica: Afirmam que a requerida tenta protelar o pagamento de valores devidos e que apresenta contestação destituída de provas. Aduz ainda que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pelos autores como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores despendidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Sustentam os autores que arcam com a construção de uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida. Afirma que, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, a requerida teria que incorporar as redes particulares a seu patrimônio, mediante indenização. Entretanto, já teria havido a incorporação sem a correspondente indenização.

Os requerentes juntaram aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, declaração de posse do imóvel, orçamento datado de 03/09/2018 destinado à construção de uma subestação no importe de R\$ 10.460,46 (dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), bem como cópia do projeto de instalação de rede elétrica.

No caso dos autos a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Ainda, mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade dos autores, tendo em vista a proibição imposta aos autores de não promover a manutenção da referida rede e subestação.



Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

A prova documental acostada aos autos também comprovam que o autor João Batista de Oliveira é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à indenização pleiteada.

Assim, em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelos autores à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida deixou de apresentar os valores que entende corretos.

Ainda, não comprovou se não houve incorporação, se a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte requerente, ou ainda, se se trata de extensão de "linha exclusiva ou de reserva", o que deveria ser demonstrada por meio de provas, cujo ônus incumbia à parte requerida, em conformidade com o art. 373, inciso II, CPC.

Dessa forma, não tendo sido contestada a existência da rede, entendendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 10.460,46 (dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

Neste sentido:

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017

Desta feita, considerando a incorporação da rede elétrica rural custeada pelos autores ao patrimônio da CERON, deve esta indenizá-los pela quantia despendida.

DISPOSITIVO: Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e MONIQUE JOINER DE OLIVEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a INDENIZAR os autores o valor de R\$ 10.460,46 (dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E.TJRO, a partir da citação válida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acrés-

cimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7030207-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS  
OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER  
OAB nº RO3861

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER  
OAB nº RO3861

#### Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011518-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENIR DE JESUS DIAS, BR 364, KM 33, LINHA 02, FLOR DO CANDEIAS CHÁCARA ESPLendor DA DEUSA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 04 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399

#### Despacho

Em atenção à certidão emitida pela CPE e ainda, que a parte exequente procedeu ao levantamento do alvará judicial, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada, devendo a mesma ser intimada para retirar a referida ordem no prazo de dez dias, sob pena de transferência do numerário para conta centralizadora.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7011577-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JUCIANNY FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES  
OAB nº GO29320

#### Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e home-nagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037256-36.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NATANAEL VIEIRA DA SILVA

Endereço: RD 458, SN, ZONA RURAL, Triunfo (Candeias do Ja-mari) - RO - CEP: 76860-890

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SAR-MENTO - RO0005462

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Insurge-se contra a cobrança de recu-peração de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve perícia unilateral que culminou na cobrança indevida de va-lores que não correspondem ao seu consumo regular.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi constatada irregu-laridade na UC do autor (desvio de energia), o que prejudicava a regular aferição do consumo. Salaria que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a des-necessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto contro-vertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2016 a 04/2017.

A concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Irregulari-dade lavrado em 09/05/2018, em que aponta que na UC do deman-dante havia desvio de energia no ramal de ligação para um trans-formador de 25KVA, bem como o levantamento de carga que totalizou 2.649kWh e deu origem à memória descritiva do cálculo anexada, que quantifica a carga parcial desviada e o valor cobrado.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o en-tendimento de que é possível a recuperação de consumo de en-ergia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unila-teral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECU-PE-RAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO IN-DEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILI-DADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da cons-tatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a com-provação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclu-sivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, no entanto, constata-se que não houve varia-ção do consumo da UC após a inspeção e que não há elementos suficientes que corroborem o levantamento de carga apresentado, a exemplo de registro fotográfico no ato da inspeção. Desta feita, inexistindo prova suficiente da irregularidade na medição, se mos-tra indevida a recuperação do consumo.

Assim, considerando que a parte requerida não logrou êxito em de-monstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Por outro lado, o pedido de indenização pelos alegados danos mo-raais não procede. A simples cobrança indevida sem maiores des-dobrimentos gravosos – a exemplo da interrupção no fornecimen-to de energia ou da negativação nos órgãos de proteção ao crédito - não enseja a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a parte autora não demonstrou a existência de lesão ao direito de personalidade. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida. Perícia uni-lateral. Cobrança de fatura de energia elétrica. Ausência de negati-vação. Sem interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Impossibilidade. (TJRO. AC0015051-74.2014.8.22.0001 . Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/04/2017).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PAR-TE o pedido inicial formulado por NATANAEL VIEIRA DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CE-RON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 6.997,42 (seis mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme fatura juntada no id 21481450, CONFIRMANDO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046445-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA ALVES DE SOUZA, RUA BARÃO DO AMA-ZONAS 7407 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609

EXECUTADO: VANUSA MARINS PEREIRA, RUA GONÇALVES DIAS 66 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### Despacho

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos au-tos do processo nº 1002452-03.2012.8.22.0601 (sistema PROJU-DI), que tramitou no 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

Muito embora os presentes autos tenham sido distribuídos a este juízo, observo que compete àquele juízo promover a execução

de seus julgados, conforme preceitua o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 9.099/95, razão pela qual determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível (competência por dependência).

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048545-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DUCENILDA BATISTA DA SILVA SOUSA, RUA HUGO FERREIRA 3996, - DE 3617/3618 AO FIM CIDA-DE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Em análise a manifestação da parte requerente, bem como ao documento anexado defiro o pedido formulado, devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de a partir do mês de março de 2019.

Cite-se. Intimem-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048937-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1303, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA SILVA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3362, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Em análise ao documento apresentado pela parte exequente, verifico que os requisitos exigidos pela lei do título executivo extrajudicial não foram preenchidos, o que o torna inexecutável.

Em que pese o referido vício no título apresentado, tendo por base os princípios informadores dos processos do Juizado Especial Cível, converto o pleito em ação de cobrança, devendo a CPE retificar a classe processual e incluir os autos em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021915-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO CHAGAS MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

#### Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7045935-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: MARIA ELOIZA FERREIRA LIMA OLIVEIRA, RUA JARDINS 1640, COND, RESIDENCIAL ÍRIS - CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$1.649,57

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048167-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON LUIS FACCO, RUA TOYOTA 340 MARIANA - 76813-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929

REQUERIDOS: LINCON SIQUEIRA MIRANDA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015861-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA, TRAVESSA GUAPORÉ 01, SALA 220 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617

EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, RODOVIA BR-364 RUA A, CONDOMÍNIO AZALEIA - CASA 78 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (id. 21727772) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora (R\$ 19.078,96, conta:2848 040 01686748-9), assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

## Intimem-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030900-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA CASTRO PASSOS DE SOUZA BARBOSA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4953 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

## Despacho

Não há como majorar a multana forma pretendida pela parte autora, ao passo que a decisão inserida no id 21156719 não foi publicada em nome do patrono do requerido. Renove-se a publicação inserida no referido ID, fazendo constar o do Procurador do Bando requerido

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7036829-39.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ataúlfo Alves, 8402, - de 8291/8292 a 8410/8411, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-332

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização por dano moral proposta por SIMONE GOMES DE OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. Sustenta que foi constrangida e humilhada por preposto da requerida ao reclamar de faturamento em seu desfavor. Em razão disso, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.

Oportunizada, a requerida apresenta defesa e sustenta que o débito era devido e decorreu de débito da autora, além de religação direta do hidrômetro. Em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

O fato da autora alegar que ocorreu demasiado constrangimento ao ser atendida por preposto da requerida não restou demonstrada nos autos, já que apresentou apenas uma ocorrência policial e deixou de apresentar outros meios de provas (pessoas que presenciaram o atendimento) como forma de fundamentar seu pedido de dano moral. O procedimento adotado pela requerida (atendimento na loja) ou que o procedimento adotado pela requerida (corte e multa) foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a autora não rebate as ocorrências apresentadas na defesa, como comprovantes de pagamentos das faturas indicadas pela requerida, nem tampouco solicita oitiva do funcionário que supostamente tenha distratado a autora durante atendimento.

Ora, parte da situação vivenciada pela Requerente (corte e multa por religação a revelia) decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu faturas de água tratada no período informado pela requerida.

Assim, não há que se falar em dano moral, já que não demonstrado nos autos conduta desonrosa efetuada por preposto da requerida em desfavor da autora.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIMONE GOMES DE OLIVEIRA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037263-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRLANDES RIBEIRO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 781,02 decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC do autor, sendo que não havia registro do consumo integral, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Salaria que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2017 a 06/2017.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, a concessionária aponta a existência de desvio de energia no ramal de entrada. Durante o período impugnado o consumo variou entre 0 a 398kWh, evidenciando a existência de irregularidade na aferição do consumo no período.

Isso dito, verifica-se que os critérios para a apuração do débito decorrente de recuperação de consumo foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e

efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento no caso sob análise pode ter sido calculada com base na média dos três maiores consumos anteriores à regularização do medidor, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Por esta razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Fica ressaltada, no entanto, a possibilidade de haver a cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRLANDES RIBEIRO SOARES DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ R\$ 781,02(setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), conforme notificação de irregularidade juntada no ID21482160. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037520-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu junto à requerida bilhetes aéreos de voo para o trecho Porto Velho-Santarém. Aduz que ocorreu alteração do voo sem prévia notificação e que em razão disso só embarcou após 24 horas, ou seja, dia seguinte, sem a devida assistência.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que informou a alteração no horário do check-in à agência e que caberia a esta repassar a informação ao autor, de forma que não causou nenhum dano ao autor. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Deve-se, portanto, proceder ao julgamento antecipado da lide.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor, nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversas a alteração do horário do check-in, a perda do embarque e a acomodação do requerente em voo para Santarém, com chegada ao destino no dia posterior.

Pois bem. Dos autos se extrai que, efetivamente, houve falha na prestação dos serviços, pois o autor não foi informado quanto à alteração do voo, o que culminou no atraso de aproximadamente 24 horas na chegada a seu destino.

Note-se, por oportuno, que embora a ré pretenda atribuir a responsabilidade pelo infortúnio tão somente à agência de viagens, nada demonstrou de concreto quanto ao envio de notificação, ao passo que a tela apresentada apresenta e-mail inválido. Com efeito, a tela anexada na defesa da empresa aérea pouco acrescenta ao deslinde da causa, porque não se presta a comprovar a efetiva comunicação à agência de viagens, que poderia implicar no afastamento de sua responsabilidade civil.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso considerável da chegada à cidade de destino, somado à assistência deficitária, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária ao requerente.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO NUNES DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida:

a) ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7034281-41.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NEEMIAS WILLIAN BRIZON

Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, Bloco 17, Ap 441, Residencial Porto Belo II, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, sala 201, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: POSITIVO INFORMATICA S/A

Endereço: JOAO BETTEGA, 5200, CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, Curitiba - PR - CEP: 81350-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

Advogados do(a) REQUERIDO: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182

Sentença

Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Afirma que em 22/07/2017 comprou um smartphone no importe de R\$699,00 na primeira ré e que no dia 07/07/2018 houve problemas no aparelho, buscando a assistência técnica, pois dentro do prazo de garantia. Aduz que ao chegar na primeira ré, ela se opôs sob argumento de que era responsabilidade da segunda ré. Informa que buscou o PROCON para resolver a situação administrativamente e a primeira ré enviou carta de esclarecimento para o requerente comunicando que a garantia encontra-se sob responsabilidade da 2ª ré. Ato contínuo, a 2ª ré por telefone (protocolo nº 60001998642) informa que a manutenção pretendida não é coberta. Pretende restituição do valor integral pago pelo produto. Em réplica, remissivas à inicial.

**ALEGAÇÕES DA 1ª RÉ – BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA:** Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende culpa exclusiva do consumidor por mau uso do produto o que justificou a perda da garantia. Pugna pela improcedência.

**ALEGAÇÕES DA 2ª RÉ – POSITIVO TECNOLOGIA S/A (POSITIVO INFORMATICA S/A):** Informa que após ser citada, tentou resolver extrajudicialmente a situação com a parte autora, ofertando a restituição do valor pago e o pagamento de importe por danos morais. Afirma que o requerente, em um primeiro momento, aceitou, mas desistiu da formalização do acordo preferindo aguardar audiência de conciliação. Afirma que o requerente entrou em contato com o fito de informar que o problema do aparelho era relacionado à bateria e que desde os primeiros meses de uso utilizava o carregador de outro aparelho. Defende que não é coberto pela garantia, vez que o autor tinha ciência que deveria ter utilizado produto original de fábrica (carregador). Aduz que o autor não enviou o produto à fabricante, obstruindo direito à reparo, não tendo como constatar o problema técnico existente e inexistente prova da recusa desta ré. Pugna, em síntese, pela improcedência.

**PRELIMINAR:** A preliminar suscitada merece acolhida, porquanto a responsabilidade da comerciante é subsidiária, sobressaindo-se



à do fabricante devidamente identificado nos autos, inteligência do artigo 13, incisos I e II do CDC.

Desse modo, passo ao exame do mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Os autos retram relação de consumo, aplicando-se às normas do CDC. Ademais, entendendo ser caso de julgamento antecipado do mérito, despicienda a produção de outras provas, notadamente quando nesse sentido as partes se manifestam, id. 22136723.

A parte autora trouxe à exordial nota fiscal eletrônica do produto, protocolo de atendimento com a 2ª ré, cópia dos documentos da reclamação no PROCON, cumprindo o mister que lhe cabia.

Na hipótese resta comprovada a aquisição do aparelho Smartphone Quantun MUV em 22/07/2017, pelo preço de R\$ 699,00, por meio de contrato junto à empresa Bemol.

Oportunizada a ré apresentada prova de atendimento em 05/07/2018, ordem de serviço nº 60001998642 e argumenta que o produto estaria supostamente fora da garantia pela ocorrência de mau uso.

A controvérsia repousa, portanto, na legitimidade da recusa da empresa em consertar o defeito apresentado, o que se deu sob o fundamento de mau uso do produto pelo consumidor.

E neste ponto, tenho que competia à requerida a comprovação do mau uso, ante à evidente hipossuficiência técnica do autor, à fabricante ré caberia o ônus de demonstrar a ocorrência dos problemas no celular ou na bateria e que decorreram do mau uso. No entanto, a empresa não colacionou aos autos qualquer laudo técnico que sustentasse suas alegações ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, deixando de comprovar a legitimidade da recusa do reparo pela ocorrência de fato excludente de responsabilidade. Ademais, a alegação de que o autor não enviou o produto à fabricante ré, obstruindo o direito à reparação não possui verossimilhança quando na própria ordem de serviço é consignado a informação de que o produto estaria fora de garantia pelo alegado mau uso, sem ao menos analisá-lo com a produção do devido laudo técnico.

Denota-se, portanto, a existência de vício no produto, constatado dentro do prazo de garantia e que deveria ter sido recebido e reparado pela requerida, mas não o foi.

Desse modo, procedente o pedido de restituição do valor pago pelo produto na quantia de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).

Essa é a decisão mais justa e equânime ao presente caso.

**DISPOSITIVO:** Ante exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ad causam de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA para responder a presente, devendo ser extinta a ação, em relação a esta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NEEMIAS WILLIAN BRIZON em desfavor de POSITIVO TECNOLOGIA S/A (POSITIVO INFORMÁTICA S/A), para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais pelo valor pago, corrigido monetariamente do efetivo pagamento (22/07/2017) e com juros legais da citação válida.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

**CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO DEFEITUOSO E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.**

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incluindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048361-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILMA CLEYDE GOMES VARELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048246-86.2018.8.22.0001  
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHEYLA BENTO VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA  
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048284-98.2018.8.22.0001  
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZABETH ASSIS NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE  
OAB nº RO3356

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei

confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048014-74.2018.8.22.0001  
(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EROTILDES BESERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO  
TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7024441-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter informado que renuncia os valores remanescentes e apresentado procuração com poderes para dar e receber quitação, não consta que pode renunciar valores e, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios, apresentar termo de renúncia e procuração com tal poder para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046806-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ADSON NOGUEIRA MUNIZ, COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7004311-93.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

REQUERIDO: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de mérito (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7020540-31.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEWTON LUIZ DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regra-mento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047

AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido

na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de "adicional de isonomia" seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e

não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide

ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7020721-32.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA LEONILDE DELAZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". [grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).



Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação

por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998

(data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC),

advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7029512-87.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais

poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regra que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional con-

ceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaque]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil / 2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de

servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7053907-80.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MARCAL NETO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, NEUSA PIVOTTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de mérito (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7031464-04.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUZIANE RABELO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REQUERIDO: CONSTRUTORA MARQUISE S A, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de mérito (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7038881-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Processo 7048683-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAERCIO MACHADO DA SILVA 01197722211

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

REQUERIDOS: F. P. R., CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SEBASTIANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

03/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7023108-20.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder "até 100%" (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando



que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei

específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos

ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7054418-15.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ MARIA ANGELICA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, LIDIANE COSTA DE SA OAB nº RO6128

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045206-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que esclareça:

- 1) apresentar razão social atualizada;
  - 2) informar decisão, na qual alega-se suspensão do STF, em referência aos índices aplicados as cobranças contra fazenda pública.
- Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018831-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESCRITORIO CONTABIL LISBOA EIRELI - ME  
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

## DESPACHO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7046129-59.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZAQUEO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Justiça Federal para que decida sobre a existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (vide Súmula n. 150 do STJ).

Não havendo interesse da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( ) 7021108-47.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

## REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". [grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de inicia-

tiva do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV. Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação

provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidi a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há

comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7044845-16.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO SILVA EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se, em suma, de ação em que a parte requerente questiona a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário sob a alegação de que ela deveria incidir sobre o total da remuneração percebido(a) pelo(a) servidor(a) consoante entendimento pacificado pelo STF através da Súmula Vinculante n. 16 e não sobre o vencimento básico, consoante definiu o art. 87, § 4º, da LCM n. 385/2010.

Pois bem.

A meu ver o objeto do Enunciado da Súmula Vinculante n. 16 do STF foi o salário mínimo (vide CF/88, art. 7º, inciso IV), no intuito de descobrir seu real significado se compreenderia, por exemplo, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) tão somente ou o total da remuneração do servidor tendo a Suprema

Corte definido que para efeitos da “expressão salário mínimo”, é o montante final da remuneração do servidor que importa. Isto é, o montante final da remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTO BÁSICO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE 16. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o montante final da remuneração do servidor que não é de ser inferior ao salário mínimo. 2. Entendimento consolidado com a edição da Súmula Vinculante 16: “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 596769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00103) [grifei]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. I - O Plenário do desta Corte, por maioria, confirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono - este utilizado para se atingir o salário mínimo - contraria o art. 7º, IV, da CF, por implicar vinculação nele vedada. II - A garantia do salário mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da CF, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu salário-base. III - Agravo regimental improvido. (RE 497222 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-07 PP-01520) [destaquei]

Destarte, o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) pode ter um valor abaixo do salário mínimo.

Portanto, a pauta de discussão em torno da Súmula Vinculante n. 16 do STF nada tem a ver com a remuneração do serviço extraordinário (vide CF/88, art. 7º, inciso XVI). Tanto é verdade que o art. 7º, inciso XVI, da CF/88 sequer é citado no Enunciado da SV n. 16. O pano de fundo da SV n. 16, com efeito, foi saber se o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) poderia ter ou não um valor menor que o salário mínimo.

Neste aspecto, tenho que a intenção dos ministros do STF Edson Fachin e Gilmar Mendes nos precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 foi o de consignar que as horas extras dos servidores públicos que recebem uma remuneração total equivalente a um salário mínimo incidirão sobre todo o valor e não apenas sobre o vencimento básico que teria um valor menor que o do salário mínimo. É que neste caso, o valor total da remuneração seria o mínimo aceitável a fim de compatibilizar o valor recebido com a “expressão salário mínimo” prescrita na CF/88.

Com isso, em sendo o vencimento básico (ou vencimento base ou salário base) superior ao salário mínimo não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (vide art. 21, da LCM n. 385/2010) e que é retribuída diretamente através da verba denominada de VENCIMENTO BÁSICO (vide art. 3º, inciso VII).

Destarte, após o distinguishing entendo que a Súmula Vinculante n. 16 do STF e os precedentes ARE 1033053 e ARE 982621 não se aplicam ao presente caso da forma como pretende a parte autora. Neste sentido, a meu ver, o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 é constitucional.

O legislador municipal não contrariou no § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 a ordem constitucional descrita no inciso XVI, art. 7º, da

CF/88, quanto à remuneração superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do serviço normal que, aliás, está expressamente previsto no §3º, do art. 87, da LCM n. 385/2010.

Aliás, em nenhum momento o § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, foi o percentual! Apenas isso!

Neste sentido, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação ao serviço normal é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento básico do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho (vide §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010) e considerando que o vencimento básico é maior que o salário mínimo, tenho que a previsão do vencimento básico no § 4º é constitucional.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento básico, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento básico e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento básico ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento básico ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento básico.

Por fim, acrescenta-se ainda que a existência de uma base de cálculo em harmonia com a matriz constitucional para aferição do valor da hora normal e extra nos §§ 3º e 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010 e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado contra o Município de Porto Velho consistente nos pedidos de não aplicação do § 4º, do art. 87, da LCM n. 385/2010, através do controle difuso de constitucionalidade, bem como no de condenação da parte requerida no pagamento das horas extras / serviços extraordinários, inclusive de diferenças, utilizando-se como base de cálculo a remuneração total / integral do servidor público e não seu vencimento básico.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047156-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOILSON INUMA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047686-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO CESAR SILVA DE PINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7033192-17.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AFONSO D ORAZIO, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO PEDRO MARINHO, VALDIRENE SOARES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, WILLIAM ALVES BORGES - RO0005074

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Os requerentes alegam que são servidores do IDARON, lotados em Vilhena, e que realizavam oito plantões por mês na escala de 24/72, laborando das 07 h às 07 h do dia seguinte.

Dizem que no período de abril de 2012 a agosto de 2015 laboravam em média 192 horas por mês, sendo 32 horas extras na maioria dos meses.

Ao final, postulam o pagamento de horas extras e seus reflexos.

O IDARON apresenta resposta e alega que não houve prova dos fatos constitutivos do direito dos autores, ou seja, não provaram que laboraram nas datas e horários indicados na petição inicial.

Discorre a respeito do divisor 200 para cálculo do adicional noturno e ao final pede improcedência dos pedidos.

O art. 373, I, CPC dispõe que incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito.

Inicialmente indefiro o pedido de prova testemunhal tendo em vista que a hora extra se comprova com as folhas de ponto.

A parte reclama o não pagamento de horas extras, entretanto, o que se observa é que a questão gira em torno da carga horária mensal dos autores.

Todavia, os requerentes estão sujeitos a carga horária de 40 horas semanais.

Lei 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Estaduais):

Art. 55 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ação em que o Sindicato dos Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia postulava o pagamento de horas extras:

Apelação. Servidor público. Auditor fiscal. Regime de plantão. Hora extra. Garantia prevista na CF/88. Ausência de comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor.

1. O art. 7º, XVI, da CR, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º também da Carta Constitucional, assegura a remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do valor da hora normal.

2. O servidor público, em especial o que exerce cargo de auditor-fiscal, quando trabalham em regime de plantão e escalas sem que

haja compensação de horas ou folga compensatória, faz jus à remuneração pela sobrejornada.

3. Para o reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada.

4. Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0023954-35.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/10/2015 (destaquei)

Vejam os trechos do voto do Relator Desembargador Gilberto Barbosa:

“Analisando os documentos, observo que há nos autos algumas escalas de plantões (fls. 73/81) referentes ao período de agosto a outubro/2013, não havendo sequer uma folha de ponto assinada e que possa comprovar as horas efetivamente trabalhadas pelos substituídos.

O sindicato apelante não se incumbiu do ônus de demonstrar – na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – o efetivo trabalho extraordinário, o que, aliás, resta controvertido nos autos, pois o Estado de Rondônia rebate os argumentos iniciais e afirma que a jornada dos auditores-fiscais não ultrapassa a quarenta horas semanais.

Vale destacar, aliás, que nenhuma testemunha foi ouvida durante a fase instrutória, cabendo ser pontuado, ainda, que no momento de produzir as provas necessárias para comprovar o alegado, a agremiação sindical se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide, salientando não ter mais provas a produzir além das escalas de plantão juntadas.

A toda evidência, para que seja reconhecido direito a receber por horas a mais, mister que se comprove a efetiva prestação do serviço extraordinário, o que não ocorreu no caso posto para exame, pois a prova trazida à colação não foi suficiente para evidenciar a sobrejornada.

O contexto delineado, a meu sentir, não aponta elementos que, seguramente, revelem ter desenvolvido atividades laborais em período superior a carga total disposta em lei, ônus, convenha-se, que incumbia ao sindicato, autor da ação coletiva.

Indisputável, asseverar, que não se trata de simples cálculo de horas trabalhadas, circunstância que possibilitaria aferir o quantum debeatur em sítio de liquidação; no caso em comento, imperioso que se tivesse demonstrado o fato constitutivo do direito, que, não se pode ter dúvida, implica em comprovar a efetiva prestação do serviço extraordinário.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.” (destaquei).

Tal como naquela ação coletiva, os autores não se desincumbiram de comprovar o efetivo labor extraordinário, uma vez que não há nos autos folhas de ponto, logo, improcedem os pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos requerentes.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7033662-14.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redunhando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. [grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de inicia-

tiva do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV. Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação

provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidi a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há

comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7007379-51.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação

por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.



Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7034516-42.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSENILTON DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Decido.

Trata-se de ação ordinária onde alega o Requerente ter participado do concurso para ingresso no corpo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do edital nº 062/2014/PMRO/SEARH, onde não foram observados os critérios objetivos do edital quanto à avaliação psicológica, 4ª etapa do certame.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar coisa julgada, consoante sentença prolatada nos autos nº 700321-70.2015.8.22.0001 que tramita perante este Juízo.

Com razão a parte Requerida!

O objeto discutido nos autos n. 700321-70.2015.8.22.0001, compreende a mesma causa de pedir e pedido da presente demanda. Aquela, inclusive, já houve interposição de recurso e remessa à Turma Recursal.

Assim, a tutela jurisdicional já fora entregue nos autos informados e reapreciar a matéria neste processo violaria a coisa julgada, o que é abominado pela jurisprudência pátria.

Dispositivo.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7033662-14.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regramento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o “autorizou” e de “forma gradativa” e “nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado”.

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de “até” 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de “forma gradativa”, isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorpo-

rada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidi a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” ou mesmo porque “conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia” (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23404237

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 21:05:16  
1812042105148800000021894927

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7054905-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MADISSON FERREIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7023605-39.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA  
TIMOTEO - RO0005447

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem como para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7033192-17.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AFONSO D ORAZIO, LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO PEDRO MARINHO, VALDIRENE SOARES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, WILLIAM ALVES BORGES - RO0005074

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Os requerentes alegam que são servidores do IDARON, lotados em Vilhena, e que realizavam oito plantões por mês na escala de 24/72, laborando das 07 h às 07 h do dia seguinte.

Dizem que no período de abril de 2012 a agosto de 2015 laboravam em média 192 horas por mês, sendo 32 horas extras na maioria dos meses.

Ao final, postulam o pagamento de horas extras e seus reflexos.

O IDARON apresenta resposta e alega que não houve prova dos fatos constitutivos do direito dos autores, ou seja, não provaram que laboraram nas datas e horários indicados na petição inicial.

Discorre a respeito do divisor 200 para cálculo do adicional noturno e ao final pede improcedência dos pedidos.

O art. 373, I, CPC dispõe que incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito.

Inicialmente indefiro o pedido de prova testemunhal tendo em vista que a hora extra se comprova com as folhas de ponto.

A parte reclama o não pagamento de horas extras, entretanto, o que se observa é que a questão gira em torno da carga horária mensal dos autores.

Todavia, os requerentes estão sujeitos a carga horária de 40 horas semanais.

Lei 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Estaduais):

Art. 55 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ação em que o Sindicato dos Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia postulava o pagamento de horas extras:

Apelação. Servidor público. Auditor fiscal. Regime de plantão. Hora extra. Garantia prevista na CF/88. Ausência de comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor.

1. O art. 7º, XVI, da CR, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º também da Carta Constitucional, assegura a remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do valor da hora normal.

2. O servidor público, em especial o que exerce cargo de auditor-fiscal, quando trabalham em regime de plantão e escalas sem que haja compensação de horas ou folga compensatória, faz jus à remuneração pela sobrejornada.

3. Para o reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada.

4. Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0023954-35.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/10/2015 (destaquei)

Vejamos um trecho do voto do Relator Desembargador Gilberto Barbosa:

“Analisando os documentos, observo que há nos autos algumas escalas de plantões (fls. 73/81) referentes ao período de agosto a outubro/2013, não havendo sequer uma folha de ponto assinada e que possa comprovar as horas efetivamente trabalhadas pelos substituídos.

O sindicato apelante não se incumbiu do ônus de demonstrar – na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – o efetivo trabalho extraordinário, o que, aliás, resta controvertido nos autos, pois o Estado de Rondônia rebate os argumentos iniciais e afirma que a jornada dos auditores-fiscais não ultrapassa a quarenta horas semanais.

Vale destacar, aliás, que nenhuma testemunha foi ouvida durante a fase instrutória, cabendo ser pontuado, ainda, que no momento de produzir as provas necessárias para comprovar o alegado, a agremiação sindical se limitou a requerer o julgamento antecipado da lide, salientando não ter mais provas a produzir além das escalas de plantão juntadas.

A toda evidência, para que seja reconhecido direito a receber por horas a mais, mister que se comprove a efetiva prestação do serviço extraordinário, o que não ocorreu no caso posto para exame, pois a prova trazida à colação não foi suficiente para evidenciar a sobrejornada.

O contexto delineado, a meu sentir, não aponta elementos que, seguramente, revelem ter desenvolvido atividades laborais em período superior a carga total disposta em lei, ônus, convenha-se, que incumbia ao sindicato, autor da ação coletiva.

Indisputável, asseverar, que não se trata de simples cálculo de horas trabalhadas, circunstância que possibilitaria aferir o quantum debeat em sítio de liquidação; no caso em comento, imperioso que se tivesse demonstrado o fato constitutivo do direito, que, não se pode ter dúvida, implica em comprovar a efetiva prestação do serviço extraordinário.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.” (destaquei).

Tal como naquela ação coletiva, os autores não se desincumbiram de comprovar o efetivo labor extraordinário, uma vez que não há nos autos folhas de ponto, logo, improcedem os pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos requerentes.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23403191

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 20:59:44  
18120420594344900000021893940

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7029512-87.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação movida por servidor(a) público(a) lotado(a) na Polícia Civil do Estado de Rondônia na qual pretende que os valores referentes ao abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% incida, também, sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Pois bem.

O efeito marcante da EC n. 19/98 foi de desvincular a remuneração dos servidores dos diferentes Poderes, abolindo a isonomia e estabelecendo critérios para diferenciação do vencimento e demais componentes da remuneração.

Nesse intervalo de tempo entre 1988 e 1998 diversas leis foram criadas em todo o Brasil e outras tantas ações judiciais propostas com a tese jurídica de direito de aumento da remuneração por conta da necessidade de isonomia.

Assim ocorreu em Rondônia que editou a Lei Complementar estadual n. 125/94 dispondo sobre a possibilidade de se realizar a implementação da isonomia, de forma gradativa e de acordo com os limites orçamentários como se vê abaixo:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992. [grifei]

Diante da inércia do Estado em conceder aumento fundado na isonomia (ausência de Lei), ações judiciais foram propostas redundando em julgamentos que reconheceram o direito à isonomia e, inclusive, de que teria a natureza jurídica de vencimento básico (ação nº 001.1998.004625-5).

Todavia, por conta da alteração constitucional ocorrida em 1998 através da EC n. 19, de 04/06/1998, leis ou julgamentos não mais poderiam conceder aumento salarial sob o fundamento da isonomia, sob pena de vício de constitucionalidade. E sob essa ótica a Lei Estadual n. 2453/11 é constitucional se observada como regra-mento que buscou orientar como deveriam ser tratadas questões consolidadas administrativamente ou as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado até o último dia que antecedeu a referida reforma constitucional, isto é, até 03/06/1998.

A Lei Estadual n. 2453/11 assim previu:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".[grifei]

Ou seja, após a EC n. 19/1998 nenhuma Lei ou decisão judicial poderia conceder o aumento salarial sob o fundamento da isonomia, tampouco criar um adicional de isonomia para equiparar ou aumentar salários de servidores públicos.

Ainda, os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a referida EC n. 19/1998 também não teriam direito ao referido adicional de isonomia ou aumento salarial em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, seja porque a CF/88 passou a vedar (vide art. 37, incisos XIII e XIV), seja porque não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório (vide STF, ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018; e STJ, RMS 56.734/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

Em outras palavras, a possibilidade de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento só seria possível em favor de servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da EC n. 19/1998 e desde que a eles tivesse sido concedido o referido adicional de isonomia até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, os servidores que ingressaram no serviço público após a EC n. 19/1998 e aqueles servidores que ingressaram em data anterior, mas que não foram beneficiados pela Lei ou por uma decisão judicial transitada em julgado até 03/06/1998 não teriam direito ao adicional de isonomia ou aumento salarial sob o fundamento da isonomia.

Daí o porquê, desde a década de 60 (sessenta), consolidou-se no seio do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (vide enunciado da Súmula 339 – Sessão Plenária de 12/12/1963 que veio a ser convertida na Súmula Vinculante n. 37, publicada no DJE 27 de 10-2-2015).

Além dos argumentos acima, vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual n. 125, de 15/12/1994 (editada, portanto, antes da EC n. 19/1998, ou seja, quando ainda se permitia o aumento de vencimento sob o fundamento da isonomia POR LEI e não por decisão judicial – vide SÚMULA n. 339 do STF) apenas autorizou a concessão do adicional de isonomia (ver art. 1º) e não que o concedeu propriamente dito.

Repise-se, o art. 1º da LCE n. 125/1994 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder!

É dizer: a LCE n. 125/1994 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 125/1994 criou o adicional de isonomia, mas tão-somente o "autorizou" e de "forma gradativa" e "nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado".

Assim, até a edição da EC n. 19/1998, a meu ver, o adicional de isonomia não havia se efetivado no âmbito estadual nem poderia sê-lo posteriormente à referida emenda (vide CF/88, art. 37, incisos XIII e XIV).

Por isso, conceder o adicional de isonomia com base na LCE n. 125/1994 é ilegal / inconstitucional, pois ela não o concedeu e sim autorizou a sua concessão. Também é ilegal / inconstitucional conceder o referido adicional de isonomia após 04/06/1998 em razão da EC n. 19/1998. Também é ilegal / inconstitucional conceder 100% de adicional se a Lei Estadual não concedeu este percentual, mas apenas autorizou o Poder Executivo a conceder um percentual de "até" 100%, tanto é verdade que o art. 1º fala de "forma gradativa", isto é, 10%, 20%, 30% ... até 100%, a depender das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Ora, onde está a Lei que efetivamente concedeu os 100%? Ainda que existisse, ela teria cessado sua eficácia após 04/06/1998 em razão da promulgação da EC n. 19/1998!

Se a Lei disse que poderia conceder “até 100%” (forma gradativa) isto significa que o Poder Executivo também poderia conceder 90% ou 80% ou 70% ou 60% ... ou até nenhum adicional considerando que a Lei Estadual foi clara em condicionar a concessão do adicional de isonomia de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado (vide Lei Estadual n. 125/1994, art. 1º).

Portanto, que fique claro: a Lei Complementar Estadual n. 125/94 em seu art. 1º diz que o Executivo ficava autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento) e não necessariamente os 100%. Ou seja, o percentual exato não ficou definido na Lei cabendo ao Chefe do Executivo defini-lo (iniciativa de Lei). Portanto, qualquer decisão judicial ou Lei que não fosse de iniciativa do Chefe do Executivo que definisse os 100% afrontaria ao princípio da Separação dos Poderes.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Lei n. 2453/11 ao possibilitar que a verba denominada de “adicional de isonomia” seja incorporada ao vencimento do servidor Policial Civil só é constitucional se servir para regulamentar as situações fáticas e jurídicas que se consolidaram até 03/06/1998. Do contrário, haveria afronta explícita à Magna Carta, já que em seu art. 37, incisos XIII e XIV, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como definiu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Daí porque se concluir que o percentual proveniente do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não incide sobre o vencimento DJ / vencimento 2 (adicional de isonomia). Tampouco, o adicional de isonomia pode compor a base de cálculo para fins de projetar os ganhos remuneratórios provenientes das verbas supracitadas, já que ele não poderia sequer ter sido concedido após a EC n. 19/98 e, ainda, por ser vedado que ele seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores provenientes, por exemplo, do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e da gratificação por operação especial de 30%, com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Quanto à natureza salarial do adicional de isonomia é imprescindível que se diga que quando o STJ, através do Recurso Especial n. 1.201.100/RO, reconheceu o adicional de isonomia como verba de natureza salarial, ele o reconheceu para fins de tributação, isto é, para fins de incidência do imposto de renda. Apenas isso! Ou seja, o considerar o adicional de isonomia como verba de natureza salarial é apenas para fins de distingui-lo das verbas de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo do IR, como regra (v.g., Súmulas ns. 125, 136, 215, 386 e 498 do STJ).

Na verdade, conforme dito anteriormente, o adicional de isonomia concedido a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998) além de ser vedado, sempre foi um acréscimo pecuniário e como tal não pode servir de base ou computado ou acumulado com o vencimento para fins de acréscimos ulteriores provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30%, conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos XIII e XIV.

Assim, fazer incidir o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% sobre o adicional de isonomia / vencimento DJ / vencimento 2 também afrontaria a CF/88 (art. 37, incisos XIII e XIV).

No mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já decidiu que conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não

tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia, senão vejamos:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015.) [destaquei]

Outrossim, também decidiu a egrégia Corte de Justiça de Rondônia que a Lei n. 2.453/2011 se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, in verbis:

Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Recurso provido. As Câmaras Especiais Reunidas desta Corte, em sede de embargos infringentes, já firmou entendimento no sentido de não ser possível ao Judiciário deferir o pagamento de parcelas retroativas que a Lei n. 2.453/2011 não autorizou, já que o direito ali implementado se limita somente à incorporação do Adicional de Isonomia, caso contrário, estaria o Judiciário legislando (Súmula nº 339/STF). Recurso provido. (Apelação 0011107-80.2013.822.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.) [grifos nossos]

Por tudo isso, ainda que se tratasse, a meu ver, de decisão judicial transitada em julgado, haveria a necessidade de se relativizar a coisa julgada no sentido de fazer cessar o pagamento inconstitucional e ilegal deste adicional de isonomia a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da EC n. 19/1998).

Aliás, a relativização da coisa julgada está prevista no novo Código de Processo Civil /2015, senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesta toada, entendo que a Súmula Vinculante n. 37 passa a ter reflexo inclusive sobre as sentenças transitadas em julgado, já que “não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isono-



mia" ou mesmo porque "conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia" (Embargos Infringentes 0005752-13.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 13/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2015).

Em síntese, não há como reconhecer reflexos do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre adicional de isonomia e as repercussões a título de 13º Salário, férias + 1/3 de férias, tampouco qualquer outro acréscimo pecuniário ou vantagem (vide CF/88, art. 37, XIII e XIV), salvo se o referido adicional tivesse se efetivado nos ganhos do servidor público até 03/06/1998, seja por Lei, seja por decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% não constam na Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002 como integrantes da remuneração da carreira Policial Civil.

Ademais, tanto o STF e o STJ possuem entendimento jurídico consolidado de que não há direito adquirido sobre regime jurídico (vide ARE 1139797 AgR e ARE 989660 AgR; AgRg no RMS 31.902/PE e AgInt no RMS 50.289/PR, respectivamente), tampouco há comprovação de redução da remuneração do(s) autor(es) com o advento da Lei Ordinária Estadual n. 1.041, de 28/01/2002, ônus que lhe(s) incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado(s) contra o Estado de Rondônia de incidência das vantagens pecuniárias provenientes do abono pecuniário de 40%, auxílio moradia de 30% e a gratificação por operação especial de 30% também sobre o vencimento DJ ou vencimento 2 (adicional de isonomia), com as repercussões em 13º Salário, férias + 1/3 de férias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23404234

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 21:04:33  
18120421043216200000021894924

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7062477-89.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALTER MIRANDA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a sentença (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Logo, é possível se homologar a referida desistência.

Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.

Entretanto, consigno que a propositura de ações com a duplicação de períodos já propostos em outras demandas pode ensejar a condenação em litigância de má-fé.

Assim, o autor deverá ser intimado para ciência deste fato para que não venha a propor múltiplas ações do mesmo período.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1º).

Intime-se o requerente Valter Miranda Botelho pessoalmente, dando-lhe ciência de que a propositura de ações em que se postula o mesmo período pode ensejar a condenação por litigância de má-fé.

Intimem-se, após, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23386539

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 11:35:30  
18120411353065500000021877966

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7046907-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 23394406. Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7061862-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS ISRAEL SANTIAGO DE NEGREIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A solenidade designada não poderá ser realizada conforme intimação contida nos autos, dada a convocação do magistrado para participar de evento fora do Estado.

Por esse motivo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 09 horas.

Em contato telefônico, a advogada Anna Luiza Soares Diniz dos Santos, foi informada da redesignação, no qual se comprometeu em notificar a parte requerente, bem como suas testemunhas do dia e hora da solenidade.

Intime-se a parte requerida via sistema.

Registre-se e publique-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemen

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23375558

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 18:49:40  
1812031913520000000021867613

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7031722-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CABRAL CARVALHO - RO7359, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não informou se deseja que os honorários contratuais sejam destacados no precatório, bem como, não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora. Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7034647-80.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito da contestação, em especial a respeito da alegação de prescrição.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23345336

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 17:16:20  
18120317161725500000021838831

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039844-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047339-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: KAMILA REGIA AQUINO MACIEL, ANGELICA DE OLIVEIRA GOMINHO WANDERLEY

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046884-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TAINA ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038981-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGUIMAR JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038971-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: UILLIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045314-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que esclareça:

1) apresentar razão social atualizada;

2) informar decisão, na qual alega-se suspensão do STF, em referência aos índices aplicados as cobranças contra fazenda pública. Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037136-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROCICLEIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7046170-26.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824

REQUERIDO: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA - ME, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7048617-50.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: TAILA MAISSA PRADO NERY, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654

POLO PASSIVO

IMPETRADO: G. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

TAILA MAISSA PRADO NERY impetra MANDADO de Segurança contra o GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e contra o SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE RONDÔNIA.

Narra que prestou concurso para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, promovido pela SEPOG/RO e regido pelo edital n. 055/GCP/SEGEF de 16 de março de 2018, sendo aprovada e classificada em 19º lugar.

Afirma que embora o concurso ofertasse apenas 18 vagas (ampla concorrência), passou a ter direito líquido e certo à nomeação e posse em razão do pedido de exoneração de candidato empossado que havia sido classificado dentro do número de vagas.

É o relato. Decido.

No MANDADO de segurança, a competência - pressuposto processual de validade da relação jurídica - é fixada em razão da autoridade coatora, pessoa que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. (REsp 309.764/DF, Rel. Min. Vicente Leal).

Ocorre que conforme consta no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (CODJE), compete ao Tribunal Pleno do TJRO julgar MANDADO de Segurança em face ao Governador do Estado, senão, in verbis:

“Art. 9º Compete ainda, originariamente, ao Tribunal Pleno processar e julgar:

...

III – MANDADO de segurança e “habeas data” contra atos:

1 – do Governador do Estado.”

Da mesma forma Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que assim prescreve, in verbis:

“Art. 130. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

I - processar e julgar, originariamente:

..

d) o MANDADO de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa Diretora e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, do próprio Tribunal, de seus órgãos diretivos, colegiados e de seus membros, do Tribunal de Contas do Estado e de seu Presidente, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura; (NR)”

Desta forma, tem-se que a competência para julgar MANDADO de Segurança face a ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia é originalmente do TJRO e não deste Juízo.

Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança diretamente àquele juízo.

Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do mandamus, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após transitado em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0100870-38.1998.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Diretor de secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045986-36.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito -  
1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte, através de seu  
procurador, para ciência e manifestação acerca do(a) DESPACHO  
sob id. 22942273.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031924-  
88.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: VALDECIR ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA, RUA  
DOS LÍRIOS 331, RUA DOS LÍRIOS BAIRRO POPULAR - 78365-  
000 - SAPEZAL - MATO GROSSOADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº  
RO630A

POLO PASSIVO

RÉU: P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS -  
76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O autor faz pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu  
seu pedido de tutela de urgência, entretanto, realizando nova  
análise dos documentos acostados e dos fatos relatados, embora  
afirme que o proprietário da extração mineral não fosse ele, mas  
Roberto Veronese, no auto de infração a informação é justamente  
contrária.Sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de  
legitimidade relativa, de modo que para sua desconstituição,  
necessário que a parte interessada comprove o contrário, o que  
não é o caso.Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO  
por seus próprios fundamentos.Quanto ao pedido de gratuidade, observo que o autor acostou  
documentos que comprovam a impossibilidade de recolhimento  
das custas de modo que não prejudiquem seu sustento, nos termos  
do art. 98 do CPC/15.

Ante o exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7036025-  
71.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ELAINE ALVES DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS  
3637,, APARTAMENTO 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados, excepcionalmente,  
defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a comprovação  
da parte autora ser necessitada da assistência judiciária e achar-se  
em condições de pobreza, afirmação realizada sob as penas da Lei  
e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art.  
100, parágrafo único, do CPC).Cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder  
no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no MANDADO  
que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se  
manifestar no prazo de 15 dias.Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento  
antecipado da lide, intemem-se as partes para especificação de  
provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena  
de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intemem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA  
/ OFÍCIO

Porto Velho, 8 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035793-  
59.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA, BECO  
BRASILIA 971 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Considerando os argumentos do Requerente, excepcionalmente  
defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a comprovação  
da parte autora ser necessitada da assistência judiciária e achar-se  
em condições de pobreza, afirmação realizada sob as penas da Lei  
e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art.  
100, parágrafo único, do CPC).Cite-se a parte requerida (art. 242, § 3º, do CPC) para responder  
no prazo legal (art. 335/183 do CPC), consignando no MANDADO  
que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos  
como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se  
manifestar no prazo de 15 dias.Vindo ou não a réplica, sem prejuízo de eventual julgamento  
antecipado da lide, intemem-se as partes para especificação de  
provas no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade sob pena  
de indeferimento.

Após, conclusos.

Cite-se. Intemem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA  
/ OFÍCIO

Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-  
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1328.

Processo nº 0149793-56.2002.8.22.0001

Polo Ativo:

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rondônia

Polo Passivo:

RÉU: B. M. C - SERVIC - ME

RÉU: ROBSON DOS SANTOS DOURADO

RÉU: PAULO MOACIR NUNES FREIRE

Intimação

Intimar às partes para tomarem ciência e manifestação quanto  
a juntada nos autos da devolução da carta precatória do juízo  
deprecado da Comarca de Ji Parana/RO.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Cesário dos Santos Ferreira

Técnico Judiciário



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7026475-52.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDOMAR BRAGA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MARCOS CELSO BORRI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de mérito (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7009470-22.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018,

onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de mérito (novo CPC, art. 317).

Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.

Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0010687-93.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLARICE DUTRA DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0010593-48.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE DUTRA DE SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0246140-10.2009.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAX GUEDES MARQUES -

RO0003209

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0020980-25.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILO HELENO SILVA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE SANTANA ELLER - RO0007213,

LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924, ICARO LIMA

FERNANDES DA COSTA - RO0007332, FRANCIMEYRE RUBIO

PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

- RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511,

KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO

– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0006179-07.2013.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAICON DOLBERT DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO N. 7039152-51.2017.8.22.0001

Exequente: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: RIO MADEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA -ME E HELI SANDRO SANTOS GOES

SENTENÇA

Considerando que houve cumprimento da sentença, conforme informação do Exequente, tenho por cumprida a execução nos termos do art. 924, II e 771 caput do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

PRIC. Após certifique-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033933-57.2017.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, JOSE CALIXTO DA SILVA NETO, ALEXANDRE LUCIO FERNANDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

DESPACHO

Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, apresentadas as defesas pelos requeridos, intime-se o Ministério Público para manifestação quanto às preliminares de prescrição, deficiência da causa de pedir remota, ilegitimidade passiva, ausência de dolo e conduta improba, ausência de justa causa e inexistência de provas mínimas.

Prazo: 15(quinze) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034451-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ILTON FREZZE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da obrigação, conforme consta no ID n. 22667378, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7002607-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA OAB nº RO2536

EXECUTADO: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRI-MONIAL LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

## DESPACHO

Cumpra a parte executada, o determinado em despacho ID-21117932, sob pena de arbitramento do valor segundo o orçamento apresentado pelo exequente ID-15794734, posto que o único efetuado de maneira formal.

Prazo: 10(dez) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7033307-72.2016.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉUS: JOSE IREVAN DA SILVEIRA, Raimunda Livânia Leite Cavalcante, LEDILSON DE SOUZA, SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA, Vera Lúcia da Silva

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

## DECISÃO

A inicial fora recebida (fls. 8272155).

Embargos de declaração interpostos pela requerida Raimunda Livânia Leite Cavalcante (ID n. 10754510).

JOSÉ ERIVAN DE ALMEIDA, assistido pela Defensoria Pública, apresentou contestação (ID n. 11168447). Sem preliminares. No mérito, alega que o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da EMDUR de 2007, estava devidamente regulamentado, o que o requerido intentou foi o cumprimento da legislação que encontrava-se plenamente em vigor, não podendo o requerido ser recriminado ou alegar que agiram de forma ímproba ao requerer a aplicação da lei, refutando todas as acusações que lhe são impostas. Manifesta-se ainda, por negativa geral.

LEDILSON DE SOUZA, apresenta contestação (ID n. 11210493). Sem preliminares. No mérito, alega ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa sob o argumento de que a ação trabalhista cujo feito foi extinto em razão da rescisória que ainda encontra-se aguardando julgamento na Corte Superior, que em razão de inexistência de trânsito em julgado não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Também alega inexistir dolo na conduta do agente, pois apesar de ter sido anulada a sentença pela ação rescisória, a Justiça Especializada já havia reconhecido o direito dos empregados da EMDUR as perdas salariais e reflexos pleiteados com base no PCCS, refutando todas as acusações que lhe são impostas.

O requerido José Irevan da Silveira peticiona requerendo produção de provas (ID n. 11419631).

Manifestação ministerial em contrarrazões dos embargos de declaração (ID n. 11593405).

Decisão rejeitando os embargos declaratórios (ID n. 13945047).

Informação de interposição de agravo de instrumento pela requerida Raimunda Livânia (ID n. 14524143).

SÔNIA MARIA COELHO DA SILVA apresentou contestação (ID n. 14725816). Sem preliminares. No mérito, alega inexistir ato de improbidade administrativa, pois a requerida intentou a ação requerendo o cumprimento do PCCS, que teve aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, e que na ação trabalhista a advogada da EMDUR não se manifestou pela procedência, mas que as correções salariais, de acordo como PCCS, foram efetuadas, mas não na data prevista, ou seja, até que houvesse decisão expressa da Justiça do Trabalho, no sentido de decretar a ilegalidade do PCCS, esse seria válido e aplicável. Também alega inexistência de dano ao erário, pois os valores da execução foram revestidos para a EMDUR, o que entende que não há que se falar em indisponibilidade de bens da requerida.

Determinação do Juízo de citação da requerida Vera Lúcia (ID n. 16642437), que devidamente citada, não apresentou defesa, conforme certidão ID n. 17999944.

Réplica (ID n. 18140060).

Oportunizada as partes a dizerem em termos de provas. A requerida Sônia Maria Coelho da Silva requer produção de provas testemunhal, depoimento pessoal, e juntada de documentos (ID n. 19786666); Ledilson de Souza informou pretensão em prova testemunhal e depoimento pessoal, na oportunidade indicou as testemunhas que pretende serem ouvidas em audiência (ID n. 19859006); a parte autora informou não ter pretensão na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado (ID n. 19942349). Os requeridos a empresa EMDUR, José Irevan, Raimunda Livânia e Vera Lúcia deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID n. 20501436.

Decisão do agravo de instrumento de não provimento do recurso (ID n. 22050939).

Manifestação das partes reiterando o pedido de provas e justificando o pedido.

Vieram os autos conclusos.

Sem preliminares. As questões suscitadas pelos requeridos tratam de matéria de mérito e serão analisadas na sentença.

No mais, o processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo mais preliminares ou nulidades a declarar, dou o feito por saneado.

Quanto ao pedido de provas, defiro, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 09:00h.

Ficam intimadas as partes para indicarem o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, no prazo de 15 dias, ficando a encargo das partes a apresentação das testemunhas na solenidade, sob pena de considerar pela desistência da prova, conforme dispõe o art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se os requeridos para prestarem depoimento pessoal, conforme dispõe o art. 385, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7005746-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MARREIROS DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA OAB nº RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme informou o executado ID-22886650 e confirmado pelo exequente ID-23382192, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

Porto Velho-RO., 5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054601-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão constante do ID n. 23393929, que informa que o exequente não apresentou a documentação necessária para a expedição do Precatório, determino o arquivamento do feito, facultado o desarquivamento a pedido da parte interessada, após recolhidas as custas, se devidas.

P. I.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7026820-86.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MALESKI LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Defensoria Pública ID: 22603364 informa que o Perito não respondeu seus quesitos, porém nos documentos ID: 22223053 pg. 21/22 consta as respostas aos quesitos do requerente.

Assim, fica a Defensoria Pública intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial ID: 22223047 e 22223053.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7041331-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.

Intime-se o exequente para manifestação.

Int.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7024371-58.2016.8.22.0001

AUTOR: CLEONE PENHA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Dou por findada a fase de instrução do feito.

As partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, voltem concluso para sentença.

P. I.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7000744-25.2016.8.22.0001

AUTOR: CATIA ELAINE DA SILVA MOREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando as escusas apresentadas pela perita anteriormente nomeada, defiro o pedido de destituição do encargo formulado por Iris de Souza Góis Akita.

Assim, nomeio CHOLEN WERKLAENG RODRIGUES, CRM-2484 como perita no presente feito.

Notifique-se da nomeação para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar proposta de honorários periciais, consignando que as partes não possuem gratuidade de justiça, ficando ao encargo da autora e do requerido HOSPCOR, o recolhimento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias

Em não havendo impugnação, deve o perito iniciar os trabalhos em 03 (três) dias contados do depósito dos honorários.

O laudo pericial deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo ficam as partes intimadas a apresentarem assistentes técnicos.

Ciente da manifestação do HOSPCOR, sobre o pedido de juntada de prontuário médico da paciente e do recém-nascido.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012267-90.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Iraldes Souza Oliveira Souza, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, ITAMAR RAULINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

#### DESPACHO

Mantida a decisão constante do ID n.22316898, dê-se prosseguimento ao feito, visto o indeferimento em sede de agravo do efeito suspensivo.

Informações anexas requeridas pelo ofício nº2340/2018-1-°DEJUESP.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0012258-31.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Washington Francisco de Oliveira, EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B

#### DESPACHO

Na decisão constante do ID n. 22316901, pelo juízo foi determinada que a parte requerente apresentasse: 1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período; 2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes. 3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

Intimado a se manifestar, a parte requerente manifesta-se no ID n. 22316901, requerendo a reconsideração da decisão, afirmando sua impossibilidade em virtude do lapso temporal superior a trinta anos, informando ser possível a apresentação apenas do contrato social e suas alterações.

Pois bem.

Considerando algumas questões, dentre elas a grande proporção do negócio jurídico celebrado, bem como o fato da apresentação de Imposto de Renda ser uma obrigação anual, por lógica, tais terrenos devem constar na declaração de Imposto de Renda da requerente desde a sua aquisição até a presente data.

Assim sendo, mantenho a decisão constante do ID n. 22316901 pelos seus próprios fundamentos, dê-se prosseguimento ao feito, visto o indeferimento em sede de agravo do efeito suspensivo.

Informações anexas requeridas pelo ofício nº2336/2018-1-°DEJUESP.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7033001-35.2018.8.22.0001

AUTOR: VITORIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FABRICIO URIEL FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida por este juízo em solenidade ID-22157645, e atentando-se pela urgência do caso, defiro o pedido da Defensoria Pública ID-23227747, para que o requerido providencie meios para a avaliação do segundo requerido(paciente) se dê através de visita domiciliar e não com o deslocamento até o Hospital de Base.

Prazo: 05(cinco) dias, sob pena das cominações legais.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039595-36.2016.8.22.0001

REQUERENTES: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO, FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

**DESPACHO**

Considerando que houve pedido de desistência da perícia em outros autos conexos feitos pela requerida LUFEM, manifeste a mesma se persiste com o pedido de perícia nestes autos.

Ainda, manifestem as partes sobre pedido de provas complementares.

Prazo: 05(cinco) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública  
7007966-78.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

**DECISÃO**

Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.

Intime-se o exequente para manifestação.

Int.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008897-76.2018.8.22.0001

AUTOR: E. A. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

RÉU: E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Feitas considerações pela parte autora ID-23095925, e analisando os quesitos, entendo pela indicação de médico ginecologista para proceder com a perícia de forma conjunta ao cirurgião plástico.

Oficie-se a Gerência de Regulação - GERREG (localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, bairro Industrial 3º andar) para indicação de médico "ginecologista", visto que a parte é beneficiária de gratuidade de justiça.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7041531-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: E., MARIA ILCE NICODEMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

A parte autora alega que foi incluso de maneira errônea a nomenclatura do imposto de renda referente ao exercício de 2008, quando realmente diz respeito ao exercício de 2018.

Diante das informações prestadas, defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes para prosseguimento.

Cumpra-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública  
7041737-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

EXECUTADO: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Realizada a tentativa de bloqueio on-line, via BACEN-JUD, restou infrutífera por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.

Intime-se o exequente para manifestação.

Int.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009627-24.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA CASSIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238



RÉUS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

**DESPACHO**

Considerando que houve pedido de desistência da perícia em outros autos conexos feitos pela requerida LUFEM, manifeste a mesma se persiste com o pedido de perícia nestes autos.

Ainda, manifestem as partes sobre pedido de provas complementares.

Prazo: 05(cinco) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7046811-48.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA MAXIMO LEMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632

REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

**DESPACHO**

Considerando que houve pedido de desistência da perícia em outros autos conexos feitos pela requerida LUFEM, manifeste a mesma se persiste com o pedido de perícia nestes autos.

Ainda, manifestem as partes sobre pedido de provas complementares.

Prazo: 05(cinco) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048303-07.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUSA MARQUES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NATALI MARIA SILVA BRITO OAB nº RO8968

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

ADVOGADO DO IMPETRADO:

**DESPACHO**

Os autos vieram remetidos devido ao declínio de competência, da 6ª Vara Cível desta comarca, a parte autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Ainda, aponte a impetrante o que entende por ato coator neste caso demandado, indicando qual agente praticou o mesmo, ainda que na condição de concedente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0013820-46.2013.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARIA DINAIRES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos etc

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida pelo Município de Porto Velho, bem como a manifestação do requerido, no sentido de estar promovendo a regularização pela via administrativa, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer o Município o interesse no prosseguimento do feito.

P.I.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0148240-32.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: Município de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO D'OESTE, MUNICÍPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICÍPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, Município de Cerejeiras, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, prefeitura municipal de Costa Marques, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICÍPIO DE THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICÍPIO DE CACAOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA

RA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPÍGAO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595, CESAR AUGUSTO VIEIRA OAB nº RO3229, ALMIRO SOARES OAB nº MG412, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, WILLIAN BRAGA FREITAS OAB nº RO8776, JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

**DECISÃO**

O Município de Jaru ID: 22640037 apresenta embargos de declaração contra despacho que determinou expedição de ofício ao Banco do Brasil para retenção mensal dos valores referente ao acordo de parcelamento.

O Embargante afirma que não assinou a petição conjunta ID: 12927263 pg. 74/77. Contudo, posteriormente o Município de Jaru apresentou petição ID: 12927275 pg. 7/8 propondo o parcelamento do débito, nos termos da petição conjunta, que foi aceito pelo Município de Porto Velho ID: 12927280 pg. 6-9.

Portanto, ainda que o Município de Jaru não tenha participado da petição conjunta, apresentou posteriormente acordo de parcelamento, aceito pelo Exequente.

Pelo exposto, intime-se o Município de Jaru para manifestar sobre interesse no prosseguimento dos embargos de declaração ID: 22640037.

Além disso, existem petições pendentes de decisão. Assim, intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre as petições

do Estado de Rondônia ID: 16577791, petição do Município de Nova Brasilândia D'oeste ID: 23313914, petição do Município de Nova União ID: 21447657.

Após as manifestações, retornem os autos conclusos para decisão.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7037027-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: JAIRO SILVA SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

**DECISÃO**

Intimado o exequente para pagamento da dívida exequenda, que-  
dou-se inerte, conforme certidão ID n. 22928237.

Oportunidade em que veio os autos conclusos para prosseguimen-  
to do cumprimento de sentença, tendo sido realizado o bloqueio via  
BACENJUD, restado parcialmente positivo.

Contudo, o executado apresentou impugnação aos autos, assim,  
antes de deliberar quanto a transferência dos valores bloqueados,  
determino a intimação do exequente para manifestação.

Anexo relatório de bloqueio via on-line.

Int.

Int.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0003462-56.2012.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,  
ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-  
TADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRI-  
GUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB  
nº RO2549

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão constante do ID n. 22741311, com o arquivamento dos autos.

P. I.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054559-34.2016.8.22.0001

AUTOR: GILMAR GOMES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB  
nº RO2767

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, considerando que o valor executado não excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se a RPV para pagamento;

Havendo divergência, retornem conclusos para julgamento.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048896-36.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: NEILTON GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

IMPETRADO: E. S. D. S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0020721-30.2013.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELSON APARECIDO GOMES DA ROCHA, Zaqueu Vieira Ramos

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A, RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

DESPACHO

Julgada improcedente a ação, mantida em sede de recurso.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0024369-52.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SALATIEL LEMOS VALVERDE OAB nº RO1998

EXECUTADO: MERCIA MOTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro proferida não tem o condão de suspender a sentença proferida neste feito. Assim, intime-se o Município para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. I.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7000798-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, VILMAR LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Perminio de Castro da Costa Neto em face do Departamento Estadual de Trânsito e outros, em decorrência de ter tido seu nome inscrito em Certidão da Dívida Ativa, distribuído inicialmente ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que entendeu não ser o feito de sua competência, declinando para uma das Varas da Fazenda Pública.

Distribuída a demanda para a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, este r. Juízo também entende não ser o feito de sua competência, suscitando o conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido.

O Juízo Especial da Fazenda Pública atribuiu a competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, sob o argumento de litisconsórcio passivo com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritos no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009, tornando-se incompetente.

Pois bem.

Inicialmente a ação foi proposta por Perminio de Castro da Costa Neto em face do DETRAN/RO e Vilmar Leite de Oliveira. Posteriormente, constatado a existência de débito tributário, o requerente emendou a inicial para incluir o Estado de Rondônia.

Assim, observa-se o litisconsórcio passivo na relação processual, figurando entes estatais e pessoa física. Segundo o Juízo declinante subsiste no polo passivo pessoa fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009, só podendo ocupar o polo passivo as pessoas jurídicas de direito público, isoladas ou em litisconsórcio entre si.

Além disso, afirma que a remessa amolda-se aos preceitos dos princípios da eficiência, celeridade processual, economia processual e primazia do julgamento de mérito.

Todavia, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida em razão do valor atribuído à causa. Essa competência é absoluta. Então, deve-se aplicar o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, que a atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar feitos em que o

valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

“Art. 2º. É competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”

Portanto, prevalece a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que ocorra litisconsórcio passivo com outras pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. A simples presença de pessoa física no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com o ente público, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual é absoluta.

Não obstante, o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 não exclui a possibilidade de outras pessoas também integrarem o polo passivo do Juizado Especial da Fazenda Pública em litisconsórcio com alguma das pessoas indicadas no inciso.

“Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

Pela leitura do dispositivo, é possível compreender que a Lei n. 12.153/2009 não veda a existência de litisconsórcio passivo entre o ente público e pessoa física nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Outrossim, a existência de litisconsórcio passivo não tem o condão de relativizar a competência absoluta do juizado, uma vez que a lei adotou critério objetivo – valor da causa – para esse efeito, excluindo apenas e de forma expressa as matérias veiculadas nos incisos I, II e III, art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/2009.

Veja julgado do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em conflito negativo de competência que definiu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo valor da causa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ICMS SOBRE TUST E TUSD. PEDIDO LÍQUIDO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE ALÇADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. É da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas referentes à repetição de indébito de ICMS e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido em que o valor não ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência. Processo n. 0801147-49.2017.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Câmaras Especiais Reunidas. Relator Desembargador Renato Mimesi. Julgamento 25/09/2017).”

Ademais, cumpre observar que diversamente do que ocorre com a Lei 9.099/95, a Lei 12.153/2009 não traz em seu bojo limitação de competência com base em parâmetros de complexidade ou litisconsórcio, adotando como critério balizador o valor da causa e pessoa, art. 2º e 5º da Lei 12.153/2009.

Em decisão de conflito negativo de competência o e. Tribunal de Justiça de Rondônia atribui a competência pelos critérios essenciais: valor da causa e da pessoa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública demanda a análise conjugada de dois critérios essenciais, a saber, o quantitativo (valor inferior a 60 salários mínimos) e o *ratione personae* descrito no art. 5º da Lei 12.153/2009. (Conflito de Competência. Processo n. 0800972-55.2017.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Câmaras Especiais Reunidas. Relator Desembargador Gilberto Barbosa. Julgamento. 01/09/2017).”

Observa-se que a presente causa foi atribuído o valor R\$ 12.185,48 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), quantia inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 2º da Lei, e que a ação não está incluída nos casos de exclusão da competência do Juizado, verifica-se que estão presentes todos os pressupostos de atração da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

“RECURSOS INOMINADO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES STJ. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros – valor e matéria – para

que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Recurso Inominado. Processo n. 7001077-02.2015.8.22.0004. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Turma Recursal. Relator Juiz Jorge Luiz dos S. Leal. Julgamento 31/08/2017).”

Consequentemente, ainda que pese a argumentação do Juízo suscitante e o entendimento externado, compreendo que não compete a este r. Juízo conhecer a demanda, pois é causa afeta à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Por todo o exposto, suscito o conflito negativo de competência a fim de que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possa determinar o Juízo competente para julgamento do presente processo, considerando o valor da causa e, por não possuir vedação a existência de litisconsórcio passivo entre o ente público e pessoa física nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7011183-61.2017.8.22.0001

AUTOR: SINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

RÉUS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

DESPACHO

Considerando que houve pedido de desistência da perícia em outros autos conexos feitos pela requerida LUFEM, manifeste a mesma se persiste com o pedido de perícia nestes autos.

Ainda, manifestem as partes sobre pedido de provas complementares.

Prazo: 05(cinco) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019443-30.2017.8.22.0001

REQUERENTES: REJANI QUEIROS DE ALCANTARA, JANUÁRIO TRIBUTINO DA SILVA NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

REQUERIDOS: M. D. P. V., LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

DESPACHO

Considerando que houve pedido de desistência da perícia em outros autos conexos feitos pela requerida LUFEM, manifeste a mesma se persiste com o pedido de perícia nestes autos.

Ainda, manifestem as partes sobre pedido de provas complementares.

Prazo: 05(cinco) dias.

5 de dezembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7045682-37.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)

DEPRECANTE: ADGAR DE SALLES QUEIROZ e outros

Advogados do(a) DEPRECANTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723

Advogados do(a) DEPRECANTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723

DEPRECADO: RAQUEL DIAS DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores intimados por seus advogados da audiência designada nos autos da carta precatória em epígrafe, referente aos autos de origem 7002342-71.2017.822.0003 (Jaru), cujo DESPACHO segue transcrito: Trata-se de carta precatória cível oriunda do Juizado da Infância e Juventude da comarca de Jaru parara a inquirição da testemunha José de Escobar dos Santos. A carta preenche os requisitos necessários, portanto, cumpra-se conforme solicitado. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2019, às 10h. Proceda-se com: a) a intimação da testemunha José Escobar dos Santos. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ressalto que por não haver indicativo de tratar-se de réu preso, a audiência foi designada para a pauta ordinária. Cumpridos os atos requisitados, devolva-se à origem, consignando nossas homenagens e archive-se. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUIZA DE DIREITO

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7040336-08.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: MARIVANDA RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

REQUERIDO: CICERO ANTONIO DUTRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada por seu advogados para comparecer à audiência designada nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: "(...) defiro o pedido de designação de audiência requerido pelo Ministério Público (id 22531949). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2019, às 09h. Proceda-se com: a) a intimação dos genitores; b) a intimação da adolescente Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. (...) Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046534-61.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

JOSE ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

REGINA LUCIA RABELO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais já recolhidas.

2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

2.1. Considerando a idade da infante (3 anos – Num. 22981532, p. 1), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerente e também assim da necessidade da filha, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS, nos termos ofertados pelo requerente, ou seja, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda, o pagamento das mensalidades da creche/escola, ballet, natação e plano de saúde, a serem depositados mediante depósito em conta, a contar da intimação da parte requerente deste DESPACHO.

3. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filha.

Ademais, tratando-se de DECISÃO provisória, poderá ser revista ulteriormente e após a instalação de contraditório.

Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em finais de semanas alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o requerente/genitor buscar o menor na residência materna no sábado às 9h e devolvê-la no mesmo dia às 18h. Da mesma forma deverá proceder no domingo.

Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação.

4. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §

6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

5.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

5.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

5.5. Até esta fase processual, a Escriwania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

6. Cite-se a parte requerida e intím-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

No momento da citação, deverá o Oficial de Justiça cientificar a requerida das consequências do descumprimento da medida antecipatória deferida, tal como a busca e apreensão e/ou imposição de outras medidas coercitivas, o que deverá por ela ser evitado, sobretudo para a proteção da própria menor. CONSTE EM DESTAQUE NO MANDADO.

Outrossim, esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7028102-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: E. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Parte requerida: S. D. C. D. N.

Advogado do(a) RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus representantes, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7022993-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: A. J. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544

REQUERIDO: F. P. C. D. S. G.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Data: 22/01/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7015019-08.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: E. F. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES

MAIA NOBRE - RO2558

Intimação DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Fica o advogado das partes intimado da expedição do MANDADO de averbação ID 23367426.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7047410-16.2018.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

JOSE ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

REGINA LUCIA RABELO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Em análise aos processos 7046689-64.2018.8.22.0001 e 7047410-16.2018.8.22.0001 temos:

1.1. REGINA LÚCIA RABELO ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens, alimentos e guarda em face de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, distribuída em 19/11/2018, sob n. 7046689-64.2018.8.22.0001, a qual veio declinada da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, em 27/11/2018.

1.2. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens em face de REGINA LÚCIA RABELO, distribuída em 22/11/2018, sob n. 7047410-16.2018.8.22.0001, a qual veio declinada da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, em 30/11/2018.

2. Diante do acima exposto, verifica-se que o processo 7047410-16.2018.8.22.0001, distribuído em 22/11/2018, possui os mesmos pedidos e as mesmas partes do processo 7046689-64.2018.8.22.0001, distribuído em 19/11/2018.

Portanto, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo incabível e ilegal o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, recebendo apenas os autos n. 7046689-64.2018.8.22.0001, o qual foi distribuído em data anterior (19/11/2018), razão pela qual, em consequência, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO n. 7047410-16.2018.8.22.0001, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 7047410-16.2018.8.22.0001.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.



3. Da marcha processual dos autos n. 7046689-64.2018.8.22.0001.

3.1. Intime-se a requerente para emendar à inicial, excluindo os pedidos referentes aos alimentos e guarda da menor Giovanna, alterando o valor da causa, se for o caso, e apresentando NOVA CONTRAFÉ, considerando que os referidos pedidos são objeto dos autos n. 7046534-61.2018.8.22.0001 (distribuído em 17/11/2018), os quais já estão em trâmite neste Juízo.

3.2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.

3.3. Após, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032460-02.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: A. C. D. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

REQUERIDO: D. L. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23355199.

Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015).

2. Quanto ao pleito de gratuidade da justiça, dada a renda demonstrada nos eventos de Num. 21735787 – p.1, 21735789 - p, 21735795 - p. 1, tem-se que por ora, não é o caso de deferir a benesse da gratuidade, de modo que a indefiro.

No entanto, defiro, como pleiteado, o pagamento de custas ao final.

3. O requerente pleiteia em sede de tutela provisória com base na urgência e evidência (arts. 294, 300 e 311 todos do CPC/2015), o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos créditos que a requerida está na iminência de receber, oriundos do processo de nº XXXXXX-XX.1995.8.22.0001, bem como outros relativos de representação do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado – SINSEPOL (ação de isonomia e salário mínimo), sob o argumento de que tais créditos teriam sido adquiridos ainda na constância da união entre o casal e que os créditos a receber podem não mais existir ao final da demanda.

Neste prisma, não se verifica, por ora, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Isto porque a causa demanda dilação probatória, bem como a manifestação da parte contrária.

Outrossim, quanto ao cabimento da tutela de evidência, tem-se que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses dos incisos do art. 311 do CPC/2015, deve: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em suma, ocorre segundo dois critérios básicos: quando o direito material da parte que pleiteia a tutela é evidente, daí o nome, e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do exercício do direito de defesa, caso em que a tutela

da evidência está vinculada não necessariamente à evidência do direito material pleiteado, mas à evidência de que é preciso pôr um fim ao processo (in Como diferenciar as tutelas de urgência e da evidência no novo CPC por Bárbara Lupetti, disponível em ). In casu, ao menos por ora, não se verifica preenchidos os requisitos supramencionados, de modo que indefiro o pleito de tutela provisória de urgência e evidência.

4. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2019, às 10h45min, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

5. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

5.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

5.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

5.4. Em seguida, venham conclusos.

5.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

6. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7046689-64.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R. L. R.

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413

VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

J. A. O. J.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Em análise aos processos 7046689-64.2018.8.22.0001 e 7047410-16.2018.8.22.0001 temos:

1.1. REGINA LÚCIA RABELO ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens, alimentos e guarda em face de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, distribuída em 19/11/2018, sob o n. 7046689-64.2018.8.22.0001, a qual veio declinada da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, em 27/11/2018.

1.2. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens em face de REGINA LÚCIA RABELO, distribuída em 22/11/2018, sob n. 7047410-16.2018.8.22.0001, a qual veio declinada da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, em 30/11/2018.

2. Diante do acima exposto, verifica-se que o processo 7047410-16.2018.8.22.0001, distribuído em 22/11/2018, possui os mesmos pedidos e as mesmas partes do processo 7046689-64.2018.8.22.0001, distribuído em 19/11/2018.

Portanto, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo incabível e ilegal o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, recebendo apenas os autos n. 7046689-64.2018.8.22.0001, o qual foi distribuído em data anterior (19/11/2018), razão pela qual, em consequência, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO n. 7047410-16.2018.8.22.0001, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 7047410-16.2018.8.22.0001.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Da marcha processual dos autos n. 7046689-64.2018.8.22.0001.

3.1. Intime-se a requerente para emendar à inicial, excluindo os pedidos referentes aos alimentos e guarda da menor Giovanna, alterando o valor da causa, se for o caso, e apresentando NOVA CONTRAFÉ, considerando que os referidos pedidos são objeto dos autos n. 7046534-61.2018.8.22.0001 (distribuído em 17/11/2018), os quais já estão em trâmite neste Juízo.

3.2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.

3.3. Após, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062164-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. R. A., R. A. R. D. S.

EXECUTADO: E. A. D. J. F.

#### MANDADO

ANEXO: Carta de intimação

Certifico que a carta de intimação foi devolvida pelo seguinte motivo: AUSENTE. Por esta razão, de Ordem do MM Juiz de Direito, encaminho a presente carta, servindo de MANDADO, para cumprimento pelo oficial de justiça.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026145-55.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: M. D. J. G. D. S. D.

INTERESSADO: J. G. D. S.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DE JESUS GUIMARÃES DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo à autora a curatela definitiva de sua genitora, a requerida JOSEFA GUIMARÃES DE SOUZA 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva. 4.2) Considerando o pequeno valor do benefício previdenciário recebido pela Curatelada, o qual presume-se seja integralmente revertido em favor da mesma, resta dispensada a Curadora da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 40, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, a Curadora advertida quanto a prestação de contas de sua administração, em qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.3) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local. 5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Lioni de Oliveira Alves Coelho, Secretária de Gabinete, digitei."

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7012493-68.2018.8.22.0001

AUTOR: D. A. P. C.

Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042,

FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

RÉU: P. R. D. S.

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca dos relatórios de estudo técnico.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Data: 4 de dezembro de 2018

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JOÃO LIMA ROLIM, filho de Virgilina de Lima Rolim, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de julho de 2017, no valor de R\$162,57 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID nº 22398546: "Cite-

se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado..."

Processo: 7053757-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: M. M. R. e outros (2)

Advogado: Defensoria Pública

Executado: J. L. R.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042932-62.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: LILIELEN PRADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365

RÉU: Ricardo de Lima

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Tratando-se de execução de alimentos, referente aos meses de janeiro/2018 a julho/2018 e, considerando a ata de audiência trazida a estes autos em Num.22438935-fls.19, a qual fixou alimentos no percentual de 35,3% do salário mínimo nacional, verifico que a planilha de cálculos constante na inicial de Num.22438835 deve ser corrigida, do valor apresentado de R\$337,82 para R\$336,76, considerando o valor atual do salário mínimo vigente (R\$954,00).

Desta forma, emende-se a exordial, para retificar a planilha de cálculos apresentada, bem como o valor da causa, tendo em vista que quando se trata de execução, o valor a ser determinado é o valor da própria execução e não o valor obtido pela multiplicação dos valores das parcelas mensais por 12.

Assim, deve a parte exequente esclarecer o acima delineado e apresentar novo cálculo do crédito exequendo, inclusive retificando o valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7004043-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: B. N. D. R. M.

RÉU: I. V. F.

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID Nº 23209531.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7053055-56.2017.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

EXEQUENTE: F. M. L. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO

HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA

HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

EXECUTADO: J. F. D. S. F.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR/ DILIGÊNCIA negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046689-64.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. L. R.

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867

RÉU: J. A. O. J.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA DECISÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 23402113.

Vistos e examinados.

1. Em análise aos processos 7046689-64.2018.8.22.0001 e 7047410-16.2018.8.22.0001 temos:

1.1. R L R ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável com

pedido de partilha de bens, alimentos e guarda em face de J A DE O J,

distribuída em 19/11/2018, sob o n. 7046689-64.2018.8.22.0001, a qual veio declinada da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, em 27/11/2018.

1.2. J A DE O J ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união

estável com pedido de partilha de bens em face de R L R, distribuída em

22/11/2018, sob n. 7047410-16.2018.8.22.0001, a qual veio declinada da 4ª Vara de Família e

Sucessões desta Comarca, em 30/11/2018.

2. Diante do acima exposto, verifica-se que o processo 7047410-16.2018.8.22.0001, distribuído em

22/11/2018, possui os mesmos pedidos e as mesmas partes do processo 7046689-64.2018.8.22.0001,

distribuído em 19/11/2018.

Portanto, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo incabível e ilegal o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência, recebendo apenas os autos n.

, o qual foi distribuído em data anterior (19/11/2018), 7046689-64.2018.8.22.0001 razão pela qual, em

consequência, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO n.

7047410-16.2018.8.22.0001, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 7047410-16.2018.8.22.0001.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Da marcha processual dos autos n. 7046689-64.2018.8.22.0001.

3.1. Intime-se a requerente para emendar à inicial, excluindo os pedidos referentes aos alimentos e guarda da menor G, alterando o valor da causa, se for o caso, e apresentando NOVA

CONTRAFÉ, considerando que os referidos pedidos são objeto dos autos n.

7046534-61.2018.8.22.0001 (distribuído em 17/11/2018), os quais já estão em trâmite neste Juízo.

3.2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento.

3.3. Após, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7017187-17.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, LENA CLAUDIA DE NAZARE BRASIL OAB nº MG175519, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

REQUERENTES: RAIMUNDA JOSELIA SARMENTO LIMA, RAIMUNDA GLORIA SARMENTO, JOSE RAIMUNDO SARMENTO LIMA, SEVERINO SARMENTO LIMA, DAIANE MICHELE SARMENTO LIMA, ANTONIA SOCORRO SARMENTO LIMA, ALEXSANDRO SARMENTO LIMA

REQUERIDOS: JOSE DE OLIVEIRA LIMA, MARIA NAZARE SARMENTO LIMA

DESPACHO:

1. O juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia confirmou a existência dos créditos referente aos Precatórios nº 0001306-97.1996.4.01.4100 e nº 2008.41.00.005857-7, em favor do falecido José de Oliveira Lima e procedeu ao depósito dos valores em conta judicial vinculada a este juízo, conforme pode ser inferido dos documentos de id. nº 20101807 - p.3 e 21201355 - p. 4.

2. Por outro lado, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia informou que não há créditos disponíveis ao falecido nos processo nº 11973-54.2010.4.01.4100 (id. nº 23191968).

2.1. De igual, modo veio informações da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal comunicando que os valores referente a eventuais honorários contratuais deverão ser requeridos neste juízo sucessório (id. nº 19322496 - pp. 1-3).

3. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências:

a) Proceder ao pagamento das custas processuais;

b) Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC);

c). Calcular e recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br);

d) manifestar-se a respeito das informações apresentadas pelo 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia e (id. nº 23191968 e id. nº 19322496 - pp. 1-3);

3. Com apresentação das últimas declarações, intemem-se os herdeiros representados por outros procuradores, para que se manifestem a respeito (art. 637 do CPC), em 15 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7039317-64.2018.8.22.0001

AUTOR: C. H. D. F. T.

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146

RÉU: G. F. T.

#### INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 30/01/2019 Hora: 10:15.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7047987-91.2018.8.22.0001

AUTOR: P. C. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

RÉU: G. G. M. D. S.

#### INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 06/02/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Processo: 7000384-56.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: I. C. N. E.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

EXECUTADO: Y. G. N. E.

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, quanto ao DESPACHO ID 23159367 a seguir transcrito: "PETIÇÃO DE ID. N°22934752 pp. 1-7: A deliberação a respeito da suspensão da CNH do executado não é possível nesta fase, uma vez que ainda não houve a citação, conforme infere-se da certidão do Oficial de justiça (id. n°22831077). Assim, considerando a informação de que o executado se oculta para não ser citado, expeça-se novo MANDADO de citação/prisão, nos termos nos termos da DECISÃO de id. n° 15530400 pp. 1-2. Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se os as disposições expressas no art. 252 do CPC. Int. Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2018. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046949-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO  
OAB nº RO6908

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: TATIANE ALVES SANTOS

INVENTARIADO: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO:

Trata-se de ação de inventário proposta por Tatiane Alves dos Santos em razão do falecimento de Cícero dos Santos, qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação de inventário nº 7046683-57.2018.8.22.0001, proposta por Gerlaine Cabral de Souza, com referência ao mesmo espólio, ajuizada em data anterior.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do prosseguimento desta ação ante a litispendência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046520-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO CASTRO  
HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR,  
LUCYANNE SOARES CASTRO, LUCY ANDREIA SOARES  
CASTRO DE ALENCAR, FABIO HENRIQUE SOARES CASTRO,  
MOISES SOARES DA SILVA, MAURILIO SOARES DA SILVA,  
IRLEDA MARIA SOARES DA SILVA, IVANILCE SOARES DA  
SILVA, IEDA SOARES DA SILVA, MANOEL LUIZ NETO, IVANETE  
SOARES DA SILVA, IVANEIDE SOARES DA SILVA, IVANDA  
SOARES DA SILVA

INVENTARIADO: RAIMUNDA SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Raimunda Soares do Nascimento.

O rito do arrolamento indicado pelo interessados pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de

adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, tomando as seguintes providências:

a) apresentar relação de bens e documentos que comprovem a sua propriedade ou posse;

b) apresentar a relação de herdeiros, devidamente qualificados, e esboço de partilha;

c) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens do espólio;

d) juntar certidão negativa de tributos (Municipal, Estadual e Federal) em nome da falecida Raimunda Soares do Nascimento;

e) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br).

f) complementar o pagamento das custas iniciais;

g) não havendo a possibilidade de cumprimento imediato dos itens anteriores, requerer o processamento pelo rito de inventário comum (arts. 611 e segs., CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: [3vfamcpe@tjro.jus.br](mailto:3vfamcpe@tjro.jus.br)

Processo nº 7045091-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: G. H. B. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO0006758

REQUERIDO: M. C. A. A.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 31/01/2019 Hora: 11:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: [3vfamcpe@tjro.jus.br](mailto:3vfamcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7041921-95.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: C. D. D. C. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

REQUERENTE: A. C. R. L.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23084361.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010061-76.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. A. D. R.

RÉU: R. P.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos e etc.

H. A. D. R., menor, representado (a) por seu pai M. D. DA R., propôs o (a) presente ação de alimentos com pedido de liminar, em face de R. P., pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 16964397).

Instruiu a inicial com documentos.

A liminar foi deferida (id. nº 17007860)

A requerida não foi citada (id. nº 20094369).

Determinada a intimação pessoal do (a) exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o Oficial de Justiça informou que não o localizou em razão de ter mudado de endereço (id. nº 22948347).

A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Revogo os alimentos provisórios fixados (id. nº 17007860).

Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao requerente.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 27 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012751-49.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA GOMES DA SILVA SOUSA e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

INVENTARIADO: ZENILDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 23228078.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046355-30.2018.8.22.0001

AUTOR: M. D. N. T.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

RÉU: F. C. F.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 23375202, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 30/01/2019 Hora: 11:45.

Porto Velho - RO, 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7036874-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CARLA ALVARADA PERES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NERY SOARES - RO0007172

RÉU: LUIZ BRUNO SODRE DA SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23326334:

"[...]Traga a autora cópia da SENTENÇA que fixou a guarda, devidamente assinada por quem de direito.



Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que R\$ 1.000,00 e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 30 de novembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7023094-36.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. E. C. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768

EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PARAGUASSU DE SOUZA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23394392:

"[...]

Vistos,

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada no ID 23221184, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 4 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 4 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7044537-43.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. L. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

EXECUTADO: M. D. S. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]

Vistos,

Esclareça o rito processual pelo qual deseja que seja processada a execução, pois o rito que admite prisão somente comporta os três últimos meses.

O mês de agosto extrapola tal limite.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 4 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7037458-13.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

"[...]

Vistos,

Manifeste-se a requerente quanto as respostas dos ofícios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 3 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906,

Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038095-61.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. C. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

RÉUS: C. R. D. A., C. D. S. R. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o requerente é funcionário público e é patrocinado por advogado particular, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7044902-34.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. R. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

REQUERIDO: F. R. T. e outros

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para retirada do Termo de Curatela.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044902-34.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. R. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

REQUERIDO: F. R. T. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO

Endereço: Rua Imbituba, 3083, - de 2944/2945 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-124

Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Endereço: AV 7 de Setembro, n 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO, requer a decretação de Curatela de FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO. e outros , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Vistos,

Marcos Ribeiro Taumaturgo propôs ação de curatela em face de Fernando Ribeiro Taumaturgo, ambos qualificados.

Alega o autor que o réu é portador de transtorno mental incapacitante irreversível e permanente. Pede ao final a concessão da curatela.

Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.

Laudo pericial no ID num. 22151545 - Pág. 2.

Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em

igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID22151545 - Pág.2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno mental devido à doença física, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem discernimento pra os atos do vida civil.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser

vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO, como curador (a) de REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho, 21 de novembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050316-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. A. A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205

RÉU: A. R. D. O.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7034911-97.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

INTERESSADOS: Jurisdição Voluntária, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

SENTENÇA

Sebastião de Castro Sobrinho propôs ação de alvará judicial, nos termos do da Lei. 6.858/80.

Devidamente intimado a cumprir a determinação de emenda de ID 22871158, juntando a certidão de herdeiros habilitados junto ao órgão previdenciário da falecida e comprovar o estado de casado declinado na inicial, o requerente apresenta declaração dos filhos, reconhecendo a união estável havida com a genitora e renuncia ao direito de herança referente às joias em penhor bancário.

É o relatório.

Evidente que o requerente não cumpriu integralmente a determinação de emenda.

Apenas a título de argumentação, a expedição de alvará para levantamento do valores depositados é uma excessão ao inventário e apenas é possível nos casos expressamente disciplinados na lei 6.858/80.

Desde o início do pedido o autor quer tentar excepcionalizar a regra. Primeiro com o levantamento de joias que constam em penhor bancário e não de valores depositados em conta. Ademais, o art. 1º da Lei 6.858/80 estabelece que a titularidade dos valores depositados em nome do falecido serão pagos aos dependentes habilitados na previdência social e, na falta aos sucessores.

Na espécie, o requerequente não cumpriu corretamente a determinação de emenda, já que não trouxe aos autos a certidão de herdeiros habilitados juntos ao órgão previdenciário, limitando-se a apresentar declaração dos filhos reconhecendo a união estável e renunciando a herança em relação às joias.

Como cediço, a renúncia à herança é ato solene e exige forma especial, sob pena de nulidade absoluta. Nos termos dos art. 1.806 e 1.808 do Código Civil, a renúncia à herança deve se dar por instrumento público (escritura pública) ou termo judicial nos autos e não poderá ser parcial, sob condição ou termo.

Assim, a mera declaração judicial de renúncia parcial da herança, como pretende o requeute, não é admitida pelo ordenamento jurídico

Ante o exposto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 e 330, IV, ambos do do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária, deferida nesta oportunidade.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7034911-97.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO INACIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

INTERESSADOS: Jurisdição Voluntária, RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

SENTENÇA

Sebastião de Castro Sobrinho propôs ação de alvará judicial, nos termos do da Lei. 6.858/80.

Devidamente intimado a cumprir a determinação de emenda de ID 22871158, juntando a certidão de herdeiros habilitados junto ao órgão previdenciário da falecida e comprovar o estado de casado declinado na inicial, o requerente apresenta declaração dos filhos, r eonhecendo a união estável havida com a genitora e renunciando ao direito de herança, exclusivamente em relação às joias em penhor bancário.

É o relatório.

Evidente que o requerente não cumpriu integralmente a determinação de emenda.

Apenas a título de argumentação, a expedição de alvará para levantamento do valores depositados é uma excessão ao inventário e apenas é possível nos casos expressamente disciplinados na lei 6.858/80.

Desde o início do pedido o autor quer tentar excepcionalizar a regra. Primeiro com o levantamento de joias que constam em penhor bancário e não de valores depositados em conta. Ademais, o art. 1º da Lei 6.858/80 estabelece que a titularidade dos valores depositados em nome do falecido serão pagos aos dependentes habilitados na previdência social e, em sua falta, aos sucessores.

Na espécie, o requerequente não cumpriu corretamente a determinação de emenda, já que não trouxe aos autos a certidão de herdeiros habilitados juntos ao órgão previdenciário, limitando-se a apresentar declaração dos filhos reconhecendo a união estável e renunciando a herança em relação às joias.

Como cediço, a renúncia à herança é ato solene e exige forma especial, sob pena de nulidade absoluta. Nos termos dos art. 1.806 e 1.808 do Código Civil, a renúncia à herança deve se dar por instrumento público (escritura pública) ou termo judicial nos autos e não poderá ser parcial, sob condição ou termo.

Assim, a mera declaração judicial de renúncia parcial da herança, como pretende o requeute, não é admitida pelo ordenamento jurídico

Ante o exposto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 e 330, IV, ambos do do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária, deferida nesta oportunidade.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040294-56.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOAO DANTAS GARCIA, KAROLINE VICTORIA DAMACENO MONTENEGRO, ANA LIVIA OLIVEIRA

MONTENEGRO, REGIANE OLIVEIRA MONTENEGRO, ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO, JOAO SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

INVENTARIADO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MONTENEGRO  
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Adequar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, pois nos termos apresentados não é possível a homologação.

Quanto a renúncia a herança devem ser observadas as regras formais, através de instrumento público ou termo judicial, também deve ser observado que não é possível a renúncia parcial da herança, conforme preconizado no Art. 1808 do CC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 7041201-31.2018.8.22.0001

AUTOR: A. D. A. D. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: I. C. V. N.

#### INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 31/01/2019 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7041503-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: L. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

RÉU: D. R. G. V.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Providencie a citação da última requerida. Se desconhece o endereço, deverá recolher taxa de consulta (art. 17 da lei de custas) de bacenjud e infojud.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7010622-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANUELA ABREU LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GONÇALVES LIMA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038689-75.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DOMINGOS PRESTES BARBOSA, JOAO RICARDO PRESTES BARBOSA, ALAN PRESTES BARBOSA, DOMINGOS SAVIO PEREIRA BARBOSA JUNIOR, TAISE MITOUSO BARBOSA, IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Há diversas divergências de nomes nos documentos apresentados.

Devem as partes juntarem cópias de suas certidões de nascimento para que o juízo possa apurar que há, de fato, mero erro material no nome da falecida em seus documentos. Junte outros documentos que possam comprovar o alegado, sob pena de extinção do processo por ausência de comprovação do parentesco.

Não há cópia da carteira de trabalho de todas as partes. Além disso não há cópia da página seguinte a que consta que a parte foi demitida para comprovar que ainda está desempregada. A parte deve juntar as páginas de qualificação, do último emprego e em caso de demissão a página seguinte.

Defiro novo prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7045086-53.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. C. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

RÉU: A. K. D. R. F.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se de Ação Reivindicação de Alimentos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a redução pretendida de 3 (três) salários mínimos para 50% do salário mínimos mostra-se, aparentemente, desarrazoada. Ademais, a redução da capacidade financeira e o tempo em que permanece com as crianças deve ser demonstrado nos autos, respeitado o contraditório.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 25 de fevereiro de 2019, 8h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu

não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO , 5 de dezembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Autor:

AUTOR: R. C. D. M., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1085, - DE 411 A 605 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido:

RÉU: A. K. D. R. F., AVENIDA RIO MADEIRA 5044, BLOCO 15, APTO 304 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019365-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RUFINO GOMES PORTELA

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868

RÉU: MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

ab

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002447-54.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. D. J. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

EXECUTADO: A. R. C. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0008846-63.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Marques dos Santos

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2.993-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7016991-47.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: EDSON ALVES SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7030458-59.2018.8.22.0001



Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA CHAVES ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO  
Ficam as partes Requerente intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7030472-43.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO  
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23208308), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7000947-16.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JONAS DE SOUSA ARRAIS e outros (3)  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
RÉU: ESTEFANE MARQUES SARAIVA e outros  
Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7000947-16.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JONAS DE SOUSA ARRAIS e outros (3)  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357

RÉU: ESTEFANE MARQUES SARAIVA e outros  
Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297  
Advogado do(a) RÉU:  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7021761-20.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOAO FERREIRA BENEVIDIS  
Advogados do(a) AUTOR: JACSONDASILVASOUSA-RO0006785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo nº 0022903-57.2011.8.22.0001  
AUTOR: CLAIRE CAMPITELLI CONTI, SEBASTIAO CONTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506  
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506  
RÉU: ERNESTO ANDREOLA, SIDNEI RIBEIRO  
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597, RENATO CONDELI - RO0000370  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida em audiência (ID 23421786).  
Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7004934-94.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
EXECUTADO: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041190-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

EXECUTADO: UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029061-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052809-94.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

## INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008392-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23103170), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0001591-25.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, EXXA CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON BARBIERI - PR0017510

EXECUTADO: ROBERTO RAMOS PETRIU

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar

no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001909-39.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010857-65.2013.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: IRIS DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025770-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0013680-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO

Advogado: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (4.719 OAB/RO), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0147089-07.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Sueli Valentin Mõro Miguel (OAB/RO 156)

Executado: Almeida e Costa Ltda, Rondotur Viagens e Turismo Ltda, Joderlino Alves da Costa, Eliana Socorro Almeida da Costa

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E), Rodrigo Rosario (OAB/RO 2969), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre o pedido de baixa de penhora localizado nas páginas nº817 e seguintes. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem oposição, expeça-se ofício ao setor de precatórios do Tribunal de Justiça, para que providencie a baixa da penhora. Após, archive-se. Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021932-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Beatriz Castro Silva

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação de cumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes, arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033032-89.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: BRUNO HENRIQUE SANTOS CRUZ CPF nº 028.430.282-13, BECO DA LUTA 7845 NACIONAL - 76802-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: BRUNO HENRIQUE SANTOS CRUZ, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada ID n. 19211202, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7039082-68.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ELLEN DE OLIVEIRA CPF nº 818.396.342-00, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E.A. LEITE & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.739.410/0001-00, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANDRO ALVES LEITE CPF nº 515.653.822-34, AVENIDA JATUARANA 4245, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, cumprindo o que fora determinado nos DESPACHO s anteriores (planilha atualizada e custas), sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Os pedidos de diligência apenas podem ser atendidos com o recolhimento das custas respectivas e a parte exequente já tem ciência das exigências da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme DESPACHO s aqui já proferidos.

Porto Velho , 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014182-55.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, ANDARES 5, 6 E 7. VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: FRANCISCA FRANCA SILVA CPF nº 068.441.032-04, RUA CONTINENTAL 2490 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O feito tramita desde 2015 e ainda não houve a citação da parte requerida.

Excepcionalmente, defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora forneça o endereço da parte requerida ou requeira a diligência que possibilite o cumprimento da presente determinação, com as custas respectivas recolhidas.

Caso não umpra o determinado acima, o feito será extinto, nos termos do DESPACHO de ID n. 19887149.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7047802-24.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: TOMAZ GOMES NETO CPF nº 065.651.822-72, RUA GENGBRE 1486 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada da juntada dos documentos.

Com o recolhimento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0008782-19.2014.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS CPF nº 694.253.022-00, RUA DANIEL HERINGER, S/N, NÃO CONSTA

NÃO CONSTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há êxito nos ofícios encaminhados ao INSS, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0010915-34.2014.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.921.840/0001-85, AV. RIO DE JANEIRO 6309, BAIRRO LAGOINHA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: BARIM NASCIMENTO DE ALMEIDA 34608290282 CNPJ nº 15.505.091/0001-94, RUA MUNICIPAL II 2179 SÃO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7046124-37.2017.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: JADILES DA SILVA VIRIATO CPF nº 520.583.282-72, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8274 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:



## DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 22390301, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044315-46.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: FRANCISCA NAZARE DE JESUS DE SOUSA CPF nº 341.261.392-49, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1835 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉUS: FABIA SARMENTO DUARTE GOMES CPF nº 028.478.966-60, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MATEUS DA COSTA GOMES CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

## DECISÃO

Vistos,

Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, cite-se a requerida Fabia Sarmento Duarte Gomes no endereço que segue em anexo. Expeça-se ARMP.

Consigne-se que não foi realizada pesquisa em nome do requerido Sérgio Mateus da Costa Gomes, uma vez que não há nos autos indicação do seu CPF e foi recolhida custa para a realização de apenas uma diligência.

Assim, fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido Sérgio Mateus da Costa Gomes ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015714-93.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: LEONCIO RAMOS SANTOS CPF nº 874.944.502-20, RUA MONTE NEGRO 6173, APT 05 AEROCUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

## DESPACHO

Vistos.

A circunstância da assistência judiciária gratuita não foi impugnada ou afastada no curso do processo de conhecimento, pelo que a presunção é de que a parte autora continue a fazer jus ao benefício que isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Portanto, nesta linha de raciocínio, para que possa executar as verbas a que tem direito em cumprimento de SENTENÇA, é ônus da parte exequente trazer aos autos a prova de que o

executado possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, pelo que, faculto à exequente trazer, no prazo de quinze dias, a referida prova.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016008-46.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO SALINS MONTEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017186-66.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO CPF nº 143.086.902-00, RUA LUIZ DE CAMÕES 7026 APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7018014-91.2018.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: RBRX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP CNPJ nº 17.081.875/0001-68, QUADRA SOFN QUADRA 4 CONJUNTO F 15, SALA 101 ZONA INDUSTRIAL - 70634-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS OAB nº DF38402

RÉU: CAMARGO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME CNPJ nº 17.793.801/0002-35, RUA ABUNÃ 1280, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR - SALA 03 OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada a promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049666-63.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos, Transação

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

REQUERIDO: JOAO BATISTA FERREIRA CPF nº 060.548.972-68, RUA DAS ROSAS COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a tentativa de intimação foi cumprida no endereço indicado no acordo, arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7014894-40.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: LUISA RODRIGUES DE LIMA CPF nº 018.959.192-74, RUA ARUBA 8180, - DE 7868/7869 A 8232/8233 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014324-25.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILTON DA SILVA DOS SANTOS CPF nº 424.329.609-04, RUA 1º DE MAIO 3805 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Vilton da Silva dos Santos ajuizou ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando, em síntese, que em 08/08/2014 requereu junto à autarquia previdenciária a prorrogação da concessão do auxílio-doença, sendo este indeferido em razão da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Informa que possui dorsalgia (CID 10M54), radiculopatia (CID 10M54.1), dor lombar baixa (CID 54.5) e osteocondrose (CID 10M91), encontrando-se atualmente em tratamento clínico e incapaz para exercer sua profissão de pedreiro. Saliencia que até janeiro de 2014 era contribuinte individual do INSS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada visando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença e que seja julgada procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Junta documentos.

Sob o ID nº 3001750-Págs.1/2 foi deferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo que o autor não comprovou a efetiva incapacidade para a sua atividade habitual, o que não ocorre nos autos. Requer a improcedência da ação ou, caso o INSS seja condenado, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial; os honorários advocatícios sejam fixados em percentual não superior a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ; e os juros e correção monetária sejam aplicados conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Junta documentos e quesitos.

Laudo pericial juntado sob o ID nº 3001776.

Sob o ID nº 3001792 a parte requerida pugnou pela extinção do processo, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que o autor está acometido de doença profissional equiparada a acidente de trabalho.

Sob o ID nº 3001919 houve o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, pelo que, sob o ID nº 4266767 foi oportunizado ao autor esclarecer se realizou ou se pretende realizar tratamento cirúrgico, pelo que o autor pugnou pelo sobrestamento do feito até que seja providenciada nova avaliação do seu quadro clínico (ID nº 4865504).

Sob o ID nº 10025102 o feito foi saneado, fixando o ponto controvertido e determinando a realização de nova prova pericial. Laudo pericial juntado sob o ID nº 18420716.

Sob o ID nº 22365696 o autor informou que no dia 28/09/2018 foi tentar efetuar o saque do benefício previdenciário, mas foi informado que o crédito havia sido bloqueado pelo INSS, pelo que pugnou pela intimação da autarquia, a fim de que seja determinado o restabelecimento imediato do auxílio previdenciário do autor, bem como o sequestro da quantia de um benefício (mês de setembro de 2018).

Sob o ID nº 22964453 o INSS sustentou a falta de interesse processual do autor visto que o benefício cessou em 28/09/2018 e não houve pedido de prorrogação do benefício, adotando-se a “alta programada”, prevista no artigo 60, §11 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Decido.

No caso em espécie, a pretensão do autor se circunscreve no restabelecimento do pagamento de auxílio-doença, sendo-lhe deferido benefício de natureza acidentária até 07/07/2014, quando foi cessado.

A incapacidade do autor para o trabalho foi contestada pelo INSS, pois é requisito essencial para o recebimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez permanente.

Conforme perícia realizada pelo INSS, não houve a prorrogação para a concessão do benefício 91 ao autor, devido a não constatação, em exame pela perícia médica do INSS, de incapacidade para que retornasse ao trabalho e a sua vida habitual (ID nº 3001749-Pág.12).

No caso em comento, conforme se extrai da inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário (auxílio-doença), tendo como causa de pedir acidente de trabalho.

Conforme apurado no exame médico pericial realizado em Juízo (ID nº 18420716), o requerente apresenta hérnia discal e discopatia degenerativa (M51), de caráter permanente e parcial, encontrando-se incapacitado para o exercício do mesmo trabalho e apto para atividades que não exijam esforço físico, contudo, o expert destacou nos itens “c” e “d” que se trata de doença degenerativa e não acidentária.

Ademais, os laudos particulares trazidos pelo próprio autor na inicial atestam que ele possui uma doença degenerativa (ID nº 3001749-Pág.14).

Segundo o art. 20, §1º, “a”, da Lei nº 8.213/91, doenças degenerativas não estão compreendidas entre aquelas consideradas acidentes de trabalho, a saber:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir, vide:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí

decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.(STJ. CC 152.002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 22/11/2017 – g.n.)

Assim, na esteira de entendimento do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, caso afastada a configuração do nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário e não de remessa à Justiça Federal, podendo a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, visto que diversos o pedido e a causa de pedir. Neste sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Nas demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Por isso, a jurisprudência do STJ afirma que afastado o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal.

Considerando que o segurado não faz jus a benefício decorrente de acidente de trabalho, porquanto comprovado pela perícia que as lesões são decorrentes de processo degenerativo, é de ser julgada improcedente a demanda, sem prejuízo da possibilidade o titular do direito buscar eventual benefício não-acidentário perante a Justiça Federal, a quem compete julgar ações previdenciárias não decorrentes de acidente de trabalho. (TJRO. Apelação Cível nº 0005463-43.2014.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julgado em 13/06/2018)

Portanto, considerando que a causa de pedir e os pedidos fundam-se em benefício acidentário e o segurado não faz jus a benefício dessa natureza, porquanto não evidenciado qualquer acidente de trabalho, a demanda deve ser julgada improcedente, sem prejuízo da possibilidade de a parte autora buscar benefício não-acidentário perante a Justiça Federal, a quem compete julgar ações previdenciárias não decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte, revogo a tutela concedida no ID nº 3001750-Págs.1/2.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 4º, inciso III do CPC, com a ressalva da assistência judiciária gratuita.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do

valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0001424-37.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS CPF nº 846.931.938-87, RUA CHICO REIS 5259, ESCRITORIO DE CONSULTORIA ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431

DECISÃO

Vistos.

I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran.

II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035328-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

EXECUTADO: JOELSON APARECIDO FRANCO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

CERTIFICADO, a requerimento de parte interessada e nos moldes do art. 828 do Código de Processo Civil, que consta no Sistema Virtual do - PJE a Execução a seguir descrita:

Processo nº: 7035328-50.2018.8.22.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ: 28.138.113/0001-77

Executado : JOELSON APARECIDO FRANCO, CPF: 507.437.089-20 e ELIZABETE DE CARVALHO SCARMEL, CPF: 352.346.522-20

Data da Distribuição: 31/08/2018 16:41:27

Valor da causa: R\$ 438.343,04 (Quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

PORTO VELHO, 23 de novembro de 2018.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Gestora de Equipe - CPE

Cadastro 204306-8

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008734-33.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492, FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO - SP388326, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475

RÉU: WESLEY CRISTOVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011549-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP0139482

RÉU: ELENIR AVALO

Advogado do(a) RÉU: ELENIR AVALO - RO000224A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026467-12.2017.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO  
JUNIOR - RO0004943-A  
REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, pois em sua última petição não veio anexo o referido comprovante.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7037001-15.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA BAIJO

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ -  
RO0004432

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e  
outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/03/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo: 7009009-45.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILEUSA CEZAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS  
SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS -  
RO0005870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DAVI SOUZA BASTOS - RO0006973, LEILA  
APPIO - RO0007269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO -  
RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO -  
RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO -  
RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL  
PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES  
XAVIER - RO0002391, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018956-31.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033846-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/03/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 4 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020181-52.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES -  
RO0001915

EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS  
LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do expediente ID 23362200.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017556-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIDE EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) RÉU: THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP0266894  
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7044916-18.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012181-29.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIDNEI BOTELHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040771-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035911-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - MS021052B

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7036306-27.2018.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: EDILENE CHAGAS DE OLIVEIRA CPF nº 238.096.472-68, AVENIDA NICARÁGUA 2220, APTO 3 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON PEREIRA CHAGAS CPF nº 106.771.432-49, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5768 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA GREVSMUEHL CPF nº 024.019.822-05, AVENIDA NICARÁGUA 2200, APTO 3 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON PEREIRA CHAGAS  
OAB nº AC2885

#### DECISÃO

Vistos.

Autos suspensos, por força do apenso - 7041857-85.2018.8.22.0001, com base no § 1º, do art. 919 do CPC.

Porto Velho 25 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7046578-17.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GEISIELE DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 022.846.902-38, AV. JOÃO LEANDRO BARBOSA, Nº 1104 1104 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

#### SENTENÇA

Vistos.

Geisiele da Silva Nascimento ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia alegando em síntese que reside em Vista Alegre do Abunã e que vem sofrendo com interrupções de energia de forma constante. Cita a interrupção do dia 01/02/2016, às 15h com retorno no dia 02/02/2016 por volta das 23h. Afirma que as interrupções foram ocasionadas pelo descaso, omissão e negligência da requerida e que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

No ID Num. 14126691 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 18034187.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que na época das supostas quedas

de energia, a autora não utilizava os serviços da Requerida de forma regular, vindo a haver a prestação deste em 03/04/2017. Diz que se a parte autora utilizava os serviços da requerida era de forma clandestina e que não comprovou nos autos situação extraordinária a fim de lhe amparar o pedido de indenização. Diz ainda que a parte autora não comprova que estava na localidade quando ocorreu a suposta interrupção e que no caso de interrupção de energia a restituição vem na própria fatura. Defende a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 18994007.

Determinada a especificação de provas a parte autora manifestou seu desinteresse e a parte requerida manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Vista Alegre do Abunã, especialmente a ocorrida 01/02/2016 perdurando por mais de 24 horas é fato incontroverso, pois público e

notório, já que reconhecida em várias outras ações.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Alegado em contestação que a parte autora não era cliente da demandada quando do ocorrido em fevereiro de 2016, uma vez que o contrato entre as partes apenas iniciou-se em 2017, caberia ao autor demonstrar minimamente que era cliente da distribuidora em data pretérita aos fatos noticiados na inicial, ou ao menos controvertido a referida alegação e impugnado os documentos trazidos, o que não o fez.

Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a existência de relação jurídica entre as partes na data do apagão. Neste sentido: Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (ApI Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

Ademais, a única prova colacionada pelo autor no processo é uma conta de energia, de outubro de 2017, muito após a data dos fatos descritos na inicial. Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não tinha mais provas a produzir.

Além de não provar a existência de relação jurídica entre as partes, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data de 01/02/2016, sendo que muito menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da



causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Porto Velho 4 de dezembro de 2018  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7060690-25.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AMILTON FEITOSA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do expediente ID 23241206.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7027879-46.2015.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada da certidão ID n. 23397625.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7047291-55.2018.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSILENE MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO  
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 05/02/2019 Hora: 11:30  
Ficam as partes devidamente intimadas.  
PORTO VELHO, 4 de dezembro de 2018.  
GILIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7002310-72.2017.8.22.0001  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FRANCISCO TADEU DA SILVA VLAXIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7004651-71.2017.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANA MARIA SOLETO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847  
EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7033486-06.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ARISTIDES SOUSA RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462  
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO - PR39429, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -

RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511  
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7019306-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: HUDSON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0000651-94.2010.8.22.0001

Polo Ativo: WHANDERLEY DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO0003482, RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659, WHANDERLEY DA SILVA COSTA - RO0000916

Polo Passivo: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065401-73.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDE DAIANE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

#### INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035911-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - MS021052B

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0001707-26.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENIZE DELGADO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7032469-61.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA  
- RO0007845

EXECUTADO: VERA LUCIA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no  
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044077-90.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA -  
RO0004282

RÉU: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e com-  
provar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompa-  
nhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este  
Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054649-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO0006673EXECUTADO: NORTE CEREALISTA E EMPACOTADORA LTDA  
e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas  
para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo  
aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de  
grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do  
TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas  
Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - [https://www.tjro.jus.  
br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7060107-40.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRU-  
CAO CIVIL LTDAAdvogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA  
CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA -  
RO0001745, CELSO CECCATTO - RO0000111

RÉU: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas  
para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo  
aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de  
grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do  
TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas  
Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - [https://www.tjro.jus.  
br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7031317-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA -  
RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

EXECUTADO: IRENE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas  
para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo  
aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de  
grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do  
TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas  
Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - [https://www.tjro.jus.  
br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7026369-95.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827,  
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSAN-  
DRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO  
DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA  
- RO0001501

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada  
para retirar a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE  
DE SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002689-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO0006673

RÉU: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 08/04/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054648-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONIDAS VAS DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - RO0003434

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**MANDADO JUDICIAL**

(Relação de Bens e Avaliação)

Processo : 0089688-79.2003.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: MARTINS E BERTELLE LTDA - ME

Parte requerida: JOSE CARLOS MONTEIRO

Intimação de: José Carlos Monteiro, CPF:106.507.841-20 à Av. dos Imigrantes, nº 1747 - Condomínio Maria Auxiliadora - Bairro São Sebastião (Rua Nelson Rodrigues, casa 13, nesta cidade)

Obs: Deverá ser advertida qualquer pessoa que tentar impedir ou retardar a entrada de oficial de justiça na execução de um mandado expedido para algum morador do condomínio e/ou negar informações ou prestar informações falsas são condutas que podem configurar crime previsto no Código Penal, cabendo ao meirinho identificar o responsável por eventual impedimento de sua entrada.

Finalidade: Proceder o Sr. Oficial de Justiça a RELAÇÃO DE TODOS OS BENS que guarnecem a residência do executado bem como a AVALIAÇÃO destes, no local acima identificado e ainda, INTIME-SE o devedor do referido ato.

Valor do débito R\$ 35.845,32 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Despacho: " Vistos, com razão a parte exequente, tendo em vista que o mandado de fls. 157 limitou-se a relacionar e avaliar três bens que guarnecem a residência do executado, no total de R\$ 3.900,00, quando a dívida atualizada perfaz a quantia de R\$ 35.845,32. De-firo o pedido de fls. 160. Expeça-se novo mandado para relação e

avaliação dos bens passíveis de penhora existente na residência do executado, devendo ainda constatar a advertência de fl. 154"

Porto Velho, 7 de novembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048419-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

- RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

- RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7014436-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO

- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -

RO0004117

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7024806-61.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: ALAN GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7051534-13.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DELLANO DE ARAUJO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7061190-91.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

REQUERIDO: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. 0002176-77.2011.8.22.0001

Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DAS DORES COELHO DE SOUZA CPF nº 219.677.172-49, RUA PASTOR LEONARDO 3861, UCAO CIDA-DE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Endereço: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LA-GOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7023948-98.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JEFFERSON AIRES DO NASCIMENTO CPF nº 004.912.742-03, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA DE SOUZA LIMA DAS GRACAS NASCIMNETO CPF nº 007.967.742-85, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS FARIAS DA SILVA CPF nº 311.833.282-49, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOARES SOUZA CPF nº 149.314.352-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 877 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7024402-78.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLEUZA DE JESUS CPF nº 149.334.622-91, SENADOR OLAVO PIRES 195 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 23359864.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0010362-84.2014.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE INALDO FELIX DE ALMEIDA CPF nº 361.845.198-91, AV. RIO MADEIRA 8555, PRÓXIMO AO PARQUE ECOLÓGICO NOVA ESPERACANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS CPF nº 797.132.112-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita em favor do executado.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento dos autos, prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0014552-61.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EVA DOS SANTOS PADILHA CPF nº 733.411.182-68, AV: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4449, NÃO INFORMADO PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR DOS SANTOS PADILHA CPF nº 697.506.452-00, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BIANCA DOS SANTOS PADILHA CPF nº 851.580.202-30, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO



VELHO - RONDÔNIA, Ester dos Santos Padilha CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Charles dos Santos Padilha CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO FERNANDES Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B

RÉUS: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA CNPJ nº 22.797.070/0001-55, ESTRADA DO BELMONT, KM 06 Não informado, NÃO INFORMADO NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA CNPJ nº 84.098.383/0001-72, ESTRADA DO BELMONT, KM 4 Não informado, NÃO INFORMADO NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977, JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO OAB nº AM1456, FLAVIO PINHO FERREIRA OAB nº RO1816, ANA RITA DA SILVA QUEIROZ LIMA OAB nº AM3056

DECISÃO

Vistos.

Chibatão Navegação e Comércio Ltda ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito, alegando ter havido omissão na sentença, tendo em vista que nada mencionou sobre o Acórdão do Tribunal Marítimo que decidiu pelo arquivamento do Inquérito Marítimo e também não se manifestou sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embargações ou Suas Cargas (DPEM).

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão no julgado, mas na verdade não há. O presente feito, como já dito anteriormente, trata da responsabilidade civil das requeridas enquanto transportadoras de pessoas e cargas. Por isso, independente do resultado do inquérito marítimo, o acidente restou comprovado nos autos, bem como a identificação da vítima. Se o referido procedimento foi arquivado ou não, o seu resultado não influenciaria na lide.

Quanto à omissão sobre a compensação do seguro obrigatório, o que se pode extrair dos autos é que não houve pedido expresso na contestação da embargante, ademais nada se comprovou nos autos se houve ou não o recebimento do seguro obrigatório pela morte do Sr. Albino, que foi declarado ausente quase dois anos após o fato.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irressignada com a sentença proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7000952-09.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LUCILEA UGALDI DA SILVA CPF nº 044.683.332-00, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 778 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

Despacho

Vistos.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que responda no prazo de 10 dias, sob pena de destituição e nomeação de outro perito.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017851-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO-ROSA VIANNA - PR0027109, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - RO0004879A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - RO0004879A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - RO0004879A

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018303-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/03/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7014268-55.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE SERRAO DOS SANTOS CPF nº 889.313.582-53, ÁREA RURAL lote 24 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO km 09, NÚCLEO ADMINISTRATIVO - TELEFONE 3216-1600 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Deve a parte autora informar nos autos quanto ao atual andamento processual da Ação Civil Pública nº 10854-48.2016.4.01.4100, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal, apresentando, caso existente, cópia da perícia realizada e ainda da sentença, caso proferida, para assim analisar a necessidade de outras provas a serem produzidas nestes autos. Prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0018662-06.2012.8.22.0001

Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita

AUTORES: ADILIA DE FATIMA DE SOUSA STERING CPF nº 420.703.502-82, RUA CLARA NUNES, N. 6797 6797 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DA SILVA STERING CPF nº 220.617.382-49, RUA CLARA NUNES 6797, PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Endereço: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7037852-88.2016.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: BIG PROMOCOES LTDA - ME CNPJ nº 04.509.537/0001-32, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 734, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, CRISTIANO PRESTES BRAGA OAB nº RS61861, PEDRO ABIB HECKTHEUER OAB nº RO6907

RÉUS: Calçados Curitiba LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2869, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Carlos Henrique Pimenta Soares CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Juliane Pimenta Soares CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Vistos.

Expeça-se o necessário para a citação dos confinantes, nos endereços indicados no ID n. 18333055.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0008874-02.2011.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS CPF nº 643.889.642-04, RUA MONET, COND.VILLA ROMANA, APT0 404 135, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.577.477/0001-24, RUA GUIANA 2915, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA OAB nº RO269

DESPACHO

Vistos.

Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Consigne-se que foi realizada pesquisa apenas no sistema Renajud, pois a parte recolheu custas para apenas uma diligência.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7021865-41.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SEBASTIAO INACIO DA SILVA CPF nº 788.226.702-30, RM SAMAUMA s/n, LH 02 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Reco-

mendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013505-20.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SERGIO CENCI CPF nº 605.212.109-25, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, RUA JOÃO BORTOLOSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7052445-25.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA GRANJA CPF nº 970.814.507-68, RUA SALVADOR DALI 7419, (PARQUE DOS BURITIS) CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Com a apresentação, tornem os autos conclusos para realização da diligência solicitada no ID nº 23086022.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7035362-93.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CLAUDIA CARDOSO DE CASTRO CPF nº 964.604.662-20, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2711, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A CNPJ nº 33.068.883/0001-20, ESTRADA DA LAMA PRETA 2705 SANTA CRUZ - 23575-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica em que AUTOR: CLAUDIA CARDOSO DE CASTRO promove em desfavor de RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A. Determinando que a requerente promovesse a citação da requerida, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017296-94.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO CPF nº 051.737.952-04, RUA BARÃO DO AMAZONAS 4907, - DE 8281/8282 A 8607/8608 SÃO FRANCISCO - 76813-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 01.800.019/0001-85, RUA DOS ANDRADAS 1001, 14 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-007 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Antônio José de Araújo propôs ação revisional de contrato bancário c/c antecipação de tutela em face de Porto Cred S/A, alegando, em suma que firmou contrato com o banco, porém pretende a revisão do valor dos juros e das parcelas. Pretende a limitação dos descontos com a exclusão da cobrança dos juros abusivos e exorbitantes, bem como liminar para suspensão das parcelas e para que o banco requerido se abstenha de proceder qualquer medida administrativa ou judicial de cobrança do débito.

Determinada a emenda à inicial, a parte se manifesta discordando da Súmula 541 do STJ, dizendo não ter concordado em momento algum com a capitalização dos juros.

É o relato

Decido.

Nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente o pedido quando o pedido contrariar enunciado ou súmula do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a questão de mérito é unicamente de direito, e de acordo com a Súmula 541 do STJ, consagrou-se o entendimento de que se a taxa anual, for maior que a mensal multiplicada por 12 (doze) meses, existe sim a pactuação de juros capitalizados.

A redação da citada súmula é a seguinte:

“Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, independente a afirmação da parte autora de que não autorizou, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

No entendimento ora consolidado pela citada súmula, a capitalização mensal está pactuada a partir do momento em que a parte contrata taxa de juros anual maior que doze vezes o valor da taxa de juros mensal, conforme previsto no contrato.

A parte autora almeja a revisão do valor da taxa de juros por considerar abusiva, justamente por causa dos juros contratados que diz não ter anuído, porém a parte era conhecedora do índice de juros existentes, uma vez que ela mesma junta o contrato no ID Num. 18061167 - Pág. 9, que traz em seu preâmbulo no item IV a taxa de juros de 15,99% ao mês e de 493,13% ao ano, bem como o número de parcelas e o vencimento da primeira e da última, totalizando o valor ali contratado.

Como se percebe a parte tinha conhecimento dos índices do contrato, do número de parcelas e o seu valor, não podendo se esquivar de seu pagamento, sob a alegação de desconhecimento das cláusulas.

O fato de a parte autora dizer que não anuiu com a contratação de juros capitalizados, tal alegação não é suficiente para afastar a sua cobrança e consequentemente a aplicação da citada súmula.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado por Antônio José de Araújo em face de Porto Cred S/A. Em consequência, resolvo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas.

Considerando a improcedência liminar do pedido, caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 332, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7048774-23.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDINEI SILVA PINHO CPF nº 634.648.962-34, RUA AROEIRA 4267, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI PRESTES DA SILVA OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876

RÉUS: PATRICK LUAN PEREIRA DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MONTEIRO CORREIA, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3726 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requeri-

do manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

**RÉUS:** PATRICK LUAN PEREIRA DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MONTEIRO CORREIA, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3726 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018062-50.2018.8.22.0001

Transação

**AUTOR:** CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

**RÉU:** ADRIANE SALDANHA DO NASCIMENTO CPF nº 014.310.862-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7681, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:**

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento ID n. 21638620, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: ADRIANE SALDANHA DO NASCIMENTO, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7048463-32.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato

**AUTOR:** Advogados Associados CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALTO DA BRONZE 9492, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

**RÉU:** ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA CPF nº 048.030.548-00, RUA ALTO DA BRONZE 9492, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:**

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 10 do CPC, esclareça a parte autora o pedido de revisão dos juros, considerando que no contrato é possível identificar a taxa de juros mensal e anual, e esta é maior do que doze vezes a taxa mensal, devendo ser observado o disposto na Súmula 541 do STJ e no artigo 332, I do CPC.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7046151-83.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cancelamento de voo Procedimento Comum

**AUTOR:** ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO CPF nº 379.036.831-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, CASA 12, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 04 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

**RÉU:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:**

**DECISÃO**

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319



(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC). À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7051221-18.2017.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ALVANISIO SERRA RODRIGUES CPF nº 782.197.602-49, RUA NOVO MUNDO 1983, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitoria em desfavor de RÉU: ALVANISIO SERRA RODRIGUES, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7048925-86.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA 01944585206 CNPJ nº 23.917.661/0001-81, RUA QUIRINÓPOLIS 1998 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%

sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, vinte reais e noventa e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7048925-86.2018.8.22.0001 EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA 01944585206 CNPJ nº 23.917.661/0001-81, RUA QUIRINÓPOLIS 1998 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7048929-26.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO CPF nº 498.172.642-20, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte embargante comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar cópia da sua carteira profissional.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021632-78.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 06.188.804/0001-42, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: XARAME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME CNPJ nº 05.659.909/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

Despacho

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Saliente que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir os despachos anteriores, apresentando planilha atualizada do débito e apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências requeridas, devendo ser observado ainda o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 4º do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7021432-71.2017.8.22.0001

Inadimplemento, Compra e Venda

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DAS NEVES CPF nº 028.331.822-87, RUA GARBIM 7523 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730

RÉUS: Irimar Inajosa Ferreira CPF nº DESCONHECIDO, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3055 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA REGINA ESPINDOLA MORO CPF nº 480.878.071-20, JATUARANA 5695, BL 7B AP 104 RIO BONI JARDIM ELDORADO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DRAUZIO JONATHAN DE ALMEIDA SILVA CPF nº 710.431.522-53, RUA ORLANDO FERREIRA 8216 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELIO SOBREIRA REGO OAB nº RO1380, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7007577-25.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: RAILSON BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.427.122-92, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE SANTANA BRITO CPF nº 840.097.562-68, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.389.522-92, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZIANE BRITO DOS SANTOS CPF nº 022.373.842-58, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NAZARENO BRITO DOS SANTOS CPF nº 001.582.882-46, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILEIDE BRITO DOS SANTOS CPF nº 018.319.102-17, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 854.707.322-15, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAILDISON BRITO DOS SANTOS CPF nº 001.696.342-30, AGC SÃO CARLOS 280, RUA PROF. RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL, DISTRITO CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRA DA UHE SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a juntada de documento pela parte requerida, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7001385-42.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 029.152.982-89, RUA ANA CAUCAIA 6821, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

**DECISÃO**

Vistos.

Oi S/A se manifestou no ID nº 16223079 requerendo a imediata extinção do feito, em razão da novação do crédito devido ao autor, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. Junta documentos.

A parte exequente se manifestou sob o ID nº 21970821 arguindo que a recuperação judicial da executada foi deferida em 21/06/2016, enquanto o crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 07/11/2017 (ID nº 15609210), pelo que não se submete as regras da recuperação judicial. Requer a realização de BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

É o breve relato.

Decido.

Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.

Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.

A sentença condenatória foi proferida em 11/12/2014, antes, também, do pedido de recuperação judicial. Somente o trânsito em julgado da sentença proferida ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial (em 07/11/2017 - ID nº 15609210). Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Frisa-se que apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação

judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.” (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. [...]2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. [...] 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013) Assim, os créditos devem ser arrolados na ação de recuperação judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001, pelo que, oficie-se o Juízo

da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada no ID nº 21970821-Pág.4.

Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.

Serve a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038662-29.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ERIKA FRAZAO DE MESQUITA CPF nº 028.072.572-83, RUA ALUÍZIO FERREIRA 170 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7097-19, TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023946-60.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: ANA CLEIDE PARENTE OLIVEIRA CPF nº 486.088.312-87, RUA SÃO PAULO 0209, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, ANDAR 5,6 E 7 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes compa-

recerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

**RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, ANDAR 5,6 E 7 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0014377-33.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

**EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AV. NACOES UNIDAS, 268, N. S. DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715**

**EXECUTADOS: TIAGO BRASIL SOBRINHO CPF nº 001.458.432-89, RUA DANIELA 3354 JD ACAPULCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO CPF nº 203.138.962-91, RUA DANIELA, 3354, JARDIM CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GENILSON PAIXAO CPF nº 697.471.302-97, RUA DANIELA 3354 CUNIÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 13.153.829/0001-76, RUA DANIELA 3354, FONE: 69 3214-8297, 8482-3951 CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Vistos,

I - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar NO PRAZO DE 30 DIAS.

II - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

III - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

V - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES**

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032097-15.2018.8.22.0001

Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: JOAO MATHEUS DE SOUZA CAVALCANTE CPF nº 039.188.302-09, RUA URUGUAI 2346 C, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 22750662, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. SEM CUSTAS.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7035621-20.2018.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: ESPÓLIO DE JANUÁRIA OLIVEIRA FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEANE LIMA DOS ANJOS OAB nº AM10862

RÉU: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8785 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

O espólio é representado pelo seu inventariante, portanto, o responsável pelo pagamento das custas é o Sr. Roberto, expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034186-11.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ITALO SIQUEIRA CREPALDI CPF nº 941.201.452-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5050, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 23329558, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7033356-45.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: TACILA CARMO SANTANA CPF nº 782.150.302-97, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7223, - DE 6963 A 7295 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da requerida é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação da mesma no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010775-70.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.252.284/0001-64, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5785, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a apresentar o boleto respectivo ao pagamento de ID nº 23070774 para possível conferência.

Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003481-64.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 09.561.636/0001-87, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6398 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423

EXECUTADO: MICHELE FREITAS CAVALCANTE CPF nº 840.542.982-49, RUA MALDONADO 3890 CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Honorários Advocatícios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens em que EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME promove em desfavor de EXECUTADO: MICHELE FREITAS CAVALCANTE. Determinada a manifestação da parte exequente promovendo a citação da executada, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7044391-36.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 654.897.992-34, RUA SANTA ISABEL 135 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA OAB nº RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020146-58.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: SONILDA REGINA BANDEIRA ASBECK CPF nº 614.915.432-72, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FLAVIO LEAL CPF nº 422.770.352-20, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EWERTON ASBECK LEAL CPF nº 027.132.662-03, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE ASBECK LEAL CPF nº 031.598.572-04, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLAM TALISSON FREIRE NASCIMENTO CPF nº 027.986.392-63, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRA DA UHE SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0011022-20.2010.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº 03.245.309/0001-30, RUA UIRAPURU s/n, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR CPF nº 734.751.302-20, RUA JOSÉ CAMACHO 1940, NÃO INFORMADO NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA OAB nº RO4419, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,

operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 dias para que as partes se manifestem, reque-rendo o que entender de direito. Após a expedição do alvará, caso não ache manifestação, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0011326-43.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: PAULINO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 037.076.872-87, RUA 05 VILLA DO TEOTONIO 65, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

#### DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 21922129.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7048802-88.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Procedimento Comum

AUTORES: CLARICE MELO CAMURCA CPF nº 063.174.372-38, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763, RESIDENCIAL VOLPI, CASA 27 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALENTIN MELO CAMURCA CPF nº 043.810.772-10, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763, RESIDENCIAL VOLPI, CASA 27 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez

que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7034835-10.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SIDNEY VIEIRA LABORDA CPF nº 032.709.732-92, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA LABORDA CPF nº 024.602.682-03, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA CPF nº 678.475.952-49, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JECUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MARQUES LABORDA CPF nº 678.246.682-15, COMUNIDADE CONCEICAO DO GALERA s/n, BAIXO MADEIRA NUCLEO DONA PRETA FLORESTA NACIONAL DE JECUNDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479  
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7012144-70.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: CARLA MONTEIROS CORDOVA CPF nº 965.310.022-04, RUA TREZE DE JULHO 1777 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o INSS, conforme solicitado no ID nº 22400048.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020996-15.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796  
EXECUTADOS: PRISCILA THAIS TAVARES GONCALVES CPF nº 025.325.262-89, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO TAVARES LEITE CPF nº 300.323.003-44, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar o boleto respectivo ao pagamento de ID nº 21244434 para conferência, sob pena de extinção e arquivamento, em razão da ausência de citação do executado Geraldo Tavares Leite.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024378-84.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILMSON BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

RÉU: JOSÉ MOUZINHO BORGES

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0042020-88.1998.8.22.0001

Polo Ativo: COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO IRACEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARO SECCO - RO0000724

Polo Passivo: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO

GALERA MARI - RO0004937

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048670-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos ARS NEGATIVOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013780-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA -

RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS -

RO0005769

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO0006673

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 23205006.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013534-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURI BENICIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA -

RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM -

RJ0062192

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005417-93.2010.8.22.0001

Polo Ativo: VALDECIR SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI

- RO0000752

Polo Passivo: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032654-02.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: MANOEL AMARAL BENIGNO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053302-37.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: VALERIA RONI K CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041630-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NIGOMITO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da juntada petição e documentos ID nº 22910638 e 22910646.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046366-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAMUEL FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039580-96.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970

RÉU: ADRIA XISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009045-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para realizar o pagamentos das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038451-56.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: EVANILDO BITENCOURT E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7053861-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSINEI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição e documentos juntados no ID's

22894138, 22894149 e 22894151.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046437-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

RÉU: R & S TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7053240-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115

EXECUTADO: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20465204 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016090-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ROBSON JOINER DE OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045999-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20765836 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0011450-31.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Souza Pantoja

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0005882-05.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Flávio de Araújo Pereira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Executado: Banco do Brasil S/A Agência Av. Amazonas

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0021291-21.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gracineide Bezerra Tavares

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0000508-71.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ueliton Franque Freire de Miranda

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386), Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
  - SENTENÇA /acórdão;
  - certidão do trânsito em julgado;
  - planilha de atualização do crédito;
  - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
  - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Irene Costa Lira Souza  
Escrivã Judicial

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0008157-48.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Acidente de Trânsito

AUTORES: FABIANA CONCEICAO SOBRINHO, ISABELLA

BARROSO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB

nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

RÉUS: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, EUMAR

DE PAULA MONTEIRO, FRANCISCO JOSE VIEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº

BA16477, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

Vistos,

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, conforme ata de audiência (ID 21791760).

Em seguida, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030743-52.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: MIGUEL LIMA ARAUJO, MARIA EDUARDA LIMA ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos etc.

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo Id. 21626069, bem como considerando a manifestação dos autores Id. 22945244, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, homologo a avença para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho - quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038079-10.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inadimplemento, Empreitada

AUTOR: CONSTRUÇOES TAVARES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042

RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

2 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

4 - Havendo manifestação para produção de provas, intem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS CPF nº 340.866.332-72

ENDEREÇO: Rua Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, n. 6439, QD 18, Lote 14 – Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO – CEP 76821-405,

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047535-81.2018.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: TEREZINHA DE JESUS SANTOS, ANDREIA SANTOS PAES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução opostos por TEREZINHA DE JESUS SANTOS e ANDREIA SANTOS PAES, visto que tempestivos, à execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

Intime-se a exequente, ora embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes embargos nos autos principais n. 7036255-16.2018.8.22.0001. Não estando os embargos de execução associados ao processo principal, deverá a CPE associá-los.

INDEFIRO o pedido de suspensão do trâmite da execução, pois verifiquemos que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do NCPC, in verbis:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

NOME: SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.129.686/0001-88

ENDEREÇO: Rua Araras, n. 241, bairro Jardim Eldorado, CEP: 76.811-678, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025310-72.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 41,69 para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, Devendo providenciar sua publicação, observando o disposto no art.257, II, do CPC. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020517-56.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FERRARIA OAB nº MG150741, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016

EXECUTADO: ADSON ROCHA FERNANDES

Vistos,

Considerando a diligência pretendida, busca de novos endereços, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto que, para cada diligência e para cada devedor, não de serem recolhidas as respectivas custas.

Intime-se a parte autora, no mesmo prazo, para apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7024201-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/06/2017 16:08:39

Requerente: PRISCILA DAYSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se da peça de defesa (Id. 12450322 - fl.123), que houve oferta parcial do pedido, razão pela qual, em homenagem ao princípio da cooperação, e levando em conta o disposto no CPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, CPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/

SANEAMENTO para o dia 09/05/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, CPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, CPC). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, CPC).

Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.

Int.

Porto Velho, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7023900-42.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 09/05/2016 06:59:46

Requerente: ANA CLAUDIA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA - RO0005278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO de Id 17865842 e intemem-se as partes, no prazo de 15 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7017842-52.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 07/05/2018 15:16:11

Requerente: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745

Requerido: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136

## DESPACHO

Considerando o petiçãoado pela parte autora - ID 18629218 e levando em consideração o acordo entabulado em audiência - ID 18324667, intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da entrega do objeto relacionado nos autos, tendo em vista o interesse da busca e apreensão do mesmo pelo requerente, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7037972-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/09/2018 11:33:06

Requerente: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecerem em mutirão, designado para 30/11/2018, verificou a ausência da parte autora, contudo o procurador informou que a mesma está internada para tratamento de saúde.

Diante disso, para possibilitar a conclusão do tratamento médico, defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito por 90 dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7037972-63.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/09/2018 11:33:06

Requerente: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecerem em mutirão, designado para 30/11/2018, verificou a ausência da parte autora, contudo o procurador informou que a mesma está internada para tratamento de saúde.

Diante disso, para possibilitar a conclusão do tratamento médico, defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito por 90 dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7007843-75.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)

Data da Distribuição: 02/03/2018 23:47:01

Requerente: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Requerido: ROBERVALDO ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Defiro a suspensão da tramitação do feito por 45 dias, conforme requerido pelas partes na audiência (Id. 21891752).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7007843-75.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)

Data da Distribuição: 02/03/2018 23:47:01

Requerente: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Requerido: ROBERVALDO ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Defiro a suspensão da tramitação do feito por 45 dias, conforme requerido pelas partes na audiência (Id. 21891752).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvvh4civgelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044272-41.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA BERSANE

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 11/10/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização. Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 11h, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Ave-

nida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDA-DO**

Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro - RJ.

**FINALIDADE:** Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) . Processo: 7034928-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/08/2018 22:17:00

Requerente: VALDECI MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por VALDECI MOREIRA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecerem em mutirão DPVAT, verificou-se a ausência do autor.

Diante disso, intime-se a parte autora por meio do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, justifique sua ausência na audiência realizada no dia 30 de novembro de 2018 (ID 23325475), bem como informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7045852-09.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: MARILENA MOUREIRA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 26/05/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização. Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 10h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09. 248. 608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7046384-80.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: MAICON FURQUIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 08/04/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização. Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 10h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09. 248. 608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7046273-96.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro



AUTOR: JEANNY GASTAO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL  
OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98  
NCP/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte  
autora alega que no dia 04/08/2016 envolveu-se em acidente de  
trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarreta-  
ram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.  
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a reali-  
zação de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte  
autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça,  
houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo.  
Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase  
todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou  
acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as  
partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo  
uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efei-  
to, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335  
do NCP, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às  
10h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CE-  
JUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bo-  
caiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-  
008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, que-  
rendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a  
ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Fa-  
culto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem  
o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a  
ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a dis-  
ponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da  
CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar  
nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara,  
fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta  
reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes  
autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para  
dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de  
Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária  
de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização  
da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acar-  
retará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante  
de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que  
seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível,  
a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar  
espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com  
todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do  
seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com  
poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data  
da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor,  
sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem  
julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição váli-  
do e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO  
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janei-  
ro - RJ - CEP: 20031-205.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art.  
334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação  
supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze)  
dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte  
não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição  
(artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presu-  
mir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.  
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal  
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: [http://  
www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-  
300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.  
7045725-71.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: LEIDE ANE TAVARES MELO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL  
OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98  
NCP/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte  
autora alega que no dia 08/02/2018 envolveu-se em acidente de  
trânsito e que, em decorrência deste, sofreu lesões que lhe acar-  
retaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indeniza-  
ção.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a reali-  
zação de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte  
autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça,  
houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo.  
Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase  
todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou  
acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as  
partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo  
uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efei-  
to, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335  
do NCP, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às  
11h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CE-  
JUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bo-  
caiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-  
008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, que-  
rendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a  
ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Fa-  
culto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem  
o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a  
ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a dis-  
ponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da  
CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar  
nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara,  
fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta  
reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes  
autos até a data da audiência.



Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

**FINALIDADE:** Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7044535-73.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

**AUTOR:** PAMELA VIANA DO OURO CARVALHO

**ADVOGADO DO AUTOR:** SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 06/11/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 11h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**  
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

**FINALIDADE:** Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº: 7050562-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat, proposta por ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecer em mutirão dpvat designado para a data 29/08/2018, a parte autora não compareceu, tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Esclareço ainda que o autor foi advertido no despacho ID: 17981053, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 7h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À solenidade deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Fautulo às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juízo(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7041557-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Considerando que a parte requerida não foi intimada em tempo hábil para comparecer em mutirão DPVAT designado para a data 30/11/2018 e, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 8h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À ela deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Fautulo às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7030256-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/06/2016 14:31:44

Requerente: GERALDO DA SILVA GUMIERO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos,

Tendo em vista que a produção da prova pericial é necessária para o deslinde do feito, para fins do art. 474 do CPC, designo nova

audiência para 25/02/2019, às 8 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível - Fórum Des. César Montenegro. Nesse ato, comparecerão os eminentes advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Da mesma forma, que os causídicos constituídos pela parte ré, querendo, convidem o assistente técnico por ela indicado.

Proceda a escrivania, via telefone, a intimação do expert, certificando-se.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 21 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7030256-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/06/2016 14:31:44

Requerente: GERALDO DA SILVA GUMIERO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos,

Tendo em vista que a produção da prova pericial é necessária para o deslinde do feito, para fins do art. 474 do CPC, designo nova audiência para 25/02/2019, às 8 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível - Fórum Des. César Montenegro. Nesse ato, comparecerão os eminentes advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Da mesma forma, que os causídicos constituídos pela parte ré, querendo, convidem o assistente técnico por ela indicado.

Proceda a escrivania, via telefone, a intimação do expert, certificando-se.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 21 de Novembro de 2018

JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7041544-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: MANOEL BERNARDINO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por MANOEL BERNARDINO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Considerando que a parte requerida não foi intimada em tempo hábil para comparecer em mutirão DPVAT designado para a data 30/11/2018 e, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 8h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina

com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À solenidade deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7025270-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: DIONATAN DOS SANTOS ROSENDO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por DIONATAN DOS SANTOS ROSENDO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecerem em mutirão, designado para 30/11/2018, a parte autora não compareceu, tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Esclareço ainda que o autor foi advertido no despacho ID: 20552822, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 8h00min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso

de ausência será tido como desistência da produção da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À solenidade deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7050562-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat, proposta por ROBSON ANDRADE DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecer em mutirão dpvat designado para a data 29/08/2018, a parte autora não compareceu, tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Esclareço ainda que o autor foi advertido no despacho ID: 17981053, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 7h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso

de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À solenidade deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juízo(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7041557-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por CARLOS RICHARLES SOUZA DO NASCIMENTO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Considerando que a parte requerida não foi intimada em tempo hábil para comparecer em mutirão DPVAT designado para a data 30/11/2018 e, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 8h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À ela deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Fa-

culto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7041544-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: MANOEL BERNARDINO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por MANOEL BERNARDINO DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Considerando que a parte requerida não foi intimada em tempo hábil para comparecer em mutirão DPVAT designado para a data 30/11/2018 e, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 8h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À solenidade deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da

CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4-civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7025270-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: DIONATAN DOS SANTOS ROSENDO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por DIONATAN DOS SANTOS ROSENDO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecerem em mutirão, designado para 30/11/2018, a parte autora não compareceu, tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Esclareço ainda que o autor foi advertido no despacho ID: 20552822, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 8h00min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À solenidade deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da

CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064599-75.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTO POSTO PEDRAS BRANCA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: MT GRANITOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

No entanto, a parte autora/reconvido impugnou a gratuidade judicial pleiteada pelo requerido/reconvinte.

No que tange à pretensão de concessão da gratuidade processual requerida pelo réu, no ID 9342120, entendo ser o caso de indeferimento, na medida que não restaram apresentados elementos suficientes capazes de convencer o magistrado, sendo certo que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si, não é suficiente para reputar a parte como hipossuficiente. (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; aGrG no Ag 1292537/MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma J. 18/08/2010).

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora não requereu produção de provas, ID 160036894 e a parte ré pediu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante do requerido, ID 16035767.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não da cobrança do valor constante da inicial e eventual quitação por acordo verbal, conforme consta na contestação.

Desta forma, defiro a produção dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas (ID 16035767), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7053109-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JOSE MOTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JOSE MOTA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecer em mutirão dpvat designado para a data 29/08/18 a parte autora não compareceu, tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Esclareço ainda que, o autor foi advertido no despacho ID: 17980950, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 7h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À ela deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de

Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000758-09.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574

Vistos.

Considerando os pedidos das partes, designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 16h.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, via publicação no Diário da Justiça, para se fazerem presentes, bem como trazerem as testemunhas que foram arroladas, independentemente de intimação judicial.

Int.

Porto Velho terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000758-09.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574

Vistos.

Considerando os pedidos das partes, designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 16h.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, via publicação no Diário da Justiça, para se fazerem presentes, bem como trazerem as testemunhas que foram arroladas, independentemente de intimação judicial.

Int.

Porto Velho terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7064599-75.2016.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTO POSTO PEDRAS BRANCA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU: MT GRANITOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

No entanto, a parte autora/reconvindo impugnou a gratuidade judicial pleiteada pelo requerido/reconvinte.

No que tange à pretensão de concessão da gratuidade processual requerida pelo réu, no ID 9342120, entendo ser o caso de indeferimento, na medida que não restaram apresentados elementos suficientes capazes de convencer o magistrado, sendo certo que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si, não é suficiente para reputar a parte como hipossuficiente. (AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; aGrG no Ag 1292537/MG, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma J. 18/08/2010).

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora não requereu produção de provas, ID 160036894 e a parte ré pediu prova testemunhal e depoimento pessoal do representante do requerido, ID 16035767.

Fixo como pontos controvertidos a regularidade ou não da cobrança do valor constante da inicial e eventual quitação por acordo verbal, conforme consta na contestação.

Desta forma, defiro a produção dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunhas já arroladas (ID 16035767), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO

Avenida Lauro Sodré, 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334/1335 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7053109-22.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JOSE MOTA



Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JOSE MOTA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que intimadas para comparecer em mutirão dpvat designado para a data 29/08/18 a parte autora não compareceu, tampouco justificou o motivo do não comparecimento.

Esclareço ainda que, o autor foi advertido no despacho ID: 17980950, que na hipótese de não comparecimento sem justificativa legal na solenidade, os autos seriam extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Contudo, em razão dos princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente redesigno nova data para realização da perícia para o dia 07/02/2019, às 7h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008), observando-se que em caso de ausência será tido como desistência da produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontra.

À ela deverão comparecer os advogados e as partes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá aos advogados comunicar aos respectivos clientes a data da conciliação e perícia.

Int.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018

Juíza de Direito

Processo nº: 0020696-51.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Réu: EXECUTADO: WILSON JOSE CAHULLA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho de ID. 22964910, informo ainda que liberei o acesso para visualização dos documentos mencionados na petição de ID. 23254485.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038053-46.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 22933199), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUVAS em face de PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem Custas.

P.R.I

Porto Velho- quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046770-13.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: LUCAS CARNEIRO ROBERTO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que, no dia 02/10/2017, envolveu-se em acidente de trânsito e que, em decorrência deste, sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase

todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 10h00min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

**FINALIDADE:** Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presu-

mir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7028433-73.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

**EXEQUENTE:** CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

**EXECUTADO:** AGENOR CELSO DE PAULA

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Vistos,

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar nos autos o termo de acordo celebrado entre as partes que noticia no ID 23189208.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7046867-13.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

**AUTOR:** REGINALDO RODRIGUES CARLOS

**ADVOGADO DO AUTOR:** LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 28/01/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização. Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 9h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPD, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPD). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7035712-47.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: LARISSA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos etc.

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o termo de acordo (Id. 22527087), homologo a transação para surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC e JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, ordenando o seu arquivamento.

Observe-se a preclusão lógica e o imediato trânsito em julgado, diante do patente desinteresse recursal.

Sem custas.

P. R. I.

Porto Velho - quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7026360-31.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: ORACEL DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, MISAEL BENTO 83646124253

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 23282727), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPD, JULGO EXTINTO o presente feito movido por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA em face de ORACEL DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, MISAEL BENTO 83646124253, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7046765-88.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: MARIO CESAR TRAVAGINI

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPD/15 e Lei 1.060/50.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 26/12/2015 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 07/02/2019, às 9h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**  
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 09. 248. 608/0001-04

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

**FINALIDADE:** Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

**ADVERTÊNCIA:** O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7025034-36.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: RAFAEL CORREIA MACIEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o termo de acordo (Id. 21846262), nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, homologo a transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento.

Observe-se a preclusão lógica e o trânsito em julgado imediato, diante do patente desinteresse recursal.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho - quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7062211-05.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: NEUZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 23039151), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de NEUZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Havendo eventuais constrições, liberem-se.

Sem custas.

P.R.I

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 0024041-88.2013.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016

Réu: RÉU: ELISON DE CARVALHO RAMOS

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.  
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018  
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030391-94.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o reestabelecimento do auxílio-doença acidentário (espécie 91, NB 6038851252) em favor da parte autora, conforme ID 21862681.

Consta nos autos intimação para o requerido cumprir a determinação judicial em 29/10/2018, conforme ID 22546215.

De acordo com a petição ID 23212787, o benefício do autor não foi reestabelecido até o presente momento.

Pois bem.

Considerando a inércia do INSS, bem como o caráter alimentar do benefício, determino a intimação da autarquia federal na pessoa do Gerente APS/ADJ, departamento responsável pela implementação de benefícios previdenciários, por meio do oficial de justiça plantonista, para no prazo de dois dias, implantar o benefício em favor do autor e, no prazo de cinco dias, informar a este juízo os dados utilizados para implantação da aposentadoria, sob pena das consequências legais pelo eventual não atendimento da ordem judicial. Encaminhe-se em anexo o despacho ID 21862681.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

Serve o presente como mandado

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7063837-59.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE ASSIS TORRES OAB nº RJ121.429, VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA OAB nº RJ167.398, CAROLINA MAYO GERMANO ALBERNAZ OAB nº RJ217964

Vistos,

Intimem-se as partes para especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031721-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de contradição. Pretende seja sanada a irregularidade. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos do embargante merecem acolhimento, eis que o juízo não verificou que, quando da distribuição da ação, o comprovante de pagamento das custas já havia sido juntado com a petição inicial (ID20685042 e ID20685047).

Ante o exposto, analisando a pertinência do pleito, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor e determino que se dê prosseguimento ao feito.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$6.166,01 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e

juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA, RUA OITO DE JULHO 1969 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023973-77.2017.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB nº RO7670

Parte requerida: REQUERIDO: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

Vistos,

DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID20633956, alegando a existência de omissão e contradição. Pretende sejam sanadas as irregularidades.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão a embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer omissão e/ou contradição a serem sanadas.

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA impugnada.

Intimem- se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031535-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTES: ANA NERE CUSTODIO MARQUES PAULA ASSIS, FRANCISCA PEREIRA DE MATOS BARBOSA, RONE BORTOLUZZE, MARIA INES MONTEIRO, SERGIO LUIZ

CENATTI, JOSE ALBERTO TIUSSI, JOSE DOS SANTOS, LUIZ LOBIANCO, ANTONIO CARLOS FERNANDES DO CARMO, VANESSA PERBONI LEON DE HOLANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

ITAU UNIBANCO S.A. opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID22319575, alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão o embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que não há qualquer omissão a ser sanada.

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.

Intimem- se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044163-95.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: LEONARDO APARECIDO ALECRIM, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

Parte requerida: RÉUS: MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355

Vistos,

Os autores opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID21887982, alegando a existência de contradição. Pretendem seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão os embargantes.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer contradição a ser sanada.

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA impugnada.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011326-14.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: Taíne Tainá Nogueira Viamonte, Júlia Nogueira, FABIO NOGUEIRA DA SILVA, PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA, VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA, Grazielle Nogueira Neves

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTORES: Taíne Tainá Nogueira Viamonte, Júlia Nogueira, FABIO NOGUEIRA DA SILVA, PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA, VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA, Grazielle Nogueira Neves em face da SENTENÇA de id. 22052611, bem como embargos de declaração opostos RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face também da referida SENTENÇA.

Os autores embargantes aduzem que houve omissão do juízo por não ter analisado todas as provas dos autos, além de contradição por já ter julgado caso idêntico em sentido diverso.

Os embargos da requerida, por sua vez, questionam a omissão do DISPOSITIVO ao não revogar a tutela de urgência concedida nos autos.

Oportunizado às partes apresentarem contrarrazões (id. 22432796), apenas a parte requerida o fez (id. 22670573).

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Em relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, questionando a ausência de pronunciamento no DISPOSITIVO acerca da tutela de urgência concedida nos autos, entendo que a requerida/embargante tem razão.

Isto porque, sendo julgados improcedentes os pedidos, por consequência lógica que a tutela de urgência perde sua eficácia e deve ser revogada, arcando a parte sucumbente com eventuais despesas e custos da parte vencedora.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, não merece prosperar a alegação de omissão da DECISÃO, vez que todo o acervo probatório foi analisado e levado em consideração no julgamento do feito. No entanto, mostra-se desnecessário em um

processo mais de 2.600 páginas analisar-se individualmente todos os documentos apresentados pelas partes.

Ademais, recentemente o STJ ao analisar o art. 489, §1º, IV, do novo Código de Processo Civil firmou o seguinte entendimento:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Assim, todos os argumentos necessários foram tratados na SENTENÇA.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que ao contrário do que argumenta a parte autora, a SENTENÇA embargada não possui qualquer omissão ou contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Dito isto, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deverá constar nos seguintes termos:

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em ID: 22052611 p. 9 de 11 em 08/10/2018 11:17:04 0 SENTENÇA: SENTENÇA Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA, VALDINEIA NOGUEIRA DA SILVA, VALDECI NOGUEIRA DA SILVA, PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, FABIO NOGUEIRA DA SILVA, JÚLIA NOGUEIRA, GRAZIELE NOGUEIRA NEVES, TAÍNE TAINÁ NOGUEIRA VIAMONTE em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. Revogo a tutela de urgência concedida por DECISÃO de fls. 112/114;

2. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

3. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, com a causa suspensiva da Lei 1060/50.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazão o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela requerida Santo Antônio Energia S.A. e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.



Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta.  
Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011320-41.2012.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MS015899A, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659

Polo Passivo: AFONSO FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO destes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001091-92.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: DONIZETE MARTINS FERREIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004408-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026270-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: VALDEMARINO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025970-61.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR OAB nº PE35094

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME  
SENTENÇA

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 20510157.

Infrutífera a diligência (id. 22277899), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 22956248), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. em face de EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS OAB nº RJ144573, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA OAB nº RJ66708

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Expedido o alvará (id. 22899020), intimada a parte executada para se manifestar acerca de eventual saldo remanescente (id. 22944368), esta quedou-se inerte (Nº Evento: 18422549). Assim, intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022153-23.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: NEREU ATILA LIMA LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

NEREU ATILA LIMA LOPES opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos do embargante merecem acolhimento, eis que o juízo deixou de analisar seu pedido de gratuidade judicial, postulado em sede de defesa. Consequentemente, não restou consignado nada sobre o pleito no DISPOSITIVO da SENTENÇA, motivo pelo qual se faz agora.

O réu pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o pagamento de despesas processuais.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Sendo assim e sem maiores delongas, verificando-se os indicativos da hipossuficiência do autor, concedo-lhe os benefícios da AJG. Nesse sentido, resta configurada a condição suspensiva do réu ao pagamento das custas e honorários.

Ante o exposto, analisando a pertinência do pleito, acolho os embargos de declaração opostos pelo réu e determino que onde se lê: "Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais.", leia-se: "Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, com a observância de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.98, §3º CPC".

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011320-41.2012.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624

Parte requerida: RÉU: AFONSO FERREIRA DE ASSIS

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014440-65.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO SENTENÇA

EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 4688718.

Infrutífera a diligência (id. 5246730), a parte exequente foi devidamente intimada para promover a citação. Os pedidos de pesquisas para encontrar a parte adversa foram infrutíferos. A parte, então, pugnou pela citação editalícia, contudo, o pleito foi indeferido e determinado que promovesse a citação sob pena de extinção do feito (id. 22779681), tendo a parte autora quedado-se inerte (Nº Evento: 17826505).

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME em face de EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048970-27.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

Defiro o pedido de id. 23256311, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida apresente comprovante de pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060277-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIGIANNE FURTADO SOARES e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 22856020), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para 19 de dezembro de 2018 (quarta-feira), com início às 7:30hrs, na Rua Salgado Filho, nº 2475, cj. 10, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055270-39.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: CASSIANO LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o caderno processual, devem as partes serem intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo (id. 23204388) no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011085-69.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Área de Preservação Permanente

Parte autora: AUTORES: SARA CRISTINA SOUZA ARAUJO, UELITON SOUZA JULIO, MARIA ZENEIDE ARAUJO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ

DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia remanescente depositada nos autos, tocante ao honorários periciais.

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, certifique a Escrivania se já decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao laudo pericial.

Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, na forma de memoriais.

Prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.

Com ou sem as respostas, certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020916-51.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA SOLETO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

Parte requerida: RÉUS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 23177921 defiro o pedido da parte autora de id. 17944848.

Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado na petição de id. 17944848/17944848 (Edinaldo Aguilera Tavares: R. Geraldo Siqueira, n. 3665, Bairro Caladinho; e J. R. do Vale Carvalho EIRELI - ME: R. da Orquídeas, n. 5515, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho-RO).

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029422-84.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: RÉU: DEISE BATISTA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

No entanto, verifica-se que no último MANDADO constou numeração diversa do endereço (n. 6380 - id. 22073972 ao invés de n. 6469).

Dito isto, determino a expedição de novo MANDADO de citação no endereço localizado, sem recolhimento de novas custas.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027752-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: CEPPE - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

Parte requerida: RÉU: EDSON ALCIDES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Considerando que este juízo não utiliza o sistema SIEL, acolho o pedido do autor como de busca via sistema infojud (Receita Federal).

Dito isto, em busca via Infojud foi localizado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019790-95.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MACIEL PEREIRA OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO OAB nº DF14376, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMAR CARVALHO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI OAB nº RO363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Vistos,

Esclareça o credor a pertinência e utilidade do petitório constante no id. 23243252, tendo em vista que conforme certidão juntada no id. 22852882, não há mais valores a serem sacados.

Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014670-73.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Parte autora: AUTOR: SILVIA COELHO DA SILVA SARAIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322

Vistos,

Flexibilizo o DESPACHO constante no id. 22851499.

É que, na grande maioria dos casos envolvendo cessão de crédito o cessionário não possui o documento original do débito. Demais disso, entendo que a solução da lide gira em torno de relevante matéria de fato pendente de comprovação, isto é, a falsidade ou não da assinatura constante no contrato discutido. Havendo dúvida invencível acerca da autenticidade da assinatura, a produção de prova pericial não é mera faculdade do julgador, mas sim um dever.

Desta forma, diga o perito (Sandro Micheletti) se existe a possibilidade da perícia ser realizada utilizando-se das cópias apresentadas no id. 16259081, no prazo de 10 dias.

Acaso positiva a resposta, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais. Se negativa, porém, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048363-77.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

Parte requerida: RÉU: JOSE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048403-59.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: B. F. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

Parte requerida: REQUERIDO: F. R. R. M.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0286492-78.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DALCEU FICAGNA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, FRANCO ANDREY FICAGNA OAB nº PR28959

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO MICHELS, ANTONIO MICHELS PIVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO OREJANA, MARCIA APARECIDA MARRONI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

Parte requerida: RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS

Vistos,

Atento à manifestação constante no id. 23188225, verifico que o DESPACHO de id. 22846482 está correto. O que houve foi um erro material da escrivania que confeccionou um edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, quando na verdade, deveria ter expedido MANDADO de citação dos confrontantes.

Assim, deve a escrivania dar fiel cumprimento ao DESPACHO constante no id. 22846482.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017830-07.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: Elymarque da Silva de Oliveira

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

Parte requerida: EXECUTADO: WERBETH FERREIRA DA SILVA Vistos,

Por cautela, deve o exequente no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005180-90.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

Parte requerida: RÉU: BENEDITO PAIVA SERAFIM

Vistos,

Considerando a manifestação do autor (id. 22786347), na qual pugna pelo desentranhamento do MANDADO de citação, deve recolher as custas da diligência pretendida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024313-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Provas, Liminar

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Parte requerida: RÉU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID20611337, alegando a existência de obscuridade. Pretende seja sanada a irregularidade. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos do embargante merecem acolhimento, eis que o juízo não deixou claro o motivo do deferimento consignado na DECISÃO de ID20611337.

Oportuno esclarecer, portanto, que a liminar deve ser deferida para fins de exibição dos documentos, conforme já determinado e, ainda, para fins de suspensão da Ação Monitória de n. 7012769-02.2018.8.22.0001 até que se analise os Embargos de Declaração

opostos naqueles autos (ID22919785), em razão de SENTENÇA proferida no movimento de ID22823790.

Ante o exposto, analisando a pertinência do pleito, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor e determino que os efeitos da liminar postulada na inicial recaiam tanto para a exibição de documentos quanto para a suspensão requeridas.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

#### DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049382-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Parte requerida: EXECUTADO: GERSON VIEIRA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo não se localizou veículos de propriedade do devedor.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003966-57.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

EXECUTADO: NILCE MUNIZ BEZERRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015256-13.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007638-10.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CARVALHO GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Parte requerida: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, J RODRIGUES DOS REIS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO OAB nº RO593, LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525



**DESPACHO**

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

**VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO**

Endereço do executado: EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, RUA MARIA LUCIA, 3244, TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J RODRIGUES DOS REIS - ME, RUA PAULO LEAL 1483, CASA 03 NOSSA SENHORAS DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: MIRTON MORAES DE SOUZA, RUA MARIA LUCIA, 3244, TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J RODRIGUES DOS REIS - ME, RUA PAULO LEAL 1483, CASA 03 NOSSA SENHORAS DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23353322

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:41:54  
1812031055450000000021846426

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039736-21.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043007-04.2018.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

REQUERIDO: WALDEMIR GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MACHADO - RO0003355  
**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032346-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

**DESPACHO**

Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015426-75.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A

Parte requerida: EXECUTADO: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro o pedido do credor e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarmados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017016-24.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTORES: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE, CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB nº GO10722

Parte requerida: RÉUS: LENA, CELIO MARQUES TIAGO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045620-65.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE

Vistos,

Defiro o pedido de id. 23255179.

OFICIE-SE o INSS para que informe se o executado LEONARDO MARTINS CAVALCANTE (CPF 791.846.342-00), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para decisão.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID22902367.

Considerando a certidão de ID19740733 e a pesquisa, via Renajud, já realizada para tentativa de localização da executada Maria Dorinei Silva Oliveira (ID22713432 e ID22713411), ainda não citada, promova a exequente a citação da devedora Maria Dorinei Silva Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito relativamente a ela e prosseguimento em desfavor somente dos demais.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT85710

Vistos,

Considerando a inércia da parte credora (Nº Evento: 18362872), arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043561-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,  
Deferindo o pedido do exequente (ID23058801), foi realizada pesquisa via Renajud, constatando-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora se encontra alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto n. 911/69.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048461-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821

Parte requerida: RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A parte autora não instruiu a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 319, VI e art. 320 CPC), não demonstrando o alegado na exordial.

Portanto, emende-se a inicial, nos termos dos artigos 319, VI ("A petição inicial indicará VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados") e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse mesmo prazo, deverá recolher as custas pertinentes, vez que fora apresentado apenas o boleto.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020506-90.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

#### DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosse-

guimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042476-83.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: LEIA ALVES NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.,

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036246-25.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: EDIO WILSON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389  
DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025886-94.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: ALZIRA FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, porquanto a quantia já fora levantado por seu patrono, consoante certidão de id. 22399749.

Considerando o não pagamento das custas finais pela parte requerida, promova o cartório o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente (ID22865679 e ID23290798), foi realizada pesquisa, via Renajud, para tentativa de localização de endereço do executado Samid Bernardino Gomes.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado.

Sendo assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação de Samid Bernardino Gomes.

Pena de extinção do feito relativamente ao executado não citado e prosseguimento tão somente em desfavor dos demais.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014820-86.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MERYLU GOMES RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA OAB nº AC3580, MANUELLE VASQUES TORRES OAB nº DESCONHECIDO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO OAB nº AC3131

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCICLEIA DE SOUZA MORAES, ALEX DE SOUZA ROCHA

Vistos,

Considerando o decurso de prazo da suspensão da execução (id. 21833071), aliado ao ato inerte do credor (Nº Evento: 18363086), ao arquivo geral, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054180-59.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SABRINA CAMILA DA CRUZ SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

Parte requerida: RÉU: ETICA PRODUCAO ARTISTICA LTDA - EPP

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista ser um meio utilizado quando a parte adversa se encontra em lugar incerto e não sabido devidamente certificado nos autos.

Assim, deve a parte autora promover a citação da requerida em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046623-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$6.441,52 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA, SEM ENDEREÇO

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022036-59.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito

Parte autora: AUTOR: NILDA ANASTACIO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

##### DESPACHO

Considerando que a parte requerida não promoveu o levantamento do alvará, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida indicar conta bancária para transferência do montante, sob pena de transferência do valor para conta centralizadora do Tribunal.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054230-85.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

Parte requerida: EXECUTADO: LUDUVICO FASOLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

Vistos,

Considerando a certidão do meirinho e o atestado médico juntados (id. 22842545 - 22842703), manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017736-90.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: ANDREA OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011576-49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: BERENICE RODRIGUES MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048669-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Parte requerida: EXECUTADO: A. DE S. SARAIVA - ME

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048629-64.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: RÉU: CLEUDO RAILAN FERREIRA ESCOCIO

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019910-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 23310690), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME em face de EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo e seus rendimentos (id. 23131876).

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048890-29.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857  
Parte requerida: EXECUTADO: MAURILO JOSE DE MELO  
Vistos,

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048759-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA VIGÉSIMA 6138, RESIDENCIAL PINHAIS II - BLOVO F - APTO 101 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA VIGÉSIMA 6138, RESIDENCIAL PINHAIS II - BLOVO F - APTO 101 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006600-60.2014.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqO-HVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqO-HVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo : 0008350-63.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: B G ALBUQUERQUE LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054741-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOSE DE SOUZA MENDES

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Vistos,

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. opôs embargos de declaração contra a sentença de ID21880176, alegando a existência de contradição. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.



De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão o embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer contradição a ser sanada. Mormente porque o juízo se ateve ao pedido do autor, consoante item “g”, no qual a parte pede (...) seja julgada procedente a ação, condenando o Banco réu à indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ou em outro valor a ser arbitrado judicialmente por Vossa Excelência.

Observa-se que o entendimento deste juízo foi no sentido de que o dano extrapatrimonial deveria alcançar a monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença impugnada.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015616-38.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: DILMA RAMOS BRITO, ADRIANO DA CRUZ PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALE-RIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, ANDREA AVILA RAMALHO SALES OAB nº DESCONHECIDO, MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH OAB nº DESCONHECIDO, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

##### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. em face da decisão de id. 22488142. Aduz que há omissão do juízo na decisão por não ter analisado o seu pedido de julgamento antecipado com base na utilização de provas emprestadas.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão da decisão, vez que o saneamento do processo fora realizado por decisão de fls. 1.156/1.159, momento em que se analisou a pertinência de todas as provas, decidindo-se pela realização de prova pericial.

Desta decisão a própria ora embargante opôs embargos de declaração à época (fls. 1.210/1.219), assim como a requerida Santo Antônio também o fez.

Tudo fora analisado pela decisão de fls. 1.301/1.304, acolhendo-se parcialmente os embargos.

Sobreveio novo embargos de declaração da ora embargante (fls. 1.307/1.311), que restou parcialmente acolhido.

Mais uma vez a ora embargante opôs embargos de declaração (fls. 1.319/1.329), o qual restou parcialmente acolhido.

Não satisfeita a ora embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 1.334/1.337), o qual fora acolhido para afastar a inversão do ônus da prova.

Após, este juízo determinou o prosseguimento do feito com intimação do perito.

No entanto a ora embargante opôs novos embargos declaratórios, sob argumento de ausência de análise de pedido de julgamento antecipado.

Ora, a questão de produção de provas e julgamento antecipado encontra-se preclusa. Da decisão saneadora houveram diversos recursos, no entanto todos já transitaram em julgado.

Não cabe mais esta discussão nos autos, não havendo que se falar em omissão do juízo.

A apreciação das provas para instrução do feito compete ao magistrado que irá deferir aquelas que entender por pertinentes para o deslinde da lide.

Dito isto, já fora delimitado no feito o caminho até o julgamento dos autos, devendo-se realizar as provas deferidas, não havendo que se falar em omissão do juízo.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de id. 22488142, intimando o perito.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Parte requerida: RÉUS: TÂNIA, LAÉRCIO DA SILVA LIMA, LÁZARO, MICHELE CAROLINE PASCAL, JANILSON NERE, ESTIVE, AGUINALDO, CLAUDIO, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, ROSEMERI CERQUEIRA ARAÚJO (ROSE), RENDA ROSEMARY CAMILA ARAUJO SANTOS BARBOSA, WARIC SILVA, Arleia Sá Reis De Moraes, ESTEVE WASHINGTON GUIMARÃES DE SOUZA, DANIEL LEITE SOUZA, ROSA GOMES PINTO TEMA, MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA, ENALDO DE OIVEIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO, HEMERE LIMA FREITAS, Jordânia De Jesus Cabral, JOSEANE DOS SANTOS FREITAS, Kaio de Araújo Cunha, MARIA DE FÁTIMA P. APURINA, MARLENE DAS CHAGAS CAMPOS, GESSICA ARAUJO GIUIMARAES, Raylana Da Silva Ferreira, ERLI MARCIEL BARROS DE MOURA, ANDREIA GONÇALVES BASTOS, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, BRUNO FORTES

DA SILVA, FRANCISCO SOUZA ROCHA, ANDERSON DE FREITAS ROSA, CLEITON LOPEZ MORAES, CARLOS DIEGO ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SOUZA DA SILVA, UALISSON SILVA DE SOUZA, Ana Carla Reis De Moraes, ARNALDO SOARES LEMOS, Bruce Henrique Araújo Santos Barbosa, DOUGLAS DA SILVA, Eduardo Miquéias Reis Brandão, Elisângela Pascoal Houston, ELISÂNGELA SANTOS ROCHA, Gerson Castro Pereira, LUCIANO SOUZA LIMA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROBSON DE SOUZA NEVES, SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ, SONIA LUIZA DE SOUZA, VAGNER DE ARAUJO BISPO, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, José Risomar Santos Maia, LÚCIO RODRIGUES DE ÁVILA, Maycon Douglas Cuzinato De Almeida, MICHELE BALBINO DA SILVA, NELY MOTA VIEIRA, Paula Gessi Dias Damian, RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIANE MARIA DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA PEREIRA, AIKESSON LIMA NOGUEIRA, Aline Silva Santos, BRENA SOARES MACHADO, Bruno Atson C. Silva, CARLA BATISTA PEREIRA, Cleilson Silva De Lima, HOSANA CHAGAS BATISTA, Jocimar Xavier, MARILUZ VIANA FLORES, CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS, Vânia Francyne Da Silva De Lima, Denivaldo Afonso Monelli Roza, OZEIAS DA SILVA BRAZ, RITA BETÂNIA ARAÚJO CHAVES, Dhion Reule Lobato Dos Santos, Italo Anjos De Souza Sanches, Jaldegan Da Silva Torres, Jamilson Nery Silva, JOSÉ CARDOSO MARQUES, JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO, Larissa Katiele Souza Da Silva, Wellington Farias Gomes, Jessé Silva Da Conceição, Joelciane Da Silva Torres, Jorge Jonas Batista, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA, Josevaldo Carmo De Sousa, Lazaro Teixeira Lima, SEBASTIÃO FRANCISCO DAVID GERMANO, Valéria Ferreira Da Silva, MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA, MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, Maria José Ferreira Da Silva, MATEUS NERES DE OLIVEIRA, QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES, RODRIGO AQUINO NETO, VANESSA CAMPOS DE LIMA, Vanessa Da Silva Carvalho, WANDERLEY DE SOUZA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da decisão de id. 22661403. Aduz que há contradição e omissão do juízo na decisão.

O requerido Anderson de Freitas Rosa e outros representados pelo advogado Rena Gomes Maldonado apresentaram contrarrazões (id. 23283033), enquanto os demais requeridos quedaram-se inertes.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

**DECIDO.**

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de contradição e omissão da decisão, vez que, consoante esclarecido na decisão embargada, não consta de nenhum recurso determinação para reintegração da posse.

A bem da verdade, após a suspensão da determinação anterior do TJ/RO não houve novo pronunciamento do órgão ad quem acerca da tutela possessória. Apenas em relação a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Como dito na decisão embargada não existe determinação a ser cumprida por este juízo, sendo a última recebida de suspensão da determinação de reintegração de posse.

Cabe então ao Tribunal, que ainda não julgou o recurso de agravo de instrumento, deliberar acerca da matéria após a rejeição do Recurso Especial.

A análise por este juízo resultaria, inclusive, em supressão de instância, visto que a questão já se encontra afeta ao Tribunal de Jus-

tiça do Estado de Rondônia.

Enquanto não houver a determinação do TJ/RO e comunicação a este juízo irá prevalecer a última comunicação recebida, qual seja, de suspensão da ordem de reintegração de posse.

Dito isto, mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão ou contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

À contar desta inicia-se o prazo do autor para apresentar réplica às contestações.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040671-61.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552

Parte requerida: RÉU: RAFAEL CARPINA FARIAS REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

Vistos,

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração contra a sentença de ID20324246, alegando a existência de contradição. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão o embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer contradição a ser sanada.

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença impugnada.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048976-34.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOSNGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA em face da sentença de id. 22222030, sob o argumento de omissão da mesma, na medida em que não revogou a tutela de urgência ou analisou a manutenção da assistência judiciária gratuita.

A parte embargada fora intimada para contraminutar (id. 22496877). No entanto, quedou-se inerte.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

#### DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Em relação ao questionamento quanto a ausência de pronunciamento no dispositivo acerca da tutela de urgência concedida nos autos, entendo que a requerida/embargante tem razão.

Isto porque, sendo julgados improcedentes os pedidos, por consequência lógica que a tutela de urgência perde sua eficácia e deve ser revogada, arcando a parte sucumbente com eventuais despesas e custos da parte vencedora.

De outro lado, quanto a assistência judiciária gratuita não tem razão a parte embargante, visto que não houve omissão do juízo, justamente porque inexistindo modificação da situação econômica da parte não há que se falar em revogação do benefício.

Dito isto, o dispositivo da sentença deverá constar nos seguintes termos:

#### “III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por KEILA BATISTA RIBEIRO, em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:

1. REVOGO a tutela de urgência concedida por decisão de id. 14705968;

2. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, na forma do art. 98, §3º, do CPC;

4. CONDENO a parte autora ao pagamento de 9% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, além de a restituir as despesas que teve o réu por prejuízos sofridos em decorrência desta ação, sendo que estes deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, por arbitramento.

5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0154130-78.2008.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBAMAR NOGUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE RIBAMAR NOGUEIRA em face da decisão de id. 21889853. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão (id. 23310581).

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

#### DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão hostilizada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057259-80.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ERLISSON DE ALENCAR MOTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Vistos,  
CLARO S/A opôs embargos de declaração em relação à sentença de id. 19219341, alegando, em síntese, ter ocorrido erro material em relação ao valor indenizatório, vez que a transcrição por extenso diverge do numeral.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que realmente os argumentos apresentados no incidente devem ser acolhidos. É que, na sentença constante no id. 19219341, a transcrição por extenso diverge do numeral (R\$ 6.000,00 – cinco mil reais), mero erro material que deve ser retificado por este juízo.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios proposto por CLARO S/A, determinando que passe a constar da sentença embargada o seguinte: “condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;”.

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condomínio

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, SHELDON RO-MAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP  
Vistos,

Mantenho a decisão constante no id. 22405177.

Outrossim, atendendo o pedido alternativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: [pvh6civel@tjro.jus.br](mailto:pvh6civel@tjro.jus.br)  
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0010801-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandre de Oliveira

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Rodolfo Teixeira Fernandes (OAB/RO 4431)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0023722-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Araujo Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;

- SENTENÇA /acórdão;

- certidão do trânsito em julgado;

- planilha de atualização do crédito;

- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;

- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0221825-15.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adelino do Rosário Henrique. Jurídica, Aida Maria Gonçalves Murta Cristovão, Odília Rossi Gilio, João Gilio Sobrinho, Elizabete de Fátima Gilio da Silva, Miguel Gilio Neto, Jose Aparecido Gilio, Maria de Lourdes Gilio Camargo, Suelly Aparecida





pesquisa no seu sistema não foi encontrado interrupção nas datas alegadas, bem como não há registro de reclamação do autor, bem como falta de comprovação da interrupção de energia, inexistência de prova, inexistência de dano moral por ausência de nexo causal, impossibilidade de restituição na fatura por ausência de queda de energia e inaplicabilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Aportou-se réplica aos autos (ID 22188542).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

#### II. DO MÉRITO

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009”.

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Não há que falar em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte

autora, conforme transcrito abaixo:

“(…) Como bem trazido pela parte Autora, de fato a UC fora atingida pelas interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. Ainda, como também trazido pela parte Autora, a interrupção NÃO SE DEU por má prestação de serviço, negligência ou imprudência, Ocorreram na verdade, devido à queda de uma árvore que fechou o curto da rede de distribuição. Em virtude da falta de vistoria – que não é de responsabilidade da concessionária, ao manter as árvores podadas – são circunstâncias que ocasionam danos a rede de distribuição e a falta de energia elétrica “(Sic – Contestação - Vide ID 21671788 p. 2 de 12).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDEVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que “quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, será fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente com base no INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da publicação da SENTENÇA.

### III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Rosemeire Conceicao dos Santos Pereira de Souza

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22587247

Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 22:56:10  
1810302256400000000021115304

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019394-23.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: R S MARQUES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 15/02/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001356-94.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: F. SOUZA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

### INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7014856-28.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: LUANA VELOSO SILVA ARRUDA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20766372 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040391-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONALIS DA ENGENHARIA AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7056867-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997,  
CELSONOBUKYU YOKOTA - PR0033389

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 20327932, bem como, da certidão do oficial de justiça ID 19451780

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7022448-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: SARA VIEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20041724 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7034743-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: LOPES E GOMES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20240228 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7009022-78.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487  
EXECUTADO: ERIVAN PEREIRA NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20506917 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041293-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA CERQUEIRA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS - GO26384

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029452-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: SILVIA MARIA ESPINOSA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022384-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7002893-57.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: GISELE CRISTINA MORAIS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7055530-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

EXECUTADO: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040201-30.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7065234-56.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7016112-06.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: BENILDO TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20562957 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzflrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzflrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020132-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7001389-79.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: FRANCINETE REBOUCA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015

RÉU: ANDRE BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20589197 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzflrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzflrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7023785-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: CLEDSON ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20086863 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzflrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzflrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7025463-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: THAUANN FARIA FAVARO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 19983568 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

#### INTIMAÇÃO

Processo : 7016468-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: LIDIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 19733831 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043332-13.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

EXECUTADO: ALMIR JOSE AZEVEDO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7054437-84.2017.8.22.0001

Classe : NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

NUNCIANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado do(a) NUNCIANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

NUNCIADO: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES

Advogado do(a) NUNCIADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7020076-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012935-34.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: OSMAR PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023081-71.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: GEANCARLO DE L. SIQUEIRA SERVICOS MECANICOS, AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7013078-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 19705331 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7033380-10.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: LUCIENE DOS REIS SANTOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 21282717 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7015599-38.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: MARIA ROSETE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 19973464 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7000322-79.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE SOLTOVSKI

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 21071117 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7065006-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20819948 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000436-18.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: RIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 20722572

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7013829-10.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543

EXECUTADO: JACIRENE BELEM GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20752448 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7043544-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIELA MILAN LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20655999 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

**INTIMAÇÃO**

Processo : 7049884-28.2016.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206

RÉU: ELVES ANTONIO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20692451 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7028286-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX FRANCA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700

**INTIMAÇÃO**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

## INTIMAÇÃO

Processo : 7030902-29.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 20629097 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7007604-08.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SILVANO ROGERIO WELKE

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: FABRICA &amp; DEPOSITO DE MADEIRAS E MOVEIS SAO LUIZ LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0004674-10.2015.8.22.0001

Polo Ativo: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353

Polo Passivo: ROBERTO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7033152-35.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANILSON BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE KAIROS - ABEK

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0024884-19.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PAULO HUMBERTO LEITE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Polo Passivo: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SUANNE MALU PAIAO FERREIRA - RR0001294

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0008637-26.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CLAUDEMIR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018797-54.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

## INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7003467-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

Advogados do(a) AUTOR: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

Advogados do(a) AUTOR: HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/02/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7012946-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: CONSUELO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011837-48.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: GETULIO MARTINS BARRETO

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua Publicação nos 2 jornais de grande circulação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048641-78.2018.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

## SENTENÇA

Cooperativa de Crédito Capital Forte – SICOOB CRDIFORTE, pessoa jurídica de direito privado, e Maria Auxiliadora da Costa Sá devidamente qualificados nos autos, requerem homologação de acordo que promoveram extrajudicialmente perante instituição solicitante, referente a dívidas, referentes aos contratos nº 3030, 1353057, 1375120, 1476359, 1492589, 1501923, 1508291 e Termo de conta Cartão nº 7563279013179 adquiridos junto ao primeiro requerente.

É o essencial. Decido.

Sabe-se que a transação pode ser realizada por documento ou termo nos autos, competindo ao Juiz verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e que este verse sobre direito patrimonial disponível, bem como a regularidade formal do ato, nos termos do art.82 do Código Civil.

Sobre o tema:

“Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (...) É, como o reconhecimento do perito, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade da forma do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem. (Código Civil, art.1035;cc de 2002, art. 841) (in”Curso de Direito Processual Civil”. Vol. I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 363).

No caso em exame, verifico que os agentes são capazes, o objeto é lícito e o ajuste foi firmado através de acordo extrajudicial, o que é perfeitamente possível, tratando-se, ainda, de direito disponível.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Devendo assim, ser oficiado o órgão empregador da segunda requerente Maria Auxiliadora da Costa Sá, CPF nº 090.948.492-91, qual seja, Ministério da Saúde, localizada à Rua Campos Sales, nº 2645, Bairro Centro, nesta cidade e comarca para que efetue descontos diretamente na folha de pagamento da mesma no valor

total de R\$ 70.232,40 (setenta mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas iguais de R\$ 975,45 (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cada, mensalmente, devendo tais valores serem depositados diretamente na conta bancária da primeira requerida, no Banco do Brasil, agência nº 0102-3, conta-corrente nº 13996-3, em nome da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia – SICOOB CREDIFORTE, CNPJ nº 03.497.143/0001-49.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048804-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

EXECUTADO: VALTER SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$4.028,21 (quatro mil e vinte oito reais e vinte um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Executado: VALTER DE SOARES CARVALHO, Rua Aruba, nº 8703, Socialista, Porto Velho/RO, CEP 76829-524.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

EDITAL DE CONHECIMENTO (Prazo: 15 DIAS)

DE: TODOS OS CREDITORES E INTERESSADOS.

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA A TODOS OS CREDITORES E INTERESSADOS, ACERCA DA TRANSAÇÃO PLEITEADA, CONCEDENDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE SEJAM APRESENTADOS MANIFESTAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES.

Processo nº: 7001149 -95.2015.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogado dos INTERESSADOS: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - OAB/RO 5937

Consoante DECISÃO de ID 18383326: "quanto a cessão das quotas da Recuperanda WELCON na participação societária da empresa GAFISA SPE -85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCEDO prazo ao Parquet para se manifestar acerca deste ponto e DETERMINO que seja expedido edital dando conhecimento para todos os credores e interessados, acerca da transação pleiteada, concedendo o prazo de 15 dias para que sejam apresentados manifestações ou impugnações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido".

FICAM TODOS OS CREDITORES E INTERESSADOS CIENTIFICADOS de que a Recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está retirando sua participação societária da empresa GAFISA SPE – 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.320.354/0001-77, recebendo como reembolso de suas quotas, cujo valor representa R\$ 2.351.943,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais), 03 (três) unidades imobiliárias do empreendimento RESERVA DO BOSQUE, conjuntamente avaliadas em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), as quais passarão ao seu estoque (ativo circulante), dando-lhe maior liquidez para honrar os compromissos assumidos nesta recuperação judicial.

Unidade

Matrícula

Unidade nº 1202, Edifício Nature, Torre A, 12º Pavimento do Condomínio Reserva do Bosque localizado na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida Lauro Sodré, nº 423, Bairro São João Bosco.

Matrícula nº 31.194 registrada perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Unidade nº 1104, Edifício Nature, Torre A, 11º Pavimento do Condomínio Reserva do Bosque localizado na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida Lauro Sodré, nº 423, Bairro São João Bosco.

Matrícula nº 31.192 registrada perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Unidade nº 1405, Edifício Plants, Torre B, 14º Pavimento do Condomínio Reserva do Bosque localizado na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida Lauro Sodré, nº 423, Bairro São João Bosco.

Matrícula nº 31.283 registrada perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia

ESCLAREÇA-SE que a diferença negativa entre o valor das quotas e das unidades recebidas em pagamento é decorrente dos prejuízos acumulados pela GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., explicitados na documentação contábil juntada nos autos: Balanço Patrimonial de 2014 (id:17166842); Balanço Patrimonial de 2015 (id:17166828); Balanço Patrimonial de 2016 (id:17166878); Laudo de Avaliação de Cotas Societárias (id:17166825); Laudo de Avaliação dos Imóveis cedidos por conta do negócio (id:17166808, 17166804 e 17166796) e 6º Alteração Consolidada do Contrato Social da GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (id:10966329).

VALOR CONTÁBIL

LAUDO DE AVALIAÇÃO

VALOR IMÓVEIS

RECEBIDOS

INVESTIDO 20%

PART.

INVESTIMENTO – 20%

PART.

POR CONTA DO NEGÓCIO

R\$ 2.351.942,60

R\$ 1.052.519,59

R\$ 1.300.000,00

Referida operação está contemplada na cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado (ID 9073233).

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Data e Hora

22/11/2018 15:32:18

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 4788

Caracteres 3171

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 61,52

Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23119081

Data de assinatura: Terça-feira, 27/11/2018 11:45:37  
18112711453695000000021622801

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0001545-02.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE ROSENDO DA SILVA, ESPÓLIO DE VALMIRA SOUZA, ESPÓLIO DE ANTONIO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Despacho

Inicialmente, por oportuno, frente aos esclarecimentos lançados pela parte Executada em demanda análogas, fica a parte Exequente alertada que existindo interesse em aderir ao Acordo Coletivo,

deverá se habilitar diretamente na página da plataforma do acordo, a saber:

<https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br> ou [www.pagamentodapoupanca.com.br](http://www.pagamentodapoupanca.com.br)

Noutro ponto, DETERMINO seja mantido o sobrestamento das ações envolvendo a matéria de planos econômicos, até que sobrevenha outro comando do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0211803-92.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Despacho

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo à parte Autora se manifestar. no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do Banco requerido (ID 22798659 - termo de acordo) e aos novos documentos apresentados por este encartados (ID's 22798674 e 22798680 - comprovante de transferência), sob pena de extinção e arquivamento por pagamento, nos termos do art. 924 do CPC e liberação dos valores depositados nestes autos, em favor do requerido.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001149-95.2015.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Advogados do(a) AUTOR: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Intimação

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326

Processo nº: 7020148-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMAR CIRILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

I. Relatório.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por OSMAR CIRILO DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos já qualificados nos autos, alegando que:

"(...)

No dia 14/05/2016, o Requerente envolveu-se num acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito.

Contudo, o Requerente teve o seu pedido de indenização por invalidez permanente negado na esfera administrativa pela Seguradora.

Extraí-se, ainda, do Laudo, exame em anexo, devidamente assinado por perito responsável, onde este conclui que em decorrência do referido acidente o requerente restou com lesões que lhe acarretaram as seguintes sequelas:

DEBILIDADE FUNCIONAL RESIDUAL CRANIO FACIAL.

Assim, em razão da tabela inserida pela Lei 11.945/09 a indenização no caso do requerente corresponde a R\$ 1.350,00" (Sic - Petição Inicial).

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 18524849 a 18524863).

Despacho inicial de ID: 19502097 - Pág. 1 consignando que a parte Autora deverá comparecer para a realização da perícia.

Citada (ID: 23247654 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ilegitimidade de documentos essenciais, b) da ausência de comprovante de residência; e, no mérito, sustentou: a) Lesão inexistente, da Necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal, dentre outros. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera, em razão do não comparecimento da parte Autora à solenidade para a realização de perícia, sendo certo que o causídico da parte Autora não informou as razões da ausência (Id. n. 23288858).

Não houve a confecção de laudo pericial para nortear o juízo sobre o mérito da questão.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS:

Sustentou que o Requerente não aportou os documentos essenciais e que ainda colacionou documento ilegível.

Entretanto, não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito. E também porque, o documento combatido que se encontra ilegível não se mostra essencial para o desenrolar do processo, vez que no despacho inicial já havia sido determinada a realização de perícia, o que supriria a legibilidade do documento.

Portanto, não merece guarida a presente irresignação.

II.2 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 18524831, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrer na jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

O feito em exame teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O julgamento antecipado da lide é possível, eis que são suficientes os elementos de prova para o julgamento da lide.

No mérito, a improcedência da demanda é medida de rigor.

A rigor da Súmula 474 do STJ, mostra-se necessária a graduação da invalidez, para fins de estabelecer o patamar indenizatório do seguro obrigatório DPVAT.

Deferida a produção de prova pericial, a parte Autora não compareceu ao exame médico (audiência de conciliação), razão pela qual DECRETO a perda da prova.

A prova pericial que, por sua vez, permitiria esclarecer o suposto nível de incapacidade da parte Autora, não foi realizada por sua própria desídia, inexistindo outros elementos judiciais nos autos para indicar a incorreção do pagamento realizado administrativamente do DPVAT e/ou auferir a graduação da suposta invalidez da parte Demandante.

Colaciona-se jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. I. O apelante deixou de refutar, pontualmente, os fundamentos expostos na sentença, a qual julgou improcedente a demanda porque a parte autora não compareceu à perícia médica designada, deixando de comprovar a existência de invalidez permanente em patamar superior ao apurado administrativamente pela ré, enquanto que o recurso defende de maneira genérica a realização de perícia médi-

ca, sem sequer esclarecer o não comparecimento ao exame anteriormente designado na origem ou combater a decretação da perda da prova. Falta da exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (Apelação Cível Nº 70076383348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018)

Por fim, consigno que os boletins de internação e alta hospitalar e laudos médicos trazidos pela parte Autora não possuem força probatória suficiente para mensurar como incorreta a conclusão da perícia médica administrativa do DPVAT que culminou em negar o pagamento para a parte Autora, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pela parte Autora em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com resolução de mérito, forte no art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Arcará a Autora com o pagamento das despesas processuais (Honorários periciais) e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Sem custas.

Arquive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002416-61.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINAN-  
CEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS0035912

RÉU: ELICELMA MOURA DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a retirar o expediente (Edital) via internet no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento de custas para publicação no DJe, observando o disposto no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo fazer publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação, fazendo comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7037476-34.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONALDO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -  
SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369

Sentença

RONALDO DA SILVA SOARES propôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos já qualificados, alegando que:

“ no dia 27/04/2018, o Requerente envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, conforme consta do boletim de acidente de trânsito.

O Requerente teve a sua lesão reconhecida pela seguradora, recebendo o pagamento administrativo parcial a título de indenização, no importe de R\$945,00.

Extraí-se, ainda, do laudo, exame em anexo, devidamente assinado por perito responsável, onde este conclui que em decorrência do referido acidente o Requerente restou com lesões que lhe acarretaram as seguintes sequelas:

DEBILIDADE FUNCIONAL MÉDIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Assim, em razão da tabela inserida pela Lei 11.945/09 a indenização no caso do requerente corresponde a R\$ 4.725,00.

Desta forma, descontando o valor recebido administrativamente (R\$ 945,00) resta saldo a ser pago ao requerente no importe de R\$ 3.780,00.” (Sic- Petição Inicial).

Instruiu a inicial com documentos (ID's: 21528966 - 21529224).

Despacho inicial designando audiência de conciliação e perícia judicial (Id. n. 22256221).

Citada (ID: 23237592 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de comprovante de endereço, e, no mérito, sustentou: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; b) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; c) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; d) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e e) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 23288554).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% do dano parcial completo (ID: 23288554 – pág. 3), sendo certo que as partes tiveram vista.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II. DAS PRELIMINARES:

II.1 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOMICÍLIO:

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 21529013, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

III. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.

Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 27/04/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;(…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

“Súmula nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o autor apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 50% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que o autor tem direito a receber o montante de R\$ 4.725,00 (reais).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso completo de uma das pernas – R\$9.450,00.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do membro inferior esquerdo no percentual de 50% do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte recebeu o valor administrativamente de R\$945,00, faz jus ao valor total de R\$3.780,00.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 3.780,00, incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e demais despesas processuais.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, sobrevivendo o pagamento dos honorários periciais, ordeno a transferência para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: zerar e encerrar a conta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048408-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE BISPO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN  
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## DESPACHO

Visando a melhor análise da exordial, determino que o Autor no prazo de 15 dias, colacione ao feito laudo médico atualizado.  
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037078-87.2018.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO LIMA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073  
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.  
DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Porto Velho, 26 de novembro de 2018.  
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307  
Processo : 7010054-55.2016.8.22.0001  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048773-38.2018.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum  
AUTOR: CARLOS ALVES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO

## DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem

o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

## 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040580-34.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: IMPUGNANTE: ELIVANDE VIEIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO: IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

## DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.

Assim, trata-se de impugnação de crédito proposta por IMPUGNANTE: ELIVANDE VIEIRA FILHO em desfavor da Recuperanda IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que reputar necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048857-39.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: ERIVELTON LEITAO LOPES

## DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: ERIVELTON LEITÃO, Rua Lindoia, nº 410, Aeroclube, Porto Velho/RO, CEP 76811-128.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040814-16.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: IMPUGNANTE: VIVIANNE FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO: IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.

Assim, trata-se de impugnação de crédito proposta por IMPUGNANTE: VIVIANNE FEITOSA DA SILVA em desfavor da Recuperanda IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7040812-46.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: IMPUGNANTE: GLEUCO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO: IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor do autor.

Assim, trata-se de impugnação de crédito proposta por IMPUGNANTE: GLEUCO NUNES DOS SANTOS em desfavor da Recuperanda IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinentes, bem como indicar outras provas que reputar necessárias.

Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para sentença (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026914-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: ELIASAR ROSSEL TAMO

#### DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADO: ELIASAR ROSSEL TAMO, RUA PALHETEIRO 360, QUADRA 162 LOTE 360 MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019394-23.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708  
EXECUTADOS: R S MARQUES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

- ME, ROBERTO SILVA MARQUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 526/2018-GAB

Atentando-se ao pedido de ID 23081630, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01685648-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta). A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, por intermédio do(a), por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708. Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

Lado outro, determino a designação de audiência de conciliação com URGÊNCIA para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intemem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048772-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEONARDO FELIPE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019127-80.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES  
OAB nº RO7510

RÉU: KARLA MARIA BRITO NAVA

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, determino a imediata citação da requerida por hora certa, no endereço indicado ao ID 22620638, dando cumprimento integral ao despacho de ID 23196261, isentando do pagamento de custas, considerando as informações indicadas ao ID 23354906, de possível ocultação, bem como a informação em tentativa anterior de citação de que a ora requerida, estava viajando, logo residente naquele endereço.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048727-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO PORTELA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉUS: KENNER GRANADO JUNQUEIRA, ERIK ZIOLKOWSKI TAMES, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, emende sua exordial, sob pena de indeferimento, conforme indicado a seguir:

- regularize sua representação processual, apresentando procuração;
- colacione ao feito cópias dos documentos pessoais do autor;
- comprove sua hipossuficiência, apresentado comprovante de seus rendimentos e gastos.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048741-33.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: HEITOR LAGO DA SILVA, ISA MARIA CARNEIRO DA SILVA, CARINA CARNEIRO DA SILVA, JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, os autores emendem a exordial, informando a existência de inventário, bem como acostar comprovante dos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021450-61.2010.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES OAB nº BA41977

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 20469561 - Pág. 1 e ao parecer pericial contábil de ID: 20469564 - Págs. 1/10, observa-se que o EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. alega ser credor de EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE na importância de R\$ 1.239,52 (mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O causídico da parte Autora não se manifestou no feito, mesmo após intimado (Vide ID: 20513393 - Pág. 1).

Sendo assim, por cautela, INTIME-SE, pessoalmente, EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE, manifestar-se sobre o contido da petição de ID: 20469561 - Pág. 1 e ao parecer pericial contábil de ID: 20469564 - Págs. 1/10, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia de EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE, sem nova conclusão, por ato ordinatório, INTIME-SE, o(a) o EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE, RUA ANTILHA 4854 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0000186-12.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIZA MENEGUELLI

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINAN-  
CEIROS

ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB  
nº RO5398

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 527/2018-GAB

Trata-se de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença movida por AUTOR: MARIZA MENEGUELLI em face de RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, sendo certo que no ID 22577488 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 22692134 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 13.669,70 (treze mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681519-5), vinculado a 1ª Câmara Cível, vez que pago na fase de recurso, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de: FAVORECIDO: AUTOR: MARIZA MENEGUELLI CPF nº 782.358.632-00, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047585-10.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

REQUERIDO: IVANILSON ALVES NASCIMENTO

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: IVANILSON ALVES NASCIMENTO, RUA ORLANDO FERREIRA 8322 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049351-69.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDREIA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069

EXECUTADO: NILMAR FEITOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELISON NUNES DA SILVA  
OAB nº PR58395

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7023099-92.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO0006592

RÉU: OI MOVEL S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048902-43.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AFONSO DONISETE CORREA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO  
OAB nº RO7957

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO**

Determino que, no prazo de 15 dias, o embargante proceda a emenda à exordial, adequando o valor da causa ao real proveito econômico pretendido e, comprovando o respectivo pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011887-38.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO GALVAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620

EXECUTADO: SERASA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida(Banco Pan), na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7056035-10.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7050243-75.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FREYER - RS0062325, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0252455-54.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB nº SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426

## DECISÃO

Considerando a homologação dos cálculos dos valores devido, sem qualquer recurso, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033153-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALDA SOARES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

## DECISÃO

Acolho a justificativa da autora constante da petição de ID 23421317 de que houve distribuição em duplicidade da presente demanda que está em trâmite junto a 9ª Vara Cível desta capital, sob o nº 7033171-07.2018.8.22.0001, onde já está pagando as custas processuais de forma parcelada.

Desta forma, isento a parte autora do pagamento de custas processuais neste processo e determino o imediato cancelamento da ordem de protesto ou o cancelamento definitivo deste se já houver ocorrido, sem qualquer ônus à parte interessada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO ao 1º Ofício de Protestos e Títulos desta cidade e comarca, ficando ao encargo da patrona da autora, sua entrega junto ao referido cartório.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063317-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: SARA VERONICA DE AVELAR DIAS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7001428-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: GENTE DE OPINIAO AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.



**7ª VARA CÍVEL****7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - [pvh7civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civelgab@tjro.jus.br)

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0001681-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Katia Cilene do Nascimento Siqueira

Advogado: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Executado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0015467-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sérgio Dalazen

Advogado: Robson Vieira Lebkuhen (OAB/RO 4545)

Executado: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA D. PEDRO II - 0102-3

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0021228-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acácio Farina

Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0033921-46.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Onofre Junior de Lima Freire

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: [0013983-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Martins Aragon, Josival Bento de Andrade, Luis Bayer, Luiz Donizete Teixeira, Maria Lourdes Aguiar da Silva, Maria do Socorro Braz Martins, Maria Raimunda de Aguiar Marçal, Mario da Silva Muniz, Sérgio Bondarencio Neto, Espólio de José Lino Ribeiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil - Agência 2290-X

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Parte retirada do po: Geni Costa da Silva, Ananias da Costa Ribeiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0095781-48.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Cleudson Lopes de Amorim

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A),

Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, bem como, da juntada dos extratos da Caixa Econômica Federal S/A

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
  - SENTENÇA /acórdão;
  - certidão do trânsito em julgado;
  - planilha de atualização do crédito;
  - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
  - procurações e substabelecimentos de ambas as partes
- Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7059093-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986  
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

R\$4.640,50

Distribuição: 18/11/2016

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para apreciar a petição constante no ID n. 22345118- pg. 01, referente a comunicação de renúncia da advogada da parte requerida quanto aos poderes que lhe foram outorgados pela demandada. Assim, proceda a CPE a exclusão do nome da advogada Elda Luciana Oliveira Melo do sistema.

Intime-se a parte requerida por meio de carta para que constitua nova procurador, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 76, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo da determinação acima, cumpra a CPE a determinação constante no DESPACHO anterior, qual seja: Como no MANDADO não constou o valor atualizado do débito executado (ID n. 17919435), o Oficial de Justiça penhorou bem avaliado em R\$ 4.700,00 (ID n. 17919444), valor inferior ao débito.

Outrossim, por se tratar de empresa, pressupõe-se a existência de outros bens penhoráveis.

Assim, desentranhe-se o MANDADO de execução para que o Oficial de Justiça complemente a penhora, até o valor atualizado do débito, que monta em R\$ 8.934,46 (ID n. 18686602).

Após a penhora, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento do feito.

#### CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009292-37.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875

EXECUTADOS: GIROACRE LTDA - ME, GIROFORMA MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, JANDER MACHADO AZEVEDO, G & E PLANEJAMENTO PROMOCÃO E CONSULTORIA LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$60.416,53

#### DESPACHO

Desarquive-se os autos físicos para que seja desentranhado o título executivo extrajudicial que fundamentou esta demanda.

Se necessário, a CPE intimará a parte autora para recolher custas referentes ao desarquivamento.

Consigne-se a desnecessidade de remessa do processo físico para esta unidade judiciária, devendo o desentranhamento ser realizado pela Central de Antedimento Cível desta Comarca.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045985-22.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646

RÉU: PLENAMERICA - EXTRACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.000,00

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o DESPACHO anterior, pois foi realizada pesquisa Bacenjud (busca de valores), sendo que a parte autora pleiteou a realização de pesquisa pelo sistema (ID n. 144211383 - pg. 01/02) Infojud para localização do endereço e de bens da parte requerida.

Quanto a pesquisa de bens da parte demandada pelo sistema Infojud, em que pese já ter sido realizada no processo, indefiro nova diligência, pois a parte requerida ainda não foi citada.

Segue anexo comprovante de pesquisa de endereço da parte requerida pelo sistema Infojud.

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033355-31.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA OAB nº RO4588

EXECUTADOS: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, JUCELIA DA COSTA PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$32.852,02

**DESPACHO**

Proceda-se à averbação neste processo, com destaque, da penhora deferida no processo n. 0005144-66.2005.8.22.0009, conforme ofício encaminhado (ID n. 21861898).

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008996-80.2017.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Valor da causa: R\$1.000,00

**DESPACHO**

Expeça-se novo alvará em favor da parte autora, nos termos da SENTENÇA de ID n. 21984718.

As custas judiciais finais já foram recolhidas (ID n. 23180817), assim, após o levantamento do alvará, archive-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008778-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

EXECUTADO: HELIO DANTAS BARROS CPF nº 859.706.462-53

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200

Valor da causa: R\$3.182,32

04/12/2017

**SENTENÇA**

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR contra EXECUTADO: HELIO DANTAS BARROS, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor constante na conta judicial n. 2848/040/01686672-5

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034423-45.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ADELSON DA SILVA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

RÉU: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO

Valor da causa: R\$9.600,00

Distribuição: 27/08/2018

**DESPACHO**

Recebo a emenda.

A CPE deverá promover a alteração da classe processual para ação de cobrança, bem como alterar o valor da causa, fazendo constar o valor apontado pelo autor na petição de ID n. 22357348 – R\$ 10.698,78.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO, RUA JACY PARANÁ 4126, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046266-07.2018.8.22.0001

Procedimento Comum AUTOR: FRANCISCO NUNES DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Valor da causa: R\$15.328,13 Distribuição: 14/11/2018 DECISÃO O extrato de conta corrente apresentado (ID n. 22931914) demonstra que o autor não é hipossuficiente nos termos da lei. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente. Comprova a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção. Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO: FRANCISCO NUNES DE SOUSA ajuizou ação revisional de contrato contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA, ambos qualificados no processo, pretendendo revisar as parcelas do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Segundo o requerente, celebrou contrato de financiamento no valor de R\$ 20.000,00, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 646,77. Porém, constatou a capitalização de juros compostos, caracterizando a prática de anatocismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula n. 121 do STF. Afirmou que após laudo técnico, constatou que o valor da parcela deveria ser de R\$ 473,46, e não R\$ 646,77. Assim, requereu, em tutela de urgência, autorização para consignar em juízo as parcelas do financiamento, no valor de R\$ 473,46, bem como que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, postulou a substituição do método de amortização da dívida, que foi feita com base na tabela PRICE, para a tabela GAUSS. Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o autor não demonstrou a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que quando da celebração do contrato constava expresso o valor das parcelas a pagar, tendo o autor anuído com o contrato (ID n. 22931919, p. 3). O contrato foi celebrado em maio de 2017, ou seja, há mais de um ano o autor está pagando as parcelas em questão e somente agora vem em juízo contestá-las. Ademais, o pedido de tutela de urgência demanda uma análise do MÉRITO e, consagrando-se vencedor, poderá ocorrer a amortização do valor eventualmente pago indevidamente ou o requerido ser condenado a restituir o montante respectivo. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC. Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à

solenidade. Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, CIDADE DE DEUS - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Porto Velho, 4 de dezembro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006522-37.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA LUNGUINHO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA OAB nº RO8654, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

Valor da causa: R\$1.000,00

## DESPACHO

Com razão a parte autora em sua manifestação (ID n. 20978799), isto porque, verificou-se que não houve a devida publicação, no Diário de Justiça, da intimação constante do ID n. 19802910, a qual daria ciência à parte autora acerca da necessidade de recolhimento de custas para a publicação do edital expedido (ID n. 19575166). Assim, novo edital deve ser expedido indicando novas datas para o leilão judicial e, conseqüentemente, renovando-se a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas correspondentes a tal publicação.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7043285-05.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

REQUERIDO: JULIANA FAUSTINO DA SILVA

Valor da causa: R\$31.448,98

Distribuição: 26/10/2018

## DECISÃO

CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra JULIANA FAUSTINO DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT Toro – ano/modelo: 2016/2017 – cor: branco – placa: OXL 0367 – Chasse: 98822617HKA86257 – RENAVAM n. 01103161137. Alega a parte autora que a requerida aderiu a cota 199 de proposta de consórcio com garantia de alienação fiduciária, a ser quitado em 60 parcelas. Sustentou que após a sua contemplação, a requerida deixou de pagar o firmado a partir da parcela de nº 8, em 19/06/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 31.448,98. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo FIAT Toro – ano/modelo: 2016/2017 – cor: branco – placa: OXL 0367 – Chasse: 98822617HKA86257 – RENAVAL n. 01103161137.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: JULIANA FAUSTINO DA SILVA CPF nº 511.378.102-97, R DA BEIRA C SN, BR 364 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013282-72.2015.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: DOMINGOS LAVES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ÊNIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Promova a CPE a inclusão do Espólio de José Qaudros no polo passivo da demanda.

Destaque-se, contudo, que o feito ainda comporta emenda.

Em sede de emenda, o autor formulou a inclusão do espólio de José Quadras no polo passivo da demanda, conforme determinação judicial, contudo não apresentou qualificação específica de seu representante legal (inventariante – inciso VII do art. 75 do CPC).

O autor limitou-se a informar que os herdeiros do falecido são desconhecidos e requereu a citação destes por edital, todavia, não apresentou ou demonstrou diligências realizadas para identificar o inventariante do espólio do sr. José Quadros ou, em sua inexistência, quais as providências adotou para identificar os herdeiros do de cujus.

Verifica-se, portanto, irregularidade na representação do espólio de José Quadros devendo esta ser sanada sob pena de extinção do processo nos termos do inciso I do §1º do art. 76 do CPC.

Assim, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade indicada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Porto Velho,

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048750-92.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA OAB nº RO3982

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$954,00

Distribuição: 03/12/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA interpôs MANDADO de segurança contra PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, pretendendo a sua reintegração no cargo de Diretora Sindical da Regional do Guaporé, bem como que a impetrada comprove os requisitos formais da denúncia que formulou contra a impetrante.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que a impetrante carece de interesse processual, na modalidade adequação.

No caso em tela verifica-se a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, uma vez que o MANDADO de segurança somente deve ser impetrado para combater ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, de seus delegados ou àquela equiparados, conforme previsto no art. 5º, inciso LXIX, da CF e na Lei n. 12.016/2009, art. 1º e o §1º de tal artigo, sendo que Presidente de Sindicato não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em ação mandamental.

Logo, o MANDADO de segurança não é a ação cabível para se discutir a matéria.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330 do CPC, INDEFIRO a petição inicial ajuizada por MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA contra PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, ambos qualificados no processo e, em consequência, com fundamento no inciso VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045996-80.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA OAB nº SP125098



RÉU: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$30.308,06

Distribuição: 13/11/2018

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência aventada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, não comprovando a sua hipossuficiência, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venha concluso o processo para extinção.

Com a apresentação de documentos, venha concluso o processo para deliberação.

Em caso de recolhimento de custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA, AVENIDA NICARÁGUA 2755 apto 301, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7046616-92.2018.8.22.0001

Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: DANIELE MENDES ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.473,25

Distribuição: 19/11/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando tratar-se de procedimento especial, no qual não cabe audiência preliminar de conciliação, o percentual de custas a ser recolhido deverá atender ao disposto na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir: Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: DANIELE MENDES ANDRADE CPF nº 026.217.412-07, RUA SEISCENTOS E VINTE E SEIS 7028 SÃO PAULO - 76987-340 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7047030-90.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$48.202,80

Distribuição: 21/11/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando planilha do débito atualizado até a data da propositura da execução, nos termos da alínea 'a' do inciso I do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Considerando tratar-se de procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, o percentual de custas a ser recolhido deverá atender ao disposto na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 – (2% - dois por cento).

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR CPF nº 289.514.172-04, RUA TENREIRO ARANHA 2005, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES CPF nº 098.701.127-81, RUA TENREIRO ARANHA 2005, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047393-77.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO OAB nº PR25698, SADI BONATTO OAB nº PR10011, ROSANE BARCZAK OAB nº PR47394

RÉU: ALAN CLAUDIO SOUZA DA SILVA

Valor da causa: R\$78.818,07

Distribuição: 22/11/2018

DESPACHO

Os documentos sem eficácia de título executivo extrajudicial, com os quais a parte autora pretende fundamentar a presente ação, encontram-se em nome de pessoa diversa ao requerido indicado na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de esclarecer este ponto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ainda, considerando que a presente ação segue procedimento especial, o qual não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I

do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.

Nesse sentido, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá comprovar o pagamento das custas remanescentes.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ou em caso de não recolhimento das custas, venha concluso o processo para extinção.

Se apresentada emenda e comprovação do recolhimento das custas, faça concluso para deliberação.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7046085-06.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: DIEGO ROBERTO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.943,48

Distribuição: 13/11/2018

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que não consta no cadastro das partes o endereço do executado, portanto, deve a CPE acrescentar esta informação de acordo com os dados fornecidos na petição inicial.

Após, cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Diego Roberto Silva

Endereço: Rua Alagoas, n.1198-B, Setor 05, CEP: 768880-000, Cidade de Buritis/RO

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7047187-63.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: JARDEL GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.556,88

Distribuição: 21/11/2018

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: JARDEL GOMES DE FREITAS CPF nº 733.964.862-34, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 264 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047442-21.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$17.172,00

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial regularizando a representação processual dos autores João Vitor Uchoa de Andrade e Jorge Mateu Andrade Uchoa, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046969-35.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARELLE RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E

CONSTRUCOES LTDA - EPP

R\$327.842,47

Distribuição: 21/11/2018

## DESPACHO

Uma vez que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3630, AVENIDA CAMPOS SALES N3630, SALA 07, BAIRRO OLARI OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043835-97.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PLANALTO - AMPLA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº

RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº

RO7653 RÉUS: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA,

C. -. C. D. Á. E. E. D. R. Valor da causa: R\$11.000.000,00

Distribuição: 30/10/2018 DESPACHO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PLANALTO – AMPLA ajuizou ação civil pública contra COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD e CONSTRUTORA

CENTRO MINAS LTDA – CCM, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação das requeridas a interligarem o sistema independente de fornecimento de água com o da rede de abastecimento público, a instalarem um gerador de energia para tocar os motores da ETE e ETA, a realizarem ajustes necessários nos projetos de abastecimento e tratamento de água e esgoto para fornecimento de água potável para todas as famílias do Bairro Planalto, que seja declarada a inexistência dos débitos lançados nos períodos de falha no fornecimento de água, bem como sejam condenadas a repetição do indébito (valores pagos quando não prestados os serviços) e a indenizar danos morais. Segundo a requerente, a requerida CCM foi responsável em construir a rede de abastecimento de água, sendo o sistema operado por ela até o mês de março do ano corrente, quando então foi transferida para a CAERD. Porém, desde setembro deste ano tem ocorrido várias interrupções no fornecimento de água, chegando a faltar água por 15 (quinze) dias consecutivos. Além da suspensão do serviço, quando prestado é mal executado, uma vez que a água chega às caixas dos consumidores em péssimas condições de uso, com cor amarronzada e cheiro fétido. Disseram que as requeridas não estão cumprindo o manual de manutenção diária, mensal e anual do Sistema de Abastecimento Independente. Relata falhas no serviço de fornecimento de água. Postulou, em tutela de urgência, que as requeridas sejam obrigadas a fornecer o serviço de fornecimento de água de forma contínua, a fim de não deixar as residências do bairro desabastecidas, que as requeridas interliguem o serviço de abastecimento independente ao sistema de abastecimento público, que a CAERD se abstenha de cobrar pelo serviço até que o sistema de abastecimento independente esteja interligado ao de abastecimento público, que a CAERD se abstenha de inscrever o nome dos inadimplentes do bairro nos órgãos de proteção ao crédito, suspendendo as faturas já emitidas. No MÉRITO, postularam que as requeridas interliguem o sistema independente com o sistema público, que instalem um gerador de energia que mantenha em funcionamento os motores ETE e ETA, que declare a inexistência dos valores cobrados nas faturas emitidas pela CAERD, estejam elas pagas ou não, dos consumidores do residencial Calama I e II, que condene a requerida CAERD a pagar em dobro os valores recebidos indevidamente, que condene os requeridos ao pagamento de danos morais coletivo e danos individuais suportados pelos moradores. Apresentou documentos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, os pedidos de tutela de urgência se confundem com o MÉRITO da ação, sendo imperiosa a produção de provas e oitiva da parte contrária para que alguma DECISÃO possa ser tomada, mormente tendo em vista que o deferimento do pedido poderia ocasionar obras de vultoso valor que não se tem notícias de que resolveria o problema da comunidade. De igual forma, não se justifica a suspensão de todos os débitos constantes nas faturas emitidas aos moradores do Bairro Planalto, principalmente quando se tem notícias de que houve a prestação dos serviços, porém de forma defeituosa, aliado ao fato que tais serviços são cobrados na proporção em que são prestados/usufruídos. Portanto, ausentes os requisitos necessários à concessão dos pedidos de tutela de urgência, indefiro-os. Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado. O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC. Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade. Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. Intime-se o Ministério Público Estadual, nos termos do §1º do art. 5º da Lei n. 7.347/85. CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO. Dados para cumprimento: Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-046 Parte requerida: Construtora Centro Minas LTDA - CCM Endereço: Rua dos Timbiras, 2645, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-061 Porto Velho 5 de dezembro de 2018 Marisa de Almeida Juiz de Direito  
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7065025-87.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO FILHO, EDIVAN NOGUEIRA, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, RONALDO LOPES REIS, IVO BARRETO DA SILVA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA DE SOUZA, JUSELINO BARRETO DA SILVA, GILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ NASCIMENTO, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, RAIMUNDA MORAES FERREIRA, RAIMUNDO IZABEL NOBRE SIQUEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, LAURINHA LEMOS DA MOTA, PAULO SOARES DE CARVALHO, ARISTIDE BRAGA, DION UALATA DA SILVA COUTO, JOAO BATISTA PRESTES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983

Valor da causa: R\$660.000,00

Distribuição: 28/12/2016

#### DESPACHO

O processo retornou do e. Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida. Consoante DECISÃO ID n. 22348772, depreende-se que a inversão do ônus da prova foi redistribuída, no qual o nexo de causalidade entre o aumento do nível das águas do Rio Madeira e os itens “a” e “d” do DESPACHO saneador (ID n. 15163727 - p. 3) para a requerida, bem como mantida para esta o encargo da realização da perícia, e, o ônus dos demais itens “b”, “c”, “e” e “f” para os requerentes.

Diante disso, torno sem efeito o DESPACHO ID n. 21893432.

Para continuidade da marcha processual, verifica-se que o laudo pericial e seus anexos já foram juntados aos autos nos ID's n. 20576088, 20576104, 20576091 e 20576092.

Assim, cumpra-se o DESPACHO saneador constante no ID n. 15163727, qual seja, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial e seus documentos.

Havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para, em 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial.

Não havendo pedido de esclarecimento ou com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais escritas de forma sucessiva nos termos do § 2º do art. 364 do Código de Processo Civil.

Cumprida todas as determinações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Central, expeça alvará judicial, em favor do perito, JOSE EDUARDO GUIDI - CREA/PR 50.399-D, para levantamento ou transferência de R\$ 77.540,00 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais) com as suas correções, depositados na conta judicial (2848/040/01674048-9).

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7020535-14.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE MINA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

R\$10.000,00

05/11/2015

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7000765-30.2018.8.22.0001

AUTOR: CREUZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943

RÉUS: LUIZ VILAR FURTADO, MAURO VILLAR FURTADO, VERA MARIA FONTENELLE FURTADO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$600.847,49

Distribuição: 11/01/2018

DESPACHO

Intimada a parte autora acerca do retorno dos avisos de recebimento constantes nos ID's n. 22251458 (recebido por pessoa diversa), 22290238 (mudou-se) e 22290362 (ausente), manifestou-se no ID n. 23039641 pedindo a citação por edital.

Considerando ainda, que, há possibilidade de identificação de endereço por meio de pesquisa do sistema Renajud, o que não fora feito, e a possibilidade de citação dos demais requeridos por meio de carta precatória, indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação das partes requeridas ou requeira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Por fim, indefiro também a citação de ALÍPIO WALLERSON DOS SANTOS MEIRA neste processo, haja vista não ser sócio da pessoa jurídica a qual se busca a desconsideração, mas fiador.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7020875-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: VERA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.613,52

Data da distribuição: 18/05/2017 12:23:20

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra VERA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES e outros, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7023765-59.2018.8.22.0001

AUTOR: EDITE PRADO

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361

RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.864,48

Data da distribuição: 19/06/2018 14:17:49

SENTENÇA

Ante a informação das partes de que fizeram acordo extrajudicial (não apresentado no processo), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por EDITE PRADO contra BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MIDEA DO BRASIL -

AR CONDICIONADO S/A e SPRINGER CARRIER S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7011644-96.2018.8.22.0001

AUTOR: UILLIAN SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Valor da causa: R\$ 11.475,00

Data da distribuição: 27/03/2018 02:15:12

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

UILLIAN SIQUEIRA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 24/10/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura de maléolo medial esquerdo e clavícula esquerda, impondo-lhe invalidez parcial incompleta com lesão de repercussão média, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas somente recebeu o montante de R\$ 2.025,00. Requereu o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 11.475,00, gratuidade judiciária, honorários e custas. Apresentou documentos.

A requerida contestou (ID n. 19321994), suscitando, inicialmente como preliminar, a retificação da autuação, carência da ação por falta de interesse de agir em razão da indenização em esfera administrativa e apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro. No MÉRITO, aduziu que no processo administrativo já foi pago à parte requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Impugnou a juntada da procuração em razão da assinatura ser diferente da constante na carteira nacional de habilitação. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, honorários periciais de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ, necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação e honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Prequestionou os incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF e inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, não foram apresentadas propostas, sendo, portanto, inexistosa. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 19360261).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

###### DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que o sinistro já foi indenizado na esfera administrativa ao que se refere a invalidez parcial constatada à época, reputando ser o ato jurídico perfeito e acabado, inclusive,

com a quitação válida, não podendo ser responsabilizada por valores adicionais.

A preliminar não merece prosperar.

O esgotamento da via administrativa não afasta a provocação do PODER JUDICIÁRIO em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo este o único capaz de gerar coisa julgada material, o que não se forma em regra naquela.

Rejeito a preliminar.

##### DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento do valor remanescente de indenização securitária, uma vez que recebeu a quantia de R\$ 2.025,00, quando, segundo a mesma, deveria ter recebido o montante de R\$ 13.500,00, logo há um saldo remanescente de R\$ 11.475,00.

A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora já recebeu o valor correto, inclusive deu quitação quanto a tal pagamento realizado pela demandada.

A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso no processo que, em 24/10/2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões, conforme boletim de ocorrência ID n. 17192630 e 17192631, boletim de atendimento no pronto-socorro João Paulo II ID n. 17192634, 17192637, 17192638, 17192639, 17192640, 17192641 e 17192643.

Isso demonstra também que o requerente reside no município de Porto Velho, portanto, desnecessária a juntada de comprovante de endereço, bem como tal documento não faz parte do rol de pressupostos válido para o desenvolvimento do processo.

Restou também demonstrado no processo que a parte autora recebeu a quantia de R\$ 2.025,00 consoante ID n. 17192635 e 19322011 – p. 4.

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 19360261 – p. 2 e 3) a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, bem como se classifica em parcial incompleta leve (lesão membro superior esquerdo 25% - ombro) e parcial incompleta média (lesão membro inferior esquerdo 50% - tornozelo).

Assim, do valor previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, devem-se aplicar dois cálculos em conformidade com o seu anexo, vejamos:

I - a redução de 75% (Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 25% (leve), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$ 843,75;

II - a redução de 75% (Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$ 1.687,50. Portanto, o valor devido ao autor é o montante de R\$ 2.531,25. Levando-se em consideração que recebeu R\$ 2.025,00, logo tem direito a receber o valor remanescente de R\$ 506,25.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (50% e 25%) nos termos da tabela legal e da súmula 474 do STJ. A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável

à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e nos termos das súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente. No ponto:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (stj SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Com relação a impugnação da assinatura constante na procuração ad judícia do autor, sob alegação de que a mesma não é semelhante com a da carteira nacional de habilitação do requerente, não cabe a este Juízo verificar a existência de semelhança ou não, sendo mister do cartório de notas ou de perito grafotécnico, bem como ônus da demandada arguir a falsidade para instauração de incidente.

Ademais, a requerida não comprovou suas alegações nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, que, inclusive, contradizem-se com os documentos juntados por ela no ID n. 19322011 – p. 8/9. Deve-se levar em consideração que não há obrigatoriedade para que as procurações conferidas para advogados tenham firma reconhecida ante o seu múnus público.

Desta forma, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo todos observados.

Por fim, concedo as benesses da gratuidade judiciária em favor do autor, ante a declaração de hipossuficiência e da sua presunção relativa.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por UILLIAN SIQUEIRA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (24/10/2017 – ID n. 17192630 – pg. 01) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por

cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Transfira-se para a conta bancária do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares) os valores depositados na conta judicial (2848/040/1676388-8).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043726-20.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FERNANDO MELO BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S.A., Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844

Valor da causa: R\$303.507,55

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 23393089.

Expeça-se, imediatamente, alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado no ID n. 19861508.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7048196-60.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.681,67

Distribuição: 28/11/2018

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, no qual não é previsto audiência de conciliação no início do processo, o percentual a ser recolhido deverá corresponder ao disposto na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 - 2% (dois por cento).

Não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora,

sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA CPF nº 967.080.182-68, RUA PRINCIPAL 110, APT 404 A NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7048285-83.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP

Valor da causa: R\$2.083,93

Distribuição: 29/11/2018

#### DESPACHO

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTEREQUERIDA: RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3044, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7048010-37.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$16.104,20

Distribuição: 27/11/2018

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, no qual não é previsto audiência de conciliação no início do processo, o percentual a ser recolhido deverá corresponder ao disposto na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 - 2% (dois por cento).

Não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA CPF nº 221.173.852-49, RUA HEBERT DE AZEVEDO 216, - ATÉ 216/217 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048312-66.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALL LUX SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA HESS OAB nº SC39536

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$518.121,75

## DESPACHO

A parte requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, entretanto verifico a presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como tratar-se de empresa jurídica que atua no comércio de diversos produtos e serviços.

Assim, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a hipossuficiência aventada, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os documentos por ela juntados encontram-se indisponíveis, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. No mesmo prazo, não comprovando a sua hipossuficiência, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentados os documentos, venha o processo concluso para deliberação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, venha concluso o processo para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7048007-82.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$15.588,69

Distribuição: 27/11/2018

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não prevê audiência de conciliação no início do processo, o percentual a ser recolhido deverá corresponder ao disposto na primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016 - 2% (dois por cento).

Não recolhidas as custas complementares, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

## CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA CPF nº 106.797.072-04, RUA FRANCISCO BARROS 6168, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7037304-92.2018.8.22.0001

AUTOR: SIMEIA COELHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da causa: R\$ 4.725,00

Data da distribuição: 14/09/2018 16:54:49

## SENTENÇA

HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. ) e, em consequência, com fundamento no inciso III, "c" do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por SIMEIA COELHO PEREIRA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Considerando que houve defesa no processo, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Transfira-se para a conta do perito judicial (documento anexo) o valor dos honorários periciais constante no processo (extrato anexo).

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7047983-54.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

R\$2.178,38

Distribuição: 27/11/2018

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.



Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Dados para cumprimento:

**PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA LEÃO 11630 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7052094-18.2017.8.22.0001

**EMBARGANTE: LEIZIANE PEREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) EMBARGANTE:

**EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA**

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Valor da causa: R\$ 4.869,00

Data da distribuição: 05/12/2017 16:25:49

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por LEIZIANE PEREIRA DA SILVA contra ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Segue anexa comprovante de liberação da restrição judicial (Renajud) realizada no processo principal (0007747-29.2011.8.22.0001).

Certifique a CPE o teor desta SENTENÇA no processo principal (0007747-29.2011.8.22.0001).

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiza de Direito

### 8ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo: 7016941-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO e outros (3)**

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

**RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23181198), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo: 7035963-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PRESTES**

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

**RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.**

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo: 7007500-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA**

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

**RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23364538), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo: 7034852-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: P. P. D. O.**

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

**RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036432-14.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO0003208

RÉU: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033760-96.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: EDVAN FERREIRA DE MENESES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043323-17.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040744-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

colhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042532-48.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

RÉU: STENIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020971-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 23337071)

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019765-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022056-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013108-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: MARIA CELIA CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020115-70.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEVERTON DALLA POLLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA e outros (2) Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040622-83.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041005-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: RAIANY OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061154-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA ALICE DA SILVA RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado (ID. 23155561), no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010145-77.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: SERGIO CESAR BURAK

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037665-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -  
RO0000704

EXECUTADO: MAGNA MARTINHA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo desciminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7030926-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RAIROASQUE MARTINS PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

RAIROASQUE MARTINS PARENTE ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 19/06/2016, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 fora menor que o devido, que seria o teto de R\$ 13.500,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 11.137,50. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando ausência de comprovante de residência. Suscita falta de interesse de processual já que não houve resistência à pretensão, havendo no âmbito administrativo apenas a solicitação de novos documentos os quais não foram apresentados. Argumento a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requeru a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no antebraço direito em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.

## II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Alega o requerido que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos probatórios dos motivos fixadores da competência do juízo.

Pois bem, o autor apresentou boletim de ocorrência do acidente em que fica claro nos autos que este documento é capaz de identificar o domicílio do autor no Município de Porto Velho, de forma que o comprovante de residência não é documento essencial à demanda.

Pontua o réu que é impossível estabelecer se as lesões realmente decorreram do acidente alegado e se houve acidente de trânsito na data alegada.

Afasto tais argumentos, vez que o próprio requerido reconheceu o acidente ao realizar o pagamento administrativamente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no antebraço direito em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item II da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 9.450,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 4.725,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 2.362,50, já abatidos os R\$ 2.362,50 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 2.362,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação

e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.

Defiro o prazo de 10 dias solicitado pelo requerido para comprovação do pagamento dos honorários periciais. Esgotado o prazo sem o depósito, proceda-se com o bloqueio do valor referente aos honorários e após, expeça-se alvará à perita.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7040586-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 15/05/2017, o qual lhe ocasionou fratura de zigomático esquerdo. Afirma que teve o pedido de indenização negado na via administrativa. Postulou a condenação da requerida ao pagamento do valor integral de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando a ausência de comprovante de residência e ilegitimidade de documentos essenciais para comprovação das alegações da autora. Alega que no laudo pericial realizada no processo administrativo em 11/10/2017 fora constatado que não há sequelas. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial na parte da face esquerda com alteração sensitiva em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Preliminarmente o requerido alega ausência de comprovante de residência, não ficando comprovado o domicílio do autor.

Pois bem, o autor apresentou boletim de ocorrência do acidente em questão em que fica claro nos autos que este documento é capaz

de identificar o domicílio do autor no Município de Porto Velho, de forma que o comprovante de residência não é documento essencial à demanda.

Alega ainda que os documentos juntados nos autos pela autora estão ilegíveis, não podendo ser comprovado o local do sinistro, a data do acidente as lesões sofridas e o grau em que se deram.

Afasto tais argumentos do réu em razão que os documentos juntados pela autora, tais como o boletim de ocorrência é possível a análise dos dados referentes ao sinistro em que a autora foi envolvida e quanto as lesões sofridas pela autora e o grau em que se deram foram dados levantados pela perícia judicial.

De forma que é incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial incompleta na estrutura crânio-facial em percentual de 50%, sem indicação de tratamento e de reabilitação.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no percentual de 100% do valor do teto de R\$ 13.500,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim, aplicando-se esse percentual ao valor anterior, resulta no valor de R\$ 6.750,00.

Ponderando que a parte autora não recebeu indenização pela via administrativa, a indenização totaliza o valor de R\$ 6.750,00.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 6.750,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.



Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23298601

Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 18:25:09  
18112918250816600000021794228

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023228-68.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

OAB nº RO4658

RÉU: LOURISVAL NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048927-56.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Industrial AUTOR:

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: ADAO PEDRO MURER CPF nº 237.464.832-04, AVENIDA

SETE DE SETEMBRO 7725, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR

ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$7.240,75 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18120418301701100000021899224 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPD.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7048919-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda  
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.



Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011676-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7017697-98.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: WILSON ALVES DUTRA, MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

WILSON ALVES DUTRA e MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES DUTRA ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, na Estrada do Belmont, em edificação realizada antes da construção do empreendimento da UHE Santo Antônio, que estaria a aproximadamente 5km do barramento da requerida. Afirmaram que suas atividades são exercidas em função do Rio Madeira e que residem na localidade há mais de 20 anos, pois teriam nascido e sido criados na referida localidade.

Narraram que em decorrência do início das atividades da UHE Santo Antônio, fora alterada a paisagem natural das margens do Rio Madeira, e diversos danos ambientais teriam surgido, causando prejuízos aos ribeirinhos, e outros na região que afirma ter sido afetada, bem como que a abertura das comportas teria aumentado o volume e velocidade das águas, intensificando o fenômeno das terras caídas.

Aduziram terem perdido parcialmente sua residência durante a cheia ocorrida em 2014, que teria sido destruída pela inundação que afirmou ter se configurado em uma avalanche de sedimentos, e, ainda, que em razão da grande proporção dos danos tornou-se impossível a permanência no local.

Verberaram que em fevereiro de 2012 teria sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC pela requerida com os Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelo qual famílias residentes no bairro Triângulo, que já estariam sendo afetadas, teriam sido realocadas e indenizadas, o que deveria lhes ser estendido pois em maio de 2015, moradores das comunidades de São Sebastião, Boa-Fé e da região que reside, teriam sido indenizados pela requerida.

Asseveraram que por decorrência das erosões provocadas pela requerida, a margem do rio estaria acerca de 15 (quinze) metros de sua residência, bem como que as inundações ocorridas em 2014 e 2015 teriam a destruído parcialmente.

Sustentaram haver falhas no EIA/RIMA, por negligência da requerida na análise dos impactos ambientais e inobservância de diversas disposições normativas, bem como que as inundações de 2014 teriam ocorrido pelo fato de a ré ter mantido o nível de seu reservatório muito acima do permitido, e a posterior vazão de águas com a abertura das comportas em volume superior ao permitido pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Afirmaram que durante a cheia de 2015 fora possível notar que após a implementação da UHE Santo Antônio o Rio Madeira jamais retornará ao seu nível normal, face à grande sedimentação e assoreamento provocados pela atividade da requerida. Arguíram que antes do início das atividades da requerida, nunca tinham sido ameaçados a hipótese de sua residência ser levada pelas águas do rio, posto que esta estava edificada a muito e mantinha-se firme, com a margem do rio preservada até o período anterior aos banzeiros e alterações do rio.

Requereram a concessão de liminar para sua realocação e fornecimento de alimentação básica, e pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de cada autor, para custeio de sua subsistência.

Postularam pela condenação da requerida: a) à retirada em definitivo dos autores da localidade afetada; b) ao pagamento de indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, consistente no valor de R\$ 120.000,00, pela perda do terreno, majorado em 3 (três) vezes, totalizando 360.000,00, e as benfeitorias conforme avaliação futura; c) Danos morais no valor de R\$ 16.000,00, majorado 3 (três) vezes, totalizando R\$ 48.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

Decisão deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo a antecipação de tutela, sob o ID. 1397384.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 1516343), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao mérito apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 2259330.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a produção probatória pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do representante da ré, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

Decisão saneadora sob o ID. 3482779, na qual fora saneado o feito e deferida a produção da prova pericial, oral e documental, e deferida a juntada de provas já produzidas para utilização como provas emprestadas.

Decisão acolhendo os embargos declaratório da requerida, e retificando os pontos controvertidos da lide (5909355).

Laudo pericial juntado sob o ID. 11637693.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 12976230) acompanhada de laudo contraposto.

Laudo complementar juntado sob o ID. 13702061.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 14903277).

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal da autora, Maria Sebastiana Batista das Neves, onde fora informada a dissolução da sociedade conjugal entre os autores, sob o ID. 16495457. (Ocorrida em 27/02/2018)

Laudo pericial complementar juntado sob o ID. 16806680.

Impugnação ao laudo pericial apresentada sob o ID. 17481575.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a finalidade de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões

vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao mérito da lide, uma vez que na decisão saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pelas enchentes de 2014 e 2015, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse

modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

#### 4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

##### a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

##### b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

##### c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

##### d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

##### a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

##### b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

##### c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

##### 5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

##### a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

##### b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

##### c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente,

exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

(...) 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador (...).

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema deve arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta. Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi onus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da junção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

#### 6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..). A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável sub-dimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos sub-dimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo im-

periosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de

145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Sub-programa do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiente do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enscadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia

a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desprezo às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(.) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante\_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...).”

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(.) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos

como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

## 6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

### 6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ( $\Phi < 0,25\text{mm}$ ) e 2,4% de areia grossa ( $\Phi > 0,25\text{mm}$ ). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JI-RAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

\*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas



acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local".

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

#### 6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado "4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO"[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a finalidade.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

\*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

\*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

\*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

\*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

\*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

\*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

\*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

\*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

\*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

\*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

\*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

\*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

\*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio).

\*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

#### 6.2.3. Da residência dos autores na Estrada do Belmont

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, nas proximidades do marco 242.6 – margem oposta àquela onde está a comunidade da Linha Maravilha, conforme demonstrado nos autos. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao referido marco, conforme as figuras colacionadas a seguir:

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 242.6, que fora fixado pouco antes da localidade onde o autor possuía residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora percorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreenção de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

#### 6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria

sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retroescavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m<sup>3</sup>, do qual apenas 2.420.000 m<sup>3</sup> teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m<sup>3</sup> teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m<sup>3</sup>, considerando o peso específico de 1,8t/m<sup>3</sup>, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m<sup>3</sup>, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando

que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

\*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

\*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

\*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em dispositivo de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[15].

Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos deposi-

tadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38”).

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo.

Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

#### 6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológi-

cos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guardam relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluiu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos di-

ferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqúelas das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delinea, e ao qual se

deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delinea a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional garante uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experiências pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteira com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional”[18].

Por essa depreensão, é límpido o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade rural da Estrada do Belmont, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Há nos autos informação de que a sociedade conjugal entre os autores fora dissolvida após a enchente, e conforme comando da sentença, não tendo o autor, Wilson, se manifestado nos autos ou declinado seu novo endereço – tendo fixado moradia em outro Estado da Federação – restou configura a confissão quanto ao que fora alegado pela autora. Assim, reputo factível a afirmação de que a posse era exercida a longa data pela autora (desde 2003), em área que seria anteriormente de seus pais.

Diante dessa concepção sistêmica e do que fora delineado no parágrafo anterior, a realocação se impõe apenas em relação à autora, e deve ocorrer no sentido de estabelecê-la em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, insere-se em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, supratranscrito.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”.[19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDI-

CAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)" Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria de R\$ 91.856,89 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2017, nos seguintes termos:

\*Imagens no arquivo em anexo.

Quanto à avaliação do imóvel o perito aduziu que "o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude da impossibilidade de moradia no local" e sustentou não ter localizado culturas frutíferas no local (ID.11637833 - pág.10). Não se olvida que poderiam haver culturas plantadas, mas não estando demonstrada, não se pode quantificar ou indenizar os autores por estas.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método com-

parativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 91.856,89 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em favor dos autores a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

Considerando que o regime de bens adotado pelos autores era o de comunhão parcial, conforme certidão de casamento juntada sob o ID. 1385164, a indenização material supra deverá ser paga em proporção de metade em favor de cada um destes.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milare (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico.

O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO

(TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial*, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto visto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

#### 10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam

como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada na Estrada do Belmont, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente.

Não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura total com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história, cultura e experiências, considerando que morava a longa data na região.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação da requerente, MARIA SEBASTIANA BATISTA DAS NEVES, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-o em local mais próximo do distrito onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais dos requerentes, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escorreito acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam, inserida em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 91.856,89 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), a título de danos materiais. Cada um dos autores fará jus a metade deste quantum. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.



Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf)>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008\\_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobimetria/Levantamento%20Topobimetria%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobimetria/Levantamento%20Topobimetria%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[14] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[15] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669?show=full>>

[16] Disponível em: < [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf)>

[17] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[18] [http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/160805\\_cartilha\\_spu.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf), Última visualização em 28/11/2018

[19] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&trp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

\*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da sentença - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017956-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO OAB nº SP248779, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037468-28.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MILTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Monitória)

DE: CAMILA RIBEIRO PEREIRA CPF: 024.309.332-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 1.059,80 (mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) atualizado até 03/03/2017.

Processo:7008116-88.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85

Executado: CAMILA RIBEIRO PEREIRA CPF: 024.309.332-25

DESPACHO ID 23174242: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador

especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública."

Porto Velho, 26 de novembro de 2018.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Caracteres - 2285

Preço por caractere - 0,01940

Total (R\$)44,33

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo : 7030369-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846

EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo : 0026306-97.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Condomínio Residencial Iguaçu

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

EXECUTADO: Margot Elage Massud e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BARDRA - RO4411

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BARDRA - RO4411

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br)

Processo : 7012200-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7004067-04.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009853-92.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

REQUERIDO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfxrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfxrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0010220-22.2010.8.22.0001

Polo Ativo: FLORIZA SANTOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, VIVIANE FIGUEIREDO - SP208039, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELL-MANN DA COSTA - RO0003511

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0012451-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: Forte 3 Esquadraria de Alumínio Ltda Me

ADVOGADO DO RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Jorge Eleutério de Sousa ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Forte 3 Esquadrarias de Alumínio Ltda – ME, antiga Goiás Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda-Me e Ewerton Pereira Cardoso ambos com qualificação nos autos dizendo que ao tentar abrir um crediário, foi informado que seu nome estava incluído na “lista suja” de maus pagadores. Conta que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, momento em que foi informada que seu nome estava negativado pela empresa requerida, por uma dívida vencida em 10.06.2013, no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), contrato nº 129704. Ressalta que nunca foi notificado acerca de tal débito, tão pouco enviaram em sua residência qualquer informação que estava sendo inserido no cadastro de inadimplentes. Afirma que jamais teve relação jurídica com a requerida e nunca contratou nenhum serviço para que a mesma que pudesse gerar algum boleto, tampouco autorizou que terceiros o fizessem em seu nome. Alega ser ilegal e indevida a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Postulou antecipação de tutela para a exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Despacho inicial (ID 14376235) deferiu a antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Houve retificação no polo passivo da demanda (ID 14376235) em razão de alteração do nome da razão social do primeiro requerido. A primeira requerida, devidamente citada (ID 14376235-Pág. 88), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

A parte requerida requereu desistência quanto ao requerido Ewerton Pereira Cardoso e ainda o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II, do CPC/2015.

Do Mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 355, II do CPC/2015.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da ré, dão certa como a pretensão almejada pela autora.

A parte autora trouxe sua irresignação, alegando que não contratara nenhum serviço da requerida. Diz ainda que mesmo desconhecendo a dívida efetuou o pagamento da fatura para que seu nome fosse retirado do Serasa, no entanto nada foi feito.

No caso concreto, a violação de um dever jurídico restou consubstanciada na conduta desidiosa da requerida, que deixou de providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro desabonatório, rendendo ensejo ao dever de indenizar danos morais, que restam configurados "in re ipsa", o qual independe de comprovação.

1. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observe que o autor, em sua exordial, trouxe cabal prova de que a empresa ré inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Noutro lado, a parte requerida, mesmo sendo devidamente citada da pretensão autoral, deixou de apresentar defesa, observando-se o fenômeno da revelia.

Verifica-se que a ré não juntou aos autos qualquer lastro probatório que justificasse a negatificação, isto é, qualquer contrato que fundamentasse a dívida, apesar de ainda resistir à pretensão do autor.

2. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

3. Da ausência de comprovação da relação jurídica

Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada sequer apresentou defesa nos autos, assim como deixou de apresentar qualquer prova que pudesse comprovar a relação jurídica.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

Nessa mesma linha, dispõe o art. 6º, I, do CDC, ser direito básico o consumidor a proteção à segurança de serviços perigosos e nocivos.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negatificação do nome do autor.

4. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas

Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

5. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar uma valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

6. Dos honorários sucumbenciais

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação.

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor não especificou na petição inicial o valor pretendido a título de danos morais, mas tão somente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, deixo de condena-lo, em honorários sucumbenciais.

Desta feita, sucumbente, condeno apenas ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- 1) confirmação da tutela antecipada;
- 2) declaração de inexistência de débito;
- 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021644-63.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR:

AGNA FREITAS BARROS ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE

CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, AGNAL-

DO MUNIZ OAB nº RO258B RÉUS: NELSON GARANHANI, KAZI-

NORI MAEBARA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1) Apesar deste procedimento ter sido encaminhado concluso para julgamento, compulsando o feito se observa que a autora informou na peça inicial e documentos anexos que é casada.

De igual modo, na audiência de instrução e julgamento realizada em 09/10/2018 (ID 22124174), a própria autora confirmou que mora na residência com o esposo e filho.

Assim, a luz do art. 73, caput, do CPC, o cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, exceto nos casos de regime de separação absoluta de bens. Ademais, a falta de consentimento do cônjuge, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo, nos termos do art. 74, Parágrafo único, do CPC.

Desta forma, considerando o requisito de formalidade processual, determina-se que a autora apresente certidão de casamento, qualificação completa do cônjuge, termo de consentimento e procuração, a fim de evitar eventual nulidade do processo.

Prazo: 15 dias, sob pena extinção de por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

2) Apresentados os documentos do cônjuge, conforme determinado no item "1", inclua-se no polo ativo.

3) Como o feito necessita apenas da regularização formal do polo ativo, cumpridas as diligências aqui determinadas, volvam conclusos para sentença.

4) Cadastre-se o patrono da autora, conforme instrumento de substabelecimento (ID 22702085). Após, intime-se deste despacho via sistema PJE.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7036326-18.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 EXECUTADOS: VALDECY DE OLIVEIRA FELIX, ELIZANGELA BARROSO GOMES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7009757-14.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: AMADOR SILVA TRINDADE, ADEGILDO JESUS DE OLIVEIRA, DALVINA FERREIRA LIMA ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7050237-34.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, FRANCIMAR ALVES SILVA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante processual do executado Francimar Alves Silva.

Após, remetam-se os autos à defensoria para manifestação acerca da contraproposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039693-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ELEISA BENTES RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO

OAB nº RO2037

EXECUTADO: ANTONIZETE LOURENCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor trouxe aos autos manifestação que importa em verdadeira desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Deverá o exequente proceder com o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas finais.

Transitado em julgado, não tendo sido pagas as custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7037566-42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432 EXECUTADO: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021082-49.2018.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Posse REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, FERNANDO DA SILVA MAIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452 REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, ELISANGELA DE TAL, EDSON DE TAL, DAMIAO DE TAL, ADENIR DE TAL ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653 D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se edital para citação e intimação de ocupantes da área ainda não identificados (requeridos) e eventuais terceiros interessados na lide.

2) Inclua-se nos registros do PJE para que receba intimações das decisões deste processo o advogado Renato Thiago Paulino de Carvalho OAB/RO 7653 já que substabelecido sem reserva de poderes pela advogada que apresentou contestação (ID Num. 19944310 - Pág. 1).

3) Fica o advogado da parte requerida intimado a indicar expressamente se as pessoas de Thales e Nilton mencionadas na petição de ID Num. 19944977 são ocupantes da área, e nessa condição, como requeridos, dão-se por citadas por comparecimento espontâneo. O silêncio será presumido como afirmativa. Prazo: 5 dias.

4) O mandado de reintegração de posse fora devolvido sem cumprimento (ID Num. 20806885 - Pág. 1). A PM solicita informações precisas sobre a localização e limites da área para estudo de ação interventiva no local (ID Num. 23214970 - Pág. 1). Dessa sorte ficam intimados os autores a prestar diretamente à PM as informações solicitadas.

5) Vindo informações da PM quanto à finalização do estudo, expeça-se de imediato novo mandado de reintegração.

6) Manifestem-se os autores em termos de réplica quanto à contestação e quanto às questões suscitadas em petição de ID Num. 19944977.

7) Defere-se a gratuidade da justiça aos moradores do local que já figuram como requeridos, eis que, pelas fotos da área suas habitações são precárias e alegam no processo serem pobres.

8) Aguarde-se o prazo concedido no despacho anterior para manifestação quanto à oposição do Estado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### 9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048541-26.2018.8.22.0001

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA CURIMATÃ 6541, ANEXO 1, SALA 03 LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048964-83.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉU: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO

Cadastre-se no sistema o boleto de custas avulsas.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

RÉU: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7029093-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZAURA DE FATIMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

RÉU: SAUDE VIDA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Nome: SAUDE VIDA LTDA - ME

Endereço: Rua Barão do Serro Azul, 365, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-180

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que IZAURA DE FÁTIMA PEREIRA DO NASCIMENTO endereça SAUDE VIDA LTDA, com pedido de urgência para exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Sob Id n. 20083605, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi deferido.

Em seguida a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 23329491).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002493-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 19/03/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002493-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/03/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048964-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: I. &amp; N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/03/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7015794-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$14.131,42

Última distribuição: 19/04/2017

Nome EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726

Nome EXECUTADO: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA CPF nº 001.991.182-30, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8872, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o

dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h00, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

Intimem-se a exequente por intermédio de seu patrono e o executado no endereço constante na inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Nome: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA.

Endereço: Rua Plácido de Castro, 8872, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-300.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0021856-14.2012.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Arrendamento Mercantil

REQUERENTE: Banco Itaú Unibanco S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

CARLA PASSOS MELHADO OAB nº SP187329

REQUERIDO: SIDNEY AIRES CORREA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2005 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$39.366,24

DESPACHO

Ante o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, transitada em julgado, confirmando a DECISÃO de primeiro grau, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Deverá o Cartório verificar se há custas a serem recolhidas, intimando a requerente a fazê-lo, se for o caso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036461-64.2017.8.22.0001

AUTOR: DIRCEU FERNANDES CESAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$31.959,72

DESPACHO

Em que pese a argumentação do requerente (Id n. 22141709, págs. 01/02/PDF), em análise aos extratos apresentados pela autarquia requerida, observei ter sido instalado em favor do requerente o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31, NB:6199004810) e não auxílio-acidente.

A DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, todavia, determinou a prorrogação do benefício de Auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91, NB 613.638-196-0) o que, apesar de não ocasionar prejuízo financeiros à parte, denota que a autarquia requerida não cumpriu a medida corretamente, razão pela qual fica intimada para fazê-lo, corrigindo o benefício concedido.

Em relação à perícia pendente de realização, observei que o perito nomeado não apresentou resposta à nomeação.

Diante disso e considerando o tempo já decorrido desde então, revogo sua nomeação (Id n. 20745493) e, em seu lugar, nomeio como perito do Juízo o Dr. Leandro Rodrigues Lima (CRM/RO 2471, RQE 1055, com endereço à Rua Tabajara, n.469 (CONS. Dr. Leandro Psiquiatria), bairro Panair, CEP.: 76801348, Porto Velho/RO. Tel.: (69) 3224-7699, (69) 992680498) para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá contatar o perito para que diga se aceita o encargo, verificando, no ensejo, pelo nome da parte, se há impedimento ou suspeição. Não havendo, deverá informar o valor dos honorários fixados (R\$ 600,00) e já colher o dia, local e hora em que a perícia será realizada, com prazo suficiente para intimação de todos (pelo menos 20 dias de antecedência).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários. O valor dos honorários deverão ser depositados imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, contados da data da perícia.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- b) indicar assistentes técnicos;
- c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos: I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
  - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
  - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(l) que acomete(m) o (a) periciado(a).
  - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
  - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
  - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
  - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
  - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
  - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
  - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
  - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
  - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
  - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são

as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida f) A mobilidade das articulações está preservada g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo.

Prazo: 15(quinze) dias.

I.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0012429-85.2015.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Planos de Saúde

AUTOR: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE, RUA 24 DE JULHO 4340 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641  
RÉUS: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, ALAMEDA SANTOS 2326, 7º ANDAR, GRUPO 72 CERQUEIRA CÉSAR - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 2326, 10º ANDAR - EDIFÍCIO HADDOCK OFFICE CERQUEIRA CESAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PAULO ANTONIO MULLER OAB nº PR30741, FABIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS OAB nº RJ181783, CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO OAB nº RJ116999, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB nº RJ109367, MONICA BASUS BISPO OAB nº BA52155, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA OAB nº PE17166, BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB nº PE19352, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Petição id 21640907: Concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida juntar os documentos solicitados.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045012-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Valor da causa: R\$1.530,00

DESPACHO

Considerando a certidão de id 20159219 p. 1, bem como a inércia do exequente, transfira-se o valor existente na contra judicial vinculada ao processo para o FUJU, conforme determinação de id ID: 19663669 p. 1.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048998-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA VILHENA OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

## DESPACHO

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos da duplicata, para que a demanda seja processada pelo rito de execução de título extrajudicial, adequo o autor para o rito monitorio, bem como adequo fundamentos e pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar comprovante hábil para atestar sua dificuldade financeira em arcar com as custas judiciais em uma só parcela.

Ademais, as custas processuais devem ser recolhidas no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações monitorias.

Decorrendo in albis o prazo ou cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7042839-36.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: R. B. MACHADO - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672, LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

1. Verifico que os advogados que juntaram termo de renúncia (id 19504908) são os únicos constituídos nos autos pelo embargante (13461786), assim, deverão comprovar que o constituinte foi comunicada da renúncia, nos termos do art. 112, do CPC.

2. Deverá o cartório verificar se há custas a serem recolhidas pelo embargante, em caso positivo, deverá intimá-la a fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

3. Após o cumprimento das providências acima, arquivem-se.

Porto Velho RO, 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008380-71.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

RÉU: MARIA L. S. CORTEZ

Advogado do(a) RÉU:

## Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7025362-97.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: MARTIUS BRANDAO COMPASSO

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1),
- 2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034276-19.2018.8.22.0001

## Cheque

## Monitoria

AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA ADVOGADO DO RÉU:

## Despacho

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a parte executada, tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.. Infojud negativo (mesmo endereço já informado ao processo). Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação das partes executada ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047523-67.2018.8.22.0001

AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

## DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais que AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA endereça a RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que teve seu nome negativado por comando da requerida em relação a débito no valor de R\$ 2.814,05, com vencimento em 16/03/2015. Assevera que referida inscrição se mostra indevida pelo fato de que não possui nenhuma relação jurídica com a ré, que é pessoa idosa e não possui condições de realizar nenhum tipo de contrato.

Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Ocorre que, conforme documento constante (Id 23146849) a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 16/03/2015, não sendo crível que somente agora o autor venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro, portanto, o risco de dano alegado. Quem permaneceu por mais de 3 anos com restrições cadastrais certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO  
Porto Velho RO 4 de dezembro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211-ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011352-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

EXECUTADO: LARISSA ARINANA CANUTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.121,51

## DESPACHO

PETIÇÃO ID Num. 22399015 - Pág. 1: Ante a revogação dos poderes conferidos pela parte exequente à advogada Elda Luciana Oliveira Melo e considerando que o prazo de 10 dias para contratação de novo patrono já se encerrou, desvincule-a do polo ativo como advogada da parte.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de seu representante legal, para constituir novo patrono, em 05 dias, sob pena de extinção.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043729-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: NILZA LIMA VIANA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7065134-04.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

RÉU: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7046700-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 22763840.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047335-11.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: CECILEIDE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TEIXEIRA RAMIRES - RO1006

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7061886-30.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELE-TRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: ISMAEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7027748-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

EXECUTADO: NELIO ANSELMI FREIRE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052878-92.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: FRANCISCO ROSEALDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005326-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE -  
RO0006343, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047836-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB  
nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARILIA MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.512,85

**DESPACHO**

Verifico que o autor não emendou à inicial a contento, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que o autor adeque a exordial para o rito monitorio, devendo para tanto adequar os fundamentos e o pedido constante dos autos, sob pena de indeferimento.

Porto Velho , 4 de dezembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029106-37.2016.8.22.0001

AUTOR: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$17.209,60

**DECISÃO**

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 4 de dezembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048015-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: JOSENILDA HO TONG DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.307,37

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema PJE verifiquei que os autos físicos sob a numeração 0007525-45.2013.8.22.0001 foram digitalizados e migrados para este sistema, assim, o cumprimento de sentença deverá ser feito nos autos principais.

Arquive-se os presentes.

Porto Velho , 4 de dezembro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005202-78.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204

RÉU: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP0085277, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MARIA RITA RANZANI - SP0079805

**INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038874-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE  
JUNIOR - SP0131443

EXECUTADO: EDILENO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040530-42.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO  
COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -  
RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

RÉU: FRANCISCO ARNALDO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031308-  
50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB  
nº RO4239

EXECUTADO: FEITOSA &amp; AMORIM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$6.043,13

## DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7057096-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA  
MORO - RO0002252

EXECUTADO: VILMARQUE JOSE GRACIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDECIR BRITO DA SILVA -  
RO0006015

## Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0008936-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLEY NUNES VIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO -  
RO0005423

EXECUTADO: D. P. T. GUEDES &amp; CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Considerando o decurso do prazo do edital de intimação dos requeridos, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7046413-67.2017.8.22.0001

Classe : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: CORREA & SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS  
LTDA - ME



Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, LIDIANE ALEXANDRA GRANO - RO8640

RÉU: ALICIO DOS REIS CARDOSO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047483-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515

EXECUTADO: GLADIS CUELLAR CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048022-85.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimen-

to da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004804-70.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7051816-17.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: DEIDE PAULA COSTA BRAGA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052749-87.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RUBIANA SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0000778-27.2013.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SERRA DOURADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794

RÉU: EVANIR DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004455-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006742-03.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

REQUERIDO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000870-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCO TULHIO YAMAGUCHI MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO LARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 0017361-24.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS VAGNER CASTRO DO CARMO, LUZIA BATISTA DE ARAUJO, ORLANDINO FELIX DE BRITO, MANOEL RICARDO DE LIMA FILHO, NOEMIA VIEIRA RIBEIRO, FRANCISCA DOS SANTOS, SELMO DA SILVA SOUZA, SAMIO DA SILVA SOUZA, MARILENE DE LIMA SOBREIRA, ZILMA PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: NATALIE FANG HAMAOU - SP0306095, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513

Despacho

Para ter acesso ao conteúdo da mídia de Id n. 18391005, fl. 4.444, a requerida deverá comparecer a este Juízo e trazer CD para fazer cópia ou, caso prefira, poderá pedir carga da mídia juntada nos autos físicos.

Aguarde-se a oitiva das testemunhas nos autos de n. 0014033-52.2013 (testemunha Vasco) e n. 0012300-17.2014 (testemunha Aloísio) que eventualmente poderá ser utilizada em outros feitos análogos como prova emprestada.

I.

Porto Velho-RO, 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7033450-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/08/2018 20:20:06

Requerente: RODRIGO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por RODRIGO MAIA DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a complementação da inde-

nização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/12/2017, conforme relata o Boletim de Ocorrência 9850/2018.

Informa que administrativamente recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Afirma que o valor recebido administrativamente não condiz com a gravidade da lesão sofrida, nem com as sequelas ocasionadas pelo sinistro, sendo certo que faria jus ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Requer a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.

EMENDA. Foi determinada emenda à inicial (Id 20879376) que foi atendida por meio do Id 21541209, páginas 1/3.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 21896294).

A requerida afirmou haver desinteresse na audiência de conciliação (Id 23167280).

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa (Id 23288734, páginas 1/12), alegando, preliminarmente, ausência de comprovante de residência e que houve o recebimento da indenização na via administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não havendo que se falar em complementação.

No mérito alega ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos pois o documento do primeiro atendimento médico não faz nenhuma referência ao suposto acidente ocorrido em 30/12/2017.

Também discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao procedimento administrativo.

AUDIÊNCIA: realizada audiência (Id 23372174), a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve perícia médica com apresentação do laudo (Id 23372174, páginas 2/3). Réplica remissiva a inicial. É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

1. Da ausência de comprovante de endereço

A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

III – MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 30/12/2017, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (Id 20819307), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (Id 20819315 a 20819332) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Destarte, também é dos autos a confissão do requerente de que recebera administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contra a qual se insurge. O comprovante de pagamento da referida quantia foi apresentado pela seguradora (Id 23288738, pág. 03).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial (1ª lesão – pé (D) e em grau 50% média – Fratura navicular) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (30/12/2017) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

#### Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Embora se reconheça sucumbência recíproca, os percentuais são distintos, tendo o autor decaído mais de 90% de sua pretensão, bastando, para tanto, atualizá-la. Assim, com lastro no art. 86, par. único do CPC, condeno o requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Fica a requerida intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito, transfira-se para conta indicada pelo perito.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se.Registre-se e Intime-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7033450-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/08/2018 20:20:06

Requerente: RODRIGO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

#### I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por RODRIGO MAIA DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a complementação da indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/12/2017, conforme relata o Boletim de Ocorrência 9850/2018.

Informa que administrativamente recebeu a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Afirma que o valor recebido administrativamente não condiz com a gravidade da lesão sofrida, nem com as sequelas ocasionadas pelo sinistro, sendo certo que faria jus ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Requer a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e indenização no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.

EMENDA. Foi determinada emenda à inicial (Id 20879376) que foi atendida por meio do Id 21541209, páginas 1/3.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n. 21896294).

A requerida afirmou haver desinteresse na audiência de conciliação (Id 23167280).

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa (Id 23288734, páginas 1/12), alegando, preliminarmente, ausência de comprovante de residência e que houve o recebimento da indenização na via administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) não havendo que se falar em complementação.

No mérito alega ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos pois o documento do primeiro atendimento médico não faz nenhuma referência ao suposto acidente ocorrido em 30/12/2017.

Também discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao procedimento administrativo.

AUDIÊNCIA: realizada audiência (Id 23372174), a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve perícia médica com apresentação do laudo (Id 23372174, páginas 2/3). Réplica remissiva a inicial. É o relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****Das preliminares****1. Da ausência de comprovante de endereço**

A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

**III – MÉRITO**

Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 30/12/2017, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (Id 20819307), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (Id 20819315 a 20819332) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado no boletim de ocorrência.

Destarte, também é dos autos a confissão do requerente de que recebera administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contra a qual se insurge. O comprovante de pagamento da referida quantia foi apresentado pela seguradora (Id 23288738, pág. 03).

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial (1ª lesão – pé (D) e em grau 50% média – Fratura navicular) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (30/12/2017) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a SEGURADORA LIDER

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Embora se reconheça sucumbência recíproca, os percentuais são distintos, tendo o autor decaído mais de 90% de sua pretensão, bastando, para tanto, atualizá-la. Assim, com lastro no art. 86, par. único do CPC, condeno o requerente ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Fica a requerida intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito, transfira-se para conta indicada pelo perito.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Porto Velho, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012126-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
OAB nº RO4937

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DAS NEVES  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$16.330,58

**DESPACHO**

As partes notificaram a realização de acordo extrajudicial sob o ID. 19161632, requerendo o seu recebimento, bem como suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo.

Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no art. 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme também expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.

Entretanto o que se vê no referido pedido é a suspensão por um prazo de 60 meses, o que extrapola em muito o prazo legal. Portanto, afigura-se desarrazoado tal pretensão. Caso haja a homologação do acordo e seu não cumprimento, bastará a parte credora pedir o desarquivamento dos atos e, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.

Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 dias, quanto a homologação do acordo.

O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7021543-89.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429

RÉU: CLAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052756-16.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: L DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7033321-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS0051634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7064078-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO &amp; CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB0017158, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005202-78.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204

RÉU: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP0085277, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MARIA RITA RANZANI - SP0079805

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7006902-93.2016.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052937-17.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7052937-17.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

colhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0001030-59.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281

EXECUTADO: MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7064036-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

EXECUTADO: JOAO ANTERO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037790-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.



1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1),  
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7034793-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507

EXECUTADO: JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 0005359-22.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTOR: IDALINA MADALENA DE PAULAADVOGADO DO AU-

TOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/AADVOGA-

DO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB

nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Despacho

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso queira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018 4 de dezembro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008126-35.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$3.828,37 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CAROLINE RIBEIRO PEREIRA, RUA SHEILA REGINA 5010, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Porto Velho terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 17:22.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo n.: 7015794-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$14.131,42

Última distribuição:19/04/2017

Nome EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES

1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL

BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, ALEXANDRE

CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO

OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726

Nome EXECUTADO: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA CPF nº

001.991.182-30, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8872, - DE 8500 A

8878 - LADO PAR SÃO FRANCISCO - 76813-300 - PORTO VE-

LHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do 139, V do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h00, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

Intimem-se a exequente por intermédio de seu patrono e o execu-

tado no endereço constante na inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Nome: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA.

Endereço: Rua Plácido de Castro, 8872, São Francisco, Porto Ve-

lho - RO - CEP: 76813-300.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7000443-10.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA -

SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A, GIULIO

ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: GENILSON DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0008175-06.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144,

LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144,

LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

RÉU: Gmac Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7047523-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA -

RO0005950

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048624-

42.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIANE DOS PASSOS MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus

patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br) com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.

RO Porto Velho 5 de dezembro de 2018

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048699-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 0915, - DE 5865 A 6175 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-345 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7042919-63.2018.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

RÉU: N S SERVICE LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: N S SERVICE LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação em razão do requerido ter efetuado o pagamento do débito e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7048621-87.2018.8.22.0001

AUTOR: SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES OAB nº RO7913

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

O autor qualifica-se como técnico em informática e junta declaração de hipossuficiência afirmando ser empresário.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeada pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infra-legais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documen-

tos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048640-93.2018.8.22.0001

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME  
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME, RUA TANCREDO NEVES 4424 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7016619-35.2016.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA , ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7047888-24.2018.8.22.0001

AUTOR: ARIEL DIAS SENA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, CIMCEIRO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeada pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infra-legais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLS DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AL:

31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004568-53.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856A

EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A., LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

Valor da causa: R\$204.111,48

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, a exequente foi intimada para apresentar cálculo atualizado e bens a penhora e manteve-se inerte.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nada requerido, archive-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048710-13.2018.8.22.0001

AUTORES: BEATRIZ RAMOS DE CASTRO, SOPHIA RAMOS DE CASTRO, TAMARA MARGATHO RAMOS DE CASTRO, RENATO AGUIAR DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

Porto Velho RO, 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7008406-74.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Exequente: AUTOR: NUBIA DE OLIVEIRA FELIX

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

**DESPACHO**

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

**VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO**

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013996-88.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RR RENTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7048911-05-2018.8.22.0001

AUTOR: MAURICELIA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA OAB nº RO1642, FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

RÉU: JOSE IVA FREIRE DA SILVA

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.

Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação.

1- O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas faltantes, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- No que toca ao pedido de arresto, conquanto o autor tenha demonstrado a probabilidade do direito alegado ao trazer o devido título executivo, não vislumbro situação de risco ou perigo de dano que justifique a constrição liminar, sem oitiva da parte contrária, pois, certamente, o autor pode aguardar o trâmite normal da demanda, que possui rito diferenciado. Desta feita INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

4- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

5- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do



CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

7- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e venham conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

RÉU: JOSE IVA FREIRE DA SILVA, RUA BIDU SAIÃO 6793, - DE 6632/6633 AO FIM APOIÃO - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) Processo nº: 0012523-33.2015.8.22.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIO PINHEIRO NERY JUNIOR, LUZIA PINHEIRO DE FRANCA, YASMIN VITORIA NERY BARROS, VIVIANE DE FRANCA NERY, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, IVANILDO RODRIGUES DE FRANCA, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA, RAIMUNDO BRITO DE SOUZA RODRIGUES, DANIELA RODRIGUES DE FRANÇA, JAYNA IZAUARA DA SILVA FRANÇA Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Rua dom Pedro II, 637, Edifício Empresarial sala 501, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: VIVIANE DE FRANÇA NERY E OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que residiam às margens do rio Madeira, mais especificamente a jusante do empreendimento da UHE SAE, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.

Narram que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio.

Aduzem que a requerida teria sido omissa devido à fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos decorrentes do depósito de sedimentos à montante da barragem e que teria iniciado o processo de enchimento de seu reservatório para atingir 70,5m, desconsiderando os fatos extraordinários que ocorriam na bacia do rio Madeira.

Alegam que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio (quase 60.000 m³/s) houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam.

Relatam amargarem de forma cruel e dolorosa e perda irreparável

de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requerem a procedência do pedido de obrigação de fazer para que a requerida procedesse ao realojamento dos autores em locais com estrutura física adequada ou os indenizasse em valor compatível; promovesse a reparação por danos materiais, ainda, por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor. Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Despacho INICIAL: proferido despacho inicial sob Id n. 18109732, pág. 35/PDF, foi deferida a gratuidade da justiça.

DEFESA: citada (Id n. 18109732, pág. 36/PDF), a requerida apresentou contestação (Id n. 18109732, págs. 42/, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores argumentando que os autores teriam recebido benefícios governamentais; a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.

Sob o mesmo argumento suscitou o litisconsórcio passivo necessário com a União e a ilegitimidade ativa dos autores. Arguiu sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide em face do município de Porto Velho, alegando que é do poder público a responsabilidade do reassentamento dos autores.

No mérito, sustentou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896-97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.

Requeru a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.

Requeru a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requeru o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de mérito e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram sua réplica sob Id n. 18109784/18109793, pág. 03. Em seguida, especificaram provas (autores: Id n. 18109793)

SANEADOR: sob Id n. 18109793, pág.07/19/PDF foi proferido despacho saneador, oportunidade em que as preliminares foram resolvidas, bem como foi determinada a realização de perícia.

Ambas as partes apresentaram seus quesitos (Id n. 18109793, págs. 24/25/PDF, parte autora; Id n. 18109793/18109804, parte requerida).

O perito apresentou proposta de honorários (Id n. 18109804, págs. 06/07/PDF), a qual foi impugnada pela parte requerida (Id n. 18109804, págs. 14/24/PDF). Decidida impugnação, foram arbitrados honorários periciais (Id n. 18109804, pág. 26/PDF).

O depósito foi comprovado sob Id n. 18109804, págs. 32/34/PDF. Intimada, a requerida apresentou a ata notarial (Id n. 18109804, págs. 40/46/PDF).

PERÍCIA: realizada perícia, as conclusões foram postas no laudo de Id n. 18109804, pág. 50/18109815, pág. 49/PDF acerca do qual, ambas as partes se manifestaram (autora: 18109815, pág. 51 e a requerida: Id n. 18109815, pág. 58/18109884, pág. 90).

O pedido de repetição da prova pericial foi indeferido e o perito intimado para promover os esclarecimentos necessários (Id n. 18109884, págs. 94/96/PDF).

O laudo pericial complementar foi apresentado sob Id n. 18109895, págs. 02/63/PDF.

Ambas as partes foram intimadas acerca do laudo pericial complementar (Id n. 18109906, pág. 20/PDF), mas apenas a parte requerida se manifestou (Id n. 18109906, págs. 22/49/PDF, vide certidão de Id n. 19015245).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de despacho saneador (Id n. 18073248, págs. 23/29), passo à análise do mérito da causa.

### II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95. À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:

[...] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. [...] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

No mesmo sentido:

“[...] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]” (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO “OLAPA”. POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO “OLAPA”. POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Portanto, a apreciação do mérito da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.

Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope iudicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.

Sobre o tema, a Súmula nº618 do STJ, detentora da seguinte dicção: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Nesta senda, o seguinte julgado do mesmo tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.

6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope iudicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movido em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope iudicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, “Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar “que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. “Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade” (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido. (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012).

II.2 – Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda

Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.

Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.

### II.3 – Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d'água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os documentos de Id n. 18109587, pág. 74 e fotografias de Id n. 18109587, págs. 83/87/PDF indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial e comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Realizada perícia, as conclusões foram postas no laudo de Id n. 18109804, pág. 50/18109815, pág. 49/PDF, complementado sob Id n. 18109895, págs. 02/63/PDF. Todavia, pelas assertivas coletadas diretamente do laudo, não se consegue compreender como concluiu o perito pela existência de nexo causal entre a atividade da requerida e os danos verificados no imóvel.

Isso, pois enquanto em certos itens o perito indica haver relação entre o evento cheia do Rio Madeira e a atividade da UHE Santo Antônio, em outros explica que o fenômeno ocorrido seria natural e que a barragem não teria capacidade para aumentar e reduzir vazões. Ipsis litteris:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – As duas coisas simultaneamente (Id n. 18109804, pág. 50).

14. Uma barragem a fio d'água, como é a Barragem Santo Antônio na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar ou reduzir vazões de cheias? Em caso afirmativo, justificar.

R – A barragem não pode aumentar ou reduzir as vazões (Id n. 18109804, pág. 91/PDF)

21. Considerando a função das curvas-chave dos postos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo utilizadas para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Sem capaz de alterar os valores das vazões de cheias do Rio, uma barragem a fio d'água, pode aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante e influir, de alguma maneira, no problema das inundações de suas margens? Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – Uma usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. No entanto a construção da usina com o lançamento de materiais no

leito do rio, provocando o assoreamento do mesmo, provocou a modificação do nível d'água, mas não influenciou no volume total. (Id n. 18109804, pág. 95/PDF).

Em se tratando de barragem “a fio d'água”, sua maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Em quesito posterior o perito não enumera provas ou evidências de que a barragem teria influenciado no fenômeno das cheias. Opostamente, esclarece tratar-se de fenômeno puramente natural sem influência da atividade da usina requerida:

49. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes? Em caso afirmativo, apresentar tais provas.

R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta foi mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região, mas infelizmente podemos ver em muitos lugares onde o enrocamento já foi rompido. (Id n. 18109815, pág. 13/PDF)

Corroborando aludida conclusão, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 18109753, pág. 100/PDF e Id n. 18109760, pág. 01/PDF). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[...] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a ‘fio d'água’; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma ‘sala de situação’ para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...] (Id n. 18109753, pág. 100/PDF).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...] (Id n. 18109760, pág. 01/PDF)

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg>

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

Ao apreciar caso idêntico ao presente, as duas câmaras cíveis do e. Tribunal de Justiça Rondônia posicionaram-se pela improcedência das indenizações:

#### EMENTA

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014 (Apelação Cível nº 7041776-10.2016.8.22.0001; 2ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Paulo Kiyochi Mori, Julg. 22/08/2018).

#### EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Laudo pericial não conclusivo. Sentença reformada. Recurso provido. O juiz pode solicitar auxílio de profissional técnico na matéria específica de que trata a demanda de natureza mais complexa e, inclusive, formar sua convicção de forma contrária ao laudo, se outros elementos ou fatos dos autos assim o permitir, pelo princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o laudo pericial não foi conclusivo em atribuir à Santo Antônio a responsabilidade pela ocorrência do fenômeno chamado de "terras caídas" nas mediações do imóvel dos autores, razão pela qual deve ser afastado o dever de indenizar. (Apelação Cível n. 0011160-79.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Rowilson Teixeira, Julg. 15/05/2018)

Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.

#### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, intime-se para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Na sequência, arquivem-se.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0002545-32.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA, MINAS GERAIS 1922 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.621,18

DESPACHO

Processo: 0002545-32.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048895-51.2018.8.22.0001

AUTOR: SILVERIO PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

RÉUS: RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

Porto Velho RO, 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047943-72.2018.8.22.0001

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: M A MIGUEL

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

Porto Velho RO, 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017168-38.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: MAURO FERNANDES CAETANO, MARIA LANZA, JOSE MOREIRA STOFEL, LUIZ ROBERTO PACHECO, ANA DOLORES DE SOUZA TAVARES, GERALDO AFONSO DE SOUZA, CELIA MARIA DA SILVA, ANA MARIA PACHECO, MARIA DE LOURDES GABRIEL BETINI, MARIA DAS DORES GABRIEL, JOSE EDIVAR GABRIEL, GUSTAVO ASSIS GABRIEL, ANTONIO CARLOS GABRIEL, RUBENS GABRIEL, LUIZ CARVALHO, JOSE LUCIANO DE SOUSA, VANDA RODRIGUES, PAULO LEANDRO DA SILVA, NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE, NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, MARLEDE QUEIROZ PAPAFANURAKIS, MARIA DO CARMO DA SILVA DURGO, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FREIRE, JOAO GABRIEL  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

Valor da causa: R\$277.398,55

**DESPACHO**

Nos termos do art. 485, §1º, CPC fica o exequente intimado a comprovar promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ficando ciente das consequências previstas no §2º do citado artigo.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7002493-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: WALTER RAMAGEM BADARO NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

**DESPACHO**

Defiro o pleito, oportunizando a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7055210-66.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

RÉU: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125

Despacho:

Considerando a juntada pela requerente dos documentos de Id 15280658, páginas 1/2, nos termos do art. 437, §1º, CPC, diga a requerida. c.c art. 436, CPC.

Após, imediatamente conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, 5 de dezembro de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048104-82.2018.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PARENTE

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

**DESPACHO**

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da

data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

**ADVERTÊNCIA:** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

**RÉU:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 E 4 ANDARES BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7036813-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR:** ELEN CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por ELEN CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos.

Realizada audiência em sistema de mutirão, a parte autora formulou pedido de renúncia do direito em que se funda a ação independentemente de anuência da parte requerida (vide ata de Id n. 23360034, pág. 01/PDF).

Assim, presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 487, III do CPC, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Considerando que a perícia foi realizada (Id n. 23360034, págs. 02/03/PDF), fica intimada a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Realizado o depósito do valor dos honorários, proceda-se à transferência para conta bancária apresentada pelo perito (Dr. Hema-noel Ferro).

Verificada a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23368417

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 18:18:47  
18120318184600200000021860860

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7025530-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/06/2017 10:59:04

Requerente: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Sentença

I – Relatório

**INICIAL:** Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c obrigação de fazer ajuizada por LAUDICÉIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA em face de BANCO BMG S/A com pedido de tutela de urgência.

Sustenta a autora que possui relação jurídica com o banco requerido, referente a contratação de um empréstimo consignado de cartão de crédito firmado no ano de 2012 cuja vigência permanece até a data do ajuizamento da ação e que os descontos são efetuados na folha de pagamento da autora.

Aduz que para sua surpresa verificou que seu nome se encontrava negativado por comando do banco requerido, afirmando que referida negativação se mostra indevida pelo fato de que os descontos são realizados mês a mês em sua folha de pagamento.

Narra que buscou junto à central de atendimento do banco solucionar o problema, tendo inclusive encaminhado por mais de três vezes o comprovante dos descontos para que a instituição retirasse a restrição, o que não ocorreu.

Requer em sede de tutela de urgência a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.

Com a inicial apresentou documentos.

**TUTELA:** A decisão de 11087553, páginas 1/3 indeferiu a tutela vindicada ao argumento de que pela análise dos documentos apresentados foi constatado que a autora possuía dois descontos em folha referente a contratos com o banco requerido, sendo um no valor de R\$ 853,19 (oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) e outro no valor de R\$ 281,52 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e que a negativação foi feita por duas vezes referente a mesma data de vencimento (05/12/2012) com valores distintos. Que os descontos da ficha anual não são simultâneos e se dão de forma aleatória. Constou ainda da referida decisão que a autora deixou de discriminar o valor do financiamento, das parcelas e da quantidade de parcelas a serem descontadas e diante disso não foi possível verificar a qual débito se referem as inscrições, visto que, no ano de 2017 já não estava sendo descontado o valor de R\$ 853,19 e o valor de R\$ 281,52 deixou de ser descontado somente em 2016 nos meses de janeiro, fevereiro, março e novembro.

A autora pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (Id 11460859).

**DEFESA:** Em sede de defesa o requerido asseverou que a requerente celebrou com o requerido contrato de cartão de crédito consignado nº1887120 prevendo a Utilização de Cartão de Crédito e Débito BMG Card de número 5313065165931014 e que de acordo com a análise das faturas houve um saque autorizado de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em 21/10/2011. Que por se tratar de um cartão consignado o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando ao encargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura.

Sustenta que o cartão não tem previsão para término da cobrança pois diferente do empréstimo não é cobrado em parcelas fixas dependendo de seus lançamentos e pagamentos por meio de faturas e desconto em folha.



Assevera que quando o cliente solicita o cartão, assina um termo de adesão com autorização para que o banco faça a reserva de margem consignável (RMC) e efetue o desconto em folha. Que quando o cartão é solicitado pelo cliente, o requerido faz uma reserva de margem consignável, descontando diretamente da folha de pagamento o valor correspondente a até 10% (dez por cento) de seus vencimentos para o pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sendo que no caso da autora, verificou-se que não havia margem para incidência dos descontos referentes ao crédito contratado.

Aduz que o extrato que comprova a negativação diz respeito ao débito de R\$ 4.535,91, com vencimento em 05/12/2012, sendo que da fatura com vencimento em 05/01/2013 não se verifica a incidência do desconto em folha, motivo que ensejou a negativação.

Conclui a narrativa asseverando que o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos em folhas são devidos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa apresentou documentos.

A requerente pugnou pela juntada do instrumento de procuração (Id 14200785 e 14200802).

AUDIÊNCIA: A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 14216995).

A autora comprovou a complementação das custas (Id 18336084, pág. 03).

A autora não apresentou réplica.

É o relatório.

II – Fundamentos do julgado

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

Segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, §2º, a empresa que realiza atividade remunerada, ainda que de natureza bancária ou de crédito, é considerada fornecedora de serviço. A disposição legal é clara e não mais se discute nos Tribunais se os contratos com instituições financeiras estão sob a égide da proteção da Lei 8.078/90.

Tal entendimento, a propósito, já restou consolidado com a edição da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim, não resta dúvida quanto à aplicação da legislação consumerista ao presente caso.

III. Do mérito

No que diz respeito ao ônus da prova, o caso será analisado, conforme o disposto no artigo 373, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e à parte requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, inciso III do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a informação clara, adequada, com especificação correta, visando preservá-lo nos negócios jurídicos submetidos ao crivo da norma consumerista. Tal exigência também decorre de um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil.

Referida exigência procura adequar o princípio da livre manifestação de vontade à natureza própria da relação de consumo, no qual o consumidor encontra-se em situação de flagrante vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica.

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso nos autos.

A autora confessa que celebrou com a requerida empréstimo consignado de cartão de crédito no ano de 2012 o que é confirmado pelo requerido.

Todavia, analisando o termo de adesão (Id 11461010, páginas 1/4) apresentando pela própria autora, a informação que se extrai é a de que o contrato foi firmado em 18/12/2009, cujo valor financiado foi o de R\$ 28.756,65, com liberação de R\$ 26.177,79 e parcelas mensais de R\$ 853,19 com início do pagamento em 30/04/2009 e término em 28/02/2014.

Não bastasse isso, analisando as fichas financeiras apresentadas pela autora, verifica-se que dizem respeito tão somente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, quedando-se inerte quanto a comprovação de pagamento em relação as parcelas correspondentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 não sendo possível precisar se houve o adimplemento de tais parcelas.

O requerido por sua vez, apresentou o contrato escrito (Id 14179679, páginas 1/5) denominado “Termo de Adesão/Autorização para Desconto em Folha Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito” firmado em 20/10/2011, com característica da operação/ Cartão BMG Card com valor mínimo consignado para pagamento mensal observado o limite estipulado pela legislação do órgão conveniente respectivo de R\$ 281,52 e com valor de saque autorizado de R\$ 3.800,00.

Outrossim, em sede de defesa o banco afirmou que a autora reconheceu ter firmado o contrato, asseverando ainda que houve o desbloqueio e saques do cartão de nº 5313065165931014 que atingiram o limite de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme comprova a fatura de Id 14179652, pág. 01 que apresenta como data de vencimento o dia 05/12/2011.

Observe que a autora não rechaçou os argumentos apresentados pela defesa e tampouco os documentos com ela apresentados. Opostamente, deixou decorrer in albis o prazo para réplica.

O que se extrai dos autos é que nas demais faturas que foram vencendo após a data de 05/12/2011, notadamente a correspondente ao mês de janeiro/2012 é que o débito permaneceu (não houve o pagamento) e por consequência foram incidindo encargos, sendo certo que no referido mês (01/2012) já atingia o patamar de R\$ 4.444,46 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) – Fatura de Id 14179652, pág. 02 permanecendo assim nos meses e anos subsequentes até que em 05/02/2017 registrou-se o valor de R\$ 4.535,91 (Fatura de Id 14179657, pág. 14) que fora objeto da negativação.

Conforme narrado pelo banco requerido o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual.

O que se constata é que a autora não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía. Embora tenha afirmado que o contrato firmado com o requerido estava sendo pago por meio de descontos em folha, deixou de discriminar o valor do financiamento, o valor das parcelas e/ou quantidade de parcelas e como se não bastasse, se contradiz ao afirmar ter celebrado o contrato no ano de 2012 ao passo que apresenta contrato assinado com o requerido no ano de 2009. Assim, não há como este juízo precisar a qual dos débitos e/ou contratos se referem as negativações.

É certo que o CPC não impõe pena de confesso ao autor que não apresenta réplica, como faz em relação a parte que intimada pessoalmente sob pena de confesso, deixa de comparecer a audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal. No entanto, o mesmo ordenamento faz presumir conforme o documento juntado por uma das partes e não impugnado pela outra (CPC, art. 422).

Assim, ao não impugnar o contrato juntado pelo requerido - e por si assinado - a autora admite a realização do saque no valor de R\$ 3.800,00 e consequente afirmação de inadimplência ante a afirmação de ausência de margem consignável para tanto.

Pontuo que na decisão que apreciou a tutela vindicada e a indeferiu (Id 11170549, páginas 1/2) este juízo afirmou que quando da análise dos documentos apresentados pela requerente foi constatado

que esta possuía dois descontos em folha junto ao banco requerido, sendo um no valor de R\$ 853,19 (oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) e outro no valor de R\$ 281,52 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e que a autora deixou de discriminar o valor do financiamento, das parcelas e da quantidade de parcelas a serem descontadas e diante disso não foi possível verificar a qual débito se referem as inscrições.

Diante disso, é patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação da autora, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta sentença, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048260-70.2018.8.22.0001

AUTOR: THIAGO ALAN BORGES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

DESPACHO

Conquanto o autor tenha pleiteado a gratuidade judiciária, efetuou o pagamento das custas iniciais, o que corrobora com a desistência do pedido.

Cadastre-se no sistema o boleto de custas juntado aos autos.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Re-

solução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou mandado de citação.

Porto Velho RO 5 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048260-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO ALAN BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) Processo nº: 7023331-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

RÉU: MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, - de 6030 a 6440 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

Trata-se de ação cobrança que CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA ajuizou em face de MARCOS ELIELDO DE SOUZA MAIA, ambos qualificados nos autos.

Sob Id n. 23352073, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito argumentando que o requerido teria realizado a quitação do débito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048104-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CA-

VALCANTE - RO0004120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7016552-70.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

REQUERIDO: FRANCISCO OLIVEIRA E SILVA, RUA BORBA 6413, CASA 12B, CASTAMHEIRA SOCIALISTA - 76829-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$17.108,39

Despacho

Considerando a data do último despacho, deverá a parte autora atender a determinação de Id 18961082 em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

### 10ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022833-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

DESPACHO

01. Chamo o feito a ordem. Houve interposição de embargos à execução - autos 7032291- 49.2017.8.22.0001, que foi julgado. Tendo sido interposta apelação. Junte-se cópia da sentença nestes autos.

02. Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo executado e tendo decorrido o prazo da semana de conciliação, designo o ato para o dia 09 de janeiro de 2019, às 8h0min, a ser realizado na 10ª Vara Cível. O valor do débito é de R\$ 84.845,11 ( oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010159-32.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte executada CLARO S/A , CNPJ nº 40.432.544/0706-09, mediante transferência bancária para Agência 0228 e conta corrente 1694-7 Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em duplicidade, conforme extrato anexo.

Cumprida as determinações, arquivem-se os autos

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009613-38.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276

EXECUTADOS: JOSIAS PAIVA DO NASCIMENTO - ME, JOSIAS PAIVA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo (ID: 21289681 p. 1).

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7065368-83.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamen-

to do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, RUA AIRTON SENNA 2131 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008795-86.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA OAB nº RO3346, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

Despacho

A parte exequente apresentou petição requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, vez que o executado solicitou prazo para liquidar o débito (ID: 21344007 p. 1).

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente vem requerendo o sobrestamento do feito desde 29.08.2017 (ID: 12762217 p. 1), ao fundamento de que o executado teria interesse de efetuar o pagamento da dívida, contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove as tratativas que estão sendo realizadas extrajudicialmente, ficando o feito ativo, porém, sem qualquer movimentação no sentido de implementar o cumprimento de sentença. Posto isto, indefiro o novo pedido de suspensão do feito.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019808-21.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

## DESPACHO

Há saldo remanescente para pagamento no valor de R\$ 170,01 (cento e setenta reais e um centavos).

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044696-83.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: RAFAELA RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: RAFAELA RENATA DOS SANTOS .

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 22736733) , demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto( id 22736710 ) , tabela atualizada com os valores inadimplentes ( id 22736739 ) .

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial ( 22736674 ) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor

do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: RAFAELA RENATA DOS SANTOS, RUA SEBASTIAO GOMES 49 JACI-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041047-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NIMERSON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Despacho

1. Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA, em virtude da decisão do TJ/RO que reconheceu a intempestividade da apelação interposta. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 0002068-43.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDA-DAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA, Geisiane da Silva Ferreira, Geisiane da Silva Ferreira

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosse-

guimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003210-48.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JESSICA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo efetuado pela parte executada, conforme petição de ID: 22916815 p. 1, fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034295-25.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EMBARGANTE: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Despacho

FRANCISCO LEMOS DE ARAÚJO ingressa em juízo com embargos à execução em face da ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, em virtude desta ter ingressado em juízo execução de título extrajudicial – autos n. 7029054-70.2018.8.22.0001 visando o recebimento da quantia de R\$ 3.118,00 (três mil cento e dezoito reais) em razão do inadimplemento de 06 parcelas do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes em 10/09/2014.

Assevera que o valor de cada parcela era de R\$132,47 (cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e que a parte ré teria incluído juros abusivos. Salaria que o STJ dispõe que os juros remuneratórios decorrem de expressão da livre negociação entre as partes – podendo ser tidos por abusivos quando a taxa ultrapasse demais a média de mercado –, os juros natureza moratória são limitados ao percentual de 12% ao ano.

Finaliza vindicando seja reconhecido o excesso na execução, consolidando o débito no valor de R\$1.138,72 (mil cento e trinta e oito

reais e setenta e dois centavos); Reconhecer abusiva a cobrança de taxa de início de relacionamento, abatendo do débito principal o valor de R\$103,14, devidamente atualizado.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo e foi determinada a associação a execução – autos n. 7029054-70.2018.8.22.0001.

Regularmente citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos. Esclarece que a taxa mensal de juros [remuneratórios] pactuada contratualmente, e impugnada pelo embargante é de 2,00% (dois por cento) ao mês. que os juros moratórios são distintos dos juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. E que os juros impugnados são remuneratórios e não moratórios. Destacou que a sexta cláusula contratual prevê o pagamento de comissão de permanência de 0,33%, por dia de atraso, não havendo vedação legal de sua cobrança só não podendo ser cumulada com a cobrança de juros. Apresentou contra proposta de acordo consistente no pagamento de 13 parcelas iguais de R\$ 148,05, pagas mediante depósito bancário.

A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos, determino que seja agendada audiência de tentativa de conciliação, se possível para o mês de dezembro de 2018.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente através da Defensoria Pública, e a parte ré via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045613-39.2017.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155

EMBARGADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

D E S P A C H O

Considerando a impugnação da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, fundamentada em planilha de cálculos acostadas no id nº 21421874 - fls 116/120, determino remessa dos autos à contadoria judicial para confecção de cálculo complementar ou ratificar o que já foi apresentado.

Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007578-03.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DOUGLAS MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉUS: SONIA PEREIRA RAMOS, FP SPORT LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

## D E S P A C H O

Indefiro pedido da parte requerida para que seja procedido a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito, visto que embora tenha sido revogado a liminar concedida, em razão da improcedência da demanda, a jurisdição limita-se a cumprir a determinação da sentença de mérito.

A nova inclusão da parte autora cabe ao credor e não ao juízo, visto que refere-se a negócio jurídico estabelecido exclusivamente entre as partes.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012636-28.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANDRE LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

## Despacho

1. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048798-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTES: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ OAB nº RO4533

EXECUTADOS: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

## Sentença

O autor requereu a desistência do feito (ID 23401804), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTES: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 994, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021435-89.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JOSE RIBAMAR ARAUJO PEREIRA FILHO

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por Banco Bradesco Financiamentos em face de José Ribamar Araújo Pereira F., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária, sob o nº 101091891, no valor de R\$ 33.665,40, comprometendo-se a pagar em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 935,15, cada uma.

Em decorrência do contrato, foi entregue a título de garantia o veículo marca Mitsubishi, L200, ano 2010, cor branca, placa MZT-4031.



Ocorre que, o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas no contrato deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 18, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, razão pela qual o requerido foi constituído em mora, quedando-se inerte. O valor requerido corresponde à R\$ 18.664,98.

Requer seja concedida a liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (ID: 18769656 p. 1/ID: 18769661 p. 15).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para demonstrar o recolhimento das custas iniciais (ID: 18790284 p. 1), tendo apresentado petição de ID: 19385849 p. 1.

DECISÃO – Na decisão de ID: 19706892 p. 1 de 2 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e determinada a citação da parte requerida, com a advertência de que o não pagamento da mora no prazo de 05 dias, acarretará a consolidação da propriedade.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via mandado judicial, e apreendido o bem (ID: 20465070 p. 1/ID: 20465196 p. 4), a requerida apresentou contestação (ID: 20968575 p. 1 de 4), alegando que, por motivos de força maior, atrasou algumas parcelas, mas assim que se recuperou financeiramente fez uma renegociação e vinha pagando as parcelas vencidas até o mês de julho (07/18), parando de pagar no mês de agosto, quando o veículo foi apreendido.

Informa que, apesar do esforço para pagar as parcelas atrasadas, recebeu notificação que deveria pagar as 17 parcelas restantes e mais a que estava em atraso.

Alega que não possui condições de pagar integralmente o bem, mas busca renegociação entre as partes.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 20968580 p. 1 de 8).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica mantendo os termos da inicial, e sustentando que executada a liminar, caso o devedor não pague a integralidade da dívida (vencida e vincenda) no prazo de 05 dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Os documentos de ID: 18769661 p. 1/ID: 18769661 p. 4 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 18769661 p. 6/ID: 18769661 p. 7, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

O valor dado à causa foi de R\$ 18.664,98.

Citada, a requerida limitou-se a informar que vinha efetuando o pagamento das parcelas em atraso, porém, não possui condições de pagar integralmente o bem, mas busca renegociação entre as partes.

Intimado, o banco requerente alegou que o mandado de busca e apreensão foi cumprido, no entanto, a requerida não efetuou o pagamento integral do débito, consolidando-se, então, a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor, requerendo o julgamento do feito com apreciação do mérito (ID: 21618061 p. 7). Pois bem.

Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:

“Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de

propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).”

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.

Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus – não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual).

Esse é o entendimento da jurisprudência do TJRO. Vejamos:

“BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA. PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. CONSOLIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, notadamente quando devidamente comprovada a dívida e a regular constituição em mora do devedor. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” (Apelação, Processo nº 0007955-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018)

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

É entendimento consolidado no STJ que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Assim, considerando que o requerido não efetuou o pagamento do débito, no prazo de 05 dias concedido pelo Decreto-Lei n. 911, a presente ação deve ser julgada procedente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDEN-

TE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 19706892 p. 1 de 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012445-39.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

#### DECISÃO

A parte requerida apresentou petição de impugnação aos honorários periciais ( id nº 21241780 p. 1 – fls 228/229) alegando que o mesmo perito já foi nomeado em outros processos judiciais - inclusive para proceder o mesmo tipo de perícia - e o valor fixado a título de honorários é a metade do que foi solicitado pelo perito.

Apontou ainda que o perito apresentou o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) para realização da perícia grafotécnica (id nº 20312584 p. 1 – fls 221/222) , contudo, não apresentou nenhuma justificativa para perfazer valor tão excessivo, visto que no ano de 2017 aceitou realizar a mesma perícia pela metade do valor.

Requer seja acolhida a impugnação para redimensionar o valor da perícia de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzindo esta para quantia de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

A parte requerida apresentou impugnação aos honorários do perito, alegando que o valor solicitado pelo perito está acima dos valores fixados ao mesmo em outros processos, pelo mesmo trabalho técnico

Razão assiste a parte requerida, visto que em geral nos despachos em que defere a produção de prova pericial e indica a nomeação do perito, deve determinar também a fixação dos honorários periciais, o que não ocorreu no despacho de id nº 13724421 p. 1 – fls 218.

Ademais, seguindo o entendimento desta Vara, o valor fixado a título de honorários de perícia grafotécnica é de R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais), pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalto ainda que a parte requerida logrou êxito em demonstrar que em outros processos que tramitam na 8ª Vara Cível, o valor fixado a título de honorários periciais é de R\$ 1.000,00, sendo que o valor R\$ 1.200,00 fixado por este juízo, não se afasta da realidade e entendimento dos demais jurisdicionados.

Dessa forma , acolho parcialmente a impugnação da parte requerida para fixar o valor de honorários periciais em R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais).

O valor que deverá ser recolhido pela parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias.

Comprovado o depósito, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito Urbano de Paula, referente a quantia de 50% do valor, independentemente de nova conclusão.

Intime-se ainda o perito para informar, no prazo de 5(cinco) dias, data, local e horário da perícia e por último, vista às partes para ciência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002726-67.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

#### DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo efetuado pela parte executada, conforme petição de ID: 22917171 p. 1, fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003747-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, CEZAR AUGUSTO CARLOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

#### DESPACHO

Considerando pedido de adjudicação do bens penhorados pela parte exequente, determino:

a) manifeste-se o executado, via DJE, na pessoa de seu patrono , no prazo de 5(cinco) dias, nos moldes do artigo 876 § 1º I do CPC.

Após retornem os autos conclusos para procedimentos posteriores do artigo 877 do CPC

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002189-71.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: IZANILDE BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

## DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo efetuado pela parte executada, conforme petição de ID: 22919406 p. 1 , fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041195-58.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

RÉU: FABRICIO OLIVEIRA DE ALCANTARA CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

## DESPACHO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024291-24.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MAURICIO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao valores depositados pela parte executada.(id nº 22922370 fls 301/302)

Após retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019696-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ZILDA ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

## SENTENÇA

ZILDA ANTUNES FERREIRA propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita; a condenação da requerida ao pagamento do seguro por invalidez permanente no importe de R\$ 13.500,00, com correção monetária a partir do evento danoso.

Narra a requerente que no dia 13 de setembro de 2017, foi vítima de acidente de trânsito, conforme Boletim de Acidente de Trânsito, no qual sofreu lesão física, tendo fratura de fêmur esquerdo, fratura de colo de fêmur esquerdo e fratura da diáfise do rádio e atualmente apresenta dores e dificuldades para realização de determinados movimentos. Desta forma, à condição de segurado, faz jus à indenização prevista no artigo 3º inciso II da Lei nº 6.194/74.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), com a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a época devida até a data do efetivo pagamento.

Juntou procuração e documentos (Id nº 18457530 /18457548 ).

DESPACHO INICIAL – Concedida a justiça gratuita, foi designado audiência em Mutirão, a fim de apurar invalidez (Id nº 19651956 ).

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação. Inicialmente, arguiu preliminar de impugnação à gratuidade da Justiça; e no mérito, a inadimplência do prêmio; da inaplicabilidade da Súmula 275 ; da invalidez do laudo pericial particular, tendo em vista que não é documento hábil a demonstrar a eventual invalidez acometida pela parte Requerente.

Formula pedido de realização de perícia médica ou complementar pelo Instituto Médico Legal, a fim de que determine o exato percentual da invalidez aduzida pela parte autora.

Vindica, ainda, seja julgado improcedente o pedido da parte Requerente (Id nº 20807762 p. 1/27). Juntou documentos (Id nº 20807765 /20807804 ).

RÉPLICA – A parte autora reitera os termos expendidos na inicial (id nº 21217209 )

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### 2.1 - Preliminar – Impugnação a concessão da Justiça Gratuita

Alega a parte requerida que a parte autora não possui os requisitos para ser beneficiária da Justiça Gratuita, pois esta possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, tendo em vista que não demonstrou sua hipossuficiência, portanto, impugna a gratuidade concedida a parte autora

O benefício foi concedido pelo Magistrado na ação de Cobrança de Seguro DPVAT em despacho inicial e em verdade, tal benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer momento, bastando, para isso, evidência que ateste a condição do beneficiário.

Analisando o caso em tela, vislumbro, com facilidade, a condição de hipossuficiência da autora, pois em razão do acidente vem recebendo auxílio no valor de 1 salário-mínimo vigente, conforme documento acostado ao id nº 18995355.

É dever do Magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária quando não estiverem cumpridos os requisitos legais, ou, quando o Juiz não se convencer da necessidade para concessão do benefício, haja vista que, conseqüentemente, àquelas partes que realmente se enquadram no perfil acabam sendo prejudicadas indiretamente.

Contudo, a parte autora trouxe nestes autos muitas evidências que comprovam suas alegações de que necessita do benefício da justiça gratuita. É necessário proceder a análise do caso concreto, de forma que não estando o Juiz convencido da necessidade de concessão do benefício, e havendo qualquer evidência que demonstre o contrário, pode ser conferida sua revogação.

Dessa forma, não havendo nenhum motivo para revogação do benefício, a concessão da Gratuidade da Justiça à parte autora deve ser mantida.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

#### DO MÉRITO

Narra a autora na inicial que no dia 13/09/2017 foi vítima de acidente de trânsito quando transitava com a Motocicleta Honda Pop 100, Placa OHW3826, na Av. João Batista Figueiredo, quando veio a colidir com o reboque de Placa NCT 4763, da motocicleta de Placa NEB 8345 conduzido por Fernando Silveira Brum, o qual invadiu a contramão.

Aduz que em virtude do sinistro sofreu diversas lesões graves, que ocasionou debilidade funcional do membro inferior e superior, requerendo assim, seja julgada procedente a presente ação para condenar a requerida a fazer o pagamento do valor de R\$ 13.500,00.

Juntou aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte ré, aduz que a autora estava inadimplente quanto ao pagamento do seguro DPVAT e assim, não possui direito a cobertura em caso de acidente/sinistro, devendo o proprietário do veículo ressarcir as indenizações eventualmente pagas às vítimas.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a autora demonstrou em Réplica que os prêmios do seguro DPVAT estavam devidamente quitados, conforme documentos acostados ao id nº 21217209 ( fls 107) e que estes foram enviados à requerida no processo administrativo que pleiteava o pagamento.(id nº 21217209) Sustenta a requerida ainda, que há necessidade de laudo complementar a ser realizado pelo IML e que em caso de eventual condenação, o pagamento do seguro obrigatório deverá respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme tabela da MP nº 451/2008.

Aduz ainda que o pleito autoral deve ser julgado totalmente improcedente, em razão da ausência de especificação da graduação das lesões sofridas pela autora.

Foi designada audiência de conciliação(id nº 21107706 fl 100), momento que houve a realização de perícia, onde constatou-se duas lesões: sendo uma no membro inferior esquerdo, no percentual de 75 % e a segunda no membro superior esquerdo, no percentual de 75% no entanto, a tentativa de conciliação restou infrutífera. (id nº21107706 p. 1/4)

Sabe-se que para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, nos termos do art. 2º, da Lei nº 6.194/74.

Foi realizada perícia médica onde foi constatada lesão no membro inferior e superior, no percentual de 75 %, cada, sendo que a própria requerida alegou que em caso de eventual condenação, seja seguido a tabela instituída pela MP 451/2008.

Com relação a alegação de ausência de Laudo pericial realizado pelo IML, não deve prosperar, visto que foi nomeado perito para realização do Laudo que atestou a existência de lesões. Como mencionado acima, a parte requerida poderia impugnar a nomeação do perito ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, no entanto, permaneceu inerte.

Ademais, restou comprovado a ocorrência do acidente (documento id nº 18457540 ) e o seu nexos causal com as lesões(documento id nº 18457543 p. 1/ 12 ).

Com relação à extensão dos danos, esta restou demonstrada através da perícia médica, que constatou, conforme laudo de avaliação médica, dano parcial.

Nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Desse modo, considerando o tipo, grau da lesão e seguindo a Tabela instituída pela MP n. 451/2008, esta equivale a quantia de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para cada lesão.

No entanto, considerando que foram constatadas duas lesões, o valor calculado deve considerar o teto máximo indenizável , qual seja R\$ 13.500,00.

#### IV - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO com fulcro nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), corrigidos desde a data do evento danoso(13/09/2017), e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do Perito independentemente de nova conclusão.(id nº 21327810 p. 1 )

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010795-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente Aéreo

AUTOR: SILVANA ROCHA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME  
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707

#### DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, AV. NOVE DE JULHO 2193 JARDIM NOVO SATÉLITE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: SILVANA ROCHA DE AZEVEDO, MAGNO ARSOLIO 5640 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018518-05.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE EDUARDO FERREIRA BORBOREMA, LUCIA REGINA DANTAS BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

#### DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos da requerida, nos termos do art. 477, §3º, do CPC (ID: 21338242 p. 1 de 7).

Defiro o pedido.

Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 08h30min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.

As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta decisão, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar os pontos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito em audiência.

AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de sentença Processo: 7034696-92.2016.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: VANESSA DE FATIMA JERONIMO ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: VANESSA DE FATIMA JERONIMO ARAUJO CPF nº 959.597.502-87, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ou via e-mail pvh10civelgab@tjro.jus.br, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011298-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

EXECUTADO: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

**DESPACHO**

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Atente-se a Contadoria quanto ao valor da condenação da sentença de id 13656889 e as petições de id 19626534, id 21106905 e id 21526480.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004844-84.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

EXECUTADO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para informar o andamento atual do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0019410-38.2012.8.22.0001, no prazo de 10 dias.

Considerando o efeito suspensivo do recurso, caso ainda não tenha sido proferida decisão definitiva naqueles autos, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, devendo, ao final deste prazo, a parte exequente ser novamente intimada para informar o andamento do recurso.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007527-89.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

**DESPACHO**

Considerando o pagamento espontâneo efetuado pela parte executada, conforme petição de ID: 22916683 p. 1, fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015186-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

**DESPACHO**

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 22328428.

Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043786-56.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Sustação de Protesto

AUTOR: SLS TRADING RS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM OAB nº DF25308

RÉU: TFA CARGO LOGISTICS - EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Registro que não há comprovantes nos autos quanto a depósitos realizados pela autora, de modo que deve ser indeferido o pedido de expedição de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028150-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº

SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a citação da parte requerida na pessoa de seus sócios, conforme petição no id nº 21376612 p. 2 - fls 153.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 17.133.203/0001-59, na pessoa de seus sócios Ilson de Oliveira, Rua Indiana, nº 1594, bairro Nova Floresta, Porto Velho, CEP 76.807-180 e Karla Braga Schumann de Albuquerque, Avenida Campos Sales, nº 1401 FDS, Areal, Porto Velho, CEP 76.804-285.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038940-93.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (1008.3 - Urbana Composta), gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQxOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQxOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048894-66.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$14.057,22 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será



sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, KM 25 NOVO HORIZONTE - 76810-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5871 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048922-34.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$14.643,47 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP, PORTO VELHO 2181, EMPRESA DE ÔNIBUS SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, RUA DA BEIRA 5871 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016163-78.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRQqO-HVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmittir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQqO-HVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048127-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: ILTON ALVES DE SOUSA, ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. Já foram feitas três tentativas de citação dos executados as fls. 38 (20.01.2017); fls. 62 (14.10.2017) e 99 (28.08.2018), todas infrutíferas.

Agora a parte exequente vindica a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para verificar se localiza bens imóveis em nome dos executados.

Indefiro o pedido formulado, pois é necessário primeiro efetuar a citação dos executados. Informo que é possível a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de endereço dos executados, para tanto o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Fica intimada a parte exequente a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, podendo requerer as diligências acima mencionadas ou formular pedido de suspensão pelo prazo de 1(um) ano.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017612-08.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CILENE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053500-11.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ CARLOS PAES DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303

Despacho

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 10.476,93 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), acrescido de custas, se houver. Deverá ainda dar cumprimento a obrigação de fazer fixada na sentença qual seja em realizar os serviços de reparação da garagem, jardim, sistema de drenagem e cano da fossa, do imóvel do Requerente, localizado na Rua Via Circulação Interna, Casa 58, Residencial Azaleia, Bairro Novo, Porto Velho - RO, CEP: 76.801-001 (CÓDIGO DA UNIDADE CONSUMIDORA N.º 321822-6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se observando-se o disposto no § 2º do art. 513 do diploma processual.

3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

4) Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

5) Intime-se

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009708-63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IVANA GALDINO DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Houve interposição de apelação da sentença proferida por esse juízo, sendo julgada parcialmente procedente.

A parte autora informar que ao invés de ingressar com cumprimento de sentença nestes autos, propôs ação autônoma distribuída sob o número 7034266-72.2018.8.22.0001 (ID: 21709532 p. 1 de 2).

Intime-se a parte vencida para pagamento das custas processuais e após arquivem-se os autos, com baixa.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016723-56.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IVONETE INES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

## SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que, realizada pesquisa de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, esta restou frutífera, ficando a parte executada intimada para, querendo, apresentar impugnação (ID: 22525948 p. 1 de 2).

A executada, apresentou manifestação (ID: 23087742 p. 1 de 25) alegando a impenhorabilidade dos bens da impugnante, por se tratar de serviço público essencial à coletividade, exercido em regime de monopólio, sendo certo que seus bens não devem ficar à mercê de terceiros, visto que tratam-se de bens públicos propriamente ditos.

Requer seja declarada nula a presente impugnação, visto que goza dos mesmos privilégios concedidos à fazenda pública, bem como seja declarada a impenhorabilidade dos bens da impugnante (CAERD) e, por consequência, sejam anuladas eventuais penhoras dos bens desta, devendo obedecer o rito dos precatórios.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação impugnando os termos apresentados pela executada (ID: 23273697 p. 1 de 8).

Pois bem.

A matéria suscitada pela executada encontra-se preclusa, visto que foi objeto de análise quando da decisão de ID: 20871235 p. 1 de 3, sobre a qual não houve interposição de recurso.

Em análise dos autos, verifico que a exequente apresentou petição requerendo a expedição de alvará e o arquivamento do feito (ID: 23273684 p. 1 de 2).

Considerando que não houve impugnação quanto aos valores bloqueados, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, conforme ID: 22584094 p. 1 de 2, e seus acréscimos legais.

Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018070-88.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSE PAULINO HELLMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA OAB nº RO5952

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

## SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição de ID: 19734949 p. 1.

Intimada, a parte exequente alegou que o pagamento foi efetuado a menor, visto que em sede de recurso houve majoração do valor da condenação, requerendo a intimação da parte executada para promover o depósito do saldo remanescente (ID: 20326987 p. 1).

Em manifestação, a parte executada esclareceu que logo após a prolação da sentença efetuou o depósito de R\$ 3.405,03, e que após a majoração do valor em sede de acórdão, efetuou novo pagamento no valor de R\$ 4.855,26. Assim, tem-se, em verdade, pagamento a maior, requerendo a liberação de R\$ 7.706,70 em favor da parte exequente, devendo o remanescente ser transferido para a conta indicada (ID: 23055997 p. 1 de 4).

A parte exequente apresentou petição concordando integralmente com os termos da executada, e requerendo a liberação dos valores que lhe cabem (ID: 23283511 p. 1).

Posto isto, JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento da quantia de R\$ 7.076,70, que deverá ser deduzida dos valores depositados conforme ID: 17486562 p. 49 e ID: 19734950 p. 1.

2. Cumprido o item 1, expeça-se alvará de transferência do saldo remanescente em favor da parte executada, conforme dados bancários de ID: 23055997 p. 3.

Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0011058-57.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: DORVALINO GARBELINI

ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

## SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 22493159 p. 1 de 16.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará a fim de ver satisfeita a obrigação do executado (ID: 23208564 p. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 22493159 p. 13 e seus acréscimos legais.

Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004367-56.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: RUBENS LOPES DE BRITO, CAROLINE BARATA DE BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Foi deferida a penhora sobre o salário dos executados, tendo sido implementada com relação a executada Caroline e não o sendo com relação ao executado Rubens, em virtude do AR ter sido devolvido por constar a informação de que o órgão pagador não se encontra mais no endereço indicado pela parte exequente.

02. Em face do exposto, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar endereço correto do órgão pagador do executado Rubens Lopes de Brito, bem ainda, manifestar-se sobre a suspensão do feito por 1(um) ano, até que ocorra o pagamento integral do débito.

03. Decorrido o prazo, conclusos na pasta decisão urgente.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7043375-47.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040154-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: FABIO LARI KONZEN

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002344-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006624-59.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVANETH DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Centro de Ensino São Lucas LTDA em face de Ivaneth da Silva Carvalho distribuída em 30 de março de 2012.

Foram realizadas tentativas de citação às fls. 18 e 30, sendo que esta última restou frutífera.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a parte exequente apresentou petição requerendo a realização de pesquisas junto aos Sistemas Bacenjud (fls. 37, 48, 65, 87, 101 e 139), Renajud (fls. 43, 71 e 112), Infojud (fls. 117 e id 20816045 pág 1) e CNIS (fls. 128).

Também foi deferida a penhora do salário da executada junto à empresa PortoService Administração e Conservação LTDA às fls. 82, contudo não foi efetivada a penhora, uma vez que a empresa não foi localizada.

Foi tentada ainda audiência de conciliação às fls. 99, em 08 de março de 2016, restando infrutífera em razão de ausência da parte requerida.

Os mandados de penhora e avaliação expedidos foram devolvidos negativos fls. 30 e 109.

Intimado a promover o prosseguimento do feito, o autor informou que não logrou localizar nenhum bem suficiente a tornar eficaz a sentença, requerendo a suspensão por 01 ano.

Compulsando os autos verifico que o feito tramita desde janeiro de 2012, sendo que todas as tentativas de cumprimento de sentença

em relação ao executado Ivaneth da Silva Carvalho foram infrutíferas conforme pontuado acima.

Por fim, o próprio executado apresentou petição informando que não obteve êxito ao tentar localizar bens do executado para trazer efetividade à execução.

Desta feita, merece a extinção.

Explico as razões.

O que se ressalta, é que não se está falando em abandono da causa pelo exequente, mas sim em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para proceduralizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.

O Estado, ainda, se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.

A máquina estatal não pode ser objeto de desídiás, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada interesse jurídico, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.

Com efeito, uma parte que até demonstrou diligências para o processo, mas que em nada trouxe e traz de efetividade para a solução do caso, também se enquadra na falta de pressupostos processuais e condições de ação.

É nesse aspecto que o presente caso se amolda.

Em que pese ser claro o princípio do impulso oficial da Jurisdição após provocada, não ilide com isso a demonstração efetiva do interesse de uma parte, realizando o que é necessário para se buscar o mesmo fim: a resolução do feito.

O Estado, por intermédio do

PODER JUDICIÁRIO, anda de mãos dadas com os jurisdicionados, a fim de que em conjunto possam trazer a pacificação social dos casos em apreço.

Sem a atuação da parte que, em tese, tem interesse, não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade. Ainda se levar em conta o longo tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.

Se por longos anos não se trouxe qualquer praticidade, a presunção é de que assim persista, piorando, inclusive, o prisma da execução, já que bens vão se deteriorando, evasões de pessoas e dinheiro, atos obscuros de operações de crédito entre tantas outras formas claras que somam a própria resistência natural do ser humano em quitar um débito, falecendo com isso a possibilidade evidente de satisfação do crédito, objeto da execução.

O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.

O presente processo não traz efetividade para a parte.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado por longos anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo extinguir o feito pela inexistência de pressupostos processuais e condições de ação.

Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;

Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;

Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais (TJDF), conforme o julgado abaixo:

Órgão: 3ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO N. Processo: 20100510125716APC (0012469-48.2010.8.07.0005) Apelante(s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A Apelado(s): FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA Relator: Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Revisor: Desembargador SILVA LEMOS Acórdão N. : 791802 E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO PARALISADO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

1. Não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado. Recurso desprovido.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade do processo, carece-lhe de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.

Custas na forma da lei.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006591-37.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALLANA MARIA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉUS: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA DE PAIVA ARAUJO OAB nº RJ175284

Despacho

ALLANA MARIA DA SILVA ARAÚJO, ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais e materiais em face de PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA e MAIS BARATO STORE.

Informa que em 25.04.2017 realizou uma compra através do sítio eletrônico <https://www.peixeurbano.com.br> junto à 1ª Requerida, adquirindo um IPHONE 4, 8GB, 16GB ou 32GB Preto ou Branco 3G - Seminovo, pelo valor de R\$439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), dividido em 6 parcelas de R\$93,51, através do pedido n. 1464982859774, com a previsão de entrega em média em 30 dias, sendo o pagamento implementado via cartão de crédito. Decorrido o prazo o bem não foi entregue, situação que perdurou até 28.08.2017 quando cancelou a compra, sendo informada que o estorno poderia ocorrer num prazo variável de 30 a 60 dias, o que, também, não veio a concretizar-se. Requer a condenação da requerida em indenização por danos mo-

rais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ressarcimento da quantia paga pelo aparelho celular. Formulou, ainda, pedido de gratuidade da justiça.

Petição inicial acompanhada de declaração de hipossuficiência, procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 25).

Foi regularmente citada a parte ré PEIXE URBANO, via AR, apresentou resposta as fls. 38-, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que presta serviço de intermediação entre o fornecedor e o consumidor, sendo anunciando da empresa fornecedora MAIS BARATO STORE, funcionando como um shopping on line, motivo pelo qual entende que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. E caso seja afastada a preliminar, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados com relação a empresa ré. Juntou procuração e documentos.

A segunda ré, SIMM SOLUÇÕES INTELIGENETS P MERCADO MÓVEL não foi localizada no endereço indicado na inicial, tendo o AR sido devolvido com a informação mudou-se (fls. 36).

Realizada audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada diante da não localização da segunda ré. A primeira ré contudo ofereceu a título de acordo o pagamento de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) o que não foi aceito pela parte autora (fls. 69).

A parte autora ao invés de apresentar endereço da segunda ré, pediu a exclusão dela da lide (fls. 72).

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto a exclusão da lide da segunda ré MAIS BARATO STORE, eis que trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 113, inciso I e 114, ambos do CPC.

Fica intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da parte ré supracitada ou formular pedido de consulta cadastros nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação do endereço da citada empresa. A parte autora para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Se as diligências acima mencionadas restarem infrutíferas, poderá formular pedido de citação por edital.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046344-35.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: E. J. MOUSSE - ME, EDBERTUN JOSE MOUSSE, IRACEMA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/

rêu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/rêu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034225-76.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALCILENE CRUZ LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (ID: 8480808 p. 1 de 2 e ID: 16236512 p. 1 de 2).

A parte exequente apresentou petição requerendo consulta ao Sistema Renajud (ID: 21465701 p. 1).

Deferi e realizei consulta nesta data, localizando os veículos em anexo.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do resultado da pesquisa, no prazo de 10 dias, devendo informar se possui interesse nos veículos localizados e apresentar cálculo atualizado do débito.

Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016666-43.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CRIS CRISTINA ABADIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de ID: 20527664 p. 1 de 2 e remeta-se a Certidão de Crédito (ID: 20863356 p. 1 de 2) do exequente ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, via ofício.

Fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o depósito do valor devido ao exequente.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015592-10.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS, UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ENICE BERNARDO PINTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos endereços localizados via pesquisa nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (ID: 19313698 p. 1/ID: 19313680 p. 1), bem ainda quanto ao cumprimento dos itens "b" e "c" da decisão de ID: 13894682 p. 1 de 2 (certidão JUCER e expedição de ofícios).

No mesmo prazo, considerando que o presente feito tramita desde 2014 sem que se tenha consigo implementar a citação dos executados, a parte exequente poderá formular pedido de suspensão pelo prazo de 1(um) ano.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026708-83.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉU: M. V. DE FREITAS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.

Foram realizadas duas tentativas de citação da executada as fls. 28 ; fls. 33 (26/11/2017), todas infrutíferas.

Houve deferimento, ainda, de pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud, que se mostrou negativa, pois indicou o mesmo endereço da parte executada indicadona inicial (id nº 19300698 p. 1 fls. 41).

Agora a parte exequente vindica a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para verificar se localiza bens imóveis em nome da executada.(id nº 21359113 p. 1 fls .46)

Indefiro o pedido formulado, pois é necessário primeiro efetuar a citação da parte executada.

Informo que é possível a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação de endereço dos executados, para tanto o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Fica intimada a parte exequente a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, podendo requerer as diligências acima mencionadas ou formular pedido de suspensão pelo prazo de 1(um) ano.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7044127-19.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7035374-39.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

REQUERIDO: ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7031952-56.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. V. D. E. S.



Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

#### SENTENÇA

ALÉXIA VICTORIA DUARTE E SILVA, representada por sua genitora Janaína Carneiro Duarte, ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 12/05/2017, conforme boletim de ocorrência policial n. 1983/2017, e sofreu traumatismo crânio-facial, mas a requerida se recusou a pagar administrativamente. Junta procuração e documentos.

Requer o pagamento de R\$6.750,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida impugna a gratuidade da justiça e argumenta que não há comprovação da lesão. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial (trauma crânio encefálico) no grau de 25%.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que não há comprovação da lesão, assim como não constituiu a prova de hipossuficiência da autora – razão pela qual mantenho os benefícios da gratuidade da justiça.

Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatou lesão parcial (trauma crânio encefálico) no grau de 25% (ID23315118) na autora. Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, lesões nas estruturas crânio-faciais, como no caso da autora, corresponde a 100% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 100% (R\$13.500,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em sua estrutura crânio-facial. Esse valor corresponde a R\$3.375,00 (25% de R\$13.500,00). Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$3.375,00.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$3.375,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Transitado em julgado, pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23319930

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 08:09:43  
18120408094352900000021814355

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034445-74.2016.8.22.0001

#### Cheque

AUTOR: THIAGO TANAKA PENHA CPF nº 512.736.082-91, AVENIDA PORTO VELHO 2827, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495

RÉU: SEBASTIAO DE SOUZA CPF nº 015.418.981-25, RUA JOAÇABA 6260 AEROCUBE - 76811-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de dezembro de 2018

Dúlia Sgrott Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023424-67.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMEN-  
TEL OAB nº RO8490

RÉU: ROGE RUAN COSTA LIBARINO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo desnecessária a publicação de edital para que este tome ciência da fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

2. Fica a parte exequente intimada a promover o andamento da presente execução no prazo de 15 dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

3. Registro que como não houve o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. A parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009596-38.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

REQUERIDO: RICARDO MARTINIANO XIMENES

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

DESPACHO

Os autos vieram conclusos tendo em vista pedido da parte requerida para que fosse liberado guia de custas para que efetuasse o pagamento, conforme petição anexada ao id nº 20613223 p. 1 fls 150.

Informo que no tange ao pagamento de custas judiciais, as guias poderão ser emitidas mediante acesso ao site do TJRO, conforme acesso ao link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custas-slnicio.jsf>.

Com relação ao pedido da parte autora(id nº 21296224 p. 2 fls 155/156), para que fosse levantado o bloqueio Renajud, deferi e procedi a retirada da restrição, conforme extrato anexo.

Após cumpridas as determinações , arquivem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

{{polo\_ativo.partes\_com\_endereco}}

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017744-67.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: RODRIGO ANSILIERO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória de Citação para o endereço indicado na petição de ID: 22134458 p. 1, nos termos do despacho inicial de ID: 19698163 p. 1 de 2.

Com a expedição, intime-se a parte autora para retirar e distribuir a carta, devendo efetuar o recolhimento das custas no juízo deprecação, e comprovar a sua distribuição, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011146-05.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: HELIO FERREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que embora o requerido tenha comparecido aos autos, não há informação de que o veículo apreendido, nem foram realizadas outras diligências para sua localização.

Registro que o cumprimento da liminar é requisito fundamental para processamento da Ação de Busca e apreensão com a análise do mérito da defesa apresentada.

Assim, considerando o exposto acima determino que a parte autora se manifeste pela efetividade da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) indicar a localização do bem;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003949-62.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: MONALIZA SILVA BEZERRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em consulta a conta judicial, verificou-se que o valor indicado em petição de id 21736748 já vou levantado, conforme detalhamento anexo. Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022939-33.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por Tarlason Flandres Alves de Almeida em face de Banco Bradesco S/A, visando a declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida em danos morais por negativação indevida.

Citada, a parte requerida manifestou-se em contestação alegando em preliminar prescrição, visto que a negativação do nome do requerente deu-se em 2013 e o ajuizamento da ação ocorreu em 2018, tendo decorrido prazo de 5 (cinco), sendo portanto, alcançado pela prescrição prevista no artigo 206 § 3º inciso IV do CC. No mérito, aduz que as partes celebraram negócio jurídico oriundo de um empréstimo de R\$ 2.000,00, em 24 parcelas de R\$ 189,61, do qual passou a ser inadimplente, o acarretou a negativação. Requer a improcedência da demanda. (id nº 21012930 p. 1/9)

Juntou procuração e documentos (id nº 21012937/ 21012947)

Em Réplica , a parte autora alegou que a defesa é meramente protelatória, visto que não contratou negócio jurídico com a parte requerida.(id nº D: 21179216 p. 1 de 5 ).

É o relatório. Decido.

Preliminar de prescrição

Aduz a parte requerida que ação está prescrita, visto que a negativação da parte autora deu-se em 2014 e o ajuizamento da ação no ano de 2018, tendo decorrido um prazo de 5(cinco) anos, estando prescrita a demanda, no termos do artigo 206 § 3º inciso IV do CC.

Em que pese os argumentos da parte requerida, é necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é consumerista, logo, a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Assim, não aplica-se ao caso a prescrição prevista no artigo 206 § 3º inciso IV do CC e sim o artigo 27 do CDC, que prevê:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional, é a partir da ciência do consumidor e de acordo com peça inicial, esta se deu no ano de 2018.

Dessa forma, a ação proposta não foi alcançada pelo instituto da prescrição, conforme preceitua o artigo 27 do CDC, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

SANEADORA

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguagem de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido do juízo:

a) a contratação do empréstimo pessoal de nº 240757297, junto a conta bancária da parte autora (ag 01237 conta 0544009), celebrado em 04/07/2013, valor de R\$ 2.000,00;

DAS PROVAS:

Considerando a relação consumerista entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova.

Determino que a parte requerida junte aos autos a comprovação documental do depósito na conta bancária da parte autora, referente aos valores contratados no empréstimo pessoal, no prazo de 10(dez) dias.

Apos retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO OAB nº RO7031

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

DESPACHO

Expeça-se Ofício a 8ª Vara Cível para penhora nos rostos dos autos dos créditos do ora executado REDE DE CONVÊNIO DO BRASIL SERVICES LTDA – REDECONV, nos autos de nº 018305-55.2014.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho - RO, até o limite da presente execução no valor de R\$291.805,13 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos).

Realizada a penhora, deverá a parte executada ser intimada para que, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, REDECONV SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA, BR 364, KM 421 SN, POSTO MARQUES JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024294-42.2014.8.22.0001  
Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: ISMAEL BRAGA SOBRINHO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B D E S P A C H O

Evoluam-se os autos para cumprimento de sentença.

Trata o presente processo de cumprimento de sentença de ação de usucapião, sendo várias ações, nas quais cada autor pleiteou apenas uma pequena fração da área de domínio da parte requerida. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição aquisitiva, deve ser expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.

Para tanto é necessário o desmembramento da área reconhecida em favor da parte autora, beneficiária da assistência judiciária. Em sendo assim,

foi solicitado o apoio da municipalidade para as providências necessárias.

O Município de Porto Velho encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências a serem adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura, indicando que a demarcação de área particular em princípio não seria de sua iniciativa mas sim do empreendimento particular com posterior sua aprovação.

À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do mandado.

Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel da parte autora está dentro de uma matrícula imensa, sendo inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:

“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.

Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Assim, determina-se o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu. Veja-se que as providências pretendidas são de caráter registral, cuja atribuição é de outros órgãos diversos deste Juízo, cabendo eventuais questionamentos quanto às formalidades exigidas para o registro serem direcionados o Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Poderá a parte autora, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.

Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente mandado para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova conclusão.

Expedido o mandado, retornem-se ao arquivo. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005016-55.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0006694-71.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

EXECUTADO: OI / SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0020098-63.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046617-14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269, KARLA CONCEICAO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA OAB nº PE35557

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Despacho

01. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0018498-23.2016.4.01.0000, que encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

02. Considerando o tempo que o feito aguarda o julgamento do agravo supracitado, determino seja oficiado ao Relator do Agravo para que tome conhecimento e adote as providências, que entender necessárias, devendo idêntico ofício ser remetido a Corregedoria do TRF da 1ª Região.

03. Ciência as partes, para que querendo acompanhem o ofício a ser remetido, conforme item 02.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7020969-32.2017.8.22.0001

Classe : CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)

AUTOR: ROSÁRIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983

RÉU: REGIANE DE LIMA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0020679-78.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TARNOSCHI MARANHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7011239-94.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBERTINA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 18/03/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7041652-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 7034959-56.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

RÉU: AUTA AMERICA DE GODOI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0025848-80.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0005493-44.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7013186-52.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23387615), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Data e horário da perícia: 19/01/2019 às 11:00 horas

Endereço: Linha 32, s/n, Zona Rural, Cep: 76.834-899, Porto Velho - RO

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo : 0003589-57.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: Tiago Cassiano Lima

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7063144-75.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0004891-58.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO -

RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018

Juiza de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20798046

Data de assinatura: Quarta-feira, 22/08/2018 10:44:48  
18082210444773000000019415345

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002457-62.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875, JOSE ARTHUR DE CARVALHO

PEREIRA FILHO - MG0042785, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO

- MG0053795, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO

ROSSETTI PORTELA - MG0091263

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica intimada também, para apresentar manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial anexado aos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002457-62.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se quanto ao cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7026738-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: JEREMIAS NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7033722-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

EXECUTADO: MARIA ROSILEIDE FERREIRA DE SOUSA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7049771-74.2016.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RUBIER FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

RÉU: MAYTER LUTER KINGUER COSTA

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018569-11.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ALEXANDRE MARCIEL SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007934-03.2012.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - RO0005071, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010335-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reivindicação

AUTORES: MARTA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

RÉUS: ALDENIZA DE FERREIRA LOPES BARROSO, NELI DIAS DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

**DESPACHO**

Considerando que a parte requerida arguiu preliminares em contestação (ID: 21426867 p. 1 de 8), fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.



No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar quanto à localização do Sr. Eudes ou requerer consulta nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (ID: 21467360 p. 1 de 2).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034447-10.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro de Vida, Seguro

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510

RÉU: ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB nº PR62924

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

As partes transigiram antes da prolação da sentença, razão pela qual na SENTENÇA de homologação de acordo, restou estabelecido a não incidência de custas e honorários. (id nº 19707260 p. 1 fls. 122)

Na fase de cumprimento de acordo, a parte devedora quitou o débito e o processo foi extinto pela pagamento, conforme SENTENÇA disposta no id nº 21328602 p. 1. fls 137, no entanto, constou a ordem para o carório atentar-se quanto ao recolhimento de custas.

A parte requerida veio aos autos e solicitou a retratação quanto a essa determinação, visto que restou estabelecido em SENTENÇA a injeção disposta no artigo 90 do CPC(id nº 21596904 p. 1 fls. 140/141).

Razão assiste a parte requerida, visto que de acordo com o artigo 8ª inciso II da Lei de nº 3.896/2016, fica isento de custas as partes que transacionarem antes da prolação da SENTENÇA, conforme também constou na sentença de homologação de acordo.

Dessa forma, acolho o pedido de retratação da parte requerida, a fim de retificar os termos da SENTENÇA proferida no id nº id nº fls 21328602 p. 1 fls 137, para excluir a incidência de eventuais custas.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023143-77.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

RÉU: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por MARIA CRISTINA THOMAS - EPP em face de CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não adimpliu os cheques emitidos na data vencível.

Narra a inicial que a Requerente é credora da Requerida da importância de 26.545,29, (vinte seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente a emissão de 17 cheques assinados pelo requerido.

Esclarece que os cheques foram devolvidos, em razão da ausência de provisão de fundos, conforme carimbo da instituição nos títulos e que atualmente com a atualização monetária e juros o débito perfaz um débito na quantia de R\$ R\$ 32.870,21, (trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos).

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id nº19035802 /19035863 fls 2/26).

Juntou comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id nº19129007 p. 1 fls 33).

CITAÇÃO/ DEFESA – Citada, via MANDADO de Citação (Id nº20839768 p. 1 fls 41), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da Requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 32.870,21, (trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos), referente a débitos oriundos da emissão de cheques por parte do requerido, a saber:

Cheque nº S A 000030 – Valor R\$ 2.940,00, Data de emissão 25/06/2016.(id nº 19035818 p. 1 fls 4)

Cheque nº S A 000035 - Valor R\$ 1.365,90, Data de emissão 03/05/2016.(id nº 19035818 p. 1 fls 4)

Cheque nº S A 000040 - Valor R\$ 230,00, Data de emissão 05/07/2016. (id nº 19035818 p. 1 fls 4)

Cheque nº S A 000024 - Valor R\$ 1.206,90, Data de emissão 10/07/2016. (id nº 19035818 p. 3 fls 6)

Cheque nº S A 000031 - Valor R\$ 2.904,00, Data de emissão 25/07/2016. (id nº 19035818 p. 3 fls 6)

Cheque nº S A 000036 - Valor R\$ 1.350,00, Data de emissão 03/05/2016. (id nº 19035818 p. 3 fls 6)

Cheque nº S A 000016 - Valor R\$ 1.278,00, Data de emissão 10/08/2016. (id nº 19035818 p. 5 fls 8)

Cheque nº S A 000025 - Valor R\$ 1.206,90, Data de emissão 10/08/2016. (id nº 19035818 p. 5 fls 8)

Cheque nº S A 000033 - Valor R\$ 2.940,00, Data de emissão 25/09/2016. (id nº 19035818 p. 5 fls 8)

Cheque nº S A 000046 - Valor R\$ 598,30, Data de emissão 06/05/2016. (id nº19035818 p. 7 fls 10)

Cheque nº S A 000038 - Valor R\$ 1.350,00, Data de emissão 03/05/2016. (id nº 19035818 p. 7 fls10)

Cheque nº S A 000032 - Valor R\$ 2.940,00, Data de emissão 25/08/2016. (id nº 19035818 p. 7 fls10)

Cheque nº S A 000045 - Valor R\$ 310,00, Data de emissão 06/05/2016. (id nº 19035818 p. 9 fls12)

Cheque nº S A 000042 - Valor R\$ 259,19, Data de emissão 05/09/2016. (id nº 19035818 p. 9 fls12)

Cheque nº S A 000032 - Valor R\$ 1.350,00, Data de emissão 03/05/2016. (id nº 19035818 p. 11 fls14)

Cheque nº S A 000039 - Valor R\$ 1.350,00, Data de emissão 03/05/2016. (id nº 19035818 p. 11 fls14)

Cheque nº S A 000034 - Valor R\$ 2.930,00, Data de emissão 25/10/2016. (id nº 19035818 p. 11 fls14)

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de

fato, visto que mesmo citada restou silente. (id nº 20839768 p. 1 - fls 41)

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte Requerida na importância atualizada, conforme os cheques acostados aos autos(id nº 19035818- fls 4/14). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva, pois estão prescritos.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, sendo desnecessária a comprovação da origem da dívida.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DÍVIDA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.** No caso de ação monitória instruída com cheques prescritos é desnecessária a indicação e comprovação da origem da dívida, sendo suficiente a apresentação das cópias, cabendo à parte embargante, a teor do art. 303, inciso II, do CPC/1973, a comprovação da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento o apelante. Recurso desprovido. (Apelação, Processo nº 0002584-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2018 )

**MONITÓRIA. CHEQUES. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE.** É procedente ação monitória quando a prova dos autos demonstrar que foram emitidos cheques, os quais não foram pagos. (Apelação, Processo nº 0001971-06.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/06/2018 )

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 32.870,21, (trinta e dois mil oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a Requerida atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025333-11.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e demais sistemas para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017198-46.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA, SILAS LUCAS LOPES NOGUEIRA, RAQUEL LOPES NOGUEIRA, SELMA DO ROSARIO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para tomar ciência da juntada da Ata Notarial pela requerida, conforme ID: 21706401 p. 1/ID: 21706452 p. 2, e, para que apresente o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, e após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016686-63.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que a parte autora informou novo endereço da parte requerida fora do Estado (id nº 21828376 p. 1 fls. 126), expeça-se carta precatória a fim de citar o requerido e proceder a busca apreensão do veículo indicado na inicial, que deverá ser preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.

Deverá a parte autora distribuir a referida carta e comprovar a sua distribuição, no prazo de 5(cinco) dias. (artigo 261 § 3º do CPC)

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030718-39.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: JOAB FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, apresentando pedido de dilação apenas para recolhimento de custas.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035212-15.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA OAB nº RO6134

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO

Considerando que não houve a intimação da parte autora para manifestar-se quanto a contestação(id nº 21530950 p. 1 fls. 175/182), intime-se para apresentar Réplica, no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013384-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO DE JESUS LIMA, VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ, ELIOMAR DE JESUS LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie o envio para a Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil, com sede na Av. Governador Jorge Teixeira, 2708, Aeroporto - Porto Velho - RO - CEP: 78900-000, e Sicoob, com sede Rua Almirante Barroso, 600, Centro - Porto Velho - RO - CEP: 78916-020, a fim de informar se os executados possuem conta e/ou crédito em nome dos executados, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.

EXECUTADOS: PEDRO DE JESUS LIMA CPF nº 374.605.445-15

VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ CPF nº 004.245.252-08

ELIOMAR DE JESUS LIMA CPF nº 838.715.002-91

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015223-52.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: HELTON CARLOS COELHO DE VASCONCELOS GOMES VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CHRISLENE AFONSO SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente apresentou novo endereço para citação e demonstrou o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça (ID: 21234627 p. 1), no entanto, foi intimada para complementar as custas (ID: 21431156 p. 1), momento em que apresentou nova petição alegando que efetuou o recolhimento

correto, visto que trata-se de endereço localizado na zona urbana/ simples.

Pois bem.

O procedimento escolhido pelo autor foi o de execução, de forma que, além da citação, o MANDADO a ser expedido compreende, ainda, os atos de penhora e avaliação, sendo, portanto, diligência composta.

Assim, fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento do complemento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Com estas, expeça-se o MANDADO de citação nos termos do DESPACHO de ID: 19207847 p. 1 de 3.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004649-04.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

Intimado o requerente a se manifestar quanto à existência de litispendência, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização processual.

Desta forma, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015, indefiro o prosseguimento do feito, reconheço a litispendência, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária em razão do deferimento da justiça gratuita.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010085-92.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SORAIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada

para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 4 de dezembro de 2018.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000056-17.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição da RPV, bem como da intimação da fazenda pública para efetuar o pagamento em 60 (sessenta) dias, contados da data em que o órgão público, tomar ciência no sistema PJE.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005722-62.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SILAS ANSELMO BRILHANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

INTIMAÇÃO  
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011635-59.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDINEIA ALVES PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 7007069-33.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA e ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO

REQUERIDO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA

ADVOGADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, fica V. Sa. intimada através de seu respectivo advogado a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 20/02/2019 Hora: 10:00

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

Nome: RN COMERCIO VAREJISTA

Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, Andar 4, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 7007069-33.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA e ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO

REQUERIDO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, fica V. Sa. intimada através de se respectivo advogado a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 20/02/2019 Hora: 10:00

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

Nome: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

Endereço: Rua B, 55, - até 170/171, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-068

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 7007069-33.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SIDNEIA DOMINGUES TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA e ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO

REQUERIDO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA

ADVOGADOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI e ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, fica V. Sa. intimada através de seu respectivo advogado a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 20/02/2019 Hora: 10:00

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

Nome: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Endereço: Rua do Carmo, 27, Andar 8, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004191-72.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE ZUCATELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo (especificamente) o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennynson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005665-15.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: DERLI GOUVEIA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004190-87.2017.8.22.0005

REQUERENTE: OSVALDO JOSE ZUCATELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo (ESPECIFICAMENTE) o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003149-22.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: JATAIRU FRANCISCO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006256-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RONY DOUGLAS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005944-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MELQUIADES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006926-15.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: DEBORA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição da RPV, bem como da intimação da fazenda pública via sistema, para efetuar o pagamento em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da ciência do requerido no sistema PJE.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010552-71.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LAUDE KLIPPEL, RAFAEL AUGUSTO BIAZATTI KLIPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou apenas os orçamentos para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia, porém não juntou o projeto para servir de parâmetro para tais orçamentos. Todavia, somente os orçamentos não são capazes de comprovar a construção da subestação. Bem como não há informação nos autos sobre a data da construção da subestação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos demais documentos que comprovem a construção da subestação em sua propriedade, como por

exemplo, o projeto de eletrificação rural em nome dos autores, ART de execução do serviço, notas fiscais dos materiais gastos ou recibos de pagamento e pedido de ligação da rede elétrica feito junto a requerida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15). Tais documentos poderão ser obtidos junto a Ceron e CREA. Em caso de negativa, poderá elaborar projeto técnico assinado pelo profissional competente e respectivos orçamentos com base nos itens discriminados.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011429-11.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JAIME GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a inicial é genérica, não constando a informação de quando a subestação teria sido construída.

Anoto que o projeto acostado aos autos não é o original com a autorização da requerida, ao que parece a subestação foi construída recentemente, neste caso o autor deve dispor de comprovantes da construção, como por exemplo, notas fiscais, recibos de pagamento, pedido de ligação da rede nova, ou mesmo a ART da execução do projeto.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos documentos que comprovem a construção da subestação na propriedade do autor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008765-07.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALCIDES MENDES MATOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 5 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011575-52.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALAIDE MELO DOS SANTOS

Nome: ALAIDE MELO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brasil, 4.093, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-857

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não foi juntado aos autos documento pessoal da parte autora, bem como não há comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos cópia de documento pessoal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).

Com a resposta ou transcurso de prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000571-18.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B

EXECUTADO: MELQUISEDEC BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7007397-94.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

EXECUTADOS: OURO PARK HOTEL LTDA - ME, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNER APARECIDO DIAS, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIELI POLI, RUA FERNANDÃO 526, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



## ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$25.728,83

## DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de novembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7000801-60.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS, CDD JI PARANÁ 66, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322

Valor da causa: R\$10.496,36

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer, proposta por Elaine Aparecida Santos em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditários - NPL1, aduzindo que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito. Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 15971326).

A requerida foi citada (ID 16283560), apresentou contestação e documentos, requerendo preliminarmente a ilegitimidade da parte. No MÉRITO, alegou inexistir nexo causal entre o ato ilícito e o dano alegado, estando portanto, ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, postulando ao final, pela improcedência dos pedidos da autora (ID 16818155).

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, o qual declinou competência para esta vara (ID 16852642).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 18426228), a autora afirmou nada querer (ID 18891050), sem manifestação da requerida.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, passo a análise das preliminares.

A requerida alega ilegitimidade passiva para compor a demanda, informando que é cedente de uma "carteira" de créditos de clientes inadimplentes. Contudo, cabia a ela se certificar quanto a inadimplência. Assumindo para si o ônus e o ônus da cessão de crédito.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimento, passo à análise do MÉRITO.

Resta incontroverso que os dados cadastrais da autora foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.

Ao oferecer contestação, a requerida não obteve êxito em demonstrar a relação jurídica realizada com a requerente, uma vez que não trouxe aos autos os documentos que comprovem ter existido negócio jurídico firmado entre as partes.

Desse modo, tendo a requerente afirmado que não possui contrato com a requerida, cabia a mesma produzir prova demonstrando o contrário, o que não ocorreu.

A requerida promoveu a inscrição do nome da requerente por débito que essa alega inexistir, caberia tão somente à ré o ônus de comprovar a existência de negócio jurídico realizado entre as partes, que originou a obrigação, uma vez que não se pode exigir da autora prova de fato negativo.

Sendo assim, a ausência de qualquer documento comprovando o vínculo contratual entre as partes, caracteriza a inexistência de relação jurídica entre as mesmas.

Portanto, inexistente a relação jurídica, o débito gerado pela requerida e levado à inscrição em órgãos de proteção ao crédito, impediram a requerente de exercer regularmente atos de comércio, bem como expôs seu nome a condição de inadimplente, motivos suficientes para causarem danos à requerente.

Assim, restando incontroverso o caráter indevido do cadastramento do nome da parte autora, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgResp n. 581.304 RJ (2014/0234726-9), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao incluir indevidamente o nome da

requerente no cadastro de proteção ao crédito (ID 15959985 – pag. 07), por débito não existente, contrato n.16024561171, datado de 31/03/2013, quando possuía o dever de cuidado ao realizar tais inclusões.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Considerando os parâmetros acima, bem como o porte da empresa ré e o fato da autora ser vendedora, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra da ofendida, até porque a demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Elaine Aparecida Santos em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - NPL1 para:

a) declarar a inexistência do débito apontado - contrato n. 16024561171, datado de 31/03/2013;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.

Torno definitiva a liminar de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a requerida em custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação em dano moral, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

E, como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, conforme Lei de Custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no sistema Pje.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7008050-96.2017.8.22.0005

Classe: Liquidação por Artigos

Assunto:Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

AUTOR: DIOCESE DE JI- PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 400, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

RÉU: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 KM 01, LINHA SANTA RITA - ZONA RURAL - CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB nº RO1037

Valor da causa:R\$0,00

DESPACHO

Intimem-se às partes para justificarem a necessidade da oitiva de testemunhas para apuração dos valores, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010858-11.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA, AVENIDA JK 1999, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉU: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB nº RO2849

Valor da causa:R\$15.000,00

DESPACHO

Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005771-74.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA AMORIM, RUA CEDRO 2380, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095

RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Valor da causa: 0,00

## SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e tutela provisória de urgência proposta por ANTONIA TEIXEIRA AMORIM em face de Oi S/A, alegando, em síntese, que está sendo cobrada por serviços não contratados. Assim, requereu, seja deferida a tutela provisória de urgência determinando-se à requerida que abstenha-se de lançar a cobrança “comodidade – pacote de serviços inteligentes 2 / Arrec Terc Seguro Premiado Metlife / PA 154 Ass s/ franquia Oi Fixo”. Postulou por gratuidade de justiça e pela inversão do ônus da prova. Requereu por fim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais.

O pedido de tutela foi deferido, designando audiência de tentativa de conciliação (ID 4631337).

A requerida foi citada, demonstrando o cumprimento da liminar (ID 5041998, 5006651).

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, infrutífera entre as partes, momento em que a requerida apresentou contestação (ID Num. 6102452 – pag. 1-17), alegando que ser item obrigatório do pacote combo AGR348, bem como se utilizou do mesmo. Requereu a improcedência dos pedidos da parte requerente.

A requerente impugnou a contestação (ID 18064197).

Relatei. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

No caso dos autos, a requerida não impugnou a legitimidade da cobrança dos valores questionados pela requerente, no sentido de que os serviços não foram contratados e a cobrança não foi autorizada.

A requerida promoveu a cobrança em fatura da parte requerente, de serviço que essa alega não ter contratado, caberia tão somente a ela o ônus de comprovar a existência de negócio jurídico realizado entre as partes, que originou a obrigação, uma vez que não se pode exigir do autor prova de fato negativo.

Sendo assim, a ausência de qualquer documento comprovando que os serviços reclamados fazem parte do pacote contratado pela parte autora, caracteriza a inexistência da contratação do mesmo. Portanto, inexistente contratação dos serviços “ARREC TERC SEGURO PREMIADO METLIFE / PA 154 ASS.S/FRANQUIA OI FIXO/ COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2”, inseridos na fatura telefônica da requerente, como se observa nos autos.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a condenação da própria requerida no pagamento de indenização por danos morais coletivos, ante a cobrança indevida do chamado “pacote de serviços inteligentes”, como se observa no julgamento do REsp n. 1.203.573/RS, de modo que cabível também na esfera individual, haja vista que a requerida inclui o pagamento de serviço estranho ao que foi originariamente contratado, forçando o consumidor ao pagamento do valor, que não realizado ocasionará a própria interrupção do serviço de telefonia. O STJ no Resp 1.525.174/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, definiu as questões relacionadas aos serviços de telefonia fixa (tema 954), indenização por dano moral na hipótese de cobrança indevida de valores na alteração de plano de serviços/franquia sem solicitação dos usuários, a serem objeto de julgamento do regime dos recursos repetitivos.

Em DECISÃO de 31/5/16, no Resp 1.574.174/RS, o Min. Relator decidiu que o incidente dos recursos repetitivos envolve questões sobre indenização por dano moral na hipótese de mudança de alteração de plano de serviço/franquia sem solicitação do usuário relacionadas aos serviços de telefonia fixa e internet.

Mas, posteriormente, o próprio Min. Relator Luis Felipe Salomão reviu seu entendimento, em DECISÃO de 22 de junho de 2016, no Resp 1.525.134/RS, e decidiu desafetar do julgamento dos recursos repetitivos a questão relacionada ao direito à indenização por danos morais na hipótese de alteração do plano de serviço/franquia sem solicitação do usuário e os serviços de internet.

Diante das razões delineadas, os pedidos formulados pela requerente merecem ser acolhidos, eis que resta suficientemente comprovada a conduta ilícita da requerida, ao cobrar indevidamente do requerente serviço não contratado por esse, “ARREC TERC SEGURO PREMIADO METLIFE / PA 154 ASS.S/FRANQUIA OI FIXO/ COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2”, no valor de R\$ 45,11 (quarenta e cinco reais e onze centavos) quando possuía o dever de cuidado ao cobrar tais serviços.

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a requerida e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.

Assim, o valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Considerando os parâmetros acima, bem como o porte da empresa ré e o fato da autora ser aposentada, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque a demandante não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ANTONIA TEIXEIRA AMORIM em face de Oi S.A. para:

a) condenar a ré a devolução em dobro dos serviços pagos pelos serviços denominados “ARREC TERC SEGURO PREMIADO METLIFE / PA 154 ASS.S/FRANQUIA OI FIXO/ COMODIDADE – PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2”, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação de SENTENÇA, devendo ser atualizado com correção monetária contados da data do desembolso, e juros de mora da citação;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

Solvida a condenação, pagas as custas ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7010261-71.2018.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: MATEUS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 42 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADILSON DA SILVA DOS SANTOS, RUA MATOGROSSENSE 350 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2503 NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, RUA ANÁPOLIS 181 BAIRRO PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ANDREIA OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, RUA SEBASTIÃO ARMANDO DA SILVA 4848 PARQUE SAN MARINO - 87509-110 - UMUARAMA - PARANÁ, APARECIDO DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 690 SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIMAR DE SOUZA, AV MARECHAL RONDON 2068 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUZIA FRANCIELE DE SOUZA DA CONCEICAO, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1254 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 345 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELINA DE SOUZA, RUA MATOGROSSENSE 453 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente por meio de processo trabalhista de n. 0203900-75.1989.5.14.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho/RO.

Compulsando os autos verifiquei que no RG da requerente Luzia Franciele de Souza da Conceição não consta o nome do seu suposto genitor/herdeiro Francisco de Souza. Assim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, justificar ou apresentar certidão de nascimento em que demonstre que a mesma é herdeira do de cujus Francisco de Souza.

Sem prejuízo, sirva a presente de ofício para o Banco Central para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a falecida Emília Maria de Souza - CPF n. 301.287.579-49 dispunha de valores depositados em outras instituições bancárias ou financeiras.

Serve de Ordem.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7008934-91.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS, RUA MENEZES FILHO 3901, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.422,83

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID22847326), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem ônus.

Considerando o acordo celebrado, dispense o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7011515-79.2018.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTES: BOSQUE COMERCIO DE LUBRIFICANTES E CONVENIENCIAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 0697 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DELC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 0697 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI OAB nº RO8763

IMPETRADO: D.D.2.D.R.D.R.E., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 501, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7011567-75.2018.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Duplicata

AUTOR: ITAITUBA AUTO POSTO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: UEDILEI MOISES VEIGA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$1.270,63, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009992-66.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a juntar novamente o documento referente ao ID

2852914, pois não foi possível a visualização.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008504-42.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANIR JOSE DE FARIA RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: Juiz de Direito da Comarca de Ji-Paraná

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, INTIMADA a no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme SENTENÇA ID. 23375090

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7003106-17.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: JOILSON TORELI DE LIMA, RUA SÃO JOÃO 540

CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Valor da causa: R\$73.582,17

DECISÃO

Foi realizada a penhora do valor da condenação via sistema Bacenjud, bloqueando a quantia desejada R\$ 92.379,92.

Intimado, o executado não apresentou impugnação.

O exequente requer o levantamento dos valores. (ID: 23063633)

DECISÃO.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada: ID:072018000013827169, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1824 Tipo cred. jud: Geral (ID: 22380362), no valor de R\$ 92.379,92 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), e seus acréscimos legais; autorizando para levantamento da quantia, ao autor através de sua patrona MAGDA ROSANGELA F. STECCA, inscrito na OAB/RO 303, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011130-68.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA, RUA DAS PEDRAS 01287, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210A

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Valor da causa: R\$10.000,00

#### DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes na SENTENÇA de ID: 21470632, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Aduz a embargante que a SENTENÇA consta divergência da quantidade de parcelas.

Requeru a procedência dos embargos.

É a síntese. Decido.

Diz o art. 535 do CPC:

Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar procedente o pedido da embargada.

É cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses argüidas ou DISPOSITIVO s citados, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam altera-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7011399-73.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

RÉUS: CLAUDEMIR ALVES FONSECA, ÁREA RURAL s/n, BR 364, KM 08, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP, AVENIDA HOLANDA 1045 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$13.488,89

#### DECISÃO

1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

2. Em atendimento ao disposto no artigo 134, § 3º, do CPC/2015, suspendo a execução, até DECISÃO deste incidente. Certifique-se na execução.

3. Nos termos do artigo 135 do CPC/2015, deverão figurar no polo passivo deste incidente os sócios que constituem a pessoa jurídica da qual se postula a desconsideração da personalidade. Retifique-se na autuação.

4. Citem-se os requeridos para responderem e indicarem provas, no prazo de 15 dias, advertindo-os que se não contestarem será declarada a revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

5. Servirá cópia desta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação para o requerido abaixo qualificado:

1) CLAUDEMIR ALVES FONSECA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 486.152.182-34 e RG sob nº 01691857052/DETRAN/RO, residente e domiciliado na BR 364, Km 08, S/N – CEP 76914-899 – Zona Rural, Município de Ji-Paraná, podendo ainda ser encontrado na Rua Holanda, nº 1045, Bairro São Cristóvão, CEP 76.913-834, Município de Ji-Paraná Cumpra-se. Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0011598-84.1999.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Saúde

EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA MARIA, R.TTE. BRASIL, ANTIGA CERAMICA AURORA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

EXECUTADO: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, AV. ALVARO MAIA, 797 OLARIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

Valor da causa: R\$40.000,00

#### DECISÃO

Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado (ID: 16163245), pelo valor da avaliação no montante de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais).

Intime-se a parte executada, conforme artigo 876 do CPC, podendo a presente servir de ordem, conforme o caso.

Decorrido in albis o prazo de 5 dias, lavre-se a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse (art. 877, §1º, inciso I, do CPC).

Após, o exequente será intimado para indicar outros bens à penhora e apresentar relatório atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,  
RO Processo n.: 7011488-96.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELIO VIEIRA ALVES, RUA FEIJÓ 1006, - DE 524/525 A  
845/846 PRIMAVERA - 76914-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA  
OAB nº RO5314RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - DE 2215 A 2435 - LADO  
ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.147,80

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a  
situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,  
sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse  
sentido:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE  
POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos  
levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser  
juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência  
que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não  
pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida)  
do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em  
desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos  
objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.  
(TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.  
Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara  
de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de  
registro: 02/12/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -  
PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE  
INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO  
- Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção  
de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária  
a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas  
processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos  
requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da  
situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários  
e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV,  
da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-  
03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER  
FONSECA 30.03.2011).O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito  
do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu  
posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE  
ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA  
CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME  
A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a  
concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais  
subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição  
Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da  
impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais  
sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.  
A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No  
caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria,  
desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade  
alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.8.22.0000  
TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo  
nosso).No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios  
da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua  
alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obstaque o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante  
disposição do artigo 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei Estadual 301/90.Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não  
possui condições de pagamento das custas e demais despesas do  
processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone: (69) 34213279 Processo: 7002900-03.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

EXECUTADO: MELO &amp; TEIXEIRA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Autora por meio de seus advogados intimada para,  
no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no  
valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada  
uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896  
de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado  
de Rondônia.

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone: (69) 34213279 Processo: 0004943-42.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA -  
RO0007298, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO  
PAULO GALERA MARI - RO0004937, ELIAS MALEK HANNA -  
RO000356B

EXECUTADO: LEVIDIONE DA CRUZ e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para,  
no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no  
valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada  
uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896  
de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado  
de Rondônia.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone: (69) 34213279 Processo: 7004079-06.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA  
- RO0002027EXECUTADO: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS  
E PRODUTOS VETERINARIOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:



Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se diante do Evento ID 18113420 - Decorrido prazo de Issacar Querubim da Silva em 20/11/2018.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0015725-74.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404

Intimação

Fica a parte executada, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a manifestar-se acerca do valor atualizado do débito R\$ 164.826,50, apresentado pelo exequente ID 22566612, conforme ato judicial ID 22462346:

"DESPACHO

Haja vista o pedido de bloqueio online, petição ID 19698908, intime-se a fazenda pública a fim de que, no prazo de 30 dias, apresente cálculo atualizado, abatendo-se, por óbvio, os valores eventualmente pagos pela parte executada.

Com a apresentação dos cálculos, vistas à executada, no prazo de 15, para a devida manifestação, haja vista informação pretérita (ID 16343255, fl. 134) de que houvera parcelamento do débito.

Ji-Paraná/RO, 25 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0063018-16.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TIAGO RIOS MARQUES, AV. JI-PARANÁ 634, SALA 1-A URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. L. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 138, SALA 1 A NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA SCOLARI TEIXEIRA OAB nº SP392794

Valor da causa:R\$14.976,72

DECISÃO

As tentativas de localização de bens via Bacenjud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de novembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001044-72.2016.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZON SOLUCOES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

RÉU: NELSON ESPAKI

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

DESPACHO

Aguarde-se o término da obrigação homologada pelo juízo.

Ademais, solicite-se informações quanto ao valor do débito a ser penhorado nestes autos, diante da ausência de informações nas petições de Id nº 22780769 páginas 01/05.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011007-36.2018.8.22.0005

Classe:INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

REQUERENTE: PEDRO KATSUMOTO MACHADO OHIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

REQUERIDO: ALAN FELBERCK OHIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE E VIAGEM AO EXTERIOR ajuizada por PEDRO KATSUMOTO MACHADO OHIRA, representado pela genitora LUCIANE DE ALMEIDA MACHADO, em face de ALAN FELBERCK OHIRA, que se nega, injustificadamente, a emitir as autorizações pretendidas (ID 23012682).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera, ante a ausência do requerido, que de acordo com advogada que o representou, sofreu acidente e encontra-se internado no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO (ID 23347821).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação de pedido de concessão de tutela provisória a fim de autorizar-se a emissão do passaporte do requerente, considerando que as passagens já foram compradas para o dia 10 de dezembro próximo e, para remarcar-las, necessário passaporte (ID 23142196).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca da filiação do requerente, bem como de que sua genitora pretende viajar, a passeio, para a cidade de Madrid/Espanha, com ida em 10 de dezembro de 2018 e retorno em 16 de janeiro de 2019, conforme bilhetes de passagens aéreas sob ID 23012901- páginas 6 a 9.

Com relação ao perigo de dano, resta evidenciado, pois muito embora inevitavelmente não haja tempo hábil para que a viagem ocorra nas datas pretendidas pelo autor, já que a ação foi ajuizada em 19 de novembro de 2018, portanto há menos de 30 dias da data pretendida para embarque, caso não seja o passaporte da criança expedido até a data do embarque – 10 de dezembro próximo – a genitora não poderá remarcar as passagens, ou ainda que

possa, deverá arcar com custos altos, acarretando-lhe prejuízos financeiros desnecessários.

Por fim, não há se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, já que a autorização para a expedição de passaporte da criança será a do tipo "Autorização para concessão de passaporte para menor (na forma da lei)", em que "a autorização de viagem não será impressa no passaporte" (...) "e a autorização dos pais para obter passaporte não supre a autorização para o menor viajar para o exterior com apenas um dos cônjuges ou desacompanhado, devendo ser apresentada a autorização de viagem, juntamente com o passaporte no controle migratório de saída do menor do País.", conforme informações retiradas do sítio da Polícia Federal do Brasil (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/documentacao-necessaria/documentacao-para-passaporte-comum/documentacao-para-menores-de-18-anos>).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por PEDRO KATSUMOTO MACHADO OHIRA, representado pela genitora LUCIANE DE ALMEIDA MACHADO, em face de ALAN FELBERCK OHIRA, todos qualificados, para o fim de AUTORIZAR a concessão do passaporte à criança PEDRO KATSUMOTO MACHADO OHIRA (na forma da lei), em que a autorização de viagem não será impressa no passaporte e a autorização dos pais para obter passaporte não supre a autorização para a criança viajar para o exterior com apenas um dos genitores ou desacompanhado, devendo ser apresentada a autorização de viagem, juntamente com o passaporte no controle migratório de saída da criança do País (modelo de formulário 1.1.3, constante da página oficial da Polícia Federal do Brasil, link acima informado).

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processuais, considerado que, em audiência já designada, não houve acordo, ante a ausência justificada, porém não comprovada, do requerido, que de acordo com a advogada estaria internado em hospital devido a acidente de trânsito.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, e diante da justificativa apresentada pela advogada do requerido para não comparecimento no ato designado para o último dia 03 de dezembro, cite-o, via Oficial de Justiça, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirta-se o requerido que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Em caso de formulação de reconvenção, alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntada de documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público.

Defiro o pedido de juntada de procuração formulado em audiência, fixando, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE:

I- COMO AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE PASSAPORTE (NA FORMA DA LEI) – FORMULÁRIO TIPO 1.1.3. - À PEDRO KATSUMOTO MACHADO OHIRA, brasileiro, menor impubere com 05 (cinco) anos de idade, filho de Luciane de Almeida Machado e de Alan Felberck Ohira, nascido no dia 01/06/2011, certidão de nascimento sob matrícula 096297 01 55 2011 1 00207 235 01 10934 67, portador do passaporte sob n. FR985836, emitido pela DPF/JPN/RO, inscrito no CPF 025.951.572-80, residente e domiciliado na Rua Caetano Costa, 44 Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

II – COMO MANDADO DE CITAÇÃO de ALAN FELBERCK OHIRA, residente e domiciliado na Rua Aloisio Ferreira, Nº637, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, podendo ser encontrado por intermédio de sua advogada Ideníria Felberck de Almeida, OAB/RO 1213.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009696-10.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: JESSICA BELLIZE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO INICIAL

Designo audiência de conciliação para o dia de 22 de janeiro de 2018, às 10h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

JESSICA BELLIZE FERREIRA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 856.470.392-00, residente e domiciliado na Rua Cauchero, 777, Bairro Cafezinho, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.913-123.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003033-50.2015.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: INSPELAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud foram localizados endereços, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar um dos endereços localizados, procedendo-se, após, a citação da parte executada.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito'

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0080713-46.2009.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. C. E. R. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

EXECUTADO: M. & A. I. C. E. T. L. - M., M. P. P., R. D. D. N. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

#### DESPACHO

Realizada consulta de endereço do executado Moisés Paixão Portela, conforme espelho anexo. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito'

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005534-69.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

RÉU: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão sob ID 19770771.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007996-96.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação de Id nº 23299286 páginas 01 e ss.

Após, Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 5 de dezembro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010461-78.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CYNTHIA CONCEICAO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CYNTHIA CONCEIÇÃO VIEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS, pelos fundamentos explicitados na exordial (ID 22586865).

Designada audiência de conciliação, restou frutífera, conforme termo encaminhado pelo CEJUSC para homologação (ID 23386873).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado (ID 23386873), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Sem custas.

P.R.I. e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2018

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008402-88.2016.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0209551

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: TALIS UILIAN DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Equador, 2.131, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-514

DESPACHO

Vistos.

Deferi a ordem de bloqueio via bacenjud, com resultado negativo, conforme documento que segue em anexo.

Doravante, frente a inexistência de bens do devedor, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus ao exequente, uma vez indicados bens do devedor passíveis de penhora.

Terça-feira, 13 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011463-83.2018.8.22.0005

CLASSE: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

POLO ATIVO:Nome: JANIO LAURITO DA SILVA REMELLI

Endereço: Rua Tiradentes, 802, - de 340/341 a 872/873, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

Nome: EDIPO SEVERO REMELLI

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1442, - de 1248/1249 a 1467/1468, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-534

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996

Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452

Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO0001795 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1943, - de 1905/1906 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600

POLO PASSIVO: Nome: MAURO JORGE GUSMAO

Endereço: Rua Maracatiara, 2144, - de 1892/1893 a 2180/2181, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-636

DESPACHO

Vistos,

Não há nos autos, elementos de provas que permitam deferir em favor dos autores a gratuidade de justiça. Doravante, comprovem o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.

Ainda, juntem aos autos laudo de avaliação de mercado imóvel, a fim de que possa ser oportunizado aos requeridos exercerem o direito de preferência na compra.

Tudo no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008286-48.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: MOACIR RICCI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 707, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: YGOR LOPES DE SOUZA

Endereço: Rua São Luiz, 1615, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

DESPACHO

Vistos.

Deferi ordem de bloqueio bacenju e renajud, ambos com resultado negativo, conforme telas que seguem em anexo. A parte exequente deve comprovar o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Doravante, penhore, avalie e remova bens livres na residência do devedor até o montante do débito em execução.

Devedor: Ygor Lopes de Souza, CPF 034.353.862-82

Valor do débito: R\$ 3.594,47 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Endereço: Rua T -14, 1656, Entre Teresina e São Luis - Imóvel comercial denominado Admaq, em Ji-Paraná-RO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.

Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010766-62.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA SERPA - ME

Endereço: Rua Dário Aguiar, 1688, - de 1600/1601 a 1950/1951, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-277

Nome: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA SERPA

Endereço: Rua Dário Aguiar, 1688, - de 1600/1601 a 1950/1951, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-277

DESPACHO

RENAJUD JÁ FEITO NEGATIVO. AGUARDANDO BACENJUD RECOLHER CUSTAS E TAXAS DO PROCESSO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando em encontrar bens e valores em nome do devedor, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010848-30.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SANDRA MARIA CANDIDO

Endereço: Rua Sete de Setembro, 282, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288

DESPACHO

Vistos.

Deferi busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, logrando êxito em encontrar um veículo em nome da devedora.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das taxas devidas pela realização de diligências do Juízo em 3 (três) dias, pena de liberação do bem.

Doravante, penhore, avalie e remova o bem, depositando-o em mãos do patrono da parte autora, ou pessoa por ele indicada.

Valor do débito: R\$ 1.577,81 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Sexta-feira, 16 de Novembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011380-67.2018.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

POLO ATIVO: Nome: RAQUEL DA SILVA SIEROTA

Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 098, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-797

Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 098, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-797

Vistos,

Versa o presente sobre ação de Divórcio Consensual em que as partes apresentaram termo de acordo, pleiteando ao final sua homologação.

DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, guarda, visitas e alimentos que satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.

Ante o exposto, homologo o divórcio, guarda, visitas e alimentos dos requerentes, que será regido pelo termo acostado no id 23281121, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Concedo as partes a gratuidade de justiça.

Dou por dispensado o prazo recursal, DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento com Matrícula sob n. 096297 01 55 2013 2 00095 163 0021613 28, casamento celebrado no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7010865-32.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LEONARDO VINICIUS QUADROS DE QUEIROZ

Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3190, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JOAO MOREIRA DE QUEIROZ

Endereço: Lote 12C, Gleba 03, KM 07, depois da fazenda Pemaza, perto do rio Muqui 50, Linha 10, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, que retornaram respostas negativas, como adiante se vê nos anexos.

Doravante:

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, sob pena de penhora.

Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC.

Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

O Oficial de Justiça deverá permanecer com o MANDADO e, decorrido o prazo in albis, sem pronto pagamento, situação esta que deve ser constatada, em cartório, e de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 27.645,75 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até o dia 13 de novembro de 2018.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011487-14.2018.8.22.0005

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

POLO ATIVO:Nome: VITALINA JAVARINI BRAGA

Endereço: BR 364, 0, Km 22, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: MARIA ADRIANA BRAGA

Endereço: Rua Maracatiara, 1654, - de 1528/1529 a 1792/1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-602

Nome: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

Endereço: Rua Sena Madureira, 359, - até 336/337, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-840

Nome: ADINEIA BRAGA

Endereço: Rua Sena Madureira, 359, - até 336/337, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-840

Nome: NATALINA DA PENHA BRAGA E SILVA

Endereço: Rua Sena Madureira, 359, - até 336/337, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-840

Nome: ROSANGELA BRAGA

Endereço: Rua João Pessoa, 1057, - até 329/330, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-014

Nome: MARTA APARECIDA BRAGA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 1726, Lino Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: TANIA CRISTINA BRAGA

Endereço: Rua Venezuela, 2063, - de 2290/2291 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-424

Nome: ELOILSON BRAGA

Endereço: BR 364, KM 22, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO OAB: PR73760

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Este Juízo

Endereço: Rua, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DESPACHO

Vistos,

Observo do documento acostado nos autos (id 233491137), que as partes pretendem levantar por mero Alvará Judicial a quantia de R\$ 54.023 (cinquenta e quatro mil e vinte e três reais), valor que supera o montante de 500 OTN previstos no art. 2º da Lei 6858/80 para procedimento de simples alvará judicial.

Doravante:

1 - A parte deve corrigir a causa de pedir e pedido, adequando o feito para procedimento de arrolamento sumário, caso todos sejam maiores e concordes ou inventário se houver menores ou discordância entre os sucessores.

2 - Corrija o valor dado a causa.

3 - Caso a escolha recaia sobre procedimento de arrolamento, deve apresentar plano de partilha, com esboço dos quinhões, apresentando desde já certidões negativas em nome do autor da herança e bens do espólio.

4 - Por fim, não vislumbro elementos de provas que permitam deferir aos requerentes a gratuidade de justiça. Doravante, comprove o recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009295-11.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: LAYZA GABRIELLY PATCHER BARRETO

Endereço: Rua Hortência, 146, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP:

76901-880

Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281

Endereço: CASTANHEIRA, 2424, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-658

POLO PASSIVO: Nome: ODMILSON BARRETO LUCIANO

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2724, São Francisco, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76908-228

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.402,44 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até o dia 29/11/2018.

O pagamento deve englobar ainda as parcelas vencidas no curso do processo, após 29/11/2018.

Vistos,

A parte exequente postulou a prisão do executado, sob o fundamento de que os comprovantes juntados aos autos, um se refere a processo diverso e outro se refere a pagamento simulado pelo executado.

Analisando os autos constato que verdadeiramente a guia de pagamento juntada nestes autos se refere a pagamento efetivado perante os autos nº 7006214-54.2018.8.22.0005. Por sua vez, o documento acostado perante o id 23300358 comprova que o executado simulou o pagamento do valor de R\$ 286,00 por depósito em caixa eletrônico.

Frente ao exposto, considerando a atitude do réu, revogo a SENTENÇA lançada perante o id 23134561, uma vez que lastreada em documentos simulados, que não são aptos a comprovar o pagamento.

Doravante, razão esta com a parte autora e Ministério Público. O executado deixou de comprovar o pagamento da obrigação, de sorte que o pedido de prisão deve ser deferido, sem direito a nova justificação, por já ter o réu exercido tal faculdade.

Com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de ODMILSON BARRETO LUCIANO, CPF 761.265.282-04, qualificado nos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 60 (sessenta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

Não encontrado o executado, inclua o MANDADO de prisão junto ao BNMP.

Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7011395-36.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ELIANE FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Hortência, 146, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-880

Nome: LAYZA GABRIELLY PATCHER BARRETO

Endereço: Rua Hortência, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-880

Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ODMILSON BARRETO LUCIANO

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2724, - de 1957/1958 a 2378/2379, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-390

Vistos,

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Autos n. 7011579-89.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Paulo Freire, 2245, CASA, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-848

DECISÃO

Vistos.

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Não comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Comprovado o recolhimento de custas prossiga-se:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo,



contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010832-42.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JESSICA BATISTA

Endereço: Rua Araucária, 2069, - até 2069/2070, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-744

Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457

Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA

OAB: RO000095A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

POLO PASSIVO: Nome: WENDER VITOR DE BARROS

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2171, TRABALHA POSTO VITÓRIA T-14, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-615

#### DECISÃO

Vistos,

1 - Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

2 - Defiro em parte o pedido liminar de alimentos provisórios em favor da Autora, e fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 3607, operação 013, conta poupança 00009748-9, em nome da representante legal da Autora.

3 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE, NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 8 HORAS.

4 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

5 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

5.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu ( no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).

5.2 – Ocorrendo a hipótese do item 5, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias ao CEJUSC, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

5.3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

6 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

7 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

8 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011061-02.2018.8.22.0005

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

POLO ATIVO:Nome: JOSE DO CARMO NEDO

Endereço: Rua João Batista Neto, 1199, - de 1619/1620 a 1921/1922, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996

Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452

POLO PASSIVO: Nome: PATRICIA VIANA 00159758270

Endereço: Avenida Brasil, 1433, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Nome: PATRICIA VIANA

Endereço: Avenida Brasil, 1433 - Fundos, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

#### DESPACHO

Vistos,

Até a presente data não houve comprovação nos autos do depósito de caução, necessário a apreciação do pedido liminar (§1º do art. 59 da Lei 8.245/91).

Doravante, comprove o depósito dos três meses de aluguel, sob pena do feito prosseguir sem apreciação do pedido liminar.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Autos n. 7011555-61.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537

Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 -

lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

POLO PASSIVO: Nome: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS 98605828234

Endereço: Rua da Avenca, 1845, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-144

Nome: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua da Avenca, 1845, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-144

Nome: IVANILDO SALES DA SILVA

Endereço: Rua da Avenca, 1845, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-144

### DECISÃO

Vistos.

A parte autora para comprovar nos autos o recolhimento de custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Não recolhidas as custas, retorne concluso para SENTENÇA;

Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011494-06.2018.8.22.0005

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

POLO ATIVO:Nome: LUCIMAR VALENTIM DE FREITAS

Endereço: Rua México, 150, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-548

Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513  
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARIA VIEIRA VALENTIM

Endereço: Rua México, 150, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-548

### DESPACHO

Vistos,

A mera idade, fragilidade ou dificuldade de locomoção não permite o acolhimento do pedido de interdição.

A parte deve emendar a inicial, juntando aos autos documentos aptos a comprovação de umas das causas legalmente previstas que tornem a pessoa incapaz e/ou relativamente incapaz, notadamente com a juntada de laudo médico firmado por profissional apto a atestar a sanidade mental da interditanda.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001549-29.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: MOACIR SILVA

Endereço: Rua Paraíba, 5357, Zona II, Umuarama - PR - CEP: 87501-390

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado:

JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA

CORBÉLIA, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB:

RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354

POLO PASSIVO: Nome: DILCENIR CAMILO DE MELO

Endereço: Rua Sena Madureira, 2220, - de 2340/2341 a 2529/2530,

Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104

Nome: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Sena Madureira, 2220, - de 2340/2341 a 2529/2530,

Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU -

RO0003680

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moacir da Silva (id 21909190), na qual alega que a DECISÃO que determinou a realização de perícia teria sido omissa, ao não considerar as disposições do art.95 do CPC, que atribui a parte postulante da prova o recolhimento dos honorários periciais.

Aberto vistas a parte Embargada, alegou em defesa ter impugnado a avaliação e apresentado avaliação particular. Que a perícia teria sido ordenada pelo Juízo. Pleiteou a improcedência dos Embargos de Declaração.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela parte Embargante, verifica-se na espécie que foram atendidos os elementos definidores da obrigação de suportar a perícia, nos termos do art. 95 do CPC. Considerando a controvérsia apresentada nos autos sobre o real valor de mercado do imóvel penhorado, já que cada parte atribuiu um valor e o oficial outro, cuja avaliação restou impugnada, houve determinação de realização de perícia "de ofício" pelo Juízo, situação impõe as partes a sujeição pro rata no custeios dos honorários periciais.

É que dispõe o art. 95, a saber:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, para aclarar a DECISÃO embargada, confirmando a obrigação de custeio dos honorários periciais de forma pro rata.

Doravante, as partes para atenderem a DECISÃO acostada no id 21477830.

Prazo de 10 (dez) dias.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002660-14.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: LAURIZETE DA SILVA RAMOS

Endereço: Avenida Aracaju, 2535, - de 2357 a 2925 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480  
Endereço: ARACAJU, 2535, SUB ESQ.T-17, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529  
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

**ADVOGADO:**

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009962-31.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Estrada Velha, s/n., KM 05, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 19 de agosto de 2016, vindo a sofrer lesões no tórax w fratura no 5º arcos costais esquerdo, que resultaram na perda da capacidade funcional de 30% (trinta por cento) do membro.

Afirma que após a entrega e aprovação de toda a documentação exigida, a requerida negou o pedido e não pagou nenhum montante.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento no importe de R\$4.050,00, com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Juntou com a inicial os documentos.

Pelo DESPACHO (ID nº. 14307310), foi determinada a emenda da inicial indicado de forma clara qual o membro que apresenta 30% de perda funcional.

Petição de emenda apresentada no (ID nº. 14647586) a qual informou perda de 30% da capacidade da estrutura torácica.

Pelo DESPACHO (ID nº. 15490438), foi recedida a emenda,

determinada a citação, bem como, realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada a requerida apresentou contestação (ID nº. 18350517 – pág. 01/17) oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência, proveniente de serviço público essencial.

No MÉRITO alega ser a lesão inexistente, uma vez que o laudo juntado em processo administrativo não constatou nenhuma lesão.

Aduz falta de comprovação de nexo causal entre o sinistro e a invalidez permanente, por ser incongruente os documentos juntados nos autos.

Alega que o laudo pericial particular assinado por fisioterapeuta, não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09.

Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida, sendo que e os honorários sucumbenciais não podem ultrapassar o patamar de 15%. No final, pugnou pela improcedência da ação.

Realizada a perícia judicial, cujo laudo consta no ID nº. 19543506, no qual o perito concluiu que a parte autora apresenta como sequela perda funcional da região torácica em 10% (dez por cento) e Joelho Esquerdo em 75% (setenta e cinco por cento).

Instada das partes a manifestarem-se quanto ao laudo, nada impugnam.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente comprovadas nos autos, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra.

A ausência de comprovante de endereço, suscitada como preliminar, não merecem acolhimento, posto que, tal documento não é indispensável à propositura da ação. Ademais, embora não tenha sido juntado comprovante de endereço, em nome do requerente, a ocorrência policial e a ficha de atendimento ambulatorial, são suficientes para demonstrar que o requerente reside em Ji-Paraná.

Assim, rejeito a preliminar suscitada, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do MÉRITO.

Quanto a alegação de falta de nexo de causalidade, esta não merece prosperar, posto que, o nexo de causalidade está presente, uma vez que foi demonstrado nos autos que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela ocorrência de atendimento do corpo de bombeiros (ID nº. 14301718) e ficha de atendimento ambulatorial (ID nº. 14301720).

As alegações de que o laudo juntado pelo autor seria inválido por se tratar de laudo particular assinado por fisioterapeuta e invalidez do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, restaram prejudicadas, vez que, por este Juízo fora determinado a realização de perícia, a qual fora realizada, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.

Quanto a questão de fundo, consta do laudo pericial (ID nº. 19543506 – pág. 01/05), que a parte autora apresenta sequela de perda funciona da Região Torácica, com diminuição da capacidade física em 10% e Joelho Esquerdo em 75% (setenta e cinco por cento).

A tabela instituída pela Lei 11.945/2009, estabelece que para o caso de perda ou lesão na estrutura torácica, aplica-se o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor máximo fixado como indenização. Considerando que a perda foi parcial, no importe de 10%, o valor deve ser reduzido a este patamar, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 10% = R\$1.350,00).

E para lesão em joelho, a tabela instituída pela Lei 11.945/2009, estabelece o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre

o valor máximo de R\$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 75%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R\$13.500 x 25% = R\$3.375,00 x 75% = R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Portanto, a parte Requerente faz jus a receber a importância de R\$3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por, nesta Ação de Cobrança proposta por BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente desde o evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Face a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré deve comprovar o recolhimento de custas no prazo de 10 (dez) dias, via boleto bancário que pode ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas e/ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007327-43.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: Nome: EMN COMERCIO DE MODAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: M.N.E.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SL N05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: DOM JUAN CONFECÇÕES - EIRELI - ME

Endereço: Avenida Tiradentes, 1901, - de 1601/1602 a 2999/3000, Rodocentro, Londrina - PR - CEP: 86071-000

Nome: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - MULTISÉTORIAL

Endereço: Avenida Higienópolis, 1601, SI 504, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010

Vistos,

O presente feito foi distribuído em 02/08/2018, já tendo decorrido mais de 4 meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.

Ao contrário, não compareceu em audiência e, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, não indicando novo endereço do devedor, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.

Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.

Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 4 meses da distribuição do feito, impõe-se o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.

Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 0009773-80.2014.8.22.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: Nome: THAIS MAYARA LIMA DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2560, atrás da Vertrucks, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862

Nome: Sérgio Gabriel Lima Cavalcante

Endereço: Br 364, saída para Vilhena, Atrás da Vertrucks, não informado, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-690

Nome: Ana Carolyne Lima Cavalcante

Endereço: Br 364, saída para vilhena, atrás da Vertrucks, não informando, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-690

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911

Endereço: BRASIL, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI

OAB: RO0005559 Endereço: R TEREZINA, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-330

POLO PASSIVO: Nome: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE

Endereço: Rua das Flores, 831, av Marechal Rondon 2560, 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-884

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227

SENTENÇA

Vistos,

Tratam os autos de Medida Cautelar, onde a parte autora postulou a fixação de alimentos provisórios.

O feito foi sentenciado, cuja SENTENÇA foi cassada pelo Tribunal, por ter sido julgado em conjunto com a ação principal de partilha de bens.

Intimadas as partes, a autora requereu o prosseguimento do feito e o réu a extinção.

Decido.

Analisando os autos, observo que após a DECISÃO proferida nestes autos já foram manejadas duas outras ações pelas partes, discutindo alimentos, onde constam SENTENÇA definitiva com trânsito em julgado regulamentando os alimentos devidos, conforme cópias juntadas no id 23330203 e 23330211.

Portanto, constata-se que a presente ação teve o objeto esvaziado, já que os alimentos foram devidamente regulamentado em outra via, situação que impõe seja o feito extinto.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, pela perda superveniente de interesse processual, face a perda do objeto, regulamentado em procedimento diverso.

Sem custas e honorários advocatícios indevidos, face a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, sem culpa das partes.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002881-31.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: FARIA & SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2525, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos,

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Lucros Cessantes, proposta por Faria e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda – ME, em face de Oi S/A, na qual alega em síntese que atua no ramo de venda de produtos siderúrgicos e metalúrgicos para construção civil, sendo seu principal meio de venda o telefone.

Alega que no início de 2017 passou por mudança de sua sede. Que entrou em contato previamente com a ré colhendo informação se havia possibilidade de imediata instalação de linhas telefônicas no novo local, quando recebeu informação de que haveria possibilidade, por já existir estão com cabos prontos no local.

Afirma que após a mudança de local, a ré não realizou a instalação, ficando sem linhas telefônicas para efetuar as vendas. Que a ré alegou que a mudança não teria ocorrido por falta de pagamento de fatura vencida em 2015, ocasião em que solicitou o envio das faturas em aberto, efetuando o pagamento em 22/02/2017.

Sustenta que mesmo após o pagamento a ré demorou cerca de 15 (quinze) dias para instalar as linhas, o que lhe causou prejuízos, com queda brusca nas vendas, reclamações de clientes e fornecedores, ficando sem telefones de 20/02/2017 a 03/03/2017.

Que posteriormente, teria encontrado os boletos dos meses 04/2015 e 07/2015, os quais estariam pagos e teriam sido exigidos em duplicidade pela ré.

Entende que a atuação da ré ocorreu de forma ilícita, posto que teria se negado a realizar a instalação das linhas no nome endereço, exigindo cobrança de faturas já pagas.

Pretende seja a ré condenada a ressarcir os valores exigidos indevidamente em dobro, no montante de R\$ 832,38 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Alegou ainda que devido as quedas nas vendas, teve prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ter deixado de vender no período em que ficou privado do uso do telefone.

Por fim, que atitude da ré lhe teria causado danos morais, por ter suportado prejuízo em sua imagem, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-lo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

Em audiência, a conciliação restou prejudicada, tendo a ré ofertado contestação e documentos perante o id 11303874, na qual alegou em defesa que não assiste razão a parte autora, que os terminais se encontram ativos e sem bloqueios.

Que os autores não demonstraram qualquer ato ilícito praticado pela ré. Impugnou o pedido de ressarcimento de valores em dobro, por não ter sido demonstrada a má-fé da parte ré. E ainda, o pedido de lucros cessantes e dano moral, alegando que a parte autora não demonstrou os alegados prejuízos e ou danos a sua imagem, tão pouco a atuação ilícita da ré. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 13078689, na qual impugnou a contestação ofertada.

DESPACHO acostado perante o id 13541478 instando as partes a especificação de provas, tendo a ré se manifestado perante o id 14520696, alegando não ter outras provas a produzir. A parte autora, por sua vez, pleiteou a produção de provas testemunhais (id 14642396).

Deferida a colheita de provas, em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Alega a parte autora ter sofrido danos materiais e morais, em virtude de atuação ilícita da ré que teria deixado de efetuar a mudança de endereço das linhas telefônicas da parte autora, em prazo razoável, sob o fundamento de que existiriam débitos em aberto.

Pois bem!

Analizando os autos, constato que verdadeiramente existem duas faturas do ano de 2015 que foram pagas em duplicidade, dos meses de abril e julho de 2015, nos valores de R\$ 204,21 e R\$ 207,48, conforme documentos acostados perante os ids 9524593, 9524610, 9524639, 9524727.

Nesta linha, tenho como demonstrado que se as faturas foram pagas em duplicidade, de sorte que a parte autora faz jus ao ressarcimento dos valores, os quais devem ser feitos em dobro, por ser notória a cobrança indevida.

Quanto a apuração ilícita da ré que permita levar a condenação dos demais pedidos (dano moral e lucros cessantes) tenho que a questão é diversa.

A parte autora não informa com a inicial quais foram as linhas (números de telefone) que a ré deixou de instalar em seu estabelecimento dentro do prazo contratado.

As faturas apresentadas nos autos se referem exclusivamente a linha 69-423-0827. Da análise das referidas fatura, constato se tratar de linha exclusiva para internet, já que dela não consta sequer listagem de ligações feitas e/ou recebidas.

A parte autora não indicou na inicial, tão pouco provou de forma precisa, qual foi o dia da solicitação do serviço de mudança de endereço, de sorte que não se permite apurar o termo inicial para atuação da ré.

Não há nos autos informação de protocolo de atendimento e indicação de prazo firmado pela ré, tão pouco negativa de instalação das linhas em decorrência dos débitos apontados, ônus que cabia a parte autora demonstrar. Não há como precisar o termo inicial e final a que a ré estaria sujeita.

O documento juntado pela parte autora (id 9524751), diversamente do narrado na inicial, não informa pedido de mudança de endereço, ao contrário, aponta para uma nova contratação realizada perante a ré em 23/02/2017, cuja instalação e ativação de serviço ficou condicionada ao preenchimento de veracidade de informações prestadas pela autora no ato da compra, as quais também não vieram aos autos.

Assim, dê início, não há como ser apurada a atuação ilícita da ré, ônus processual que cabia a parte autora demonstrar, por ser inerente à demonstração do fato constitutivo do direito da parte demandante, fatos positivos, sobre os quais não se afigura possível atribuir inversão do ônus probatório (art. 373, I do CPC).

De mais, entendo que mesmo que a causa da demora na instalação fosse a cobrança indevida, não haveria danos morais e tão pouco lucros cessantes a serem indenizados, já que os danos apontados não foram provados nos autos.

A ré, pessoa jurídica, não comprovou nos autos ter suportado danos a sua honra objetiva, notadamente o abalo de seu nome no mercado. Não consta dos autos qualquer prova que demonstre ter a parte autora suportado depreciação em sua imagem perante o comércio local em virtude do fato narrado nos autos.

Não há prova nos autos de quais seriam as linhas telefônicas conhecidas e divulgadas para os consumidores, bem como que tenham sido elas as que sofreram atraso na instalação.

Há nos autos tão somente a colheita de depoimento de informante, funcionária da ré, que de igual forma não permite levar ao acolhimento do pedido, notadamente pela fragilidade da veracidade dos fatos narrados, que não apontam fatos novos aos já narrados na inicial, levando a presunção de mera repetição do quanto já alegado e não provado.

Frente a estas circunstâncias, não vislumbro danos morais indenizáveis.

Ainda, pelas mesmas razões, não vislumbro dos autos provas aptas a comprovação dos alegados lucros cessantes.

A autora não trouxe aos autos comprovantes de balanços mensais e declaração de rendas entregue a receitas, notas fiscais de compra e venda dos meses antecedentes e posteriores ao evento, a fim de comprovar suas alegações.

Consta dos autos tão somente documento emitido com nome relação de receitas mês a mês e valor final, documentos imprestáveis à comprovação dos prejuízos suportados, posto que deles não consta relação de vendas, número de notas, clientes, etc.,

Não há ainda informação de qual o percentual de lucro final em cada venda, após recolhimento de tributos, pagamento de fornecedores, despesas de pessoal e manutenção ordinária, o que torna impossível a aferir se a autora suportou lucro ou prejuízo no período.

Frente ao exposto, tenho que a parte autora não comprovou nos autos os lucros cessantes alegados.

Por tudo que foi exposto, o pedido é parcialmente procedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Faria e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda ME nesta Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais proposto em face de Oi S/A e, via de consequência:

Condeno a ré a ressarcir o autor o valor cobrado indevidamente, em dobro, no montante final de R\$ 823,38 (oitocentos e vinte e três e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Rejeito os demais pedidos, por não vislumbrar ato ilícito da ré, tão pouco os alegados danos.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela que sucumbiu, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, cabe a parte sucumbente recolher custas em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Com recurso, intem para contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006844-13.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: LUDIMILA BERLITA SANSON COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 23133451.

Obs. 1: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Obs. 2: Conforme art. 1º, § 1º do Provimento n. 0007/2016-CG, publicado no DJe n. 156, de 19/8/2016:

Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§1º Excetua-se à regra, todos os atos deprecados que extrapolem a simples atuação do oficial de justiça, requerendo a intervenção do juiz para decidir questões procedimentais ou determinar outras providências que assegurem o cumprimento da FINALIDADE do ato em outra comarca, os quais deverão ser realizados por Carta Precatória Eletrônica ( Ex: oitiva de testemunha, ordem de busca e apreensão de menor, prisão civil por dívida, penhora cumulada com os demais atos de expropriação, etc). (grifo nosso)

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7002104-12.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIASLEY DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requerente/requerida, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná/RO, 05 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7010584-76.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, FABIANO DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais, conforme DESPACHO de id n. 23233354, haja vista a alteração do valor da causa no sistema, conforme certidão de id n. 23415455.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7009757-36.2016.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: LUIZ CARLOS XAVIER

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007116-75.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

EXECUTADO: RAQUEL DE QUEIROZ LOPES APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJD, etc.

\* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008405-09.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIELSON JUNHO ROSANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 23413032.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7000013-80.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 23227603.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006508-09.2018.8.22.0005



Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o Senhor Perito INTIMADO de sua Nomeação nos autos supra, conforme DESPACHO de Id n. 22279561, bem como para, no prazo de 10 dias, designar dia, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar as providências necessárias para intimação das partes e eventuais assistentes técnicos.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7007477-24.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargada intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, responder os embargos, conforme DESPACHO de Id. 22647283.

Ji-Paraná, 05 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006167-17.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZILENE VOLFE DE SALES RIBEIRO, MILTON FUGIWARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

EXECUTADO: OI MOVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 05 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITACAO DE: ERALDO PRUDÊNCIO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 313.047.292-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMODAINICIAL: Durante o período de 02/04/2002 a 24/01/2007, trabalhou como auxiliar de produção na empresa requerida. No ano de 2016, tomou conhecimento de uma série de execuções fiscais movidas também em seu nome, conforme documentação anexa. Em razão de nunca ter sido proprietário de nenhuma empresa, uma vez que sempre trabalhou como empregado, procurou a Junta Comercial desta cidade, onde solicitou cópia do Contrato Social existente em seu nome, o qual segue anexo. Analisando referido contrato social, verifica-se que a empresa pertenceu inicialmente ao requerido ERALDO PRUDENCIO DA SILVA, e ao autor. A empresa possui um débito junto a Fazenda Pública do Estado de Rondônia na importância de mais de R\$600.000,00, documento anexo. Insta salientar que o autor foi ludibriado ao assinar documentos como proprietário da empresa, vez que jamais exerceu cargo de mando, ou quicá qualquer tipo de administração, prova disso é a inclusa rescisão contratual anexa, sendo vítima de um golpe por parte dos requeridos. Assim, a abertura da empresa e a inclusão do nome do autor como sócio é totalmente indevida.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 7001572-38.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAERCIO ADAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304

RÉU: QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ERALDO PRUDENCIO DA SILVA, GILMAR DE SOUZA NOBREGA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B

Ji-Paraná, 30 de novembro de 2018.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- F:(69) 34213279

Processo nº 0011231-31.1997.8.22.0005

AUTORES: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007 e outros

RÉU: Espólio de Valdecir Gonçalves de Oliveira

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná - RO, 4 de dezembro de 2018.

WAGNER CARDOSO DE JESUS

Diretor de Cartório

Processo nº: 0014042-65.2014.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Autor: EDSON DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303  
Réu: GILBERTO DA SILVA LUCAS e outros  
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011560-83.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RICARDO PERES DOS SANTOS

Endereço: Rua Tigrão, 389, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-398

Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. PAGAS AS CUSTAS, CUMPRAM-SE AS DISPOSIÇÕES ABAIXO:

Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada pelo montante total da dívida, o que é indevido visto que referido valor foi parcelado em 72 prestações, que vem adimplindo as parcelas corretamente. Juntou documentos.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do autor comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes seja inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. O autor, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o

deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao autor.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com o réu. Oficie-se com urgência ao SERASA/SPC, servindo a presente DECISÃO como ofício.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de fevereiro de 2019, às 09:30hs, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC-BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011348-62.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO 2.027

Executado: KIYOSHI PEREIRA NISHIZAWA

Endereço: Av. Castelo Branco, 17/19, centro, Senador Guimard - AC - CEP: 69925-000

Vistos.

Custas processuais (inicial e adiada) pagas pela Exequente (ID. 23333241).

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando infrutífero o Bacenjud, porém foi inserida restrição de circulação no veículo de placa QLV-2091, de propriedade do executado KIYOSHI PEREIRA NISHIZAWA, como adiante se vê nos anexos.

Cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do veículo acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.

Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do Executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 04 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011357-24.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: OSMAR MOREIRA REGO

Endereço: Rua Goiânia, 2460, - de 1700/1701 a 2003/2004, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680

Advogados: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO, OAB-RO 6533 e PAULO NUNES RIBEIRO, OAB-RO 7504

Executada: DULCINÉIA BATISTA DO CARMO BASÍLIO

Endereço: Rua Manoel Franco, 1664, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-510

Vistos.

O Exequente efetuou apenas o preparo das custas processuais inicial (ID. 23265541). Sabe-se que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis. Logo, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, deve-se recolher 2%.

Destarte, INTIME-SE o Exequente para que, no prazo de 72

(setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais adiada (1%), inclusive vinculando a respectiva guia de recolhimento a este processo e promovendo sua juntada.

Prosseguindo com o andamento do feito, com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada em conta bancária a quantia de R\$ 3.725,08 e inserida restrição de circulação nos veículos de placas NCG-0346 e ANE-6073, de propriedade da executada DULCINÉIA BATISTA DO CARMO BASÍLIO, como adiante se vê nos anexos.

Cite-se a Executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor e dos veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

Não localizando a devedora para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da Executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 04 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7011281-97.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB-RO 2.433

Executada: MANIA SELF SERVICE FAST LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 433, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Vistos.

Custas processuais (inicial e adiada) pagas pela Exequente (ID. 23265518).

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud visando o bloqueio de valores e a restrição de bens em nome da executada MANIA SELF SERVICE FAST LTDA-ME, porém ambos restaram infrutíferos, como adiante se vê nos anexos.

Cite-se a Executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir

o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

Não localizando a devedora para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da Executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

**SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO, CONFORME O CASO.**

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 04 de dezembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004807-81.2016.8.22.0005

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Data da Distribuição: 03/06/2016 12:37:26

Requerente: FRANCIELLY DE PAULO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: ELDO VICENTIM DUTRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO0006921

Vistos.

Considerando o pagamento efetuado nos autos, intime-se a exequente para informar se houve quitação total da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, no mesmo prazo deverá informar nos autos conta para depósitos futuros da pensão alimentícia pelo executado.

Do valor depositado no id. 22580628 expeça-se alvará judicial para levantamento.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006747-13.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 17/07/2018 12:54:20

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: DALLAS CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Ante o contido na petição retro, informando que houve parcelamento de parte dos débitos, deverá o feito prosseguir tão somente em relação as CDAs 20130200117226 e 20140200096907.

2. Assim, defiro o requerimento retro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos constantes do id. 20084156, para garantia de pagamento do valor executado nos presentes

autos, devendo o Sr. Oficial de justiça descrever o estado de conservação.

3. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositados em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Porém, caso o exequente não queira ou deixe de indicar servidor para figurar como depositário fiel, o veículo deverá ser depositado em mãos do devedor.

4. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

5. Efetuada a penhora, intime-se a executada.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010287-06.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: JOAO DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua México, 165, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-548

Nome: MARILZA DE SOUZA DINIZ

Endereço: Avenida Transcontinental, 7705, BAIRRO SANTIAGO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-501

Nome: MARCOS DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua Sena Madureira, 2340, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104

Nome: MARCELINO DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua Sena Madureira, 2741, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104

Nome: MARCIA DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1601, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-478

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência,

arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: MARILZA DE SOUZA DINIZ

Endereço: Avenida Transcontinental, 7705, BAIRRO SANTIAGO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-501

Nome: MARCOS DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua Sena Madureira, 2340, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104

Nome: MARCELINO DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua Sena Madureira, 2741, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-104

Nome: MARCIA DE SOUZA DINIZ

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1601, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-478

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010012-91.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/10/2016 18:03:23

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

Requerido: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o requerimento retro uma vez que já foi realizada a diligência no sistema RENAJUD (id. 6806205).

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009729-97.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 05/10/2018 08:08:43

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO KLOOS - RO0004537

Vistos.

Do valor depositado no id. 23367892, extraia-se as custas processuais. Do saldo remanescente expeça-se alvará para levantamento/transferência.

Após, arquivem-se.

Neste ato procedi a liberação da restrição veicular junto ao sistema RENAJUD como adiante se vê.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005348-46.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/06/2018 10:06:55

Requerente: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA, o pedido de desistência retro formulado na petição de id.23058374, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009818-57.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/10/2017 14:38:52

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: MARIA NATIVIDADE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 23251898/23251902, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.

P.R.I. Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011551-24.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537

Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB: RO0006721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 -

lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado:

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0006372 Endereço:

Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: ODEMIR JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Itajaí, 235, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-015

## DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Não havendo comprovação, certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. PAGAS AS CUSTAS, CUMPRAM-SE AS DISPOSIÇÕES ABAIXO:

Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o réu ODEMIR JOSÉ DA SILVA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: ODEMIR JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Itajaí, 235, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-015

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010738-31.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Data da Distribuição: 29/11/2017 17:44:26

Requerente: Y. R. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Requerido: L. N. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

## SENTENÇA

Vistos.

DELAIAS SOUZA DE JESUS aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da YOHANDY RAMOS MARTINEZ, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DESPACHO inicial (id 22706718).

Comprovado o pagamento (id.22787970).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a obrigação, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA de id.22482630.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no id. 22787970.

Custas pela parte ré.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005726-70.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/06/2016 15:36:17

Requerente: FABIO MORAIS DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: VIVIANE BORGES FREITAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.22943803, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas.

Honorários nos termos do acordo.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.

P.R.I.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011577-22.2018.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Protocolado em: 04/12/2018 20:23:00

REQUERENTE: NEUTON MAURICIO DE CASTRO, EDNA WANDERLEY DE CASTRO, NEUDO RAIMUNDO DE CASTRO, NEURO MAURICIO DE CASTRO, RAIMUNDA DE CASTRO LIMA, FRANCISLEI WANDERLEI DE CASTRO PAULOS, ROSA MARIA FAUSTINO DE CASTRO, DULCINEIA RAIMUNDA DE CASTRO ANAICE CAVALCANTE, NILDO MAURICIO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Ao MP para parecer.

Ji-Paraná, 5 de dezembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012058-53.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Autor: MARIA DOS ANJOS GOMES e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Réu: FRANCISCO ROSA LIMA GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte Inventariante, de que o Formal de Partilha foi expedido e deverá ser instruído, pela parte, com as peças necessárias e apresentado no Cartório de Registro Extrajudicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009407-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA GERMANA DA CONCEICAO

Endereço: Rua Estrada Velha, LT 54-, RD Anel Viário-LH, Gardênia LT 54, zona rura, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084

Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: Rua

Presidente Vargas, 1060, AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Nome: ELIO MARCELO

Endereço: Rua Estrada Velha, LT 54D, RD ANEL VIÁRIO-LH GARDENIA LT 54 D, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Vistos.

1. Considerando que devidamente intimada, a parte ré permaneceu inerte a saldar a dívida, defiro o requerimento retro.

2. Este juízo realizou diligências nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (Receita Federal) visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas conforme adiante se vê, com o bloqueio dos veículos placas NDS-7054, NCC-7168, NCM-2028, NCI-3786.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevida de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7004371-54.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES

Advogados: MARIANA DONDE MARTINS -OAB/RO 5406, JULIAN CUADAL SOARES - OAB/RO 2597, ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO 4785

Réu: RONEY SOARES DE SOUZA e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a Contestação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008313-65.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, - de 1022/1023 a 1399/1400, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284

Endereço: desconhecido

Nome: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1481, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054

Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561

Endereço: Av Principal, s.n, em frente ao Posto de Gasolina Cachoeirinha, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.



4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561

Endereço: Av Principal, s.n, em frente ao Posto de Gasolina Cachoeirinha, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1481, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054

i

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001174-37.2018.8.22.0023

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: JOSE ERIVALDO LUIZ GOMES

Endereço: 7º Linha do Ribeirão, KM 20, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: PEDRO HENRIQUE POSSELT GOMES

Endereço: Rua Maringá, 2840, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: ESTEFANE POSSELT GOMES

Endereço: Rua Maringá, 2840, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: PEDRO HENRIQUE POSSELT GOMES

Endereço: Rua Maringá, 2840, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: ESTEFANE POSSELT GOMES

Endereço: Rua Maringá, 2840, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7006590-40.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 1537

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - OAB/RO 3745, MARCELLE PADILHA - OAB/RJ 152229

FINALIDADE: Intimação da parte Autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011582-44.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: PAMELA APARECIDA BRAGA MAGALHAES

Endereço: Rua Castanheira, 1290, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644

Nome: LAVINIA BRAGA DE LIMA

Endereço: Rua Castanheira, 1290, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644

Advogado: CELIO DA CRUZ OAB: RO0005443 Endereço: desconhecido

Nome: VALDIQUE GILBERTO DE LIMA

Endereço: Av. Guapore, 4572, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

#### DESPACHO

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Havendo comprovação dos rendimentos do réu, por hora, fixo os alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo, por mês.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.

REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: VALDIQUE GILBERTO DE LIMA

Endereço: Av. Guapore, 4572, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7010151-72.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: ROBSON MARCELO COLIN

Advogados: ALEXANDRE ALVES RAMOS - OAB/RO 1480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - OAB/RO 8244

Réu: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/RJ 66862

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 0010516-56.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ANA LUIZA ORDOQUE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - OAB/RO 6095

Réu: OI / SA

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO

635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460 Advogado:

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB/RO 4240 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias,

requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo nº: 7004618-35.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

Réu: KAIQUE FREITAS PANIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias,

manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 23388295 juntado

aos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0242009-77.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 08/08/2017 18:07:56

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: SERGIO APARECIDO PAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

Vistos.

Ante o contido no ofício de id. 23241794, utilizando-se do acesso ali indicado, providencie a escrivania a inclusão, nestes autos, dos

documentos relativos ao cumprimento da carta precatória.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos do art. 40 da

LEF.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0001007-72.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/11/2018 10:36:16

Requerente: MARCIA MAIER ZANATTA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031

Requerido: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

Vistos.

Cadastre-se os procuradores da ré, conforme requerido na petição retro.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001541-18.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 27/02/2018 11:29:35

Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

SENTENÇA

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO

DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ATIVA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS SC LTDA-ME, consubstanciada na CDA nº 297/2018.

DECISÃO inicial (Id.16642137).

Citação da parte executada (id.17668623).

A exequente informou parcelamento do débito, requerendo suspensão do feito (id 19321416).

Declarada a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento (id.19487448).

Decorrido o prazo de suspensão a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação da dívida, deixando decorrer in albis o prazo (id.23331767).

Relatado, resumidamente, decidido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento

extrajudicial do débito.

Custas, se houver, pelo executado.

Desconstituo qualquer penhora efetuada nos autos.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008497-50.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 26/11/2018 08:57:27

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376

Requerido:FPBMONTENEGROCOMERCIODEMEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Deixo de suspender o presente feito, tendo em vista a longa extensão do parcelamento (12 parcelas), não justificando-se a suspensão do feito por tão longo tempo.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 22724496, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0010316-49.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/01/2018 09:18:18

Requerente: R. C.

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: V. M. D. V.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o requerimento retro, oficie-se ao INSS conforme requerido.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003614-24.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 26/11/2018 12:47:07

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: JOSUE BERNARDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ante o contido na petição e documentos de id. 23231575, manifeste-se a Fazenda Pública no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7007290-16.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ante do transito em julgado da SENTENÇA.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003762-93.2018.8.22.0005

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Marlucio Armini dos Santos, Lauresmar Oliveira

DECISÃO:

Vistos.MARLUCIO ARMINI DOS SANTOS e LAURESMAR OLIVEIRA, já qualificados, requereram o relaxamento da prisão em flagrante c/c liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares.O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerido, todavia, anuiu com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com relação a LAURESMAR. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale lembrar que os requerentes foram presos em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva. Assim, com espeque no princípio da fungibilidade, passo a análise do pedido como revogação da prisão preventiva.Passo a análise de forma separada: Conforme documentos, bem como o relatório social juntado aos autos, verifica-se que LAURESMAR é mãe de Hiago, de 11 anos de idade, que depende de seus cuidados.Compulsando os autos, verifico estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública consistente na periculosidade concreta da agente, ante a conduta praticada, não merecendo análise, neste momento, a tese de MÉRITO arguida pela defesa.Todavia, percebo que restou comprovada a alegação da requerente de que possui filho menor de doze anos, sendo seus cuidados imprescindíveis para a criança, bem como tem residência fixa. Assim nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva decretada, no entanto, em vez de permanecer no sistema fechado, que seja em seu DOMICÍLIO, com o uso de tornozeleira eletrônica, isto o fazendo com fundamento no artigo 319, IX do CPP, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial sob pena de voltar para o presídio. Tendo em vista que a requerente foi presa em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, fica ela PROIBIDA de receber qualquer pessoa em sua residência, que não seja familiar e, no caso de ser encontrado dependente químico no local, será esta DECISÃO revogada.SERVIRÃO CÓPIAS DESTA COMO AUTORIZAÇÃO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_ PARA IMEDIATA REMOÇÃO DA REQUERENTE AO SETOR DE MONITORAÇÃO E DE LÁ PARA SUA RESIDÊNCIA.Servirá também como intimação/Termo de compromisso a ser assinado pela requerente. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARLUCIO ARMINI DOS SANTOS, em que pesem as razões expostas pela defesa, a custódia provisória do requerente, por ora, deve ser mantida, como ressaltado pelo Ministério Público.Ademais, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse

modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção na audiência de custódia e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como o crime em questão (tráfico de drogas), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque, há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados estes nas provas que foram colhidas no inquérito policial. Ademais, a defesa argumentou que os requerentes não eram donos da droga apreendida e sequer sabiam que elas estavam em sua residência, contudo, trata-se de matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória. Assim, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO proferida na homologação do flagrante e na audiência de custódia, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por MARLUCIO ARMINI DOS SANTOS e mantenho-o na prisão em que se encontra. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003972-47.2018.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Amauri Alves Rodrigues, Jeferson de Araujo Mota, Rodrigo Abreu de Souza

Advogado: Marcos Poleski (OAB/RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Adonai de Oliveira Santos (RO 1424), Marcos Poleski (OAB/RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DECISÃO:

DECISÃO O Delegado de Polícia Derli Gouveia requereu a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (AUTORIZAÇÃO PARA DEGRAVAÇÃO) dos aparelhos celulares de propriedade dos indiciados Rodrigo Abreu de Souza, Amauri Alves Rodrigues e Jefferson de Araújo Mota, bem como de Renata de França, a fim de que seja autorizada a degravação do conteúdo dos referidos aparelhos, visando a instrução do feito. Argumentou a Autoridade Policial que os aparelhos foram apreendidos em situação de flagrante dos indiciados e, posteriormente, com Renata, sendo que eles estão sendo investigados por vinculação a facções criminosas, onde foram apreendidas arma de fogo e a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, sem que se tenha a informação da origem de tal dinheiro, com fortes indícios de suporte para ações criminosas. Assim, a degravação dos aparelhos telefônicos se faz imperiosa para a instrução probatória. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à quebra de sigilo telefônico. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o sigilo de dados telefônicos diz respeito às informações que as empresas de telecomunicação possuem sobre a hora, o número e a duração de chamadas realizadas. Não há acesso ao conteúdo da conversa, mas apenas aos registros deixados pelas ligações. Diz o inciso XII do art. 5º: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". A inviolabilidade do sigilo de dados (CF, art. 5º, XII) complementa o direito individual à intimidade e à vida privada, também previsto na Constituição Federal. Contudo, apesar da exceção constitucional esculpida na parte final do inciso XII do art. 5º da CF, versar, apenas, quanto à possibilidade de interceptação telefônica, nos termos da Lei n.º 9.296/96, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (nesse sentido: STF – 1ª Turma – HC 70.814-5/SP – RT 709/418). No caso dos autos, é inarredável que o direito individual de proteção aos dados telefônicos está servindo, na verdade, de proteção a práticas criminosas, tendo em vista que, do que até agora se apurou, paira muita dúvida acerca da origem do dinheiro e dos bens apreendidos. Sopesando os valores constitucionais em confronto, evidentemente deve prevalecer aquele que vai ao encontro do bem da sociedade, e sendo a segurança pública mais do que um dever do Estado, mas um direito e uma responsabilidade de todos (art. 144, caput, da Constituição da República), deve ser instrumentalizada

de forma tal que garanta ao cidadão uma investigação policial de qualidade, séria, célere e eficaz. Pelo que se percebe no relatório da requerente, a quebra do sigilo telefônico que menciona na representação é imprescindível às investigações dos crimes indicados, possivelmente praticados pelos indiciados e por Renata, pessoa que foi encontrada com o dinheiro. Assim, a presente medida se faz necessária para a confirmação de tais fatos. Assim, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (AUTORIZAÇÃO PARA DEGRAVAÇÃO), QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO, DE COMUNICAÇÃO, DE DADOS, DE CORRESPONDÊNCIA E DOS DEMAIS DADOS E INFORMAÇÕES dos seguintes aparelhos celulares: Apreendidos em poder de Rodrigo: 1. Aparelho de telefone celular, marca Samsung, branco, IMEI 352607092570361 e 352608092570369. 2. Aparelho de telefone celular, marca Samsung, preto, IMEI 353116090890069 e 253117090890067. Apreendidos em poder de Amauri: 1. Aparelho de telefone celular, marca LG, preto, IMEI 356248061155263, 356284061155271 e 256284061155289. 2. Aparelho de telefone celular, marca Motorola, preto, IMEI 358983066721379 e 358983066721387. 3. Aparelho de telefone celular, marca Samsung, preto, IMEI 353750070738417 e 353751070738415. Apreendidos em poder de Jefferson: 1. Aparelho de telefone celular, marca Samsung, branco, IMEI 354158089726234 e 354159089726232. Apreendidos em poder de Renata: 1. Aparelho de telefone celular, marca LG, rosa, IMEI 355740085012971 e 355740085012989. 2. Aparelho de telefone celular, marca Motorola, IMEI 354102073921971 e 354102073921989. Atente-se à observância dos princípios constitucionais e processuais pertinentes à diligência, bem como apresentar relatório em quinze dias. Defiro também o acesso, utilização e compartilhamento de provas fortuitas porventura aqui obtidas, inclusive com outros órgãos de investigação. Por fim, atendendo ao pedido Ministerial, determino o desmembramento do dinheiro apreendido nestes autos, com a consequente instauração de novo Inquérito Policial para apurar possível crime de lavagem de dinheiro. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Autoridade Policial. Cientifiquem-se as partes. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003027-60.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson da Silva Pereira, Anderson Junio Vieira Tavares

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)

DECISÃO:

Vistos. ANDERSON JUNIOR VIEIRA TAVARES, já qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva aduzindo as razões de fls. 174/176. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, conveniência para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. Relatei. Decido. O requerente foi denunciado pelos crimes de receptação, tráfico e associação para o tráfico de drogas, ocorridos no dia 09/09/2018. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão (tráfico de drogas e associação para o tráfico), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados nas provas que foram colhidas no inquérito policial. Não se pode perder de vista a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, bem como ele já foi condenado nesta Vara e cumpria execução de pena. Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a segurança da aplicação da lei penal. Ademais, a defesa argumentou que o requerente sequer mora nesta cidade e que houve um engano na ocasião da prisão



em flagrante, contudo, trata-se de matéria de MÉRITO, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar requerida por ANDERSON JUNIOR VIEIRA TAVARES e mantenho-a na prisão em que se encontra. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Danilo Goncalves Ferreira, Ronaldo de Arruda Campos Júnior

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OABRO 1393)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a prisão do acusado RONALDO DE ARRUDA CAMPOS JÚNIOR, revogo a suspensão processual decretada à fl. 144. Oficie-se para imediato recambiamento para esta Comarca e expeça-se MANDADO de citação pessoal do acusado, como de costume. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000211-76.2016.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edinaldo Candor, Gilmar Candor, Marcos de Paulo de Souza, Antônio Fernandes Saltão

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos. GILMAR CANDOR, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de GILMAR CANDOR, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006508-36.2015.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Natalia Naiara Sá da Mota Alencar

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

SENTENÇA:

Vistos. NATÁLIA NAIARA SÁ DA MOTA ALENCAR, já qualificada, foi beneficiada com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de NATÁLIA NAIARA SÁ DA MOTA ALENCAR, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001572-60.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sebastião Leandro de Paula

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (RO 5477)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima, do DESPACHO, a seguir transcrito: "... Considerando que este Magistrado entrará de férias, bem como o fato de que a Juíza substituta estará impossibilitada de realizar as audiências designadas para o dia 05 de dezembro de 2018, pois está respondendo pela comarca de Presidente Médici/RO, com grande demanda, redesigno a audiência para o dia 25 de janeiro de 2019, às 07h:40min. Intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas. Intime-se e requirite-se o acusado. Expeça-se o necessário...."

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001466-98.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Marcelo Ferreira

FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo - OAB/RO 1038 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 10 de dezembro de 2018, às 10h30min. 3. Requiritem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 68), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 68). Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

Proc.: 1001796-15.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALCIDES MENEZES GONZAGA, brasileiro, casado, filho de Gezonita Menezes Gonzaga, natural de Ji-Paraná/RO, RG 916.7xx SSP/RO, CPF 878.956.17x-xx, residente na R. Geraldo, esquina com R. Angico, s/nº, B. Conceição, Porto Velho/RO.

Advogado: Alexandre Barneze, OAB/RO 2660, com escritório na R. Otávio Rodrigues de Matos, 2729, Centro, Presidente Médici/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, transcrita em sua totalidade no DJ nº 227.

SENTENÇA: "VISTOS. FERNANDO HENRIQUE PADILHA BERNARDINO e ALCIDES MENEZES GONZAGA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, porque segundo denúncia de fls. III/V: No dia 09 de maio de 2017, por volta das 18h, em um estabelecimento comercial localizado na rua T-14, nº 734, bairro Riachuelo, nesta cidade, os denunciados possuíam e mantinham sob sua guarda nas dependências do local de trabalho uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração 1120973 e 4 (quatro) munições, calibre 12, intactas, arma e projéteis de uso permitido, porém, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que a Polícia Militar recebeu denúncia anônima informando que no local dos fatos ocorreria comércio ilegal de arma de fogo. Uma equipe policial vigiou o local e quando viram terceira pessoa não identificada manuseando a arma apreendida chamou a guarnição policial que compareceu ao local e em revista aos cômodos do estabelecimento comercial encontrou a arma, calibre 38 e as

munições, calibre 12, apreendidas. Assim agindo, os denunciados praticaram o crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Foram juntados aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/3); Termo de Depoimento (fls.4/9); Auto de qualificação e interrogatório (fls.10/11); Auto de apresentação e apreensão (fl.13); Ocorrência policial (fls.16/17); Cópia do RG – Fernando (fl.29); Recibo de fiança – Fernando (fl.30); Recibo de fiança – Alcides (fl.31); Laudo de exame em arma de fogo – constatação e eficiência (fls.34/35); Laudo de exame de corpo de delito “ad cautelam” (fls.36/39); Guias de recolhimento de fiança (fls.40/41); Relatório (fls.44/45); Certidões circunstanciadas criminais (fls.49/53; 73/74 e 94/94<sup>vº</sup>); Ofício encaminhando arma de fogo e munições (fl.90). A Denúncia foi recebida em 22/07/2017 (fl.55) e o acusado Fernando Henrique foi devidamente citado (fls.58/59) para apresentar Resposta a Acusação, o que foi feito no prazo legal (fl.64). O recebimento da denúncia foi ratificado (fl.65). O acusado Alcides foi citado (fls.70/71) e a resposta à acusação foi apresentada (fl.75), sendo o recebimento da denúncia ratificado quanto a este réu (fl.76). Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual no dia 28/03/2018 (fls.83/84<sup>vº</sup>) com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e o interrogatório do acusado Alcides. Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Fernando que a aceitou (fl.85). Registra-se também DECISÃO decretando a perda da arma de fogo (fl.89). Por ocasião das alegações finais via memoriais (fls.98/), o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado Alcides nas penas do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. A Defesa, em suas alegações finais via memoriais (fl.102) requereu a absolvição do acusado Alcides, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, expondo seus argumentos de fato e de direito. É o relatório. DECIDO. Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls.2/3); Termo de Depoimento (fls.4/9); Auto de qualificação e interrogatório (fls.10/11); Auto de apresentação e apreensão (fl.13); Ocorrência policial (fls.16/17); Cópia do RG – Fernando (fl.29); Recibo de fiança – Fernando (fl.30); Recibo de fiança – Alcides (fl.31); Laudo de exame em arma de fogo – constatação e eficiência (fls.34/35); Laudo de exame de corpo de delito “ad cautelam” (fls.36/39); Guias de recolhimento de fiança (fls.40/41); Relatório (fls.44/45); Certidões circunstanciadas criminais (fls.49/53; 73/74 e 92<sup>vº</sup>/94<sup>vº</sup>); Ofício encaminhando arma de fogo e munições (fl.90); e demais provas trazidas aos autos. O Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls.34/35) realizado no revólver calibre 38 e nas munições que foram apreendidos (fl.13) atestou que a arma encontra-se apta e eficiente para os fins a que se destina. Primeiramente cumpre esclarecer que quanto ao acusado Fernando Henrique Padilha Bernardino, este aceitou a proposta de suspensão condicional, razão pela qual, não será julgado nesta SENTENÇA. Em relação ao acusado Alcides Menezes Gonzaga, no que tange ao crime de posse de arma de fogo ou munição, a autoria restou demonstrada conforme se verá a seguir. Trazendo elementos suficientes para a comprovação do fato, ao ser ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha SGT PM Francislei Ferreira de Freitas (mídia áudio visual - fls. 83<sup>vº</sup>) confirmou seu depoimento prestado em sede policial (fls.4/5) e respondeu que ele e os demais componentes de sua guarnição receberam informação, por meio de uma denúncia anônima, de que haveria a comercialização de arma de fogo em uma oficina de propriedade do acusado Alcides. Esclareceu que uma equipe do serviço reservado da Polícia Militar fez campana no estabelecimento observando a movimentação e em certo momento uma pessoa chegou ao local e iniciou a negociação da arma de fogo, sendo abordados pelos policiais, confirmando a denúncia de que realmente haveria a transação de uma arma de fogo, vez que os objetos estavam mantidos naquele local. Disse que os dois abordados (acusado Fernando e Fabiano) negaram ser os proprietários do armamento e indicaram uma terceira pessoa (Paulo Alves), sendo feito deslocamento até a residência, onde foi feita

busca, mas nada localizaram. Disse que retornaram até o local, falaram com o proprietário da oficina (acusado Alcides) que negou ser o proprietário da arma e das munições, embora arma e munições estivessem mantidas em seu estabelecimento, conforme observou a equipe policial, tanto é que em quarto que pertence a Oficina de Alcides foram encontradas em cima da cômoda 4 munições intactas do calibre 12. Disse que no momento da abordagem os dois acusados estavam com a arma. Esclareceu que a primeira casa pertencia ao dono da oficina (acusado Alcides) e a segunda pertenceria a pessoa de Paulo. Por fim, disse que o acusado Fernando alegou que a arma pertenceria a pessoa de Paulo Alves de Freitas (que já cumpria pena por porte ilegal de armas e roubo), mas este negou ser o dono da arma, conforme diligências realizadas na ocasião e constante nos depoimentos. Disse que na Delegacia um dos envolvidos conversou com um advogado e depois assumiu ser o dono da arma, a qual foi encontrada na Oficina do acusado Alcides. No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha SD PM Cesar Augusto Peixoto de Lima (mídia audiovisual – fl.83<sup>vº</sup>), que sob o crivo do contraditório, confirmou o depoimento prestado em sede policial (fls.6/7), respondendo que receberam a informação do Serviço de Inteligência de que indivíduos iriam negociar uma arma de fogo na Oficina localizada na T-14. Disse que diligenciaram até o local e na abordagem do acusado Fernando e de Fabiano encontraram um revólver calibre 38. Ainda no imóvel Oficina (de propriedade do acusado Alcides), mais especificamente em um quarto deste estabelecimento foram encontradas em cima de uma cômoda 4 munições calibre 12, de cor vermelha, todas intactas. Em razão do tempo decorrido disse não lembrar com quem a arma estava. Disse que se deslocaram até uma segunda casa na qual residiria uma terceira pessoa que seria supostamente o proprietário da arma, porém o proprietário da segunda casa (Paulo Alves) negou o fato, sendo feita uma busca na casa e nada foi encontrado. Disse que o proprietário da oficina (acusado Alcides) informou que a arma de calibre 12 havia sido levada para um sítio. Pelos depoimentos das testemunhas é possível constatar que as munições calibre 12 foram localizadas em um dos quartos que fazem parte da oficina da qual o acusado Alcides era proprietário e, portanto, ali eram mantidas, enquadrando-se na conduta descrita no artigo 12 da Lei 10.826/2003 que dispõe: “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). A testemunha Fabiano Moraes Pereira foi ouvido apenas em sede policial (fl.8), confirmou que as munições foram localizadas em um dos cômodos da Oficina, conforme narrado pelas demais testemunhas já mencionadas, mas alegou não saber a quem

pertenceriam. Nesse mesmo sentido, o acusado Fernando Henrique Padilha Bernardino que também foi ouvido apenas em sede policial (fl.10) confirmou que as munições de calibre 12 foram localizadas em um dos cômodos da oficina e não soube informar a quem pertenceriam. Ainda confessou que o revólver calibre 38 era de sua propriedade. Da mesma forma o conduzido Paulo Alves de Freitas, ouvido apenas em sede policial (fl.9), informou que as munições foram encontradas em um dos cômodos da oficina e não sabia a quem pertenceriam. Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado Alcides Menezes Gonzaga (mídia áudio visual - fls. 83vº) respondeu que os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros em parte. Disse que não estava na Oficina no momento da abordagem, que chegou posteriormente e constatou que o acusado Fernando já estava abordado. Disse que os cartuchos (calibre 12) foram encontrados em meio a arreios de animal, porém disse que tais objetos supostamente não lhe pertenciam e seriam de um antigo morador do local. Disse que Fernando assumiu que a arma era dele. Disse que conhecia a pessoa de Paulo, que este era apenado e trabalhava na Oficina. Não sabia se Fernando estava comprando ou vendendo a arma. Disse que Fernando trabalhava como ajudante na oficina e não sabia porque foram fazer a compra e venda da arma na oficina. Disse que em razão do fato teve que fechar a oficina. Negou ter entregue a arma para Fernando vender, alegando que sequer estaria no local. Em que pese o acusado Alcides negar ser o proprietário das munições de calibre 12, restou claro que tais objetos foram localizadas em um cômodo de seu estabelecimento comercial, portanto, ali eram mantidos. Assim, a apreensão destas munições no interior do estabelecimento comercial gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se que justifique de forma inequívoca essa situação. Todavia, o acusado limitou-se a negar ser o proprietário das munições calibre 12 dizendo que pertenceriam a uma terceira pessoa, porém tal pessoa sequer foi arrolada como testemunha. Dito isto, o desate condenatório é medida que se impõe. Em que pese as alegações da Defesa (fl.102), necessário mencionar que de fato o acusado Fernando confessar ser o proprietário do revólver calibre 38 não exime o acusado Alcides de responsabilidade, vez que Fernando negou ser dele as munições de calibre 12 encontradas pelas testemunhas em cima da cômoda de um quarto pertencente a Oficina do acusado Alcides. Outrossim, a posse/manutenção de munições de arma de fogo, de uso permitido, mas em desacordo com determinação legal, no interior de estabelecimento comercial (oficina) também é crime. Note-se ainda que o Laudo pericial (fls. 34/35) atestou que a arma encontrava-se eficiente e apta e as munições calibre 12 encontravam intactas. Além do que, entendo que restou caracterizado o crime independentemente da intenção do réu, pois os verbos utilizados no DISPOSITIVO legal são “possuir” ou “manter” sob sua guarda armamento ou munição. Outrossim, o delito é de perigo abstrato, ou seja, é presumido pela lei não necessitando ser demonstrado e provado. Ademais, o dano nem sempre se manifesta mediante modificação no mundo exterior. Nesse sentido TACRIM-SP – Ap. 1.222.517 – Rel. Renato Nalini – j. 04/12/2000 e, ainda: Configura o tipo descrito no art. 10, caput, da Lei 9.437/97 a conduta do agente que é surpreendido portando arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo desnecessária a existência de perigo concreto, onde a situação de perigo é presumida, independentemente da intenção do agente (TACRIM-SP Ap. 1.191.333 – Rel. Vidal de Castro – j. 11/05/2000). Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Alcides não constato a existência de atenuantes ou agravantes. A culpabilidade, em relação a posse de munições, está demonstrada uma vez que o réu Alcides possuía/mantinha munições calibre 12, sem autorização/permissão e em desacordo com a legislação e sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente,

mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/V e, por consequência CONDENO o acusado ALCIDES MENEZES GONZAGA, como incurso nas sanções do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, pois consta nos autos que possuía ocupação lícita (mecânico), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao delito praticado. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de infração penal, tanto é que o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 51/53; 73/74 e 92/93vº). Assim, fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e agravantes. E em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$324,35 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente no pagamento de metade do salário mínimo (R\$ 477,00), podendo-se utilizar do valor da fiança recolhida (fl.41) para o pagamento, a ser depositada na conta administrada pela Vara de Execução Penal, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, OU outra instituição cadastrada na vara de execução penal, se for o caso. DISPOSIÇÕES GERAIS Intime-se o acusado Alcides para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias, podendo-se o acusado utilizar para tanto o valor da fiança recolhida (fl.41). Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condono o réu Alcides ao pagamento de custas processuais, vez que defendido por advogado constituído, que fixo no valor de R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), nos termos da Tabela II – LEI 3.896/2016, publicada no Diário da Justiça de n. 233, no dia 19/12/2017, podendo tal valor ser atualizado para mais, caso haja recurso do réu, haja vista o provável aumento do número de folhas. Em relação a arma (revólver) e munições apreendidas (fls.13), estas foram devidamente periciadas (fls.34/35), tendo sido decretada a perda em favor da União (fl.89) e para lá encaminhada (fl.90). Restitua-se ao acusado Alcides eventual valor remanescente da fiança recolhida (fl.41), após a dedução da prestação pecuniária, multa e custas processuais. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, considerando que respondeu ao processo em liberdade, o réu deverá ser mantido na situação processual em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Alcides Menezes Gonzaga no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito”.

Lucarlo Carvalho de Oliveira  
Diretor de cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc.: 2001017-18.2018.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Ernandes Santos Amorim(Adjudicante)

Advogado(s): Eliel Santos Gonçalves(OAB 6569 RO)

Valdecir Ferrasso(Adjudicado)

Ernandes Santos Amorim(Adjudicante)

Advogado(s): Eliel Santos Gonçalves(OAB 6569 RO)

Valdecir Ferrasso(Adjudicado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE:

Notificar e intimar o querelante, através de seu advogado Dr. Eliel Santos Gonçalves OAB/RO 6569, do DESPACHO proferido no evento 16 dos autos acima mencionados, abaixo transcrita.

DESPACHO

“Mantenho a DECISÃO de evento 09 por seus jurídicos e legais fundamentos.

Conquanto o querelante tenha alegado hipossuficiência por indisponibilidade de seus bens, NÃO juntou nenhum comprovante nos autos e por outro lado, é publico e notório seu poder aquisitivo ante as inúmeras apresentações públicas com veículos, animais de raça e vestimentas que demonstram capacidade econômica capaz de arcar com as custas processuais ora necessárias. O simples fato de estar representado por advogado particular já demonstra sua capacidade econômica.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade das custas e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que o querelante junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.

Ariquemes RO; 30 de novembro de 2018”.

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:[aqs2criminal@tjro.jus.br](mailto:aqs2criminal@tjro.jus.br)

Proc.: 0005299-36.2018.8.22.0002

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Jovelino Miguel da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. Antes da análise do pedido formulado pelo reeducando, elabore-se cálculo de pena.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: [0014238-10.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: José Aparecido Chaves

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 587/589.

Proc.: [0003732-67.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Pedro Ciscski

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos.O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 131/136, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa, face a nebulosidade e confusão da denúncia, eis que inexistente nos autos qualquer prova de que o denunciado tenha praticado os delitos expostos na denúncia. Requereu a absolvição sumária do denunciado. DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto a preliminar arguida.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2019 às 09hs00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Intime-se o causídico para apresentar o endereço da testemunha Adilson Alves Pinto, conforme dispõe o Código de Processo Penal, eis que na peça consta apenas seu telefone, não sendo suficiente para diligência pelo Oficial de Justiça.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de intimação

Proc.: [1004215-17.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Eduardo Fantin Ferreira

Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 100 em audiência realizada no dia 27/11/2018

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002476-89.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Carlos Ribeiro Campos

Advogado:Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194), José Ricardo D Avassi Damico ( )

DESPACHO:

Vistos.Ao Ministério Público para dizer sobre a preliminar arguida pela defesa. Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000056-14.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Rubens de Jesus Santos

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, denota-se que a Defesa do réu não apresentou as razões do recurso. Assim, intime-se o causídico Dr. Ademar Silveira de Oliveira (fl. 59) para apresentação de suas razões recursais, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses do acusado, com o consequente arbitramento de honorários advocatícios a favor da instituição.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000396-55.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Vistos.Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa da beneficiária e abono a falta de apresentação no mês de dezembro/2018.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010036-60.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: FABIANA BATISTA DE MOURA

Endereço: Rua Alto Paraíso, 2267, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de “alienados” já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006889-60.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DAVID JOSE STEIN

Endereço: Rua dos Rubis, 1846, - de 1804/1805 a 1953/1954, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-816

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

RÉU: Nome: GESIMAR TORRES DOS SANTOS

Endereço: Rua dos Rubis, 1820, - de 1804/1805 a 1953/1954, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-816

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que o veículo do requerido já está restringido neste processo, conforme comprovante que anexo nesse ato.

Assim, intime-se o(a) exequente para indicar onde o veículo se encontra para penhora física e remoção em favor da parte credora. Prazo de 10 dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7015446-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JAIME FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por JAIME FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES requerendo em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos do protesto incidente sobre seu nome sob a alegação que o requerido está lhe cobrando tributo que não deve.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida de ISS no valor de R\$ 2.144,16 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Como alega que referido débito não é devido, ingressou a parte autora com a presente.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da DECISÃO increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de São José).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado sobre o nome da parte autora relativamente ao título CDA 2789/2018 no valor de R\$ 2.144,16 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) no prazo de 48 horas, remetendo as cópias necessárias ao Tabelionato de Protestos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014245-09.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Endereço: AC Alto Paraíso, 3142, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

RÉU: Nome: JOAO CARLOS CASARIN

Endereço: AC Alto Paraíso, 3401, Madereira KBF, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

**DECISÃO**

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema restringiu UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de “alienados” já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010815-49.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Jamari, 3259, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: Nome: JOSE RICARDO DALICIO

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4666, (penúltima casa da Avenida), Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-168

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005039-39.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: TOTAL S/A, MAURO SUAIDEN, ALCEMARCIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

A parte autora protocolou aos autos, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de TOTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado.

Em cumprimento ao disposto no artigo 135 do CPC, determinou-se a citação e intimação do proprietário da pessoa jurídica executada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Foi expedida carta precatória para esta FINALIDADE, sendo que a medida restou sem efeito porque o proprietário da empresa executada não foi localizado para ser citado e intimado, já que mudou-se sem informar onde atualmente reside.

De acordo com o artigo 19 da Lei 9.099/95, “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes. § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Considerando que no caso concreto a executada descumpriu essa obrigação legal e mudou-se sem informar onde reside, reputo-a INTIMADA para produção de provas no presente incidente de desconconsideração.

No entanto, antes de proceder ao julgamento do incidente, determino a intimação do exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, produzir demais provas que entender pertinentes e requerer o que entender cabível.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para que o juízo resolva o incidente por meio de DECISÃO interlocutória, nos termos do artigo 136 do CPC em vigor.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007781-66.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ELSA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL SILVA - RO0003896

REQUERIDO: OI / SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora requerendo a isenção do pagamento de custas processuais a que fora condenada em virtude do não comparecimento em audiência designada nos autos.

Em seu pedido a autora alegou ter requerido o julgamento antecipado do feito por ocasião da petição apresentada no evento 15899989.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações expendidas pela parte autora são verossímeis, afinal, os documentos demonstram que ela requereu o cancelamento da audiência e o julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, considerando o que fora alegado, defiro o pedido apresentado pela parte autora e por conseguinte, isento do pagamento de custas.

Por conseguinte, revogo a extinção do feito e determino a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010184-71.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: ROSEMARY APARECIDA SANTOS

Endereço: Alameda Brasília, 2464, - de 2265/2266 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: JOSIANE INACIO DE SOUZA

Endereço: Avenida Espiga, 4896, - de 4871/4872 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-034

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza de Direito

Processo: 7003818-84.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JHESICA SALLES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

REQUERIDO: NOVALAR ELETRODOMESTICO,

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PETERLE - RO0002572

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos. Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.

Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015191-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

#### DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.



Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;

6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015196-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO SCHONTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;

6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012473-74.2018.8.22.0002

AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para manifestar-se quanto a petição do requerido ID 23421855 no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7013348-44.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

REQUERIDO: SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

parte autora protocolou aos autos, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconsideração da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

Ocorre que, de acordo a legislação específica, artigo 2º da Lei 9.099/95, "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

E ainda, o art. 29 dispõe que "serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na SENTENÇA".

Logo, resta conclusivo que em sede de Juizados Especiais, o incidente deve ser processado e julgado de plano, no curso do processo principal, em especial por questões de celeridade, economia e simplicidade, já que é interesse do juízo com base em seus princípios informadores a rápida solução do litígio.

Ocorre que, o registro sistêmico no PJE demonstra que o autor BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, protocolou o incidente em apartado, contrariando as disposições contidas na Lei 9.099/95.

Portanto, INDEFIRO o pedido de processamento do incidente em apartado e, desde já advirto à parte autora que poderá protocolar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no curso da execução/cumprimento de SENTENÇA para a devida análise judicial.

Intime-se o advogado do autor e, em seguida, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002522-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEVERSON JADIR AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

A parte autora manifestou-se pela impossibilidade de apresentar contrarrazões, tendo em vista a inexistência de razões recursais protocoladas pela CERON no caso em tela.

Em consulta ao sistema PJE verifica-se que realmente subsiste apenas peça de interposição e preparo recursal, ao passo que inexistente junta das razões do recurso interposto.

Por questão de bom senso e por considerar a possibilidade de erro sistêmico no momento do protocolo da peça processual, entendo justo e plausível conceder à CERON o prazo de 48 horas para anexar ao processo o respectivo recurso, sob pena de deserção.

Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015219-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIA GISBERT BANUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
  2. o índice de correção monetária adotado;
  3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
  4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
  5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
  6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
- Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor



do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013487-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

REQUERIDO: SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

A parte autora protocolou aos autos, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

De acordo com as novas regras do CPC em vigor, a desconsideração da personalidade, passou a ser tratada como um incidente autuado e processado em apartado, o qual enseja a suspensão do processo principal para regular deliberação judicial.

Ocorre que, de acordo com a legislação específica, artigo 2º da Lei 9.099/95, "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". E ainda, o art. 29 dispõe que "serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na SENTENÇA". Logo, resta conclusivo que em sede de Juizados Especiais, o incidente deve ser processado e julgado de plano, no curso do processo principal, em especial por questões de celeridade, economia e simplicidade, já que é interesse do juiz com base em seus princípios informadores a rápida solução do litígio.

Ocorre que, o registro sistêmico no PJE demonstra que o autor SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME, protocolou o incidente em apartado, contrariando as disposições contidas na Lei 9.099/95.

Portanto, INDEFIRO o pedido de processamento do incidente em apartado e, desde já advirto à parte autora que poderá protocolar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no curso da execução/cumprimento de SENTENÇA para a devida análise judicial.

Intime-se o advogado do autor e, em seguida, archive-se.

Ariquemmes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015216-57.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEBER SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

## DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;

6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015222-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMILSON VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;

6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso. Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010400-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEITON GONCALVES BEGALI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Em análise aos documentos juntados na exordial, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo.

Em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte requerente se manifeste sobre quem é o real proprietário da rede elétrica (subestação), juntando os documentos necessários para a comprovação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades, determino a intimação da parte requerente para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7000813-83.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DANIEL DOS SANTOS

Endereço: AC Monte Negro, 2689, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não analisou documento juntado nos autos.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Na inicial a parte autora não negou a contratação do seguro junto a requerida. Na verdade a parte autora questiona o condicionamento da contratação do seguro para obter empréstimo bancário.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequa a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014180-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELTER GARCIA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

REQUERIDO: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de Ação de Execução com pedido de tutela.

Da análise dos autos constata-se que o exequente pretende discutir o negócio referente a venda/permuta de um veículo em um processo de execução.

O exequente requereu a antecipação da tutela para a restrição de circulação do veículo que se encontra em seu próprio nome o qual foi o objeto do negócio que originou os títulos executivos (notas promissórias) que instruem essa execução.

O autor não foi claro em seu pedido, pois ora pretende a execução do título, ora pretende discutir o negócio e ora pretende o RESTABELECIMENTO de energia elétrica,

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Atriquemes – RO; Data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014652-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: JINEVALDO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, adequando o tipo de ação e os pedidos, uma vez que a nota promissória apresentada aos autos não pode ser objeto de execução, pois não se encontra devidamente preenchida.

Atriquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002608-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAURI FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de Ação de execução e embora haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para se manifestar nos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que presente caso, trata-se de execução de título originário da Obrigação de indenizar assumido pela requerida na fase de contestação a requerida não se atentou ao fato de que se trata de execução e não ação de conhecimento.

Pelo exposto, determino, excepcionalmente, a intimação da requerida CERON S/A para se manifestar quanto a execução pretendida, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou

ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006756-18.2017.8.22.0002

REQUERENTE: COMERCIAL BOM JESUS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO: LUZIA ROSA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Há informações nos autos de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Infere-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial e cadastro junto ao sistema PJE, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA de HOMOLOGAÇÃO e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO anexado e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, intime-se a autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015241-70.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TEODORO LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

**DECISÃO**

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata

de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, **DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO** para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, **DETERMINO** a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a **CONCLUSÃO** dos autos.

**CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014278-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO MARETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral com pedido de tutela.

Segundo o autor fez negócio com a requerida para adquirir uma máquina de cartões com mensalidades no valor de R\$ 19,00'.

Alega que há alguns meses tem sofrido desconto com valor superior ao pactuado entre as partes e requereu em sede de antecipação de tutela a suspensão desses descontos.

Ocorre que não foi juntado nenhum documento para embasar a concessão da tutela, por ora, posto que não foi juntado o contrato para comprovar o valor pactuado entre as partes e tampouco comprovante dos primeiros descontos das mensalidades no valor pactuado, limitou a juntar os comprovantes dos descontos que alega serem abusivos.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, adequando a fim de juntar os documentos acima mencionados.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

Atriquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006673-65.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: Nome: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

Endereço: AC Buritit, 1700, Avenida Ayton Senna, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 0,82 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO S.A.

Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo nº 20180007611878.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Atriquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza(a) de Direito

Processo: 7014754-03.2018.8.22.0002

REQUERENTE: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Considerando que os títulos apresentados com a inicial não preenchem os requisitos legalmente exigidos, conclui-se que não estão aptos a ensejar ação executiva e, sim ação de cobrança.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Atriquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014667-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ademais, não juntou o extrato que comprova a inscrição da negativação junto aos órgão de proteção ao crédito (SERASA/SPC), juntou apenas a notificação do SERASA.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014668-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER DE MATOS COCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

REQUERIDO: GENILDO MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Considerando que o cheque emitido em 22/12/2017 apresentado com a inicial não preenche os requisitos legalmente exigidos, conclui-se que não está apto a ensejar ação executiva e, sim ação de cobrança.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Atriquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014707-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: ROSANGELA DE ALMEIDA SILVA CASSOL

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Considerando que as duplicatas apresentadas com a inicial não preenchem os requisitos legalmente exigidos, conclui-se que não estão aptas a ensejar ação executiva e, sim ação de cobrança.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005276-05.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ESTLAYNY DARSIANI VALERIO

Endereço: Rua Porto Velho, 3085, - até 3211/3212, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-762

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: Nome: EMILIANA COZZER MARQUES

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 773, 69-8437-2089, Multirão, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de “alienados” já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO

PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7014713-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: ROZILNALVA GALINDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Considerando que algumas das duplicatas apresentadas com a inicial não preenchem os requisitos legalmente exigidos, conclui-se que não estão aptas a ensejar ação executiva e, sim ação de cobrança.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014775-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO GONCALVES, JAELESON ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de ação tencionando o ressarcimento do valor gasto para a construção de uma subestação.

Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial a localização da subestação que construiu, tendo requerido de forma genérica.

A inicial menciona que foi construída uma subestação de 05 KVA, porém em outros parágrafos da petição se refere as subestações, ou seja, não restou clara quanto o tamanho e tampouco a localização onde foi ou foram construída(s) a(s) subestação(ões).

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar os dados acima indicados, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE APRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009128-03.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Embora a CERON tenha sinalizado no caso em tela, que apresentaria um Recurso, não sobreveio a juntada de razões recursais e tampouco de preparo no prazo legal, o que impõe o reconhecimento de deserção.

Como a SENTENÇA transitou em julgado em sede de primeiro e já houve apresentação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, admito nesta oportunidade o regular trâmite processual.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a parte autora para proceder à seguinte retificação.

Segundo consta nos autos, a parte exequente protocolou pedido de penhora BACEN JUD anexando cálculo do montante atualizado, acrescido de honorários de advogado no percentual de 10%. Ocorre que, com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução.

A regra é clara conforme disposição expressa do art. 55: “A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

Logo, como a lei preceitua que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, salvo quando houver condenação em 2º grau, é o caso de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.

Intime-se o exequente para refazer o cálculo, apresentando nova tabela com exclusão dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003490-86.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME

Endereço: AC Ariquemes, 3278, Av Jamari stor 1, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: BRENDA SULAMITA ALVES DAMASCENO

Endereço: avenida perimentral leste, 3853, setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000871-91.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: SHARDON DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

EXECUTADO: JUNIOR DA SILVA FERREIRA, CELINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**FINALIDADE:** Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH, suspensão do cartão de crédito e bloqueio de serviços de telefonia/ internet fixa e móvel do devedor/executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão dos cartões de crédito do executado e bloqueio dos serviços de telefonia, por ora deixo de conceder esse pedido porque não há indicação de Banco ou instituição financeira e, tampouco de operadora de telefonia onde o executado possui relacionamento.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.



Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006273-85.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: IVETE TEREZINHA OLIVEIRA

Endereço: rua tulipa, 2073, setor jardim primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que o veículo do requerido já está restringido neste processo, conforme comprovante que anexo nesse ato.

Assim, intime-se o(a) exequente para indicar onde o veículo se encontra para penhora física e remoção em favor da parte credora. Prazo de 10 dias.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010313-76.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Endereço: Vila Massangana, linha C-50, sn, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte requerida indicando a apresentação de Recurso Inominado. Contudo, verifica-se que as razões não foram anexadas.

Desta feita, determino que a parte requerida seja intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder novamente a juntada das razões recursais, pena de arquivamento do feito em razão do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010298-44.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME

Endereço: AC Ariquemes, 3271, Av. Canaa, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: ROBERSON DOS REIS E SILVA

Endereço: rua rio de janeiro, 2556, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 174,69

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007641191

ID: 072018000015833115

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7014837-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

EXECUTADO: ERICA TAILANE RAMOS TEIXEIRA, JULIANA VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A parte exequente informou que ocorreu um equívoco quanto ao cadastro da Ação e requereu a retribuição para uma das Varas Cíveis, conforme ID 23085641.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002996-27.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP:

76870-097

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: JENNIFER CAROLINA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua do Topázio, 1417, Parque das Gemas, Ariquemes

- RO - CEP: 76875-868

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006279-92.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: KESIA ALVES MENDES SILVA

Endereço: RUA URSULA MENOR, 4540, SETOR ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Em resposta, o sistema informou que existe UM veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a), porém tal veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui “alienação fiduciária”. Dessa forma, apesar de há muitos anos indeferir os pedidos de constrição sobre bens alienados, passo a adotar novo posicionamento devido à prática demonstrar que na grande maioria dos casos, os veículos que possuem a inscrição de “alienados” já tiveram o gravame baixado e o sistema do DETRAN não atualizou tal informação.

Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora do veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004249-55.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACYR MENOSSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

EXECUTADO: AMELIA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

O processo tramita desde de 2015, sendo que houve formulação de acordo entre as partes e, o consequente inadimplemento da obrigação, o que motivou o ingresso de pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 2017, pela parte exequente em face do executado. Desde então, não foram localizados bens passíveis de penhora para satisfação da dívida.

No último movimento processual, o autor informou que os apartamentos residenciais situados em frente ao domicílio da executada, pertencem à mesma, motivo pelo qual requereu a intimação dos respectivos “inquilinos” a apresentarem os respectivos contratos de locação, intimando os mesmos a pagar os próximos alugueis em conta judicial em favor deste r. juízo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece acolhimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Por outro lado, apesar de juntar fotos do local dos apartamentos, o exequente não indicou expressamente o endereço para que seja consignada no MANDADO judicial essa informação. Ademais, é imprescindível a apresentação de cálculo do crédito atualizado para fins de efetivação de penhora.

Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após indicação expressa e suficiente do endereço dos apartamentos e apresentação de atualização do crédito, expeça-se MANDADO judicial dirigido aos inquilinos dos apartamentos para prestarem informação se a executada AMELIA ALVES é realmente proprietária de tais imóveis, apresentando ao Oficial de Justiça cópia dos contratos de locação, sob pena de o descumprimento da ordem judicial acarretar responsabilização por crime de desobediência.

Além disso, caso a executada AMELIA ALVES, seja realmente a proprietária de tais apartamentos, incumbe aos inquilinos efetuar o pagamento do aluguel inerente ao mês de Dezembro/2018, mediante depósito judicial, em sua integralidade, ocasião em que esta magistrada fará a liberação a quem de direito, mediante expedição de alvará judicial, sendo parte em favor do exequente até o limite do crédito atualizado e, a outra parte em favor do executado, pois lhe incumbe por direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004336-06.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP  
Endereço: Avenida Jarú, 1627, Áreas Especiais, Ariquemes - RO  
- CEP: 76870-262

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉU: Nome: FABIO DA CONCEICAO

Endereço: Rua João Paulo I, 1800, Conceição, Porto Velho - RO -  
CEP: 76808-302

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora de VALOR INFERIOR AO CRÉDITO descrito nos autos.

Apesar de esse valor NÃO contemplar todo o valor do crédito, MANTENHO essa penhora/bloqueio porque foi o único valor que o sistema conseguiu bloquear.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:

Valor bloqueado: R\$ 1.742,25

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180007641319

ID: 072018000015833174

Instituição: Caixa Econômica Federal

Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005332-38.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: VALDICLE GUEDES FERREIRA

Endereço: RUA SABIA, 1268, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (996.805.132-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001617-51.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Analisando os autos constata-se que a causa de pedir do autor é fundamentada no fato de a requerida ter descumprido a DECISÃO judicial nos autos de n. 7000211-92.2018.82.22.0002, em que proibia CERON de cortar a energia elétrica do autor, inclusive, com fixação de multa naquela DECISÃO.

Ocorre que o autor não requereu isso naqueles autos e ingressou com outra ação.

O presente feito pleiteia a indenização por danos morais em razão do corte indevido pelo descumprimento da DECISÃO nos autos 7000211-92.2018.82.22.0002 e no seu pedido final requer também a condenação da requerida para indenizá-lo pelo correspondente ao valor de um carro que não conseguiu comprar em razão da negatificação em seu nome que tem como credor a requerida.

Ocorre que o autor não foi claro quanto aos fatos e pedido, especialmente, quanto a alegação da negativação, pois apenas requereu de forma genérica em seu pedido final.

Seja como for, para o caso de negativação indevida é necessário esclarecer a relação com os fatos, especificar dados da negativação como valor, vencimento, data de inclusão e comprovantes de que se trata de uma negativação indevida.

Desta feita, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, esclareça nos autos os pontos acima descritos.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008211-81.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: ROSEMARY APARECIDA SANTOS

Endereço: Alameda Brasília, 2464, - de 2265/2266 a 2491/2492,  
Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA  
CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: EDNA LAUBACK DA SILVA

Endereço: 7 DE SETEMBRO, 3117, SETOR 02, Monte Negro - RO  
- CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (921.302.752-49), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 5 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001826-20.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: SONIA REGINA BATINI

Endereço: Rua Mato Grosso, 3398, Setor 05, Ariquemes - RO -  
CEP: 76870-642

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189,  
BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: Nome: IVEL VEÍCULOS LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 2622, - de 2469 a 2669 - lado ímpar,  
Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-147

Nome: HONDA SOUTH AMERICA LTDA.

Endereço: Moto Honda da Amazônia Ltda, 09, Estrada Municipal  
Valêncio Calegari 777, Parque Santo Antônio (Nova Veneza),  
Sumaré - SP - CEP: 13181-903

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM  
DE OLIVEIRA - RO000288A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO  
BARBEDO - RO0003141

#### SENTENÇA

Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia.

A análise dos autos, em especial da petição inicial, demonstra a juntada de fotografias e notas fiscais pela parte autora.

Desse modo, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais e, embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não afigura-se essencial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de expedição de Carta Precatória uma vez que tal procedimento não obsta a propositura da demanda perante os Juizados Especiais.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por SÔNIA REGINA BATINI em face de IVEL VEÍCULOS LTDA e HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

Segundo consta na inicial, no dia 27/06/2016 a parte autora realizou revisão de 40.000 km em seu veículo Honda Civic, LXR, Placa NDQ-4427 ainda no período da garantia ofertada pela fabricante, sendo que por ocasião dessa revisão, informou aos funcionários da requerida IVEL VEÍCULOS que faria uma viagem para o município de Goiânia e por isso solicitou a substituição dos pneus. Ato contínuo, a requerida substituiu apenas 2 (dois) pneus e informou à parte autora que inexistia necessidade da troca dos outros dois. Consta ainda que a parte autora viajou para Goiânia e durante todo o trajeto teve problemas com a direção do veículo que “começou a trepidar” e a “puxar”, sendo que ao buscar reparo para o veículo em uma concessionária autorizada, já no município de Goiânia, recebeu a informação de que a revisão realizada junto a empresa IVEL VEÍCULOS não foi realizada corretamente, o que acabou por provocar desgaste excessivo dos pneus dianteiros, vindo a quebrar ainda um parafuso da roda, incorrendo em prejuízo material no valor de R\$ 1.218,36 (mil duzentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) para o reparo do veículo.

A parte autora reclama ainda a má prestação do serviço pela requerida IVEL VEÍCULOS na revisão de 50.000 km de seu veículo, tendo afirmado que após sair da empresa o veículo continuou “puxando” e ao levá-lo para reparo no município de Porto Velho, fora constatado que o volante do veículo havia sido colocado errado.

Assim, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.603,36 (mil seiscentos e três reais e trinta e seis centavos).

Citadas as requeridas apresentaram contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que os problemas do veículo da parte autora foram causados em razão da precariedade das rodovias estaduais, no trajeto percorrido por ela até o município de Goiânia.

No caso em tela, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa do consumidor.

O artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços e o §3º prevê que o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é do fornecedor/recorrente, o qual não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização, as quais romperiam com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pela consumidora.

O conjunto probatório colacionado aos autos revela que a parte autora levou seu veículo para revisão e, ao buscá-lo, recebeu a informação de que o mesmo estava em perfeitas condições de uso, contudo, durante uma viagem realizada para outro estado o carro apresentou problema ("trepidava e puxava a direção"), o que prejudicou seus compromissos profissionais, incorrendo ainda em prejuízo material para repará-lo.

Desse modo, a conduta das requeridas, consubstanciada na falha na prestação de serviço decorrente do alinhamento e balanceamento dos pneus do veículo da parte autora é incontroversa nos autos, porquanto as requeridas confirmaram que a parte autora realizou duas revisões no veículo em empresa autorizada pela fabricante e os documentos apresentados nos autos (fotografias e notas fiscais) demonstram que houve a apresentação de problemas técnicos após essas revisões.

Nos autos restou demonstrada a inadequação do procedimento adotado pelas requeridas com os princípios consumeristas, haja vista o ato ilícito praticado, uma vez que entregou o veículo à parte autora, por duas vezes, para utilização, sem encontrar-se com a segurança esperada pela consumidora.

Quanto ao dano moral, restou patente que houve violação aos direitos da personalidade da consumidora, pois confiou que o veículo, ao sair da revisão na concessionária, estava em perfeitas condições de uso, quando na verdade apresentava problema que poderia causar até mesmo acidente de trânsito, experimentando transtornos e aborrecimentos que transbordam as situações desagradáveis mas comuns no cotidiano.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO SERVIÇO. I- No caso, a situação delineada supera os limites do mero dissabor e caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto, efetivada a revisão do veículo para viagem (ID 446010-p.1/2), este apresentou problemas mecânicos no destino final (Rio de Janeiro- ID 446014-p.01 – defeito no motor de arranque e motor de partida), e consequentemente sucessivas falhas nos serviços prestados (acréscimo de 30 dias no prazo para o conserto, danos decorrentes de "batida" do carro na concessionária, defeito do veículo em viagem de retorno, transporte por guincho até Brasília), a configurar, portanto, violação aos direitos da personalidade ( CF. Art. 5º, V e X). Irretocável o valor arbitrado a título de compensação, uma vez ausente ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade. II- Por fim, não há de se falar em reforma da DECISÃO concernente aos danos materiais, tendo em vista que a conduta da ré gerou dano ao recorrido (passagem de ônibus

RJ-BSB- ID 445985- p.01 e pagamento de guincho – ID 445983-p.01/02), a evidenciar o nexo de causalidade e a respaldar o dever de indenizatório. III- Desnecessária a realização de perícia técnica para o deslinde do feito, porquanto já adveio conserto do veículo (ID 446002-p.01 – troca do motor), inclusive com comunicação ao Departamento de Trânsito (ID 446002-p.02). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Lei 9.099/95, Art. 46). CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. Órgão TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO 0703433-56.2015.8.07.0007 RECORRENTE(S) RECORRENTE: HYUNDAI CAOAO DO BRASIL LTDA RECORRIDO(S) RECORRIDO: ULYSSES LOUZADA DE PAIVA GILTON Relator Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA Acórdão Nº 932348.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da comprovação nos autos de que os aborrecimentos suportados pela parte autora superaram os dissabores da vida cotidiana já que comprovadamente a má prestação do serviço lhe ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta das requeridas.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir às requeridas pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao prestar serviço ineficiente em seu favor.

Relativamente aos danos materiais, as notas fiscais e recibos apresentados com a inicial atestam o desembolso do importe de R\$ 1.353,36 (mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) com o reparo do veículo.

Como os valores foram comprovadamente despendidos pela parte autora face a falha na prestação dos serviços prestados pelas requeridas, deve ser restituída quanto a este valor.

Desse modo, a responsabilidade das requeridas pelos danos causados à parte autora é medida que se impõe.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva das requeridas, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto as supostas manchas no estofado do veículo, as fotografias apresentadas com a inicial são insuficientes para demonstrar tais manchas. Além disso, não houve a juntada de prova capaz de amparar a alegação de que prepostos da requerida IVEL VEÍCULOS foram responsáveis por essas manchas, improcedendo tal pedido.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar IVEL VEÍCULOS LTDA e HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA a procederem a restituição do importe de R\$ 1.353,36 (mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) desembolsado pela parte autora, devendo aludido valor ser acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso.

Por fim, condeno as requeridas a pagarem solidariamente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes requeridas para cumprirem a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Atriquemos, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007247-25.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NILSON PELUZO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP0139482

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008502-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

REQUERIDO: AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7011634-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HILDA IANES DE ASSIS OAKES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA DE OLIVEIRA LARROSA MOURA - RJ149861, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/02/2019 Hora: 11:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010865-75.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA JAMARI, 3299, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: PAMELA CAROLINE GAMA

Endereço: Av. Brasília, 4281, 99359-4762, Jardim Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (040.847.202-24), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Atriquemos/RO; 4 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002591-88.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DE FARIAS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007164-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011559-10.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LUIZ CARLOS GERA

Endereço: Travessão B-65, Linha C-35, Lote 97, Zona Rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ CARLOS GERA construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C 35, Travessão B-65, Lote 101, Gleba 36, Zona Rural, do Município de Cacaúlândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só

tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.



No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora LUIZ CARLOS GERA no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011772-16.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: FERNANDA ALMEIDA ROBERTO

Endereço: Rua João Pessoa, 2686, Setor 03, Ariquemes - RO -  
CEP: 76870-476

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI  
DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 -  
lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora FERNANDA ALMEIDA ROBERTO construiu uma subestação de 10 kV, Linha C 65, 4264, Poste 33, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte

autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora FERNANDA ALMEIDA ROBERTO no importe de R\$ 15.128,86 (quinze mil cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006836-79.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Endereço: Rua Florianópolis, 2096, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-292

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL  
DO AMARAL - RO0007633RÉU: Nome: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E  
IMPORTACAO DE MADEIRAS - MEEndereço: Rua Flor do Ipê, 2494, - de 2495/2496 a 2782/2783,  
Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-420

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

7006836-79.2017.8.22.0002

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO EXISTE NENHUM VEÍCULO cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (34.480.467/0001-06), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.

Ariquemes/RO; 4 de dezembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7010898-31.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: VALDECY DE SOUSA MOTA

Endereço:., Lote 02, Gleba 19, Linha C 0,., Cacaulândia - RO -  
CEP: 76889-000Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI  
- RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02,  
Ariquemes - RO - CEP: 76873-238Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/  
ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VALDECY DE SOUSA MOTA construiu uma subestação de 03 Kva, localizada na Linha C 0, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRONBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora VALDECY DE SOUSA MOTA no importe de R\$ 12.756,71 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais, e setenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETRONBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011347-86.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GERALDO PEREIRA CAVALCANTE

Endereço: Área Rural, s/n, LH C 40, LT 79, GB 35, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO PEREIRA CAVALCANTE construiu uma subestação de 15 Kva, situada na BR 364, Linha C 40, Lote 79, Gleba 35, Zona Rural, do Município de Ariquemes /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam

dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora GERALDO PEREIRA CAVALCANTE no importe de R\$ 16.698,16 (dezesesseis mil seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011335-72.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LIRO ANTONIO OST

Endereço: BR 364, TB 65, LH C 10, LT 32, GB 23, S/N, PST 133, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LIRO ANTÔNIO OST construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Linha C 10, Lote 18, Gleba 23, Zona Rural, do Município de Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo Índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os

impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora LIRO ANTÔNIO OST no importe de R\$ 15.964,53 (quinze mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011703-81.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: SEBASTIAO DE LIMA

Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.



Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado o preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO DE LIMA construiu uma subestação de 03 KVA, situada na BR 421, Linha C 90, Travessão B 40, Poste 107, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra a inclusa fatura de energia elétrica.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora SEBASTIÃO DE LIMA no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003316-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANA PAULA FOLADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012254-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO CAMARGO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por RODRIGO CAMARGO RIBEIRO em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

O litígio versa sobre a execução de uma ação de implantação do adicional de periculosidade, proposta pelo exequente em face do executado, em que se pretende agora o pagamento de todo o retroativo já que o Estado não adimpliu a dívida em questão, apesar de subsistir condenação transitada em julgado.

Ocorre que, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o mesmo autor já ajuizou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da Fazenda Pública objetivando o recebimento desse retroativo de adicional de periculosidade a que faz jus.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA já foi ajuizado sob nº 7012197-43.2018.8.22.0002, o qual foi protocolado em 21/09/2018 por advogada distinta, a qual detém inclusive procuração e contrato de honorários com o autor.

Considerando essa identidade de ações, que induz ao reconhecimento de litispendência e, considerando especialmente o fato de que a demanda nº 7012197-43.2018.8.22.0002 foi a primeira a ser protocolada, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível, inclusive eventual pedido de desistência, sob pena de a identidade de ações ensejar o reconhecimento de litispendência, para os devidos fins de direito.

INTIME-SE.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO; 12 de novembro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005222-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ILDO ADEMAR BRAMBILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005523-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOVENAL GONCALVES DE PROENÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010686-10.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: JEFERSON ROBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Considerando que os títulos apresentadas junto a inicial não preenchem os requisitos legalmente exigidos, concluiu-se que não estavam aptos a ensejar ação de EXECUÇÃO e por isso foi determinado a emenda à inicial.

A parte autora fez a emenda para Ação Monitória, porém esse tipo de Ação não é cabível no Juizado. Assim, oportunizo à parte fazer nova emenda adequando o tipo de ação, para ação de cobrança, caso queira.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, para fim de adequar à ação correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010580-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAGNALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012312-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

REQUERIDO: FERNANDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Como subsiste restrição RENAJUD nos autos e, o veículo indicado não foi localizado, intime-se o advogado da parte autora para promover o andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e liberação sistêmica.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005197-89.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: OZIAS EUGENIO DA SILVA

Endereço: GUARANTA, 3419, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a obrigação de fornecer os medicamentos à parte autora deve ser imputada somente ao Estado de Rondônia, por não estarem incluídos no conceito de medicação essencial.

Contudo, não assiste razão ao Município de Ariquemes, uma vez que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010)

Portanto, não há como acatar o alegado pelo requerido vez que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ademais, ressalta-se que, em que pese os medicamentos pleiteados pela parte autora não constem na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, verifica-se que no caso em tela é caso de concessão do medicamento tendo em vista O RISCO DE ÓBITO que acomete a parte autora, conforme laudo médico acostado na Inicial.

No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer interposta por OZIAS EUGÊNIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento dos medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora, apresentou quadro de Síndrome Coronariana Aguada, sendo submetido a dois procedimentos de Angioplastia com implante de Stent coronariano. Por conta disso, a parte autora necessita realizar uso contínuo dos medicamentos 1 – LOSARTANA 25 mg, 2 – DIACQUA 25 mg, 3 – ASPIRINA PREVENT 100mg, 4 – BRILINTA 90mg, 5 – ROSUVAS 20mg, 6 – JARDIANCE 25mg, 7 – ARCABOSE 100mg, conforme laudo médico, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer esses medicamentos.

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.

Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecer o medicamento de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

Citado o Município de Ariquemes apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os remédios pleiteados pela parte autora são excepcionais e de alto custo, sendo que por isso devem ser fornecidos pelo Estado de Rondônia, em respeito as portarias do SUS.

Ainda em sua defesa afirmou que deve ser levada em consideração a previsão orçamentária do município antes de se determinar o fornecimento de medicamentos.

O Estado de Rondônia também requereu a improcedência da inicial, sob o argumento de que os medicamentos apresentados pela parte autora, mediante laudo médico, não estão padronizados no âmbito do SUS e que devem ser respeitadas as portarias administrativas do SUS.

Arguindo ainda que os medicamentos de baixo custo, previstos na Portaria n. 1554/2013, é de responsabilidade/competência para fornecimento dos municípios, requerendo que a obrigação recaia em face do Município.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização dos medicamentos.

Como o laudo médico e receituário apresentados pela parte autora foram emitidos por médico do SUS, não se mostra razoável o argumento apresentado pelo requerido de que deve ser provada a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Os requeridos pugnam pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.

Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.

Conforme se comprova nas contestações apresentadas, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES alega que os medicamentos devem ser fornecidos pelo Estado face o alto custo e a excepcionalidade

que apresentam. O ESTADO DE RONDÔNIA por sua vez, imputou ao município a obrigação de fornecer os medicamentos sob o argumento de que possuem valor baixo.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.

Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Portanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecerem à parte autora os medicamentos 1 – LOSARTANA 25 mg, 2 – DIACQUA 25 mg, 3 – ASPIRINA PREVENT 100mg, 4 – BRILINTA 90mg, 5 – ROSUVAS 20mg, 6 – JARDIANCE 25mg, 7 – ARCABOSE 100mg, conforme laudo médico, podendo os mesmos serem fornecidos através de seus princípios ativos, na quantidade indicada no laudo médico constante nos autos, enquanto persistir a necessidade. Ficando condicionada a obrigação de postegar o fornecimento do tratamento somente mediante a apresentação de laudo médico atualizado pela parte requerente, tanto nos autos como perante as Secretárias de Saúde dos requeridos.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes/RO forneça nos meses ímpares.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010457-84.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALTEMIR HOFFMANN DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

EXECUTADO: EDVAN NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7014042-13.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: MIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de Ação de Cobrança endereçada à Vara Cível e com valor excedente ao teto do Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011625-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCA LIBERATO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

s autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Ocorre que há nos autos uma divergência que necessita ser esclarecida para fins de julgamento do MÉRITO.

A parte autora ingressou em juízo, segundo consta em sua Inicial, em face de Telefônica Brasil S/A (Operadora OI), sendo que no cadastro perante o sistema PJE figura expressamente a empresa OI S/A.

Durante todo o trâmite processual, a OI foi citada e apresentou defesa. Ocorre que a advogada do autor consignou inapropriadamente a nomenclatura Telefônica Brasil S/A para referir-se à OI quando em verdade essa denominação pertence à VIVO. Ao menos, é isso que parece haver ocorrido.

Há clara informação no site da empresa TELEFÔNICA de que as denominações Vivo, Telefônica Brasil e Telefônica Data integram a mesma pessoa jurídica, o que pode ser corroborado nos seguintes termos: <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386094888844&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateTextoDocumento>.

De qualquer modo, intime-se a parte autora para dizer se a sua narrativa fática que ensejou a lide realmente se refere à empresa OI unicamente, ou se em verdade toda a questão é relativa à empresa VIVO. É crucial essa informação para evitar julgamento em face de empresa equivocada e futura constrição de bens e valores de quem não guarda relação com o litígio.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005197-89.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: OZIAS EUGENIO DA SILVA

Endereço: GUARANTA, 3419, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a obrigação de fornecer os medicamentos à parte autora deve ser imputada somente ao Estado de Rondônia, por não estarem incluídos no conceito de medicação essencial.

Contudo, não assiste razão ao Município de Ariquemes, uma vez que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010)

Portanto, não há como acatar o alegado pelo requerido vez que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ademais, ressalta-se que, em que pese os medicamentos pleiteados pela parte autora não constem na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, verifica-se que no caso em tela é caso de concessão do medicamento tendo em vista O RISCO DE ÓBITO que acomete a parte autora, conforme laudo médico acostado na Inicial.

No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer interposta por OZIAS EUGÊNIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento dos medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora, apresentou quadro de Síndrome Coronariana Aguda, sendo submetido a dois procedimentos de Angioplastia com implante de Stent coronariano. Por conta disso, a parte autora necessita realizar uso contínuo dos medicamentos 1 – LOSARTANA 25 mg, 2 – DIACQUA 25 mg, 3 – ASPIRINA PREVENT 100mg, 4 – BRILINTA 90mg, 5 – ROSUVAS 20mg, 6 – JARDIANCE 25mg, 7 – ARCABOSE 100mg, conforme laudo médico, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer esses medicamentos.

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.

Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecer o medicamento de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

Citado o Município de Ariques apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os remédios pleiteados pela parte autora são excepcionais e de alto custo, sendo que por isso devem ser fornecidos pelo Estado de Rondônia, em respeito as portarias do SUS.

Ainda em sua defesa afirmou que deve ser levada em consideração a previsão orçamentária do município antes de se determinar o fornecimento de medicamentos.

O Estado de Rondônia também requereu a improcedência da inicial, sob o argumento de que os medicamentos apresentados pela parte autora, mediante laudo médico, não estão padronizados no âmbito do SUS e que devem ser respeitadas as portarias administrativas do SUS.

Arguindo ainda que os medicamentos de baixo custo, previstos na Portaria n. 1554/2013, é de responsabilidade/competência para fornecimento dos municípios, requerendo que a obrigação recaia em face do Município.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização dos medicamentos.

Como o laudo médico e receituário apresentados pela parte autora foram emitidos por médico do SUS, não se mostra razoável o argumento apresentado pelo requerido de que deve ser provada a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Os requeridos pugnaram pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derrogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.

Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.

Conforme se comprova nas contestações apresentadas, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES alega que os medicamentos devem ser fornecidos pelo Estado face o alto custo e a excepcionalidade que apresentam. O ESTADO DE RONDÔNIA por sua vez, imputou ao município a obrigação de fornecer os medicamentos sob o argumento de que possuem valor baixo.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.

Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Portanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecerem à parte autora os medicamentos 1 – LOSARTANA 25 mg, 2 – DIACQUA 25 mg, 3 – ASPIRINA PREVENT 100mg, 4 – BRILINTA 90mg, 5 – ROSUVAS 20mg, 6 – JARDIANCE 25mg, 7 – ARCABOSE 100mg, conforme laudo médico, podendo os mesmos serem fornecidos através de seus princípios ativos, na quantidade indicada no laudo médico constante nos autos, enquanto persistir a necessidade. Ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do tratamento somente mediante a apresentação de laudo médico atualizado pela parte requerente, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes/RO forneça nos meses ímpares.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005197-89.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: OZIAS EUGENIO DA SILVA

Endereço: GUARANTA, 3419, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a obrigação de fornecer os medicamentos à parte autora deve ser imputada somente ao Estado de Rondônia, por não estarem incluídos no conceito de medicação essencial.

Contudo, não assiste razão ao Município de Ariquemes, uma vez que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010)

Portanto, não há como acatar o alegado pelo requerido vez que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar. Razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ademais, ressalta-se que, em que pese os medicamentos pleiteados pela parte autora não constem na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, verifica-se que no caso em tela é caso de concessão do medicamento tendo em vista O RISCO DE ÓBITO que acomete a parte autora, conforme laudo médico acostado na Inicial.

No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer interposta por OZIAS EUGÊNIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento dos medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora, apresentou quadro de Síndrome Coronariana Aguada, sendo submetido a dois procedimentos de Angioplastia com implante de Stent coronariano. Por conta disso, a parte autora necessita realizar uso contínuo dos medicamentos 1 – LOSARTANA 25 mg, 2 – DIACQUA 25 mg, 3 – ASPIRINA PREVENT 100mg, 4 – BRILINTA 90mg, 5 – ROSUVAS 20mg, 6 – JARDIANCE 25mg, 7 – ARCABOSE 100mg, conforme laudo médico, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer esses medicamentos.

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.



Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecer o medicamento de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

Citado o Município de Ariquemes apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que os remédios pleiteados pela parte autora são excepcionais e de alto custo, sendo que por isso devem ser fornecidos pelo Estado de Rondônia, em respeito as portarias do SUS.

Ainda em sua defesa afirmou que deve ser levada em consideração a previsão orçamentária do município antes de se determinar o fornecimento de medicamentos.

O Estado de Rondônia também requereu a improcedência da inicial, sob o argumento de que os medicamentos apresentados pela parte autora, mediante laudo médico, não estão padronizados no âmbito do SUS e que devem ser respeitadas as portarias administrativas do SUS.

Arguindo ainda que os medicamentos de baixo custo, previstos na Portaria n. 1554/2013, é de responsabilidade/competência para fornecimento dos municípios, requerendo que a obrigação recaia em face do Município.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos pleiteados pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização dos medicamentos.

Como o laudo médico e receituário apresentados pela parte autora foram emitidos por médico do SUS, não se mostra razoável o argumento apresentado pelo requerido de que deve ser provada a ineficácia de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Os requeridos pugnaram pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.

Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.

Conforme se comprova nas contestações apresentadas, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES alega que os medicamentos devem ser fornecidos pelo Estado face o alto custo e a excepcionalidade que apresentam. O ESTADO DE RONDÔNIA por sua vez, imputou ao município a obrigação de fornecer os medicamentos sob o argumento de que possuem valor baixo.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.

Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

**MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO.** Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Portanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecerem à parte autora os medicamentos 1 – LOSARTANA 25 mg, 2 – DIACUA 25 mg, 3 – ASPIRINA PREVENT 100mg, 4 – BRILINTA 90mg, 5 – ROSUVAS 20mg, 6 – JARDIANCE 25mg, 7 – ARCABOSE 100mg, conforme laudo médico, podendo os mesmos serem fornecidos através de seus princípios ativos, na quantidade indicada no laudo médico constante nos autos, enquanto persistir a necessidade. Ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do tratamento somente mediante a apresentação de laudo médico atualizado pela parte requerente, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes/RO forneça nos meses ímpares.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011727-12.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEONIR ALBERTO PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Ocorre que há nos autos uma divergência que necessita ser esclarecida para fins de julgamento do MÉRITO.

A parte autora ingressou em juízo, segundo consta em sua Inicial, em face de Telefônica Brasil S/A (Operadora OI), sendo que no cadastro perante o sistema PJE figura expressamente a empresa OI S/A.

Durante todo o trâmite processual, a OI foi citada e apresentou defesa. Ocorre que a advogada do autor consignou inapropriadamente a nomenclatura Telefônica Brasil S/A para referir-se à OI quando em verdade essa denominação pertence à VIVO. Ao menos, é isso que parece haver ocorrido.

Há clara informação no site da empresa TELEFÔNICA de que as denominações Vivo, Telefônica Brasil e Telefônica Data integram a mesma pessoa jurídica, o que pode ser corroborado nos seguintes termos: <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?cid=1386094888844&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTempLateTextoDocumento>.

De qualquer modo, intime-se a parte autora para dizer se a sua narrativa fática que ensejou a lide realmente se refere à empresa OI unicamente, ou se em verdade toda a questão é relativa à empresa VIVO. É crucial essa informação para evitar julgamento em face de empresa equivocada e futura constrição de bens e valores de quem não guarda relação com o litígio.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013896-69.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: MARIA JOSE SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A Lei Uniforme que trata sobre a promissória, dispõe em seu artigo 70 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. O referido artigo descreve expressamente que a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Considerando que a(s) promissória(s) apresentada(s) juntamente com a Inicial preenche (m) esse requisito e os demais legalmente exigidos, conclui-se que estão aptas a ensejar ação executiva e, não ação de cobrança, como feito pelo advogado da exequente.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004702-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BARROS SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO0001630

REQUERIDO: PATRICIA DANIELA CASTELLANI

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Houve formalização de penhora no rosto dos autos porque o exequente deste feito figura como devedor em processo que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, tanto que houve emissão de carta precatória destinando-se a penhorar o crédito que o exequente possui no presente feito, no importe de R\$ 2.615,24 (dois mil seiscentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à sobredita penhora, bem como para informar se houve oposição de embargos no juízo cível ou se ele expressamente concorda com a liberação dos valores depositados judicialmente vinculados ao presente processo, em favor do credor do processo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, determino que o cartório expeça ofício direcionado ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO solicitando a indicação de dados bancários do exequente dos autos 7004030-68.2017.8.22.0003 para expedição ofício de transferência bancária em seu favor, já que os pagamentos no curso da presente execução vem sendo feitos mediante depósito judicial.

Com a resposta do ofício, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013887-10.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: LEIDIANE DANTAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A Lei Uniforme que trata sobre a promissória, dispõe em seu artigo 70 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. O referido artigo descreve expressamente que a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Considerando que a(s) promissória(s) apresentada(s) juntamente com a Inicial preenche (m) esse requisito e os demais legalmente exigidos, conclui-se que estão aptas a ensejar ação executiva e, não ação de cobrança, como feito pelo advogado da exequente.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015132-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ISABELEN SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
  2. o índice de correção monetária adotado;
  3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
  4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
  5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
  6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
- Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.  
CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes  
Juíza de Direito

Processo: 7013866-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: MAELY ORACIO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

A Lei Uniforme que trata sobre a promissória, dispõe em seu artigo 70 acerca do prazo prescricional para pretensão executiva baseada no referido título. O referido artigo descreve expressamente que a prescrição ocorre com o decurso de 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.

Considerando que a(s) promissória(s) apresentada(s) juntamente com a Inicial preenche (m) esse requisito e os demais legalmente exigidos, conclui-se que estão aptas a ensejar ação executiva e, não ação de cobrança, como feito pelo advogado da exequente.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemmes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013158-81.2018.8.22.0002

AUTOR: JEAN CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais onde a parte autora não especificou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme determina o artigo 242, V do Código de Processo Civil.

Face o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar o exato valor pretendido relativamente aos danos morais, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004840-46.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIANO FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015168-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015244-59.2017.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO DE ASSIS FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:

Valor: R\$ 1.712,89

Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.

Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006324606

ID: 072018000013021857

Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal Agência: 1831

Tipo cred. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.

Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíz(a) de Direito

Processo: 7015181-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROBSON KOPP DONATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo.

Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
  2. o índice de correção monetária adotado;
  3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
  4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
  5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
  6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
- Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor

do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010118-28.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MILENE PIMENTEL MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos. Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC.

Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015173-23.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLINGER SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

O autor ajuizou ação de Execução de Título Judicial c/c Obrigação de Fazer em face de Estado de Rondônia.

De acordo com a Inicial, o autor pertence ao quadro da Polícia Civil e, obteve judicialmente o direito à implementação do adicional de periculosidade no patamar de 30% sobre o vencimento básico. A SENTENÇA foi confirmada em segundo grau, transitando em julgado. Inobstante isso, não houve implementação do benefício no plano concreto.

Desta feita, no curso do presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, objetiva via tutela de urgência, a concessão de tutela

de urgência para determinar ao Estado que retome o pagamento do adicional ao patamar de 30% sobre o vencimento básico, porque a verba restou suprimida pelo ente público, sem justo motivo. Importante mencionar, que a lide não retrata mera Tutela de Urgência no curso de ação de conhecimento, em prejuízo da Fazenda Pública que demandaria onerar o órgão público em provimento que poderia ser modificado. A situação é diversa. Ou seja, não se trata de um provimento com risco de reversibilidade, haja vista que a parte já possui direito líquido e certo à implementação do adicional pretendido, em virtude de SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado. E, ao que tudo indica, ainda assim a Fazenda Pública insiste em descumprir a ordem judicial emanada há bastante tempo. Logo, é justo e razoável conceder-lhe a imediata implementação do adicional em folha de pagamento, porquanto a supressão da verba alimentar, sem justo motivo, propicia inegáveis prejuízos ao autor e à família onde está alicerçado.

Com base no exposto, a teor da SENTENÇA condenatória, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o Estado implemente o adicional de periculosidade em favor do autor no percentual de 30% sobre seu vencimento básico com a consequente incorporação em folha de pagamento, iniciando-se essa implementação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração para implementar o adicional na folha de pagamento do autor, no prazo assinalado, sob pena de o descumpridor da ordem judicial responder por crime de desobediência.

Por outro lado, apesar de concedida a medida de urgência, para salvaguardar o direito da parte, entendo crucial a emenda à Inicial no tocante ao retroativo pretendido (Obrigação de Pagar), senão vejamos:

Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
  2. o índice de correção monetária adotado;
  3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
  4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
  5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
  6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
- Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.

Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet- endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0012760-64.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Panificadora Mais Voce Ltda, Sandra Aurélia Alves, Justiniano Brandão Neto

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante a manifestação do exequente quanto a possibilidade de entabulação de acordo entre as partes, conforme requerido pelo exequente, declaro prejudicados os leilões públicos designados. 2- Suspendo o andamento do feito por 30 dias, no aguardo de informações acerca do acordo entre as partes. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493. Processo: 7003449-22.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/03/2018 16:13:09

Requerente: REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que em aproximadamente Fevereiro de 2014 realizou com a requerida um contrato de fornecimento de energia elétrica - Código Único 1092742-5, após a contratação, em meados de maio do mesmo ano requereu o cancelamento do contrato, pois estaria de mudança para outra cidade.

Após, alegou que, sem explicação plausível, a concessionária teria inscrito o autor no rol de cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 11.600,00, referente ao período de 06/2014 até 03/2018 quando o requerente teria realizado novo pedido de desligamento do serviço da requerida. Com a cobrança de aproximadamente 41 faturas, o requerente alega que não fez o uso do referido serviço uma vez que requereu anteriormente o cancelamento do contrato, portanto, sendo indevida a inscrição ID 17109271. Face ao exposto, requereu tutela provisória de urgência para suspender a inscrição indevida e o pagamento em dobro dos valores cobrados. Juntou documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita ID 17533932.



Citada devidamente (ID 17629524), a parte requerida apresentou contestação intempestivamente no ID 18156858. Sem preliminares. No MÉRITO, alegou que o próprio autor atestou que o pedido de cancelamento do serviço só ocorreu em 2018, ou seja, ano posterior as cobranças realizadas nas faturas.

Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse pagamento em dobro do requerido nas faturas. Requereu a total improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 19122552, impugnando os argumentos do réu e reforçando o pedido inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 19710978), momento em que as partes mantiveram-se inerte.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base na negativa de consumo e consequente pedido de repetição indébito somado ao pedido de danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A celeuma sobre a existência do débito é referente as faturas anexas aos autos ID 17109299 a ID 17109317, no valor aproximado de R\$ 11.600,00, pelo fato do requerente ter realizado junto a requerida o pedido de cancelamento, o que por consequência não geraria quaisquer débito para o autor.

Ocorre que o demandante não produziu prova alguma nesse sentido. E mesmo diante da relação de consumo estabelecida, ao autor cabe a prova mínima da existência do seu direito, visto a impossibilidade de se exigir produção de prova negativa para requerida.

Neste sentido, sabe-se que as relações contratuais são bilaterais, cabendo as partes cumprir suas obrigações para o bom andamento do celebrado. Assim, o alegado pelo autor precisaria ser comprovado, por meio de protocolos de atendimento, visto que afirma ter realizado o pedido, assim como comprovou o novo pedido nos autos.

Desta forma, no que concerne ao entabulado entre as partes, este juízo não pode deixar de analisar a Resolução 414/2010 da ANEEL em seu artigo 70, inciso I, ao qual prevê o encerramento da relação contratual, exigindo a solicitação do consumidor.

Desta forma, somente a parte autora poderia comprovar o seu pedido, o que não ocorreu.

Quanto aos DANOS MORAIS, não verificação de sua ocorrência, visto que no MÉRITO não se verifica a existência de cobrança indevida.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C

Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo n. 7001338-65.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: RÉU: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR, ARI JOSE RODRIGUES COIMBRA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7014912-92.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013292-11.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)  
Parte autora: MARIA APARECIDA AZEVEDO DE SOUZA, AZALEIA 2669 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AZALEIA 2669 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: ONEDIO DOS SANTOS CUSTODIO, ROD BR 421 LINHA C 105 TRAVESSAO B 10 SN ALTO PARAISO - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

MARIA APARECIDA AZEVEDO DE SOUZA CUSTÓDIO ajuizou ação de divórcio litigioso em face de ONEDIO DOS SANTOS CUSTODIO, alegando que contraiu matrimônio com o requerido aos 08/07/1993 e que estão separados de fato há aproximadamente 01 ano não havendo interesse na reconciliação. Afirmou que da união adveio o nascimento de 08 filhos, sendo apenas uma menor, com 16 anos, declarando que não pretende regulamentar alimentos neste feito, tampouco discutir acerca dos bens amealhados em comum nessa oportunidade. Postulou decretação do divórcio, voltando a usar o nome de solteira.

A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial procuração e certidão de casamento.



O requerido foi devidamente citado, manifestando sua anuência com o pedido inicial ID 23236625.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato ou culpa para o pedido de divórcio do casal.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, face o reconhecimento do pedido.

A revelia imposta ao requerido pela ausência de defesa, segundo o disposto no art. 344, do NCPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. No presente caso, o requerido manifestou expressamente sua anuência com o pedido inicial, que trata tão somente da dissolução do vínculo conjugal, sem partilha de bens ou regulamentação de guarda e alimentos à filha menor.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARIA APARECDA AZEVEDO DE SOUZA CUSTÓDIO e ONEDIO DOS SANTOS CUSTODIO, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA APARECDA AZEVEDO DE SOUZA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea, a, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FRANCA/SP para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096370 01 55 1993 2 00017 011 0003721 23, a decretação do divórcio do casal, sem partilha de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, MARIA APARECDA AZEVEDO DE SOUZA, tudo sem ônus às partes posto que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerido neste ato, considerando que não houve resistência ao pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:24 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23408738

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 18:24:59  
18120418272300000000021899197

Processo n.: 7008373-76.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$1.627,39 (mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: PABLO PRUDENCIO SILVA, KALOA AUGUSTO PRUDENCIO SILVA

Advogado(a): CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Parte requerida: WALDIR SILVA

Advogado (a):

Vistos.

A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias (ID n. 22022735), contudo ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23408839

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 18:25:06  
18120418312700000000021899296

Processo n. 7011743-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VANDERLEI FERNANDES CARPES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Requerido: RÉU: KAMILI FERNANDES CARPES

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7004533-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: EXECUTADO: JOENES MONTEIRO GAMBARINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7002739-36.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado (a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Deferida a gratuidade de justiça no ID 9042610.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10402804 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência e arguiu a carência da ação. No MÉRITO, alegou que já pagou o valor que era devido ao autor. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 12836162).

Oportunizada a especificação de provas (ID 12836183), as partes postularam a realização de perícia (ID 12840839 e 13104655).

DECISÃO saneadora no ID 15315012, afastando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial.

Realizada perícia (ID 21517287) e oportunizada às partes a manifestação, o autor não se opôs ao resultado (ID 21638813) e a demandada concordou com o laudo (ID 21766425).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00, e indenização por danos morais, em razão do pagamento parcial concedido administrativamente.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestaram isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 2.362,50 ao autor (ID 10402886).

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 14.08.2018, conforme ID 21517287, p. 7. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

O reclamante foi vítima de acidente de trânsito com fratura de úmero proximal, apresenta invalidez permanente parcial incompleta, em grau leve de braço direito.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) é delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no

caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 25%, pois é de leve repercussão (25% dos 70%), resultando em R\$ 2.362,50. Assim, tem-se que o laudo é contundente sobre a invalidez e apto a subsidiar a DECISÃO do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

E considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo em valor igual ao que se extrai do laudo judicial, não resta saldo residual a receber. Logo, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DERMIVAL CARDOSO DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os honorários periciais encontram-se insertos no conceito de custas ou despesas processuais, sendo seu pagamento ônus da parte que sucumbiu no processo.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 3 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23370666

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 17:01:10  
1812031702460000000021862996

Processo n. 7014858-29.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARLI BONOMI ZAMAI

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7010592-62.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e-mail: [aq51civel@tjro.jus.br](mailto:aq51civel@tjro.jus.br); [aq51civel@hotmail.com](mailto:aq51civel@hotmail.com)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: TALLYTA APARECIDA DOS SANTOS PINTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7000810-65.2017.8.22.0002

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: TALLYTA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e-mail: [aq51civel@tjro.jus.br](mailto:aq51civel@tjro.jus.br); [aq51civel@hotmail.com](mailto:aq51civel@hotmail.com)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: FERNANDA DE SOUZA CARREIRO, CPF 968.660.122-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7005237-08.2017.8.22.0002

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: FERNANDA DE SOUZA CARREIRO

Eu, \_\_\_\_\_, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.

tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME - CNPJ: 06.030.211/0002-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009958-66.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO

REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

CDA: 867/2018

Valor do Débito: R\$ 11.628,94 (atualizado em 13/04/2018 )

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011373-84.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: MARINETE FIRMO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOL DOS SANTOS JUNIOR

- RO0002640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Requerido: REQUERIDO: PAULO SOARES FARFAN

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011307-07.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA -

RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798

Requerido: EXECUTADO: DEVAIR JESUS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015308-35.2018.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS,

ALAMEDA JURITI, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630,

AVENIDA CANAÃ 4590, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01

- 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGDA FONTOURA

DO NASCIMENTO OAB nº RO9225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DORALINO BLAN ANASTACIO, ALAMEDA

JURITI, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a parte ré se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:27 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7006112-

41.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/05/2018 15:07:30

Requerente: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -

RO0005355

Requerido: BANRISUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Vistos em saneador.

1- O requerido pugnou, em preliminar de contestação, pela reunião dos processos, visto que a autora pleiteou em outros autos a declaração de inexistência de débito também contra o Requerido. Todavia, tratando-se de outro contrato, entendo que a parte poderá manter o presente pedido em processo autônomo, por se tratar de outra relação negocial. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

2- No mais, as partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação do contrato de mútuo entre as partes; o recebimento pela autora dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização de dano material e moral.

5- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o envio, em 05 dias, de extrato de movimentação da conta bancária de n. 76620, agência 1831, referente ao mês de julho de 2014.

8- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

9- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

10- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7007087-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/06/2018 15:07:19

Requerente: MARIA INES SILVESTRE AGUETONI

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA INÊS SILVESTRE AGUETONI em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que é usuária dos serviços da requerida, vinculada a unidade consumidora MEA140023433. Alegou que, sem explicação plausível, a concessionária faturou valor muito acima do seu real consumo, R\$ 932,77 (Novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) com vencimento em 24.11.2015. Asseverou que o consumo indicado na fatura foi ilegal, pois incompatível com seus gastos, e que a cobrança do referido valor foi indevida. Face ao exposto, requereu tutela provisória de urgência para que a requerida devolvesse o valor pago indevidamente. Juntou documentos.

O pleito de gratuidade de justiça fora concedido, conforme DECISÃO ID18964316.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 19742751. Em sua defesa, a ré informou que a dívida impugnada é fruto do acúmulo de consumo que não fora cobrado anteriormente, ou seja, seriam valores que a requerida havia deixado de receber por falta de registro efetivo. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 20430376, impugnando os argumentos da requerida e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 20441732), a demandante e demandada informaram que não possuíam mais provas para produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base na negativa de consumo e consequente pedido de declaração de inexistência do débito cumulada com danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A celeuma sobre a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO é referente à fatura com vencimento para o dia 24.11.2015, no valor de R\$ 932,77, pelo fato de serem exorbitantes e incompatíveis com o consumo médio da parte autora.

A demandante alegou que a requerida não apurou corretamente seu consumo, pois cobrou ilegalmente o valor aferido na fatura sub judice, sem qualquer suporte fático, já que na sua casa existem poucos utensílios, tornando impossível legitimar o faturamento de valor tão alto.

Por sua vez, a requerida arguiu a licitude de sua atuação, dizendo não haver cobrança indevida ou exorbitante, uma vez que as referidas refletem o consumo efetivamente usufruído e acumulado. In casu, contudo, a razão está com a parte autora.

Considerando que a requerente contestou a precisão da medição e, consequentemente, a licitude da fatura apresentada ID18942800, deveria a requerida ter demonstrado que o aparelho medidor estava funcionando corretamente, que o valor faturado realmente foi consumido e que o método de apuração da dívida foi compatível com as normas incidentes ao caso.

Ocorre que a demandada não produziu prova alguma nesse sentido. E era ônus da requerida comprovar que o valor cobrado teve suporte fático e legal suficiente para validar a cobrança, pois é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Aliás, cita-se que oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente, limitando sua defesa a argumentos sem suporte documental.

Assim, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança realizada, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar o que alegou, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO. CERON. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA MENSAL. ALTERAÇÃO DE CONSUMO E VALORES. PROVA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, consequentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJRO AC n. 0017650-54.2012.8.22.0001, rel. Des. SALDANHA, Sansão. Julg. 9/6/2015)

ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, no valor de R\$ 932,77 com vencimento em 24.11.2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS SILVESTRE AGUETONI em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 932,77 com vencimento em 24.11.2015.

b) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado: I. Apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo n. 7011232-02.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Requerido: EXECUTADO: MARCIO VICENTE VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) MARIA VALDETE JARDIM – CPF: 478.564.832-53, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 28 de janeiro de 2019, a partir das 11h00min, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: 12 de fevereiro de 2019, a partir das 09h00min, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA simultaneamente através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

PROCESSO: Autos nº. 7011959-24.2018.8.22.0002 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, em que é Exequente(s) a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA/RO

BEM(NS): 01) 01 (um) Simulador de caminhada, sem marca aparente, cor preta, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); 02) 01 (um) Jump (mini cama elástica), marca Dream Fitness, em razoável bom de conservação, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), em 03 de maio de 2017.

DEPOSITÁRIO(A): MARIA VALDETE JARDIM, Rua Sabiá, nº 1.708 ou 2.638, Cujubim/RO.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Sabiá, nº 1.708 ou 2.638, Cujubim/RO.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 787,40 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), em julho de 2015.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**Intimação:** Fica desde logo intimada a executada MARIA VALDETE JARDIM, e seu cônjuge se casada for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 04 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

Diretora de Cartório - Assinatura Digital

Processo n. 7011184-43.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA VITORIA SOARES HILARIO, VILANIR SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: RÉU: ALEXANDRE HILARIO

Advogado do(a) RÉU: BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES - DF52473

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013608-58.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JANAINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 287,07 (duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7013989-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/11/2017 12:14:10

Requerente: VALDIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os extratos bancários comprovando os descontos indevidos, bem como, apresente o contrato de financiamento realizado com o requerido.

Após, o prazo estipulado com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.

Expeça-se cumprindo o necessário.

Ariquemes/RO, data do movimento do sistema

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7003615-88.2017.8.22.0002

AUTORES: JOAO PEDRO DA PURIFICACAO PEREIRA CPF nº 054.299.702-98, RUA JACUTINGA 429 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCINEY DA PURIFICACAO VALENTE CPF nº 285.826.752-91, RUA JACUTINGA 429 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Vistos

1 - A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida, atualizada, incluindo honorários e custas, nos termos da condenação.

2 - Intimado para se manifestar, o credor anuiu com o pagamento para a satisfação de seu crédito, pugnando pela expedição de alvará e extinção do feito.

3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados ID 23135181.

4- Arquivem-se.

Ariquemes 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015355-09.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Valor da causa: R\$4.120,19 (quatro mil, cento e vinte reais e dezenove centavos)



Parte autora: MARIA APARECIDA BARBOSA, RUA DOURADOS 1343 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC ARIQUEMES 1966, AV JK, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 168126-5, relativa à dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$4.120,19, processo administrativo n. 2018/42026, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:39.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7001069-60.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$9.052,80 (nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: ODEIR CAETANO DE ANDRADE

Advogado(a): ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado (a): TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

Vistos.

Os valores executados foram integralmente bloqueados via BACENJUD conforme ID 22585217, e, após regularmente intimada para se manifestar, a executada ficou inerte. Assim, de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará a favor da parte credora, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados ID 22585217.

Apurem-se as custas e intime-se para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000002-26.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Data da Distribuição: 02/01/2018 12:51:25

Requerente: NATALICIO TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que NATALICIO TEIXEIRA DE LIMA move em seu desfavor, aduzindo que há excesso na execução pelos seguintes fundamentos: pelo pagamento indevido de auxílio previdenciário em período além do fixado na SENTENÇA, que devem ser abatidos.

Intimado, o exequente manifestou-se, informando ter recebido os valores de boa-fé, visto que não fora notificado para realizar nova perícia, bem como não laborou durante o período em que o benefício previdenciário foi pago.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS, em que intimado a comprovar o pagamento, o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que há excesso de execução nos valores executados, apresentando novo cálculo em que reconhece como devido ao exequente, a título de retroativos, a importância de R\$ 2.259,97 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), tão somente a título de honorários sucumbenciais.

O executado sustenta que nos cálculos apresentados pelo exequente não foram observados os valores pagos de forma

indevida, visto que compreendidos em período superior ao fixado na SENTENÇA, os quais devem ser abatidos dos valores retroativos ora executados.

Em sua manifestação à impugnação, oferecida pelo executado, o exequente informa que recebeu os valores de boa-fé, não tendo sido notificado para realizar perícia médica, bem como não tendo laborado durante o período de recebimento do benefício previdenciário.

Analisando o ponto controvertido acerca dos valores devidos, tenho que assiste razão ao executado em sua impugnação, cujos cálculos estão corretos, posto que a SENTENÇA fixou como período devido do benefício previdenciário tão somente 360(trezentos e sessenta) dias a contar da data do laudo pericial, realizado em 22/01/2016.

Assim, verifica-se que somente era devido o benefício previdenciário ao exequente até a data de 21/01/2017, todavia continuou sendo pago até março/2018, fazendo com que fosse paga a maior a quantia de R\$ 29.443,18(vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), os quais devem ser descontados da quantia devida ao exequente, a título de retroativos.

Desta forma, observa-se que os cálculos dos retroativos apresentados pelo executado (ID 15426409), que o retroativo inicialmente apurado era de R\$ 40.269,35(quarenta mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Todavia, deste valor total devem ser abatidos os valores recebidos a maior pelo exequente, na monta de R\$ 29.443,18(vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), fazendo com que lhe seja devida tão somente a quantia de R\$ 10.828,17(dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

Ou seja. Observa-se através do espelho de ID 18756297 – pág. 3, que tais valores foram pagos ao exequente até março/2019, portanto, após ao período fixado na prolação da SENTENÇA, o que leva a concluir que tais valores, de fato, devem ser devolvidos pelo exequente, devendo ser abatidos do valor retroativo devido. Contudo, os cálculos apresentados pelo executado não englobou todo o período retroativo, visto que calculado de 13/08/2014 a 16/08/2015, quando deveria ter sido calculado até janeiro/2016.

Assim, forçoso concluir que o cálculo pelo INSS, em sede de impugnação, estão parcialmente corretos, havendo excesso de execução, impondo-se o acolhimento parcial total da impugnação oferecida, mostrando-se como devido a quantia exequenda de R\$ 10.828,17(dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), a título de retroativo e R\$ 1.082,81(mil e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo INSS para reconhecer o excesso de execução e declarar como devido pelo INSS ao exequente EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA, a título de retroativos, o importe de R\$ 10.828,17(dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) e a título de honorários sucumbenciais o importe de R\$ 1.082,81(mil e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até 02/01/2018.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual. Encaminhe-se os autos à contadoria do juízo apenas para atualização do crédito apurado pelo executado no cálculo de ID 15426409.

Após, INTIMEM-SE as partes acerca da presente DECISÃO e do cálculo de atualização a ser realizado pela contadoria, aguardando-se em cartório, por 15(quinze) dias, eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, expeça-se o respectivo RPV e aguarde-se, em arquivo, informação acerca do pagamento.

Vindo informação de pagamento, expeça-se o respectivo alvará em favor do exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7006116-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/05/2018 16:01:11

Requerente: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

1- Pois bem. As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. A retificação solicitada foi acolhida. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação do contrato de empréstimo entre as partes; o recebimento pela autora dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de empréstimo e a caracterização de dano material e moral.

4- Analisando os autos, verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual DEFIRO-LHE a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 5(cinco) dias.

6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, DETERMINO ao requerido que acoste aos autos, em 5(cinco) dias, cópia do TED emitido para pagamento do valor contratado em favor da autora.

7- OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal solicitando o envio, em 5(cinco) dias, de extrato de movimentação da conta bancária de n. 76620, agência 1831-7, referente ao mês de agosto/2014.

8- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.

9- Vindo os documentos solicitados, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito, em 5(cinco) dias.

10- INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 5(cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000050-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/01/2018 18:02:22

Requerente: MANOEL CARLOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL CARLOS DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O requerente alegou ser idoso em situação de miserabilidade. Afirma que postulou administrativamente benefício assistencial, mas foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar é superior à quarta parte do salário-mínimo. Por fim, requereu a concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID17514526. Citada, a autarquia para apresentar contestação, quedou-se inerte (id 18737560).

DESPACHO saneador no ID 17514526, onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia social. Relatório da perícia social apresentado no ID 10888855.

Laudo assistencial (id 18736902).

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação para Concessão de Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, desde o pedido administrativo realizado em 28.08.2017 (id15434168), por ser pessoa idosa em condição de extrema pobreza.

De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas idosas:

Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória;

Possuir 65 anos de idade ou mais;

Incapacitada de prover a manutenção de pessoa idosa por sua família ou por si mesma, com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Fixadas as premissas jurídicas, passa-se à análise do conjunto fático-probatório.

In casu, verifica-se o cumprimento do requisito etário, vez que o autor nasceu em 13.05.1951 e encontrava-se com 66 anos de idade na data do requerimento administrativo (29.08.2017).

Por pertinência, transcreve-se trecho do laudo assistencial:

Através do estudo social pode ser verificado que a renda per capita do requerente: Manoel Carlos de Brito ultrapassa % do salário-mínimo, quando o critério econômico para fazer jus ao BPC estabelece que seja inferior a % do salário mínimo. No entanto, a atual renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) declarada pelo requerente tem sido insuficiente para arcar com as despesas básicas, as quais uma pessoa idosa necessita para levar uma vida com dignidade, carecendo de recorrer a ajuda dos filhos mensalmente, os quais tem lhe ajudado conforme podem, porém, eles possuem família e também precisam mantê-las.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, carecendo de condições mínimas para uma vida digna. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado conforme tratamento especial dispensado pela lei.

Ademais, ressalta-se que o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz contra as alegações da requerente, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Em face do exposto, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser idoso em situação de miserabilidade, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas a partir do requerimento administrativo feito.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MANOEL CARLOS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o INSS a:

a) IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 29.08.2017, no prazo de 15 dias;

b) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intemem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes/RO, data do movimento do sistema

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013877-97.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$16.973,31 (dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA MARIA DA CONCEICAO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3789, APTO 01 SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito noticiando que houve o adimplemento do débito extrajudicialmente, postulando pela desistência da ação, conforme lhe facultava a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:24 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010365-72.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$4.233,66 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE APARECIDO PICOLLI, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3530, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariqueemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:26 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014301-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$5.229,65 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MARCIA REGINA PEREIRA MERLIN, RUA RIO CRESPO 2279 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2462, PETERLE ADVOGADOS SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2462, PETERLE ADVOGADOS SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2462 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito objeto da lide, referente às faturas de consumo dos meses de agosto a dezembro/2017 e janeiro a abril/2018 da unidade de consumo matrícula n. 15699-0, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, face os limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais caso a restrição ao crédito seja imposta pela ré no curso da lide, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariqueemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:35 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7001589-83.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/02/2018 18:14:40

Requerente: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695  
Requerido: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI - RO0005546

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Prioridade na tramitação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA em desfavor da BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O autor narrou que realizou acordo extrajudicial com o banco requerido e bem como adimpliu com o pagamento total do débito discutido nos autos de n.º7003201-90.2017.8.22.0002. Todavia, após tentar realizar um compra, obteve seu crédito indeferido sob o argumento que o mesmo havia sido protestado pela requerida.

Tutela provisória de urgência fora deferido no ID 18168462.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 19135125, rebatendo os argumentos do autor. Em sua defesa, a ré asseverou que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que não apresentou o documento da efetiva inscrição, assim, pugnou pela inépcia da inicial, no MÉRITO alegou ausência de dano moral.

Réplica apresentada no ID 19535054.

Facultada a produção de provas às partes (ID 19657131), a requerida informou não ter mais provas a produzir (ID19865488), enquanto o autor pugnou pela oitiva testemunhal para comprovar o direito alegado.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Inicial destaco, que não há o que se falar em inépcia da inicial, a parte autora comprovou os fatos alegados na inicial. O ID 16167761 comprova que o autor foi protestado.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever valores à requerida, tendo em vista que as dívidas supostamente pendentes estavam quitadas quando da inscrição do protesto, pedindo, assim, a declaração da inexistência dos débitos.

Para comprovar suas alegações, o demandante apresentou acordo realizado com o requerido (id 1616776), e comprovante de pagamento id 16167767).

A requerida, por sua vez, alegou inexistir ilícitos de sua parte, mas não trouxe aos autos provas que invalidassem os recibos apresentados pelo autor ou suportassem o protesto realizado.

Sendo assim, as provas carreadas pelo requerente são suficientes para amparar sua pretensão, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada no nome do autor no valor de R\$ 3.371,08 (três mil reais, trezentos e setenta e um reais e oito centavos).

Nessa quadratura, como as dívidas lançadas no nome da parte autora são nulas, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o protesto do demandante, claramente embasado em débitos nulos por si só justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelo protesto em nome da parte autora.

Outrossim, in casu o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA em desfavor de BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 18168462, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) DECLARO inexistentes o débito R\$3.371,08 (três mil setecentos e setenta e um reais e oito centavos).
- c) CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- d) CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de registro da declaração de nulidade ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e após archive-se com as cautelas e anotações devidas. O cumprimento da SENTENÇA quanto a verba sucumbencial deverá ser promovida via PJE.

P. R. I. C.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, data do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo n. 7010449-73.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ADEMAR ANTUNES TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7008327-58.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: REQUERIDO: JHON WESLEY VAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7008794-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDILEUZA DE JESUS MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Requerido: RÉU: JOZOAR ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7013222-91.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LAURENICE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015206-13.2018.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, RUA MIGUEL LUIZ DE SOUZA 410 410, DESCONHECIDO JARDIM MARINA CAROLNA - 12380-000 - SANTA BRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RODRIGO RISKE OAB nº RS82581, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar os pedidos finais, pois não decorrem logicamente da narrativa dos fatos, vez que segundo o narrado na inicial o serviço solicitado e não realizado consiste em obrigação de fazer de efetuar nova ligação de energia elétrica na unidade consumidora em nome do autor, e não de religação, conforme requerido. Intime-se, ainda, para que esclareça o pedido constante no item "b" que, além de incompleto, não coaduna com os fatos. Por fim, concedo o prazo de 15 dias para acostar o instrumento procuratório e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 e 1001.2, no total de 2% sobre o valor da causa, observando que não será designada audiência preliminar de conciliação na presente hipótese, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:37 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014715-06.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Concessão / Permissão / Autorização

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CLAUDIA ALVES MENDES SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL 5054 ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSINALDO FRANCISCO DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL 5054 ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIME FRANCISCO DA SILVA, ZONA RURAL s/n BR 421, LINHA 61, LOTE 58, GLEBA 46 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3475 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3476 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DE JESUS, ZONA RURAL s/n BR 421, LINHA C-70, LOTE 58, GLEBA 46 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do rito segundo a pretensão narrada, haja vista que a transmissão pretendida decorre de causa mortis e não de ato praticado em vida pelo de cujus, o que dispensaria o inventário, não havendo, a princípio, amparo legal para o processamento do pedido na forma apresentada, considerando em especial a incidência de ITCD sob a transmissão da propriedade e a necessidade de análise dos direitos de sucessão, o que impõe o trâmite do feito sob o rito de inventário/arrolamento sumário. Caso concorde com a manifestação supra, considerando que o rito a ser obedecido é totalmente diverso e exige uma gama maior de documentos a serem apresentados logo no seu ajuizamento, sugere-se a desistência da ação para o novo ajuizamento sob o rito adequado.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:37 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015161-09.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$185.700,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos reais)

Parte autora: MARIA BRIGIDA DA SILVA PEREIRA, LAMARQUINHA LC 110 Linha C110 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, TRAVESSA BELÉM 3422 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: HILDEVAR FRANCISCO ALVES, RUA 21 DE ABRIL 3579 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariqueemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:37 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014742-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$11.999,10 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos)

Parte autora: MARIA VILANIR CAMURCA DE QUEIROZ, RUA TUCUMÃ 1835, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2302, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 167270-3, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$1.999,10, processo administrativo n. 2018/41970, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio,

indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariqueemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:37 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015243-40.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ESPA, E KEPA, menores, representados pela genitora, LETICIA DA SILVA PARADELA, RUA GRACILIANO RAMOS 3777, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAUE EMANUEL PARADELA ALVES, RUA GRACILIANO RAMOS 3777, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELOA SOPHIA PARADELA ALVES, RUA GRACILIANO RAMOS 3777, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO



Parte requerida: MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES, RUA BRUSQUE 4035, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
MANOEL MESSIAS SOUZA ALVES, RUA BRUSQUE 4035, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.

A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.

O valor dos alimentos deverá ser pago diretamente à genitora da parte autora, mediante recibo, ou depositado em conta bancária por ela indicada, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.

5. Processe-se com gratuidade.

6. Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:39

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n. 7015069-65.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA, NEUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 03 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R\$ 140,44

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010455-80.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$15.196,68 (quinze mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MILCE MARIA ALONSO SOARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3550 SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:25 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004465-45.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$310,27 (trezentos e dez reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDREA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, o exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:26 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7000100-11.2018.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA FAGUNDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 34.590.315/0012-00, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329

Vistos

1 - A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida nos termos da condenação, incluindo ascustas.

2 - Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com o pagamento para a satisfação de seu crédito, pugnando pela expedição de alvará e extinção do feito.

3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou sua patrona para levantamento dos valores depositados ID 23121868.

4- Arquivem-se.

Ariquemes 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7008140-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$3.077,83 (três mil, setenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ALEX JUNIOR TAMANHO

Advogado(a): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

Parte requerida: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado (a): RICARDO KAWASAKI OAB nº AM1110

Vistos.

Os valores devidos foram bloqueados no feito, via Bacenjud e, intimada acerca da penhora (ID n. 6431323), a parte executada se manifestou impugnando o valor bloqueado, alegando ser devedor da importância de R\$3.513,46, afirmando ser indevido o bloqueio do remanescente de R\$304,27, referente a honorários. Intimada para se manifestar, a parte credora anuiu com os valores apresentados para satisfação de seu crédito, pugnando pelo levantamento da importância de R\$3.513,46 e liberação de R\$304,27 a favor da parte executada.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados ID 22241477, no importe de R\$3.513,46 e o remanescente de R\$304,27 a favor do executado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7002217-09.2017.8.22.0002

AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA CPF nº 587.842.172-00, LH CA-04, ZONA RURAL CP-26 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Vistos.

1 - A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida, atualizada, incluindo honorários e custas, nos termos da condenação.

2 - Intimado para se manifestar, o credor anuiu com o pagamento para a satisfação de seu crédito ID 22911370, pugnando pela expedição de alvará e extinção do feito.

3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados ID 22572031.

4- Arquivem-se.

Ariquemes 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006071-11.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$5.309,80 (cinco mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, AV MASSANGANA 3206 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.

2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:25 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7005434-26.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$338,84 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: KAUAN SANTANA BOGORN, CLARA SANTANA BOGORN, JESSICA SANTANA BOGORN

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: NEOCLIDES BOGOMI

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos em que, a parte executada comprovou pagamento, conforme ID 20823848. Realizada tentativa de intimação da parte credora para se manifestar quanto ao pagamento efetuado ou prosseguimento do feito, não foi possível uma vez que não se obteve êxito em sua localização no endereço indicado. O feito está paralisado há mais de 60 dias sem que haja manifestação da parte interessada. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014186-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$10.080,39 (dez mil, oitenta reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: ROBSON DA SILVA CABRAL, RUA RECIFE 2801, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de água na unidade consumidora cadastrada sob matrícula n. 9454-4, situada na rua Guajará Mirim, n. 3317, BNH, Ariquemes, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), DESDE QUE O MOTIVO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DECORRA DO inadimplemento das faturas referentes aos meses de maio a setembro/2018; bem como para que se abstenha de cobrar, durante o trâmite do feito, o débito correspondente às faturas dos meses de maio a setembro/2018 e de efetuar nova suspensão em decorrência do mesmo débito, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos aliada à boa fé da parte autora que alega ser indevido o consumo registrado, sendo, a princípio irregular a suspensão do serviço. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2.1- Indefiro o pedido de mudança do registro perante a ré em nome do novo locador/consumidor do imóvel, posto que tal providência incumbe à parte interessada a ser resolvida junto à ré administrativamente.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas

a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:35 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7014292-46.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

REQUERIDO: BRENDON FRANCISCO JESUS DA SILVA CPF nº 039.718.332-17, RUA CASTELO BRANCO 2815 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes 4 de dezembro de 2018

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014417-14.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais)

Parte autora: VILMA ROCHA PADILHA, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARACELI ROCHA PADILHA, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CALÇADÃO HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Vistos.

1- Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, observando que o presente rito não possui audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7007956-94.2016.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.

3- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência, para determinar a suspensão do andamento da ação principal de n. 7007956-94.2016.8.22.0002 e determinar que os valores já depositados a título de arrematação não podem ser levantados pelo credor/exequente até a DECISÃO final do presente feito, haja vista que naquele feito já houve arrematação do bem objeto da lide, havendo questionamento de nulidade processual, podendo haver prejuízo de difícil reparação à parte embargante caso o feito tenha o seu trâmite normal com o levantamento dos valores depositados nos autos.

4- Cite-se a embargada na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais de n. 7007956-94.2016.8.22.0002.

8- Providencie a escrivania a associação do patrono da embargada no sistema PJE para citação e intimação da presente DECISÃO.

Ariquesmes terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 18:35 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquesmes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7003655-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/03/2018 16:37:21

Requerente: EDINEUZA JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por EDINEUZA JOSÉ DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou um débito em seu nome e em razão da referida dívida incluiu seu nome no SPC/SERASA. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para excluir a negativação, bem como requerendo a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 17567037.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 18284654, rebatendo as alegações da autora. Alegou ausência de condição da ação quanto a falta de interesse de agir, alegou ainda que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Asseverou que mesmo que fosse indevida a negativação, ainda não seria o caso de dano moral. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados e levantou a questão do dever do consumidor mitigar o próprio prejuízo. Por fim, requereu a improcedência da ação.

O requerido interpôs Agravo de Instrumento ( 18355960) sendo mantida a DECISÃO mantida por seus próprios fundamentos (ID 18495199)

Réplica apresentada no ID 19796856.

As partes foram intimadas para especificarem provas ( ID 20095714), tendo a parte autora requerido o julgamento do feito.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com conseqüente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Passa-se a análise do conjunto fático-probatório.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a requerente negou ter entabulado qualquer contrato de mútuo para com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome e a negativação foram ilícitas e macularam sua honra.

Assim sendo, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos prova alguma da existência de relação jurídica entre as partes, nem sequer juntou cópia do aludido contrato de mútuo.

Ora, por mais que a empresa requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato sem qualquer respaldo documental e, como se não bastasse, negatizou a requerente com nenhum cuidado aos seus deveres legais.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, pois está patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou a negociação, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmutando para ilícita a conduta do banco.

Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da requerente. Portanto, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas provenientes do contrato n. 794476001000015CT, no valor de R\$ 74,51 com vencimento em 13/06/2017, vinculados ao nome da autora.

Nessa quadratura, como a dívida negativada é sem origem, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, a negativação da parte autora é indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Logo, tem-se por provado o dano, na hipótese, in re ipsa, o nexo de causalidade e a ação danosa, já que foi o réu o responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Como se vê, o dano moral é simplesmente presumido neste caso, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização, tornando certo que a inclusão/manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes extrapola o mero dissabor da vida cotidiana. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as conseqüências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional enquanto que a parte autora é consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça, visto que o crédito é negado a quem cai nesta situação. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, sendo que a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINEUZA JOSE DE SOUZA em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

a) TORNÓ definitiva a DECISÃO de ID 17567037, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente a dívida vinculada ao contrato n. 794476001000015CT, no valor de R\$ 74,51 com vencimento em 13/06/2017, ilicitamente lançada no nome da autora pelo requerido;

c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

d) CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000081-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/01/2018 15:55:06

Requerente: POLIANA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por POLIANA FERREIRA DA COSTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 15915068.

Relatório da perícia social no ID 16616990, laudo médico pericial no ID 17333198. Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 17333398, a parte autora concordou com o resultado do laudo pericial no ID 17434267.

Contestação apresentada no ID 18660625, rebatendo as alegações da parte autora. A requerida aduziu que o demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Réplica no ID 19495142, impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID20297632), a parte autora informou não ter interesse na produção de provas (ID 20478306) e a autarquia ficou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser o autor pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência: Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 17333198) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde o nascimento.

5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.

6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Atividades que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando.

E a CONCLUSÃO do perito explicitou os elementos que levaram ao enquadramento da condição de portador de deficiência:

Trata-se de epilepsia idiopática refratária (de difícil controle) e progressiva / degenerativa associada a déficit mental induzido pelo uso de drogas repressoras do Sistema Nervoso Central + exotropia com ambliopia do olho direito (a visão esquerda é normal). Tomografia cranioencefálica mostra displasia cortical pericilviana, frontal direita e agenesia do septo pelúcido (lesões anatômicas cerebrais). Ao exame clínico, apática, nitidamente sob efeito de medicação, déficit de memória induzido a tal pelo uso dos fármacos. Ainda perda total da acuidade visual a direita. É caso de patologias incapacitantes, inclusive pelos efeitos colaterais da medicação, de prognóstico muito ruim. Assim, incapacidade total e definitiva. É preciso expressar que a periciada representa risco para si e para terceiros caso exerça atividades laborais, especialmente com fogo, grandes quantidades de água (piscina, rios, caixas d'água), etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 16616990) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a autora nunca exerceu atividades remuneradas, não tem formação profissional e atualmente não está exercendo nenhuma atividade por ter problemas de saúde, que a renda da família é proveniente das diárias feitas pelo seu esposo no valor mensal de R\$600,00(seiscentos reais) e do recebimento de bolsa família no valor de R\$124,00(cento e vinte quatro reais). Assim, a renda per capita familiar aproximada está baseada conforme declarado, em R\$181,00(cento e oitenta e um reais, residem em casa alugada, casa contendo 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro sendo de alvenaria, piso cerâmica, forrada, coberta com telha Eternit, moveis poucos e simples. E as fotos da perícia confirmam a situação em que vive a requerente.

Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Ademais, a ré deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 27/07/2017 (ID 15438831).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por POLIANA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (27/07/2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005587-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/05/2017 11:54:38

Requerente: MARIA APARECIDA SANTOS MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELCHIOR ingressou com a presente ação reivindicatória de aposentadoria de trabalhador rural por idade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a requerente, em síntese, que, apesar de sempre ter laborado na área rural em regime de economia familiar, e detentora da idade mínima necessária, foi-lhe negado, no âmbito administrativo, o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

DESPACHO de ID 10513420 determinando a citação do requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não comprovou o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (ID 11638722).

Houve impugnação à contestação (ID 13194559).

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerido nada requereu, conforme ID 14499850, enquanto que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 14181210).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 18060990).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela autora. A ré não compareceu (ID 20496435).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade especial ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Melchior em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

Isto é, “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova probatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).

O requisito etário é fato indisputado. No presente caso, a autora nasceu em 17/12/1961, contando com 55 anos na data do requerimento administrativo e, atualmente, com 56 anos de idade (doc. ID10441737).

Consta na comunicação de DECISÃO (ID 10441580) que o benefício pleiteado foi indeferido na via administrativa, ante a ausência de comprovação do período de carência exigido por lei para a concessão do benefício, tendo este sido também o objeto da contestação apresentada pelo requerido no presente processo. Além disso, o requerido juntou na contestação o CNIS do esposo da requerente, demonstrando que este possui diversos vínculos empregatícios urbanos.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que a autora juntou como prova do exercício de atividade rural os seguintes documentos: recibos emitidos em 2003; 2005 e 2011; nota fiscal datada de 22/10/2016; recibo de inscrição de imóvel rural datado de 02/06/2015; certidão de casamento de 2007, constando como profissão do esposo da requerente “topógrafo” e da requerente “do lar”.

Apesar de o feito ter sido instruído com prova documental, estes não são suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural pela requerente pelo prazo mínimo exigido por lei, a fim de que faça jus ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade especial.

No tocante às testemunhas inquiridas em Juízo, apesar de estas terem afirmado que a autora atualmente exerce atividade rurícola juntamente com seu esposo, tal informação destoa do CNIS do esposo da requerente juntado pelo requerido na contestação, uma vez que este demonstra que o autor possui diversos vínculos empregatícios urbanos, o que descaracteriza o exercício de atividade campesina.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelos tribunais superiores, a demonstração de vínculos empregatícios do esposo da requerente acaba por descaracterizar o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS EM NOME DO MARIDO DA AUTORA. EXTENSÃO DO LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL INCOERÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autora juntou, como elementos de prova, cópia da certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e ela doméstica. 2. Os extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados pela autarquia, ostentam vínculos de trabalhos urbanos de seu marido, a impossibilitar a extensão de atividade rurícola. 3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência. 4. A prova testemunhal, não é clara, sendo que os depoimentos não estão conformes aos dados cadastrais da autarquia. 5. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que também não há a necessária comprovação da imediatidade anterior à necessária percepção do benefício. 6. Improvimento do recurso. (TRF-3 – Ap: 00278372520164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS DO MARIDO. PROVA INSUFICIENTE. 1. A autora nasceu em 16/03/1951 e para comprovar sua condição de segurada especial apresentou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Era e Boa Vista de Minas (fls. 16/17); cópia da certidão de casamento celebrado em 12/12/1970 (fls. 18); c) carteira de filiado do seu ex-marido, Lindolfo Monteiro Filho, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Era, com admissão em 29/09/1976 (fls. 20); d) termo de recebimento de insumos agrícolas no ano de 2004 (fls. 21); e) declaração da Escola Municipal Cecília Gabriela Martins Quintão confirmando que a filha da autora estudou naquele estabelecimento de ensino no ano de 1987 (fls. 29); f) declaração firmada entre a autora e o Sr. Antero Martins da Costa acerca da existência de contrato verbal de parceria entre 1990 a 2006 (fls. 23). 2. Apesar das assertivas colhidas em audiência sobre o longo período de trabalho em lavoura de subsistência, a certidão de casamento apresentada qualificada a autora como “doméstica” e seu ex-cônjuge como “industrial”, ao passo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais apresenta vínculos urbanos do ex-marido da requerente nos períodos 05/08/1980 a 06/10/1983 e de 16/06/1987 a 22/02/1988, quando ainda mantinham a relação patrimonial (fls. 18 e 28). 3. A declaração emitida pela Escola Municipal Cecília Gabriela Martins Quintão apenas confirma que a filha da autora estudou naquele estabelecimento de ensino no ano de 1987 (fls. 29), mas na época o então marido da autora exercia atividades urbanas. 4. As declarações emitidas pelo sindicato e por fazendeiros não são contemporâneas ao período de atividade e têm força equivalente à prova testemunhal, que sequer foi submetida ao contraditório. 5. A cópia termo de recebimento de sementes de milho e feijão e de adubo do Programa Minas Sem Fome em 03/08/2004 (há uma grafia diferente no registro do ano) não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural para subsistência durante os 150 meses indispensável à concessão de aposentadoria por idade rural, conforme prevê os arts. 39, 142 e 143 da Lei 8.213/91. 6. A CONCLUSÃO persiste ainda que sopesados os depoimentos colhidos em audiência, valendo transcrever a impressão causada no juízo monocrático: “Também é nebulosa a circunstância de a autora, que se declarou como doméstica à época do casamento (f. 18) e não se filiou ao sindicato rural... afirmar que labora sem a ajuda de auxiliares, mas desconhecer o quanto colhia (f. 103), mesmo trabalhando sob o sistema de parceria em meação (f. 17-102)... Não há prova da compra de outros insumos ou venda de gêneros alimentícios. Não existem fotos do local, prova de existência de equipamentos para o campo ou dados sobre quanto ganhava ou pagava para explorar imóvel rural”, a saber, a Fazenda



Ribeirão, que inusitadamente é diversa de onde seu marido no passado declarou laborar ao se filiar ao sindicato local, qual seja, a Fazenda Perdões. 7. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 8. Apelação não provida. (TRF-1 – AC: 00094846820134019199 0009484-68.2013.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 02/10/2017 e-DJF1).

É de bom alvitre registrar ainda que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência.

Consoante já mencionado, a autora deveria comprovar que exerceu atividade rural, em modelo de economia familiar, por pelo menos 15 anos, ainda que de forma descontínua, o que não fez. Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA PARECIDA DOS SANTOS MELCHIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009905-85.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. D. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960

RÉU: R. G.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003685-08.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/04/2017 16:31:41

Requerente: RONALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

Requerido: OI MOVEL S.A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB:

RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223

a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO

- CEP: 76804-141

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RONALDO ALVES DE LIMA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, em desfavor de OI MÓVEL S.A, ambos já qualificados.

Em síntese, narra que levou sua motocicleta para serviços de manutenção na empresa autorizada Honda e como o valor ficou alto resolveu fazer o pagamento via crediário, ocasião em que obteve a informação de existência de restrição em seu nome. Sustenta que nunca utilizou chip da operadora OI, sustentando ilegalidade da cobrança. Diante do exposto requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem com a declaração de inexigibilidade do débito.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebida a inicial foi concedida a tutela antecipada (ID 9774709).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 10952555) sustentando a regularidade do débito, uma vez que foi localizado contrato de prestação de serviços da OI TV, cujo contrato atualmente está cancelado em razão do inadimplemento. Dessa forma, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Realizada a audiência de conciliação, não houve proposta de acordo (ID 10987948).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a requerida pleiteou o depoimento pessoal da autora (ID 13615619), o que foi deferido (ID 16646479).

Na sequência o autor apresentou suas alegações finais (ID 18840242).

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos a despeito de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor aduz ter sofrido restrição do seu crédito em razão de cobrança indevida pela requerida Oi Móvel S.A.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

Da análise dos autos, observa-se que o documento encartado no ID 9527148 comprova o argumento do autor de que teve seu nome incluído no SPC/Serasa pela requerida, em razão de um débito no valor de R\$ 213,41, com vencimento para o dia 20/02/2014.

Importa observar que em sede de contestação a requerida Oi Móvel S.A arguiu que os débitos em discussão são oriundos do contrato de prestação de serviços com a Oi TV.

Para corroborar com as alegações constantes na defesa, a requerida apresentou telas do sistema interno utilizado pela empresa.

Inobstante as alegações da requerida, não se olvida que em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, e de consequência a inversão do ônus da prova em favor do autor, é evidente que incumbia à requerida o ônus de provar a regularidade do débito cobrado, contudo, ao contrário disso, apresentou aos autos uma simples tela do sistema interno utilizado pela empresa, na qual indica um histórico de contrato em nome do requerente, constando endereço no município de Maringá/PR.

Impera consignar que no caso em tela, é clarividente que a ré se assim tivesse razão em sua cobrança teria todos os meios para demonstrar a regularidade da prestação de serviços, notadamente porque é de conhecimento público e notório que quando há a instalação de equipamentos de transmissão dos serviços de televisão fechada os prepostos das empresas agendam dia e horário para a instalação, bem como depois desta promovem a assinatura do cliente confirmando a execução dos serviços, o que não foi demonstrado no caso.

Além disso, frisa-se que o sistema da requerida indica que os serviços supostamente foram contratados e prestados em Maringá/RO, tendo, contudo, o requerente afirmado que jamais utilizou os serviços, tampouco residiu naquela cidade.

Destarte, considerando que era ônus da ré trazer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não foi feito, declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.

Portanto, não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, neste ponto, já que carrou aos autos elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações da requerida submetidas ao judiciário.

Ademais, a requerida não logrou êxito em refutar as alegações e provas colacionadas pelo autor que demonstram a inclusão do nome deste junto ao órgão do SPC/Serasa.

Não se afere nesta causa a existência de culpa pelo prejuízo moral causado ao requerente. Basta tão somente a prova da efetiva cobrança indevida com consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da ré ao negativar um cliente sem se cercar das devidas cautelas.

Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa (CDC, art. 14).

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

No mesmo sentido, eis o posicionamento dos tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Presentes os requisitos que ensina os artigos 282 e 283 do CPC, não há no que se falar em inépcia da inicial; 2. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito gera obrigação de indenização por danos morais. 3. Dano moral decorrente da inscrição indevida é considerado in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, por ser presumido

e decorrer do próprio fato; 4. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPE – Processo APL 2448614. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Julgamento: 13/03/2013. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Publicação: 27/03/2013). Original sem grifos.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.** I. O cadastro no rol de inadimplentes por si só já traz consigo a presunção de dano moral, pois restringe o crédito e abala a credibilidade do cidadão no comércio. II. O quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar o dano sofrido e, em contrapartida, inibir o autor da conduta ilícita a violar novamente o direito à honra e à imagem de outrem. III. O termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação é questão de ordem pública, passível de alteração de ofício pelo Tribunal. (TJMG – Processo: 101450847234130011. Relator: Generoso Filho. Julgamento: 23/02/2010. Publicação: 22/03/2010). Original sem grifos.

No caso em tela, mister se faz considerar que para a ré, empresa de grande porte que é, pode ser apenas mais uma ação judicial em trâmite em seu desfavor, porém, para o autor, pessoa física que se preocupa com a lisura de seus negócios, a negativação indevida causa mais do que mero aborrecimento posto que reflete não somente no campo emocional como também na esfera patrimonial já que prejudica sua credibilidade perante terceiros.

Em que pese ser firme o posicionamento favorável à reparação de danos, o valor postulado pelo requerente é exacerbado e não condiz com a extensão do dano, pois representa pelo menos 86 vezes o valor da negativação.

Outrossim, a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, converge para o entendimento de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Desta feita, analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Com efeito, declaro inexistente o débito imputado ao autora, concernente ao contrato de nº. 6099855, no valor de R\$ 213,41, bem como sua desvinculação no cadastro de inadimplentes.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONFIRMAR a tutela antecipada concedida no ID 9774709, tornando-a definitiva; DECLARAR a inexistência do débito concernente ao contrato de nº. 6099855, no valor de R\$ 213,41, bem como sua desvinculação no cadastro de inadimplentes e CONDENAR a ré, OI MÓVEL S.A, a pagar ao autor, RONALDO ALVES DE LIMA, a título de dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a incidirem a partir desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ; tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil e e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se.

**VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Ariquem, 3 de dezembro de 2018.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002762-79.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: M. S. e outros (2)  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: E. D. C.  
Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI -  
RO0005334  
Intimação  
Intimação do requerido, acerca do Recurso de Apelação interposto  
pela Defensoria Pública.  
Ariquemes, 5 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014174-07.2017.8.22.0002  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
RO0004872  
RÉU: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP e outros  
(2)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se  
requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das  
custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016, para cada diligência.  
Ariquemes, 4 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7015248-96.2017.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO  
- RO8984  
EXECUTADO: ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Intimação  
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se  
requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das  
custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.  
Ariquemes, 4 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7007736-28.2018.8.22.0002  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -  
SP0209551

REQUERIDO: LEANDRO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se  
manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência  
negativa, ID n. 23390372. Se requerer nova diligência em outro  
endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à  
renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site  
www.tjro.jus.br ou link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/  
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGba  
ZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1)  
Ariquemes, 5 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010183-86.2018.8.22.0002  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557  
RÉU: HALNON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se  
manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência  
negativa, ID n. 23409706. Se requerer nova diligência em outro  
endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à  
renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site  
www.tjro.jus.br ou link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/  
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGba  
ZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1)  
Ariquemes, 5 de dezembro de 2018  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493  
Processo nº: 7015310-05.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 02/12/2018 08:27:45  
Requerente: DANIEL DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA -  
RO0005970  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO  
1. Processe-se com gratuidade.  
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste  
momento processual, aguardando futura realização de mutirão de  
conciliação pela autarquia ré.  
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O  
PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a  
realização primeiro da perícia médica.  
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico  
especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233,  
Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.  
Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação  
de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor

do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015291-96.2018.8.22.0002

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Protocolado em: 30/11/2018 15:50:09

Requerente: LAIDES PAULUS DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 291 do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de atribuir um valor à causa, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009697-38.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/08/2017 18:38:35

Requerente: MARIA SELMA GOES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME

Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB: RO0002093

Endereço: AL GIRASSOL, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166

DESPACHO

Vistos, etc.

Avoco os autos para complementar a DECISÃO constante no ID 23247411.

Razão assiste ao requerido no ID 23329485 uma vez que a DECISÃO saneadora constou o deferimento da oitiva das testemunhas da parte autora, contudo, foi omissa em relação as testemunhas arroladas pelo requerido no ID 14316091.

Desta feita, defiro também a oitiva das testemunhas do requerido, contudo, observa-se que a parte ré arrolou 5 testemunhas, sendo oportuno mencionar que, conforme preconiza o artigo 357, § 6º do CPC, é admissível a oitiva de até 10 testemunhas, limitando-se a 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Diante do exposto, limito a oitiva de 3 testemunhas do requerido, devendo este no prazo de 5 dias, indicar quais deverão ser ouvidas. Decorrido o prazo sem informação quanto a escolha, compreende-se pelo interesse da oitiva das três primeiras arroladas, precluindo-se o direito de alteração.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

fa

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014752-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/12/2017 19:22:09

Requerente: JONE LARA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Defiro o pedido de ID 23329059.

Analisando o acordo ofertado pelo INSS, observa-se que restou fixado o valor de R\$ 584,87 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios - ID 17872896.

Dessa forma, determino a expedição de RPV para pagamento dos citados valores, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo novos requerimentos a serem analisados, retorne o feito ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0011615-12.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760

EXECUTADO: Marcelo Ferreira Borges e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 21369428) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015307-50.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Protocolado em: 30/11/2018 21:07:28

Requerente: ANA CELIA EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração por instrumento público, tendo em vista que a mesma é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015284-07.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/11/2018 13:24:51

Requerente: ROSIELLEN RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 08 de Fevereiro de 2019, às 08h45min, no Instituto de Cirurgia Vascular, localizado na Travessa Alemanha, 1400, áreas especiais, nesta (telefone: 3536-1360), a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014853-07.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/12/2017 14:48:34

Requerente: MAIRA POLIANA PINOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO SANEADORA

1. Versam os presentes sobre ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por MAIRA POLIANA PINOS DA SILVA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, inexistindo questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.

2.1 Fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado especial do falecido e a relação de dependência da autora em relação ao "de cujus".

2.2 Defiro a prova documental produzida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 19143024.

3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 11 horas.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014864-36.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/12/2017 18:04:49

Requerente: ARLETE DE JESUS SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por ARLETE DE JESUS SÁ e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Fevereiro de 2019, às 08h20min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004228-74.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/04/2018 16:04:47

Requerente: E. C. M. DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Requerido: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009560-90.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/08/2016 12:51:21

Requerente: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Requerido: TELMA AGUEDA CORREA e outros  
DESPACHO

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Ariquemmes,

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004150-85.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOSE ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB:

RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis,  
Natal - RN - CEP: 59012-300

DESPACHO

Não procedem os argumentos expendidos pelo perito no ID 18569832, uma vez que a parte autora requereu a produção de prova pericial a ser realizada por profissional da área de contabilidade o que foi deferido por este juízo na DECISÃO saneadora do ID 9456016.

Dessa forma, intime-se o perito nomeado para se manifestar se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia.

Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemmes,

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0009864-48.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/09/2017 09:12:37

Requerente: Zironi Investimentos e Participações S.a

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO -  
RO0003389

Requerido: Walter Eugenio dos Santos Me. Mercado Família

Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO0000437

Endereço: R NATAL, SETOR 03, Ariquemmes - RO - CEP: 76870-

501 Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB:

RO0006912 Endereço:, Ariquemmes - RO - CEP: 76870-000

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.

2. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

3. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.

4. Quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007457-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/06/2018 10:50:51

Requerente: MARLUCIA LUIZA FERREIRA NEUVIRTH

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES -

RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARLUCIA LUIZA FERREIRA NEUVIRTH e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e designo, para oitiva das testemunhas arroladas no ID 19850721, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Fevereiro de 2019 às 08h10min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta Comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002351-02.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/03/2018 12:39:20

Requerente: K. H. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER -

RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o relatório social de ID 21586884, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público para manifestação, ante a existência de interesse de incapaz.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemmes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013502-33.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/11/2016 13:00:04



Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: NORTE FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

1. As pesquisas de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007083-94.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/07/2016 09:18:44

Requerente: MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO ingressou com ação anulatória de débito fiscal em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ambos já qualificados.

Em síntese, alegou que teve o valor de R\$ 148,65 bloqueado da sua conta na Caixa Econômica Federal, momento em que tomou conhecimento da execução fiscal n. 0000645-79.2013.8.22.0002, proposta em seu desfavor. Narra que buscou informações sobre o débito, a requerente protocolou pedido administrativo junto ao requerido solicitando desarquivamento do processo que deu origem ao débito. Ocorre que o requerido informou que o processo não foi localizado e que somente existe informação no sistema de que os lançamentos originaram-se de um alvará de vigilância sanitária processo n. 7423/2008, obtendo apenas informação de que o fato gerador se deu em razão de atividade em um salão de cabeleireiro. Contudo, narra que a requerente não trabalhava no local ne, presta serviços como cabeleireira, não sabendo informar por qual motivo o suposto débito foi lançado em seu nome, motivo pelo qual requereu a declaração de inexistência do débito.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial determinando-se a citação do requerido (ID 6114130).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 6507304), sustentando preliminar de ausência de interesse de agir, aduzindo que a requerente tinha pleno conhecimento da fiscalização realizada pela equipe responsável. No MÉRITO alegou a existência de processo administrativo e regularidade da cobrança.

A autora impugnou a contestação (ID 8962034).

Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 12911041). Realizada a audiência de instrução as testemunhas foram inquiridas (ID 18610158).

O requerido ratificou os termos da contestação pugnando pela improcedência da ação (ID 19103541). A autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar alegações finais (ID 20385434).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito do pedido de anulação de débito na qual Marilda Amélia Francisca do Carmos propôs em face do Município de Ariquemes.

Sustentou a requerente que na época do fato gerador não trabalhava no local nem prestava serviços como cabeleireira, não sabendo informar o motivo do suposto débito lançado em seu nome.

Da análise dos autos, nota-se que o requerido alegou preliminar de ausência de interesse de agir, cujo tema foi postergado para análise do MÉRITO, quando do saneamento do feito, motivo pelo qual passo a análise referida tese em conjunto com o MÉRITO do pedido.

Pois bem. No caso em tela, observa-se que o interesse da agir da autora encontra-se claramente estampado nos autos notadamente diante do documento expedido pelo requerido conforme constou no ID 4574703 o qual não disponibilizou a consulta da requerente ao processo administrativo que deu origem ao débito objeto da execução nos autos n. 0000645-79.2013.8.22.0002.

Inobstante a isso, importa consignar que muito embora o requerido não tenha disponibilizado anteriormente a cópia do processo administrativo que deu ensejo ao débito fiscal, nota-se que o requerido instruiu a contestação com os documentos constantes nos Ids 4574703 e 6507307 os quais indicam que houve uma inspeção da Divisão de Vigilância Sanitária no endereço da requerente (Avenida Jaru, n. 3069, setor 06) em 14/07/2008.

Percebe-se ainda foi gerado um Termo de Intimação ou Notificação e Termo de Visita nos quais ficou consignado que a Sra. Marilda Amélia Francisca do Carmo, ora requerente, tinha o prazo de 15 dias para apresentar documentação referente ao Alvará de Saúde 2008 junto ao setor, pagamento de taxa, tendo tais documentos inclusive sido recebidos pela própria requerente em 15/07/2008.

Além disso, não se olvida que em que pese a requerente ter sustentando que não trabalhava no local nem prestava serviços de cabeleireira, faz-se imperioso consignar que as testemunhas arroladas pela própria autora confirmaram em juízo que desde 2008 a requerente morava no local indicado pelo requerido Avenida Jaru, setor 6, bem como funcionava um salão de beleza no referido local. Destarte, considerando que a CDA emitida pelo requerido apresentou os requisitos legais de certeza e liquidez do débito, gozando esta de presunção de veracidade do débito, incumbia à requerente o ônus de trazer prova do seu direito, afastando assim os requisitos do referido título, nos termos do que preconiza o artigo 373, inciso I, do CPC.

Neste mesmo sentido cito o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO.PROCESSUALCIVIL.AGRAVODEINSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EXECUTADA. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do artigo 204 do CTN a certidão da dívida ativa “goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito e prova pré-constituída”, além de conter todos os requisitos legais necessários para a execução do débito (2º, §§ 5º e 6º da Lei n.6.830/80), sendo dispensada a juntada do procedimento administrativo para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta E. Corte. Cabe ao contribuinte o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caos imprescindível à solução da controvérsia. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região. AI 0007932-58.2016.4.03.0000. Sexta Turma. Julgamento dia 14/09/2017. Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi). Original sem grifos.

Logo, é clarividente que os argumentos da requerente tornaram-se totalmente dissonantes do conjunto probatório, haja vista que as provas coligidas ao feito demonstram com clareza que realmente houve o funcionamento de um salão na residência da requerente a época da fiscalização pelo requerido, bem como que esta fora devidamente notificada/intimada da existência do processo administrativo, sem contudo, manifestar oposição.

## III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARILDA AMÉLIA FRANCISCA DO CARMO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES face a ausência de elementos aptos a desconstituir o débito fiscal e, de consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, fica suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia e colacione-se nos autos n. 0000645-79.2013.8.22.000, em trâmite nesta vara.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

fa

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013289-56.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZAINÉ MAIARA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulada pelo requerente (ID 22540754) e JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015403-65.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2018 12:20:21

Requerente: A. G. P. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005920-38.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/03/2018 11:01:14

Requerente: I. O. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a

Advogado: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB: SP0156844

Endereço: RUA FREDERICO SIMÕES, CAMINHO DAS ÁRVORES, Salvador - BA - CEP: 41820-774

## SENTENÇA

Diante da notícia de satisfação da obrigação (ID 23337268), dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.

VIA DESTA SERVE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003050-95.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

Advogado: JOSE DE RIBAMAR SILVA OAB: RO0004071

Endereço: VILA NOVA ARTIGAS, 3187, JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76829-430

## DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que o autor LEANDRO COSMO DOS SANTOS endereça aos réus VALE DO CEDRO INDÚSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME E OUTROS.

2. Os réus HERRIUS TEIXEIRA UCHOA, GLEISSON TRINDADE DA SILVA, OCIVAN CHAVES COSTA e MARIA NEVES NUVES DOS SANTOS foram citados pessoalmente, no entanto, somente Gleisson e Ocivan contestaram o pedido do autor. Os demais, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para contestação.

3. Os demais réus foram citados por edital (ID 14756675), cujas defesas foram ofertadas pela Defensoria Pública que contestou o pedido por negativa geral.

4. Intimas as partes para manifestar quanto à produção de provas, somente o autor requereu a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nos contratos sociais das rés acostados ao feito.

5. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

6. Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória a inautenticidade das assinaturas do autor LEANDRO COSMO DOS SANTOS apostas nos contratos sociais das empresas rés, juntados autos autos.

7. Para dizer sobre a autenticidade ou inautenticidade das assinaturas lançadas nos contratos sociais dos IDs 1501377 - Pág. 4/7 e 1501377 - Pág. 150, e ID 1501398 - Pág. 13/14, cujos originais deverão ser depositados pelo autor junto ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, em quinze dias dias, nomeio o perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando\_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial).

7.1. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita cabe ao Estado de Rondônia arcar com os honorários do perito, e, de acordo com a Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o art. 2º, o magistrado, em DECISÃO fundamentada, deverá arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços, nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

[...]

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

[...]

7.2. No caso, de acordo com a tabela anexa à citada Resolução, o valor dos honorários periciais é de R\$300,00. Contudo, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal prevê a possibilidade de o juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

7.3. Denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de perícia grafotécnica em diversos contratos sociais, onde, supostamente constam assinaturas do autor.

7.4. Não há razão para o Estado não arcar com o valor dos honorários periciais, os quais majoro em cinco vezes o valor da tabela (R\$300,00), totalizando o valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com a fundamentação acima, sendo de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da perícia, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita, tratando-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.

7.5. No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente a entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído à Fazenda Pública.

7.6. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

7.7. Em caso de aceitação do encargo pelo perito, intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o depósito dos honorários nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7.8. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

7.9. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

7.10. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC/2015).

7.11. Caso o perito entender pela necessidade de análise do cartão de assinatura da autora, oficie-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO.

7.12. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).

7.13. Após o encerramento da instrução, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, retirar o documento depositado no cartório desta vara.

7.14. Intime-se as partes, o perito e a Fazenda Pública Estadual desta DECISÃO.

4.15. Cumpridas todas as formalidades supra, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes,

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015411-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2018 14:23:54

Requerente: PAULO VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do

CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002146-70.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AGROARROZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Requerido: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DE ARIQUEMES e outros

DECISÃO

AGROARROZ COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES DE ARIQUEMES, para que a execução venha a atingir os bens de seu Presidente FLÁVIO MOREIRA DA SILVA.

Relata que diversas tentativas de localização de bens de propriedade da devedora foram realizadas, sem sucesso. Aduz que a conduta do Presidente da executada se mostra desleal perante a credora denotando assim, claro desinteresse pelo deslinde da ação.

Os requeridos foram citados pessoalmente (ID 18016442) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o incidente e requerer as provas cabíveis, no entanto, quedaram-se inertes.

Posteriormente, veio o requerente ao feito, pugnando pela decretação da revelia dos requeridos e o consequente julgamento do incidente (ID 18845019).

DECIDO.

O artigo 133 do CPC dispõe que:

“Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

Assim, após a entrada em vigor do CPC/2015, o pedido de desconconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento dos artigos 134 e ss. do CPC.

Os requeridos foram citados pessoalmente, contudo, quedaram-se inertes.

O artigo 50 do Código Civil determina que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio/administrador exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO S do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o PODER JUDICIÁRIO poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio/administrador para saldar a dívida.

A exequente demonstrou que há indícios de que a executada está se desfazendo do patrimônio ou até mesmo retirando-o de seu nome, vez que, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de localizar bens, todas resultaram infrutíferas.

Ante o exposto, mormente diante da ausência de defesa por parte dos requeridos, DEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão do administrador/Presidente FLÁVIO MOREIRA DA SILVA no polo passivo da execução feito n. 0005740-22.2015.8.22.0002, para que a presente execução atinja os seus bens.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se a presente DECISÃO nos autos executivos e arquite-se.

Ariquemes,

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010974-55.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. L. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: J. M. P. F.

Advogado do(a) RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

Intimação

FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0014252-28.2014.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 12/07/2017 08:09:22

Requerente: H. O. D. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido: J. F. D. P.

DESPACHO

Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 5 dias.

Quedando a parte silente, archive-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0008666-73.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB: RO0000211

Endereço: AL DO IPÊ, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-

074 Advogado: MARINALVA DE PAULO OAB: RO0005142

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: HELENA

MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB: RO0002476

Endereço: ALAMEDA DO IPÊ, SETOR CIAL 01, Ariquemes - RO

- CEP: 76870-000 Advogado: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL

OAB: RO0004851 Endereço: Alameda do Ipê, 1954, Setor 01,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-074

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID 23394103.

Proceda-se a alteração da constrição judicial dos veículos de propriedade da executada constritos no ID 22618516 de circulação para transferência, juntando-se ao feito o competente espelho do RENAJUD.

Após, volte o feito concluso para análise do pedido do ID 22873445.

Pratique-se o necessário, intimando-se as partes.

Ariquemes,

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015109-13.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 28/11/2018 08:18:19

Requerente: A. P. A. F.

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Requerido: J. M. B. F.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação verbal da servidora deste juízo de que, o Cartório de Registro Civil do Município de Monte Negro/RO não cumpriu a ordem constante no ID 23271897, intime-se o Cartório de Registro Civil do Município de Monte Negro para cumprir a averbação do divórcio nos termos da DECISÃO constante ID 2323425.

Após cumprido o ato, devolva-se a origem.

Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

fa

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007642-80.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/06/2018 19:47:56

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: LEANDRO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.

Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.

Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC). VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007086-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/06/2018 15:05:30

Requerente: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

Requerido: VENICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB: RO0004458 Endereço: Alameda Papoulas, 2772, casa C, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-478

**DESPACHO**

Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

EXECUTADO: VENICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA – CPF: 920.807.311-49 - VALOR DA DÍVIDA: R\$26.216,12.

Após, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7013029-13.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 31/10/2017 07:54:24

Requerente: S. D. C. N.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: M. R. D. C. N.

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

SALETE DA CUNHA NEVES ingressou com ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de MARIA RODRIGUES DA CUNHA NEVES, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, que a requerente é filha da requerida, sendo que esta última é portadora de várias enfermidades e está acamada há mais de 30 dias, sem condições de locomoção e com discernimento comprometido, necessitando de cuidados de forma contínua, necessitando de ter declarada a sua interdição para fins de ser representada nos atos da vida civil.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi concedida a curatela provisória (ID 14232279).

Foi apresentada contestação pela curadora especial (ID 15906962).

No ID 17231837 constou o laudo médico pericial.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 19464045).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de curatela formulado por Salete da Cunha Neves ingressou com ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de Maria Rodrigues Da Cunha Neves

Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta da requerida.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida apresenta sequelas de AVC isquêmico + diabetes, hipertensão arterial sistêmica, concluindo o perito que “o caso é de associação de sequelas e moléstias graves e altamente incapacitantes que culminam com a incapacidade total e definitiva”. Desta feita, o contexto dos autos indicam com clareza a incapacidade da requerida, tornando prejudicado a gestão dos atos da vida civil pela requerida, necessitando de auxílio constante de terceiros.

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial do ID 17231837 demonstra, indene de dúvida, a necessidade da curatela sendo assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente Salete da Cunha Neves e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta da autora, a nomeação desta como curadora da requerida é medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Flavia Vassoler Porpino limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a requerida MARIA RODRIGUES DA CUNHA NEVES relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela em favor de SALETE DA CUNHA NEVES, com lastro no art. 1.767, I, do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:

a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;

b) representar a requerida em órgãos públicos, instituições bancárias, estabelecimentos privados e demais circunstâncias que tornem imprescindíveis para a defesa dos direitos e interesses da ré em relação aos atos patrimoniais e negociais.

Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

Expeça-se o termo de curatela definitivo.

P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de agosto de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007451-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/06/2018 09:42:59

Requerente: ROSIANE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL -  
RO0004961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se com gratuidade.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/  
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000004-64.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/01/2016 09:03:13

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

Requerido: MADEIREIRA MADECER LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que



por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010743-62.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSUE RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO0005771

EXECUTADO: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Intimação

Intimação do executado, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo exequente.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013296-19.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: OTAVIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (2)

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: Avenida Paulista, nº 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

Vistos etc.,

OTAVIO ALVES ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, BANCO CIFRA e BANCO BMG, todos qualificados.

Alega, em síntese, o autor que é aposentado e pensionista do INSS e firmou com os requeridos os seguintes empréstimos consignados para desconto no seu benefício de aposentadoria por idade – NB1537233324:

1. Contrato nº 583773230 - Banco Bradesco Financiamento, parcelado em 60 vezes, com início em 08/2011 e término em 08/2016;

2. Contrato nº 591598752 - Banco Bradesco Financiamento, parcelado em 58 vezes, com início em 01/2012 e término em 11/2016;

3. Contrato 233604660 - Banco BMG, parcelado em 58 vezes, com início em 02/2013 e término em 12/2017;

4. Contrato nº 939903040 - Banco CIFRA, parcelado em 58 vezes, com início em 03/2013 e término em 01/2018.

Aduz que após o término do primeiro contrato tomou conhecimento que os requeridos realizaram 6 (seis) novos contratos sem o seu consentimento, quais sejam: 1. 778712583 Banco Bradesco; 2.

964900148 Banco Cifra; 3. 264608305 Banco BMG; 4. 260110012 Banco BMG; 5. 269914468 Banco BMG e 6. 806982658 Bradesco Financiamento.

Diante disso, requer em tutela de urgência, a suspensão dos descontos. No MÉRITO, a declaração de inexistência dos débitos; condenação dos réus em repetição de indébito em dobro e em indenização por danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela provisória de urgência (ID 6986967).

Citado (ID 7814955) o requerido BMG S/A apresentou contestação alegando que em 28/03/2013 a parte autora firmou com o deMANDADO o contrato de empréstimo consignado n. 233604660 para obter a importância total de R\$768,74 mediante o pagamento em 58 parcelas de R\$24,00. Aduz que o valor foi disponibilizado na conta indicado pelo autor junto a Caixa Econômica Federal, agência 1831, conta 31803-1. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Igualmente citado (ID 7814939) o requerido Bradesco Financiamento contestou o pedido autoral arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alegou a ausência de dano moral; inexistência de defeito na prestação do serviço, e ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos do autor.

Já o corréu Banco Cifra S/A, embora citado (ID 8431656), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta.

Posteriormente, os requeridos Banco BMG e Banco Cifra vieram aos autos informando o cumprimento da determinação judicial para excluir o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito (IDs 9375933 e 9375938).

Houve réplica (ID 10282827).

Na fase de especificação de provas, o autor informou não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O requerido BMG pugnou pela produção de prova pericial, no entanto, intimado para acostar ao feito os originais dos contratos que deram origem a presente lide, este quedou-se inerte, deixando precluir o direito à citada prova. Os demais requeridos igualmente intimados na fase de especificação de provas, permaneceram silentes.

Posteriormente, veio o autor ao feito informando que o corréu Bradesco Financiamento descumpriu a determinação judicial para suspender as cobranças alusivas aos contratos em questão, bem assim, incluiu o nome do autor nos registros de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência que o autor Otávio Alves endereça aos Bancos Bradesco Financiamento, BMG e Cifra.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que tornou-se impossível a realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que a parte que requereu deixou de juntar ao feito os originais dos contratos. Ademais, torna-se despropositada a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo corréu Bradesco Financiamento, tendo em vista que o autor demonstrou a necessidade, utilidade e adequação da presente ação, por não ter logrado pela via administrativa a suspensão dos descontos alusivos aos contratos não por ele não firmado.

Segundo a inicial após o autor ter firmado com os requeridos os contratos de empréstimos consignados ns. 583773230 e 591598752 – Bradesco Financiamento; 233604660 – Banco BMG; e 939903040 – Banco Cifra, os requeridos passaram a descontar do benefício do autor parcelas referente a outros seis contratos que o autor desconhece, pois não aderiu a nenhum deles, tampouco autorizou terceira pessoa formalizar em seu nome.

Em suas defesas os corréus Bradesco Financiamento e Banco BMG alegaram que os contratos são válidos, pois firmados entre as partes e disponibilizado os valores através de TEDs na agência e conta bancária do autor. Todavia, pelo que se extrai das provas dos autos, os valores vertidos em favor do autor diz respeito aos contratos por ele anuído.

Já o réu Banco Cifra, embora citado não respondeu à demanda incorrendo nos efeitos da revelia.

O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu aos contratos objetos da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimos consignados por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro.

No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Os requeridos se enquadram como fornecedores de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes. Analisando detidamente as provas trazidas aos autos pelas partes, nota-se que há divergência capaz de convencer este julgador de que, de fato, os contratos de ns. 778712583 e 806982658 - Banco Bradesco; 964900148 - Cifra; 264608305, 26011001 e 269914468 - Banco BMG foram firmados sem o consentimento do autor que não aderiu a eles, e, por isso, devem ser declarados inválidos para o fim de restabelecer o patrimônio do autor, pessoa mais atingida na relação jurídica processual, ante a sua vulnerabilidade.

Infere-se do extrato (espelho do INSS) juntado ao feito pelo autor (ID 6984981) que os contratos efetivamente firmado pelo demandante e os réus são dois do Banco Bradesco Financiamento o de n. 583773230 (60 parcelas) e 591598752 (58 parcelas); um do Banco BMG n. 2336604660 (58 parcelas); e um do Banco Cifra n. 939903040 (58 parcelas), os quais não são objeto da presente demanda.

Os demais contratos (778712583, 964900148, 264608305, 260110012, 269914468 e 806982658) que os requeridos vem descontando os valores mensais apontados pelo autor em sua inicial são contratos firmados sem o consentimento do demandante que vem sofrendo prejuízos de ordem material e moral, cujas avenças pretende o autor a declaração de nulidade, além da condenação dos réus em danos morais e materiais.

Anexo à sua defesa o Banco BMG encartou ao feito o contrato n. 233604660 firmado em 58 prestações de R\$24,00 cada, tendo como primeiro vencimento a data de 07/03/2013 e vencimento final em 07/12/2017 (contrato do ID 7654330). Tem-se que o citado contrato é justamente o que o autor diz ter anuído e não é objeto de questionamento.

Contudo, posteriormente, o referido réu acostou ao feito outra operação bancária que, apesar de constar a mesma numeração - 233604660 e o mesmo valor da parcela -, consta prazo de 34 meses com início dos descontos em 07/06/2015 e término em 07/03/2018. Contudo, essa negociação também não é objeto da presente lide.

No entanto, os contratos apontados pelo autor como não firmados por ele e que o requerido BMG vem efetuando descontos em seu benefício previdenciário são os de ns. 264608305, 260110012 e 269914468 (espelho INSS ID 14512482 - pag. 3).

Com relação a estes, o réu sequer impugnou-os, preferiu ignorar a fala do autor. Caba ao deMANDADO o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC.

Na fase de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial. No entanto, intimado para acostar ao feito os contratos originais a fim de subsidiar a realização de perícia grafotécnica na assinatura do autor, o demandante ficou-se inerte, consoante certidão cartorária do ID 17404103. Assim, considerando que o réu não logrou demonstrar a licitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor alusivo aos contratos de ns. 264608305, 260110012 e 269914468, tenho que tais débitos são inexistentes e, por isso, declaro a nulidade dos referidos contratos.

Com relação ao corréu Banco Bradesco Financiamento, foi juntado com a defesa dois contratos de empréstimos consignados como tendo sido firmado pelo autor e o Banco Bradesco. O primeiro, o de n. 583773230 cuja operação bancária foi admitida sua formalização pelo autor, o qual não é objeto da lide; e o segundo, o de n. 778712583 que não foi reconhecido pelo autor. Infere-se da exordial que o autor afirmou ter contratado com o réu Bradesco Financiamento os seguintes contratos, os quais não estão sendo discutidos nos autos.

Contrato nº 583773230 - Banco Bradesco Financiamento, parcelado em 60 vezes, com início em 08/2011 e término em 08/2016;

Contrato nº 591598752 - Banco Bradesco Financiamento, parcelado em 58 vezes, com início em 01/2012 e término em 11/2016.

Segundo o demandante, o corréu Bradesco vem descontando de seu benefício previdenciário valores atinentes a dois contratos por ele não aderido, quais sejam: o de n. 778712583 e o de n. 806982658 (espelho do INSS no ID 14512482 - Págs. 2 e 3).

O corréu juntou, ainda, ao feito, o contrato do ID 8047502 em nome de terceira pessoa alheia à presente lide, contrato supostamente firmado pelo réu e Raimundo Almeida Rodrigues, cujo documento deve ser excluído dos autos.

Verifica-se o total descontos do réu com os negócios jurídicos firmados com os seus clientes, uma vez que, deMANDADO judicialmente, traz ao feito operação bancária diversa das que estão sendo discutidas nos autos.

Extraí-se das provas amealhadas ao feito, que o réu não logrou provar a licitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, o que era sua incumbência. Assim, tenho que os descontos alusivos aos contratos ns. 778712583 e 806982658 são ilegítimos e, portanto, passíveis de ser anulado nesta DECISÃO.

Não bastasse isso, o réu Bradesco Financiamento ainda descumpriu a determinação judicial proferida em sede de tutela de urgência, consoante se ver do documento juntado aos autos pelo autor nos IDs 14512482 e 22400995 - Pág. 2, pois, embora ciente da ordem judicial que determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, o réu incluiu o nome do demandante nos cadastros de pessoas inadimplentes.

Dessa forma, fica o Bradesco compelido a pagar ao autor a título de multa processual o valor de R\$3.000,00 pelo descumprimento da DECISÃO do ID 6986967.

No que tange ao contrato de n. 964900148 que o Banco Cifra S/A vem efetuando descontos no benefício previdenciário do autor, consoante espelho do INSS do ID 6984981 - Pág. 9, tem-se que o réu sequer apresentou defesa nos autos, culminando, assim, a sua revelia.

É dos autos que o réu foi citado e intimado pessoalmente – inclusive veio ao feito informando que suspendeu o desconto, o qual foi compelido em DECISÃO judicial -, porém, não apresentou resposta.

Como sabido, a contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Em que pese a aplicação dos efeitos da revelia, não há que se falar em presunção absoluta da veracidade dos fatos, podendo esta “ceder em face da evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz” (RSTJ 50/259).

Dispõe o art. 373, I, do CPC, incumbir ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDUTA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. I - Os efeitos da revelia têm presunção relativa juris tantum, de modo que é lícito ao magistrado examinar e julgar conforme a prova dos autos, não sendo dispensada a parte demandante do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. II - Para que se configure o direito à indenização, deve o prejudicado comprovar os seus requisitos, quais sejam, a ação, o resultado e o nexo de causalidade. III - Apelo desprovido. (APL 0159472011 MA 0006109-082010.8.100040, 4ª Câmara Cível, publicação 28.08.2014, julgamento 26.08.2014. Relator: Jorge Rachid Mubárack Maluf).

Contudo, infere-se do conjunto fático-probatório amealhado ao feito que o desconto alusivo ao referido contrato é ilegítimo e, portanto, o débito deve ser declarado inexistente.

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, já que carrega aos autos elementos de convicção hábeis a comprovar a inexistência do contrato.

Assim, tenho como inexistente o débito que vem sendo descontado do benefício previdenciário do autor, alusivo ao contrato n. 964900148 não aderido pelo autor.

No caso, nenhum dos réus lograram demonstrar por meio de documento hábil (comprovantes de TEDs) que efetivamente disponibilizaram em favor do autor os valores referentes aos contratos de mútuos discutidos nestes autos, ônus, aliás, de fácil demonstração.

Outra prova à disponibilidade dos réus seria à realização de perícia grafotécnica nas assinaturas constantes nas operações bancárias objeto da presente lide, prova esta que não foi viabilizada sua produção pelos réus.

Tudo isso, aliada às demais provas constantes do feito e as articulações fáticas da parte autora faz com que este julgador conclua que, de fato, o autor não aderiu aos contratos ora discutidos, devendo, pois, o demandante ser reparado civilmente pelos réus.

Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário do autor por ambos os requeridos, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade das operações financeiras de ns. 778712583 e 806982658 - Banco Bradesco; 964900148 - Cifra; 264608305, 260110012 e 269914468 Banco BMG e, via de consequência, declarar a nulidade dos referidos contratos e a consequente inexistência dos débitos que vinham sendo descontados do benefício previdenciário do autor.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva,

basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

No caso em apreço, restou incontroverso que houve dano moral ao demandante, em razão dos descontos indevidos que o privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, os requeridos são civilmente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos contra a parte autora, devendo ressarcir os danos morais por ele sofrido.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Cerceamento de defesa. Entrega extemporânea de documento para realização de perícia grafotécnica. Preliminar rejeitada. Contratação não provada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Minoração. Recurso provido. Não há cerceamento de defesa, quando a parte é intimada a apresentar documento original para viabilizar a realização de perícia, o faz após a SENTENÇA. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. (Apelação, Processo nº 0000067-21.2015.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/05/2018).

Direito do consumidor. Conta-corrente. Débito indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Nos casos em que ficar comprovado desconto indevido por operação não realizada pelo consumidor, notadamente extrapola o mero dissabor cotidiano, ensejando reparação por dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (Apelação, Processo nº 0006016-51.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016).

No caso, deve-se levar, ainda, em consideração a quantidade dos contratos/descontos que vêm sendo efetuados pelos réus, a fim de quantificar os danos morais para cada um dos réus, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de suas condutas.

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00 para o requerido Banco BMG S/A (descontos alusivos a três operações não contratadas); 5.000,00 para o Banco Bradesco Financiamento (descontos referentes a duas operações não contratadas) e inclusão do nome do autor nos registros de proteção ao crédito; e R\$2.000,00 para o Banco Cifra S/A (uma operação não contratada).

Concernente a repetição do indébito o autora requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que os descontos foram indevidos e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016).

O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que o autor trouxe ao feito por meio do ID 6984981 - Pág. 9 e ID 14512482 - Págs. 2 e 3 extrato/demonstrativo de descontos pelos réus em seu benefício previdenciário alusivos aos contratos ora impugnados.

Todavia, a planilha com os cálculos dos valores a serem ressarcidos pelos réus deverá vir elaborada juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida na DECISÃO exarada no ID 6986967, a qual torno-a definitiva; declarar a nulidade dos contratos ns. 778712583 e 806982658 - Banco Bradesco; 964900148 - Cifra; 264608305, 260110012 e 269914468 - Banco BMG e, via de consequência, declarar a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário do autor atinente às parcelas dos referidos contratos; condenar os requeridos:

a) BANCO BMG S/A a pagar ao autor OTÁVIO ALVES o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), e correção monetária a contar da data desta DECISÃO (Súmula 362, STJ), bem assim a restituir em dobro os valores descontados pelo réu do benefício previdenciário do autor atinentes aos contratos 264608305, 260110012 e 269914468, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. que incidirá a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, STJ;

b) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), e correção monetária a contar da data desta DECISÃO (Súmula 362, STJ), bem assim a restituir em dobro os valores descontados pelo réu do benefício previdenciário do autor atinentes aos contratos 778712583 e 806982658 acrescido de juros de mora de 1% a.m. que incidirá a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, STJ;

b)1. Condeno, ainda, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO a pagar ao autor à título de "astreintes" a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento da DECISÃO judicial do ID 6986967.

b) 2. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar ao requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO que proceda, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da intimação desta,

a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito, referente ao contrato n. 806982658, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

c) BANCO CIFRA S/A a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), e correção monetária a contar da data desta DECISÃO (Súmula 362, STJ), bem assim a restituir em dobro os valores descontados pelo réu do benefício previdenciário do autor atinentes ao contrato 964900148 acrescido de juros de mora de 1% a.m. que incidirá a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a contar do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, STJ.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação de cada um, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de novembro de 2018.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009143-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/07/2017 12:29:01

Requerente: BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA ingressou com ação declaratória de nulidade de débito c/c dano moral e pedido de liminar em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, ambos já qualificados.

Alega, em síntese, que é usuário dos serviços da requerida, sempre honrando com suas faturas de energia em dias, contudo, em 29/03/2017 a requerida alegou que havia irregularidade no medidor de energia e enviou uma fatura no valor de R\$ 824,42 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) referente a alegação de recuperação de consumo, sob pena de corte. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço e incluir restrição do nome declaração de inexistência do débito, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 12060045).

Citada a requerida apresentou contestação (ID 13834932) narrando que em visita de rotina dos técnicos foi constatada irregularidade no medidor gerando a lavratura do termo de ocorrência e inspeção. Que após a realização de perícia técnica foi calculada a diferença de faturamento tendo como base o período de 09/2016 a 02/2017. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, decorreu o prazo in albis (ID 19729524).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito da ação declaratória de nulidade de débito c/c dano moral e pedido de liminar proposta por BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

A lide comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de MÉRITO, não obstante seja de direito e de fato, prescinde da produção de probatória adicional. E “cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da questão” (TJSC, AC nº 2011.016978-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/04/2012)

Desta feita, não tendo sido alegadas matérias prejudiciais de MÉRITO, passo a análise do MÉRITO do pedido.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em comento, verifica-se que o autor é classificada como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão do autor se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, consequentemente, da inexistência do débito no valor de R\$ 824,42 a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 12038561).

Da análise dos autos, nota-se que a requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base a média dos maiores meses de consumo, colocando ainda a informação na fatura emitida que o débito refere-se ao período de 09/2016 S 02/2017.

Contudo, não se olvida que muito embora a ré tenha alegado a realização de inspeção e perícia do equipamento medidor considerado danificado, nota-se que a referida perícia ocorreu de forma unilateral, sem ser permitida qualquer participação, tampouco questionamento pelo autor, situação essa que indubitavelmente macula a força probatória da referida perícia.

Corroborando com este posicionamento os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação

das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. Apelação, Processo nº 0012288-03.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/08/2018. Original sem grifos.

TJRO - Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Apelação, Processo nº 0011073-55.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/08/2018. Original sem grifos.

A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os ‘maiores’ gastos para a apuração da média, porque, senão, de ‘média’ não cuidará. Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da autora, este deve ser declarado inexigível.

Além disso, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação do requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.

Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.

TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negativação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral. (Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.) Original sem grifos.

TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDOS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.

Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R\$ 824,42 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) a declaração de inexigibilidade do valor da fatura é medida que se impõe.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, impera consignar que muito embora a requerida tenha emitido fatura da qual não se provou a regularidade, nota-se que no caso em tela, não houve informação de inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), tampouco há informação de suspensão/corte do fornecimentos dos serviços de energia elétrica em razão do débito discutido nos autos.

Destarte, faz-se necessário concluir que a mera cobrança indevida por si só não tem o condão de legitimar o pedido de indenização por danos morais, haja vista que tal situação não trouxe maior prejuízo ao requerente.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

TJRO - Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0012553-

05.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/08/2018. Original sem grifos.

TJRO - Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Ausência de suspensão do serviço e negativação Dano moral. Não configuração. Dever de indenizar. Inexistência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito. (Apelação n.22960-07.2013.8.22.0001 Rel. Des Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 3/6/2015)

Ante o exposto, considerando que o contexto dos autos não demonstram a existência dos elementos essenciais para configurar a obrigação da requerida quanto ao pleito de indenização por danos morais apresentados pelo requerente, a improcedência deste pedido se faz imperioso.

Já quanto a inexigibilidade do débito esta restou cabalmente demonstrada.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BENVINDO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, ambos qualificados nos autos, e, por consequência:

1. Declaro a inexigibilidade do débito cobrado nos autos, no valor de R\$ 824,42 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento emitida com vencimento para o dia 11/08/2017 (ID 12038561), referente ao período de 09/2016 a 02/2017. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento do período posto em lide, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora, conforme critérios legais explanado na fundamentação acima.
2. Confirmo por SENTENÇA os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 12060045.
3. Em que pese não ter sido concedido o pleito de indenização por danos morais em favor do autor, tendo este sucumbido neste ponto, não vislumbro razão para condena-lo a sucumbência parcial, haja vista que em razão de conduta abusiva da ré o autor necessitou socorrer-se ao

PODER JUDICIÁRIO para evitar grave prejuízo, motivo pelo qual condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

fa

J

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001071-93.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/01/2018 23:37:08

Requerente: LUIZ CHRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIZ CHRIST ingressou com ação declaratória de nulidade de débito c/c dano moral e pedido de liminar em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, ambos já qualificados.

Alega, em síntese, que é usuário dos serviços da requerida, sempre honrando com suas faturas de energia em dias, contudo, em dezembro/2017 a requerida alegou que havia irregularidade no medidor de energia e enviou uma fatura no valor de R\$ 1.906,89 referente a alegação de recuperação de consumo, sob pena de corte. A ré alegou que o medidor estava com defeito e não apurou regularmente o consumo. Diante do exposto, por não concordar com a postura da requerida, ingressou com a ação requerendo a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a requerida que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento do serviço e incluir restrição do nome declaração de inexistência do débito, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 15973985).

Citada a requerida apresentou contestação (ID 16936131) narrando que em visita de rotina dos técnicos foi constatada irregularidade no medidor gerando a lavratura do termo de ocorrência e inspeção. Que após a realização de perícia técnica foi calculada a diferença de faturamento tendo como base o período de 02/2014 a 12/2016. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação (ID 17727891).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito da ação declaratória de nulidade de débito c/c dano moral e pedido de liminar proposta por LUIZ CHRIST em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

A lide comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de MÉRITO, não obstante seja de direito e de fato, prescinde da produção de probatória adicional. E “cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir eram desnecessárias ao deslinde da questão” (TJSC, AC nº 2011.016978-6, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/04/2012)

Desta feita, não tendo sido alegadas matérias prejudiciais de MÉRITO, passo a análise do MÉRITO do pedido.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No caso em comento, verifica-se que o autor é classificada como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão do autor se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, conseqüentemente, da inexistência do débito no valor de R\$ 1.906,89 (um mil, novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos) a título de cobrança de diferença de faturamento (ID 15904780).

Da análise dos autos, nota-se que a requerida informou que o cálculo da fatura emitida teve por base a média dos 12 maiores meses de consumo, colocando ainda a informação na fatura emitida que o débito refere-se ao período de 02/2014 a 12/2016.

Contudo, não se olvida que muito embora a ré tenha alegado a realização de inspeção e perícia do equipamento medidor considerado danificado, nota-se que esta não encartou aos autos a referida prova técnica. Observa-se que os documentos trazidos pela requerida indicam apenas o registro da ocorrência e inspeção e planilha de análise de débitos, documentos estes que não são suficientes para demonstrar a realização de uma efetiva perícia, tampouco a regularidade da cobrança dos supostos débitos.

A Lei 8.987/95 dispõe sobre a prestação de serviço por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, como é o caso da ré. O art. 7º, que trata dos direitos e obrigações do consumidor, é claro:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços. (Original sem grifos).

Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.

O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-



30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará. Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado da autora, este deve ser declarado inexigível.

Além disso, mister consignar que a requerida, embora tenha alegado a realização de perícia técnica, os documentos que instruíram a contestação não foram claros suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude e/ou alterações do medidor por ação do requerente, sendo oportuno concluir que não há provas suficientes para legitimar a cobrança objeto dos autos.

Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:

TJRO - Apelação cível. Ação de declaração de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Nulidade. Refaturamento. Diferença de consumo. Comprovação. Ausência. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. Só é permitida a modificação das faturas de consumo se, nos autos, ficar comprovado que o valor cobrado não reflete o real consumo do apelante. (Apelação 0012288-03.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/08/2018.) Original sem grifos.

TJRO - Processo civil. Apelação. Concessionária de energia. Consumidor. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Inocorrência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que não resulta a negativação do nome do consumidor, tampouco a suspensão do fornecimento de energia, não configura dano moral. (Apelação 0006182-22.2014.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2018.) Original sem grifos.

TJRS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍGITOS ENFRAQUECIDOS. PROVA DOCUMENTAL QUE CORROBORA A TESE INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECÁLCULO DAS FATURAS. ASTREINTES CONFIRMADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível 71007935414. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 30/08/2018. Relator: Cleber Augusto Tonial). Original sem grifos.

Isto posto, considerando que as provas carreadas ao feito não foram suficientes para demonstrar a legitimidade da conduta da requerida, tampouco a regularidade da cobrança da fatura no valor de R\$ 1.906,89 (um mil, novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos) a declaração de inexigibilidade do valor da fatura é medida que se impõe.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, impera consignar que a fatura objeto do litígio (ID 15904780) com vencimento para o dia 01/12/2017, sendo certo que em 02 de fevereiro de 2018 (ID 15973985) foi concedida a tutela de urgência em favor do autor, determinando à ré que se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica da parte autora, bem como incluir o nome do autor no SPC/Sersa, contudo, conforme constou no registro de ocorrência do ID 16410842 NO SIA 15/02/2018 a requerida suspendeu o fornecimento de energia.

De igual forma, observa-se pela consulta encartada no ID 16410845 que a requerida incluiu o nome do requerente junto ao SPC/Sersa pelo débito objeto do litígio.

Desta feita, resta evidente que a requerida utilizando-se de meios totalmente unilaterais e abusivos imputou ao requerente um valor a título de recuperação de consumo, no entanto, cabe pontuar que eventual irregularidade no relógio medido pode decorrer de diversas causas, dentre elas, a ausência de manutenção periódica do medidor, obrigação da concessionária de serviço público. Inclusive conforme depreende-se pelo documento emitido no ID 16936215 (DIFERENÇA DE FATURAMENTO) observa-se que a ré sustenta que o período de registro irregular do consumo teria ocorrido desde 02/2014 a 12/2016, não havendo nos autos provas de que houve a manutenção e verificação das condições do equipamento no decorrer do tempo, obrigação da requerida.

Em consequência, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ou seja, de comprovar a fraude no medidor que teria acarretado diferença no registro de consumo de energia elétrica. Assim, carece de fundamento fático o débito lançado em desfavor do requerente.

Por fim, no que tange, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda que fosse devido o débito, conforme entendimento consolidado pelo STF, "não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos" (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp. 243.389/PE. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. j. 11/12/2012. Dje 04/02/2013).

No mesmo sentido, cito o posicionamento do e.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO - Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Corte do fornecimento. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta na inscrição do nome do consumidor e o corte do fornecimento de energia enseja dano moral a ser indenizado. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0008215-73.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018. Original sem grifos.

TJRO - Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018. Original sem grifos.

Entretanto, inobstante este juízo reconheça que a requerida extrapolou o exercício regular do seu direito, causando prejuízos na ordem moral do autor já que imputou-lhe valor excessivo a título de recuperação de consumo, além de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda efetuar o corte do fornecimento de energia, mister consignar que o valor de pleiteado a inicial (R\$ 10.000,00) a título de danos morais também não guarda proporcionalidade com o constrangimento ocorrido.

Assim, visando atender o caráter punitivo e pedagógico da reprimenda, sem contudo, favorecer o enriquecimento sem causa do autor, mostra-se justa e razoável a fixação da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ CHRIST em face de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, ambos qualificados nos autos, e, por consequência:

1. Declaro a inexigibilidade do débito cobrado nos autos, no valor de R\$ 1.906,89 (um mil novecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), alusivo à fatura de diferença de faturamento emitida com vencimento para o dia 01/12/2017 (ID 15904780), referente ao período de 02/2014 a 12/2016. Todavia, fica, desde já, resguardado o direito da parte requerida em realizar novo faturamento do período posto em lide, desde que feito com base na média de consumo real da parte autora, conforme critérios legais explanado na fundamentação acima.

2. Condeno a requerida ao pagamento em favor do requerente a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a incidir a partir da citação e correção monetária, a contar do arbitramento.

3. Confirmando por SENTENÇA os efeitos da tutela concedida na DECISÃO do ID 15973985.

4. Condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

fa

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Proc.: [0012189-93.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Inês Brondani

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido: José Carlos Ferreira

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004864-09.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Cesar Machado Alves

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: Valdir de Jesus

Advogado: Defensoria Pública ( )

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para conhecimento da certidão abaixo transcrita:

“Considerando a Resolução n. 13/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regula o processo judicial eletrônico neste Tribunal e prevê em seu artigo 16 que a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, tendo em vista a implantação do PJE em todas as esferas deste Tribunal, bem como visando a unificação dos sistemas, determino a migração do presente feito para o PJE, por analogia e com fundamento na Resolução acima referida.

Proceda-se a distribuição do presente feito no PJE, anexando para tanto os arquivos correspondentes a petição de cumprimento de SENTENÇA /petição de execução e SENTENÇA prolatada, bem como esta DECISÃO.

Ressalta-se que a distribuição será realizada pelo patrono da parte autora, na forma do artigo 13 da Resolução n. 13/2014, devendo ser informado ao Cartório de Origem o número gerado para o cumprimento de SENTENÇA no PJE.”

Proc.: [0001481-86.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdomiro Pereira dos Santos, Altair Fagundes, Joel Batista dos Santos, Laudir Lopes da Silva, Luciane Barcelos Lopes, Geomar Fernandes Veiga, Wellington Nepumuceno da Silva, Eduardo Celestino dos Santos, Eduardo Martins, Jeferson de Oliveira Ferreira, Franciele Pereira Coelho, Valéria Coelho de Souza

Advogado: Cezar Benedito Volpi (RO 533)

Requerido: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de folhas 411, expeça-se alvará em favor dos autores. Após, archive-se o feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013762-45.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Luiz Mozzer

Advogado: Paulo Roberto Mozzer (PR 29.120)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como dos documentos juntados aos autos para manifestação, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006162-70.2010.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Neuza Zavaglia

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno. (RO 1605), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Edson José de Oliveira

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza. (OAB/RO 2821)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0007402-21.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ari Ferreira de Andrade

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0009152-58.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aparecido Siqueira Cavalcante

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003222-59.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iva Pereira de Paula

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012252-21.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Barbosa dos Santos

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0020792-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlito José de Jesus dos Santos

Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0006388-02.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa Lourenço Marinho

Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0006526-66.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedita Pereira de Jesus

Advogado:Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0007808-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estelita Moreira Braga Silva

Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0019504-12.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Sebastião de Souza

Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: [0007275-83.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Olival Santana

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0011965-29.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Alves Dias

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471) Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Soft Hair. Elza Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda  
Advogado: Guilherme Teixeira de Souza (83096), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7000499-40.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Nome: FABIO INACIO DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Vitória-Régia, 2812, Tel. 3535-5694 e 9.9308-0861, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544

Nome: EDUARDO INACIO DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Vitória-Régia, 2812, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: CRISTIANE DE SOUZA QUADROS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Inventariante para cumprir na integralidade o DESPACHO inicial, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao MP e a Fazenda Estadual.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7004609-19.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 71.997,30

Nome: DALVA DE AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: ELIVALDO AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: GILDA AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: EDILSON DE AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: CELI AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: DARZI AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: ROSELI AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: ZENILTON AMORIM TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: KAUNY AMORIM CORREIA

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Nome: JOAQUIM DIAS TORRENTE

Endereço: Rua São José, s/n, Chacara, Setor 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Inventariante para apresentar o valor do ITCMD e MULTA atualizados até a presente data, no prazo de 05 dias.

Com a atualização dos valores, autorizo desde já a expedição de alvará para pagamento de ITCMD e Multa, conforme a quantia apresentada, devendo a inventariante prestar contas nestes autos, no prazo de 30 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7009289-13.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.948,51

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:



Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Br 364, 3873, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 283.713.052-49 Nome Completo: ELIAS FERREIRA DA SILVA Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DA SILVA Data de Nascimento: 09/11/1967 Título de Eleitor: 0000794302399 Endereço: RUA XAPURI 2592 SAO PEDRO CEP: 76913-577 Município: JI-PARANA UF: RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011988-74.2018.8.22.0002

Requerente: N. D. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: C. Z. D.

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003270-88.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.685,54

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ HABITAC DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Jarú, 2173, - de 2289 a 2541 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-765

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1. 1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004129-68.2014.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: MILENA SEMEGHINI DA CUNHA

Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: MELINA CONSTANTE DA CUNHA

Endereço: Avenida Candeias, 1949, - de 3099 a 3491 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-829

Nome: ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA

Endereço: ANDIRA, 617, CALAFATE, Rio Branco - AC - CEP: 69900-970

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947

Nome: EMERSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA

Endereço: GAIVOTA, 1155, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se todas as Fazendas Públicas requerendo certidões em nome do "de cujus" Emerson Semeguini de Oliveira.

Em seguida, vista a Inventariante para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001903-29.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MADALENA KRONBAUER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0010856-43.2014.8.22.0002

Requerente: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Requerido: Thiago José de Freitas e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000813-20.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANO TRATORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

EXECUTADO: MADECAAABI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008367-69.2018.8.22.0002

Requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Requerido: EVERTON BARBOSA BERNINI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007733-73.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BERGAMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012287-22.2016.8.22.0002

Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: MARGARETH BATISTA CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.º: 7004921-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$75.000,00

Última distribuição: 09/05/2018

Nome AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0001-95, RUA CURIMATÃ 2324 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Nome RÉUS: ZÉLIO RIBEIRO DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA YACI 3398 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 243.916.112-87, RUA VITÓRIA 2123 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIO RANUCCI OAB nº RO8650

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a esmerita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014002-31.2018.8.22.0002

Requerente: L. M. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850

Requerido: R. D. S. I.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANOAR MURAD NETO - RO9532  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008709-80.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

EXECUTADO: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003271-44.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

EXECUTADO: OI / SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004322-90.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

EXECUTADO: GILVAN VASCONCELOS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar conta para que possa ser expedido ofício ao órgão empregador onde labora o executado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001283-17.2018.8.22.0002

Requerente: ELIEZER EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486  
Fica a parte requerido, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014044-51.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DORLEI FRANCISCO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013586-34.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006585-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCAS SOUZA VIEIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para indicar conta bancária para restituição dos valores depositados para a realização da perícia médica.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015320-83.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.715,62

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595

Nome: CLAUDIO DONIZETE CARVALHO

Endereço: AC Alto Paraíso, 3101, Avenida Transcontinental, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012140-25.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.314,85

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: M. DOS SANTOS ARRUDA &amp; CIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Afonso Pena, 5384, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos.

A parte executada pugnou pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada. Juntou aos autos comprovante de depósito judicial.

Intimada para se manifestar a respeito, o Município manteve-se silente.

Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001798-52.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 961,74

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOSE ADALBERTO VILA BOAS

Endereço: Avenida dos Diamantes, 2227, - até 795 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-897

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015469-79.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.411,96

Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOSSERALDO RAMOS DA SILVA

Endereço: AC Alto Paraíso, Rua Frei Galvão, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012272-19.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.661,26

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Endereço: Avenida Capitão Sílvia, 2640, - de 2640 a 2760 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007851-49.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 25.163,41

Nome: CLEVERTON LUIZ DA SILVA

Endereço: AC Alto Paraíso, lote 94, LC75 TB0 LOTE 94 Gleba 70, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Nome: RONDO MOTOS LTDA

Endereço: Alameda Fortaleza, 2052, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504

Nome: Moto Honda da Amazônia Ltda.

Endereço: Rua Juruá, 160, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-120

Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

## DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857

RÉU: JOSEMAR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para fornecer endereço para a realização da diligência (Id 23408684).

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo: 7012358-53.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 467,25

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CONFECÇÕES INDIGO MANIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Avenida Juscelino Kubitschek, 1854, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de CONFECÇÕES INDIGO MANIA LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$467,25, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica

às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010. Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 21753286), nos termos do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013400-04.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.403,14

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Conroy e Gonçalves Ltda Me

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Claudio Marcio Gonçalves

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CAROLINA SILVA - MG184103

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CAROLINA SILVA - MG184103

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se na integralidade a DECISÃO de id 21905362.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para

localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002411-43.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: JOSE DOURADO NEVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

INTERESSADO: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, RAFAEL BURG - RO0004304

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008827-56.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.730,02

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO

Endereço: RUA JANDAIAS, 1269, SETOR 2, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, para realizar o pagamento do valor inerente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 174,13 (cento e setenta e quatro reais e treze centavos), no prazo de 05 dias, devendo comprovar no autos o adimplemento.

Após, vista ao exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011178-02.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 44.133,69

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP

Endereço: Rodovia BR-364, 2423, A, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010685-93.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. A. D. I. E. E. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760 EXECUTADO: F. D. D. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122 INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011890-60.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.337,68

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, km 518, KM 518, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-221

Nome: JBS S/A

Endereço: BR 364, S/N, KM 519, SETOR INDUSTRIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76877-221

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616A

DECISÃO

Vistos.

JBS S.A opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de id. 21706335

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descumprimento padece de omissão. Alega, em síntese que, que não houve manifestação do juízo quantos aos honorários sucumbenciais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.

Ademais, inexistiu omissão uma vez que houve pronunciamento do juízo quanto aos honorários de sucumbência.

Destaco ainda que, cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no Resp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000138-23.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 944,54

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARCOS DIAS QUIMAS

Endereço: Rua Euclides da Cunha, Quadra 11, Lote 12, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-646

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0010083-03.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0002483-57.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

EXECUTADO: FRANBER CABRAL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009441-32.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.149,90

Nome: ANTONIO FILOGONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Bom Sucesso, 1736, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-237

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569

Nome: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Canaã, 1873, CASA DOS RADIADORES, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-283

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

## DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007000-78.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 4.485,98

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: SANTANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CASSIO SANTANA GOMES

Endereço: BRASIL, 1151, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: DANIELA SILVA BARBOSA

Endereço: GALO DA SERRA, 1677, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0044709-29.2003.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 43.944,78

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: AGRONEL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Canaã, 2828, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

## DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002658-53.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.596,98

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOAQUIM DAVID

Endereço: Alameda Uirapuru, - de 1392/1393 a 1535/1536, Setor 02,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-174

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010529-37.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 499,50

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: J. M. DIAS BICICLETARIA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 1753, - de 1985 a 2195 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-175

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002991-

05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 21.942,00

Nome: CLEIDE SOUZA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: PAULO VICTOR SIMAO DA SILVA

Endereço: Área Rural, sem número, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Nome: ANA PAULA SIMAO DA SILVA

Endereço: Área Rural, sem numero, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

CLEIDE SOUZA, PAULO VICTOR SIMÃO DA SILVA e ANA PAULA SIMÃO DA SILVA propuseram a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que a primeira requerente convivia com o JOÃO SIMÃO DA SILVA FILHO, genitor dos demais requerentes, o qual veio à óbito em 03/6/2014 e que deste(a) dependiam financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido (ID 16891849). A inicial veio instruída de documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 17469620 - fls. 94/105). Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de resistência a pretensão vertida

nos autos, bem como prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio legal. No MÉRITO, sustentou que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a) e nem a qualidade de segurado especial do de cujus. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Não houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, o INSS promoveu a juntada de prova documental, consistente em processo administrativo fraudulento para concessão do benefício sub judice, enquanto a parte autora nada manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A pretensão em tela reclama os requisitos legais previstos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica da parte beneficiária.

Para a concessão de pensão por morte de rúrcola, especificamente, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado especial por parte do de cujus e da dependência econômica do pretenso beneficiário, quando a lei não estabelecer ser esta presumida.

Noto, a este respeito que, a dependência econômica, enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho, conforme o artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Assim, não há controvérsia quando a qualidade de dependente da parte autora.

A respeito do requisito citado, o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

Ocorre que, não coligiu aos autos a parte autora documento efetivamente idôneo a fim de comprovar o desempenho de atividade rural por parte do de cujus. Até porque, o fato de ser proprietário, ou mesmo eventual possuidor de determinada área de terra rural não lhe garante a qualidade de segurado especial, nos moldes requerido.

Em verdade, compulsando os documentos coligidos nos autos, entendo que o falecido realmente era comerciante, uma vez que apesar de juntar Certidão de Inteiro teor datada do ano de

2007, também coligiu Certidão de Nascimento de filho, labrada em 29/10/2008, na qual consta atividade de “comerciante”, assim como “comerciária” para primeira requerente (ID 15636518).

Demais disso, noto que quando do falecimento, consignou na Certidão de Óbito (assim como em outros documentos acostados) que o endereço do de cujus era urbano (ID's 15636867, 15636691 e 15636474), o que somado, ao fato de haver inscrição do falecido no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como “empresário individual”, proprietário de mercearia, atuante no ramo de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados e mercearias e armazéns” (ID 17469620), não é crível que desenvolvesse efetivamente atividade rúrcola, em regime de economia familiar.

Além disso, verifico que, intimada a produzir provas, a parte requerente quedou-se inerte, sequer manifestando interesse em eventual produção probatória, não se desincumbindo do seu ônus (CPC, art. 373, I).

Com efeito, a qualidade de segurado e o tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção do egrégio STJ.

Assim, levando em consideração (i) a ausência de início de provas documentais que atestem a efetiva qualidade de segurado especial do de cujus, ponto controvertido dado o teor da contestação, aliado ao desinteresse da parte requerente em suprir tal carência quando da fase de especificação probatória, a parte autora não faz jus à percepção do benefício pretendido.

Nesse mesmo sentido, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DO 'DE CUJUS' NÃO COMPROVADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352 /2001, legitima-se o reexame necessário. 2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal. 4. Ausente início de prova material da atividade rural, não há como se comprovar a qualidade de segurado do de cujus. 5. O benefício de renda mensal vitalícia é personalíssimo e intransmissível, limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes. 6. Não comprovados os requisitos do artigo 74 da Lei nº 8.213 /91, é indevido o benefício de pensão por morte. 7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 1336131 AC 37753 SP 2008.03.99.037753-0 (TRF-3), Data de publicação: 29/06/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelação interposta pelo particular, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, por ausência de início de prova material necessária à comprovação da qualidade de segurada da “de cujus”. 2. Para concessão de pensão por morte, necessário comprovar-se a qualidade de segurado do falecido e a dependência em relação a este. 3. Falecida que detinha a qualidade de cônjuge do autor. Presumida a dependência por força do parágrafo 4º, artigo 16, da Lei nº 8.213/91. 4. Documentos acostados aos autos que não se prestam para fins de início de prova material, não atestando a condição de segurada especial - trabalhadora rural - da falecida. 5. Enunciado nº 149 e Súmula do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” Apelação improvida. (TRF5, AC 00001095220164059999 SE, Diário da Justiça em 22/02/2016)

Logo, restando demonstrada apenas a dependência financeira, mas não a atividade rural e a qualidade de segurado especial do de cujus, o pedido é improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010620-30.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 772,15

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARIA LUCIA DE SOUZA

Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3843, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro.

A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Noto, por oportuno que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO promover diligências em favor de qualquer das partes. Eventual auxílio do PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para obter êxito no seu intento, o que não é o caso.

Desta feita, intime-se a Fazenda Pública para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013473-46.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760

EXECUTADO: JOELMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004377-70.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.586,66

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: FRANCIVALDO CARVALHO DE LIMA

Endereço: Rua Estrela D'Alva, 5088, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-022

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES.** Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES.** 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a **CONCLUSÃO** de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. **DECISÃO** mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

**MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004898-49.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.557,89

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: REGINE CELIA COITINHO

Endereço: ALAMEDA PORTO ALEGRE, 2710, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

2. **DECORRIDO** este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

**MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007150-59.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 88.000,00

Nome: TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS

Endereço: Rua Brusque, 4805, - até 4204/4205, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-388

Nome: ADEILDO LEMOS

Endereço: Rua Brusque, 4805, - até 4204/4205, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-388

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA  
- RO0002074

Nome: JOSE LINS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos.

À escrivania para que promova a intimação das herdeiras Cleusa da Silva Lins Carvalho e Noeli Cristina Lins Ribeiro da DECISÃO de id 19380472, uma vez que, compulsando os autos, verifico que as mesmas não foram incluídas no polo da ação, razão pela qual não tomaram conhecimento da DECISÃO retromencionada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011926-05.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 306.887,15

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Nome: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCIELI NUNES SABINO

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

DESPACHO

Vistos.

A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se

afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000351-29.2018.8.22.0002

Requerente: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

Requerido: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a requerer o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0017198-41.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 10.454,85

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ELIZANGELA CABRAL DE SOUZA LIMA

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009398-27.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.119,67

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: AMAURI LUIZ DE SOUZA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2170, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 437.970.839-04 Nome Completo: AMAURI LUIZ DE SOUZA

Nome da Mãe: MARIA EUGENIA DE SOUZA Data de Nascimento:

21/08/1963 Título de Eleitor: 0002107782330 Endereço: AL

CACAUÉIRO 1586 FUNDOS SETOR 01 CEP: 76870-120

Município: ARIQUEMES UF: RO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010369-12.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.021,33

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: GILSON TEODORO DE PAULA

Endereço: rua londrina, 2144, marechal rondon, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 744.846.212-15 Nome Completo: GILSON TEODORO DE

PAULA Nome da Mãe: MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA

Data de Nascimento: 02/04/1980 Título de Eleitor: 0008781192321

Endereço: R PARANA 1315 ST 07 CEP: 76890-000 Município:

JARU UF: RO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000054-20.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 1.301,97

Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Nome: Mauro Leghi

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: Karla Lobo de Souza Brasil

Endereço: Rua Juriti, 1063, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A penhora junto à boca do caixa, por se tratar de medida extrema, é admitida apenas quando o devedor não possuir bens ou, se os possuir, forem de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito deMANDADO. Considerando que nenhuma das hipóteses restou caracterizada nos autos, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003838-07.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.241,23

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARIO SERGIO PEREIRA

Endereço: Rua Andorinhas, 1462, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-180

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de MARIO SÉRGIO PEREIRA. Veio aos autos informação a respeito do falecimento do executado (id 19309334).

Intimada para se manifestar a respeito, o Município manteve-se silente.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da informação de óbito do executado, é mister verificar o momento da morte, em relação à propositura da demanda.

É que, se o falecimento ocorreu antes do ajuizamento, há ilegitimidade passiva de cujus, que não poderia figurar como executado.

Nesse caso, nem mesmo o redirecionamento do feito para o espólio é admitido, pois não houve correto ajuizamento da ação, sendo de rigor a sua extinção sem julgamento de MÉRITO, por carência de ação, conforme pacificou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26/04/2011, DJe 25/05/2011).

No caso dos autos, o falecimento é anterior ao ajuizamento da execução fiscal, de modo que o executado é parte ilegítima na execução e o lançamento do crédito tributário é ato administrativo nulo, devendo o feito ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o crédito tributário, por ofensa aos artigos 142 e 203 do Código Tributário Nacional, e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo os respectivos depositários.

Com o trânsito em julgado, a exequente deverá proceder à baixa junto aos cadastros pertinentes na forma do art. 33 da Lei n.º 6.830/1980.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011457-56.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 481,21

Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: F J POMMER - ME

Endereço: nova londrina, 1890, nova londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: FABIO JOSE POMMER

Endereço: Rua Sétima, 1464, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte.

1.1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0008690-04.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.951,64

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MARGEN S.A.

Endereço: rodovia BR 364, S/N, KM 523,5, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: GERALDO ANTONIO PREARO

Endereço: 12, 68, QD03 LT 50 APT0 1104, PQ SOLAR DO AGRESTE, Rio Verde - GO - CEP: 75907-255

Nome: SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: MAURO SUAIDEN

Endereço: AC Rio Verde, Rua Abel Pereira de Castro 574, Setor Central, Rio Verde - GO - CEP: 75901-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Como cediço, a execução fiscal é regulada por norma especial (Lei n.º 6.830/80) não por um acidente normativo, mas porque o crédito fiscal exige uma tutela processual e constitucionalmente adequada à sua efetivação. Por se tratar de crédito público, a

sua satisfação exige tutelas e técnicas processuais adequadas à posição privilegiada de que goza a dívida ativa da Fazenda Pública no direito material. Trata-se de corolário da própria noção de jurisdição e da garantia constitucional de um processo efetivo e justo (CF, art. 5º, XXXV).

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no CPC/2015, é incompatível com a sistemática das execuções fiscais, em razão de que tal incidente permitiria a suspensão do feito executivo e a dilação probatória, sem o oferecimento de garantia do juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.- Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Súmula 435 STJ.- O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é incompatível com a sistemática da Lei nº 6.830/80 - LEF, porquanto permitiria a suspensão do feito executivo e a dilação probatória (arts. 134 a 136 do novo CPC), sem o oferecimento de garantia do juízo. (TRF4, AG 5044424-34.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 25/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA.- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, através da Súmula nº 435, o entendimento de que 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.- O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao que tudo indica, é incompatível com a sistemática da Lei nº 6.830/80 - LEF, porquanto permitiria a suspensão do feito executivo e a dilação probatória (arts. 134 a 136 do novo CPC), sem o oferecimento de garantia do juízo.-Ademais, estando o pedido de redirecionamento da execução fiscal embasado na alegação de dissolução irregular da empresa, a eventual responsabilização do sócio decorreria do disposto no art. 135 do CTN, combinado com a orientação da Súmula 435 do STJ, prescindindo da instauração de incidente. (TRF4, AG 5030788-98.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 16/09/2016)

Pois bem. A responsabilização dos sócios fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica (art. 135 do CTN) prescinde de decretação da desconconsideração de personalidade jurídica da empresa.

No caso dos autos, a exequente pretende o redirecionamento da execução fiscal alegando que houve a dissolução irregular da empresa executada. A certidão do oficial de justiça, colacionada ao id 22137611, aponta que houve dissolução irregular da empresa.

Anoto que, uma vez comprovado, por certidão do oficial de justiça, que houve o encerramento das atividades é desnecessária a citação da pessoa jurídica executada para o deferimento do pedido de redirecionamento aos sócios um vez que é consolidado o entendimento do e. STJ de que, se a pessoa jurídica executada deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na Junta Comercial, e não comunica este fato ao órgão competente, presume-se sua dissolução irregular.

Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Desta feita, diante da realidade acostada aos autos, defiro o pedido da exequente, o que faço para redirecionar a presente execução fiscal para os sócios-gerentes.

À escrivania para que proceda com a inclusão os sócios-gerentes no polo passivo da demanda.

Em seguida, promova a citação de SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER e GERALDO ANTONIO PREARO nos termos do DESPACHO inicial, conforme o endereço colacionado ao id 14657824.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003128-21.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 957,69

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: EDNALDO BELMIRO DA SILVA

Endereço: MATAO, 2612, JARDIM PAULISTA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-277

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos.

O exequente requereu a penhora de 10% do salário da parte executada. Em relação ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833 do CPC. Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, 2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).

Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.

A impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, mormente no caso dos autos, onde a dívida não foi negada e não houve a interposição de embargos.

Quanto ao percentual do salário sobre o qual incidirá a penhora, deve ele ser fixado em patamar razoável, o que no caso dos autos entendo ser 10% dos proventos líquidos percebidos pelo executado, valor que atende aos princípios fundamentais do direito.

Assim, defiro a penhora do salário do executado, no percentual de 10% (dez por cento), até satisfação do crédito.

Oficie-se ao órgão empregador, para que inicie os descontos, depositando-se em conta a ser indicada pelo credor.

Intime-se a executada desta DECISÃO, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010078-12.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.316,76

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: IRINEU MACHADO DE MIRANDA

Endereço: Rua Papoulas, 2851, - de 2785/2786 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-556

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 476.508.939-87 Nome Completo: IRINEU MACHADO DE

MIRANDA Nome da Mãe: CATARINA ANDRADE DE MIRANDA

Data de Nascimento: 12/05/1963 Título de Eleitor: 0000000000000

Endereço: RIO ARAGUAIA 228 JARDIM BELA VISTA CEP: 69316-122 Município: BOA VISTA UF: RR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015375-97.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$139.659,23

Última distribuição: 04/12/2018

Nome AUTOR: LENILDA DE SOUZA CPF nº 709.889.272-68, RUA AUSTRIA 3168 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: ANDERSON QUEIROZ MIGUEL CPF nº 635.613.792-49, AMANHECER 71 BAIRRO NOVO - 69415-000 - IRANDUBA - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011556-89.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$12.676,57

Última distribuição: 26/09/2017

Nome EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 23.968.088/0001-35, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893A, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722

Nome EXECUTADO: GILVANI AMARAL CPF nº 681.812.562-04, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao processo, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012813-52.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$589,95

Última distribuição: 25/10/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: RAIMUNDO DANIEL PEREIRA CPF nº 253.875.531-04, RUA PORTO RICO 1129 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015274-31.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$393,26

Última distribuição: 29/12/2016

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: GENAIR DURA O CPF nº 129.728.866-15, RUA COLINA VERDE 1821 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010090-26.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.275,38

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

Endereço: Travessa Guarantã, 3414, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de verificar eventual prescrição de parte dos débitos descritos na CDA. Entretanto decorreu o prazo e o exequente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006880-64.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: 0,00

Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: REGIANE RODRIGUES TOZI

Endereço: rua parana, 2131, setor 06, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 10 (dez) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011838-64.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 275,49

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: VALDIRENE PEREIRA VASCONCELOS

Endereço: avenida canaã, 4376, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Vistos.

A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCP. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7011411-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$17.644,00

Última distribuição: 04/09/2018

Nome AUTOR: ROBERTO FEDRO CPF nº 373.218.469-20, ÁREA RURAL s/n, RUA JOÃO DE BARRO, GLEBA 05, LOTE 99, CHACARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015383-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$204,49

Última distribuição: 04/12/2018

Nome AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Nome RÉU: WALTER DE SOUZA MELO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O art. 12, §1º do Regimento de Custas Processuais do Eg. TJRO prevê que as custas mínimas a serem recolhidas para interposição de ações, será de R\$100,00.

O comprovante juntado no id 23384760 é de R\$50,97, portanto, deve ser complementado.

Assim, concedo o prazo de 15 dias a parte autora/exequente para a complementação, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001755-52.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$869,79

Última distribuição: 19/02/2017

Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Nome EXECUTADO: RENATA SOUZA SANTOS CPF nº 957.260.472-49, RUA CANOPUS 4821, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, pois não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de bens ou endereço do devedor.

A diligência deve ser realizada pela parte interessada, cabendo ao Juízo somente em último caso, após comprovada que as tentativas empreendidas foram infrutíferas, uma vez que é ônus da parte indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora.

Assim, deve o autor fazer pedidos pertinentes para movimentar adequadamente o processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010714-46.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$527,35

Última distribuição: 15/09/2016

Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Nome EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CPF nº 762.906.462-49, AV TANCREDO NEVES 3347 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. Oficie-se o órgão empregador, para que continue realizando os descontos até quitação do débito, conforme planilha apresentada (Id.23025667).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010017-54.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 7.694,17

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JURACI BOA SORTE PEREIRA

Endereço: Avenida Canaã, 3331, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de JURACI BOA SORTE PEREIRA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$3.845,90, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.



Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos nova CDA.

Conforme se depreende do título coligido ao id 20475304, o crédito tributário foi constituído no ano de 2012, mas a execução somente foi ajuizada em 2018.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispõe, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie.

Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravado interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou

o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 20475315), nos moldes do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários devidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015530-69.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 169,83

Nome: Município de Ariquemes

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Cirqueira e Santos Ltda Me

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: EVERALDO SANTOS

Endereço: CASTANHEIRA, 1894, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Município de Ariquemes e outros propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL contra Cirqueira e Santos Ltda Me e outros.

Compulsando os autos atesto que a Fazenda Pública requereu a extinção do débito em razão da prescrição de dívida.

Posto isto, com fundamento nos arts. 487, II, do Código de Processo Civil, e 174 do Código Tributário Nacional, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber, extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos do § 3º, inciso II, do art. 496 do Código de Processo Civil, na redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

P. R.I

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005722-42.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$11.209,39

Última distribuição: 25/05/2016

Nome EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO AMARAL CPF nº 221.755.209-00, RUA FLORIANÓPOLIS 2275 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA CANINDÉ SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, conforme requerido retro.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006272-66.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$117.479,93

Última distribuição: 22/05/2018

Nome AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Nome RÉU: WERLITON DA SILVA DE SOUZA CPF nº 494.854.235-00, AVENIDA JARÚ 3379, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A. WERLITON DA SILVA DE SOUZA opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA prolatada.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inócenos os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVOS legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRGs 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto investido, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado. Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012022-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.807,30

Última distribuição: 18/09/2018

Nome AUTOR: S. C. D. S. CPF nº 649.678.592-91, AGF JAMARI Linha C75, Km42, AVENIDA JAMARI 2688 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Nome RÉU: I. D. P. D. M. D. A. CNPJ nº 63.762.959/0001-84, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, Lei nº 8.213/91 e art. 43 a 50, Decreto nº 3.048/99), auxílio-doença (art. 19 a 23 e art. 59 a 64, Lei nº 8.213/91 e art. 71 a 80 e 337, Decreto nº 3.048/99) e auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014154-79.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$3.708,51

Última distribuição: 06/11/2018

Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Nome RÉU: EDLAINE RONCONI DE ABREU CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001730-05.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 20.618,05

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: EDILEUZA BARROS FERREIRA

Endereço: Rua Piquia, 1801, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-076

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que

sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011657-92.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.230,03

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN

Endereço: Linha C-45, BR 364, Travessão B-40, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 685.305.362-15 Nome Completo: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN Nome da Mãe: AURA DOS REIS HOFFMANN Data de Nascimento: 05/01/1976 Título de Eleitor: 0015270112348 Endereço: R TUCUMAN, SEXTA RUA 1893 SETOR 01 CEP: 78930-000 Município: ARIQUEMES UF: RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015978-33.1997.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.866,26

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ROCON MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015353-39.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 03/12/2018

Nome REQUERENTES: D. A. D. S. CPF nº 775.181.442-04, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. R. M. CPF nº 418.836.592-72, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998

Nome:

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

ADÃO REINALDO MOTA e DIMÁGIO ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 30

de Abril de 2015; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum. É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritalis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014153-94.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$3.050,04

Última distribuição: 06/11/2018

Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Nome RÉU: EDILENE LUCIMAR VERISSIMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER contra EDILENE LUCIMAR VERISSIMO, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (id. 227059).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de id.22705911, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010),



sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001831-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 30.580,02

Nome: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO

Endereço: Alameda Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA prolatada retro.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inócorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO S legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE

JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado. Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001172-33.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.751,80

Última distribuição: 31/01/2018

Nome AUTOR: CREUZA MARINK GUEDES CPF nº 961.981.682-

04, RUA ROUXINHO 4495, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL

ALVORADA - 76875-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE

PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE

MEDEIROS OAB nº RO5764

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pagamento do julgado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, importando a inércia em arquivamento. Caso haja requerimento, venham-me os autos conclusos.

Caso a parte não tenha nada a requerer ou mantenha-se inerte, arquivem-se os autos pelo cumprimento da SENTENÇA, restando o feito extinto com fundamento no art. 924, I, do CPC.

Desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R., promovendo-se as anotações de estilo, com as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001363-49.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$26.792,72

Última distribuição: 08/02/2016

Nome EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO CPF nº

334.613.929-87, AVENIDA RIO BRANCO 0000 JARDIM JORGE

TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Nome EXECUTADO: DONIZETE NETO SILVA CPF nº 614.704.062-

68, RUA ANDORINHAS 1785 SETOR 02 - 76900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23227175), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas.

Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após

arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO

DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$46.606,70

Última distribuição: 23/11/2017

Nome AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. CNPJ

nº 05.040.481/0001-82, AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR

PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS

EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

Nome RÉU: JOSEMAR ALVES FERREIRA CPF nº 582.328.262-

15, LH C25 11PST 118 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.

Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.

1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora, às fls. 70/72, CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

2. À escrivania para que altere a classe processual.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010566-91.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$47.377,30

Última distribuição: 30/11/2017

Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Nome EXECUTADO: MADEIREIRA MADECER LTDA CNPJ nº 02.669.741/0001-95, AVENIDA RIO NEGRO 2954 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7014687-72.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.631,40

Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014701-22.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$13.898,79

Última distribuição: 19/11/2018

Nome EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES CPF nº 816.432.332-20, RUA BOA VISTA 2974 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

Nome EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010070-35.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 323,23

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: COBRA AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 1579, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de COBRA AUTO PECAS LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$1.791,95, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinado a parte requerente que se manifestasse acerca da possível prescrição de sua pretensão, entretanto, decorreu o prazo e a parte autora não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto trata-se de pretensão que reclama enjeição imediata, com proclamação de improcedência liminar, na forma do art. 332, II e seu 1º, do CPC.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, muito embora tenha sido intimada, a parte exequente não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos nova CDA.

Conforme se depreende do título coligido ao id 20511129, o crédito tributário foi constituído na data de 02/04/2012, mas a execução somente foi ajuizada em 10/08/2018.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC dispõe que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa perspectiva, dispõe a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou o referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispõe, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da

prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário indicado na inicial (CDA de id. 20511129 - Termo n.º 48782/2012), nos moldes do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014146-05.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$3.000,26

Última distribuição: 06/11/2018

Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Nome RÉU: EDSON FIGUEIREDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

os termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 4 de dezembro de 2018  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006585-27.2018.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum  
Valor da Causa: R\$13.500,00  
Última distribuição: 29/05/2018  
Nome AUTOR: LUCAS SOUZA VIEIRA AMORIM CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888  
Nome RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117  
SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LUCAS SOUZA VIEIRA AMORIM, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 23382875).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Providencie a escritania o necessário para devolução do valor pago para realização da perícia médica (Id. 21860855)

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009369-74.2018.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Valor da Causa: R\$ 1.671,27  
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ROSEMARY SIQUEIRA

Endereço: Rua Milão, 5453, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 782.398.932-87 Nome Completo: ROSEMARY SIQUEIRA  
Nome da Mãe: MARIA JOSE TURATTI SIQUEIRA Data de Nascimento: 10/08/1981 Título de Eleitor: 0009625322313  
Endereço: OTR LINHA 05 GLEBA 05 PA SAO DOMINGO ZONA RURAL CEP: 76880-000 Município: BURITIS UF: RO

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018  
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006572-96.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSEMILDA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos pela contadoria para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014344-13.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

EXECUTADO: CASSIANE ANDRADE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente (CASSIANE ANDRADE ALVES), por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010941-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$0,00

Última distribuição: 24/08/2018

Nome AUTOR: C. A. N. D. M. CPF nº 220.338.582-00, AVENIDA RIO PARDO 1327, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Nome RÉU: B. V. D. S. M. CPF nº 033.340.552-80, RUA FORTALEZA 2661, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23408325

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 18:10:55  
1812041811100000000021898796

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012385-36.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLANDO MONEGATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido ELIZEU GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob nº 038.136.052-05, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 7005634-33.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 7.995,78

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

Nome: ELIZEU GONCALVES DA CONCEICAO

Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011215-63.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, ficam as partes, por intermédio de seus procuradores, devidamente intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria. Ariquemes-RO, 5 de dezembro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, LUIZ ANTONIO DE MORAES, inscrito no CPF/MF nº 079.582.422-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar a entrega de coisa ou

execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPD, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.

Processo: 7003715-09.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: 11.014,36 (onze mil, catorze reais e trinta e seis centavos)

Ariquemes-RO, 23 de novembro de 2018.

Ítalo Renato Ferreira

Técnico Judiciário

(assinado por autorização da Direção)

Data e Hora

23/11/2018 17:03:00

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

A 2157

Caracteres 1895

Preço por caractere 0,01872

Total (R\$) 35,47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006140-09.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$2.301,78

Última distribuição: 19/05/2018

Nome AUTOR: CALÇADOS ERENITA LTDA - ME CNPJ nº 01.754.267/0001-37, ALAMEDA DO IPÊ 1711, CALÇADOS ERENITA SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

Nome RÉU: ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR CPF nº 001.216.592-16, RUA OLAVO BILAC 3612, CASA (TELEFONE 9.8421-0405, MÃE 3535-4564) SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por CALÇADOS ERENITA EIRELI - ME em desfavor de ARINO DE ALMEIDA MELO JUNIOR.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.23338736).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002959-97.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$17.629,26

Última distribuição: 13/03/2018

Nome EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

Nome EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA CPF nº 116.796.382-20, ALAMEDA NATAL 2795, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Realizei consulta junto ao RENAJD e logrei êxito na localização de um veículo mais recente em nome do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013368-69.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.148,02

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ARIQUEMES E REGIAO

Endereço: Avenida Pau Brasil, 4421, - até 4500 - lado par, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-546

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009770-03.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 4.917,38

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Sara Loubak dos Santos Me

Endereço: Avenida Cujubim, 2978, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos verifico que houve bloqueio bacenjud (id 15290047 - fls. 30).

Em seguida, a Fazenda Pública informou que houve quitação integral do débito (id 15290047 - fls. 63) restando, no entanto, os valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios no importa de R\$295,07 (id 15290047 - fls. 74).

Não há nos autos qualquer informação a respeito de quitação destes valores, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Pública para que atualize os valores pendentes de pagamento.

Com a informação, determino, desde já, a quitação do saldo dever remanescente através dos valores apreendidos nos autos.

Após o pagamento, expeça-se alvará para levantamento pela executada de eventual saldo remanescente, arquivando-se o feito em seguida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000708-36.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.292,93

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: V DE ASSIS - ME

Endereço: Av. Marechal Cândido Rodon, 2464, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014783-53.2018.8.22.0002

Requerente: C. A. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189

Requerido: C. M. D. O. J.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a justificativa ID n. 23379867.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JUVENIL SOUSA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 057.180.071-87, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 7000715-98.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIDEON PERES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: JUVENIL SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Ariquemes-RO, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005670-75.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 4.310,30

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Endereço: Rua Rio Negro, 2684, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 05 (cinco) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008259-11.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Nome: CLEIDE SANTOS DE SOUZA

Endereço: RUA VITÓRIA REGIA, 2631, CASA, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante o pagamento realizado, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005107-81.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.017,65

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: VAGNO QUIRINO DOS SANTOS

Endereço: RUA CHICO MENDES, 3658, SETOR 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009040-62.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 755,06

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: DAIANE DE JESUS MONTEIRO MACHADO

Endereço: Ramal Linha C 65, - lado ímpar, Condomínio São Paulo,

Ariquemes - RO - CEP: 76874-501

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (id 21779729), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000830-22.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.143,61

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: SEBASTIANA VAZ SANTANA

Endereço: Rua Castelo Branco, 2861, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP:

76873-376

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (id 23352017), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004019-08.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.024,43

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: LUCIENI DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA HONDURAS, 1288, SETOR 10, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007337-

96.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ELAINE PIMENTEL MARCIANO

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2370, - de 2338/2339 ao fim, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-042

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007038-

22.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: REINALDO RIBEIRO

Endereço: Rua Montes Claros, 5513, - de 5302/5303 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-214

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda com nova tentativa de citação, agora no endereço descrito no documento de id 22146893.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010899-84.2016.8.22.0002

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: STARLEY SCHULTZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002291-97.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$11.751,73

Última distribuição:29/02/2016

Nome EXEQUENTE: CREUZA LUIZ MAULAI CPF nº 139.710.342-68, TRAVESSA CORDONA 3814 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007257-69.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$104.000,00

Última distribuição:07/08/2017

Nome AUTOR: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES CPF nº 643.624.182-53, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

NomeRÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Conforme depreende-se do DESPACHO colacionado ao id 23199776, erroneamente constou o prazo de 15 dias disposto no artigo 525 do CPC, no entanto, o mesmo não diz respeito a esta fase processual, razão pela qual revogo esta parte do item 1.

Buscando evitar eventual nulidade, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, manifeste-se a respeito do bloqueio bancejud (id 22963291). Em seguida, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002977-26.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$80.000,00

Última distribuição:02/11/2015

Nome AUTOR: PATRICIA VILHENA PEDROZA CPF nº 794.195.772-87, RUA GRACILIANO RAMOS 4018 SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

NomeRÉUS: BANCO ITAULEASING S.A. CNPJ nº 49.925.225/0001-48, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. Andar 4, s/n, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento à execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Não havendo manifestação no referido prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, a qual correrá em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007486-92.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.330,92

Última distribuição: 19/06/2018

Nome EXEQUENTE: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME CNPJ nº 10.320.118/0001-50, AVENIDA CANAÃ 4.610, - DE 4556 A 5000 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

Nome EXECUTADO: ARNALDO GOMES DE MORAES CPF nº 104.201.001-30, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3.184 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por AUDI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em desfavor de ARNALDO GOMES DE MORAES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (ID Num.23352054).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono autor e do executado, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.

Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0003766-47.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$6.219,67

Última distribuição: 27/01/2018

Nome EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CNPJ nº 14.255.112/0001-06, RUA PIRAÍBA 1655 SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Nome EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA CNPJ nº 08.434.462/0001-29, RUA PIRAÍBA 1655 SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009637-31.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.078,21

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: TRANSFERRI - TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Avenida Arthur Mangabeira, 2428, - de 2338/2339 ao fim, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-042

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de TRANSFERRI - TRANSPORTES LTDA - ME.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de verificar eventual prescrição de parte dos débitos descritos na CDA. Entretanto decorreu o prazo e o exequente não cumpriu com a determinação.



Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014081-44.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.453,64

Nome: JEAN CARLO GIMENES MUNHOZ

Endereço: RUA PORTUGAL, 3068, JARDIM EUROPA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### SENTENÇA

Vistos.

JEAN CARLO GIMENES MUNHOZ deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Devidamente intimada para pagar o débito, a executada coligiu nos autos comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, o autor informou que concorda com os valores depositados pelo executado, oportunidade em que requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, consoante a guia de depósito coligida, em nome do advogado, conforme postulado retro.

Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001661-70.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

RÉU: MARCIA DA LUZ

Advogado do(a) RÉU:

#### INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010920-26.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAIR ESTANISLAU SIEKIERSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009001-36.2016.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

Requerido: EWERTON DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533  
CERTIFICO que, em virtude do sistema não controlar automaticamente o prazo para manifestação da parte autora, o qual já foi devidamente intimada através de seu advogado via diário oficial, faço este movimento para fins de controle sistêmico automatizado, utilizando os mesmos parâmetros quanto ao controle da data para manifestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002951-57.2017.8.22.0002

Requerente: ROSARIO RODRIGUES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre o comprovante de pagamento ID n. 23383765.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000644-67.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLEGARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061,

CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

EXECUTADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790

Intimação

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003583-54.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA GISELE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

EXECUTADO: OI MOVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seu representante legal, INTIMADAS acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002751-50.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ODETE FUZETTE DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

INTERESSADO: APARECIDA VARGO FUZETTI e outros (2)

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000717-95.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 203.038,39

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME

Endereço:, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de adjudicação dos bens, pelo valor da avaliação.

Livre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura, nos termos no art. 877 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

Fica a parte exequente intimada desde já que deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.

Caso o valor do crédito seja inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.

Caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Por fim, não havendo requerimentos, arquivem-se a execução fiscal, restando o feito extinto com fundamento no art. 924, I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005209-38.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 689.348,49

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, Linha C-85, TB-20, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste no documento de id 20564368, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012532-31.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.441,85

Nome: FRORISVALDO ELIAS PEREIRA

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA, 3427, ESCRIT LIDER, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Nome: CLEUZA APARECIDA RIBEIRO

Endereço: URUMUTUM, 30, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015198-70.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.928,98

Nome: MARIA LENI DE OLIVEIRA ALECRIM

Endereço: Rua Brusque, 4885, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-294

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 09, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado alegando excesso da execução, apurando-se uma diferença de R\$14.013,17 (quatorze mil e treze reais e dezessete centavos) em relação aos valores apresentados pelo credor.

O executado debateu os fatos e afirmou inexistir excesso.

Este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse o valor devido pela executada.

Vindos os cálculos (id 19678637), foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre os mesmos, sendo que ambas concordaram com os valores apresentados pela contadoria.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Fundamento e DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo impugnante. As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$12.829,05 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), incluído honorários de sucumbência e fase de execução.

O executado, em 07/11/2017, realizou o depósito judicial nos autos principais da quantia de R\$11.662,95 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) remanescendo um saldo devedor, devidamente atualizado, de R\$1.713,05 (um mil, setecentos e treze reais e cinco centavos).

Há nos autos o bloqueio judicial (id 17136524) no montante de R\$16.046,43 (dezesseis mil e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), sob os quais deverão ser subtraídos o saldo devedor (R\$1.713,05) e devolvido o remanescente ao executado.

Pontuo, que o valor aferido pela contadoria judicial muito se aproximou do apresentado pelo impugnante, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão.

Posto isto, acolho a impugnação o que faço para determinar:

a) quanto aos valores depositados junto ao Bacenjud (id 17136524) EXPEÇA-SE alvará em favor do exequente da quantia de R\$1.713,05 (um mil, setecentos e treze reais e cinco centavos), devendo o saldo remanescente ser DEVOLVIDO ao executado, via alvará de transferência.

b) EXPEÇA-SE alvará para levantamento da quantia depositada nos autos principais (id 17358745) em favor do exequente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

SERVI-À A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013339-46.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 719,13

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: COMERCIO DE MADEIRAS BAGUACU LTDA - ME

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: JACY DE MORAES LEME MARTINS

Endereço: CORACAO MARIA, 13, JARDINS DONA LUIZA, Guarulhos - SP - CEP: 07270-540

Nome: JOAQUIM FREIRE LEITE NETO

Endereço: BOLIVIA, 3213, AREA INDUSTRIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-832

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado requisitando informações a respeito da carta precatória.

Com a resposta, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004868-14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 574,61

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: WILLIAN APARECIDO FIGUEIREDO

Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 3196, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

À escrivania para que promova a devolução dos valores bloqueados (id 18508711) ao executado.

Em seguida, arquite-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013248-89.2018.8.22.0002

Requerente: JACIARA RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à contestação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012431-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:26/09/2018

Nome AUTOR: JOAO CILSO DA SILVA CPF nº 389.212.279-20, ÁREA RURAL, LINHA C-75, GLEBA 46, LOTE 55/B, PROJETO DE ASSENT ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

NomeRÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

3.2 Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva. Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Adviro, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015326-56.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$18.400,70

Última distribuição: 03/12/2018

Nome AUTOR: ANTONIO DAMASCENO CPF nº 115.014.562-53,

RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2532 NOVA UNIÃO

03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

Nome RÉU: F. UCHOA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº

15.091.934/0001-53, TRAVESSA TREZE DE MAIO 255, CASA B

BELA VISTA - 68180-635 - ITAITUBA - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei qualquer elemento e/ou documento a comprovar que a mesma se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.

Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o (a) autor(a) não se encontra desempregado(a), possui atividade profissional, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que o mesmo possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002833-74.2015.8.22.0002

Ação: Sobrepilha

Requerente: Vilma de Araújo Gomes, José Aparecido Gomes, Valdete de Araújo da Silva, Milton Miguel da Silva, Dinário Leonardo de Araújo, Valnete de Araújo, Jurandir Miguel da Silva, Nilza Rosa da Silva Leonardo, Dinário Leonardo Filho

Advogado: Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado: Tereza Dunis de Araujo

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao levantamento dos valores constantes no Alvará Judicial, para posterior expedição do Formal. 06/12mn

Proc.: 0000729-12.2015.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Matheus e Cia Ltda

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849), Waldiney Matheus da Silva. (OAB/RO 1.057)

Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada que embora tenha quitado o principal, existe a pendência de pagamento quanto aos honorários e custas. Desta feita, fica Vossa Senhoria, via de seu Advogado, intimado para pagar em 05 dias honorários advocatícios no importe de R\$ 1.140,83 (mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), bem como intimado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protestos e inscrição em dívida ativa, no valor de R\$ 268,30 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), tocante a custas iniciais de 1,5% e finais de 1%. 06/12mn

Ivanilda Maria dos Santos  
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7015296-55.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: BRUNO DA SILVA MACHADO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de BRUNO DA SILVA MACHADO e RENATO CUSTODIO DA SILVA. Alega, em resumo, que é credora dos réus pela quantia de R\$ 5.300,00, representada pelo cheque prescrito, juntado nos autos.

Renato foi citado pessoalmente e não se manifestou (ID. Num. 17578148 - Pág. 1).

Bruno foi citado por edital e não se manifestou, sendo nomeada curadora especial que contestou os fatos por negativa geral.

É o breve relatório, decidido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de MÉRITO, embora de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:

"Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitoria – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitorio, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitorio para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO".

2. A curadora do réu citado por edital contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial (cheque – ID. Num. 14420340 - Pág. 1), que a autora efetivamente possui um crédito com os réus.

3. Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006. Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)". Já com relação aos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pela curadora especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI e improcedente os embargos, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 700, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando BRUNO DA SILVA MACHADO e RENATO CUSTODIO DA SILVA, a importância de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da emissão do título (03/01/2017).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005279-23.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: JAILTON FERREIRA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010235-82.2018.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

SEBASTIANA DA CONCEICAO SOARES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SOARES CARNEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento do período de carência.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).



8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015309-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR FELIZARDO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em substituição à perita nomeada inicialmente (ID n. 23342789 - Pág. 1/2), nomeio a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014723-80.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

AUTOR: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068

RÉU: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

1. Por ora defiro apenas a venda dos 51 (cinquenta e um) bois gordos, tendo em vista que serão negociados com Frigorífico, não havendo qualquer discussão/dúvida quanto ao valor de mercado. Expeça-se alvará para a venda, devendo o IDARON emitir as respectivas GTA's.

2. Quanto aos demais pedidos, ao Ministério Público para manifestação vez que um dos herdeiros é incapaz.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006393-31.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: AELSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013482-08.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. - S. V. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: A. D. C. O. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI - LTDA ME. Alega, em resumo, que é credora dos réus pela quantia de R\$ 840,00, representada pelo cheque prescrito, juntado nos autos.

Os réus foram citados por edital, e não se manifestaram, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.

É o breve relatório, decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de MÉRITO, embora de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:

“Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO”.

2. A curadora dos réus contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial (cheque – ID. Num. Num. 14433923 - Pág. 1), que a autora efetivamente possui um crédito com os réus.



3. Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médi/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitoria. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitoria. É procedente a ação monitoria fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, “A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”. Já com relação aos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pela curadora especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI e improcedente os embargos, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 700, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI - LTDA ME. ao pagamento da importância de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da emissão do título (12/11/2015).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015351-69.2018.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA ajuizou MANDADO de segurança em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada, em razão das patologias descritas na inicial, em 24/9/2018; em que pese este fato, a autarquia deixou de proferir qualquer DECISÃO no prazo traçado pela lei.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme estabelece o artigo 109, § 3º, da CF, sempre que uma comarca não seja sede de uma vara ou juízo federal, o segurado poderá ajuizar a ação de natureza previdenciária na Justiça Estadual (competência federal delegada), correspondente ao seu domicílio.

No entanto, o inciso VIII, art. 109, dispõe que:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os MANDADO s de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”.

Assim, tratando-se de MANDADO de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, não importando o tema em discussão.

Segundo pacífica jurisprudência do STJ, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para julgar MANDADO de segurança impetrado contra autoridade federal, ainda que a questão central verse matéria previdenciária.

“CC 18239 / RS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1996/0059344-2Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador S3 - Terceira Seção Data Do Julgamento Ementa: Constitucional. MANDADO De Segurança. Competência. Critérios De Fixação. Ato De Autoridade Federal. SENTENÇA Proferida Por Juiz Estadual Incompetente. Anulação. - Em Sede De MANDADO De Segurança. A Competência Para O Processo E Julgamento E Definida Segundo A Hierarquia Funcional Da Autoridade Coatora, Não Adquirindo Relevância A Matéria Deduzida Na Peça De Impetração. - Compete A Justiça Federal Conhecer De MANDADO De Segurança Contra O Ato De Autoridade Autarquia Federal, Ainda Que Se Discuta Matéria Relacionada A Legislação Acidentaria De Natureza Previdenciária. - Somente Nas Hipóteses Em Que O Juiz Estadual Se Encontra Investido Por Jurisdição De Competência Federal, Cabe Ao Tribunal Federal Reexaminar, Em Grau De Apelação, A SENTENÇA Por Ele Prolatada, A Teor Do Inscrito No Art. 108, li, Ad Cf/1988. - No Caso, Não Tendo O Tribunal De Justiça Anulado A SENTENÇA Emanada De Juiz Estadual Incompetente, E Certo Que Esta Corte, Por Força De Sua Jurisdição, Deve Declarar A Nulidade Dos Atos Decisórios Praticados Por Juiz Incompetente, E Fixar, Desde Logo, O Juízo Competente. - Conflito Não Conhecido. Remessa Dos Autos Ao Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, determino a remessa do feito a uma das Seções Judiciárias da Justiça Federal da Comarca de Porto Velho (RO).

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PROCESSO: 7003320-85.2016.8.22.0002

AUTOR: FABRICA DE CABOS SAO GABRIEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, ficam as PARTES, pela presente, NOTIFICADAS A PAGAREM OU COMPROVAREM o pagamento do valor de R\$ 128,59, atualizadas até a data de 28/09/2018, referente às custas processuais FINAIS dos autos supra, a ser rateadas entre as partes sendo R\$ 64,30(sessenta reais e trinta centavos) para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

As partes poderão acessar o sistema de custas pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf, emissão de 2ª via e imprimir o boleto.

Dívida gerada pela cobrança das custas complementares especiais, com código.1025.

Ariquemes-RO, 4 de dezembro de 2018.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011382-46.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:MARIA JOSE DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

MARIA JOSÉ LIMA MARQUES, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória em face de BANCO BRADESCO S/A. Diz a autora que tentou realizar uma compra em uma loja, através do crediário do estabelecimento, porém foi impedida, pois lhe informaram que o seu nome estava negativado a pedido do réu, por uma dívida no valor de R\$ 1.263,30; não contratou qualquer serviço do banco que pudesse gerar o referido debito; seu cunhado procurou a agência bancária em Florai e lhe informaram a respeito de um débito no valor de R\$ 300,00, que foi pago mesmo entendendo não ser devido; a negativação foi lançada em 2015 e permanece até os dias de hoje. Ao final seja declarado a inexistência do débito, além do pagamento de indenização por danos morais e retirada da negativação.

Em contestação ID. 22452981, o réu alega que a autora é titular de conta-corrente; que em 30/6 a autora sacou o valor de R\$ 760,00, porém o crédito do INSS não foi creditado nesta conta, nos meses de junho, julho e agosto, onde foi debitado o valor de R\$ 3,61 de Seguro de Vida e Previdência, bem como a Tarifa de pacote de Serviços no valor de R\$ 16,25, a qual, foram devidamente contratadas conforme proposta anexa; exercício regular do direito; ausência de danos morais. Requer a total improcedência. Réplica ID. Num. 23126628 - Pág. 1/2.

É o relatório, decidido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria dispensa a produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida, de seu nome, pelo réu.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:

“Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidora e o banco, prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

1.1 A ação do agente ficou demonstrada através do documento (Num. 1Num. 21180374 - Pág. 1). O réu negativou o nome da autora em 11/12/2015, em razão de um suposto débito no valor de R\$ 1.263,30, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado.

Em defesa, o réu alega que nos meses de junho, julho e agosto o benefício da autora não foi debitado em sua conta e que foram cobrados, R\$ 3,61 de Seguro de Vida e Previdência e a Tarifa de pacote de Serviços no valor de R\$ 16,25, portanto a negativação é regular.

Apesar de seus argumentos, sequer apresentou o extrato da conta bancária da autora, para demonstrar a insuficiência de saldo para quitação da taxa de serviço e seguro.

Apenas juntou o contrato de abertura de conta-corrente Num. 22453003 - Pág. 1/7.

Friso ainda que apesar do banco alegar que “diferentemente do alegado, a autora é titular da conta nº 155-4, agência 186-4, conforme cópia do termo de abertura de conta anexa”, em nenhum momento, na inicial, ela nega que seja cliente do banco, mas apenas afirma que não firmou qualquer contrato/negócio, com o banco, que pudesse gerar o referido debito (R\$ 1.263,30).

Também apresenta uma planilha do seguro de vida, no valor de R\$ 3,61, onde consta que os meses de julho a agosto/2015 estão pagos e que a partir de 09/2015 o seguro foi cancelado (ID. Num. 22453005 - Pág. 2).

Ademais, mesmo que fossem considerar esses valores (R\$ 3,61 e 16,25), referentes aos meses de junho a agosto, teríamos um saldo negativo de R\$ 59,58; já na negativação consta um débito no valor de R\$ 1.263,30.

O fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviço, considerando-se defeituoso aquele que não fornece a segurança necessária, somente eximindo-se da responsabilidade de comprovar a inexistência de defeito.

É certo que a prova seria exclusivamente documental, com a juntada de um contrato de empréstimo ou outra contratação, não anexou contrato, tampouco os extratos para comprovar eventual saldo negativo.

Tal fato demonstra que o réu não se cercou de todas as cautelas, antes de proceder a negativação do nome da autora.

A falha decorre do próprio risco do negócio, devendo correr por conta do prestador, que deve arcar com os prejuízos. Verificando o defeito na prestação de serviço, ainda que oriundo de erro ou fraude, não pode o titular da conta ser lesado com movimentação por ele não realizada, devendo ser reparado.

Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.

Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral, em razão da negativação indevida, dano este que se presume, sendo dispensável a produção de provas.

Cito ainda DECISÃO de nosso E. Tribunal, em caso análogo:

“Ap. Cível nº 0004075-50.2011.8.22.0021. Data do julgamento: 23/11/2016. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à

contratação com terceiro fraudador, configura dano moral (Súmula 479 do STJ). Incurrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação (Apelação, Processo nº 0004075-50.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/11/2016)".

## 2. Dano moral.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

O banco, ante a ação (restrição do nome da autora de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.

Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).

Desta forma, considerando a má prestação de serviços e o grande porte das empresas, a falta de cautela, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexistência do débito que gerou a restrição do nome da autora, junto ao SPC/SERASA, lançado pelo réu ID. Num. 21180374 - Pág. 1, no valor de R\$ 1.263,30, determinando a exclusão do seu nome, em tutela de urgência;

b) condenar BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à MARIA JOSÉ LIMA MARQUES, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias, a provocação da parte. Nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 3 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015368-08.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Z. N. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que, conforme apontado pelo INSS, há indícios de irregularidades na concessão do benefício.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio o Dr. FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. Retifique-se o registro para que o menor passe a figurar no polo ativo da lide.

## 8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas  
3-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

7. A residência é própria, alugada ou cedida

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003920-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

ROSA COSTA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirmar ser segurada especial da previdência social; é portadora de moléstia grave (esporão de calcâneo) e não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi deferido e mantido até 30/11/2017. Novo pedido formulado em 15/12, negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Laudo médico pericial ID. Num. 20663175 - Pág. 1/13, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Contestação do INSS (ID.Num. 21751818 - Pág. 1/3). Réplica ID. Num. 23262440 - Pág. 1/7.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.

Antes de adentrar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico.

Da incapacidade.

O laudo médico pericial concluiu que:

“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APRESENTA DOENÇA CRÔNICA, NÃO RESTANDO, NO MOMENTO, INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM GERAL, EM QUE PESE AS PATOLOGIAS ALEGADAS. VIDE TÓPICO QUANTO A INCAPACIDADE.”

Quanto a incapacidade, a médica apontou:

“RECLAMANTE É PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA EM PÉ ESQUERDO (FASCIITE PLANTAR E ESPORÃO DE CALCÂNEO), SEGUNDO RELATO DE MÉDICO ASSISTENTE, ÚLTIMA CONSULTA EM MAIO DE 2017, AO EXAME MÉDICO PERICIAL DO PÉ, AUSÊNCIA DE DEFORMIDADES OU ALTERAÇÃO DE AMPLITUDE. OU DEMAIS ALTERAÇÕES INCAPACITANTES. ENTENDEMOS QUE A AUTORA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE ATUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, EM QUE PESE A PATOLOGIA ALEGADA. DEVERÁ EVITAR LONGAS CAMINHADAS, UTILIZAÇÃO DE CALÇADOS ADEQUADOS, REDUÇÃO DE PESO, PARA EVITAR EXACERBAÇÃO DA DOENÇA”.

Nos quesitos a perita afirma que apesar da autora ser portadora de doença crônica em pé esquerdo (fasciite plantar e esporão de calcâneo), não há incapacidade para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos de n. 1 e 2).

Atualmente a enfermidade está estabilizada (quesito de n. 5). A doença não torna a periciada incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (quesito “F”)

Desta forma, a autora não está incapacitada de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROSA COSTA CAMPOS, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015392-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos descontos do empréstimo relacionado ao contrato de n.581351086, com parcelas mensais de R\$ 82,93, em seu benefício de n. 1297139590.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que não solicitou nenhum empréstimo com o Banco requerido.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo a requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos do empréstimo relacionado ao contrato de n.581351086, com parcelas mensais de R\$ 82,93, em seu benefício de n. 1297139590.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007017-17.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

RÉU: EVANILDE CARDOSO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefero o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que o pedido não encontra amparo legal.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015354-24.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR CARNEIRO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. Izaque B. M. Batista

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)  
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante  
 7. A parte está em tratamento  
 Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015410-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que a instituição Requerida implemente o benefício aposentadoria rural por idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, uma vez que não ficou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente.

3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCP.

Ariquemes, 4 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7000797-32.2018.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: JOAO ANGELO MARQUETTI.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

EXECUTADO: ADEMAR MARQUETTI e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, para posterior prisão.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: RAIMUNDO BONFIM DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 622.241.582-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009113-34.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: RAIMUNDO BOMFIM DA SILVA.

Valor da dívida: R\$ 703,58 + acréscimos legais

Número da CDA: 716, 717 e 725/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015333-48.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, n.º 2095, Setor 03, em Ariquemes/RO, CEP 76.870-507.

Vistos.

1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2. O autor relata na inicial que firmou contrato de financiamento, com alienação fiduciária, para a aquisição de um imóvel urbano, junto ao Banco Bradesco. Passou por dificuldades, atrasando 10 parcelas.

Tomou conhecimento de que o banco levará a leilão o bem no dia 10/12/2018, porém sequer o notificaram para purgar a mora. Pleiteia, liminarmente, o cancelamento do leilão do imóvel denominado Lote 06, Quadra 16, do Loteamento Jardim Paulista, situado na Rua Barretos, n.º 2410, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes/RO, com a abstenção de designar novos leilões, além da manutenção da posse do bem.

No caso dos autos, através da documentação juntada com a inicial, constato que, ao menos em sede de cognição sumária, há indício de vícios no procedimento extrajudicial.

O artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97 dispõe que:

“Artigo 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento,

os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.”

Assim, ao menos por ora, não verifico que o devedor foi cientificado pessoalmente das datas dos leilões para a alienação do imóvel.

E tal exigência, apesar de não prevista na legislação atinente ao sistema financeiro de habitação, tem sido considerada indispensável pelo STJ, exatamente por ser a última oportunidade de o devedor adimplir a obrigação.

“Processual Civil. Administrativo. Recurso Especial. Falta de intimação pessoal do executado acerca das datas de realização dos leilões. Nulidade. A orientação desta corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade” (AgRg no Resp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)”.

De outro lado, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel, pelo autor, sem o cumprimento das exigências. Ademais, ele depositou o valor que está sendo cobrado pelo banco, não existindo perigo de prejuízos ao credor.

Portanto, com a FINALIDADE de evitar maiores prejuízos, enquanto se analisa as questões alegadas na inicial (regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial), defiro o pedido de urgência, suspendendo os leilões extrajudiciais, até o final da presente ação, com a manutenção do autor na posse do imóvel denominado Lote 06, Quadra 16, do Loteamento Jardim Paulista, situado na Rua Barretos, n.º 2410, Bairro Jardim Paulista, em Ariquemes/RO.

3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

4. Efetivada a medida, intime-se o autor para cumprir o disposto no art. 303, § 1º do CPC.

5. Cite-se o requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2019, às 08h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

6. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 306) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

7. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010504-24.2018.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE ALVES DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a sua oitiva, pelo juízo. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015331-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLITON MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.



Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

#### QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7004122-15.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AUTOR: I. R. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

RÉU: VILSON ESTEVAO DOS SANTOS

Endereço: Alameda do Sabiá, 1317, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-282

Vistos etc.

O executado apresentou justificativa, informando o pagamento de algumas parcelas e que quanto as pensões de março a maio/2018 resta pendente a quantia de R\$ 3.410,86; que deixou de pagar diante das dificuldades financeiras que está enfrentando; ofertou o pagamento parcelado.

Os exequentes se manifestaram, não concordando com o parcelamento, requerendo a imediata expedição de MANDADO de prisão.

Parecer do Ministério Público ID. Num. 23281860 - Pág. 1/3.

Decido.

A justificativa do executado não deve ser acolhida. Vejamos.

O executado reconhece parte da dívida, porém alega que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento em sua integralidade, pois está desempregado, fazendo "bicos" para pagamento de suas despesas.

Não obstante seus argumentos e documentação, meras dificuldades financeiras, principalmente no momento atual, não podem ser aceitas como justificativa plausível para o não pagamento.

Independente de emprego fixo, é certo que os menores (três crianças, de 11, 03 e 1 ano) dependem exclusivamente dos pais e precisam se alimentar, possuindo despesas com a educação,

saúde, vestuário entre outras, que não desaparecem com o desemprego de seus genitores.

Não se ignora o pagamento parcial da dívida, porém este não tem o condão de elidir a prisão.

Os argumentos do executado não permitem que este deixe de efetuar o pagamento das pensões em atraso, pois trata-se de dívida líquida, certa e exigível.

Não é demais lembrar que não cabe discutir o binômio necessidade x possibilidade em sede de execução de alimentos, devendo a questão ser apreciada em ação própria.

Por fim, não tendo o executado feito prova robusta de sua incapacidade de prestar os alimentos, e com base no patrimônio que é de sua propriedade, suas dificuldades financeiras não se prestam a eximi-lo da responsabilidade pela dívida já vencida.

Posto isto, DECRETO a prisão civil do devedor pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).

Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7015297-06.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISETTE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334.

RÉ: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

End: Rua Rio Negro, nº 2846, lote 20, Quadra 24, Bairro Jardim Jorge Teixeira, CEP: 76.876- 696, na cidade de Ariquemes/RO.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de FEVEREIRO de 2019, às 9h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

**COMARCA DE CACOAL****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001176-77.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Clari Antônio Fortuna, Cristina Gregianin Fortuna

Advogado:Waldiney Matheus da Silva (RO 1057)

DECISÃO:

Vistos.1.Quanto às preliminares arguidas pelas acusadas, razão não lhes assiste. Em primeiro lugar, diferentemente do que alegam, não ocorreu revelia. Não houve julgamento algum. Foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, pelo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, arguida por ambas. A segunda questão levantada, referente à ausência de justa causa, em razão do parcelamento do débito, também não elide o prosseguimento da ação penal, isto porque somente o refinanciamento ocorrido antes do recebimento da denúncia é que tem esse condão, ônus do qual não se desincumbiram as rés. Neste sentido, impende ressaltar que, ta como mencionado pelo Ministério Público mesmo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos da Lei nº 12.382/2011, somente dar-se-á se o parcelamento for formalizado antes do recebimento da denúncia, o que evidentemente não é o caso. Há, pois, justa causa para a ação penal. 2.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 07/02/2019, às 11:00 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001121-29.2018.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Euzébio Scherrer Brizon

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)

DESPACHO:

O réu aceitou a suspensão condicional do processo. Assim, suspendo o feito pelo prazo de dois anos.Aguarde-se o decurso do período de prova. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0053880-24.2005.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado:Ronaldo de Souza Felix, Clebson Luciano da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Teles Passos de Almeida (MT 15217)

DESPACHO:

Vistos. Designo oitiva da testemunha Cátia Barbosa Alves (endereço à f. 257) para 01/02/2019, às 9h15. Intime-se o acusado (por precatória), MP. Após será deprecado o interrogatório do acusado. A defesa fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005462-45.2011.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Evertton Moraes

Advogado:Wilson Antonio Moreira (OAB 50304)

DESPACHO:

Manifeste-se a defesa técnica quanto ao teor da certidão retro da serventia, que dá conta que na deprecata remetida à Comarca de Carazinho/RS, para interrogatório do acusado, constava o mesmo endereço ora informado pela petição do acusado. Fica intimada a defesa constituída pela publicação deste DESPACHO no DJ do prazo de cinco dias para manifestação. Poderá entrar em contato telefônico com o Cartório (69 3443-2277) para sanar qualquer dúvida. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0006518-11.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado:Maicon Danilo Mocelin

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o requerimento de devolução de prazo recursal para que o advogado ora constituído possa interpô-lo. É que, como consta expressamente do item 1 da precatória de f. 143, o ato deprecado abrangia a certificação, pelo Oficial de Justiça, se o réu desejava ou não recorrer, incumbência não observada no juízo deprecado, consoante certidão de f. 144. Assim sendo, fica intimada a defesa do acusado a interpor o recurso no prazo de cinco dias, sob pena do trânsito em julgado. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009705-27.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Jhonatan Veronez Pagotto

Advogado:Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. Junte o cartório os antecedentes do acusado de Cacoal e de Ji-Paraná. Após, dê-se vista ao MP para, se entender o caso, propor a suspensão condicional do processo.Voltem, em seguida, conclusos para designação de audiência de proposta de suspensão ou de instrução e julgamento, conforme for. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Gabarito

Proc.: [0002100-88.2018.8.22.0007](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sidnei Custódio Zuquim

Advogado:Neilamar da Silva (OAB/RO 6942)

FINALIDADE: ficam as partes, via seus advogados intimadas do cálculo de pena de fls. 65/66, cujas projeções de benefícios são: aberto em 13.12.2018, livramento condicional em 05.02.2020 e término da pena previsto para o dia 05.11.2021

Gabarito

Proc.: 0003241-45.2018.8.22.0007

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joceny da Silva Vilete

Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)

FINALIDADE: ficam as partes, via seus advogados intimadas do cálculo de pena de fls. 41/42, cujas projeções de benefícios são: aberto em 05.03.2019, livramento condicional em 09.12.2019 e término da pena previsto para o dia 03.01.2023

Gabarito

Proc.: 0002456-83.2018.8.22.0007

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: André de Lima Jeronimo

Advogado: Patricia Raquel da Silva Piacentini (OAB/RO 7736); Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

DESPACHO: Vistos. Considerando a alegação de fls. 27/29, bem ainda a necessidade de identificação de forma inequívoca do apenado, designo audiência de justificação para o dia 08/01/2019, às 10 horas. Serve a presente de ofício ao Diretor do Presídio para que apresente o apenado na sala de audiências na data supramencionada. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011998-06.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIEZER MENDES

Endereço: Rua Mário Quintana, 852, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1- Do pedido de tutela provisória

Sustenta o requerente que exerce a profissão de transporte privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativo tecnológico, com utilização de motocicleta. Por tal razão, o Município de Cacoal, ora requerido, lhe aplicou multa de trânsito (AIT n. 00050080 – art. 231, VIII, CTB), sob o fundamento de ausência dos requisitos legais para exercício da atividade.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300), ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

O requerente, alega que não desempenha atividade em desacordo com a Lei, para tanto junta provas (CNH com observação para exercer atividade remunerada, seguro em face de danos, inscrição junto ao INSS e antecedentes criminais).

Extraí-se dos autos, que a atividade desempenhada pelo autor é de mototaxista, daí toda documentação nesse sentido.

Nessa linha, prudente entender que a urgência de seu pedido reside no fato de que a aplicação da multa impede, no âmbito administrativo, o licenciamento anual obrigatório da motocicleta, de modo que esse obstáculo, consequentemente, culminaria em novas multas, bem como remoção do veículo, inviabilizando seu trabalho.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão a multa pode ser lançada e, posteriormente, exigida.

Convém ressaltar, que os pedidos quanto ao Município se abster de aplicar novas multas e embarçar o desempenho da atividade profissional, em verdade, se confundem com o MÉRITO da demanda, carecendo de prova cabal de sua legalidade, razões pelas quais suas análises dependem do amadurecimento processual, ofertado pelo natural curso do processo até a SENTENÇA.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória para que o requerido suspenda a exigibilidade da multa de trânsito n. 00050080 – art. 231, VIII, CTB, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$100.000,00 em caso de desobediência.

2- Intime-se o requerente.

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costureiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº 7009299-42.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANAI CRISTINA DAMIANI

Advogado:

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado:

Intimação FINALIDADE:

1 – INTIMAÇÃO do(a) promovente e do(a) promovido(a) do teor da r. SENTENÇA proferida nos autos supra, cópia na íntegra, disponibilizada via sistema.

2 - INTIMAÇÃO do(a) promovente e do(a) promovido(a) de que caso deseje(m) recorrer da SENTENÇA, deverá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, constituir(em) advogado, para apresentação de recurso. Em caso de recurso, será necessário que a petição seja subscrita por advogado. No caso da(s) parte(s) não possuir(em) condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, deverá(ão) imediatamente comparecer(em) na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, localizada em Cacoal-RO.

3 - INTIMAÇÃO do(a) promovido(a) de que caso efetue o cumprimento espontâneo da r. SENTENÇA, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o ato em cartório, sob pena de sofrer atos de execução.

4 - INTIMAÇÃO do(a) promovente para no caso de não interposição de Recurso e do não cumprimento espontâneo da r. SENTENÇA pelo(a) promovido(a), comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, para requer o prosseguimento do feito, advertindo a parte de que, não havendo pedido de cumprimento da parte interessada, estes autos serão arquivados, independentemente de nova intimação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANAI CRISTINA DAMIANI em face de CLARO S.A para: a) determinar que a requerida restabeleça o funcionamento do número de contato (69) 99232-4567. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) limitando-se a R\$2.000,00 (dois mil reais); b) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).  
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiz de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Cacoal, 29 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009322-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOAO ARMINDO NONADELI

Endereço: Área Rural, LH 07, LT 37, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008643-85.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ONESIO RICARDO DE SOUZA

Endereço: Área Rural, Linha 02, Lote 32, Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007512-75.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OTILHO VAGNER

Endereço: Área Rural, LINHA 7, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002692-13.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JESSE RAMOS DE ANDRADE

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 66 B, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7001003-31.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010603-13.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JAIR DARE

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 02, Lote 02, Gleba 02, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010834-06.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BIRACI OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 26, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas)

e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011223-25.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JURANDIR MESQUITA DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 08, Lote 18, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL



## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003592-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua das Mangueiras, 1531, Liberdade, Cacoal - RO -

CEP: 76967-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA

- RO8575

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO

- CEP: 76964-118

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO0004872

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001992-37.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BRUNO COMETTI

Endereço: Área Rural, S/N, LH 11, LT 65, GLEBA 11., Área Rural

de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES

- RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000976-19.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SATURNINA BARROS MACIEL

Endereço: RUA AIRTON SENNA, 3046, CENTRO, Ministro

Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FRAZAO VILANOVA -

RO2684

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes,

São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes intimadas quanto a SENTENÇA proferida, bem como do prazo legal para interposição de recurso.

"Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da incompetência do Juizado

A demanda versa sobre o reconhecimento de inexistência de débito e descontos indevidos em benefício previdenciário, em decorrência de suposto contrato de empréstimo.

No que pese as alegações da autora no sentido de que não contratou o empréstimo, o banco requerido trouxe aos autos o suposto contrato de cédula de crédito bancário (id 3089936), devidamente acompanhado da assinatura a rogo e documentos pessoais da autora, bem como um TED (id 3073854) realizado em seu benefício.

Para reconhecer a inexistência do empréstimo, é necessário analisar a efetividade e autenticidade da contratação. Com os documentos acostados aos autos é impossível verificar-se a autenticidade da impressão digital da autora posta no contrato de empréstimo, que alega não ter firmado.

Reputo imprescindível a realização de perícia para confirmar ou afastar a autenticidade da assinatura a rogo da autora e, tratando-se de demanda que precisa de análise técnica para seu deslinde, verificando se houve ou não contratação, resta reconhecer o Juizado Especial Cível como a vida incompatível para o processamento e julgamento.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Consequentemente, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema Pje) as partes.

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7003602-40.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA -

RO7199

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES

- RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001222-44.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO CANDIDO MALAQUIAS

Endereço: Área Rural, sítio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2337, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000813-68.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: REIMAR FALK

Endereço: linha 05, travessão linha 04, lote 23, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2337, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010507-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MANOEL PEDRO BARBOSA

Endereço: Área Rural, Linha 04, S/N, GL 06, LT 32,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como do prazo legal para, querendo, apresentarem razões de recurso.

“...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL PEDRO BARBOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Linha 04, Gleba 06, Lote 32, Cacoal/RO (código único: 158971-7);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 14.816,65, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 14.816,65. Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juiz de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009277-81.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AMADOR PAULO DA SILVA

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 14C, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimados(as) da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como do prazo de 10 dias para, querendo, apresentar razões de recurso.

“...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AMADOR PAULO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 12, Lote 14C, Gleba 12, Zona Rural, Cacoal/RO (código único: 160961-0);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.321,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).



DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006456-07.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brasil, 1237, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-510

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da SENTENÇA proferida nos autos supra, bem como para, querendo, apresentar razões de recurso no prazo legal.

"...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANÉZIO FRANCISCO DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE CACOAL nestes autos por ausência de demonstração do direito alegado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, certificada pelo sistema.

Juiza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004253-72.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GRACILIANO MOREIRA DOS PASSOS

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 476, - até 495/496, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-074

Nome: SERGIO FELIX DOS SANTOS

Endereço: ZONA RURAL, LH 05, LT 10, GLEBA 05, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001599-49.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

Nome: LUCIA VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rondolandia, 05, Linha 05, Km 65, Bairro: Setor Rural, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a imprimir o alvará expedido nestes autos e a efetuar o levantamento do referido valor.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007509-91.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Avenida das Mangueiras, 1214, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) REQUERIDO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a imprimir o alvará expedido nestes autos e a efetuar o levantamento do referido valor.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003872-64.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE AFONSO SATORNO

Endereço: Linha 04, Lote 75, Gleba 05, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010043-71.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ERALDO BARBOSA TEIXEIRA

Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 4015, Village I, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-304

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000722-75.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARCILIO KALK LITTIG

Endereço: Área Rural, lote 01-M, linha Eletronica, gleba 15, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001943-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARCOS SERGIO MORAIS

Endereço: Área Rural, s/n, LH07 LT 78 GB 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua José de Alencar, 4137, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000693-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DENILSON ROSSOW KIPER

Endereço: Área Rural, LT 92-A, ESTRADA DA FIGUEIRA LH CHICO ARRUDA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002002-81.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIO AMARO SOBRINHO

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 04, LOTE 02-C, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000213-47.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLAUDINOR VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 05, Lote 08, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001902-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LORIANO TRESSMANN

Endereço: Área Rural, S/N, LH 9, LT 27, GLEBA 09 SITIO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7001752-53.2015.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7001752-53.2015.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal- JUIZADO ESPECIAL

Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

email: Cwlje@tjro.jus.br

Processo nº 7010846-54.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

REQUERIDO(A): Nome: DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA BARROS

Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4015, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-530

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL

A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 29/01/2019, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:

- 01 forno elétrico Fischer Cook Grill, tamanho grande, cor branca, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento.

AVALIADO em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Referido bem está sob a guarda do executada.

O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Glacia Nogueira Ramos

Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7001752-53.2015.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010605-80.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAQUI ALVES FLORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por meio de seu advogado, para imprimir o alvará expedido, nestes autos, e efetuar o levantamento do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da quantia depositada à requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013541-44.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CINIRA VIEIRA TAVARES

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1420, - de 1011/1012 a 1337/1338, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar aos autos o Histórico de Consignação fornecido pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003722-83.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANEZIO DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 13, Lote 71, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002685-21.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EXATA MODAS LTDA - ME

EXEQUENTE: Rua General Osório, 1105, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADA: IDALINA DE JESUS DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por meio de sua advogada, para imprimir o alvará expedido, nestes autos, e efetuar o levantamento do referido valor, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de devolução da quantia depositada à requerida.

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009999-18.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE GOMES DE CASTRO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Tenho que o prazo concedido é deveras razoável para a juntada dos documentos solicitados, por isso, em última oportunidade, intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de extinção.

Registre-se que tal documento É INDISPENSÁVEL, portanto eventual pedido de dispensa dele não será acolhido.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007839-20.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANILTON PEREIRA

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para esclarecer porquê a subestação está em nome de Delair Pereira Neto.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Exclua-se os documentos de id 19879060 a 19879103.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7009359-15.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB RO 5821

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730; MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de decadência, pois o contrato de empréstimo não é findo, logo, não há que se falar em início de contagem do prazo decadencial ou prescricional.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontroverso que o requerente contratou empréstimo, em 04/09/2015, junto ao Banco requerido no valor inicial de R\$4.081,40 (contrato 7312873) e, posteriormente fez um saque complementar de R\$588,00, para desconto de forma consignada em seu benefício previdenciário (NB 142.205.635-7), que previa pagamento de R\$172,02 mensais e cujo primeiro desconto ocorreu em 10/11/2015.

O requerido alega que o requerente adquiriu um cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) com autorização de desconto do valor mínimo da sua fatura em seu benefício previdenciário. Com referido cartão, efetuou os saques de R\$4.081,40 e R\$588,00 em 14/10/2015 e 30/05/2017, respectivamente.

De fato, analisando o histórico apresentado pelo próprio requerido, tem-se que esse impõe descontos mensais que hoje perfazem a quantia de R\$177,04 com a descrição: RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC).

Essa RMC significa reserva de margem consignada que representa o total de 5% do benefício previdenciário que pode ser utilizado para pagamento de cartões de crédito, além dos 30% destinados a realização de consignação de empréstimos (art. 2º da Lei 13.172/15 que modificou o inciso VI do artigo 115 da Lei 8.213/91):

## Art. 115

VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito.

O Banco, visualizando maior rentabilidade com a vinculação do empréstimo a um cartão de crédito com o pagamento mínimo equivalente a apenas 5% do benefício do consumidor, impõe ao mesmo referida contratação em vez de empréstimo consignado que tem prazo inicial e final para ocorrerem os descontos.

No contrato de empréstimo consignado é possível numerar as parcelas, pois a contratação se dá por termo determinado, 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 60 (sessenta) parcelas, ao contrário do que ocorre com os cartões de créditos uma vez que é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre o Réu e cliente. Ou seja, o próprio requerido afirma o caráter prejudicial dessa contratação que impõe ao seu consumidor, contratação essa que, com o pagamento mensal do valor mínimo da fatura do cartão, que no caso do requerente é irrisória em vista do valor total da dívida, nunca se findará, mantendo o consumidor devedor eterno. Ressalte-se que o requerente não mais utilizou o cartão de crédito imposto pelo Banco, o que deixa claro que a sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado e não possuir cartão de crédito.

Analisando as faturas do cartão de crédito, apresentadas pelo requerido, tem-se que a primeira fatura foi emitida no valor de R\$4.195,84 (vencimento em 10/11/2015) e que em 10/09/2018 o débito ainda estava em R\$4.170,51, mesmo depois de efetuado o pagamento de R\$5.560,29. Ou seja, mesmo efetuando pagamentos mensais a dívida do requerente com o banco só aumenta.

Desta forma, atenta às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pelo requerente indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, diante da hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial para alteração da forma de contratação.

Nesse sentido, tem julgado da nossa Turma Recursal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)

Com isso, reconheço que existe uma relação jurídica entre as partes por meio da qual o requerente contraiu empréstimo de R\$4.081,40, bem como efetuou um saque complementar de R\$588,00 e deve pagar pelo mesmo, por isso improcede o pedido do requerente de inexigibilidade de débito e restituição em dobro dos valores descontados.

Em contrapartida, também reconheço que a modalidade imposta ao consumidor é abusiva e por isso merece reforma.

Portanto, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, passando a prever o pagamento mensal de R\$172,02 e previsão final para pagamento do débito inicial de R\$4.081,40 e R\$588,00 contraídos em 04/09/2015 e 30/05/2017, cujo primeiro pagamento ocorreu em 10/11/2015.

Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados que até 10/10/2018 que representam R\$5.560,29 (conforme extrato fornecido pelo requerido).

Com relação a taxa de juro a ser aplicada, o contrato assinado pelas partes previa TAXA MENSAL EFETIVA DE 3,06%. Por isso, entendo justo que o requerido inclua referida taxa de juros ao valor inicial de R\$4.081,40 a partir de 04/09/2015, bem como de R\$588,00 a partir de 30/05/2017 e, assim, passe a prever a quantidade de parcelas necessárias para quitação do débito com descontos mensais de R\$172,02.

No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira o requerente. Explico.

Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria parte requerente. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que o requerente teria sofrido.

Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário. Ainda, não foram descontados valores exorbitantes, nem mesmo o valor do capital emprestado, ou seja, o requerente não sofreu abalo econômico ou prejuízo financeiro.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NOEL ALMEIDA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A para:

a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo dos valores de R\$4.081,40 (quatro mil e oitenta e um reais e quarenta centavos) com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,06% a partir de 04/09/2015 e de R\$588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,06% a partir de 30/05/2017, impondo-se o pagamento mensal de R\$177,04 (cento e setenta e sete reais e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável;

b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009829-46.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BENEDITO MANOEL ALVES

Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos

Tenho que o prazo concedido é deveras razoável para a juntada dos documentos solicitados, por isso, em última oportunidade, intime-se (via sistema PJe) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Registre-se que tal documento É INDISPENSÁVEL, portanto eventual pedido de dispensa dele não será acolhido.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008269-69.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALFREDO FERNANDES LOURENCO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos

Para requerer a incorporação e ressarcimento dos danos materiais decorrentes da construção da subestação, o mínimo que a parte deve demonstrar é que é legítima proprietária do imóvel em que a mesma está localizada, sobretudo pelo fato de que o projeto que consta dos autos é de regularização (não o original).

Ademais, tal prova está ao alcance da parte.

Em última oportunidade, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão de inteiro teor do imóvel, sob pena de extinção.

Excluem-se os documentos de id 20079231 a 20079259.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010328-30.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LAURINDA VIEIRA

Endereço: Área Rural, Linha 08, Lote 74, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal- JUIZADO ESPECIAL

Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

email: Cwlje@tjro.jus.br

Processo nº 7006476-66.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

REQUERIDO(A): Nome: EDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 19, Antônio Rodrigues, Quadra 01 n 19, Alpha Park, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL

A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 29/01/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:

- 01 cama de casal em madeira, modelo Angélica, em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 550,00;

- 01 colchão Portal Magnun luxo, D45, medindo 138cmX18cm, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 500,00.

Referido bem está sob a guarda do executada.

O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.

Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Glacia Nogueira Ramos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007433-96.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal

- RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO0001293

Nome: MYSLEN KETHULY BRAGA ARANTES

Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2202, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-266

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de citação para o endereço indicado ao id 22471669, por se tratar do mesmo endereço indicado ao id 21668068, para o qual a diligência restou negativa.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Fica consignado que, decorrido o prazo sem manifestação ou apresentado endereço para o qual já houve diligência, os autos serão extintos nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34416905

Processo nº 7013604-69.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS propôs ação de natureza prestacional contra o MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CONSULTA EM ORTOPEDIA - ADULTO.

Relata que possui sequela de fratura em mid há três anos e fratura em tibia direita e proximal.

Sustenta acostando solicitação e relatório médico, além do cadastro do dia 18/09/2018 (risco amarelo – urgência) junto ao SISREG.

Fundamenta seu pedido nas garantias constitucionais de direito à vida (art. 5º) e saúde (arts. 196 e seguintes), além de jurisprudências pertinentes.

Neste sentido, faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da consulta.

DECIDO.

A antecipação da tutela sujeita-se à verificação conjunta da reversibilidade de seus efeitos, verossimilhança do direito alegado, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. Basta a inobservância de apenas um dos citados pressupostos para que se frustrasse a possibilidade de sua concessão, o que não é o caso dos autos.

Infere-se, pois, que o direito à saúde não deve restringir-se ao imediatismo a fim assegurar uma prestação universal e igualitária. Assim, entende-se o referido direito constitucional como sendo o acesso às políticas de promoção da saúde, e não uma assistência pessoal.

Portanto, considera-se em sede de cognição sumária, a essencialidade do direito à saúde, mas também, a necessidade de cautela para não onerar indevidamente o serviço público e não beneficiar excepcionalmente algum paciente.



À vista disso, embora a petição inicial esteja instruída com documentos médicos que demonstram que o requerente necessita da consulta, verifico que o cadastro foi realizado recentemente. Assim, vislumbro, a priori, que não decorreu prazo suficiente a justificar a concessão da medida liminar neste momento.

Com isso, ao menos nesse momento, não é possível concluir pela negativa do requerido, porém, vindo aos autos novas informações, poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

2- Intime-se a parte requerente (Defensoria Pública via sistema PJe).

3- Citem-se e intemem-se (sistema Pje) os requeridos, advertindo-os que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverão apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (Defensoria Pública via sistema PJe) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.

5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

6- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.  
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011922-79.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Nome: THIAGO MIRANDA TEIXEIRA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 3533, - de 3427 a 3703 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-603

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. 5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014389-02.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO -

CEP: 76963-710

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: IZULEIDE CORREA DE MIRANDA MELO

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2197, Centro, Cacoal - RO -

CEP: 76963-767

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010773-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ CARLOS GREGORIO

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1140, - de 843/844 ao fim,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-130

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Preliminar de incompetência em razão da complexidade

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

O processo encontra-se apto para julgamento diante dos documentos que foram acostados aos autos pelas partes, inexistindo necessidade de produção de demais provas.

Inclusive, a própria parte requerente carrou aos autos laudo pericial individualizado pré elaborado.

O requerido não justifica sua inércia na realização de exame pericial, se estão sendo realizadas perícias ou se predispõe a elaborar levantamento minucioso das condições laborais de seus servidores.

Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante. Atente-se que o art. 2º da Lei nº 2.165/2009 dispõe ser obrigação do requerido a elaboração de tabelas e indicação dos locais, com definição de graus, sujeitos a insalubridade e definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Contudo, pelo que consta, mantém-se inerte em prejuízo a diversos servidores diariamente sujeitos ao desempenho de suas atividades em locais insalubres e perigosos.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O requerido alega ser ilegítimo passivamente pois o requerente foi transposto para o Quadro de funcionários da União ainda em junho/2016, logo, não seria mais servidor estadual mas sim federal. Ocorre que a parte requerente juntou aos autos Convênio firmado entre a União (por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) e o Estado de Rondônia por meio do qual acordaram que permanecia sob a responsabilidade deste último o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade:

Cláusula Terceira. Das Obrigações do Estado quanto aos servidores públicos federais civis

Alínea "h": Pagamento de despesas relacionadas às concessões dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas e outras de iniciativa do ESTADO;

O Estado não questionou a validade de tal Convênio, pelo contrário, manteve-se inerte quando poderia tê-lo impugnado; apresentou contestação genérica e desconexa a lide. Por isso, presumem-se válidos os termos do acordo celebrado entre o Estado e a União, consequentemente, permanece a obrigação do requerido/Estado de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade a que tem direito a parte autora.

Do MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva que a parte requerente foi contratada pelo Estado de Rondônia em 01/04/1985 como auxiliar em atividade administrativa, trabalha na Fhemeron desde 01/06/2003 e foi transposta para o Quadro de Servidores da União em junho/2016.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente presta serviços para a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016) que estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

AGENTES BIOLÓGICOS. (Vírus, Bactérias, Fungos, etc): Durante o tempo em que o AUTORA labora na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/Fhemeron/Cacoal-RO, está exposta sempre em ambiente onde há, no ar, partículas contendo microorganismos ou respingos de materiais biológicos ou químicos (Hipoclorito de Sódio 0,5%, álcool 70%pp, reagentes), capazes de contaminar o trabalhador, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos Agentes Biológicos (Vírus, Bactérias, Fungos, etc), inerentes ao tipo e ambiente de trabalho, durante o Pacto Laboral.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em outubro/2017. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,

com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir de outubro/2017, data do laudo pericial, levando por base, inicialmente, o valor de R\$500,00 e a partir de janeiro/2018 o valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%.

No período de outubro/2017 (data do laudo) até dezembro/2017, deveria ter sido pago o valor mensal de R\$150,00 (30% de R\$500,00), que totaliza R\$450,00 (R\$150,00 x 3).

Já de janeiro/2018 a setembro/2018 (data da interposição da ação), deveria ter sido pago o valor mensal de R\$180,27 (30% de R\$600,90) totalizando o valor não pago de R\$1.622,43 (R\$180,27 x 9).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$172,70 (R\$2.072,43 / 12). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R\$57,56 [(R\$150,00 / 12 x 3 / 3) + (180,27 / 12 x 9 / 3)].

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.302,69 (dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso no período de outubro/2017 a setembro/2018.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ CARLOS GREGORIO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.302,69 (dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de outubro/2017 a setembro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7004128-07.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ERICA PEREIRA DE SOUZA CAMPOS

Endereço: Rua Rio Negro, 2059, - de 1911/1912 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-652

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos

Em virtude da necessária adequação da pauta de audiências deste juízo:

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019 às 09h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.

1.1 - Altere a data junto ao sistema.

1.2- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes (via sistema PJe).

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- Indicadas novas testemunhas, desde já, autorizo a intimação.

5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

DIEMESSON RODRIGUES DA SILVA: ENDEREÇO: RUA BETIM 84, B: PRIMAVERA- JI-PR, CEP 76.914.800 (CPF: 012.967.492-31);

ALINE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES: ENDEREÇO: RUA BETIM 84, B: PRIMAVERA- JI-PR, CEP 76.91 (CPF: 555.326.752-87);

JUDITE CUSTODIO DO NASCIMENTO SANCHES: LINHA 08 S/N.LOTE 04, GL 07, KM 02, ZONA RURAL CACOAL RO (CPF: 219.958.852-15);

MAURO SANCHES LINHA 08 S/N.LOTE 04, GL 07, KM 02, ZONA RURAL CACOAL RO (CPF: 079.209.202-30);

WELMATAN JUNIOR NASCIMENTO CAMPOS: RUA RIO NEGRO, 2059, TEIXEIRA, CACOAL RO (CPF: 889.927.052-04);

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004565-82.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

EXECUTADA: CLAUDIA SILVA DELARMELENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859

FINALIDADE: Intimação da parte Exequente, por meio de sua advogada, para retirada da Certidão de Dívida Judicial.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008812-72.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NELSON CAMARA

Endereço: Área Rural, sn, Linha 15 Lote 09, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

**SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.**

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007593-24.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: SIRLEI DE OLIVEIRA

Endereço: Rua dos Pinheiros, 1569, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-295

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de citação para o endereço indicado ao id 22469759, por se tratar do mesmo endereço indicado ao id 21758564, para o qual a diligência restou negativa.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Fica consignado que, decorrido o prazo sem manifestação ou apresentado endereço para o qual já houve diligência, os autos serão extintos nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007338-66.2018.8.22.0007

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCILEI ALBORGUETI

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos

O prazo concedido é mais que razoável para que o autor juntasse os documentos solicitados ou informasse a impossibilidade de fazê-lo, portanto, aliado ao fato de que não há nenhuma prova de que o tempo concedido era suficiente, apenas para resguardar o direito da parte, intime-se o requerente para cientificá-lo de que possui 05 (cinco) dias para cumprir a determinação do DESPACHO anterior, sob pena de extinção.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000885-60.2015.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO (241)

Nome: CELIA GOMES DOS SANTOS

Endereço: MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1569, 1569, JD CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-546

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO, Pedrinhas, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1 – Exclua-se o DESPACHO anterior (id 22245127), por ser equivocado.

2- Do Cumprimento de SENTENÇA.

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Entretanto, requer a parte autora o destacamento dos honorários contratuais. A respeito disso, há entendimento jurisprudencial que dispõe que apesar dos honorários serem de natureza alimentar, trata-se de contrato de prestação de serviço, o qual é de responsabilidade do contratante e não do sucumbente.

Tal possibilidade somente é permitida quando se tratam de honorários sucumbenciais e não de honorários contratuais:

**MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

**INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47.** Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº

47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017).

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora a fim de fixar o crédito principal R\$ 7.777,06 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e seis centavos) e os honorários sucumbenciais R\$ 777,71 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados até 16/10/2018.

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Intimem-se (via sistema PJe).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.

c) Expeça-se RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

d) Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014638-50.2016.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa  
Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA  
AZEVEDO - RO0001293

Nome: ELMARIO PUPO CASTRO

Endereço: Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 1701, Jardim  
Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-522

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera.  
Junte-se o resultado.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação  
de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de  
penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico  
o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos  
e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam  
essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -  
Fone: (69) 34416905

Processo nº 7013604-69.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS propôs ação de  
natureza prestacional contra o MUNICIPIO DE CACOAL pleiteando  
a realização de CONSULTA EM ORTOPEDIA - ADULTO.

Relata que possui sequela de fratura em mid há três anos e fratura  
em tíbia direita e proximal.

Sustenta acostando solicitação e relatório médico, além do cadastro  
do dia 18/09/2018 (risco amarelo – urgência) junto ao SISREG.

Fundamenta seu pedido nas garantias constitucionais de direito à  
vida (art. 5º) e saúde (arts. 196 e seguintes), além de jurisprudências  
pertinentes.

Neste sentido, faz pedido liminar para que os requeridos  
providenciem a realização da consulta.

DECIDO.

A antecipação da tutela sujeita-se à verificação conjunta da  
reversibilidade de seus efeitos, verossimilhança do direito alegado,  
fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso  
de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu. Basta a  
inobservância de apenas um dos citados pressupostos para que  
se frustre a possibilidade de sua concessão, o que não é o caso  
dos autos.

Infere-se, pois, que o direito à saúde não deve restringir-se ao  
imediatismo a fim assegurar uma prestação universal e igualitária.  
Assim, entende-se o referido direito constitucional como sendo o  
acesso às políticas de promoção da saúde, e não uma assistência  
pessoal.

Portanto, considera-se em sede de cognição sumária, a  
essencialidade do direito à saúde, mas também, a necessidade  
de cautela para não onerar indevidamente o serviço público e não  
beneficiar excepcionalmente algum paciente.

À vista disso, embora a petição inicial esteja instruída com  
documentos médicos que demonstram que o requerente necessita  
da consulta, verifico que o cadastro foi realizado recentemente.  
Assim, vislumbro, a priori, que não decorreu prazo suficiente a  
justificar a concessão da medida liminar neste momento.

Com isso, ao menos nesse momento, não é possível concluir pela  
negativa do requerido, porém, vindo aos autos novas informações,  
poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não  
preenchimento dos requisitos legais.

2- Intime-se a parte requerente (Defensoria Pública via sistema PJe).

3- Citem-se e intemem-se (sistema PJe) os requeridos, advertindo-  
os que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e  
que deverão apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (Defensoria  
Pública via sistema PJe) para impugnação e colha-se a manifestação  
ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.

5- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as  
partes rés não transacionarem em casos como o presente, com  
fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada  
audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase  
postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do  
processo.

6- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte  
requerente.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000619-05.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1389, JULIA ROUPAS E  
ACESSÓRIOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA  
AZEVEDO - RO0001293

Nome: JOSIMIRA BARBOSA

Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 500, Nova Esperança,  
Cacoal - RO - CEP: 76961-650

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera.  
Junte-se o resultado.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação  
de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de  
penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico  
o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos  
e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam  
essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010488-55.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: C. A. DIAS - ME

Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, Novo Cacoal, Cacoal  
- RO - CEP: 76962-219

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: MICHELE BARBOSA CHAVES

Endereço: Rua Municipal, 1203, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-552

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.

3- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010604-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANDERLEI CARBONERA

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 48, Gleba 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO ) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7011509-66.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: BRUNO JOCA DORIGON

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Cuida-se de ação condenatória, cuja matéria subjacente é transporte aéreo, incidindo à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Inicialmente, verifico que a relação consumerista é evidente (CDC, art. 1º c/c 3): a requerida é fornecedora de serviços aéreos e o autor utiliza tal prestação.

Nessa linha, rechaço as normas da Convenção de Montreal, pois não se trata de transporte internacional de pessoas (art. 1º, Decreto 5.910/2006).

No caso em apreço, a autora alega que adquiriu passagem da requerida, cujo itinerário é: Cacoal – Porto Velho, data de voo 14/07/2013, embarque às 23h45min.

Sucedendo que mencionado voo foi cancelado pela ré, em razão do pouco interesse no trajeto por parte dos consumidores. Daí, o requerente foi realocado em outro voo e transportado até seu destino final, conforme alega a requerida em contestação.

Desde logo, em meu sentir, entendo que os fatos narrados se amoldam à regra insculpida no artigo 27, do CDC, atraindo a aplicação da prescrição quinquenal, fulminando a pretensão ao ressarcimento.

Nessa linha, compulsando os autos, constato que este feito foi distribuído em 10/10/2018. Todavia, os fatos ocorreram em 14/07/2013, na medida em que o requerente, para reclamar a justa indenização, teria a faculdade de manejar ação indenizatória até o dia 14/07/2018, o que não é o caso em apreço.

Assim, forçoso convir, que a pretensão à indenização foi superada pela inércia autoral, recaindo sobre ela o fenômeno da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, CPC/15, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por BRUNO JOCA DORIGON em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Trânsitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM



Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012303-87.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: EDSON JOSE VIANA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, Liberdade, Cacoal - RO  
- CEP: 76967-489

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA  
SILVA - RO7634

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,  
939, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, Tamboré,  
Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia  
21/01/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via  
sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta  
precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no  
polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da  
prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os  
documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro,  
Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de  
documentos de identificação válidos e cientes de seus dados  
bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e  
efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)  
comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para  
transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente  
deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio  
dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a  
presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não  
comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e  
arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado  
mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento  
a quaisquer das audiências designadas importará em revelia,  
reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a)  
requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de  
firma individual, o requerido deverá comparecer representado por  
preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes  
para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE  
9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais  
documentos de comprovação servem para efetiva constatação da  
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC  
75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no  
Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta  
de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos  
respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e  
eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).  
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público,  
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias  
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública  
nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa  
Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na  
execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato  
respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou  
oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três)  
testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa  
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato  
da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não  
sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez)  
minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares  
eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a  
realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá  
ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10  
dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil  
para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de  
conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja  
expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE  
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE  
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não  
estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se  
valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE  
REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no  
prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7006268-14.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: RAQUEL CORA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043

Nome: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB RO  
6476

Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUND DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB RO  
6476

DESPACHO

Vistos

1- A pedido da parte requerente, designo audiência de instrução  
e julgamento para o dia 18/12/2018 às 10:00. AGENDE-SE NO  
SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial  
Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto  
Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se as partes.

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que  
deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento  
independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido  
com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em  
cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência  
a ser realizada.

4- Havendo rol de testemunha e pedido de intimação, proceda-se à  
intimação das residentes nessa Comarca.

5- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (art. 9º, §4º, Lei 9.099/95). Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto na hipótese de realização de acordo.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23320215

Data de assinatura: Terça-feira, 04/12/2018 08:36:18  
18120408361831200000021814619

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7006838-97.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA SALVIA SANTANA

Endereço: Rua Santos Dumont, - de 2836/2837 a 3033/3034, Novo

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-156

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos

Converto o Julgamento em diligência.

1- Intime-se a parte autora (DJ) para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Liquidar os pedidos, apresentando o respectivo cálculo do retroativo pleiteado;

b) Juntar aos autos a ficha funcional e financeira da servidora;

c) Apresentar a simulação da data da aposentadoria voluntária;

d) Juntar o termo de averbação do tempo de serviço;

2- Vindo informações, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007503-16.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Nome: RONALDO DOS SANTOS SILVA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2408, AV. PORTO VELHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243

Nome: FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA.

Endereço: GRAJAÚ, 1105, RUA SÃO PAULO DO NORTE, CENTRO, Grajaú - MA - CEP: 65940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL CRIZOSTIMO ESTEVAO - MA16100

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a cópia do seu RG a fim de que sejam comparadas as informações que o autor alega não lhe pertencer.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010772-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AIRTON ALVES DE ARAUJO

Endereço: Área Rural, LINHA 08, KM 01 GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Preliminar de incompetência em razão da complexidade

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

O processo encontra-se apto para julgamento diante dos documentos que foram acostados aos autos pelas partes, inexistindo necessidade de produção de demais provas.

Inclusive, a própria parte requerente carrou aos autos laudo pericial individualizado pré elaborado.

O requerido não justifica sua inércia na realização de exame pericial, se estão sendo realizadas perícias ou se predispõe a elaborar levantamento minucioso das condições laborais de seus servidores.

Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante. Atente-se que o art. 2º da Lei nº 2.165/2009 dispõe ser obrigação do requerido a elaboração de tabelas e indicação dos locais, com definição de graus, sujeitos a insalubridade e definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Contudo, pelo que consta, mantém-se inerte em prejuízo a diversos servidores diariamente sujeitos ao desempenho de suas atividades em locais insalubres e perigosos.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O requerido alega ser ilegítimo passivamente pois o requerente foi transposto para o Quadro de funcionários da União ainda em novembro/2017, logo, não seria mais servidor estadual mas sim federal.

Ocorre que a parte requerente juntou aos autos Convênio firmado entre a União (por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) e o Estado de Rondônia por meio do qual acordaram que permanecia sob a responsabilidade deste último o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade:

Cláusula Terceira. Das Obrigações do Estado quanto aos servidores públicos federais civis

Alínea "h": Pagamento de despesas relacionadas às concessões dos adicionais de insalubridade, periculosidade, atividades penosas e outras de iniciativa do ESTADO;

O Estado não questionou a validade de tal Convênio, pelo contrário, manteve-se inerte quando poderia tê-lo impugnado; apresentou contestação genérica e desconexa a lide. Por isso, presumem-se válidos os termos do acordo celebrado entre o Estado e a União, consequentemente, permanece a obrigação do requerido/Estado de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade a que tem direito a parte autora.

Do MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva que a parte requerente foi contratada pelo Estado de Rondônia em 01/03/1985 como motorista, trabalha na Fhemeron desde 30/12/2008 e foi transposta para o Quadro de Servidores da União em novembro/2017.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente presta serviços para a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016) que estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial que comprova seu direito. Eis parte do laudo:

AGENTES BIOLÓGICOS. (Vírus, Bactérias, Fungos, etc): Durante o tempo em que o AUTORA labora na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/Fhemeron/Cacoal-RO, está exposta sempre em ambiente onde há, no ar, partículas contendo microorganismos ou respingos de materiais biológicos ou químicos (Hipoclorito de Sódio 0,5%, álcool 70%pp, reagentes), capazes de contaminar o trabalhador, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos Agentes Biológicos (Vírus, Bactérias, Fungos, etc), inerentes ao tipo e ambiente de trabalho, durante o Pacto Laboral.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, esse produzido no presente caso apenas em outubro/2017. Portanto, o pagamento só poderá retroagir à data da confecção do laudo, pois não há como presumir que fosse preexistente à constatação pericial.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RÁIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Transcrevo:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade  
Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir de outubro/2017, data do laudo pericial, levando por base, inicialmente, o valor de R\$500,00 e a partir de janeiro/2018 o valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%.

No período de outubro/2017 (data do laudo) até dezembro/2017, deveria ter sido pago o valor mensal de R\$150,00 (30% de R\$500,00), que totaliza R\$450,00 (R\$150,00 x 3).

Já de janeiro/2018 a setembro/2018 (data da interposição da ação), deveria ter sido pago o valor mensal de R\$180,27 (30% de R\$600,90) totalizando o valor não pago de R\$1.622,43 (R\$180,27 x 9).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que no presente caso corresponde ao total de R\$172,70 (R\$2.072,43 / 12). Quanto ao terço de férias constitucionais, o requerente tem a receber em tal período R\$57,56 [(R\$150,00 / 12 x 3 / 3) + (180,27 / 12 / x 9 / 3)].

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.302,69 (dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local perigoso no período de outubro/2017 a setembro/2018.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AIRTON ALVES DE ARAÚJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.302,69 (dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de outubro/2017 a setembro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juiza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011913-20.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861,  
Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA  
- RO7404

Nome: ALESANDRA GAVA LACERDA FABEN

Endereço: Área Rural, Linha 12, Gleba 11, Lote 33, Área Rural de  
Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O  
PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485  
I e 321).

Intime-se o requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009388-02.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: KELEIANE DE OLIVEIRA SBALCHEIRO

Endereço: Rua das Orquídeas, 2863, casa, Embratel, Cacoal - RO  
- CEP: 76966-304

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA  
- RO0006945, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO -  
RO0006316

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Banco do Brasil, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- SP0211648

DESPACHO

Vistos

Diante da alegação da requerente, intime-se a mesma para depositar nos autos a quantia equivalente ao menos da multa de 10% do CPC, a qual estava inserida no valor total bloqueado e levantado por ela. Prazo de 5 dias, sob pena de penhora de bens da autora.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010039-34.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: MICHELI DIAS BRUNO

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1605, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-700

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta HONDA/BIZ 125 EX (placa NCV4777). Junte-se resposta.

3- Assim, intime-se o exequente (via sistema PJe) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007802-90.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SARAH LUIZA FREITAS ARAUJO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3302, - de 3272 a 3348 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-140

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogados do(a) REQUERIDO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

RECEBIMENTO DO RECURSO

Vistos

Em se tratando de SENTENÇA condenatória de cujo teor o requerido registrou ciência em 16/11/2018, e o recurso somente foi interposto em 21/11/2018, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.

Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007802-90.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SARAH LUIZA FREITAS ARAUJO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3302, - de 3272 a 3348 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-140

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogados do(a) REQUERIDO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

RECEBIMENTO DO RECURSO

Vistos

Em se tratando de SENTENÇA condenatória de cujo teor o requerido registrou ciência em 16/11/2018, e o recurso somente foi interposto em 21/11/2018, portanto, após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

#### Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000732-22.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE VALERO GIMENEZ

Endereço: Área Rural, Estrada Pacarana, Lote 16, poste 24, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

#### Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7004242-43.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORENCIO BRAUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008372-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LENCI & RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20243, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7011322-92.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER REINALDO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002633-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JADES BASILIO DOS SANTOS

Endereço: AC Cacoal, n 1639, OBS - Travessa A, bairro Industrial, Cacoal-RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001303-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLOVIS SCOTTI

Endereço: Área Rural, sitio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002103-21.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADEMAR AUGUSTINHO PAVANI

Endereço: Área Rural, 115, Linha 6, Lote 46, Gleba 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001703-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VELY GERING

Endereço: Área Rural, LOTE 88, LINHA 17 GLEBA 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000672-49.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EDILSON BOSI GINELI

Endereço: Área Rural, s/n, linha 05 km 30, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2337, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003323-54.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JORGE HAKOZAKI

Endereço: Rua Anísio Serrão, 1737, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: TRAVESSA NAVEGANTES, 39, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003502-85.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: OLINDA CARDOSO LOPES

Endereço: Área Rural, LH 10, LT 65, GB 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**Intimação**

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004252-87.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLAUDINEI DE SOUZA

Endereço: Área Rural, LH 06, LT 83, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899



Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal

Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003472-50.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ROSEMIRO FERREIRA LOPES

Endereço: Área Rural, s/n, BR 364, Lote 12-B, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000227-63.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dijaura Francisca de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

DECISÃO Altere-se a classe para procedimento ordinário. Passo ao exame dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 57 e seguintes. Intimado para exercer o contraditório, o INSS permaneceu-se inerte (fls. 113). Considerando que ação foi protocolada aos 11/01/2012, faz-se necessária a análise sob égide da legislação em vigor sobre o tema. Pois bem. A parte autora opôs embargos declaratórios com o nítido intento de reformar a SENTENÇA que extinguiu o feito sem julgamento de MÉRITO (fls. 54), ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS. De plano, rejeito os embargos uma vez que não há quaisquer das hipóteses que ensejariam sua interposição no caso em tela. Entretanto, de fato, a parte autora seria prejudicada ante a extinção do feito após meses de tramitação tão-somente pela ausência de prévio requerimento administrativo. Ainda, a contestação afastando todo pedido já é suficiente para subentender que há resistência por parte da autarquia ré: (TRF2-050121) 1. CONFORME DECISÃO DE NOSSOS TRIBUNAIS, DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS NÃO PODE SER REQUISITO ESSENCIAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, COMO OCORRIA COM O SISTEMA REVOGADO (CF/67, ART. 153, § 4º). 2. Não há que se exigir o prévio requerimento administrativo para se instituir, pela via judicial, aposentadoria rural por idade, haja vista que a Autarquia resistiu à pretensão autoral quando apresentou sua contestação (fls. 31/38), alegando, naquela oportunidade, que a parte autoral não faria jus ao benefício pleiteado, por não fazer prova material da atividade rural, bem como da qualidade de segurada especial. 3. Após de confirmada pretensão resistida do réu, não seria razoável compelir à autora promover, administrativamente, o pedido de benefício previdenciário. 4. Mantida a DECISÃO agravada que determinou a anulação da SENTENÇA, para que seja dado o regular prosseguimento no feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento. 5. Agravo interno desprovido. (Apelação Cível nº 2011.02.01.010030-6, 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Liliâne Roriz. j. 15.02.2012, unânime, e-DJF2R 27.02.2012). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: STJ-346388) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 217998/RJ (2012/0171646-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 18.09.2012, unânime, DJe 24.09.2012). Dessa forma, em analogia ao art. 296, p. único do CPC/73 e considerando que o ato judicial de fls. 54 e verso não transitou em julgado, revogo-o, devendo o feito prosseguir, especialmente na fase instrutória. Intime-se as partes. No mais, antes de iniciar a fase instrutória, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do impedimento de formular novo requerimento na via administrativa, indicando o momento que passou a receber o benefício atual, conforme argumentos de fls. 101. Após, venham conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0063509-22.2005.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (99999999999)

Executado: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente noticia que o crédito lastreado nas Certidões que instruem os autos foi extinto em razão do reconhecimento administrativo da ocorrência de prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Diante do exposto,

extingo o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Sem custas e honorários. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Libere-se eventuais restrições. Arquivem-se de imediato. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0014368-29.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Associação Educacional de Cacoal  
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Executado: Elisângela Alves da Silva  
Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Sem custas finais. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Libere-se eventual constrição. Arquivem-se de imediato. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013388-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me  
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)  
Executado: Kennia Valéria Tito dos Santos

SENTENÇA:

A parte exequente requer a desistência do pleito. Mesmo já tendo sido citado o réu, sua anuência não é necessária para homologação da desistência do processo executivo, que é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, e que dispensa a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do NCPC). Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJe. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte. Arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001027-91.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Vanilton Soares Rodrigues  
Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)  
Executado: Ismael Augusto Soares  
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512), Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)

DECISÃO:

Ofício nº. 463/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível Defiro. Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos. Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada. Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas. Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial. Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud (busca de endereço), mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta). I. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0145238-36.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa  
Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

DECISÃO:

DECISÃO Pelos fundamentos de fls. 149, indefiro o pedido de fls. 147, eis que os bens imóveis indicados não estão em nome da empresa executada. No mais, não há outros pedidos a serem analisados, bem como não há bens passíveis de penhora, posto que, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005569-21.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Nelson Augusto Schott, Maria das Graças Silva Vieira, Rui Rodolfo Graffunder, Espolio de Francisco Pereira Caldas  
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)  
Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

Junte-se o Ofício nº 1447/2018 - 2º DEJUCÍVEL, que informa o julgamento do AI 0801517-62.2016.8.22.0000. Diante disso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. I. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003539-13.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Nilton Amaral Coimbra  
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)  
Requerido: Banco Panamericano S. A.  
Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente noticia satisfação do crédito. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Sem custas finais. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141 em favor da parte autora. Após, arquivem-se de imediato. I. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0054229-95.2003.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Paulo Roberto da Silva  
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
Executado: Adalberto Luiz Berkembrock  
Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

DECISÃO:

DECISÃO Pelas razões aduzidas na petição de fls. 370, defiro o pedido de nova suspensão. Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010557-22.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Wilson Gonçalves Evangelista

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Altere-se a classe para ação monitória. Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão. Posto isso, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora. Liberem-se eventuais constrições. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos. Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicação e Registro Automáticos pelo SAP. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010629-82.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Santa de Mambro Galinari

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Por ora, indefiro o pedido de fls. 160. À parte autora, no prazo de 05 dias, para que informe o andamento do AI (0060500-81.2011.401.0000) interposto junto ao TRF1, inclusive no tocante ao prosseguimento do feito. I. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013738-60.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliana Rezende Oliveira Queiroz

Advogado: Juliana Rezende Oliveira Queiroz ( 6373)

Requerido: Oi Móvel S.a.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte vencida, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(iram) a inicial, desde que substituído(s) por cópia(s) às expensas da parte executada. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte executada. Após, arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0006204-70.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Alex Sander Aparecido de Castro

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente requer a desistência do pleito. Mesmo já tendo sido citado o réu, sua anuência não é necessária para homologação da desistência da execução. De fato, o processo

executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido: Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810) Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos títulos que instruem a inicial. Liberem-se as eventuais constrições. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC). P. R. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010516-84.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciano Elias Keffler Loret

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte ré comprovou o pagamento do valor da condenação (fls. 109), antes mesmo do trânsito em julgado, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC. Sem custas finais e honorários da fase de execução. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJE. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do autor. Após, arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005525-02.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorgival Leite de Figueiredo Neto, Claudia Miriany Soares Estevam

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542), Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138688)

DESPACHO:

DESPACHO Fundada no artigo 3º, §3º do CPC, e nos termos do artigo 12 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 22/01/2019, às 10:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum). Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJE. Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito



Proc.: 0021216-32.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marta Pereira da Silva

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado ( 00000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o pagamento das RPV's e cumprimento da obrigação de fazer, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas não devidas.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Publicação e registro automáticos pelo SAP. Intimação da autora via DJe.Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006996-82.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson Alves Dantas

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Tim Celular

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

SENTENÇA:

SENTENÇA Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que a parte ré compareceu aos autos comprovando o pagamento do valor da condenação, bem como da obrigação de fazer, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.Sem custas finais e honorários de execução.Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).Publicação e registro automáticos pelo SAP.Intimação via DJe.Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.Após, arquivem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012440-67.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ( )

Embargado:Gelcy Maria de Oliveira

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

DECISÃO:

DECISÃO Para esclarecer o valor do débito em execução, foram realizados os cálculos pela contadoria judicial, juntado às fls. 121. Logo, os parâmetros para expedição das RPV'S/Precatório deve conter tais valores.No mais, a petição de fls. 129 cuida-se de requerimento do causídico da parte autora para que sejam expedidas RPVs distintas para pagamento da parcela de seu cliente e dos honorários contratuais, fundamentando seu pedido no artigo 18 da Resolução nº. 405/2016 do CJF.Pois bem.Com a edição da Resolução nº. 405/2016 do CJF ingressou no ordenamento jurídico norma que possibilitava a separação dos honorários contratuais do crédito principal para fins de expedição da requisição de pagamento. No entanto, a referida resolução fora revogada em outubro de 2017 pela Resolução nº. 458/2017 do CJF, sendo que a atual norma nada dispõe acerca da possibilidade de separação dos honorários contratuais do crédito principal, indicando expressamente em seu artigo 18 que apenas os honorários de sucumbência poderão ser requisitados de forma apartada.Note-se que, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, desde que apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do precatório/rpv. Contudo, é vedada a expedição autônoma de requisição de pagamento, uma vez que deve-se considerar que, nestes casos, o crédito pertence ao autor para fins de classificação do requisitório, pois os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. Nesse sentido, convém

destacar acórdão recente do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N.8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório.II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)Por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de RPVs autônomas e determino seja expedido o competente RPV/Precatório em favor da parte autora dos valores de fls. 121.Considerando a juntada do contrato, deve ser requisitado o pagamento da verba contratual diretamente ao causídico, frisando-se que tal requerimento deve constar do precatório e não pode constituir requerimento autônomo. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.I. a parte autora via DJe e a parte ré via carga/remessa.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0012577-49.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Milene Telles de Souza

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:João P. do S. Júnior, Wanessa Monic Barros Félix, W O Felix Me

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-/A), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Julinda da Silva (RO 2146)

SENTENÇA:

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Milene Telles de Souza em face de João P. Do S. Júnior e outros, todos qualificados nos autos. Alega a parte autora que procurou os serviços da requerida W O Felix - ME para realização de tratamento ortodôntico, com colocação de aparelho para correção dentária. Aduz que no mês de abril de 2010 o 1º requerido indicou para dar continuidade ao tratamento a extração de 02 dentes (14 e 24 - 1º Pré-molares superiores direito e esquerdo respectivamente), encaminhando a autora para sua colega de trabalho, a 2ª requerida, que fez a extração dos dentes. Argumenta que, após a extração, o aparelho foi recolocado e o tratamento prosseguiu. Ocorre que o 1º requerido foi embora e deixou de fazer atendimento na 3ª requerida, sendo orientada a procurar outro consultório odontológico para dar prosseguimento ao tratamento. Salaria que procurou a clínica do Dr. Fábio Almir Batistela, CRO-

RO 1371, especialista em ortodontia, o qual após examiná-la informou que os dentes 14 e 24 não deveriam ter sido extraídos, inclusive para dar continuidade ao tratamento, seria necessário fazer um implante para repor a dentição que foi extraída indevidamente. Narra que provisoriamente foram inseridas coroas sem pino no local dos dentes extraídos até que o implante ocorresse. Em razão da não finalização do tratamento, argumenta que tem sofrido tanto com a questão estética quanto com as dores em razão do aparelho não surtir o efeito necessário para reajuste da dentição. Ao final, requereu a condenação solidária em danos materiais no importe de R\$5.178,00 (cinco mil cento e setenta e oito reais) e indenização por dano moral em valor a ser fixado pelo Juízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A gratuidade foi indeferida e designada audiência de tentativa de conciliação. A audiência restou infrutífera e os requeridos Vanessa Monik Ramio Brandão Barros Felix e W O FELIX -ME apresentaram contestação (fls. 56 e seguintes), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de WO FELIX-ME, pois à época dos fatos a pessoa jurídica não existia, posto que suas atividades deram início em 09/11/2011. Do mesmo modo, postulam pela ilegitimidade passiva da requerida Vanessa, pois os serviços por ela prestados foram de acordo com o código de ética odontológico, pois recebeu a paciente ora requerente e realizou os procedimentos de sua especialidade, de acordo com o encaminhamento recebido pelo colega Ortodontista; no MÉRITO, argumenta que a autora procurou tratamento odontológico na clínica denominada Vida Odonto que à época não era pessoa jurídica, mas sim, pessoa física que tinha como representante o Sr. Wilian O. Felix. Narraram que o requerido João P. do S. Júnior alugava o consultório que pertencia à Drª Vanessa (requerida), onde atendia seus pacientes na especialidade de ortodontia, sendo que, ao iniciar o tratamento e constatar a necessidade de exodontia, a requerente optou em realizar a extração com a requerida, pois atendia no mesmo local. Afirmaram que retirada da documentação foi opção da autora, sendo que a época foi dada a opção de prosseguir com o Dr. Rodrigo, que assumiu os tratamentos do Dr. João. Que não houve comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, visto que foram efetuados os procedimentos conforme solicitado, e que não há como se falar em responsabilidade civil de pessoa jurídica antes de sua constituição. Teceram comentários acerca da ausência dos elementos de culpa e inexistência de danos materiais e morais e quanto a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e caso ultrapassadas pela improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos. Determinada a citação do requerido João P. do S. Júnior e redesignada a tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de citação do requerido João. Sobreveio o novo endereço e tentada novamente o ato de citação, esta restou frutífera, com habilitação do requerido nos autos. A audiência novamente restou infrutífera e o requerido apresentou contestação, aduzindo a preclusão quanto a prova testemunhal e pericial; não incidência do CDC ao caso concreto; inexistência dos requisitos da responsabilidade subjetiva, notadamente a culpa; que no decorrer do tratamento era necessária a extração dos dentes 14 e 24, isso no ano de 2010; que a indicação do implante ocorreu tão somente no ano de 2013, sendo impreciso então indicar que à época não era necessária a exodontia; que o tratamento com extração foi indicado porque este resolveria o apinhamento dental, eliminaria a possibilidade de mordida aberta; que o profissional que atendeu a autora posteriormente não tem especialidade na área de ortodontia, sendo apenas na área de implantodontia, não havendo nos autos diagnóstico de outros profissionais. Teceu comentários acerca da inexistência do dever de indenizar. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ventiladas e caso ultrapassadas, pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da

exordial. Na fase de especificação de provas, os requeridos postularam pela produção de prova oral e a parte autora pela produção de prova oral e pericial. Em saneador, foi invertido o ônus da prova e deferida a produção de prova pericial, postergando-se a produção de prova oral. As partes apresentaram os quesitos e depositaram os honorários. A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos. Em seguida, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Versa a lide acerca de indenização por dano originado por suposta falha de prestação de serviço. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, confunde-se com o MÉRITO da discussão, pois exige a análise da responsabilidade das rés no caso concreto. Quanto à produção de prova em audiência, os documentos juntados, notadamente laudo pericial, é suficientemente para o deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas, pelo qual indefiro a sua produção. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO. Incontroversa a realização de procedimento de exodontia nos dentes 14 e 24 da parte autora, realizado pela 2ª requerida em consonância com o encaminhamento do 1º requerido. Após este panorama inicial, resta averiguar a responsabilidade civil dos requeridos. Pois bem. O conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC não deixa dúvida que a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo e, como tal, tutelada pela Lei nº8.078/90. Ao oferecerem no mercado de consumo serviços de prestação de serviços odontológicos a responsabilidade da clínica é objetiva, sujeitando-se à legislação consumerista, e, designadamente, à disciplina do art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. A regra do CDC é a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa. Segundo o art. 14, "caput", do CDC, constatado defeito na prestação do serviço o fornecedor responde independentemente de culpa. Portanto, no tocante à responsabilidade civil das clínicas no contrato de prestação de serviços odontológicos por atos comissivos ou omissivos praticados por facultativos que integram o seu corpo clínico, impõe-se apurar se houve atuação culposa destes, pois o que se põe em exame é o próprio serviço técnico prestado pelo dentista, cuja responsabilidade é subjetiva. Em outras palavras, para que reste caracterizado o requisito 'conduta' necessário à responsabilização civil há a necessidade de identificar a atuação culposa do profissional. Feitas essas considerações, cumpre apreciar as peculiaridades do caso concreto. Alega a autora ter sido vítima de desídia e negligência por parte dos profissionais que a atenderam, relativamente ao tratamento dentário com objetivo de tratamento ortodôntico, a que foi submetida sem finalização. A ré, em contrapartida, afirma que a mudança no tratamento inicial foi necessário (realização de exodontia), inexistindo dever de indenizar. Assim, a controvérsia cinge-se a saber se houve falha na prestação do serviço prestado (procedimento de exodontia no 14 e 24 dentes), bem como se há dever de indenizar. Nessa seara, em resposta aos quesitos do Juízo, o dentista perito consignou no item 01, ao responder se a extração a época era necessária, que: "levando em consideração o seu perfil biprotuso e com, apinhamento nos incisivos centrais superiores e inferiores e a classificação de sua mordida, que na

época se encaixava dentro de uma classe I, seria possível o tratamento não só com as exodontia realizadas, e sim com mais 2 (duas)". Respondendo ao quesito judicial n. 03 (o tratamento escolhido pelo profissional ortodontista se encontra dentre os possíveis), relatou o Sr. Perito que, "devido a requerente não ter terminado o tratamento, e por não saber se o profissional indicaria mais exodontias, durante o tempo de tratamento, pois no plano de tratamento com exodontia ainda haveria de ser indicada mais 2 (duas) exodontias neste caso". Respondeu, ainda, que, quando há encaminhamento, o profissional que realiza a extração limita-se apenas ao pedido contido no encaminhamento, não havendo erro ao efetuar as exodontias (item 04 de fls. 232 e item 4 de fls. 235). Às fls. 234, o perito esclareceu que os dentes não necessitavam ser implantados, vez que se a requerente tivesse terminado o seu tratamento ortodôntico, com planejamento adequado das exodontias o caso terminaria com uma boa oclusão. Acrescentou ainda que, no caso concreto, o profissional que a requerente procurou para terminar o tratamento não possui conhecimentos técnicos específicos da área ortodôntica, vez que se trata de implantodontista (item b) (grifei). O perito relatou que no seu plano de tratamento não haveria somente as exodontias realizadas, ao final teria sido extraído os dentes 14, 24, 34 e 44 (item 02, fls. 234), salientando que o tratamento pode ocorrer com ou sem exodontias. Todavia, se escolhesse realizar sem exodontia, seria mais difícil de se tratar, vez que teria que expandir a maxila, fazendo desgaste interproximal e utilizar molas para abrir espaço (fls. 235). Às fls. 235, em resposta ao item 06, relatou que o dentista cujo laudo fora apresentado nos autos não é especialista em ortodontia e ele, como implantodontista, não poderia ter afirmado que não possui outra forma de tratamento a não ser o implante, sendo que depois que ocorre o implante o mesmo não se movimenta, e assim atrapalharia todo o desenvolvimento ortodôntico, porque a requerente ainda não havia concluído o tratamento (fls. 233). Assim sendo, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, restou comprovado que os procedimentos utilizados foram corretos e de acordo com o plano de tratamento ortodôntico, vez que a situação atual da autora não decorreu de culpa dos requeridos, mas por não continuar com o tratamento ortodôntico com profissional especializado na área. Nestes termos, atentando-se ao conjunto probatório colhido nos autos, tem-se que não restou evidenciada a falha na prestação do serviço em face de tratamento ortodôntico, incluindo os procedimentos de exodontias, bem como o nexo causal entre o tratamento e os problemas narrados na inicial, não havendo que se falar em dever de indenizar. Do DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, caput e §2º, do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCP. Registro pelo SAP. Publicação e Intimação via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos  
Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7004229-78.2017.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILSON RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665  
SENTENÇA

Considerando que houve voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCP. Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte exequente.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7008189-08.2018.8.22.0007

"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABELA MAIA VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981  
EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, JORGE RONALDO DOS SANTOS - RO0001211

DECISÃO

A parte executada, na petição de id.22513098 - Pág. 1 e seguintes, ofereceu proposta de parcelamento, com o depósito de 30% do valor atualizado do débito e o pagamento do reembolso das custas processuais atualizada, com admissão do parcelamento do restante da dívida em seis parcelas sucessivas e mensais, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, ao fundamento no artigo 916 do NCP.

A parte exequente não concordou com o parcelamento e requereu o prosseguimento com o levantamento dos valores e pesquisa via sistema bacenjud.

Pois bem.

Nos cumprimentos das SENTENÇA s, há a proibição expressa do parcelamento do valor em execução estabelecida no § 7º do art. 916 do NCP. Em outras palavras, o executado, em execução fundada em título judicial, não poderia se valer dessa "moratória" permitida pela lei para as execuções fundadas em título extrajudicial, com todas as consequências dela decorrentes.

Nesse sentido, há uma série de julgados vedando expressamente o parcelamento a que se refere o art. 916 do NCP, na fase de cumprimento de SENTENÇA. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO NOVO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO TEMPUS REGIT ACTUM E DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 916, § 7º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1618263-5, rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJ 2067, publicado em 12/07/2017, sem os destaques).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - MANUTENÇÃO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 916, § 7º, DO CPC/15 - RECURSO DESPROVIDO O Código de Processo Civil de 2015, já vigente quando do início do cumprimento de SENTENÇA, é categórico ao não conferir ao Executado o direito ao parcelamento do débito nessa fase processual. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 4. 1571860-2, rel. Des. Denise Kruger Pereira, 12ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2016, DJ 1956, publicado em 25/01/2017, sem os destaques).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO - APLICAÇÃO DO ART. 916 DO NCPC - REGRA INAPLICÁVEL PARA PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 916, § 7º DO NCPC - IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR O PARCELAMENTO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1561663-0, rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, 9ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2016, DJ 1922, publicado em 15/11/2016, sem os destaques).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE BENS, EM FASE DE CUMPRIMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA APLICÁVEL A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 916, § 7º, DO CPC/15. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA AINDA QUE NÃO ESTEJAM CLARAMENTE DELIMITADOS NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE ABATIMENTO DE QUANTIA PREVIAMENTE DEPOSITADA. VALOR QUE JÁ FOI DESTACADO DA PENHORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1497629-9, rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, 8ª Câmara Cível, julgamento em 30/06/2016, DJ 1849, DJ 26/07/2016, sem os destaques).

De outro lado, se o exequente quer abrir mão do seu direito de exigir a prática de atos executivos para receber o valor integral da dívida de uma vez só e deseja receber o pagamento de maneira parcelada – sendo que em contrapartida o executado reconhece a dívida, renuncia a impugnação e assume o risco da retomada da prática dos atos executivos e multa se não realizar o pagamento de alguma das seis parcelas mensais – não há razão para o Estado-juiz criar empecilhos.

Todavia, é necessário levar em consideração que, no caso, houve expressa manifestação do exequente quanto a não concordância em receber o crédito de modo parcelado.

Assim, com fundamento no artigo 916, § 7º, do NCPC, indefiro o pedido postulado pela executada de parcelamento do débito e, consequentemente, defiro o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte exequente.

No tocante à busca via sistema bacenjud, condiciono o deferimento ao recolhimento da taxa prevista no art. 17 da lei n. 3.896/2016.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento da taxa bacenjud.

Com o comprovante de recolhimento, promova-se a busca.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutífera a busca, ou silente a exequente após a determinação supra, conclusos.

I. via Dje.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013025-24.2018.8.22.0007

§Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADEMAR MORAES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

RÉU: ANA PAULA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes e pedido de gratuidade, indefiro-o, visto que fora juntado aos autos comprovante de recebimento de benefício previdenciário (ID Num. 23009010) com valores suficientes para arcar com as custas processuais.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Intimação via DJE.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002210-65.2018.8.22.0007

§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. J. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

REQUERIDO: J. F.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Realize-se nova tentativa de consulta ao SIEL.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao resultado das buscas de endereço deferidas por este Juízo junto aos órgãos públicos.

Após, realize-se novas tentativas de citação da parte requerida com os endereços eventualmente encontrados.

Ainda, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço localizado na consulta ao infojud.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013026-09.2018.8.22.0007

\$Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADEMAR MORAES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

RÉU: EMERSON SILVA MATOS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Embora dentre a documentação juntada, conste declaração de hipossuficiência da parte e pedido de gratuidade, consta também, histórico de créditos previdenciários (ID Num. 23010147), atestando a percepção de valores capazes de suportarem as custas processuais.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0002161-51.2015.8.22.0007

\$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDHER ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a ocorrência de omissão, pois não houve apreciação do pedido de que a pensão fosse arbitrada em parcela única.

Intimados, os requeridos argumentaram que o requerente pretende apenas rediscutir matéria de MÉRITO.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

Assiste razão ao requerente. Com efeito, a SENTENÇA não dispôs acerca do pedido de que a indenização seja arbitrada em parcela única, ainda que conste da SENTENÇA que a indenização fora estabelecida em prestações mensais.

Assim, passo a decidir o pedido do autor em tópico que integrará a SENTENÇA prolatada nestes autos.

Do pedido de arbitramento de pensão em parcela única

Requer a parte autora que a pensão seja fixada em parcela única a ser paga pelos requeridos, com fundamento no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Com efeito o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, possibilita que a pensão seja fixada em uma única prestação, confira-se:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No entanto, tem o Juiz margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez.

A norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do CC deve ser apreciada levando em consideração o princípio que norteia a fixação de capital, que é gerar a subsistência da parte lesada, sem que se verifique que a mera exigência de que o prejudicado pode exigir a indenização de uma só vez importe em dever legal imposto ao julgador, em detrimento dos demais princípios que regem a prestação jurisdicional.

No caso dos autos, deve-se considerar que não há risco de que os devedores da pensão venham à insolvência, estando assegurado o pagamento mensal durante o tempo em que perdurar a obrigação, que, in casu, é vitalícia.

Por ser vitalícia não há sequer termo final para apuração de eventual montante devido em parcela única.

Ainda, tem-se que, sendo o autor pessoa de parcos recursos, a FINALIDADE da pensão é recompor a sua perda remuneratória mensal, assegurando-lhe verba de natureza alimentar para o seu sustento e de sua família, de modo que a prestação fixada mensalmente melhor se coaduna com a FINALIDADE da pensão.

Por fim, tem-se que os requeridos são entes públicos e o pagamento de parcela mensal poderia resultar em grave prejuízo ao erário na hipótese de morte prematura do credor.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela discricionariedade do Juiz para eleger, dentre as circunstâncias do caso concreto, a forma de fixação da pensão que melhor represente a FINALIDADE de sua fixação, confira-se:

DIREITO CIVIL. FORMA DE PAGAMENTO DE PENSÃO FIXADA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DE INCAPACITAÇÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO. Nos casos de responsabilidade civil derivada de incapacitação para o trabalho (art. 950 do CC), a vítima não tem o direito absoluto de que a indenização por danos materiais fixada em forma de pensão seja arbitrada e paga de uma só vez, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência da aplicação da regra que autoriza a estipulação de parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Assim dispõe o art. 950 do CC: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, prescreve que "O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". Embora a questão não seja pacífica, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a regra prevista no parágrafo único não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, considerando a situação econômica do devedor, o prazo de duração do pensionamento, a idade da vítima, etc, para só então definir pela possibilidade de que a pensão seja ou não paga de uma só vez, antecipando-se as prestações vincendas que só iriam ser creditadas no decorrer dos anos. Ora, se a pensão mensal devida em decorrência de incapacidade total ou parcial para o trabalho é vitalícia, como então quantificar o seu valor se, a princípio, não se tem o marco temporal final. A propósito, a Terceira Turma do STJ, em caso versando sobre pagamento de pensão a aluna baleada em campus universitário que ficou tetraplégica, decidiu que, "no caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade" (REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010). Cumpre ressaltar, por fim, que o

ordenamento jurídico cuidou de proteger o credor da pensão dos riscos decorrentes de uma futura insolvência do ofensor, mediante o mecanismo da constituição de capital com a possibilidade de prestação de garantia, conforme o atual art. 475-Q do CPC, orientação que já havia sido consolidada pela Súmula 313 do STJ, de seguinte teor: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do deMANDADO". Desse modo, ainda que não estejam presentes os elementos que recomendem que a pensão deva ser paga em parcela única, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, nada impede, a depender do caso, a constituição de verba para esse fim, nos termos da Súmula 313 do STJ. Precedente citado: REsp 1.045.775-ES, Terceira Turma, DJe de 4/8/2009. REsp 1.349.968-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015.

Assim, por todo o exposto, não merece ser provido o pedido do autor para a fixação de prestação em parcela única, pois vislumbra-se que o pagamento em prestações mensais melhor se adéqua a FINALIDADE da fixação do pensionamento.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da SENTENÇA, passando o tópico acima sublinhado a ser parte integrante da fundamentação da SENTENÇA prolatada nestes autos.

Intime-se as partes.

Proceda a Escrivania conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0013844-95.2009.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

RÉU: GENILSON ALVES DA SILVA

#### DECISÃO

Equivocado o autor em sua petição Id 20538857, posto que o feito tramita como busca e apreensão, conforme fora determinado na DECISÃO que revogou a citação e editalícia e esclarecido na DECISÃO Id 12708001 - Pág. 45.

Saliente-se que as informações constantes nos autos dão conta que o veículo a ser apreendido encontra-se recolhido no pátio da Ciretran no sul do Estado (Id 12708001 - Pág. 20).

Desta forma, compete a parte autora indicar o endereço onde o bem poderá ser apreendido e cumprida a liminar deferida nos autos.

Concedo o prazo de 05 dias para as providências do requerente.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005710-42.2018.8.22.0007

§Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: A. P. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963  
DECISÃO

Apresente a parte autora certidões de ações cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal.

Encaminhe-se o interessado ao órgão estadual de identificação, sediado na rua Juscimeira, neste Município, a fim de que sejam colhidas as suas impressões digitais. Nomeio para tanto um dos peritos lotados na Polícia Técnica de Cacoal. Em seguida, encaminhem-se as impressões digitais ao INI/Brasília-DF e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de Rondônia, de modo que sejam expedidas certidões de antecedentes criminais.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Terra Roxa/RO para que encaminhe a este Juízo certidão de inteiro teor do registro de nascimento sob matrícula 087007 01 55 1971 1 00009 175 0010297 89.

Após a vinda de todas as certidões, dê-se vista ao MP.

Então, venham conclusos.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006717-40.2016.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACEMA WAGNER MANSKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Considerando o pagamento dos RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Custas não devidas.

Sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (art. 1000, parágrafo único do NCPC).

Registro e Publicação via Pje.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Arquive-se.

I. da parte autora via DJE e da parte ré via PJE.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011711-43.2018.8.22.0007

§Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Posto isso, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002180-30.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLOTILDE IVETE BEGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

EXECUTADO: VANESSA ANGELOSI DE FREITAS

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7004330-81.2018.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS TRÊS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.

A parte executada apresentou manifestação aduzindo haver excesso de execução e restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constritivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.

A parte exequente argumentou que o crédito em execução fora constituído com o trânsito em julgado da SENTENÇA em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, razão por que não se submete ao juízo universal. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada em 2015 e o trânsito em julgado do v. Acórdão, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 18/04/2018.

A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. Neste sentido, decidiu o E. STJ que na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

2. Consoante entendimento desta Corte, “Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.” (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos

concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018).

Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que a presente execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva.

Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 27/04/2018, contrariando orientação do juízo da recuperação judicial, bem como tendo o cálculo do executado inobservado o termo inicial de atualização do débito, procedi a realização de novos cálculos a fim de possibilitar a expedição da certidão de débito judicial para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, conforme demonstrativo que segue.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao cálculo e, se concordes ou inertes, expeça-se a competente certidão de débito judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7002872-38.2018.8.22.0004

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156

RÉU: OSVALDO CALIXTO BARBOSA, ZULMIRA RIBEIRO BARBOSA, PLENO SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, JOAO PAULO RIBEIRO BARBOSA, ELIZEU BARBOSA DE OLIVEIRA, ANGELA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de resolução de contrato c/c com indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, em face dos requeridos, alegando a parte autora a existência de vícios e violação positiva do contrato.

O feito foi distribuído por sorteio perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo aquele Juízo, posteriormente, declinado da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Humaitá/AM (ID 19817980 - Pág. 1).

Após, aquele juízo proferiu nova DECISÃO (ID 20066240 - Pág. 1) remetendo o feito para a Comarca de Cacoal, tendo o mesmo sido distribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Conforme indicado na exordial, a lide advém do instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com reserva de domínio realizado entre a parte autora e os requeridos Osvaldo Calixto Barbosa e Zulmira Ribeiro Barbosa (ID 19448639), sendo o contrato de realização de Georreferenciamento lide subsidiária daquele decorrente.

O referido contrato de compra e venda apresenta a cláusula décima sexta em que as partes, com renúncia de qualquer outro foro, elegem o foro de Ouro Preto do Oeste/RO para dirimir qualquer demanda oriunda do contrato.

A cumulação imprópria, que envolve fundamentos diversos e competências distintas em uma única ação, fundada em contratos diversos, não pode justificar a alteração da competência livremente disposta pelos contratantes no contrato objeto da lide. Entendendo o Juízo pela sua incompetência quanto à lide subsidiária, deve analisar a demanda apenas nos limites de sua competência.

Destaca-se que não houve a declaração de nulidade desta cláusula pelo Juízo suscitado, permanecendo a mesma íntegra, razão pela qual vislumbra-se ser competente o Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ademais, trata-se de contrato celebrado entre particulares, em relação tipicamente contratual, regida pelas normas de Direito Civil sem que haja a incidência das normas de defesa do consumidor, situação reconhecida pelo Juízo suscitado no DESPACHO sob ID 19817980 - Pág. 1.

A regra disposta no artigo 47 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao caso em comento, pois a razão de ser do DISPOSITIVO refere-se às ações reais, as quais tutelam as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem.

Na espécie, não se discute direito real, mas apenas o cumprimento ou não de uma obrigação que tem por objeto a prestação de um direito real, não sendo adequada a aplicação do disposto no artigo 47 do NCPC.

A existência de eventuais pedidos de reintegração de posse dos bens dados em pagamento no contrato não atrai a regra de competência absoluta insculpida no art. 47, §§ 1º e 2º do NCPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, as ações em que se postulam a anulação de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (mesmo que cumulada com reintegração de posse), assentam-se em direito pessoal, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 47, do NCPC, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.049 - GO (2017/0038938-9) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DE ALEXÂNIA - GO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF INTERES.: ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO ADVOGADO: LUIZ CÉZAR DA SILVA - DF005351 INTERES.: NEURY BERTOLINO PINTO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito de Alexânia/GO, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF, ora suscitado, cujo objeto consiste na definição da competência para o processamento da ação de rescisão de contrato de cessão de direito cumulada com indenização por perdas e danos e reintegração de posse. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF declinou da competência a ele atribuída por compreender que, conquanto haja cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, compete ao juízo do foro de situação da coisa processar e julgar ações fundadas em direito real sobre bem imóvel, nos termos do art. 47, do CPC/15. Recebido o feito, o Juízo de Direito de Alexânia/GO suscitou o presente conflito de competência. Aduziu, para tanto, que apesar do entendimento

firmado pelo Juízo suscitado, a ação de rescisão contratual em análise está calcada em direito pessoal, revelando-se a reintegração de posse mera consequência jurídica decorrente da resolução postulada. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e, no MÉRITO, e pela declaração da competência do Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília/DF. O respectivo parecer ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 112/116, e-STJ): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA PESSOAL. AJUIZAMENTO NO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É o relatório. Decido. Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, as ações em que se postulam a anulação de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (mesmo que cumulada com reintegração de posse), assentam-se em direito pessoal, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 47, do NCP (art. 95 do CPC/73). Assim, o foro competente para processar e julgar tais demandas é o do domicílio do réu ou o de eleição, caso tenha sido convenionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. 1- Agravo de instrumento interposto perante o TJ/MS em 8/1/2013. Recurso concluso ao Gabinete em 17/12/2013. 2- Controvérsia que se cinge a definir se o foro de domicílio do réu é competente para o julgamento de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel no qual foi pactuada a eleição de foro diverso. 3- A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal, não atraindo, assim, a regra de competência absoluta insculpida no art. 95 do CPC. Precedentes. 4- Na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo. Precedentes. 5- Recurso especial provido. (REsp 1433066/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO PESSOAL. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS, CADA UM CONTENDO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DIVERSA. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA DE PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. - Por se tratar de discussão a respeito da competência para processar e julgar a ação, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. - A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal. A existência do pedido de reintegração de posse, consequência natural que decorre da resolução, não atrai a regra de competência absoluta insculpida na segunda parte do art. 95 do Código de Processo Civil. Prevalece o foro de eleição. - É imprópria a cumulação de pedidos que envolvem fundamentos diversos e competências distintas. Diante da propositura de uma única ação, fundada em contratos diversos, com cláusulas de eleição de foro díspares, a demanda deve ser analisada apenas nos limites da competência do órgão julgador. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 967.826/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 239) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. NATUREZA. COMPETÊNCIA. FORO. ELEIÇÃO.

DOMICÍLIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. POSSIBILIDADE.

- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris, circunstâncias ausentes na espécie. Precedentes. - A ação de anulação de compromisso de compra e venda, ainda que registrado no cartório competente, é de natureza pessoal, de sorte que não se aplica a tais hipóteses a regra de competência absoluta do art. 95 do CPC, sendo, por conseguinte, perfeitamente possível a manutenção do foro eleito pelas partes. - Na eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, inexistente alegação comprovada de prejuízo. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.534/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 26/09/2008) Conflito de competência. Ação de anulação de ato jurídico. Espólio. Domicílio do réu. Precedentes. 1. A ação de anulação do contrato de promessa de compra e venda, ainda que registrado no cartório competente, é de natureza pessoal. A reivindicação do imóvel, no presente caso, é apenas consequência da pretendida anulação do instrumento particular de promessa de compra e venda. Nessa hipótese, ao presente caso a competência deve ser determinada em razão do domicílio da ré, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27.<sup>a</sup> Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ. (CC 31.209/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2001, DJ 01/10/2001) Como bem asseverou o Ministério Público Federal, "a regra disposta no artigo 47 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso em análise. A razão de ser do DISPOSITIVO refere-se às ações reais, as quais tutelam as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem. Não se discutindo, na espécie, qualquer direito real, não se mostra adequada a aplicação do disposto no artigo 47 do CPC. O que se afirma é que a existência do pedido de reintegração de posse, consequência natural que decorre da resolução, não atrai a regra de competência absoluta insculpida no art. 47, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil" - fl. 115 (e-STJ). Assim sendo, versando a hipótese em apreço sobre ação de natureza pessoal, em que se postula a rescisão de contrato de cessão de direitos sobre bem imóvel, o competente para processar e julgar o feito é o juízo convenionado pelas partes para dirimir as controvérsias decorrentes daquele contrato. 2. Ante o exposto, com amparo no parecer ministerial, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília/DF, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de abril de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - CC: 151049 GO 2017/0038938-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 07/04/2017) (grifo nosso)

Desta forma, resta demonstrada a competência do foro eleito pelas partes no contrato, qual seja, o foro de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ademais, no caso concreto, ainda que se desconsiderasse a cláusula de eleição de foro presente no contrato, a competência estaria regulada pelo artigo 46 do Novo Código de Processo Civil, que, em seu caput, estabelece a competência do foro de domicílio do réu e, por se tratar de competência relativa, não poderia o Juízo declinar da competência ex officio como in casu.

Por essas razões, por entender que sou incompetente em razão do estabelecimento de cláusula de eleição de foro no contrato objeto destes autos, sobretudo porque trata-se de ação que discute direito de natureza pessoal, Suscito o Conflito Negativo de Competência, com o fim de devolver os autos ao Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO.

Distribua-se o Conflito de Competência para análise do Tribunal de Justiça.

Cacoal/RO, 21 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
 Processo nº: 7013941-29.2016.8.22.0007  
 Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA FILHO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)  
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
 Processo nº: 7011553-85.2018.8.22.0007  
 \$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: WILSON STECCA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas, bem como, apresentar indícios de prova material dos períodos trabalhados como segurado especial rural.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
 Processo nº: 7012251-91.2018.8.22.0007  
 \$Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: EDIMAR DINIZ LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727  
 RÉU: LAIR LIMA DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento integral (2%) das custas iniciais.

Tratando-se de ação monitória em que há a expedição de MANDADO para pagamento do débito, necessário que haja o recolhimento integral das custas iniciais, eis que não haverá designação inicial de audiência conciliatória.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento integral das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
 Processo nº: 7005555-39.2018.8.22.0007  
 +Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606  
 RÉU: WILMAR BANHOS BADA  
 Ofício nº. 465/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível  
 DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL (Eleitoral) e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).

Considerando o recolhimento de uma taxa, constante no Id 20315207, realize-se busca via Infojud. Para realização da busca via SIEL deverá o autor comprovar o recolhimento da taxa.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
 Processo nº: 7005615-12.2018.8.22.0007  
 +Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: PEDRO SURUI  
 Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105  
 RÉU: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA - JOSÉ HAMILTON BELETI  
 DECISÃO

O autor não trouxe com a inicial nenhum documento que possa atestar sua idade biológica.

Desta forma, concedo-lhe o prazo de 30 dias para providenciar a juntada de laudo médico apto a comprovar as alegações constantes na inicial, sob pena de improcedência.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 1ª Vara Cível  
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.  
 Processo nº: 7008747-77.2018.8.22.0007  
 "Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: LEILA LINS REGO BRITES, LAERTT LINS BRITES, LUBIA LINS BRITES

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e não houve pedido de gratuidade.

Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

Ainda, o valor da causa não está adequado ao proveito econômico almejado.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico e apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas. I. via DJE.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007284-03.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

EXECUTADO: L. P. FORMATURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: Tony Pablo de Castro Chaves - OAB/RO 2147

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007698-35.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENEROSO FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192

RÉU: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de defesa.

Intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

I. via Dje.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008912-27.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

RÉU: ELIZIER MORENO BERNAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de diferimento de custas ao final, eis ausente amparo legal.

Atribuo à causa para meros fins fiscais o valor de R\$6.204,31, valor supostamente pactuado entre as partes a título de honorários contratuais.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001635-28.2016.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUZA DA SILVA GOMES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação do réu a lhe conceder o benefício denominado auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pois alega possuir invalidez para o trabalho. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perito e elencando os quesitos a serem respondidos pelo expert.

O perito nomeado, recusou-se a realizar a perícia, alegando ser impedido.

Nomeado outro perito, sendo que na data do exame, este constatou que a principal incapacidade da autora referia-se a outra especialidade e não prosseguiu com a perícia.

Acolhido o pleito deste último perito e fora nomeada outra perita para realizar os exames.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Ao final requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, repisando os termos da inicial.

Em seguida fora juntado aos autos laudo pericial produzido pela perita nomeada nestes autos, contudo, produzido por determinação deste mesmo juízo, nos autos que tramitaram sob o n. 7002075-87.2017.8.22.0007, figurando as mesmas partes nos polos da ação. Ainda, juntou-se cópia da SENTENÇA proferida nestes autos e a certidão de trânsito em julgado.

As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do aproveitamento da perícia já realizada, bem como para manifestarem-se acerca do laudo, para requererem produção de outras provas e para apresentarem suas últimas alegações.

A parte autora apresentou sua concordância com o resultado do laudo e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O requerido quedou-se inerte, conforme certidão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, imprescindíveis



ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (08/07/2015), sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial ou ainda pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurador do autor e o cumprimento da carência exigida.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurador, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurador e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

No laudo pericial, constante no Id 19618075, a médica perita nomeada pelo Juízo, informou que a autora é portadora de esquizofrenia, discopatia degenerativa e hérnia de disco, sendo que estas tiveram início no ano de 2016, apontando que a incapacidade também teve início no ano de 2016. Atestou que tais enfermidades incapacitam a autora total e permanentemente para o trabalho, não havendo possibilidade de reabilitação.

Desta forma, considerando que o laudo apontou que quando da cessação do benefício e também da formulação de requerimento administrativo aos 16/12/2015 inexistia incapacidade para o trabalho, a presente demanda não merece prosperar.

Saliento que nos autos 7002075-87.2017.8.22.0007, cuja demanda fora apresentada com base em requerimento formulado aos 24/11/2016, fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o comprovado através do laudo pericial utilizado nestes autos.

Do DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, quando o benefício fora cessado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005085-08.2018.8.22.0007

+Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPD, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$7.593,04, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPD.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPD, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPD.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPD. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPD. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPD, sob pena de preclusão).

Registro e publicação pelo sistema PJe. Intimação via DJE.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010141-56.2017.8.22.0007

§Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MESSIAS AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

O autor ajuizou ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 408, Setor 08, Quadra 32, localizado na Rua Euclides da Cunha, 1076, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.

Afirma que, somadas as posses de seus antecessores, exerce a posse do imóvel a aproximadamente 24 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.

Citados terceiros interessados por edital.

Citados os requeridos e confinantes.

O autor e o requerido Espólio de Jacob Moreira Lima apresentaram termo de transação.

Em audiência de conciliação os confinantes manifestaram concordância com o pedido inicial.

Os requeridos Marcelo, Celia e Marilene manifestaram concordância com o pedido.

A União e o Estado de Rondônia manifestaram não ter interesse no feito.

O Município de Cacoal não se manifestou nos autos.

O Ministério Público aduziu não ser hipótese de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Não há preliminares ou questões incidentes pendentes de análise. Assim, não há nenhum prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião, razão pela qual passo a examinar o MÉRITO.

#### Do MÉRITO

A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.

In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante os contratos particulares de compra e venda de imóvel, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 1993, ou seja, há mais de 20 anos.

Ainda, deve-se acrescentar a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil.

Ademais, no caso dos autos o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado DISPOSITIVO legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual.

As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela anuência dos requeridos e confinantes, ausente ainda oposição das fazendas públicas da União, Estado de Rondônia ou Município de Cacoal/RO, e de eventuais terceiros interessados.

A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.

#### DISPOSITIVO

Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote Urbano n. 408, Setor 08, Quadra 32, localizado na Rua Euclides da Cunha, 1076, B. Vista Alegre, Cacoal/RO.

A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico com os demais documentos pertinentes.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.

Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida ao autor.

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002984-32.2017.8.22.0007

§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROSANGELA RAMOS, MARCOS BALBINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima nominadas.

Narra a embargante que nos autos da execução (processo principal) foi constrito imóvel de sua propriedade que constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável e que a penhora atingiu ainda a meação de seu cônjuge, bem como argumenta que o imóvel está gravado com alienação fiduciária e que os juros de mora aplicados na execução não obedecem ao limite previsto nos artigos 161 e 406 do Código Civil.

Intimado para o exercício do contraditório, o embargado anuiu com a liberação da constrição e argumentou que, ante a ausência da informação de que se tratava de bem de família e do reconhecimento do pedido, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como aduziu que os juros de mora foram calculados pela SELIC, sendo a taxa aceita pela jurisprudência pátria.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de embargos de terceiro deve o valor da causa corresponder ao proveito econômico almejado, in casu, o valor da execução.

Assim, retifico o valor dado a causa para o montante de R\$440.458,48.

Inexiste necessidade de produção de outras provas, mesmo porque não requeridas pelas partes, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

A manifestação do embargado anuindo à liberação da constrição importa em reconhecimento jurídico do pedido, o que dispensa outras considerações sobre a questão.

Ademais, os documentos coligidos ao feito indicam que o bem serve de moradia para o casal, corroborando a alegação de que se trata de bem de família.

Quanto a taxa de juros utilizada no processo de execução, sem razão o embargante. Isso porque tratando-se de débito tributário possível a utilização da taxa SELIC como critério de juros e correção monetária. Neste sentido é a orientação do E. STJ, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)." 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)" 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

7. É que, nas hipóteses em que verificada a "contemporaneidade" do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes", exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) "... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores.

O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes.

Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada." (SENTENÇA ) (ii) "Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra.

Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado.

Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária." (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente.

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, rejeito a aplicação da taxa de juros indicada pelo embargante, mantendo hígida a execução principal.

Já em relação às despesas processuais, há que ponderar que, segundo o princípio da causalidade, as custas e os honorários devem ser arcados pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.

Na hipótese dos autos, considerando não constar do registro do imóvel a condição de bem família, nos termos do artigo 1.714 do Código Civil, não é possível concluir que a exequente tivesse ciência de tal condição, razão pela qual não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação e, conseqüentemente, pela verba honorária.

Não há nos autos qualquer documento prévio que indicasse que se tratava de bem de família, situação que só restou conhecida com a propositura destes embargos e foi prontamente reconhecida pelo exequente/embargado.

Assim, apesar de vencedor, a embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, pois naquilo em que se sagrou vencedor não houve pretensão resistida.

O art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/02 expressamente consigna que a Fazenda não deve ser condenada em honorários de sucumbência no caso em que reconheça a procedência do pedido.

Em casos análogos já decidiram diversos Tribunais pátrios pela impossibilidade de condenação da embargada em honorários de sucumbência, confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - Pretende a apelante a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, a qual foi afastada, sob o fundamento de que nenhuma das partes deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que a exequente não tinha condições de ter conhecimento da condição de bem de família do imóvel penhorado. - Cumpre destacar que, na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. - De fato, a embargante trouxe aos autos documentação hábil à comprovação de suas alegações. No entanto, ao contrário do que alega, não houve infundada resistência da União à sua pretensão, pois, somente no curso do processo, a embargante logrou êxito na comprovação de tratar-se de bem de família. Além disso, a própria União ao pleitear a expedição de MANDADO de penhora do imóvel em comento, fez expressa ressalva quanto à hipótese de o bem configurar bem de família. - Considerando não constar do registro do imóvel a condição de bem família, nos termos do artigo 1.714 do Código Civil, não é possível concluir que a exequente tivesse ciência de tal condição, razão pela qual não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação e, conseqüentemente, pela verba honorária. - Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00486103320124039999 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RESISTÊNCIA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** 1. Injustificada a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios quando a penhora se deu exclusivamente por iniciativa do oficial de justiça, bem como não houve resistência aos embargos de terceiro e houve concordância com o levantamento da constrição do bem. 2. Afastada a condenação ao pagamento de honorários. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00188119520174019199 0018811-95.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 04/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 09/02/2018 e-DJF1) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.** 1. Não há condenação em honorários advocatícios no acolhimento de impugnação à penhora sob o fundamento de impenhorabilidade do bem de família. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJ-DF 07047812820188070000 DF 0704781-28.2018.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 02/08/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **EMBARGOS À PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Pretensão de fixação de honorários advocatícios em favor do Embargante, diante do reconhecimento de que o bem penhorado constitui bem de família – Descabimento - Requerimento

de penhora do imóvel realizado após o esgotamento das diligências para localização de ativos do Embargante, e com expressa referência à concordância com o levantamento da constrição diante de eventual comprovação da situação de bem de família – Ausência de resistência pelo Credor que se repetiu no âmbito dos embargos – SENTENÇA mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10015462620178260019 SP 1001546-26.2017.8.26.0019, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018) Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente o pedido para desconstituir a constrição realizada nos autos da execução 0051491-13.1998.8.22.0007 sobre o imóvel objeto dos autos e para manter a aplicação da SELIC como índice de correção monetária e juros sobre o débito em execução.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários em favor de qualquer das partes.

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis para a baixa da constrição.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Junte-se via da presente SENTENÇA nos autos de execução em apenso.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, pagas ou inscritas as custas, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010616-75.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATARINA COSTA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109.730; MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63.440  
DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Cadastre-se os advogados da parte ré na autuação.

Aguardar-se o decurso do prazo para a parte autora impugnar a contestação e documentos.

Em seguida, intemem-se as partes para reiterarem as provas que pretendem produzir, com justificação de pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005964-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO0001456

RÉU: V. D. F. F.

Advogado do(a) RÉU: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008770-23.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

#### DECISÃO

A parte exequente postula pela restrição renajud de um caminhão em sede de tutela de urgência.

Não se verifica no momento o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, notadamente o risco de dilapidação do patrimônio do executado que ensejaria a constrição antes da intimação acerca do cumprimento da obrigação.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de constrição.

No mais, trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud (preferencialmente o bem indicado no ID. 20401218), intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005760-39.2016.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNALVA LEAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, conforme Id 14072439.

Chamo o feito à ordem.

A SENTENÇA proferida nestes autos condenou o requerido a pagar à autora o benefício de auxílio doença entre o período de 16/04/2016 a 28/08/2016, ou seja, haverá apenas pagamento de retroativo, sendo desprovido de fundamento a implantação de benefício (Id 14710230).

Desta forma, revogo a DECISÃO Id 16334231.

Assim, a petição constante no Id 18082078 e respectivos anexos não merecem acolhimento.

Prejudicada a impugnação do requerido constante no Id 19097453, posto que impugna cálculo que ora se declara indevido e que não será utilizado para pagamento do valor da condenação.

O cálculo referente ao retroativo, apresentado pelo autor juntamente com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (Id 12712059) está correto, sendo que este será o valor a ser pago a autora mediante a expedição da RPV.

No tocante aos honorários de sucumbência, o cálculo Id 12712048 está equivocado, posto que a SENTENÇA estabeleceu que seria pago a este título o importe de 10% sobre o valor da condenação, motivo pelo qual determinou-se a emenda no Id 14072439, o que não fora observado pela requerente em suas manifestações posteriores.

Assim, é devido a título de honorários de sucumbência a quantia de R\$ 426,99 e a título de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA a quantia de R\$ 469,69.

Saliento que tais valores estão atualizados até o mês de 08/2017, conforme cálculo Id 12712059.

Expeçam-se as competentes RPV's para pagamento do débito, aguardando-se em arquivo a comprovação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0010193-79.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

RÉU: DENIVALDO SANTANA CESARIO

Advogado do(a) RÉU:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7004742-12.2018.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: CLAUDEMIR PERONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0007476-60.2015.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. M. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: A. F. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para ciência dos atos praticados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001085-62.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a mater o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando quesitos a serem respondidos pela experta e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 18786507.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo que o autor não apresentou pedido de prorrogação do benefício, devendo o feito ser extinto por ausência de interesse de agir.

A autora manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Inicialmente, passo a rejeitar a preliminar apresentada pelo requerido.

A autarquia pretende o reconhecimento da falta de interesse de agir do demandante, sob a alegação de que o autor não formulou, na esfera administrativa, o necessário requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença e, portanto, o feito merece ser extinto sem julgamento do MÉRITO.

A alegação do requerido não merece prosperar, visto que o autor pretende, além da manutenção do benefício concedido, a revisão do ato, posto que alega possuir invalidez permanente, sendo que lhe deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, o argumento do requerido não merece acolhimento, ante a necessidade de avaliação, pelo juízo, acerca da pertinência do pedido de aposentadoria por invalidez.

Dito isto, rejeito a preliminar e passo a examinar o MÉRITO.

Pois bem.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula pela manutenção do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídos nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial ou ainda pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que o autor possui problemas de depressão e AVE, afirmou que as doenças tiveram início em setembro de 2017, tornando o periciado totalmente incapaz para o trabalho, temporariamente, tendo a incapacidade iniciado na mesma época da doença. Sugeriu afastamento do trabalho até o mês de dezembro de 2018.

Dito isto, considerando que a perita atestou que a incapacidade é temporária, havendo, portanto, possibilidade de reabilitação/recuperação para o trabalho, afasto de plano a possibilidade de concessão do pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente.

O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado, temporariamente, para suas atividades rotineiras de trabalho.

Deste modo, é justo manter o benefício de caráter provisório a fim de que a parte restabeleça sua condição plena de trabalho, em prazo não inferior ao sugerido pela experta (dezembro/2018).

Configurado, pois, o direito ao recebimento de auxílio-doença.

Do termo inicial e final do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, considerando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, que estava com previsão de cessação para o dia 31/03/2018, é devido desde o dia posterior a esta data, caso não tenha havido prorrogação.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se retiraria dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, observando-se o tempo mínimo sugerido pela experta (dezembro/2018), devendo cessar o benefício apenas se a parte autora recuperar as condições de trabalho.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 620.342.487-4, no valor do salário de benefício do autor (que não poderá ser inferior a um salário-mínimo), observando-se o tempo mínimo sugerido pela experta (dezembro/2018), devendo o autor ser submetido a perícia médica antes da cessação do benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação, caso haja parcelas vencidas.

Saliento, por oportuno, à parte autora, que, caso não compareça para a avaliação médica a ser realizada pelos peritos do INSS, o benefício poderá ser cessado pela autarquia, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, considerando a sucumbência mínima da parte adversa, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Do reexame necessário.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002995-95.2016.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MONICA NUNES DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373

RÉU: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

Advogado do(a) RÉU: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.1: BOLETO(S) JÁ EMITIDO(S) nos autos - vide movimento(s) anterior(es).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011465-47.2018.8.22.0007

+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

RÉU: C. S.

#### SENTENÇA

As partes celebraram transação, conforme termo de audiência Id 23215959, que passa a ser parte integrante desta SENTENÇA.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas, ante a gratuidade.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via sistema PJe.

Intime-se. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 27 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004349-87.2018.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

RÉU: CLEUSA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria envolvendo o requerente e o espólio de Wilson Ferreira da Silva, representado por Cleusa Santana, ambos acima nominados.

O pedido monitorio refere-se a crédito representado pela nota promissória de Id. 17989800 - Pág. 1, referente ao contrato de honorários de Id.17989829 - Pág. 1.



Nos embargos, alega a requerida-embargante a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não é legítima para figurar como representante do espólio, isso porque, quando do falecimento de Wilson Ferreira da Silva, a embargante já não tinha vínculo jurídico com o mesmo, sendo incabível a propositura de ação em seu desfavor. Narrou-se que o divórcio foi decretado aos 13/02/2017 e o falecimento de seu aos 04/02/2017, e a separação de fato ocorreu aos 01/2016. Teceu comentários acerca do MÉRITO. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso superado, pela procedência dos embargos. Juntou documentos.

Em resposta aos embargos, o requerente-embargado alega a legitimidade da embargante para figurar como representante do espólio, pois o débito foi originado de um contrato de prestação de serviços advocatícios entre o embargado e o seu ex-marido falecido. Argumenta que quando do falecimento, a parte do imóvel que lhe era destinada passou a pertencer ao espólio. Logo, competiria ao único herdeiro Ericson Felipe da Silva representá-lo, no entanto, diante de sua incapacidade jurídica (menor) tal representação deverá ser transferida para sua genitora ora embargante. Destaca, ainda, a inexistência de abertura de inventário. Teceu comentários acerca da inocorrência da violação do princípio da boa-fé contratual e inexistência de cláusula ambígua. Ao final, postulou pela improcedência dos embargos, com aplicação de multa pelo caráter protelatório.

As partes nada falaram acerca da produção de provas. É o relatório. Decido.

Ante o desinteresse das partes em produzirem provas, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

Da ilegitimidade passiva

O contrato de honorários de Id. 17989829 foi estabelecido com o então falecido e o requerente, para atuar nos autos de divórcio c/c partilha, guarda e alimentos sob n. 7002600-06.2016.8.22.0007.

Consoante documentos juntados aos autos, não impugnado pela embargada, houve DECISÃO judicial nos autos sob n. 7002600-06.2016.8.22.0007, decretando o divórcio entre as partes e a partilha do bens. Dos autos, ficou estabelecida a guarda e os alimentos do filho do casal, bem como o falecimento ocorreu após a decretação do divórcio (Id. 17990014 e Id. 17990055).

Com efeito, os fatos acima descritos afastam cabalmente a legitimidade no que pertence a embargante, ou seja, não poderia a embargante atuar como representante do espólio quando a legitimidade para tal tarefa compete aos herdeiros, no caso, o filho do casal, ainda que acobertado pela menoridade civil, momento que será assistido ou representado pelo representante legal, no caso, a mãe.

Desta forma, o Instrumento Particular de Id. 17989829 não possui o condão de estabelecer qualquer obrigação entre a embargante e o embargado e consequentemente, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da requerida/embargante nos termos da fundamentação supra.

Do DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de CLEUSA SANTANA DA SILVA, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor da embargante.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida (embargada) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escriwania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação da parte autora/embargada via Dje.

Ciência à Defensoria.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7012721-25.2018.8.22.0007

§Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ADILTON LAERTE VILCZAK

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

EMBARGADO: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Trata-se de embargos de terceiro interposto em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 7001951-70.2018.8.22.0007, sobre o veículo de placa NDP-0797.

Custas iniciais recolhidas.

Considerando que o autor apresentou documentos que demonstram a alienação do veículo em momento anterior ao ajuizamento da ação de execução, em juízo de cognição sumária, reputo suficientemente provada a sua posse sobre o bem.

A possibilidade de prejuízo ao embargante pela manutenção da constrição renajud no decorrer do trâmite processual é evidente, pois a manutenção das constrições por certo impede o adquirente do regular uso e gozo do bem.

Desta forma, com fulcro no art. 678 do NCPC suspendo os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão, bem como determino a alteração da modalidade de constrição via renajud de "circulação" para "transferência".

Frise-se que isso não implica na liberação total da penhora sobre o veículo, restando consignado que o embargante não poderá aliená-lo a terceiros até ulterior DECISÃO nestes autos.

Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).

A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o) via DJe, (efetuando o Cadastro dos advogados das partes embargadas), exceto se não houver procurador nos autos principal, casos em que deverá ser pessoal (art. 677 §3 NCPC).

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de

indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000820-60.2018.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. T. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS

SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS

RONDON GIL - RO000155B

EXECUTADO: K. H. V. P.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Homologo a retificação do acordo realizado nos autos, referente ao horário de visita que será das 18h da sexta-feira até as 18h do domingo.

Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008398-45.2016.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO LINHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -

RO0003857

EXECUTADO: GILBERTO ROSSONI, SUPER RODAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA - RO0001512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST -

RO0005818

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA - RO0001512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST -

RO0005818

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID. 20377426 - Pág. 1 e seguintes e consultas frutíferas via sistema Bacenjud.

Após, conclusos.

I. via Dje.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001714-36.2018.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando quesitos a serem respondidos pela experta e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo Id 18818437.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade; aduziu que os recolhimentos apresentados pela autora estão pendentes de verificação; e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Silenciou-se quanto ao laudo e juntou documentos.

A autora manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula pela concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem o feito ou ainda pelo fato da autarquia não ter demonstrado que existem inconsistências no recolhimento realizado pela autora.

Por outro lado, a autora comprovou que é pessoa de baixa renda, estando inscrita no CADUNICO. Desse modo, tenho por incontestada a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora possui artrose articular (artrose) e gonartrose de joelho esquerdo, afirmou que as doenças tiveram início em 2017, tornando a periciada totalmente incapaz para o trabalho, temporariamente, tendo a incapacidade iniciado na mesma época da doença. Sugeriu afastamento do trabalho até o mês de setembro de 2018.

Dito isto, considerando que a perita atestou que a incapacidade é temporária, havendo, portanto, possibilidade de reabilitação/recuperação para o trabalho, afasto de plano a possibilidade de concessão do pedido de aposentadoria por invalidez.

No entanto, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente.

O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado, temporariamente, para suas atividades rotineiras de trabalho.

Deste modo, é justo manter o benefício de caráter provisório a fim de que a parte restabeleça sua condição plena de trabalho, em prazo não inferior ao sugerido pela experta (setembro/2018).

Configurado, pois, o direito ao recebimento de auxílio-doença.

Do termo inicial e final do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.

Assim, considerando que houve comprovação de que a autora estava incapacitada para o trabalho quando formulou o requerimento administrativo, sendo este negado indevidamente, o benefício é devido desde a data do requerimento, a saber, 14/09/2017. Quanto ao termo final do benefício, considerando que a experta afirmou que a autora poderia estar com as condições de trabalho restabelecidas em setembro/2018, fixo como termo final a data desta SENTENÇA.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor do salário de benefício da autora (que não poderá ser inferior a um salário-mínimo), desde o requerimento administrativo, com termo final na data desta SENTENÇA, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação, caso haja parcelas vencidas.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Considerando que a condenação reconhece o pagamento do benefício unicamente em parcelas pretéritas, indefiro a tutela de urgência.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, considerando a sucumbência mínima da parte adversa, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Do reexame necessário.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008880-22.2018.8.22.0007

§Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANA SAMILE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

EXECUTADO: ANDERSON MATEUS PALAURO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

A petição inicial deve ser emendada para adequação do rito processual, nos termos do artigo 528, §7 do NCPC, uma vez que o autor pretende a execução de SENTENÇA pelo rito de prisão civil e este é autorizado para as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Junte-se também cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003747-96.2018.8.22.0007

“Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: I. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de certidões (estadual, municipal, federal, eleitoral e trabalhista).

Após, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011842-52.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP0257220, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

#### SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando a parte executada a existência de excesso de execução ante o fundamento de que o valor dos danos morais deveria ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do arbitramento e que o valor dos honorários de sucumbência deveriam ser corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A parte exequente não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo a decidir quanto a existência de eventual excesso de execução.

Do termo inicial para a incidência de correção monetária e juros moratórios da condenação em danos morais

No cálculo que acompanha a peça exordial, a exequente utilizou como termo inicial para a incidência de correção monetária e juros moratórios a data da SENTENÇA, qual seja, o dia 05/12/2014.

De outro lado, o executado/impugnante aduz que o termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios da condenação principal seria a data do acórdão, qual seja, 04/10/2017.

Pois bem.

Assim, cinge-se a controvérsia o ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A execução de SENTENÇA deve ater-se ao título judicial, devendo os parâmetros de cálculo estarem em consonância com os ditames da SENTENÇA.

Frise-se que o acórdão prolatado nos autos principais alterou parcialmente os termos da SENTENÇA, notadamente quanto aos valores da condenação.

A parte dispositiva da SENTENÇA, no tocante a condenação em danos morais, expressamente consigna que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data da SENTENÇA, ou seja, desde o seu arbitramento.

O acórdão não constou qualquer disposição quanto ao termo inicial de atualização monetária e juros incidentes sobre o quantum fixado, porém o valor da condenação fora fixado em R\$1.000,00.

Desta forma, considerando que houve parcial reforma da SENTENÇA prolatada pelo juízo a quo e que o valor da condenação em danos morais somente fora aquilatado no acórdão, deve ser este o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária, porquanto seja esta a data em que efetivamente tornou-se possível ao devedor realizar o pagamento.

Neste sentido, o STJ reconheceu, na súmula 362, que a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem início com a data do arbitramento, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir, confira-se:

STJ: súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Corroborando este entendimento e com vistas a melhor elucidar a questão, colaciono ainda os julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA.

1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico. [...] 6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação. [...] 13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido. (STJ - REsp: 1314796 SP 2012/0056343-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013) (grifo nosso)

TJDFT-0266614) AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE PRESUMIDO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. FIXAÇÃO CORRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MOMENTO DA FIXAÇÃO. [...] 4. Sendo o quantum fixado a título de dano moral razoável e proporcional, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve a SENTENÇA deve ser mantida quanto a este ponto. 5. Em se tratando de dano moral, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do arbitramento da reparação, eis que a indenização alcança expressão econômica quando aquilatada pelo magistrado, na SENTENÇA ou no acórdão, não sendo possível ao réu realizar o pagamento antes de sua fixação pelo julgador. 6. Os recursos despendidos com advogado se originaram de livre contratação realizada pela autora, da qual não participou o réu, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente a título de danos materiais eis que os honorários de

sucumbência arbitrados fazem esse papel. 7. Cabe o ressarcimento por danos materiais referentes aos valores gastos com diligências processuais devidamente comprovadas. 8. Recursos conhecidos e não provido o recurso da requerida e parcialmente provido o recurso da autora. (Processo nº 2008.01.1.024539-5 (820274), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 24.09.2014). (grifo nosso)

TJDFT-0258817) DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO DE VALOR NÃO COMPROVADAMENTE DEVIDO - ANOTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREJUÍZO PRESUMIDO - VALOR DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 4) - No tocante ao quantum indenizatório, considerando que o apelado foi inscrito mais 7 (sete) vezes, logo após a inscrição indevida, junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não ficou comprovado serem ilícitas, o valor da indenização deve ser reduzido de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5) - Em se tratando de dano moral, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir da data do arbitramento da reparação, eis que a indenização alcança expressão econômica quando aquilatada pelo magistrado, na SENTENÇA ou no acórdão, não sendo possível ao réu realizar o pagamento antes de sua fixação pelo julgador. 6) - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2012.01.1.174238-7 (811596), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 19.08.2014). (grifo nosso)

TJPE-0068183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Pretende o agravante a reconsideração da DECISÃO terminativa que determinou que o termo a quo da incidência da correção monetária haverá de ser a data da prolação da SENTENÇA, portanto 26 de agosto de 2003. 2. No caso dos autos, o acórdão não alterou a DECISÃO recorrida, quanto ao valor da indenização deferida. Com efeito, o juízo monocrático deferira a indenização em valor correspondente a 500 salários mínimos. Este valor, nos termos da Lei 10.699/2003, que fixou o salário mínimo em R\$ 240,00, era, exatamente, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 3. O fato de o acórdão haver substituído os termos da DECISÃO a quo (500 salários mínimos) por sua expressão monetária (R\$ 120.000,00) não configura, obviamente, alteração do quantum indenizatório. 4. Assim, como se trata de indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data do julgamento em que o valor foi fixado. 5. Agravo Legal conhecido e improvido. Por maioria de votos. (Agravo no Agravo de Instrumento nº 0001810-79.2011.8.17.0000, 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões. j. 30.07.2013, maioria, DJe 19.08.2013). (grifo nosso)

No caso em comento tendo o acórdão alterado o valor da condenação, verifica-se a ocorrência de um novo arbitramento, devendo, portanto, incidir correção monetária e juros moratórios a partir da data do acórdão, qual seja, 04/10/2017.

Desta forma, com razão o impugnante/executado ao indicar que a correção monetária e os juros de mora devem incidir apenas a partir de 04/10/2017, data de prolação do acórdão.

Do termo inicial dos juros de mora da condenação em honorários advocatícios

No que pertine ao termo inicial dos juros moratórios do valor devido a título de honorários advocatícios, verifico que assiste razão ao impugnante. Isso porque o art. 85, § 16, do NCPC expressamente consigna que os juros de mora terão como termo inicial o trânsito em julgado da DECISÃO que os fixar em quantia certa.

Notadamente, é este o caso dos autos, pois a verba honorária fora fixada em quantia certa.

Observe que havendo recurso pendente de julgamento, com a possibilidade de retificação da SENTENÇA não está configurada a mora dos executados.

Ademais, não consta da SENTENÇA qualquer anotação quanto ao termo inicial dos juros moratórios, não havendo que se cogitar a existência de coisa julgada quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Portanto, fixo o termo inicial dos juros moratórios na data do trânsito em julgado do acórdão, qual seja, 14/11/2017.

Do termo inicial da correção monetária dos honorários advocatícios Sustenta o impugnante que a correção monetária sobre o valor dos honorários fixados em quantia certa deve incidir a partir do arbitramento definitivo da verba, sustentando ser este o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que, fixada a verba honorária em quantia certa, a correção monetária incide a partir da data em que fixada a verba. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À EXTENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, BEM COMO QUANTO AO ÍNDICE E AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VÍCIOS DE JULGAMENTOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM ESCLARECIMENTOS.**

1. Em que pese o esforço hermenêutico expendido pelo embargante, a clareza do DISPOSITIVO do acórdão impugnado não confere qualquer margem de dúvida quanto à extensão da condenação dos honorários advocatícios. Condenou-se o demandante, sucumbente na ação, a pagar os honorários advocatícios da parte adversa (ou seja, dos deMANDADO s), fixados no importe ali indicado. A univocidade do DISPOSITIVO é suficiente para rechaçar a pretensão ora posta.

2. Ainda que o julgado embargado não se ressinta, em tais pontos, de qualquer vício de julgamento, esclareça-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, § 4º, do CPC), a correção monetária incidente sobre tal montante deve ser computada a partir da data em que fixada a verba (ut EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015). O índice de correção monetária, por sua vez, embora seja matéria a ser tratada no âmbito do respectivo cumprimento de SENTENÇA, perante o Juízo de origem, é de proceder ordinário a adoção da Tabela oficial do Tribunal de origem.

3. Embargos de Declaração rejeitados, com esclarecimento. (EDcl no REsp 1569422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 30/08/2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, § 4º, do CPC), a correção monetária incidente tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor fixados dos honorários advocatícios, incida a partir da data em que ocorreu a majoração do valor, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

In casu, a verba honorária fora fixada pelo acórdão, em 04/10/2017, sendo, pois, este o termo inicial de incidência da correção monetária. Da quitação do débito

Com a adoção dos critérios acima definidos verifica-se que o depósito realizado pelo executado/impugnante é suficiente à satisfação do débito, sendo a execução complementar decorrente unicamente dos critérios equivocados dos termos iniciais de incidência de correção monetária e juros de mora.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, reconhecendo excesso de execução nos termos da fundamentação supra.

Considerando a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCCP.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos a título de garantia do Juízo em favor da parte executada/impugnante. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Com fundamento no art. 85, §2º, do NCCP condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do executado no percentual de 10% (R\$38,21) sobre o valor do excesso declarado (R\$382,15).

Intime-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010260-17.2017.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HEBER PARTICIPACOES S.A., INDUSTRIAS BERTIN LTDA, JBS SA

Advogados dos(a) EXECUTADOS: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP0121377, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A requerente postula o cumprimento da SENTENÇA que homologou o plano de recuperação judicial, visto que as requeridas não cumpriram as obrigações assumidas, com fulcro no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Os autos de recuperação judicial da requerida Condesa tramitou sob o número 0061470-09.2006.8.22.0010 perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Desta forma a competência para o processamento desse cumprimento de SENTENÇA é do Juízo prolator da SENTENÇA exequenda, de acordo com o art. 516, II do CPC.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Intimem-se, via DJe.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007663-75.2017.8.22.0007

§Classe: LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ELDA CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$678,00, para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Pugnou pela inversão do ônus probatório e pela exibição dos documentos que estão na posse da requerida. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida e a exibição dos documentos.

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Novo Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Ademais, nos termos do art. 400 do NCP, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu os documentos requeridos e nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão do autor, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

A requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à requerida o montante de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que devem ser atualizados a partir do desembolso (15/08/2013) e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400, 487, I e 509 do NCP, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$678,00 (seiscentos e

setenta e oito reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir de 15/08/2013 e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013). Deixo de condenar o réu em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escriwania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006742-19.2017.8.22.0007

§Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: CLEUDO JUNIOR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$2.800,00, para adquirir cotas Adcentral Family e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Pugnou pela inversão do ônus probatório e pela exibição dos documentos que estão na posse da requerida. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida e a exibição dos documentos.

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Novo Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Ademais, nos termos do art. 400 do NCP, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu os documentos requeridos e nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão do autor, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

A requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à requerida o montante de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que devem ser atualizados a partir do desembolso (15/08/2013) e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400, 487, I e 509 do NCPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir de 15/08/2013 e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013). Deixo de condenar o réu em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008329-42.2018.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

EXECUTADO: GLEIBSON DE CARVALHO MERCADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

A anuência não é necessária para homologação da desistência do processo executivo, que é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, e que dispensa a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (parágrafo único do art. 1.000 do NCPC).

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005578-53.2016.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VM VIDROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Considerando que houve voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC. Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006892-97.2017.8.22.0007

§Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: ANDRE SALVADOR TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$3.000,00, para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Pugnou pela inversão do ônus probatório e pela exibição dos documentos que estão na posse da requerida. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida e a exibição dos documentos.

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.



O art. 509 do Novo Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Ademais, nos termos do art. 400 do NCPD, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu os documentos requeridos e nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão do autor, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

A requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à requerida o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), que devem ser atualizados a partir do desembolso (15/08/2013) e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400, 487, I e 509 do NCPD, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir de 15/08/2013 e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).

Deixo de condenar o réu em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011142-76.2017.8.22.0007

§Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: ORMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R\$9.234,00 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais), para adquirir cotas Adcentral e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.

Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.

No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

A parte autora pagou à requerida os montantes de R\$3.063,75 na data de 12/06/2013, R\$3.063,75 na data de 17/06/2013, e R\$3.078,00 na data de 19/06/2013, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R\$9.205,50 (nove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).

Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001648-56.2018.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA NERIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514 RÉU: SANDOVAL GOESE

Advogado do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

#### DECISÃO

Conforme consta na ata de audiência de id. 22633674, assinada pela parte e seu causídico, havendo necessidade, os interessados poderão comparecer a sala de audiência com um CD gravável ou pendrive para obterem as cópias dos depoimentos em mídia audiovisual.

No caso, considerando que o pedido de id. 23149004 fora formulado dentro do prazo para apresentar suas alegações finais, excepcionalmente, devolva-se o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem as alegações, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mídia juntada de id. 23150297 (vídeo do acidente).

Após, conclusos para julgamento.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000069-73.2018.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLISE KEMPER

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

#### SENTENÇA

Considerando que houve voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCP. Sem custas e honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP). Arquivem-se.

I.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008658-25.2016.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CECILIA CASADO IGLESIAS RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

#### SENTENÇA

Considerando que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCP.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Expeça-se alvará/ofício de transferência dos valores depositados em favor da parte autora.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP). Arquivem-se.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006971-42.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALCIMAR BOONI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Ofício 1ª VC nº. 0464/2018 – Exp/Gab

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas em definitivo. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir ante a necessidade de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício.

Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial e argumentou que apresentou o requerimento administrativo.

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, afirmando que os demais documentos colacionados ao feito demonstram sua incapacidade permanente, bem como argumentou que a autarquia deveria ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez, que era o benefício mais vantajoso, estando, pois, configurado o seu interesse processual.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

Da ausência de interesse de agir

Aduz a autarquia ré inexistir prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, razão porque o autor careceria de interesse processual.

Pois bem.

Consta dos autos informação de benefício sob ID nº. 19382568 - Pág. 1 em que consta o deferimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Observa-se do referido documento que o benefício de auxílio-doença foi deferido com início em 15/03/2018 e que estava vigente quando da propositura desta demanda.

Desta forma, pugnando a parte autora pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, resta claro que está configurado o seu interesse de agir, pois submeteu-se a avaliação da autarquia ré obtendo benefício diverso do pretendido.

Desta forma, com fundamento no art. 485, VI, do NCP, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

#### Do MÉRITO

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3, 4 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, o experto indicou que após determinado período de tratamento a pericianda deve estar apta ao labor (itens 2 e 10).

Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

#### Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

#### Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de que a parte autora percebia o benefício quando do ingresso desta demanda, o pedido de tutela de urgência para a manutenção deste, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após determinado período a parte autora poderia estar apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, fixo o termo final do benefício em 31/01/2019.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (31/07/2018) até a data de 31/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008490-52.2018.8.22.0007

“Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890

RÉU: DIEGO GARCIA GALVAO COSTA

**SENTENÇA**

A parte autora requer a desistência do pleito, ao fundamento de quitação total da obrigação pela parte requerida.

POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCP). Arquivem-se.

I.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível

Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0003347-80.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marildo de Paula

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF, no prazo de 5 dias.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004176-97.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JULIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada acerca do Alvará expedido ID 23151752, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7009788-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: EDSON MARQUIORI

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2225, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146

RÉU:

Nome: IPERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Avenida 7 de Setembro, n.2557, Centro, Porto Velh, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a ação.

Cuida-se de ação declaratória de tempo c/c concessão de aposentadoria especial.

Em que pese os argumentos do requerente, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Isso porque, apesar das considerações do autor, que afiguram-se verossímeis, as liminares contra a Fazenda devem ser analisadas com cautela, não se justificando, no caso, a concessão antes da oitiva da parte contrária. Mesmo porque, em tese, a parte autora já preenche os requisitos há dois anos, de modo que não vejo perigo de dano em aguardar a resposta do IPERON.

Registro, ainda, que o pedido de antecipação poderá ser novamente analisado após a manifestação do Requerido ou por ocasião da SENTENÇA.

Portanto, CITE-SE o IPERON para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Após, à réplica.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002333-34.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROMILDO ACHER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, RENATO CESAR LOPES DA CRUZ, LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA, AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Advogados do(a) RÉU: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA - AC4543, LEILA GORETTE DE SOUZA SILVA - AC4018, RENATO CESAR LOPES DA CRUZ - AC2963, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - MG104901

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação da parte autora (Id. 22315289), fica a mesma INTIMADA a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para intimação dos requeridos.

Cacoal, 4 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7009311-56.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: VAILTON LIMA DE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO  
Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009367-60.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAURA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada acerca do Alvará expedido ID 23283704, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013553-58.2018.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR:

Nome: OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097

RÉU:

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

#### PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007678-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ELAINE STRASSMANN GOMES CABULAO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4340, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-498

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572

RÉU:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

#### DESPACHO COM FORÇA DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimada para esclarecer fatos, a parte autora manteve-se inerte.

Todavia, verifico, neste momento, a descrição de "lesões em boca com fratura de dentes" que poderia ensejar os gastos odontológicos objeto do pedido de ressarcimento de despesas médico hospitalares.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.

Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779, e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010102-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOSE EDILSON DA SILVA, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Cadastre-se o advogado da parte requerida.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJE.

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7001125-44.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: IVAN FORTUNATO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Entre a escrivania em contato com a perita e diligencie o agendamento de nova data para a perícia.

Com esta, intime-se a parte autora via DJe para nela comparecer (já que não há notícias do endereço do autor).

Consigno que, caso o autor não vá à perícia, entenderei pelo desinteresse em produzir provas, ocasião em que julgarei o feito no estado em que se encontra.

Intimado o autor deste via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7000959-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ALMERINDA SILVA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indeferida a petição inicial, a parte autora interpôs recurso de apelação.

Ato posterior, postulou a desistência do recurso e arquivamento do feito.

Sendo assim, com o trânsito em julgado, cumpra-se na forma do art. 331, §3º, do CPC, intimando-se o INSS.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7002364-20.2017.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

RÉU:

Nome: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7006314-03.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.



O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007388-63.2016.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR:

Nome: GERSON PLASTER

Nome: SONIA APARECIDA TREVIZANI PLASTER

Endereço: Avenida Vivaldo Carreta, 4880, Cidade Nova, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061

RÉU:

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração sob a alegação de contradição no DESPACHO que determina que a atualização do valor da causa, para fins de cálculos da verba honorária, deve incidir a partir do seu arbitramento, uma vez que a SENTENÇA dos embargos à execução retificou esse montante, o que estaria em desacordo com o art. 85, §2º, do CPC, que disciplina que os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa.

Decido.

De fato, ainda que tenha havido alteração no valor da causa de ofício por este juízo, a atualização desse montante possui como termo inicial o ajuizamento da ação, uma vez que esse é o marco inaugural de atuação do advogado.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para determinar a atualização do valor da causa desde o ajuizamento dos embargos à execução, para fins de base do cálculo dos honorários advocatícios. Intime-se o requerido desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário nos autos principais n. 0001689-55.2012.8.22.0007 para liberação da restrição efetivada sobre o imóvel que se declarou a impenhorabilidade.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012719-55.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ROSA CIPRIANO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Cuiabá, 3180, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666

Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280

RÉU:

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B, ANDAR 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Concedo a Gratuidade.

Sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

No caso vertente, a verossimilhança não restou evidente porquanto, embora a autora possa apresentar quadro incapacitante, poderia não tê-lo ao tempo da contratação do negócio. Também não vislumbro perigo de dano em razão do tempo que a parte autora esperou para ingressar em Juízo após o início dos descontos e porque o valor descontado mensalmente, não se mostra expressivo ante o valor do pensionamento informado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/02/2019, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca,

localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para

tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo

de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJE.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013266-95.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR:

Nome: WESLEY VENTURA SIQUEIRA

Endereço: Rua Castro Alves, 1588, - até 1915/1916, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

RÉU:

Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16999, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas ao final.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo que seu nome foi inscrito, indevidamente, no rol de maus pagadores. Narra que conquanto tenha realizado vestibular promovido pela requerida, ao passo que mesmo classificado, não se matriculou ou frequentou o curso, teve seu nome inscrito em cadastro restritivo referente a mensalidades de curso ofertado pela promovida. Ao fim, REQUER: gratuidade judiciária, antecipação dos efeitos da tutela para retirada da requerente do rol de maus pagadores, inversão do ônus da prova; danos morais de R\$ 10.000,00.

Brevemente relatados, DECIDO.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação esta sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que nunca entabulou qualquer negócio com a requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de débito que justifique a inclusão de seu nome junto a órgão de proteção do crédito.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não ter realizado negócio jurídico com a requerida.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente, e seu nome foi protestado.

Por fim, como a medida não é irreversível, poderá a parte requerida proceder novamente à inclusão em caso de improcedência da demanda.

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua eventual anotação em nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 05 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação), sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de 30 dias.

**INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.**

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/02/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca,

localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

**SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO** (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo

de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJe.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

**PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA**

**2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL**

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010301-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR:**

Nome: IVANILDA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

**RÉU:**

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO**  
Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem

mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019, às 09:15 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via PJe, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresse requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Int. via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007168-94.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

RÉU:

Nome: WALNEY SOARES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que não há informação nos autos de que foram cumpridas as diligências determinadas no DESPACHO ID:21945846.

Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/02/2018 às 09:30 horas, que será realizada pelo Centro de Conciliação-CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO

Cumpra-se conforme o DESPACHO anterior.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011709-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: ALESSANDRA VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a data da perícia médica coincide com a data da audiência, e ainda em horários próximos.

Defiro o pedido da autora.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2018 às 8:30 horas.

No mais, cumpra-se conforme determinado no DESPACHO anterior.

Intime-se o requerido via PJE.

Publicado no DJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011028-06.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR:

Nome: FABIULA SILVA SOUZA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

RÉU:

Nome: TIAGO OGASAWARRA

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tendo em vista o Ofício ID: 23227311, que requer redesignação da audiência devido a convocação da testemunha Tiago Ogasawarra, para operação temática de trânsito do dia 02 à 08/12/2018, no Município de Ariquemes.

Redesigno a audiência para o dia 12/02/2018 às 11:30 horas.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Tiago Ogasawarra, policial rodoviário federal, residente na Rua Santos Dumont, n. 2.758, Residencial Lisboa, AP. 10, Bairro Novo Cacoal, na cidade de Cacoal/RO.

Publicado no DJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7008023-44.2016.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

AUTOR:

Nome: ROSELI DE FATIMA ANTONIO

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 4398, Rua José Barbosa da Silva, n. 4398, Bairro Village, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Nome: ADELSON LUIZ DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 4398, Rua José Barbosa da Silva, n. 4398, Bairro Village, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

RÉU:

Nome: CARLA FABIANA DA SILVA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Por conseguinte, designo audiência para o dia 29/01/2019 às 10:00hrs.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.

Autores intimados na pessoa do patrono via Dje.

Expeça-se o necessário para intimação de Carla Fabiana.

Ciência ao MP.

Intimado via Dje

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 0000264-22.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: WESLEY CORSO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B

RÉU:

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

DESPACHO

O processo retornou da 2ª instância com DECISÃO que manteve a SENTENÇA de primeiro grau e não deu provimento ao apelo.

Proceda-se os comandos da SENTENÇA para dar baixa/levantamento na penhora junto aos autos de execução.

Bem assim, junte-se cópia da SENTENÇA e do acórdão nos processos 00009698820128220007, 00004443820148220007 e 70028616820168220007 e conclusos para extinção.

Intime-se o requerido para proceder a baixa nos débitos/CDA junto aquele órgão.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012200-80.2018.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

AUTOR:

Nome: ROBERSON DOS SANTOS COSTA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15031, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-172

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

RÉU:

Nome: MYLLENA DE LIMA COSTA

Endereço: Rua Ji Paraná, 1915, CASA, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-626

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Em consulta ao Pje verifiquei que os alimentos foram fixados pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal desta comarca.

Tendo em vista o evidente caráter acessório da presente, visto que visa a exoneração do pensionamento alimentício outrora estabelecido é de se concluir que a presente demanda deve ser distribuída por dependência ao Juízo que fixou os alimentos, conforme entendimento do TJRO:

Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (Conflito de competência, Processo nº 0003557-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/08/2016)

Por essa razão, determino a alteração da classe processual para exclusão do termo INF JUV CIV e redistribuição dos autos à 4ª Vara Cível de Cacoal.

Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo.

Parte intimada via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

## PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7000635-90.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

## AUTOR:

Nome: VIOLATO &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

## RÉU:

Nome: RAMILDO KLOSS

## DESPACHO

O executado foi intimado da penhora e não se manifestou.

Diga a parte autora se informou o montante do débito atualizado e conta para depósito para intimação do órgão empregador, no prazo de cinco dias.

Com as informações, oficie-se ou cumpra-se por MANDADO tendo em vista que a DECISÃO já fora enviada pela parte autora.

Junte-se extrato da CEF sobre depósitos vinculados a este feito.

Int.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0037425-42.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvina Maria Ghizzo dos Santos

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## FINALIDADE:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de SENTENÇA, deverá ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proc.: 0056275-23.2004.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claídes Lazaretti Masutti

Advogado: Fillipe Henrique Rosalem (RO 8207)

Executado: Frigorífico Novo Estado S/A, Roberto Demário Caldas, Mário Caldas, R. C. A Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Sílvia Letícia Munin Zancan. (RO 1259), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Interessado (Parte P): Helga Sofia Paiva Correia Bettencourt Pinto, Guilherme Caldas

Advogado: Marcos Magalhães (SÃO PAULO 299.948)

## FINALIDADE:

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu advogado, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Número do processo: 7013506-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: JEFERSON YETER PAGABI SURUI CPF nº  
019.774.052-90, RUA JOÃO PAULO I, - DE 445/446 AO FIM NOVA  
ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a)  
advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial,  
sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das  
custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor  
(Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7000287-38.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: IRENE GRACIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDEVALDO MARQUES DA  
SILVA - RO0001467

## Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,  
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao  
MANDADO com diligência negativa, sob pena de extinção e  
arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007399-24.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONE RODRIGUES DE CAMPOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE  
BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665,  
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO  
BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO  
SERPA - RO9117

## Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,  
INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao  
laudo pericial juntado aos autos

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7011756-18.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042  
Advogado do(a) RÉU:  
Intimação  
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7006166-89.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENILDA MACHADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7011815-69.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

EXECUTADO: ANA CLAUDIA CIELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005673-15.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o dados bancários e CPF do beneficiário, para fins de expedição da RPV.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7004960-40.2018.8.22.0007

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ELIDIO EMERICK GONSALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7002112-17.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONEI ALVES DOS SANTOS DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 23134680, requerendo o quê de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7005135-05.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: OSVALDINA ROSA PEREIRA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1420, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-458

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Nome: OSCAR LOPES PERON

Endereço: Edifício América, Av RJaneiro 221, 13 andar sala 133, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-918

Nome: OSMAR BORGHI

Endereço: Rua José Bonifácio, 1844, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614

Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Endereço: Av Eusébio Matoso, 1385, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-180

Endereço: Av Eusébio Matoso, 1385, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-180

Endereço: Avenida Eusébio Matoso, 1385, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-180

Advogado(s) do reclamado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, MAX AGUIAR JARDIM

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO  
Resumo da causa de pedir e do pedido: Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais manejada por OSVALDINA ROSA PEREIRA contra OSCAR LOPES PERON e OSMAR BORGHI. Refere que em 22.06.2013, na Rodovia 471, o primeiro requerido, na condução do veículo de Hilux Toyota placa NDU5282, de propriedade do passageiro e segundo requerido, causou acidente de trânsito onde colidiu com o veículo C100 BIZ ES placa NBV1746, conduzido pela vítima Fábio Lucas Pereira, causando-lhe a morte. Afirma que a vítima era seu neto, o qual colaborava com o sustento familiar. Pontua que com a morte do neto, vem suportando prejuízos extrapatrimoniais traduzidos na dor da perda. Atribui culpa aos requeridos e requer indenização de ordem moral, material e pensão mensal.

Resumo das teses de defesa: Os requeridos OSCAR LOPES PERON e OSMAR BORCHI apresentaram defesa conjunta (ID. 8850705). Impugnaram o valor atribuído à causa pelo fato de a autora



já ser pessoa idosa; aventaram a incapacidade da parte e o defeito na representação, posto não ser única herdeira da vítima, porque divorciada do avô, devendo o dano moral ser reduzido a metade. No MÉRITO, aduziram a inexistência do dever de indenizar pela ausência de dolo ou culpa e apontaram culpa exclusiva da vítima, que teria parado na pista e efetuado a manobra de retorno sem usar o acostamento e sem observar o tráfego de veículo na mesma mão de direção. Aduziram que o local encontrava-se devidamente sinalizado para impedir qualquer movimentação de terceiros em razão das obras. Rebateram o pedido de pensionamento, por inexistência de dependência econômica, bem como o dano moral. Denunciaram à lide a seguradora Itaú Seguros. Acostaram documentos.

Deferida a denúncia da lide, a litisdenunciada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A apresentou defesa (ID. 16867338). Sem arguir questões preliminares, apresentou a apólice contratada pelo segundo requerido. Discorreu sobre os termos e limites do seguro contratado e pontuou que a não cobertura para danos morais. afirmou não ter havido aviso de sinistro em relação a terceiros, portanto, não houve recusa de atendimento. Rechaçou eventual condenação solidária posto não ter se envolvido no sinistro. Refere ausência de nexos causal, sendo ônus da parte autora demonstrar a culpa do condutor do veículo segurado; inexistência de laudo pericial que atesta a culpabilidade do 1º réu na condução do veículo segurado; e culpa exclusiva da vítima. Rebateu os pedidos indenizatórios. Pugna pela necessária dedução da verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT de acordo com a exegese da Súmula 246 do STJ. Aventou o princípio da eventualidade para a forma de aplicação da correção monetária, com a exclusão de juros de mora e do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto não ter a seguradora ré oferecido resistência à pretensão (ou condenação em no máximo de 15%). Requer o acolhimento de seus pedidos e a improcedência da ação. Acostou documentos.

Questões processuais: Afasto a impugnação ao valor atribuído à causa por tratar-se de pedido indenizatório que cumula condenação ao pagamento de pensão mensal. Ademais, o valor de eventual indenização indevida só será definido ao final, se procedente o pedido, ainda que em parte. Destaco precedente:

É pacífico na jurisprudência que o valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele fixado na SENTENÇA condenatória, sendo provisório o valor fixado inicialmente. Todavia, é inegável a violação ao princípio constitucional do devido processo legal e do amplo acesso à justiça na eventual condenação do réu nesta instância ordinária, haja vista que terá de dispensar montante excessivo caso pretenda interpor recurso (...). Recurso especial conhecido, mas improvido, RESP n. 784986. Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Outrossim, sem razão a arguição de defeito de representação, pois a autora comprova ser a única herdeira da vítima do sinistro automobilístico (certidão de óbito do avô paterno, ID 4214487).

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber se os requeridos deram causa ao acidente ou se houve culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima.

Especificação dos meios de prova: Documental e testemunhal.

Definição da distribuição do ônus da prova: Aplicação da regra geral do art. 373 I e II do CPC. Inexistência de justo motivo para decidir de modo diverso. Também não se está diante de caso em que incida regra legal de inversão do ônus da prova. Assim, cabem aos requeridos provar que não concorreram culposamente para o acidente, bem como a alegada culpa exclusiva da vítima.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO: Saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil extracontratual.

Diligências: Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) junte aos autos o Laudo Pericial em local de acidente de trânsito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

b) juntar os comprovantes de eventual recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

Audiência de instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2019, às 9 horas.

As partes, se ainda não fizeram, deverão arrolar testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Também deverão comprovar que cientificaram as testemunhas da audiência designada.

Intime-se as partes por seus advogados (DJ).

13 de agosto de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005352-48.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. F. D. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586,

HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: Y. C. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004486-40.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PROMATECK INDUSTRIA, COMERCIO & IMPORTACAO DE MAQUINAS EIRELI - ME e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 22714686, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009424-10.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: FLORISVALDO NINMER

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105

REQUERIDO: LIDIA RODRIGUES DA SILVA NIMMER

Advogado do(a) REQUERIDO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a SENTENÇA que serve como MANDADO de Averbação e Certidão de Trânsito em Julgado, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 0022891-30.2008.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JF PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7013073-51.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGER SALOMON DELGADO CUBAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004217-64.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013546-66.2018.8.22.0007

REQUERENTES: A. S. CPF nº 460.919.121-00, RUA RIO NEGRO BAIRRO ALTO - 82820-220 - CURITIBA - PARANÁ

S. A. A. S. CPF nº 761.265.011-87, RUA RIO NEGRO BAIRRO ALTO - 82820-220 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HALLEMALVES SPROCATI OAB nº MT169540

REQUERIDO: V. M. D. L. CPF nº 004.804.492-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Em síntese, a parte autora informa o encerramento da relação contratual com a parte requerida (arrendamento) e aponta obstáculos à livre disposição dos bens (semoventes) vinculados ao negócio. Em razão disso, pugna a concessão de provimento que impeça a requerida (e seus procuradores) de lançar impedimentos à disponibilidade do gado bovino empastado em sua propriedade rural.

Não está claro, contudo, os termos da extinção do contrato, nem se haveria algum crédito a ser percebido pela requerida. Assim, embora os requerentes não possam sofrer restrições indevidas à esfera de direito que lhes assiste (neste caso, patrimonial), é prudente a realização de diligências para melhor esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.

Sendo assim, com fundamento no art. 300, parágrafo segundo, do CPC, que entendo aplicável ao procedimento ora deflagrado, designo audiência de justificação para o dia 10.12.2018, às 10 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo (endereço no cabeçalho).

A parte autora poderá apresentar testemunhas independentemente de prévio rol.

Entendo salutar a intimação da requerida para comparecer à referida audiência, ocasião em que, devidamente representada por advogado, poderá prestar informações e apresentar testemunhas independentemente de prévio rol.

A citação da parte requerida só ocorrerá após a referida audiência, caso seja deferido o pedido de provimento antecipado.

Os autores são pecuaristas e a própria natureza da causa revela capacidade contributiva para arcar com as custas processuais, pois indicada a propriedade de relevante acervo bovino. O tratamento de saúde informado pelo requerente não elide a sua capacidade contributiva, razão pela qual deverá recolher as custas processuais. Todavia, consideradas as circunstâncias da causa e o tratamento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar-se o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte autora por seu advogado (DJ). Intime-se a parte requerida pessoalmente da audiência designada.

Considerando a brevidade da data da audiência, determino a distribuição do MANDADO de intimação da requerida ao Oficial(a) Plantonista.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

## SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD no valor da execução (ID. 19329136).

2. Devidamente intimado(a), o(a) executado(a) não opôs embargos (ID. 19342953).

3. Convoio em penhora a quantia de bloqueada (R\$ R\$11.854,13).

4. Promova-se a transferência dos valores penhorados para conta judicial.

5. Expeça-se o alvará em favor da parte exequente e intime-a pelo(a) advogado via DJ para levantamento.

6. Fica a parte exequente, desde já, intimada para manifestar-se acerca da execução da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003978-26.2018.8.22.0007

AUTOR: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA CPF nº 220.109.712-72, AGC RIOZINHO 1982, RUA AGLAIR NOGUEIRA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: FERNANDA CRISTINA VELHO CPF nº 908.558.412-49, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2208, BELO HORIZONTE CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

#### SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1-Tendo em vista a possibilidade de conciliação e ante a ausência de ambas as partes na audiência anteriormente realizada, defiro o pedido da parte autora (ID 19094780) e designo nova audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 09:30h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

4-Intimem-se, as partes, por seus advogados, via DJE, para comparecerem à audiência de conciliação, acompanhados de advogado ou defensor público(arts. 238 e 250, CPC).

5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009708-52.2017.8.22.0007

AUTOR: VALDOMIRO NEVES DE OLIVEIRA CPF nº 592.264.122-00, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4266 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉUS: CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº 997.944.207-78, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº 703.167.791-21, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

#### ADVOGADOS DOS RÉUS:

Cuida-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes dirigidos ao disposto na SENTENÇA de ID21676579.

Alega a embargante a ocorrência de erro material e omissão (ID22581708).

Sustenta que a SENTENÇA foi omissão em razão de não ter se pronunciado sobre a gratuidade de justiça. Também que incorreu em erro material por ter condenado o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência ao seu próprio advogado, quando na verdade deveria ser ao advogado da parte ré, inexistente, pois revel.

Com esses contornos, decido.

Nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de qualquer DECISÃO judicial que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

Observa-se que no DESPACHO inicial foi determinado que o autor prestasse esclarecimentos (ID13870632). Após esclarecimento dos fatos, foi proferido DESPACHO inicial recebendo a ação de liquidação pelo procedimento comum e deferido o recolhimento das custas ao final.

Todavia, considerando que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e que os elementos dos autos permitem inferir a ausência de capacidade contributiva, reconsidero a questão da gratuidade para deferir-lá ao autor.

No tocante ao arbitramento dos honorários, em se tratando de improcedência do pedido, a condenação deve recair sobre o autor para que pague ao advogado da parte requerida, então vencedora. Assim, reconheço o erro material na SENTENÇA. Por outro lado, como a parte requerida é revel e não há advogado cadastrado, deve ser afastada a verba de sucumbência em questão.

Posto isso, dou provimento aos aclaratórios para deferir a gratuidade judiciária ao autor e afastar os ônus da sucumbência do processo, nos termos dos fundamentos supra.

Intime-se a parte autora por seus advogados (DJ).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012815-70.2018.8.22.0007

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0094-43, RUA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221

DEPRECADO: JAIR JOSE DE SOUZA CPF nº 305.293.019-20, RUA WASHINGTON LUIZ 4926 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

#### ADVOGADO DO DEPRECADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Cumpra-se, servindo como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013252-14.2018.8.22.0007

REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

REQUERIDO: EDRIANO GUEDES CRISTINO CPF nº 616.965.952-15, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1454 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE ARRESTO E CITAÇÃO

1-Recebo como pedido de tutela cautelar em caráter antecedente(art.305, CPC).

2-A requerente pretende o arresto de veículo a garantir o crédito que possui perante o requerido. Alega que após várias tentativas infrutíferas de receber seu crédito, o requerido está na iminência de entregar seu veículo a outros credores e deixar a cidade. Afirma que o veículo TOYOTA COROLLAXEI 2.0 FLEX 2010/2011, cor preta, placa NOZ7768, chassi 9BRBD48E4B2515751, Renavam 247766097 foi dado em garantia no empréstimo descrito na Cédula de Crédito Bancário 39040, avaliada em R\$41.234,51, com início de pagamento em 20.10.2017 e término em 21.09.2020. Oferece em caução o veículo CHEVROLET S-10 LT DD4A, ano 2018, DIESEL, placa: NDO5171, chassi: 9BG148FK0JC441275, Renavam:1145390436, avaliada em R\$129.458,00. Documento do veículo ID23126518.

3-São requisitos da medida provisória pretendida a probabilidade do direito alegado e o perigo ao resultado útil do processo. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída do conjunto probatório colacionado aos autos, de onde se infere a relação contratual, conforme cédula de crédito bancário (ID23126502 / 23126505 / 23126508), ficha gráfica da operação (ID23126511), notificação extrajudicial (23126490) e gravame e registro do veículo no Detran em nome do requerido (ID23126514 / 23126513). O perigo de dano, por outro lado, decorre da séria possibilidade do requerido entregar o veículo a outros credores e nunca vir a ser encontrado para pagar a dívida perseguida no presente feito, haja vista a informação de que está prestes a deixar a cidade. Sendo assim, nos termos dos arts. 300, 301 e 305 do CPC, DEFIRO a medida liminar em caráter antecedente a fim de determinar o ARRESTO do veículo TOYOTA COROLLAXEI 2.0 FLEX 2010/2011, cor preta, placa NOZ7768, chassi 9BRBD48E4B2515751, Renavam 247766097 o qual, uma vez apreendido e removido, deverá ser entregue à requerente, nomeando-a fiel depositária do referido bem. Conjuntamente, anote-se no Renajud, ordem de restrição à transferência.

4-CITE(M)-SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 306, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos como aceitos pelo réu como ocorridos (art. 307, CPC).

5-Efetivada a tutela cautelar, a autora deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias ( art. 308, CPC).

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013588-18.2018.8.22.0007

AUTOR: GILDETE SOARES DOS SANTOS CPF nº 691.021.042-53, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4062, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Com fundamento no art. 144, inciso III, do CPC firmo o meu impedimento por motivo de parentesco.

Desse modo, deverão ser redistribuídos os autos, com base no artigo 336, §1º, das Diretrizes Judiciais, in verbis:

“Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§ 1º. Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.”

Sendo assim, redistribua-se o feito a fim de que haja a compensação de processos do mesmo grupo.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013546-66.2018.8.22.0007

REQUERENTES: A. S. CPF nº 460.919.121-00, RUA RIO NEGRO BAIRRO ALTO - 82820-220 - CURITIBA - PARANÁ

S. A. A. S. CPF nº 761.265.011-87, RUA RIO NEGRO BAIRRO ALTO - 82820-220 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HALLEMALVES SPROCATI OAB nº MT169540

REQUERIDO: V. M. D. L. CPF nº 004.804.492-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Em síntese, a parte autora informa o encerramento da relação contratual com a parte requerida (arrendamento) e aponta obstáculos à livre disposição dos bens (semoventes) vinculados ao negócio. Em razão disso, pugna a concessão de provimento que impeça a requerida (e seus procuradores) de lançar impedimentos à disponibilidade do gado bovino empastado em sua propriedade rural.

Não está claro, contudo, os termos da extinção do contrato, nem se haveria algum crédito a ser percebido pela requerida. Assim, embora os requerentes não possam sofrer restrições indevidas à esfera de direito que lhes assiste (neste caso, patrimonial), é prudente a realização de diligências para melhor esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.

Sendo assim, com fundamento no art. 300, parágrafo segundo, do CPC, que entendo aplicável ao procedimento ora deflagrado, designo audiência de justificação para o dia 10.12.2018, às 10 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo (endereço no cabeçalho).

A parte autora poderá apresentar testemunhas independentemente de prévio rol.

Entendo salutar a intimação da requerida para comparecer à referida audiência, ocasião em que, devidamente representada por advogado, poderá prestar informações e apresentar testemunhas independentemente de prévio rol.

A citação da parte requerida só ocorrerá após a referida audiência, caso seja deferido o pedido de provimento antecipado.

Os autores são pecuaristas e a própria natureza da causa revela capacidade contributiva para arcar com as custas processuais, pois indicada a propriedade de relevante acervo bovino. O tratamento de saúde informado pelo requerente não elide a sua capacidade contributiva, razão pela qual deverá recolher as custas processuais. Todavia, consideradas as circunstâncias da causa e o tratamento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar-se o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte autora por seu advogado (DJ). Intime-se a parte requerida pessoalmente da audiência designada.

Considerando a brevidade da data da audiência, determino a distribuição do MANDADO de intimação da requerida ao Oficial(a) Plantonista.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23417151

Data de assinatura: Quarta-feira, 05/12/2018 09:35:35  
1812050936010000000021907170

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7012945-31.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 791.162.642-15, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3271, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, CLARO S.A. 1970, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.

Noticiada o adimplemento do débito exequendo (ID. 22194076), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do saldo remanescente depositado (ID. 22194076) em favor da parte exequente.

Liberem-se eventuais restrições.

Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: [cwl3civel@tjro.jus.br](mailto:cwl3civel@tjro.jus.br)

Número do processo: 7004688-17.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME CNPJ nº 11.625.932/0001-46, RUA GENERAL OSÓRIO 1099 CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SOUZA CPF nº 498.988.842-15, RUA MONTEIRO LOBATO 1105 FLORESTA - 76965-725 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em razão das tentativas inexitosas na busca de bens penhoráveis em nome do executado, o feito fora suspenso por um ano, até a data de 18.10.2018 (ID 13933326).

Em seguida, o exequente foi intimado, por seu advogado via PJE, para em 05 (cinco) dias dar andamento ao feito sob pena de arquivamento ID 22900724, sendo que permaneceu inerte.

Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008389-83.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ARMANDO JOSE RAUTA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativamente a valores retroativos.

O INSS discorda da planilha de cálculo apresentada pela parte autora. Diz que o período de cálculo é de 19/0516 a 14/08/17, mas deve ser descontado o valor da RPV do ID 1428395, sendo devido o montante de R\$ 13.607,70. Defende a correção do cálculo da RMI.

A exequente esclarece que descontou o valor da RPV do ID 14283945, o que foi explicado na planilha de cálculo. Alega que não fez alegações genérica sobre a RMI e que incidem honorários. Entende devido o valor de R\$ 23.982,00.

A discussão sobre a correção da RMI deve ser realizada em outra via, pois não é objeto da SENTENÇA exequenda.

Assim, a RMI a ser considerada é aquela calculada e informada pelo INSS, presumindo-se a correção desse ato administrativo. Entendendo haver algum equívoco, deverá a parte autora ajuizar ação própria para isso.

Em relação ao pagamento da RPV, deverá ser descontado o referido valor, conforme apontado pela exequente.

Sobre os honorários, são devidos nesta fase, uma vez que referente a expedição de RPV e não foi determinada na SENTENÇA a execução invertida.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em parte para considerar o valor da RMI informado pelo INSS.

Expeça-se RPV levando-se em consideração os valores informados pelo INSS no ID 21118551, acrescidos dos honorários de sucumbência desta fase, arbitrados em 10% do valor da execução (principal, sem considerar os honorários da fase de conhecimento). Intimem-se.

22 de novembro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012741-16.2018.8.22.0007

AUTOR: JORCELINO MARTINS CPF nº 005.384.627-36, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH 07 GB 07, PT15 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DESPACHO

1. Compulsando o sistema de distribuição do TJRO, consta que o autor em 17.01.2017 manejou ação previdenciária de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (processo n. 7000163-55.2017.8.22.0007 – 1ª Vara Cível/Cacoal-RO).

2. Em perícia médica judicial realizada em 17.05.2017, no bojo daquele processo (ID. 11666369; 11666374), fora constata incapacidade parcial e temporária em razão de sequela traumática devido a acidente ocorrido em fev/2013 (sequela de fratura do pilão tibial (tornozelo) esquerdo), constando ainda a informação de que o autor estaria no aguardo de cirurgia pelo SUS.

3. Nota-se que o autor, nada relata sobre esta perícia, reservando-se a informar sobre perícia médica em ação indenizatória (ano de 2014).

4. Ora, se há cerca de 01 (um) ano, o autor teria sido submetido à perícia judicial em razão da mesma doença/lesão onde não fora comprovada a incapacidade total e permanente, qual o interesse de agir no processo atual, posto que não demonstrou minimamente o agravamento do quadro clínico.

5. Outro ponto que merece destaque, é o fato de o autor não comprovar o indeferimento do pedido na esfera administrativa, pois, em se tratando de inconformismo com a alteração do benefício em perícia médica revisional (auxílio-doença para auxílio-acidente), da DECISÃO (ID. 22810831), poderia ter manejado o recurso administrativo cabível (art. 304 da IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018), o que não fez.

6. No mesmo sentido, não se tratando de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o autor necessariamente deverá demonstrar o interesse processual com a juntada do indeferimento do pedido na esfera administrativa (RE 631240. 350, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

7. Nesse sentido, nos termos do art. 10 do CPC, oportunizo ao autor manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

8. Intime-se pelo(a) advogado(a) via DJ.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013460-95.2018.8.22.0007

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉU: MERCEARIA RAMOS EIRELI - ME CNPJ nº 20.989.524/0001-64, RUA BAHIA 5578 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013506-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: JEFERSON YETER PAGABI SURUI CPF nº 019.774.052-90, RUA JOÃO PAULO I, - DE 445/446 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-642 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013432-30.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: EVELLEN CRISTINE BENTO TEIXEIRA CPF nº 012.997.812-41, AV. CASTELO BRANCO 5491 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

## ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013556-13.2018.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0019-70, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: ALAÍCIO JACOB VELTEN CPF nº 053.463.356-09, RUA GOIÁS 1658, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7003371-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ0122539

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013472-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA CPF nº 023.320.881-05, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4017 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011823-12.2018.8.22.0007

AUTORES: ARTHUR GABIATTI DE MELLO CPF nº 007.808.562-44, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3936 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ROMILDO BATISTA DE MELLO CPF nº 448.713.252-53, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3936 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028

RÉU: ANDRÉ GABIATTI DE MELLO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Esclareçam os requerentes o atual endereço dos requeridos, posto que na inicial constar o endereço em Portugal e na declaração (ID. 22318269 - Pág. 9), em Luanda/Angola.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013586-48.2018.8.22.0007

DEPRECANTE: GABRIEL RODRIGUES NERI CPF nº 039.566.462-40, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

DEPRECADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS CNPJ nº 05.706.049/0001-88, RUA SÃO PAULO 2745, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Intime-se o requerente por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas da Carta Precatória ou comprovar que é beneficiária da gratuidade, o sob pena de devolução.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013033-98.2018.8.22.0007

AUTOR: RENILDO EDGAR KAISER CPF nº 221.252.482-04,

ÁREA RURAL Linha 12, LOTE 6E GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

1. O autor é parte em ação previdenciária (7011741-49.2016.8.22.0007 pedido de conversão de auxílio-doença, 1ª Vara Cível/Cacoal-RO) em sede recurso de apelação ainda pendente de julgamento.

2. Comprove-se o requerente o alegado indeferimento do benefício em 08/11/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

3. Intime-se pelo(a) advogado(a) via DJ.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7011789-37.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVONE LOPES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

IVONE LOPES DE SANTANA propôs ação de manutenção de benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Comprova receber o benefício, o qual fora concedido até o mês de fevereiro de 2019 (ID. 22300141). Alega estar acometida com transtorno depressivo e acosta laudo médico particular pelo seu afastamento em definitivo das atividades laborais. Por isso, pleiteia o pedido de tutela de urgência para a manutenção do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos da Lei de Benefícios - Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)."

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos

objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRPS.

Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID. 22300141), tem-se por comprovada a falta de interesse processual, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se pelo advogado (DJ).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005540-70.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISAQUEU ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, pela presente, INTIMADO para comprovar o depósito dos honorários periciais, nos termos do DESPACHO ID 19900824, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7012455-72.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMBROZINA ROSA ESTEVAO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 27/08/2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34435036

Processo: 7008000-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIOCLECIANO MACEDO QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: C CARLOS FERREIRA &amp; CIA POUSADA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA SALES DE MELO SOARES - AL10059

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010334-37.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: G. S. N. CPF nº 068.759.962-86, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3394, FUNDOS VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA

D. N. CPF nº 050.016.482-70, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3394 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985

ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

EXECUTADO: F. N. CPF nº 517.557.182-68, LINHA 03, GLEBA 3, LOTE 30 s/n, SÍTIO DO DEVAIR BORCHART ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

As partes realizaram acordo em audiência de conciliação perante o CEJUSC, nos autos de nº7009424-10.2018.8.22.0007, conforme cópia da ata de ID23401763.

Restou definido quanto aos alimentos que o executado quitará o débito mediante o pagamento de valor equivalente a 23% do imóvel objeto da partilha, o qual será vendido. Decidiram, ainda, que o genitor passará a pagar o valor equivalente a 36,68% (trinta e seis vírgula sessenta e oito por cento) do salário mínimo vigente, o que hoje (2018) corresponde à quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com reajuste anual conforme atualização do salário mínimo, iniciando-se em dezembro/2018 e com vencimento todo dia 24 de cada mês, mediante depósito bancário na conta poupança nº00030668-0, agência 1823 da Caixa Econômica Federal de titularidade de Lídia Rodrigues da Silva Ninmer.

O genitor também será responsável por 50% (cinquenta por cento) dos gastos com saúde e educação, mediante recibo/nota fiscal e receituário médico.

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se oportunamente.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006570-43.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIENE DUARTE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 22911684.

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009673-22.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Amarildo Verdan da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a penhora da quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) devendo ser expedido ofício ao Estado de Rondônia para que promova descontos mensais de R\$ 300,00 na folha de pagamento do servidor, até a liquidação do débito anteriormente fixado. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007417-09.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:Gervano Vicent

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO 1. A pesquisa BACENJUD retornou resultado, com a constrição da totalidade do débito, recompondo a garantia que já existia e que foi esvaziada por erros praticados pelo credor. Determino a intimação do credor para que adote as providencias para emissao do Dare a fim de promover a quitação total da divida e permitir o encerramento do processo, pois o devedor tambem nao pode ser prejudicado pela demora no levantamento dos valores.4. Cumpra-se.Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005589-75.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:K. C. P. Pavão &amp; Cia. Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Juliana Fernandes Nabarro

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.K.C.P PAVÃO & CIA LTDA, empresa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.222.778/0001-21, situada à Av Porto Velho, nº 2256, Centro, Cacoal – RO, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de JULIANA FERNADES NABARRO, CPF nº 271.896.458-88 Realizada a penhora via Bacenjud, nada foi localizado, entretanto foi localizado um veículo em nome da executada.Após foram realizadas várias diligências, contudo todas sem sucesso.Em seguida, foi determinado a penhora de salário da executada, no entanto, a parte exequente requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento realizado entre as partes. Logo após, a parte autora informou a quitação integral do débito e requereu a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Libero a restrição via Renajud fl. 31. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.Publique-se. Intime-se via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006447-43.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:C. B. Costa Eletrônica Me, Catarino Bueno Costa

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Realizada nova tentativa de penhora via Bacenjud, nenhuma quantia foi localizada em face dos executados (fl. 93). Assim, expeça - se Ofício para Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores bloqueados junto ao Bacenjud ( fl.82), na conta indicada pelo credor em fl.92.Após, intime - se a parte autora para atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003979-43.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Vaner de Melo Xavier

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO 1. Promovida a pesquisa via Bacenjud, nenhuma quantia foi localizada, segue extrato da consulta.2. Assim, em razão da não localização de bens e do executado, e não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV detemino a expedição de Ofício ao Detran/RO, para que promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de VANER DE MELO XAVIER, inscrito no CPF nº 252.298.422-53, pelo prazo de 180 dias, a ser contado deste DESPACHO, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações..3. Após, intime - se o parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002670-79.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. G. Confecções Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Antonio Cardoso de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR e MANDADO, o requerido não foi localizado para intimação quanto a penhora Bacenjud. Após, a parte executada foi devidamente

intimada via Diário de Justiça fl.70, contudo nada disse nos autos. Assim, expeça - se alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao Bacenjud ( fl.60), em favor da advogada.Após, intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e atualizando o débito, tendo em vista que a nova tentativa de penhora Bacenjud, restou infrutífera (fl. 76), prazo de 10 (dez) dias. Intime - se. Publique - se via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004189-89.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Procurador do Detran ( )

Executado:Alguimar Souza Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Como até hoje o Banco do Brasil S.A não atendeu as determinações, promovo a transferência dos valores para a conta do DETRAN -RO, conforme comprovante anexo.Pago o débito, segue SENTENÇA extintiva. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005175-14.2013.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:N. B.

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

DESPACHO:

DESPACHO O processo já está em fase de desfecho e sua extinção seria lastimável e denotaria o descompromisso da advogada com o interesse e direito de seus clientes, daí porque, concedo um prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de esboço de patilha correto. Intime-se.Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003835-35.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Juliano de Souza Maia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o diretor da empresa SUPERSYS para que em 5 (cinco) dias comprove a retenção da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) penhorados de JUIANO DE SOUZA MAIA, advertindo-o de que é depositário fiel dos valores e, não prestando contas, poderá ter bloqueada idêntica quantia de sua propriedade. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002892-47.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado:e de J Santana Móveis e Decorações Me, Edes de Jesus Santana

DESPACHO:

DESPACHO 1. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis d penhora. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002832-11.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )

Executado:João Nogueira Amaral

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD. Resultado em anexo.Determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, até o montante do débito que perfaz o valor de R\$ 7.620,15, no novo endereço localizado de fl. 91. Após, intime -se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, prazo de 10 (dez) dias. Intime - se. Publique -se DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005282-63.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Frigomais Artigos Para Açougues e Supermercados Ltda. Mee

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Banco Cooperativo Sicredi S/a., Industria Comarcio e Rec. de Plasticos Monte Claro Ltda, Mariluci Dalmolin Palinski, Osmar Luiz Palinski

Advogado:Alexandre Brandão Amaral (OAB/RS 51652), Pedro Rodrigo Oliveira Luz (SSRPR 40042)

## DESPACHO:

Vistos etc...1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 375, quanto à expedição de Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.2. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, pois a própria exequente possui os meios para a realização de tal providência. 4. Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente promova o andamento do feito, requerendo o que entender conveniente.5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002407-23.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Lázaro Aparecido dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

Vistos etc...Defiro o pedido formulado na petição de fls. 133/138.E m razão da não localização de bens e do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139, inciso IV do CPC, detemino a expedição de ofício ao Detran/RO, para que promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de LÁZARO APARECIDO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 418.869.762-87, pelo prazo de 12 meses, a ser contado deste DESPACHO, devendo aquele órgão fazer as devidas anotações.Após, intime - se o parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000320-94.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:José Maria de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido constante na petição de fls. 272/273 e determino a devolução da carta precatória para a comarca de Ji-Paraná, para seudevido cumprimento.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002829-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )

Executado:P. S. Gonçalves da Silva & Santos Ltda Me, Paulo Sérgio Gonçalves da Silva, Sandra Regina dos Santos Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Realizada a tentativa de penhora via Bacenjud, foi localizado apenas uma quantia irrisória ao débito, que no qual foi promovida seu desbloqueio. Resultado em anexo. Quanto ao Infojud, não consta declaração de bens informada em nome dos executados. Resultado em anexo. Por outro lado, foi localizado novo endereço dos requeridos, deste modo, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo de fl. 92, e de bens até o montante do débito que perfaz o valor de R\$ 18.421,75, no endereço de fl. 101.Após, intime - se a parte autora para prosseguimento, prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000770-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Violato & Cia Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Máximo Antonio de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido constante na petição de fls. 82/83. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 415/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de MÁXIMO ANTONIO DE CARVALHO - CPF 842.395.732-20, devendo a resposta ser entregue a uma das advogadas da exequente, Dra. Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495 ou Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 3045Intime-se o autor/ exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011164-98.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Danúbia Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Ressalte-se que o valor do título executivo, constituído em 11.02.2014 foi de R\$ 1.132,66 (DECISÃO fl. 23) e a executada já pagou parte expressiva do débito através de descontos em folha de pagamento.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que promova o cálculo do valor remanescente do débito, devendo promover a atualização dos valores já pagos e do valor do débito.Concedo um prazo de 20 (vinte) dias para a realização dos cálculos.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005196-87.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pica Pau Motos Ltda

Advogado:Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Requerido:Andreia Manoela Neto

Advogado:Advogado Não Informado ( )



## DESPACHO:

DESPACHO Promovo a solicitação de endereço via bacenjud. Expeça-se o ofício ao INSS solicitando endereço atualizado da devedora bem como eventual recebimento de benefício. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009541-33.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Vip Ltda.

Advogado: Helida Genari Baccan (RO 2838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)

Executado: Jadson Ribeiro Pereira

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido constante às fls. 125/126. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 414/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de JADSON RIBEIRO PEREIRA - CPF 812.212.747-91, devendo a resposta ser entregue a um dos advogados da exequente, Dr. Charles Baccan Junior OAB/RO 2.823 ou Lise Helene Machado Vitorino OAB/RO 2101. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008138-97.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Frigorífico Três Gerações Ltda

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Executado: Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda, Helder Felipe Boechat Felix, Nilceia Maria Boecha de Melo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO 1. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD, que no entanto retornou com os mesmos endereços já diligenciados. 2. Nesta data, efetuei a restrição de CIRCULAÇÃO total do veículo de fl. 184, sendo desnecessário a expedição de ofício a Polícia Militar, restando apenas aguardar eventual apreensão do bem. 3. Assim, determino a suspensão do feito até a data de 01/06/2019, tempo suficiente para que a autora diligencie bens passíveis de penhora. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002676-57.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Juiz Ayres, Elisângela Cristina Loquetti, Núbia Roberta Ayres, Valdecir Juiz Ayres Júnior

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( ), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

## DESPACHO:

DESPACHO Atento as ponderações trazidas a lume pela parte e levando em conta as características da prova pericial a ser realizada, fixo honorários de R\$ 5.000,00, pelo que determino a intimação do perito para que em 5 (cinco) dias demonstre sua concordância em realizar a tarefa. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004652-07.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Marta Fernandes dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

DESPACHO Ao tempo que determino a expedição de ofício ao INSS solicitando endereço da devedora, promovo solicitação junto ao BACENJUD a respeito de endereço da devedora. Aguarde-se as respostas. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005678-40.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: E. R. Perez Comércio e Representação Ltda, Luiz Eduardo Vieira Perez

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)

## DESPACHO:

DESPACHO Em face do fracasso das tentativas de vendas judiciais dos imóveis, intime-se o credor para que em 5 (cinco) dias se expresse sobre interesse na adjudicação. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002985-49.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Eduarda de Almeida Campos Pereira, Joaquim José de Almeida Campos Pereira

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Executado: Passaredo Transportes Aéreos S/A

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 349/361 em parte, pelo que determino a penhora de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos via cartões de crédito pela requeridas, até que se alcance o montante de R\$ 48.375,10. Expeça-se Ofício neste sentido a Cielo S.A, Banco Bradesco S/A Administradoras de cartões de crédito, Banco do Brasil Cartões de Crédito, Banco Itaúcard S. A. (endereços fls. 354/355), para que cumpram a determinação judicial a partir de 5 (cinco) dias contados da intimação. Cacoal-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo Nº 7011510-85.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RAFAEL NUNES CASTEDO

Endereço: Rua Martins Pena, 1014, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.342,92

## SENTENÇA

Vistos, etc.

RAFAEL NUNES CASTEDO, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG n. 603.850 SSP/RO, inscrito no CPF n. 478.747.912-15, residente e domiciliado na Rua Martins Pena, n. 1014, Bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Após tramitação normal do feito, foram designadas perícias médicas, sendo os laudos juntados aos autos (ids 19719327 e 19719327). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 21504477), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Auxílio-doença previdenciário, em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 07/06/2017, com data do início do pagamento 01/09/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R\$ 11.976,76 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até 08/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Rpv e R\$ 1.497,10 de honorários de advogado.

Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação. (Id 22131622).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à parte autora o direito ao benefício de Auxílio – Doença, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R\$ 11.976,76 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 21504477 tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 11.976,76 de retroativos e R\$ 1.497,10 de honorários de advogado.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício

Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 22 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012306-13.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SUZANA DA SILVA SANTOS

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 10, Gleba 07, Cinturão Verde, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 616.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

SUZANA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 1245747 SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 023.896.822-78, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 10, Gleba 07, Cinturão Verde, Zona Rural do município de Cacoal/RO, CEP: 76.968-899, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Antônio Lacerda, nº 4228, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76821-038, expondo em resumo que esteve gestante no ano de 2016, mas que foi identificado por médico que acompanhou sua gestação a existência de anormalidade com o feto, sendo posteriormente apontada a necessidade de encaminhamento da autora para tratamento com médico especialista, que somente foi encontrado no Estado de São Paulo.

Aduz que solicitou Tratamento Fora do Domicílio, mas o Estado não lhe respondeu, mesmo após o ingresso de pedido urgente na via judicial.

Prossigue aduzindo que, em razão da omissão estatal, sua gestação foi interrompida pela falta do tratamento, ocasionando a morte do feto.

Diante destes fatos, pleiteia a reparação pelo dano moral sofrido, além condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogados.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, certidão de natimorto, documentos pessoais, cópias dos autos 7010375-72.2016.8.22.0007, ofícios, certidões, receituários, exames, fichas médicas, entre outros.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia produziu contestação onde assevera, em breve síntese, que não houve omissão estatal a justificar a reparação pretendida, sendo que este cumpriu sua obrigação emitindo laudo para encaminhamento ao tratamento fora do domicílio. Assevera que a autora foi devidamente atendida, tendo inclusive obtido Receituário Médico de encaminhamento para o Centro de Medicina Fetal em São Paulo/SP, uma vez que o procedimento não era realizado pelo SUS do Estado de Rondônia. Defende que adotou todas as providências que lhe cabia em relação ao atendimento/tratamento em apreço, dando o encaminhamento à Autora para Clínica que faria tal tratamento e cadastrando-a junto ao TDF. Ao final, repisa que não houve omissão dos órgãos de saúde, inclusive da Gerência de Tratamento Fora do Domicílio (GTFD), no caso em apreço, sendo que o feto, em razão da gravíssima cardiopatia que apresentava, por uma fatalidade, acabou por vir a óbito. Pugna pela improcedência da ação e junta documentos.

A autora retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirmando o conteúdo da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Em audiência foram ouvidas a autora e as testemunhas Juliana Daira e Isabel Maria de Lima e SIMONE R. F. FONTES PEDRA.

As partes apresentaram alegações finais, sendo que reiteraram os posicionamentos inicialmente adotados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO protagonizada por SUZANA DA SILVA SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 37, § 6º da Constituição Federal aponta:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Reprisando tal conceito encontra-se o art. 43 do Código Civil:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes culpa ou dolo.”

Por simplória leitura do texto legal extrai-se que a responsabilidade do ente público por atos de seus agentes ou prepostos é objetiva e somente poderia ser elidida quando demonstrada culpa exclusiva. Quanto à responsabilidade objetiva o sempre lembrado Rui Stocco leciona:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta-se sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.” (Tratado de Responsabilidade Civil.)

Como se verifica o que cumpre ao julgador na avaliação do caso é dissecar se ocorreu o evento danoso por conduta atribuída ao agente ou preposto da administração ao com a sua participação.

A jurisprudência sobre o tema se coloca:

“Não exclui a responsabilidade objetiva da administração o fato do funcionário, ao causar o dano, estar exercendo abusivamente suas atribuições. A conduta irregular do servidor faz presumir a sua má escolha para a missão que lhe foi atribuída.” TRF – AP, 78515 – DJU – 03.03.83 – Pg -1884

Aqui está de forma inequívoca adotada a responsabilidade objetiva para as condutas positivas do Estado através de seus agentes.

Nesta trilha é que se pretende verem os autores ser conduzido o exame da questão para ao fecho se reconhecer a responsabilidade estatal e a consequente necessidade de indenização.

As hipóteses abertas pela legislação e que permitem uma eventual exclusão de responsabilidade do ente estatal, resumem-se a verificação de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, portanto são exceções cujo desenho pode ser construído no transcorrer da instrução.

Como visto, deve necessariamente ser estabelecido o nexo causal entre o fato e o dano para ser composta a responsabilidade estatal sobre o prisma objetivo.

O ministro Celso de Mello lista os elementos que compõem a estrutura e o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público que seriam a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo ou omissivo do agente público, a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que nessa condição funcional tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva e finalmente a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Diante deste panorama doutrinário, legal e jurisprudencial é que deve acontecer a minudente análise e apreciação dos fatos e circunstâncias que envolvem e pode dar consistência a pretensão formulada em juízo.

A jurisprudência consagra que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não sendo indispensável a investigação da culpa dos prepostos para sua condenação, sendo necessária a

comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do hospital público que não providenciou o serviço público que necessitava o paciente e o falecimento deste. Os serviços devem ser prestados de forma segura, adequada e eficiente.

Havendo omissão específica e se o prejuízo é consequência direta da inércia da administração frente a um dever individualizado de agir, aplicaria-se a teoria objetiva.

Deve existir portanto a demonstração do nexo causal entre o evento danoso e a patente omissão do ente público.

É dever do Estado, garantido pela Constituição Federal, assegurar as pessoas desprovidas de recursos, o acesso aos serviços de saúde.

O cerne da questão trazida à análise deste juízo é a responsabilidade do Estado de Rondônia pela morte do filho aguardado pela autora, em decorrência de condutas culposas e omissivas exteriorizadas por servidores e representantes.

Afirma-se que não teria ocorrido o lastimável óbito se o Estado de Rondônia tivesse adotado as medidas oportunas e adequadas para viabilizar o tratamento fora do Estado, mais especificamente junto aos especialistas de São Paulo.

Durante a narrativa, resta evidente que muitas das ações praticadas pelo requerido somente ocorreram após o protocolo de medidas judiciais, o que evidenciaria o desinteresse do Estado em solucionar o problema.

Na ação civil pública inaugurada pelo Ministério Público de Rondônia, quando a gestação caminhava para a 27ª semana, o promotor de justiça narra que o feto apresentou problemas cardíacos entre outros e diante da necessidade de procedimento cirúrgico no feto, indispensável o encaminhamento para o Centro de Medicina Fetal de São Paulo, que seria o único local onde poderia ser realizado o procedimento, diante do risco de vida do nascituro. O laudo de lavra do Dr. Edson Marquiori, emitido em 25/08/2016 aponta alteração cardíaca no feto, com gravidade patológica.

Em 19.09.2016 o especialista em cardiologia pediátrica e fetal, Dra. Simone R. F. Fontes Pedra assim se pronunciou sobre o caso:

“Este bebê infelizmente não tem prognóstico porque a cardiopatia é muito grave e ele já está com sinais de hidropisia. Não vejo porque o recebermos. O dr. Leandro já havia me MANDADO as imagens e já havíamos falado sobre o caso. É complicado nós atendermos e gastarmos recursos com um bebe que não vai sobreviver. A única coisa que eu poderia ajudar seria fazer um eco conosco e conversar com ela sobre a gravidade do caso. Não me importo mas na verdade o Leandro já deveria ter feito isso em vez de simplesmente empurrar o caso adiante. Se ela assim desejar, é melhor avisar que é o que podemos fazer de antemão para o CNRAC”.

A hidropisia fetal é uma doença rara em que ocorre acúmulo de líquidos em diversas partes do corpo do bebê durante sua gestação, como nos pulmões, no coração e no abdômen. Esta doença é muito grave, sendo de difícil tratamento e pode levar à morte do bebê ainda no início da vida ou a um aborto espontâneo. Como foi identificado o problema já inicialmente e avaliada sua gravidade, houve um consenso quanto à impossibilidade de tratamento da moléstia no Estado de Rondônia ou até mesmo no vizinho Estado de Mato Grosso.

Para abrir a possibilidade de uma solução favorável, foi buscado tratamento cirúrgico em São Paulo, mas a especialista, uma das poucas no país, já antecipou um prognóstico nebuloso para o caso. Ao contrário do afirmado, o Estado de Rondônia viabilizou os exames, bem como, promoveu os contatos para encaminhar a autora para São Paulo, não conseguindo a efetivação do tratamento em prazo que ao menos trouxesse algum tipo de possibilidade de sucesso.

O TFD é responsável pelo encaminhamento e transporte do paciente, mas não pode, de modo algum, interferir na agenda dos profissionais e, muito menos, cortar filas de espera.

O fato é que o caso era de extrema gravidade, com reduzida margem de sucesso, sendo que o Estado de Rondônia não poderia de modo algum, interferir positivamente na ampliação das possibilidades de êxito.



O Estado de Rondônia fez o que lhe competia, até porque, mesmo que a autora fosse submetida ao tratamento, isso não lhe garantiria a sobrevida da criança.

O depoimento da médica especialista é bastante taxativo neste sentido.

Os demais elementos dos autos, permitem concluir não haver existido conduta culposa ou omissão do Estado que possa ser responsável pelo trágico evento.

Diante deste panorama, não resta outra via a ser trilhada que não seja a rejeição da totalidade do pedido.

Ausente o elo indispensável a construção da responsabilidade civil, o pleito não deve ser acolhido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por SUZANA DA SILVA SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através de seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000195-94.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: DANIELLI GRACIELE DA SILVA

Endereço: RUA NOVA ESPERANCA, 5555, CASA, CENTRO, Ministro Andreaza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.013,43

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por DANIELLI GRACIELE DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, no tocante às parcelas anteriores à implantação do benefício, além dos valores pertinentes aos honorários de advogado.

O INSS foi citado, ocasião em que promoveu a juntada dos cálculos em sede de execução invertida e requereu a intimação da parte exequente.

Devidamente intimado, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO ACORDO, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.

Determino a expedição dos RPV na quantia indicada pelo INSS com as quais houve concordância do credor, qual seja, R\$ 6.218,81 a título de retroativos e o valor de R\$ 2.073,91, correspondente ao honorários de advogado.

Após, o pagamento dos RPVs expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008681-27.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: Dhiego de Oliveira dos Anjos

Endereço: Rua Barão de Lucena, 803, casa, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: Nome: Centauro Vida e Previdência S. A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 80, Sala 1701/1704, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006302-16.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIZANE PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Alceu Carlos, 4515, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Av. São Paulo. 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011698-78.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Requerido: Nome: ELIZANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2310, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-046

Valor da Causa: R\$ 3.679,78

## DESPACHO

Em consulta ao Banco de Dados, localizei novo endereço da parte executada, qual seja: Rua Sucupira, 315, Jardim Eldorado - Porto Velho - Rondônia.

1. INTIME-SE o (a) executado (a), no endereço acima referido, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guardam a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "5", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expedito-se editais e intimando as partes. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009553-49.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Requerido: Nome: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2283, - de 2125/2126 a 2352/2353, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108

Nome: WILSON RAFAEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2283, - de 2125/2126 a 2352/2353, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108

Nome: ROSIMEIRE FERREIRA NOBRE SANTOS

Endereço: Rua Dez de Junho, 1467, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-092

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO0002299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO0002299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO0002299

Valor da Causa: R\$ 164.343,57

## DESPACHO

1. Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio. Resultado em anexo.

2. Já em pesquisa RENAJUD localizei dois veículos em nome dos executados, contudo consta restrição de alienação fiduciária, entretanto, é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado. Por esta razão, efetuei a restrição de transferência apenas no veículo M.BENZ/710 NBN 3152. Segue comprovante:

3. Determino, a expedição de MANDADO /carta precatória para fins de penhora, avaliação do bem restrito via RENAJUD e para intimação do executado, o qual poderá embargo no prazo legal.

4. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7009749-19.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARCOS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: RÉU: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 937,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), de que o Termo de Curador ID 22988410 encontra-se expedido para as providências.

Cacoal-RO, aos 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001905-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE AMBROSIO GONCALVES

Endereço: Área Rural, LH 12 LOTE 31, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 49.301,10

## DESPACHO

No que tange à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, verifico ser ela inaplicável, pois o contrato juntado ao Id 16487832 foi firmado entre Banco Itaucard Seguros - garantido por Itaú Seguros S.A. e o autor, José Ambrósio Gonçalves, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Itaucard S.A.

Inafastável a instrução do feito, pelo que, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem as provas que pretender produzir. ] Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 08h:00min, devendo as partes serem devidamente intimadas.

Serve o presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.

Cacoal/RO, 6 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004903-56.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Requerido: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336

Valor da Causa: R\$ 12.977,54

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005770-49.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: DIMAS JOSE CAVALLIERI

Endereço: Rua Rio Branco, 1392, AP 02, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI - RO7454

Requerido: Nome: ALESSANDRA FERREIRA MARANGON

Endereço: Rua Porto Seguro, 270, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-258

Nome: MARILEI JULITA PEREIRA

Endereço: Rua Porto Seguro, 270, apt 14, Zona 01, Cianorte - PR - CEP: 87200-258

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 27.358,62

## DESPACHO

Intime-se o requerente a fim de que traga aos autos requerimento nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e cálculo do débito atualizado.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime - se. Pulique - se via DJE.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011287-69.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: RADIMILA SIQUEIRA GONCALVES

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4136, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193

Requerido: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Valor da Causa: R\$ 4.917,83

## Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre os documentos juntados pela requerida, no prazo de (05) dias.

Cacoal-RO, aos 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011975-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.615,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007420-68.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

Endereço: Rua B, IE n. 1321790, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360

Requerido: Nome: ANGELA ASSIS DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, linha 09, lote 86, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 5.634,92

## DESPACHO

1. Em consulta aos banco de dados, localizei novo endereço da parte requerida, qual seja: Avenida da Aclimação, 63, apto 126, São Paulo - SP.

2. Assim, expeça - se MANDADO de para citação via AR para a parte requerida no novo endereço localizado acima, constante ao de id 10122340.

3. Citada a parte requerida, aguarde-se em cartório o prazo para pagamento e/ou embargos.

4. Efetuado o pagamento ou ofertados embargos, intime-se o autor para manifestação em 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Requerido o parcelamento nos moldes do art. 701, § 5º do Novo CPC, renove-se a CONCLUSÃO dos autos.

6. Decorrido o prazo sem o pagamento, solicitação de parcelamento ou oferecimento de embargos, voltem os autos conclusos.

7. Caso, o ar retorne negativo, proceda - se através de Oficial de Justiça.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006553-75.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 -

lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Requerido: Nome: TIAGO JAKUES DURAES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3580, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-549

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 4.712,81

## DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação. Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004893-12.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: OLGA MOREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R\$ 10.079,34

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002732-97.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: P. P. DOS REIS NETO - ME

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2638, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Requerido: Nome: OI MOVEL

Endereço: AC Central de Brasília, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-976

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Valor da Causa: R\$ 11.447,38

## DECISÃO

Verifico que a empresa OI S/A se manifestou expressamente no sentido de desejar receber os valores que lhe são devidos, daí porque, revogo a parte final do DESPACHO anteriormente proferido, que determinava o arquivamento do feito, e por consequência, determino a intimação através de oficial de justiça, do titular da empresa P. P. DOS REIS NETO ME, Sr. Paulo P. dos Reis Neto, em seu endereço pessoal haja vista desativação da empresa, para que tomando ciência da pretensão traduzida pela OI S/A venha se manifestar, na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008878-86.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Requerido: Nome: JAMISSON TIAGO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Rua Piauí, 450, - de 283/284 a 544/545, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-194

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 975,63

## DESPACHO

1. Em pesquisa junto ao sistema RENAJD constatei que há motocicleta em nome do executado, assim efetuei a restrição do seguinte bem:

2. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.

3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

5. Após juntada do MANDADO /carta precatória e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.

6. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009597-34.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ADEMAR MORAES MENDES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2694, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940

Requerido: Nome: SILVERIO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Luiz Vergueiro, 97, Centro, Pereiras - SP - CEP: 18580-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.868,68

## DESPACHO

Intimado a juntar as custas, o exequente comprovou recolhimento de valor parcial (Id. 21155040).

O art. 12 da lei de custas estabelece:

Art. 12 - As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Assim, concedo um prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento da complementação das custas, sob pena de indeferimento.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002148-59.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DIOMIR JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Martins Pena, 957, - até 1009/1010, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Valor da Causa: R\$ 28.841,33

## DESPACHO

Como já referenciado com clareza em DECISÃO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco - AC.

A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011287-69.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RADIMILA SIQUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193

Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Valor da Causa: R\$ 4.917,83

## Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 4 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010862-08.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE RIBEIRO DE LIMA

Endereço: Rua dos Marinheiros, 1147, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-712

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.032,28

### SENTENÇA

Vistos, etc...

JOSÉ RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, casado, serviços gerais, RG nº. 86256 SSP/RO e CPF 065.647.042-91, residente e domiciliado na Rua dos Marinheiros, 1147, Floresta, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia em junho de 2017, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho.

Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, telas previdenciárias, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.

Em DECISÃO lançada ao Id 15386137 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Intimado, o INSS apresentou contestação, mencionando que o autor não juntou requerimento de reimplantação do benefício e o indeferimento administrativo, pelo que os autos devem ser extintos. A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19908869).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por JOSÉ RIBEIRO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o mês de junho de 2017.

Não encontra respaldo a alegação do requerido quanto a necessidade de novo requerimento administrativo após a cessação de benefício, conforme pode-se inferir do seguinte julgado:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. No entanto, mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por invalidez, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/02/2016, meses antes do ajuizamento da ação (26/10/2016). 2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado. 3. Apelação provida. SENTENÇA anulada para que o processo tenha o seu curso regular. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00414865220174019199 0041486-52.2017.4.01.9199 (TRF-1).

Jurisprudência - Data de publicação: 06/02/2018.

Não há que se falar em ausência de requerimento administrativo como alega o requerido, vez que o autor promoveu o requerimento administrativo e vinha recebendo benefício normalmente.

A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até junho de 2017, como já mencionado.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 19908869) que o autor possui doenças ortopédicas (quesito 1) que o impossibilitam definitivamente de realizar atividades laborativas (quesito 16); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5).

Considerando este contexto, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 14/11/2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 14.11.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data da SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 406/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003360-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ARLINDO GONCALVES

Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3401, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 17.172,00

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ARLINDO GONÇALVES, brasileiro, casado, servente de pedreiro, RG 000079584 SSP/RO e no CPF 618.506.322-00, residente e domiciliado Rua João Rodrigues Jorge, 3401, Bairro Josino Brito, Cacoal, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que possui deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de "renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo".

Menciona que a DECISÃO da autarquia é injusta pois encontra-se sem qualquer condição de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, indeferimento, CNIS, laudos médicos.

Em DECISÃO (Id. 17454758) foi determinada a citação do requerido e realização de perícia social e médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Menciona que não existe prova nos autos sobre a deficiência do autor, tampouco da sua incapacidade. Apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos judiciais.

A parte autora impugnou o conteúdo da contestação, reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.

O laudo médico foi juntado ao id. 19480248 e o relatório social foi juntado ao ID 20929298.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ARLINDO GONÇALVES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.



O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o argumento de “renda per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo”.

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

Para avaliar a alegada deficiência, foi nomeado o médico perito, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, que em sua CONCLUSÃO, reconheceu um quadro de tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, leve, sem rupturas (quesito 1). Afirma que o autor não possui nenhuma incapacidade que o impossibilite de realizar atividades laborativas (quesito 16).

O perito judicial não constatou qualquer deficiência ou incapacidade no autor.

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ARLINDO GONÇALVES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7009037-92.2018.8.22.0007

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Requerente: Nome: ADEIR DE ASSIS SANCHES

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 196, Lote 02 B, Gleba 1, KM 1, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: MARLENE NOGUEIRA DA SILVA SANCHES

Endereço: Rua José Cassiano Barbosa, 4002, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-586

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407

Requerido: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida São Paulo, 3477, - de 3477 a 3725 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 152,64

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADEIR DE ASSIS SANCHES, brasileiro, divorciado, agricultor, RG nº 6.254.171-8 SSP/PR, CPF nº 564.176.402-72, residente e domiciliado na Linha 196, Lote 02 B, Gleba 1, KM 01, Zona Rural, Cacoal/RO, e MARLENE NOGUEIRA DA SILVA, brasileira, costureira, RG nº 588483 SSP/RO, CPF nº 602.348.652-53, residente e domiciliada na Rua José Cassiano Barbosa, nº 4002, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, ingressaram em juízo para HOMOLOGAÇÃO da MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS dos menores EDUARDO NOGUEIRA SANCHES e GABRIEL NOGUEIRA SANCHES.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os menores estão sob a guarda da genitora. Sra. MARLENE NOGUEIRA DA SILVA, conforme os autos do processo Nº 7012259-05.2017.822.0007, que tramitou nesta vara.

Os requerentes genitores, entabularam acordo, no sentido de modificação de guarda dos menores.

Mencionam que, desde a separação, o requerente ADEIR exerce a guarda unilateral de fato com relação ao filho GABRIEL, devido à afinidade entre ambos, permanecendo com a requerente MARLENE apenas a guarda do filho EDUARDO.

Sendo assim, decidiram que a guarda do filho Gabriel permanecerá sob as orientações e cuidados do genitor; e o outro filho Eduardo permanecerá sob as orientações e cuidados da genitora.

Quanto as visitas, estas poderão ser realizadas pela genitora, preferencialmente aos finais de semana, de forma alternada, em dias e horários que forem mais convenientes ao interesse da criança; no período de férias escolares, o menor ficará 15 dias com a genitora e 15 dias com o genitor, ou como aquele achar melhor. Em relação aos alimentos, acordaram que a pensão alimentícia ao menor Eduardo, será de responsabilidade do genitor, que contribuirá mensalmente com o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 152,64 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) que será depositada na conta do menor, a ser paga todo dia 05 de cada mês. Quanto ao menor Gabriel, fica a genitora livre de pagar alimentos. Requereram a homologação judicial do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

O acordo assistido pelo advogado representa a livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem aos interesses dos menores, de modo que deve ser judicialmente homologado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial e, com fulcro no art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil e, via de consequência, fixo a guarda do menor EDUARDO NOGUEIRA SANCHES em favor da genitora MARLENE NOGUEIRA DA SILVA e a guarda de GABRIEL NOGUEIRA SANCHES em favor do genitor ADEIR DE ASSIS SANCHES.

CONSTITUO a obrigação de ADEIR DE ASSIS SANCHES pagar alimentos ao filho menor EDUARDO, na quantia mensal correspondente ao total de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente. A quantia deverá ser depositada mensalmente na conta bancária referida no acordo, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Estabeleço o direito de visitas da genitora, na modalidade livre, preferencialmente aos finais de semana, de forma alternada, em dias e horários que forem mais convenientes ao interesse da criança; no período de férias escolares, o menor ficará 15 dias com a genitora e 15 dias com o genitor, ou como aquele achar melhor, conforme acordo realizado entre as partes.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Intimação das partes do teor da SENTENÇA, através do advogado via sistema PJE.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7001722-13.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NADIR PINHEIRO VALENGA

Endereço: RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM, 3325, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

#### DESPACHO

Objetivando evitar futura nulidade, concedo um prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da existência de requerimento administrativo, haja vista ser este requisito considerado indispensável nos termos da Jurisprudência pátria.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7005312-32.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FABIANO CANDIDO DE SOUZA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 4748, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-306

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

#### DECISÃO

A SENTENÇA foi clara e estabeleceu com precisão o marco inicial do pagamento do benefício.

Não há, portanto, qualquer omissão e muito menos contradição.

Não estando a parte satisfeita com a SENTENÇA proferida, deve avariar recurso de apelação, almejando possível reforma.

Por não atenderem os requisitos legais, rejeito de planos os embargos de declaração.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007357-09.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SILVIA SOARES DE SOUSA

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 527, - de 843/844 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-130

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariqueles, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.866,00

#### SENTENÇA

Vistos etc,...

SILVIA SOARES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 823276 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 786.273.892-98, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, n. 527, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que teve reconhecido seu direito de receber benefício através de ação judicial, contudo o benefício foi pago somente até 10.02.2017.

Requer a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, telas previdenciárias, laudos médicos, relatórios e exames médicos, cópia de SENTENÇA. Foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao id. 21153218.

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SILVIA SOARES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, verifico que a autora recebeu auxílio-doença até a data de 10.02.2017 em razão de haver sido reconhecido seu direito através de SENTENÇA nos autos 0000694-71.2014.8.22.0007, contudo, não há comprovação de haver formulado pedido administrativo anterior ao ingresso desta ação.

Apesar desta constatação, o INSS em nenhum momento se manifestou, nos termos da Jurisprudência pátria, sobre a necessidade de prévia postulação administrativa, tendo, inclusive, ofertado proposta de acordo (Id. 22984154).

No que se refere à qualidade de segurada, tal condição encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até fevereiro de 2017, como já mencionado.

Em relação à alegada incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da

autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica perita nomeada por este juízo, neurologista, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21153218) que a autora possui um quadro de transtorno bipolar e encontra-se em uso de medicamentos de controle das crises; reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

A autora possui 34 anos de idade e encontra-se em tratamento para controle de transtorno bipolar. Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 08.08.2017, pois somente no processo a autora conseguiu comprovar a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SILVIA SOARES DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 08.08.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 407/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7012010-54.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SONIA MARIA DALVA

Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 394, Liberdade, Cacoal - RO

- CEP: 76967-418

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399,

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

## SENTENÇA

Vistos, etc.

SONIA MARIA DALVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 28.540.221-3 SSP/SP, inscrita no CPF n. 228.745.318-04, residente e domiciliada na Rua Napoleão Bonaparte, n. 394, Bairro Liberdade, na cidade de Cacoal/RO., por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 04.12.2017.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que a autora encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas.

Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, requerimento administrativo, laudos, exames e relatórios médicos. Em DECISÃO lançada ao Id. 15415642 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

A autora retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

Em razão da demora na realização de perícia, a parte autora requereu a concessão da antecipação de tutela.

Em DECISÃO lançada ao Id. 18904612 foi concedida a antecipação de tutela e determinada a imediata implantação de benefício em favor da autora.

O benefício foi devidamente implantado (comprovação Id. 19757288).

A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 21273365).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SONIA MARIA DALVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado o auxílio-doença em seu favor.

Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial cadastro nacional de informações sociais que demonstra ser ela destinatária de benefício até 04.12.2017.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou vários laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, Dr. Victor Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21273365) que a autora possui problemas de cunho ortopédico que a incapacitam total e permanentemente para atividades laborais.

O laudo judicial contraria e desconstitui a DECISÃO da autarquia, pois reconhece que a autora encontra-se inapta para as atividades laborais de forma total e definitiva.

Neste contexto, deve ser implantada em favor da autora a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação: 14/12/2017

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SONIA MARIA DALVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 14/12/2017.

Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.

Confirmo e convalido a tutela antecipada concedida nos autos.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 400/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010436-93.2017.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: RÉU: DEJANIRA NAITECE CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.865,18

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23301105), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001820-95.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SEBASTIAO MACHADO DE MATOS

Endereço: Rua Manoel Bandeira, 439, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 32.197,50

#### DESPACHO

Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, (aposentadoria por idade) sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente de Serve a presente DECISÃO como:

1. Ofício nº 408/2018 -GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

2. MANDADO para intimação das partes por seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 30 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002732-97.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: P. P. DOS REIS NETO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Valor da Causa: R\$ 11.447,38

#### INTIMAÇÃO

Fica o advogado TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - OAB/RO 2147, intimado para no prazo de 5 dias informar nos autos o endereço pessoal do Sr. Paulo P. dos Reis Neto, objetivando dar cumprimento ao DESPACHO de ID 23404938.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008157-71.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: EDINA ADRIANA FERNANDES GOES

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO

- RO000050B, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051,

MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489

Requerido: Nome: REGINALDO BARBOSA GOES

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal

- RO - CEP: 76964-065 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456,

Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065 Endereço: Avenida

Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-

065

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

## DESPACHO

Intimem-se a inventariante e seu advogado para que em 5 cinco dias tragam aos autos esboço de partilha contemplando todos os bens e os seus beneficiários, para que possa haver a análise e homologação, encerrando-se o processo.

Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013931-82.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CLEONEIA MODESTO DE MORAES

DENONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.960,00

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011698-78.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ELIZANGELA LOPES DE MEDEIROS OSTROWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.679,78

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os officas de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010015-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANTENOR KRAUZER

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R\$ 2.157,94

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012241-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WALTER MARQUES PEREIRA

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 02, Gleba 02, Lote 65, PT 86,

Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, INSS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

## DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se ação previdenciária objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
  - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
  - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011451-34.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANTONIA MARILEIDE MONTEIRO SPOSETTI

Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 89, KM 11, GLEBA 09,

Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA

FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA -

RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 25.344,92

#### DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. Não havendo impugnação, não serão devidos honorários para esta fase de execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009869-28.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: Nome: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cacoal, 1772, Avenida Albino Ragnini, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogado do(a) EMBARGADO:

Valor da Causa: R\$ 12.732,00



**DESPACHO**

Associe-se o feito aos autos n. 0002924-86.2014.8.22.0007.  
Cadastre-se o advogado do Embargado no sistema PJe (conforme procuração contida nos autos 0002924-86.2014.8.22.0007).  
Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Indefiro a tutela Liminar pretendida, haja vista a desídia da parte em transferir o bem. Contudo, determino a suspensão a atos de alienação ou adjudicação sobre o veículo GM/Celta Spirit, placa NDH 0459, até o deslinde destes Embargos, devendo tal determinação ser certificada nos autos principais n. 0002924-86.2014.8.22.0007, mediante inserção de cópia deste DESPACHO naqueles autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010244-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Requerido: Nome: ANDRE CINTA LARGA RODRIGUES

Endereço: Rua Jose Marques de Oliveira, 6638, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.588,26

**DESPACHO**

1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.067,54 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada;

2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.

3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.

7. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006491-64.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES

Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1665, Casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-796

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Valor da Causa: R\$ 14.310,00

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS requerido por MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES, brasileiro, solteiro, técnico em edificações, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 1.159.947 SESDEC-RO e inscrito no CPF/MF sob nº 013.086.722-50, residente na Rua Marques de Pombal nº 1665, Bairro Floresta, no Município de Cacoal/RO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no CNPJ sob Nº 07.207.996/0001-50, com sede na Setor NUC Cidade de Deus, Bairro Vila Yara, no Município de Osasco/SP.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.

Em seguida, a parte requerida, através de seu advogado apresentou o cumprimento da obrigação de fazer com juntada da carta de anuência e juntou comprovante de depósito da condenação.

Intimado, a parte autora apresentou manifestação aos cálculos apresentados e requereu a intimação da executada para pagar o débito remanescente e multa.

Em DECISÃO, foi verificado que não foi reconhecida em SENTENÇA, qualquer condenação ao pagamento de multa e foi determinado a intimação da parte autora para manifestar – se acerca da quitação do débito.

Logo após, a parte requerente nos autos, concordou totalmente com a valor depositado, requerendo a expedição de alvará e extinção do feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil em face da liquidação total da dívida.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de (id 22938579 ), em favor do advogado da parte autora.

Determino a entrega da carta de anuência original - que se encontra depositada em Cartório - ao patrono do autor.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.

Registre.Publique. Intime -se DJE.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005095-52.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: EXECUTADO: BRUNO ZANETTE SAIDLER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.938,79

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23410464), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010518-27.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Requerido: EXECUTADO: FORMOSA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 7.478,81

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010400-85.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: DANIEL TEODORO DE MORAES

Endereço: Rua Bom Jardim, 1483, - de 1490/1491 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 23.168,08

**DESPACHO**

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a juntada de DECISÃO de agravo.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 20 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012890-12.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida das Comunicações, 2759, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-580

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

Requerido: Nome: JOAO RAMALHO DOS SANTOS

Endereço: Rua Beija-Flor, 1930, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 30.672,46

**DESPACHO**

Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando custas iniciais do processo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).

Cacoal/RO, 23 de novembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010176-79.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: Nome: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA

Endereço: Área Rural, 82, LINHA 8, LOTE 82, GLEBA 07, CINTURÃO VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 6.068,96

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

Cacoal-RO, aos 5 de dezembro de 2018.

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000879-52.2018.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Joaquim Cabral de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra JOAQUIM CABRAL DE SOUZA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 24-A, caput da Lei 11.340/2006, por três vezes, na forma do art. 69 do CPB.De acordo com a inicial acusatória, nos dias 26 a 28 de junho de 2018, na Avenida São Paulo, 2457, nesta cidade de Cerejeiras/

RO, o denunciado, por diversas vezes, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto com a vítima, descumpriu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, Sueli Ferreira Rodrigues. É dos autos que, nos dias mencionados, o denunciado compareceu diversas vezes na residência da vítima, desobedecendo DECISÃO judicial que determinou o seu afastamento do lar conjugal, bem como o proibiu de manter qualquer meio de comunicação com a ofendida e seus familiares, conforme consta da DECISÃO dos autos nº 0000498-44.2018.8.22.0013, sendo o acusado devidamente cientificado das restrições que lhe foram impostas. De acordo com a denúncia, o acusado disse que não deixaria a vítima em paz, tendo desligado o padrão de energia da residência por duas vezes, deixando a ofendida no escuro, e, em outro momento, quebrou a tranca da janela do imóvel. A denúncia foi instruída com o inquérito policial nº 244/2018. O juízo recebeu a denúncia em 29/10/2018, à fl. 33. Citado à fl. 38, o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 40. Realizada audiência de instrução às fls. 59/63, ouviram-se a vítima e uma testemunha; bem como interrogou-se o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais orais postulando a procedência total da denúncia, em seus termos iniciais e consequente condenação do réu. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais orais, postulando a absolvição do réu. Certidões de antecedentes criminais, às fls. 41/50. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Concernente ao fato imputado na denúncia, descumprimento de medida protetiva, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu. O preceito primário do art. 24-A da Lei 11.340/2006, inserido pela Lei 13.641/2018, em vigor desde a data de sua publicação, ocorrida em 03/04/2018, assim define a figura penal do crime de descumprimento de medida protetiva. Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, basta a conduta de descumprir medida protetiva de urgência, sem a necessidade de que se constate novamente a prática de violência doméstica ou ameaça. Ademais, entende este juízo que o bem juridicamente tutelado de forma imediata, pela norma penal respectiva, é a higidez e credibilidade do provimento judicial, e a administração da justiça que representa, sendo certo, pois, que a DECISÃO vinculante do juízo competente, no particular, não é passível de negociação voluntária ou tergiversação pelos interessados ou destinatários da ordem. Portanto, vítima do crime é, em primeiro plano, o Estado, embora, de forma mediata, continue a tutelar a segurança e serenidade da vítima, anteriormente beneficiada pela anterior medida protetiva descumprida. De outra banda, de se consignar que, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos. No caso dos autos, a materialidade delitiva verifica-se pelo boletim de ocorrência policial de fls. 07/08; pelo termo de representação de fl. 09; pelas medidas protetivas de fls. 13/17; pelo depoimento judicial da vítima; pela prova oral colhida, e pelo próprio interrogatório do réu. A autoria do crime é certa e recai sobre o réu. Veja-se. Ouvida em juízo, a vítima Sueli Ferreira Rodrigues, ex-companheira do acusado, disse que, após o deferimento de medida protetiva, o réu, que delas era conhecedor, foi até a casa da vítima, ao pretexto de ver os filhos do casal, fato este que fora comunicado à polícia por um amigo da vítima, que desconhecia o fato de ter a vítima autorizado a aproximação do

réu naquela específica ocasião, apesar das medidas protetivas então vigentes. Todavia, a vítima esclareceu ter o réu, ainda, ido à sua residência em ao menos duas outras ocasiões anteriores, após o deferimento das medidas protetivas, desligado o poste-padrão de energia, numa madrugada, deixando sua casa sem eletricidade naquela ocasião; e que, em outra oportunidade, o réu chegou a quebrar a tranca daquele imóvel, derrubando a taramela na cabeça de um dos filhos do casal. As referidas “visitas” do réu à casa da vítima teriam sido permeadas de ameaças, e destituídas do consentimento da beneficiária da ordem judicial. O informante Miguel Ferreira Rodrigues, irmão da vítima, por sua vez, declarou em juízo ter passado a dormir na residência de sua irmã, em razão das idas do réu à residência da vítima, após o deferimento das medidas protetivas, e que, após o ocorrido, o réu enviou ameaça de morte através de mensagem pelo celular da vítima, consistente em dizer que se a vítima não voltasse à convivência do réu, este faria “alguma coisa” conta sua ex-companheira, o que reafirma o descumprimento da ordem judicial protetiva. O informante disse ainda ter presenciado o réu agredir a vítima, apertando seu pescoço, bem como declarou ter escutado o réu gritar que desligaria a energia elétrica da casa da vítima, fatos esses ocorridos após o deferimento das medidas protetivas. O acusado, em seu interrogatório judicial, declarou ser já, àquela data, conhecedor das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, mas que a vítima ter-lhe-ia telefonado, e assim chamado-o para visitar seus filhos, naquela específica ocasião, tendo ele atendido o pedido da vítima. O réu diz que, na referida oportunidade, teve uma discussão com a vítima, porquanto não concordava com o novo relacionamento amoroso dela vítima. O acusado negou ter desligado a energia elétrica da casa da vítima, bem como negou ter ido à casa da vítima em outra qualquer ocasião, negando, inclusive, ter dormido na varanda da casa da vítima. Em que pesem as negativas do réu, certo é que, por ao menos duas vezes, o acusado violou as medidas protetivas determinadas em favor da vítima, na medida em que dela aproximou-se, por duas vezes, sem o seu consentimento, nas ocasiões em que privou de eletricidade a residência da vítima e em que teria ido visitar seus filhos. Quanto à terceira ocasião, em que teria se aproximado com expressa anuência da vítima, e com objetivo de visitar os filhos comuns, entendo que, diante do que no particular declarou a vítima em juízo - no sentido de que de fato autorizou, não houve confusão ou inconvenientes no dia, e sequer havia consentido em que o terceiro acionasse a polícia militar na ocasião -, não se pode afirmar ter havido efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, pois o objetivo era rever os filhos dele réu, e com a anuência dela vítima; ademais, a proibição ou exceção quanto ao direito de visitas sequer estava contemplada na DECISÃO judicial restritiva, não sendo razoável a condenação por tal específica conduta, nestas circunstâncias. As provas não trazem qualquer descrédito às assertivas da vítima e da prova oral produzida, e o réu confirmou ser conhecedor, já à data dos fatos, das medidas protetivas outrora determinadas em favor da vítima. Portanto, tem-se que o depoimento da vítima colhido em juízo, a prova oral produzida e o interrogatório do réu, cotejados ao teor do boletim de ocorrência policial de fls. 07/08 e da medida protetiva de fls. 13/17, à ausência de qualquer outra versão conhecida dos fatos, fornecem a este juízo a segurança necessária ao édito condenatório, mormente diante da efetiva ofensa, com provada, ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora - a lisura da DECISÃO judicial descumprida. Ausentes que se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação, pois, é medida que se impõe. Observa-se a existência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, porquanto, nos termos da fundamentação ao norte aduzida, praticou o réu dois comprovados crimes idênticos, contra a mesma vítima, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução,

de sorte que a conduta subsequente há de ser tida, forçosamente, por continuidade da anterior. III-DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu JOAQUIM CABRAL DE SOUZA, qualificado à fl. 03, na sanção do art. 24-A da Lei 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 69 do CPB. Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV-DOSIMETRIA. Ao tempo do fato, o réu apresentava antecedentes imaculados, porquanto a condenação de fl. 49 será considerada à guisa de reincidência; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. Seu comportamento social é ruim, pois nada há nos autos a elidir a CONCLUSÃO extraída por esse juízo da certidão de antecedentes carreada a este caderno processual, às fls. 41/48, que dá conta de responder o réu a diversos outros processos criminais, ainda sem SENTENÇA, alguns, inclusive, em razão da suposta prática de violência doméstica. Quantos aos crimes, pelo que dos autos consta o réu efetivamente apresentou culpabilidade um tanto superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, eis que a prova oral dá conta de que, ao perpetrar as condutas típicas e dirigir-se ao endereço da vítima, o réu, em uma ocasião, desligou a energia elétrica da residência da vítima, de madrugada - comprometendo desnecessariamente o bem estar inclusive dos próprios filhos comuns - e em outra segurou-a pelo pescoço, em ato violento; os motivos encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, porém em nada interferem no cálculo das penas; as circunstâncias do delito se encontram relatadas, são relevantes e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências foram significativas, porquanto a violação das medidas protetivas fora acompanhada de agressões físicas e psicológicas à vítima, e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Assim sendo, porque desfavoráveis em considerável medida algumas das circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção para cada infração do art. 24-A da Lei 11.340/2006. Na segunda fase do método trifásico, verifico presente a agravante da reincidência em crime doloso, fl. 49, razão pela qual agravo em 1/6 (um sexto) a pena acima cominada, fixando-a agora em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para cada infração do art. 24-A da Lei 11.340/2006. Não se vislumbram circunstâncias atenuantes. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual mantenho inalterada a pena acima cominada. Em razão da existência de crime continuado, aplico ao réu somente uma das penas cominadas aos referidos delitos, porquanto idênticas, porém, acrescida de 1/5 (um quinto) por serem três os crimes cometidos, pelo que a fixo agora em 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de detenção, a qual reputo definitiva. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CPB. O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena, nos termos do art. 44, inc. III do Código Penal - em razão de sua reincidência em crime doloso, má conduta social e do tipo penal em que se encontra incurso. V-DISPOSIÇÕES FINAIS - MEDIDAS CAUTELARES. Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não mais se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Expeça-se, com urgência, ofício com vistas à adequação do regime prisional ao aberto, e alvará de soltura, se necessário for, a ser cumprido após a ciência da vítima acerca das medidas protetivas cominadas e da liberdade deferida. Outrossim, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal e no art. 22, Inc. III, alíneas "g", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006, em cumulação de medidas cautelares indispensáveis à hipótese, DETERMINO AO RÉU, durante o tempo da condenação e sob pena de possível regressão/prisão preventiva: a) Proibição do réu aproximar-se da vítima e seu endereço residencial, fixando como limite a distância

mínima de 100 m (cem metros); b) Proibição do réu de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e ou testemunhas arroladas. c) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservá-los a integridade física e psicológica. Oportunamente, considerando a constatação quanto à existência de filhos comuns da vítima com o réu, ainda, não vislumbro suporte fático grave o bastante para sustentar o irrestrito afastamento do convívio do infrator quanto aos seus filhos, de maneira que a ausência da ressalva poderia comprometer os direitos inerentes ao poder familiar que ostenta sobre os menores, e destes em relação ao convívio com o genitor, sem prejuízo de reavaliação caso as circunstâncias fáticas mudem. Deste modo, por ora, disciplino o direito de visitas do representado aos filhos comuns para assegurar as visitas aos finais de semana a, mediante prévio e único contato do indiciado, para de acordo com a vítima quanto aos horários do ato, sem prejuízo de recorrerem à instância cível, para disciplinar o direito citado, caso desejem. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000956-66.2015.8.22.0013

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Município de Corumbiara

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)

SENTENÇA: O 'Ministério Público promoveu execução de título judicial em desfavor do Município de Corumbiara, ambos já qualificados, tendo a parte informada a satisfação da obrigação (fl. 249), requerendo a extinção da execução, na forma do art. 924, II do NCPC e o arquivamento do autos. É o necessário. Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário. Assim decreto. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Após, archive-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito"

Proc.: 0000891-66.2018.8.22.0013

Processo: 0000891-66.2018.8.22.0013

Classe: Representação Criminal

Assunto: Crimes contra a dignidade sexual

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: André Cipolla Iaguta

Advogado: Adeildo Marinho - OAB/RO 6869

FINALIDADE: Intimação do patrono do investigado da r. SENTENÇA proferida nos autos supracitados a seguir transcrita: "Cuida-se de requerimento de produção antecipada de provas, manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando medida cautelar para fins de proceder a oitiva judicial do menor E. C. P., na modalidade de tomada de depoimento sem dano, visando apurar crime de estupro de vulnerável, relativo a OP nº 68434-2018, em tese, praticado pela pessoa de André Cipolla Iaguta. O feito foi recebido em segredo de justiça, tendo havido deliberação às fls. 27-35, oportunidade em que deferiu-se a medida, tendo sido realizada a solenidade às fls. 42-44. A fl. 69, o Delegado de Polícia Civil pleiteou pelo envio do depoimento a Unidade Policial responsável



pela investigação, o que restou autorizado a fl. 70. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, por já ter atingido a sua FINALIDADE, fl. 76. Vieram os autos, então, conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Considerando que já houve deliberação quanto ao pedido de produção antecipada de provas, na modalidade de tomada de depoimento sem dano, envolvendo menor, vítima de violência sexual, perseguida pelo Ministério Público no presente feito, tendo, inclusive, resultado na remessa da referida prova aos autos do inquérito para investigação dos fatos, a esta altura, com azo inclusive no parecer Ministerial de fl. 76, por não subsistirem questões outras pendentes de apreciação, vislumbra-se ausente razão para persistir em trâmite o presente feito, tendo em vista já ter alcançado seu primordial escopo. Posto isto, em razão da acolhida do pedido inicial, com fulcro no art. 487 I do Código de processo Civil subsidiário, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO. Cientifique-se a Autoridade Policial, o Ministério Público e o advogado constituído pelo investigado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002280-64.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora da certidão id 23336197: “CERTIDÃO. Certifico para os devidos fins, que nesta data, em atenção e respeito ao Artigo 220, § 2º do Código de Processo Civil/2015, foi redesignada audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 11h00min, servindo a presente certidão como CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para as partes, devendo ser anexado cópia da inicial (caso necessário) e do DESPACHO. Cerejeiras, 30 de novembro de 2018. MONICA GRASIELA DE MATIAS. Chefe do CEJUSC..Cadastro N. 204.617-2.”

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - F:(69) 33422283

Processo nº 7002280-64.2018.8.22.0013

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certidão Certifico para os devidos fins, que nesta data, em atenção e respeito ao Artigo 220, § 2º do Código de Processo Civil/2015, foi redesignada audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 11h00min, servindo a presente certidão como CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para as partes, devendo ser anexado cópia da inicial (caso necessário) e do DESPACHO.

Cerejeiras, 30 de novembro de 2018

MONICA GRASIELA DE MATIAS

Chefe do CEJUSC

Cadastro N. 204.617-2

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002145-16.2014.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Milvo Tarcisio Lago

Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Executado:Paulino Ghisi

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 137 e suspendo o feito por 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000355-60.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados às fls. 91, 98-99.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado JOSÉ MARTINS CARRIZA FILHO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000553-97.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Oliveira da Silva

Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Requerido:C & G Pereira Instalações Ltda, Célio Pinto Pereira Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se edital pelo prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu dos termos da ação, bem como intimação apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (art. 231, inciso IV). Determino que, caso haja audiência designada, seja esta retirada de pauta.No caso de não manifestação, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o réu.Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000644-05.2017.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Luciano da Gama Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

## SENTENÇA:

SENTENÇA LUCIANO DA GAMA SOUZA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 6 MESES DE DETENÇÃO E 15 DIAS DE PRISÃO SIMPLES, cumprindo atualmente no regime aberto (fls. 03 E 109). Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento integral da sanção imposta ( fls. 110). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 111V). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de LUCIANO DA GAMA SOUZA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000364-17.2018.8.22.0013

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Diego Lazaro Aguiar dos Santos

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

## DECISÃO:

DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 46, por seus próprios fundamentos. Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento. Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016493-54.2005.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Executado: Ana Carloto Bem

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

## DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas." Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada. Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000740-76.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Cleberson Oliveira Gomes

## DESPACHO:

DESPACHO INDEFIRO o pedido de fl. 155, vez que o presente feito já fora suspenso por 190 (cento e noventa) dias. Assim, por força do que dispõe o § 2º, do art. 921, do CPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos. Diante disso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (§4º, do art. 921, do CPC). Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000559-02.2018.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato: Diego Dias Sangalli

## DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite o acusado para que compareça a este Juízo à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 11/01/2019 às 10h00min. Caso não aceite deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003916-97.2012.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: M. J. Comércio de Cereais Ltda., Jean Carlos Schmitz de Freitas, Jaime de Oliveira

Advogado: Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589), José Alberto Anísio (OSB/RO 6623), Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589), Defensor Publico (RO. 000.)

## DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por M. J. COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA, no qual sustenta a tese de prescrição do crédito tributário. Aduziu, em suma, que a ação foi ajuizada fora do prazo limite de 5 anos. Instada a se manifestar, a exequente impugnou as matérias alegadas em sede de exceção de pré-executividade, alegando que houve o parcelamento do débito, manifestando, ao final, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um instituto jurídico criado pela doutrina e jurisprudência, que concede ao devedor a possibilidade de se defender dentro do processo de execução, independentemente de penhora ou depósito. Nestes

termos se manifesta o excelso Superior Tribunal de Justiça sobre o instituto.EMENTA. "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) 3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo. 4. Consecutariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ Documento: 1570991 - DESPACHO / DECISÃO - Site certificado - DJ: 05/08/2005 Página 2 de 5 Tribunal de Justiça DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). 5. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 577.613/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.11.2004, p. 171)Quanto à prescrição, passo a expor.Conforme preceitua o artigo 174 do Código Tributário Nacional que: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".Assim, tem-se que no tocante à alegação de prescrição, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, diz que o termo a quo da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário.Por meio das CDA'S de fls. 04-10, que a data de vencimento do débito era de 31/08/2007, 14/09/2007 e 14/11/2007, sendo ajuizada ação somente no dia 10/12/2012. Entretanto, consta nos autos que houve parcelamento do débito fiscal, conforme se observa à fl. 201, em 26/10/2019, evento que, nos termos dos arts. 151, VI e 174, parágrafo único, IV, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp Nº 237016, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.09.2014)Agravado de instrumento. Agravo interno. Execução fiscal. Parcelamento. Descumprimento. Causa interruptiva da prescrição. Recurso improvido. Avençado acordo de parcelamento de crédito tributário objeto de execução fiscal, há interrupção do prazo prescricional. O inadimplemento de pagamento pelo devedor torna sem efeito o acordo e dá azo a que a execução prossiga regularmente. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (TJRO – AI nº 0009521-97.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 16.11.2011 – destaquei) No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0029390-83.2001.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, j. 19.11.2012.Diante disso, evidenciada a ocorrência de hipótese interruptiva do prazo prescricional em 2009 e a ação ajuizada em 2012, não há que se falar em prescrição. Exigível, pois, o tributo, em face da liquidez e certeza do título executivo que embasa a Execução Fiscal correspondente, não incidindo a prescrição no crédito tributário.Assim sendo, REJEITO a exceção

apresentada, determinando o prosseguimento do feito, em sua integralidade. Intime-se.Prossiga a execução com a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl. 206. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001225-68.2016.8.22.0014

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Higor Matheus de Oliveira Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Com relação a manifestação da remição de pena, observo que o controle de trabalho externo de fls. 316-317, consta que o reeducando cumpriu 08 (oito) horas de trabalho de segunda a sábado, não excedendo ao limite previsto no art. 33, da LEP, todavia, observo que o reeducando trabalhou mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 7º, XIII, da CF). Assim, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho e, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual procedo a sua homologação.Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.2. Sem prejuízo, ao Ministério Público COM URGÊNCIA para se manifestar quanto ao livramento condicional, pois em tese o reeducando preenche os requisitos para sua concessão, bem como pelo pedido de saída temporária de fl. 326. Após, conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000499-29.2018.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Infrator:Emerson Carlos Lohmann de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal a suposta autora do fato, conforme petição de fl. 33, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2019, às 09h00min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa do autor do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao querelante/Ministério Público para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministério Público/Querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requirite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito



Proc.: [0001156-68.2018.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Réu:Neri Guilherme Artmann

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 11 de março de 2019, às 10h00min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 1005797-10.2017.8.22.0501 a designação da audiência na pauta deste juízo. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001161-90.2018.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Edmundo Rodrigues Gomes

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 31/01/2019, às 11h20min. Ao CEJUSC para a realização da solenidade. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001162-75.2018.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Leandro dos Santos Xavier Gouvea

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 11/01/2019 às 09h20min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se o reeducando. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0008882-45.2008.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. S. S. R. S.

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido:E. de M. C. C. D. M. V. I. V. M. C. L. de A. C. A. P. C.

Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Advogado Não Informado (NBO 020), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se nos autos, o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de todos os executados, conforme determinado no DESPACHO de fl. 498. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000348-10.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Auria Simoni de Souza

Advogado:Não Informado ( xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS propôs Execução Fiscal contra AURIA SIMONI DE SOUZA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida às fls. 87. Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Custas pelo executado. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001945-14.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transleite Comércio e Transporte Ltda.

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683), Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes ( 2210), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Amândio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se novamente o autor para juntar aos autos o termo de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002968-24.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Igor Aragão Couto ( 1950454)

Executado:Ind. e Com. de Madeiras Irmãos Goveia Ltda., Alfredo Fritsch, Joaquim Vergulino Guidini

DECISÃO:

DECISÃO Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Findo este prazo, sem manifestação da exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme § 2º, do mesmo artigo mencionado. Intime-se a exequente. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001970-92.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: BRUNNA THAYARA GONCALVES NETO

Endereço: na Rua 01, 845, Conjunto Habitacional, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1919, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## DESPACHO

Considerando a grande quantidade de medicamentos e materiais que o ente municipal está obrigado a fornecer, entendo como desarrazoado o pedido de que deva ser de "sabores variados" o leite ADES fornecido, por observar que a questão se resume à preferência de paladar do paciente, estando longe de ser preponderante para manutenção da saúde da parte autora.

Sopeso ainda, que a paciente poderá acrescentar ao leite o sabor de sua preferência, sob orientação e supervisão médica, se assim desejar.

Ademais, dada as condições de saúde da paciente, por certo que o leite, ainda que sem lactose, não deve ser o alimento de maior relevância em seu quadro de nutrição.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que manifeste se ainda se recusa a receber os 30 litros de leite colocados à sua disposição, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, conclusos.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001161-68.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JASMIRA GENEROSA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 06, Km 6,5, 3 para 2 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001301-05.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ AILTON CAVATTI DE SOUZA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2112, Residencial Village, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754

Advogado(s) do reclamado: SHARA EUGENIO DE SOUZA

Nome: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 802, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

## DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2019 às 09horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo comum até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil.

Determino o depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser pessoalmente intimado para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cópia desta DECISÃO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002372-42.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: APARECIDA ALVES

Endereço: Rua Santa Catarina, 1641, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar aos autos, documento comprobatório da CONCLUSÃO do ensino médio e do curso de nível superior. Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001834-61.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EMANOELLY DAS GRACAS ROSSATO

Endereço: Av. Castelo Branco, 3014, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a liminar foi totalmente cumprida.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 4 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escritania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0000833-08.2014.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Wagno Gomes de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.Sirva cópia da presente como ofício à UNISP requisitando a apresentação dos policiais MARCOS S. BRITO e CHRISTIAN G. FERREIRA, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito  
Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escritania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [0000833-08.2014.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Wagno Gomes de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Ofício n. 157/18/GAB Colorado do Oeste RO, 05 de dezembro de 2018. Referência:Habeas Corpus n. 0006893-91.2018.8.22.0000Paciente: WAGNO GOMES DE SOUZAImpetrante: LAIRCE MARTINS DE SOUZA (OAB/RO 3041) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - ROExcelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Ribeiro Lagos,Em atendimento ao ofício n. 3412/2018/1ºDEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado.A parte paciente foi denunciada em 21/11/2016 pelo Ministério Público como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22/11/2016, todavia, o paciente não foi localizado para ser citado e, após várias diligências infrutíferas no intuito de localizá-lo, foi citado por edital em 14/06/2017, oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva para assegurar a ordem pública.Em 06/11/2018, a parte paciente compareceu espontaneamente apresentando resposta à acusação por advogado constituído, o que supriu sua citação pessoal. Até o presente momento o MANDADO de prisão em desfavor da parte paciente não foi cumprido.Cumprе ressaltar, que o paciente encontra-se foragido do sistema prisional desta Comarca (autos de execução penal n. 0018536-59.2008.8.22.0012), bem como tem prisão decretada também nos autos das Ações Penais de nºs. 0000896-96.2015.8.22.0012 e 0000836-26.2015.8.22.0012.O feito encontra-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2019.Era o que tinha a informar.Colocome à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIMJuíza de Direito Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS1º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAColorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001467-04.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado:José Roberto do Amaral

Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

DECISÃO:

Vistos.Informo que ao apenado que cumula trabalho externo e confecção de artesanato, serão considerados para fins de remição todos os dias trabalhados externamente e no máximo 9 (nove) dias de trabalho artesanal, considerando que no mês que possui 30 dias, existem normalmente 4 finais de semana, conforme Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Conforme se depreende do documento de fls. 395/396 e 404, o apenado laborou na CAERD por 22 (vinte e dois) dias e confeccionou artesanato por 9 (nove) no mês de outubro e laborou na CAERD por 19 (dezenove) dias no mês de novembro, fazendo jus a remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos

qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 16 (dezesseis) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JOSÉ ROBERTO DO AMARAL, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 - LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 8º da Portaria n. 001/2018 deste juízo. Trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família (fl. 397). Certidão carcerária juntada à fl. 398, classifica o comportamento do reeducando como ótimo e o órgão Ministerial opinou favorável ao pedido (fl. 399). Assim, por preencher os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP, defiro o pedido para autorizar a saída do reeducando JOSÉ ROBERTO DO AMARAL nos dias 23/12/2018 à 29/12/2018, a partir das 07h do primeiro dia, devendo o apenado recolher-se na cadeia até as 17h do último dia, sob pena de regressão por falta grave. Consigno que esta é a SEGUNDA SAÍDA do reeducando este ano. Proceda-se a seguinte advertência: a) deverá se recolher em sua residência a partir das 18h; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência; e) o descumprimento de alguma das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso. Consigno que durante a saída temporária o reeducando poderá portar aparelho celular para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84). Oficie-se às polícias militar e civil, informando sobre esta DECISÃO. Caso o apenado seja visto descumprindo alguma condição o juízo deve ser imediatamente informado. Sirva a presente de ofício, termo de advertência e autorização. Intime-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0016592-22.2008.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Valtenir da Silva de Barros

Advogado: Elias Gomes Jardina (ORDEM DOS 6.180)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública para que informe o total de dias trabalhados, uma vez que o relatório de confecção de artesanato de fl. 579 encontra-se incompleto. Sirva a presente de ofício. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000294-71.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Condenado: Adalto Santos da Mata

Advogado: Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se depreende do documento de fl. 445 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de novembro, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ADALTO SANTOS DA MATA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 - LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito  
Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000505-17.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Endereço: Av. Guarani, 3252, 69 3345-2406, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: FRANCISCO DA CHAGA DE LIMA

Endereço: RUA CARIJOS, 3474, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos. Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000731-22.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GERSON VIEIRA DANTAS

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4866, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para



que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar planilha de cálculo atualizada e requerer o que entende por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002191-44.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3453, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: NEUSA DE OLIVEIRA GARCIA

Endereço: Rua Tupinambá, 3228, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Tupinambá, 3228, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas processuais devidas:

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.

3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.

5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).

Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7001512-78.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ABNER GABRIEL VENANCIO RODRIGUES

Endereço: Rua Cerejeiras, 3363, Angelim, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000525-08.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: RD BR 435, KM 7,5, LOTE 19, GLEBA 42, LINHA 01, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Diante da juntada de documento novo, intime-se a parte ré a se manifestar, em 10 (dez) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001127-33.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ROSELI COUTO GEMELLI

Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 3 andar conjunto 31, Pavimento 2 da Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Advogados do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

DESPACHO

Diante do depósito voluntário de parte do valor devido, serve a presente como Alvará Judicial de nº 447/2018:

Sacante: ELIANE DUARTE FERREIRA – OAB/RO: 3915.

Valor: R\$10.521,20 (dez mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 049433500091807164.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor remanescente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000891-81.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LUIZ CARLOS MEIRELES

Endereço: ROGERIO WEBER, 4366, CASA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: OKLISLENE GRACIOLI GUIMARAES

Endereço: ROGERIO WEBER, 4366, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO

Nome: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: Rua Sergipe, 752, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Em relação ao pedido de expedição de certidão, registre-se que, independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001833-79.2018.8.22.0012

CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE

Nome: ANDRE LUIS OLIVEIRA LAGO

Endereço: Rua Nu Araques, 2871, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando a petição inicial e os documentos que instruem o feito, observo que a Lei n. 3.691/2016, que fixou o valor de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) como base de cálculo do adicional de periculosidade, foi editada após a SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia a promover o pagamento do benefício em favor do autor.

Desta feita, em tese, o Estado de Rondônia apenas está cumprindo o novo comando legal. Assim, com amparo no princípio da vedação à DECISÃO surpresa, intime-se o autor para que justifique o seu pedido de execução, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que, diante do novo regramento legal, a discussão deveria ser feita em ação de conhecimento.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000445-49.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: DEIVIS & COIMBRA LTDA - ME

Endereço: Sítio Esperança, Lote 01, Gleba Guaporé, LH eixo 0, Lote 01, Zona Rural, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Endereço: Rua Ceará, 1782, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se, novamente, a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a carta precatória foi devidamente cumprida, conforme se infere da certidão anexa em id n. 22361283, Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001831-12.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: PAULO JOSE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rogerio Weber, 4425, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

Compulsando a petição inicial e os documentos que instruem o feito, observo que a Lei n. 3.691/2016, que fixou o valor de R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) como base de cálculo do adicional de periculosidade, foi editada após a SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia a promover o pagamento do adicional em favor do autor.

Desta feita, em tese, o Estado de Rondônia apenas está cumprindo o novo comando legal. Assim, com amparo no princípio da vedação à DECISÃO surpresa, intime-se o autor para que justifique o seu pedido de execução, eis que, diante do novo regramento legal, a discussão deveria ser feita em ação de conhecimento.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001791-64.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JONILDO LUCAS

Endereço: Zona Rural, Km 3 ou 17, Rumo Colorado, BR 435, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

1. A Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).

2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.

3. Disse a MMª Juíza que atua no processo que a situação da sociedade empresária está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face desta, seria o sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).

4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 dias.

Colorado do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000634-22.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AVELINO BRUNETO

Endereço: Rua Pará, 4434, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000452-36.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: DEVANICE JOANA DE SOUZA SANTOS

Endereço: RUA GOIAS, 4812, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) dias.

AUTOS 7002025-12.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE GERALDO MACHADO

Endereço: LINHA 1ª EIXO KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ENTRE A LINHA 4 E A LINHA 3, ZONA RURAÇ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000330-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA

Endereço: Linha 10, Km 6,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915



## REQUERIDO

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar n 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000475-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL

Endereço: avenida rio negro, 4948, casa, jorge teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719/O

## REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4132, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA DJe

Intimar a parte autora, através de seus advogados, dos últimos documentos juntados pelo requerido.

AUTOS 7002108-96.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA AUGUSTA DA SILVA DIONISIO

Endereço: Rua Caetés, 3198, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

## REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Av Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001396-38.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58) EXEQUENTE

Nome: NEUZA OLIVEIRA ABREU DA SILVA

Endereço: LINHA 6, KM. 11, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

## EXECUTADO

Nome: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 6, KM. 11, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 5 de dezembro de 2018.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

## 1º Cartório

Proc.: 0004321-56.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelina Neimeck Neimeg

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0002900-21.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Martins dos Santos Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Claudia Binow Reiser (RO 7396)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Proc.: 0003711-15.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Schandina Butzke Lauvers

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Proc.: 0000210-19.2015.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Espigão do Oeste-ro

Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Executado: Ednilson Moulaz Oliveira

Edital - Publicar:

## EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Designo o dia 07/02/2019 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 28/02/2019 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).

Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, MANDADO ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.

Descrição do Bem: 01 imóvel urbano, localizado na Rua Ceará, 1797 em Alvenaria com Telha de Eternit.

Deve ser observado a avaliação de fls. 57, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Valor da execução: 1.506,40 (um mil quinhentos e seis reais e quarenta centavos)

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000223-86.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Santana de Souza Vidigal

Advogado: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0004944-47.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Jeanderson Luiz Valerio Almeida (OAB/RO 6863), Fabíola Brizon Zumach (OAB 7030)

Executado: Ilário Nobre Fagundes

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizando o débito para expedição de certidão de dívida e crédito, especificando os seguintes campos:

Valor Principal;

Atualização Monetária;

Multa;

Honorários sucumbenciais.

Proc.: [0004564-24.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Bandeira, Edinalva Bandeira Macedo

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Dalvino Bandeira da Silva, Edenilson Bandeira, Geraldo da Costa Lara

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Custas Judiciais Autor:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seu procurador Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 3.993,90, divididos por igual entre os autores, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0032580-37.2004.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Giacomolli Industrial Comercial e Agropecuária Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado não Informado ( 00000)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.304,58, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003112-42.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Isabel dos Reis

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001053-86.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalvina Ribeiro dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal, com o parcial provimento do recurso. Assim, dê ciência as partes e nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo. Ressalto desde já que havendo petição pelo cumprimento de SENTENÇA, deverá proceder a distribuição no PJe com os documentos necessários, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002159-49.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Ferreira Dias de Souza, Rodrigo Dias de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal, com o provimento do recurso e reforma da SENTENÇA. Assim, dê ciência as partes e nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo. Ressalto desde já que havendo petição pelo cumprimento de SENTENÇA, deverá proceder a distribuição no PJe com os documentos necessários, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001109-22.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Miller

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal, com o provimento do recurso e reforma da SENTENÇA. Há nos autos, depósito de valores referente ao pagamento dos honorários periciais pagos pela parte autora. Assim, intime-se o expert, Dr Alexandre Rezende, para proceder o levantamento dos valores. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000801-83.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Mendes Lopes

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (FLS. 156/157, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias. Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1554/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000716-58.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Genesio Alves

CITAÇÃO DE: Genesio Alves, filho de Dorvalina Marques Alves e José Josiso Alves, nascido em 10/05/1980, natural de Iporã/PR, residente à Linha 108, fazenda Jaquaruana, Zona rural, Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "O Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Genesio Alves como incurso nas sanções do Artigo 306, caput, da Lei Federal 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e no Artigo 330 do Código Penal Brasileiro" Espigão do Oeste, 5 de Dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito.

Proc.: 0003316-23.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Ferreira

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

SENTENÇA:

O representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em desfavor de José Ferreira, qualificado e representado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, § 4º do Código Penal Brasileiro.No dia 19 de fevereiro de 2014, em horário não suficientemente esclarecido, nas dependências da SR Financeira, localizada na Rua Serra Azul, n. 2621, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado José Ferreira obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude, no total de R\$ 12.729,70 (doze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), em prejuízo da vítima João Germano da Silva, idoso, que contava com 79 (setenta e nove) anos à época os fatos. Segundo apurou-se, a vítima realizou uma procuração pública, na qual cedeu poderes ao denunciado JOSÉ, para que este o auxiliasse a obter sua aposentadoria.Conforme consta, José, em posse do referido documento, se comprometeu a ajudar a vítima com o benefício, sendo que após isso, João Germano passou a receber aos valores referentes ao referido benefício.Ocorre que, passado algum tempo, João Germano percebeu que haviam descontos no valor de seu benefício, não recebendo seus proventos em sua integralidade. Após isso, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica desta Comarca, onde tomou conhecimento de que os referidos descontos se davam em razão de que haviam sido realizados dois empréstimos em seu nome, sendo um no valor de R\$ 4.926,32 e outro no valor de R\$ 7.803,38. Restou apurado que o denunciado José foi o tomador dos empréstimos, realizando-os junto ao correspondente da Caixa Econômica em seu proveito próprio. A denúncia foi recebida no dia 7 de fevereiro de 2018, às fls.100.O denunciado foi devidamente citado, fls. 102.O denunciado, através do advogado constituído, apresentou defesa prévia às fls. 106/108, oportunidade que arrolou testemunhas e juntou documentos, fls. 109/10.Análise da defesa preliminar às fls. 111 e designação de audiência de instrução e julgamento. Início da audiência de instrução às fls. 119, onde foram ouvidas duas testemunhas. Continuação da audiência às fls. 124, onde foi ouvida mais uma testemunha. Término da audiência às fls. 127, onde foi ouvida uma testemunha e o réu interrogado.Após a audiência de instrução juntou-se outros documentos, fls. 132/149 e as partes apresentaram as alegações finais. O Ministério Público apresentou alegações finais que foram numeradas com folhas 150/155, onde requereu a total procedência da ação nos termos da

denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais que foram numeradas com folhas 157/174, onde requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos IV; V e VII do Código de Processo Penal; Sucessivamente, caso ultrapassado o primeiro pedido, que seja aplicada pena mínima, e que esta seja substituída nos termos do artigo 44 do Código Penal.Examinados. Passo a decidir.Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o representante do Ministério Público requer a condenação do denunciado pela prática de crime de estelionato contra idoso (Artigo 171, § 4º do Código Penal). Não há nulidade a ser declarada de ofício e as partes não arguíram preliminares. Assim, passo a análise do MÉRITO.Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime vem externada pelo boletim de ocorrência policial de n. 1538/2014 (fls. 03/04); dos extratos bancários de fls. 05/06, 89/92 e 132/150; procuração de fls. 07/08 e 109/110; cópia dos contratos de empréstimo de fls. 09/18, tudo corroborado pelas provas colhidas nos autos.DA AUTORIAImputa-se ao denunciado a prática de estelionato, o que configura-se quando o agente, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, leva a vítima a erro para obter vantagem indevida em prejuízo alheio. O estelionato contra idoso está tipificado no § 4º do artigo 171 do Código Penal, e se configura nas mesmas condições acima especificadas, mas a vítima, por sua vez, deve ter mais de 60 (sessenta) anos, que é o caso dos autos, já que a vítima, na época dos fatos, tinha 78 anos. A autoria do delito descrito nos autos também restou comprovada, recaindo na pessoa do réu.Para a consequente condenação, faz-se necessário verificar se foram produzidas provas dos elementos do crime.O primeiro requisito é a existência de artifício, ardil ou meio fraudulento, o qual está perfeitamente caracterizado. Conforme se vê dos autos, o denunciado, mediante artifício, aproveitando-se da longa amizade que tinha com a vítima, da sua idade avançada, e do fato de sempre ajudá-la em atos da vida civil (pois esta além de idosa é analfabeta), inclusive para receber saldo remanescente de direitos junto ao INSS, fez dois empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal para desconto nos benefícios da vítima. O réu nega a prática delitiva, destarte é compreensivo que o réu negue os fatos, posto que está exercendo seu direito de autodefesa.No entanto, apesar da negativa do denunciado a prova testemunhal e documental angariada nos autos demonstram de forma categórica que o denunciado é autor do delito descrito na denúncia. Vejamos:Conforme restou apurado, o denunciado foi com a vítima até um correspondente da Caixa Econômica Federal, onde fez os dois empréstimos. A vítima, que é analfabeta, assinou com os documentos com a digital e o denunciado assinou como a rogo. Contudo, a vítima não sabia que estava assinando contratos de empréstimos consignados. Como o denunciado sempre lhe ajudava nas questões financeiras e a vítima tinha haveres do INSS para receber, inclusive já tinha dado procuração para o acusado lhe ajudar a receber estes valores, acreditou que as assinaturas se referiam ao recebimento deste crédito. Somente alguns meses depois é que a vítima descobriu a existência dos empréstimos, quando passou a receber valores a menor de seus benefícios, oportunidade que se dirigiu até a agência bancária e descobriu a existência dos contratos. O acusado, por sua vez, nas vezes que foi ouvido, em sede policial e judicial, deu versões diferentes para o ocorrido. Na delegacia (fls. 28/28-v) disse que pediu para a vítima fazer os empréstimos para si, pois estava precisando de dinheiro e não podia fazer os contratos em seu nome. Que com a concordância da vítima, e acompanhado dela, fez os empréstimos e combinou de pagar, mensalmente, para a vítima, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cobrir o valor das parcelas. Já em juízo, disse que a vítima é que quis fazer os empréstimos, que o ajudou a fazê-lo mas pediu R\$ 5.000,00 (cinco mil) emprestado. Que a vítima lhe emprestou a quantia, a qual foi transferida para sua conta. Que combinou com a vítima que a pagaria em parcelas de R\$ 352,00, em 24 vezes. Assim, verifica-se que as versões do acusado são contraditórias, e não encontram respaldo nas provas dos autos, pois em análise aos extratos

bancários da vítima não foi identificado a suposta transferência da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a conta do acusado, e o saque de fls. 06, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que foi realizado na conta da vítima, está assinado pelo acusado, o qual tinha procuração da vítima para realizar tais procedimentos (saques). Ademais, analisando as prestações dos empréstimos, fls. 09 e 14, vê-se que a prestação do primeiro empréstimo é de R\$ 136,72 e a parcela do segundo é de R\$ 216,59, que somadas, aproxima do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que o acusado disse que pagaria para a vítima em seu primeiro depoimento (fls. 28), ou seja, entende-se que o réu pagaria todo o empréstimo, certamente porque ficou com todo dinheiro. Então, o que se extrai dos autos é que o acusado ludibriou a vítima e fez com que esta assinasse os contratos sem saber do que se tratava, posteriormente, utilizando-se da procuração que tinha, sacou a quantia levantada, e para não ser descoberto depositava, mensalmente, quantias na conta da vítima mas, como não depositava a quantia exata para cobrir as parcelas, e deixou de depositar em alguns meses, foi descoberto pela vítima. Ressalta-se ainda que o acusado disse que pagou à vítima a quantia de R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais) mediante 24 (vinte e quatro) depósitos de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), contudo, analisando o extrato bancário da vítima vê-se que foram feitos poucos depósitos nesta quantia. Por fim, apesar da idade avançada, da simplicidade das palavras e até mesmo da dificuldade em se expressar, a vítima foi categórica em dizer que jamais autorizou a realização dos empréstimos. Que não tinha conhecimento destes fatos. Que só descobriu a existência deles porque um amigo denominado Edinho o ajudou, após perceber que estava recebendo menos do que tinha direito do INSS. Que não ficou com o dinheiro dos empréstimos. Que o dinheiro que comprou gado se refere ao numerário que recebeu do INSS. Portanto, as provas entranhadas nos autos não deixam dúvidas de que o réu praticou o fato delituoso descrito na exordial acusatória, apesar de sua negativa, pois mediante artifício levou a vítima a erro, obteve vantagem indevida e causou prejuízo para a vítima. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, fincado no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/IV, para CONDENAR o denunciado JOSÉ FERREIRA, nas penas do art. 171, § 4º do Código Penal Brasileiro. Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP. Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedentes: são imaculados, a teor da certidão de fls. 98/99 c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor; d) personalidade: não há elementos nos autos para aferição; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de estelionato, não lhe sendo desfavoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: não aproveita ao réu, posto que a vítima só recuperou parte do valor do prejuízo, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Desta forma, com base nas circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, de forma que a pena base continua no mesmo patamar acima fixado. Na terceira fase da dosimetria, não há causa de aumento ou diminuição da pena, de forma que a torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Cumulativamente condeno o réu ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor, cada uma, de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente na época dos fatos, totalizando o valor de R\$ 482,66 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) ( $724/30 = 24,13 \times 20 = 482,66$ ). Considerando a quantidade da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "c", do Código Penal. Presente os pressupostos subjetivos, substituo na forma do artigo 44 do Código Penal a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (a entidade beneficiada será indicada na audiência admonitória) E prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da vítima. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento da pena de 10 dias-multa no valor de R\$ 482,66 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56. Após o trânsito em julgado, lance o nome dos réus no rol dos culpados, informe a Justiça Eleitoral, o INI, e expeça-se os demais documentos necessários para CONCLUSÃO do processo, como a guia de execução de pena ao juízo competente. Comunique a justiça federal (fls. 129). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7003576-39.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): Nome: GEISON ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua J. Ribeiro, 3 Batalhão PM, do Distrito de Novo Plano, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.194,58

Data da distribuição: 22/10/2018 15:04:40

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 8.194,58, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.

4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante



em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).

5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000424-17.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JHONATAN OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA MATRIZ, 2757, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Rua Marselha, 145, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

No tocante as custas e honorários, foi suspenso a exigibilidade nos termos do art. 98 §3º do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7004161-91.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/12/2018 14:41:31

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido: VILENIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 234,34) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7004162-76.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/12/2018 14:48:38

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido: JANIO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 161,81) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7004140-18.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 03/12/2018 05:10:22

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido: GENILSON CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 188,55) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000491-16.2016.8.22.0008

Requerente: N. C. O. G. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660

Requerido(a): E. A. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONDES SARTOR - MT3585/B, HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - MT21011/O

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a justificativa apresentada pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003739-19.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: ROSINEIA KRAUSE KEMPIM

Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 89, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I.C.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003101-83.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

Endereço: PETRONIO CAMARGO, 3045, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002

Requerido(a): Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: SURUI, 2434, LOJA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Endereço: SURUI, 2434, LOJA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no 04/02/2018 às 12 horas (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000512-21.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: TERRA NOVA, 2438, LOTEAMENTO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403  
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o contido no ID 22562575 - Pág. 1, dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004155-84.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/12/2018 11:46:14

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido: LUCIANE LITTQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 142,32) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003105-91.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO ALVES PESSOA

Endereço: Linha 38, Lote 20, Gleba 22, Km 90, Setor Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### DESPACHO

Vistos, etc...

Não mais pendências no feito, assim remeta-se os autos ao arquivo. C.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004153-17.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/12/2018 11:05:06

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido: NILCIONE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 234,40) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003659-89.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLAUDIO MENDES BORGES

Endereço: zona rural, km 90, linha 38, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o depósito voluntário pela executada, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado ID 23394565, em favor da parte a qual poderá retirar o alvará por meio do Site/ TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência,



de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Expedido o alvará ARQUIVE-SE.

Espigão do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7004143-70.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/12/2018 09:38:13

Requerente: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido: DILMA APARECIDA BASILIO DAVEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.

Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R\$ 62,52) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de-obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.

É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.

Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.

Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.

Arquive-se imediatamente.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000584-08.2018.8.22.0008

Requerente: LUCIANA NEUMANN SCHIMMOOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a LAUDO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000083-54.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE LINDIOMAR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte autora e requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a OFÍCIO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000830-72.2016.8.22.0008

Requerente: L. G. N. V. R.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

Requerido(a): L. G. N. V. R.

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO000243B

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a OFÍCIO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001052-69.2018.8.22.0008

Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte autora e requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a OFÍCIO juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001164-72.2017.8.22.0008

Requerente: AGUINEU BRANDT

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): CLAYTON CAMPOS MARREIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a CARTA PRECATÓRIA juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 5 de dezembro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7004175-75.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: CLEUZENI IZIDORO MESSIAS DE SOUZA

Endereço: RUA CASCAVEL, 2150, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo audiência de Conciliação para o dia 05/02/2018 às 08 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

## ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004129-86.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: AILTON WOLFGGRAMM

Endereço: RUA ESPERANÇA, 1916, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002329-23.2018.8.22.0008

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: Nome: MIGUEL PEREIRA PORTO

Endereço: Estrada São Paulo, Km 02, Travessão, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

Requerido(a): Nome: ROSINEIA LIMA DE ALMEIDA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 2267, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MANOEL ARI DA SILVA

Endereço: Vale Formoso, 2531, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Vale Formoso, 2531, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LAIR ANTONIO ANDRES

Endereço: desconhecido

Nome: REGINA DA SILVA ANDRES

Endereço: desconhecido

Nome: Diogo de Almeida Silva

Endereço: desconhecido

Nome: Douglas de Almeida Silva

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, vejo que não houve a citação dos requeridos Rosinéia, Diogo, Douglas, Lair e Regina pois não consta na exordial o endereço de ambos.

Assim, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da localização dos requeridos.

Desde já, ressalto que a citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000687-83.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELISA JOSE PINTO VIRGENS

Endereço: Linha 06, km 35 Sítio Bom Vizinho, km 35, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510

Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste-RO

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003887-30.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NAILTO PAGUNG

Endereço: Rua Amapá, 3041, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: JOSE LUIZ LIRA

Endereço: Rua Corumbiara, 5760, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora pretende a concessão da gratuidade judiciária. Pois bem. O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso dos autos, o autor sequer informou sua profissão na qualificação inserta na exordial, e também não juntou provas de que realmente seja hipossuficiente. Apenas pleiteou a gratuidade no feito o qual o valor da causa refere-se a R\$ 239.173,34 (duzentos e trinta e nove mil cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002145-67.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: Nome: NOBERTO STRUTZ

Endereço: Linha Zé Fernandes km 20, Zona Rural, Setor Rio Claro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc...

No intuito de obter melhores informações acerca da hipossuficiência da parte autora, oficie-se o cartório de registro de imóveis de Espigão do Oeste e o IDARON para informar acerca da existência de imóveis na titularidade da parte autora.

Autor: Norberto Strutz, CPF nº 090.540.812-87

Sendo só o que apresenta, renovo protestos de consideração e respeito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 1553/2018

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003336-50.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NATANAEL FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: ESPERANÇA, 2004, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de Restabelecimento de Auxílio doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID22898681.

Decido.

In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Para o deslinde da questão é mister a realização de perícia médica e social, razão porque determino:

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPD, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101.

A perícia será realizada no dia 24/01/2019 às 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.

b) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

c) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

d) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

e) Na forma do art. 465, § 1º, do NCPD, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

f) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente

Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

l) Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004077-90.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NEUZA PEREIRA FERNANDES ANACLETO

Endereço: Sítio Água Cristalina, Linha 48, Km 10, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Requerido(a): Nome: FLORI PEREIRA FERNANDES

Endereço: Sítio Água Cristalina, Linha 48, Km 10, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc...

1) Nomeio como inventariante, NEUZA PEREIRA FERNANDES ANACLETO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 1462007 SSP/RO e do CPF nº 483.005.866-87, filha de Flory Pereira Fernandes e Benedicta Silva Fernandes, nascida aos 13/06/1955, natural de Machado/MG, residente e domiciliada na Linha 48, Km 10, Sítio Água Cristalina, município de Espigão do Oeste/RO que deverá ser intimada para as seguintes providências:

2.) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.1) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON (a qual pode ser obtida pelo inventariante nomeada), em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

2.4) Recolher custas processuais.

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público, (havendo incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Obs: As determinações deverão ser realizadas, considerando ambos os de cujus.

Intime-se. Cumpra-se.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo o inventariante comparecer ao cartório da 1ª Vara de Espigão do Oeste para prestar compromisso.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7014496-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANDRE BARBOZA DE LIMA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2713, - de 2562/2563 a 3005/3006, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-704

Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221

Requerido(a): Nome: TATIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Linha Azul 3, Km 12, Linha Azul 3, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: J.R.S.L

Endereço: Linha Azul 3, Km 12, Linha Azul 3, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: E.S.L

Endereço: Linha Azul 3, Km 12, Linha Azul 3, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogados do(a) INTERESSADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

DESPACHO

O estudo social já foi realizado na residência da requerida ID 12885110.

Especifiquem as partes as provas que tencionam produzir, justificando de forma fundamentada a sua pertinência e adequação, e indicando sobre quais pontos controvertidos irão as mesmas incidir. Prazo: 10 dias.

O decurso do prazo sem manifestação fara incidir a preclusão temporal, e requerimentos genéricos, como aqueles feitos em petições iniciais, serão indeferidos, passando-se ao julgamento do processo no estado que se encontrar.

Caso manifestem pelo julgamento antecipado, desde de já encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000697-30.2016.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jabaquara, 424, 3 andar, Mirandópolis, São Paulo - SP - CEP: 04046-000

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido(a): Nome: IVAN DOMINGUES MELHORANCA

Endereço: AC Espigão D'Oeste, km 1, lado esquerdo, caixa postal 05, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

DESPACHO

Vistos, etc...

Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a manutenção da SENTENÇA.

Assim, nada mais pendente, arquivar-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001999-26.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/06/2018 17:01:26

REQUERENTE: DARCI FOERSTE

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Passo a responder os quesitos:

a) Dirigi-me até a Eletro Rocha, onde fui informado que não tem conhecimento do local da obra, e não conhece o requerente, que apenas realizou o orçamento que lhe foi apresentado, como qualquer outro. E que os preços informados, são os preços do comércio local.

b) Certifico que em cumprimento ao presente, entrei em contato com o perito nomeado, informando sobre o DESPACHO e o endereço para a averiguação. Após fui informado pelo perito que se trata de uma subestação antiga e que não faz partes dos programas do governo. Segue a relação dos materiais utilizados na subestação, bem como os respectivos valores.

c) Por fim, fui informado pela parte requerida, que a energia foi ligada na data de 09/01/1998, que foi autorizada a ligação conforme projeto elétrico, que não houve pedido administrativo de ressarcimento e que não faz parte dos Programas Luz Para Todos e/ou Luz do Campo.

7 de novembro de 2018

JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003493-23.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

Requerente: Nome: MARCOS BATISTA DE LIMA

Endereço: Rua Amadeu B. de Souza, 21 a, centro, Quirinópolis - GO - CEP: 75860-000

Nome: LEONARDO BATISTA DE LIMA

Endereço: Rua Doutor Carlos Marengo Pereira Filho, 20 ap 405, Shopping Park, Uberlândia - MG - CEP: 38425-415

Nome: VIVIANE BATISTA DE LIMA

Endereço: Rua Adelino Ferreira de Sá, 178, Chácara Tubalina e Quartel, Uberlândia - MG - CEP: 38413-315

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

Endereço: rua piaui, s/n, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora pretende a concessão da gratuidade judiciária.

Pois bem. O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação dos autores de que são pobres na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso dos autos, os autores informam que são motorista, carteiro e desempregada, contudo não há nos autos elementos que evidenciem a renda mensal dos postulantes.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004348-70.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): Nome: EDIVANIA MENEGUITE DA SILVA

Endereço: Linha Zé Fernandes, Km 12, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial, proposta por PRECISÃO RELOJOARIA E ÓTICA LTDA, contra EDIVANIA MENEGUITE DA SILVA.

No caso dos autos estamos diante de um procedimento de execução, o qual já se arrastam há mais de 02 anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

No ID 19756928 - Pág. 1, o exequente pugnou pela expedição de certidão de crédito/dívida, apresentando cálculos atualizados.

Registro que inexistente prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Expeça-se certidão de crédito em favor do credor.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)



**2º CARTÓRIO****2º Cartório**Proc.: [0005116-57.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maristela Mendes da Silva Garcia, Eloisa Melo Garcia, Daniela Mendes Garcia, Amanda Mendes Garcia

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Bruno Marques Sandri (RO 5357)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 573,48, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024176-55.2008.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquina Oliveira da Silva

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da volta dos autos do TRF1, e para, no prazo de 05 dias, se manifestar para prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001031-23.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Pereira da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da volta dos autos do TRF1, e para, no prazo de 05 dias, se manifestar para prosseguimento ao feito.

Proc.: [0003691-63.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Nunes dos Santos

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da volta dos autos do TRF1, e para, no prazo de 05 dias, se manifestar para prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002452-82.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednéia Rezende Costa

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da volta dos autos do TRF1, e para, no prazo de 05 dias, se manifestar para prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001365-23.2016.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sinivaldo da Silva Angola

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

**DECISÃO:**

Trata-se de pedido de trabalho externo do apenado SINIVALDO DA SILVA ANGOLA, que cumpre pena no presídio local em regime fechado. Instado a se manifestar, o MP é desfavorável o deferimento da medida (fls. 116/117). DECIDO conforme o art. 36 da Lei de Execuções Penais, o trabalho externo para o preso que cumpre a pena no regime fechado só é permitido em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Entendo que, o trabalho e a educação aos presos são os melhores meios para propiciar sua reeducação e recuperação, sendo considerado por muitos operadores do direito como "passaporte" para o convívio social. Seguindo a análise do tema relativo ao trabalho do preso, surge a questão da remição, que passa a abreviar parte da pena do condenado por meio de seu trabalho. Entretanto, a LEP dispõe alguns critérios para o deferimento do pedido, ou seja, a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena (art. 37). No caso em "exame", o apenado não demonstrou aptidão física para o desempenho de alguma função. Outrossim, o trabalho em empresa privada, que não atende os requisitos preventivos contra a fuga, não encontra amparo legal. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de trabalho externo ao apenado SINIVALDO DA SILVA ANGOLA, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida. Quanto ao pedido de trabalho externo na APAC/Prefeitura será avaliado pela Direção da Unidade Prisional. Intimem-se. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004661-31.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARTIM GOMM

Endereço: RUA ITAPORANGA, 1841, CAXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar impugnação nos autos no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 4 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004370-94.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO

Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, S/N, CHÁCARA VALE FORMOSO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000



Requerido: Nome: PORLIANE BASILIO PEDRO  
Endereço: RUA GRAJAÚ, 3402, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Nome: RONALDO ADRIANO BASILIO PEDRO  
Endereço: RUA GRAJAÚ, 3402, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Nome: ROGERIO BASILIO PEDRO  
Endereço: RUA GRAJAÚ, 3402, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Nome: RODRIGO APARECIDO BASILIO PEDRO  
Endereço: RUA ITAPORANGA, 2741, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
Intimação  
Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos no prazo de cinco (05) dias.  
Espigão do Oeste-RO, 4 de dezembro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7000588-50.2015.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
EXEQUENTE: ARILTON CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688  
EXECUTADO: ODAIR DE PAULA, DEIZE PAGEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO

Em análise ao processo 7002864-20.2016.8.22.0008, verifico que o bem não foi localizado até a presente data e o exequente daquela ação requereu que a própria executada prestasse informação sobre a localização do bem.

Em contrapartida, neste processo, houve inúmeras tentativas de penhora tanto pelo juízo, por meio dos sistemas informatizados, quanto por bens indicados pela parte, que resultaram todas infrutíferas.

Assim sendo, o presente processo já transcorre há mais de três anos sem satisfação da execução e, embora o exequente tenha apresentado embargos de declaração para que este juízo reconsidere a penhora no rosto daqueles autos digitais acima mencionados, não há mais como prosseguir com este processo do ano de 2015, aguardando-se que o bem da outra ação ainda seja localizado, avaliado, adjudicado ou vendido judicialmente.

Por este motivo, rejeito os embargos apresentados pelo autor, devendo permanecer a DECISÃO de extinção do processo, mediante expedição de certidão de crédito e dívida, caso ao autor assim deseje, que servirá de título para futura execução, bem como para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA).

A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Se nada requerido, archive-se.  
Espigão do Oeste, data certificada.  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.  
Processo: 7002869-42.2016.8.22.0008  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 13/08/2016 15:47:17  
Requerente: SEBASTIAO THOME DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, incisos I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da DECISÃO ID 20297923, alegando que "não são devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (artigo 85, §7º do CPC).

Os embargos são tempestivos.

É o relatório. Decido.

Da simples leitura das razões dos embargos constata-se que não houve nenhuma contradição ou obscuridade na DECISÃO.

Diz o embargante que os cálculos do autor superam o limite de expedição de RPV, e que não houve impugnação do INSS quanto à planilha apresentada pela parte embargada.

Claramente, percebe-se que o autor renunciou parte do valor da execução para fins de classificação do crédito precatório como RPV, e descreveu os valores referentes aos honorários da fase de conhecimento e execução (ID 10753412).

Lado outro, o embargante foi intimado em ID 10730730 e 14454014 para apresentar impugnação, momento em que requereu a apresentação de planilha de cálculos referente aos honorários. Intimada em ID 11999833, o embargado esclareceu como foi obtido o valor apresentado, nos termos dos cálculos apresentados na petição de cumprimento de SENTENÇA (ID 54688873).

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução; e c) exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Logo, os honorários no cumprimento de SENTENÇA contra o INSS são devidos, justamente por não se tratar, no presente caso, de valores que ensejam a expedição de precatório (artigo 85, §7º do CPC), pois a parte embargada renunciou parte do valor da execução para fins de classificação do crédito precatório como RPV.

Assim sendo, considerando que a DECISÃO prolatada não padece de qualquer vício de contradição ou obscuridade, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, não os acolhendo, persistindo a DECISÃO embargada tal como está lançada.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.  
Processo: 7000157-11.2018.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 19/01/2018 10:38:41  
Requerente: LAUDIR SCHULTZ  
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Intime-se o INSS quanto aos documentos juntados nos autos pelo autor.  
Prazo de 15 dias.  
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018  
WANDERLEY JOSE CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003290-32.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/09/2016 08:09:15

Requerente: JOSE GOMES DASLVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Considerando que trata-se de ação previdenciária para concessão de abono de 25% (vinte e cinco por cento), necessária a designação de audiência de instrução para melhor exame da condição social do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Março de 2019, às 09:30 h.

Intimem-se as partes para apresentação ou alteração do rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Compete ao advogado da parte autora e ao Procurador do INSS informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7002431-45.2018.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: MANOELLY REIS

Endereço: AV.SETE DE SETEMBRO, 2321, ADVOCACIA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Nome: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA

Endereço: Rua Alagoas, 1536, casa, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução (§2º, do art. 85, do NCPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523, §3º, do Novo CPC).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 773,33

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003021-22.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/09/2018 11:53:07

Requerente: G. S. S. W. D.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter incidental, para a implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), proposta por GUSTAVO STIVE SCHROEDER WAGNER DIAS em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados na inicial.

Antes da citação da requerida, o autor requereu a desistência da ação (ID 22478828).

É o relatório.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas finais e isentos do pagamento dos honorários periciais (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001775-88.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/05/2018 15:46:04

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: CARLOS ALEXANDRE WILALVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação, tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça de que o executado não se encontrava momentaneamente no endereço informado.

Expeça-se o necessário.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003620-58.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MAURO ALVES DA SILVEIRA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 2557, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: Amazona, APARTAMENTO, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: BIZUNGA

Endereço: RUA GRAJAU, S/N, PROXIMO AO POSTO LARANJENSE, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000396-15.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WESLEY DOS SANTOS MAHOSKI

Endereço: LINHA E, KM 12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ROSELY DOS SANTOS MAHOSKI

Endereço: LINHA E, KM 12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do reagendamento da perícia médica, conforme informação enviada pelo perito e juntada aos autos.

Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002309-66.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WILMA WUTH ARAGAO

Endereço: RUA VITORIA, 2237, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre Documento juntado; laudo pericial.

Espigão do Oeste-RO, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7003004-83.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/09/2018 15:35:54

Requerente: MARIA AUGUSTA SEIBERT e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes anexaram aos autos acordo no ID 23374356.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e EXTINGO o processo, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC.

Honorários advocatícios na forma acordada.

Sem outras custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

Determino que

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7002527-60.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 31/07/2018 17:47:15

REQUERENTE: NELDA KUMM FELBERG

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Vistos, etc...

Transformo o julgamento em diligência e determino ao Oficial de Justiça que:

a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se há necessidade de construção da subestação, relacionando os materiais e os valores a serem utilizados.

b) Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade indicada na inicial.

c) Para fins de auxiliar o Oficial de Justiça nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

d) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.

Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.

Determino que a requerente esclareça a divergência do endereço informado com o que consta abaixo:

CPF: 009.891.412-09 Nome Completo: NELDA KUMM FELBERG  
Nome da Mãe: CECILIA BILCKER KUMM Data de Nascimento: 07/01/1977 Título de Eleitor: 0015154702305 Endereço: EST BELA UNIAO ZONA RURAL CEP: 78983-000 Município: ESPIGAO D'OESTE UF: RO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGAO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7001910-03.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUAN ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: avenida sete de setembro, 2639, centro, ESPIGAO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais proposta por LUAN ANDRADE DA SILVA contra BANCO BRADESCO, já qualificados na petição inicial.

Passo ao MÉRITO da ação.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Designada audiência de conciliação, a parte requerida compareceu, mas não apresentou contestação a fim de impugnar os fatos alegados pela parte autora, o que se presume verdadeiros por ausência de contraposição.

O autor alega que sua genitora possuía uma apólice do banco requerido e não obteve êxito quando precisou utilizar o serviço quando sua mãe faleceu, necessitando desembolsar o valor de R\$3.000,00 para cobrir as despesas do velório.

Assim sendo, no que tange à comprovação dos fatos, o requerente evidenciou que pagou o valor de R\$3.000,00 por meio de recibo no id.18830108, bem como demonstrou a existência de apólice junto ao banco no id.19801030.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Quanto ao dano moral, entendo que não deve ser reconhecido, pois na hipótese o episódio não extrapolou a seara do mero aborrecimento.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a restituir à parte autora a importância de R\$3.000,00, atualizados a partir da data do desembolso e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Cumpra-se.

...

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGAO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7001143-62.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS KEMPIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme previsão contida no art. 38 da Lei 9.099/95.

ELIAS KEMPIM ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito e danos morais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

No que se refere ao MÉRITO, após analisar as alegações das partes em cotejo com as provas carreadas no processo, verifico que a pretensão do requerente não merece acolhimento.

O autor juntou certidão negativa no valor de R\$27,35 e a fatura que alega fazer referência a esta cobrança indevida é do mês de outubro/2015 no valor de R\$82,45; entretanto, observa-se que o valor negativado não corresponde à dívida já paga alegada pelo requerente.

Em contrapartida, o requerido produziu prova suficiente a fim de comprovar que o valor negativado de R\$27,35 refere-se à fatura do mês de dezembro/2014, juntando, inclusive, cópia desta fatura e das faturas dos meses seguintes que informam em seus rodapés que o consumidor está com fatura pendente de pagamento desde o mês de fevereiro/2014.

O requerente não produziu prova contrária à prova da requerida na impugnação à contestação, tendo este juízo o convencimento final pela improcedência, conforme o acervo de prova apresentado no processo.

O art.373, I, do Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do requerente, o que foi devidamente provado pela requerida.

Assim sendo, diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO da ação, o pedido inicial apresentado pela parte requerente ELIAS KEMPIM.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003994-74.2018.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: ANA CLAUDIA MENDES ABADE

Endereço: 35, 18, NOVO HORIZONTE, Cuiabá - MT - CEP: 78058-665

Advogado do(a) DEPRECANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Nome: NEISIA PEREIRA ANTUNES

Endereço: G QUADRA 10 CASA 02, 2, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) DEPRECADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

Em consulta aos autos n. 7001940-25.2018.8.22.0009 (embargos de terceiro), verifiquei que a informante Cintia Caroline Souza Almeida compareceu na audiência designada na Comarca Deprecante.

Assim, solicite-se informação acerca da necessidade de cumprimento da presente carta precatória.

Caso a presente carta precatória tenha perdido o objeto, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003970-46.2018.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 20/11/2018 12:13:17

DEPRECANTE: KAIO KAIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES,

NATAN HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES

DEPRECADO: NATANAEL FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de carta precatória para cumprimento de MANDADO de prisão do executado Natanael Fernandes dos Santos.

Entretanto, a presente carta precatória veio servindo como MANDADO de prisão.

Ocorre que, em razão do sistema do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão -BNMP, uma DECISÃO não pode servir como MANDADO, devendo este ser expedido e enviado juntamente da precatória.

Assim, devolva-se à origem.

C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001764-64.2015.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VILMAR HAESE

Endereço: Estrada REI DAVI, KM 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,

fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestar-se sobre prosseguimento.

Espigão do Oeste-RO, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003715-88.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CLAUDIR PAULO LOCH

Endereço: Rua Mato Grosso, 1890, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Nome: ILARIO NOBRE FAGUNDES

Endereço: Rua Jardim Cassol, 3767, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida ( R\$ 4.557,09), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso a parte executada pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, caput). Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, e nos termos do artigo 915, ambos do CPC.

No mesmo prazo a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item anterior, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, a parte executada deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora (CPC, 916, §§3º e 4º).

Em havendo penhora/arresto ou não, intime-se o patrono da parte exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Bem: motocicleta HONDA BROS NXR 150, placa NEC 4862.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7004170-53.2018.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: FLEDES FORNAZIERI DE OLIVEIRA

Endereço: avenida sete de setembro, 2618, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Nome: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

Endereço: estrada do calcário, km 05, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

Cuide-se de ação monitoria, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC). Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000507-96.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ORLANDO DE SOUZA DINIZ

Endereço: RUA SÃO JOSE, 762, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB: RO0002389 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como, comprovar o saque do alvará expedido nos autos, no prazo de 05 dias. Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001395-02.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NEIDE ROSSI DUARTE

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 45, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como, comprovar o saque do alvará expedido nos autos, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000068-56.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: GERALDINA RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: LINHA 12, LOTE 73, LOTE 11, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar, bem como, comprovar o saque do alvará expedido nos autos.

Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002251-97.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HELENICE SOUSA SANTANA

Endereço: Rua Amapá, 3378, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO0001374

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo. Espigão do Oeste, 5 de dezembro de 2018



**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Telefone: (69) 3541-2368

E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 690/ 2018

COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da  
Fazenda Pública (JEFAP)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo: 7002709-25.2018.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA (156) Requerente AURISON DA SILVA FLORENTINO  
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: AURISON DA SILVA  
FLORENTINO Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno  
valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do  
NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo  
especificados.

BENEFICIÁRIO/CPF AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF:  
285.720.682-87 BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 3784

CONTA ( X )CORRENTE ( )POUPANÇA: 20.224-0 / OP. 001

VALOR TOTAL R\$ 8.177,54 (oito mil, cento e setenta e sete reais  
e cinquenta e quatro centavos).

Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008  
CG.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente

Exmo(a). Senhor(a)

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE

Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas

CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO

CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-470

Processo nº: 7001446-60.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para  
efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV,  
expedida(s) no presente processo, ID's nºs., em favor da parte  
Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02  
(dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA  
transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o  
referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.

ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000404-90.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Joaõ Ricardo Lima Barbosa, Micael Lima Barbosa,  
Alex Sandro Paiva Ramos

Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Gigliane  
Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida  
(OAB/RO 2754), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)  
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada dos réus João Ricardo Lima  
Barbosa e Micael Lima Barbosa, Dr Gigliane Portugal de Castro  
(OAB 3133), para apresentar alegações finais no prazo de 05  
(cinco) dias.

Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como  
data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à  
disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual  
em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de  
publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º,  
caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002176-88.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Jonathan Soares Chavez, Maicon Souza dos Santos  
DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público,  
preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica  
qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme  
disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s)  
está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende  
dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é  
adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está  
acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a  
justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro  
nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os  
pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal,  
RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se  
o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em)  
por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de  
defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas  
que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se,  
ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação  
de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua  
neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a  
escrivanha a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s)  
da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de  
Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder  
ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/  
DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Restitua-  
se ao proprietário os bens apreendidos remanescentes (carteira  
porta-cédulas e um dólar).Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-  
RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz  
de Direito



Proc.: [0001284-87.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Gabriel Soares Quadra, Vil Panique Pedraza, Santos Panique Pedraza

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista à DPE ante o manifesto interesse em recorrer do réu VIL PANIQUE PEDRAZA.No mais, quanto ao réu GABRIEL SOARES QUADRA, o qual não foi localizado para intimação da sua SENTENÇA, determino seja procedido por via editalícia, na forma da lei.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002055-60.2018.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Marcos Vinicius Zabala Melgar

DESPACHO:

DESPACHO Com o retorno dos autos de execução para esta Comarca, a numeração atinente ao processo deverá ser mantida, qual seja a numeração 0000789-38.2018.8.22.0015.Tal providência evitará a distribuição desnecessária de novos processos de execução.Comunique-se a distribuição.Cancele-se a numeração nova (0002055-60.2018.8.22.0015).Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000632-65.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Marciel Diego da Cruz Silva

DESPACHO:

DESPACHO Determino a restituição dos bens apreendidos às fls. 14 e 15 aos seus respectivos proprietários identificados nos autos. Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000784-84.2016.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Indiciado:Virgínia Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a incidência do bis in idem, pois o fato versado nos presentes autos já está sendo apurado no IP nº 48/2014.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a carência de requisitos para propositura da ação penal e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal.Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000951-33.2018.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Em Apuração

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir para o exercício da ação penal porquanto tratar-se de fato atípico.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir, pois a morte da vítima decorreu exclusivamente de conduta criminosa do autor dos disparos, não havendo falar em omissão de socorro no caso em comento.Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe

determino o arquivamento com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do mesmo Codex.Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000826-65.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Victor Vinicius Pereira Rabelo, Gliciene Quintão Coimbra

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se os denunciados nos termos do aditamento apresentado (fls. 134/135).Após, nos termos do art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste, azo que poderá requerer o que julgar pertinente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002122-25.2018.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Jorge Rodrigues Neto

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002237-46.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edmilson Ortiz Arriates

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado nos autos e, pelo que se depreende dos fatos narrados, a conduta descrita está adequada ao tipo penal, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício

da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 396 do CPP, CITE-SE o réu, via editalícia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada resposta à acusação no prazo determinado, ou não sendo constituído advogado, façam os autos conclusos para análise de suspensão processual. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002165-59.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Iranildo Lima Rosa

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. Determino a destruição do facão apreendido (fls. 10) e já periciado (fls. 29/30). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000956-55.2018.8.22.0015](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Francisco José Alves

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 04.03.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao MP. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001139-43.2017.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Denis e Silva Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a justificativa apresentada pelo réu (fls. 58). Aguarde-se o cumprimento integral das condições da proposta da suspensão condicional do processo. Intime-se pessoalmente o apenado para que comprove imediatamente o pagamento da parcela, eis que alegou já possuir condições a partir de 10 de novembro. Ciência ao MP e DPE. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000522-66.2018.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leonardo Vargas Lima Junior

DECISÃO:

DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado LEONARDO VARGAS LIMA JÚNIOR, atualmente no regime semiaberto, está evadido (fls. 46). Sendo assim, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso. Nesse sentido, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). E ainda, dos tribunais pátrios: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravos N° 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão. Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002157-29.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Jamerson Maerlenson Lucas Silveira

DECISÃO:

DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado JAMERSON MAERLESON LUCAS SILVEIRA, atualmente no regime semiaberto, está evadido (fls. 350). Sendo assim, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo

que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso. Nesse sentido, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). E ainda, dos tribunais pátrios: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão. Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002171-66.2018.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Mato Grosso

Réu: Geri Barba Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a Cadeia Pública desta comarca não dispõe de local apropriado ao cumprimento de pena para presos no regime semiaberto, fato que motivou a elaboração da Portaria do Juízo nº 004/2016, deve o reeducando cumprir sua reprimenda em prisão domiciliar, submetendo-se à monitoração eletrônica, sob as seguintes condições: a) informar à Direção da Casa de Detenção local o seu endereço onde possa ser localizado, tão logo removido para o regime semiaberto; bem como apresentar em juízo comprovante de residência ou declaração de endereço, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas); b) recolher-se em seu domicílio, sendo autorizado a dele se ausentar nos horários a seguir descritos: I) às segundas, terças e quartas-feiras, poderá o reeducando ausentar-se de sua residência das 07 às 13 horas, porém sempre permanecendo nos limites da Comarca, mantendo-

se recolhido nos demais horários, salvo por autorização judicial. II) às quintas-feiras, sextas-feiras e sábados recolhimento domiciliar durante suas 24 horas, salvo autorização judicial. III) aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais recolhimento domiciliar durante suas 24 horas. c) não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; d) não se deslocar aos pontos de exclusão do monitoramento; e) não mudar de residência sem comunicação prévia ao juízo; f) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e do uso de bebidas alcoólicas. Fica o reeducando advertido que o descumprimento das condições previstas no itens b, c, d e f deste parágrafo, autoriza a Direção da Cadeia Pública a remover o reeducando para a unidade prisional, o qual permanecerá cautelarmente no regime fechado. Cientifique-se o apenado do teor da portaria 004/2016. Ademais, cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer das condições do regime semiaberto, bem como a prática de novo crime ou de falta grave, ensejará a sua regressão de regime prisional. Consigno que a direção da Casa de Detenção deverá, no momento de cumprir a DECISÃO acima, certificar o endereço onde o reeducando passará a residir, devendo, ainda, trazer tal informação ao processo. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE ADVERTÊNCIA AO REEDUCANDO. Serve como ofício, ainda, ao comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil, para fins de auxiliarem na fiscalização do cumprimento da pena do reeducando. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002150-90.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Alan Araújo Aramayo Filho

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. Determino a destruição dos objetos apreendidos e que ainda não foram restituídos (chave mixa e celular danificado) - fls. 12. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001592-21.2018.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cleber Mesquita Amaro



## DECISÃO:

DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado CLEBER MESQUITA AMARO, atualmente no regime semiaberto, está evadido (fls. 32). Sendo assim, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso. Nesse sentido, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). E ainda, dos tribunais pátrios: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravos N° 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão. Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Pública e a Defesa. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002657-22.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

Denunciado: Francisco Augusto Varão de Souza

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)

## SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO AUGUSTO VARÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que no dia 29.12.2016, por volta das 22h00min, na Avenida Aluizio Ferreira nº 1707, bairro 10 de abril, em Guajará-Mirim, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Jéssica de Araújo Lima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado

aos autos. Menciona que as agressões ocorreram sob a forma de violência doméstica, atraindo a incidência da legislação específica. A denúncia foi recebida no dia 22.03.2017 (fls. 64/65). O réu foi citado pessoalmente (fls. 70) e apresentou defesa preliminar (fls. 73/76). Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima e as testemunhas e o réu interrogado (CD-R de fls. 102). As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal (fls. 103/108) e a defesa técnica do acusado pugnado pela absolvição (fls. 110/113). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada nos autos, mormente pelo registro de Ocorrência Policial (fls. 15/16) e Laudo de exame de corpo de delito (fls. 17/28 e fls. 19/20), Relatório Psicológico (fls. 86/88), bem como pelas demais provas orais colhidas durante a instrução. No âmbito da autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. A vítima Jéssica de Araújo Lima ao ser ouvida em Juízo, afirmou que no dia dos fatos discutiu com o réu, oportunidade em que começou a agredi-lo, sendo que Francisco acabou lesionando-a ao tentar cessar as agressões, haja vista estar embriagada e que também teria agredido o réu com tapas e arranhões (CD-R de fls. 102). Ao ser ouvida em solo policial, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos com mais detalhes e asseverou que além dos socos e empurrões, o réu também a chutou e esganou, o que tornou evidente o excesso na aventada legítima defesa (fls. 10/11). O informante Waldeir Souza Ribeiro, ao ser ouvido em Juízo, disse que estava no quarto ao lado em que ocorreu a discussão e fatos descritos na exordial acusatória, sendo que se recorda de ter ouvido o réu chamar a mãe para abrir a porta. Narrou, assim, uma versão oposta do que alegou na fase policial (CD-R de fls. 102). A genitora do réu, Maria Lúcia Varão de Souza, disse que no dia dos fatos o seu filho lhe chamou para abrir a porta do quarto, pois a vítima os teria trancado e escondido a chave e mencionou não ter visto nenhuma lesão em Jéssica (CD-R de fls. 102). Ao ser interrogado perante o magistrado, o réu FRANCISCO AUGUSTO VARÃO DE SOUZA asseverou que chegou em sua residência no dia dos fatos e constatou que Jéssica estava em visível estado de embriaguez, iniciando, assim, uma discussão motivada por ciúmes, trancando a porta. O réu, então, pediu ajuda para a sua genitora, que abriu a porta, oportunidade em que a vítima quebrou vários objetos dentro do quarto, além de ter agredido a sua genitora, motivo pelo qual alega que desferiu um soco no rosto da vítima e a empurrou, em suposta legítima defesa (CD-R de fls. 102). Como é cediço, restou comprovado que no dia dos fatos, o réu prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física da vítima Jéssica de Araújo Lima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/18. Não há falar em legítima defesa, bem como na causa de diminuição aventada pela defesa técnica, ante a evidente desproporcionalidade, ao revidar um tapa com dois socos no rosto, ainda mais em se tratando de vítima mulher, em que certamente a força física e a fragilidade eram desiguais. Os depoimentos colhidos em Juízo não destoam dos elementos informativos colhidos durante a fase policial, bem como o laudo de lesão corporal. Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis no sentido de demonstrar a prática da infração, não estando amparado o réu por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Ademais disso, não milita em seu favor qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e cominação das sanções legais é medida que se impõe. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares dos delitos previstos nos art. 129, § 9º, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado, nos termos da Lei n. 11.340/06. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu FRANCISCO AUGUSTO VARÃO DE SOUZA por haver infringido as normas descritas nos art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal e atenta ao disposto nos

arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui é primário. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal, embora reprováveis. A vítima em nada contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva a pena de 3 meses de detenção. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena por outra restritiva de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I). Outrossim, o regime domiciliar é mais benéfico ao réu do que a imposição do sursis da pena, haja vista o prazo de pena a cumprir. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000115-60.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Indiciado: Antonio Sergio Barroso Pinto

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público para que indique o endereço atualizado da vítima, para o fim de comparecer à audiência preliminar, haja vista não ter sido localizada pelo meirinho (fls. 45). Ademais, conforme se verifica, a vítima foi a única pessoa arrolada, de maneira que eventual audiência de instrução poderá ser comprometida ante a falta de endereço desta. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002280-80.2018.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará-Mirim

Flagranteado: Cleyton Pereira Corrêa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de CLEYTON PEREIRA CORREA, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de lesão corporal, nos moldes da Lei 11.340/06, em face das vítimas Angelucy Guaçano Palachai e Layd Laura Guaçano Palachai. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva,

quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual. Extrai-se dos autos que o infrator é ex-companheiro da vítima e reside atualmente na residência dela, ante uma desavença entabulada com a sua genitora, que inclusive ensejou a propositura de Medida Protetiva nº 0002012-26.2018.8.22.0015. No momento dos fatos, o infrator estava ingerindo bebida alcoólica com a sua ex-companheira e o atual namorado dela, quando iniciaram uma discussão, haja vista que a vítima iria dormir. Ela, então, trancou a porta do seu quarto e o infrator desferiu um chute de forma agressiva, entrando pela outra porta da casa para alcançar a vítima, quando então a filha em comum dos envolvidos, chamada Leide Laura, disse para o pai parar com tal atitude, momento em que pegou o seu braço e dobrou para trás de uma maneira abrupta, lesionando-a. Ao visualizar tal situação, a vítima Angelucy interveio e segurou o infrator, quando ele mordeu o dedo da sua mão, bem como a mão de Leide Laura. Por fim, o flagranteado se apossou de uma corrente e desferiu um golpe na vítima Angelucy, lesionando-a novamente. Acionada a Polícia Militar, esta foi até o local do fato, oportunidade em que foi dada voz de prisão. Considerando tratar-se de crime que considerando a pena em abstrato caso seja condenada, deva ser imputada à ré, esta responderá à condenação no regime aberto o que de longe a preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. Ademais, o flagranteado não possui outras infrações em seu nome, sendo primário o que corrobora com o entendimento do regime em aberto conforme acima. Registre-se, ainda, que a vítima sequer postulou medida protetiva em seu favor e atualmente encontram-se separados de fato, pois apenas estavam sob o mesmo em razão de um favor que a vítima fez ao flagranteado em lhe amparar quando estava desentendido com a sua genitora. Ademais não há nos autos indícios de que ele se furtou da aplicação da lei e não causou nenhuma repercussão o crime praticado. Desta forma, entendo ausente os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor da flagranteada CLEYTON PEREIRA CORREA, brasileiro, vive em união estável, nascido aos 03.06.1984, filho de José Magno Filho Pereira Correia e de Francisca Pereira Arteada, natural de Guajará-Mirim/RO. Fica o flagranteado advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimada; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deve a flagranteada ser solta, exceto se por outro motivo esteja presa, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do processo anterior (art. 212, das DGJ). Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ). Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos do IPL, oportunamente. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002019-86.2016.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Fernando Albino de Oliveira

## DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o integral cumprimento da pena, sem prejuízo do atendimento das disposições contidas no DESPACHO de fls. 327. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001150-60.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Federal

Denunciado: Eunice Feliciano da Silva

## DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao exposto às fls. 154, determino a incineração da pasta base apreendida nos autos, cujas amostras já foram encaminhadas para a elaboração do laudo definitivo. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. No mais, com o retorno das cartas precatórias expedidas, dê-se vista às partes para se manifestarem. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001403-14.2016.8.22.0015](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público Federal

Condenado: Rodrigo da Silva Costa

## DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000995-23.2016.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Denunciado: Luan Henrique dos Santos

## DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao exposto às fls. 178, determino a incineração da droga apreendida nos autos, cujas amostras já foram encaminhadas para a elaboração do laudo definitivo, bem como a destruição dos aparelhos celulares. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. No mais, com a juntada da certidão de óbito do réu Luan Henrique dos Santos, dê-se vista ao Ministério Público. Caso haja insucesso na juntada da certidão de óbito, oficie-se ao juízo de Araucária/PR, local onde supostamente o acusado teria morrido (f.155). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001942-09.2018.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Carlos Maximo Mesquita

## DESPACHO:

DESPACHO Informe-se o Juízo de origem sobre o paradeiro da testemunha Luciano de Souza Malanski, encaminhando cópia da certidão do meirinho (fls. 11). No mais, aguarde-se a audiência aprazada para a oitiva da testemunha Felipe Domingos Commetti, designada para o dia 14.12.2018, às 10h35min. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001469-23.2018.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Conselho Estadual dos Direitos da Mulher Cedm Ro

## SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de pedido do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, concernente ao projeto intitulado "Botas do Madeira". A entidade foi notificada a complementar o projeto, em atenção ao parecer ministerial de fls. 39, no entanto, manteve-se inerte, em que pese as várias tentativas de contato realizadas diligentemente pelo cartório deste Juízo. É o relatório necessário. DECIDO. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da inércia da entidade em atender ao determinado, para o fim de complementar o projeto apresentado vejo que não se vislumbra interesse processual. Ante

o exposto, JULGO EXTINTO o feito, o que declaro com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001380-97.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Réu: Melissa Luzia de Sousa Melo

## DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001063-02.2018.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Vasques

## DECISÃO:

DECISÃO O apenado não faz jus ao indulto, haja vista que iniciou o cumprimento da sua pena em 16.04.2018 e, por consectário lógico, não havia atingido até a data de 25.12.2017 o requisito objetivo Cumpra-se com URGÊNCIA o DESPACHO de fls. 331, haja vista que a progressão de regime se avizinha. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002111-93.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Anailton Barbosa de Oliveira, Júlio Mota da Silva

## DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. Determino a destruição da arma apreendida e já periciada e a restituição da motocicleta e do aparelho celular, tão logo sejam periciados. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001995-87.2018.8.22.0015](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Elison Araújo

## DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir para o



exercício da ação penal porquanto tratar-se de fato atípico. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do mesmo Codex. Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000591-98.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Réu: Rosilene Vieira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial. Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir para o exercício da ação penal porquanto tratar-se de fato atípico em relação à posse de munição de uso permitido e ausência de justa causa para a propositura de ação penal no tocante ao crime de tráfico, à míngua de elementos que comprovem a materialidade delitiva. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do mesmo Codex. Desafixe-se a tarja vermelha, haja vista que Rosilene encontra-se presa nos autos nº 0001538-55.2018.8.22.0015 (1ª Vara Criminal) e não neste inquérito. Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002029-62.2018.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Associação de Apoio e Promoção Ao Esporte de Guajará Mirim RO

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela Associação de Apoio e Promoção ao Esporte de Guajará-Mirim/RO. A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 04/52. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 53/54). Grosso modo, é o relatório. É política institucional do PODER JUDICIÁRIO, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ. O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende às especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitado a Associação de Apoio e Promoção ao Esporte de Guajará-Mirim/RO a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013. A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001345-40.2018.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 26/27). Decido. O projeto apresentado, consiste em proposta para aquisição de materiais e equipamentos, na monta de R\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), com o fim de adquirir um veículo do modelo Van para a instituição de Acolhimento Doce Lar. Pois bem, supedâneo no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS. Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos. Ressalto, para tanto, que no presente caso, haja vista tratar-se de aquisição material de uso permanente, deverá a Comissão atentar-se especialmente, quanto à forma a que se dará a fiscalização e acesso aos respectivos utensílios pelos beneficiários, assim como a comprovação de sua utilização. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001347-10.2018.8.22.0015](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 26/27). Decido. O projeto apresentado, consiste em proposta para aquisição de instrumentos musicais, na monta de R\$10.813,30 (dez mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos), com o fim de desenvolver um programa social para as crianças e adolescentes de resgate musical, como elemento de desenvolvimento pessoal de transformação social da comunidade do CRAS. Pois bem, supedâneo no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS. Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos. Ressalto, para tanto, que no presente caso, haja vista tratar-se de aquisição material de uso permanente, deverá a Comissão atentar-se especialmente, quanto à forma a que se dará a fiscalização e acesso aos respectivos utensílios pelos beneficiários, assim como a comprovação de sua utilização. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito



Proc.: 0001346-25.2018.8.22.0015

Ação:Processo Administrativo

Autor:Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 55-56).Decido.O projeto apresentado, consiste em proposta para aquisição de materiais e mão de obra, na monta de R\$29.235,15 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), com o fim de construir o conjunto de banheiro masculino e feminino acessível para pessoas com deficiência e banheiro coletivo masculino e feminino na sede do CRAS.Pois bem, supedâneo no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste

PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS.Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos.Ressalto, para tanto, que no presente caso, haja vista tratar-se de aquisição material de uso permanente, deverá a Comissão atentar-se especialmente, quanto à forma a que se dará a fiscalização e acesso aos respectivos utensílios pelos beneficiários, assim como a comprovação de sua utilização.Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000441-37.2017.8.22.0015

Ação:Processo Administrativo

Requerente:Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de G.mirim

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao que fora certificado às fls. 180, bem como ao parecer ministerial retro, determino a transferência dos recursos para a conta judicial vinculada ao exercício de 2018.Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito  
Neusa de Cássia Souza Ribeiro  
Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001917-71.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): MINIMERCADO SILVA E BASTOS LTDA - ME CNPJ nº 25.533.173/0001-04, AMAZONAS 3908, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ANTONIO CARLOS DE AGUIAR CPF nº DESCONHECIDO, DEPOIS DE DUAS POSNTES A ESQUERDA S/N, LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7003007-17.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME CNPJ nº 04.168.917/0001-50, AV SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido(s): DAIANA JOPIJIMENEZ CPF nº DESCONHECIDO, AV ARTUR ARANTES MEIRA, SUB ESQUINA COM A 19 DE ABRIL SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de dilação e o presente DESPACHO, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o endereço correto do(a) requerido(a). Não indicado, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001137-34.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): STEPHENSON JACKSON RUIZ DA SILVA CPF nº 564.670.602-53, PIMENTA BUENO 868 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): ERLEI SALES FURTADO CPF nº 286.713.922-87, 219 1839, CASA 21 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

DESPACHO

Tendo em vista que o executado até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome do executado na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004053-41.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: T. R. DOURADO RODRIGUES

Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

Requerido(a):Nome: JOSE CARLOS BENEDITO

Endereço: 4ª Linha do Ribeirão, Km 08, Zona Rural, Km 08, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO /MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 9h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002465-33.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA

Endereço: AV.: MASCARENHA DE MORAES, 2380, SANDTA

LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596

EXECUTADO: CARLOS DUARTE

Endereço: AV.: MIGUEL HATZINAKIS, 2468, SANTA LUZIA,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO /MANDADO

Antes de analisar o pedido retro, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003387-40.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ROBERTO AMANCIO RIBEIRO

Endereço: DO SERVICO, 12, QUADRA 44 POUPEX, CAETANO,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO /MANDADO

O feito encontra-se julgado, conforme se infere da SENTENÇA homologatória sob Id Num. 23197685.

Sendo assim, caso a parte requerente pretenda, deverá ajuizar a demanda pertinente.

Arquivem-se os autos.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7001807-72.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/06/2018 09:24:12

Requerente: ELIZANGELA VITALINA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO - RO9194

Requerido: CARTORIO DO 2 OFICIO DO JUDICIAL E ANEXOS SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais proposta por ELIZÂNGELA VITALINA ARAÚJO em face do CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, IMÓVEIS, PROTESTO, TÍTULOS, DOCUMENTOS E ANEXOS DE HUMAITÁ.

Requer a parte autora seja determinado o cumprimento da correção do seu sobrenome e nova expedição da certidão de nascimento pela ré, sem a cobrança de taxa, bem como a condenação do requerido em danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos prejuízos morais e materiais causados à autora, pela demora na expedição da 2ª via de registro de nascimento, sobretudo pelo fato deste documento, apesar de toda a demora, ter vindo constando erro no sobrenome.

Devidamente citada (Id Num. 23320434), a parte ré não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou os fatos alegados, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e artigo 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata juntada sob o Id Num. 22768055.

Instada sobre as provas que pretende produzir, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sustentando não haver mais provas a produzir.

É o que há de relevante. Decido.

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Além disso, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Insurge-se a parte autora em relação à demora para expedição da 2ª via da sua certidão de nascimento, buscando no seio da justiça a reparação do transtorno que afirma ter sofrido em razão do alegado descaso da ré.

Todavia, apesar dos argumentos trazidos inicialmente, verifico que entre o pagamento da taxa da 2ª via da certidão de nascimento (13/04/2018) e a data da efetiva emissão (17/05/2018), passaram-se pouco mais de 30 dias, prazo considerado razoável. Além disso, não vislumbro conjunto probatório adequado para respaldar a configuração de dano moral indenizável uma vez que inexistiu prejuízo; tampouco se comprovou insegurança às relações jurídicas pelo sobrenome grafado com erro na certidão de nascimento.

Anoto, por importante, que o direito à indenização por abalo moral se caracteriza quando há constrangimento ilegal ou abusivo, violando os direitos de personalidade do indivíduo, não podendo ser confundido com simples dissabor do cotidiano.

Sobre o assunto trago a lição o entendimento de Sílvia de Salvo Venosa:

“O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.”

Assim, eventuais transtornos e incômodos que causaram o desconforto narrado pela parte autora se constituem fatos do cotidiano que não geram por si só reparação pecuniária, pois considerados naturais da vida em sociedade.

Desse modo, ausente prova razoável do cometimento de ato ilícito que tenha resultado dano e inexistente o nexo causal entre um e outro, não há dano moral a ser indenizado.

De outro norte, patente o direito da requerente em relação a retificação do seu sobrenome e a consequente expedição de nova certidão de nascimento pelo requerido, sem a cobrança de nova taxa.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para tão somente determinar ao Cartório do 2º Ofício de Humaitá/AM que proceda a expedição de nova certidão de nascimento, retificando a grafia do sobrenome da requerente, sem nenhuma cobrança de taxa e/ou adicional, nos termos do artigo 110, §5º da Lei 6.015/73, vez que evidenciado o erro na emissão do documento solicitado.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

SEGUE ACOSTADO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000.

Processo nº: 7002530-91.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

Requerido(a):Nome: GLEICIANE ESTEVO RODRIGUES

Endereço: Linha 2B, Km 04, próximo ao sítio do "Francinei", CEP 76.857-000, zona rural do município de Nova Mamoré/RO.

DESPACHO /MANDADO

A parte exequente compareceu nos autos e indicou novo endereço da parte executada.

Cite-se, penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida no valor de R\$ 689,11.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 25 de FEVEREIRO 2019, às 13h00min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA. ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002363-74.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

Requerido(a): Nome: MARGARETE DE OLIVEIRA DURAN

Endereço: Av. Dr Leweger, nº 4336 ou 1867, CEP 76.850-000, Guajará-Mirim/RO ou Av. Rocha Leal, nº 1968, CEP 76.850-000, Guajará-Mirim/RO

DESPACHO /MANDADO

Considerando os novos endereços informados pela parte autora (Id Num. 23334334), designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;  
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;  
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;  
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;  
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;  
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;  
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;  
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;  
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerta ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIARÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003561-49.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: RAILSON DE ARAUJO CAMPOS

Endereço: DOM PEDRO I, 1572, Tel 69 98418-6578, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Requerido(a):Nome: G A GUASTALA - ME

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3537, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO /MANDADO

Habilitem-se nos autos os causídicos da parte autora.

Após a citação, o autor compareceu nos autos e pleiteou pelo aditamento da petição inicial para inclusão de novos pedidos.

Segundo inteligência do artigo 329 do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

No caso dos autos, considerando que o aditamento ocorreu após a citação, o réu deverá ser indagado se concorda com a pretensão da parte em aditar a inicial.

Considerando que a audiência de conciliação ocorre depois de amanhã (7/12/2018) deverá o conciliador responsável perguntar ao requerido se concorda com a pretensão da parte autora em aditar a inicial, devendo constar a informação em ata.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0003881-05.2010.8.22.0015

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Polo Passivo: VANIA LÚCIA NUNES DE ABREU e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento dos Embargos à Execução n. 0000815-12.2013.8.22.0015.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0000248-83.2010.8.22.0015

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894

Polo Passivo: FLORESTAL COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0002445-11.2010.8.22.0015.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0000924-60.2012.8.22.0015

Polo Ativo: J R DE SOUZA NUNES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Polo Passivo: JADILSON FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento dos Embargos à Execução n. 0005285-23.2012.8.22.0015.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005004-67.2012.8.22.0015

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso aguardando julgamento dos Embargos à Execução n. 0006177-92.2013.8.22.0015.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0055997-61.2005.8.22.0015

Polo Ativo: CLINICA E MATERNIDADE SANTA IZABEL LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, para os devidos fins, que promovo a intimação do executado para ciência dos termos da DECISÃO de fls. 424/424-V e DESPACHO de fls. 425 dos autos digitalizados.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004025-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARLENE SOCORRO DA CONCEICAO ALVES MONTE CPF nº 162.734.782-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência.

Em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará-Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001857-69.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%

Requerente (s): GLEIBSON BEZERRA SALES CPF nº 162.772.872-49, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): EDILBERTO GONCALVES LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO no presente para fins de regularização do sistema.

Em tempo esclareço que o referido processo, consoante se observa da tela em anexo, já havia sido despachado desde 17.11.2018,



contudo, por inconsistência do sistema não foi registrada movimentação, o que o manteve, indevidamente, concluso desde então.

A despeito de concluso, referido processo não constou em nenhuma caixa do Gabinete, assim como não ficou visível para o cartório, permanecendo fora dos olhos tanto do Cartório quanto do Gabinete.

Saliento que esta magistrada tomou ciência do referido problema nesta data, posto que a Corregedoria estabeleceu contato telefônico com a assessoria, a fim de que se promovesse a movimentação do feito, que, repise-se, já havia sido despachado.

Cumpra-se os termos da DECISÃO de ID21916500.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000396-60.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Prazo, Citação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

Requerido (s): ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO CNPJ nº 01.871.509/0001-72, SEM ENDEREÇO

ESPÓLIO DE RAIMUNDO FRANCISCO MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EDMILSON PEREIRA DE MELO CPF nº 017.678.102-10, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 2.810, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DAVID NOUJAIN OAB nº RO84B

DESPACHO

Até se mostra cabível a suspensão do feito, como requerido no ID22538797.

Entretanto, é mister que antes o exequente esclareça o pedido de desentranhamento do título executivo que instrui a inicial dos autos físicos, informando a razão pela qual o deseja, haja vista que o feito seria suspenso supostamente até o presente mês, mas não extinto, que autorizaria plenamente o desentranhamento.

Não havendo manifestação do exequente, aguarde-se em suspensão.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, independente de nova intimação. Permanecendo inerte, archive-se nos termos determinados pelo CPC, voltando à CONCLUSÃO somente depois de transcorrido o prazo prescricional. Fica o exequente alertado que o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 ano, período que se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC e que, transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002747-37.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO CPF nº 622.251.032-91, AV. CÂNDIDO RONDON 1088 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MAXSAMARA LEITE SILVA CPF nº 694.270.622-15, AV. CÂNDIDO RONDON 1088 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Requerido (s): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAXSAMARA LEITE SILVA CPF nº 694.270.622-15, SEM ENDEREÇO

VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO CPF nº 622.251.032-91, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

DESPACHO

Considerando pagamento realizado nos autos originários), consoante se infere dos relatórios em anexo, determino a expedição de alvará em favor da exequente MAXSAMARA LEITE SILVA, ou seu advogado regularmente constituído, com poderes especiais, para que proceda com o levantamento do valor de R\$448,55 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, certifique a escritania o pagamento das custas pelas partes, consoante determinações da SENTENÇA.

Em seguida, manifeste-se o exequente UNIMED em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001261-17.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): J. F. D. A. CPF nº 983.238.732-91, AV ALUIZIO FERREIRA 974 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797 FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099

Requerido (s): J. B. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOMINGOS CORREA DE ARAÚJO 2733 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA



Advogado (s):

**DESPACHO**

Trata-se de execução de alimentos na qual as partes estabeleceram acordo que foi homologado no ID.

No caso do não pagamento de pensão alimentícia fixada em acordo homologado em juízo (art. 515, II, NCPC), a cobrança deverá ser feita obrigatoriamente por cumprimento de SENTENÇA, observando-se o procedimento previsto nos artigos 528 e seguintes do Código de Processo Civil, operando-se então a constrição patrimonial, para assegurar o efetivo cumprimento das parcelas alimentares devidas.

Assim, indefiro o pedido de decretação de prisão.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e, em seguida, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015 Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): ISRAEL MARQUES DA SILVA CPF nº 139.254.072-00, AVENIDA 13 DE MAIO 4586 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Considerando a inércia da PEJUD e, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/>), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os

peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar. Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0005470-95.2011.8.22.0015

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO0009709

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, para os devidos fins, que promovo a intimação das partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno do processo ao arquivo.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: [gum1civel@tjro.jus.br](mailto:gum1civel@tjro.jus.br)

Processo: 7001421-42.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido(a) Nome: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME

Endereço: Rua Corumbiara, 5238, não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: FRANCIELI ANTUNES

Endereço: Rua Corumbiara, 5238, não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente para manifestação em prosseguimento, face a devolução da correspondência, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000 - Fone:(69)  
Processo nº 0040597-80.2000.8.22.0015  
Polo Ativo: LUIZ CARLOS AMPESSAN e outros  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FERNANDES MORENO -  
RO000227B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI  
- PR0052154  
Polo Passivo: MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de  
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
Promovo a CONCLUSÃO do feito para apreciação do requerimento  
de retificação da Carta de Arrematação expedida no processo.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:  
76850-000 - Fone:(69)  
Processo nº 0000471-31.2013.8.22.0015  
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO  
DOS SANTOS - RO0000846, MIQUEIAS JOSE TELES  
FIGUEIREDO - RO0004962, MARCOS ANTONIO METCHKO -  
RO0001482  
Polo Passivo: SERGIO MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de  
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através  
do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
Certifico, ainda, que o processo encontra-se suspenso  
aguardando julgamento dos Embargos à Execução n. 0004800-  
52.2014.8.22.0015.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018  
Chefe de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004840-41.2016.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. B. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875  
EXECUTADO: R. A. D. R. D. S.  
Nome: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA  
Endereço: Rodovia 421, KM 56, Bairro Zona Rural, Nova Mamoré  
- RO - CEP: 76857-000  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA  
DOS SANTOS - RO0004788  
DESPACHO  
Defiro o pedido retro (id num. 2304160). Suspendo o curso da  
execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo  
921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.  
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar  
andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de  
arquivamento.  
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da  
prescrição.  
Intime-se.  
Guajará-Mirim- data infra.  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000442-80.2018.8.22.0015  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738  
RÉU: TASSIA CAROLINA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de cobrança proposta por Banco Bradesco  
Cartões S/A em desfavor de Tassia Carolina Santos, visando  
o recebimento do crédito no valor de R\$ 84.602,52 (oitenta e  
quatro mil seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos),  
correspondente ao contrato verbal realizado entre as partes.  
A parte requerida, em que pese ter sido citada da ação, quedou-  
se inerte, conforme certificado sob id num. 23415002.  
O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos  
alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas  
alegações, como no caso dos autos.  
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 344,  
ambos do Código de Processo Civil, reconheço os efeitos da  
revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar  
a requerida Tássia Carolina Santos a pagar ao autor Banco  
Bradesco Cartões S/A a importância de R\$ 84.602,52 (oitenta e  
quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos),  
acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) a partir da  
citação e correção monetária a partir desta SENTENÇA.  
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e,  
com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, ao pagamento  
dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da  
condenação.  
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO,  
devendo o cartório, após o transcurso do prazo acima fixado,  
arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe.  
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.  
Com o trânsito, nada sendo requerido, arquite-se.  
Intimem-se.  
Guajará-Mirim- data infra.  
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7003719-07.2018.8.22.0015 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: JOAO COELHAS

Endereço: Rua Antonio Luis de Macedo, 2565, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPD, designo a audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 11h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7000209-54.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: O. M. C. E. S. D. P. A. - M., O. M.

Nome: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Endereço: Avenida XV Novembro, 1.610, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: OSCAR MACHADO

Endereço: Rua Arcência, 392, Vila Giocondo Orsi, Campo Grande - MS - CEP: 79022-040

## DESPACHO

A parte exequente requer a pesquisa de endereço do executado junto ao sistema SIEL (Justiça Eleitoral). Contudo, este juízo não possui acesso ao referido sistema, tornando assim, prejudicado o pedido da parte.

Diante da justificativa acima, deixo de realizar a pesquisa junto ao SIEL, conforme pretendido pelo exequente.

De outro norte, intime-se o executado por edital, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para atuar em favor dos executados no prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e, a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7000631-58.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. F. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

EXECUTADO: E. D. S. S.

## SENTENÇA

Trata-se de execução de prestações alimentícias.

Devidamente citado, o executado comprovou o pagamento do débito exequendo, conforme comprovantes juntados aos autos sob Id Num. 21589897, pugnando ao final pela extinção do feito pelo pagamento.

A exequente, a despeito de ter sido intimada através de sua advogada e pessoalmente (Id Num. 22484989), deixou de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo executado.

É o relatório. Decido.

O executado compareceu nos autos apresentando os comprovantes de depósitos realizados em favor da parte exequente (Id Num.

20701192 e Id Num. 21589897), cuja soma representa tanto as parcelas vencidas à época do ajuizamento da demanda (dezembro/2017 a setembro/2018).

Ademais, devidamente intimada a se manifestar quanto aos comprovantes juntados, a parte exequente deixou de se manifestar nos autos, razão pela qual interpreto o seu silêncio como anuência ao pagamento.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o MANDADO de prisão expedido nos autos, se houver. Arquive-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004099-30.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARIVEL CHUMA PARADA

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004100-15.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS FELICIDADE

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALICIA VALE DA SILVA

Endereço: 12 de Outubro, 475, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913

RÉU: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED. ESTAC, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

#### DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratam de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003949-49.2018.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557  
RÉU: JOSE EDINARDO DE SOUZA ARAUJO

Endereço: Av Estevao Correa, 3565, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em que não houve a citação da parte requerida.

Determinada a emenda a inicial, a parte autora compareceu nos autos e pugnou pela desistência do feito, conforme petição de Id Num. 23364874.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, SALETE JOCHEM QUEIROZ, LAERTE SILVA DE QUEIROZ

Nome: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Endereço: nova mutum, s/n, km166, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76900-000

Nome: SALETE JOCHEM QUEIROZ

Endereço: av Princesa Isabel, 7306, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LAERTE SILVA DE QUEIROZ

Endereço: Av Princesa Isabel, 7306, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: av Costa Marques, 430, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a despeito do teor da petição de Id Num. 23340393, o processo ainda não está em fase de produção de provas.

Tendo em vista a ausência justificada da parte autora na audiência de conciliação, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000622-96.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568

RÉU: W. R. D. S.

Nome: WALDEVI REBOUCAS DE SOUZA

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3610, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0002566-34.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. O. L., S. A. D. O., L. O. L., F. O. L., E. O. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

EXECUTADO: J. C. D. M., V. R. L., J. B. D. N., L. F. F.

Nome: JOSE CABRAL DE MENEZES

Endereço: Av. Jacy Paraná, 2443, não consta, Nª Srª das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76805-866

Nome: VIACAO RONDONIA LTDA

Endereço: Rua: Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

Nome: JOCELINO BRITO DO NASCIMENTO

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA

Endereço: , Jataí - GO - CEP: 75805-070

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE

- RO000353B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907,

RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CYNTHIA

MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ao cartório para certificar se já houve a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.

Caso negativo, proceda-se à suspensão pelo prazo acima.

Em caso positivo, archive-se pelo prazo da prescrição.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002106-83.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELINA HENKE VIVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado nos autos pela parte executada sob id num. 23362539, bem como sobre a extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 05 dias, ficando desde já deferida a expedição de alvará judicial ou transferência bancária.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003994-53.2018.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA

Nome: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA

Endereço: Av. Antonio Lucas de Araujo, 2702, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001449-10.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. H. C. E.

RÉU: L. H. E. R.

Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por A. H. C. E, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora Aniele Chuma Chanato em face de Luis Henrique Egues Rivas, pleiteando a fixação de alimentos no valor equivalente à 30% sobre o salário mínimo.

O requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para seu sustento

Pleiteia a fixação de alimentos no importe de 30% do salário mínimo vigente.

Juntou documentos.

Foram arbitrados alimentos provisórios no valor de 30% sobre o salário mínimo (Id Num. 18702575).

A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência do requerido, conforme denota-se da ata anexada sob o Id Num. 19536425.

Sobreveio a contestação do requerido (Id Num. 19835414), oportunidade em que alegou que sempre contribuiu com as despesas do menor e que não auferia a renda informada pelo requerente de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), mas, sim, a quantia aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posto que realizada "bico" como chapa, auxiliando a descarregar carretas do Comercial Morumbi.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito formulado na inicial, fixando os alimentos no patamar já deferido (Id Num. 23184524).

É o relatório. Decido.

Na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1.694, §1º do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízos de seus sustento pessoal e familiar, de suportar a majoração alimentícia.

Desta forma, os alimentos visam atender às reais necessidades do alimentado proporcionais às possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora trouxe informações insuficientes sobre a atividade profissional e a renda mensal do alimentante, limitando-se em informar que o requerido é autônomo e percebe a quantia mensal de 1 (um) salário-mínimo, ou seja, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sem apresentar quaisquer provas robustas quanto ao ponto.

Em razão disso (fatos desacompanhados de quaisquer provas), torna-se prejudicada a aferição da capacidade financeira do requerido.

A obrigação alimentar é proporcional à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama, binômios indispensáveis para formar um juízo de valor e melhor atendimento e satisfação das partes quanto à prestação da tutela jurisdicional. A necessidade do autor é evidente, visto que os gastos para a manutenção do menor são presumíveis, dadas as despesas necessárias com saúde, educação, moradia, habitação, dentre outras.

Já o requerido, apesar de ter alegado que faz "bicos" como chapa, auxiliando a descarregar carretas do Comercial Morumbi, e que recebe valor inferior ao alegado pela parte autora, não juntou aos autos prova bastante acerca da sua impossibilidade financeira em arcar com o valor pleiteado pelo requerente.

Assim, considerando que estão comprovados o vínculo parental e a necessidade do requerente, bem como por não estar afastada a possibilidade de o requerido cumprir com o dever inerente ao poder familiar que é o de sustento de seu filho menor, é de ser arbitrada prestação de alimentos em favor do requerente.

Em que pese a DECISÃO de alimentos provisórios, ter sido fixada acima do valor pleiteado na inicial, trago jurisprudência:

AÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO OBRIGADO - ARTIGO 1.694 DO CC/2002 - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de alimentos, o juiz não fica adstrito ao pedido, de modo que não ocorre julgamento ultra petita (JTJ 165/64). A fixação dos alimentos deve seguir a orientação do art. 1.694, § 1º, CC/02, que aponta o binômio necessidade do alimentando, que é sempre presumida, e a possibilidade do obrigado que, no caso, não restou infirmada pelas provas materiais conduzidas aos autos. Nego provimento ao apelo. (TJ-MG 100790200849130011 MG 1.0079.02.008491-3/001(1), Relator: CLÁUDIO COSTA, Data de Julgamento: 10/01/2008, Data de Publicação: 22/01/2008)

Posto isso, ante a presunção da necessidade do autor e à míngua de maiores informações sobre as possibilidades do alimentante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENO o requerido Luis Henrique Egues Riva ao pagamento de alimentos, equivalente a 30% sobre o salário mínimo vigente para o autor A. H. C. E, a partir da SENTENÇA.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão das partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, nos termos do §2º do art. 85, do novo CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.

Expeça-se certidão de honorários em favor do(a) Curador(a) Especial, pelo montante indicado acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Nome: TESTONI & MOURA LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 247, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Nome: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 247, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 217, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A citação pessoal da parte requerida restou infrutífera.

Considerando o esgotamento dos meios para localização da parte requerida, determino que a sua citação seja realizada por edital.

Assim, cite-se JONATAN DE MOURA GONÇALVES por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ainda não está disponível, nos termos do parágrafo único e do caput do artigo 257, incisos I e III determino que o referido edital seja publicado uma vez no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e por duas vezes em dois jornais de ampla divulgação, este último a ser providenciado pela parte autora, devendo comprová-las nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003664-56.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ROSIMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por Ana Cláudia dos Santos em face de Sul América Companhia de Seguros Gerais.

A autora, devidamente representada, ingressou com ação de cobrança alegando, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito no dia 31/10/2015 quando estava grávida de sua primeira filha, a qual veio à óbito em virtude do sinistro. Pugna, assim, pelo pagamento do seguro DPVAT no valor máximo.

Antes do recebimento da ação, a parte autora foi intimada a demonstrar o interesse processual, mediante requerimento administrativo formulado perante a parte requerida, conforme já decidido pelo STF no RE nº. 839353 MA.

Em resposta ao DESPACHO, a parte autora informou não ter efetuado o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o prazo prescricional. Argumentou, ainda, pela sua desnecessidade. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Primeiramente, passo a análise da preliminar arguida pelo requerido, alegando falta de interesse de agir do autor, uma vez que não houve na esfera administrativa qualquer pedido de indenização, impossibilitando a análise referente a quantia devida e eventual restituição.

Pois bem.

O princípio da inafastabilidade expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV) garante a todos o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir-lhe uma solução. Não obstante, sua aplicação vem sofrendo mitigação quando o assunto envolve a análise de interesse de agir ou interesse processual.

Em que pese a resistência da parte autora ao afirmar não ser requisito de acesso à justiça o esgotamento na via administrativa, estampado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, tal justificativa não merece prosperar, já que, os tribunais superiores (STF e STJ) evoluem para uma construção jurisprudencial no sentido de firmar o entendimento de que para aquilatar o interesse processual nas ações de cobrança de seguro DPVAT é necessário que a parte tenha seu pedido indeferido pelos órgãos aptos a concedê-lo e, portanto, imprescindível a existência de prévio pedido administrativo.

Sobre o tema, o STF manifestou-se da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR



UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do PODER JUDICIÁRIO. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em SENTENÇA. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no MÉRITO, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à Justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando ao recebimento do seguro DPVAT com informação liminar de que não há prévio requerimento na via extrajudicial, correta é a SENTENÇA que indefere a petição inicial ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (Apelação, Processo nº 0002461-41.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2016) (grifei)

O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito, circunstância que não se vislumbra por ora, em virtude da ausência de negativa do pedido da parte na via administrativa.

Desta feita, no caso dos autos, é indiscutível a falta de interesse de agir da requerente, ante a não realização de pedido administrativo, de modo que o indeferimento da petição inicial é a medida a ser tomada no presente caso.

Posto isso, nos moldes do artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0000873-78.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVAN LOPES FERREIRA

Endereço: Av. 1º de Maio, 1053, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: Adariane Letícia de Lima Marques

Endereço: Av: Toufic Melhem Bouchabki, 3105, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 23337517).

Oficie-se, por derradeira vez, a suposta empresa empregadora indicada pelo exequente, na pessoa de seu gerente, a fim de solicitar informações sobre a existência de vínculo empregatício da executada Adariane Letícia de Lima Marques, CPF: 019.391.762-98. Em caso positivo, deverá disponibilizar para apreciação deste juízo, os 3 (três) últimos contracheques da colaboradora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Com a resposta, dê-se vistas ao credor para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003632-51.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. H. M. D. L.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: I. D. L. C.

Nome: Igor de Lima Costa

Endereço: Av. Alonso Eugenio de Melo, 2749, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.

O requerido, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, notícia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de

membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.

Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 23376356) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Dr. Alexandre dos Santos Nogueira, OAB/RO 2892, com escritório profissional na Rua Antônio Matos Piedade, n. 3488, Bairro Centro - Nova Mamoré/RO, como advogado dativo para atuar em favor da parte requerida que deverá comparecer no escritório do causídico no endereço acima mencionado para formular sua defesa.

Habilite-se o causídico nos autos.

Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.

Intime-se o requerido pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.

Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004052-56.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: D. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

RÉU: N. N. C. D. S.

Nome: NELIO NUZO COSTA DA SILVA

Endereço: Av. Estevão Correia, 3114, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo os autos. Processe-se em segredo de justiça.

Considerando que a ação é consensual, retifiquem-se os polos da ação, a fim de que ambos os demandantes figurem no polo ativo da demanda.

Em seguida, diante do interesse de incapaz no feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004076-84.2018.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: D. L. D. S. O.

Nome: DIOGRACIA LOPES DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: RUA 02 DE ABRIL, 789, URUPÁ, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803

DEPRECADO: J. N. R. D. O.

Nome: JOSE NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: AIRTON SENNA, 3783, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

#### DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

Designo a audiência para oitiva do requerido José Nilson Ribeiro de Oliveira a para o dia 13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 9H00.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

FINALIDADE: DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA INTIMAR O REQUERIDO JOSÉ NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA PARA COMPARECER À SOLENIDADE ACIMA DESIGNADA E CITÁ-LO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N. 7006274-27.2018.8.22.0005.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7005124-49.2016.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C. A. D. S. A.

Nome: CINTIA ALVES DA SILVA ALBINO

Endereço: DISTRITO DE PALMEIRAS, S/N, ZONA RURAL, LINHA 23, KM 48, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

REQUERIDO: E. G. A.

Nome: ELIEL GOMES ALBINO

Endereço: DISTRITO DE PALMEIRAS, S/N, ZONA RURAL, LINHA 23, KM 48, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob id num. 23386868, pág. 01/04.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC pelo prazo de 10 meses.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, expeça-se ofício ao IDARON de Nova Dimensão, determinando o desbloqueio das fichas de movimentação de gado pertencentes ao senhor Eliel Goes Albino, CPF 010.420.472-94, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001212-73.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. D. J. A.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

RÉU: D. R. D. C.

Nome: DAYANA ROCHA DA CRUZ

Endereço: AV. RAIMUNDO FERNANDES, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882  
DESPACHO

Da leitura do relatório psicossocial apresentado pelo NUPS, verifica-se que a infante vem se adaptando ao lar de sua tia paterna, situação que, ao menos provisoriamente, demonstra que os seus interesses estão sendo adequadamente atendidos.

Cumpra ressaltar que a situação apresentada nos autos merece maior atenção, pois envolvem questões familiares aparentemente mal resolvidas entre os demandantes, além de sérias acusações mútuas que poderia impor prejuízos ao melhor interesse da infante que, por sua vez, ainda está em fase de desenvolvimento cognitivo. Assim, a fim de dar continuidade na apuração dos fatos, entendo que a permanência da infante no lar extenso ainda é a medida que mais se ajusta pata tal FINALIDADE.

Desse modo, acolho o parecer ministerial para determinar, por ora, a permanência da infante no lar de sua tia paterna e para determinar o acompanhamento do NUPS pelo prazo de 90 dias.

Aguardem-se suspensos os autos.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004064-70.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: EDMILSON ALVES MONTEIRO

Nome: EDMILSON ALVES MONTEIRO

Endereço: Av. Amazonas, 703, Distrito de Iata, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003764-11.2018.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GELCI ANTONIO BORTOLUZZI

Advogado do(a) DEPRECANTE: CARLA SIQUEIRA MARTELLI DA SILVA - RS93725

DEPRECADO: SUELEN MODESTO MOURA

Nome: SUELEN MODESTO MOURA

Endereço: 13 DE SETEMBRO, 790, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Em que pese devidamente intimada, a parte deprecante deixou de cumprir ordem deste juízo no tocante à comprovação dos requisitos da carta precatória.

Desta feita, devolva-se à origem sem o seu devido cumprimento.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7002173-14.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI, JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Nome: JESUS FLORES OPIMI

Endereço: Av. Donaldo Pereira Patrocínio, 4301, Bairro Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2630, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III do CPC).

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 0003963-94.2014.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA

Endereço: Av. Getulio Vargas, 587, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, JULIA CASLOW RESKY, SEBASTIÃO CASLOW

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Av. 15 de novembro, 930, não consta, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JULIA CASLOW RESKY

Endereço: Av. Bolcinha de Menezes, 145, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Sebastião Caslow

Endereço: Av. Bolcinha de Menezes, 145, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

DESPACHO

Considerando a inércia dos requeridos, conforme certificado, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar um profissional habilitado para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0004670-96.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSÉ ALFREDO LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 2240, São Paulo - SP - CEP: 01310-000

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894-B, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778  
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente José Alfredo Lino autorizando-lhe somente o saque do montante de R\$ 12.039,75 da conta judicial vinculada aos autos de nº. 3784/040/01502309-6. O saldo remanescente deverá ser devolvido em favor do Banco PAN S/A que, por sua vez, deverá ser intimado a apresentar o número de conta para depósito dos valores, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003860-60.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE, FREDDY ROJAS PARDO, EDWIN FANOLA NOVILLO, MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN

Nome: JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE

Endereço: AV.: XV DE NOVEMBRO, 663, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FREDDY ROJAS PARDO

Endereço: AV.: GETÚLIO VARGAS, 183, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: EDWIN FANOLA NOVILLO

Endereço: RUA GUARULHOS, 30, ELETRONORTE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN

Endereço: AV.: MARECHAL DEODORO, 1128, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEI FREITAS GUEDES - RO0002596

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEI FREITAS GUEDES - RO0002596

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEI FREITAS GUEDES - RO0002596

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEI FREITAS GUEDES - RO0002596

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA primeiramente apresentado pelo Estado de Rondônia.

Sobreveio pedido do Município de Guajará-Mirim, requerendo, igualmente, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme petição de id num. 23030789, pág. 01/02, na qual informa ainda a concordância no tocante ao parcelamento do débito.

De análise à DECISÃO que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia, verifica que houve a substituição do trecho que constava 'Condeno os autores ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa em favor de cada um dos requeridos, nos termos do §2º c/c §3º do artigo 85 do CPC' pelo o trecho 'Condeno os autores ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que nos termos do §5º c/c §3º, ambos do artigo 85 fixo em: a) 10% sobre 200 salários-mínimos vigentes, ou seja, 10% sobre R\$ 190.800,00 que equivale a R\$ 19.080,00; b) 8% sobre o restante, qual seja, R\$ 67.233,88 que equivale a R\$ 5.378,71'.

Como se vê do trecho que substituiu o anterior, a deliberação 'em favor de cada um dos requeridos' foi suprimida sem que houvesse qualquer manifestação recursal das partes razão pela qual os cálculos apresentados nas petições acostadas, respectivamente, pelo Estado de Rondônia sob id num. 21979042, pág. 01/02 e pelo Município sob id num. 23030789, pág. 01/02 não se mostram corretos, posto que representam a integralidade do valor devido, enquanto cada Ente Público faz jus somente ao montante desatualizado de R\$ 12.229,35.

De todo modo, de análise ao extrato da conta judicial acostada sob id num. 23390391, verifico que os valores depositados ainda não foram levantados, o que facilita a sua distribuição igualitária.

Desta feita, torno sem efeito a parte final do DESPACHO de id num. 23023999 para determinar que os valores sejam levantados da seguinte maneira: a) 50% dos valores depositados na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01506182-6 deverão ser transferidos em favor do Estado de Rondônia a serem transferidos para a Conta Corrente n. 9769-1, Agência 2757-X, de titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO, Banco do Brasil e b) 50% dos valores depositados na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01506182-6 deverão ser liberados em favor do Município de Guajará-Mirim.

Conste do alvará judicial que a conta judicial NÃO poderá ser encerrada.

Intimem-se os exequentes.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000680-02.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MIRIAN CRUZ AMARO

Nome: MIRIAN CRUZ AMARO

Endereço: Rua Florianópolis, 288, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

EXECUTADO: MARCELO BENTES DA SILVA

Nome: MARCELO BENTES DA SILVA

Endereço: Av. 13 de Setembro, 876, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob id num. 23377323, pág. 01/02.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC até o dia 26/12/2018 data em que a parte exequente deverá ser intimada a informar a integral quitação da obrigação, no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003348-14.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE ASSUNCAO BEZERRA

Nome: MARCOS PAULO DE ASSUNCAO BEZERRA

Endereço: Avenida Chico Albino, 3143, Santa Luzia, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu o direito do exequente a perceber o seu salário base de acordo com o piso nacional da educação, sem prejuízos de outros benefícios expressamente previstos na Legislação Municipal.

Após a vinda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre ele.

A parte exequente alega que o cálculo judicial aponta o percentual de 20% no tocante à gratificação de graduação em total desconformidade com a SENTENÇA judicial que cita o percentual de 26%, causando-lhe prejuízos. Aponta, ainda, erro na contabilização previdenciária sobre 1/3 de férias e erro da taxa de juros moratórios. Apresentou os valores que entende serem devidos.

O Município executado também impugnou os cálculos apresentados. Alega que os cálculos não foram elaborados de acordo com a legislação municipal nº. 1773/2015 que reduziu a gratificação de graduação de 26% para o valor de 20%, bem como de que deve incidir sobre o vencimento inicial do respectivo nível, conforme art. 4º, §5º 'g' da citada Lei.

É o relatório. Decido.

Tratam-se de impugnações apresentadas por ambas as partes, no tocante aos cálculos advindos da contadoria judicial.

Debruçando-me atentamente sobre a hipótese dos autos, verifico que, embora tenha transitado em julgado, o título judicial não poderá ser objeto de execução nos termos lá existentes, tampouco na forma pretendida pela parte exequente, em razão de evidente inconstitucionalidade parcial da DECISÃO que se pretende ver executada.

Explico:

Deixo anotado desde já que não subsiste coisa julgada quanto o julgamento do caso, em si mesmo considerado, for inconstitucional por malferir a Constituição da República. Reafirmo que o respeito à Carta da República é o requisito primordial para a validade e eficácia de qualquer julgamento proferido por este juízo. Desse modo, qualquer DECISÃO só é legítima se obedecer fielmente os princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, que exige consonância e aplicabilidade da norma vigente. Se a DECISÃO judicial desrespeitar tal princípio obviamente será inconstitucional e estéril, não podendo por isso gerar os efeitos da coisa julgada. Em suma: a coisa julgada somente surge quando existir um julgado definitivo sem afronta à Constituição da República.

Pois bem.

De início, relevante esclarecer que este juízo foi induzido a erro pelos demandantes, quando ambos deixaram de informar nos autos a edição da Lei Municipal nº 1.773/2015, que alterou substancialmente a Lei 1.367/2009 que regulamentava o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deste Município.

E, relembro, incumbe às partes comprovar a legalidade do que alegam ou contestam.

Da leitura da petição inicial, que inclusive foi ajuizada dois anos após a edição da nova Lei, extrai-se que a parte autora limitou-se a fundamentar o seu pedido apenas e tão somente nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal nº. 1.367/2009, deixando de informar expressamente que parte dos DISPOSITIVOS da lei invocada já haviam sido revogados e/ou modificados por outra Lei Municipal.

Evidencia-se, portanto, que a parte litigou em evidente oposição à lei posta.

Em contrapartida, o Município de Guajará-Mirim, que também tinha o dever de informação, embora devidamente citado e intimado de todos os atos processuais, também não comunicou a existência de outra Lei que regulamentava diversamente as questões tratadas nos autos, permitindo não só o trânsito em julgado da SENTENÇA como a sua execução sem que, até o presente momento, providenciasse o ajuizamento de ação rescisória a fim de evitar dano ao erário.

O que se vê, lamentavelmente, é que em razão da omissão das partes deixou-se de aplicar corretamente o direito, uma vez que a legislação municipal vigente à época da prolação da SENTENÇA não foi estritamente observada, conjuntura atual que impede, a toda evidência, a sua execução nos termos em que foi proferida, posto que tal DECISÃO, ainda que irrecorrida, é flagrantemente inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, como já explanado acima.

Reitero que a coisa julgada somente se torna eficaz quando os atos e decisões sobre os quais ela recaiu sejam válidos e estejam em conformidade com os princípios e normas Constitucionais.

Nesse sentido, repercutindo as lições do jurista Português Paulo Otero, o Professor Carlos Valder do Nascimento ensina que "Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais, posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional." (Coisa Julgada Inconstitucional. Ed. América Jurídica. 3ª Edição).

É consenso na doutrina e jurisprudência que a SENTENÇA inconstitucional não se materializa ou se firma por si própria, principalmente porque, pela violação expressa de um princípio, deve ser ela interpretada dentro de um sistema e de um caso concreto.

Sobre o tema, colaciono a lição de Luis Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini: "Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais – é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucioná-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto" (WAMBIER apud TALAMINI, Curso Avançado de Processo Civil 2006).

Portanto, a coisa julgada inconstitucional não se sustenta. E nem se argumente que a coisa julgada inconstitucional somente pode ser desconstituída por ação rescisória porque tal hipótese é equivocada notadamente porque em razão da nulidade, tal SENTENÇA não se convalida. Ou seja, tal SENTENÇA não pode passar em julgado, porque o que é nulo não pode ser convalidado.

A propósito, acerca do tema afirma José Augusto Delgado que “em se tratando de SENTENÇA nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável”. (Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a SENTENÇA fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal. Manifestação Doutrinária. Coisa Julgada, pg. 133).

No mesmo sentido, afirma Carlos Valder do Nascimento que “a coisa julgada não tem o condão de remover essa patologia que a contamina, por improvável possa a qualidade modificar essência de matéria que não é própria, para convalidar ato jurisdicional nulo”. (Coisa Julgada Inconstitucional, pg. 53).

Mas, não é só em razão da nulidade da SENTENÇA em razão de sua inconstitucionalidade que a execução dos termos da SENTENÇA não pode ser acatada por este juízo, mas também porque deve prevalecer, além do princípio da legalidade, o princípio da prevalência do interesse público.

Observe-se que não se está aqui a tentar minimizar a importância dos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica para o ordenamento jurídico, tampouco de que eles não devem ser observados pelo julgador.

O que na verdade se busca explicitar é que nem a coisa julgada, nem mesmo a segurança jurídica podem ser fundamentos suficientes para que uma SENTENÇA injusta e em desconformidade com a legislação vigente passe a ser imutável, a ponto de gerar enriquecimento ilícito à parte em detrimento, inclusive, do interesse público.

Assim, ao meu sentir, ainda que se pense que a flexibilização da coisa julgada importe em prejuízos à segurança jurídica e à coisa julgada, mesmo assim essa seria a melhor opção para assegurar não só o princípio da legalidade também esculpido em nossa Carta Magna, como também para evitar que a DECISÃO judicial sirva de chancela para outras situações ilegais e vedadas pelo ordenamento jurídico, à exemplo do já citado enriquecimento ilícito.

A mitigação, portanto, em determinados e raríssimos casos, faz-se necessária para preservação do próprio direito, uma vez que admitir decisões contrárias à lei atentaria até mesmo contra a supremacia da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono o entendimento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha em texto científico publicado, cujos trechos passo a transcrever. “[...] Não se há de considerar que a coisa que se julga é o mesmo que o caso que termina. Se o julgado transgredir, afronta, atenta contra a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional. A Constituição não garante inconstitucionalidades, não se compadece com a sua prática, não fundamenta ou sustenta qualquer provimento, menos ainda os do Estado, que a adversem e tendam à sua inobservância. O Estado juiz não está acima da Constituição... Cuide-se, portanto, de exemplo segundo o qual determinado julgado, já aperfeiçoado em todas as fases processuais, mostre-se desapegado da verdade constitucionalmente estatuída e objetivamente tanto se declare por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, em ação constitucional de controle abstrato da constitucionalidade. Como imaginar sentir-se o jurisdicionado seguro de seus direitos que, por força do julgamento assim havido, tenha-se visto obrigado a determinado comportamento, que ainda pode ser questionado no plano dos fatos ou dos efeitos do julgado, mas que tivesse de permanecer-se inerte sob o argumento da coisa julgada” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspxpdiCntd=57937>>)

Acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada o STJ já decidiu em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DEBEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA

EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de SENTENÇA proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria SENTENÇA, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a SENTENÇA sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. “A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a DECISÃO não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a DECISÃO poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvime MEDINA, José Miguel Garcia. ‘O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização’, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. “A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidental tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. ‘Coisa Julgada Inconstitucional’ Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 622405 SP 2004/0011235-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2007 p. 221) – grifei.

No mesmo sentido:

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO NO SENTIDO DE SER REALIZADA NOVA PROVA PERICIAL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) É certo que “A jurisprudência do STJ tem, de fato, aplicado a teoria da relativização da coisa julgada, mas o tem feito apenas em situações excepcionais, nas quais a segurança jurídica, que é o seu princípio informador, tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes”, como,

por exemplo, "a justa indenização (nas ações de desapropriação que estabelecem indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos)" (4.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 1.163.649/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 16.09.2014). Essa relativização tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça "até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo" (1.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 622.405/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, j. em 14.08.2007).(2) Ocorre que no caso em exame, pelo que se tem no instrumento, não se comprovou, apenas se alegou, incidentalmente no processo executivo, essa situação excepcional, vale dizer, a significativa desproporção entre o valor atualizado constante do título executivo e a justa indenização a que alude o inciso XXIV do art. 5.º da Constituição Federal.(3) Ressalte-se que se houver demonstração concreta da ocorrência de uma situação excepcional, mediante cálculo atualizado do valor da indenização em cotejo com a avaliação do imóvel, é possível reapreciar a questão. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1318450-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 03.11.2015) (TJ-PR - AI: 13184502 PR 1318450-2 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/2015)

Os casos apresentados nas ementas acima colacionadas e também nos trechos de doutrinas acima transcritos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto.

Da leitura que se extrai da SENTENÇA proferida sob id num. 8985219, pág. 01/08, verifica-se que este juízo, levado a erro pelas partes que não cumpriram o dever processual de lealdade, reconheceu à parte autora, com base na Lei Municipal 1.367/2009 já revogada, o direito ao recebimento da gratificação de graduação no percentual de 26% sobre o vencimento base, determinando ao Município executado que providenciasse a sua implementação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Ocorre que, com a edição da Lei 1.773/2015, desde janeiro de 2015 a gratificação de graduação passou a ser de 20%. Além disso, as gratificações passaram a incidir sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que estiverem enquadrados e não sobre o vencimento base.

A situação apresentada nos autos, como se pode observar, além de ter violado o princípio da legalidade, acarretou ilegítimo enriquecimento ilícito à parte autora em detrimento do interesse público, uma vez que lhe foram conferidos direitos expressamente vedados pela Legislação Municipal.

Extraí-se da Lei Municipal 1.773/20015 juntada pelo Município executado somente em fase de cumprimento de SENTENÇA (id num. 16870084, pág. 04/10) que desde janeiro de 2015, os professores municipais não fazem mais jus, dentro outros, ao benefício de graduação no percentual de 26%, ante a sua redução para 20%. Além disso, desde janeiro de 2015 os citados benefícios (graduação e pós-graduação) têm como base de cálculo o vencimento inicial de seis respectivo nível que estiverem enquadrados, conforme artigo 4º, §5º c/c artigo 80 da citada Lei.

Desse modo, sendo caso de flagrante violação ao princípio da legalidade, entendo cabível a aplicação da teoria da flexibilização da coisa julgada ao presente caso e, para tanto, declaro nulo o DISPOSITIVO que fixa direitos não previstos em lei municipal e, em consequência, determino que a Lei Municipal 1.773/2015 seja aplicada em sua integralidade a partir da data de sua vigência (07/01/2015), de modo que a partir desta data sejam devidos apenas o retroativo em relação ao piso nacional, progressão funcional, quinquênio e a gratificação de graduação no percentual de acordo com o previsto na citada lei Municipal, bem como eventuais reflexos por ventura devidos e reconhecidos pela citada Lei Municipal, até o presente momento, a serem apurados pela contadoria judicial.

No que tange, por fim, ao pedido de implementação da gratificação de graduação no percentual de 26%, em virtude da minoração deste percentual para 20% que, inclusive, já vem sendo pago pelo Município executado, consoante ficha financeira acostada sob id num. 22730213.

Devolvo os autos à contadoria judicial para apuração dos cálculos de acordo com a Lei Municipal 1.367/2009 em relação aos exercícios anteriores ao ano de 2015 e de acordo com a Lei Municipal 1.773/2015 a partir da data de sua vigência (07/01/2015).

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7002264-41.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: V. Q. M.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: I. F. P.

Nome: ILMACY FERREIRA PAIVA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 7069, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596  
DESPACHO

Antes de ratear o valor referente à meaçaõ de cada um dos demandantes, faz-se necessária a quitação dos empréstimos junto ao Banco Bradesco, conforme acordado entre as partes na audiência realizada perante este juízo.

De análise ao ofício encaminhado sob id num. 23292846, verifica-se que a soma dos saldos devedores dos empréstimo totaliza o montante de R\$ 14.740,55.

Assim, a fim de possibilitar a integral quitação dos empréstimos, oficie-se ao Banco Bradesco para que informe o número de conta para onde poderão ser destinados o saldo devedor dos empréstimos de nº. 282.874.839; cédula nº. 308.087.151; cédula nº. 322.437.672, a fim de que estes sejam integralmente liquidados, no prazo de 10 dias.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003726-96.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. S. D. S. N.

Nome: MARIA SOLEDADE DOS SANTOS NOBRE

Endereço: AVENIDA MIGUEL HATZIMAKIS, 2562, CASA, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL RAFFAELLI - PR12053

RÉU: M. C. R. P. N.

Nome: MELODY CARNEIRO REGO PAPA NOBRE

Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1330, CASA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.



Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 0003185-61.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A

Endereço: Av. Barão Homem de Melo, 4.554, 11º Andar, não informado, Belo Horizonte - MG - CEP: 31910-020

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - SP0285218

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE

Endereço: Domingos Correia de Araújo, 3386, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Av: Princesa Isabel, 3833, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A requer a sucessão processual do autor BANCO FIDIS S/A, em razão de ter adquirido por cessão, os créditos decorrentes do contrato objeto da presente demanda.

Nos termos do artigo 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos a título particular, não altera a legitimidade das partes, só sendo possível a sucessão do alienante pelo adquirente quando houver consentimento pela parte contrária. No caso, por se tratar de processo de execução, a sucessão na posição de exequente independe do consentimento do executado, inexistindo óbice para o deferimento da sucessão processual.

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, ~ 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1097495/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012 - grifou-se)

Assim, promova o cartório a retificação do polo ativo, passando a constar o BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, conforme requerido na petição sob Id Num. 23371377, pág. 5/6.

Atento, ainda, ao pedido da parte (Id Num. 23371377, pág. 32), com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,39 cada, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7003821-29.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTINA ESTEVAM BEZERRA, CICERA ESTEVAM BEZERRA

Nome: MARTINA ESTEVAM BEZERRA

Endereço: 25 DE AGOSTO, 3651, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CICERA ESTEVAM BEZERRA

Endereço: LINHA 2-C, Km 14, Zona Rural, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

RÉU: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU, GERALDO ESTEVAM BEZERRA, CICERO ESTEVAM BEZERRA

Nome: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU

Endereço: Avenida Manoel Fernandes dos Santos, 4558, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GERALDO ESTEVAM BEZERRA

Endereço: Avenida Antonio Luiz de Macedo, 6538, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CICERO ESTEVAM BEZERRA

Endereço: Rua Alvorada, 186, Jardim Aurelio Bernardi II, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-442

DESPACHO

Considerando o interesse expresso da parte autora no tocante à realização de audiência de conciliação, as custas processuais iniciais deverão corresponder a 1% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º, inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.

Desta feita, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor dado à causa correspondente a R\$ 215.710,00, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004165-78.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

EXECUTADO: C. D. P. D. R. L., C. D. P. D. R. E.

Nome: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA

Endereço: avenida constituição, 661, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

Endereço: RAIMUNDO CANTUARIA, 2881-B, ROQUE, Porto Velho - RO - CEP: 76804-434

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879A

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 40 da LEF).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003790-70.2014.8.22.0015

Polo Ativo: PAULO CESAR CORTEZ DE MEDEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

Polo Passivo: PAULO SOARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2018

Mag

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

- Fone: (69) 35412389

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado aos 05/11/2018.

G. Mirim/RO, 5 de dezembro de 2018

DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003742-50.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: LEONIDAS OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Leonidas Oliveira Cruz.

No curso do processo, notificaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob id num. 23400585, pág. 01/03. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de monitoria em que as partes notificaram a ocorrência de acordo.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 23400585, pág. 01/03).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Arquive-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004095-90.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANE DA CONCEICAO LIMA

Endereço: avenida aluzio ferreira, 1036, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003806-31.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Nome: BANCO BRADESCO

Endereço: AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 3671, AGÊNCIA DE NOVA MAMORÉ, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual excesso de execução.

Deverá o senhor contador atualizar o débito representado pelo valor do dano moral fixado e dos honorários sucumbenciais de acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida sob id num. 8696949, pág. 04, observando ainda a multa e honorários de execução previstos no artigo 523, §1º do CPC.

Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes em 05 dias, querendo.

Após, conclusos.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004090-68.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003535-51.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: CICERO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Nome: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: AV ARTUR ARANTES MEIRA, 7515, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

## DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. D. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

EXECUTADO: S. C. S.

Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando que a pesquisa pretendida é realizada eletronicamente, intime-se a parte exequente a comprovar os custos da diligência no valor de R\$ 15,39, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7004089-83.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA

Endereço: LH 02, S/N, PST 172, RIBEIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7777, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, emendar a inicial para informar se possui interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, tudo sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000652-34.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. R. D. S., T. R. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

EXECUTADO: F. D. D. L.

Nome: FABIO DIONIZIO DE LIMA

Endereço: Av. Aracajú, 4ª casa à direita,, s/n, ao lado da Distribuidora Koke, BR 421, KM 61, Projeto Sidney, NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Anoto que, em que pese a resposta ao parcelamento tenha sido juntada no dia 15/11/2018, apenas hoje (5/12/2018) vieram conclusos os autos para manifestação deste magistrado.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente concordou com a proposta de parcelamento do débito em duas parcelas, a primeira que deveria ter sido paga até o dia 20/11/2018 e a segunda até o dia 20/12/2018.

Destaco, por relevante, que embora o processo não tenha vindo concluso de imediato para homologação do parcelamento, tal fato não eximia o executado de comprovar a primeira parcela do acordo ofertado.

Assim, intime-se o executado pessoalmente para tomar ciência acerca da concordância do parcelamento, bem como para que ele comprove o pagamento da primeira parcela que deveria ter sido realizada até o dia 20/11/2018, bem como o pagamento da segunda parcela, caso sua intimação se efetive somente após o dia 20/12/2018, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito com a consequente decretação de sua prisão.

A intimação deverá ser realizada primeiramente via correios e sendo esta infrutífera, por meio de oficial de justiça.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7002241-95.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO BERNARDO NETO

Endereço: Av. 8 de Dezembro, 1318, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE

Endereço: Av. Dom Pedro I, 2926, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

**DESPACHO**

Expeça-se ofício à FUNASA (Id Num. 22597027), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 859.199.502-34, possui vínculo empregatício. Em caso positivo, deverá fornecer no mesmo prazo supra, os 3 (três) últimos contracheques do servidor para apreciação deste juízo.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido retro.

SIRVA COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

**COMARCA DE JARU****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003244-87.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003850-52.2017.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Rescisão / Resolução]  
Requerente: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524  
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Indicar os dados bancários em 05 dias, para expedição de Precatório.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003087-17.2018.8.22.0003  
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Indenização por Dano Material]  
Requerente: MANOEL MESSIAS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209  
Requerido: COORDENADORA DO NÚCLEO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004097-33.2017.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão]  
Requerente: MAURI SPINA PEDROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486  
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001839-16.2018.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Licenças, Contagem em Dobro]

Requerente: SOLANGE GONCALVES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266  
Requerido: MUNICÍPIO De THEOBROMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar novamente a petição informada no ID 23045048, visto que não é possível sua visualização pelo cartório.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003167-78.2018.8.22.0003  
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]  
Requerente: IURE AFONSO REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003293-31.2018.8.22.0003  
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Assunto: [Indenização por Dano Material]  
Requerente: ELIELTON CARLOS LORBIESKI DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209  
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000494-20.2015.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]  
Requerente: EDINA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação a execução.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000434-13.2016.8.22.0003  
Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
Assunto: [Salário por Acúmulo de Cargo / Função]

Requerente: ADINOSVALDO BENEDITO RODRIGUES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245  
 Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Indicar os dados bancários em 05 dias para expedição de RPV.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002053-41.2017.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
 Requerente: JOSE AQUINO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos embargos a execução.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003194-95.2017.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]  
 Requerente: SIDNEI DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Indicar os dados bancários em 05 dias para expedição de RPV.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001884-20.2018.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Rescisão]  
 Requerente: EDVANIA GOMES LOPES CRUZ  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187  
 Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Prazo de 05 dias para indicar os dados bancários para expedição de RPV.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000312-34.2015.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]  
 Requerente: ANTONIO HELMOR MAES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DONASCIMENTO - RO0005906  
 Requerido: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002314-69.2018.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 Assunto: [Rescisão]  
 Requerente: MAGALI FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Para no prazo de 05 dias manifestar-se da petição do ID 23354944, documento vinculado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003448-34.2018.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
 Requerente: VANUZA MOURA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765  
 Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002289-90.2017.8.22.0003  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]  
 Requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003447-49.2018.8.22.0003  
 Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]  
 Requerente: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765  
 Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001647-08.2018.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 394/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0001647-08.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: E. S. De J.

Advogado: Dr. Christopher Wanderson Prensler Costa – OAB/RO 8860 e Dr. Max Miliano Prensler Costa – OAB/RO 5723.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Proc.: [1015260-73.2017.8.22.0501](#)

HP

GABARITO nº 395/2018

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 1015260-73.2017.8.22.0501

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Zilzeny de Siqueira Gomes

Advogado: Dr. Adriano Alves Lacerda – OAB/RO 5874 e Dr. Carlos Ribeiro de Almeida – OAB/RO 6375.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 28/01/2019, 09h40min.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Proc.: [0011039-84.2009.8.22.0003](#)

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0011039-84.2009.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edimilson Romano da Costa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB/RO 1658

Vistos,

A prisão do apenado por outro crime inviabiliza o prosseguimento da execução penal.

Assim, determino a suspensão do feito até o desfecho dos autos relacionados à prisão em flagrante ou eventual revogação da prisão (0001561-37.2018.8.22.0003).

Cientifique o Ministério Público.

Jaru-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0001078-07.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 396/2018

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0001078-07.2018.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estados de Rondônia

Réu: Romildo Santos Correa Barcellar

Advogado(s): Dr. Dênio Guilherme Machado Costa – OAB/RO 1797

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Proc.: [0009504-16.2015.8.22.0002](#)

GABARITO nº 397/2018

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0009504-16.2015.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Romildo Barroso de Oliveira

Advogado(s): Dr. Iure Afonso Reis – OAB/RO 5745

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Proc.: [0000627-79.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 398/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000627-79.2018.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cosme de Jesus de Oliveira

Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/12/2018, às 11h20min.

Ronei Miller Rosa

Diretor Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004129-38.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2017 10:30:15

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a



segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001383-66.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/04/2018 20:09:18

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILTON ALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo: Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008175177 Data/Horário de protocolamento: 04/12/2018 19h45 Número do Processo: 7001383-66.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EVANILTON ALVES SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 602.449.842-04: ARISON GARCIA LIMA 7.518,90 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001264-08.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 08:51:22

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO HOTTIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000232-65.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2018 10:02:51

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORVAL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001214-79.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 14:15:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE RIZZO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581

EXECUTADO: JOSENILDO DOMINGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Compulsando o feito, verifico que a certidão do Oficial de Justiça constou que: "[...] Na oportunidade, deixei cópia do MANDADO para Leodivina, afim de que comunicasse Josenildo acerca dos autos tão logo retornasse".

O art. 274 do Código de Processo Civil dispõe em seu parágrafo único o seguinte:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Desta feita, considero como válida a intimação para o cumprimento de SENTENÇA.

2) Determino a Escrivania para que proceda com a contagem do prazo regularmente utilizando-se a data em fora efetivado o cumprimento do MANDADO.

3) Com o decurso de prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002849-95.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/08/2018 18:17:37

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TOMAZ & SOUZA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: JOAQUIM LUIZ ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID n. 23373982, intime-se o exequente para no prazo de 05(cinco) dias adequar sua pretensão ao disposto no art. 523 e seguintes do CPC.

Na inércia, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000502-89.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 11:01:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON ARSENIO CARMINATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação da parte executada, devendo o cartório certificar eventual decurso de prazo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002111-10.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/07/2018 15:41:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

EXECUTADO: ADILSON CARDOSO RAMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS

VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

Vistos, etc.

Considerando o interesse da parte autora em firmar acordo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue diligências na via administrativa, lavrando-se o respectivo termo e o juntando nos autos, a fim de que seja analisado e eventualmente homologado pelo juízo.

Findo o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito de forma objetiva, oportunidade em que, na inexistência de acordo, deverão ser indicados bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000271-62.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/01/2018 16:11:56

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMARY NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLOS FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto proposta de ID 22945719 e a penhora de ID Num. 22888171 - Pág. 8, sob pena de liberação do bem e extinção do feito.

Saliento que a Escrivania poderá se valer do meio mais célere para atender a determinação do juízo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003885-75.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 20:07:52

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003883-08.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 18:14:34

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISNALDO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS  
- RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001520-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 16:34:54

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL MAGALHAES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, assim como a diligência realizada pelo oficial de justiça na busca de bens passíveis de penhora, mesmo com a indicação e acompanhamento da parte autora no ato.

Sobreveio o pedido para nova tentativa de penhora do bem denominado automóvel SAVEIRO 1.6 CE CROSS placa NEH1392, marca/modelo 2011/2011, acostando-se o impresso relacionado a sua identificação, mas sem suscitar/requerer pedido alternativo.

No entanto, verifico que o referido bem encontra-se registrado em nome de terceiro e não no nome do requerido, pelo que não há como aplicar medidas restritivas em face do referido veículo.

Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.

Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.

Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.

Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juizes Estaduais:

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003030-96.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 20:17:28

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE

PAULA - RO0003999, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS COM. DE PROD.

ALIMENTICIOS E SEUS DERIVADOS E ARMARINHOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ULISSES DE LIMA - RO8950,

ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda versa sobre um pedido de indenização por danos morais, em decorrência da suposta lesão causada ao direito do autor por cobrança realizada de forma vexatória.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

No entanto, verifico que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não logrou êxito em comprovar a suposta lesão ao seu direito, causada pela associação ora requerida.

A parte autora alega que a requerida cobrou de forma indevida os débitos decorrentes da mensalidade dos associados, expondo o nome dos devedores em um mural aberto ao público.

A parte requerida, por sua vez, informa que a cobrança foi realizada desta forma em face da DECISÃO tomada em assembleia, onde os associados deliberaram com tal forma de cobrança.

No que se refere às provas, verifico que o requerente juntou ao feito as imagens relacionadas à cobrança, afirmado por ele, como indevida, conforme se verifica no ID 21649443, 21649443 e 21649443.

Já a associação, a fim de comprovar as suas alegações, acostou as atas de ID 22364865 e 22364879 que informam a anuência dos associados em relação à modalidade de cobrança empreendida.

Pois bem.

De início, verifico que a fundamentação aduzida na inicial, utiliza como base a jurisprudência firmada acerca de cobrança vexatória no âmbito do direito consumerista, legislação que não se aplica ao caso, vez que a relação existente entre as partes é regida pelo Código Civil, por se tratar de associado e associação.

Analisando as provas carreadas no feito, é possível constatar que os associados deliberaram no dia 30/06/2010 acerca da possibilidade de efetuar a cobrança nos termos em que fora realizado pela requerida.

Em outra oportunidade, no dia 10/08/2018, houve uma nova análise acerca deste tipo de cobrança em face do índice de inadimplência dos associados, tendo sido novamente aprovada pelos associados. Destaca-se que, como membro do corpo associativo, o autor é ciente de suas obrigações, sobretudo a existência de mensalidade e necessidade de efetuar o seu pagamento na data apazada.

Com efeito, apesar de alegar que não foi devidamente notificado, o requerente deve acatar as decisões firmadas em assembleia, cabendo a ele discutir ou contrariar os pontos que discordar na oportunidade e através dos meios necessários.

Pelo que se verifica no feito, a cobrança, dita como indevida, se deu após 01 (um) mês da última reunião em que fora tratada a questão, tendo a parte tempo hábil para apresentar eventuais questionamentos na via administrativa.

No entanto, isto não foi feito, ao menos não constam nos autos informações a este respeito.

Após a juntada dos documentos no processo com a peça defensiva, em sede audiência de conciliação, a parte não abordou a temática relacionada às atas de reunião, limitando-se a impugnar a contestação de forma remissiva.

Prosseguindo-se com a marcha processual, após solenidade inicial (conciliação) não houve manifestação quanto aos referidos impressos (atas de reunião), assim como na audiência de instrução, onde foram apresentadas as alegações finais de forma remissiva.

O Código de Processo Civil informa em seu artigo 373 a divisão acerca do ônus da prova. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, em face das atas das reuniões ordinárias, dando conta da aprovação em assembleia sobre a disponibilização de lista de inadimplentes, restou comprovado fato impeditivo do direito autoral, pelo enquadramento no tipo (possuir débito passíveis de cobrança junto a requerida), bem como pela ausência de impugnação do ato na via administrativa e judicial.

Desta forma, considerando que a parte autora deu causa ao suposto ilícito, em face de sua inadimplência, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGredo DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7003584-31.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/11/2018 17:09:15

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: VITOR MANUEL DA SILVA, MATEUS LEMES DOS SANTOS, DIEGO LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Em que pese as informações do Oficial de Justiça no ID n. 23399389, uma vez que trata-se de adolescentes internados provisoriamente e ante a proximidade da audiência, expeça-se novo MANDADO ao oficial de justiça plantonista para intimação das testemunhas: Elias Aguiar de Lima, ao oficial de Justiça plantonista.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone/Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude

PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 17:24:16

PROCESSO Nº: 7002571-94.2018.8.22.0003

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: LUCAS PIRES BARBOSA

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação pelo(a) adolescente (ID n. 23422398), DECLARO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 46, II, da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Sem custas, por força do art. 141, §2º da Lei 8.069/90.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGredo DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7002795-32.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/08/2018 11:49:02

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA LUZIA FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão da Escrivania, DECRETO A REVELIA da parte requerida, o que, contudo, não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça: Ementa: Apelação. Revelia. União estável. Continuidade.

Reconhecimento. Requisitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, é relativa. Deve o magistrado apreciar os elementos de prova colhidos nos autos, para formar o seu convencimento e decidir pela improcedência ou não da pretensão deduzida. O casal deve livremente desejar viver uma união estável, perante a sociedade, com o ânimo de constituir família, e devem ambos se respeitarem. A união estável se dá em comum acordo dos companheiros. Se o de cujus não aceitava o fim do relacionamento e não deixava a companheira ter outros relacionamentos, significa não ter ocorrido a continuidade do relacionamento estável. (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, APL 00144368620118220002 RO 0014436-86.2011.822.0002, DJe 10/12/2014)

Assim, diga a parte autora as provas que pretendem produzir, especificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000973-08.2018.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747



Requerido: ERONILTON GONCALVES DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923  
Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 15 dias, recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001907-63.2018.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: T. V. D. N. R.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Nome: THALLISON VITOR DAS NEVES RAMOS

Endereço: RUA BEIRA RIO, 529, BAIRRO LIBERDADE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA

Requerido: R. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: REGINALDO DOS SANTOS

Endereço: RUA PATRICK DA CUNHA, 2660, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

**SENTENÇA**

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência de conciliação, onde o requerido reconheceu a paternidade do autor e, ainda, houve a fixação de alimentos em favor do menor (ID 21328857), com o seguinte teor:

“1 — O requerido reconhece a paternidade do requerente, devendo ser expedido ofício ao cartório de registro civil onde o autor fora registrado, a fim de que proceda a inclusão do nome do pai, da avó paterna e alteração do nome do autor, quais sejam, respectivamente: Pai, Reginaldo dos Santos. Avó Paternos: Maria da Penha dos Santos. Nome do Requerente: Thallisson Vitor das Neves Ramos dos Santos. 2 - O requerido pagará mensalmente a título de pensão alimentícia ao autor menor, o percentual de 20,96% (vinte virgula noventa e seis por cento) do salário mínimo nacional, correspondente atualmente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser pago mediante recibo diretamente a genitora do requerente Talita das Neves Ramos, ou a avó materna do requerente Elisete das Ne'es Ramos, todo dia 20 (vinte) de cada mês, iniciando-se em 20/09/2018. 3- As partes requerem a homologação do acordo e a renúncia ao prazo recursal. O Ministério Público pugna pela homologação do acordo.”

Dessa forma, deve haver a inclusão do nome do requerido no assento de nascimento do menor, bem como a inclusão do nome dos avós paternos e a alteração do nome do requerente para que passe a se chamar: “THALLISON VITOR DAS NEVES RAMOS DOS SANTOS”.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer a relação de parentesco de filho e pai entre o autor Thallisson Vitor Neves Ramos e o requerido Reginaldo dos Santos.

Ainda, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no ID n. 21328857, no que toca aos alimentos, com fundamento no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o necessário para que se inclua no assento de nascimento do autor o nome do seu genitor, de seus avós paternos (informações constantes na peça de ID n. 21328862 – Pág. 2), bem como para que o seu nome passe a ser grifado da seguinte forma: “THALLISON VITOR DAS NEVES RAMOS DOS SANTO”. Consigne-se que termos do provimento n. 13/2009-CG, que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, deverá ser sem qualquer ônus para a parte.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento da averbação ordenada, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pleiteada às fls. 58 dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P. R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 10 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003082-92.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Requerido: JUNIOR GAS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de Carta Ar Negativa (Danília da Silva Machado), bem como do recolhimento de taxa para repetição de ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002108-55.2018.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assunto: [Administração de Herança]

Requerente: MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTELA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002841-55.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338  
 Requerido: EVANDRO ALVES BARROSO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745  
 Fica o patrono do credor intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002564-05.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Fixação]

Requerente: HELIELSON MIRANDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598

Requerido: CELMA FRANCISCA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003045-65.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: MARIA MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte credora, via seu advogado, para dizer se houve a implementação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. E na hipótese de ter havido a implementação, a parte demandante já deverá apresentar a planilha de cálculo dos benefícios vencidos e não pagos, no mesmo prazo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003892-04.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizado para expedição da Certidão de Dívida Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003301-08.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - OAB/RO 2957

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias complementar o pagamento das custas iniciais (§1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001874-10.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 17:55:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS

MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

EXECUTADO: HIRLE DE OLIVEIRA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Em que pese os argumentos apresentados na petição retro, me reporto ao DESPACHO de ID 22997500, onde ficou consignado que a parte deveria diligenciar administrativamente no sentido de obter informações quanto ao cumprimento da medida determinada no feito.

Diferente do que fora abordado pela parte autora, não há menção acerca de que a parte deverá requerer/obrigar a SEFIN/RO a cumprir o comando judicial munido dos documentos deste processo. Desta feita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do DESPACHO anterior, devendo a parte acostar ao feito a comprovação das diligências.

Para tanto, serve o presente DESPACHO como alvará autorizativo no sentido de solicitar informações junto a SEFIN/RO.

2) Findo o prazo, se nada requerido, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extingirei o processo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001385-05.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:23:47

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOAO NILSON DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: JOAO NILSON DIAS

Endereço: Área Rural, KM 03, Trav. Vitoria, ET dos Periquitos, Lin. Progresso, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005862-37.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:21:15

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ISABEL BALMANT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0022302-84.2007.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:16:17

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDSON CLEBER DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005933-39.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:11:14

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MONICA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001902-41.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/06/2018 11:59:21

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DALVINO JULIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou totalmente cumprida, sendo bloqueado o débito, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008025258 Número do Processo: 7001902-41.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 612.662.992-20 - DALVINO JULIO MARTINS

[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.179,11 ] [ Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 10:31 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.179,11 (01) Cumprida integralmente.

1.179,11 1.179,11

29/11/2018 20:07 05/12/2018 10:06:23 Transf. Valor  
ID:072018000015802635

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral

Elsi Antonio Dalla Riva 1.179,11 Não enviada - - BCO  
COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as  
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor  
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/  
Hora Cumprimento 29/11/2018 10:31 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.179,11 (00) Resposta negativa: réu/  
executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

30/11/2018 04:16 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as  
Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem  
Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 10:31  
Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.179,11 (00) Resposta negativa: réu/  
executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

29/11/2018 22:59 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as  
Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem  
Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 10:31  
Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.179,11 (00) Resposta negativa: réu/  
executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

30/11/2018 04:13 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências /  
Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante  
Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)  
Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 10:31 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.179,11 (00) Resposta negativa: réu/  
executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

30/11/2018 20:32

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado  
Deixo de proceder a intimação a que se refere no art. 854, §2º, do  
CPC, uma vez que o executado já se manifestou no ID n. 23410986.  
Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito acerca  
da exceção a pré-executividade (ID n. 23410986), com fulcro no  
art. 10 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003570-81.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/10/2017 10:08:57

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835,  
e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD,  
conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda  
não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis  
serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa  
e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições  
Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais  
protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão  
tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de  
remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:  
20180008175271 Data/Horário de protocolamento: 04/12/2018  
19h58 Número do Processo: 7003570-81.2017.8.22.0003 Tribunal:  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:  
2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi  
Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/  
CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da  
Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear  
Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 340.512.952-49:  
JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO 19.292,61 Instituições  
financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento  
da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis,  
conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e  
retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002718-91.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 14:01:22

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA & CIA LTDA  
- ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos  
financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento  
abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas,  
processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram  
processadas e disponibilizadas para consulta. Número  
do Protocolo: 20180008033128 Número do Processo: 7002718-  
91.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO  
DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz  
Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da  
Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:  
Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja  
bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os  
réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
06.195.050/0001-58 - CARLOS SERGIO CAMILO DA SILVA & CIA  
LTDA

[ Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 ]  
[ Quantidade atual de não respostas: 0 ]

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por  
inexistência de relacionamentos.

No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações  
extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não  
esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada,  
ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso  
X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.

Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).

Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.

Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005846-83.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:18:48

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005818-18.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:14:05

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003225-81.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 17:35:05

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E ALVES GOMES E CIA LTDA - ME, ELIZEU ALVES GOMES, ERICA DAIANE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008194770 Data/Horário de protocolamento: 05/12/2018 11h53 Número do Processo: 7003225-81.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 482.201.671-49: ELIZEU ALVES GOMES 15.611,98 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 001.404.462-57: ERICA DAIANE DO NASCIMENTO 15.611,98 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 09.304.956: E ALVES GOMES E CIA LTDA 15.611,98 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 0005996-64.2012.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:08:17  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.  
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.  
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.  
Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 0005848-53.2012.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 17:02:40  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VINICIUS C. LUCAS, GABRIELA T LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.  
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.  
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.  
Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000868-31.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 21/03/2018 08:58:46  
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)  
AUTOR: MAISA SOUZA PINHEIRO, NEUMA SILVA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055  
RÉU: MARINHO CELESTINO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: EDSON RESENDE FILHO - RO0003560, ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO0004430  
Vistos, etc.  
Trata-se de ação de alimentos c/c guarda da menor Maísa Souza Pinheiro, homologado acordo dos alimentos, deferida a guarda a genitora Sra. Neuma Silva Pinheiro e regulamentação das visitas, conforme ata de audiência em 24/04/2018 (ID n. 17846685).  
Diante das iminência das férias e comemorações de fim de ano a parte autora requer a suspensão do acordo em relação às visitas, alegando que a menor não possui afinidade com o genitor e tem demonstrado tristeza em ter que passar o período das férias.  
Pois Bem.  
Ante a natureza da demanda e considerando o acordo entabulado nos autos, cumpra com os seguintes comandos:  
1) Deverá a escrivania promover as devidas regularizações da representação processual da parte autora.  
2) Dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.  
Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 0006043-38.2012.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 16:53:31  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LOJAO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOAQUIM ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.  
Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.  
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.  
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.  
Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.  
ELSI ANTONIO DALLA RIVA  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000463-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/02/2018 23:19:23

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que houve a constrição de valores junto ao BACENJUD (ID n. 19156410) e, apesar de intimado, não houve impugnação da parte executada (ID n. 19609255 - Pág. 1).

Desta feita, proceda a liberação do montante em juízo em favor do exequente mediante alvará/transferência.

Após, antes de proceder a análise do pleito de ID n. 23410425, deve o autor apresentar os cálculos devidamente atualizados.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7015413-12.2018.8.22.0002

PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 09:50:16

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Na oportunidade, deverá o autor esclarecer o ajuizamento da demanda na Comarca de Ariquemes/RO.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003483-91.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 15:02:47

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WEVERTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008196415 Data/Horário de protocolamento: 05/12/2018 12h21 Número do Processo: 7003483-91.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 710.916.962-68: WEVERTON LOPES DA SILVA 6.456,23 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003888-30.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 11:25:18  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM -  
RO0000783

RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das  
custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do  
novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia  
- Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não  
de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos  
termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da  
seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais  
1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da  
audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo,  
as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso  
adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;  
e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação  
jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma  
das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem  
a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),  
respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será  
recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato  
de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser  
recolhida em até 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deve certificar quanto a opção da "realização  
ou não de audiência de conciliação ou de mediação", conforme  
prescreve o art. 319, inciso VII do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena  
de indeferimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002179-62.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:58:51

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEMIA ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES  
AYARDES - RO0006348, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO  
- RO000498A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a certidão retro e diante da falta de impugnação  
específica do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID  
n. 20999712 e ID n. 20999684.

Dessa forma, cumpra-se com o DESPACHO de ID n. 22686366.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003466-55.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 18:53:05

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUZA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187,  
INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, é necessário que a parte  
autora seja submetida a exame pericial, porém, esta comarca conta  
basicamente com Médicos Clínicos Gerais, estando carente de  
profissionais devidamente habilitados a promover perícias judiciais.  
Não obstante, este juízo promoveu diversas diligências na busca  
de na busca de profissionais capacitados e que aceitassem a  
obrigação, tendo logrado encontrar o Médico ora nomeado com  
disponibilidade em data recente.

Entretanto, a demandante buscou o Dr. EVERSON CAMPOS  
DE QUEIROZ para consulta (ID n.. 22619969), dando causa  
ao impedimento do Perito nomeado para atuar no feito (ID n.  
23206224).

Desta feita, antes de proceder a suspensão do processo para  
encontrar outros profissionais, intime-se a requerente para dizer se  
tem interesse que a perícia seja efetivada por Clínico Geral.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

Processo nº: 0005862-37.2012.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: PREFEITURA DE JARU

Requerido: Izabel Balmant

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0004623-66.2010.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: Município de Jaru - Ro e outros (2)

Requerido: Edson dos Santos Marques e outros

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Processo nº: 0001385-05.2011.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Requerido: João Nilson Dias  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0022302-84.2007.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
Requerido: Edson Cleber de Almeida  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0005846-83.2012.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: PREFEITURA DE JARU  
Requerido: Givaldo dos Santos  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0075686-59.2007.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: Município de Jaru Ro  
Requerido: Edson dos Santos Marques  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0076812-13.2008.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: Município de Jaru Ro  
Requerido: Edson dos Santos Marques  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0005818-18.2012.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: PREFEITURA DE JARU  
Requerido: Cledimar Camargo dos Santos  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0005933-39.2012.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: Município de Jaru - Ro  
Requerido: Monica Gomes de Lima  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0005996-64.2012.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: PREFEITURA DE JARU  
Requerido: Carlos Alberto Cury Harfuch  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0006043-38.2012.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: União Federal e outros  
Requerido: Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda e  
outros (2)  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

Processo nº: 0005848-53.2012.8.22.0003  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Autor: PREFEITURA DE JARU  
Requerido: Vinicius C. Lucas  
CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.  
Jaru/RO, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018.  
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003878-83.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 15:19:52

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEMENTE COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO  
- RO000075A

RÉU: ASSOCIACAO RURAL DE SANTO AFONSO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil,  
designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2019  
às 08:50 horas.

Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente  
ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze)  
dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará  
a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).  
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel  
e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo  
autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na composição consensual,  
expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para  
contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da  
audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o,  
inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).

Consigno aos envolvidos que:

- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência  
de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça  
e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem  
econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da  
União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.

- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou  
defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

Intimem-se.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ASSOCIACAO RURAL DE SANTO AFONSO

Endereço: Linha 605, Km 45, Lote 16, Gleba 27, s/n, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003154-79.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 14:43:04

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: OPS COLOR LTDA - ME, JEFERSSON PEDROSKI SORIA, DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008194596 Data/Horário de protocolamento: 05/12/2018 11h50 Número do Processo: 7003154-79.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 013.228.802-80: DOMINGOS SAVIO LEITE MARQUES 86.453,86 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 016.776.802-61: JEFERSSON PEDROSKI SORIA 86.453,86 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 22.128.916: OPS COLOR LTDA 86.453,86 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise. Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000227-43.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/06/2018 12:11:51

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 23387403 e documentos que acompanham, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004538-48.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/11/2016 11:28:17

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GETRO CELESTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084

RÉU: RONALDO ALVES MOREIRA, ENOS DIONISIO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847

Vistos, etc.

1) Considerando o pedido expresso contido na petição retro, determino a Escrivania que proceda com a exclusão do requerido RONALDO ALVES MOREIRA do polo passivo, ante a desistência do prosseguimento da demanda em seu desfavor.

2) Intime-se o requerido remanescente quanto ao teor da petição de ID 23323591, por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003882-23.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 18:08:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

EXECUTADO: HOLANDA E VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R\$ 100,00 (cem reais) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;  
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo

de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 1.606,95.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: HOLANDA E VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: JK, 1207, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002246-22.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/07/2018 16:34:10

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelos requeridos, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).

Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e acolho-os parcialmente, uma vez que a DECISÃO foi omissa quanto a alguns pontos apresentados na peça opositiva ora tratada, pelo que passo a deliberar.

Os requeridos, em apertada síntese, alegaram os seguintes pontos: (1) Laudo assinado por um único perito, (2) Pedido de Nulidade do Referido Laudo e (3) Prova não sujeita ao Contraditório e Ampla Defesa.

1. LAUDO ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO

Acerca das assinaturas do laudo, há de se reconhecer a omissão e, a fim de supri-la, declaro que deve constar, em acréscimo à fundamentação a DECISÃO saneadora, o seguinte:

“A exigência de duas assinaturas no laudo não possui amparo legal, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige tal requisito apenas quando a perícia é realizada por perito leigo:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NOS QUESITOS NÃO EVIDENCIADA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESÍDIA DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. LAUDO ASSINADO POR UM PERITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação e estando o réu cumprindo pena, restam superados os argumentos concernentes à insuficiência de fundamentação do decreto que determinara a prisão preventiva, mantida pela SENTENÇA de pronúncia. Não se verificando contradição nos quesitos formulados ao Conselho de SENTENÇA, a ensejar nulidade absoluta, resta preclusa a matéria não argüida em momento oportuno. A exigência de duas assinaturas no laudo aplica-se aos casos em que a perícia for realizada por peritos leigos, que não é o caso dos autos, em que o documento foi assinado por perito oficial. Precedente. É descabida a alegação de cerceamento de defesa decorrente da apontada desídia do advogado do réu, se os autos revelam a atuação integral e esforçada do patrono em combater as acusações durante todo o processo criminal, ainda mais se não comprovado prejuízo concreto. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 35.216/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 216).

PROCESSO PENAL. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM SÓ PERITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. - A exigência de um número mínimo de assinaturas de dois peritos no laudo apenas é. - Pedido de desclassificação aplicável à hipótese de a perícia ser elaborada por peritos leigos de tráfico para uso previsto no art. 16 da Lei de Tóxicos – procedimento vedado em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado da prova. – Não há que se falar na liberdade provisória do paciente, vez que o mesmo encontra-se foragido, situação que enseja a sua prisão preventiva para garantir a futura aplicação da lei penal. – Ordem denegada. (HC 8.362/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 157)

Razão pela qual não deve-se reconhecer a nulidade do laudo pela ausência de assinatura de outro perito.”

## 2. PEDIDO DE NULIDADE DO REFERIDO LAUDO

Com relação aos demais argumentos referendados acerca da nulidade do laudo, mantenho a fundamentação exposta anteriormente, no sentido de que a dinâmica do sinistro é questão de MÉRITO, o qual será analisada em momento oportuno.

Ademais, os outros fatores apontados poderiam ser dirimidos com diligências da própria parte, trazendo aos autos as fotografias e/ou outros documentos que entender pertinentes e, diante da ausência de prova robusta em contrário, não há como declarar a nulidade da perícia realizada.

## 3. PROVA NÃO SUJEITA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Os requeridos alegam que este juízo fora omissivo, pois o laudo fora produzido sem o contraditório e a ampla defesa, não sendo oportunizada a formulação de quesitos por parte do condutor, ora embargante.

No entanto, a prova foi produzida quando da investigação policial, feita pela perícia investigativa da própria polícia civil, momento que inexistia a previsão quanto a ampla defesa e contraditório, vez que trata-se de procedimento administrativo pautado pela inquisitorialidade.

Ademais, o impresso foi juntado aos autos e dado vistas a parte para que pudesse o impugnar mediante as diversas oportunidades contidas e positivadas no Código de Processo Civil, sendo ela apreciadas pelo juízo e afastadas.

Diante disto, não assiste razão aos embargantes quanto a este ponto.

Assim, retifique-se o registro da DECISÃO acerca da omissão ora reconhecida, anotando-se.

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002973-78.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 16:58:22

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIAS FERREIRA MENDONÇA ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhador rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.

Recolhida as custas iniciais.

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.

Realizada a audiência de instrução e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.

Ou seja: deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.

No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 60 anos em 2017, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.

Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas entre os anos de 1983 a 2017, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurado(a) especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual. Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

“Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99” (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).

Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Nesta cognição:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).

Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial - 22/11/2017 (ID n. 21488631).

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO**

**MONETÁRIA. FIXAÇÃO.** 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO.** 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012).

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente ELIAS FERREIRA MENDONÇA devidos desde a data do requerimento administrativo - 22/11/2017.

Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).

Também deverá ser pago décimo terceiro salário sobre os benefícios, na forma do art. 201, § 6º, da Constituição da República. Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadas à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código

de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do NCPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006)

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposta eventual apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002707-91.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 10:05:57

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEOFILO LOURENCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883, ROSICLER CARMINATO - RO0000526, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416

RÉU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003176-40.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 11:09:07  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para fins de citação na forma requerida no ID n. 23390789.

Contudo, consigno ao exequente que o ato será direcionado a empresa, na pessoa de seus representantes para fins de conhecimento da ação e não de redirecionamento da execução.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7002749-14.2016.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 08/07/2016 08:57:15  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARIN & SILVA LTDA - ME, NILCELIA ANA MARIN, LINDOMAR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003161-42.2016.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 08/08/2016 18:35:00  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ESQUADRAO DO BARRO MOTO CLUBE DE JARU  
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE -  
RO0001658

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,  
MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391  
Vistos, etc.

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado do débito: R\$ R\$ 32.243,13

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7002697-47.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 13:40:44  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDELSON DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23406018, considerando a responsabilidade assumida no ID n. 20804304, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002018-47.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/06/2018 17:58:41

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: IVALDE DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

RÉU: JOSE ARAUJO NETO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVALDE DUARTE SILVA ajuizou ação de alimentos em face de seu ex cônjuge, JOSÉ ARAUJO NETO, alegando que não tem condições de garantir seu próprio sustento, uma vez que não possui condições físicas para o trabalho e vem passando dificuldades financeiras, pelo que pleiteia a fixação de verba alimentar no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixados alimentos provisórios no valor de 50% sobre o salário mínimo.

O requerido apresentou contestação, refutando os fatos alegados na inicial, afirmando que não possui as condições e a situação financeira descrita pela requerente. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação restou infrutífera, oportunidade que a parte autora apresentou réplica de forma remissiva.

Instadas a se manifestar acerca das provas, a requerente refutou e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, enquanto o requerido apresentou rol de testemunhas para serem ouvidas.

Realizada audiência de instrução, porém o requerido desistiu da oitiva das testemunhas, mas houve apresentação de alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges possui caráter assistencial, fundamentando-se no dever de mútua assistência, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à

própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

No tocante a fixação dos alimentos, deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade, de modo a atender as necessidades do(a) alimentando(a) e às possibilidades econômicas do alimentante, que somente será obrigado a prestá-los se não puder desfalcá-los seu próprio sustento.

Pois bem.

No caso em apreço, embora a parte autora alegue não possuir condições para manter sua própria subsistência, tendo em vista as suas condições de saúde, entendo que as razões não merecem acolhimento.

A requerida possui 38 (trinta e oito) anos de idade, reunindo perfeitas condições de saúde para o exercício de atividade remunerada, já que os Laudos Médicos de ID Num. 19273311 e 20058331 não informam incapacidade para laborar.

Outrossim, as partes encontram-se separadas de fato há mais de 02 (dois) anos, tempo suficiente para a autora buscar suprir-se pelos próprios meios, sem necessidade de auxílio do ex-cônjuge.

Ademais, quando instada a se manifestar acerca de outras provas a produzir, a parte requerente informou que não tinha interesse, sendo que não fora acostado no feito provas relacionados aos gastos e dificuldades enfrentadas pela parte autora.

De outro lado, restou demonstrado que o requerido, a despeito de não efetuar o pagamento de pensão alimentícia em pecúnia, contribui com a ex-cônjuge de formas diversas:

a) saiu da residência do casal, permitindo que a requerente residia no imóvel adquirido na constância da união, independentemente de qualquer contrapartida;

b) contribui com o pagamento do IPTU do imóvel onde ela reside; Assim, analisando as condições socioeconômicas de ambos os ex-cônjuges, pelas provas carreadas no feito, conclui-se que não há como compelir o requerido a pagar prestação alimentar.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS AUSENTES. OBRIGAÇÃO AFASTADA. Ausente prova da aquisição do bem, com esforço comum das partes, durante a convivência marital, não prospera a pretensão a sua partilha. Ausentes os pressupostos necessários à concessão do pleito alimentar, formulado após mais de três anos da ruptura do vínculo matrimonial, não merece subsistir tal requerimento. (Apelação 0008777-82.2014.8.22.0102, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 23/05/2017) AC. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-MULHER. SAÚDE E APTIDÃO PARA O TRABALHO REMUNERADO. OCIOSIDADE. PARASITISMO. VEDAÇÃO LEGAL. Em se tratando de alimentos, para que a mulher os receba de seu ex-marido, deve ser robusta a prova de sua real necessidade, haja vista que tal instituto, por imposição legal, veda que a pensão alimentícia seja instrumento de ociosidade e parasitismo. (TJRO, 0110780-03.2009.8.22.0002 Apelação, 05/04/2011)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como REVOGANDO A MEDIDA LIMINAR concedida no ID 19276434.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte requerida, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Observe-se, no entanto, que à parte autora foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado

a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232). Deixo de condenar em custas por força do disposto no art. 6º, IV, da Lei nº. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos à Superior Instância.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente SENTENÇA no processo n. 7003558-33.2018.8.22.0003.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002944-28.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 11:54:38

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: EDINALVA MARGARIDA FERREIRA VASCONCELOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: EDELSON AMBROSIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0075686-59.2007.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 16:24:16

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003204-08.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/10/2018 15:25:35

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a inércia do INSS, conforme certidão de ID n. 23413217, HOMOLOGO os cálculos descritos no inicial.

Desta feita, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno ao causídico que a retirada do respectivo alvará deverá ser informada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG.

Após a efetivação dos atos de interesse da parte, voltem os autos conclusos para extinção.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000495-97.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/02/2018 18:05:08

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LINHARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23408611, observo pelas informações descritas nos ID's n. 17996712 e n. 20131005 - Pág. 2 a existência de mais três endereços diversos das certidões de ID n. 22585164 - Pág. 1 e n. 17065043 - Pág. 1.

Ademais, consigno que o não esgotamento de todos os meios para promover a citação é passível de anulação, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS. Se apurado que não houve o esgotamento de todos os meios necessários para que

fosse oportunizada a citação, a anulação dos atos posteriores é dever que se impõe, ante o cerceamento de defesa (N. 01203331420088220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/11/2010) e;

**CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ACOLHIMENTO.** O cerceamento de defesa deve ser reconhecido se houver nulidade da citação por edital residente no fato de que a parte interessada tem meios de localizar a citanda e opta por declinar sua situação como sendo incerta e não sabida. (Apelação Cível, N. 10000320050019387, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/06/2006).

Em sendo assim, antes de proceder a citação editalícia, deverá o demandante promover diligências no intuito de localizar o paradeiro da parte requerida.

Entretanto, atento ao disposto no art. 6º do CPC, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível desta Comarca de Jarú/RO, preferencialmente via e-mail fornecido pelo Cartório, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

Ademais, consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo ou mediante sistemas conveniados com o Tribunal.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, sendo que o(a) demandante deverá comprovar em juízo o atendimento aos termos desta DECISÃO.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se o exequente na forma do artigo 485, §1º do CPC, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

**DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.**

Jarú/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003175-55.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 11:01:47

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008175191 Data/Horário de protocolamento: 04/12/2018 19h43 Número do Processo: 7003175-55.2018.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Estado de Rondonia Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 08.751.955: MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ELÉTRICOS 76.716,09 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 856.422.909-91: LINDINALVA VIEIRA DE MATOS 76.716,09 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jarú/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002046-15.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 14:27:08

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização da perícia designada no ID n. 21859173. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jarú/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003156-49.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:09:19

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP, VALDIRENE MENDES DE JESUS SILVA, MARCIO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008190325 Data/Horário de protocolamento: 05/12/2018 10h42 Número do Processo: 7003156-49.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 015.786.369-73: VALDIRENE MENDES DE JESUS SILVA 41.945,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 08.725.724: BS2G CONSULTORIA LTDA 41.945,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 629.660.735-00: MARCIO DE JESUS SILVA 41.945,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003434-50.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/10/2018 10:22:18

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: S. A. VICENTE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008175119 Data/Horário de protocolamento: 04/12/2018 19h39 Número do Processo: 7003434-50.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 954.924.616-72: SONIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA 17.335,06 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 00.581.474: S. A. VICENTE OLIVEIRA 17.335,06 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003706-44.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 14:28:02

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para eventual manifestação acerca dos documentos que acompanham as petições de ID's n. 23312488 e n. 23415266.

Prossiga no cumprimento a DECISÃO de ID n. 23031102.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003282-02.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 10:02:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONATO DOREA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI

JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando que as informações de ID n. 23411286 demonstram a inércia do INSS em cumprir a ordem judicial, cumpra-se novamente com o comando descrito no item n. 01 do DESPACHO de ID n. 22225723.

Todavia, consigno que a DECISÃO deverá ser efetuada por Oficial Justiça, estando o mesmo acompanhando do boleto respectivo ao pagamento da diligência pelo gerente da agência local, com fulcro no art. 82 do CPC.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 0004623-66.2010.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 16:13:12  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7003558-33.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 08/11/2018 20:03:27  
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: IVALDE DUARTE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219  
RÉU: JOSE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos, etc.

Considerando a iminência da SENTENÇA dos autos principais, estes distribuídos sob o n. 7002018-47.2018.8.22.0003, aguarde-se o deslinde daquele feito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7001648-68.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 14:53:02  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PEDRO AGNELO AGUIAR, ARTHUR IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042

EXECUTADO: C. S. PEREIRA PAPELARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Defiro a adjudicação ora pleiteada, devendo a parte executada ser intimada para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prescreve o art. 877 do CPC.

Consigno ao Cartório que a referida intimação deverá obedecer os trâmites do art. 876, § 1º do mesmo Código, de acordo com o caso apresentado.

Da mesma forma, conforme preceitua o § 4º do aludido artigo, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

Caso o crédito seja superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

Findo o prazo, fica desde já autorizado a lavratura do auto de adjudicação.

Após, voltem os autos conclusos para extinção e expedição de carta de adjudicação (art. 877, § 1º do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 0076812-13.2008.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 04/12/2018 16:17:14  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO  
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7000062-93.2018.8.22.0003  
PROTOCOLADO EM: 09/01/2018 17:27:25  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001637-36.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JUVENAL RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373, Advogado:

GERVANO VICENT OAB: RO0001456, Advogado: MARIA DE

LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB: RO0005465

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS

SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç.

dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005457-63.2018.8.22.0004

REQUERENTE: B. R. CAMATTA - ME

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202

REQUERIDO: DEBORA DA SILVA FERREIRA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001636-51.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373, Advogado:

GERVANO VICENT OAB: RO0001456, Advogado: LENIR

CORREIA COELHO OAB: RO0002424

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005134-58.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB:

RO0003287 Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB: RO338-A-A

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência com referencia ao Club.Adm.de Cartões ID 23404233

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005816-13.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIENE DE LIMA RAMOS JARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES

RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A ação de consignação em pagamento possui rito especial, estabelecido no art. 539 e seguintes do CPC, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, dada a sua complexidade, excluída no art. 3º da Lei 9.099/95.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000625-84.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JANDIRA APARECIDA NUNES

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB: RO0003460 Advogado:

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial expedido

em seu favor, no prazo de 05 dias.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003847-60.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO BERCHO DE LUCENA

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613 E

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003248-58.2017.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000789-49.2018.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7002682-12.2017.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ONDINA DIESEL

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003251-13.2017.8.22.0004

REQUERENTE: AGENOR AUGUSTO DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000892-56.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ALMIR DA COSTA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7001068-35.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004594-78.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: SOLANGE JANUARIA DA COSTA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288, Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB: RO0005581

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO0001946

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7006764-23.2016.8.22.0004

REQUERENTE: ITAMAR DE SOUZA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003709-64.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO COGO

Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB: RO0003480

EXECUTADO: IDEUARLI MOTTA SULDINI

Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a devolução de Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,  
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/  
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004829-74.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ZILDALINA JACOBS DE FREITAS

Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB: RO0003480

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,  
no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001038-97.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO PASCOALIM DEODATO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:  
RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,  
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001628-74.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:  
RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO  
SARMENTO OAB: RO0005462 VANESSA BARROS SILVA  
PIMENTEL OAB: RO8217

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,  
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel  
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.  
br

Processo: 7004713-68.2018.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO PEDRO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA  
SILVA - RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR -  
RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O requerente é Policial Militar e se inscreveu para a escala de  
serviço voluntário. Desde sua admissão sempre exerceu esse  
serviço extraordinário, de caráter eventual, excepcional.

Em síntese, aduz que a gratificação do serviço voluntário é uma  
contraprestação pelas horas extras trabalhadas e que, por isso,  
deveria incidir reflexos sobre o terço de férias e o décimo terceiro  
salário, cobrando-se essa diferença do requerido.

É imprescindível esclarecer sobre a natureza jurídica da vantagem  
pecuniária discutida, uma vez que não pode ser confundida com  
horas extras, senão vejamos: a gratificação é uma vantagem  
pecuniária concedida por recíproco interesse do serviço ou do  
servidor. Visa a compensar riscos ou ônus de serviços comuns  
realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos  
executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou  
além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. Em  
outras palavras, é retribuição de um serviço prestado em condições  
especiais. É verba de caráter transitório que não se incorpora ao  
vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua  
percepção. (grifei) (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo  
Brasileiro, 34ª Edição, p.500 e 501, São Paulo, Editora Malheiros).  
Note-se que a gratificação é uma verba remuneratória que  
compensa o servidor quando trabalha em condição especial,  
como forma de compensação pela forma em que é executado o  
serviço. É o que ocorre com o requerente. Enquanto vigente a  
Lei n. 1.519/2005, recebia como compensação uma gratificação  
por desempenhar serviço de reforço às escalas ordinárias e/ou  
especiais de serviços operacionais.

Não há impedimento para compensação de horas extraordinárias,  
aliás há diversos entendimentos jurisprudenciais que admitem isto,  
em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função  
como é o caso do julgado do STJ no MANDADO de Segurança n.  
RMS 18399 PR 2004/0077744-0.

Esclareço que diferentemente do empregado privado, o servidor  
público possui regime jurídico próprio, portanto a ele não se aplicam  
os mesmos direitos previstos àquele.

O cargo do requerente é cumprido em regime de escala. Por ter  
prestado serviço extraordinário não significa que trabalhou além da  
jornada de trabalho para a qual foi contratado para ser confundido  
com horas extras, pois trata-se de um serviço excepcional, eventual,  
e, ainda, voluntário, tendo em vista que teve que se inscrever para  
ser escalado para esse serviço.

Trata-se de verba pecuniária eventual, de natureza remuneratória,  
e não indenizatória. Todavia, embora não tenha natureza  
indenizatória, são vantagens pecuniárias, tidas como condicionais,  
as quais possuem caráter transitório, mesmo que auferidas por  
longo tempo em razão das condições do serviço prestado. Como  
as indenizatórias, também não se incorporam à remuneração, a  
não ser que haja previsão legal, o que é outro caso. Desse modo, a  
gratificação por serviço voluntário não tem caráter salarial.

Todas as verbas que tenham natureza de ressarcimento, de  
indenização ou sejam condicionais não podem ser utilizadas  
como base de cálculo para o pagamento do terço de férias e  
da gratificação natalina, porque a elas não foram conferidas a  
natureza salarial, ante a proibição de incorporação à remuneração  
para efeitos de aposentadoria estabelecida no art. 69, §1 e §2 da  
LC n. 68/92, já que são pagas esporadicamente.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por BRUNO  
PEDRO DE FARIA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo  
o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I,  
do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003631-02.2018.8.22.0004  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO  
Vista as partes para manifestação em cinco dias.  
Após, conclusos para SENTENÇA.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.  
Rogério Montai de Lima  
Juiz de Direito em substituição

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br  
Processo: 7003773-40.2017.8.22.0004  
EXEQUENTE: MANOEL AMANCIO DE SOUZA  
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462  
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217  
Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000  
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo nº: 7004950-05.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: EDILSON CAMPOS MACHADO, NET TRANSPORTADORA LTDA - ME, RENATO CUSTÓDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367  
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Os requerentes apresentam embargos de declaração arguindo omissão quanto à análise do pedido de tutela de urgência formulado para baixa do gravame que recaiu sobre o veículo objeto da lide.

Pois bem.

Os embargos declaratórios têm cabimento contra DECISÃO, SENTENÇA ou acórdão que apresentar obscuridade, contradição ou omissão.

Existe omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre qualquer ponto contido no processo. Compulsando os autos verifico que, de fato, não foi apreciado o pedido de tutela de urgência formulado pelos requerentes, o que passo a fazer neste momento.

Os requerentes pretendem seja promovida a baixa do gravame lançado sobre o veículo descrito na inicial ao argumento de que houve quitação do financiamento que ensejou a restrição.

Antecipar os efeitos da tutela pretendida é, como se sabe, antecipar o próprio direito material visado como provimento final.

Trata-se de medida excepcional, uma vez que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes.

Bem por isso é que se exige que essa DECISÃO seja fundada em elementos de prova indutores de uma verossimilhança do direito e capazes de gerar um convencimento no juiz no sentido da necessidade da medida (CPC, art. 300).

Além dessa verossimilhança e do convencimento do juiz, exige-se que haja um perigo de dano com a não concessão da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Dos documentos que acompanham a inicial é possível constatar, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, que o débito que ensejou o lançamento do gravame sobre o bem descrito na inicial foi adimplido. É o que se extrai sobretudo da SENTENÇA proferida nos autos da ação de busca e apreensão (id. 22392322 - Pág. 1).

Desta feita, evidente que o lançamento de restrição sobre o veículo após a prolação de SENTENÇA que reconheceu o adimplemento da obrigação não se justifica, mostrando-se a conduta do requerido, ao menos a princípio, ilegal e arbitrária.

O perigo de dano é manifesto uma vez que a permanência do gravame impossibilita a transferência do veículo em nome do comprador, bem como obsta a emissão do licenciamento anual.

Ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho para conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a baixa do gravame lançado no veículo a seguir discriminado: caminhão trator M.BENZ/AXOR 2540 S, ano/modelo 2008/2008, cor branca, Chassi 9BM9584618B619364, Placa NEA-4949, RENAVAL 00991548620, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o requerido para que tenha ciência e dê cumprimento a esta DECISÃO.

No mais, persiste a DECISÃO de id. 23168254 tal como lançada. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002092-35.2017.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: LUSIA DELMONDES LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394  
REQUERIDO(A): JUAREZ MARCOS ARRABAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por LUSIA DELMONDES LOURENCO contra JUAREZ MARCOS ARRABAL. A obrigação foi satisfeita mediante a adjudicação pela exequente de parte do imóvel pertencente ao executado. Imitida na posse, a exequente deu a obrigação por satisfeita e requereu a extinção do processo (id. 23296301).

Ante o exposto, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Custas finais pelo executado.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004503-17.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): ANGELICA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Decreto a revelia da requerida que, pessoalmente citada, deixou de apresentar resposta à ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do que dispõe o art. 355, II, do CPC.

Intime-se e conclusos para prolação de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003236-10.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L. D. S. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

REQUERIDO(A): J. C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 23407554, bem como para que requeira o que entender de direito, decorrido o prazo os autos serão arquivados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000951-44.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

A perícia será realizada no dia 06/12/2018, às 14:00 horas, no consultório do médico nomeado, localizado no seguinte endereço: Rua Almirante Barroso, n. 1433, Centro, Ji-Paraná/RO.

Intime-se a requerente, através do advogado, para que compareça à perícia munida dos exames de que disponha.

O pagamento dos honorários será feito após a realização de perícia e entrega do laudo pelo perito.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004907-68.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO SPADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por JOSE FRANCISCO SPADA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS.

A executada foi citada e realizou o pagamento do débito.

O exequente confirmou que a obrigação foi integralmente adimplida e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Custas finais pela executada.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do numerário depositado (id. 23334576).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005622-13.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: OZIAS MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.712,00 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais).

Desde já indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o requerente preenche o requisito da carência necessária para percepção do benefício almejado.

A prova documental precisa ser corroborada por testemunhas, o que inviabiliza a concessão da tutela vindicada.

Ademais, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Não fosse por isso, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a solenidade.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC. Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005349-68.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO(A): THIAGO JONATAS DE OLIVEIRA MOREIRA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

Advogado do(a) RÉU: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513

Advogados do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais em 15 (quinze) dias, por força do que dispõe o art. 364, §2º, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 4 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000764-36.2018.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. J. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): M. O. P. D. S.

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Carta Precatória ID 23403734.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003461-30.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

REQUERIDO(A): EDER CRISTIAN DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da devolução de carta precatória de ID 23413046.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004724-97.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): HOESLI DE SOUZA PIRES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 23417576, devolvido negativo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004777-78.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

REQUERIDO(A): PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 23419077, devolvido negativo.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004917-15.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: F. E. S. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO(A): V. M. D. A. O.

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 23419376, devolvido negativo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0002223-42.2011.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA  
- RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613  
REQUERIDO(A): UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA  
DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E  
TOCANTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO  
DE OLIVEIRA - RO0006700, CAROLINA KUNZLER DE OLIVEIRA  
MAIA - DF34034, MARILANE LOPES RIBEIRO - DF06813  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, do r. DESPACHO de ID 23394230: "O agravo de  
instrumento não foi provido, conforme se infere do ofício de id.  
23387035, inexistindo razão para que o processo continue suspenso.  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da  
execução no prazo de 5 (cinco) dias.Ouro Preto do Oeste, 4 de  
dezembro de 2018 ROGÉRIOMONTAI DE LIMA Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002219-36.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA  
- RO0002027  
REQUERIDO(A): FABIO HONORATO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada do Documento de ID 23422047, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7003543-32.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: LOURIVAL PIRES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU  
- RO000300B  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, do documento de ID 23424645.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7007061-30.2016.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -  
RO0003460  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, do documento de ID 23424944.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000742-12.2017.8.22.0004  
Classe: MONITÓRIA (40)  
REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA  
DANTAS - RO0006644  
REQUERIDO(A): PILOTA MOTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, cientes das juntadas de comprovantes de  
levantamento ID 23426941

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste  
1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002530-27.2018.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
REQUERENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB -  
RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, do documento de ID 23428353

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste  
1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7001826-14.2018.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB  
OUROCREDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM -  
RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros  
(2)  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLINE RESENDE  
SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 23429949, bem como  
para que requeira o que entender de direito.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005007-23.2018.8.22.0004  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
ASSUNTO: [Nota Promissória]  
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056  
EXECUTADO: MENEZES & RABEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se nos termos do art. 135 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005545-04.2018.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]  
AUTOR: JOELCIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005691-45.2018.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Seguro]  
AUTOR: JOAO PAULO BRIGIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005775-46.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE LUGAO ALVES - RO0004232, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933

EXECUTADO: WELITON FERREIRA DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se nos termos do art. 8 da LEF.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005623-95.2018.8.22.0004

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

ASSUNTO: [Servidão Administrativa]

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FIGUEIRO DE MIRANDA - MT16890/B, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, JOSELE MARIA DE SOUSA - MT23353/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: GILBERTO VENSING

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de pedido de servidão administrativa, visando a instalação de rede elétrica de alta tensão com passagem no imóvel dos réus. A servidão a administrativa, constitui limitação ao direito de propriedade do administrado, sempre visando o atendimento do interesse público.

No caso, a passagem de linhas de energia elétrica visa permitir a difusão de energia elétrica e sem dúvida trará maior benefício a sociedade, de sorte que o interesse privado sede passagem, podendo contudo ser indenizado, sempre que a referida limitação lhe traga prejuízos.

Assim, comprovado nos autos ser a autora ganhadora da concessão pública para instalação das redes de energia elétrica nos limites entre Ariquemes e Ji-Paraná, cujas estruturas terão como passagem o imóvel dos réus, tenho como presentes a verossimilhança das alegações do demandante, considerando o interesse público envolvido na instalação da servidão pública por utilidade pública, o que permite, a luz do art. 15 da DL 3.365/41 a imissão provisória na posse.

O periculum in mora decorre do prejuízo ao interesse público, prescindindo de maiores digressões.

Condiciono a efetiva emissão do MANDADO de imissão posse ao depósito do valor integral da indenização previamente fixada em R\$ 9.265,95 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Assim, defiro a liminar requerida para imissão provisória na posse do imóvel do réu, porém antes da emissão do MANDADO deverá vir ao autos o depósito integral do valor da indenização.



Cite-se o réu, cientificando-o que poderá ofertar contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos, devendo ser observado o disposto no art. 16 do DL n. 3.365/41.

EXPEÇA-SE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7005189-09.2018.8.22.0004

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. C. N.

Advogado: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226

REQUERIDO: L. C. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO: "... Assim, acolho o referido parecer, para com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 98, II; artigo 101, I, e artigo 33, §2º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRIR A TUTELA DE URGÊNCIA para conceder ao requerente J.C.N. a GUARDA PROVISÓRIA de sua neta T.G.C.C. até o julgamento deste processo. O Termo de Guarda Provisória segue em anexo a esta DECISÃO, tendo em vista que a requerente comprometeu-se expressamente em assumir tal encargo em sua petição inicial. CITE-SE a requerida para responder à presente ação no prazo de quinze dias corridos (art. 152, §2º, ECA), com a observação de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Remeta-se ao NUPS para estudo com a criança e sua família atual. Caso haja requerimento da requerida nesse sentido, depreque-se a realização de estudo psicossocial em sua residência, independentemente de novo DESPACHO. Serve a presente de CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito

Processo: 7004053-74.2018.8.22.0004

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda, Liminar]

REQUERENTE: M. N. P. D. S.

Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A

REQUERIDO: C. P. D. S., D. R. D. C.

SENTENÇA: "Vistos. M. N. P. D. S., qualificada nos autos, requer a guarda unilateral da adolescente K.D.P.C. em face dos genitores C. P. D. S. e D. R. D. C. Com a inicial, junto termo de expressa anuência dos genitores com a atribuição da Guarda Unilateral. Ouvida em Audiência com a participação do Ministério Público, a adolescente consentiu com a atribuição de sua guarda à requerente. Posto isto, nos termos dos artigos 101, X; 32 e 33, todos da Lei nº 8.069, de 13/07/1990, homologo o reconhecimento à procedência da ação formulado pelos requeridos para atribuir à requerente M.N..P.D.S. a GUARDA UNILATERAL de K.D.P.C.. Consequentemente, JULGO EXTINTA esta ação com julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Sem custas, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Lavre-se Termo de Guarda Unilateral. Caso haja expresse requerimento da parte, lavra-se, ainda, MANDADO de Averbação. P.R.I.. Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018.

Processo: 0000201-69.2015.8.22.0004

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: N. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: D. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID22807829.

Processo: 7000125-85.2018.8.22.0014

Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE VILHENA RO

REQUERIDO: E. R. D. S.

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - OAB RO0005869

Ficam as partes interessadas, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do inteiro teor da SENTENÇA de ID22951488.

Processo: 7003415-41.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SONIA MARIA BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUDIENCIA

Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 23170074), que designou audiência para a data de 06/02/2019 10:00 horas.

Processo: 7001094-67.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUDIENCIA

Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 23213610), que redesignou audiência para a data de 07/02/2019 10:20 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.

Autos: 7005299-08.2018.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Executado(s): AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros

DESCRIÇÃO DO BEM: Penhora da fração de 12,1 ha de terras a ser desmembrado do lote 22A da Gleba 50, lateral com lote 22 da Gleba 50, frente com linha 81, área toda formada em pastagens, localizada a 2 km da cidade Mirante da Serra-RO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Valor da Dívida: R\$ R\$262.363,53, (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais, e cinquenta e três centavos), valor este atualizado até 10/04/2018.

DATA DA 1ª VENDA: 27/02/2019 às 08:30 horas

DATA DA 2ª VENDA: 11/03/2019 às 08:30 horas

Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de novembro de 2018

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório - Assina Digitalmente

Processo: 7000796-41.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JONAS DE JESUS LIMA, WILSON LOPES DE LIMA JUNIOR, WILKER PAIVA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

INTERESSADO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22804193.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 7005814-77.2017.8.22.0004

Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente(s) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ CPF: 260.137.558-25, JOSIANE DOS SANTOS DE ANDRADE CPF: 007.011.422-60

Requerido(s) LUAN RIZO TORRES

REMESSA - MINISTÉRIO PÚBLICO

Cumprindo determinação judicial de ID nº 21974325, remeto o feito ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) PROCESSO: 7006087-90.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: HELIO BARNABE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que o direito aqui pleiteado tem relação intrínseca com o proporcionamento de condições de vida digna a pessoa humana, bem como que este juízo não desconhece das nuances da vida cotidiana e das relações de convívio estabelecidas entre os indivíduos, o que certamente contribui para melhoria de fato do âmago destes, ACOLHO a justificativa de ID n. 22436449.

Visando a dinamização do trabalho e evitando acontecimentos como o vivenciado nos autos, determino que a parte autora informe que dias estará em sua residência, possibilitando o comparecimento da perita.

Informado o dia, intime-a nos termos do ato judicial de ID n. 19456645, para que cumpra seu encargo.

Ultime-se o necessário para cumprimento desta determinação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: [opo2civel@tjro.jus.br](mailto:opo2civel@tjro.jus.br) PROCESSO: 7005757-25.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: RAMILHA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário para restabelecimento imediato do benefício assistencial com supedâneo no art. 203, inciso V da CF/88, sob alegação da parte requerente de que sendo pessoa idosa não tem condições de prover o seu sustento com o próprio trabalho e que sequer encontra-se inserida no mercado para tanto, ressalta que possui condição de saúde incapacitante retirando completamente a possibilidade de que esta aufera renda.

Pleiteia a parte ainda a concessão de tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício, cessado, aparentemente sem motivo.

Requer também a concessão da gratuidade de justiça.

Pois bem.

Defiro a gratuidade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, consistente na implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88, importa em verificar a existência de seus requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A concessão do benefício assistencial previsto na Carta Magna, foi regulamentado pela Lei n. 8742/1993, em seu art. 20, que estabeleceu o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."

Veja que para a sua concessão, a autarquia previdenciária federal toma em conta o critério médico da condição de deficiência e o econômico no tocante a renda familiar, sendo que esta sujeita a avaliação médica e social.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS DE DEFICIÊNCIA E SOCIOECONÔMICO ATENDIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA DIÁRIA. (...) 4. A Lei 8.742/1993, que regulamenta o inc. V do art. 203 da CR/1988 estabelece como requisitos para obtenção do benefício assistencial: (a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do seu art. 20, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO ), ou idoso (considerando-se, desde janeiro de 2004, a idade de 65 anos - Estatuto do Idoso); e, (b) estado de miserabilidade próprio e da família. (...) (ACORDAO 00177504920104019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/08/2017 PAGINA:.)[Grifo nosso]

Apesar de existir celeuma no que concerne ao critério econômico, o TRF-1 já se posicionou no sentido de que para concessão de tutela visando a implantação de benefício dessa ordem, se mostra necessária a elaboração de laudo médico e de análise da vulnerabilidade social assim como da renda familiar do demandante, o que importa em utilização de conhecimento técnico especializado exarado por profissional competente, observemos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. (...) 5. Demandas dessa natureza exigem, além do laudo médico, a análise da vulnerabilidade social e da renda familiar do demandante,

questos que requerem, em regra, a produção de estudo 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para assegurar ao INSS que, até que seja realizada a perícia médica e o estudo socioeconômico, se abstenha de implantar o benefício assistencial em favor da parte autora. Antecipação de tutela cassada. A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00143048220134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2017 PAGINA:.)[Grifo nosso]

No presente caso inexistente laudo médico propriamente dito e avaliação social de modo a conferir juízo de certeza e comprovar a adequação da concessão de tutela de urgência, arredando desta maneira seus motivos ensejadores, prevalecendo a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa, até prova em contrário. Saliento, ainda neste ponto, que a parte requerente não apresenta a DECISÃO que fez cessar o benefício na esfera administrativa, devendo prevalecer a conduta administrativa.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz ver a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, em seguida DETERMINO que providencie a escrivania contato telefônico com o médico Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO n. 1807, com especialidade em ortopedia e traumatologia, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001813-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EURIPEDES NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23399034.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003867-51.2018.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: ELIAS COELHO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Peticiona a parte requerente no ID n. 22238703 requerendo que os extratos da conta-corrente sejam considerados como demonstrativos de débito, com o consequente seguimento da ação. Pois bem.

A ação monitória confere aquele que possuir prova escrita comprovando que certa pessoa lhe deve algo ou quantia, a possibilidade de valer-se do

PODER JUDICIÁRIO para receber o que de direito.

A prova escrita que faz menção a lei deve possuir o mínimo de elementos que permitam o exercício por parte de eventual deMANDADO, do contraditório e da ampla defesa.

Assim já se posicionou o TJRO:

“Monitória. Prova apta a seu conhecimento. A prova escrita apta a embasar a ação monitória, embora não exija um título executivo extrajudicial, deve ter aptidão para permitir a defesa da parte contrária e permitir a formação do convencimento do magistrado acerca da possibilidade da existência do crédito e seu respetivo valor.” (Apelação 0001176-93.2012.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2015. Publicado no Diário Oficial em 04/08/2015.)

Quando se trata de CCB com abertura do crédito em conta, o ordenamento estabeleceu outra necessidade, qual seja, a de um demonstrativo de débito detalhado.

O STJ deixou essa necessidade patente através da edição do seguinte enunciado sumular:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.” (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132)

No que foi seguido por todos os tribunais, dadas inúmeras decisões que se sucederam decidindo uma infinidade de peculiaridades, também procedendo desta maneira o TJRO:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROMOÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, visto ser matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. O contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito é documento hábil à propositura de ação monitória – Súmula n. 247 do STJ.” (Apelação 0031141-07.2007.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2010. Publicado no Diário Oficial em 12/03/2010.)

Me aprofundo mais no desenlace da questão.

Cogitar-se-ia dizer que não é necessário detalhamento, que se trataria de mero preciosismo, contudo neste sentido também o TJRO já assentou firme posição de que o esmero neste ponto deve ser tanto, que o executado dever enxergar claro como o sol ao meio dia tudo o que foi embutido no cômputo de seu saldo devedor, ou seja, a evolução deste, observemos:

“Monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Demonstrativo do débito. Emenda da inicial. Necessidade. Verificado que a petição inicial veio desprovida de demonstrativo de evolução do débito de contrato de abertura de crédito em conta corrente apto a embasar a interposição de ação monitória, impõe-se seja oportunizada à parte a emenda à inicial.” (Apelação

Cível 1013729-41.2006.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2007. Publicado no Diário Oficial em 28/11/2007.)

Não se pode presumir que esteja correto o valor apresentado na exordial, pois elaborado unilateralmente, cabendo inclusive a determinação de realização de perícia para verificação da correção do valor colocado na exordial, quando ausente planilha de cálculos pormenorizada.

Neste sentido:

“Monitória. Embargos. Ampla cognição. Inversão da iniciativa do contraditório. Prova pericial. Cabimento. Certeza e liquidez do título. Demonstrativo. Detalhamento inexistente. No oferecimento de embargos à monitória, inaugura-se o rito ordinário de ampla cognição, com inversão da iniciativa do contraditório, para que o embargante produza provas de sua defesa, ensejo em que deve ser deferida a prova pericial pretendida, a fim de elucidar questões de fato controvertidas entre as partes. A liquidez do contrato não possibilita, de per si, presumir que o débito esteja corretamente calculado, devendo-se, em face de questionamento levantado pelo devedor, proceder à escoreita apuração do valor cobrado. Corrobora a necessidade de prova pericial o fato de os demonstrativos da dívida terem sido apresentados unilateralmente pelo credor, sem detalhamento dos índices e da forma de cálculo aplicada.” (Apelação Cível 1002133-47.2007.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2008. Publicado no Diário Oficial em 02/02/2009.)

O Código de Processo Civil para deixar indene de dúvida, trouxe em seu arcabouço normativo o que entende por demonstrativo de débito:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

[...]

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.”

Não suficiente a jurisprudência iterativa do TJRO de há muito já havia consignado que a planilha deve ser explicitada e explicada, vejamos:

“Apelação cível. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Admissibilidade da ação monitória. Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente não estiver acompanhado do demonstrativo de débito mediante extratos de todo o período de utilização da conta corrente, e se cada um dos lançamentos não for explicitado e explicado, possibilitando a impugnação do devedor, não constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.” (TJRO, Apelação Cível n. 2004843-54.2001.8.22.0000, Rel. Des. Sebastião Teixeira, 1ª Câmara Cível, Julgado em 06/08/2002)

Diante do colocado, não é possível aceitar as argumentações da parte requerente e, aceitar validamente os extratos da conta bancária em substituição a demonstrativo de débito detalhado.

Notório seria o prejuízo ao contraditório e a ampla defesa caso fosse acolhida a tese do autor.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 22238703, MANTENHO HÍGIDA a DECISÃO de ID n. 21585181, a qual somar-se-ão os argumentos aqui levantados, e, em observância ao princípio da cooperação OFERTO a parte requerente novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento de inicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005005-53.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cheque]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: GABRIEL TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000824-43.2017.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI, NILTON BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Vistos.

Ante o recebimento da ação de embargos de terceiro distribuída sob o número 7005327-73.25018.8.22.0004, suspendo a presente ação até julgamento daquela ação.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005612-66.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: OTACILIO PEREIRA FRANCO, FRANCISCA CRUSCO FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

## INVENTARIADO: CRISTIANO CRUSCO FRANCO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Trata-se de abertura de inventário proposto por Otacílio Pereira Franco e Francisca Crusco Franco em razão do falecimento de Cristiano Crusco Franco.

Pois bem.

Embora os genitores do "de cujus" tenham ingressado com a presente ação, tal medida já foi intentado por Johnny Christian da Silva, através da ação de número 7004745-73.2018.8.22.0004.

Posto isto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado digitalmente pelo Magistrado

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004973-19.2016.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ROSA CAROLINO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A execução encontra-se frustrada por ausência de bens.

Desta maneira, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Intimadas as parte via DJe para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005642-04.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: JACY FERREIRA SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A presente ação encontra-se direcionada ao Juizado Especial Cível.

Diante disso, redistribua-se a presente ação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
jus.br PROCESSO: 7004697-17.2018.8.22.0004  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
ASSUNTO: [Cheque]  
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832  
RÉU: VILDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Diante do certificado no ID n. 22686832, complemente a parte  
autora o valor das custas processuais iniciais em R\$ 50,97  
(cinquenta reais e noventa e sete centavos).  
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento.  
Pratique-se o necessário.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e  
CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
jus.br PROCESSO: 7005569-32.2018.8.22.0004  
CLASSE: MONITÓRIA (40)  
ASSUNTO: [Mútuo]  
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO  
DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS  
FEDERAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO -  
PR0025698, SADI BONATTO - PR0010011, ROSANE BARCZAK  
- PR47394  
RÉU: CLAUDEONOR DELGADO  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia  
de R\$ 41.292,30 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e dois  
reais e trinta centavos).  
Pois bem.  
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente,  
não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento)  
do valor da causa.  
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as  
custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento)  
sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de  
conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento)  
inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias  
após a realização da solenidade.  
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização  
da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas  
na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos  
termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.  
Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.  
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título  
de custas iniciais o valor de R\$ 825,84 (oitocentos e vinte e cinco  
reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias,  
sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290  
do CPC.  
Intime-se.  
Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.  
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos  
para deliberação.  
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e  
CARTA PRECATÓRIA.  
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.  
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.  
jus.br PROCESSO: 7003831-09.2018.8.22.0004  
CLASSE: MONITÓRIA (40)  
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]  
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA  
REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI  
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368,  
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460  
RÉU: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, WESLEY  
SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Petitiona a parte requerente no ID n. 22239058 requerendo  
que os extratos da conta-corrente sejam considerados como  
demonstrativos de débito, com o consequente seguimento da ação.  
Pois bem.  
A ação monitória confere aquele que possuir prova escrita  
comprovando que certa pessoa lhe deve algo ou quantia, a  
possibilidade de valer-se do PODER JUDICIÁRIO para receber o  
que de direito.  
A prova escrita que faz menção a lei deve possuir o mínimo  
de elementos que permitam o exercício por parte de eventual  
deMANDADO, do contraditório e da ampla defesa.  
Assim já se posicionou o TJRO:  
"Monitória. Prova apta a seu conhecimento. A prova escrita apta  
a embasar a ação monitória, embora não exija um título executivo  
extrajudicial, deve ter aptidão para permitir a defesa da parte  
contrária e permitir a formação do convencimento do magistrado  
acerca da possibilidade da existência do crédito e seu respetivo  
valor." (Apelação 0001176-93.2012.822.0005, Rel. Des. Marcos  
Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:  
2ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2015. Publicado no Diário  
Oficial em 04/08/2015.)  
Quando se trata de CCB com abertura do crédito em conta, o  
ordenamento estabeleceu outra necessidade, qual seja, a de um  
demonstrativo de débito detalhado.  
O STJ deixou essa necessidade patente através da edição do  
seguinte enunciado sumular:  
"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado  
do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o  
ajuizamento da ação monitória." (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO,  
julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132)  
No que foi seguido por todos os tribunais, dadas inúmeras decisões  
que se sucederam decidindo uma infinidade de peculiaridades,  
também procedendo desta maneira o TJRO:  
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS à EXECUÇÃO.  
PROCEDÊNCIA. CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTA  
CORRENTE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROMOÇÃO  
EXECUTIVA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. O  
contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que  
acompanhado de extratos de movimentação financeira, não  
constitui título hábil para a promoção de ação executiva, visto ser  
matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. O  
contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado  
do demonstrativo de débito é documento hábil à propositura de  
ação monitória – Súmula n. 247 do STJ." (Apelação 0031141-  
07.2007.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de  
Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em  
24/02/2010. Publicado no Diário Oficial em 12/03/2010.)  
Me aprofundo mais no desenlace da questão.  
Cogitar-se-ia dizer que não é necessário detalhamento, que se  
trataria de mero preciosismo, contudo neste sentido também o  
TJRO já assentou firme posição de que o esmero neste ponto deve

ser tanto, que o executado dever enxergar claro como o sol ao meio dia tudo o que foi embutido no cômputo de seu saldo devedor, ou seja, a evolução deste, observemos:

“Monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Demonstrativo do débito. Emenda da inicial. Necessidade. Verificado que a petição inicial veio desprovida de demonstrativo de evolução do débito de contrato de abertura de crédito em conta corrente apto a embasar a interposição de ação monitória, impõe-se seja oportunizada à parte a emenda à inicial.” (Apelação Cível 1013729-41.2006.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2007. Publicado no Diário Oficial em 28/11/2007.)

Não se pode presumir que esteja correto o valor apresentado na exordial, pois elaborado unilateralmente, cabendo inclusive a determinação de realização de perícia para verificação da correção do valor colocado na exordial, quando ausente planilha de cálculos pormenorizada.

Neste sentido:

“Monitória. Embargos. Ampla cognição. Inversão da iniciativa do contraditório. Prova pericial. Cabimento. Certeza e liquidez do título. Demonstrativo. Detalhamento inexistente. No oferecimento de embargos à monitória, inaugura-se o rito ordinário de ampla cognição, com inversão da iniciativa do contraditório, para que o embargante produza provas de sua defesa, ensejo em que deve ser deferida a prova pericial pretendida, a fim de elucidar questões de fato controvertidas entre as partes. A liquidez do contrato não possibilita, de per si, presumir que o débito esteja corretamente calculado, devendo-se, em face de questionamento levantado pelo devedor, proceder à esmerada apuração do valor cobrado. Corroborar a necessidade de prova pericial o fato de os demonstrativos da dívida terem sido apresentados unilateralmente pelo credor, sem detalhamento dos índices e da forma de cálculo aplicada.” (Apelação Cível 1002133-47.2007.822.0007, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2008. Publicado no Diário Oficial em 02/02/2009.)

O Código de Processo Civil para deixar indene de dúvida, trouxe em seu arcabouço normativo o que entende por demonstrativo de débito:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

[...]

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.”

Não suficiente a jurisprudência iterativa do TJRO de há muito já havia consignado que a planilha deve ser explicitada e explicada, vejamos:

“Apelação cível. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Admissibilidade da ação monitória. Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente não estiver acompanhado do demonstrativo de débito mediante extratos de todo o período de utilização da conta corrente, e se cada um dos lançamentos não for explicitado e explicado, possibilitando a impugnação do devedor, não constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.” (TJRO, Apelação Cível n. 2004843-54.2001.8.22.0000, Rel. Des. Sebastião Teixeira, 1ª Câmara Cível, Julgado em 06/08/2002)

Diante do colocado, não é possível aceitar as argumentações da parte requerente e, aceitar validamente os extratos da conta bancária em substituição a demonstrativo de débito detalhado.

Notório seria o prejuízo ao contraditório e a ampla defesa caso fosse acolhida a tese do autor.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 22239058, MANTENHO HÍGIDA a DECISÃO de ID n. 21559119, a qual somar-se-ão os

argumentos aqui levantados, e, em observância ao princípio da cooperação OFERTO a parte requerente novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento de inicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005762-47.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: EVANIRA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HÍAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005587-53.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: NILZA FREITAS PACHECO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005693-15.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]



AUTOR: PABLO DAMASCENO CUQUETTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005769-39.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: EVARISTA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001151-51.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

EXECUTADO: ROSIVALDO DE SENA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 22119197.

Deve a parte autora providenciar o recolhimento do valor de R\$ 201,76 (duzentos e um reais e setenta e seis centavos), previsto na rubrica 1008.4, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da quantia.

Recolhido o valor correto, certifique-se nos autos e após tornem conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005387-46.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669

EXECUTADO: ADEMIR CUZZUOL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004673-57.2016.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

AUTOR: NEMERSON AGUIAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159

RÉU: J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

Vistos.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.

Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005591-90.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005419-51.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Invalidez Permanente]

EXEQUENTE: AMARANTINO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPD.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005621-28.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: VANILZA MARTINS DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando a concessão de auxílio-doença ao argumento de que lhe foi cessado o pagamento sem motivo, pois a requerente ainda encontra-se incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final

pela concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo com pagamento das verbas retroativas, e, alternativamente, uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.

Pleiteia tutela de urgência para concessão de imediato do benefício auxílio-doença.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência para restabelecimento, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

O auxílio-doença é concedido aquele que comprove a qualidade de segurado, a incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, e ainda cumprir período de carência, tudo nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Demonstrada a probabilidade do direito ante a existência dos requisitos necessários para concessão do auxílio-doença, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão do tempo de tramitação de processos desta espécie, bem como que o benefício está ligado diretamente a manutenção do bem estar da parte requerente, deve ser restabelecido o benefício.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. CONECTIVOS.

1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da prolação da SENTENÇA, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício.
2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado.
3. Permanece a tutela de urgência específica da obrigação de fazer para manutenção do benefício, com amplo respaldo da jurisprudência, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.
4. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91.
5. Comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legal e a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual da apelada desde a suspensão do último auxílio doença, devido é o seu restabelecimento a partir da primeira cessação (31/01/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame médico pericial (17/08/2011), momento processual em que se comprovou a incapacidade laboral e sua natureza (grau e tempo de duração).
6. É desnecessária qualquer autorização judicial

para a revisão do benefício, podendo ocorrer de acordo com a previsão do art. 101 da Lei 8.213/91. 7. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas na forma da lei. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial." (ACORDAO 00030404620114013813, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:23/05/2017 PAGINA:.)

Na análise do pedido junto ao INSS, este consignou que não foi comprovada a incapacidade da parte requerente, constatação a priori intransponível.

Há presunção que milita em favor do INSS de veracidade e legitimidade quanto aos atos que realiza, o que permite inferir atuação conforme o direito, devendo prevalecer a contrário senso da vontade da parte requerente, bem como é da praxe do órgão previdenciário federal comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas citando os artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de

certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a parte ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

E, para afastamento de tal presunção de legitimidade, deve efetivamente comprovar ter agido a autarquia previdenciária em flagrante ilegalidade, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na

esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO “35 indeferimento on-line”. 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, dependem da realização da perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência

da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico que a necessidade de perícia médica judicial, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

O juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidi no Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes

da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, com cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando essa a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014) Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato telefônico com o médico Antônio Mauro de Rossi, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor. O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004673-86.2018.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO: RODRYGO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RODRYGO ANDRADE DE OLIVEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído; b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005721-80.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

ASSUNTO: [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ONICIA MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: MARIA JOAQUINA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de curatela proposta por ONICIA MOREIRA FERREIRA em face de MARIA JOAQUINA FERREIRA, na qual pretende a autora a concessão da tutela de urgência a fim de que possa gerir a vida patrimonial e negocial do requerido/filho da autora.

Aduz a autora que sua avó, ora requerida, consta com 99 anos de idade e, conforme laudo médico, possui condição de saúde que a torna incapaz para os atos da vida civil.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a necessidade da mesma cuidar dos interesses de sua avó, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso não seja concedida a presente liminar, qual seja, o não recebimento de seu benefício previdenciário, o qual é utilizado para seu sustento.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso não seja reconhecida a necessidade de sua interdição, a presente medida poderá ser revogada.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, para conceder a ONICIA MOREIRA FERREIRA a curatela provisória de MARIA JOAQUINA FERREIRA.

Dada a condição da curatelando substituo seu interrogatório pessoal por certidão circunstanciada do oficial de justiça narrando em que condições se encontra a idosa.

Decorrido este prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado ou impugne o pedido, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 752, § 2º, do NCPC).

O Ministério Público deverá intervir nos autos.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005037-58.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: LEANDRO BATISTA ALVES, LAGILDO BATISTA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005604-89.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Tutela e Curatela]

AUTOR: LEONARDO DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A petição inicial narra que Leandro de Sousa Alves requer o levantamento da curatela de Maria de Lourdes Rodrigues de Sousa Alves, contudo, não há nos autos procuração outorgada por Leandro para que os procuradores atuem em seu favor, posto que a procuração anexa ao ID n. 23152077 os poderes estão sendo outorgados por Maria.

Ademais, a petição inicial não apresentou valor da causa.

Diante disso, intime-se a autora para regularizar a representação de Leandro de Sousa Alves, bem como indicar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005592-75.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: VALDIMIRO DE MACEDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005548-56.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda]

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

RÉU: V. DE JESUS ALMEIDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005327-73.2018.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EMBARGANTE: RENILSON CARVALHO SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTHIANNE PAULA

CREMONESE DE FREITAS - RO0002470

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Determino a suspensão da execução.

Cite-se a parte embargada nos termos do art. 335 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 0002789-20.2013.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME

FERREIRA - RJ0151056

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI -

RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Vistos.

Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.

Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005616-06.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ANGELA MARIA CONTI

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA VALERIA DA SILVA

CURIEL MARCON - MS6355

INVENTARIADO: MILTON LEOPOLDINO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Analisando os autos verifico que possivelmente por um erro no sistema houve a juntada quadruplicada da petição inicial, bem dos documentos que a acompanham.

Diante disso, visando evitar confusão processual, intime-se a autora para indicar os ID's dos documentos e da petição inicial que deverão permanecer nos autos, para que os demais possam ser excluídos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005648-11.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: CAETANO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A presente ação encontra-se direcionada ao Juizado Especial Cível.

Diante disso, redistribua-se a presente ação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 7045364-88.2017.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: DEUSILENE DE JESUS CARDOSO MACIEL, RUANA DE JESUS MACIEL, RAYANE DE JESUS MACIEL, ALINE PATRICIA CORREA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

Vistos.

Peticiona os autores (ID n. 23195927) afirmando que ao proferir a SENTENÇA o Juízo não apresentou a divisão de cota de valores para cada herdeiro.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que não existe omissão a ser sanada por este Juízo, pois ao contrário do fato narrado pelas autoras, não cabe ao Magistrado realizar a divisão dos valores a ser recebido por cada parte.



A uma porque ambas estão de comum acordo no ato processual. A duas porque além do valor principal a ser dividido haverá também os consectórios legais.

Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, permanecendo a SENTENÇA tal como lançada.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004975-18.2018.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: AMAGDO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

EMBARGADO: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para cumprimento do disposto no art. 16 da LEF.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005560-70.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

EXEQUENTE: LUCIMAR RAIMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000

Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005753-85.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Execução Provisória]

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a parte autora em que efeitos foi recebido o recurso.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000

Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001092-34.2016.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: R. F. R.

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

RÉU: R. A. M. R.

Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615

Vistos.

Em revista aos termos dos autos verifico que na contestação anexa ao ID n. 4839743 há pedido de RECONVENÇÃO.

A reconvenção no Código de Processo Civil tem tratativa própria, sendo consequência direta a inobservância dos seus ditames a declaração de nulidade.

Não possui o Juízo liberdade para sentenciar o feito sem a correção desta nulidade, pois em sede de recurso certamente o processo retornaria à fase em que se encontra, se tratando de um desserviço ao processo, que implica em falta de cooperação entre os agentes, qualquer atitude que não a determinação de citação da parte reconvinada.

Saliento por oportuno que a tramitação processual tem observado com rigorismo o tempo necessário para a realização dos atos, sem penalização do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Juízo não é o único ator processual sendo que a cooperação processual não trabalha apenas para um dos lados, pelo contrário, é matéria afeta a todos, e poderiam os demais ter a qualquer momento constatado a nulidade, não devendo portanto esta postura ser interpretada como preciosismo demasiado.

Assim, com vistas a evitar a incidência do art. 278 do CPC, determino a citação das partes reconvinadas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005820-50.2018.8.22.0004

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Revisão]

DEPRECANTE: D. M. D. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

DEPRECADO: E. V. D. R.

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado (ID n. 23394387), devolva-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005594-45.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: IVANILDO GOMES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005559-85.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ADILSON FARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005565-92.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Arrendamento Rural]

AUTOR: ALAIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

RÉU: FLORIANO LUDTKE

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança da quantia de R\$ 88.320,00 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte reais).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 1.766,40 (um mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000061-83.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jader Luiz Bavaresco

Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)

## DESPACHO:

Ante a convocação desta magistrada para participar do Curso Gênero e Violência Doméstica na cidade de Porto Velho/RO, conforme publicação no Diário da Justiça, número 223 de 30/11/2018, para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 30/31 para o dia 20/05/2019 às 10h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 30/31. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000749-74.2018.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Esequiel Ramos de Vasconcelos

Advogado(s): Renan Diego R. S. Castro (OAB/RO 6269), Luiz Miguel Solei (OAB/RO 8976)

FINALIDADE: INTIMAR os Procuradores acima mencionados para tomarem ciência de que foi por este Juízo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2018, às 09 horas, nos autos de Ação Penal em epígrafe.

Proc.: 0002544-57.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rosivaldo Barbosa

Advogado: Débora Cristina Moraes (OAB n. 6.049)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada do r. DECISÃO: Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002634-31.2015.8.22.0009

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Alison da Silva Boaro

Advogado: Livia Carolina Caetano (RO 7844)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada do r. DESPACHO: Vista dos autos à defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
Ilderlan Lara de Melo  
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2477

EMAIL: pbwje@tjro.jus.br

Autos: 7005123-14.2018.8.22.0009

Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENILSON JOSE DOS SANTOS COIMBRA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA RAMOS PETRY, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, SILVIO CARLOS CERQUEIRA

REQUERIDO: JOFEGE CONCRETO LTDA.

Advogado(s) do reclamado: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA, OAB/SP 236.997

REQUERIDA: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado(s) do reclamado: TAISA CARLINI RAMOS, OAB/SP 171.959

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado(s) do reclamado: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR, OAB/RO 9174

REQUERIDA: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB/SP 117.417

Valor da Causa: R\$ 26.162,76

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes na audiência, bem como àquele constante petição de ID 23179317, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo também o pedido de desistência em relação ao Banco Itaú, nos termos 485, VIII, do CPC.

Dou a presente por publicada. Saem os presentes intimados.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquite-se.

Pimenta Bueno, 30 de novembro de 2018

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23319143

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 11:55:13

18113011551333900000021813613

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO -

CEP: 76970-000 - Fone: (69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Autos: 7001125-38.2018.8.22.0009

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora: IVONEI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO

Parte Requerida: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 8.766,86

LEILÃO ÚNICO: 31/01/2019, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.

Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

BEM: 01 (um) veículo, FIAT UNO MILLE FIRE, ano/modelo 2005, cor vermelha, Placa NDI 3983, RENAVAL 850856663, chassi 9BD15802554665502REM, 2 portas, em bom estado de uso de conservação, com os equipamentos obrigatórios de segurança, descascado na pintura do capô, lado direito, pneus meia vida, hodômetro 127.410, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima

ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.

Pimenta Bueno - RO, 4 de dezembro de 2018

Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO  
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001865-30.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/02/2019 às 9:30h e se encerrará dia 05/02/2019 às 9:30h

SEGUNDA VENDA: 05/02/2019 às 9:30h e se encerrará dia 15/02/2019 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art. 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um lote de terra urbano denominado lote 19, da quadra 2100, localizado na Rua Guaporé, 172, medindo 300m², contendo construção residencial medindo aproximadamente 70m², de madeira serrada, coberta com telha de amianto, piso em cimento liso.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga

diretamente ao leiloeiro.

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: [CONTATO@RONDONIALEILQUES.COM.BR](mailto:CONTATO@RONDONIALEILQUES.COM.BR)

Pimenta Bueno, 30 de novembro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

mf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7004865-04.2018.8.22.0009

Monitória

AUTOR: DAVID RAFAEL DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

RÉUS: OSCAR ALMEIDA FRANCO, GUSTAVO STEDILE CAMPOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação (ID 23269889), as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 23269889, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003966-06.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205



RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com dano moral, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que no dia 17.08.2018, ao tentar realizar uma compra a prazo, foi impedido em razão do seu nome se encontrar no registro do Serasa e SPC.

Ao procurar informações, constatou que tratava-se de suposta dívida junto a empresa requerida, realizada na cidade de São Paulo/SP, no valor de R\$ 104,97, referente ao contrato n. 0263445741, com data de vencimento no dia 24.01.2016, com inclusão do aponte no dia 17.06.2016.

Alegou que não realizou a referida compra e não firmou contrato com a requerida.

Pleiteou a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, referente a danos morais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A empresa requerida apresentou contestação (ID 22339105) pleiteando, inicialmente, juntada de comprovante original da negativação expedida pelos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO discorreu acerca da relação jurídica entre as partes, alegando que houve contratação da linha telefônica pelo requerente, sendo que este pagou a primeira parcela, deixando em débito as faturas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, perfazendo assim o valor de R\$ 104,97, o qual se encontra em aberto.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 22382260).

Impugnação à contestação ao ID 22688017.

É a síntese necessária. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulado com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

Pleiteia a empresa requerida a juntada do comprovante original da negativação, sob o argumento de que o documento juntado pelo requerente trata-se de documento virtual, do qual não resta evidenciada a legitimidade das informações ali descritas.

No entanto, contraditório a isso, aduziu em sua peça contestatória acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como a legalidade da inscrição do autor no cadastro de proteção ao crédito, por um débito no valor de R\$ 104,97, demonstrando assim a veracidade do referido documento.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse diapasão, inexistente questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela requerida.

O requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 3551362, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Por sua vez, a requerida não carrega aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e o requerente, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que o serviço foi ativado e foi utilizado pelo autor, mas disto não cuidou.

A requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o pleito autoral, portanto não comprovou que de fato o serviço fora utilizado pelo autor, eis que não apresentou qualquer documento a fim de provar suas alegações.

Ademais, a parte requerida poderia ter juntado aos autos cópia dos áudios das ligações realizadas para contratação do serviço, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Cumpra ainda esclarecer que se tratando de contrato de telefonia, cuja contratação é feita via telefone, onde, a comprovação da relação contratual é incumbência que cabe somente a requerida uma vez que há excessiva dificuldade por parte do autor em produzir provas a este respeito, sendo certo que tal facilidade recai sob a requerida.

Quanto aos prints inclusos junto a contestação, verifica-se que são documentos produzidos unilateralmente pela empresa requerida, não servindo como elementos provatórios para os autos.

Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que a época da negativação, existia relação jurídica envolvendo as partes apta a gerar qualquer débito do requerente, indevida é, portanto a negativação de seu nome.

Dos danos morais.

Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada.

Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes. É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO.** A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 0263445741;
- b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 21124147, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
- c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e
- d) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002818-57.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 63.813,55

EXEQUENTE: JUSCELINA EMILIANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor nº. 605 e n. 606 (ID's 23427119 e 23427116).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001612-13.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.400,00

EXEQUENTE: MARIA SALOME DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP0139482

#### INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial ID 23405424, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7003704-90.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: MARCILIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001553-54.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21427773 e 21427776 e Alvarás Judiciais ao ID 23120836 e 23127753.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 23401068 e 23401068.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo: 7004195-63.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum

Polo ativo: AUTORES: LUIZ EMILIO BRAUN LIMA, MARCIA DIANA BRAUN LIMA

Polo passivo: RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado(s): ADVOGADO DO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162, ALEXANDRE EHLKE RODA OAB nº PR49566, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR34933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463

SENTENÇA

LUIZ EMILIO BRAUN LIMA e MARCIA DIANA BRAUN LIMA ajuizaram ação de cobrança de seguro em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

Alega, em síntese, que são filhos de MARIA JACOBSEN BRAUN, a qual possuía seguro de vida junto à requerida, vindo a falecer por morte natural em 12 de agosto de 2018.

Afirmam que ao pleitearem administrativamente a indenização junto ao requerido houve a negativa do pagamento.

Pleiteiam a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00.

Em DECISÃO de ID 21873346 foi invertido o ônus da prova e designado audiência de conciliação.

O requerido apresentou contestação ao ID 22645528 alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva aduzindo que o evento ocorreu fora da vigência da apólice e no MÉRITO que o valor máximo de indenização previsto na apólice de seguro para a cobertura contratada é de R\$ 20.692,20 no caso de morte e de R\$ 2.000,00 de assistência funeral.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22798875).

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação ao ID 23248010.

É o relatório. Decido.

Do pedido de inclusão do IPERON e das provas

Os requerentes, em peça de impugnação, pleiteiam a inclusão do IPERON no polo passivo e a oitiva de testemunhas.

Em que pese o pedido de inclusão do IPERON, verifica-se que não há qualquer documento nos autos que indique a contratação do seguro pecúlio junto ao IPERON ou qualquer desconto em contracheque efetuado por este. Desta forma, indefiro o pedido para sua inclusão no polo passivo.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, considerando que não houve a indicação de seu objeto e pertinência, bem como ser o objeto dos autos provado unicamente por provas materiais, indefiro-a.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida alega ilegitimidade passiva afirmando que em 22/12/2009 a apólice de seguro firmada com a requerente foi suspensa e portanto o evento ocorrido em 12/08/2018 não possui cobertura, visto que ocorreu fora da vigência.

A preliminar de ilegitimidade passiva por falta de contribuição confunde-se com o MÉRITO e será analisada como tal, até mesmo porque o requerido afirma que já pactuara com a genitora dos requerentes contrato de seguro, inclusive apresenta cópia deste.

Portanto, não acolho a preliminar apresentada pelo requerido.

Não há outras preliminares ou questões pendentes.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, pois não é necessário a produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, mesmo porque não pleiteada pelas partes.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Analisando a questão de MÉRITO suscitada nestes autos, tenho que improcede o pedido inicial.

A servidora, mãe dos autores, faleceu em fevereiro de 12/08/2018, sendo que os requerentes apresentaram folha de pagamento do mês imediatamente anterior ao óbito ao ID 21340428.

Os autores afirmam que desconheciam o cancelamento do seguro, sendo que alegam que sua genitora não fora comunicada do cancelamento.

Embora a tese apresentada pelos requerentes seja pautada na ausência de comunicação do cancelamento do seguro, esta tese não merece guarita, visto que basta analisar a folha de pagamento da genitora dos autores para verificar o cancelamento do seguro ante ao não desconto do prêmio mensal do contrato.

Note-se que a parte autora apresentou folha de pagamento apenas até o mês 10/2016 contendo o desconto do seguro pecúlio.

O fato de não haver a contribuição ao seguro de vida pecúlio já é motivo suficiente para se rejeitar a pretensão, haja vista que se estaria concedendo uma indenização sem a devida contraprestação.

A tese de ausência de comunicação do cancelamento não pode ser considerado algo absoluto, mesmo porque, ao que parece, decorreram quase dois anos entre o último pagamento e a



ocorrência do sinistro, sendo este prazo mais que suficiente para que a falecida questionasse a ausência dos descontos do prêmio com a seguradora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LUIZ EMILIO BRAUN LIMA e MARCIA DIANA BRAUN LIMA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004291-78.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002780-45.2018.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Valor da Causa: R\$ 27.454,32

AUTOR: ROGELIO AITE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 22541963).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005417-37.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: 0,00

AUTOR: IRENY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais n. 784 e 785/2018/1ªVC (ID's Num. 23378212 e 23411292), bem como, comprovar os levantamentos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002591-67.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: ALESSANDRA BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

DECISÃO

1. Inicialmente, não acolho a alegação de que faltam documentos essenciais, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários quando do ajuizamento da ação, inclusive comprovante de residência.

2. Não acolho a alegação de que a autora já recebeu administrativamente o valor correspondente à lesão sofrida, posto que houve pagamento de quantia que a autora entendeu como parcial, sendo cabível que busque por eventual diferença, caso o percentual de invalidez seja maior.

3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.8.22.0000 Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009 Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o

juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova

àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/gravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator. Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

4. Fixo como pontos controvertidos: a) A existência de invalidez e o seu grau b) se a invalidez averiguada não é a mesma objeto dos autos nº 7001523-25.2017.8.22.0007 em acidente anterior.

5. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, o qual atende no Hospital São Paulo em Cacoal, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00. Metade do valor deve ser custeado pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias.

Todavia, até que haja referida alocação, o perito poderá manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Os 50% restantes, equivalentes a R\$ 250,00, devem ser pagos pela parte requerida, a qual também pleiteou a realização da perícia, para o que concedo o prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No presente caso, a Tabela constante da Resolução n. 232/2016 do CNJ somente se aplica quando a perícia será custeada pelo ente público, o que é o caso somente do Estado de Rondônia, não se aplicando ao requerido.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Tão logo se comprove o depósito do valor devido pela parte requerida, a título de honorários periciais, voltem conclusos para designação da data para a realização da perícia.

Intime-se o Estado de Rondônia, na forma acima determinada.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003610-11.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R\$ 13.799,41

AUTOR: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

RÉU: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 21907420).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004748-13.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 33.380,45

EXEQUENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23428518).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004411-58.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

EMBARGANTE: RUY MILTON HELIODORO MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247,

MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

EMBARGADO: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA - RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004760-27.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: MARCILEY VITORIANO PECANHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 23392147).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004324-68.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.128,00

AUTOR: ENEIAS ALVARO SEVERO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23401401).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004225-98.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 18.126,00

AUTOR: MARIA DA GLORIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23401904).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000652-52.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.600,92

AUTOR: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860,

DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do email do ADJ-INSS (ID 23402926).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002442-71.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 48.000,00

AUTOR: LEONARDO CARVALHO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA -

RO0000309

RÉU: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA

- RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004713-87.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 31.148,18

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA

FRANTZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23095634).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004163-92.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

Valor da Causa: R\$ 110.000,00

REQUERENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA

- RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS -

RO0004163

INTERESSADO: ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO -

RO0001826

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23095527).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004939-58.2018.8.22.0009

AUTOR: PAULO DA COSTA LEITE FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 04/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005100-68.2018.8.22.0009

AUTOR: DEBORA MOTA CRIVELLI

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº

RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

RÉU: IDEALISE SERVICOS DE COBRANCA RECEBIMENTO E COMISSONAMENTO EIRELI

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora alega ter adquirido junto à empresa requerida um aparelho de telefone celular, o qual não fora entregue até a presente data.

Pleiteia tutela provisória a fim de que lhe seja ressarcido imediatamente o montante pago pelo objeto, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a gravidades dos fatos narrados na exordial, tenho que a medida de urgência não merece ser concedida.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

O pleito autoral encontra obstáculo no ordenamento jurídico, posto que em caso de improcedência dos pedidos iniciais, o ressarcimento liminar dos valores pode ocasionar prejuízos ao requerido.

Assim, diante do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 09h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a parte requerente por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
RÉU: IDEALISE SERVICOS DE COBRANCA RECEBIMENTO E COMISSONAMENTO EIRELI, RUA BRIGADEIRO TOBIAS 577, - DE 451/452 AO FIM/ ANDAR 07, SALA 707-B. CENTRO - 01032-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pimenta Bueno, 04/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005694-82.2018.8.22.0009

Polo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados:ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Polo Passivo: RÉU: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 11 de fevereiro de 2019, 10h40min, a

realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA CURITIBA 802 VILA INOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005805-66.2018.8.22.0009

DEPRECANTE: RUI PEDOT

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DEPRECADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno, 04/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001808-75.2018.8.22.0009

REQUERENTES: RODRIGO DOS SANTOS SILVA, JOÃO VITOR FERREIRA DA SILVA, DAVI FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

INVENTARIADO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a inventariante a apresentar plano de partilha, observando os valores constantes da avaliação judicial, bem como comprovar o pagamento das custas remanescentes.

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004040-60.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 23401077).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004473-64.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: OZANA MENDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23401300).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000744-37.2017.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: PATRICK MARTINS INACIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Observa-se que o autor efetuou o pagamento de taxa diversa daquela que fora determinada. Todavia, o valor é suficiente para a realização de diligências e ainda sobrar remanescente, o qual o autor poderá requerer a devolução.

Desta forma, realizei consulta ao sistema Bacenjud.

Voltem conclusos após dois dias, a fim de que seja verificado o resultado.

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004262-28.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 588,63

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

EXECUTADO: IVETE PEREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23042433).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005603-26.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 35.169,28

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA FRANTZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA SISTEMA/PJE

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23095784).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002267-14.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: ERENICE LIZARTE PUERTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais n. 740 e 741/2018/1ªVC (ID's Num. 23377957 e 23379762), bem como, comprovar os levantamentos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005761-47.2018.8.22.0009

AUTOR: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉUS: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO TRIANGULO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte requerente alega, em síntese, não possuir relação com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.

Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.

É o relatório. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.

Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada. Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte AAUTOR: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 0005076416277343006, no valor de R\$ 1.277,72, inserido pelo requerido RÉUS: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO TRIANGULO S/A, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado.

Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.

Considerando-se que instituições financeiras em raros casos entabulam acordos em audiência, deixo de designar a solenidade de tentativa de conciliação, ressalvando que caso haja interesse, poderá a audiência ser designada posteriormente.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).



Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RÉUS:**

TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, RUA ANAHID ANDRADE 345, AP. 101 CENTRO - 62011-000 - SOBRAL - CEARÁ

BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A**

Beneficiário da exclusão: AUTOR: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 204.020.152-15

Credor RÉUS: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO TRIANGULO S/A

Apontamento: 0005076416277343006, no valor de R\$ 1.277,72

Processo nº 7005761-47.2018.822.0009

Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tipo de Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª Vara Cível

Comarca: Pimenta Bueno-RO

Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail [pbw1civel@tjro.jus.br](mailto:pbw1civel@tjro.jus.br).

Pimenta Bueno, 04/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005785-75.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: OLIVEIRA ATACAREJO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

EXECUTADO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

**PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016)**, portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829). Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS**

EXECUTADO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 456.948.852-87, RUA ROLIM DE MOURA 654 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$5.806,95

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005729-42.2018.8.22.0009

AUTOR: LUIZ ANTONIO APPI

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

RÉUS: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, JUVERCIL ALVES NOGUEIRA

**DECISÃO**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 11 de Fevereiro de 2019, 8h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitoriais, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**RÉUS:**

NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME CNPJ nº 25.277.171/0001-93, RUA PRUDENTE DE MORAES 761 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

JUVERCIL ALVES NOGUEIRA CPF nº 604.349.021-87, RUA PRUDENTE DE MORAIS 761 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 04/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005756-25.2018.8.22.0009

AUTOR: ADIMILSON MOISES BITTENCOURT

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

**DECISÃO**

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

**PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016)**, portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 04/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005590-90.2018.8.22.0009

AUTOR: IDEVALDO GALVAO COSTA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Considerando que a parte autora mencionou em tempo que pretende a distribuição da demanda perante Juízo de uma Vara Cível e não do Juizado Especial Civil, recebo a presente e determino seu processamento.

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 10h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004092-56.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

AUTOR: EDNEI FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23401052).

Pimenta Bueno/RO, 4 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003244-69.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: CLOVIS VILA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial fora determinada a realização de perícia judicial.

O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 20224322.

O requerido apresentou contestação.

Não houve manifestação da parte autora apesar de intimada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 20224322), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais, pois não fora constatada incapacidade laborativa.

É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.

Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003744-38.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurada especial.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Janeiro de 2019, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000630-28.2017.8.22.0009

REQUERENTE: IDALINA MARIA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373, MONALIZA OENNING DA SILVA OAB nº RO7004

REQUERIDOS: WEVERTON SANTANA VIEIRA, DAMIANA SANTANA SANTOS, ELIELTON SANTANA VIEIRA, MICHELE SANTANA VIEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº RO3841

DESPACHO

Certifique-se o Cartório quanto as informações da parte autora e tempestividade das alegações finais.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002022-66.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: AILTON LUIZ DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXSANDER CAVALCANTE COSTA OAB nº RJ146918, MARCELLE MEDEIROS CORREA OAB nº RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que nunca possuiu qualquer relação jurídica com as empresas requerida, mas que no mês de abril do corrente ano procurou sua agência bancária para aumentar o limite de seu cartão de crédito e deparou-se com a negativa da instituição, sob o argumento de que seu nome estaria negativado junto ao SPC e Serasa.

Aduziu que ao solicitar uma certidão de negativação, surpreendeu-se com a informação de que a primeira requerida havia lhe negativado por um contrato no valor de R\$ 3.978,96.

Narrou que entrou em contato com a primeira requerida, quando está lhe informou que tratava-se de um pacote de viagens junto à segunda requerida.

Alegou que não possui recursos financeiros, nem disponibilidade de tempo para realizar viagem.

Pleiteou indenização de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A apresentou contestação (ID 19322189) alegando que o contrato só é firmado com o cliente quando efetivadas todas as consultas e checadas todas as informações apostas na ficha cadastral, bem como que, em caso de fraude, as consequências prejudicaram ambas as partes.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 19413373).

A requerida Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A apresentou contestação (ID 19857078) pleiteando a improcedência da demanda, sob o fundamento de que não restou demonstrado ocorrência de dano ao requerente.

Impugnação às contestações ao ID 20923838.

O feito foi saneado, sendo deferida prova pericial (ID 21230170).

As empresas requeridas manifestaram informando que não possuem o arquivo físico dos contratos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica na assinatura do contrato apresentado pela empresa requerida ao ID 19857086, pág. 1/8, sendo determinado a esta que, no prazo de 10 dias, apresentasse em cartório via original do contrato, sob pena de ser considerada falsa a assinatura consignada.

O requerido Banco Santander apresentou manifestação informando que as referidas vias originais encontravam-se com a requerida CVC Brasil (ID 21530115). Intimado, este também alegou que os contratos não encontravam-se consigo.

Pois bem, considerando que o ônus da prova cabe as empresas requeridas, tendo em vista que este foi invertido pela DECISÃO de ID 18239039, bem como que a DECISÃO de ID 21230170 determinou que os contratos supostamente assinados pelo requerente fossem entregues pela requerida, e estão deixando decorrer o prazo sem apresentação, reconheço a preclusão da prova.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável.

Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no artigo 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Do contrato junto ao requerido.

Para afastar a pretensão autoral o requerido Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A juntou aos autos, cópia do contrato supostamente firmados com o requerente (ID 19857086).

Intimada a manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados, o requerente alega que nunca contratou com as requeridas, pois não possui renda, nem disponibilidade para realizar viagens.

Ocorre que pelas regras insculpidas no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, é ônus do requerido a prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Assim, para afastar a pretensão autoral caberia aos requeridos provar a contratação do serviço de financiamento, cuja cópia de contrato consta ao ID 19857086, pág. 1/8.

No entanto, após designada perícia grafotécnica para tanto, as empresas foram intimadas para apresentarem junto ao cartório as vias originais dos contratos supostamente assinado pelo requerente, e assim não fizeram.

Os elementos e provas trazidas aos autos pelo requerido não são aptos a provar ter o requerente contratado junto ao requerido, uma vez que não restou demonstrado que o autor adquiriu o pacote de viagem, ensejador da inscrição.

Dos danos morais

Concluindo-se pela inexistência do contrato que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTÍMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação

ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

**INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA.** Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação.

(TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Do quantum indenizatório

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial para:

a) declarar a inexistência do contrato de intermediação de serviços de turismo sob o n. 4500-0000148871.

b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

Diante da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Diante da sucumbência recíproca condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa subtraído o valor da condenação.

Ainda, considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas, na forma pro rata.

No entanto, deverá ser observado o art. 98 do Código de Processo Civil em relação a parte autora.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003909-85.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.066,95

AUTOR: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 23400950) e anexos. Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001449-33.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 3.626,78

**EXEQUENTE:** CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**EXECUTADO:** LAZARO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004390-48.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 159.320,00

**AUTOR:** MARLUCIA QUEIROZ SENARIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**INTIMAÇÃO**

**FINALIDADE:** Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 23416837).

Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002588-15.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

**AUTOR:** IRLANDA KLOS

**ADVOGADO DO AUTOR:** CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO RÉU:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

IRLANDA KLOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferimento da realização da perícia, o laudo médico judicial foi apresentado aos autos.

O Requerido apresentou proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença, o qual não foi aceito pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Considerando que a proposta de acordo não fora aceita pela parte autora, o feito deve prosseguir.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 22776251.

Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, concluíram a perita em seu laudo de ID 21744403, que a parte autora padece de enfermidade incapacitante parcial permanente.

Embora em resposta ao quesito do Juízo, os peritos atestam que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de doméstica, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.

Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, sua idade, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido

da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jarú/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 14/05/2018 (ID 18929893), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por IRLANDA KLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 14/05/2018, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**  
Destinatário: APSADJ/GEXRO.  
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de IRLANDA KLOS  
Prazo: 15 dias.  
Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.  
Anexos: Documentos necessários.  
Pimenta Bueno, 05/12/2018  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004416-46.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Valor da Causa: R\$ 15.929,00  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
**INTIMAÇÃO**  
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do laudo pericial (ID 23416302).  
Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003541-76.2018.8.22.0009  
Procedimento Comum  
AUTOR: ADELISON ELIDIO DA COSTA  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**SENTENÇA**  
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.  
Em petição de ID 22077794 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 23343954), pleiteando sua homologação.  
É o relatório. Decido.  
Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 22077794, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.  
Sem custas, face o acordo.  
Honorários sucumbenciais conforme acordo.  
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.  
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.  
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.  
Após conclusos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Pimenta Bueno, 05/12/2018  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7000635-16.2018.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 17.010,95  
EXEQUENTE: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834  
EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800  
**INTIMAÇÃO**  
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 23347777, bem como, comprovar seu levantamento.  
Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.  
MARIA APARECIDA FOLGADO  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002541-75.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Valor da Causa: R\$ 11.244,00  
AUTOR: IRNO NILO DELLA LIBERA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
**INTIMAÇÃO**  
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000601.2018.8.01253 e n. 0000602.2018.8.01253 (ID's 23417537, 23417541).  
Pimenta Bueno/RO, 5 de dezembro de 2018.  
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004719-60.2018.8.22.0009  
Procedimento Comum  
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP  
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049  
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE FERNANDA STURMER OAB nº RS110823, RODRIGO ZULIANI OAB nº RS105109, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851  
**SENTENÇA**  
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes acima indicadas.  
Em petição de ID 23366584, as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.  
É o relatório. Decido.  
Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 23366584, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.  
Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados ao depositado em favor do requerido, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias..

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001313-31.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTORES: C. D. M. A., V. N. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXSANDRO KLINGELFUS

OAB nº RO2395

RÉUS: V. M. D. A., A. K. G. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda envolvendo as partes acima indicadas. Em petição de ID 19333417, as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

O relatório psicossocial apresentou-se favorável à homologação do acordo (ID 21716522).

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 19333417, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005823-87.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOVINO MARTINS DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002199-30.2018.8.22.0009

Procedimento Sumário

AUTOR: IVONILDE GHISI

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

AUTOR: IVONILDE GHISI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 20985745.

Houve manifestação das partes e contestação pela parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença à autora, conforme o documento acostado aos autos.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 20985745 conclui que a autora sofreu: S43 luxação da articulação do ombro, T92.1 Sequela de Fratura do braço.

Que a sequela a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho.

Esclarece ainda que a autora necessita de reabilitação e pode executar outra atividade que não exija esforço do membro afetado.

Assim, as provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que a autora está inválida, todavia, concluindo que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data do pedido administrativo, qual seja 13/03/2018 (ID 18340495) uma vez que o perito atestou que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2016. Embora a perita não tenha mencionado o prazo da possível recuperação, há indicação de tratamento que poderá recuperar a requerente de forma total para outra atividade. Assim, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, a requerente deverá ser submetida à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 13/03/2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.

Após o prazo, a autora deve ser submetida à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 05/12/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002169-22.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Brasil Peças Bike e Moto Ltda Me, Elias Pereira da Paz, Wellison Santos da Paz, Laurita dos Santos Paz, Alis Aminati da Cunha

Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o andamento da carta precatória.

Proc.: 0001988-21.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Matheus Gabryel dos Santos Spinelli

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0003032-75.2015.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Mirtes Bautz Lima

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0003812-49.2014.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Rogério da Silva Ribeiro

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0002539-06.2012.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronides Xavier Amorim

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 137 e 138.

Proc.: **0004242-98.2014.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rosa Prado, Rafaela Rosa Prado, Gabriela Rosa Martins Prado

Advogado: Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal;

Proc.: **0002752-12.2012.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natiéle dos Santos Saraiva, Adrian Felipe dos Santos Saraiva

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Josemar Magesky de Souza

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente.

Proc.: **0002218-34.2013.8.22.0009**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Cleuza Arruda Ruas

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (RO 1-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Suelen Sales da Cruz (RO 4289), Thiago Maia de Carvalho ( 7472)

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0004518-03.2012.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Maristela Machado Silva Menezes, Leandro Machado Menezes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0003652-87.2015.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: D & C Construção e Acabamento Ltda, Rosemeri Beltram Monteiro, Flávio Augusto Severo Monteiro, Ana Paula Fernandes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7005838-56.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

RÉU: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 5 de dezembro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

#### GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 5 de dezembro de 2018

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10012443520178220010

Acusado: R. F. K., brasileiro, convivente, agricultor, CPF 005.012.092-12, RG 130253487/RJ, nascido em 21/08/1990, no Município de Ariquemes/RO, filho de Jonas Kirmse e Lucimar Barbosa Fonseca Kirmse.

Adv.: Dr. MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, OAB-RO 4458, advogado com escritório profissional na comarca de Ariquemes/RO.

Adv.: Dr. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.

#### FINALIDADE:

1 – INTIMAR o advogado acima, do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, conforme segue: “Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em que a Defesa do denunciado pleiteia liberdade provisória. O denunciado se encontra segregado desde o dia 20/06/2017 (fl. 281-v), sendo que sua prisão foi decretada visando resguardar a garantia da ordem, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (fls. 280/281), tendo sido analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida. Oportuno ressaltar que em outras oportunidades o pedido de revogação já foram analisados e indeferidos, apesar das argumentações do requerente, uma vez que motivos da decretação prisão, ainda perduraram. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Data de distribuição: 21/08/2015 Data do julgamento: 08/09/2015 0007341-69.2015.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00032284920148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Paciente: Marciano Fernandes Fritz Impetrante (Advogado): Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste Relator: Desembargador Valter de Oliveira DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”. Ementa: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Manutenção da prisão preventiva na SENTENÇA de pronúncia. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. A manutenção da prisão preventiva na SENTENÇA de pronúncia foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. Negritei e Sublinhei. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário”. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7030766-32.2017.8.22.0001

Classe/Ação

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB: RO3292

Endereço: desconhecido RÉU: CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB:

MG61990B Endereço: rua Boa Vista, 5520, centro, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB: RO0006673 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

#### DECISÃO

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que a demandante, pessoa jurídica com capital social de R\$ 120.000,00 (id. 11641219, p. 2), assistida por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 1.300,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23 e § 1º) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquite-se.

Rolim de Moura-RO, em 20 de novembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006231-12.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SUELI FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido I: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

Requerido II: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: Não Informado

Requerido III: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO III: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido IV: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado do(a) REQUERIDO IV: PROCURADORIA DO IPERON Intimação / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 22076680) abaixo transcrito, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/01/2019, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.

DESPACHO: “Id. 21916611: retifique-se o polo passivo. No mais, agende-se audiência conciliatória, cite-se (id. 21917791) e intimem-se. Rolim de Moura, 9 de outubro de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7004286-53.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA

Advogados: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da guia de depósito judicial no valor de R\$ 10.088,77, juntada pela parte executada (Id 22024471).

Rolim de Moura, 05/12/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7001380-90.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: THIAGO POLLETINI MARTINS



Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908  
 Executado: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogados: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235  
 Intimação/Guia de Depósito Judicial:  
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.315,90, juntada pela parte executada (Id 22295591).  
 Rolim de Moura, 05/12/2018

Processo nº: 7006915-97.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME  
 Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867  
 Requerido: SILVANA VIANA DE MORAES  
 Advogado do(a) REQUERIDO: Não informado INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE  
 Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, SILVANA VIANA DE MORAES, devido AR Negativo (ID 23386413) em que consta “mudou-se”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Processo nº: 7006843-13.2018.8.22.0010  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: SALATIEL PETRONILHA DE LIMA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270  
 Requerido: MARCELO ALVES SANTOS  
 INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE  
 Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, MARCELO ALVES SANTOS, devido AR Negativo (ID 23367138) em que consta “mudou-se”.  
 Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda  
 Processo nº: 7005993-56.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 Exequente: MAHIRA WALTRICK FERNANDES  
 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 Intimação/Embargos à Execução:  
 Fica a parte exequente, intimada, para no prazo de 15 dias, caso queira, manifestar-se acerca dos Embargos à execução opostos pela parte executada (Id 22397694).  
 Rolim de Moura, 05/12/2018

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006815-45.2018.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000874-17.2018.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: MARCOS GONCALVES DE MELO  
 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790), RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (proposta de acordo).  
 Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.  
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 7007314-63.2017.8.22.0010  
 Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Requerente: P. H. S. D. C. e outros  
 Advogado: SIRLEY DALTO (OAB/RO 7461)  
 Requerido: W. D. C.  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 23339404 e 23339421) e do Ministério Público (id n. 23355426)  
 Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.  
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 34422268 Processo: 0003416-40.2012.8.22.0010  
 Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Requerido: JOSE ALVES DE SOUZA e outros  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar Certidão de Inteiro Teor do imóvel para análise do pedido de venda judicial.  
 Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001566-50.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

Requerido: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) DEPRECADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar das juntadas dos extratos de contas judiciais IDs (23402109 e 23402390).

Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000682-53.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CELESTE REDIVO

Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)

Requerido: BANCO FINASA S/A.

Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370), ERICA NUNES GUIMARAES (OAB/RO 4704), EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES (OAB/RO 1967), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937), ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB/MT 35410)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005640-16.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: IRACI DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.

Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000910-93.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Requerido: SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ESPÓLIO CLOVIS NANCIR DA SILVA, falecido em 19/02/2008, GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, brasileira, demais qualificações desconhecidas e demais TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA e TERCEIROS INTERESSADOS, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "I - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. III. Citem-se por MANDADO os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO ou CP); por edital os proprietários CLOVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau. IV- Após, ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.



Processo: 7006276-79.2018.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: JOSENIR RODRIGUES

Requerido: CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0047832-98.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790),

WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA (OAB/RO 1946), ALINE

FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)

Requerido: W. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME e outros (2)

Advogado: GILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RO 549A)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão da leiloeira noticiando o resultado negativo das vendas judiciais.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0048713-51.2004.8.22.0010

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: TRENTA COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME

Advogados: Larrúbia Daviane Huppers, OAB/RO 3496 e Ednei Pereira dos Santos, OAB/RO 3362;

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, mediante seus patronos intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.  
2. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.

2.1. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso.

2.2. Intime-se e mantenha-se os autos suspensos.

3. Decorrido o prazo de suspensão, intemem-se as partes para manifestação.

4. Somente então tornem-me os autos conclusos...."

Rolim de Moura, 5 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005318-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: DAMIAO FARIAS FILHO

Advogado: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041

Polo passivo: JOLENER COSTA BOMFIM

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 5 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0032562-05.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente:

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO0003362, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496

Requerido: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001559-58.2017.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO

Polo ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

Polo passivo: LAURI GUILLANDE

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize a diligência requerida.

Rolim de Moura, 5 de dezembro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005025-87.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

Requerido: MARCELO BARROSO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002024-60.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI (OAB/MT 13701-O), HIGOR DA SILVA DANTAS (OAB/MT 19755/O),

PEDRO FRANCISCO SOARES (OAB/MT 0129990)

Requerido: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 5 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006087-65.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: J.g. Empreendimentos Imobiliários Aripuanã Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas

e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. 2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. 3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas). Nova consulta fls. 95-verso e 96-verso. 4) RENA JUD idem. 5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos (fls. 90 e 93). 6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO: Data do julgamento: 04/11/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON 7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito. 8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jefferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004683-42.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Aparecida da Silva

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ( )

DECISÃO:

CUMpra-SE o acórdão na forma abaixo:1) Fixo como ponto controvertido: ocorrência ou não de falha nos serviços de saúde, do que, dependendo, decorre o dever de indenizar/ressarcir. Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.2.1) Havendo protesto genérico por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.2.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.2.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.2.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).2.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.3) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.4) Intimem-se a Autora, na pessoa dos Procuradores, via DJe.4.1) Após, ciência à PGE.5) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003199-89.2015.8.22.0010

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria da Silva Monte

Advogado:Paulo Cesar de Camargo (OAB-RO 4345)

Embargado:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006411-55.2014.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado:Valdemir Tavares Chiodi

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino

que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.Fl. 27: AO contrário do alegado, as cooperativas de crédito se enquadram no BACENJUD sim, há mais de ano. Havendo alguma dúvida, observe-se:http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82069-cooperativas-de-credito-sao-incluidas-no-sistema-bacenjud3) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.4) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas). Nova consulta fl. 29-verso.5) RENAJD idem.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMONNo mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317, restando indeferido o pedido retro, pois o exequente NADA fez para localizar outros bens penhoráveis.6) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005777-59.2014.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Executado:João Carlos da Costa

Advogado:Não Informado ( )

DESPACHO:

Havendo pedido, DEFIRO (fl. 38). Portanto, SUSPENDA-SE até 31/12/2019, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente.Havendo pedido de seguimento das Execução Fiscal, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003208-24.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, intimada da SENTENÇA:

"Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por SEBASTIAO DE MOURA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 21877706) que foi aceita pelo autor (id. x), consistente na conversão do benefício que vem recebendo por meio da tutela de urgência em aposentadoria por invalidez (id. 21877706). Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC. Sem custas e sem verba honorária. Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 15 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 300,00 limitada a R\$ 4.500,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem. Não há pagamento de verbas retroativas, conforme acordo. P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura/RO, JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005598-64.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA BITENCUR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ficam as partes: Requerente, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006714-08.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

De acordo com a redação do art. 59 da Lei 8.213/91:

"o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos não encontrei informação alguma acerca da atividade exercida pelo(a) requerente, para a qual menciona estar ele(a) temporariamente incapacitado(a). Tal informação é por demais necessária, sendo indispensável ao perito quando da realização da perícia médica.

Isso posto, emende-se a inicial suprimindo a falta acima indicada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23170002

Data de assinatura: Segunda-feira, 26/11/2018 10:26:48 1811261027210000000021671361

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007060-56.2018.8.22.0010

Requerente: GISLENE SGOB MARTINS

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Por ora, apenas cite-se e intime-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, 4/12/2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005690-42.2018.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RONALDO SCHER BAHIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048

INTERESSADO: FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação Fica a parte autora, por seu patrono, intimada acerca da SENTENÇA abaixo:

## SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de pedido de levantamento de importância decorrente de saldo de FGTS e PIS/PASEP do "de cujus" FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO, falecido em 01/06/2005, proposto por RONALDO SCHER BAHIA; e, FÁBIO SCHER BAHIA.

Alegam os Interessados que são filhos de FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO, falecido em 01/06/2005, que deixou saldo de FGTS e PIS/PASEP no valor de R\$ 3.165,00 (três mil cento e sessenta e cinco reais).

É o relatório. Decido:

II- Fundamentação:

O óbito de FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO, está comprovado nos autos (id. 21676887 p. 1).

Consta da Certidão de Óbito que o "de cujus" deixou dois filhos: RONALDO SCHER BAHIA e FÁBIO SCHER BAHIA.

Há informação nos autos que o "de cujus" deixou valores a serem levantados junto à Caixa Econômica Federal, (id. 21676901 p. 1).

A qualidade de herdeiros do "de cujus" está comprovada nos autos, sendo eles filhos do falecido, conforme documentos pessoais de id. 21676836 p. 1 e 21676857 p. 1, ou seja, há legitimidade dos Requerentes para o pedido.

Comprovado o vínculo de parentesco entre os Requerentes e Francisco e não havendo interesses de outros herdeiros ou dependentes a serem resguardados neste momento, entendo configurados os pressupostos para o deferimento do pedido inicial (levantamento de saldo de FGTS, PIS/PASEP).

III- DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará, e, autorizo a expedição de ALVARÁ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para levantamento das importâncias provenientes de saldo de FGTS, PIS/PASEP do "de cujus" FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO junto à Caixa Econômica Federal.

Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de RONALDO SCHER BAHIA, portador do RG n. 626.932 SSP/RO e do CPF n. 639.577.792-00 a levantar 50% (cinquenta por cento) dos valores e correções depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS, PIS/PASEP em nome FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO, filho de Risoleta Gomes Bahia, inscrição nº 104 05702 65 2, RG n. 472673 SSP/ES.

Sirva esta como ALVARÁ JUDICIAL em favor de FÁBIO SCHER BAHIA, portador do RG n. 637.939 SSP/RO e do CPF n. 627.025.802-20 a levantar 50% (cinquenta por cento) dos valores e correções depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS, PIS/PASEP em nome FRANCISCO SOLANO BAHIA FILHO, filho de Risoleta Gomes Bahia, inscrição nº 104 05702 65 2, RG n. 472673 SSP/ES.

Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição do alvará do Requerente em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.

Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Ressalto que DECISÃO deste mesmo teor já foi tomada nos autos 00204637120058220010, 00414844020048220010 e 00075042920098220010, 021.2006.001925-6, 021.2008.001051-8, 021.2007.000964-4, 021.2006.001758-0, 021.2007.001122-3, 021.2007.001204-1, 021.2007.001293-9, 021.2007.001075-8, dentre outros, para que seja preservado o direito da parte, pois foram depositadas/penhoradas verbas distintas nos autos.

Saliente-se que já fora decidido nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 que a matéria de alvará é jurisdicional e não administrativa.

Intime-se os Requerentes para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará e orientar as partes quanto à melhor forma de levantar a importância.

Retirado o alvará, nada mais requerendo, archive-se.

Deixo de fixar prazo para prestação de contas, por ser relativamente pequeno o valor a ser levantado, o qual deve ser utilizado prioritariamente na manutenção da família.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre. Cumpra-se.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).

RM, 4 de dezembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004998-77.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: POLIANA COSTA PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

RÉU: FERNANDO DOUGLAS SANCHES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: FERNANDO DOUGLAS SANCHES, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 11/01/1992 em São Roque - Mun. Itapevi - SP, filho de Sandra Silvia Sanches, demais qualificações desconhecidas.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para recurso, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

SENTENÇA: "POLIANA COSTA PRUDENCIO ingressou com esta demanda alegando que casou-se com FERNANDO DOUGLAS SANCHES em 21/07/2012 e que em março/2016 separaram-se de fato. Tiveram um filho: (nascido aos 16/08/2013). Requer o divórcio, regulamentação de visitas e fixação de alimentos (Inicial id n. Num. 13058383 - Pág. 1 - 9). Recebida a inicial, fixado alimentos provisórios e designada audiência de conciliação (id. n. 13427643). Parte Requerida não foi encontrada (id. n. 15303298), foi então redesignada a audiência e determinada nova citação, a qual restou prejudicada por não ter sido novamente encontrada a parte Requerida (id. n.17822803). Determinada a citação editalícia (id n. 18614376). Cumprida as formalidades legais, o réu teve sua defesa promovida por curador especial, que contestou o feito por negativas gerais (id n. Num. 20630724 - Pág. 1). Ministério Público manifestou pela procedência (id n. 20755659). É o relatório. Decido. Com entrada em vigor da EC n. 66, dando nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, tornou-se desnecessária a prévia



separação judicial por mais de 1 ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 anos para que o casamento seja dissolvido pelo instituto do divórcio. Denota-se, portanto, que toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou revogada pela nova disposição constitucional, permitindo, por conseguinte, que qualquer dos cônjuges possa ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato, sem precisar declinar causas ou motivos ensejadores da ruptura da união conjugal. Devendo ser acolhido tal pedido. Quanto a guarda do menor, esta deve permanecer com a genitora, até por que desde a separação do casal o menor permaneceu com a genitora, bem como há parecer favorável do Ministério Público (id. n. 20419484). O direito de visitas deve ser exercido, inicialmente, da forma proposta pela Requerente: 01 (um) final de semana por mês, sendo das 08:00 horas do sábado até as 18:00 horas de domingo. É sabido que o instituto guarda é efêmero, podendo ser revertida a qualquer tempo no interesse da criança, uma vez que a situação fática venha a demonstrar a possibilidade de sua alteração. Por sua vez, o Requerido citado, não apresentou nenhuma prova de que não possa pagar os alimentos, assim, conclui-se que o Requerido tem condições de pagar alimentos, além de que as necessidades do menor são presumidas, sem contar que o menor possui rejeição a produtos com lactoses, demonstrando necessitar de cuidados especiais, além do dispensável a qualquer criança. Considerando a ausência de manifestação específica do Requerido e o parecer favorável do Ministério Público pela procedência dos pedidos iniciais, estes devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO: Isso posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226 da Constituição Federal decreto o divórcio de POLIANA COSTA PRUDENCIO e FERNANDO DOUGLAS SANCHES. 1. CONDENO FERNANDO DOUGLAS SANCHES a pagar alimentos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) mensais ao filho, pela falta de elementos de que o requerido tenha condições de pagar um valor maior. 2. CONCEDO a guarda da menor à genitora. 3. FIXO o direito de vistas a ser exercido da seguinte forma: 3.1) 01 (um) final de semana por mês, sendo das 08:00 horas do sábado até as 18:00 horas de domingo. Devendo o requerido avisar com antecedência a genitora e desde que não prejudique as atividades escolares e/ou consultas médicas do filho, desde que o requerido compareça para tanto, pois está em lugar ignorado. SIRVA ESTA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO para as anotações necessárias no termo 095968 01 55 2012 2 00002 135 0000335 47, do Cartório do Serviço Registro Civil de Parecis, comarca de Santa Lúzia D'Oeste/RO. Os emolumentos para inscrição e averbação do divórcio no Cartório, bem como emissão das certidões e segundas vias correrão por conta dos interessados. Consigne-se que a Assistência Judiciária Gratuita abrange apenas as despesas do Foro Judicial, mas não dos cartórios, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). O Estado não pode repassar o custo de seus serviços aos particulares, bem como a parte autora está assistida por Patrono particular. Também considero as mais recentes orientações da CGJ do E. TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ. Na forma do OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade da parte interessada, diretamente no Tabelação. Conste isso do ofício e da SENTENÇA, caso a parte queira apresentá-la direto no Cartório. Sem custas judiciais. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos e o requerido por edital. Expeçam-se o necessário. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se".

Eu, Junio Cezar Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205.224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 28 de novembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006620-60.2018.8.22.0010

Exequente: PEDRO DE OLIVEIRA

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Optando o autor pela expedição de RPV deve ser providenciada sua anuência expressa quanto à renúncia ao crédito excedente.

Nessa hipótese (renúncia), autoriza-se a expedição de RPV, pois não haveria prejuízo à Autarquia.

Pretendendo o causídico a reserva de 30% dos honorários contratados, junte o respectivo contrato.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002596-86.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GERSON CORTES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003315-68.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA CAMILO FREIRE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de coluna e ombro e permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o administrativamente alegando ausência de incapacidade.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela foi determinada, de plano, a realização de perícia médica (id. 19205117), aportando aos autos o laudo pericial de id. 21523406, sobre o qual o INSS ofertou proposta conciliatória (id. 22373140) que não foi aceita pela autora (id. 22633036).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida, até porquê o ajuizamento (6/6/2018) se deu pouco tempo depois do indeferimento administrativo (4/6/2018 – id. 18879059).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Maria de Fátima – Bursite em ombro direito M75.5; Lesão ligamento do ombro M75.8; Cervicalgia M54.2 – a incapacita TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (agricultora/lavradora) e para qualquer outra que demande esforço físico. Porém, é suscetível de recuperação e reabilitação, podendo obter melhora do quadro incapacitante com repouso, fisioterapia e uso dos medicamentos prescritos (id. 21523406).

Consta, ainda, do laudo:

“A requerente refere que no ano de 2017 teve seu trabalho braçal intensificado por problemas familiares e em decorrência disso lesionou o ombro direito com rotura parcial do músculo Supraespalinal direito. Refere ainda sentir dores intensas na região da coluna cervical e dor ao realizar movimentos com o membro superior direito.

O exame físico direcionado evidencia Dor as manobras avaliativas em ombro direito, dor à palpação em região coluna cervical, dor a rotação interna e externa do pescoço.

Periciada com lesões crônicas em ombro direito, decorrentes de esforço físico laboral, com restrição temporária para esforços. Apresenta incapacidade laboral rural temporária”.

As circunstâncias descritas acima, revelam a fragilidade do estado de saúde da requerente. No entanto, em que pesem a gravidade das patologias apresentadas, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 21523406, especialmente quesitos ns. 3, 5, 6 e 7.

A patologia que acomete a autora pode ser amenizada (quesito 9). Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do pedido administrativo (id. 18878972 p. 4).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se

submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares e também não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo, com exame do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor de MARIA DE FÁTIMA CAMILO FREIRE o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo (30/01/2018 – id. 18879059).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitados a R\$ 4.500,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCP. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requise-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.<sup>a</sup> Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (execução invertida), estando o cartório autorizado a promover o necessário.

Comprovado o pagamento das verbas, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004866-83.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESA MACHADO SUELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA -

RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002744-97.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIA ANTONIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7009223-77.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181,

JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

EXECUTADO: JOELSON FABIANO ZETOLES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão / extinção.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002744-97.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVIA ANTONIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

SILVIA ANTONIA BISPO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional (id. 18355707).

Alega que a cessação é indevida pois que sendo portadora de SIDA, padece de sérios problemas saúde e permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica (id. 19061374), aportando aos autos o laudo pericial de id. 20851120.

O INSS apresentou contestação (id. 21424177), alegando que o benefício ainda está ativo e que durante todo o período recebido a autora teve vertido contribuições na condição de contribuinte individual.

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende a autora obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que Silvia foi submetida a perícia revisional realizada em 24/4/2018 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 18355707).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 20851120), que a autora é portadora de “doença pelo vírus HIV B24 e Depressão F32.2, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insusceptível de reabilitação”.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovadas a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por SILVA ANTONIA BISPO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação (25/04/2018 – id. 18355707).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 20 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 300,00 até o limite de R\$ 4.500,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCP. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.

Comprovado o levantamento das verbas, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 30 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23334160

Data de assinatura: Sexta-feira, 30/11/2018 16:45:44  
1811301702260000000021828032

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001759-31.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEILTON SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, para querendo, no prazo de 05 (Cinco) dias, manifestar-se do DESPACHO:

"Benefício implementado: DIB em 01/09/2018. Nada sendo requerido, archive-se. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 4 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito".

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006714-08.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De acordo com a redação do art. 59 da Lei 8.213/91:

"o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos não encontrei informação alguma acerca da atividade exercida pelo(a) requerente, para a qual menciona estar ele(a) temporariamente incapacitado(a). Tal informação é por demais necessária, sendo indispensável ao perito quando da realização da perícia médica.

Isso posto, emende-se a inicial suprimindo a falta acima indicada no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23170002

Data de assinatura: Segunda-feira, 26/11/2018 10:26:48  
1811261027210000000021671361

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002596-86.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERSON CORTES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

GERSON CORTES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário, pois lhe indeferiu o benefício administrativamente, alegando que o mesmo estaria apto ao labor. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinado de plano a realização de perícia médica (id. 19032169), aportando aos autos o laudo pericial de id. 20829978.

Citado, o Réu apresentou contestação (id. 21485713) e o autor impugnou (id. 23032067).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado; o benefício foi indeferido administrativamente em 2/4/2018 (id. 18218047) e o ajuizamento se deu em 9/5/2018.

Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava “um quadro de hiperplasia prostática em investigação, sintomático, controlado com uso de medicamentos, com indicação de ressecção cirúrgica. Não apresenta incapacidade laboral atual”. (Laudo id. 20829978 – pág. 2).

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laboral da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.** 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23293406

Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 15:45:51  
1811291546160000000021789225

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006253-36.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003315-68.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA CAMILO FREIRE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de coluna e ombro e permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o administrativamente alegando ausência de incapacidade.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela foi determinada, de plano, a realização de perícia médica (id. 19205117), aportando aos autos o laudo pericial de id. 21523406, sobre o qual o INSS ofertou proposta conciliatória (id. 22373140) que não foi aceita pela autora (id. 22633036).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida, até porque o ajuizamento (6/6/2018) se deu pouco tempo depois do indeferimento administrativo (4/6/2018 – id. 18879059).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Maria de Fátima – Bursite em ombro direito M75.5; Lesão ligamento do ombro M75.8; Cervicalgia M54.2 – a incapacita TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (agricultora/lavrador) e para qualquer outra que demande esforço físico. Porém, é suscetível de recuperação e reabilitação, podendo obter melhora do quadro incapacitante com repouso, fisioterapia e uso dos medicamentos prescritos (id. 21523406).

Consta, ainda, do laudo:

“A requerente refere que no ano de 2017 teve seu trabalho braçal intensificado por problemas familiares e em decorrência disso lesionou o ombro direito com rotura parcial do musculo Supraespinhal direito. Refere ainda sentir dores intensas na região da coluna cervical e dor ao realizar movimentos com o membro superior direito.

O exame físico direcionado evidencia Dor as manobras avaliativas em ombro direito, dor à palpação em região coluna cervical, dor a rotação interna e externa do pescoço.

Periciada com lesões crônicas em ombro direito, decorrentes de esforço físico laboral, com restrição temporária para esforços. Apresenta incapacidade laboral rural temporária”.

As circunstâncias descritas acima, revelam a fragilidade do estado de saúde da requerente. No entanto, em que pesem a gravidade das patologias apresentadas, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 21523406, especialmente quesitos ns. 3, 5, 6 e 7.

A patologia que acomete a autora pode ser amenizada (quesito 9). Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do pedido administrativo (id. 18878972 p. 4).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se

submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares e também não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo, com exame do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor de MARIA DE FÁTIMA CAMILO FREIRE o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo (30/01/2018 – id. 18879059).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (auxílio-doença) em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitados a R\$ 4.500,00. Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20%

do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (execução invertida), estando o cartório autorizado a promover o necessário.

Comprovado o pagamento das verbas, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 29 de novembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 23293744

Data de assinatura: Quinta-feira, 29/11/2018 15:54:50  
18112915550300000000021789550

## COMARCA DE VILHENA

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: [vha1criminal@tjro.jus.br](mailto:vha1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [0001402-61.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Valdir Rodrigues

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha ( OAB/RO 4064)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da data da audiência de instrução designada, conforme DESPACHO a seguir: "Designo audiência para o interrogatório do réu Marcos Valdir Rodrigues a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2019, às 09h30min.Intimem-se. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0002549-25.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Oscar Eugênio Zolinger, Aparecido Ramos Filho

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da data da audiência de instrução designada, conforme DECISÃO a seguir: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 10h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas (fls. III, 47 e 61).Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [1000676-07.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduardo Martendal Cerrutti

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Intimar os advogados supracitados acerca do r. DESPACHO exarado nos autos supra, a saber: "Vistos,Defiro o pedido de fls. 107/108, postergando a apresentação do acusado para o seu retorno a esta comarca.Int. Servindo cópia da presente de MANDADO de intimação.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0000977-05.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Lucas Farias Mota

Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Intimar o advogado supracitado acerca do r. DESPACHO exarado nos autos supra, a saber: " Diante do requerimento da Defesa (fls. 122/123) retiro de pauta a Sessão de Julgamento perante o Tribunal de Júri e determino que os autos venham conclusos no início de fevereiro do ano vindouro para inclusão na pauta do ano de 2019.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0000529-61.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. S. S.

Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

Proc.: [0001938-72.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Richard Aparecido Rodrigues Motovani

Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

Proc.: [0006410-92.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hildevar Francisco Alves

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais dos autos supra, no prazo legal.



Proc.: 0003509-78.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jeferson Pereira Amorim

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.126/129, a saber: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JÉFERSON PEREIRA AMORIM, da prática dos crimes previstos no artigo 150, caput, artigo 129, §9º e 157, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e CONDENÁ-LO como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.Passo a dosar a pena:Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o acusado não possui antecedentes criminais. Não há elementos suficientes acerca da conduta social e personalidade. O motivo do crime não influenciará na pena. Circunstâncias normais à espécie. Quanto ao comportamento da vítima Raiane, ao que parece, concorreu para a ocorrência do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva pois ausentes outras causas modificadoras.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, §2º, "c", do CP, levando em conta a pena aplicada e a primariedade do réu.Considerando que o caso admite a substituição da pena, desde que não sejam aquelas previstas no artigo 17, da Lei 11.340/06 que prevê: É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação pelo tempo restante da pena, cuja entidade será indicada pelo Juízo da Execução e, diante da peculiaridade do caso, determino ainda que o requerido participe da oficina a ser realizada no dia 30/01/2019, cujo início se dará às 16 horas e o término às 18 horas, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca. Diate da substituição da pena concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Serve cópia da presente de alvará de soltura devendo o preso ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo. Antes da soltura, porém, intime-se a vítima.Condenno o réu ao pagamento das custas, na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena definitiva, efetue-se o cálculo das custas e intime-se o réu para pagamento em quinze dias. Não o fazendo inscreva-se em dívida ativa. Feito isto arquivem-se estes autos.Intime-se a vítima informando desta SENTENÇA e sobre a soltura do réu. Serve cópia da presente de MANDADO, também para a intimação do acusado sobre a SENTENÇA.P.R.I.C.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002638-19.2016.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Alves Gomes

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.128/133, a saber: "... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENNO JOSÉ ALVES GOMES, devidamente qualificado nos presentes autos, como incurso no art. 302, "caput", da Lei 9.503/97. Passo a dosar-lhe a pena.Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, levo em consideração a culpabilidade evidenciada, porém normal para crimes semelhantes. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não há nos autos informações suficientes quanto a sua conduta social, nem quanto a sua personalidade. Não se afere o motivo do crime, até porque é crime culposo. As circunstâncias são normais para o delito

em questão. As consequências são presumíveis no caso, pois o réu tolheu a vida de pai de família, o qual contava com apenas 48 anos de idade, e tinha esposa e quatro filhos, o que por certo acarretou danos no campo material e psicológico aos familiares dele diante da perda abrupta do ente querido. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão do evento. Assim, fixo para o réu a pena base no mínimo legal, ou seja: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão reduz a pena em 1/6 para obter 02 (dois) anos e 01 (um) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.Não há causas de diminuição ou aumento a considerar. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, consideradas as circunstâncias já analisadas para fixação da pena base, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução.Como segunda pena substitutiva à detenção, com fundamento no art. 44 e 45, ambos do CP, consideradas as mesmas circunstâncias, aplico a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro da importância de 05 (cinco) salários-mínimos, que deverão ser pagos aos herdeiros da vítima.Fixei este valor tendo por critério sobretudo a culpabilidade, conforme recente entendimento doutrinário (Luiz Flávio Gomes - Penas e medidas Alternativas à Prisão - Editora RT, 10 ed.).Mesmo entendendo que a prestação pecuniária além de se tratar de uma sanção penal possui um cunho indenizatório, entendi prevalente o critério da culpabilidade do réu, fixando, portanto, o montante da prestação em um pequeno valor em relação aos danos provocados.Todavia, repetindo a disposição legal, consigno que o valor pago será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (CP art. 45, § 2º, in fine). A substituição da pena é sem prejuízo da pena de suspensão/proibição de dirigir veículo automotor.No Juízo da Execução deverá o réu ser intimado a apresentar sua CNH para fins de recolhimento. Deverá, ainda, o DETRAN ser notificado da proibição/suspensão.O réu poderá apelar em liberdade pois assim respondeu ao processo e mais, diante da substituição da pena, a prisão restou incompatível. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução.Condenno o réu ao pagamento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se Carta de Guia e o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe. Após, archive-se.P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1001305-78.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Condenado: Luiz Fernando Ribeiro da Silva  
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

**DECISÃO:**

Vistos. Ante a prisão cautelar noticiada às fls. 118, SUSPENDO a presente execução até a solução daquela, devendo a escritania diligenciar a situação a cada 60 dias, tornando conclusa se houver alteração. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002239-19.2018.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Ageu Fernandes Rodrigues  
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

**DECISÃO:**

Vistos. Acolho a justificativa apresentada, devendo o apenado ser advertido que novas faltas não serão toleradas. Sem prejuízo, RENOVE-SE o ofício à PM, para que prossiga na fiscalização até nova deliberação deste juízo, posto que o anteriormente enviado consta erroneamente data para cessação. No mais, prossiga-se na execução. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003116-56.2018.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado: Claudio Renato Batista

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

**DECISÃO:**

Vistos. Recebo o recurso de agravo em execução, em seu efetivo meramente devolutivo. Ao MP para responder, no prazo legal. Após, voltem conclusos para juízo de retratação. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0004614-66.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Robson Silva dos Santos

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

**DESPACHO:**

Vistos. URGENTE - PRESO. Depreque-se para a Comarca de VIANA/ES a realização de audiência de justificação e solicitação de anuência para remessa da presente execução penal, tendo em vista que o reeducando foi preso por novo crime cometido, em tese, na Comarca de Serra/ES, como se vê da nota de culpa de fls. 108. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007455-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Marcilaine da Costa

Advogado: Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)

**DECISÃO:**

Vistos. A apenada está cumprindo pena em regime semiaberto, requerendo autorização para saída temporária por 15 (quinze) dias para visitar familiares na cidade de Campo Grande/MS. Verifico que a apenada possui bom comportamento até o momento, não

havendo óbice à concessão do benefício pleiteado. Anote-se que cada saída temporária, como prevê a LEP, é de no máximo sete (7) dias, somente sendo autorizado em período maior quando a distância demandar tempo de deslocamento ou houver justificativa plausível, como é o caso para tratamento médico, mas devendo ser computado como dois períodos. Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, 26.12.2018 à 09.01.2019, da reeducanda Marcilaine da Costa para que possa deslocar-se até a cidade de Campo Grande/MS, computando-se dois períodos. Durante o período mencionado o apenado deverá cumprir as condições previstas no artigo 124, II e III, da LEP, quais sejam: II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para ajuste do monitoramento e ciência a apenada. SERVE TAMBÉM COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0028965-66.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: William Camargo de Paula

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**DECISÃO:**

Vistos. O pedido de vaga deve ser feito diretamente ao Juízo da VEP da Comarca para onde pretende o apenado a transferência, comprovando seu vínculo familiar e endereço na respectiva Comarca. Saliente-se que este juízo não pode simplesmente determinar a transferência do apenado para outro Juízo, estando ele em regime fechado ou semiaberto, demandando prévia anuência do Juízo receptor. Indefiro, por ora, o pedido retro, salvo nova análise se a Defesa apresentar comprovante de vaga e anuência do Juízo da Comarca de Cacoal/RO. No mais, prossiga-se na execução. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1000880-51.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado: Roberto Ferreira Pinto

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

**DECISÃO:**

Vistos. Como bem posto pelo Douto Promotor de Justiça, a questão referente a deslocamentos do reeducando sem delimitação fixa já foi decidida, não havendo qualquer razão plausível para reconsideração. Mais uma vez, NÃO é possível, devendo o apenado se adequar as condições de seu regime, e não o contrário. Ainda, considerando a função declarada e a necessidade de efetiva fiscalização, solicite-se o apoio da Polícia Militar de Chupinguaia/RO para que proceda visitas aleatórias ao local de trabalho do apenado para aferir se efetivamente o mesmo está cumprindo o trabalho, informando este juízo imediatamente se houver descumprimento. Por fim, requirite-se da Direção da C.P.P.F. informações sobre os deslocamentos do reeducando porventura ocorridos no dia 18/08/2018, a partir de 17h00min, informando detalhadamente os locais onde o mesmo esteve. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento quanto o monitoramento, com prazo de 48 horas para resposta. SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE CHUPINGUAIA/RO, solicitando o necessário apoio na fiscalização. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito



Proc.: [1000322-97.2017.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Eleandro Andrade Eduardo

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingirá em 06/12/2018 o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumprirá o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Eleandro Andrade Eduardo a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir de 06.12.2018, desde que não haja nenhuma irregularidade ou notícia de falta até referida data.Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, em até 24 horas a contar da data supra, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003335-69.2018.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Nedivaldo Donizete dos Santos

Advogado:Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952)

DECISÃO:

Vistos.Ante o ofício de fls. 52/53, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de Arenápolis/ MT, para prosseguimento.Estando o reeducando em regime semiaberto, CONCEDO-LHE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para que possa se deslocar desta Comarca até a Comarca de de Arenápolis/MT, consignando o prazo máximo de 5 (cinco) dias para se apresentar naquele Juízo, munido de cópia da presente DECISÃO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para retirada da tornozeleira e cumprimento, advertindo o apenado de que o descumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de MANDADO de prisão.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIAVilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003336-54.2018.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Condenado:Jackson Espíndola Barros

Advogado:Vinicius Nardini (RO 8386)

DECISÃO:

Vistos.Ante a certidão de fls. 50, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de Diamantino/MT, para prosseguimento.Estando o apenado em regime semiaberto,

CONCEDO-LHE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para que possa se deslocar desta Comarca até a Comarca de Diamantino/MT, consignando o prazo máximo de 5 (cinco) dias para se apresentar naquele Juízo, munido de cópia da presente DECISÃO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para retirada da tornozeleira e cumprimento, advertindo o apenado de que o descumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de MANDADO de prisão.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIAVilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Proc.: [0003751-08.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Carlos Alberto Penteado

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

SENTENÇA:

Vistos.O apenado cumpriu integralmente a reprimenda, como se vê da certidão da escrivania, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu a sua pena, não havendo nenhum incidente ou irregularidade pendente nos autos.Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Alberto Penteado qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, face o integral cumprimento da pena.P.R.I. Archive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009880-70.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: Rua Afonso Pena, 97, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032

Requerida: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE

Endereço: Rua Garcia Neto, 235, Rua 31 de Março (Apartamento 401) Torre, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-050

Advogados do(a) REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, DOMINGOS MONTALDI LOPES - RO6986

DESPACHO

Vistos.

Dispensar a presença da requerida na solenidade designada, sendo que outras deliberações serão ponderadas por ocasião da audiência.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 05 de dezembro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

## Intimação

AUTOS: 7006633-47.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: ALEXANDRE BRANDT Advogados do(a)  
 REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

## REQUERIDO:

TUT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - MT8464/O

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008557-93.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 5.452, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou de ação de obrigação de fazer c/c cobrança contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a parte autora que é Oficial da Reserva da PMRO e, apesar de ter sido promovido ao posto de 1º Tenente em 05/05/2014, bem como ter sido transposto, por DECISÃO judicial, ao quadro de servidores da União em agosto do mesmo ano, o requerido deixou de efetuar o pagamento correspondente ao posto de 1º Tenente nos meses de maio, junho e julho de 2014.

Diante do referido contexto, pugna pela concessão de tutela provisória urgência para o fim de que o requerido seja obrigado a entregar os contracheques referentes aos meses citados com proventos de inerentes ao posto de 1º Tenente. Por fim, requer a condenação do requerido a pagar a diferença salarial do posto de 2º Tenente, em relação ao de 1º, do período referido.

Juntou documentos.

Decido.

Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja comprovado a presença do requisito do perigo da demora que justifique a concessão de ordem pleiteada.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade da elaboração de tais cálculos.

Todavia, entendendo que tais valores compreendem o próprio MÉRITO da demanda, o qual será melhor esclarecido após a apresentação de contestação pelo requerido. Ademais, eventuais ponderações sobre tais valores poderiam ter sido realizadas através da comparação com outros militares que ocupem o cargo citado pela parte autora.

Desta forma, considerando que o pleito liminar apresentado pela autora visa especificamente a elaboração de contracheques de verbas que serão discutidas no decorrer deste procedimento, INDEFIRO-O.

Cite-se e intem-se as partes com as advertências consignadas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017-TJRO.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 05 de dezembro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008665-25.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA

Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 5101, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125

Requerida: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 126, Conjunto 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

De início, necessário que a parte autora regularize a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos (id nº. 23399172) não concede poderes a procuradora que assinou a peça inicial.

No mais, antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre o nome atribuído à requerida na inicial (PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO) e aquele constante no polo passivo deste procedimento (AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO).

Deverá, ainda, juntar documento que vincule a inclusão no serviço de proteção ao crédito (id nº. 23399071) ao débito discutido nestes autos, pois apesar de fazer referência a contrato (FAT 3483721), não verifico tal identificação na fatura anexada aos autos (id nº. 23399062). Ademais, em tal comprovante sequer consta o valor do débito.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 05 de dezembro de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008675-69.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOELSO MARCELINO LEMES

Endereço: Avenida Aparecida Rodrigues Ramos, 1375, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-234

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerida: AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA

Endereço: Rua Doutor Osvaldo, 123, - até 288/289, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-296

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.

No caso específico dos autos, de acordo com a narrativa da parte autora, as dívidas, de fato, são existentes, porém foram firmados acordos entre as partes. Neste contexto, o credor age em exercício regular de direito ao anotar em cadastro de proteção ao crédito parcelas em atraso de crédito concedido ao consumidor. Contudo, havendo acordo entre as partes para o parcelamento da dívida, deve excluir a anotação desabonadora, por força da extinção da obrigação pela novação.

Não constituem segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.

Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos das inscrições do nome da parte autora JOELSO MARCELINO LEMES, CPF Nº 002.862.242-16, no cadastro de restrição ao crédito apontado no pedido, exclusivamente no que se refere às inclusões realizadas pela requerida AUTO PEÇAS RONDOBRÁS, até ulterior DECISÃO, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência. CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

INTIME-SE a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Oficie-se diretamente o órgão de proteção ao crédito para cumprimento da ordem.

Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO e ofício.

Vilhena, 05 de dezembro de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008669-62.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEONCIO DOURADO COSTA

Endereço: Avenida Beira Rio, 4295, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-054

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Depreende-se que o pedido da parte autora versa sobre matéria que atualmente está afeta ao plenário do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática dos recursos repetitivos, sendo certo que já fora reconhecida a existência de repercussão geral no processo paradigma RE nº. 593824/SC, de modo que foi determinado inclusive, a suspensão dos feitos que versam sobre a questão objeto do pedido, consoante disposto no art. 1.037, II, (§ 8º) do CPC.

Assim sendo, não resta alternativa a este julgador a não ser aguardar a deliberação da Suprema Corte, uma vez que o deslinde da presente causa está vinculado ao que por ela for decidido.

Desta forma, determino o sobrestamento do presente procedimento. Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Cite-se e Intime-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de dezembro de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002394-95.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 0002394.95.2013.8.22.0014

Classe: Ressarcimento de Danos ao Erário

Requerente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Drª Acira Hasan Abdalla – OAB/RO 3.050 – Procuradora

Requerido(a): Nilzete Marcelo dos Santos

Valor da causa: R\$ 7.559,32 (cálculo datado de Março/2013).

Citação de: Nilzete Marcelo dos Santos, brasileira, casada, do lar, RG n. 396.600 SSP/RO, CPF n. 386.562.642.49, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias contestar, querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 04.12.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0007708-22.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado:Rosemiro Santana Alves Me, Rosemiro Santana Alves

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o efetivo valor levantado através do Alvará expedido, informar saldo remanescente e requerer o que de direito, pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0001134-80.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Fernandes de Assis

Requerido:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp, Associação Habitacional de Rondônia Habitar

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG. Notificação

Processo n. 0001134.80.2013.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Requerente: Claudinei Fernandes de Assis

Requerido(a): Flávio L. Alves Construtora Eireli EPP e Associação Habitacional de Rondonia HABITAR

Fica a parte Requerida Flávio L. Alves Construtora Eireli EPP e

Associação Habitacional de Rondônia HABITAR, Notificada

para o recolhimento da importância de R\$

532,29, atualizado até 04.12.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000465-32.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Executado:José Caputi

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG. Notificação

Processo n. 0000465.32.2010.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda

Executado(a): José Caputi

Fica a parte Executada José Caputi, Notificada

para o recolhimento da importância de R\$

174,40, atualizado até 04.12.2018, a título de custas do processo em

epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003193-70.2015.8.22.0014](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3.146, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4.001

Requerido:Central Administração e Participações Sa Ltda

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 792 a seguir transcrito:

“VistosExpeça-se alvará do valor depositado às fls. 731 em favor do perito.Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2019 às 11h, neste Juízo.Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.Expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, consignando as advertências do art. 385, § 1º, do CPC, bem como para oitiva da testemunha arrolada às fls. 589.Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0001202-98.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Luiz Carlos Amaro

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, em face transcurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0007787-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Otacílio José da Silva, Adrielli de Araújo

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Inventariado:José Severino da Silva

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000029-39.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jonas Emanuel Balcon, Pedro Ivo Tesseroli Ribeiro

Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Executado:Rápido Roraima Ltda

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0080213-84.2008.8.22.0014](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Darcy Tozzo, Maria Jurema Tozzo

Requerido:Norival Guido Facicani

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

FINALIDADE: Intimação data designada para perícia: dia 29.01.2019 até o dia 01.02.2019, com o perito nomeado, Sr. Dativ Luiz da Silva, fone: 69.3321.1805 e 9.9917.2917, nesta.

Proc.: [0009049-20.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Anderson Bez Batti, Alodia Cesca

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento da certidão requerida e documentos desentranhados.

Proc.: [0007731-65.2013.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Nélia Siqueira

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Inventariado:José Roberto de Siqueira, Hilda Silva Siqueira

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

DESPACHO:

Vistos.O mero inconformismo com o valor da avaliação sem comprovar o erro não gera o direito de renovação do ato.Assim, indefiro nova avaliação do bem por meio de oficial de justiça.Por outro lado, autorizo a reavaliação do bem por meio de perito (corretor de imóveis), desde que os herdeiros arquem com o custo dos honorários periciais.Indefiro o pedido de audiência de justificação neste momento processual, como pretende a inventariante.Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias:a) se manifestar quanto ao ofício de fls. 161 e informar a data de nascimento dos herdeiros JOSILDA SIQUEIRA e FRANCISCO SIQUEIRA;b) dizer se pretende a realização de avaliação por meio de perito corretor. Procedi pesquisa SIEL do endereço do herdeiro GESSE SIQUEIRA, a qual restou frutífera.Assim, cite-se o referido herdeiro sobre os termos desta ação no endereço indicado na pesquisa.Vilhena-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: [0025018-17.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa  
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
Executado:Auto Posto Jamantão Ltda  
Advogado:Armando Krefita (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

VistosEm substituição ao perito nomeio a avaliadora MARIA P. S. A. G. EICH, perita avaliadora, CRECI n. 1996-F, CNAI n. 021829, podendo ser localizada na Av.Capitão Castro n. 4005, Centro, nesta cidade de Vilhena/RO, e ser contatada pelos telefones n. (69) 98404-9980 e (69) 3321-6084.Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo, observando-se que o valor dos honorários foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o valor já estão depositados nos autos às fls. 295/296 e serão liberados após a vinda do laudo.Caso aceite o encargo, deverá informar nos autos o dia, hora e local da realização do ato, com prazo de antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias da realização da perícia.Com a informação, intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0000098-08.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:P B Transportadora Ltda  
Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)  
Executado:Airton Gonçalves de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado via oficial de justiça sobre a penhora efetivada nos autos.Não havendo manifestação no prazo estabelecido no DESPACHO de fls. 134, expeça-se alvará em favor da parte exequente.Caso o executado não seja encontrado no endereço, ele será considerado como intimado do ato.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0066612-74.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Caio Afonso Stracieri Barbosa, Lairce Martins de Souza  
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)  
Executado:Luiz André da Costa

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:

VistosDefiro o pedido de fls. 334/335.Pratique-se o necessário. Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0008772-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda  
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado:S. P. Pilon Me

Advogado:Silvia Helena Machuca (OAB/SP 113875), Clara Machuca de Moraes (OAB/SP 263832)

DESPACHO:

VistosIntime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa para a efetivação da pesquisa requerida. Transcorrido o prazo sem a comprovação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório ( sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0001836-60.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Executado:Luiz Carlos Zeferino

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Desnecessária a intimação via edital.O executado alterou o seu endereço sem indicar nos autos a sua atual localização. Assim tenho como realizada a sua intimação sobre a penhora efetivada nos autos.No mais, expeça-se alvará do valor penhorado nos autos em favor do exequente.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0003203-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Hamilton Luiz Leoni, Rosinha Cristina Menegassi Leoni, Hagilson Sérgio Cunha Leoni, Denise Maria Xavier de Almeida Leoni

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido de designação de leilão do bem penhorado neste momento processual, uma vez que é necessário a comprovação de intimação dos executados sobre a intimação da penhora.Assim, aguarde-se a intimação dos executados sobre a penhora efetivada nos autos.Após, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, requerer o quê de direito.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0012303-30.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Incorporadora Orleans Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Proceda-se com nova avaliação do imóvel procedendo-se com a intimação do executado e o atual detentor da posse do bem.Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. ( CPC, art. 879, II e art. 881).Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel, Jucer n. 015/2009, contatos (69) 3421-1869 e 98133-1688, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br e endereço Rua das Pedras, n. 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná.Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias: a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado; b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel; c) apontar o valor atualizado de seu crédito.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 30 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.Designo os leilões para o dia 6/2/2019 às 9h30 e 11h30. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes

das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008531-93.2013.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Luiz Ribeiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Proceda-se com nova avaliação do imóvel procedendo-se com a intimação do executado, via Curador Especial, e do atual detentor atual da posse. Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881). Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel, Jucer n. 015/2009, contatos (69) 3421-1869 e 98133-1688, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br e endereço Rua das Pedras, n. 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná. Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias: a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado; b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel; c) apontar o valor atualizado de seu crédito. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 30 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Designo os leilões para o dia 6/2/2019 às 9h30 e 11h30. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). O executado deverá ser intimado via edital e por meio de seu Curador Especial. Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo

exequente o disposto no § 5º do art. 887. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001511-22.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Cardoso & Dornelas Ltda Me, Jair Natal Dornelas, Ana

Claudia Furtado Cardoso Dornelas, Ana Paula Furtado Cardoso

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689), Roberley

Rocha Finotti (OAB-RO 690), Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO

689), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Vanderlei Amauri

Graebin (OAB-RO 689), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690),

Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689), Roberley Rocha Finotti

(OAB-RO 690)

DESPACHO:

Vistos. Veio aos autos a informação de que o imóvel penhorado nos autos já foi arrematado nos autos de n. 0000102-71.2017.4.01.4103, cuja tramitação ocorre perante a Justiça Federal. Assim, retire-se de pauta os leilões designado nos autos. Oficie-se à Justiça Federal comunicando sobre a existência deste processo, o valor da dívida e a penhora realizada nos autos, bem como para reservar do valor da arrematação a quantia referente ao débito executado nestes autos, procedendo-se a transferência dos valores à disposição para este feito. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0110451-57.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wender de Ávila Santos, Paulo Henrique Soares dos Santos

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vítório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Executado: Alberto Olímpio de Souza

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de busca de bens em nome de Livani Leite Silva Souza, posto que não figura como parte da lide, tampouco restou comprovada sua condição de cônjuge do requerido. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud em nome da parte executada, Alberto Olímpio de Souza. Não foram localizados ativos em contas da parte executada, nem bens declarados em seu CPF, conforme comprovantes anexos. Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), pela falta de eficácia da medida. Expeça-se certidão de dívida ativa para fins de protesto que deverá ser promovida pelo exequente. Defiro o pedido de inclusão do nome do réu no cadastros de proteção ao crédito, devendo o interessado, retirar a certidão a ser expedida pelo cartório, e promover a inscrição. Indefiro os pedidos constantes dos itens "a" e "e" de fls. 498, pois as medidas em não nada contribuirão para o adimplemento do débito. Por outro lado, tratando-se de verba alimentar, o autor poderá requerer a penhora de eventual saldo de FGTS existente em nome do requerido. Sendo pleiteada tal medida, fica desde já deferida, devendo o cartório expedir o necessário para efetivação da penhora. No mais, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Andreasson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009019-48.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Rosa Maria da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Proceda-se com nova avaliação do imóvel procedendo-se com a intimação do executado, via Curador Especial, e do atual detentor atual da posse. Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881). Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel, Jucer n. 015/2009, contatos (69) 3421-1869 e 98133-1688, e-mail: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br) e endereço Rua das Pedras, n. 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná. Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias: a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado; b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel; c) apontar o valor atualizado de seu crédito. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 30 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Designo os leilões para o dia 6/2/2019 às 9h30 e 11h30. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). O executado deverá ser intimado via edital e por meio de seu Curador Especial. Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em

que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Andreasson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0008290-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Tereza Luiza de Jesus

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881). Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel, Jucer n. 015/2009, contatos (69) 3421-1869 e 98133-1688, e-mail: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br) e endereço Rua das Pedras, n. 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná. Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias: a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado; b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel; c) apontar o valor atualizado de seu crédito. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 30 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Designo os leilões para o dia 6/2/2019 às 9h30 e 11h30. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). O executado deverá ser intimado via edital e por meio de seu Curador Especial. Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o



disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.Incumbem à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0011576-13.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Executado:Aparecida Reis Ferreira Zolinger

Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.

Notificação

Processo n. 0011576.13.2010.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda

Executado(a): Aparecida Reis Ferreira Zolinger

Fica a parte Executada Aparecida Reis Ferreira Zolinger, Notificada para o recolhimento da importância de R\$

101,94, atualizado até 05.12.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0001202-98.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Luiz Carlos Amaro

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, em face transcurso do prazo de suspensão deferido.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos: 7005724-39.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos: 7003769-07.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos: 7000931-23.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO AGENTE MIRIM

Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972

RÉU: ESTRELAMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos: 7004688-59.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542  
 EXECUTADO: CENTRAL DE ASSOCIADOS RURAIS DE COLORADO - CENACOL  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, devendo ainda apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7000151-54.2016.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248  
 RÉU: JUNIOR STORTO, LUCIO DEJAIR STORTO  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598  
 NOTIFICAÇÃO: Fica(m) a(s) parte(s), LUCIO DEJAIR STORTO, CPF 276.838.502-68 e JUNIOR STORTO, CPF 824.269.372-20, notificada(s) para o recolhimento da importância de R\$ 262,84 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cada um, atualizada até a data de 4 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7003334-96.2017.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778  
 EXECUTADO: EDILSON VIANA DA COSTA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182  
 Processo nº 0011792-32.2014.8.22.0014  
 Polo Ativo: DEVALDE LEITE DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684  
 Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Vilhena, 5 de dezembro de 2018  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7002097-27.2017.8.22.0014  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568  
 RÉU: MARCOS ADRIANO DE SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito.  
 Autos: 7007929-41.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte autora: CELSO CASTOLDI e outros  
 Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482  
 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: ALVES EIRELI - ME  
 Endereço: Avenida Rondônia, 3997, MECANICA ALVES, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167  
 Advogado(s) do reclamado: ARMANDO KREFTA  
 NOTIFICAÇÃO  
 Fica a parte ALVES EIRELI - ME - CNPJ: 14.048.291/0001-00 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 558,77 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.  
 Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Secretaria

Autos: 7005752-07.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte autora: KATIA COSTA TEODORO  
 Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A  
 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO  
 Endereço: Rua Princesa Isabel, 505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136  
 Nome: MARLEY MARICO UTUMI  
 Endereço: Rua Princesa Isabel, 505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136  
 Advogado(s) do reclamado: JACYR ROSA JUNIOR  
 NOTIFICAÇÃO  
 Fica a parte MARLEY MARICO UTUMI - CPF: 546.000.146-34 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.  
 Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Secretaria

Autos: 7005752-07.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte autora: KATIA COSTA TEODORO  
 Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A  
 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO  
 Endereço: Rua Princesa Isabel, 505, Centro (S-01), Vilhena - RO  
 - CEP: 76980-136  
 Nome: MARLEY MARICO UTUMI  
 Endereço: Rua Princesa Isabel, 505, Centro (S-01), Vilhena - RO  
 - CEP: 76980-136  
 Advogado(s) do reclamado: JACYR ROSA JUNIOR  
**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO - CPF: 520.950.966-49 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Secretaria

Autos: 7008761-11.2016.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte autora: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS  
 Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço: desconhecido  
 Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP  
 - CEP: 04072-000  
 Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI  
**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0001-60 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
 Autos: 7010707-18.2016.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733  
 EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quando a devolução negativa de correspondência no processo.

Autos: 7001269-31.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Parte autora: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB: RO0003392  
 Endereço: desconhecido Advogado: VALMIR BURDZ OAB: RO0002086 Endereço: Rua Potiguara, 3499, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000  
 Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA JÚLIO DIAS MONTALVÃO, 70, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

**NOTIFICAÇÃO**  
 Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 0591465000166 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 380,23 (trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018  
 EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001987-91.2018.8.22.0014

**MANDADO**

Expediente encaminhado à Central de Distribuição de MANDADO do PJe, para CITAÇÃO Bueno e Bueno Ltda ME, na pessoa de seu representante legal, no novo endereço (ID 20643344) informado pelo autor, ou seja, Avenida Jô Sato, 2585 - Setor Industrial, Vilhena/RO, (Leite Pasteurizado Holandeza), nos termos do DESPACHO inicial ID 17243220.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018.

ALEX DA SILVA DE JESUS  
 Técnico Judiciário

Autos: 7005829-16.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Parte requerida: Nome: CLAIR BORGES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Liberdade, 3917, CASA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-066

**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte CLAIR BORGES DOS SANTOS - CPF: 421.620.092-34 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES  
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7001294-44.2017.8.22.0014

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A  
 EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

## SENTENÇA

Vistos etc...

CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A – CEBEL, qualificada nos autos, apresentou embargos à execução fiscal contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, referente aos autos do processo de execução fiscal sob o nº. 0019789-42.2009.8.22.0014, aduzindo, em síntese, que a CDA foi extraída sem que a embargante tivesse qualquer conhecimento do PAT, havendo cerceamento de defesa. Argumenta que a execução fiscal visa receber o ISSQN, cujo fato gerador é a prestação do serviço, porém a embargante sequer chegou a funcionar. Alega, por fim, que a empresa tem por objetivo a geração de energia elétrica, o que não encontra abrangência nas atividades do anexo da LC nº 116/2003. Portanto, postula a procedência dos embargos e consequente extinção da ação de execução fiscal.

A embargada apresentou impugnação (ID Num. 13998988 - Pág. 1 a 11), suscitando a preliminar de coisa julgada. No MÉRITO, asseverou que o débito fiscal refere-se ao contrato de construção de uma usina hidrelétrica, que a embargante contratou o Consórcio Construtor Vilhena Ltda, ficando responsável pela retenção do citado imposto (ISSQN). Em seguida, alegou que intimou a embargante no processo administrativo tributário, de modo que inexistia cerceamento de defesa. Requereu a improcedência dos embargos.

A embargante apresentou réplica no ID Num. 14928264 - Pág. 1 a \* As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É a síntese necessária. DECIDO.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, “presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar: coisa julgada

O ente público suscitou a preliminar de coisa julgada, sob a justificativa de que a matéria já foi discutida nos autos da execução fiscal nº 0019789-42.2009.8.22.0014, notadamente quando da apreciação da exceção de pré-executividade, tendo a questão transitado em julgado depois do acórdão do TJRO.

A embargante, por sua vez, refutou a preliminar, sob o argumento de que não houve julgamento de MÉRITO sobre a questão de fundo.

De fato, nesse particular, não houve DECISÃO sobre a questão de fundo – incidência ou não do ISSQN e inexistência do fato gerador. Rejeito, portanto, esta preliminar.

MÉRITO

A presente execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF) e, em caráter subsidiário, pelo Código de Processo Civil.

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende declaração judicial de inexistência de débito fiscal, por conta da ausência do fato gerador e não incidência da exação no caso em apreço.

Segundo relata a prefacial, a CDA executado nos autos principais foi extraída sem que a embargante tivesse qualquer conhecimento do PAT, havendo, destarte, cerceamento de defesa. Argumenta que a execução fiscal visa receber o ISSQN, cujo fato gerador é a prestação do serviço, porém a embargante sequer chegou a funcionar. Alega, por fim, que a empresa tem por objetivo a geração de energia elétrica, o que não encontra abrangência nas atividades do anexo da LC nº 116/2003. Portanto, postula a procedência dos embargos e consequente extinção da ação de execução fiscal.

Depois de estabilizada a presente relação jurídica processual, assegurado o contraditório e ampla defesa, tem-se que os presentes embargos à execução fiscal são improcedentes.

De início, infere-se que a embargante se insurgiu quanto a ausência de notificação para acompanhar o processo administrativo tributário (PAT), ocorrendo cerceamento de defesa.

A questão ora invocada encontra-se, irremediavelmente, preclusa; aliás, estamos diante da chamada preclusão pro judicato, uma vez que já houve DECISÃO judicial sobre a matéria no âmbito da execução fiscal, conforme se depreende da cópia da DECISÃO encartada no ID Num. 13999108 - Pág. 61 a 63, assim transcrita:

“Do mesmo modo, os documentos de fls. 99/101 comprovam que o executado foi regularmente notificado na via administrativa. Assim, não vislumbro no presente caso a nulidade da CDA acostada às fls. 4/6 dos autos.”

O art. 507 do novel CPC preconiza o seguinte no tocante a preclusão pro judicato, confira-se:

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Ou seja, se já houve DECISÃO a respeito da matéria nos autos em que ela fora suscitada, somente por meio de recurso é que ela poderá ser revista ou reapreciada; do contrário, isso não se mostrará possível por estar acobertada pelo instituto da preclusão.

Caso haja novo recurso, reitero agora o mesmo posicionamento acima transcrito (DECISÃO proferida na exceção de pré-executividade), no sentido de que a embargante foi regularmente citada para exercer o seu direito de defesa no PAT, consoante se infere da notificação acostada no ID Num. 13999092 - Pág. 9, de sorte que não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa. Em seguida, a embargante disse que nem chegou a funcionar, motivo pelo qual inexistia fato gerador do ISSQN, consistente na prestação do serviço gerador do imposto.

A Fazenda Pública Municipal asseverou, por outro lado, que o lançamento do ISSQN, no caso da embargante, se deu por débito (fato gerador) referente ao contrato de construção de uma usina hidrelétrica, onde a embargante contratou o Consórcio Construtor Vilhena Ltda, ficando, portanto, responsável pela retenção do imposto sobre esse serviço, conforme preleciona os art. 289 e 290, ambos do Código Tributário Municipal.

A questão é: pode a embargante ser considerada responsável tributária pelo ISSQN? No caso em testilha, sim!

De fato, os art. 289 e 290 do Código Tributário do Município de Vilhena estabelece o regime de responsabilidade tributária, bem como as pessoas que se enquadram em tal regime jurídico tributário, conforme se observa o teor desses DISPOSITIVO S legais na própria peça de impugnação (ID Num. 13998988 - Pág. 8 e 9). Quanto a isso não há nenhuma dúvida.

A esse respeito, vale ressaltar, que a embargante não deduziu pedido visando a declaração incidental de inconstitucionalidade da citada norma tributária, de modo que não há que se falar em inaplicabilidade no caso vertente, por ser o regime jurídico apontado válido e eficaz.

Além disso, exsurge dos autos o contrato da embargante com o citado consórcio, visando a realização da obra (construção de hidroelétrica – ID Num. 13999092 - Pág. 14 a Num. 13999101 - Pág. 5), e também a planilha de lançamentos do imposto sobre o serviços prestados pelas empresas contratadas da embargante, segundo se detecta no ID Num. 13999092 - Pág. 10 e 11, tomando verossímil as afirmações do fisco municipal, no sentido de que a exação ocorreu sobre a embargante por ser a responsável tributária.

A ser assim, não merece vingar a tese de que os lançamentos do ISSQN no caso em tela se deram sobre fato gerador inexistente; houve fato gerador e também responsabilidade tributária da embargante.

De outro norte, impende dizer que não é fato controverso nos autos que a embargante sequer chegou a iniciar suas atividades, tanto que a embargada reconhece isso e não chegou a gerar o imposto municipal sobre o serviço.

Por todo o exposto, urge mencionar, outrossim, que fica totalmente despicando enveredar pela questão da incidência ou não do ISSQN sobre as operações de energia elétrica, uma vez que a CDA não trata da cobrança do imposto decorrente dessa exação.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, ofertados por CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A – CEBEL contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal anexa (Processo nº 0019789-42.2009.8.22.0014).

Consequentemente, CONDENO a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, desansem-se e arquivem-se, certificando-se o teor desta DECISÃO nos autos principais para prosseguimento da execução fiscal.

P. R. I.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

Juiz(a) de Direito

Autos: 7003379-03.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Parte requerida: Nome: WILSON FRANCISCO RAMOS

Endereço: Rua Dália, 2933, Esquina com Av. 1515, Lt 13, Qd 28, St 29., S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-304

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte WILSON FRANCISCO RAMOS - CPF: 241.960.372-91 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 205,98 (duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos), (atualizada até a data de 5 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000375-55.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. D. S. B., S. E. B. M., H. S. B. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879

EXECUTADO: R. P. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado ao processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0008315-35.2013.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo ainda a parte sucumbida, comprovar o recolhimento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007038-83.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

RÉU: LINDALVA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007498-70.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME, ADRIANO ROMERO LOPEZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar no processo o pagamento da taxa para publicação do edital expedido no DJe, no valor de R\$ 22,45, conforme documento no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007328-98.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: ADRIANO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007023-17.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883  
RÉU: ABNER FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) RÉU:  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br  
Autos: 7002106-23.2016.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: M. D. COMERCIO DE AREIAS DE QUALIDADE VILHENA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042  
RÉU: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O  
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002228-02.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assuntos: [Inadimplemento]  
Valor: R\$ 16.025,76  
Requerente: Nome: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME  
Endereço: Rua Sapucaia, 169, Alto da Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03170-050  
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido  
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Requerido: Nome: DIENY SIMONE MALANY - ME  
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3434, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: DIENY SIMONE MALANY  
Endereço: Avenida Antonio Quintino Gomes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado:  
Em consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço da executada é o mesmo indicado nos autos, onde não foi localizada. Assim sendo, considerando que incumbe à parte informar ao Juízo qualquer alteração de seu endereço, declaro válida a intimação da executada.

Aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento/impugnação em Cartório.  
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7006436-63.2016.8.22.0014  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
Assuntos: [Inventário e Partilha]  
Valor: R\$ 740.980,37  
Requerente: Nome: JOAQUIM ALEXANDRE SILVA  
Endereço: Rua 21, 505, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: FRANSULEIDE CORREA SILVA  
Endereço: Avenida Amazonas, 3925, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630  
Nome: FRANCIEIA DE NAZARE CORREA SILVA  
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1951, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042  
Nome: FRANCISCO DE ASSIS CORREA SILVA  
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1951, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042  
Nome: FRANK SINATRA CORREA SILVA  
Endereço: Rua Rio Branco, 2141, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798  
Nome: FRANCIVALDO LUIZ CORREA SILVA  
Endereço: Rua Rio Solimões, 884, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764  
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: alicia correa silva  
Endereço: Rua 21, 505, Falecida, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado:  
Por economia processual defiro a retificação deste inventário.  
Já foi nomeado inventariante em substituição ao inventariante falecido.  
Intime-se o inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias arrole os bens a serem partilhados, bem como especifiquem a partilha dos referidos bens.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7009227-68.2017.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assuntos: [Auxílio-Doença Acidentário]  
Valor: R\$ 11.244,00  
Requerente: Nome: ELIZEU ALVES TEIXEIRA  
Endereço: Rua Cento e Dois-Seis, 2445, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-618 Endereço: Rua Cento e Dois-Seis, 2445, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-618



Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Intime-se o INSS a manifestar-se acerca da petição de ID Num. 23353450 - Pág. 1-2, no prazo de cinco dias.  
 Após, voltem os autos conclusos.  
 Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7010035-10.2016.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assuntos: [Honorários Advocatícios]  
 Valor: R\$ 3.754,27  
 Requerente: Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI  
 Endereço: Rua Presidente Médici, 113, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Advogado: Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO2777 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB: RO0002358 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.  
 Decorrido o prazo, quedando-se inerte,  
 Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.  
 Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0004769-35.2014.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assuntos: []  
 Valor: R\$ 230.000,00  
 Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado:  
 Requerido: Nome: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
 Endereço: Av. Celso Mazutti, 6643, Letra B filial, Pq São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-025  
 Advogado: Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000  
 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB: RO0005546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000  
 Advogado: BRENO DIAS DE PAULA OAB: RO000399B Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO0004289 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB: RO6289 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB: RO8466 Endereço: Avenida Rogério Weber, 2643, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 Advogado: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB: RO0007708 Endereço: Avenida Rogério Weber, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID Num. 23312937 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7005253-23.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assuntos: [Duplicata, Desconsideração da Personalidade Jurídica]  
 Valor: R\$ 42.029,21  
 Requerente: Nome: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA  
 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120  
 Advogado: Advogado: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB: RO0005698 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120  
 Requerido: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
 Endereço: Av. Celso Mazutti, 3745, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075  
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
 Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7010523-62.2016.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]  
 Valor: R\$ 55.994,46  
 Requerente: Nome: ERONICE FERREIRA DA SILVA - ME  
 Endereço: Rua H - lote 02, 02, conjunto BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT  
 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354



Requerido: Nome: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Endereço: Rodovia BR-364, km 3.5, bloco C sla 1 dist. Industrial, Pascoal Ramos, Cuiabá - MT - CEP: 78098-000  
Advogado: Advogado: LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB: MT6660/O  
Endereço: CLARINDO EPIFÂNIO DA SILVA RES DO PARQ, 500, QUADRA 02 CASA 23, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-004  
Advogado: MARCONDES RAI NOVACK OAB: MT0085710  
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120  
Cumpra-se a DECISÃO do STJ proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 162166 - MT (2018/0301236-8), ID Num. 23354629 - Pág. 3, com urgência.  
Após, determino a suspensão dos autos.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001180-71.2018.8.22.0014  
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)  
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: F. D. S., A. M. D. A.  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Terceiros: V.L.S.S.; R.J.S., D. B. Z.  
Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON - OAB RO0000625  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias. sobre o ofício juntado de ID23403957

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7007205-03.2018.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assuntos: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]  
Valor: R\$ 10.893,68  
Requerente: Nome: ESTEFNY ALINY GONCALVES DA SILVA  
Endereço: Rua Novecentos e Dezenove, 2347, Bairro Nova Esperança, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-484  
Nome: CAROLINY KRIGERR VARELA  
Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 639, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-846  
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: MIRIAN FERRONATO BERNARDI  
Endereço: Rua Setecentos e Treze, 2488, RUA 714 (SETECENTOS E QUATORZE), NR 2488, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-036  
Advogado:  
ESTEFNY ALINY GONÇALVES DA SILVA e CAROLINY KRIGERR VARELA ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de MIRIAN FERROANTO BERNARDI, alegando que foram vítimas de acidente de trânsito causado pela requerida ocorrido em 31.8.2018, nesta cidade.  
Alegam que a requerida não agiu com cautela na direção sendo responsável pelo acidente que ocasionou danos materiais e morais às autoras.  
Requereram a procedência da ação.  
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a culpa concorrente das autoras razão pela qual requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Não foram arguidas preliminares.

O ponto controvertido é a responsabilidade das partes pelo acidente de trânsito, questão sobre a qual deve ser destinada a prova produzida nos autos.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006996-68.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Valor: R\$ 11.244,00

Requerente: Nome: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Vinte e Cinco, 2690, 9-8164-4433, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-798

Advogado: Advogado: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER

OAB: PR58959 Endereço: desconhecido Advogado: NEWTON

SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Rua

Residencial Florença-Dois, 7956, rf-02, Residencial Florença,

Vilhena - RO - CEP: 76985-664 Advogado: ANTONIO EDUARDO

SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida

Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP:

76987-138 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA

OAB: RO0003146 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038,

Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138

Requerido: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Advogado: Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB: RO0005674

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado: VALERIA FERNANDA ZOLINGER OAB: RO9160

Endereço: CANUTO SARAIVA, 42, CASA, TIJUCA, Rio de Janeiro

- RJ - CEP: 20530-590 Advogado: GEREMIAS CARMO NOVAIS

OAB: RO0005365 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-

000 Advogado: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: AM7589

Endereço: EFIGENIO SALES, 1980, CASA 37, ALEIXO, Manaus

- AM - CEP: 69060-800 Advogado: RODRIGO SANTOS DA SILVA

OAB: AM10696 Endereço: VISCONDE DE PEDRA BRANCA, 1,

PARQUE LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-060

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por Viviane Lorena do Nascimento em face de Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA e Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE.

Devidamente citado o requerido Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade de parte.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte posto que a requerida Unimed é legítima para figurar no polo passivo da lide, pois a recusa na realização dos exames foi por ela emanada.

O ponto controvertido na presente lide é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da recusa na realização do procedimento que a autora necessitava.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008470-11.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Valor: R\$ 1.758,03

Requerente: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB: RO0000615 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Requerido: Nome: LEANDRO DA SILVEIRA ALVES

Endereço: Paraiba, 1935, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado:

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000595-53.2017.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assuntos: [Interdito Proibitório, Liminar]

Valor: R\$ 86.000,00

Requerente: Nome: OBERDAN LUIZ MAY

Endereço: Edifício Mara, 404, Rua Estela 22, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04011-902

Nome: CELI TEREZINHA MAY

Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 616, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: GIOVANA CAROLINE MAY

Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 616, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ROSEMARY TOME VIEIRA

Endereço: AV. 1º DE MAIO, 4969, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Tancredo Neves, 5182, Jd. Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-099 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intime-se o sr. oficial que realizou a constatação para que certifique se as fotos constantes do ID Num. 19959986 - Pág. 2-7 correspondem ao imóvel descrito na inicial.

Após, ciências as partes.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005300-94.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Rescisão / Resolução, Troca ou Permuta]

Valor: R\$ 30.000,00

Requerente: Nome: CELIA DOS SANTOS CAMARGO

Endereço: RUA 102-03, 2376, RESIDENCIAL MOISÉS DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: CLAUDINEY BATISTA

Endereço: RUA AMAPÁ, 2047, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: NATALINO TEODORO DA SILVA

Endereço: RUA 1505, 1287, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do documento juntado no ID n. 23341229.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010392-53.2017.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Assuntos: [Inventário e Partilha]

Valor: R\$ 3.851,31

Requerente: Nome: MADALENA MITIE NAKAHARA

Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-096

Advogado: Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: desconhecido Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Brasília - DF - CEP: 70073-900

Advogado: Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: Buritys - RO - CEP: 76880-000

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007999-24.2018.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Assuntos: [Regulamentação de Visitas]

Valor: R\$ 0,00

Requerente: Nome: SILVIA CRISTINA SANTOS PAZ

Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Um, 2525, quadra 17 lote 12, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-894

Advogado: Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA  
OAB: RO3130 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: JANDIRA LOPES DE ANDRADE  
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 966, SETOR 17, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-162  
Nome: NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE  
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 2525, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-162

Advogado:  
DECISÃO

SILVIA CRISTINA SANTOS PAZ ingressou com ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela antecipada do menor W. H. S. de A que se encontra sob a guarda dos avós paternos Icanor Bernardino de Andrade e Jandira Lopes de Andrade a argumento de que é genitora da criança e que atualmente reúne boas condições para o convívio com a criança pois casou-se novamente e teve dois filhos reestruturando sua vida afetiva e financeira. Requereu liminarmente o direito de visitas.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

O pedido demanda dilação probatória.

Incontroverso a importância do convívio familiar, sendo este inclusive um direito assegurado ao menor. Contudo, consta dos autos que a criança H. S. de A. sofreu agressões e maus tratos perpetrados pela genitora e pelo padrasto por ocasião das visitas dos finais de semana.

A genitora afirma que tem mantido contato com a criança e disse que esta também deseja restabelecer o convívio com a mãe e irmãos mais novos. Considerando as circunstâncias que ensejaram a modificação da guarda da criança em favor dos avós paternos no ano de 2016 o restabelecimento das visitas deve se retomado após a realização de estudo psicossocial com as partes, visando sobretudo atender ao melhor interesse da criança.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido liminar de restabelecimento das visitas com a retirada da criança do lar dos guardiões. No entanto, poderá a genitora manter contato com a criança, como já vem realizando.

Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, ao NUPS para estudo psicossocial com as partes. Prazo: 30 dias.

Intem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002525-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Expropriação de Bens]

Valor: R\$ 0,00

Requerente: Nome: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Endereço: Rua Curitiba, 650, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020

Endereço: desconhecido Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: Vilhena - RO

- CEP: 76980-764 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: Avenida Presidente Nasser,

501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: AV CAPITAO CASTRO,

3446, sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Requerido: Nome: AQUILES MENEGOL

Endereço: Rua 507, 263, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL

Endereço: Rua 507, 263, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado:

Intime-se o autor a juntar o comprovante de diligência prevista no

art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000013-53.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 13.337,75

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Edif. Pacaás Novos, 7 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado:

Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724

Endereço: Av. Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP:

76995-000 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354

Visando a possibilidade de acordo, suspendo o feito por mais 3

(três) meses.

Intem-se.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009329-90.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 14.871,68

Requerente: Nome: TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA - ME

Endereço: Avenida Paraná, 1321, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP:

76985-295

Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO  
OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: ANSELMO GOMES  
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Cinco, 6048, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-240

Advogado:

Não houve pagamento nem foram opostos embargos. Deste modo, constituir-se-á de

pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

intime-se o autor a iniciar o cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008654-93.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Valor: R\$ 39.607,27

Requerente: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA

Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710

Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido

Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Endereço: RUA 724, 1863, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: GERONIMO LOPES JUNIOR

Endereço: Rua dos Pessegueiros, 861, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-206

Nome: MARIA ELINELDA DA SILVA LOPES

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4398, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736

Advogado:

Comunique-se ao Distribuidor para as anotações devidas (art. 134, § 1º do CPC).

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento do feito principal nos termos do artigo 134, § 3º. até DECISÃO do referido incidente.

Cite-se o requerido nos termos do art. 135 para querendo contestar o feito e apresentar cabíveis no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO de citação.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007870-87.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Valor: R\$ 18.967,93

Requerente: Nome: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6485, Sala 02, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

Endereço: Rua São Paulo, 2577, Apto. 03, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Endereço: Rua São Paulo, 2577, Apto. 03, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000782-95.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Cheque]

Valor: R\$ 5.887,03

Requerente: Nome: JONAS ALVES DE SOUZA

Endereço: AV BENO LUIZ GRAEBIN, 3534, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido

Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: M. F. DANTAS & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Rogério Weber, 133, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-604

Advogado:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009604-39.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Valor: R\$ 14.200,00

Requerente: Nome: JOSE SIMOES TAVARES

Endereço: Avenida Dões Bispo de Souza, 6929, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344

Advogado: Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN  
PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: GLADIMIR JOSE BACHINSKI  
Endereço: desconhecido  
Advogado:  
Defiro o requerido.  
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.  
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7003091-21.2018.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Assuntos: [Dívida Ativa]  
Valor: R\$ 1.376,71  
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA  
Endereço: desconhecido  
Advogado:  
Requerido: Nome: MARINEI GASTON DA SILVA  
Endereço: AC Nova Vilhena, ROD. BR 364 KM 72 SAO LOURENÇO, SITIO FLOR DA SERRA, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971  
Advogado:  
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do veículo indicado na consulta RENAJD ID Num. 23335293 - Pág. 1, conforme requerido pelo exequente.  
Vilhena, 4 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7007438-34.2017.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assuntos: [Revisão, Regulamentação de Visitas]  
Valor: R\$ 15.538,56  
Requerente: Nome: FRANCIELLY OLIVEIRA ILHAS  
Endereço: Rua Cento e Dois-Cinco, 105-05, st 102, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-616  
Advogado: Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438  
Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: jean marcus do nascimento  
Endereço: Rua Lauro Sodré, 2690, CS ESQUINA, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-250  
Advogado: Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: Av. Capitão Castro, 4300, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: Avenida Porto Alegre, 4661, sala 04, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-620  
Acolho a cota ministerial de ID n. 23346387.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7005296-57.2017.8.22.0014  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
Assuntos: [Alimentos]  
Valor: R\$ 0,00  
Requerente: Nome: BRAYAN TOMAZ DOS SANTOS PAIAO  
Endereço: Avenida São Paulo, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74905-770  
Advogado: Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Requerido: Nome: JOSE MOISES PAIAO  
Endereço: Saldanha Marinho, 572, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado: Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Brasil, 5048, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-156  
Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do embargado para querendo manifestar-se acerca dos embargos de declaração em 10 (dez) dias.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000100-09.2017.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]  
Valor: R\$ 147.626,50  
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: Avenida Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: AV CAPITAO CASTRO, 3446, sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-764  
Requerido: Nome: FRANCA VEICULOS LTDA - ME  
Endereço: Av. Presidente Nasser, 445, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA  
Endereço: JOSIAS ANTONIO DA SILVA, 787, APT 202, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
Advogado:  
Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 23384359.  
Expeça-se o necessário.  
Vilhena, 5 de dezembro de 2018.  
KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008204-24.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Correção Monetária]

Valor: R\$ 23.673,96

Requerente: Nome: CLAUDIO SILVA

Endereço: Rua Bento Correia da Rocha, 390, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756 Endereço: desconhecido Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, sala B, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Cuida-se cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Claudio Silva e Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após arquivem-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001440-51.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assuntos: [Alienação Fiduciária]

Valor: R\$ 4.527,40

Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado: Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DUMURIER LIMA DE BRITO

Endereço: Rua Trinta e Dois, 4885, casa, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-054

Advogado:

Trata-se o presente feito de Execução de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S.A em face de Dumurier Lima de Brito. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007620-18.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]

Valor: R\$ 822,21

Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA

Endereço: Av Celso Mazutti, 12372, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76987-061

Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Vilhena - RO - CEP: 76980-723

Requerido: Nome: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Advogado:

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001184-79.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562 EXECUTADO: R. LENCINA AUTO MECANICA - ME, ROSSANO LENCINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 5 de setembro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006904-27.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

EXECUTADO: VILSON SCHMIDT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para proceder o levantamento do Alvará Judicial expedido.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018

DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

Técnico Judiciário

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002330-85.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

Executado: A. M. C. Madeiras Ltda. Epp, Antônio Elias Sobrinho, Clotilde de Bortoli

Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão

Certifico que em cumprimento ao DESPACHO de fls. 157/158, fica designado LEILÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) em fl. 49 para os dias:

04/02/2019, às 09 horas até 08/02/2019, às 09 horas;

08/02/2019, às 09 horas até 13/02/2019, às 09 horas.

05 de dezembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0070170-88.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Certidão

Certifico que em cumprimento ao DESPACHO de fl. 282, fica designado LEILÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) em fl. 271 para os dias:

13/02/2019, às 09 horas;

27/02/2019, às 09 horas.

05 de dezembro de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0010552-08.2014.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Exequente: Valdecir Pereira Soares

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Executado: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0010553-90.2014.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Inácia Antonia da Silva Soares

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7009652-95.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

POLO PASSIVO: MARCIA TERESINHA HOFFMANN

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia. Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7000709-26.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A

POLO PASSIVO: ELIZEU SOUZA NERES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7000709-26.2016.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A  
 POLO PASSIVO: ELIZEU SOUZA NERES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7001912-86.2017.8.22.0014  
 CLASSE: MONITÓRIA (40)  
 POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542  
 POLO PASSIVO: LUDGERO ZANONI  
 Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( X ) 6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7000172-59.2018.8.22.0014  
 CLASSE: MONITÓRIA (40)  
 POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

POLO PASSIVO: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar o pagamento em 15 dias.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 PROCESSO: 7000363-41.2017.8.22.0014  
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281

POLO PASSIVO: HORT-FRUTICA CASA DAS FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

(Rafael)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7000153-24.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

POLO PASSIVO: NADIR PIETRO BIASI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

(Fábio)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia  
 NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002131-65.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Réu: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP

Fica a parte Requerida Imperial Auto Posto Ltda-EPP CNPJ 139197920001-44 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 278,12. (atualizada até a data de 05/12/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7005918-73.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

POLO PASSIVO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

(Sicoob / Credisul)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
PROCESSO: 7005938-64.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

POLO PASSIVO: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

(Friron)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006856-97.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: JUNIOR CESAR DAMAZIO 85111287191

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido

Requerido: MARLENE ROCHA

Vitória Modas Confecções requereu a desistência do cumprimento de SENTENÇA que move em face de Marlene Rocha.

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002825-34.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado: JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN OAB: PR46865

Endereço: desconhecido

Requerido: ANDREIA DE OLIVEIRA GUIMARAES e outros (2)

Advogado: FRANCISCO NUNES NETO OAB: RO0000158

Endereço: R SALGADO FILHO, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Simonetto Comércio e Transportes Ltda noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação que move em face de Andreia Guimarães Arruda e Espólio de Renato Francisco Souza. Instados a se manifestarem os réus anuíram com o pedido. Assim, porque as partes expressamente dispõem pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO  
- CEP: 76908-354  
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br  
Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004548-59.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: WALTER AUGUSTO BRANDAO

Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço:  
desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA  
OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM  
AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: LEANDRO TAVEIRA DE CARVALHO

Walter Augusto Brandão requereu a desistência da ação que move  
em face de Leandro Taveira.

Decido.

Em virtude da manifestação do autor, com fundamento no art. 485,  
VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o  
processo sem satisfação do crédito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena-RO, 5 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7000423-77.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E  
COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA  
- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -  
RO0001542

POLO PASSIVO: JOSE CLOVIS DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

(GBIM)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO  
proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo  
requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a  
parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.  
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal  
da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob  
consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art.  
485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 30 de novembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7003774-29.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA -  
RO0003041

POLO PASSIVO: ORLANDO DA SILVA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(x ) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05  
dias.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7010017-52.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -  
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA  
- RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER  
BELCHIOR DANTAS - RO7644

POLO PASSIVO: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015  
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de  
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
(X) Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca  
da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006869-26.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Apisul Gerenciamento de Riscos Ltda, Multisat Sistema  
de Gerenciamento de Riscos Ltda, Empresa Buonny Projetos e  
Serviços de Riscos Securitários Ltda.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias,  
intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001335-38.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joaquim Pimenta de Jacob

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001),  
Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Izabela Mineiro  
Mendes (OAB/RO 4756)

Executado: Lauro Gomes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05  
dias, intimada a se manifestar sobre o valor depositado em contas  
judiciais vinculadas aos autos.

Proc.: 0011047-23.2012.8.22.0014

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Antonio Lobianco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),  
Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvano Secagno (PR  
46733)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)  
Ficam as partes por via de seus advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre a DECISÃO do Agravo de Instrumento.

Proc.: [0008913-52.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Leandro Márcio Pedot  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Requerido: Audicélio Vieira da Silva  
Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do Ofício de fl(s) 78/80.

Proc.: [0007156-23.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Emerson Ricardo Portes Farias  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado: Flávio Leite Alves  
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 214, realizado pelo Oficial de Justiça.

Proc.: [0002025-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Nanci de Fátima de Araújo Caramello  
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)  
Requerido: Banco Pan S. A, Banco Cruzeiro do Sul S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)  
Ficam as partes por via de seus advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem do retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0005766-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)  
Executado: Jorge Gomes  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 175/178.

Proc.: [0009652-25.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Jeverson Leandro Costa  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Requerido: Ef Englishtown  
Advogado: Andréia Christina Risson (OAB/SP 257302), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)  
Ficam as partes por via de seus advogados (as), no prazo de 10 dias, manifesta-se sobre a DECISÃO do acórdão.

Proc.: [0005738-50.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda  
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)  
Requerido: Reaza Mt Reflorestamento Indústria Comércio e Exportação de Madeiras e Derivados Ltda, Ricardo Kleim  
Advogado: Emília Peres Giroldo (RO 2618), Nayana Karen da Silva Seba (MT 15509)  
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifesta-se sobre a DECISÃO do acórdão.

Proc.: [0002458-71.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda  
Advogado: José Augusto de Rezende Junior (OAB/RO 6795)  
Executado: Lauro Gomes  
Fica a parte autora por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifesta-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

Proc.: [0013025-64.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal  
Embargante: C. Suckel & Cia Ltda Me  
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Embargado: Município de Vilhena  
Manifeste a parte Embargante no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.  
Kleber Okamoto  
Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7004084-64.2018.8.22.0014  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: ELIANE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Laudo Médico Pericial juntado no ID 23401769, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7007524-05.2017.8.22.0014  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Seguro]

AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 23402555, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006006-77.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

EXECUTADO: EDINEY JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA, ABAIXO TRANSCRITA

## SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB CREDISUL ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Ediney José Pereira, ambos qualificados nos autos, referente às Cédulas de Crédito Bancário n. 34087-0 e 30329-1.

As partes juntaram acordo de id 21710310.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

7005076-25.2018.8.22.0014

[Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Requerido: FRANCISCO CARLOS SOVIERZOSKI

Endereço: Rua Schiller, nº 1116, Bairro Alto da XV, em Curitiba/PR, CEP 80045-300

R\$ 9.071,44

## DESPACHO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art.700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o requerido ficará livre de pagar as custas processuais (COC, art. 701, § 1.º).

Fica o requerido advertido quanto ao disposto no art. 702, §11, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20149347

Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 09:58:25 18073109582534200000018797191

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001220-53.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: HAROLDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 23401450, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007684-30.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Seguro Acidentes do Trabalho]

AUTOR: CARLOS JOVERCINO VIEIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação DAS PARTES VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 23402999, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7008003-95.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IVAN LUIZ VIECELLI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA VIA DJ/RO

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada IVAN LUIZ VIECELLI CPF: 802.944.562-87, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), com cálculo em 04/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007390-41.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ROSICLEIDE SANTOS HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567

RÉU: ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação de ID 23180548, bem como, para tomar ciência da Petição de Cumprimento de Liminar, ID 22920698 e anexo.

Vilhena, 4 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008598-60.2018.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO (181)

[Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RO 5398 - CPF 519.812.380-34

REQUERIDA: SILVANA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de sua advogada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais dos autos acima epigrafados.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005297-35.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA HELENA CAMPOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Polo Passivo: RANDAL JULIANO DE CAMPOS TIAGO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LORENA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA - GO0030058

Advogado do(a) RÉU: LORENA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA - GO0030058

Advogado do(a) RÉU: LORENA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA - GO0030058

Advogado do(a) RÉU: LORENA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA - GO0030058

Advogado do(a) RÉU: LORENA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA - GO0030058

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002856-54.2018.8.22.0014

FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

INVENTARIADO: GUIDO ROCKENBACH

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação DO INVENTARIANTE - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica o Inventariante Sr. Flávio Henrique Rockenbach, intimado através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório da 4ª Vara cível para prestar compromisso e assinar o Termo de Inventariante.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003103-35.2018.8.22.0014

[Seguro, Seguro]

AUTOR: DARCI NORBERTO

Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369



**INTIMAÇÃO DAS PARTES**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Laudo Médico Pericial de id 23417257. Vilhena(RO), 5 de dezembro de 2018.  
VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível  
Assinado digitalmente  
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO  
7001633-66.2018.8.22.0014

[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: BENEDITA FONTENELE DE ARAUJO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

**INTIMAÇÃO DAS PARTES**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial de id 23418043.

Vilhena(RO), 5 de dezembro de 2018.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007715-16.2018.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Diligências]

DEPRECANTE: DOUGLAS DE SOUZA CAMPOS e outros

Advogados do(a) DEPRECANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogados do(a) DEPRECANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

DEPRECADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de ID n. 23389044, onde consta que a testemunha Renata Cristina Silva Souza, não foi localizada no endereço fornecido, não tendo sido intimada da audiência designada.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000196-24.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020  
EXECUTADO: FATIMA YASSINE - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR REGINATO - MT23017/O

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR REGINATO - MT23017/O

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - VIA DJ

Por ordem da MMª Juíza de Direito, ficam as embargantes FATIMA YASSINE CPF: 183.106.148-10 FATIMA YASSINE - ME CNPJ: 08.512.688/0001-09, intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais (boleto ID 23424728), referente aos embargos, no valor de R\$ 2.638,08 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004146-34.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718

EXECUTADO: VALDINEI DE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DO AUTOR- VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004907-09.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

EXECUTADO: C. R. DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DO AUTOR - VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena, 5 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9



**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 Dias

Proc.: 0000793-69.2018.8.22.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Cautelar Inominada Criminal, com fundamento no art. 227, caput, da CR; art. 12, da Convenção da ONU sobre o Direito da Criança (Decreto n. 99.710/1990); Resolução n. 33/2010 do CNJ; art. 156, I, do CPP; e art. 11 da Lei n. 13.431/2017 e Inquérito Policial da Delegacia de Policial de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Réu: RONALDO MENACHO MERCADO

Advogado: Não informado

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: "RONALDO MENACHO MERCADO, residente em Mategua, cidade Baure, Bolívia", para no prazo de 5 (cinco) dias constituir advogado e comparecer à audiência de Produção antecipada de provas, designada para o dia 04/02/2019 às 10h15min, neste juízo, para acompanhamento do ato. Ficando ciente de que não constituindo patrono no prazo assinalado será nomeada a Defensoria Pública para representá-lo nesta ação.

Alta Floresta D'Oeste, 4 de Dezembro de 2018.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

assinatura digital

Proc.: 0000641-21.2018.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ivan Aparecido Tomazi

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentação da resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Devendo também apresentar instrumento de procuração.

Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000186-95.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: BOM FIM & BOMFIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001995-59.2018.8.22.0017

AUTOR: D. P. C. D., J. G. C. F., E. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

RÉU: A. M. F.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [23384413].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000885-59.2017.8.22.0017

AUTOR: Z. C. N., C. C. S., C. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

RÉU: J. C. S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001097-46.2018.8.22.0017

REQUERENTE: V. B. D. G., V. C. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do MANDADO ID 23234942 bem como para dar andamento aos atos necessários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0029460-17.2008.8.22.0017

REQUERENTE: CACILDA PINTO DE OLIVEIRA, FABRÍCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, FERNANDO CORDEIRO DO NASCIMENTO, FRANCIELE CORDEIRO DO NASCIMENTO, APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409

INVENTARIADO: JOSE CORREIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

INTIMAÇÃO DA INVENTARIANTE POR MEIO DE SUA PROCURADORA Dra. LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da DECISÃO ID 22585889, bem como para comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001878-39.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: G.W. COSTA PELENGRINE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização do ato requerido.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0002868-28.2011.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indeniz por Dano Material

Valor da causa: R\$27.299,27 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ZULMA MARIA DOS REIS CASTILHO, RUA ISAURA KWIRANT, 4207,, NÃO INFORMADO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB nº RO4880, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: IRAGILDO DA SILVA LIMA, AV. 25 DE AGOSTO, 6464, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB nº MG1990, AV. BOA VISTA 5520 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a escritania de que o valor da arrematação está vinculado, por meio do depósito judicial, ao presente processo.

Intime-se a leiloeira para confirmar se a comissão pela arrematação foi paga pelo arrematante.

Intimem-se a exequente e o executado da arrematação, por meio de seus advogados.

Serve o presente DESPACHO para fins do art. 903 do CPC, suprindo a assinatura do juiz no auto de adjudicação.

Decorrido o prazo do §2º do art. 903 do CPC, certifique-se e cumpra-se o §3º do art. 903 do CPC, expedindo-se a carta de arrematação.

No que diz respeito ao pedido da leiloeira quanto a providência de baixa de débitos e restrições, para realização da transferência, restou consignada na DECISÃO que autorizou o leilão a certificação quanto a débito e ônus sobre o bem, caso o arrematante não concorde em efetuar o pagamento de possível débito poderá desistir da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece inciso I, §5º, do art. 903, do CPC.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste

terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:07 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000634-41.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263

EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, BERENICE DE MELO, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907

## Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000295-48.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$29.294,41 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA PAULA DA SILVA NEVES, RUATANCRED NEVES 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JAMES AMORIM DA SILVA, RUA TANCRED NEVES 3605 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GIVANILDO SCHNEIDER, AVENIDA PARANÁ 5044 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, G.SCHNEIDER - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4658 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face G.SCHNEIDER - ME (VIDRAÇARIA E PERSIANAS SHALON) e ANA PAULA DA SILVA NEVES.

A inicial foi recebida e determinada a citação dos executados.

Em manifestação o exequente informou que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id. 23261563).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.

Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.

No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Libere-se eventuais bens penhorados e valor bloqueado caso não tenha sido transferido, caso tenha sido transferido, expeça-se alvará do valor em favor do executado.

Certifique a escritania para que não haja o arquivamento dos presentes autos, com dinheiro vinculado.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:07 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000029-32.2016.8.22.0017

REQUERENTE: VALDENILSONCORDEIROMENDES, DRIESLEIN MENDES DONA, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, RAYZA MAKOSKI MENDES, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDINER DE ARAUJO MENDES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

INTIMAÇÃO DAS PARTES AUTORAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [23344710].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000998-13.2017.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$16.378,66 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMERSON HERNANE DA SILVA CARDOSO, LH 65 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquivem-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e

intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000716-38.2018.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$140.461,08 (cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAUDECI ANDRADE DE SOUZA, LINHA 47,5, s/n CHÁCARA BOIADEIRA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de monitoria movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra LAUDECI ANDRADE DE SOUZA.

As partes formularam acordo extrajudicialmente o que foi homologado por SENTENÇA (id 22729344).

A parte autora foi intimada para recolher o restante das custas iniciais, momento em que informa que as custas é de responsabilidade do requerido (id 23234579).

Pois bem.

Assiste razão ao autor, conforme consta no acordo extrajudicial, restou estabelecido o pagamento de toda e qualquer custas que ficarem pendentes no processo será de responsabilidade do requerido (id 22364239).

Nestes termos, intime-se o requerido para efetuar o pagamento do restante das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo, não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002096-17.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cheque, Compra e Venda Valor da causa: R\$1.541,45 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA CANDIDA DA CRUZ 42141028191, ALAMEDA SAO PAULO 4722 A SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

**DESPACHO**

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

- esclarecer quanto ao endereçamento da ação, vez que consta como Porto Velho, contudo o endereço da requerida é de Alta Floresta do Oeste.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000850-65.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$2.761,16 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, TRAVESSÃO AEROPORTO KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

No que diz respeito ao pedido de associação dos presentes autos com os autos de n. 7000839-36.2018.8.22.0017, indefiro o pedido tendo vista que aquela ação foi extinta por desistência, devendo a parte caso queira propor nova ação.

Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000382-38.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$3.307,98 (três mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMARILDO MOREIRA FERNANDES, AVENIDA CUIABÁ 4931, TRABALHA NA ESCOLA EURIDICE LOPES PEDROSO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:09 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001462-03.2018.8.22.0017

AUTOR: M. P. C. B.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

RÉU: W. B. D. C.

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [23346147].

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000264-96.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$8.412,04 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos)

Parte autora: R. M. DE OLIVEIRA - ME, AV 13 DE MAIO 2313, CENTRO SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AQUINO & CUNHA CONSTRUTORA LTDA - EPP, AV AMAPÁ 4558 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando o disposto no §3º, do art. 134, determino a suspensão dos presentes autos até a CONCLUSÃO do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou DECISÃO ulterior.

Aguarde-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002001-66.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$1.688.379,08 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oito centavos)

Parte autora: VALERIA FERREIRA SANTOS LENCI, RUA RIO BRANCO 2399, APTO 03 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 551, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA, FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEIA GOMES MORAES LENCI, RUA NOVO ESTADO 1210 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA, GERALDO PAFUNCIO LENCI, RUA NOVO ESTADO 1210 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora declara ser comerciante, bem como considerando o valor da causa ser grande monta, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais.

Assim, com mesmo fundamento, autorizo o pagamento das custas ao final do processo.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2019 as 9 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:08 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001763-47.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: N. R. K.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

EXECUTADO: F. K.

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [23346844].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002002-51.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$15.996,24 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: I. B. D. M. A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: ADERVAL GALDINO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:08.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001814-58.2018.8.22.0017

AUTOR: V. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

RÉU: C. C.

Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [23348387].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001710-66.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$14.015,49 (quatorze mil, quinze reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SORAIA ALVES RODRIGUES SELEPENQUE, RUARORAIMA 4141 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE SELEPENQUE, RUA RORAIMA 4141 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, 3 S CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4762 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face 3 S CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME.

A inicial foi recebida e determinada a citação dos executados.

Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id. 23263333).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.

Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.

No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Libere-se eventuais bens penhorados.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:09.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001824-05.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: INELDE BREGALDA

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [23386926], para se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000640-48.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais)

Parte autora: POLIANA PANUCCI DA SILVA, AVENIDA BRASIL 3502 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, RUA TOBIAS DA SILVA MOINHOS DE VENTO - 90570-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.



Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, requerer o que entender de direito.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002003-36.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$121.644,00 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: I. B. D. M. A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: ARILSON JOSE ROSA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:08 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001932-34.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$14.664,39 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCIO CLERIO EGGERT, SÍTIO LINHA 65, KM23 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA, AVENIDA

SÃO PAULO 2971 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA 59832932220, AVENIDA SÃO PAULO 2935 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.



Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto

ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escritania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:07 .

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000673-36.2012.8.22.0017

AUTOR: VALDIVINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [23383350], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001484-61.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$4.024,68 (quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DARCI DA ANHAIA, RUA MACHADO DE ASSIS 2814 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pedido do autor de pesquisa para localização de endereço da requerida (id 23216565).

Conforme consta foi localizado endereço da requerida na zona rural do Município de Nova Brasilândia, relatório anexo.

Promova-se a citação da requerida, no endereço informado, devendo a parte recolher o pagamento das custas complementares, tendo-se vista que a requerida reside na zona rural e como é sabido não é servido do serviço dos correios.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001749-63.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.300,00 (dez mil, trezentos reais)

Parte autora: MARCIO BATISTA VIEIRA, AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MÁRCIO BATISTA VIEIRA ajuizou a presente Ação de Indenização contra UNIMED JI-PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Foi determinada a emenda a inicial para que o autor comprovasse sua hipossuficiência, tendo o autor apresentado manifestação e requerido o pagamento das custas ao final do processo (ID 22473325).

O pedido foi indeferido e determinado o recolhimento das custas (ID 22620931).

É o relatório. Decido.

Foi oportunizado a parte autora tempo hábil para regularização do feito mas, ao invés disso, absteve-se de regularizar a petição inicial. Sendo assim, mediante sua intimação a fim de que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse a emenda, a parte ficou-se inerte.

A petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la ou complementá-la no prazo assinalado a assim não proceder (CPC, arts. 330, IV e 321, parágrafo único), situação ocorrida nos presentes autos. Não é outra a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, senão confira do julgado abaixo colacionado:

Apelação. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 00114757820118220001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/08/2013).

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 330, IV e 321, parágrafo único do CPC e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema informática. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 16:02 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000485-14.2010.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$102.554,00 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: TAILÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA, AV. ISAURA KWIRANT, 2673, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA, AV. ISAURA KWIRANT, 2673, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE GOMES DE SOUZA, RUA PIAUI, 3666, NÃO CONSTA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TAIZA GOMES DE SOUZA, RUA PIAUI, 3666, NÃO CONSTA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOTAR KESSLER, LINHA 115, KM 90,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ROVANI KESSLER, LINHA 115, KM 08., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO GOMES DE SOUZA, RUA AFONSO PENA 6585 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de inventário com pedido de alvará judicial requerida por JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA e TAILÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA, representados por sua genitora IVETE RAQUELE buscando autorização judicial para comprar imóvel residencial com dinheiro da herança.

O Ministério Público emitiu parecer pelo deferimento do pedido, desde que o bem seja transferido para o nome dos menores (id 22716344).

Relatado o necessário. Decido.

O pedido já se encontra suficientemente instruído com os documentos comprobatórios de que se necessita para apreciar a pretensão da parte, não sendo o caso de se citar alguma Fazenda Pública ou qualquer outro interessado por não se vislumbrar possibilidade de existência de interesses de qualquer desses.

Nos termos do art. 1.750 c/c art. 1.774, ambos do Código Civil, o imóvel de propriedade de curatelado apenas poderá ser alienado quando demonstrada a manifesta vantagem, e se não lhe trouxer prejuízos de ordem econômica, preservando, ao revés, de forma inequívoca os seus interesses.

Conforme consta nos autos as partes apresentaram um imóvel para compra com dinheiro herdado (lote 10, quadra 87, setor 04, localizado na Av. Alta Floresta, n. 2661, Bairro: Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO), tendo apresentado proposta para compra e venda no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), necessitando de autorização para alienação.

No caso, os autores trouxeram aos autos os documentos necessários pra corroborar suas alegações, como os autos de inventário, constando a partilha dos bens, bem como juntou laudo de avaliação e proposta de compra e venda, estabelecendo os termos da aquisição.

O interesse dos incapazes estão resguardado por todas as demais cautelas, devendo o imóvel ser transferido para seus respectivos nomes. Nota-se que não paira qualquer dúvida sobre a eficiência da gestão patrimonial do curador do incapaz, em evidente benefício deste.

Assim, considerando-se, pois que o bem é comum entre os herdeiros, podendo dar certa segurança financeira em caso de emergência, deve-se conceder o alvará para a sua aquisição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, autorizando a expedição de alvará judicial, consequentemente AUTORIZO a compra do imóvel com a cota parte pertencente a JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA e TAILÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA do imóvel (lote 10, quadra 87, setor 04, localizado na Av. Alta Floresta, n. 2661, Bairro: Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste/RO), com proposta de compra e venda no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condicionado a transferência do imóvel em nome dos herdeiros menores.

Isto de costas e honorários de sucumbência, uma vez que não houve atuação de advogado contrário.

Concedo o prazo de 30 dias para efetivação da negociação e a respectiva prestação de contas.

Caso seja necessário, expeça-se alvará judicial dos valores que encontram-se depositados.

Prestadas as contas, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000211-81.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$28.240,54 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ISRAEL ALVES DA SILVA, LINHA 45 Km 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Após, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000991-84.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

Valor da causa: R\$5.264,55 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: FRANCIANE DOS SANTOS SAMPAIO, RUA GOIAS 4657 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA

SILVA OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Do julgamento antecipado da lide

A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Da prejudicial de MÉRITO da prescrição

De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

(...)

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Do MÉRITO propriamente dito.

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.

Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008. Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

Tem-se, portanto o seguinte histórico:

2016

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Fev

R\$ 1.139,00

R\$ 1022,81

R\$ 116,19

Mar

R\$ 2.135,64

R\$ 1917,78

R\$ 217,86

Abr

R\$ 2.135,64

R\$ 1917,78

R\$ 217,86

Mai

R\$ 2.135,64

R\$ 1917,78

R\$ 217,86

Jun

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

Jul

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

Ago

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

Set

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

Out

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

Nov

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

Dez

R\$ 2.135,64

R\$ 2135,64

0,00

13º

R\$ 1.957,67  
R\$ 1876,48  
R\$ 81,19  
2017  
Mês  
Valor devido  
Valor pago  
Diferença a menor  
Jan  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Fev  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Mar  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Abr  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Mai  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Jun  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Jul  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Ago  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Set  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Out  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Nov  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
Dez  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
13º  
R\$ 2.298,80  
R\$ 2135,64  
R\$ 163,16  
1/3 férias  
R\$ 766,26  
R\$ 693,72  
R\$ 72,54  
2018  
Mês  
Valor devido  
Valor pago  
Diferença a menor

Jan  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2135,64  
R\$ 319,71  
Fev  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2135,64  
R\$ 319,71  
Mar  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2135,64  
R\$ 319,71  
Abr  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2135,64  
R\$ 319,71  
Mai  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2135,64  
R\$ 319,71  
Jun  
R\$ 2.455,35  
R\$ 2135,64  
R\$ 319,71  
1/3 férias  
R\$ 818,45  
R\$ 711,87  
R\$ 106,58

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos

quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Do requerimento de tutela de urgência

Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.

Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.

Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

DECISÃO.

Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 5.069,42 (cinco mil, sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.

INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça.

Havendo recurso nominado antes do trânsito em julgado, com recolhimento adequado do preparo e de forma tempestiva, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000496-40.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FABRINA LIMA VENANCIO, RUA SALVADOR 3232 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 23091043), objetivando esclarecimento quanto a possível obscuridade apresentada da SENTENÇA.

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve erro material na data de incidência de correção monetária. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos (id 23370974).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

In casu, restou configurado o erro material em relação a data de incidência de correção monetária, analisando a SENTENÇA verifico que a data da correção monetária foi estipulada diversa com a do pagamento.

Considerando que trata-se de erro material, onde se lê 22/03/2018, leia-se data do pagamento administrativo que ocorreu em 02/04/2018 (id 17473164).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 23091043).

DECISÃO Publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001872-61.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE RIBEIRO BORGES, LINHA P 46 - KM 4,5 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINO APARECIDO GONCALVES, LINHA P 46 - KM 4,5 SN, CHÁCARA NOVA ERA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida.

Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.

Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.

Pois bem.

Cumpra-se destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.

Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando. Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação. Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADES residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.



A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despidendo registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:47.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001181-47.2018.8.22.0017

Classe: Revisional de Aluguel

Assunto: Espécies de Contratos, Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DA COSTA, LINHA 65, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 65, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE B, ANDAR 2 LADO JOSE AUREO BUST SALA SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO - AMERICEL S/A, QUADRA SCN QUADRA 3 Loja 2, Térreo, EDIF ESTAÇÃO TELEFONICA CENTRONORTE BLOC A 2E9 PAV ASA NORTE - 70713-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118, SAS QD. 6 ED. BELVEDERE - 7 ANDAR ASA SUL - 70070-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de aluguel proposta por JOSÉ APARECIDO DA COSTA contra AMERICEL S/A e CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A.

A inicial foi recebida e designada audiência de conciliação, o que restou infrutífera (id 22067035).

O requerido apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar incompetência de foro para dirimir conflitos, tendo em vista eleição de foro em contrato de locação (id 22574597).

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo a preliminar de incompetência, requerendo o julgamento antecipado do feito (id 22683624).

Na sequência a requerida juntou manifestação requerendo a realização de perícia no local a fim de avaliar o aluguel da área locada (id 22852641).

O autor por sua vez alega que a produção de prova é intempestiva e protelatória, requerendo o julgamento antecipado (id 22896144).

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da preliminar de incompetência territorial

Alega a requerida que o contrato de locação foi estabelecida cláusula de eleição de foro como sendo Brasília/DF. Requerendo a declaração de incompetência territorial para julgamento da presente demanda.

Em análise dos autos verifico que o imóvel objeto do litígio está localizado na cidade de Alta Floresta do Oeste/RO, bem como a ação trata-se de revisão de aluguel.

Como é sabido o Código Processo Civil em seu inciso III, alínea "d", do art. 53, estabelece a competência de foro o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação que se lhe exigir o cumprimento, verbis:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

A criação de tal regra serve para presumida facilidade de atividade probatória a ser desenvolvida no local do cumprimento da obrigação, além de ser nesse local que invariavelmente se refletem os efeitos econômicos da solução da demanda.

A lei do inquilinato deve conferir equilíbrio às relações entre locador e locatário. No caso não há nenhum equilíbrio na imposição de deslocamento do autor para o foro eleito no pacto de locação, eleição que, na espécie, não apresenta sequer justificativa aparente, pois o imóvel objeto do contrato é situado neste Município e a sede da requerida em São Paulo/SP, ou seja, em locais diversos da sede da empresa e do imóvel locado.

No caso em apreço, verifica-se a abusividade da cláusula de eleição de foro, posto que não guarda nenhuma relação com o local de situação do imóvel e do domicílio do autor.

O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula de eleição de foro, poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, vejamos:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor.

3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro.

5. Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor.

7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssomos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente.

Rever essa CONCLUSÃO em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Conforme consta a parte autora trata-se de agricultor, idoso atualmente com 70 anos de idade, bem como a porção de terras pertencentes ao autor, demonstra ser pequeno produtor rural.

Neste termos, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Os pontos controvertidos é saber se o valor pago a título de aluguel é o valor praticado no mercado imobiliário e se o autor vem sofrendo algum tipo de prejuízo.

Das provas

A parte requerida postula pela produção da prova pericial no local para avaliação da área alugada para instalação da torre se é compatível com a média de mercado.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos da perícia.

Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo TIAGO CARVALHO VEIRA, CREA 7752 D/RO, com o seguinte endereço profissional: Av. Cuiabá, 5246, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, endereço eletrônico rm.rural2014@gmail.com, para realizar perícia, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (§ 1º, do art. 157 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários e requerer o necessário para realização da perícia.

Os custos da perícia será suportado pela requerida, uma vez que esta requereu.

Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intime-se a requerida para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.

Após, com a informação do pagamento notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia e informar a este juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com o fim das partes serem cientificadas a tempo de informar seus assistentes técnicos em caso de indicação.

As partes têm o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico e os quesitos (inciso I e II, do § 1º do artigo 465 do CPC).

Fixo o prazo de 30 dias para que o expert apresente laudo, após a realização do laudo pericial, com a juntada vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001439-91.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: NEVIO ODER SIDONI, LINHA 134 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER  
TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 23127488), objetivando esclarecimento quanto a possível contradição apresentada da SENTENÇA.

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve erro material na data de incidência de correção monetária. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos (id 23371317).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

In casu, restou configurada a contradição em relação a data de incidência de correção monetária, analisando a SENTENÇA verifico que a data da correção monetária foi estipulada diversa da data do pagamento do sinistro.

Considerando que trata-se de erro material, onde se lê 15/08/2017, leia-se data do pagamento administrativo que ocorreu em 16/08/2017 (id 14658253).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 23127488).

DECISÃO Publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001289-13.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$1.873,00 (mil e oitocentos e setenta e três reais)

Parte autora: JOSANA GUAITOLINE ALVES, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução onde a autora requereu sequestro via BACENJUD, diretamente das contas do Estado de Rondônia em razão de sua inércia (ID 19891796).

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores, a ordem foi cumprida integralmente, tendo o valor sido levantando por meio alvará judicial (ID 21960692).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Antes, porém, certifique-se que a conta judicial encontra-se zerada.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se, independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001306-49.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: ELSIMAR SIMOES CARDIM, LINHA 130 K 154 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-462 - RIO BRANCO - ACRE

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT ofereceu embargos de declaração para combater a DECISÃO (id 23127492), objetivando esclarecimento quanto a possível obscuridade apresentada da SENTENÇA.

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que julgou procedente parte, alegando que houve erro material na data de incidência de correção monetária. Diante disso, o embargante requer seja sanada a omissão da SENTENÇA, bem como que os embargos sejam recebidos (id 23305402).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

In casu, restou configurada a contradição em relação a data de incidência de correção monetária, analisando a SENTENÇA verifico que a data da correção monetária foi estipulada com base na data da apresentação dos documentos, quando na verdade deveria ser do pagamento do sinistro.

Considerando que trata-se de erro material, onde se lê o recebimento da documentação do sinistro em 23/11/2016, leia-se data do pagamento administrativo que ocorreu em 03/02/2017 (id 13981552).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 23127492).

DECISÃO Publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:47 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000878-33.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.802,93 (dez mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos)

Parte autora: VALDELAR RAASCH, LINHA 60 KM 02 SN, SÍTIO NOVO ORIENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARAAZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte autora ofereceu embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, objetivando a reconsideração da r. SENTENÇA.

A parte requerente opôs embargos de declaração contra SENTENÇA que julgou extinto o feito com resolução de MÉRITO. Alega que interpôs o presente recurso para sanar contradição, eis que a DECISÃO atacada não seguiu entendimento da jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar sua divergência no caso em concreto. Diz que todos os recursos em outras ações à Turma Recursal foram julgados procedentes, sendo a SENTENÇA contraditória com a jurisprudência de Tribunal Superior, e não mostrar a razão. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos com efeitos modificativos no sentido de modificar a DECISÃO prolatada, acolhendo os pedidos da exordial para restituir os valores gastos com a construção da subestação rural e o reconhecimento a incorporação de fato da subestação pela parte recorrida (ID 22318908).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando haver contradição entre a DECISÃO proferida nestes autos e em outros que especifica.

Ocorre, no entanto, que os embargos de declaração visam combater eventual contradição existente na própria DECISÃO guerreada, e não eventual divergência identificada pela parte em SENTENÇA ou DESPACHO s proferidos em ações judiciais distintas.

Trata-se, portanto, de diferenciar as hipóteses de contradição interna e externa, entendendo-se a primeira como sendo o caso de antinomia entre trechos da própria DECISÃO, e a segunda como sendo o caso de paradoxo entre decisões distintas.

Nesse sentido, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO VÍCIO SANADO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na

sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em perda superveniente do objeto do recurso especial na medida em que o julgamento do MÉRITO realizado pelas instâncias de origem em nada substituíram aquela DECISÃO agravada de instrumento. 3. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018). Destaquei.

No caso dos autos, trata-se de contradição externa, vez que o recorrente afirma que a SENTENÇA prolatada nestes autos não observou decisões proferidas em outras ações que têm o mesmo pedido.

Contudo, a FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No presente caso, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.**

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Dessa forma, não assiste razão ao autor quanto ao argumento de que a DECISÃO foi contraditória por deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado, eis que na ordem de análise quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados a contradição se diz respeito entre a SENTENÇA proferida nestes autos e decisões proferidas em autos diversos.

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43.

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000338-82.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da causa: R\$7.733,68 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ALTO DA FLORESTA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4273 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: 3 S CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE 4478, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (ID 22629810)

Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados no nome do executado, sendo que o sistema indicou a existência do veículo indicado pelo autor, conforme espelho anexo.

Promovi a restrição do veículo M. BENZ/L 2318, placa JTF7059, de Rondônia, junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora do veículo.

Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor como depositário do bem (inciso IV).

A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA.

Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.

Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.

Fica o referido executado advertido de que a não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).

Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.

Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Apreciando os demais pedidos do autor, deferi o pleito de pesquisa, através do sistema INFOJUD, em relação às declarações de IR do executado.

No entanto, não constam declarações entregues, conforme espelho de consulta em anexo.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43.

Alencar das Neves Brilhante  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001874-31.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 60, LOTE 62, GLEBA 01, KM 02 SN, SÍTIO BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca receber indenização sob o argumento, em resumo, de que construiu rede de energia elétrica que posteriormente teria sido incorporada pela requerida. Proferido DESPACHO para a emenda à petição inicial, a parte manifestou-se sem atender às determinações.

Aduziu que as respostas a todos os questionamentos deste Magistrado encontram-se devidamente depositadas nos autos, bastando manusear tais peças com vagar.

Pois bem.

Cumpra-se destacar que as informações solicitadas por esse Juízo não constam na petição inicial. Algumas podem até mesmo estar contidas nos documentos juntados, mas esses servem como prova da narrativa que deve ser expressada na exordial. Não a substituem.

Foram os seguintes tópicos de emenda não atendida pela parte:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

Não há menção na inicial sobre quando a rede foi construída. Esse dado é relevante para a análise da prescrição, que inclusive pode ser reconhecida de ofício, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existem nos autos documentos com datas variadas, não sendo possível aferir com segurança quando aquela construção teria sido realizada.

Ademais, volta-se a destacar que existe substancial diferença entre narrar o fato e provar esse fato. Os documentos servem para a prova, mas não substituem a narrativa, sob pena de se considerar essa desnecessária.

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

Igualmente não há expressa indicação de quando houve a alegada incorporação. É dito que o fato ocorreu, porém não se diz quando. Esse é um dos principais tópicos que devem ser analisados na SENTENÇA de MÉRITO, de modo que não se pode admitir o processamento do feito sem que se saiba quando a alegada incorporação aconteceu.

Conquanto exista alto grau de controvérsia acerca dos prazos prescricionais e dos termos iniciais desses mesmos prazos, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da cooperação processual (art. 6º, do Código de Processo Civil) era salutar que essa informação tivesse vindo aos autos, pois permitiria o debate acerca do tema, tornando possível a observância da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil.

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;

Também não há nos autos qualquer abordagem quanto às pessoas que se utilizam da rede. No ponto, esclarece-se que a FINALIDADE da vinda de tal esclarecimento é saber se a rede seria utilizada exclusivamente pelo autor, o que em tese poderia fazer com que se tratasse de exclusiva benfeitoria, ou se é utilizada por terceiros, caso em que a incorporação em tese estaria mais facilmente delineada.

A petição inicial não descreve em que local foi construída a rede elétrica, informação essa relevante para que se possa definir se é ou não indenizável ou até mesmo possível a alegada incorporação.

Diz-se isso pois, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da Resolução 229/2006 da ANEEL dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas. Veja-se:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADES residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio

Da mesma forma – e pelos mesmos motivos – é necessário saber para qual FINALIDADE foi construída a rede: residencial, comercial, de agronegócio, todas etc, pois o programa federal que deu ensejo às incorporações tem escopo limitado.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

A informação descrita na letra “e”, por sua vez, é eventual devendo ser prestada somente quando o requerente não for o proprietário do bem.

Por razões de celeridade, faz-se constar no DESPACHO padronizado neste Juízo quanto ao tema, devendo a parte manifestar-se quanto

ao ponto apenas no caso de enquadrar-se na condição de não ser a proprietária do bem onde construída a rede. Da mesma forma a informação pedida na letra “f”.

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica

A informação solicitada na letra “g” tinha como objetivo aferir o requerimento de gratuidade formulado pela parte. Sabe-se que consta documento de propriedade. Não se sabe, no entanto, se a posse da parte requerente compreende todo o imóvel, especialmente em nossa região onde é tão comum o fracionamento do solo com a sua venda em porções sem a devida atualização registral.

Por fim, deve-se destacar que não condiz com os preceitos de urbanidade a manifestação da parte no ponto quando argumenta que todas as informações se encontram depositadas nos autos, “bastando que o processo seja manuseado”.

A parte, à toda evidência, pode não concordar com as decisões proferidas pelo juiz, tendo toda a liberdade para expressar no processo as razões de sua discordância.

No entanto, não há como deixar de destacar o caráter inapropriado da manifestação pois ao dizer que basta manusear os autos, está-se a dizer de modo implícito que a DECISÃO foi dada sem a acuidade necessária, sem que se tivesse analisado o feito.

Equívocos ocorrem e por certo que esse Juízo a eles está sujeito, mas a DECISÃO lançada revela o entendimento desse magistrado acerca do tema, no momento processual em que proferida.

Não é despropositado registrar que a urbanidade é preceito legal constante em diversas normas, inclusive no Estatuto da OAB – Lei 8.906/94, que em seu art. 6º dispõe o seguinte:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

O dever de urbanidade, por óbvio, deve ser observado em todos os atos das partes e do juiz, inclusive nos arrazoados e decisões.

É de bom tom que assim se proceda, por educação e respeito mútuos. Se não por esses motivos, então ao menos por obediência à lei, que expressamente o determina.

Além disso, a tese de que o Juízo estaria substituindo a parte não possui sustentação na medida em que a determinação de emenda à petição inicial é prevista no art. 319 do Código de Processo Civil.

O Juiz, enquanto destinatário das provas, tem a faculdade de determinar a produção das provas necessárias ao julgamento de MÉRITO, conforme prevê o art. 370 do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Essa faculdade, inclusive, diz respeito ao dever de independência funcional (art. 35, inciso I, da LOMAN).

Ademais, conforme já salientado, embora alguma das informações relacionadas nas determinações de emenda possa ser extraída dos documentos apresentados, é importante salientar que compete à parte descrever os fatos (inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil):

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Deve-se destacar que os documentos juntados aos autos servem como prova das afirmações, mas não substituem a narrativa dos fatos. É também da norma do art. 320 do Código de Processo Civil que se chega a essa CONCLUSÃO:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim como não é adequada a chamada fundamentação “per relationem” nas decisões, também não se pode entender como completa a petição inicial que de modo padronizado submete dezenas de casos à apreciação judicial sem a apresentação dos detalhes fáticos do caso concreto.

A CONCLUSÃO, portanto, e a providência a ser adotada encontra amparo no art. 321 do Código de Processo Civil, que impõe seja indeferida a petição inicial. Veja-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche

os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão do não atendimento da determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

De qualquer forma, caso haja recurso da parte autora com requerimento de concessão de gratuidade judicial, esse deve vir acompanhado da comprovação documental da hipossuficiência, sendo insuficiente para tal a simples declaração, conforme recentes entendimentos desse Tribunal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000851-50.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.279,45 (mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARTINS DISCHER, LINHA 156 KM 22, VIZ. FAZ. NOE SCHEFFER ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como realizei pesquisa no sistema Renajud.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos, do mesmo modo restou infrutífera a busca por veículos em nome do executado.

INDEFIRO o pedido do exequente de pesquisa no sistema SREI, bem como junto ao IDARON ou até mesmo a intimação do executado para indicar bens (id 23038563).

Cumpra dizer que, como diligência prévia, deverá a parte credora

procurar bens em nome do executado, o que poderá ser realizado facilmente pelo próprio procurador por meio do mesmo sistema. Conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o próprio interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade fazer somente nos casos que a parte for beneficiária da justiça gratuita. Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: "Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação". Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

No que diz respeito a intimação do executado para indicar bens a penhora, verifica-se que tal diligência se mostra contraproducente, tendo-se em vista que não foram localizados bens a penhora.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000942-43.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais)

Parte autora: MARINETH FERRARI MONTEIRO, LINHA P 50, KM. 22 S/N, ZONA RURAL VILA MARCÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN



OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO  
Parte requerida: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

A parte requerida informou possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes (ID 23153288).

Assim, aguarde-se em cartório por 30 dias a manifestação das partes.

Após o decurso do prazo, intime-se as partes para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Independente de manifestação, conclusos para julgamento.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001361-63.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento / Duplicidade de CPF

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: WESLEY JANDER MANZINI, JOAO LOPES BEZERRA 1765, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação formulada por WESLEY JANDER MANZINI em face de OI S.A., qualificados nos autos, afirmando o autor que foi levado a protesto por ato e conduta da requerida.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 22620967) sem arguir preliminares. No MÉRITO, disse que: a) houve contratação de novo plano, gerando fidelidade por um ano, sendo cabível a multa de fidelidade; b) o autor possui débito em aberto junto ao seu terminal fixo no valor de R\$ 230,23, com faturas das datas de 05/2018 e 06/2018; c) que o valor pago pelo autor se trata do plano OCT e as faturas em aberto são referente ao remanescente dos serviços do telefone fixo e internet.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 22629702)

É o relatório. DECIDO.

#### JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

#### MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado no ID 21575083 demonstra que o nome do autor foi levado a protesto, em 31/08/2018, por ato da requerida com débitos em 05/2018 e 06/2018 no valor total de R\$ 229,24.

Ocorre que o autor em 02/04/2018 pediu o cancelamento do plano, sendo informado que no mês seguinte (05/2018) seria emitida a

última fatura considerando o período proporcional até a data do cancelamento e incluída a multa rescisória pelo cancelamento em período de fidelidade.

A fatura 05/2018 (ID 21575105) demonstra na aba 'detalhamento do uso' o valor de R\$ 140,47, figurando o período proporcional até a data do cancelamento e a multa residual desconto Oi no valor de R\$ 233,00 figurando a multa de fidelidade.

O autor pagou a referida fatura no valor de R\$ 373,47 em 02/05/2018, tendo juntado o comprovante no ID 21575100.

Portanto, os débitos referem-se a faturas posteriores ao cancelamento do plano, não havendo razão para tais lançamentos. Em contestação a requerida apresentou tela de consulta de débitos da parte autora, mas não logrou êxito em demonstrar o motivo pelo qual foi lançado os débitos, já que o autor na data dos lançamentos já havia cancelado o plano e pago o período proporcional de uso e a multa de fidelidade.

Assim, não restam dúvidas que os valores referentes aos meses de 05/2018 e 06/2018 são indevidos.

Quanto ao dano moral pleiteado, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Na verdade, estamos diante do DANO "IN RE IPSA", ou seja, dano moral presumido.

Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal.

Excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima.

O dano moral decorrente de inscrição indevida é "in re ipsa", pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

A pretensão da autora, portanto, deve ser acolhida, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Por não constar nos autos DECISÃO acerca do pedido, presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por WESLEY JANDER MANZINI em face de OI S.A., qualificados nos autos.

DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos em relação à autora.

CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c

art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (31/08/2018), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data.

DETERMINO que a requerida providencie a baixa definitiva dos apontamentos de dívida discutida nestes autos em relação à autora e o cancelamento da linha de telefone fixo (69) 3641-4318 e o chip móvel (69) 98459-5377, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Não havendo recurso, certificado o trânsito em julgado, poderá a parte autora requerer a execução por cumprimento de SENTENÇA. Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Considerando que a requerente está representada por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 às 08:43 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001708-96.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: F. L. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

EXECUTADO: P. V.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento do débito alimentar.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002436-04.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612

EXECUTADO: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão do Sr. Oficial d Justiça ID23415908, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000436-49.2014.8.22.0011

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública )

Requerente:Irene Maria de Lima Diniz

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

DECISÃO:

DECISÃO O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move IRENE MARIA DE LIMA DINIZ alegando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que a parte atualizou o débito de forma equivocada.A parte impugnada se manifestou às fls. 149/151, requerendo o não acolhimento da impugnação.Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou novo cálculo às fls. 154/157.Instado, o executado concordou com os cálculos. A exequente, por sua vez, quedou-se inerte apesar de devidamente intimada (fl. 160).É o breve relatório. Fundamento e decido.O parecer da Contadoria apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.O executado concordou com o cálculo e a exequente não se manifestou em relação ao mesmo.A análise do cálculo revela que de fato os índices de atualização utilizados pela credora estão equivocados, razão pela qual o cálculo da Contadoria deve ser acolhido. Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 154/157.Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000383-29.2018.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Lopes Ventura,brasileiro, convivente, filho de Antônio Ventura e Idelurdes Lopes Guimarães Ventura, nascido aos 13.10.1983, natural de Central de Minas/MG, residente na Rua Carlos de Lima, n. 1875, Novo Horizonte, Urupá/RO.

FINALIDADE: Intimar o denunciado supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo:

SENTENÇA:SENTENÇA Trata-se de processo crime proposto pelo Ministério Público em face de Adriano Lopes Ventura, com qualificação nos autos, que foi denunciado por crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.O acusado foi citado e antes que viesse a defesa, o Ministério Público pugnou pela extinção ante a litispendência. DECISÃO.O fato descrito nestes autos já está sendo apurado nos autos n. 0000252-54.2018.8.22.0011, onde se busca a responsabilização pelo crime de posse de arma de fogo. Naquele processo consta como acusado a pessoa de Adriano Lopes Ventura e outros, descrevendo-se os mesmos fatos mencionados na denúncia que alicerça este processo.Como se verifica da

leitura da denúncia destes autos e daquela outra conclui-se pela identidade das lides, pois há identidade dos elementos em ambas as ações, impondo o reconhecimento do fenômeno processual da litispendência, que se reflete no feito originário não autorizando a propositura de nova ação com identidade de partes, objeto e causa de pedir. Em face do exposto, por analogia ao art. 485, V do CPC, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo, sem exame do MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 04 de dezembro de 2018

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002736-62.2006.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000)

Executado: Bussioli e Bussioli Ltda Epp, Edson José dos Santos Bussioli

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Rafael Moisés de Souza Bussioli ( ), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111) DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração que a FAZENDA NACIONAL opôs em face da SENTENÇA de fl. 200. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que extinguiu o débito pelo pagamento, contudo, não determinou a transferência do valor depositado nos autos para a conta única do tesouro nacional. Devidamente intimada, a parte embargada permaneceu inerte. É o relatório. Passo à DECISÃO. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC. No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma de fato possui a omissão informada pelo exequirente, eis que não determinou a transferência do valor depositado nos autos. Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar com o seguinte conteúdo: Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Promova-se a transferência do valor depositado nos autos para a Caixa Econômica Federal e, na sequência, oficie-se à mencionada instituição bancária para que promova a transferência do valor para a conta única do Tesouro Nacional, por meio de guia DJE, observando as informações prestadas pelo credor à fl. 203. No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi prolatada. Sem prejuízo, atente-se a Escriwania quanto à necessidade de formar o segundo volume dos autos. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002400-14.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ( o )

Executado: Leila Fernandes Sampaio

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se verifica no comprovante adiante, este Juízo não logrou êxito em localizar o número do CPF da executada junto ao INFOJUD. Deste modo, na ausência da informação e considerando que o feito já foi sentenciado, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001886-61.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado: Aldenor José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Junte-se a petição acostada à contracapa dos autos. Defiro o pedido de inscrição da dívida no SERASAJUD, haja vista que, podendo a Fazenda Pública protestar a Certidão de Dívida Ativa, já tendo sido proposta a execução fiscal, como no caso em tela, não verifico óbice à aplicação do artigo 782, § 3º, do NCPC. Assim, considerando que no Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não foi implantado o Serajud, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa, nos termos do artigo 782, § 3º, do NCPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo. Realizei consulta ao Infojud, conforme espelhos que instruem o presente, contudo, não localizei bens passíveis de penhora. Deste modo, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001558-05.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josmar Teixeira Dias

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Vistos. Reitere-se a intimação, advertindo ao autor de que sua inércia poderá caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às sanções daí cabíveis. Findo o prazo para manifestação, na ausência desta, tornem conclusos. Caso contrário, proceda-se conforme já determinado nos autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000781-54.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Armando de Souza Dias Filho

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o documento de fl. 434, promova-se o envio ao Juízo deprecado da petição inicial, auto de penhora e DECISÃO que anulou a compra e venda. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
Processo: 7000532-03.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ARCANJO DA SILVA REAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contrarrazões ao Recurso interposto.  
Alvorada do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001977-56.2018.8.22.0011  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANISLENE CAETANO NIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001975-86.2018.8.22.0011  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7000245-74.2017.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SEBASTIAO MATHIAS RAYMUNDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943  
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
Processo: 7000672-08.2016.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOSE RABELO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150  
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar quanto à Impugnação apresentada.  
Alvorada do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO  
Processo: 7000534-70.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ANITA CAETANO NIZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contrarrazões ao Recurso interposto.  
Alvorada do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7001725-53.2018.8.22.0011  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: EDCARLOS FERREIRA GAUTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002100-54.2018.8.22.0011  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151  
INVENTARIADO: Francisco Candido da Silva e outros  
Advogado do(a) INVENTARIADO:  
Advogado do(a) INVENTARIADO:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 10 dias dos documentos juntados aos autos.  
Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000349-37.2015.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO PIMENTEL VASSALO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, dos documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000967-74.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERSON ESTEVES MARTINS

Endereço: Linha A 03, lote 144, gleba 01, zona rural, lote 144, Linha A 03, lote 144, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ILAURINDO ALVES DE SOUZA

Endereço: Linha A 03, lote 117, gleba 01, zona rural, lote 117, Linha A 03, lote 117, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017.

Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo



do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GERSON ESTEVES MARTINS e ILAURINDO ALVES DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.095,86 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002213-08.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: TELMA RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: Linha TN26, lote 20, gleba 01, zona rural, lote 20, Linha TN26, lote 20, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte

deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002183-70.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MANOEL RAIMUNDO SANTOS

Endereço: Linha 11, Lote 7-A, Gleba 05, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, sob pena de indeferimento.

Ainda, intime-a para comprovar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001993-10.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA

Endereço: LINHA TN 10, LOTE 425, GLEBA 01, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001627-68.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JADER BRAGANCA

Endereço: Rua Aluizio de Azevedo, 998, - até 1050/1051, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a emenda.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002209-68.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NERCY ALVES AUGUSTO

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:



Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos mais um orçamento, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000128-83.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HERMELINO OLIVEIRA SOUZA

Endereço: LINHA T10 KM 16, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001168-66.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALFEU FIOROTTE

Endereço: Linha 48, Lote 22, Gleba 12 D Jaru Auru, Lote 22, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos

adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALFEU FIOROTTE contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.281,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002186-25.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO ALVES CORREIA

Endereço: Linha C-5, Lote 13, Gleba 11, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, sob pena de indeferimento.

Ainda, intime-a para comprovar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002198-39.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OZENI MARIA DE MORAES

Endereço: LINHA T 18 LOTE 05 GL, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o endereçamento da peça, eis que consta comarca de Ji-Paraná, no entanto o feito foi distribuído em Alvorada do Oeste.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002180-18.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO

Endereço: Linha C-05, Lote 17, Km 08, s/n, sítio, Zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000929-62.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI

Endereço: Área rural, Linha 52, Km 03, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que deve incidir os efeitos da revelia.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº

229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por HENRIQUE PAULINO MODTKOWSKI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.453,55 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000; (69) 34122540

Processo nº: 7001045-68.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GENEZIO FERNANDES PEREIRA

Endereço: Linha TN14, lote 171, gleba 01, zona rural, lote 171,

Linha TN14, lote 171, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR

Endereço: Linha TN14, lote 230, gleba 01, zona rural, lote 230,

Linha TN14, lote 230, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão

ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GENEZIO FERNANDES PEREIRA e SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 15.584,36 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001075-06.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROMILDA ALVES DE SOUZA

Endereço: Linha TN06, lote 389, gleba 01, zona rural, lote 389,

Linha TN06, lote 389, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO

- CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial,

Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um

imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo

do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROMILDA ALVES DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.064,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000779-81.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DEZOIR LOBATO DOS SANTOS

Endereço: LINHA C4 LOTE 39 GLEBA 12 KM 11, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 5143, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por

danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação

da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DEZOIR LOBATO DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.114,63 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000600-50.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALVIM MARQUES DE ALMEIDA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004,



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALVIM MARQUES DE ALMEIDA e CLÓVIS MARQUES DE ALMEIDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.472,95 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002228-74.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDMILSON ALVES FERREIRA

Endereço: LINHA 29, FINAL DA LINHA 29, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4711, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDMILSON ALVES FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A argumentando, em síntese, que tomou conhecimento da existência de conta bancária em seu nome na cidade de Ji-Paraná/RO, junto ao banco Requerido, na agência 0457, sob o nº 1004994/6 alegando, contudo, tratar-se de suposta fraude, pois nunca teve conta bancária com aquela agência e naquela cidade. Diante disso, tentou realizar o cancelamento da conta junto ao banco réu, contudo, não obteve êxito, pelo que manejou a presente ação.

Desse modo, pugnou a autora pelo cancelamento da conta bancária com condenação da empresa requerida em indenização por danos morais e em sede de tutela antecipada de urgência, requereu a suspensão da referida conta bancária. Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos concomitantemente, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados demonstram as alegações da autora. Colacionou ocorrência policial registrada acerca do fato, o que deixa claro a intenção da parte autora em provar não ser o titular da conta, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito, tanto mais porque a autora nega que tenha aberto ou autorizado terceira pessoa a abrir a referida conta em seu nome. Além disso, também resta evidenciada a intenção da parte autora em cancelar o serviço.

O periculum in mora, por sua vez, consiste nos danos que a parte autora poderá suportar caso permaneçam a conta bancária ativa, pois pode gerar pendências em seu CPF e/ou restrições decorrentes de possíveis operações bancárias que venham a ser realizadas por quem está de posse dos dados bancários.

Desse modo, tenho que os requisitos para concessão da tutela urgência antecipada estão devidamente preenchidos. Além disso, presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, pois ainda que se restar evidenciada a regularidade da ativação, o seu cancelamento/desativação é direito próprio do autor.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA pretendida pela parte autora e determino que a ré proceda o CANCELAMENTO da CONTA BANCÁRIA, agência 0457, número 1004994/6, Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite-se a ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95, bem como que, caso a conciliação reste infrutífera, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à audiência, para apresentar resposta. Consigne-se ainda o local da realização da solenidade conciliatória.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à requerida, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002141-21.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OMAR CORREA FERBONIO

Endereço: LOTE 50 GB 16 ZONA RURAL, LINHA A2, Urupá - RO

- CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002191-47.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AMAURI PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 44, KM 03,, s.n, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000

Nome: MARLI PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 44, KM 03, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste -

RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002181-03.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE LEMES MACIEL

Endereço: Linha T-20, Lote 11, Gleba 01, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, sob pena de indeferimento.

Ainda, intime-a para comprovar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000945-16.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FIRMINO LUCIO DA SILVA NETO

Endereço: Linha A09, lote 14, gleba 11, zona rural, lote 14, Linha A09, lote 14, gleba 11, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FIRMINO LUCIO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.984,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001390-34.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERALDO ANDRE CAVALLIERI MENEQUELLI

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, LINHA 29 s/n KM 03, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002185-40.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha T-05 com A-09, Lote 10, Gleba 09, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, sob pena de indeferimento.

Ainda, intime-a para comprovar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001017-03.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE LUIZ FOGUES

Endereço: BR 429, Lote 45, Gleba 24, zona rural, Lote 45, BR 429, Lote 45, Gleba 24, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação

da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE LUIZ FOGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 15.849,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002179-33.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDSON SIMAO

Endereço: Linha C-03, Lote 70, Gleba 01, s/n, sítio, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440  
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, sob pena de indeferimento.

Ainda, intime-a para comprovar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002193-17.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLEUSA MARIA VIEIRA

Endereço: LINHA TN 14 LOTE 190 GLEBA 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000958-15.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO LIBERATO DA SILVA

Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000856-90.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: Nome: SILVIA REGINA DE ALMEIDA

Endereço: IBIRACI, 165, PENHA, Passos - MG - CEP: 37903-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - RO4857

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Analisando a aba expedientes verifico que apesar de a exequente ter sido intimada quanto à impugnação oferecida pelo executado, a intimação se deu via sistema e não via DJE, conforme preceitua o Provimento 026/2017-CG.

Deste modo, intime-se a exequente, via DJE, para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000698-69.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEMAR VICENTE

Endereço: LINHA 44, KM 03, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Em que pese a SENTENÇA tenha fixado a correção monetária a partir do desembolso, o orçamento acostado aos autos foi confeccionado em 2017, de modo que não há informações do valor que foi despendido à época da construção.

Assim, considerando que a condenação observou o valor do orçamento e que este se encontra atualizado, a correção monetária deverá ser contada da data do respectivo orçamento. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito por parte do consumidor.

Intime-se a parte autora para atualizar os cálculos observando o disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001139-16.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSIAS LEMOS DE BARROS

Endereço: LH T10 LOTE 01 GLEBA 18, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOAO ANTONIO DA COSTA

Endereço: LH C 40 KM 20, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.



Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSIAS LEMOS DE BARROS e JOÃO ANTONIO DA COSTA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 14.259,08 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001018-85.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GILMAR BORITZA

Endereço: BR 429, Lote 09, Gleba 27, zona rural, Lote 09, BR 429,

Lote 09, Gleba 27, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte não apresentou contestação no prazo legal, pelo que aplico os efeitos da revelia.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GILMAR BORITZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.517,61 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001555-18.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON SEMENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001635-45.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA FLAUZINO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre o alvará expedido nos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000058-66.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL MATIAS DO AMARAL, JESSE MATIAS DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000086-68.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELDENILSON CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000986-17.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001676-80.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIELE FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO

NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001261-29.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VAGNO DA SILVA ABILIO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso.

Alvorada do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001649-29.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GERSY PASCOAL GOMES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

- RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001656-89.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

REQUERIDO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001677-64.2018.8.22.0021

Exequente: A. C. D. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Executado: E. A. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO anexa ao id: 23384370

Buritis, 4 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002733-97.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 20/07/2016 12:26:14

Requerente: S. M. L. D. R. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: A. S. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ABDALLA PEREIRA MENDONCA DE ALKMIM - GO24566, JOSE PEREIRA MENDONCA MACHADO DE ALKMIM - GO40050, LARISSA GONZAGA FAGUNDES DE OLIVEIRA - GO31271

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Sob pena de extinção

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se via Dje/Pje.

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002498-95.2015.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 13/02/2017 10:57:07

Requerente: LUCIMARA KISTER e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Requerido: FLORENCIO KISTER

Advogado do(a) INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos,

Ante o falecimento do cônjuge supérstite no curso do processo, conforme certidão de óbito de Id. 12509316, defiro a cumulação do inventário de Luiza Kalck Kister, nos termos do art. 672, II, do NCPD, mantendo o mesmo inventariante.

Assim, acolho o pedido de Id. 17540666, somado ao parecer Ministerial favorável, a fim de acrescentar a homologação do bens deixados por Luiza Kalck Kister, posto que o plano de partilha dos bens deixados pelo autor da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida, inclusive as certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal, e se fez prova do recolhimento do imposto causa mortis.

Não há, assim, óbice à homologação da partilha apresentada, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança.

Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por LUIZA KALCK KISTER, com a observação supra destacada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).

Via de consequência, extingo o feito, resolvendo-lhe o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPD.

Custas processuais na forma da lei. À Contadoria para os cálculos. Após, intime-se a parte autora para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE. Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD). Expeça-se o necessário formal de partilha, com a advertência supra.

Publicação e Registro automáticos. Intimação via DJe

Buritit, 04 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004902-29.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/05/2017 08:39:33

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716

Requerido: MARIA CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito e manifestando quanto a proposta de acordo apresentada no Id. 20193688. Sob pena de homologação, se inerte.

Intime-se via Dje.

Buritit, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003971-26.2017.8.22.0021

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 24/04/2017 09:47:37

Requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Requerido: MARIA DA CONCEICAO MEDEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido do Id. 21238844, pág. 1.

Oficie-se ao INSS a fim de solicitar os dados bancários em nome da parte requerida, MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora do Documento de Identidade RG sob o n. 825.222 SSP/RO e do CPF sob o n. 930.788.542-72.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Serve a presente DECISÃO como CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

Buritit, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007992-11.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/11/2018 19:26:22

Requerente: ILTOMAR LOOSE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, Defiro AJG.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPD, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaco que o pretendo benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPD, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da intimação do órgão competente.

1.1 Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 28/01/2019, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos. Bem assim, encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.

4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica, munido da presente DECISÃO.

4.3 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional; se for caso de auxílio doença estimar o tempo necessário de afastamento (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 3 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005391-32.2018.8.22.0021 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Data da Distribuição: 25/07/2018 18:46:30

Requerente: J. C. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Requerido: L. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio.

É o relatório do necessário. Decido:

É imperioso o reconhecimento da existência de ações judiciais em trâmite com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, configurada, portanto, a litispendência, nos termos do artigo 337, §2º e §3º do NCPC, pois repetida ação em curso.

O processo deve ser extinto sem exame do MÉRITO em razão da litispendência, ante a distribuição em duplicidade, tendo em vista o recebimento da ação 7003236-10.2018.822.0004, em tramitação no juízo cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Após, arquivem-se.

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. null

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mero pedido incidental decorrentes da ação principal, portanto, os honorários advocatícios deverão ser executados na ação principal, sob pena de serem cobrados em duplicidade.

Sem custa processuais, pois já recolhida a despesa prevista no art. 30 do Regimento de Custas do TJRO.

Arquivem-se.

Buritis, 04 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001901-02.2018.8.22.0021 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 16/03/2018 10:47:17

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos,

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento, bem como a restrição pretendida é feita pelo sistema Renajud.

Intimem-se via Dje.

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004652-59.2018.8.22.0021

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 06/07/2018 07:34:48

Requerente: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA BEZERRA ALVES - PE34126, JESSICA MARIA MENDONCA DE LIMA MELO - PE36670, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757B, ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Requerido: CATANEO &amp; CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação cautelar.

Devidamente intimada a parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.

Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.

Publicação e Registro automáticos pelo Dje.

Intimação via Dje.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Buritis, 4 de dezembro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008461-91.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/10/2017 11:14:44

Requerente: ELIANE AURELIO NEPOMUCENO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

## SENTENÇA

Vistos,

I – Relatório:

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que, no dia 27/11/2016 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões pelo corpo.

Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009.

Requer a procedência da ação para recebimento dos valores remanescentes, com juros e correção monetária, a partir da data da negativa na esfera administrativa. A inicial veio devidamente instruída com documentos.

Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminares bem como requerer ao final seja a ação julgada improcedente.

Laudo Pericial, Id. 21172345, pág. 1-9.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida

unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de pleitear o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 27/11/2016.

Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, considerando que não houve o deferimento nos autos, bem como o recolhimento das custas foi postergado ao final ao vencido.

Por estas razões, não há outras preliminares a serem analisadas. Passo a análise do MÉRITO:

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R\$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente. Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, conforme o boletim de ocorrência policial e, prontuário médico acostado nos autos.

Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta,

será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 27/11/2016, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Restou comprovado pelo laudo pericial do Id. 21172345, pág. 1-9, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANTÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei. O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 25% de limitação da capacidade funcional.

Cientes do laudo pericial, não houve manifestação pelas partes contrárias aos laudos.

Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.

Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 70%, por se tratar de lesão no fêmur esquerdo, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R\$ 13.500,00), tem-se o quantum de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.

In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) lesão no fêmur esquerdo, sobre o quantum de R\$ 9.450,00, o redutor correspondente de 25%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Outrossim, verifico que a parte autora recebeu administrativamente em 21/08/2017, pela Seguradora o pagamento indenizatório na quantia de R\$ 1.687,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento da indenização a lesão no joelho esquerdo.

Desta forma, é correto o pagamento da presente indenização, pleiteada na exordial.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ GREGORIO COLOMBI em desfavor da SEGURADORA

LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §§ 1º e 2º do NCPD.

As custas pelo Requerido.

Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 19059399, pág. 1.

Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e a intimação via Dje.

Publicação e Registros automáticos pelo DJE.

Ficam as partes intimadas via Dje.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0000957-61.2014.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 21/02/2017 16:55:22

Requerente: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: CUSTODIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o ITCD, observando o contido na cota ministerial de Id. 18597527, referente as herdeiras Josimara dos Santos e Rita de Cássia dos Santos, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 04 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0013080-38.2007.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/08/2017 11:20:54

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA



Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Requerido: WILSON CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido do Id. 19970537, pág. 1, mediante o pagamento da taxa de desarquivamento e a substituição dos documentos originais por cópias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se via Dje.

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0004442-69.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/04/2017 15:56:06

Requerente: FABIO RODRIGUES FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Requerido: FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do Id. 21179775, pág. 1-3.

Expeça-se Alvara judicial para levantamento da quantia depositada no Id. 16729169, bem como eventuais atualização, em favor da parte autora e seu advogado.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Goiânia/GO, para fins de determinar a avaliação e alienação do bem apreendido, veículo descrito nas informações do Id. 20521214, pág. 1-5, para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 37.925,04.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003220-73.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/08/2016 17:13:48

Requerente: KANANDA VIRIATO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: Banco do Brasil SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o feito trata-se de cumprimento de SENTENÇA, procedi nesta data a alteração da classe processual.

Indefiro o pedido do Id. 21027340, pág. 1, considerando que no extrato do Id. 17650841, pág. 1, já consta informação que a conta judicial encontra-se zerada, deste modo, determino ao cartório oficial ao Banco quanto ao encerramento da referida conta, caso ainda não tenha feito.

E intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme guia em anexo.

Após, não havendo outras providências, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se via Dje/Pje.

Buritis, 4 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008160-13.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/11/2018 17:17:03

Requerente: ELZA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,

ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, Defiro AJG.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaco que o pretensão benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da intimação do órgão competente.

1.1 Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

4. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 28/01/2019, a partir das 14h30min para avaliação médica que será realizada pelo DR. LUCIANO PORTES DA MERCES, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que

a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos. Bem assim, encaminhe os quesitos apresentados pelas partes.

4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica, munido da presente DECISÃO.

4.3 O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional; se for caso de auxílio doença estimar o tempo necessário de afastamento (Quesito do Juízo).

4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação conclusos para julgamento.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 3 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004197-94.2018.8.22.0021

Exequente: JOSIAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Executado: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002522-96.2018.8.22.0021

Exequente: CARLA ADRIANA FORMAIO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 5 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7007720-51.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: MAURICIO LACHOS GONCALVES

EXECUTADO: BERENICE BATISTA DA SILVA

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 5 de dezembro de 2018

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0027810-88.2006.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( NULL)

Denunciado:Marcio Nunes Rodrigues, Eliel Cândido de Andrade, Lourisvaldo de Jesus Rocha

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Lourisvaldo de Jesus Rocha (fls. 108/114), abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.Buritis-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001400-87.2017.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Dionia Martins de Paula

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de Execução Penal em desfavor de DIONIA MARTINS PAULA, condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente no pagamento de 03 salários mínimos e a prestação de serviços a comunidade. Conforme, consta a fl.13 que a reeducanda requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade por pecúnia, sob o fundamento de que possui 03 (três) filhos menores e incapazes, razão pela qual foi convertida à pena em 01 (um) salário mínimo para cada mês de condenação, totalizando 36 salários mínimos, tendo a reeducanda aceitado as condições, fls.32/36. Nesse sentido, levando-se em consideração as duas penas impostas totalizaram-se 39 (tinta e nove) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se novo pedido da apenada, requerendo a redução da quantia imposta, sob o argumento de que não tem condições de pagar o referido valor sem prejuízo do sustento familiar. Pois bem. Decido. A alteração da pena na fase de execução é situação excepcional e deve vir acompanhada de documentação probatória da impossibilidade do reeducando (a) de cumprir a pena que lhe foi imposta. Observa-se, inicialmente, que a reeducanda postulou pela redução da pena pecuniária, sem a devida comprovação da situação alegada. No mais, o cumprimento da pena certamente exigirá da condenada algum esforço, sendo certo que à pena que lhe fora imposta não importa em qualquer ofensa a sua dignidade. De outro modo, este juízo preza pela FINALIDADE primordial da pena que é ressocialização, diante da fática e em atenção ao princípio da humanização das penas e da dignidade da pessoa humana, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela reeducanda, para a redução das duas penas restritivas de direito imposta para o importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo o valor pago comprovado nos autos fls. 37-39 ser descontados do montante total. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Buritis-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0002694-70.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Dirceu de Oliveira

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DESPACHO:

Vistos. Certifique a escrivania quanto ao cumprimento da pena pelo reeducando. Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0001172-95.2018.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Ezequiel Martins

Advogado: Defensoria Pública ( )

DESPACHO:

Vistos. Ante a solicitação do Juízo Deprecante (fl. 17), devolva-se a deprecata a origem com as nossas homenagens. Retire-se o feito da pauta de audiências. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0001283-79.2018.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Associação dos Produtores Rurais da Reserva Mutum

Advogado: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

DESPACHO:

Vistos etc. Designo audiência para o dia 28/02/2019, às 11h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Testemunha: Alcione Spindula Garcia, brasileiro(a), CPF 190.600.502-82, nascido em 01/03/1959, natural de Nova Venécia/ES, filho de Waldemar Spindola Rocha e Maria Garcia de Spindula, residente à BR 421, km 08, Zona Rural de Campo Novo de Rondônia/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0004293-44.2012.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunciado): Jefferson Rufino da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de JEFFERSON RUFINO DA SILVA, qualificado nos autos, alegando, em síntese que trata-se de procedimento do tribunal do júri com sessão de julgamento designada para 12/03/2019, tendo este juízo decretado à sua prisão preventiva em razão de não ter localizado o réu para intimação fl.319. Todavia, considerando a informação de endereço atualizado fl.336-338, afirma a defesa que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão. É relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o réu está sendo processado penalmente pela prática do delito previsto no artigo 121 c/c 14, II do Código Penal. Conforme fl.136, o réu vinha respondendo o processo em liberdade, porém, sua prisão foi decretada para garantia de aplicação da lei penal pois, o mesmo se encontrava em lugar incerto e não sabido. Ademais, o acusado estava preso em razão da prisão decretada nos autos nº 1000241-12.2017.822.0021 que tramita junto a 1ª Vara Genérica desta Comarca, tendo sido revogada em 28/11/2018 fl.339. Assim, tendo em vista que as causas que ensejaram a decretação da prisão do acusado não se encontram mais presentes nos autos, faz necessária a sua revogação. No mais, não há indícios de que o acusado dificultará o trâmite processual, haja vista que a instrução já se findou, ademais, está devidamente comprovada sua residência nesta Comarca, sendo dessa forma razoável para o caso em apreço conceder-lhe a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova legislação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado JEFFERSON RUFINO DA SILVA, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Expeça-se competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e Termo de Compromisso, com as seguintes condições: a) Comparecimento em Juízo sempre que for determinado; b) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial; c) Recolhimento em seu domicílio no período noturno, a partir das 22h00min, sob pena de revogação da liberdade; d) Proibição de manter contato com quaisquer testemunhas arroladas na denúncia, devendo o acusado delas permanecer distante, bem como se abster de qualquer contato, seja físico, eletrônico, mídia ou por interposta pessoa. e) Proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados ao fato, devendo o acusado permanecer distante por 500 metros para evitar risco de novas infrações. O descumprimento de quaisquer das medidas acima especificadas, implicará na imediata revogação da liberdade do acusado. Providencie-se à baixa do MANDADO de prisão no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 05 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006127-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTORES: MARIA SANTA HAAK GONCALVES, JOAO HAAK GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 13 de dezembro de 2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora por meio de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema PJe;

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a realização da audiência, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via DJE a parte autora e via PJe a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis/RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTORES: MARIA SANTA HAAK GONCALVES CPF nº 350.984.652-49, LINHA 72, PA JATOBÁ S/N KM 55 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO HAAK GONCALVES CPF nº 007.048.312-44, LINHA 72, PA JATOBÁ S/N KM 55 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000732-77.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN KARDEC LOURENCO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

## SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Reparação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer ajuizada por ALAN KARDEC LOURENÇO DE MIRANDA contra BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que realizou a compra de um reboque/tanque junto a um caminhão, tendo efetuado o pagamento de todo o valor devido, dando quitação ao mesmo. Contudo, ao solicitar a transferência junto ao DETRAN/RO obteve a informação de que não poderia transferir, pois o reboque estava com alienação fiduciária em favor da requerida. Diz que tentou sanar o problema com a empresa requerida, mas não obteve êxito. Informa que vendeu o objeto da lide e alugou o caminhão, entretanto, está impedido de transferi-lo em razão da restrição de alienação fiduciária implantada indevidamente. Requereu a antecipação da tutela, para que fosse determinada a imediata baixa da restrição, para realização da transferência do reboque. No MÉRITO requereu seja determinada a inexistência da alienação fiduciária, com a baixa do gravame e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id. 15815342).

O requerido foi citado, tendo apresentado contestação (Id. 17540268), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois o gravame foi baixado. No MÉRITO alegou excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do autor, ausência de prova dos danos morais, que incumbe ao autor o ônus da prova, por fim requereu o julgamento totalmente improcedentes dos pedidos da inicial.

Réplica à contestação (Id. 18713072).

Instadas para produção de outras provas, a parte requerida informou não possuir mais provas a produzir (Id. 21283829) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria fática encontra-se fartamente produzida por meio dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária maior dilação probatória, destacando que não houve requerimentos em relação a tal desiderato. Passo, assim, ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Preambularmente impende apreciar a questão preliminar arguida em sede de contestação pelo requerido.

O requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o gravame foi baixado desde o dia 03/12/2016 e o autor não prova que o Banco Pan não realizou a baixa do gravame, o que retrata ausência de interesse de agir.

Todavia, não assiste razão ao requerido, haja vista o disposto na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXV. In verbis: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Ademais, o autor juntou aos autos tela de consulta do veículo, expedida pelo site do Detran/RO (ID. 15806245), com data do dia 09/01/2018, a qual comprova restrição a venda, alienação fiduciária em favor do requerido.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ALAN

KARDEC LOURENÇO DE MIRANDA contra o BANCO PAN S/A, em que a parte autora requer que a parte requerida providencie a baixa do gravame junto ao DETRAN/RO, para que possa realizar a transferência do veículo, e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado, uma vez que mesmo tendo quitado o débito não houve a liberação da restrição.

Em contestação a ré alega ter efetuado na baixa no gravame no dia 03/12/2016, não havendo nenhum ato ilícito por parte desta, devendo ser expedido novo CRV para que o documento venha sem restrições, ou então, que fosse realizado consulta na base de dados do Sistema Nacional de Gravames, sendo suficiente para liberar a transferência de propriedade.

Pois bem. Para que a ré possa ser responsabilizada pela não liberação do veículo, imperial a demonstração da culpa e do nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor.

Extraí-se dos autos, enquanto não efetuado o pagamento total do veículo, a ré deteve a propriedade formal do automóvel, pois nos contratos de alienação fiduciária o banco é o legítimo proprietário do bem até o pagamento total da dívida.

Após o pagamento integral do preço contratado, cabia à ré liberar o veículo ao autor, conforme ocorrem em contratos desta natureza e é previsto no regramento dos arts. 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 320/2009 do CONTRAN:

Art. 8º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos DISPOSITIVO S legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Apesar da ré ter informado que procedeu a baixa no gravame, conforme documento que a própria juntou (Id. 17540269), ainda consta a restrição no sistema do DETRAN/RO, conforme telas de consultas de Id's. 15806245, expedida em 09/01/2018 e 18713072, expedida em 12/04/2018.

Não realizando a liberação do bem, não obstante a Resolução nº 320/2009 do CONTRAN, o qual prescreve que a baixa se dará após 10 (dez) dias após o cumprimento da obrigação por parte do devedor, bem como os requerimentos nesse propósito, a ré não cumpriu com sua parte na avença, caracterizando inadimplemento contratual, causando enormes embaraços ao autor, pois além de não conseguir realizar a transferência do veículo, teve maculado os atributos sensíveis de sua personalidade, causando-lhe, sem dúvida, danos morais.

O nexo de causalidade é evidente, pois a ré, sabendo ser sua a incumbência de realizar a liberação do veículo, não a cumpriu, resultando, daí, o dever de indenizar.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACORDO REALIZADO NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA. I. Deixa de ser conhecido o agravo retido interposto pelo apelado, pois não postulada a sua apreciação nas contrarrazões recursais (art. 523, § 1º, do CPC). II. Reconhecida a conduta ilícita da instituição financeira e caracterizado o dano moral sofrido pelo autor, diante da manutenção do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo do demandante, mesmo após quitada a dívida, cabível a majoração da indenização. Elevação, também, da verba honorária destinada ao patrono do autor, considerando, no entanto,**

a inexistência de dilação probatória em audiência. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70046760534, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/04/2013).

Assim, caracterizada a culpa da ré, não há como deixar de reconhecer sua responsabilidade pela reparação dos danos morais sofridos pelo autor.

Desta forma, configurado o ato ilícito, nasce, imediatamente, para o responsável, o dever de indenizar os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais.

É consabido, a indenização por abalo moral não repara o sofrimento causado à vítima, servindo, porém, para amenizá-lo, ao menos parcialmente. Seu objetivo, portanto, não é o de enriquecer o ofendido, tampouco dissipar o patrimônio do ofensor, devendo o magistrado, fixar quantia justa para ambas as partes.

No caso, consideradas as condições subjetivas das partes litigantes, a gravidade da lesão cometida, as consequências da ofensa e, ainda, a função punitiva e educativa da pena pecuniária imposta, há que se fixar o valor da indenização pelo dano moral em valor equivalente a R\$6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para: 1) condenar a ré a baixar o gravame do veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento; 2) condenar a ré ao pagamento em favor do autor do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis, data certificada pelo sistema.

**JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO**

Juiz Substituto

Requerente: **ALAN KARDEC LOURENCO DE MIRANDA**

Endereço: Não informado, 1827, RUA MANAUS SETOR 02, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: **BANCO PAN S.A.**

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000245-59.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: **ANTONIO SANTOS RAMOS ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882**

Requerido(a):RÉU: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**



Valor da Causa: R\$11.244,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ratifique-se a classe processual.

1) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

2) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.

Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

4) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.

Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

5) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

6) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

7) Após, intime-se às partes para manifestação.

Em seguida, voltem-me os conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: ANTONIO SANTOS RAMOS, RUA ANTÔNIO SERAFIM, S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001029-70.2016.8.22.0016

Classe:Inventário

Autor(a)REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO FUENTES ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Requerido(a):INVENTARIADOS: ANA LICE LUTE SOLIS, WILTON LUTE SOLIS, ALINE LUTE SOLIS ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Determinada a intimação da Inventariante, e de herdeiros, não houve localização do inventariante e tão pouco do hedeiro.

Ocorre que, o Inventariante é assistido por Advogado(a) particular, conforme depreende-se da procuração "ad judicia et extra". (ID n. 5579537)

Pois bem!

O art. 46, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, aduz que: "O advogado, na condição e defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda".

Ademais, o art. 12, do Código de ética e Disciplina, descreve que: O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte."

Portanto, além da responsabilidade civil do profissional de agir com zelo, pode sofrer punição administrativa perante a OAB, sendo representado no órgão.

Desta feita, intime-se o(a) Advogado(a) Constituído(a) pela derradeira vez para dar prosseguimento ao feito, sob pena de ser destituído e incorrer nas demais sanções a disposição deste Juízo. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO FUENTES, AV. JOEGE TEIXEIRA 1918 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)INVENTARIADOS: ANA LICE LUTE SOLIS, SEM ENDEREÇO, WILTON LUTE SOLIS, AV. 07 DE ABRIL 1161 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALINE LUTE SOLIS, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000983-79.2011.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

Autor(a)EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a):EXECUTADO: JOANA DARC ALVES DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$90.617,46

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido da parte Exequente e determino a venda judicial do imóvel penhorado retro. 9ID n. 22514027)

1.1) Nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob n. 21/2017.

2) Fixo o valor da comissão em 10% (dez por cento) do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigí-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, expeça-se a carta de arrematação ou ordem de entrega do bem, nos termos do art. 901 do CPC.

7) Por fim, caso reste infrutífera a alienação judicial, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, informando se tem interesse na alienação particular ou adjudicação do bem, sob pena de liberação da penhora e arquivamento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: JOANA DARC ALVES DA SILVA - ME, AV. CHIANCA 1980 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001049-88.2013.8.22.0016

Classe: Inventário

Autor(a) REQUERENTES: M. L. D. S., I. L. Y., J. C. D. L. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a): INVENTARIADO: J. L. ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Determinada a intimação da Inventariante, não houve localização, nos termos da diligência apreendida pelo sr. Oficial de Justiça. (ID nº. 23155146)

Ocorre que, o Inventariante é assistido por Advogado(a) particular, conforme depreende-se da procuração "ad judicium et extra". (ID nº. 11850867)

Pois bem!

O art. 46, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, aduz que: "O advogado, na condição e defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda".

Ademais, o art. 12, do Código de ética e Disciplina, descreve que: O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte."

Portanto, além da responsabilidade civil do profissional de agir com zelo, pode sofrer punição administrativa perante a OAB, sendo representado no órgão.

Desta feita, intime-se o(a) Advogado(a) Constituído(a) pela derradeira vez para dar prosseguimento ao feito, sob pena de ser destituído e incorrer nas demais sanções a disposição deste Juízo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) REQUERENTES: M. L. D. S., RUA CENTENÁRIO DA REPÚBLICA 39 - 19065-510 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, I. L. Y., RUA PASTOR JORGE 816 VILA LIBERDADE - 19050-270 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, J. C. D. L., AVENIDA CUIABÁ 2406 CENTRO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

2) INVENTARIADO: J. L., AV: LIMOEIRO, EM COSTA MARQUES sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000935-54.2018.8.22.0016

Classe: Monitória

Autor(a) AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO SALOMAO NETO OAB nº RJ188131, MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO OAB nº RJ65541

Requerido(a): RÉU: MERINALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$6.329,37

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia dos Causídicos, intime-se o Autor pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado da Requerida e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO, DA ASSEMBLEIA 69, ANDAR: 8 E 13 - PARTE; CENTRO - 20011-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

2) RÉU: MERINALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, AV. 13 DE SETEMBRO 1329 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002023-28.2013.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

Autor(a) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a): EXECUTADOS: CENTAURO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, ALTEMIR NONATO DIAS, JOSE PARADA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$68.516,33

DESPACHO

Vistos.

O ofício nº. 180/2018, tem por FINALIDADE informar a data agendada para perícia do Sr. José Parada, qual seja, o dia 02.02.2019 a partir das 08 horas.

Ocorre que, diante dos problemas do Executado, caso não tenha possibilidade de se locomover até a cidade São Francisco do Guaporé/RO na data e hora designada pelo Perito Judicial, dirija-se à SEMASC - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, para que lhe seja providenciado o meio de locomoção mais adequado.

Consigno que o faça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Ademais, oficie-se a SEMASC para que já tome ciência da presente DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO de INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2) EXECUTADOS: CENTAURO IND E COM DE MADEIRAS LTDA, BR 429, KM 04 sn, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALTEMIR NONATO DIAS, AV. DEMÉTRIO MELLAS 3141 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE PARADA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 3141 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000863-67.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum



Autor(a)AUTOR: RICARDO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$11.448,00

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a Autarquia Ré apresentou PROPOSTA DE ACORDO, nos termos dos cálculos de Concessão de Benefício Assistencial, colacionado ao ID n. 23374130.

Outrossim, a parte Requerida comprovou ainda, a implantação do benefício, conforme demonstrado ao ID n. 23374132.

Pois bem!

1) Intime-se a parte Autora por meio de sua Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o Prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: RICARDO DA SILVA, LINHA BIRIBÁ KM 07, PT 29 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001851-86.2013.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532

Valor da Causa: R\$30.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a manifestação Ministerial, determino ao Autor do fato pessoalmente, ora Requerido Antônio Domingos da Silva que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o PRAD homologado no órgão competente, qual seja, SEDAM.

2) Desse modo, intime-se o Executado, por meio de seu Representante Legal para, no prazo de 10 (dez) dias se dirigir até à SEDAM e/ou o órgão competente, a fim de dar início a confecção do PRAD, sob pena de ser lhe aplicada a multa estabelecida na SENTENÇA supra.

2.1) No meso prazo, deverá o Executado apresentar a este juízo o protocolo de iniciação do PRAD.

3) Após, renovem-se vistas ao Ministério Público para parecer..

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, BR 429 KM 20 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000905-87.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Requerido(a):EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$19.094,71

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor, por meio de sua Representante Legal, para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação, no prazo 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000837-33.2014.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Requerido(a):EXECUTADOS: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, CELIO JOSE SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$51.948,96

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a Exequente/Procurador pela derradeira vez para, no prazo impreritível de 10 (dez) dias providencie o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 924, do CPC.

1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES, SUPERMERCADO VERDURÃO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CELIO JOSE SOARES, RUA CUSTÓDIO JOSE SOARES 80-A QUINZINHO - 35570-000 - FORMIGA - MINAS GERAIS

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000129-53.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DA JUCER

Valor da Causa: R\$30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à informação prestada ao ID 19006284, NOMEIO o servidor GLAUBER SIMÕES, perito criminal do Estado de Rondônia, lotado na Coordenadoria Regional de Criminalística de São Miguel do Guaporé/RO, para funcionar como perito judicial, a fim de realizar a perícia grafotécnica.

Com embasamento no princípio da carga dinâmica da prova, o qual reza que se deve atribuir o ônus da prova àquele que tem melhores condições de produzi-la, determino que o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), seja realizado pelo Estado de Rondônia, nos termos do art. 95, §3º, inciso I, do CPC, haja vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Veja-se bem: Segundo o DISPOSITIVO legal, quem deve alocar os recursos é o Ente Público ("custeado com recursos alocados no orçamento do ente público" conforme o DISPOSITIVO legal e não do

PODER JUDICIÁRIO), ou seja, o EXECUTIVO, mediante dotação orçamentária, somente podendo ser realizada a despesa por servidor do Poder Judiciário (podendo ser por RPV, por exemplo) ou de órgão conveniado, o que não se confunde com a origem do recurso que é coisa diversa que advém do Ente Público, nos termos da lei.

1) Providencie contato com o senhor perito, dando conhecimento da nomeação.

2) Consigno ainda que após a juntada do laudo e caso necessário abertura de prazo para esclarecimentos, após providencie a escrivania o pagamento dos Honorários Periciais.

3) Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4) Após, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia.

5) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, informando-os quanto à data e horário da perícia.

6) O laudo deverá ser apresentado em juízo no prazo de 40 (quarenta) dias.

7) Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA MARINHO, AV. 16 DE JULHO 1952 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000075-87.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$937,00

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID's n. 23375667 a 23375671.

Sendo assim, intime-se a parte Autora/Patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender pertinente. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, BR 429, KM 56 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001059-37.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Requerido(a):RÉU: 3G EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$12.260,54

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que, o Requerido pertence à Comarca de Anápolis/GO, portanto, prejudicada a tentativa de conciliação.

Pois bem!

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC); Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA, BR 429, KM 02, LH 21 ZONA RURAL LH 21, KM 15, 5, PT 81 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: 3G EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, AVENIDA BRASÍLIA 1643 SÃO JOÃO - 75133-060 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001359-96.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: SILVONE THOMAZZI ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

Requerido(a):RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$8.463,01

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se a parte Requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC); Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: SILVONE THOMAZZI, RD BR 429 KM 26 LH 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001013-19.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: APARECIDA CUSTODIO &amp; CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666

Requerido(a):EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

Valor da Causa: R\$29.818,89

DECISÃO

Vistos.

Vera Regina Venturoso opôs Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA e à Penhora em face de Aparecida Custódio & Cia Ltda, alegando, em síntese, que a penhora realizada, mediante sistema BacenJud, nos autos de execução, é nula, haja vista a falta de citação pessoal da Executada; aduziu ainda, a prescrição, visto tratar-se o processo de conhecimento, de cobrança de cheque; por fim, afirmou que a penhora on-line recaiu sobre sua aposentadoria, requerendo, portanto, o desbloqueio do valor. Juntou procuração e documentos aos ID's n. 19903010 a 19903059.

Houve manifestação quanto à Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA. (ID n. 21425531)

Passo à análise do pedido.

Primeiramente, anoto que a questão debatida entre as partes prescinde de qualquer dilação probatória podendo ser julgada no estado em que se encontra nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Nulidade da Penhora – Ausência de Intimação da Executada

A pretensão da parte Requerida de que seja tornada sem efeito a penhora realizada em virtude de não ter sido precedida da devida citação é expressamente afastada pelo parágrafo primeiro do artigo 239 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Nota-se que, nos termos do artigo supracitado, o comparecimento espontâneo da Executada nos autos do processo de execução teve o condão de sanar a irregularidade ocasionada pela falta da citação.

Dessa forma, a partir do momento em que se fez representar naquele processo, a Executada tomou conhecimento da existência da ação presente de cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista, ainda, que prazo para apresentação da impugnação, momento oportuno para a Executada, ora Executada/Embargante, se defender, passou a fluir a partir do seu comparecimento, não se mostra cabível qualquer alegação de que teria sofrido restrições ao seu direito de defesa em virtude do não cumprimento do MANDADO de citação.

Prescrição

No que se refere à alegação de prescrição, o pedido deduzido não comporta acolhimento.

Conforme ensina Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado:

“Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou entrega da coisa para satisfação de seu direito”.

Realmente, o cheque prescrito basta para a propositura da ação monitória, no entanto, incide o artigo 206 do Código Civil que estabelece:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º - Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

E, além disso, aplica-se a Súmula 503 do mesmo C. STJ:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cédula.”

Portanto, no que se refere à fluência da prescrição da fase de cumprimento de SENTENÇA, deve-se aplicar o prazo de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Ademais, a questão hoje encontra-se sumulada: STJ, Súmula n. 504:

“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória em força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.”

In casu, o vencimento do título ocorreu em 16.01.2008, mas a prescrição foi interrompida em 10.11.2008, pelo ajuizamento da ação de conhecimento, e permaneceu suspensa durante a discussão judicial travada entre as partes que perdurou até 02.05.2012 (trânsito em julgado), após a suspensão do processo (ID n. 5543448) em 20.05.2013. Considerando que a presente demanda de cumprimento de SENTENÇA foi proposta em agosto de 2016, forçoso concluir que o ajuizamento se deu fora do prazo legal.

Assim, não tendo transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da suspensão (20.05.2013) e o cumprimento de SENTENÇA (17.08.2016), não há que se falar em prescrição.

Impenhorabilidade – Penhora de Salário da Executada Sustenta a Executada/Impugnante a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob a alegação de que são oriundos de aposentadoria.

No entanto, razão não lhe assiste.

Conforme se observa do extrato bancário da Executada (ID n. 19903048), consta-se que, a movimentação é bastante significativa, inclusive são valores vultuosos, esgotando, dessa forma, qual hipótese de caráter de vulnerabilidade.

Logo, restou demonstrado que o bloqueio não atingiu diretamente o montante recebido a título previdenciário, tão somente, mas sim quantia livremente disponível em conta corrente, ou seja, há muito já incorporada à esfera patrimonial da Executada, em nada afetando suas necessidades básicas.

Desta feita, indefiro o desbloqueio da penhora on-line realizada outrora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA e à Penhora, aposta pela Executada.

Promova-se o necessário. Intimem-se.

Prossiga-se com a marcha processual.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: VERA REGINA VENTUROSO, AV. MARECHAL RONDON 4945 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques 5 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Processo:7000431-48.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

Autor(a):EXEQUENTE: C. A. O. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: R. P. ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da Causa:mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Proposta a presente ação, as partes celebraram acordo, conforme ata de audiência - ID n. 22449593.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

No mais, determino a intimação da Câmara Municipal desta Comarca, por meio da pessoa responsável pelo setor SEMAD, para reter diretamente na folha de pagamento do Requerido RIVELINO PIOGEE (CPF n. 616.902.102-06), em favor da Requerente Cleonice Aparecida Ortiz, Banco do Brasil S.A.; Ag.: 4.125-4; C.C.: 14.880-6, CPF n. 823.103.512-23.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: C. A. O. CPF nº 823.103.512-53, AVENIDA 10 DE ABRIL LOTE 14 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. P. CPF nº DESCONHECIDO, CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

5 de dezembro de 2018 Costa Marques

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo:0001385-63.2011.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: JURANDIR ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa:quinhentos e quarenta e cinco reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

A certidão do sr. Oficial de Justiça (ID n. 23109820) demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Procedida às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON CPF nº 325.381.039-91, BR 429, KM 66, LINHA 21 KM 03, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JURANDIR CPF nº DESCONHECIDO, KM58, EM FRENTE AUTO PEÇAS RODA BEM, KM 66 LINHA 21 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS OU - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

5 de dezembro de 2018 Costa Marques

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000409-58.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO: ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$7.160,74

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Transporte em face do Estado de Rondônia.

Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.

Diante do exposto, determino:

a) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao auxílio transporte em favor de LÁZARO RODRIGUES TEIXEIRA (CPF n. 315.439.872-49), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação;

b) Após comprovada a implantação do benefício ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) Exequente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, AV. ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000501-65.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: NILTONE DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$2.000,00

DESPACHO

Vistos.

Infere-se da certidão confeccionada pelo sr. Oficial de Justiça que, o Executado não foi localizado, assim, determino:

1) Intime-se o Exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado Executado.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE, BR 429, KM 13, LINHA 02 s/n, SÍTIO OLARIA SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: NILTONE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2467, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000051-25.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: MARINETE GOMES PAPADOPULOS ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

À Contadoria confeccionou os cálculos, totalizando o quantum de R\$ 8.801,61 (oito mil oitocentos e um reais e sessenta e um centavos), conforme certidão colacionada ao ID n. 22697608.

Intimada, a Exequente renunciou o excedente do valor do RPV Municipal.

Outrossim, a Constituição Federal em seu art. 100, §4º, após a Emenda Constitucional 62/2009, instituiu novo parâmetro para a fixação das requisições de pequeno valor - RPV, fixando o teto para requisições de pequeno valor, ao "maior benefício do Regime Geral de Previdência Social", o qual perfaz o importe de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), referente este ano de 2018, conforme <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018>.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) Expeça-se RPV ao Município de Costa Marques, em favor da Exequente no valor de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos);

2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento da RPV;

3) Vindo a informação quanto a realização do pagamento da RPV, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil;

4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: MARINETE GOMES PAPADOPULOS, AV. TRAVESSA 19 1912, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000429-78.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a):EXEQUENTE: P. D. C. M. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Requerido(a):EXECUTADO: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da Causa: R\$41.156,47

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial decorrente de DECISÃO do tribunal de contas do Estado de Rondônia ajuizada pelo Município de Costa Marques em face de Raimundo Mesquita Muniz.

Ao ID n. 20860863, o Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando em sede de preliminar: a) ausência de título executivo; b) inépcia da inicial – falta de causa de pedir; c) da prescrição; d) da ausência de certeza e liquidez do título executado - alteração do parecer do TCE/RO por decreto legislativo da câmara municipal; por fim a improcedência do pedido, e aplicação da condenação em honorários.

O Exequente/Excipiente, por sua vez, rebateu as preliminares e pugnou pela improcedência da presente Exceção de Pré-Executividade, ID n. 22961597.

É o relatório. Decido.

A Exceção de Pré-Executividade proposta merece conhecimento, eis que preenche os requisitos para sua propositura.

Preliminares

## a) Ausência de Título Executivo

O Título Executivo é instrumento autorizado por lei, não havendo nenhuma ilegalidade e nem inconstitucionalidade no documento emitido através do site “Banco Central do Brasil”, sendo que sua constituição deu-se em razão Acórdão 585/2013 TCU, Convênio n. 2231/2001/TCU.

Nestas condições, conclui-se que a execução está fundada em título hábil a permitir o procedimento escolhido pela instituição financeira.

A preliminar de ausência de título executivo há de ser rejeitada.

## b) Inépcia da Inicial – falta de causa de pedir

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que o a referida peça preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como possibilita o exercício do direito de defesa.

## c) Da Prescrição

Não há que se falar na ocorrência da prescrição, tendo em vista a natureza do débito que, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal, é imprescritível. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. Embargos à Execução. Débito não tributário cobrado consoante DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas dos do Estado. Reconhecimento da prescrição. Argumento rechaçado. Débito imprescritível. Inteligência do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. MÉRITO dos embargos. Ausência de ilegalidade do ato administrativo.

PODER JUDICIÁRIO, que somente pode se substituir ao Tribunal de Contas, para reexaminar questões relacionadas à regularidade procedimental, legalidade, abuso de poder ou desvio de FINALIDADE. MÉRITO da DECISÃO intangível, judicialmente. SENTENÇA reformada. Recursos voluntário da Municipalidade e oficial providos” (14ªCâm. Dir. Público, Ap.nº 0003337-86.2014.8.26.0428, rel. Silvana Malandrino Mollo, j. 30.6.2016)

Portanto, rejeito a presente preliminar.

d) Da ausência de certeza e liquidez do título executado - alteração do parecer do TCE/RO por decreto legislativo da câmara municipal A presente execução está embasada em título acobertado pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o que não foi comprovado contrário.

Até porque, o controle técnico das contas públicas, é atribuição específica do Tribunal de Contas, como órgão independente destinado ao controle externo das contas da Administração Pública, sendo que, consoante lição de Hely Lopes Meirelles “suas decisões podem imputar débito ao agente, a título de ressarcimento, ou multa, a título de sanção, mas o Tribunal de Contas não tem poder para promover a execução judicial de suas decisões” (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 758).

Ademais, a execução em tela está aparelhada com CDA lavrada com base em DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual tem eficácia de título executivo, portanto, título hábil tanto para a execução pelo rito do Código de Processo Civil (art. 784, IX, do CPC) como para execução pelo rito da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).

Assim, deixo de acolher a preliminar.

Por fim, em se tratando de execução embasada em título acobertado pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, era ônus do executado comprovar eventual irregularidade no procedimento movido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 373, II, CPC. E, deste ônus, o executado não se desincumbiu, porquanto, sequer vieram aos autos cópias do processo administrativo, as quais deveriam ter sido juntadas pelo devedor, e não pelo Município exequente.

Dessa forma, considerando que não se visualiza qualquer mácula legal e/ou material no procedimento administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Contas, não há amparo para a pretensão de nulidade da CDA nele embasada, pois, na verdade, o que o executado objetiva é a reapreciação do MÉRITO dessa DECISÃO. Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade, vez que os argumentos do Executado/Excipiente foram devidamente afastados, restando sua responsabilidade quanto à dívida.

Certifique-se e prossiga-se com a execução.

Deixo de condenar o Executado/Excipiente no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001336-87.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGEU ALVARES NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

RÉU: DAURILEIA GOMES DA SILVA, CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema RENAJD, restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 4 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Processo:7000071-16.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a):EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa:oitocentos e setenta e cinco reais

## SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo. (ID n. 23069090)

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). (ID n. 18154567)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME CNPJ nº 22.036.706/0001-46, AV. COSTA MARQUES 8183, LOJA: LOJA; SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES CPF nº 031.182.972-47, BR 429, KM 42, LH 42 1 LOTE, SÍTIO SR RONE RODRIGUES TRAVESSÃO LADO DIREITO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

4 de dezembro de 2018 Costa Marques/RO.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000305-32.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: FELIX FRANCISCO GOMESADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

Valor da Causa: R\$14.306,88

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do Autor/Patrono, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Nada mais pendente, arquivem-se os autos.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: FELIX FRANCISCO GOMES, AV. LIMOEIRO 667 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001357-29.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: WAGNEY GOMES DASILVAADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 30 de janeiro de 2019 às 12 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: WAGNEY GOMES DA SILVA, AVENIDA 1º DE OUTUBRO s/n, CASA BRANCA, PRÓXIMO AO ANTIGO GATO PRETO SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo 20 dias)

CITAÇÃO DE: MILTON LUIZ MAXIMO, cpf: 137.646.081-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7000426-60.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME

Requerido: MILTON LUIZ MAXIMO

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido para se defender no processo acima referido, permanecendo ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, naquilo que versarem sobre direitos disponíveis, bem como será nomeado curador especial.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca na Av. Chianca, 1255, fone (69) 3651-3661, email: costamarques@defensoria.ro.gov.br.

Costa Marques, 03 de dezembro de 2018.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000779-03.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Valor da Causa: R\$9.538,60

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.



1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 12.861,84 (doze mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS, TRAVESSA INDUSTRIA KM 01, DISTRITO SÃO DOMINGOS RB BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000738-02.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: HIPAMO & TEIXEIRA LABORATORIO LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: R\$33.355,94

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

4) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: HIPAMO & TEIXEIRA LABORATORIO LTDA, AV. CHIANCA 1278 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000651-80.2017.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: GUILHERMINA RAMOS

SOLIZ ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$641,00

DESPACHO

Vistos.

Intimada, A Executada comprovou nos autos a impossibilidade de descontos em sua folha de pagamento, haja vista já ter alcançado o teto permitido em lei.

Desse modo, determino:

1) Intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, T-05 1612 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE, AVENIDA 10 DE ABRIL 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001027-32.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: CLEILSON JACOB ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$792,00

DESPACHO

Vistos.

1) Tendo em vista a apresentação da Contestação, intime-se a parte Autora pessoalmente para apresentar Impugnação no prazo de 10 (dez) dias (caso queira), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: CLEILSON JACOB, AV. JORGE TEIXEIRA 1667 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 4986, RUA PADRE PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000028-50.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$12.126,69

DESPACHO

Vistos.

Demonstrado o pagamento pela parte Executada, o Patrono da causa veio a pleito pugnar pelo recebimento do valor correspondente a R\$ 1.039,77 (mil e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), referente ao desconto de Imposto de Renda sob o valor indenizatório, infringindo entendimento assentado em jurisprudência junto ao STJ (Resp. 1633932 PR 2016/0279508-3). Desse modo, intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder com o pagamento do valor indicado pela Exequente e/ou se manifestar.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Promova-se o necessário.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO n 1536 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001253-37.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

Requerido(a):REQUERIDOS: FABIELE DOS ANJOS RAMOS, JOAO ANTUNES RAMOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da Causa: R\$5.444,08

DESPACHO

Vistos.

De acordo com os AR's negativos, juntados aos ID's n. 23331866 e 23331984, os Requeridos não foram localizados, assim, determino:

1) Intime-se o Requerente/Patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias informar endereço atualizado dos Requeridos, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI, BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDOS: FABIELE DOS ANJOS RAMOS, RUA ESPIRITO SANTO 5421 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, JOAO ANTUNES RAMOS, RUA ESPIRITO SANTO 5421 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000319-84.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: CLEONALDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$6.929,79

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos, que o próprio Tribunal de Justiça comunicou ao Estado acerca do Precatório, o qual está pendente de regularização, ou seja, "sobrestado aguardando o integral desfecho".

Assim, ante o pedido do Executado/Estado, oficie-se o Tribunal de Justiça de Rondônia informando-lhe do "cancelamento" do Precatório requisitando o pagamento de R\$ 29.711,31 (vinte e nove mil setecentos e onze reais e trinta e um centavos), determinado em DESPACHO de ID n. 18900801, por consequência, informe a este Juízo a exclusão do citado Precatório.

Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, 1º, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: CLEONALDO PEREIRA DOS SANTOS, TRAVESSA 32 1105 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000111-66.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$6.310,00

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Instado o Executado impugnou o cumprimento de SENTENÇA, portanto, estamos diante de uma contróversia.

1) Remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos de acordo com os comandos descritos em SENTENÇA e confirmados por Acórdão.

Após, intem-se as partes dos cálculos para requerendo se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Após o decurso de prazo, sem manifestação das partes, certifique-se nos autos.

Não havendo manifestação da parte Executada, desde já homologo os cálculos.

3) Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;

4) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;

5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000253-36.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: UBIRATAN SOARES SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

Requerido(a):EXECUTADOS: I. -. A. D. S. A. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$4.764,83

## DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 23170480, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: UBIRATAN SOARES SILVA, AVENIDA ANTONIO SERAFIN 2147 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: I. -. A. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001261-14.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$7.866,00

## DESPACHO

Vistos.

1) Tendo em vista a apresentação da Contestação, intime-se a parte Autora pessoalmente para apresentar Impugnação no prazo de 10 (dez) dias (caso queira), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO, AV. ANTONIO PSURIADAKIS 1333 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

Processo:7001083-36.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: N G CARNEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: JONES AMAURY SOARES ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos

## SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

A carta AR positiva demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.

Procedida às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. (ID n. 12627449)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO CNPJ nº 05.665.179/0001-10, AV. CHIANCA, 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONES AMAURY SOARES CPF nº 008.574.052-76, RUA 1º DE JANEIRO 1921, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

4 de dezembro de 2018 Costa Marques

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Julz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000719-64.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO  
COSTA ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):REQUERIDO: OI S.A ADVOGADO DO REQUERIDO:  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da Causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Gildson Nascimento Costa em face de OI S.A..

Intimada, a Requerida apresentou impugnação alegando que o deferimento da recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro enseja a suspensão do processo, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Portanto, requer a suspensão imediata da execução e a inscrição do débito na recuperação judicial da empresa que se encontra em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a suspensão das execuções, ficando estas suspensas por 180 dias a contar do deferimento da recuperação judicial. Após o decurso deste prazo, fica restabelecido o direito dos credores em continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Assim, conforme os termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, as ações ou execuções individuais dos credores, devem restar suspensas, desde o deferimento do processo da recuperação judicial.

Preceitua o DISPOSITIVO legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Inadmissível o seguimento da ação executória, pois não há indicação nos autos de incidência de nenhuma das hipóteses em que a Lei n.º 11.101/2005 autoriza o seguimento, a saber: art. 6º, §§ 1º, 2º; art. 7º; art. 49, §§ 3º e 4º.

Cabe ao exequente sua habilitação ao crédito perante o juízo de origem (art. 9º da Lei n. 11.101/2005) e após o decurso do prazo legal de suspensão o prosseguimento da execução naquele juízo, qual seja, 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Ademais, a aprovação do plano opera novação dos créditos e a DECISÃO homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Confira-se a redação dos preceitos legais:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a

recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A DECISÃO judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial.

3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis “constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um ‘processo de resultados’, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a FINALIDADE de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da CONCLUSÃO do processo” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação

judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES) O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o MÉRITO da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado. Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados no concurso universal de credores. Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá a toda evidência aguardar o decurso da recuperação judicial, e se for o caso, requerer o desarquivamento deste feito retomando a marcha processual destes autos.

#### DISPOSITIVO

Diante dessas razões, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada pela requerida, para suspender este cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Poderá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, optar por habilitar seu crédito no juízo universal.

Caso manifeste expressamente neste sentido, desde já determino seja comunicado o Juízo Universal na recuperação judicial da empresa OI MÓVEL S/A, que se encontra em curso na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro promovendo-se a inscrição do crédito do exequente na lista geral de credores.

Neste caso, Oficie-se, comunicando o Juízo Universal (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro) o crédito em favor do exequente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após preclusão desta DECISÃO, ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA, SEM ENDEREÇO

2)REQUERIDO: OI S.A, SEM ENDEREÇO

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001339-08.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: AMALIA PINTO DE MELO ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$27.886,40

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial, nso seus ulteriores termos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS,

Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível,

Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou

contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: AMALIA PINTO DE MELO, UA RIO DE JANEIRO, 3478, SETOR 2, UA RIO DE JANEIRO, 3478, SETOR 2, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV CHIANCA 945, ESCRITÓRIO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000386-78.2017.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

Autor(a)EMBARGANTE: GILBERTO LUIS VICENSI ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

Requerido(a):EMBARGADO: AIDA ANHES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da Causa: R\$220.506,98

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCP, sob pena de preclusão.

2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EMBARGANTE: GILBERTO LUIS VICENSI, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1095 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

2)EMBARGADO: AIDA ANHES DE OLIVEIRA, AV. CHIANCA 617 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Processo:7001345-49.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

Autor(a):AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397

Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:quatorze mil, cinquenta e cinco reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por THAYNI INFANTE ALVES AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do Auxílio Doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido Liminar de Tutela de Urgência.

Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de degeneração periféricas de retina AO Cicatriz Macular de Coriorretinite.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

A Tutela de Urgência foi indeferida ao ID n. 16419018.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID n. 20018408.

Produzida a prova pericial ao ID n. 22374588.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Explico.

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a Requerente pretende o benefício previdenciário do auxílio-doença, em virtude de degeneração periféricas de retina AO Cicatriz Macular de Coriorretinite.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da Requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID n. 22374588 é categórico no seguinte sentido: "A pericianda apresenta cegueira em olho direito com visão esquerda normal 20/20 sem uso de lentes corretivas

com diagnostico documentado em setembro de 2009. Durante a avaliação pericial não evidenciei incapacidade para sua profissão. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas."

O laudo é incisivo, e o Autor não fez prova robusta em sentido contrário. Importante pontuar que os documentos que instruem a inicial, embora relatem a existência de incapacidade para atividades laborais, dão a entender que os tais eram de caráter temporário. Portanto, resta a CONCLUSÃO de que a Autora não está incapacitada para exercer sua atividade profissional, que lhe permite a sobrevivência digna.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Indevida condenação em custas e honorários, por estar a Autora sob o pálio da gratuidade judiciária (art. 12, da Lei n. 1.060/50).

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL CPF nº 005.358.322-14, AV. 08 DE MARÇO 1062 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

4 de dezembro de 2018, Costa Marques/RO.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000249-62.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: EVA CIRLENE RIBEIRO PIOGE ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$1.476,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que restou frutífera a localização de bens, diante do Auto de Penhora e Avaliação colacionado ao ID n. 23016825.

1) Intime-se o Exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar, no sentido de requerer a adjudicação dos bens, venda judicial e outros, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com a liberação dos bens penhorados, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME, CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: EVA CIRLENE RIBEIRO PIOGE, AVENIDA CABIXI 1391 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000593-43.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Autor(a)EXEQUENTE:DOMINGOSSAVIOLEALNINAADVOGADO  
 DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182  
 Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO  
 DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$6.628,35

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a controvérsia apresentada entre os cálculos das partes, os autos fora remetidos à Contadoria Judicial.

Com os cálculos confeccionados pelo Contador Judidicla, as partes foram devidamente intimadas, sendo que o Exequente concordou e pugnou pela expedição de RPV. (ID n. 23007501)

Por outro lado, o Executado quedou inerte. (ID n. 23386453)

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Cotadoria, DETERMINO:

1) Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;

2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

3) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001507-78.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: MARTA MACIEL MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$787,20

DESPACHO

Vistos.

Infere-se da certidão confeccionada pelo sr. Oficial de Justiça que, não foi possível a remoção do bem penhorado, haja vista encontrar-se quebrado, assim, determino:

1) Intime-se o Exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: MARTA MACIEL MENDES, RUA "15 DE MAIO" 1775 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018  
 Artur Augusto Leite Júnior  
 Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000907-23.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da Causa: R\$28.914,15

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 49.265,60 (quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO, BR 429 KM 59, DISTRITO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000419-39.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$9.218,39

DESPACHO

Vistos.

Infere-se da peça elaborada pelo Causídico, retifico que o termo correto a constar no DESPACHO supra é implantação "GRATIFICAÇÃO DE DÍFICIL PROVIMENTO".



Portanto, a escrivania ao elaborar o ofício a ser encaminhado a Fazenda Pública, substitua o termo, conforme descrito acima.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES, RUA 1º DE MAIO 8735 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000120-57.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

Requerido(a):REQUERIDO: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$18.970,58

DESPACHO

Vistos.

Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.

Considerando que na data anteriormente designada para realização de audiência, este Magistrado não estará na jurisdição em razão de está respondendo simultaneamente por mais de uma comarca, redesigno a audiência para o dia 21/02/2019 às 8h20min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser instruído com cópia do DESPACHO inicial a fim de facilitar o seu cumprimento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS, AV 7 DE ABRIL 1971 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, AV OTAVIO RODRIGUES DE MATTOS 2478 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000713-91.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Autor(a):EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Requerido(a):EXECUTADO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$25.947,71

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Estado/Executado, encartado na peça retro.

Assim, determino inicialmente a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que obtenha resposta da SEFIN.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual,

intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar um parecer quanto as providências necessárias a devolução do IRPF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000563-08.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor(a)REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a):REQUERIDO:ESTADODERONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$3.754,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

4) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000563-13.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: JOVELINO CARDOSO DA CONCEICAO ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741

Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$9.456,00

DESPACHO

Vistos.

Intimado, o Patrono da causa indicou os cálculos retro (ID n. 20710495) como parâmetro para expedição do RPV.

Pois bem!

1) Defiro o pleito do Causídico e determino a expedição de RPV para o pagamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais aplicado em SENTENÇA.

2) Cumprida a determinação, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: JOVELINO CARDOSO DA CONCEICAO, BR 429, KM 02, LINHA 11 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001187-57.2018.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

Autor(a):EMBARGANTE: NAIARA UZULA DOS SANTOS ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Valor da Causa: R\$877,68

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS À PENHORA apresentada por NAIARA UZULA DOS SANTOS no que concerne a Execução de Título Extrajudicial movido por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, alegando, em síntese, que o valor penhora via sistema Bacenjud, é impenhorável (ID n. 21420673, autos n. 7000693-03.2015.8.22.0016).

O Impugnado se manifestou (ID's n. 23146818 a 23146851).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Preliminares

I - Intempestividade

A priori, salienta-se que houve penhora via sistema bacenjud, a qual restou parcialmente frutífera, ensejando a intimação da Requerida NAIARA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar “impugnação à penhora”, a que alude o art. 854, §3º, inciso I, do CPC.

Ocorre que, o prazo final para encarte da presente peça seria até a data de 17.09.2018, portanto, intempestiva a presente demanda. Corroborando ainda, que o ajuizamento deu-se apenas em 24.10.2018, assim, sem sobra de dúvida, intempestivo os presentes embargos. Acolher a preliminar, assim, é medida de rigor.

II – Impugnação à Justiça Gratuita

O Exequente/Impugnado que fazer crer a falta de cumprimento de requisitos pela Executada/Impugnante, haja vista a falta de comprovação nos autos de sua hipossuficiência.

Porém, partindo do pressuposto de que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia faz uma triagem de atendimento, oportunidade em que é deflagrado o real estado financeiro de seus assistidos, não merece guarida a alegação aqui apresentada.

Outrossim, deixo de acolher o pedido da parte Exequente/Embargada.

Pois bem, passo ao MÉRITO.

Os Embargos à Penhora é uma peça simples, dirigida a incorreção da penhora, inteligência dos art's. 917, §1º, e art. 854, §3º, inciso I, ambos do CPC.

É inquestionável, pois, que os embargos à penhora constituem peça simples e, diferentemente do que ocorre no caso de embargos à execução que constitui ação autônoma, não sendo o caso do presente.

Ademais, o Exequente/Embargante foi intimado nos autos n. 7000693-03.2015.8.22.0016, para, querendo, impugnar a penhora on-line, entretanto, impugnou intempestivamente e em autos apartado.

Portanto, sendo intempestivo, estão prejudicadas as demais matérias alegadas pela Embargante.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos à Penhora apresentados por NAIARA UZULA DOS SANTOS, pela intempestividade, conforme os termos do art. 854, §1º, inciso I, do CPC, prosseguindo-se a execução nos autos físicos de n. 7000693-03.2015.8.22.0016.

Em razão da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não exigíveis enquanto persistir na condição de beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PEDRAS NEGRAS 1020 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000953-12.2017.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: JOAO ELSON DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a cota Ministerial, encartada ao ID n. 23300334.

Para tanto, junte-se a DECISÃO de ID n. 12918176, para fiel cumprimento do MANDADO.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2)RÉU: JOAO ELSON DOS SANTOS, LOTE 12 GLEBA, SITIO CAFÉ SETOR CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000397-10.2017.8.22.0016

Classe:Inventário

Autor(a)REQUERENTE: JOSE AILTON BASTOS DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Requerido(a):INVENTARIADOS: GUILHERMINA BASTOS DA SILVA, AILTON SABINO DA SILVA ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Valor da Causa: R\$182.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a peça confeccionada pelos Causídicos e devidamente assinada pelo envolvidos na presente ação, não constatou-se a juntada dos documentos da Chácara de 4.2664 ha (quatro hectares e vinte e seis ares e sessenta e quatro centiares) de terras, e sítio com área de 26.9146 ha (vinte e seis hectares noventa e um ares e quarenta e seis centiares).

Pois bem!

1) Intime-se o Inventariante/Patronos para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada dos documentos do imóveis citados supra, sob pena de indeferimento.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: JOSE AILTON BASTOS DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, LINHA 17, KM 18 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)INVENTARIADOS: GUILHERMINA BASTOS DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, LINHA 17, KM 18 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AILTON SABINO DA SILVA, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/n, LINHA 17, KM 18 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001971-32.2013.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):RÉU: LUIS HENRIQUE WILDNER ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Valor da Causa: R\$80.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em desfavor de Luis Henrique Wildner, todos qualificados e bem representados nos autos.

A posteriori, já em fase de elaboração do PRAD, foi constatado através do Relatório de Vistoria Técnica de Constatação, realizada por servidores da SEDAM que, o imóvel cuja área degradada é objeto da demanda foi vendido a Sra. Joana Dark de Oliveira.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela inclusão da Sra. Joana Dark de Oliveira, no Polo Passivo da presente ação.

Vejamos.

1) Em que pese, a fé pública com que conta os servidores da SEDAM, por precaução intime-se a Sra. Joana Dark de Oliveira para, se manifestar nos autos, juntando inclusive o documento da terra.

1.1) Consigno o prazo de 05 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO:

Joana Dark de Oliveira, endereço BR 429, km 58, Distrito de São Domingos do Guaporé, Zona Rural, neste Município de Costa Marques/RO.

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001135-61.2018.8.22.0016

Classe:Guarda

Autor(a)REQUERENTE: L. P. D. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a):REQUERIDO: C. L. C. ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Defensoria Pública defende o interesse da parte Requete, conforme documento encartado ao ID n. 23346717, NOMEIO Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, OAB/RO 5904, advogado militante nesta Comarca, para assistir a Requerida Cecília Leigue Chuve, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.

Portanto, intime-se por telefone o defensor nomeado para informar se aceita o encargo, mediante prévio contato com a parte interessada – Av. Antônio Serafim, n. 2562, em frente ao Bar das Mangueiras, SEtor 03, Costa Marques/RO, telefone (69) 98414-6872.

Adverta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05(cinco) dias.

Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor do citado causídico, honorários advocatícios no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: L. P. D. S., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2898 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: C. L. C., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2562, EM FRENTE AO BAR DAS MANGUEIRAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001475-39.2017.8.22.0016

Classe:Monitória

Autor(a)AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Requerido(a):RÉUS: MAGNO CARLETTI FALTZ, DONIZETE DALLAQUA ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da Causa: R\$141.071,37

DESPACHO

Vistos.

Denota-se a indicação de novo endereço do Requerido DONIZETE DALLAQUA, assim, determino:

1) Citação do Requerido DONIZETE, nos moldes da DECISÃO inicial.

1.1) Para tanto, junte-se a DECISÃO supramencionada. (ID n. 15937425)

2) Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos do Patrono da causa. (ID n. 23235756)

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

2)RÉU: DONIZETE DALLAQUA, endereço: Linha 188, Km 3,5, lado Sul, Rolim de Moura/RO.

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000457-17.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

Requerido(a):EXECUTADOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, ROQUE MARQUES DIAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$14.547,89

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia dos Patronos da causa, intime-se a Exequerente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos legais.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Artur Augusto Leite Júnior Juíza de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000964-88.2016.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:OSÉIAS GONÇALVES DE AGUIAR, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador da CURG n.º 1452753 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º012.186.731-50, nascido no dia 23.11.1984, natural de Cáceres/MT, filho de Valter Gonçalves de Aguiar e Maria de Lurde Arruda Aguiar, residente e domiciliado na Rua Airton Senna, n.º 2039, Bairro União, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, telefone (069) 9XXXX-XXXX.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

Denúncia:O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de OSÉIAS GONÇALVES DE AGUIAR, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador da CURG n.º 1452753 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob o n.º012.186.731-50, nascido no dia 23.11.1984, natural de Cáceres/MT, filho de Valter Gonçalves de Aguiar e Maria de Lurde Arruda Aguiar, residente e domiciliado na Rua Airton Senna, n.º 2039, Bairro União, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, telefone (069) 9XXXX-XXXX;

Pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO: No dia 05 de novembro de 2016, pela manhã, na Rua Airton Senna, n.º 3029, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado OSÉIAS GONÇALVES DE AGUIAR, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Andréia Vera da Silva, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais.

2º FATO: No mesmo dia e local dos fatos acima narrados, o denunciado OSÉIAS GONÇALVES DE AGUIAR, livre e consciente, ameaçou sua companheira Andréia Vera da Silva, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em mata-la. É dos autos que o denunciado e a vítima convivem maritalmente há cerca de 09 (nove) anos.

Apurou-se que no dia dos fatos, o casal iniciou uma discussão, por motivo de somenos importância, ocasião em que o denunciado passou a agredir a ofendida mediante socos e golpes com cabo de vassoura, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 19/20.

Após agredir a vítima, o indiciado ameaçou-lhe dizendo que caso ela procurasse a polícia ele a mataria.

Ouvida na Delegacia (v. fls. 04/05), a vítima Andréia manifestou o interesse de representar criminalmente contra o infrator, além de requisitar medidas protetivas.

Requerimento de Medidas Protetivas de f 14, Ocorrência Policial n.26995/2016 de fls. 15/17, Boletim de Ocorrência Policial n.



4715.16.000.781 de I: 18, Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 19/20 e Auto de Apresentação e Apreensão de f 34.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia OSÉIAS GONÇALVES DE AGUIAR como incurso nas penas do artigo 129, §9º (1º FATO), e artigo 147 (2º FATO), ambos do Código Penal, com as formalidades da Lei n.º 11.340/2006, na forma do art. 69, do código em comento, REQUERENDO que seja recebida e autuada esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, a citação do denunciado para todos os termos do processo, até final SENTENÇA e condenação nas penas cabíveis, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor, na forma e sob as penas da lei.

Proc.: 0001110-61.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: RONALDO PINTO DOS SANTOS, "Não informado", brasileiro(a), CPF \*\*\*\*\* e RG \*\*\*\*\*, nascido em 27/04/1977, filho de Gabriel Clarindo dos Santos e de Nilda Pinto dos Santos, residente município de Ouro Preto do Oeste/RO.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da Denúncia abaixo transcrita e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 01 de dezembro de 2016, por volta das 17hs:30min, nas coordenadas geográficas 09°48'212" W 062°1'027.0", RO-133, Sentindo Município de Quinto Bec, Município Vale do Anari, Comarca de Machadinho do Oeste, o denunciado RONALDO PINTO DOS SANTOS, foi autuado por agentes de Fiscalização Ambiental, por TRANSPORTAR, madeira irregular, totalizando 12,2 m³, desdobradas em caibro, viga e prancha de essência florestal irão identificada, sem as documentações necessárias, a saber, nota fiscal e documento de origem florestal, sem autorização legal outorgada pelo órgão competente, conforme Termo Circunstanciado n. 399/2018, Oc. Policial: 39232/2016, Auto de Infração nº 013314/13PA e lavrado Termo de Apreensão e Depósito nº MD0/2016/048. Uma Equipe da Polícia Militar, durante fiscalização realizada na localidade acima mencionada, na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, deparou-se com RONALDO PINTO DOS SANTOS, conduzindo um marca Mercedes Benz modelo LI313, careceria graneleira diesel, cor predominante amarela, placa ACC 8699, carregado com madeira desdobrada em caibro, viga e prancha de essência florestal não identificada sendo um total de 12,2 m³, sem as documentações necessárias, a saber, nota fiscal e documento de origem florestal. Perquirido se possuía alguma documentação legalizando aquele transporte, se possuía licença ambiental para a viagem, o mesmo disse que não possuía qualquer tipo de documentação. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitosa restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Termo Circunstanciado n. 399/2018, Oc. Policial, 39232/2016, Auto de Infração nº 013314/13PA e lavrado Termo de Apreensão e Depósito nº MD 0/2016/048. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia RONALDO PINTO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, ajuntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado."

Proc.: 0000275-73.2018.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado: Geomarques Lordeiro da Silva, Marli de Paula Silva

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (RO 6933), Mário Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (RO 8197), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Geomarques Lordeiro da Silva e Marli de Paula Silva, dando-os como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Na denúncia, narra: 1º FATO: No dia 22 de março de 2018, pela manhã, na residência localizada na Rua Falcão, n. 4228, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA e MARLI DE PAULA SILVA, previamente mancomunados, em unidade de desígnios e domínio final dos fatos, livres e conscientes, GUARDAVAM e MANTINHAM EM DEPÓSITO, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) grande porção de substância entorpecente do tipo COCAÍNA e 01 (uma) paranga de substância entorpecente também do tipo COCAÍNA, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (v. f. 20) e Laudo Preliminar (v. fl. 28). 2º FATO: Em datas pendentes de melhores esclarecimentos nos autos, mas sabendo-se que na residência localizada na Rua Falcão, n. 4228, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os denunciados GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA e MARLI DE PAULA SILVA, livres e conscientes, SE ASSOCIARAM para o fim de cometer, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/2006, consoante narrado no fato acima. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 114/131). A exordial acusatória foi recebida em 22 de maio de 2018 (fls. 146/147). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fls. 244 e 309). Após, os réus foram interrogados. Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia. Pugna pela decretação do perdimento do veículo e do dinheiro apreendidos, e pela condenação dos réus à pena de, no mínimo, doze anos e seis meses de reclusão (fls. 311/350). A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição dos acusados por ausência de provas materiais. Em caso de condenação, requer a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da lei de drogas, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado. Por fim, rebate o pedido de decretação de perdimento do veículo (fls. 353/384). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, contra Geomarques Lordeiro da Silva e Marli de Paula Silva. Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24/25), auto de apresentação e apreensão (fl. 27), laudos de exame de constatação preliminar e definitivo (fls. 35, 184/186 e 188/189), relatórios de interceptações telefônicas (fls. 73/83), laudo merceológico (fls. 181/183), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitiva descrita

na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados. Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha APC Márcio Rodrigues Portugal informou que participou das investigações e das prisões dos acusados, salientando que a Polícia Civil já havia recebido inúmeras denúncias dando conta de que o réu Geomarques praticava o crime de tráfico de drogas nesta cidade. Declarou que, no decorrer de interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo, constatou que vários dependentes químicos pediam drogas para o imputado, assim como apurou que a ré Marli, genitora daquele, informava-o quanto à movimentação de usuários de entorpecentes na residência, frisando, ainda, que ela sabia preparar a droga. Afirmou que, em busca no veículo do acusado Geomarques, nada ilícito foi localizado, contudo, em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão no imóvel da imputada Marli, foram apreendidas uma porção grande e uma paranga endolada de tóxico do tipo cocaína, as quais estavam guardadas no bolso de uma jaqueta em um guarda-roupas, as quais foram entregues pela própria ré Marli aos policiais, sob o argumento de que pertenciam a seu filho, para uso pessoal. Aduziu, por fim, que os acusados não possuem aspecto de usuários de drogas e que, na ocasião do cumprimento do MANDADO de busca, havia crianças pequenas na casa (fl. 244). Por sua vez, a testemunha APC Paulo César da Fonseca Júnior informou que participou apenas da abordagem do veículo do réu Geomarques e da busca e apreensão na residência da acusada Marli. Declarou que o APC Márcio o informou de que estava monitorando o acusado, e que ele vinha de Porto Velho a Machadinho D'Oeste no dia dos fatos, possivelmente transportando drogas consigo, todavia, em revista ao automóvel, nada ilícito foi localizado, tendo os policiais encontrado apenas dinheiro. Relatou também que, em busca no imóvel da imputada Marli, onde havia algumas crianças de tenra idade, ela espontaneamente mostrou onde a droga estava escondida: dentro do bolso de uma jaqueta guardada por ela no guarda-roupas, tendo a suspeita mencionado que o tóxico era para uso pessoal de seu filho Geomarques. Frisou que o APC Márcio comunicou-lhe que foi constatado áudios de ambos os acusados falando sobre a venda de drogas, e que o usuário conhecido como Aroldo anteriormente comprava substâncias entorpecentes de traficante conhecido como "pequeno" e de sua esposa. Por fim, ressaltou que os imputados não possuem aspecto de usuários de drogas (fl. 309). A testemunha de defesa, Maria Aparecida Rosa da Silva, relatou que é vizinha de rua dos acusados, e que conhece a ré Marli há muitos anos, sabendo que ela trabalhava em uma padaria. Declarou nunca ter tomado conhecimento de que a imputada se envolveu na prática de crimes, mas que sabe que o réu Geomarques é usuário de drogas, mas que não comercializa tóxicos. Mencionou que ele trabalhou em uma usina hidrelétrica, e, após, como autônomo e taxista, sendo que, com o acerto do primeiro emprego comprou o veículo apreendido nos autos (fl. 244). Já o informante Rodrigo Almeida de Souza afirmou ser amigo dos réus, assim como nunca ter presenciado movimentação estranha na residência deles. Declarou que a acusada Marli trabalhava em uma padaria, que Geomarques é usuário de drogas, mas que, até onde sabe, eles nunca comercializaram tóxicos. Sustentou que o réu reside em Porto Velho há cerca de sete anos, que ele trabalhou em uma usina até dois anos atrás, passou a vender perfumes, e, após, passou a laborar como taxista e intermediar a venda de veículos (fl. 244). Interrogado em Juízo, o acusado Geomarques Lordeiro da Silva negou a prática delitiva. Informou que é viciado em drogas do tipo maconha e cocaína há cerca de dois anos, sendo que a substância apreendida na residência de sua genitora era para seu uso pessoal quando vinha a visitar, de trinta em trinta dias, mas que nunca vendeu tóxicos. Relatou que a ré Marli trabalhava em uma padaria, mas estava afastada pelo INSS e que nunca falou ao telefone celular com ela sobre drogas. Aduziu que não se recorda de ter falado o que demonstram os relatórios de interceptação telefônica, e que possui rixa com alguns policiais. Mencionou que comprou a droga apreendida em Porto Velho e guardou no guarda-roupas da

residência do imóvel de Marli (fl. 244). Também interrogada em Juízo, a ré Marli de Paula Silva negou a prática criminosa. Afirmou que era zeladora em uma padaria e que nunca vendeu drogas, mas que seu filho Geomarques era usuário de substâncias entorpecentes. Relatou que falava muito pouco com ele no celular, e que, na ocasião dos fatos, achou a droga em questão e guardou para perguntar a ele. Enfatizou que o acusado demora cerca de trinta dias para vir a esta cidade visitá-la, e que ele trabalhava com a venda de perfumes, produtos Romanel, ajudando de pedreiro e taxista (fls. 244 e 296). Com efeito, estabelece o art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, que: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo *numerus clausus*, ou seja, várias condutas para o seu perfeito enquadramento. Aponta a doutrina penal que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando, para sua configuração, que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente. Nesse sentido: Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Unidade prisional. Apenados. Contexto fático probatório forte e suficiente. Autoria e materialidade caracterizadas. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Segunda fase. Proporcionalidade. Redimensionamento. Absolvção. In dubio pro reo. Confissão extrajudicial. Retratação posterior. Ausência de outras provas de autoria. Absolvção. Possibilidade. 1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se a manutenção do édito condenatório. 2. Considerado desproporcional o agravamento da pena na segunda fase da dosimetria, promove-se o redimensionamento desta. 3. É irrelevante a condição do agente para a configuração da causa de aumento, desde que a conduta seja praticada nas imediações ou interior de unidade prisional. 4. Pairando incerteza acerca de eventual prática delitiva, torna-se inviável a condenação. A dúvida milita em favor do apelante, devendo prevalecer a máxima do in dubio pro reo. (Apelação 1000160-78.2017.822.0501, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2018). Sustenta a defesa a absolvição dos acusados por não constituir o crime de tráfico de drogas infração penal e ausência de prova da materialidade do delito de associação para o tráfico de drogas. Abstrai-se dos autos que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que restou amplamente comprovado, tanto pelas mídias de interceptação telefônica, quanto pelos depoimentos das testemunhas policiais, que os acusados guardavam e mantinham em depósito a droga apreendida, assim como que se associaram com o fim de cometer o delito de tráfico de drogas nesta cidade. Nesse sentido: Apelação criminal. Associação para o tráfico. Existência do crime e autorias comprovadas. Depoimento policial. Investigação pretérita. Interceptação telefônica. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base. Dois anos acima do mínimo. Consequências e circunstâncias do crime desfavoráveis. Exasperação mantida. Pena superior a quatro anos. Modificação do regime para o aberto. Impossibilidade. Pena de multa. Aplicação proporcional a pena privativa de liberdade. Manutenção. I. Mantém-se as condenações por associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a existência do crime e a autoria delitivas e as

circunstâncias fáticas denotarem que os réus estavam associados de forma habitual e duradoura para a prática do crime de tráfico de drogas, em especial pelas interceptações telefônicas e outras diligências policiais perpetradas. II. Justificada a exasperação da pena-base, em dois anos acima do mínimo, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. III. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos não pode ser cumprida em regime aberto, salvo em casos excepcionais de colaboração premiada e previamente acordada e homologada judicialmente, nos termos da Lei 12.850/13, o que não ocorreu na espécie. IV. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira dos réus. V. Recursos não providos. (Apelação 0001586-79.2016.822.0501, Rel. Des<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2<sup>a</sup> Câmara Criminal, julgado em 12/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/09/2018.) Segundo apontam os relatórios de interceptação telefônica juntados aos autos, é possível constatar diversas negociações de encomenda de drogas entre o acusado Geomarques e usuários de substâncias entorpecentes. Ademais, verifica-se que, em várias mídias interceptadas, os réus Geomarques e Marli conversam sobre a venda e recebimento de valores provenientes do tráfico de drogas, sendo possível aferir, ainda, que discutiam sobre a satisfação/insatisfação de dependentes químicos quanto ao tamanho das porções por eles comercializadas, sendo possível aferir que, de fato, eram eles ao telefone pela comparação de suas vozes nas mídias de interrogatório e nos áudios interceptados, não havendo que se falar em adulteração pelos agentes policiais. Friso que, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, os depoimentos de policiais são plenamente válidos e eficazes até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não os torna testemunhas inidôneas ou suspeitas. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julg. 18/8/2016, DJe 26/8/2016). Assim, pelos elementos de informação e provas angariadas aos autos, verifico que os acusados Geomarques e Marli, aproveitando-se do pequeno número de policiais e grande quantidade de usuários de drogas neste município, assim como ante a prisão de antigos traficantes de drogas na região, passaram a comercializar substâncias entorpecentes e se associaram para a prática desse delito, sendo função daquele preparar, fracionar a droga, realizar a negociação para a venda do tóxico e cobrar os devedores, e da ré Marli, a guarda e entrega das substâncias entorpecentes aos dependentes químicos em sua própria residência, na qual, inclusive, residiam seus netos, crianças de tenra idade. Dessa forma, ante as provas colhidas em Juízo, relatórios de interceptação telefônica e circunstâncias fáticas, que apontam no sentido de que os réus comercializavam drogas, bem como que se associaram, de forma habitual e duradoura, com o fim de praticar o tráfico de substâncias entorpecentes, imperativa a condenação de ambos pelos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Quanto ao veículo apreendido nos autos, observo que foi restituído ao legítimo proprietário, conforme DECISÃO de fl. 148, alvará judicial de fl. 150 e termo de restituição de fl. 174. Já em relação aos objetos lícitos e dinheiro apreendidos à fl. 27, constato não ter ficado devidamente comprovado que são fruto da prática delitiva ora apurada, ainda mais porque o acusado Geomarques também laborava como taxista, razão pela qual devem ser restituídos aos legítimos proprietários. Por fim, embora a defesa requeira a aplicação da atenuante da confissão espontânea em seus memoriais, esclareço

que em nenhum momento os acusados confessaram a prática delitiva, não havendo que se falar, portanto, no reconhecimento da referida atenuante. Evidenciada a estabilidade e permanência no crime de tráfico, resta configurado o crime de associação para o tráfico, o que impede a concessão da medida redutora prevista no §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os réus são plenamente culpáveis. III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/07 para condenar os denunciados GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA e MARLI DE PAULA SILVA como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena. DO RÉU GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA 1. Do crime de tráfico de drogas Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. 2. Do crime de associação para o tráfico Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das reprimendas acima elencadas, tornando a PENA DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que o réu respondeu por este processo preso, assim como porque se encontram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso. Condeno-o ao pagamento de custas processuais e arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA RÉ MARLI DE PAULA SILVA 1. Do crime de tráfico de drogas Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências



do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. 2. Do crime de associação para o tráfico Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há informações suficientes nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que praticava o delito na presença de crianças. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Reconheço o concurso material de crimes, por isso procedo à soma das reprimendas acima elencadas, tornando a PENA DEFINITIVA em 09 (nove) anos de reclusão e 1350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que a ré respondeu por este processo presa, assim como porque se encontram preenchidos os requisitos da prisão preventiva, assim deverá permanecer em caso de recurso. Condono-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) destrua-se a droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei n.º 11.34/2006; e) restitua-se aos réus todos os objetos lícitos (cordão, pulseira e aparelho celular) e valores apreendidos à fl. 27. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000032-10.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Parte autora: SEBASTIANA VILARIM DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por SEBASTIANA VILARIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18985796.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 19529730), sendo impugnada pela parte autora (ID 20153829).

A parte autora atravessou petição informando o descumprimento da DECISÃO liminar (ID 20529812).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, considerando que a parte requerida não cumpriu com a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência concedida à parte autora, MAJORO a multa anteriormente aplicada, passando esta para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como, determino que seja realizada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove a implementação do benefício ao requerente.

No mais, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

Certidão

Processo nº 7001805-90.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB:

RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Linha MC-03, Km 34, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001672-48.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIANIS CORREIA DOS SANTOS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB:

RO0002640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLAUDIANIS CORREIA DOS SANTOS

Linha MA 45, KM 25, LOTE 547, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002732-90.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB:

RO0007519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO

MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: RUA

FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO

AMIGO DO CAMPO, LINHA C10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001644-51.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3 CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a petição juntada nos autos no ID 23042569, não restou comprovado que o peticionando é o único que pode representar o município Executado em audiência, sendo ainda que o Município de Vale do Anari conta com advogado concursado.

O Código de Processo Civil em seu art. 139 e incisos, estabelece que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, bem como indeferir postulações meramente protelatórias. Friso ainda que a presente demanda tramita há mais de 02 (dois) anos, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado e em consequência mantenho a data da audiência designada os autos, qual seja 18.12.2018 às 10h00min.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002705-73.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: ANNY STEFANY COSTA GOMES, CHARLA MICHELE COSTA

Requerido/Executado: GILCASSIO VASCONCELOS GOMES

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das diferenças do período de setembro, outubro e novembro de 2018 que perfazem o importe de R\$ 309,22 (trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão, no endereço informado ao mov. 23328388.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

4. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.  
 5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.  
 6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).  
 7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do NCP, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCP).  
 Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.  
 Machadinho D'Oeste/RO, 04 de dezembro de 2018.  
 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000965-80.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MOACYR LOPES DE MORAES  
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995  
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) RÉU:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Processo: 7000965-80.2018.8.22.0019  
 Classe: Procedimento Comum  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica  
 Parte autora: AUTOR: MOACYR LOPES DE MORAES  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995  
 Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:  
 SENTENÇA

Vistos.  
 Atento à petição de ID 20819997 e, considerando que a mesma fora apresentada antes da citação da parte requerida, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por MOACYR LOPES DE MORAES em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.  
 Sem custas.  
 Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.  
 José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002605-55.2017.8.22.0019  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI  
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564  
 RÉU: APARECIDO FELIS DA SILVA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO  
 Vistos,  
 Diante do lapso temporal já transcorrido, INDEFIRO o pedido de ID 20787020.  
 INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.  
 Intime-se.  
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
 Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.  
 José de Oliveira Barros Filho  
 Certidão  
 Processo nº 7001458-91.2017.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: IVANDER ROCHA DO VALE  
 RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS, ELIEZER BISPO DOS SANTOS  
 DE: IVANDER ROCHA DO VALE  
 CENTRO, 2422, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento da SENTENÇA que segue em anexo.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
 JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA  
 Técnico Judiciário  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Intimação  
 Processo nº 7001991-16.2018.8.22.0019  
 REQUERENTE: DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330  
 Endereço: desconhecido  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 DE: DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA  
 BR 364, KM 25, GLEBA 07, S/N, LOTE 12, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000  
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.  
 Anexo: Cópia da SENTENÇA.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Diretor(a) de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - Vara Única  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Intimação  
 Processo nº 7002888-15.2016.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 DE: MARIA HELENA FRANCISCA  
 Linha LJ-31, Lote 93, Gleba 03, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.  
 Diretor(a) de Secretaria  
 (Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001064-84.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABIO JULIO VELOSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: IRACEMA FLAVIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

VISTOS,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 22138050, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO DIVÓRCIO.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001984-58.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSMARCOSTA INDUSTRIA COMERCIO CEREALIS E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por TRANSMARCOSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTADORA LTDA ME em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA-CERON.

A parte executada foi devidamente intimada para comprovar o pagamento nos autos (mov. 18473790), entretanto, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de forma intempestiva (mov. 19196736). Logo após, a parte exequente apresentou manifestação, ocasião em que os autos foram remetidos a contadoria judicial, a fim de elaboração dos cálculos.

Com a elaboração dos cálculos, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem (mov. 21044589), ocasião em que o exequente requereu a realização do bloqueio judicial, via BACEN JUD e a parte executada quedou-se inerte.

Realizado o bloqueio (mov. 22635062 e 11635082), as partes foram novamente intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. A parte executada peticionou aos autos requerendo a juntada de substabelecimento e o comprovante do pagamento quanto ao Agravo de Instrumento (mov. 22719789). Ocorre que logo após esta juntada, nenhum outro procedimento foi adotado nos autos, por parte da executada, tendo em vista que a juntada se deu em 06.11.2018, deixando a mesma transcorrer todo o seu prazo.

O exequente por sua vez, peticionou aos autos, esclarecendo os fatos, bem como, o decurso do prazo por parte da executada, requerendo assim, a expedição de alvará judicial quanto ao referido bloqueio e, assim, a extinção do feito (mov. 22783066).

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento/bloqueio realizado nestes autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará judicial nos termos requerido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000712-29.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SA ROBERTO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DA PENHA DE SA ROBERTO, Linha MA 45, Lote 573, s n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000875-72.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA CRISTINO DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ. Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001572-30.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERCILIA HENRIQUE ALVES GOLOMBIESKI

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ERCILIA HENRIQUE ALVES GOLOMBIESKI

linha MA 35, Lote 640, Km 24, s n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001182-94.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILZA LEOPOLDINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ILZA LEOPOLDINO FERREIRA DOS SANTOS

Linha MA 05, Lote 1025, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000593-05.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERCY PEREIRA CHAVES

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VERCY PEREIRA CHAVES

Linha TB 03, Lote 117, KM 22, 117, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001502-81.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEUSIMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

**SENTENÇA**

Vistos,

DEUSIMAR DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos (ID 1783133 a 1783498).

O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido (ID 2137589).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 2945547) alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no ID 3198070.

Realizada audiência de instrução (ID 14807947), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 1783144), a parte autora já contava com 62(sessenta e dois) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 1783498).

Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, eis que a parte requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 1783165, 1783196, 1783347, 1783438, 1783445, 1783453 e 1783483), que foi corroborada pela testemunha ouvida em Juízo, a qual afirmou que o autor trabalha nas lides rurais há, pelo menos, 20(vinte) anos (ID 14807947).

Ressalto, ainda, que, apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha ouvida em Juízo, conforme já dito acima, a qual confirmou que a parte autora sempre laborou em área rural, nunca tendo laborado em área urbana, visto que sempre exerceu atividade braçal.

Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.

Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a de seu requerimento, qual seja, 15/10/2015 (ID 1783498), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)**

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária,

a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, DEUSIMAR DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/10/2015 (ID 1783498), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018 José de Oliveira Barros Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo nº 7002912-43.2016.8.22.0019

AUTOR: JANAINA BARROS VASCONCELOS

RÉU: PAULO BARBALHO DE LIMA.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001486-59.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ALDEIR FERREIRA DE ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: ADILSON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS

MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio desta, as partes acima mencionadas, devidamente intimadas na pessoa de seus procuradores para tomarem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos (ID. 23293896).  
Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000227-29.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: YUBI FONSECA XAVIER, LIVIA FONSECA XAVIER, ALICE FONSECA XAVIER

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES XAVIER

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273  
Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: YUBI FONSECA XAVIER

Rua Pernambuco, 4118, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000992-34.2016.8.22.0019

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família

Parte autora: E. P. D. N.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847

Parte requerida: G. J. L.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178  
DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido das partes de oitiva de testemunha e depoimento pessoal das partes (ID 10856944 e 10859283).

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2019, às 09h15min., na sala de audiências desta Comarca. As partes já apresentaram rol de testemunhas, conforme petições de ID 10856944 e 10859283.

As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03(três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das

testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).

Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.

Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001467-53.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB: RO0006132  
Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1792, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

DE: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA

Rua Arapongas, 4133, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001306-77.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ALTAMIR MELLO

Advogado: SILVANA FERREIRA OAB: RO0006695 Endereço: desconhecido

RÉU: DALMO DE OLIVEIRA COUTO JUNIOR

DE: ALTAMIR MELLO

Rua Tanari, 1947, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003086-18.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA MARIA GALDINO DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUZIA MARIA GALDINO DA SILVA

Rua Roraima, Chácara São José, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002099-45.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: CARLOS ANDRE SEVERINO, AV. PRESIDENTE

MEDICE SN, ESQUINA COM RUA AMAZONAS ZONA RURAL -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A 1465, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465 CENTRO - 14400-902 - FRANCA - SÃO PAULO, OKULOS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME, MIGUEL PEREIRA 155, QUADRA: E; LOTE: 01; MARIA JOSE - 26260-420 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$629,89

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.01.2019 às 11h15min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido até a audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como intime-se acerca da audiência designada, com a advertência de que sua ausência importará em revelia.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Intime-se a parte autora, com a advertência de que sua ausência importará em extinção do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Machadinho D'oeste-RO, 13 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro,

Processo n.: 7002099-45.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: CARLOS ANDRE SEVERINO, AV. PRESIDENTE MEDICE SN, ESQUINA COM RUA AMAZONAS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A 1465, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465 CENTRO - 14400-902 - FRANCA - SÃO PAULO, OKULOS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME, MIGUEL PEREIRA 155, QUADRA: E; LOTE: 01; MARIA JOSE - 26260-420 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$629,89

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.01.2019 às 11h15min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido até a audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como intime-se acerca da audiência designada, com a advertência de que sua ausência importará em revelia.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Intime-se a parte autora, com a advertência de que sua ausência importará em extinção do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Machadinho D'oeste-RO, 13 de novembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001007-66.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA VIANA DE CARVALHO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARTA VIANA DE CARVALHO

LINHA C 54, GLEBA 20, LT 50, RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001609-28.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE JORGE VILAS BOAS, TEREZINHA MARIA

CONCEICAO BEDONI, WILSON NEVES BATISTA, MILTON SOARES RODRIGUES FILHO, ADIVAL DE CAMPOS, CARLOS ORLANDINI, NILZA NUNES BATISTA, ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE FURTADO NETO, MARCOS SUEL BRIGIDA COSTA, LENILTON SOUZA DE OLIVEIRA, NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: JOSE JORGE VILAS BOAS

Linha MA-19, lote 866, Gleba 2, km 25, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JOSE FURTADO NETO

WILSON NEVES BATISTA

MARCOS SUEL BRIGIDA COSTA

TEREZINHA MARIA CONCEICAO BEDONI

NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

CARLOS ORLANDINI

ADIVAL DE CAMPOS

LENILTON SOUZA DE OLIVEIRA

MILTON SOARES RODRIGUES FILHO

ROBERIO RIBEIRO DOS SANTOS

NILZA NUNES BATISTA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001232-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELOINA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

ELOINA ALVES TEIXEIRA ingressou com a presente Ação Ordinária em face de BANCO ITAÚ CONSGINADO S.A., ambos qualificados nos autos.

Determinada emenda à petição inicial (ID 20092480), para que fossem recolhidas as custas processuais, a parte autora se manteve inerte.

Assim, anoto que o parágrafo único do art. 321 do CPC é claro ao determinar que, se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por consequência, coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 5 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001469-86.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO FILISMINO DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCELO FILISMINO DA SILVA

Linha SME 3, GLEBA 2, KM 75, LOTE 117, PA SANTA MARIA II, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001065-06.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Rua Açaí, 4866, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001396-85.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Linha Pedra Redonda 03, Lote 01, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria (Assinatura digital registrada abaixo)

## CERTIDÃO

Processo nº 7001396-17.2018.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: J. D. S. T.

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB:

RO0006995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: E. F. P.

DE: EDIVALDO FERREIRA PEGO

LINHA LJ 17, KM 15, ZONA RURAL, ZONA RURAL,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JANES DA SILVA TEIXEIRA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas

devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca

da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme ID. 23229980..

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de dezembro de 2018.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

Processo:7003199-69.2017.8.22.0019

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Parte autora:ROBERT DYEFERSON DE LIMA DOS SANTOS

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA DOS

SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo da suspensão, intime-se a autora

por meio da Defensoria Pública para dar andamento ao feito.

Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-39.2017.8.22.0019

Classe: INF JUV CIV - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: A. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

- RO0007559

REQUERIDO: Juizado da Infância e Juventude da Comarca de

Machadinho do Oeste/RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de pedido de habilitação para ADOÇÃO proposta

por ALESSANDRO FERREIRA e LUCIMARA RODRIGUES

SOBRAL, devidamente qualificada nos autos.

No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da

ação, conforme mov. ID. 23230376.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora,

HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos

e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a

escrivanha o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'oeste-RO, 04 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## Certidão

Processo nº 7002873-12.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE SATHLER DE ARAUJO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do

processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no

prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de dezembro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001243-18.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JADIR DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Diante do resultado da tentativa de conciliação, infrutífera, designo

Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/04/2019 às

10:45 horas.

Saindo os presentes intimados.

Machadinho do Oeste-RO, 04 de DEZEMBRO de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7001012-88.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. D. S.

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936 Endereço:

desconhecido Advogado: ANA CLAUDIA MARTINS OAB: RO7993

Endereço: AGF Centro, 2280, RUA PRESIDENTE MÉDICE,

BAIRRO JARDIM CLODOALDO, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76960-971

REQUERIDO: E. G. C.

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:

RO0002792 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB: RO000300B

Endereço: AC Nova União, 1158, Rua Duque de Caxias, Centro,

Nova União - RO - CEP: 76924-970

DE: SHIRLEY DOS SANTOS

gleba 02, 40 km, lote 990, Lh m 07, Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

Edvaldo Givegier Cruz

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada através de seu representante legal para

tomar conhecimento do MANDADO de averbação expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de dezembro de 2018.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

Processo:7001326-97.2018.8.22.0019  
Classe:Cumprimento de SENTENÇA  
Parte autora:MAICON DOUGLAS RICARDO DE OLIVEIRA, JANIA MORAIS RICARDO  
Advogado da parte autora:ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida:ADEILDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273  
DESPACHO  
Tendo em vista o decurso do prazo após a citação e intimação do Executado sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
O cartório deverá certificar o decurso do prazo.  
Advirto que o valor a ser pago deve compreender os valores iniciais e as prestações vencidas no curso do processo.  
Machadinho do Oeste, terça-feira, 4 de dezembro de 2018  
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001339-96.2018.8.22.0019  
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial  
Assunto: Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas  
Parte autora: REQUERENTE: KEILA SILVA VELOSO  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ TEIXEIRA BATISTA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Vistos,  
Trata-se de Ação Consensual de Guarda, Visitas e Alimentos ajuizada por KEILA SILVA VELOSO e LUIZ TEIXEIRA BATISTA. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 20635954).  
Diante do acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, bem como atendidos os pressupostos de lei previstos no art. 731 do CPC, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.  
Intime-se o MP e a DPE.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P. R. I.  
Oportunamente, arquivem-se.  
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018  
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001380-63.2018.8.22.0019  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
Parte autora: AUTOR: IVONEI MONARI DE ALMEIDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos,  
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.  
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.  
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.  
Decorrido o prazo acima fixado, de 5(cinco) dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.  
Intime-se.  
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.  
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO  
Processo: 7001381-48.2018.8.22.0019  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
Parte autora: JAIME JOSE MOTTA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519  
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos,  
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.  
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.  
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.  
Decorrido o prazo acima fixado, de 5(cinco) dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.  
Intime-se.  
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.  
José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7001434-29.2018.8.22.0019  
Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas  
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas  
Parte autora: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Parte requerida: ADOLESCENTE: ELISEU DA SILVA SOARES  
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO ADOLESCENTE: DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público, assim, expeça-se ofício endereçado ao Centro de Reabilitação Ativa para a obtenção de informações sobre o menor e o eventual tempo de duração do seu tratamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7002298-04.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Parte autora: AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

AGUARDE-SE em cartório a vinda da pauta para a realização do mutirão de perícias.

Com a juntada da pauta de perícias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7003067-12.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

Parte autora: FERNANDO WULPI DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por FERNANDO WULPI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18892740.

A parte requerida foi devidamente citada (ID 18930646), contudo não apresentou defesa.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

De início, valido ressaltar que, em que pese a autarquia requerida não tenha apresentado defesa nos autos, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, tutelando direitos indisponíveis, não se aplica a mesma os efeitos da revelia, consoante disposição do art. 344 do CPC.

Sendo assim, tenho que o processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7010031-72.2017.8.22.0002

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração, Guarda

Parte autora: REQUERENTES: JARDEL DIAS LOPES, MARILDA

DA SILVA TEIXEIRA MOURA, LUCIMARA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida::

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes para processamento e julgamento do feito.

Tendo em vista que já fora realizado estudo psicossocial nos presentes autos (ID 19112348), INTIME-SE as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem manifestação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7002031-32.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação para Concessão de Auxílio-doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por MARIA APARECIDA MACHADO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de auxílio-doença, a partir de seu requerimento administrativo (20/06/2017), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 19272219), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado (ID 20619419).

Nesse viés, tenho que o art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de MÉRITO, e este é exatamente o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida (R\$ 9.572,20), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos art. 316 e art. 487, III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7001232-52.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: ELOINA ALVES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

ELOINA ALVES TEIXEIRA ingressou com a presente Ação Ordinária em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos qualificados nos autos.

Determinada emenda à petição inicial (ID 20092480), para que fossem recolhidas as custas processuais, a parte autora se manteve inerte.

Assim, anoto que o parágrafo único do art. 321 do CPC é claro ao determinar que, se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por consequência, coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7001251-58.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: GLEYCIANE DIONIZIO GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima fixado, de 5(cinco) dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002622-57.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO Vistos,

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de inevitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de

arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002633-86.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA APARECIDA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO Vistos,

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de inevitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos



(OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravado em Agravado de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machado do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7000038-17.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima fixado, de 5(cinco) dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000552-67.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela, movida por AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS, indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que a autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do

laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor. Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7000663-51.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL ELSON DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da concordância do INSS, conforme ID 20251034, com os valores apresentados pela parte exequente (ID 17167920), expeça-se RPV ou precatório conforme valor do crédito.

Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Em sendo juntado nos autos o contrato de prestação serviços advocatícios e requerido o destaque dos honorários contratuais, antes da expedição das RPV's ou Precatório, desde já fica deferido o destacamento.

Juntados os comprovantes de pagamentos, torne os autos conclusos para extinção.

terça-feira, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000693-86.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

O requerente foi intimado a emendar a inicial (ID 20279932 e ID 20309173) para juntar aos autos o comprovante do pedido feito pela via administrativa, bem como, laudo médico comprovando sua incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, o que não o fez.

É o relatório. DECIDO.

A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial, no prazo estabelecido pelo art. 303, §6º do CPC, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, §único, c/c art. 330, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, também do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho do Oeste

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000733-68.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO ZUPELLI SEGUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão do Benefício Previdenciário – Aposentadoria Rural Por Idade ajuizada por PEDRO ZUPELLI SEGUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra em síntese que conta com a idade necessária para a concessão do referido benefício, entretanto, ao realizar o pedido pela via administrativa, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18084814.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 19140611), da qual a parte autora apresentou réplica (ID 20505763).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Intimem-se as partes que informem as provas que pretendem produzir, advertindo sobre a necessidade de prova testemunhal nesses casos e a necessidade de apresentação do rol de testemunha.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

Após apresentação de eventual rol de testemunhas das partes, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001328-04.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$12.181,00 (doze mil, cento e oitenta e um reais)

Parte autora: JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES, LINHA RO133 COM LJ 10, GLEBA 4, KM 34 lote 26 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença com Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade para suas

atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a parte autora alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Juntou procuração e demais documentos (ID 10817825).

Na DECISÃO de ID 11072925 foi deferido o pedido liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11417644), afirmando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para concessão de auxílio-doença, não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo. Requereu, ao final, que no caso de eventual concessão do benefício pleiteado, seja o mesmo reconhecido a partir da juntada a perícia médica judicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 12173720).

DECISÃO de ID 16535758 deferiu a produção de prova pericial, apresentando quesitos.

Apresentado laudo pericial (ID 18749188), do qual a autora se manifestou (ID 19174505)

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Nesse viés, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Do MÉRITO

Pois bem. Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

No presente caso, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos consoante faz prova o documento de ID 10818297.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelos médicos peritos nomeados por este juízo, Dr. Lauro D'Arc Laraya Júnior – CRM/RO 2785 e Dr. Luiz Primo Laraya – CRM/RO 2786, juntado aos autos sob o ID 18749188, a parte autora está com perda total da visão direita e consequência perda da estereopsia, enfermidade que, conforme concluíram os peritos, a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho desde o ano de 2013.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que os peritos judiciais têm das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa. Friso que a mera discordância da parte, quanto às conclusões exaradas pelo perito, não desqualifica o laudo pericial.

Isto posto, preenchidos os requisitos (qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral parcial e permanente), respeitado o prazo prescricional, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Ademais, considerando que a incapacidade que a acomete é parcial e permanente o auxílio-doença ora concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica do juízo, ou seja, a partir de 25 de maio de 2018.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, salvo se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração

da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da perícia judicial, qual seja 25 de maio de 2018, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60(sessenta) anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ademais, a requerida deverá pagar os honorários periciais arbitrados por este juízo.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

Machadinho do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 19:20 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001458-91.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: IVANDER ROCHA DO VALE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA

AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998

Parte requerida: MARIA JOSE DOS SANTOS, ELIEZER BISPO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

## SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IVANDER ROCHA DO VALE em face de ELIEZER BISPO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 50.542,59 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente a contrato bancário firmado por ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS, já falecido, em que figurou como avalista.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 14254835), as partes requereram a suspensão do feito para adoção de diligências. A parte autora atravessou petição notificando a inércia da parte requerida, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 17065710). Citada (ID 17181857), a parte requerida não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem.

Cuida-se de ação de cobrança, correspondente a quantia atualizada de R\$ 50.542,59 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi devidamente citada, contudo não compareceu aos autos, razão pela qual decreto a sua revelia.

Todavia, é certo que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido, mas os efeitos da revelia resultam na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Igualmente, é bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.

Dito isto, no caso dos autos, verifico que a demanda deve ser julgada improcedente.

Isto porque, conforme é cediço, o aval constitui espécie de garantia pessoal peculiar ao direito cambiário, consubstanciando-se em declaração unilateral aposta ao título de crédito pelo qual o avalista se compromete ao pagamento da obrigação creditícia nas mesmas condições do originariamente obrigado, nomeado avalizado.

No ponto, tem-se que a condição de avalista da parte autora é incontroversa, visto que confessada pelo próprio autor em sua petição inicial.

Nesse viés, ante a natureza pessoal, abstrata e autônoma do aval, que garante o adimplemento de obrigação insculpida em título de

crédito, anoto que o falecimento do avalizado não tem o condão de desconstituir a obrigação assumida pelo avalista, solidariamente responsável pela obrigação cambial.

É dizer. No caso do falecimento do devedor principal, não há a extinção do aval, pois o avalista é devedor solidário, sendo a sua responsabilidade autônoma e independente em relação ao avalizado.

Assim, ainda que a parte requerida tenha sido revel, observo que não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha suportado encargo financeiro que pretende repassar aos herdeiros do de cujos, ora requeridos.

Portanto, em que pese o avalista tenha direito à ação de regresso contra o seu avalizado, tal direito somente surge quando quitado o título (art. 899, §1º, Código Civil), o que, no presente caso, não ocorreu.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, tenho que os presentes autos devem ser julgados improcedentes.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

Processo: 7000231-32.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Parte autora: THAYLA VITORIA MAIA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINE

MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão do LOAS, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do exame.

INTIME-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Após realizada perícia médica encaminhem-se os autos para realização de parecer social.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste, terça-feira, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO

Processo: 7000027-85.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima fixado, de 5(cinco) dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002623-42.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ISABEL NUNES MINE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO Vistos,

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003123-79.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB:

RO0002640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

PA UNIAO, LINHA MC 01, LOTE 65, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000864-43.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: INGRID CARMINATTI OAB: RO8220 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DE: MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Linha 621,, km 14, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.

Anexos: Contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7002579-57.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEIA PEDROSO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

A SENTENÇA transitou em 30/07/2018. Assim, arquivem-se os autos.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Processo n.: 7002592-56.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: SUELY RODRIGUES DE PAULA, AV. COSTA E SILVA 2840 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$22.488,00

## DESPACHO

Vistos,

O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

Verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos



por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

No mais, fica o autor intimado para no prazo de 05 dias informar quanto ao recebimento do benefício.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO

Processo:7002605-55.2017.8.22.0019

Classe:Monitória

Assunto:Nota Promissória

Parte autora:P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇOES EIRELI

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Parte requerida:APARECIDO FELIS DA SILVA

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso temporal já transcorrido, INDEFIRO o pedido de ID 20787020.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, dê andamento ao feito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7003069-79.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

Parte autora: JORGE LUIS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JORGE LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18903355.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação (ID 19896991), da qual a parte autora apresentou réplica (ID 20929497).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/2007, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 4 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo:7003087-03.2017.8.22.0019

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

Parte autora:AUTOR: EDSON MARIANO DA SILVA

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por EDSON MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural acostada ao ID 18929916.

A parte requerida foi devidamente citada (ID 18975486), contudo não apresentou defesa.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. De início, válido ressaltar que, em que pese a autarquia requerida não tenha apresentado defesa nos autos, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, tutelando direitos indisponíveis, não se aplica a mesma os efeitos da revelia, consoante disposição do art. 344 do CPC.

Feitas as considerações acima, verifico que o processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.

No ponto, verifico a necessidade de se realizar perícia médica com a parte autora, pois, o pedido realizado pela mesma é o de concessão de auxílio-doença com conversão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar impossibilitada para exercer suas atividades laborativas.

Desta forma, considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma e, com a designação da data e horário, certifique-se nos autos e INTIME-SE as partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 5(cinco) dias após a realização do exame.

INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 5(cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada munida com todos os exames até o momento realizados. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução nº 541/207, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), conforme Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça de 13/06/2016.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS fixados acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sequestro.

Após a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10(dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do anexo III da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000965-80.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: MOACYR LOPES DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO

WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Atento à petição de ID 20819997 e, considerando que a mesma fora apresentada antes da citação da parte requerida, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por MOACYR LOPES DE MORAES em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000690-34.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CONCEICAO GONCALVES MARTINS FURTADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR6095

Parte requerida: RÉU: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINS FURTADO ingressou com a presente Ação Ordinária em face de DUART SOM MUSIC LTDA EPP, ambos qualificados nos autos.

Determinada emenda à petição inicial (ID 18253397), para que fossem recolhidas as ctas processuais, a parte autora se limitou a requerer a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível (ID 20797459).

Ocorre que o parágrafo único do art. 321 do CPC é claro ao determinar que, se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, tendo a parte autora ajuizado à petição de ID 17227091 a este Juízo, evidente que não há de se falar em redistribuição do feito, posto que competia a parte autora se adequar ao rito processual adotado, que não o fez.

Ou seja. Conforme se verifica, a fundamentação e o endereçamento da peça foram realizado para vara cível, seguindo o procedimento comum, não sendo admissível que, ao bel-prazer da parte, seja modificada a competência e fundamentação da ação.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado sua hipossuficiência ou procedido com o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 3896/16, seu indeferimento é medida que se impõe. Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV, do CPC e, por consequência, coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001502-81.2015.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Parte autora: AUTOR: DEUSIMAR DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

DEUSIMAR DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e que preenche os requisitos necessários, pelo que faz jus ao recebimento de aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência da lide a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício. Juntou documentos (ID 1783133 a 1783498). O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido (ID 2137589).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 2945547) alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, eis que não juntou aos autos início de prova material de sua qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no ID 3198070.

Realizada audiência de instrução (ID 14807947), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60(sessenta) anos (homem) e 55(cinquenta e cinco) anos (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda

que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso em tela, verifico que o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica de seus documentos pessoais (ID 1783144), a parte autora já contava com 62(sessenta e dois) anos quando pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício (ID 1783498).

Igualmente, anoto que os documentos colacionados com a inicial não deixam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido, eis que a parte requerente juntou aos autos início de prova material (ID's 1783165, 1783196, 1783347, 1783438, 1783445, 1783453 e 1783483), que foi corroborada pela testemunha ouvida em Juízo, a qual afirmou que o autor trabalha nas lides rurais há, pelo menos, 20(vinte) anos (ID 14807947).

Ressalto, ainda, que, apesar de o início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pela testemunha ouvida em Juízo, conforme já dito acima, a qual confirmou que a parte autora sempre laborou em área rural, nunca tendo laborado em área urbana, visto que sempre exerceu atividade braçal.

Ademais, em casos como este, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário.

Deste modo, restando inequivocamente preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. E, tendo havido pedido administrativo, a data inicial para o recebimento do benefício será a de seu requerimento, qual seja, 15/10/2015 (ID 1783498), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]

4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...]. (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração

da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, DEUSIMAR DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/10/2015 (ID 1783498), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Machadinho do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 4 de dezembro de 2018 José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000999-89.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$25.299,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais)

Parte autora: ANTONIO MARQUES DA SILVA, RUA DAS MARITACAS 4955 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

#### SENTENÇA

Vistos,

ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, afirmando ser segurado e ter sido submetido a cirurgia de hérnia inguinal D com interposição de tela no ano de 2013 e 2014. Apresenta fibrose intensa na região inguinal com quadro doloroso que impede o exercício de suas funções laborativas. Que requereu benefício auxílio-doença (NB nº 604.178.888-4) em 2013, sendo concedido e posteriormente cessado em 30/04/2015.

Com o benefício cessado, verificou que ainda não possuía condições realizar novamente suas atividades laborativas, requerendo novamente, sendo concedido em 2015 e cessado novamente em 30/03/2016.

Permanecendo incapacitado para o labor, fez novo requerimento em 16/02/2017, porém, não fora deferido, por ausência de constatação de sua incapacidade pela perícia realizada junto aos profissionais do INSS, conforme comunicado de DECISÃO anexo ao ID 10026795.

Requerendo a procedência da ação condenando o Requerido ao pagamento imediato do auxílio-doença em sede de tutela antecipada com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO inaugural, deferindo os benefícios da justiça gratuita e a concessão da tutela antecipada ID 10519841.

Citado, o INSS apresentou resposta, na modalidade contestação, ID12221919, arguindo a não comprovação da incapacidade laboral e ausência de comprovação da qualidade de segurado.

Perícia médica ID 18731955.

O Requerido tomou ciência do laudo pericial, e apresentou impugnação informado a existência de controvérsia, visto que a incapacidade do requerente surgiu antes da realização de suas atividades laborais, conforme se verifica na peça ID 18802481.

A manifestação da parte autora informando que concorda com o laudo profissional ID19174392.

Após, concluso.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, acometido de invalidez por doença que impede de exercer suas atividades laborativas.

A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Então, para fazer jus ao recebimento do benefício, deve o autor comprovar sua incapacidade para o trabalho, bem como sua condição de segurado especial.

Pois bem. A perícia foi realizada, ID18731955, a qual comprovou que o autor é totalmente incapaz permanentemente para o trabalho, possuindo doença grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

O laudo aponta a existência das seguintes enfermidades: "Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; Contaminação por radiação; Hepatopatia grave."

O INSS alegou na contestação, ID12221919, que a demanda deve ser julgada improcedente, diante da ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, posto que não comprovou qualidade de segurado, o cumprimento da carência exigida, assim como a incapacidade para o exercício da atividade laborativa.

Ocorre que, a incapacidade do autor ficou comprovada, conforme prova pericial realizada, o que leva à aceitação da condição de saúde por ele alegada.

Em relação à condição de segurado, de fato, houve a comprovação, por parte do autor, uma vez que o próprio requerido já havia concedido o benefício auxílio-doença anteriormente.

Com a inicial, foram juntados vários documentos com datas variadas entre os anos de 2006 e 2016, os quais constituem início razoável de prova material.

ANTE O EXPOSTO, reconheço o direito do Requerente e em consequência, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) A pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação da realização do laudo médico, cuja data apontada é 26 de maio de 2018. Deverá incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. No mais, mantenho os efeitos da tutela.

CONDENO a autarquia Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §4º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho do Oeste terça-feira, 4 de dezembro de 2018 às 19:20 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

## COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003384-41.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a retirar o precatório de ID 22823331 e apresenta-lo ao setor competente.

Devendo ainda no prazo de 10 dias comprovar nos autos o protocolo do referido precatório.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000273-78.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDIR BENTEIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a retirar o Alvará.

Devendo ainda no prazo de 10 dias comprovar o seu levantamento junto a instituição financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002342-83.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE DA SOLEDADE RODRIGUES SOARES ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar em muito o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de

PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exterioriza possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos. Não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-

se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.** - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 30 de novembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002363-59.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JESIMAR SIQUEIRA, LINHA 130 (09), KM 12, LADO NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

**AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.** - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a

realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001783-97.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR DE LIMA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a retirar o Alvará.

Devendo ainda no prazo de 10 dias comprovar o seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000968-66.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049864 Número do Processo: 7000968-66.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza

da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.400,61]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.400,61 (01) Cumprida integralmente.

1.400,61 1.400,61 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:35:09 Transf. Valor ID:072018000015775654

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 1.400,61 Não

enviada - ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049864

Número do Processo: 7000968-66.2017.8.22.0020 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:

Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente

da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NATALINO DE

OLIVEIRA PEREIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação

de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/

executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.400,61]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise

Pipino Figueiredo 1.400,61 (01) Cumprida integralmente.

1.400,61 1.400,61 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:35:09 Transf.

Valor ID:072018000015775654

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 1.400,61 Não

enviada -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000938-31.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLAUDECI PAULO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD,

este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora,

nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15

(quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada



não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049862

Número do Processo: 7000938-31.2017.8.22.0020 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:

Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da

Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CLAUDECI PAULO

COSTA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.710,39 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise

Pipino Figueiredo 1.710,39 (01) Cumprida integralmente.

1.710,39 1.710,39 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:39:59 Transf.

Valor ID:072018000015776820

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 1.710,39 Não

enviadaTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial

Cível

7001167-54.2018.8.22.0020

REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES COELHO ADVOGADO

DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858,

SEM ENDEREÇO, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882,

SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SEM

ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer

demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legítima proprietária da subestação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na

aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES COELHO, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 4 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000350-87.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO NH LTDA - MEADVOGADO DO

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACIELADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não houve penhora nestes autos.

Diga o exequente, em termos de prosseguimento.

Prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia do Oeste RO 4 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.º: 7003393-03.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA, LINHA 110 KM 10 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA

ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR  
PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,  
BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA  
LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO  
- SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA  
MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação  
no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o  
prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os  
autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se  
requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores  
penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para  
extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

1.186.680/0001-74 - BANCO BMG SA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$12.373,26  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BMG /  
0001/01999991 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante  
Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)  
Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.373,26 (15) Valor reservado: depósito judicial  
será efetuado caso ocorra solicitação de transferência.

12.373,26 12.373,26 30/11/2018 05:37 04/12/2018 16:27:24 Transf.  
Valor ID:072018000015774402

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 12.373,26 Não  
enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
Nova Brasilândia do Oeste, RO

7000928-21.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY  
775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº  
RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263  
EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO  
EIRELI - EPP CNPJ nº 10.889.696/0001-02, AVENIDA JUSCELINO  
KUBITSCHKE 2721 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE CPF  
nº 395.409.101-10, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3565  
SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos  
suficientes para pagamento do débito.

Nova Brasilândia do Oeste 4 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

0.889.696/0001-02 - TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO  
BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)  
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43  
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado  
sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta  
negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas  
inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL  
RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora  
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)  
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43  
(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta  
para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA  
ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02  
- TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO  
BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora  
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)  
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43  
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado  
sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta  
negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas  
inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL  
RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora  
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)  
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43  
(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta  
para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA  
ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02  
- TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO  
BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora  
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)  
Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento  
29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43  
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02 - TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02 - TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02 - TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02 - TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] 0.889.696/0001-02 - TRANSPORTE PLANALTO EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$56,24 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

56,24 56,24 29/11/2018 20:07 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 56,24 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:55 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 395.409.101-10 - FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1,29 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1,29 1,29 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 1,29 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 30/11/2018 00:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1,29 1,29 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 1,29 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 30/11/2018 00:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1,29 1,29 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 1,29 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 29/11/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 30/11/2018 00:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado



Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.  
0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.  
1,29 1,29 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:41:31 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 1,29 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.  
0,00 0,00 29/11/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.  
0,00 0,00 30/11/2018 00:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.  
0,00 0,00 29/11/2018 22:59 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 84.073,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.  
0,00 0,00 30/11/2018 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001159-77.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: LUCIANA BATISTA MARTINS, LINHA 130 Km 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 17 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Esclareça o Estado de Rondônia se o procedimento solicitado é realizado pelo SUS ou, ainda, se há outro procedimento análogo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Processo: 7000569-03.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar

REQUERENTE: MAXWUEL CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO s/n SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049848 Número do Processo: 7000569-03.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MAXWUEL CAETANO RIBEIRO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$9.036,18 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 9.036,18 (01) Cumprida integralmente.

9.036,18 9.036,18 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:50:50 Transf. Valor ID:072018000015777720

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo 9.036,18 Não enviada -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000861-85.2018.8.22.0020



Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049849  
Número do Processo: 7000861-85.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$22.293,70 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 22.293,70 (01) Cumprida integralmente.

22.293,70 22.293,70 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:45:54 Transf. Valor ID:072018000015777185

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 22.293,70 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049849  
Número do Processo: 7000861-85.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$22.293,70 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 22.293,70 (01) Cumprida integralmente.

22.293,70 22.293,70 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:45:54 Transf. Valor ID:072018000015777185

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 22.293,70 Não enviadaTribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000953-97.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ALAN LINO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

dos do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049863 Número do Processo: 7000953-97.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ALAN LINO DE LIMA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$1.342,50 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)  
Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise  
Pipino Figueiredo 1.342,50 (01) Cumprida integralmente.  
1.342,50 1.342,50 30/11/2018 14:02 Transferir valor  
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência: 3577  
Tipo cred. jud: Geral 1.342,50 Não enviada 9/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.342,50 (01) Cumprida  
integralmente.  
1.342,50 1.342,50 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:38:31 Transf.  
Valor ID: 072018000015775890  
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência: 3577  
Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo 1.342,50 Não  
enviada Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
Nova Brasilândia do Oeste, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,  
Nova Brasilândia do Oeste, RO

7000554-05.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA  
CNPJ nº 84.550.615/0001-81, AVENIDA MARECHAL RONDON  
1265 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
NEGREI OAB nº RO7017, ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474  
EXECUTADO: MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA CPF nº  
021.005.632-03, AVENIDA ELZA LOPES 6516 CENTRO - 76956-  
000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos  
suficientes para pagamento do débito.

Nova Brasilândia do Oeste 4 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049847 Número  
do Processo: 7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL  
DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830  
- Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:  
Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/  
Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da  
Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DISTRIBUIDORA DE  
BEBIDAS CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não  
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/  
executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique  
aqui.

021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$32,04  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO  
COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as  
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor  
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/  
Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino  
Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência  
de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida  
parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor

Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio  
Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo:  
7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA  
DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de  
Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino  
Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da  
Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome  
do Autor/Exequente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação  
de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/  
executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$32,04  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO  
COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as  
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor  
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/  
Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino  
Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência  
de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida  
parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio  
Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo:  
7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA  
DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de  
Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino  
Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da  
Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome  
do Autor/Exequente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação  
de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/  
executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$32,04  
] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO  
COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as  
Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor  
(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/  
Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino  
Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência  
de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL /  
Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de  
Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado  
Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18  
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida  
parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor  
Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio  
Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo:  
7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA  
DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de  
Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino  
Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da  
Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome  
do Autor/Exequente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação  
de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/  
executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$32,04]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo: 7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$32,04]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo: 7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$32,04]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor

Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo: 7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$32,04]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada ados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049847 Número do Processo: 7000554-05.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
021.005.632-03 - MAICON RAFAEL RAASCH DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$32,04]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

29,30 29,30 30/11/2018 18:02 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 29,30 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 12.795,04 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2,74 2,74 30/11/2018 05:19 04/12/2018 16:52:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 2,74 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000238-55.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: JOSE BOLIVAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049844

Número do Processo: 7000238-55.2017.8.22.0020 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo:

2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:

Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da

Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSÉ BOLIVAR DE

OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os

réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique

aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$848,87 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise

Pipino Figueiredo 848,87 (01) Cumprida integralmente.

848,87 848,87 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:56:57 Transf. Valor

ID:072018000015778289

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 848,87 Não enviada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002376-

58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de

hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do

benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência,

pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial

não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula

n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ.

QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-

1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento:

24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA -

INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-

se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e

despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da

justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator:

Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013,

Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA -

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO -

RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE

FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO

EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA

GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA

SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA

GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO

DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM

DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art.

4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver

fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado

declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG,

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento:

02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante

a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua

hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo

desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera

reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das

custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses

do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

#### DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA

Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados  
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049845 Número do Processo: 7000394-43.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.  
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$4.239,15 ]  
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - - Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 (01) Cumprida integralmente.

4.239,15 4.239,15 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:55:16 Transf. Valor ID:072018000015778180

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.239,15 Não enviada - -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000971-21.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum  
Assunto:Rural (Art. 48/51)  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 (09) KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

#### DECISÃO

Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001583-86.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a retirar a RPV expedida nos autos e comprovar o protocolo junto ao ente público competente no prazo de 10 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de dezembro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002101-12.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento ordinário

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: ZAUQUEU GODOY BELO, LINHA 25, KM 33 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320

SIMONE GUEDES ULKOWSKI OAB nº RO4299

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Agaurde-se o prazo de cinco dias para resposta da nota técnica de n. CADASTRO DE NOTAS TÉCNICAS Solicitação de Nota Técnica Número 000675.2018-9 04/12/2018 17:10:18

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000536-47.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JURANDIR ESPAGNA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049846

Número do Processo: 7000536-47.2017.8.22.0020 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juiz:

2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:

Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da

Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JURANDIR ESPAGNA

SOARES Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$21.125,44 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise

Pipino Figueiredo 21.125,44 (01) Cumprida integralmente.

21.125,44 21.125,44 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:54:05

Transf. Valor ID: 072018000015777932

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cré. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo 21.125,44 Não enviada - -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000907-

11.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES

MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB

nº RO7868



EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008049850 Número do Processo: 7000907-11.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NEDIR MORAES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.785,13 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 (01) Cumprida integralmente.

3.785,13 3.785,13 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:44:26 Transf. Valor ID:072018000015777142

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.785,13 Não enviada Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001066-17.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALMERINDA MARCIANO DE AQUINO, ÁREA RURAL LINHA 138, KM 05, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

5.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$10.931,94 ] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/11/2018 18:18 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 10.931,94 (01) Cumprida integralmente.

10.931,94 10.931,94 30/11/2018 14:02 04/12/2018 16:33:06 Transf. Valor ID:072018000015775352

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 10.931,94 Não enviada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

7001854-31.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: CARLETELOPESFERREIRA, MARIADAPENHA GIMENES FERREIRAADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição

IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste( madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa( com postes, fios, transformador, medidor( vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação.

Nova Brasilândia do Oeste RO 4 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001235-04.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE HUBERTO SELHORST

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço publicação via Diário da Justiça, ficando as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA Id 22379600. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000629-10.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA VANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente, intimada da Certidão expedida sob o ID 23411881, consoante DESPACHO ID 22525496. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002336-76.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLODOALDO ALVES PEDROSO, RO 481, KM 04, LADO SUL 04 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, R. BRASÍLIA, 3781, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO 3781 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$954,00

DECISÃO

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% do valor da causa (art.12 da Lei 3.896/2016), Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes.

I.C.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002351-45.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios  
AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZA, LINHA 118(21) Km 18,  
LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA  
D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº  
RO1719

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

#### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar em muito o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exterioriza possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos. Não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM

DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002340-16.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VANDERLEY KIISTER ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Recebo a inicial.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavan CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 28.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 30 de novembro de 2018 Denise Pipino Figueiredo

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000543-05.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL LEANDRO VEIGA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 22789150. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de dezembro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002376-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

#### ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

#### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das

custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002365-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MAURO TURACA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1730 SETOR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

#### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001048-93.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOVENIL GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 22762843.

Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001074-91.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINALDO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 22763427. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001413-50.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 22620502. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001759-98.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENAILZO ALVES CHALEGRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação Id 22814538, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7002347-08.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIALDA GABIRABA DOS SANTOS VIGATTI, RUA FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, 3.294, DISTRITO DE MIGRANTENÓPOLIS CIDADE ALTA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 28.01.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).



Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de novembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002348-90.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SHEILA SILVEIRA CABRAL MARTINS, LINHA 110 KM 7,500 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

#### DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.  
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.  
Nova Brasilândia d'Oeste, 30 de novembro de 2018.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7001601-43.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

REQUERENTE: PAULO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº

RO9572, JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO, NOVA BRASILÂNDIA 2042, S/C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

05/11/2018 18:26:23 Transf. Valor ID:072018000014459635

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 438,97 Não enviada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de Antônio Rodrigues de Oliveira e Ana Maria Gomes de Oliveira, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7002484-24.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: N. G. D. S. D. O. e outros

Parte Requerida: L. R. D. O.

DECISÃO: 1-Depreque-se a citação do executado no endereço: Av. Espírito Santo, 6489, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura, servindo a presente como carta precatória. 2 - Se infrutífero o ato, promova-se a citação do executado por edital. Decorrido o prazo in albis nomeio curador especial na pessoa na Defensoria Pública substituta automática, a qual deverá ter vista dos autos para manifestação. 3- Na Sequência, ao exequente para requerer o que de direito. 4- Após, ao MPE. Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 12 de Junho de 2018 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.b

Nova Brasilândia, 9 de novembro de 2018.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000597-05.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES TEIXEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos

Convolvo a penhora em depósito.

Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.

Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Nova Brasilândia do OesteRO 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

**ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000557-23.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON JOSE HEMERLY

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente, intimada da Certidão expedida sob o ID 23425727, consoante DESPACHO ID 22363047. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 5 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000564-15.2017.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO INACIO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
 INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço publicação via Diário da Justiça, INTIMANDO a parte requerida/executada, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores remanescentes, constante na petição da parte autora/exequente (Id 22376603) ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de dezembro de 2018.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001702-28.2010.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Helio Dias de Souza, Geraldo Ferreira da Silva

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (RO 8687)

Ficam os patronos dos réus intimados da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 09h00min.

Proc.: [0000054-32.2018.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Joanil da Silva Campos Fabre, Maria de Jesus Cunha Silva do Vale, Edson Pedro de Andrade

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634), Hosney Repiso Nogueira (OAB RO 6327), Elenara Ues Cury (RO 6572), Natalia Ues Cury (RO 8845)

Ato ordinário: Ficam os causídicos devidamente intimados para no prazo legal apresentarem as competentes alegações finais. Presidente Médici/RO, aos 05 de dezembro de 2018.

Proc.: [0000126-87.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Clebes Tostes Paiva

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO: Ante a certidão (fl. 197), intime-se o advogado constituído nos autos para apresentar a defesa cabível, no prazo legal, em razão do acusado ter manifestado interesse em recorrer da SENTENÇA prolatada. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Proc.: [0001322-29.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Condenado:Paulo Cesar da Silva

Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

DECISÃO:

DECISÃO Ciência às partes quanto aos documentos de fls.141-151.Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial instaurado para investigação, o qual apura o crime de falsa identidade. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000919-38.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa:

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva:

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze), em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id. 22356926

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001037-36.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: ANA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945

Intimação

Fica a advogada da parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de id. 22881284.

Presidente Médici/RO, 4 de dezembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001229-73.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários]

Parte Ativa: CLAIR CARDOSO BURIOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id. 22825726.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001060-52.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: MARA QUITERIA NASCIMENTO DA COSTA SECORUN

Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Parte Passiva: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dias) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id. 23014069.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001766-35.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: Nome: PATRICIA GALVAO DE SOUZA

Endereço: PORTO ALEGRE, S/N, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 6 9 14 E 15 ANDARES, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

#### DESPACHO

Intime-se o autor para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, a fim de aferir a competência deste juízo. Deverá ainda, comprovar o grau de parentesco, ou juntar aos autos cópia de eventual contrato de locação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7002169-72.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: Nome: LIDIANE AUGUSTO DA SILVA

Endereço: Av. Jacarandá, 2251, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Parte Passiva: Nome: FABILLA MARQUES

Endereço: Rua Sucupira, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

#### DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela autora de "não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção pessoal" não é suficiente para comprovar a alegada miserabilidade, até porque a autora tem advogado constituído e o valor das custas não é sobremodo elevado.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se a apelante, através do advogado, via PJe, para, no prazo de 5 (cinco), recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001259-74.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: CLAUDINEI CEOLATO LEITE

Endereço: Avenida Ipiranga, 1092, Cunha e Silva, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

Parte Passiva: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Nome: TELEFONICA DATA S.A.

Endereço: Avenida Tamboré, 341, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 19.772,49

#### DESPACHO

Converto o julgamento do feito, em diligência.

Da análise aos autos, verifica-se que a parte requerida (Id. 21865971) pugnou pela produção de prova pericial.

Cumpra destacar que, a necessidade de realização de perícia técnica não afasta a competência do Juizado Especial, já que possível, segundo o previsto na legislação específica (Lei nº 9.099/95), a produção da referida prova (artigos 33 e 35).

Outrossim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos, bem como que a matéria não se enquadra nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, o presente feito, é de competência do Juizado Especial da Fazenda, sendo necessária a produção de prova pericial, ante a ausência de laudo idôneo referente o local de trabalho questionado pela autora, o que impede que este juízo decida pelo reconhecimento ou não do trabalho em condição insalubre, sendo imprescindível e imperativa, a prova pericial técnica.

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos de forma antecipada pelo requerido.

Assim, diligencie a escrivania, para o fim de localizar perito (valores, etc.), para constatar se a assinatura aposta no documento Id. 21865971, pág. 09/12.

Desde já o requerido fica intimado para apresentar em cartório os originais dos documentos indicados.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de novembro de 2017

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juiza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7002024-16.2016.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos, Fixação]

Parte Ativa: M. A. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Parte Passiva: V. G. M. J.

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora do Termo de Guarda Compartilhada expedido sob ID 23014252.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001333-

31.2018.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - TUTELA (1396)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabilidade, Gestante / Adotante / Paternidade, Estabilidade]

Parte Ativa: VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205

Parte Passiva: Município de Presidente Médi - RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de id. 23222353.

Presidente Médi/RO, 4 de dezembro de 2018.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000689-59.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: ANA RAMOS DA CRUZ e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogado do(a) AUTOR:

Parte Passiva: ESPÓLIO DE DOMINGOS BISPO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da DECISÃO de ID 21985015.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001814-91.2018.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de Herança]

Parte Ativa: Nome: MARCIA ANDREIA ANJOS DA COSTA

Endereço: Rua Raimundo Escócio de Farias, 118, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-416

Nome: ANA CARLA VIEIRA DA COSTA

Endereço: Rua 25 de Dezembro, 291, Nova Esperança, Rio Branco - AC - CEP: 69915-204

Nome: DEBORA ADRIANA VIEIRA DA COSTA

Endereço: Rua 25 de Dezembro, 291, Nova Esperança, Rio Branco - AC - CEP: 69915-204

Nome: JEAN CARLOS DA COSTA

Endereço: AVENIDA MACAPA, 2298, centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

Parte Passiva: Nome: Banco Bradesco

Endereço: AVENIDA 30 DE JUNHO, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) INTERESSADO:

Valor da Causa: R\$ 957,00

#### DECISÃO

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, tendo em vista que o valor atribuído à causa é provisório, não sendo de conhecimento das partes e do juízo, a priori, a quantia que alegam existir, referente seguro de vida deixado pela de cujus.

Oficie-se a instituição financeira Banco Bradesco, requisitando o valor existente na conta bancária de titularidade de ALICE VIEIRA DOS ANJOS COSTA, CPF: 290.478.202-82, seja qual for sua origem.

Com a resposta, encaminhe-se ao Ministério Público.

Intime-se o herdeiro Jean Carlos da Costa, para juntar cópia de seus documentos pessoais, assim como fora apresentados, referente as demais herdeiras.

Após, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001807-02.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]

Parte Ativa: Nome: GECI MIRANDA DA SILVA

Endereço: Linha 106, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.150,00

#### DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo autor de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. ( AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001773-27.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

Parte Ativa: Nome: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 118, Gleba 47, Lote 16B, S/N, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 146.764,85

#### DECISÃO.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pelo contracheque juntado ao id. 23072252, verifica-se o salário base de R\$ 4.638,00 e líquido de R\$ 2.414,11, o que não evidencia que o mesmo seja hipossuficiente.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, restou comprovado



que o autor não é hipossuficiente e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Intime-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001259-74.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: CLAUDINEI CEOLATO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443

Parte Passiva: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito para realização da perícia grafotécnica, em que segue a proposta no id. 23410723.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000747-91.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: Nome: FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Endereço: rua otavio rodrigues de matos, 2345, centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Parte Passiva: Nome: EMIDIO JOSE CURSINO

Endereço: rua otavio rodrigues de matos, 2345, entro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar a petição inicial, para incluir no polo passivo da ação todos os herdeiros de Emidio José Cursino, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Após, venham os autos conclusos para recebimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo - 7001737-82.2018.8.22.0006

Classe - Interdição

Assunto - [Tutela e Curatela]

Requerente - Neuza Moreira de Moraes

Advogada - Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850

Curatela - Maria Moreira

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para ficar ciente da r. DECISÃO id. 23175298, bem como para comparecer a audiência de entrevista designada para o dia 23 de janeiro de 2019, às 12h00min. PM. 05.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7001549-60.2016.8.22.0006

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Parte Passiva: Nome: Carlos José Cardoso

Endereço: Chácara Figueira Branca, Linha 126, Lote 6C, Setor Muqui, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: Eliane Cardozo dos Santos

Endereço: Avenida Novo Estado, 1575, 0, Cunha e Silva, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Advogado do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Valor da Causa: R\$ 12.460,61

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médi-RO, ( na data do movimento).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000442-10.2018.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Parte Ativa: Nome: JUVENAL RABELO FERNANDES

Endereço: BR 429, S N, TERCEIRA LINHA, ZONA RURAL, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: SANTINA LUZIA VERONEZ FERNANDES

Endereço: BR 429, S N, TERCEIRA LINHA, ZONA RURAL, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: RICARDO MAIRO GONCALVES

Endereço: RUA PARANA, 2357, CASA, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214

Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214

Parte Passiva: Nome: ANA PAULA LOPES FERNANDES

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2349, CASA, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:



Valor da Causa: R\$ 954,00

#### SENTENÇA

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, não tendo sido apresentada oposição por parte da requerida (id 22675100), e considerando o parecer ministerial favorável (id 22761940), acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000574-38.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]

Parte Ativa: Nome: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AV.TIRADENTES, 1550, CENTRO, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: AV.DOM BOSCO, 2621, CENTRO, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

#### SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000004-52.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: Nome: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

Endereço: Linha da Estarda 14SW Km 11, s/n, Zona Rural, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880

Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

#### DECISÃO

Expeça-se alvará judicial nos termos requerido id 22608951 em

favor do exequente e de sua patrona (se com poderes para tanto), referente os valores depositados pelo requerido.

Após, arquivem-se os autos, porquanto o feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714.

Processo: 7002223-04.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/12/2017 16:41:37

Requerente: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

O executado comprovou o pagamento do débito por RPV e Precatório (id. 21653526 e 21653533).

Foi juntada certidão informando que os valores depositados neste processo foram levantados pela parte autora. Intimado para se manifestar a respeito da quitação do débito, o autor manteve-se silente.

Posto isso, considerando a inércia da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo - 7001573-20.2018.8.22.0006

Classe - Inventário

Requerente - Fábio Luiz Nunes

Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Espólio - de cujus Manoel Lopes Filho

SENTENÇA - Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (Id. 22161710), acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC. Arquivem-se. PM. 02.12.2018. (a) Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000495-25.2017.8.22.0006

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços Profissionais, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar]

Parte Ativa: Nome: JOELMA AZEVEDO DE SOUZA

Endereço: Avenida Macapá, 1187, Cunha e Silva, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Parte Passiva: Nome: JULIANA DIEGUES E SILVA  
Endereço: Rua Castelo Branco, 2678, Salas D/E, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Valor da Causa: R\$ 6.170,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar para exibição de documento em caráter antecedente com pedido liminar "inaudita altera pars" proposta por Joelma Azevedo de Souza e Hiris Azevedo de Souza Petereit em face de Juliana Diegues e Silva.

Em síntese, alega a autora que celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com a requerida no mês de março de 2013, tendo como objeto a realização de tratamento odontológico e ortodôntico de Hiris, sendo que não recebeu cópia do respectivo contrato na época. O tratamento de Hiris já perdura há mais de 04 (quatro) anos.

Aduziu que, no mês de maio de 2016, a autora Joelma celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com a requerida, sendo que também não lhe foi fornecido cópia do respectivo contrato. Seu tratamento iniciou-se em maio de 2016, tendo sido realizado 10 (dez) pagamentos mensais, até o mês de fevereiro de 2017.

Alegou que no início deste ano ocorreram alguns desentendimentos entre a autora Joelma e a requerida, tendo em vista a demora no tratamento ortodôntico da autora Hiris e a realização de tratamento não contratado pela requerente. Que, diante do tratamento inadequado que vem recebendo da requerida, decidiu de forma unilateral, suspender os tratamentos odontológicos e ortodônticos e solicitou por diversas vezes, cópias dos contratos, dos exames de raio-X, dos raio-X panorâmicos com laudos, e das anotações dos tratamentos realizados, sendo que até o presente momento não obteve êxito, pois a requerida se recusa a efetuar a entrega dos referidos documentos.

O pedido liminar foi deferido para depositar perante este juízo, cópias digitalizadas em formato PDF dos contratos de prestação de serviços das autoras, os exames de raio-X e raio-X panorâmicos com laudos, bem como as anotações dos tratamentos realizados, ou apresentar impugnação (id. 12027497).

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 12609622) e juntou aos autos documentos em cumprimento a DECISÃO liminar.

Intimada para apresentar o pedido principal, consoante dispõe o art. 308, do CPC, a parte autora permaneceu inerte.

Intimada pessoalmente a parte autora para conferir regular andamento ao feito, apresentando o pedido principal sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, permaneceu inerte.

Vieram-se os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

No caso em epígrafe, observa-se que o deferimento do pedido liminar deu-se em 31/07/2017, assim, deveria a parte autora ter promovido o ajuizamento da ação principal em 30 dias a contar da efetivação da medida liminar, sob pena de ineficácia dessa medida, o que não ocorreu na hipótese em análise. A propósito, essa é a interpretação do artigo 308 do CPC/2015.

Aliás, esse entendimento está inserido no enunciado da Súmula 482 do STJ: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar".

Sobre o assunto o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) "A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa

apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional"; e (ii) "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do MÉRITO" (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. Especificamente sobre o assunto, também já manifestou-se o TJ/RO, vejamos:

Apelação Cível. Busca e apreensão. Veículo. Contrato verbal. Preparatória. Principal não ajuizada. Revogação da medida. Extinção do feito. Manutenção da SENTENÇA. Nos termos do enunciado da Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Apelação, Processo nº 0002558-47.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 31/08/2017

Ante o exposto, por ausência de cumprimento do disposto no artigo 306 e s.s do CPC/2015), extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso X, do referido diploma processual.

Revogo a liminar de tutela provisória de urgência cautelar concedida no id. 12027497, com fundamento no art. 309, inciso II, do CPC.

Via de consequência, atenta ao princípio da causalidade, condeno a parte autora às custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em face da parte autora, em razão de encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici, na data do movimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655

Processo nº: 7001425-43.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Parte Ativa: Nome: CLEONILDA RODRIGUES FERREIRA

Endereço: RO 133, LOTE 49, 49, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Parte Passiva: Nome: EDSON FERREIRA

Endereço: LINHA 113, SETOR MUQUI, GLEBA 05, LOTE 17, 17, CHÁCARA E, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Valor da Causa: R\$ 17.000,00

#### DESPACHO

No id. 21727750 a parte exequente apresentou uma proposta ao executado, para que o mesmo fique com a totalidade dos bens descritos na petição do id. 16353573, e lhe pague a quantia em dinheiro de R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

Assim, intime-se o executado para manifestar-se nos autos quanto a proposta apresentada pela exequente no id. 21727750, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 0000827-24.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: MARIA JOSE SANTOS DAVID

Endereço: Linha 132, Lote 29, Gleba 04 Setor Muqui, Nuar Estrela de Rondônia, Zona Rural, Presidente Médi

Nome: DIMAR DA SILVA DE JESUS

Endereço: Linha 132 lote 29 gleba 04 Setor Muqui, Nuar Estrela de Rondônia, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651, VALDIR HEESCH - RO0001245

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR HEESCH - RO0001245, VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651

Parte Passiva: Nome: DIVINO ROSA DE SOUZA

Endereço: Rua Basilio da Gama, 3337 - Colonial - Ariquemes, Não informado, não consta, Ariquemes - RO - CEP: 76873-732

Nome: MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI

Endereço: Linha C-85, Lote 908, Travessão B-20,, s/n, Industrial, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha C-85 Lote 908, Travessão B-20, Setor Industrial, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Valor da Causa: R\$ 187.085,00

#### DECISÃO

A tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera. E apesar dos executados Maria José e Divino Rosa não terem comparecido no ato da audiência de conciliação, o advogado substabelecido, destes, encontrava-se presente, conforme substabelecimento id 22216943.

Ante as razões expendidas na petição id 22273201, por ora, DEFIRO parcialmente os pedidos formulados pelos exequentes (alíneas a e c).

1. INTIME-SE o executado Edinaldo Lopes de Oliveira para que junte aos autos o documento referente a propriedade do imóvel que confirmou possuir em audiência de conciliação realizada nestes autos, ou seja, um contrato de compra e venda de um imóvel urbano com aproximadamente 03 (três) hectares de terras localizado na área urbana do município de Itapuã do Oeste-RO, objetivando obter sua descrição precisa para incluí-lo entre os bens que podem ser usados para quitação deste débito. Advirta-se o executado Edinaldo, de que o descumprimento da ordem poderá caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, e incisos do CPC. Expeça-se o necessário.

2. Ante o bloqueio parcial do crédito conforme DECISÃO id 18867343, foi efetivado o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, tendo sido procedida a transferência da quantia à agência da CEF local, referente a quantia de R\$ 51,11, ID:072018000007408818 ( em conta bancária do executado Divino Rosa de Souza); R\$ 55.908,60 ID:072018000007408800 ( em conta bancária do executado Edinaldo Lopes de Oliveira) e R\$ 8.655,16 ID:072018000007408826 ( em conta bancária da

executada Maria José Silvestre Aguetoni), totalizando a quantia de R\$ 64.614,87.

Intimados, os executados não apresentaram embargos/impugnação no prazo legal. Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e de seu patrono (se com poderes para tanto).

3. Em diligência ao sistema RENAJD, em busca de veículos existentes em nome dos executados, a pesquisa resultou na localização dos seguintes veículos em nome do executado Edinaldo Lopes de Oliveira:

Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA

Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI

Juiz Inclusão MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

Nº do Processo 00008272420118220006

Total de veículos: 4

Placa Placa Pré- Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição

NCJ4257 RO HONDA/NXR125 BROS ES EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA Transferência

NCT0133 RO HONDA/C100 BIZ ES EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA Transferência

NCD7371 RO SR/RANDON SR CA EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA Transferência

NCD7351 RO SR/RANDON SR CA EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA Transferência

Em nome da executada Maria José Silvestre Aguetoni, foram localizados os seguintes veículos:

Com relação ao executado Divino Rosa de Souza, não foram encontrados veículos em seu nome.

Foi realizada a restrição de transferência no tocante aos presentes autos, referente as consultas que resultaram positivas.

Assim, intimem-se os exequentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando a localização do veículo sobre o qual pretende penhora, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000799-87.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ROSILENE APARECIDA DO NASCIMENTO MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso nominado de id. 23081445.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000241-86.2016.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Fixação]  
 Parte Ativa: F. G. C. e outros (2)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Parte Passiva: M. J. C.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica intimado dos IDs 22472004 e 22583083.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655  
 Processo nº: 7001337-05.2017.8.22.0006  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Espécies de Contratos, Assistência Judiciária Gratuita, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Liminar]  
 Parte Ativa: Nome: ELIZABETH VIEIRA  
 Endereço: Rua José Vidal, 2560, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000  
 Advogados do(a) AUTOR: MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077, SIRLEY DALTO - RO0007461  
 Parte Passiva: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
 Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Valor da Causa: R\$ 5.768,50

#### SENTENÇA

No id. 18942341 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.  
 Intimado, o requerido permaneceu inerte (id. 23165821).  
 Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, ante a desistência da ação.  
 SENTENÇA registrada.  
 Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, do CPC).  
 Sem custas finais.  
 Intimem-se. Após, arquivem-se.  
 Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655  
 Processo nº: 7001692-49.2016.8.22.0006  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 Parte Ativa: MARCELO OLIVEIRA RAMOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043  
 Parte Passiva: OI S/A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO0005801  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o requerido intimado dos IDs 22471563 e 22599064.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655  
 Processo nº: 7001409-55.2018.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Honorários Periciais]  
 Parte Ativa: MARCELO HENRIQUE SOUSA DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477  
 Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 23405112.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655  
 Processo nº: 7000642-51.2017.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Assunto: [Perdas e Danos]  
 Parte Ativa: VAGNER PEREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354  
 Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655  
 Processo - 7000653-80.2017.8.22.0006  
 Classe - Procedimento Ordinário  
 Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]  
 Requerente - José Leonardeli  
 Advogado - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)  
 Requerido - Banco Cetelem S/A  
 Advogado - Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RJ 100945)  
 SENTENÇA - Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para suspensão de descontos c/c indenização por danos morais e com repetição do indébito ajuizada por JOSÉ LEONARDELI em face de BANCO CETELEM S/A. Aduziu o autor que constatou em sua conta no mês de março de 2017, um depósito por TED-T elet disp. 8983514 remetido pelo Banco Cetelem S.A, proveniente de um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem que houvesse contratado. Asseverou que junto ao INSS verificou que o empréstimo era do valor de R\$ 3.300,90, com 72 parcelas mensais de R\$ 100,00, com período inicial em 30/03/2017 e encerramento em 10/04/2023. Requereu a suspensão dos descontos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, no MÉRITO, pretende a repetição do indébito referente a parcela do mês de março/2017 no valor de R\$ 200,00, bem como das demais parcelas que continuarem a ser descontadas indevidamente, declaração de inexistência de débito, e, indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos. Concedida a antecipação de

tutela (id. 10065736). Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 11196127), alegando litigância de má-fé por parte do autor e que ele contratou o empréstimo consignado, pugnando pela improcedência da ação, apresentando também pedido contraposto, para que se procedente a ação, seja devolvida a quantia depositada em favor do autor. Juntado ofício do INSS com data de 20/06/2017, informando a exclusão dos descontos de empréstimo bancário do contrato n. 51-823513193/17, em cumprimento da tutela (id. 11225219). Impugnação à contestação no id. 11686139. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor se manifestou no id. 13716454, pelo julgamento antecipado da lide e o requerido permaneceu inerte. Convertido o julgamento em diligência para o requerido juntar aos autos contrato de empréstimo consignado no prazo de 10 dias, tendo permanecido inerte. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Alega o autor ter suportado desconto indevido de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 100,00, referente a um empréstimo que não teria contratado, no valor total de R\$ 3.303,53, parcelado em 72 parcelas de R\$ 100,00, referente ao contrato n. 51-823513193/17, qual foi transferido para sua conta bancária em 30/03/2017 (id. 9953335), sem que o mesmo solicitasse. Compulsando os autos, verifico que nada obstante a alegação da parte requerida, no sentido de que entabulou contrato com a parte autora, não trouxe aos autos cópia da avença ou mesmo documentos que poderiam comprovar a realização do contrato, sendo intimado para juntar aos autos contrato do empréstimo realizado, permaneceu inerte. Neste sentido, embora pudesse comprovar suas alegações para ilidir a pretensão da parte autora, não o fez. Por outro lado, não há que se impor à parte autora a produção de prova negativa. O autor não se beneficiou dos valores depositados através de TED, conforme comprovante acostado aos autos, e nesse contexto, não pairam dúvidas de que este empréstimo não foi efetivamente contratado pelo autor. Assim, cabe ao autor devolver o referido valor, sob pena de enriquecimento indevido. Nessa toada, considerando que quando da propositura da ação, o autor ainda vinha suportando os descontos, o montante a ser indenizado, como repetição de indébito, deverá ser apurado quando da liquidação da SENTENÇA. Além do mais, o banco requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar culpa exclusiva de terceiro na contratação do financiamento do débito. Ademais, a responsabilidade do requerido é objetiva, portanto independe de comprovação da culpa. No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta maliciosa – ou ao menos negligente do requerido – que pretendia descontar do benefício previdenciário do autor, a quantia de R\$ 100,00, em 72 parcelas, o que certamente causou indignação ao autor e pretendia abusar da sua boa-fé para auferir lucros exacerbados, porquanto, quando do ajuizamento da ação, o autor juntou extrato, comprovando o desconto de uma parcela no valor de R\$ 100,00 do seu benefício previdenciário, referente empréstimo que jamais havia contratado. Quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, que recebe um salário mínimo por mês, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliente, tem se mostrado recorrente. Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático

dos autos, consistente no desconto indevido de seu benefício previdenciário do valor de R\$ 100,00, referente a uma parcela do mês de março/2017, entendo que a verba indenizatória de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende os requisitos acima citados. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em contestação, o requerido também alegou a litigância de má-fé, aduzindo que o autor se contradiz nos pedidos, requerendo a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil, qual entendo que não está caracterizada. De efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC, e no caso em tela não restou demonstrado. As infrações previstas no art. 80 do CPC não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé. Em relação ao pedido contraposto, sendo declarada a inexistência do débito, cabe ao requerido o levantamento do valor transferido, R\$ 3.303,53, em 30/03/2017 (id. 9953335). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LEONARDELI em face de BANCO CETELEM S/A, para: a) Declarar a inexistência dos débitos referente o contrato n. 51-823513193/17, no valor total de R\$ 3.303,53, parcelado em 72 parcelas de R\$ 100,00, com início em 30/03/2017 e encerramento em 10/04/2023. b) Condenar o requerido a restituição em dobro do valor pago referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, referente o contrato n. 51-823513193/17, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido de cada parcela, e juros legal a partir da citação. Os referidos valores serão apurados quando da liquidação da SENTENÇA, devendo, oportunamente, a parte autora comprovar desde o início dos descontos indevidos até a data da cessação, em razão da DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela no id. 10065736. c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (29/03/2017 - ref. ao desconto da 1ª parcela de R\$ 100,00 – id. 9953415) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça; Deverá o autor depositar em favor do requerido o valor transferido para sua conta bancária em 30/03/2017, qual seja R\$ 3.303,53 (três mil e trezentos e três reais e cinquenta e três centavos) (id. 9953335). Confirmando a antecipação de tutela concedida no id. 10065736. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, a ser apurado no cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 85 §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartório deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito,

acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P.R.I. PM. 29.11.2018. (a) Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000793-51.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: IRACEMA DETMANN BATISTA

Endereço: Av. João Pessoa, 1.870, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Parte Passiva: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Bairro Santo Agostinho, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Valor da Causa: R\$ 11.519,06

#### SENTENÇA

##### I-Relatório.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para suspensão de descontos c/c indenização por danos morais e com repetição do indébito, ajuizada por IRACEMA DETMANN BATISTA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Aduziu a autora que no mês de março/2016 foi descontado de seu benefício previdenciário duas parcelas referente a empréstimos consignados que não contratou, sendo uma no valor de R\$ 27,60 e outra no valor de R\$ 230,00.

Relata que junto ao INSS verificou que se tratava de parcela do empréstimo consignado do valor de R\$ 7.514,20, em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 230,00, número de contrato 106451409, com período inicial em 13/01/2016 e período final em 08/01/2022; e empréstimo no valor de R\$ 910,34, em 72 (setenta e duas) parcelas do valor de R\$ 27,60, tendo como número de contrato 107009998, com período inicial em 25/01/2016 e período final em 08/01/2022.

Requeru a suspensão dos descontos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, no MÉRITO, que seja declarada a inexistência dos débitos, referente ao contrato de empréstimo sob o n. 106451409 e n. 107009998; repetição do indébito referente fevereiro e março/2016, no valor mensal de R\$ 27,60 e referente fevereiro, março e abril/2016, no valor mensal de R\$ 230,00, acrescido das demais parcelas que continuarem a ser cobradas indevidamente, bem como a quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito.

Juntou documentos.

DECISÃO concedendo a antecipação de tutela (id. 3883663).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 5241619).

Impugnação à contestação (id. 5498700).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas no prazo de 20 dias, a autora requereu a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal.

No id. 16597573 a Caixa Econômica Federal juntou ofício.

Intimadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

#### II-Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.833-RJ).

Adentrando ao MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

É cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que a consumidora comprovasse que não firmou contrato com o Banco Requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador dos descontos realizados. Todavia, o banco requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada culpa exclusiva de terceiro na contratação do empréstimo, conforme se passa a expor.

Alega a autora ter suportado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pois não teria feito os empréstimos consignados no valor de R\$ 7.514,20, referente ao contrato n. 106451409 e do valor de R\$ 910,34, referente ao contrato n. 107009998.

Expedido ofício a Caixa Econômica Federal esta informou no id. 16597573, o seguinte:

1. Em cumprimento ao ofício acima mencionado, informamos que o Banco Bonsucesso SA creditou no dia 21/01/2016 o valor de R\$ 7.514,20 em favor de Iracema Detmann Batista, foi devolvido por estorno automático no dia 23/02/2016.

2. Em data dia 12/03/2016 o Banco Bonsucesso SA enviou novamente o valor de R\$ 7.514,20 sendo devolvido por estorno automático no dia 12/04/2016. Em data do dia 30/01/2016 o Banco Bonsucesso SA creditou o valor de R\$ 910,34, foi devolvido por estorno automático no dia 01/03/2016.

3. Informamos que os valores do SIVAT ficam disponíveis para saque na agência, por um período de 30 dias. Decorrido o prazo, o mesmo é estornado na rotina automática para agência de origem.

4. Segue anexo comprovante.

Depreende-se do ofício, que os valores dos empréstimos consignados foram todos estornados à parte requerida. Assim, deve ser restituído a autora o numerário que foi descontado de forma indevida de seu benefício previdenciário, até a data da cessação dos descontos.

Nessa toada, considerando que quando da propositura da ação, a autora ainda vinha suportando os descontos, o montante a ser indenizado, como repetição de indébito, deverá ser apurado quando da liquidação da SENTENÇA.

A responsabilidade do requerido é objetiva, portanto independe de comprovação da culpa.

No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta maliciosa – ou ao menos negligente do requerido – que descontou do benefício previdenciário da autora, os valores das parcelas, o que certamente causou indignação a autora e pretendia abusar da sua boa-fé para auferir



lucros exacerbados, sendo que a autora sequer recebeu os valores dos empréstimos consignados, quais foram estornados.

Quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, que recebe um salário mínimo por mês, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliente, tem se mostrado recorrente.

Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático dos autos, entendo que a verba indenizatória de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende os requisitos acima citados.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III-DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA DETMANN BATISTA em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, para:

a) Declarar a inexistência dos débitos referente o contrato n. 107009998, no valor de R\$ 910,34 (novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas, do valor de R\$ 27,60 com período inicial em 25/01/2016 e período final em 08/01/2022; e referente ao contrato n. 106451409, no valor de R\$ 7.514,20 (sete mil quinhentos e quatorze reais e vinte centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas do valor de R\$ 230,00, com período inicial em 13/01/2016 e período final em 08/01/2022.

b) Condenar o requerido a restituição em dobro do valor pago referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da autora, referente o contrato n. 107009998 e n. 106451409, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido de cada parcela, e juros legal a partir da citação. Os referidos valores serão apurados quando da liquidação da SENTENÇA, devendo, oportunamente, a parte autora comprovar desde o início dos descontos indevidos até a data da cessação, em razão da DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela no id. 3883663.

c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (março/2016 - ref. o desconto d 1ª parcela) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a antecipação de tutela.

Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, a ser apurado no cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi, na data do movimento.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000557-85.2016.8.22.0018

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Osvaldo Fernandes Caldeira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Querelado:Marlene Rodrigues da Costa

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima identificados do retorno dos autos supramencionados ao cartório da Vara Criminal para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000467-09.2018.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eleanes Andrades do Nascimento, Tarick Bruno Catrinque do Nascimento

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados de que fora expedida carta precatória para a comarca de Cacoal/RO, para fiscalização das medidas impostas ao denunciado Tarick Bruno Catrinque do Nascimento, em decorrência da revogação de sua prisão, tendo em vista que o referido réu reside no município de Ministro Andreaza.

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002069-11.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santino Fernandes da Rocha

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000365-26.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Pereira de Sousa

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002101-16.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Dias da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.



Proc.: 0029722-30.2009.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilda Maria de Carvalho

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404), Matheus Duques da Silva ( 6318)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Não Informado ( xx)

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000161-50.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Dettmann

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002485-78.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROZELI MAAS DA SILVA

Endereço: LINHA 188, KM 2,5, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município

de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar: \_\_\_\_\_

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericando(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002476-19.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Endereço: LINHA P 34, KM 07, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa

que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizada na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo,

a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM

( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar: \_\_\_\_\_

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001317-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Polo Passivo:

Nome: LUCIMAR POTRATZ

Endereço: Linha P-38, KM 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

SENTENÇA

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou procedente os Embargos à Monitória e o condenou a pagar honorários de sucumbência, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve contradição.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Note-se que em nenhum momento houve de fato a constituição de pleno direito do crédito discutido. Apenas reconheceu-se que o Bando do Brasil tem um título exigível e que a monitória seria uma das vias adequadas se não fosse o fato de que o então cônjuge da devedora principal faleceu em 2016, após a contratação do crédito. Sendo portanto, necessário o credor se habilitar no inventário já que o espólio de José Bins é responsável por metade das dívidas construídas na constância do casamento, junto à referida instituição financeira.

Houve uma SENTENÇA julgando procedente os embargos à monitória, portanto, o sucumbente é o autor da monitória.

Ademais, há sim sucumbência do Bando do Brasil vez que este impugnou os embargos, sendo necessária uma SENTENÇA judicial para dirimir a controvérsia das partes entre a via adequada a se exigir o crédito. Se pela via monitória ou se pela via do inventário.

Assim, não há qualquer contradição a ser sanada.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por BANCO DO BRASIL S/A, ante a ausência da contradição alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002481-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS

Endereço: LINHA P 26, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

## IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001372-26.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ANTERO DA SILVA

Endereço: linha p 42, km 01, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora intimada o alvará expedido e no prazo de 05 dias, comprovar o saque.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

ALVARÁ JUDICIAL - VÁLIDO POR 30 DIAS

Processo nº: 7000931-45.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Parte Passiva: MARLY LUCIA DO CARMO SILVA

FAVORECIDO: MARLY LUCIA DO CARMO SILVA - CPF. n. 218.407.921-91

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante este Juízo que foi deferido em favor da parte acima qualificada como favorecida MARLY LUCIA DO CARMO SILVA - CPF. n. 218.407.921-91, ou na pessoa de seu Procurador Dr. EDER JUNIOR MATT - CPF. N. 693.811.352-15, o PAGAMENTO das importâncias depositadas nas contas-judiciais n. 2755/040/01515138-7 e 2755/040/01515139-5, acrescida de juros e correção monetária, vinculada ao Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, no Banco do Brasil.

"CUMPRASE".

OBSERVAÇÃO: Os Alvarás para levantamento de importância acima de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), deverão seguir as normas

bancária quanto a previsão antecipada de valores, não podendo ser realizada por contato telefônico.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, em 4 de dezembro de 2018. Eu, Antônio de Souza, Diretor(a) de Cartório, o conferi.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002094-26.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JAIDE IRENE COELHO BENICIO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3525, casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740

Polo Passivo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Acolho o pedido da parte, pois esta devidamente comprovado.

Redesigno audiência para 13/02/2019 às 10h30min.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº: 7001636-09.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 06/08/2018 18:21:24

REQUERENTE: SONIA ALTENIZIA BARCE

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Vistos.

O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade do recurso no JEC.

O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

O recurso foi interposto no ID 21970433.

Em DECISÃO anexa do ID 22169785, fora determinado que parte autora comprovasse sua hipossuficiência ou o efetuassem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Devidamente intimado, o autor manteve-se inerte, conforme certidão no evento nº. 17832857. Portanto, é evidente a deserção.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO.

O preparo do recurso inominado, no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, será feito nas 48 horas seguintes à interposição, independentemente de intimação. Inteligência dos artigos 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 132, § 4º, do CC. Recurso não conhecido, por deserto. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002016525, Primeira

Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 12/03/2009)  
Diante do exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.  
Posto isso, certifique o trânsito em julgado e archive-se.  
Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001377-14.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO CESAR DA SILVA

Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2612, ESCRITÓRIO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Polo Passivo:

Nome: FERNANDO SCHILICKMANN EVARISTO

Endereço: OZIAS DE OLIVEIRA SOARES, 2124, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias indicar o local onde o executado possa ser citado, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001846-60.2018.8.22.0018

AUTOR: JOAO FRANCISCO APOLINARIO

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15(quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação à Contestação.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: JOAO FRANCISCO APOLINARIO

Endereço: zona rural, Linha 45 km 10,5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: zona urbana, 4785, AV. 25 de Agosto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000696-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FLAVIO FUZARI DE LIMA

Endereço: Linha 70, Km 01, S/N, Zona Rural, Carreador/Chacáras, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

Encaminhe-se os autos à contadoria.

Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.

Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000672-50.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCO ROGERIO CODONHO

Endereço: Linha 208, km 02,5, Sul,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077, SIRLEY DALTO - RO0007461

Polo Passivo:

Nome: JEFFERSON RELIQUIAS DA SILVA

Endereço: LINHA KAPA 04, KM 174, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.



Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 21397394 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual valor bloqueado via Bacenjud em favor do executado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Intimem-se as partes via advogado para ciência.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002248-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FRANCISCO FAUSTINO SOUZA

Endereço: LH P02/LH 105 KM 15, KM 15, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001213-49.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 188, KM 4,5 Lado sul, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 08h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002249-29.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO

Endereço: Linha 34 Km 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AC Santa Luzia D'Oeste, 2127, Av. Brasil, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001774-73.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JABES CAMPOS FERNANDES

Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JABES CAMPOS FERNANDES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período. Contudo, ao realizar requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido alegando que não foi reconhecido incapacidade laboral, o que não é verdadeiro.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 21436268.

Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 22239618, sem preliminar. No MÉRITO aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Laudo médico pericial juntado no ID 22734033.

Intimada para se manifestar quanto ao laudo médico pericial, o requerido ofereceu proposta de acordo no ID 22968620.

Parte autora se manifestou quanto ao laudo médico pericial no ID 22970019 e rejeitou a proposta de acordo no ID 23180057.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o

juízo, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral e o requerido não refutou a qualidade de segurado do demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (ID 22239642).

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar (leve), cervicgia crônica com espondilodiscartrose (moderada) e alteração congênita cervical (anomalia de segmentação), causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois o médico perito estimou o prazo de 06 (seis) meses para tratamento e reabilitação (vide ID 22734033).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de "depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicgia e lombalgia", apresentando "incapacidade total e temporária para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros". II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença.

IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaques).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 06 (seis) meses de

afastamento da atividade laboral para tratamento e reabilitação. Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

#### DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício concedido na via administrativa, ocorrido em agosto/2018 (ID 21009232), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado há no mínimo 02 (dois) anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JABES CAMPOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002279-64.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS

Endereço: Rua Cascavel, 2.444, Setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar termo de curatela e procuração transmitida pelo curador ao causídico (bem como declaração de hipossuficiência) para fins de regularização da situação processual, vez que o autor alega ser portador de esquizofrenia paranoide.

Devidamente intimado, o autor requereu no ID 23149550 o prosseguimento do feito, alegando que a sua enfermidade não o incapacita para os atos da vida civil.

Diante disso, o autor não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 22848727, não requerendo a dilação de prazo para ajuizamento da ação cabível para apresentação do termo de curatela.

Ressalte-se que a pessoa que é portador de esquizofrenia pode possuir incapacidade para atos da vida civil, sendo necessário o termo de curatela. Ademais, a Lei 13.146/2015 não traz impedimento para a pessoa incapaz contrair matrimônio ou exercer o seu direito de voto, mas dispõe que a curatela afetará os atos relacionados ao direito patrimonial e negocial (artigo 85).

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de

MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.  
Sem custas.  
Intime-se.  
Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.  
Pratique-se o necessário.  
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001271-52.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE SEVERINO NUNES

Endereço: Linha P-44, Km 70, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 09h50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002061-36.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

Endereço: LINHA P-24, KM 45, S/N, PRÓXIMO A USINA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 09h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001133-22.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: AV. São Paulo, 4946, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: EVERLON CAVALCANTE DE FREITAS

Endereço: urbana, rua jk, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS

Endereço: Zona Urbna, AV. JK, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte exequente pugnou pela penhora de 30% dos rendimentos do executado Everlon Cavalcante de Freitas, assessor especial lotado na Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer no município de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, esta Magistrada compreende que não poderia ser penhorado o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Não obstante a isso, os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.

EMENTA: Embargos à execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. CF, art. 7º, X, e CPC, art. 649, IV. Precedentes jurisprudenciais. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme os precedentes dos julgados dos tribunais superiores, tal norma vem sendo relativizada para garantir a efetividade do processo de execução. Processo nº 0008526-63.2011.822.0007 - Apelação - Data do Julgamento: 23/07/2014 - Relator originário: Desembargador Raduan Miguel Filho - Rev. e Rel. p/ o acórdão: Desembargador Sansão Saldanha.

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) h.

Desta forma, embora entenda pela impenhorabilidade do salário do devedor, me curvo ao entendimento da jurisprudência, para deferir a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado.

Destaco que, a penhora de salário deve ser medida excepcional, a última das medidas de execução a ser adotada, após comprovadamente esgotadas todos os meios possíveis para tentativa de recebimento do débito.

Este também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Ausência de comprovação de diligências. Recurso não provido. É dever da parte promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor para que sejam penhorados anteriormente ao pedido de penhora de salário, uma vez que este último se trata de medida excepcional, concedida apenas em situações em que inexistem outras formas de satisfação do crédito. Processo nº 0008783-69.2012.822.0002 - Apelação - Data do Julgamento: 25/03/2015 - Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha - Rev. e rel./ para o acórdão: Des. Moreira Chagas.

No presente caso o executado foi intimado para pagamento do débito e não o efetuou, efetuada a busca de ativos financeiros via Bacenjud, esta restou infrutífera, realizada restrição de veículo via RENAJUD, o executado foi intimado para indicar a localização do referido bem, porém o mesmo não foi localizado, não sendo infrutíferos outros meios para cumprir a execução. Portanto, defiro a penhora limitada a 30% do salário do devedor.

Posto Isso, defiro a penhora do salário do executado EVERLON CAVALCANTE DE FREITAS no percentual de 30% (trinta por cento), até satisfação integral do crédito no valor atualizado, conforme último cálculo atualizado apresentado nos autos (Id. 20413444), no valor de R\$ 4.943,52 (quatro mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser oficiado ao setor competente (Recursos Humanos – folha de pagamento), para que inicie os descontos, depositando-os em conta a ser indicada pelo exequente e comprovando o cumprimento desta ordem via ofício, fazendo menção ao número do processo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários para onde serão direcionados os valores descontados.

Após, EXPEÇA-SE ofício ao empregador/fonte pagadora do executado para que proceda o desconto de 30% mensal na folha de pagamento de EVERLON CAVALCANTE DE FREITAS, até valor total de R\$ 4.943,52 (quatro mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), cientificando-a de que deverá realizar os depósitos/transferência diretamente na conta bancária indicada pelo credor.

No mais, libere-se eventuais restrições e penhoras.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.\_\_\_\_\_/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001457-75.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GLEISON JOSE HERCULANO

Endereço: LINHA P 02, KM 12, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: PAULO LEMES CORDEIRO

Endereço: RUA SÃO LUIZ, S/N, ESQUINA C/ A ESCOLA ORLANDO BUENO, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança c.c. Indenização por

Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por GLEISON JOSÉ HERCULANO em face de PAULO LEMES CORDEIRO.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Fundamentação.

A presente ação trata de direito de cobrança de avalista que se subroga nos direitos do credor quando realizado o pagamento do débito, legitimando-se ao exercício dos direitos e ações deste.

Analizando-se os documentos que instruem o feito, vejo que para comprovar suas alegações o autor juntou carta de comunicado de dívida emitida pelo SERASA EXPERIAN em seu nome, informe de realização do crédito em sua conta corrente, extrato bancário pessoal, relatório de extrato de cliente, parcialmente ilegível, em nome do requerido, e outro em seu nome.

Pois bem.

Ao despachar a inicial e realizar a análise do pedido de antecipação de tutela, fundamentou-se a ausência de elementos probatórios da relação jurídica entre autor e réu, uma vez que nada foi juntado no sentido de demonstrar que o autor era fiador do requerido. Esse tipo de comprovação é de fácil produção, já que bastava ao autor juntar o contrato de financiamento bancário e/ou cédula de crédito que contivesse a informação de que um é fiador do outro, porém não o fez.

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe acerca do dever das partes quanto ao ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Como se vê, para um decreto sancionatório de procedência do pedido inicial cabe ao autor demonstrar fato constitutivo do seu direito, e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O autor não cumprindo o seu papel, por consequência lógica, não há nada que o réu possa fazer em contrário.

De igual modo, não se pode de prolatar uma SENTENÇA favorável, quando o conjunto probatório não se mostra plausível na comprovação de suas alegações.

Assim, ante a ausência de elementos probatórios, a improcedência da presente demanda é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por GLEISON JOSÉ HERCULANO em face de PAULO LEMES CORDEIRO.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se o autor através de seu advogado.

Faculto, desde logo que a intimação do requerido seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, atentando-se para certificação nos autos.

SE NECESSÁRIO, SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SLO, 04/12/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001990-68.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HILARIO MEDEIROS LEOPOLDO

Endereço: na Rua Jonas Antonio de Souza, n. 1858,, 1858, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: ZULEIDE LAZZARI LEOPOLDO

Endereço: na Rua Jonas Antonio de Souza, n. 1858,, 1858, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Polo Passivo:

Nome: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 416, Apidia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: Bedego Espanhol

Endereço: Linha 95, Setor 05, Gleba Corumbiara, Boteco do Bedego, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO e sua esposa ZULEIDE LASSARI LEOPOLDO contra a SENTENÇA registrada no Id.20735753, requerendo que este juízo sane a omissão para se manifestar quanto a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente as lascas que foram retiradas e a reconstrução da cerca.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

O embargado, embora intimado, deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO/SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, verifico que a razão assiste parcialmente ao embargante, pois embora a SENTENÇA exarada tenha apresentado os motivos que levaram a improcedência dos pedidos dos danos supostamente causados pelos requeridos, inclusive em relação às lascas, o mesmo não ficou expresso no DISPOSITIVO da referida SENTENÇA.

Verifica-se também que não houve manifestação deste juízo quanto a reconstrução da cerca.

Assim, passo à análise do referido pedido.

Em análise dos autos, restou devidamente comprovado que os requeridos praticaram o esbulho em desfavor do autor, retirando a cerca instalada no imóvel e adentrando ao mesmo.

Dessa forma, não restam dúvidas de que os requeridos devem proceder a reconstrução da cerca extraído do referido imóvel.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados e na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser retificada a parte da fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA anexa ao Id.2073753 para que conste no texto a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de reintegração formulado por HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO e sua esposa ZULEIDE LASSARI LEOPOLDO, em face de NOMITOR FERREIRA DE MORAES e BEDEGO, alcunha “Espanhol”, para o fim de reintegrar os autores ao imóvel descrito na exordial.

[...]

LEIA-SE:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de reintegração formulado por HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO e

sua esposa ZULEIDE LASSARI LEOPOLDO, em face de NOMITOR FERREIRA DE MORAES e BEDEGO, alcunha “Espanhol”, para o fim de reintegrar os autores ao imóvel descrito na exordial e determinar que os requeridos procedam imediatamente a reconstrução da cerca extraída do imóvel.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos descritos no item “d” pelos fundamentos supracitados.

[...]

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA exarada.

Prossiga-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001990-68.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HILARIO MEDEIROS LEOPOLDO

Endereço: na Rua Jonas Antonio de Souza, n. 1858,, 1858, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: ZULEIDE LAZZARI LEOPOLDO

Endereço: na Rua Jonas Antonio de Souza, n. 1858,, 1858, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Polo Passivo:

Nome: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 416, Apidia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: Bedego Espanhol

Endereço: Linha 95, Setor 05, Gleba Corumbiara, Boteco do Bedego, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO e sua esposa ZULEIDE LASSARI LEOPOLDO contra a SENTENÇA registrada no Id.20735753, requerendo que este juízo sane a omissão para se manifestar quanto a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente as lascas que foram retiradas e a reconstrução da cerca.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

O embargado, embora intimado, deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO/SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, verifico que a razão assiste parcialmente ao embargante, pois embora a SENTENÇA exarada tenha apresentado os motivos que levaram a improcedência dos pedidos dos danos supostamente causados pelos requeridos, inclusive em relação às lascas, o mesmo não ficou expresso no DISPOSITIVO da referida SENTENÇA.

Verifica-se também que não houve manifestação deste juízo quanto a reconstrução da cerca.

Assim, passo à análise do referido pedido.

Em análise dos autos, restou devidamente comprovado que os requeridos praticaram o esbulho em desfavor do autor, retirando a cerca instalada no imóvel e adentrando ao mesmo.

Dessa forma, não restam dúvidas de que os requeridos devem proceder a reconstrução da cerca extraído do referido imóvel.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados e na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser retificada a parte da fundamentação e DISPOSITIVO da SENTENÇA anexa ao Id.2073753 para que conste no texto a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de reintegração formulado por HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO e sua esposa ZULEIDE LASSARI LEOPOLDO, em face de NOMITOR FERREIRA DE MORAES e BEDEGO, alcuinha “Espanhol”, para o fim de reintegrar os autores ao imóvel descrito na exordial.

[...]

LEIA-SE:

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de reintegração formulado por HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO e sua esposa ZULEIDE LASSARI LEOPOLDO, em face de NOMITOR FERREIRA DE MORAES e BEDEGO, alcuinha “Espanhol”, para o fim de reintegrar os autores ao imóvel descrito na exordial e determinar que os requeridos procedam imediatamente a reconstrução da cerca extraída do imóvel.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos descritos no item “d” pelos fundamentos supracitados.

[...]

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA exarada.

Prossiga-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002125-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GERALDO COLARES DA CUNHA

Endereço: Rua General Ozório,, 3.972, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Polo Passivo:

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Rua Guaporé,, 4.873, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em caráter antecedente movido por LAURA SCHULTS DA CUNHA e outros em face do BANCO BRADESCO S/A, em requerer a gratuidade da justiça, juntando a declaração de hipossuficiente.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n° 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que a CTPS não comprova a hipossuficiência dos que exercem a profissão de lavrador, pois notadamente não possuem registro na Carteira de Trabalho.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intimem-se os autores para comprovarem sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, comprovante de recebimento de auxílio previdenciário notas fiscais de produção – cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente como MANDADO de Intimação  
Pratique-se o necessário.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001196-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio,

1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO -

CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo

Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma,

Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13,

Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço:

Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de

Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL,

222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-

000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena

- RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de

Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado,

Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São

Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP:

76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria,

Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço:

RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta

Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das

Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço:

Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca,

1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av.

Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA

JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço:

Rua Vinícius de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste -

RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO,

Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. farquar, 2886, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000 Endereço: Av. Farquar, 2988, Palácio Ri, Panair, Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: av. farquar, 2986, palácio

ri, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço:

Avenida Farquar, S/N, FAZENDA PÚ, Esplanada das Secretarias,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AV. FARQUAR,

2986, COMPLEXO R, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3419, ED. ÔNIX,,

CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Palácio

Getulio Vargas, 608, Praça Getulio Vargas, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000 Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Edifício O, centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: 1ª delegacia de

polícia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço:

Rua Aparício Moraes, 3869, Setor Industrial, Porto Velho - RO -

CEP: 76847-000 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3698, 3

ANDAR, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço:

av. Farquar, 0000, CPA, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-

000 Endereço: PRAÇA GETULIO VARGAS, 608, PALACIO

PRESIDENTE VARGAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000 Endereço: AV FARQUAR, 2986, 2986, PEDRINHAS,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: rua Dom Pedro II,

608, Palacio do, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. Farquar, 2986, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP:

76847-000 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3419, Edf. Onix,,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: PALACIO

GETULIO VARGAS, S/N, PRAÇA PRES, CENTRO, Porto Velho -

RO - CEP: 76847-000 Endereço: Praça Getúlio Vargas, s/n, Palácio

Ge, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av

Capitão Castro,, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. farquar, 2986, Palacio Ri, pedrinhas, Porto Velho -

RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Farquar, 2986, Ed. Pacaás,

Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Percival

Farquar, 2.986, panair/pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-

000 Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, --, Porto Velho - RO -

CEP: 76847-000 Endereço: PALÁRIO RIO MADEIRA CPA - AV

FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-

000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Porto Velho

- RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES,

3503, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av; Farquar, 2986, Complexo R, Pedrinhas, Porto Velho

- RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Capitão Castro,, centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão

Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro,

Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço:

Avenida Farquar, PALÁCIO RI, Pedrinhas, Nova Brasilândia

D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av. das Nações, 2125,

centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida

Presidente Dutra, 4257, Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO

- CEP: 76958-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, S/N,

Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva,

Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Endereço: AV CAPITÃO CASTRO, 3419, 3 ANDAR ED, CENTRO,

Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av.

Porto Velho, 1123, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-

000 Endereço: A. Castelo Branco, 914, Pioneiros, Pimenta Bueno

- RO - CEP: 76970-000 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 3048,

CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço:

Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP:

76976-000 Endereço: AV. Brasil, Banco do B, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 Endereço: AV. Brasil, Banco do B, Santa

Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Capitão

Castro, 3419, Edf. Ônix,, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Endereço: Palácio Presidente Vargas, Praça Getúlio Vargas, s/n,

Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AC Ji-

Paraná, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço:

Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76920-000 Endereço: Av. Monte Negro, 1980, Setor 04, Buritis -

RO - CEP: 76880-000 Endereço: Avenida Humaitá, s/n, Centro,

Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: rua sao

paulo, 585, 0, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP:

76935-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de

Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AC Esplanada das

Secretarias, s/n, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço:

RUA VALDA VIEIRA, 2137, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CARLOS

LUZ, 4945, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-

000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 608, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-870 Endereço: Avenida Marechal

Rondon, 281, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Endereço:

Avenida 25 de Agosto, 4803, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo R,

Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Dom Pedro

II, S/N, Palácio Pr, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço:

avenida joao pessoa, 4513, centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 Endereço: Avenida Ji-Paraná, Ao lado do, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-192 Endereço: Rua Aparício Moraes,

Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AVENIDA 25 DE

AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-

000 Endereço: Av. 25 de Agosto, Procurador, Centro, Rolim de

Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3503, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 746, Gerência R, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3419, Edifício Ô, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: não aceita, não aceita, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Rua Maria Nunes Coelho, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-470 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, ao lados d, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Endereço: AVENIDA CAPITAÇÃO CASTRO, 3419, EDIFÍCIO O, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 527, - de 223 a, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Endereço: Avenida: Imigrantes, 3503, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1600, PALACIO GE, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Palácio Getúlio Vargas, s/n, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AV FARQUAR, 2986, CURVO 03 -, PEDRINHAS, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3303, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 1197, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101 Endereço: Av. Farquar, Esplanada das Secretarias, s/n, PEDRINHAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, SN, Procurador, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo R, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Imigrantes, nº, 3505, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Palacio getúlio vargas, palácio getulio vargas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Farquar, 2986, complexo Rio Madeira - curvo 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AVENIDA CAPITAO CASTRO, 3419, EDIFÍCIO O, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 2º Andar,, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3419, EDIFÍCIO O, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, S/N, Palácio Ge, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AVENIDA 25 AGOSTO, 4803, PREDIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1600, Palácio Pr, Nossa Senhora das Graças, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1.403, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Procurador, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: AV.: SÃO PAULO, 3477, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, terreo, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se da ação civil pública movida pelo Ministério Público do

Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, pelos fatos e fundamentos que segue.

Alega, em suma, que ação se origina de demanda identificada no Procedimento Preparatório n.01/2017-PJSLO, instaurado com a FINALIDADE de diagnosticar as condições estruturais do quartel da Polícia Militar em Parecis e apurar suas deficiências e necessidades.

Sustenta que por meio do referido procedimento restou apurado que em decorrência das péssimas condições estruturais do prédio que sedia a unidade de Polícia Militar de Parecis/RO, os agentes públicos que ali laboram se encontram em iminente e desarrazoado risco, prejudicando ainda a qualidade do serviço público prestado à população.

Afirma que por meio do Relatório de Diligência foi constatada a existência de inúmeros defeitos construtivos, no sistema hidráulico das águas servidas, má conservação da pintura e revestimento das paredes, vidros quebrados nas janelas, infiltrações, apodrecimento do forro de madeira, perfurações por projétil de arma de fogo nas paredes, guarda de armamentos sem segurança, entre outras deficiências

Por essa razão, requer a procedência dos pedidos para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 120(cento e vinte e dias), dispor de estrutura física adequada para sediar o quartel da polícia Militar, cumprindo em sanar as impropriedades supramencionadas, observando-se as normas técnicas e de segurança das edificações aplicáveis, mediante locação ou construção de outro prédio, ou, mediante a adoção de medidas em face do locador do prédio atual.

Juntou os documentos anexos.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, em razão da reforma e construção do local já terem sido providenciadas na seara administrativa. No MÉRITO, alega a indevida ingerência no poder público pela violação ao artigo 2º da Constituição Federal, a necessidade de observância da Lei de Licitações e a observância do princípio da reserva do possível.

O autor apresentou impugnação à contestação, impugnando a preliminar arguida pelo requerido, requerendo a procedência dos pedidos arguidos na inicial.

Foi juntados os autos o MANDADO de constatação realizado pelo oficial de justiça.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e Decido.

Da Preliminar de Perda do Objeto

Quanto a preliminar arguida pelo deMANDADO, verifico que não lhe assiste razão, haja vista que o documento juntado no ID.19884675/19884664, não são hábeis para a extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Compulsando minuciosamente os documentos juntados aos autos pelo autor, verifico que restou devidamente comprovada as diversas deficiências estruturais do prédio que sedia Quartel da Polícia Militar em Parecis.

Com efeito, o Relatório de Diligências n.07/2017/PJSLO, realizado pelo oficial de diligência do Ministério Público de Rondônia, acostado no id.18726217, constatou que o imóvel onde funciona as instalações físicas do Quartel da Polícia Militar em Parecis não apresenta condições de estruturais para os que ali laboram, visto a inadequação das instalações para os fins atualmente destinados, ante aos inúmeros defeitos construtivos.

Segundo o referido Relatório, o forro/beiral apresenta pontos de apodrecimento da madeira, as instalações sanitárias encontram-se inadequadas, a segurança do prédio está comprometida, pois as janelas do prédio estão quebradas, evidenciando a total falta de conservação e manutenção do prédio.

Corroborando com o relatório acima mencionado, verifica-se o disposto no Relatório de Vistoria n.001-CV/2017, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pimenta Bueno, o qual concluiu que “a edificação não oferece adequada proteção contra incêndio, devendo os interessados corrigir as irregularidades apontadas para prover a todos, segurança necessária, como medida cautelar de acordo com o Código de Segurança e Proteção Contra Incêndio do Estado de Rondônia [...]” (id.18726223).

Assim, não restam dúvidas da inadequada instalação do quartel de polícia militar de Parecis para os fins atualmente destinados, pois pelo que consta dos autos o prédio em questão não tem recebido a devida manutenção.

Além disso, o auto de constatação realizado pelo Sr Oficial de Justiça anexo ao ID.22192564, confirmam os fatos narrados na exordial, pois descrevem os diversos problemas encontrados no prédio em questão.

As fotografias juntadas aos autos, confirmam a precariedade das instalações, a impor medidas do Poder Público no sentido de prover o mínimo necessário à garantia de condições salubres e seguras para os funcionários que ali permanecem.

Insta salientar que embora conste nos autos que o requerido tenha providenciado a pintura interna e externa do quartel, verifica-se que tais medidas não foram suficientes para sanar todas as deficiências estruturais que o local apresenta, conforme se denota pelo auto de constatação realizado pelo Oficial de Justiça.

De outro norte, não merece acolhimento à alegação do requerido de que já foram tomadas uma série de medidas quanto a manutenção da estrutura do quartel, isso porque pelo que consta dos documentos comprobatórios juntados com a exordial e mesmo após a intimação do requerido acerca da presente ação, as irregularidades ainda persistem.

No que tange à alegação de ausência de previsão orçamentária, está não impede que o julgamento da presente ação civil pública que objetiva obrigar o Estado a adotar providências administrativas para melhorias estruturais da Unidade já existente, ou adoção de medidas alternativas (locação de outro prédio ou construção), mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

De fato, evidencia-se, na hipótese em análise, e conforme bem exposto pelo autor, às péssimas condições que se encontram o prédio que atualmente sedia a unidade policial militar em Parecis, prejudica, de forma significativa, a prestação do serviço público essencial de segurança pública, especialmente quanto às atividades de polícia ostensiva.

Nessas circunstâncias – em que o exercício da discricionariedade administrativa pelo não desenvolvimento de determinadas políticas públicas acarreta grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição. Assim, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO se justifica como forma de implementar, concreta e eficientemente, os valores que o constituinte elegeu como “supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social”, como apregoa o preâmbulo da CF. Há, inclusive, precedentes do STF (RE-AgR 795.749, Segunda Turma, DJe 20/5/2014; e ARE-AgR 639.337, Segunda Turma, DJe 15/9/2011) e do STJ (AgRg no REsp 1.107.511-RS, Segunda Turma, DJe 6/12/2013) endossando a possibilidade de excepcional controle judicial de políticas públicas. Acerca do assunto, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo expressa a seguinte lição:

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da FINALIDADE legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

[...]

Ao fixar interesses a serem cumpridos, a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração, e em tal caso e só nele se preenchem os requisitos necessários para que a FINALIDADE normativa se considere satisfeita.

Deveras: não há como separar o motivo (ou pressuposto de fato) da FINALIDADE e do interesse que, pelo cumprimento dela, se vê atendido. São noções inter-relacionadas e indissociáveis. Formam verdadeira equação, pois o esquema legal supõe realizado um certo interesse quando, ocorridas certas condições, pratica-se um ato que satisfaz dado escopo.

[...]

De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista.

Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação “mágica”. Tais palavras não têm o condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há “abracadabras”, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.

Assim, como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou DECISÃO discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária (autor citado in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Malheiros, 2003, pp. 831 e 835) sublinhei. Disso se extrai a possibilidade de intervenção judicial nas questões administrativas, em que, no presente caso, o poder público ficou aquém de sua obrigação constitucional.

Outrossim, não há em análise ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Quanto à invocação do requerido do princípio da reserva do possível, tem-se visto recorrentemente, a invocação dessa teoria como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias. De fato, não se pode deixar de reconhecer que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais.

No entanto, é preciso entender que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, consoante julgado da Corte Superior, pois deve o Estado garantir aos cidadãos ao menos um mínimo de direitos, zelando pela vida e dignidade da pessoa, incluindo todas as medidas necessárias para assegurar tais direitos, devendo prevalecer princípio do mínimo existencial.

Nessa linha de inteligência, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADO A INÚMERAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA. [...] Não se pode deixar de reconhecer que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o

princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição. Informa a doutrina especializada que, de acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Todavia, situação completamente diversa é a que se observa nos países periféricos, como é o caso do Brasil, país no qual ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. (REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014) sublinhei

**"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ABRIGO PARA MULHERES SOB CUSTÓDIA DO PODER PÚBLICO — DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO — CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIO — DEVER DO ESTADO — QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE INSERE O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO — EXIGUIDADE DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — NÃO OCORRÊNCIA — RESERVA DO POSSÍVEL — INAPLICABILIDADE. MULTA COERCITIVA — DESNECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIOS MAIS EFICAZES PARA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever do Estado de manter a segurança pública deriva diretamente da Constituição, no que se inclui a administração dos presídios por meio do Sistema Penitenciário, portanto não pode se eximir dessa responsabilidade invocando seu poder discricionário na administração da coisa pública. A insurgência contra a alegada exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação resta prejudicada pelo tempo transcorrido, que é mais longo do que aquele fixado na própria SENTENÇA. Inaplicáveis os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, com a FINALIDADE de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais. Desnecessária é a fixação de multa coercitiva em desfavor do Poder Público se presentes meios mais eficazes de se obter a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso não provido. SENTENÇA retificada, em parte. (Apelação/ Reexame Necessário 135454/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTACÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 01/12/2015)" negritei**

Portanto, considerando os documentos comprobatórios trazidos aos autos pelo autor e, ainda, visando assegurar a observância ao direito fundamental à saúde e à segurança das pessoas, funcionários do Quartel da Polícia Militar de Parecis, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dispor de estrutura física adequada para sediar o quartel da polícia Militar, cumprindo em sanar as impropriedades mencionadas no Relatório de diligência anexo ao ID.18726217, observando-se as normas técnicas e de segurança das edificações aplicáveis, mediante locação ou construção de outro prédio, ou, mediante a adoção de medidas em face do locador do prédio atual, considerando o contrato n.048/PGE-2017.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002473-64.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MORIEL APARECIDA DA CRUZ

Endereço: na Linha P 34, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA, entretanto apresentou a petição inicial e a SENTENÇA proferida pelo juízo de primeiro grau incompletas, bem como não apresentou o cálculo dos valores que entende ser devido.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar petição inicial completa, SENTENÇA do juízo de primeiro grau completa e os cálculos de acordo com a SENTENÇA /acórdão prolatado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001196-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Avenida Capitão Silvío, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de

Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotória, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. farquar, 2886, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Farquar, 2988, Palácio Ri, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: av. farquar, 2986, palácio ri, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Farquar, S/N, FAZENDA PÚ, Esplanada das Secretarias, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AV. FARQUAR, 2986, COMPLEXO R, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3419, ED. ÔNIX,, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Palácio Getúlio Vargas, 608, Praça Getúlio Vargas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Edifício O, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3698, 3 ANDAR, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: av. Farquar, 0000, CPA, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: PRAÇA GETULIO VARGAS, 608, PALACIO PRESIDENTE VARGAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AV FARQUAR, 2986, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: rua Dom Pedro II, 608, Palacio do, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Farquar, 2986, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3419, Edf. Onix,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: PALACIO GETULIO VARGAS, S/N, PRAÇA PRES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Praça Getúlio Vargas, s/n, Palácio Ge, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av Capitão Castro,, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. farquar, 2986, Palacio Ri, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Farquar, 2986, Ed. Pacaás, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Percival Farquar, 2.986, panair/pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, --, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: PALÁRIO RIO MADEIRA CPA - AV FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av; Farquar, 2986, Complexo R, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Capitão Castro,, centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Avenida Farquar, PALÁCIO RI, Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av. das Nações, 2125, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4257, Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, S/N, Pedrinhas, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AV CAPITÃO CASTRO, 3419, 3 ANDAR ED, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av. Porto Velho, 1123, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: A. Castelo Branco, 914, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 3048, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AV. Brasil, Banco do B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: AV. Brasil, Banco do B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Edf. Ônix,, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Palácio Presidente Vargas, Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AC Ji-Paraná, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. Monte Negro, 1980, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Avenida Humaitá, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: rua sao paulo, 585, 0, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, s/n, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2137, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CARLOS LUZ, 4945, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 608, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-870 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 281, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4803, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo R, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, S/N, Palácio Pr, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: avenida joao pessoa, 4513, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Ji-Paraná, Ao lado do, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192 Endereço: Rua Aparício Moraes, Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, Procurador, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3503, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 746, Gerência R, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3419, Edifício Ô, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: não aceita, não aceita, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: Rua Maria Nunes Coelho, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-470 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, ao lados d, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Endereço: AVENIDA CAPITAÇÃO CASTRO, 3419, EDIFICIO O, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 527, - de 223 a, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Endereço: Avenida: Imigrantes, 3503, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1600, PALACIO GE, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Padre

Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Palácio Getúlio Vargas, s/n, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AV FARQUAR, 2986, CURVO 03 -, PEDRINHAS, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3303, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 1197, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101 Endereço: Av. Farquar, Esplanada das Secretarias, s/n, PEDRINHAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, SN, Procurador, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo R, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Imigrantes, nº, 3505, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Palacio getúlio vargas, palácio getulio vargas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Farquar, 2986, complexo Rio Madeira - curvo 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AVENIDA CAPITAO CASTRO, 3419, EDIFICIO O, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Av. 25 de Agosto, 2º Andar,, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3419, EDIFICIO O, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, S/N, Palácio Ge, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: AVENIDA 25 AGOSTO, 4803, PREDIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1600, Palácio Pr, Nossa Senhora das Graças, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Pedrinhas, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1.403, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Procurador, Costa e Silva, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Endereço: AV.: SÃO PAULO, 3477, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, terreo, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, pelos fatos e fundamentos que segue.

Alega, em suma, que ação se origina de demanda identificada no Procedimento Preparatório n.01/2017-PJSLO, instaurado com a FINALIDADE de diagnosticar as condições estruturais do quartel da Polícia Militar em Parecis e apurar suas deficiências e necessidades.

Sustenta que por meio do referido procedimento restou apurado que em decorrência das péssimas condições estruturais do prédio que sedia a unidade de Polícia Militar de Parecis/RO, os agentes públicos que ali laboram se encontram em iminente e desarrazoado risco, prejudicando ainda a qualidade do serviço público prestado à população.

Afirma que por meio do Relatório de Diligência foi constatada a existência de inúmeros defeitos construtivos, no sistema hidráulico das águas servidas, má conservação da pintura e revestimento das paredes, vidros quebrados nas janelas, infiltrações, apodrecimento do forro de madeira, perfurações por projétil de arma de fogo nas paredes, guarda de armamentos sem segurança, entre outras deficiências

Por essa razão, requer a procedência dos pedidos para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 120(cento e vinte e dias), dispor de estrutura física adequada para sediar o quartel da polícia Militar, cumprindo em sanar as impropriedades supramencionadas, observando-se as normas técnicas e de segurança das edificações aplicáveis, mediante locação ou construção de outro prédio, ou, mediante a adoção de medidas em face do locador do prédio atual.

Juntos os documentos anexos.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, em razão da reforma e construção do local já terem sido providenciadas na seara administrativa. No MÉRITO, alega a indevida ingerência no poder público pela violação ao artigo 2º da Constituição Federal, a necessidade de observância da Lei de Licitações e a observância do princípio da reserva do possível.

O autor apresentou impugnação à contestação, impugnando a preliminar arguida pelo requerido, requerendo a procedência dos pedidos arguidos na inicial.

Foi juntados os autos o MANDADO de constatação realizado pelo oficial de justiça.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e Decido.

Da Preliminar de Perda do Objeto

Quanto a preliminar arguida pelo deMANDADO, verifico que não lhe assiste razão, haja vista que o documento juntado no ID.19884675/19884664, não são hábeis para a extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido e passo à análise do MÉRITO.

#### DO MÉRITO

Compulsando minuciosamente os documentos juntados aos autos pelo autor, verifico que restou devidamente comprovada as diversas deficiências estruturais do prédio que sedia Quartel da Polícia Militar em Parecis.

Com efeito, o Relatório de Diligências n.07/2017/PJSLO, realizado pelo oficial de diligência do Ministério Público de Rondônia, acostado no id.18726217, constatou que o imóvel onde funciona as instalações físicas do Quartel da Polícia Militar em Parecis não apresenta condições de estruturais para os que ali laboram, visto a inadequação das instalações para os fins atualmente destinados, ante aos inúmeros defeitos construtivos.

Segundo o referido Relatório, o forro/beiral apresenta pontos de apodrecimento da madeira, as instalações sanitárias encontram-se inadequadas, a segurança do prédio está comprometida, pois as janelas do prédio estão quebradas, evidenciando a total falta de conservação e manutenção do prédio.

Corroborando com o relatório acima mencionado, verifica-se o disposto no Relatório de Vistoria n.001-CV/2017, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pimenta Bueno, o qual concluiu que "a edificação não oferece adequada proteção contra incêndio, devendo os interessados corrigir as irregularidades apontadas para prover a todos, segurança necessária, como medida cautelar de acordo com o Código de Segurança e Proteção Contra Incêndio do Estado de Rondônia [...] (id.18726223).

Assim, não restam dúvidas da inadequada instalação do quartel de polícia militar de Parecis para os fins atualmente destinados, pois pelo que consta dos autos o prédio em questão não tem recebido a devida manutenção.

Além disso, o auto de constatação realizado pelo Sr Oficial de Justiça anexo ao ID.22192564, confirmam os fatos narrados na exordial, pois descrevem os diversos problemas encontrados no prédio em questão.

As fotografias juntadas aos autos, confirmam a precariedade das instalações, a impor medidas do Poder Público no sentido de prover o mínimo necessário à garantia de condições salubres e seguras para os funcionários que ali permanecem.

Insta salientar que embora conste nos autos que o requerido tenha providenciado a pintura interna e externa do quartel, verifica-se que tais medidas não foram suficientes para sanar todas as deficiências estruturais que o local apresenta, conforme se denota pelo auto de constatação realizado pelo Oficial de Justiça.

De outro norte, não merece acolhimento à alegação do requerido de que já foram tomadas uma série de medidas quanto a manutenção da estrutura do quartel, isso porque pelo que consta dos documentos comprobatórios juntados com a exordial e mesmo após a intimação do requerido acerca da presente ação, as irregularidades ainda persistem.

No que tange à alegação de ausência de previsão orçamentária, está não impede que o julgamento da presente ação civil pública que objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas para melhorias estruturais da Unidade já existente, ou adoção de medidas alternativas (locação de outro prédio ou construção), mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

De fato, evidencia-se, na hipótese em análise, e conforme bem exposto pelo autor, às péssimas condições que se encontram o prédio que atualmente sedia a unidade policial militar em Parecis, prejudica, de forma significativa, a prestação do serviço público essencial de segurança pública, especialmente quanto às atividades de polícia ostensiva.

Nessas circunstâncias – em que o exercício da discricionariedade administrativa pelo não desenvolvimento de determinadas políticas públicas acarreta grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição. Assim, a intervenção do PODER JUDICIÁRIO se justifica como forma de implementar, concreta e eficientemente, os valores que o constituinte elegeu como “supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social”, como apregoa o preâmbulo da CF. Há, inclusive, precedentes do STF (RE-AgR 795.749, Segunda Turma, DJe 20/5/2014; e ARE-AgR 639.337, Segunda Turma, DJe 15/9/2011) e do STJ (AgRg no REsp 1.107.511-RS, Segunda Turma, DJe 6/12/2013) endossando a possibilidade de excepcional controle judicial de políticas públicas. Acerca do assunto, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo expressa a seguinte lição:

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da FINALIDADE legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

[...]

Ao fixar interesses a serem cumpridos, a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração, e em tal caso e só nele se preenchem os requisitos necessários para que a FINALIDADE normativa se considere satisfeita.

Deveras: não há como separar o motivo (ou pressuposto de fato) da FINALIDADE e do interesse que, pelo cumprimento dela, se vê atendido. São noções inter-relacionadas e indissociáveis. Formam verdadeira equação, pois o esquema legal supõe realizado um certo interesse quando, ocorridas certas condições, pratica-se um ato que satisfaz dado escopo.

[...]

De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista.

Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação “mágica”. Tais palavras não têm o condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não há “abracadabras”, justamente

porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.

Assim, como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou DECISÃO discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desborden dos limites de liberdade que assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária (autor citado in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Malheiros, 2003, pp. 831 e 835) sublinhei

Disso se extrai a possibilidade de intervenção judicial nas questões administrativas, em que, no presente caso, o poder público ficou aquém de sua obrigação constitucional.

Outrossim, não há em análise ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Quanto à invocação do requerido do princípio da reserva do possível, tem-se visto recorrentemente, a invocação dessa teoria como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias. De fato, não se pode deixar de reconhecer que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais.

No entanto, é preciso entender que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, consoante julgado da Corte Superior, pois deve o Estado garantir aos cidadãos ao menos um mínimo de direitos, zelando pela vida e dignidade da pessoa, incluindo todas as medidas necessárias para assegurar tais direitos, devendo prevalecer princípio do mínimo existencial.

Nessa linha de inteligência, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADO A INÚMERAS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA. [...] Não se pode deixar de reconhecer que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição. Informa a doutrina especializada que, de acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade. Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.



Todavia, situação completamente diversa é a que se observa nos países periféricos, como é o caso do Brasil, país no qual ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. (REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014) sublinhei

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ABRIGO PARA MULHERES SOB CUSTÓDIA DO PODER PÚBLICO — DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO — CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIO — DEVER DO ESTADO — QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE INSERE O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO — EXIGUIDADE DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — NÃO OCORRÊNCIA — RESERVA DO POSSÍVEL — INAPLICABILIDADE. MULTA COERCITIVA — DESNECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIOS MAIS EFICAZES PARA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever do Estado de manter a segurança pública deriva diretamente da Constituição, no que se inclui a administração dos presídios por meio do Sistema Penitenciário, portanto não pode se eximir dessa responsabilidade invocando seu poder discricionário na administração da coisa pública. A insurgência contra a alegada exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação resta prejudicada pelo tempo transcorrido, que é mais longo do que aquele fixado na própria SENTENÇA. Inaplicáveis os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, com a FINALIDADE de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais. Desnecessária é a fixação de multa coercitiva em desfavor do Poder Público se presentes meios mais eficazes de se obter a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso não provido. SENTENÇA retificada, em parte. (Apelação/Reexame Necessário 135454/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTACÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 01/12/2015)” negritei

Portanto, considerando os documentos comprobatórios trazidos aos autos pelo autor e, ainda, visando assegurar a observância ao direito fundamental à saúde e à segurança das pessoas, funcionários do Quartel da Polícia Militar de Parecis, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dispor de estrutura física adequada para sediar o quartel da polícia Militar, cumprindo em sanar as impropriedades mencionadas no Relatório de diligência anexo ao ID.18726217, observando-se as normas técnicas e de segurança das edificações aplicáveis, mediante locação ou construção de outro prédio, ou, mediante a adoção de medidas em face do locador do prédio atual, considerando o contrato n.048/PGE-2017.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001774-73.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JABES CAMPOS FERNANDES

Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JABES CAMPOS FERNANDES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período. Contudo, ao realizar requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido alegando que não foi reconhecido incapacidade laboral, o que não é verdadeiro.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 21436268.

Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 22239618, sem preliminar. No MÉRITO aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Laudo médico pericial juntado no ID 22734033.

Intimada para se manifestar quanto ao laudo médico pericial, o requerido ofereceu proposta de acordo no ID 22968620.

Parte autora se manifestou quanto ao laudo médico pericial no ID 22970019 e rejeitou a proposta de acordo no ID 23180057.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

**Qualidade de Segurado.**

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral e o requerido não refutou a qualidade de segurado do demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (ID 22239642).

**Incapacidade.**

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar (leve), cervicgia crônica com espondilodiscartrose (moderada) e alteração congênita cervical (anomalia de segmentação), causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois o médico perito estimou o prazo de 06 (seis) meses para tratamento e reabilitação (vide ID 22734033).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de •depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicgia e lombalgia–, apresentando •incapacidade total e temporária para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros–. II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laboral, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: •o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos–.

III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença.

IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laboral que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 06 (seis) meses de afastamento da atividade laboral para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do benefício concedido na via administrativa, ocorrido em agosto/2018 (ID 21009232), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado há no mínimo 02 (dois) anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JABES CAMPOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002471-94.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUIZ CHAVES RAEI

Endereço: Rua Angelina Farias dos Santo, 2071, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada

a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001046-32.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVONETE GRIGORIO MARTINS

Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, 1986, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

IVONETE GRIGORIO MARTINS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, fato não reconhecido pelo réu (ID 18326529).

A ação foi recebida, sendo designado perícia médica e determinado a citação do requerido no ID 18367346.

Tutela provisória de urgência concedida no ID 20184149.

Laudo médico pericial acostado no ID 21308717.

Citada, a autarquia comprovou o cumprimento da tutela no ID 21743088 e deixou transcorrer o prazo in albis para apresentar contestação.

A autora se manifestou quanto ao laudo pericial ID 22238627.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade

processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e período de carência

Aduz a requerente que preenche todos os requisitos necessários, tendo comprovado a sua condição de segurada, conforme demonstra a DECISÃO administrativa de 17/11/17, anexa ao ID18326529, que explica que a autora realizou a complementação da alíquota de contribuição, tendo assim preenchida a condição de segurado facultativa.

Quanto ao período de carência, o procedimento administrativo demonstra que em decorrência da doença diagnosticada pela perícia administrativa ocorreu a isenção da carência, conforme demonstra no ID 18326529.

Além disso, o INSS não apresentou contestação, não refutando a sua condição de segurada e o período de carência, restando, portanto, incontroverso.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta neoplasia maligna da glândula tireóide, causando-lhe incapacidade

permanente e parcial para a sua atividade laboral, não havendo que falar em invalidez total. Além disso, estipula o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação (vide ID 21308717).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente da segurada, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50. Afirmando, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou **CONCLUSÃO** do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-

se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Verifico que o indeferimento administrativo se deu pelo estabelecimento do início da doença antes do ingresso da autora no RGPS. Contudo, em análise dos autos, verifico que não há elementos seguros que permitam concluir que a doença já existia antes do ingresso da autora no RGPS. O laudo médico pericial traz que a autora está em tratamento médico desde julho/2017 e a primeira contribuição da autora se deu em maio/2017.

Ademais, caso já possuía a doença, pode-se considerar que a incapacidade ocorreu por motivo de progressão, não excluindo a possibilidade de concessão do benefício por conta do disposto no art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei 8.213/91.

No mais, registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laboral que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico, neste caso, estipulou o prazo de 02 (dois) anos de afastamento da atividade laboral, devendo ser realizada nova avaliação após este período.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma

foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

#### DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento administrativo, ocorrido em 2017 (ID 18326529), pois o laudo médico pericial atestou que a autora está em tratamento médico desde o ano de julho/2017, mostrando que o indeferimento do benefício fora indevido.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

#### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVONETE GRIGORIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002331-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEUZA PEREIRA SOUZA VERONA

Endereço: SETOR ARARA II, LINHA 105 KM 60, KAPA P2/P4, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001225-63.2018.8.22.0018

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA

PRESENTE: a Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima– Juíza de Direito, a parte autora acompanhada de seu advogado. AUSENTE: A parte requerida. REGISTRO: A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema de Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. A parte interessada na degravação deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declaração registradas (art. 8, PC n. 001/2012-PR-CG). Por se tratar de processo digital a mídia permanecerá em cartório a disposição das partes. OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão compareceu a Autora, acompanhado de seu advogado, bem como as testemunhas a serem ouvidas. Ausente a Ré apesar de devidamente intimada. Instalada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas as testemunhas, conforme mídia. Dada a palavra ao patrono do requerente este se manifestou nos seguintes termos: “Apresento alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência. Reiterando



pedido de tutela antecipada na SENTENÇA " Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. AGUINALDO PEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido no ID 20057563.

A autarquia apresentou contestação no ID 21526633. Sem preliminar. No MÉRITO alegou a ausência de início de prova material que comprove o exercício de atividade rural no período de carência, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Réplica a contestação no ID 21794795.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento no ID 22301805.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor

comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos certidão de casamento; declarações de exercício de atividades rurais realizadas junto aos sindicatos dos trabalhadores rurais de Santa Luzia e de Ministro Andreazza; fichas de cadastros domiciliar e individual, do sistema de atenção básica; contratos de parcerias agrícolas; contrato de comodato; declarações de exercício de atividade rural; ficha de matrícula escolar; notas fiscais de venda de café; receitas agrônômicas, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, sendo suficientes para comprovar a condição de segurado especial do autor.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa

de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 15/01/1958, ou seja, 60 anos. Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido em 2018 (ID 18813843), pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a

fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

#### III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AGUINALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.” Nada mais havendo, encerro o presente Termo. Eu, Camila Procópio de Souza – Secretária de Gabinete, a digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7002343-74.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: LINHA P14 NOVA KM 04, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114, andar 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o autor juntou no ID 23025080 cópias ilegíveis de documentos. Ademais, não apresentou comprovante de endereço pertencente a esta comarca e compatível

com o endereço constante na qualificação da peça inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópia legível e completa dos referidos documentos, bem como comprovante de endereço em seu nome, atualizado e desta comarca, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº: 7002268-35.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs EMBARGOS á EXECUÇÃO alegando inexigibilidade do título, alegando que ação correta seria ação de cobrança.

O embargado apresentou impugnação, requerendo a rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

O embargante alega a inexigibilidade do título, em razão da existência de Defensoria pública na Comarca. No entanto, não merece prosperar tal alegação, visto que a existência do prédio da defensoria pública não supre a falta de defensor para a realização da defesa técnica dos acusados em audiência.

Outrossim também não merece prosperar a alegação do embargante de que não houve comprovação de pobreza dos assistidos. Isso porque é impossível deixar de nomear defensor "ah doc", haja vista que tal conduta violaria o que esta expresso na constituição em seu art. 5º, LXIII, vejamos:

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;(grifei)

No mesmo contexto o art. Inciso LXXIV:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência do STF:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 225651 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004)

EMENTA: – Recurso extraordinário. – O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não

viola o disposto no referido DISPOSITIVO constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223043, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000) Em relação a alegação do estado que houve violação do art. 134 da Constituição, razão não lhe assiste, pois a falta de nomeação de advogado ad hoc causaria uma violação e um prejuízo muito maior a parte a qual tem direito de ser assistida por defesa técnica, causaria violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido não há que prosperar a alegação da fazenda de que o exequente deveria na verdade ter ingressado com ação de cobrança, isso porque a Lei nº 8.906/1.994(Estatuto da OAB) dispõe que é dispensando a instauração de litígio próprio, na exata medida em que a remuneração ao advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.

Quanto a exibibilidade do título, vejamos o que diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO NOMEADO AD HOC – IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO – TÍTULO EXEQUÍVEL – NOMEAÇÃO REALIZADA PELO JUIZ DA COMARCA – INDICAÇÃO PRÉVIA DA OAB – DESNECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra DECISÃO que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no DISPOSITIVO legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em DECISÃO judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a DECISÃO que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF – RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 153).

Não há nenhuma ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da Lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

No mais, o legislador federal, prevendo esse quadro de inércia dos entes federativos, estabeleceu a solução para esse tipo de situação, em que advogados particulares são chamados a trabalhar a fim de suprir omissões da Defensoria Pública, editando, a respeito, o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1.994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No que trata da falta de citação do estado ante a necessidade de nomeado de defensor ad hoc, violação ao art. 741, I do CPC, não merece guarida, pois o dever estatal de custear os honorários do defensor dativo foi fixado em SENTENÇA judicial proferida por Juiz, servidor integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que não tenha o Estado participado da formação do título em seu desfavor. Nessa linha de inteligência, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS – ADVOGADO DATIVO – CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO EM QUE FORA FIXADA A VERBA HONORÁRIA – TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A LASTREAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA – CABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. - A DECISÃO que arbitra os honorários constitui título executivo judicial, servindo a certidão emitida pela Secretaria do respectivo Juízo de lastro à ação de execução, afigurando-se dispensável a prévia propositura de processo de conhecimento. - Havendo o trânsito em julgado

da SENTENÇA proferida na causa em que o Autor atuou como advogado dativo e sendo incontroversa a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados na respectiva ação judicial, a falta de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido. - Se o Juiz da comarca nomeou o autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido. - Recurso desprovido.

Não há que se falar em excesso da execução em razão da quantidade de atos, pois se o advogado deve por diversas vezes realizar o serviço deve receber por cada trabalho efetuado. O próprio estado é contraditório ao reconhecer que o valor por cada ato é ínfimo e ao mesmo tempo alegou excesso de execução, nesse sentido há que se reconhecer que não há excesso, pois não há possibilidade de pagamento de um único ato a quem praticou diversos atos, por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

Quanto a alegação de que o Estado é ilegítimo e que quem deve suportar o ônus de pagar a verba honorária é a Defensoria, não há maiores discussões pois a jurisprudência é uníssona no sentido de que o pagamento deve ser suportado pelo estado, vez que este tem o dever de prestar assistência judicial a quem necessita, assim transcrevo a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO.

I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento.

Inclusive nosso E. Tribunal já se manifestou sobre a controvérsia: Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. ( Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execuções aforadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e sem honorários, razão pela qual os autos tramitam no Juizado.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema.

Intimem-se.

Transita em julgado cumpra-se as determinações constantes no ID. 22881598 e após archive-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de dezembro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001089-03.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR PEDRO

Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 11, DA SAÚDE, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000540-56.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUAN GABRIEL RACHID DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Venceslau Braz, 3364, Casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SILVIA RACHID

Endereço: Avenida Venceslau Braz, 3364, Casa, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Polo Passivo:

Nome: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Alfio Cozzubo, 50, Casa, Jardim Paraíso, Jacaréi - SP - CEP: 12316-340

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Modificação Guarda c/c exoneração de alimentos c/c alimentos e regulamentação de visitas formulada por L.G.R.O. representado por sua genitora, SILVIA RACHID, em face de LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos que segue.

Alega, em síntese, que o menor Luan passou a residir consigo em 31/12/2017 e por essa razão requer a concessão da tutela de urgência para o fim de modificar a guarda do filho em seu favor e suspender a obrigação de pagar os alimentos.

Requer a concessão da tutela de urgência para Conceder Tutela de Urgência modificar a guarda do menor em prol de sua genitora e exonerá-la da obrigação alimentar em prol do filho e a fixação dos alimentos provisórios a serem prestados pelo requerido. No MÉRITO, pleiteia a procedência dos pedidos para o fim de conceder a guarda definitiva do menor e a exoneração da requerente quanto a obrigação alimentar e a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido.

Juntou os documentos.

O pedido de tutela foi concedido e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação, concordando com a modificação de guarda e requerendo a fixação dos alimentos no patamar de 30% do salário-mínimo vigente.

A parte autora apresentou impugnação à contestação

Relatório psicossocial realizado com a requerente foi juntado aos autos.

O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTO E DECIDO.

II- a) DA MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Em relação ao MÉRITO, diante dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que o pedido da parte autora quanto a modificação da guarda do menor, merece acolhimento, visto que restou demonstrado a relação harmoniosa entre a parte e o adolescente.

Além disso, verifica-se que o requerido não se opõe ao pedido de modificação da guarda do menor em favor da genitora, conforme se denota em sua petição anexa ao ID.18892560.

Ademais, inexistem nos autos notícias de qualquer fato novo superveniente e relevante, depois da alteração da guarda em favor da autora, capaz de ensejar na improcedência do pedido.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para o menor, bem como por não haver nenhuma óbice, a procedência do pedido, neste ponto, é medida que se impõe.

No que concerne à forma de visitação, essas deverão ocorrer de forma livre, porém, desde que não prejudique as atividades cotidianas do menor.

II- b) DOS ALIMENTOS

Neste ponto não há dúvidas de que é devida a prestação de alimentos pelo requerido, haja vista que o mesmo é genitor do menor, conforme certidão anexa aos autos.

Este direito inerente aos menores está descrito na Constituição Federal art. 229 e no Estatuto da Criança e do Adolescente art. 22 que dita que cabe aos pais o dever de sustento, criação e educação dos filhos, assim no tocante ao direito está claro que a mãe deve prestar assistência.

Ademais, cumpre observar que após a modificação de guarda em favor da autora, esta deixou de contribuir com os alimentos. Logo, verifico que é perfeitamente cabível a fixação dos alimentos nestes autos.

Neste prisma o Código Civil em seu artigo 1.694 parágrafos 1º, dita: " § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Assim, ao arbitrar tal valor, sempre será levado em conta o binômio NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, e atentar as reais circunstâncias tanto do requerido como da requerente.

No caso em tela, o requerido apresentou contestação alegando que não possui condições de arcar com o valor no importe requerido, pois encontra-se desempregado, juntando nos autos a cópia da CTPS e declaração de hipossuficiência.

Por outro lado, nota-se que apesar de alegar que o requerido tem condições de pagar o valor de 50% do salário-mínimo, a parte autora nada fez para provar que o mesmo possui, desincumbindo-se de seu ônus probante descrito no art. 373, I do CPC.

Sobre tudo, nota-se que o menor possui 15 anos de idade, sendo lógico que o mesmo necessita de recursos financeiros, que sirvam na prestação de educação, vestuário e alimentação, da qual se requer algum tipo de pecúnia para obter.

Saliento ainda, que tal fixação não é definitiva, já que há a possibilidade de mover-se nova ação revisional de alimentos, onde pode-se majorar a quantia fixada ou diminuí-la, de acordo com as provas que atestem a possibilidade do prestador em aumentar ou minorar a quantia.

No entanto, de análise as provas carreadas nos autos de acordo com binômio alhures citado, entendo que o valor de 35% de um salário-mínimo, se condiz com a razoabilidade e proporcionalidade adjunta ao caso em tutela.

Neste prisma:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. VARÃO NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE, PRESUMINDO-SE, TODAVIA, SUA PRECÁRIA SITUAÇÃO ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NA SENTENÇA, OS QUAIS SE MOSTRAM RAZOÁVEIS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058810029, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM QUE FIXADOS. A necessidade alimentar do filho menor é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Diante da ausência de prova dos rendimentos do alimentante, inviável a majoração pretendida. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060682945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014)

Portanto, de acordo com as alegações apresentadas pelas partes e visando proteger o interesse do menor, sendo o principal interessado e premissa maior a ser protegida, entendo que é justo a fixação de alimentos no importe de 35% de um salário-mínimo.

### III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por L.G.R.O. representado por sua genitora, SILVIA RACHID, em face de LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do NCP, para:

a) Conceder a guarda do menor Luan Gabriel Rachid de Oliveira em favor da genitora Silvia Rachid.

b) Condenar o requerido ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, devendo estes serem atualizados a cada aumento de valor do mesmo, que deverão ser depositados na conta bancária que deverá ser informada pela genitora do menor.

C) Fixar as visitas do requerido ao menor de forma livre, conforme fundamentação supra.

Expeça-se termo de guarda definitivo do menor em favor de SILVIA RACHID.

Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora, estes em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC, porém deixo de exigí-las em razão da gratuidade de justiça, a qual concedo.

SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema PJE.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se estes autos com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002373-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS

Endereço: RUA: 07, 2424, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental. Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002444-14.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JEAN PATRICIO ALVES

Endereço: Rua Duque de Caxias, 3698, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001720-10.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA

Endereço: RUA LUZIA TOCHIO SETTE, 2348, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV RIO BRANCO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado aposentadoria especial, alegando para tanto, que exerceu atividade laboral exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fato esse, não foi reconhecido pelo réu – ID 20757963.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela no ID 20789869.

Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 21575729. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não comprovou a existência de especialidade.

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID. 22397022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Alega o autor ser segurado da previdência social, tendo exercido atividade em condições especiais durante o período necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Destaquei.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (§ 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91).

Na lição de Sergio Pinto Martins,

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. [...] A aposentadoria especial pressupõe agressão à saúde do trabalhador por meio de exposição a agentes nocivos. [...] Não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 16 ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 369; 372).

No caso dos autos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (ID 20757915), bem como no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (ID 20757990) que o autor esteve exposto aos riscos biológicos, físicos e químicos.

Demais disso, conforme análise da Carteira de Trabalho, Contrato Individual de Trabalho e Termo de Posse juntados aos autos nos IDs 20757689, 20757713, 20757766, 20757796, constatam-se que o requerente exerceu atividade por mais de 25 (vinte e cinco) anos, durante os anos de 02/09/1991 a 2008 como agente comunitário de saúde e de 01/02/2008 até os dias atuais como auxiliar de enfermagem.

Logo, restou claro que existiu exposição em termos de nocividade de +habitualidade+permanência aos agentes (físicos, químicos e biológicos) especificados na Legislação Previdenciária nas atividades ou tarefas executadas pelo segurado, no desempenho habitual de suas funções.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC quando a SENTENÇA é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial” (AC 0040132-60.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.491 de 23/09/2015). 2. “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015). 3. “A atividade de enfermeira (Item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79) desempenhada pela autora importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº. 9.032/95. Comprovação, ainda, da percepção do adicional de insalubridade no período. (AC 2002.34.00.013912-3 / DF, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.

247 de 22/05/2014). 4. "Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças" (AC 0033166-94.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.844 de 02/06/2015). 5. Ressaltado o entendimento da relatora quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, incidem "juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC" (ApReeNec n. 0017703-02.2015.4.01.9199/MG, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, julgado em 7/10/2015), razão pela qual deve ser dado provimento ao reexame necessário no particular. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento e reexame necessário parcialmente provido. (TRF-1 – AC: 00281583120124019199 0028158-31.2012.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, Data de Julgamento: 30/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2016 e- DJF1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. MICRO-ORGANISMOS E OUTROS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. PPP E PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. USO DE EPI. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CONECTIVOS. 1. Além de ser perfeitamente possível, até a edição da Lei 9032/95, o enquadramento da atividade de auxiliar de enfermagem por categoria profissional, observo que, depois disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é exatamente o meio apto para a comprovação da exposição à insalubridade, tendo sido devidamente assinado pelo médico do trabalho responsável pelos dados, máxime considerando que não houve impugnação específica do INSS aos termos do PPP apresentado (precedentes do STJ). 2. Em relação aos agentes nocivos diversos do ruído, extrai-se do julgado do STF (ARE 664.335/SC) que a utilização de equipamento de proteção somente descaracterizará a atividade se comprovada, por laudo técnico, a sua real efetividade, e demonstrado nos autos o seu uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, consoante entendimento do STJ que se coaduna com a recente DECISÃO do STF a que se procura interpretar (AgRg no AREsp 174.282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28-06-2012; Resp 1.108.945/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23-06-2009). 3. Comprovados mais de 25 anos de atividade como auxiliar de enfermagem, enquadrada nos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99, é devida a manutenção da SENTENÇA que concedeu à autora a aposentadoria especial, bem como seu termo inicial e condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC). 5. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (item 4). (TRF-1 – AC: 00403619320104019199 0040361-93.2010.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/08/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 14/09/2017 e- DJF1).

Ademais, o Decreto 3.048/99 definiu a relação dos agentes físicos, químicos e biológicos e as profissões sujeitas à aposentadoria especial e o período de contribuição (anexo II e IV do Decreto 3.048/99). Para as profissões que são exercidas sob a influência

de agentes químicos, físicos e biológicos, o tempo de contribuição para aposentadoria é de 25 anos. Desse modo, o autor exerceu além do período necessário para recebimento do benefício.

Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a exposição a agentes nocivos durante o período necessário de 25 anos, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91 cumulado com o Decreto 3.048/99, anexo IV).

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso não há o direito do autor ao recebimento de atrasados, pois o mesmo continuou exercendo sua atividade laborativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ POSSIDONIO GOMES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial o que faço com lastro no artigo 57, da Lei 8.213/1991, desde de a data da SENTENÇA.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002373-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS

Endereço: RUA: 07, 2424, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO -

CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA - RO0004227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial

no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados,

literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual  
( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM  
( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar: \_\_\_\_\_

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha

condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002373-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS

Endereço: RUA: 07, 2424, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar

a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 08/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

**SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.**

**SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.**

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

**LAUDO MÉDICO PERICIAL**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL**

**(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

**IDENTIFICAÇÃO**

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

#### QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000220-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CALIXTO DE LANA PAULINO

Endereço: LINHA P 06, KM 01, GLEBA 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: LUCINEI CARDOSO

Endereço: LINHA P 14 ESQUINA COM A 105, KM 40, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CALIXTO DE LANA PAULINO em face de LUCINEI CARDOSO pretendendo, em síntese receber valor decorrente de prestação de serviço para construção de um barracão, onde o requerido não teria arcado com a contraprestação na forma supostamente pactuada pelos serviços prestados.

Em sede de contestação o requerido alega que tentou pagar ao autor o valor previamente pactuado, todavia, este se negou a receber passando a lhe cobrar valor muito superior ao inicialmente contratado.

Foi apresentada impugnação à contestação.

Posteriormente, realizada audiência de instrução do feito com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento das partes envolvidas.

É o relatório necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que os autos foram devidamente instruídos, e, encerrada a fase correspondente, o feito se encontra em ordem para julgamento de MÉRITO, de modo que passo a fazê-lo.

Nos termos do art. 373 do CPC, “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ou seja, segundo o inciso I do citado artigo, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, encerrada a fase de instrução processual, concluiu-se não provadas as alegações trazidas na peça inicial, porquanto provas as testemunhais, não foram contundentes em corroborar as assertivas do autor.

Isso porque, não se pôde extrair dos depoimentos colhidos, provas no sentido que o autor pactuou com o requerido “x” valor pela execução da obra, restando comprovado apenas que este de fato foi contratado, e que prestou os serviços mencionados por ambos. Quanto a isso, inclusive, o requerido é confesso em se reconhecer devedor da quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela construção do barracão.

Aliás, nesse tocante, duas testemunhas ouvidas foram precisas em

afirmar que o valor mencionado pelo requerido é de fato condizente com o preço praticado no mercado, sopesadas as características da própria obra realizada.

Ou seja, em se tratando de média de mercado e prática comercial para a execução da obra do tipo da realizada pelo autor, é mais acertado o preço do serviço mencionado pelo requerido do que pelo autor.

Com isso, quer-se dizer que o autor não logrou êxito em seu dever processual de produzir nos autos provas suficientes das suas alegações, sendo este um ônus do qual não se desincumbiu.

Desta feita, considerando que não há provas das alegações trazidas pelo autor, mas que, ao contrário, restou esclarecido nos autos que o valor mencionado pelo requerido é o mais próximo da realidade para obras do porte em questão neste autos, não há outra CONCLUSÃO senão pelo não reconhecimento das alegações do autor.

II.1 - Da litigância de má fé.

Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerente e requerido, fizeram uso de seu direito de ação e de defesa, respectivamente, assegurado constitucionalmente.

Com efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter sido ou não, bem-sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/ STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu ‘a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, ‘para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios’ (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.’ 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.’ 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/ SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei)”. Cabe ainda menos a aplicação da multa requerida em desfavor do demandante, se considerado que as alegações trazidas na peça inicial, merecem acolhimento, como é o caso.

Assim ante a ausência de comprovada má-fé do autor, deixo de condená-lo nesse sentido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento em favor do autor a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando que o requerido sucumbiu na menor parte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo atentar-se quanto ao recolhimento das custas iniciais que foram diferidas nos termos da DECISÃO e Id. 17445000.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000220-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CALIXTO DE LANA PAULINO

Endereço: LINHA P 06, KM 01, GLEBA 07, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: LUCINEI CARDOSO

Endereço: LINHA P 14 ESQUINA COM A 105, KM 40, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CALIXTO DE LANA PAULINO em face de LUCINEI CARDOSO pretendendo, em síntese receber valor decorrente de prestação de serviço para construção de um barracão, onde o requerido não teria arcado com a contraprestação na forma supostamente pactuada pelos serviços prestados.

Em sede de contestação o requerido alega que tentou pagar ao autor o valor previamente pactuado, todavia, este se negou a receber passando a lhe cobrar valor muito superior ao inicialmente contratado.

Foi apresentada impugnação à contestação.

Posteriormente, realizada audiência de instrução do feito com a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento das partes envolvidas.

É o relatório necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que os autos foram devidamente instruídos, e, encerrada a fase correspondente, o feito se encontra em ordem para julgamento de MÉRITO, de modo que passo a fazê-lo.

Nos termos do art. 373 do CPC, “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ou seja, segundo o inciso I do citado artigo, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, encerrada a fase de instrução processual, concluiu-se não provadas as alegações trazidas na peça inicial,

porquanto provas as testemunhais, não foram contundentes em corroborar as assertivas do autor.

Isso porque, não se pôde extrair dos depoimentos colhidos, provas no sentido que o autor pactuou com o requerido “x” valor pela execução da obra, restando comprovado apenas que este de fato foi contratado, e que prestou os serviços mencionados por ambos. Quanto a isso, inclusive, o requerido é confesso em se reconhecer devedor da quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela construção do barracão.

Aliás, nesse tocante, duas testemunhas ouvidas foram precisas em afirmar que o valor mencionado pelo requerido é de fato condizente com o preço praticado no mercado, sopesadas as características da própria obra realizada.

Ou seja, em se tratando de média de mercado e prática comercial para a execução da obra do tipo da realizada pelo autor, é mais acertado o preço do serviço mencionado pelo requerido do que pelo autor.

Com isso, quer-se dizer que o autor não logrou êxito em seu dever processual de produzir nos autos provas suficientes das suas alegações, sendo este um ônus do qual não se desincumbiu.

Desta feita, considerando que não há provas das alegações trazidas pelo autor, mas que, ao contrário, restou esclarecido nos autos que o valor mencionado pelo requerido é o mais próximo da realidade para obras do porte em questão neste autos, não há outra CONCLUSÃO senão pelo não reconhecimento das alegações do autor.

II.1 - Da litigância de má fé.

Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerente e requerido, fizeram uso de seu direito de ação e de defesa, respectivamente, assegurado constitucionalmente.

Com efeito, para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015.

No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente ter sido ou não, bem-sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC/2015 não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/ STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu ‘a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, ‘para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios’ (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.’ 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.’ 4. Agravo



Regimental não provido.” (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei)."

Cabe ainda menos a aplicação da multa requerida em desfavor do demandante, se considerado que as alegações trazidas na peça inicial, merecem acolhimento, como é o caso.

Assim ante a ausência de comprovada má-fé do autor, deixo de condená-lo nesse sentido.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento em favor do autor a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando que o requerido sucumbiu na menor parte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo atentar-se quanto ao recolhimento das custas iniciais que foram diferidas nos termos da DECISÃO e Id. 17445000.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios da parte contrária, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002412-09.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BEATRIZ DINIZ TOMAZ

Endereço: Linha P-18 Velha, km 6,5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou cópia da DECISÃO administrativa de indeferimento do pedido de concessão de benefício de salário-maternidade.

Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.

Verifico ainda que o autor juntou nos IDs 23204579 e 23204562 cópias ilegíveis de documentos.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício de salário-maternidade, bem como cópia legível dos documentos anexos aos IDs 23204579 e 23204562, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001516-63.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Polo Passivo:

Nome: LUCIMAR POTRATZ

Endereço: Linha P38, KM 01, Sítio Novo Paraíso, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS

Endereço: Linha 70 km 03, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: EDINEIA BINS

Endereço: Linha 70 KM 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: LUCINEIA BINS CLABUNDE

Endereço: Linha 70 KM 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: IVONE BINS

Endereço: Linha 70 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: NILSEIA BINS

Endereço: Linha 70 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se do pedido de reconsideração da parte requerida, visando afastar a condenação dos honorários advocatícios no percentual de 10% na SENTENÇA exarada no ID.22114185.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a parte requerida, embora devidamente intimada para contestar ou se manifestar acerca da presente ação, quedou-se inerte. Logo, não teria este juízo como precisar que não havia resistência por parte da requerida acerca da presente ação.

Aliás, cabia a parte autora informar nos autos a sua anuência acerca do referido débito, não cabendo a este juízo mera presunção.

Assim, tendo havido o reconhecimento do pedido da parte autora, deve a parte requerida com a verba honorária, conforme determinado na SENTENÇA exarada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da parte requerida no ID.22336799.

No mais, não havendo a comprovação de pagamento das custas, inscreve-se em dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000637-56.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANDERLAI ALVES DA SILVA

Endereço: PRESIDENTE PRUDENTE, 3439, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-970

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo:

Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 andar, salas 701 e 702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
SENTENÇA

Vistos.

Conforme comprovado no ID 22607448, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor, na conta bancária informada no ID. 21334432.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001526-10.2018.8.22.0018

AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15(quinze) dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: MARIA FERREIRA LIMA

Endereço: Linha 75, kapa 08, Lote 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002477-04.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLEMAIR DE OLIVEIRA

Endereço: KM 10, LINHA P 18, KM 10, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002481-41.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS

Endereço: LINHA P 26, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 10/01/2019, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual ( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)  
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)  
( ) da literatura médica  
( ) de minha experiência pessoal e profissional  
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão  
( ) NÃO ( ) SIM  
9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade  
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91  
( ) NÃO.  
( ) SIM.  
Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO  
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.  
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.  
Especificar: \_\_\_\_\_  
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho ( ) SIM ( ) NÃO  
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho  
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros  
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS  
16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS  
17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)  
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial  
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:  
Perito do Juízo  
- CRM/RO nº \_\_\_\_\_

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7002484-93.2018.8.22.0018  
Polo Ativo:  
Nome: MARINETE DE LIMA  
Endereço: LINHA P-08, KM 01, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000  
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.  
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço ilegível.  
Diante disso, intimo-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço legível, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.  
Pratique-se o necessário.  
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001675-06.2018.8.22.0018  
Polo Ativo:  
Nome: MARIA DALVA DE LIMA ALMEIDA  
Endereço: Linha P-48, Km 12, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029  
Polo Passivo:  
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020  
Advogado do(a) RÉU:  
SENTENÇA  
I - RELATÓRIO.  
MARIA DALVA DE LIMA ALMEIDA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.  
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, visto que indeferiu seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral (ID 20556496), o que não é verdadeiro.  
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 21466177.  
Laudo médico pericial juntado no ID 21954649.  
A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 22121705.  
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 22657415. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não há incapacidade total para o trabalho e não comprovou a condição de segurada.  
Réplica a contestação no ID 23095868.  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório, DECIDO.  
II – FUNDAMENTAÇÃO.  
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.  
Nesse sentido, os seguintes julgados:  
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).  
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).  
Pois bem.  
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:  
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Embora o requerido alegue em contestação que o cônjuge da autora não é segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, isso não descaracteriza a condição de segurada da requerente, visto que a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, dispõe que o segurado pode exercer a atividade laboral não apenas no regime de economia familiar, mas também individual. O fato de um integrante do grupo familiar não ser segurado especial não descaracteriza a qualidade dos demais.

Ademais, o requerido reconheceu a condição de segurada da autora na esfera administrativa, pois conforme o extrato do CNIS, anexo a contestação no ID 22657418, foi concedido a autora o benefício de auxílio-doença pelo período de 23/08/2018 a 25/12/2018. Portanto, comprovado está a condição de segurada da autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar (leve), cervicalgia crônica com espondilodiscartrose (leve) e dorsalgia com espondilodiscartrose dorsal (moderada), sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 21954649).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é

parcial e permanente, podendo a autora exercer atividade laboral não braçal (Quesito nº 9 - ID 21954649), deve ser considerado as condições pessoais da autora, como escolaridade, idade avançada, entre outros elementos, o que nos leva a crer que a requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL.** 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

**DOS ATRASADOS.**

Estes não são devidos, visto que a autora esteve e está em gozo de benefício de auxílio-doença durante todo o trâmite da ação.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DALVA DE LIMA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde a data da SENTENÇA.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000377-61.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

#### REQUERENTE

Nome: BENVINDO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Br 429, Poste 92, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido

#### REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB: RO0008619 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo.

Fica a parte executada, por meio de seu advogado(a), intimada da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.

Retirado o alvará, venha os autos conclusos.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001725-51.2017.8.22.0023

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VIVIANE VILELA DE OLIVEIRA, JOAO MIGUEL VILELA DA SILVA, AMANDA GONCALVES DA SILVA, ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

INVENTARIADO: CLAUDINEI VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 22778103, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000855-06.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS PAULINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457

RÉU: GERALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001536-39.2018.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO CPF nº 212.473.074-68, J M RAMOS BRANDAO EIRELI CNPJ nº 02.774.738/0001-31

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Verifico que a parte requerida reside no município de São Miguel



do Guaporé/RO, motivo pelo qual este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, a qual deve tramitar no foro do domicílio do réu, conforme preceitua o art. 46 do Código de Processo Civil.

Isto Posto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca São Miguel do Guaporé/RO.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO, ROD BR 429, KM 120, GB 11, LT 13 AUTO POSTO PACATÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J M RAMOS BRANDAO EIRELI, ROD BR 429, KM 120, GB 11, LT 13 AUTO POSTO PACATÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000711-95.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: M. A. A. CPF nº 021.877.572-50

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. A. CPF nº 499.301.502-00

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consta do petitório, que o Executado agiu de má-fé ao juntar nos presentes autos, o mesmo comprovante juntado aos autos de n. 7000710-13.2018.8.22.0023, no valor de R\$ 2.480,67 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos).

Os autos de n. 7000710-13.2018.22.0023, foram extintos ante o cumprimento integral da obrigação, sendo alcançados os meses de março a julho de 2018, ou seja, não há valores remanescentes que se possa abater do valor dos presentes.

Não merece guarida o comprovante juntado pelo Executado, uma vez que tenta induzir o judiciário a erro. Os comprovantes possuem mesmo valor, mesma data, mesma hora e mesmo número de identificação, portanto, resta claro nos autos a tentativa de frustrar a execução e obter vantagem indevida.

Assim, considerando que o Executado não efetuou o pagamento ou apresentou justificativa no prazo determinado. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução,

que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. A. A., PROJETADA 04, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. A., 7 DE SETEMBRO 2583 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001367-86.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME CNPJ nº 11.143.802/0001-77

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Requisitada a busca de endereço, retornou como resultado o mesmo endereço constante na inicial, conforme documento em anexo.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME, RUA CHICO MENDES 2701 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000939-41.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS CPF nº 115.298.812-34, GILSON RODRIGUES DE FREITAS CPF nº 703.550.702-78

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente ao id n. 22717105.

Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no

prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Não sendo apontados bens passíveis de penhora, serão os autos encaminhados para o arquivo provisório, onde deverá aguardar o prazo da prescrição intercorrente, ou que localize bens penhoráveis. Fica a parte Exequente advertida que uma vez suspensos, somente voltarão os autos a tramitar se indicados bens penhoráveis, à inteligência do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA DE FREITAS, LINHA 02, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON RODRIGUES DE FREITAS, RODOVIA RO 377, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001597-65.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0000020-11.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME CNPJ nº 84.606.177/0002-07

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de buscas de valores e veículos, porquanto a FINALIDADE da suspensão por um ano é proporcionar que o credor diligencie a fim de localizar bens penhoráveis do devedor.

Para o prosseguimento do processo não basta uma petição com simples pedido de andamento, mas sim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado.

No mais, a Lei de Execução Fiscal exige a indicação de bens penhoráveis para o prosseguimento da execução após o período de suspensão.

Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente

ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Após, archive-se provisoriamente.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, AVENIDA TRANCREDO NEVES 2306 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial

Compra e Venda

7001336-32.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ELIVALDO DE ARRUDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADENILSON BATISTA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino ao Oficial de Justiça comparecer à IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o oficial de justiça comparecer ao setor de cadastro de imóveis da prefeitura desta Comarca, e verificando que possui propriedades em nome do deMANDADO, proceder com a penhora e avaliação de tantos imóveis quantos forem necessários para satisfazer o cumprimento integral da obrigação.

Após, se ainda assim as diligências determinadas não forem suficientes para satisfazer a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se o executado, para se manifestar no prazo de 15 dias (525 do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000589-53.2016.8.22.0023

AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO CPF nº 114.981.372-53  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA  
 OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846  
 RÉU: FLAVIO LEITE ALVES CPF nº 514.688.401-34  
 ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº  
 RO2022  
 DECISÃO

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.  
 Vistas ao embargado para o oferecimento de contrarrazões, no  
 prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO, AVENIDA ÉDSON  
 LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100  
 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: FLAVIO LEITE ALVES, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544  
 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco  
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7001119-94.2015.8.22.0022

AUTOR: Z. M. F. D. S. CPF nº 007.315.802-06

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. P. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente.

Consta do Código de Processo Civil em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo  
 os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta  
 de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a  
 adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo  
 prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado  
 o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz  
 ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento  
 da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens  
 penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do  
 exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze)  
 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º  
 e extinguir o processo.

Verifico que o processo ficou suspenso pelo prazo de um ano (id  
 n. 21061335). Assim, a minguada da norma processual, decorrido o  
 prazo sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, serão  
 os autos arquivados, onde deverão permanecer até que sejam  
 localizados bens ou decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

Em outras palavras, uma vez suspenso os autos não cabe mais  
 pedidos genéricos de busca e bloqueios de bens, devendo a parte  
 apontar bens em nome do Executado passíveis de penhora, o que  
 não se verifica no caso.

Assim, não encontrado bens, ao arquivo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: Z. M. F. D. S., PARANÁ 3961 CIDADE BAIXA - 76935-000  
 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: F. P., RONALDO ARAGÃO 3036 CIDADE BAIXA - 76935-  
 000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco  
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7001492-54.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ  
 nº 05.194.398/0001-68

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO  
 OAB nº RO2006

EXECUTADO: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREALIS E  
 TRANSPORTES - ME CNPJ nº 18.391.485/0001-57

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, a inércia da parte  
 exequente e o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo –  
 pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período  
 durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar  
 bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados  
 os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados  
 que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará  
 acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por  
 meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco)  
 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte  
 autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que  
 entender de direito.

Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do  
 processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, §  
 1º do CPC.

Não restando configurado abandono do processo e não havendo  
 bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem  
 baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da  
 prescrição intercorrente.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
 PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-  
 PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M DOMINGOS DOS SANTOS CEREALIS E  
 TRANSPORTES - ME, RUA MARIA JULIA MATIAS NHAM 4575, ST  
 05, QD 83, LT 04 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO  
 DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco  
 do Guaporé, RO PROCESSO: 7000809-04.2018.8.22.0016

DEPRECANTE: RUBES TOSTA DE SOUZA CPF nº 741.064.062-68

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIEL DOS ANJOS  
 FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214

DEPRECADOS: DEIVID TEIXEIRA FARIAS CPF nº 006.330.931-  
 90, GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS CPF nº 497.679.682-53

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: LAURO PAULO KLINGELFUS  
 OAB nº RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395,  
 LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, para tanto designo audiência para o  
 dia 06 de fevereiro de 2018, às 10h00min.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a  
 pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique  
 o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova  
 deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que

se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

DEPRECANTE: RUBES TOSTA DE SOUZA, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 103-A CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

DEPRECADOS: DEIVID TEIXEIRA FARIAS, HERMINIO VIEIRA 1308 JAIRDIM DAS OLIVEIR - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS, LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20 SN ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001499-12.2018.8.22.0023

AUTOR: NELSON DA CUNHA MARQUES CPF nº 174.475.341-53

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a petição de id n.23199727, na qual a parte autora informa sua ausência no dia da audiência designada para tentativa de conciliação, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 12 de fevereiro de 2019, às 08H40MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: NELSON DA CUNHA MARQUES, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São

Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica 7002027-46.2018.8.22.0023

REQUERENTE: GENECEI TEIXEIRA, KM 10, ZONA RURAL ASSENTAMENTO GOGÓ DA ONÇA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

PROCESSO: 7000413-40.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: Y. K. L. D. S. CPF nº 034.669.122-29

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

EXECUTADO: F. C. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Junte-se aos presentes a SENTENÇA proferida nos autos de n. 7000707-58.2018.8.22.0023, certificado o trânsito em Julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Y. K. L. D. S., RONALDO ARAGÃO 3619 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
EXECUTADO: F. C. S. D. S., JOAQUIM MURTINHO 436 CENTRO - 79280-000 - PORTO MURTINHO - MATO GROSSO DO SUL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000378-46.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARILDA CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Ligiane Zigiottio Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000709-53.2018.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

Flagranteado:Claudinei Testy

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

#### DECISÃO:

Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escritania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 19 de dezembro de 2018, às 11h30min, para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escritania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000936-43.2018.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de Seringueira Ro ( )

Infrator:Jose Aparecido de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

#### DECISÃO:

Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escritania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escritania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000697-39.2018.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

Infrator:Wallan Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

#### DECISÃO:

Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escritania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escritania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000779-70.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado:Valdemes Macedo Lopes

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

#### SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de VALDEMES MACEDO LOPES, brasileiro, casado, RG n. 864976 SSP/RO, CPF n. 733.164.072-00, filho de Zilda Macedo Jacinto Lopes e Antônio Soares Lopes, nascido aos 31/11/1981, natural de Rolim de Moura/RO, residente na Rua Castanheira, n. 2216, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente cumprindo pena na Unidade Prisional local, imputando-lhe, a prática do delito capitulado no artigo 155, §§1º e 4º, inc. I, do Código Penal, sob a seguinte acusação:No dia

19 de setembro de 2018, no período noturno, por volta das 21h, na Rua Bom Jesus, n. 54, Distrito de Santana do Guaporé/RO, em São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Valdemes Macedo Lopes, agindo dolosamente, com evidente vontade de furtar, durante o repouso noturno, rompendo obstáculo, subtraiu para si 01 (um) aparelho celular, pertencente à vítima Reginaldo Rodrigues da Silva. Segundo apurado, aproveitando da falta de vigilância do local, o denunciado arrombou a porta da residência, adentrou e subtraiu o objeto acima mencionado. A denúncia foi recebida em 04/10/2018, ocasião na qual se indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 82/83). O réu foi citado (fl. 88), ao que apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, não tendo arguido preliminares (fls. 90/91). Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 92). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha, tendo o Ministério Público desistido das demais (fl. 109) e requerido apresentação de laudo em local de arrombamento, não tendo a defesa se insurgido, o pedido restou deferido. Na sequência o réu foi interrogado (mídia audiovisual de fl. 111). Laudo pericial em local de arrombamento foi juntado às fls. 116/117. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público postulado pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provada a materialidade e autoria delitiva (fls. 118/123). A defesa, por sua vez, em preliminar, contestou o laudo apresentado após a instrução processual, afirmando prejuízo à defesa, vez que obsteu a solicitação de esclarecimentos ao subscritor do laudo. No MÉRITO, requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pelo não reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo (fls. 126/134). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia descreve a ação delituosa de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, praticado durante o repouso noturno, prevista no art. 155, §§ 1º e 4º inc. I, do Código Penal, cuja autoria recai sobre o acusado VALDEMES MACEDO LOPES. DA PRELIMINAR Inicialmente, no que concerne à preliminar arguida pela defesa, referente ao laudo pericial juntado após a oitiva das testemunhas, verifica-se que a defesa estava presente em audiência quando o órgão ministerial requereu a apresentação do laudo e, naquele momento, não opôs insurgência ao momento de apresentação do laudo, portanto precluso o direito. Afora isso, desde a apresentação da denúncia o Ministério Público pugnou pela juntada do laudo pericial, conforme se observa da cota ministerial à fl. 81, sendo que a defesa constituída (fl. 79) tinha ciência que o laudo pericial seria juntado aos autos, não tendo apresentado quesitos ou se insurgido de alguma forma quanto à apresentação do laudo, de modo que descabida qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório. Nada obstante, o réu se defende dos fatos e contra ele foi imputada a autoria de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, deverás que sabedor do laudo pericial a ser confeccionado e juntado aos presentes autos. Quanto aos argumentos tecidos pela defesa relativos ao MÉRITO do laudo pericial, não devem ser analisados em preliminar, pois confundem-se com a tese de MÉRITO relativo aos fatos, portanto analisá-los-ei adiante. Passo à análise do MÉRITO. A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 07 e seguintes, registro de ocorrência policial n. 171432/2018 (fls. 24/25), termo de apresentação e apreensão de fl. 26, termo de restituição de fl. 27, nota fiscal de fl. 28, Laudo de exame em local de arrombamento de fls. 116/117, que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa. No que tange à autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu, que foi preso em flagrante delito na posse da res furtiva, logo após o cometimento do delito. Ouvida em juízo a vítima Reginaldo Rodrigues da Silva esclareceu que no dia dos fatos ele e sua família foram à igreja, sendo que saíram de casa por volta das 18:30h e ao retornarem, isso por volta das 22h, e quando foi abrir a casa viu que a porta já estava aberta, porém encostada, mas com o cadeado

aberto e os pregos da dobradiça todos arrancados, acreditando que devam ter sido forçados. A casa estava toda revirada e notou a falta de dois celulares que tinham deixados no local. Antes que registrasse ocorrência a polícia encontrou um dos celulares com um cara e quando o declarante foi registrar ocorrência o objeto já havia sido apreendido, o qual reconheceu como sendo de sua propriedade pois continha nos arquivos fotos de sua esposa, cujo objeto lhe foi restituído. Que apenas um dos celulares foi recuperado. Que tinham marcas de pisadas no quintal de sua casa, próximo à cerca, acreditando que tenha sido mais de uma pessoa que invadiu sua casa, mas não pode afirmar. A testemunha policial Ederson Joaquim esclareceu que no dia dos fatos realizavam patrulhamento de rotina no Distrito de Santana do Guaporé e por volta das 21h30min passaram por uma pessoa que caminhava pela rua e reconheceram que era o acusado Valdemes, sendo que ele é apenado do regime aberto desta comarca e tinha restrição de horários para permanecer na rua, ao que manobram a viatura para realizar a abordagem, momento em que visualizaram o acusado se desfazendo de algum objeto às margens da rodovia. No momento da abordagem, em revista pessoal nada foi localizado, contudo realizaram buscas no local onde viram o acusado se desfazendo de um objeto, cerca de dois a três metros de onde ele estava, quando encontraram um celular, sendo que o acusado negou que fosse dele. Que realizaram contato com a central e inicialmente não havia registro de furto de celular, mas após alguns instantes a vítima Reginaldo efetuou ligação via 190 e registrou ocorrência por furto em sua residência e indicou que lhe foram subtraídos dois aparelhos celulares. Que foram até a residência da vítima e ela reconheceu o celular, pois continha fotos de sua esposa. Que no local foi possível observar vestígios de arrombamento, pois a fechadura da porta estava quebrada, com sinais de que tinha sido forçada. A casa estava toda revirada. Que próximo ao local onde o acusado foi abordado localizaram uma motocicleta escondida no meio do mato e o acusado disse que era de sua propriedade, mas estava com a documentação atrasada, que realizaram checagem e o veículo não estava em nome dele, contudo não tiveram informação acerca da procedência do veículo. Ao ser interrogado o acusado negou que tivesse subtraído o aparelho celular, afirmando que teria ido até o Distrito de Santana do Guaporé para procurar a casa de sua irmã que mora lá, sendo que foi em uma casa, localizada próximo ao posto de combustível, e um menino lhe ofereceu um aparelho telefônico pelo valor de cem reais, tendo comprado o celular. Não conhecia a pessoa, era um moleque lá. Quando a polícia passou por ele, viu que parariam, então jogou o objeto, pois suspeitou que o objeto seria roubado, pois comprou ele muito barato. Que foi abordado logo depois de ter comprado o celular. Que foi abordado por volta das 21 horas. Em que pese a versão exculpatória do acusado, essa é totalmente dissociada do conjunto probatório constante nos autos. Nesse passo, a fim de evidenciar a falácia do acusado, mister se faz colacionar suas declarações perante a autoridade policial, oportunidade na qual, embora tenha negado a subtração do objeto, apresentou versão totalmente diversa da que declarada em juízo, tudo na ânsia de se livrar de sua responsabilidade penal. Veja-se: "Que o interrogado nega ser o autor do furto, bem como nega que estar portando o celular momento antes da abordagem policial. Que na presente data estava no Distrito de Santana do Guaporé atrás de um remédio para sua esposa e de uns serviços para furar poços e fossas; Que o interrogado escondeu a moto porque estava com o imposto atrasado; Que o interrogado está cumprindo pena no regime aberto e acreditava que poderia retornar antes das 20 horas." (fl. 13/14). Não resta dúvida que o acusado seja o autor do furto, pois localizado com o objeto logo após a subtração, nas proximidades da residência da vítima, cuja versão exculpatória não permite a desclassificação para a conduta de receptação, como quer o acusado. Afora isso, embora não tenha restado esclarecido o horário exato que o crime foi cometido, a certeza que se tem é que ocorreu entre as 18h30min, horário que a vítima deixou sua residência, as 21h, horário aproximado da abordagem do acusado,



portanto, tendo sido praticado nesse ínterim, deve ser reconhecido que praticado durante o repouso noturno, a permitir a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §1º, do art. 155, do CP. Nesse particular, esclareça-se que a incidência da causa especial de aumento de pena “repouso noturno” deve ser verificada pelo critério objetivo de cometimento do crime no horário de descanso noturno, independentemente do local em que foi praticado – se residência, comércio, veículo –, ou se neste havia pessoas, porquanto, no período da noite, a vigilância é menos eficiente, e o patrimônio, mais vulnerável, o que favorece a possibilidade de êxito na execução do delito. Por sua vez, não há dúvidas de que o crime foi praticado mediante rompimento de obstáculo, cuja certeza é possível ante a prova pericial acostada às fls. 116/117, a qual evidencia que para a subtração dos pertences da vítima o acusado utilizou-se de arrombamento da porta, cujo qual “foi levado a efeito mediante emprego de instrumento rígido do tipo alavanca”, cuja constatação foi possível diante dos danos provocados na porta “através de arrombamento do ferrolho que foi danificado”. Assim, embora tenha a defesa se insurgido contra o laudo, afirmando ser falho, na medida em que não comprova que houve obstrução de obstáculo na propriedade, tal argumento vem desvinculado de qualquer comprovação, embora tenha a defesa tido tempo suficiente para impugnar a perícia, mas não o fez. Afora isso, por meio dos registros fotográficos às fls. 117 é possível observar que o ferrolho da porta/fechadura foi forçado e o dano nele provocado não se trata de mero desgaste de uso, como quer a defesa. Portanto, a certeza que existe é houve o arrombamento, logo, incide no presente caso a qualificadora prevista no inciso I, do §4º, do art. 155, do Código Penal. Portanto, após apreciação da prova produzida em contraditório, este juízo está convencido de que a autoria recai sobre o acusado que praticou a subtração conforme fatos narrados na inicial acusatória. Por todo o exposto, à luz do contido no art. 155 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, constato que as provas orais coligidas ao longo da instrução criminal, formam um arcabouço probatório firme e harmônico, inexistindo qualquer incoerência, pelo contrário, comprovam incontestavelmente a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e praticado durante o repouso noturno imputado ao acusado. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e o faço para **CONDENAR** o réu **VALDEMES MACEDO LOPES**, acima qualificado, por haver infringido a norma descrita no artigo 155, § 1º e §4º, inc. I, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário ao sentenciado. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O condenado possui antecedentes criminais, com 2 condenações transitadas em julgado (fl. 140), estando cumprindo pena nesta comarca, sendo que uma funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base (2539-75.2011.8.11.0064), e a outra como circunstância agravante (0000154-07.2016.822.0022), a funcionar na segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena; Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica; as circunstâncias do crime são normais do tipo penal; as consequências são próprias do delito; o comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não há atenuante. Presente, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência – vide condenação nos autos n. 0000154-07.2016.822.0022 – fl. 137 e 140), razão pela qual agravo a pena do condenado em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, perfazendo, até esta fase, 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), de modo que majoro a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de diminuição de pena a ser reconhecida. Condeno, ainda, ao pagamento de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, redundando em R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Com base no artigo 33, § 2º, a, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, considerando, ainda, ser o réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena. Incabível qualquer benefício, ante o patamar da pena, conforme artigos 44 e 77 do Código Penal. Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. O réu encontram-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque demonstra que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, com fulcro nos art. 387, §1º, c.c. art. 312 e 313, I, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva nestes autos, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Expeça-se Guia de Execução Provisória, observando, por óbvio, a detração. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **PROTESTO** e **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal; bem como para que comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), sob pena de **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. **SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO**, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000930-36.2018.8.22.0022

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator: João José Marques, Evandro Cancian, Dieimis Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos. Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim. Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP. Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal



**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 7002007-58.2018.8.22.0022

AUTOR: TATIANA PEREIRA RAMOS GONCALVES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),  
INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar  
Impugnação à Contestação, de ID nº 23120041.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São  
Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento Comum

7002370-45.2018.8.22.0022

AUTOR: JOSE GERALDI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 61 S/B -  
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572,  
AV 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO  
GUAPORÉ - RONDÔNIA

JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869,  
- DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620  
A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE GERALDI em face do  
ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual a parte autora pretende  
a condenação deste ao pagamento do adicional de periculosidade.  
Requer tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido  
a imediata implantação do benefício, no percentual de 30% do  
vencimento básico.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça  
gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no  
artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que  
o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que  
haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer  
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros  
residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à  
igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita  
aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender  
o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação  
de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em  
consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por  
inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que  
pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que  
permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos  
do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer  
aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie  
tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.  
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem  
potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem  
toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento)  
custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.  
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário  
para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas  
tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua  
capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma  
opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção  
concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais  
recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura,  
segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora,  
a documentação por ela juntada não comprova a alegada  
hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a  
demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está  
demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça  
Gratuita.

No entanto, por tratar-se de procedimento do Juizado Especial da  
Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art.  
27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independe de",  
em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou  
despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas,  
em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão  
de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo,  
para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder  
público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a  
verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial,  
é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda  
Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97,  
cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º  
da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que  
versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento  
de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a  
concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será  
designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente  
entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais  
de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando  
se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo.  
Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei  
9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial  
Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de  
direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua  
em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios  
norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade,  
informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que  
também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por  
força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a  
não realização de audiência de conciliação não trará qualquer  
prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou  
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo  
para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização  
da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua  
designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de

quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa. Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018

Fabio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002369-60.2018.8.22.0022

REQUERENTE: LEONI SOARES DE MOURA, RUA 15 DE NOVEMBRO 1631 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, AV 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por LEONI SOARES DE MOURA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da qual a parte autora pretende a condenação do requerido a lhe pagar o adicional de periculosidade.

Requer tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido a imediatamente implante o benefício na folha de pagamento da parte autora.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

No entanto, por tratar-se de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância à vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009..

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018

Fabio Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002980-13.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EMILINA KESTER NINK

ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN OAB nº RO3227,

RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: EMILINA KESTER NINK, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do

MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 27 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001915-80.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação, ID nº23120299.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002970-66.2018.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$159.750,00 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: ANDREIA EVANGELISTA DA SILVA NETO SIMORA, AVENIDA TIRADENTES 949, CASA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO9472, AVENIDA 16 DE JUNHO 1301-A, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSEMAR SIMORA, BR 429 km 16 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Intime-se a parte autora, para, impreritivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para juntar a certidão de nascimento do filho L.H.S.

Pratique-se o necessário

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 29 de novembro de 2018 às 18:45 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002992-27.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$15.422,51 (quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: GELSO GOMES SUCERTE, LH 10 NORTE S/N KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

CELSO GOMES SUCERTE ingressou com a presente ação em desfavor do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON .

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO

DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

AUTOR: GELSO GOMES SUCERTE CPF nº 587.241.682-20, LH 10 NORTE S/N KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 29 de novembro de 2018 às 18:48 .18:48

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002989-72.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$8.379,87 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: ADEMILTON ALMEIDA VIANA, LH 10 29 KM04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA  
OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

ADEMILTON ALMEIDA VIANA ingressou com a presente ação em desfavor do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON .

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO

DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

No mais, fica intimada também, a parte autora, para emendar à inicial, a fim de apresentar o documento de id nº 23221491, eis que ilegível.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 29 de novembro de 2018 às 18:47.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002966-29.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$12.079,68 (doze mil, setenta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: OSVALDO JOSE DOS SANTOS, LH 01 S/N KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COM CARTA/MANDADO, caso conveniente à escrivania.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS CPF nº 694.623.642-49, LH 01 S/N KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 29 de novembro de 2018 às 18:45 .18:45

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002986-20.2018.8.22.0022 CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA JOSE

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de apresentar o documento de recusa pelo INSS, bem como procuração.

Não havendo resistência injustificada pelo INSS no restabelecimento do benefício previdenciário, não se justifica o manejo da presente ação e o respectivo interesse processual do autor.

Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003011-33.2018.8.22.0022 CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JESSICA KRUGUEL EBERT DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: JESSICA KRUGUEL EBERT DOS SANTOS, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a)



para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator:

VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 30 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002201-58.2018.8.22.0022  
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO  
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES  
OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586,  
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930  
EXECUTADO: SILMARA DE SOUZA LOPES  
SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas finais, ante o acordo realizado.

Diante da omissão no acordo, no que se refere aos honorários, serão divididas igualmente, arcando cada uma das partes com os honorários de seu advogado (art. 90, §2º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000682-50.2015.8.22.0023

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: FRANCISCO IVAN DA SILVA

DESPACHO Vistos,

Defiro o pedido e determino a suspensão do feito até o dia 27/12/2018.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000059-81.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR FELIX

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DESPACHO Em tempo,

Intime-se a parte autora para trazer aos autos documentos pessoais, eis que o juntado é de pessoa diversa.

Prazo: 05 cinco dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002800-31.2017.8.22.0022

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. H. F. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: E. A. C. B. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA UIRAPURU 5300 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$1.336,00(mil e trezentos e trinta e seis reais)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ministerial. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentado pelo executado.

Pratique-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002352-92.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JULIO FERNANDES DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA INVESTPREV SEGURADORA S/A, todos qualificados, alegando que no dia 24/08/2014 foi acometido de acidente automobilístico, ficando com deficiência/invalidez.

Relatou que após dar entrada administrativamente junto a Seguradora recebeu a quantia de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

Citada a requerida apresentou sua contestação rechaçando os argumentos do autor.

Laudo pericial foram juntados aos autos, tendo as partes se manifestado.

É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente. O laudo pericial concluiu o grau de 25% (vinte e cinco) por cento para perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

A cobertura máxima é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando o tipo de lesão no caso em questão, o percentual é de 70% (setenta) por cento e, levando em consideração o percentual indicado pelo perito – 25% (vinte e cinco) por cento, o valor que o autor teria direito é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo já recebeu administrativamente a quantia de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Verifica-se, portanto, que a requerida nada deve ao autor.

Diante da CONCLUSÃO da Sra. Perita o julgamento improcedente é medida que se impõe, vez que não restou provado o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por JULIO FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA INVESTPREV SEGURADORA S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950 e art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se o que for necessário, inclusive alvará para levantamento dos honorários periciais, caso não houver ainda expedido.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA A SILVA

Juiz(a) de Direito

### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000335-15.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ODENILSON GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000368-05.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES FICK

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000056-29.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELENA NINK TESTSLAFF

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), dos alvarás expedidos nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003311-29.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISMAEL COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002998-34.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$7.148,72 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: LAURENTINA MARIA PEREIRA DA SILVA, LH 10 KM 04 NORTE PST 42 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

#### DECISÃO

Vistos,

LAURENTINA MARIA PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência

de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente

não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

No mais, fica intimada também, a parte autora, para emendar à inicial, a fim de apresentar o documento de id nº 23238850, eis que ilegível.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 29 de novembro de 2018 às 18:21 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000311-21.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), dos alvarás expedidos nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

Processo: 7002748-98.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ROBERTO FURTADO VENTURA CPF nº 020.511.192-01, RUA RIO GRANDE SO SUL 2711 CIDADE BAIXA

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA

OAB nº RO6885

INVENTARIADO: LUIZ VENTURA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK, 1650 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, contudo, deverão ser recolhidas ao final do processo. Ademais, ainda não foi indicado pelo inventariante quais bens serão inventariados.

Nomeio ROBERTO FURTADO VENTURA o inventariante dos bens deixados pelo "de cujus".

Intime-se a requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o

compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.

Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o "de cujus" deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Na sequência intime-se a inventariante para apresentar a avaliação dos bens inventariados, devendo os herdeiros serem intimados, para dizerem acerca da avaliação, no prazo de 10 dias.

Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos.

Após, conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 20 de novembro de 2018

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000293-63.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUDES PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), dos alvarás expedidos nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000390-34.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMILSON LUDUGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000134-57.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado(a), dos alvarás expedidos nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003004-41.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.195,93 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA, LH 10 P 28 KM 06

ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

OAB nº MT4741, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em desfavor do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON .

Antes da análise do pedido é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO

DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 29 de novembro de 2018 às 18:33 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000939-73.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSELENE RAMOS TUME

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002151-32.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIVINA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226

REQUERIDO(A)Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Embora a autora tenha incluído o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em sua inicial não o fundamentou nem instruiu com documentos que comprovem a suposta hipossuficiência. Sequer uma declaração de hipossuficiência ou comprovante de endereço com baixo consumo foi apresentado.

Não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem o potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Isso posto, EMENDE-SE a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil entre outros documentos para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002632-63.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003024-66.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INDIANARA CRISTIANE LOPES KERCHNER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado(a), do alvará expedido nos autos bem como para, no prazo de 10(dez) dias, informar o levantamento e requerer o que entender de direito.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003081-21.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVELINO CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003000-72.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003046-61.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEOMAR MUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003082-06.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELINO PETERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002143-55.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CECILIA NUNES DA ROCHA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

CECILIA NUNES DA ROCHA PAULINO ingressou com a presente ação pleiteando a aposentadoria rural por idade c/c antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que é trabalhadora rural, preenchendo os requisitos exigidos pela lei.

Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar 01 (um) salário mínimo mensal desde já, à título de aposentadoria por idade.

No MÉRITO pugnou pela concessão do benefício aposentadoria por idade, a partir do ingresso administrativo.

Relatei. Decido.

01. Havendo indícios de hipossuficiência da autora, concedo-lhe os benefícios da AJG.

02. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.



03. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão imediata da aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que que preenche todos os requisitos legais.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).

É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – aposentadoria de rurícola – pleiteado pelo(a) autor(a), até DECISÃO final da ação.

Ocorre que, nos termos do art. 48 e seus parágrafos, da Lei n. 8.213/91, para ter direito a aposentadoria por idade, o trabalhador tem que comprovar possuir 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e, ainda, deve cumprir a carência exigida de 180 contribuições.

No caso dos autos, em que pese a comprovação de que o(a) autor(a) possui a idade mínima exigida por lei, a comprovação da carência necessita de dilação probatória a ser corroborada pela prova testemunhal em instrução processual. Ora, in casu, não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que a parte requerente tem direito ao recebimento do benefício, antes da produção de provas, vez que os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para comprovar que o(a) requerente preencha todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC.

04. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

05. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

07. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

08. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 20 de novembro de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002991-13.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARTINS CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003055-23.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELSON LOPES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003045-76.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOLINO LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002935-09.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui

enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016,

SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002876-89.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: SAMUEL MACEDO SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002822-26.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EDSON ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SANTOS - RO7725

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003094-20.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MISAEL PEIXOTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003008-49.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISELTON SCOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002996-35.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002919-55.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DOUGLAS STRELOW

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: DOUGLAS STRELOW, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003005-94.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL FIGUEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002943-83.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JEFERSON MOREIRA DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO

OAB nº RO8551, RAISSA BRAGA RONDON OAB nº RO8312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: JEFERSON MOREIRA DO AMARAL, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade

é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002934-24.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: CARLOS GOMES, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade,

havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGACÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002946-38.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E

VIEIRA PINTO OAB nº RO3583, GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.



Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002955-97.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB

nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº

RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado(a), ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto(a) para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado(a) e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que reduz em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, o restabelecimento do auxílio doença, sob o argumento de que está inapto(a) para exercício de seu labor, juntando documentos para a comprovação.

É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.

Deste modo, cabe ao(a) autor(a) provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (…)”

Em que pese a juntada aos autos de laudo(s) médico(s) versando sobre a saúde do(a) autor(a), verifico que o(s) mesmo(s) não indica(m) que o(a) requerente se encontra atualmente incapacitado(a) para o trabalho, tendo em vista que um foi emitido meses antes da perícia administrativa e o outro indica apenas limitação e não incapacidade, havendo assim forte probabilidade

de melhora no quadro clínico desde então.

Neste sentido, leiam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 58271820154040000 RS 0005827-18.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que ocorre quando a incapacidade é comprovada por atestados médicos particulares expedidos por especialistas, em número superior aos que efetivaram a perícia administrativa, situação na qual é admissível afastar a CONCLUSÃO administrativa. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF-4 - AG: 46918320154040000 RS 0004691-83.2015.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO. Poucos atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para informar a CONCLUSÃO de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial em juízo formulado. (TRF-4 - AP: 50181979620114047108 RS 5018197-96.2011.404.7108, Relator: NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2013)

Assim, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o(a) autor(a) possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a concessão do benefício demanda a dilação probatória.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 296 do CPC/2015.

CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, o prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

FÁBIO BATISTA DA SILVA JUIZ DE DIREITO

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048660 - Livro nº D-128

- Folha nº 68

Faço saber que pretendem se casar: LEDIO GHEDIN JUNIOR, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cascavel-CE, em 22 de Junho de 1980, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 2585, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de Ledio Ghedin - empresário - naturalidade: Vitorino - Paraná - residência e domicílio: Avenida Duque de Caxias, 987, Bairro Centro, em Porto Velho-RO e Liana Maria Ghedin - do lar - naturalidade: Farroupilha - Rio Grande do Sul - - residência e domicílio: Avenida Duque de Caxias, 987, Bairro Centro, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida de Porto Velho-RO, em 16 de Outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Pio XII, 2585, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de João Bosco de Freitas Oliveira - piscicultor - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia - residência e domicílio: Rua Edson Granjeiro, 4304, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO e Marinalva Barros do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Presidente Médice, 4157, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: JULIANA CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA GHEDIN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048661 - Livro nº D-128

- Folha nº 69

Faço saber que pretendem se casar: HAMILTON OLIVEIRA DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, consultor comercial, nascido em Brasília-AC, em 4 de Agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Nicáragua, 2679, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Jurivaldo Carvalho - empresário - naturalidade: Sena Madureira - Acre - residência e domicílio: não informado e Tereza Vieira de Oliveira - empresária - naturalidade: Brasília - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Rio Branco-AC, em 26 de

Janeiro de 1987, residente e domiciliada em Rua Nicáragua, 2679, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nobre Feitosa Santos - militar - naturalidade: Rio Branco - Acre - residência e domicílio: não informado e Monica de Souza Santos - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048662 - Livro nº D-128

- Folha nº 70

Faço saber que pretendem se casar: ELIÉZER ASSIS LOPES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Matupá-MT, em 8 de Dezembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Rita Ibanez, 4975, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de Valdeci Lopes de Souza - pedreiro - nascido em 30/11/1969 - naturalidade: São José dos Campos - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Ângela Maria dos Santos Assis - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÂMELA FERREIRA BRITO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Agosto de 1997, residente e domiciliada na Rua Mestre Valentin, 5467, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de Terezinha de Jesus Ferreira Brito - do lar - nascida em 08/10/1980 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 158 TERMO: 10169

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO TELES FRANÇA e ANDRÉIA VIEIRA JALES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de padeiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de abril de 1980, residente na Rua Miguel Calmon, 2991, Jardim Eldorado, Porto Velho, RO, filho de CLÁUDIO NATIVIDADE SOARES FRANÇA (falecido há 15 anos) e MARINA DOS SANTOS TELES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Vilhena-RO, nascida em 06 de junho de 1986, residente na Rua Caetano, 4599, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de GRIMARIO MARTINS JALES e ECLAIR

ROSA VIEIRA JALES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Colorado do Oeste, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FÁBIO TELES FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO) e ANDRÉIA VIEIRA JALES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 159 TERMO: 10170

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: JEFERSON CARDOSO DA SILVA e GABRIELLA SILVA NASCIMENTO. Ele, , solteiro, com a profissão de servidor público federal, natural de Guarujá-SP, nascido em 11 de julho de 1981, residente na Rua Capim Cidreira, 2704, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filho de GEDAL RAMOS DA SILVA e ESTELA FERREIRA CARDOSO SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente social, natural de Jataí-GO, nascida em 21 de novembro de 1992, residente na Rua Capim Cidreira, 2704, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filha de GENEMI FRANCISCO DA SILVA e ROSIMEIRE PEREIRA DO NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Jataí, GO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JEFERSON CARDOSO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e GABRIELLA SILVA NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 51-D FOLHA: 160 TERMO: 10171

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UELITON ALVES SANTOS e LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de agosto de 1989, residente na Rua Carambola, 2807, Cohab, Porto Velho, RO, filho de EDILSON NOVAIS DOS SANTOS e MARIA ZULENE ALVES SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de cabeleireira, natural de Cristalândia do Piauí-PI, nascida em 09 de abril de 1986, residente na Rua Carambola, 2807, Cohab, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ MESSIAS ALVES DE MORAIS e MARCIA LILÚ RIBEIRO DE SOUZA MORAIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Cristalândia do Piauí, PI. E que após o casamento pretendemos nos chamar: UELITON ALVES SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2018.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12920

Livro nº D-63 Fls. nº 130

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXSANDRO DOS SANTOS VILHARROEL e LAURA BRITO FERREIRA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 27 de setembro de 1982, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Neuza, 6728, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de HAILE CESAR VILHARROEL OLIVEIRA e MARIA OLINDINA DOS SANTOS. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 28 de fevereiro de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Neuza, 6728, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de BENEDITO IZIDÓRIO FERREIRA e RAIMUNDA FERREIRA BRITO FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXSANDRO DOS SANTOS VILHARROEL e LAURA BRITO FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12921

Livro nº D-63 Fls. nº 131

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO VICTOR AZEVEDO PEREIRA e TAUANA DE SOUZA BARBOSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de setembro de 1989, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Chico Reis, 5559, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de JUAREZ RODRIGUES PEREIRA e ANA PAULA DE AZEVEDO PEREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de janeiro de 1992, solteira, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2378, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de MAX SEBASTIÃO BARBOSA e LÍDIA MARIA DE SOUZA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO VICTOR AZEVEDO PEREIRA e TAUANA DE SOUZA BARBOSA AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de dezembro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12922

Livro nº D-63 Fls. nº 132

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDVALDO DA SILVA PINTO e JÉSSICA MELO OLIVEIRA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 25 de novembro de 1992, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Fontoura, 4727, Bairro Floresta, nesta cidade, filho de IRINEU AUGUSTO PINTO e LEONILIA COSTA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de abril de 1996, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Fontoura, 4727, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MELO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDVALDO DA SILVA PINTO e JÉSSICA MELO OLIVEIRA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de dezembro de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12923

Livro nº D-63 Fls. nº 133

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERIVELTON MESSIAS DA COSTA e MARIA ANGELINA DE MOURA DOS SANTOS. Ele é natural do Distrito de Calama, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascido em 05 de abril de 1977, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Vitor Ferreira Manaíba nº 1028, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de OTAVIO DE JESUS DA COSTA VEIGA e MARIA MESSIAS PARÁ. Ela é natural do Seringal Novo Porto, Município de Feijó-AC, nascida em 08 de fevereiro de 1974, solteira, gestora ambiental, residente e domiciliada na Rua Vitor Ferreira Manaíba nº 1028, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de JOSÉ MARÇAL DOS SANTOS e MARIA NAIR DE MOURA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERIVELTON MESSIAS DA COSTA e MARIA ANGELINA DE MOURA DOS SANTOS COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de dezembro de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## 5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 192

TERMO 0000492

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 192 0000492 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERALDO CAETANO SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Santa Luzia do Paruá-MA, onde nasceu no dia 27 de julho de 1982, residente e domiciliado à Rua Rugendas, 8765, Pantanal, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO CAETANO SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SILVA; e GIGLIANE LIMA DAMASCENO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Jerônimo Santana, 3515, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO e de CELIA MARIA LOPES DE LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ERALDO CAETANO SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de GIGLIANE LIMA DAMASCENO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2018.

Antonio Egberto Carneiro Lima

Tabelião Substituto

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 191

TERMO 0000491

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 191 0000491 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS NONATO DOS SANTOS, de

nacionalidade brasileiro, de profissão coferente de auto serviço, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Pacas Novas, nº 12224, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de SEVERINO DOS RAMOS SANTOS e de FRANCISCA CELESTINA NONATO; e SELMA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 598, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de IZAULINO GONÇALVES DA SILVA e de MARIA DOS SANTOS SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MATEUS NONATO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de SELMA DOS SANTOS SILVA NONATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2018.

Antonio Egberto Carneiro Lima

Tabelião Substituto

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 043 TERMO 002343

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.343

095869 01 55 2018 6 00010 043 0002343 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HÉLIO VIEIRA RAMOS e LETÍCIA JESUS DO NASCIMENTO.

ELE, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1991, residente e domiciliado à rua da Lua, nº 1230, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de EDSON RAMOS DE OLIVEIRA e de EVA VIEIRA CORREIA;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1997, residente e domiciliada à rua da Lua, nº 1230, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de COSMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e de LENIR SOUZA DE JESUS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: LETÍCIA JESUS DO NASCIMENTO RAMOS e o noivo continuará a usar o nome de HÉLIO VIEIRA RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 03 de dezembro de 2018.

Maria Leonida de Almeida Ruy

Escrevente

## ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS  
MATRÍCULA

095885 01 55 2018 6 00004 102 0001164 89

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.164

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DILMAR CAVALHEIRO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público municipal, divorciado,

natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de EDISON CAVALHEIRO e de MARIA AUGUSTA CAVALHEIRO; e JAQUELINE SANTOS MEIRA de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Rua Recife nº 1480, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSENILDO ALVES MEIRA e de LUCIELIA SILVA SANTOS MEIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: JAQUELINE SANTOS MEIRA CAVALHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Rute de Araújo Santos

Registradora Interina

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.518

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO DA ROSA, de nacionalidade brasileira, biomédico, solteiro, natural de São Francisco de Paula-RS, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Martinho Lutero, 530, Jardim Aurélio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de FABRICIO SPAGNOL DA ROSA, filho de JOSÉ ADELAR DA ROSA e de SIRLEI NUNES DA ROSA; e DAIANE CRISTINA SPAGNOL COSTA de nacionalidade brasileira, assistente comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua Martinho Lutero, 530, Jardim Aurélio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAIANE CRISTINA SPAGNOL COSTA DA ROSA, filha de GERALDO DE PAIVA COSTA e de MARLENE SPAGNOL COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 061 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.519

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS VINÍCIUS NERIS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, técnico em eletrônica, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Maçaranduba, 85, Residencial Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCUS VINÍCIUS NERIS PEREIRA, filho de HÉLIO COELHO PEREIRA e de LÚCIA DE FÁTIMA NERIS DA SILVA; e ELIZABETE CARMO VARGAS LIMA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1999, residente e domiciliada na Linha 04, Km 09, Poste 50, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZABETE CARMO VARGAS LIMA, filha de MESSIAS OLIVEIRA LIMA e de MARIA DA GLÓRIA PASTORE VARGAS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.520

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE WELMER ERDMANN, de nacionalidade brasileira, operador de sala de comando, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua Elias Cardoso Balau, 2990, Jardim Aurélio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE WELMER ERDMANN, filho de FLORIANO ERDMANN e de ALDA WERMER ERDMANN; e VITÓRIA DA SILVA CARDOSO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua das Pedras, 966, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VITÓRIA DA SILVA CARDOSO ERDMANN, filha de JOSÉ ISMAEL CARDOSO e de CRISTIANE CARMO DA SILVA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 062 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.521

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Seringal Urupi do Rio Machado-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1958, residente e domiciliado à Av. Dom Bosco, 902, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, filho de JOSÉ PEREIRA DA COSTA e de MARIA DE LOURDES SOUZA; e CLAUDIA PATRICIA FLAVIA de nacionalidade brasileira, terapeuta, divorciada, natural de Aimores-MG, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1970, residente e domiciliada à Rua São João, 1640, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLAUDIA PATRICIA FLAVIA, filha de ANTONIO FLAVIO DA SILVA e de JULIA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.522

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERCY CLAUDINO PESSOA, de nacionalidade brasileira, moto-taxista, divorciado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Manoel Angelo da Silva, 1638, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DERCY CLAUDINO PESSOA, filho de MOACIR CLAUDINO PESSOA e de MARIA PETRONILIA PESSOA; e MARIA DO CARMO SOUZA BUZATT de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Vicentina-MS, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1963, residente e domiciliada à Rua Herminio Victorelli, 1165, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA DO CARMO SOUZA BUZATT PESSOA, filha de ANTONIO LISBOA DE SOUZA e de MARIA VANILDA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 063 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.523

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIVINO GARCIA MARTINS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1982, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira dos Santos, 2767, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIVINO GARCIA MARTINS, filho de NILO MARTINS e de APARECIDA FERNANDES GARCIA; e ARIANE FRANCISCA GOMES de nacionalidade brasileira, babá, divorciada, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua Jovem Vilela, 566, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ARIANE FRANCISCA GOMES MARTINS, filha de ELI SOARES GOMES e de ELIZABETE FRANCISCA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 04 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

#### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-007 FOLHA 078 TERMO 001305

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.305

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IBRAIM DURAN DAMAS, de nacionalidade brasileira, de profissão moldador de bloco, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Marajé, 1062, Jardim das Pedras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1027608-SSP-RO - Expedido em 30/06/2006, inscrito no CPF/MF nº 004.110.012-30, filho de ALFREDO DAMAS e de MARIA CRUZ NILACA DURAN; e GLEICIELI AVELINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de junho de 1992, residente e domiciliada à Rua Marajé, 1062, Jardim das Pedras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1491949-SSP-RO - Expedido em 23/09/2015, inscrita no CPF/MF nº 009.700.882-64, filha de CLEMENTE AVELINO DA SILVA e de ZILDA ROSA DE JESUS DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IBRAIM DURAN DAMAS e a contraente passará a adotar o nome de GLEICIELI AVELINO DA SILVA DAMAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 05 de dezembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

## RIO CRESPO

### OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 231 TERMO 000232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Iuiu-BA, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1958, residente e domiciliado à rua Governador Osvaldo Piana Filho, 1550, em Rio Crespo-RO, filho de EUJACIO DE BRITO VILAS BOAS e de MARIA ROSA MAGALHÃES; e YLCE YARA DE CASTRO PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Guanambi-BA, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1959, residente e domiciliada à Rua Governador Osvaldo Piana Filho, 1550, em Rio Crespo-RO, filha de JAIR PEREIRA PINTO e de ALDIR DE CASTRO PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 04 de Dezembro de 2018.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 035 0004335 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO NUNES DE SOUZA, de nacionalidade Brasileiro, dentista, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1987, portador do CPF 077.376.496-89, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Malaquita nº2631, Bairro Balneario Arco Iris, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CRISTIANO NUNES DE SOUZA, filho de Gilmar Nunes de Oliveira e de Suelineia de Souza Nunes; e ANA PAULA TEODORO DUTRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1994, portadora do CPF 886.966.772-34, e do RG 935564/SESDC/RO - Expedido em 06/09/2004, residente e domiciliada à Av. Malaquita, 2631, Balneário Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ANA PAULO TEODORO DUTRA NUNES, filha de Erinesio Teodoro da Silva e de Ivonete Moreira Dutra. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).



Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 036 0004336 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RHORISTON DE SOUZA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1992, portador do CPF 011.046.472-90, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 'E', Lote 01, Setor 04, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de RHORISTON DE SOUZA BARBOSA, filho de Arivaldo Barbosa de Miranda e de Maria Aparecida de Souza Barbosa; e DEISIANE MIGUEL ROMANHA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Valinhos-SP, onde nasceu no dia 08 de março de 1994, portadora do CPF 024.751.412-80, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Linha 'E', Lote 01, Setor 04, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de DEISIANE MIGUEL ROMANHA BARBOSA, filha de Jessé Romanha e de Marta Candida Miguel Romanha. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 037 0004337 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI BORGES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1990, portador do CPF 002.715.932-96, e do RG 1050403/SESDC/RO - Expedido em 02/02/2007, residente e domiciliado à Rua Das andorinhas, 1587, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de VANDERLEI BORGES, filho de Valdir Borges e de Ilza Lambrecht; e JAQUELINE DOS SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Marcelândia-MT, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 2000, portadora do CPF 048.629.712-88, e do RG 1495285/SESDC/RO - Expedido em 19/10/2015, residente e domiciliada à Rua Das andorinhas, 1587, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JAQUELINE DOS SANTOS LIMA, filha de Rogerio Ferreira Lima e de Deijivania Neves dos Santos Lima. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00019 038 0004338 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON FERNANDO MOTA SABINO, de nacionalidade brasileiro, calheiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1984, portador do CPF 748.590.802-20, e do RG 919632/SESDC/RO - Expedido em 14/05/2004, residente e domiciliado à Rua José Alencar, 251, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON FERNANDO MOTA SABINO, filho de Ruben Fernandes Sabino e de Eismá dos Anjos Mota Sabino; e CLÁUDIA CARLA PERONE, de nacionalidade brasileira, bióloga, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1991, portadora do CPF 009.201.032-60, e do RG 1123693/SESDC/RO - Expedido em 19/01/2009, residente e domiciliada à Rua José Alencar, 2531, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CLÁUDIA CARLA PERONE, filha de Carlos Perone e de Marta Aparecida Martins Perone. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 385

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 085 0000385 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOUBERT ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Jorge do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1973, residente e domiciliado à Av. Pau Brasil, 5177, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JOUBERT ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Antonio de Oliveira e de Andalucia Maria de Oliveira; e KELI CRISITNA GALDINO ARAUJO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Av. Pau Brasil, 5177, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de KELI CRISITNA GALDINO ARAUJO, filha de José Bonfim de Araújo e de Ivanete Galdino Araújo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 04 de dezembro de 2018.

Cleudinéia Sardinha Kester

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

LIVRO D-001 FOLHA 058 TERMO 000058

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR CARDOSO DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Eldorado-MT, onde nasceu no dia 23 de março de 1976, residente e domiciliado na Linha 11, Km 04, 4º p/ 5º eixo, Zona Rural, em



Pimenteiras do Oeste-RO, filho de JOSÉ CARDOSO DE JESUS e de MARIA CARDOSO DE JESUS; e IVANIR SOUZA ULRICH de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Dois Vizinhos-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Rua: Francisco Mendes Nery, nº 621, em Pimenteiras do Oeste-RO, filha de IVO ULRICH e de MARIA NAIR ULRICH.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GILMAR CARDOSO DE JESUS e a contraente passou a adotar o nome de IVANIR SOUZA ULRICH DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenteiras do Oeste- RO, 04 de dezembro de 2018.

Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira  
Interina

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 145 TERMO 007330

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS FERNANDO TEIXEIRA BENTO, solteiro, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2001, residente e domiciliado no Sítio Flor do Ipê, Distrito de Noroagro, em Comodoro-MT, filho de JOSE RUFINO BENTO e de MARIA HELENA TEIXEIRA BENTO. Ela: PAOLA DA SILVA ROSA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha 5, Km 6, Rumo a Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filha de ADALTO DOS SANTOS ROSA e de SANDRA FRANCISCA DA SILVA ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS FERNANDO TEIXEIRA BENTO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de PAOLA DA SILVA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 04 de dezembro de 2018.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

## CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – *Notária e Registradora Interina*

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail: civilenotas\_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 295 TERMO 00991

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVANIR MARAFON, de nacionalidade brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Nova Prata do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Linha 10, Km 12,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Cabixi-RO, filho de ONOFRE MARAFON e EDITH MARAFON, e ELIANE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, servente, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1981, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA IVANILDE DE OLIVEIRA SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se não Houve Alterações; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). CABIXI-RO, 04 de dezembro de 2018.

Adevania Rodrigues de Oliveira

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 060 TERMO 006249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.249

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 060 0006249 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY JHONATAN ROMUALDO, de nacionalidade brasileira, de profissão jardineiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 2563, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MANOEL APARECIDO ROMUALDO e de MANOELA RAIMUNDA DA COSTA ROMUALDO, o qual continuou o nome de WESLEY JHONATAN ROMUALDO; e JANAINA DA SILVA ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1530, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JAIR SOARES DE ARAUJO e de GLAUCIA VILALBA DA SILVA, a qual continuou o nome de JANAINA DA SILVA ARAUJO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 30 de novembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 061 TERMO 006250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.250

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 061 0006250 99

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CEZAR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão montador de móveis, de estado civil solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Jerusalém, 2046, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PAULO PEDRO DA SILVA e de ELISABETE MACEDO DA SILVA, o qual continuou o nome de PAULO CEZAR DA SILVA; e LUCILENE APARECIDA BABOLIN de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Jerusalém, 2046, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de LUIS NESIO BABOLIN e de MARIA JOSÉ GONÇALVES BABOLIN, a qual passou o nome de LUCILENE APARECIDA BABOLIN DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 03 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 062 TERMO 006251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.251

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 062 0006251 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAYO AUGUSTO ANDRADE REGINO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 2000, residente e domiciliado na Rua Vitória, 2126, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RICARDO TENORIO REGINO e de FABIANA DOS SANTOS ANDRADE, o qual continuou o nome de CAYO AUGUSTO ANDRADE REGINO; e MARISA BRAGER MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2002, residente e domiciliada na Rua Vitória, 2126, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de MAURI MACHADO e de MARILENE BRAGER, a qual passou o nome de MARISA BRAGER MACHADO ANDRADE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 03 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 063 TERMO 006252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.252

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 063 0006252 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAIR AMARO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1952, residente e domiciliado na Rua Palmares, 903, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MANOEL AMARO DO NASCIMENTO e de MARIA BARBARA DA SILVA DO NASCIMENTO, o qual continuou o nome de ALAIR AMARO DO NASCIMENTO; e ALMIRA WAGNER KALKE de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1949, residente e domiciliada na Rua Palmares, 903, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de MARTINS WAGNER e de ELDA WAGNER, a qual continuou o nome de ALMIRA WAGNER KALKE. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 064 TERMO 006253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.253

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 064 0006253 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO PEREIRA HERCULANO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua João Caetano Barbosa, 2707, Bairro Villa Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ANGELO HERCULANO e de MARIA APARECIDA TOMAZ PEREIRA HERCULANO, o qual continuou o nome de NIVALDO PEREIRA HERCULANO; e MARCIENE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua João Caetano Barbosa, 2707, Bairro Villa Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JOSÉ JORGE DOS SANTOS e de MARIA EDNA ARANHA DA SILVA, a qual passou o nome de MARCIENE DA SILVA SANTOS HERCULANO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 05 de dezembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****NOVA MAMORÉ****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.347**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILCLAS DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1989, residente e domiciliado na Linha 29, Travessão do Beda Linha 30-B, Poste 03, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de WILSON MATEUS JUNIOR e de ZÉLIA DA SILVA JUNIOR; e VANDINÉIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 23 de maio de 1987, residente e domiciliada na Linha 29, Travessão do Beda Linha 30-B, Poste 03, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de VALMIR DOS SANTOS e de IVANETE DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 04 de dezembro de 2018.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.346**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO PINHEIRO DAS NEVES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 16 de junho de 1986, residente e domiciliado à Av. Tersina Valdivino do Nascimento, 3563, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de RICARDO DAS NEVES e de RAIMUNDA PINHEIRO DAS NEVES; e GECILDA DAS GRAÇAS FERREIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1986, residente e domiciliada à Av. Tersina Valdivino do Nascimento, 3563, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOAO VICENTE FERREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 04 de dezembro de 2018.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

**COMARCA DE JARU****JARU****LIVRO D-051 FOLHA 164 TERMO 017347****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.347**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEMENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Gerente, solteiro, natural de Caravelas-BA, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Linha 617 Km 06, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA MENDES RIBEIRO; e ANA CLAUDIA CAMILO de nacionalidade brasileira, Gerente de Vendas, divorciada, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 01 de dezembro

de 1978, residente e domiciliada à Rua Guanabara, s/n, em Colina Verde/Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOÃO CAMILO FILHO e de VERA LUCIA DE SOUZA CAMILO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEMENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA CLAUDIA CAMILO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Governador Jorge Teixeira/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 04 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

**LIVRO D-051 FOLHA 155 TERMO 017338****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.338**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO GONÇALVES CORDEIRO, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Santa Rita do Itueto-MG, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1967, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3161, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de OTACILIO CORDEIRO e de DERLY DE ABREU CORDEIRO; e ADEILZA ALVES BATISTA de nacionalidade brasileira, Pedagoga, divorciada, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 28 de março de 1967, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 3161, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de GERALDO FRANCISCO BATISTA e de QUINTINA ALVES BATISTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO GONÇALVES CORDEIRO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADEILZA ALVES BATISTA CORDEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 27 de novembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

**TARILÂNDIA****LIVRO D-005****FOLHA 054****TERMO 001730****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.730**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLARISDON PEREIRA DE MENEZES e ANGELA APARECIDA GOMES FERREIRA.

ELE, natural de São Geraldo do Baixo, em Galileia-MG, nascido em 15 de junho de 1961, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 80, neste Distrito

de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DE MENEZES e de LUZIA PEREIRA DE MENEZES, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, natural de Caratinga/MG, aposentado, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 628, km 80, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.

ELA, natural de Goiabeira-MG, nascida em 15 de dezembro de 1968, profissão do lar, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 628, km 80, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e de DEJANIRA GOMES FERREIRA, ambos falecidos. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CLARISDON PEREIRA DE MENEZES e a contraente, continuou a adotar o nome de ANGELA APARECIDA GOMES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 04 de dezembro de 2018.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 19/12/2018

## THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 037 TERMO 001489

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.489

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLEL LEMOS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Linha 01, Km 09, PA Lagoa Nova, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de ADELINO PEREIRA DA SILVA e de SOLANGE LEMOS DA SILVA; e DANIELA ARANTES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, trabalhador a rural, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2001, residente e domiciliada na Linha 01, Km 09, PA Lagoa Nova, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de EDILSON ARANTES DOS SANTOS e de LUCINÉIA NEVES DE SOUZA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 04 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio dos Santos

Oficial Substituto

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### NOVA UNIÃO

LIVRO D-005

FOLHA 252

TERMO 001288

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2018 6 00005 252 0001288 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THEODORO DA COSTA RAMOS e IRENE MARQUES CÂNDIDO. ELE, natural de Manaus-AM, nascido em 28 de setembro de 1944, profissão aposentado, estado civil viúvo, CPF nº 022.917.702-68, RG nº 23885/SSP/RO - Expedido

em 20/09/2018, residente e domiciliado à Rua Ayrton Senna, nº 1160, Centro, em Nova União-RO. filho de ANTONIO FERREIRA RAMOS e de EMILIA MARGARIDA RAMOS, ele falecido em Porto Velho-RO há 12 anos, e ela natural de Boa Vista-RR, falecida em Porto Velho-RO há 12 anos, eram de nacionalidade brasileiras. Ele passa assinar THEODORO DA COSTA RAMOS. ELA, natural de Central de Minas-MG, nascida em 10 de junho de 1958, profissão do lar, estado civil viúva, CPF nº 685.899.722-91, RG nº 1601827/SSP/RO - Expedido em 11/08/2017, residente e domiciliada à Rua Ayrton Senna, nº 1160, Centro, em Nova União-RO, filha de MANOEL MARQUES VIEIRA e de PLACEDINA ROSA DE JESUS, ele falecido em Central de Minas - MG há 28 anos e ela falecida em Colatina - ES há 33 anos, eram de nacionalidade brasileiras. Ela passa assinar IRENE MARQUES CÂNDIDO. Regime : Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 04 de dezembro de 2018.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 250

TERMO 001286

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2018 6 00005 250 0001286 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ESMERIA DE OLIVEIRA e DÉBORA MÔNICA PESSINI DE MEDEIROS. ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 21 de julho de 1987, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 852.845.212-34, RG nº 000897701/SSP/RO - Expedido em 14/11/2003, residente e domiciliado na Linha 81, Km 24, Gleba 16, Lote nº 28, Zona Rural, em Nova União-RO. filho de GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e de CREUZENIR ESMERIA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Itabirinha de Mantena/MG, com 56 anos de idade, ela natural de Frei Jorge/MG, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 24, Gleba 16, Lote nº 28, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar ADRIANO ESMERIA DE OLIVEIRA. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 18 de janeiro de 1989, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 009.056.792-70, RG nº 1124234/SSP/RO - Expedido em 13/01/2009, residente e domiciliada na Linha 81, Km 24, Gleba 16, Lote nº 28, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de SEBASTIÃO ROBERTO DE MEDEIROS e de JANDIRA PESSINI DE MEDEIROS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Colatina/ES, com 65 anos de idade, ela natural de Rio Bananal/ES, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 20, Zona Rural em Ouro Preto do Oeste/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar DÉBORA MÔNICA PESSINI DE MEDEIROS. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e

Tabelionato de Notas O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos  
Nova União-RO, 04 de dezembro de 2018.  
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia Endereço Rua Porto Velho, 1078  
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057 Murilo Ferreira dos Santos  
Tabelião/Registrador

LIVRO D-005

FOLHA 251

TERMO 001287

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2018 6 00005 251 0001287 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISMAR DE JESUS ARAUJO e LUCIANE DE ARRUDA. ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 28 de dezembro de 1984, profissão vaqueiro, estado civil solteiro, CPF nº 005.767.822-70, RG nº 00001022029/SSP/RO - Expedido em 23/05/2006, residente e domiciliado na Linha 81, km 24, Lotes nº 19, 21 e 23, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de JORGE ONESMO DE ARAUJO e de TEREZINHA ROSA DE JESUS ARAUJO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Penha do Cassiano/MG, com 67 anos de idade, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 38, Zona Rural em Jorge Teixeira/RO, ela natural de Mantena/MG, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 200, Zona Rural em Rolim de Moura/RO. Ele passa assinar ELISMAR DE JESUS ARAUJO. ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 27 de fevereiro de 1983, profissão lavradora, estado civil divorciada, CPF nº 688.173.122-15, RG nº 727.304/SSP/RO - Expedido em 28/10/1999, residente e domiciliada na Linha 81, Km 24, Lotes nº 19, 21 e 23, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ANTONIO GERALDO DE ARRUDA e de MARIA HELENA DE CARVALHO, brasileiros, casados, ele natural de Mantena/MG, aposentado, com 79 anos de idade, ela natural de Chachoeira de Itapemirim/ES, aposentada, residentes e domiciliados à Rua Manaus, Esquina com a Rua Amazonas em Alto Paraíso/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar LUCIANE DE ARRUDA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 04 de dezembro de 2018.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

## TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 267

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 881

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERLISON DE OLIVEIRA GALVANI, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Linha 24, Km 31, Lote 21-B, Gleba 12-E, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de GILCIMAR GALVANI e de ALEIR VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele natural de Mantena/MG, agente de trânsito, nascido em 17/07/1981, com 37 anos de

idade, inscrito no CPF/MF nº 692.384.482-72, email:declaração ter endereço eletrônico, ela natural de Mantena /MG, do lar, nascida em 26/06/1982, com 36 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 692.247.812-68, declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 24, Km 31, Lote 21 D, Gleba 12-E, zona rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de GERLISON DE OLIVEIRA GALVANI; e JOYCE AMELY DOS SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2002, residente e domiciliada à Avenida Afonso Pena, s/n, centro, em Teixeiraópolis-RO, , filha de JOSÉ DA SILVA GOMES e de ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, ele natural de Teixeiraópolis/RO, construtor civil, nascido em 06/01/1982, com 36 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº 744890 - SSP/RO, emitida em 05/05/2000, inscrito no CPF/MF nº 711.125.702-25, declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua Paulo Cesar Gozzi, nº 297 em Ji-Paraná/RO, ela natural de Foz do Iguaçu/PR, do lar, nascida em 12/12/1979, com 38 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 1226710 - SESDEC/RO, emitida em 05/11/2010, inscrita no CPF/MF nº 813.458.102-10, email:declara não ter endereço eletrônico, residente e domiciliada à Avenida Afonso Pena, 2081, centro em Teixeiraópolis/RO, e passará a adotar no nome de JOYCE AMELY DOS SANTOS GOMES GALVANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 04 de dezembro de 2018.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 271 TERMO 014271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.271

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALEXANDRE RODRIGO CANTONI, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, impressor gráfico, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1978, residente e domiciliado à Av. Capitão Castro, 2777, Centro, em Vilhena-RO, , filho de SELVINO JOSÉ CANTONI e de ELSA CLARINDA CANTONI; Ela: LAIS DE FREITAS PIMENTA, solteira, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, datiloscopista policial, natural de Lima Duarte-MG, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1968, residente e domiciliada à Av. Capitão Castro, 2777, Centro, em Vilhena-RO, , filha de FLORO DE CASTRO PIMENTA e de MARIA DA GLORIA PIMENTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE RODRIGO CANTONI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAIS DE FREITAS PIMENTA CANTONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 272 TERMO 014272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.272

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUAN CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, ajudante de obras, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua 07, 3483, Embratel, em Vilhena-RO, filho de CARLOS CABRAL OLIVEIRA e de NADIR SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA; Ela: KAROLAYNE MILENA ALVES CRUZ, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladeira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua 07, 3483, Embratel, em Vilhena-RO, filha de MILTON JOÃO SILVA CRUZ e de IRACILDA ALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUAN CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KAROLAYNE MILENA ALVES CRUZ OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

[civilnotas2@hotmail](mailto:civilnotas2@hotmail)

LIVRO D-005

FOLHA 022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.222

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, Controle de Estoque Físico, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Dios Bispo de Souza, 7340, quadra 04, Lote 16, Jardim Araucária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de HUGO DA SILVA LIMA, filho de RAIMUNDO NUNES DA SILVA e de DORGALINA MARIA DAS GRAÇAS e TATYARA PAOLA LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua V-7, 6595, Cohab, Jardim Aripuanã, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de TATYARA PAOLA LOPES DA SILVA LIMA, filha de ITER JOSÉ LOPES DA SILVA e de REGINA APARECIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.293

LIVRO D-015 FOLHA 093

Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 093 0004293 02

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. LUCIANO DOS SANTOS COSTA e JÉSSICA DA SILVA KRAUZE. O contraente é brasileiro, solteiro, Mecânico, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascido aos vinte e cinco dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (25/12/1991), residente e domiciliado à Av. Café Filho, nº 4333, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de; JESUINO JESUS COSTA e de ELZA DOS SANTOS COSTA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Av. Café Filho, nº 4333, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, empresária, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (22/09/1997), residente e domiciliada à Av. Café Filho, nº 5191, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: ADSON KRAUZE DE FRANÇA e de DANIELLI LUCEIA DA SILVA, brasileiros, solteiros, ele motorista, residente e domiciliado em Ji-Paraná/RO, ela do lar, residente e domiciliada na Av. Café Filho, n. 5191, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO DOS SANTOS COSTA. Q ue após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JÉSSICA DA SILVA KRAUZE. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 03 de dezembro de 2018.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.292

LIVRO D-015 FOLHA 092

Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 092 0004292 04

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. HUDSON DE AMORIM PEREIRA e CELESTE SOBRINHO DOS SANTOS. O contraente é brasileiro, divorciado, técnico de informática, com trinta e três (33) anos de idade, natural de Porto Velho-RO, nascido aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (22/04/1985), residente e domiciliado à Av. Alexandre Guimarães, nº 6074, Bairro Lagoinha, no município de Porto Velho-RO, filho de; NILDSON CORTEZ PEREIRA e de EUZEBIA XAVIER AMORIM, brasileiros, solteiros, ele agente penitenciário, residente e domiciliado no município de Guajará Mirim/RO, ela do lar, residente e domiciliada no distrito de Triunfo, município de Candeias do Jamari/RO. A contraente é brasileira, solteira, autônoma, com dezenove (19) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (28/09/1999), residente e domiciliada na BR 429, nº 3143, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de SIRLENE SOUZA SOBRINHO DOS SANTOS, brasileiros, casados, autônomos, residentes e domiciliados na BR 429, nº 3143, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HUDSON DE AMORIM PEREIRA. Que após o casamento, a declarante,

passou a adotar o nome de CELESTE SOBRINHO DOS SANTOS AMORIM. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 03 de dezembro de 2018.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.294

LIVRO D-015 FOLHA 094

Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 094 0004294 00

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. ELIAS SOARES DA ROCHA e LUCIANA FREITAG VIEIRA. O contraente é brasileiro, divorciado, contador, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 31 de outubro de 1982 (31/10/1982), residente e domiciliado à Av. Independência, nº 5287, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de PEDRO DA ROCHA e de PEDROLINA SOARES DA ROCHA, brasileiros, casados, ele produtor rural, ela funcionária pública, residentes e domiciliados à Rua Eça de Queiroz, nº 4561, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, biomédica, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida no dia 06 de março de 1995, residente e domiciliada à Av. Independência, nº 5287, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de VALDIR FEITOSA VIEIRA e de CLARICE ADELINA FREITAG VIEIRA, brasileiros, casados, funcionários públicos, residentes e domiciliados à Rua São Manoel, nº 855, Bairro Jardim dos Migrantes, no município de Ji-Paraná/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS SOARES DA ROCHA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANA FREITAG VIEIRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 04 de dezembro de 2018.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

### COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

#### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 257 TERMO 005561

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.561

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDESON JANUÁRIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Jasmin, 2987, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de VANDERLEI GONÇALVES DA SILVA e de LUZINETE JANUÁRIO VIOTTO; e CASSIANA DE MOURA LOBOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 30 de setembro de 2002,

residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ LOBOS DE OLIVEIRA e de MARIA CELIA DE MOURA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 256 TERMO 005560

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.560

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO JUSTINO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão empreendedor individual, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3806, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOÃO JUSTINO DE LIMA e de CÍCERA LAURA DE JESUS; e TAINÁ SIQUEIRA CAVALCANTE de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Indaiatuba-SP, email: não declarado, onde nasceu no dia 14 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, 4304, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ALUIZIO ANTONIO CAVALCANTE e de IRACILDA SIQUEIRA DA SILVA CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de dezembro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

### COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

#### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 100 TERMO 003500

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.500

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVES JACOMIN GORZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1998, residente e domiciliado na RO 010, km 11,5, Saída para Rolim de Moura, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JONAS GORZA e de MARCILENE GARDIMAN JACOMIN GORZA; e ALEXYA DELGADO de nacionalidade brasileira, de profissão estagiária, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 3292, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de CARLOS ALEXANDRE DELGADO e de CLAUDINÉIA DA SILVA BARBOSA DELGADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 04 de dezembro de 2018.



**COMARCA DE SÃO FRANCISCO  
DO GUAPORÉ****SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,  
Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 152 TERMO 001052

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN FRANCHESCO GILIOLI, de nacionalidade brasileira, Engenheiro Civil, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Amapá, 4600, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de FRANCISCO ANTONIO GILIOLI e de ELAINE OGRODOWCZYK GILIOLI; e FERNANDA DE SOUZA MACABELO de nacionalidade brasileira, Técnica de enfermagem, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1996, residente e domiciliada na Rua Valencio de Araujo, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO e de VALDIRENE HONORATO DE SOUZA MACABELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 04 de dezembro de 2018.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-017 FOLHA 200 TERMO 004400

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.400

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIR PEDRO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1991, residente e domiciliado na Linha 82, Km. 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JORGE PEDRO DA COSTA e de LUZIA MARCIANO DA COSTA; e HOZIANE DE MELO GOULARTE de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1998, residente e domiciliada na Linha 82, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VANDERLEI GOULARTE e de ALZIRA GONÇALVES DE MELO GOULARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 04 de dezembro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 199 TERMO 004399

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.399

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIELITON FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Maçaranduba, nº 2341, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOÃO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS; e MIRIAN MACHADO DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Maçaranduba, nº 2341, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de GUSTAVO DIAS DOS SANTOS e de MARILENE MACHADO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 04 de dezembro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 198 TERMO 004398

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.398

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEVERO LUTIKOSKI, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 19 de abril de 1953, residente e domiciliado na Linha 74, Km 10, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOAO LUTIKOSKI e de ANASTACIA MICHASKI; e JOSELITA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Itapecuru-BA, onde nasceu no dia 20 de maio de 1957, residente e domiciliada na Linha 74, Km 08, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSE PEREIRA DA SILVA e de FRANCISCA DIAS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 04 de dezembro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 197 TERMO 004397

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.397

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILDO DOMINGOS DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, lavrador, solteiro, natural de Bataiporã-MS, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1976, residente e domiciliado na Lh 86, Km 14, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA e de MARIA NAZARÉ DA SILVA; e POLIANA RODRIGUES DE MEDEIROS de nacionalidade Brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Peroba, nº 1785, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ISAUQUE ANTONIO DE MEDEIROS e de JANDIRA RODRIGUES DE MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 29 de novembro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada